



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 125

Brasília - DF, segunda-feira, 2 de julho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 560 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	68
- 3ª Região.....	191
- 5ª Região.....	517
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	525

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104-496, DE 28 DE JUNHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista as manifestações favoráveis da Cogex e da Cojef, e o decidido nos autos do Processo n. 4.110/2007-TRF resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para, sem prejuízo das suas funções, responder pelo acervo do Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida, na Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, durante o afastamento para exercer a função de Diretor do Foro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 497, DE 28 DE JUNHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista as manifestações favoráveis da Cogex e da Cojef, e o decidido nos autos do Processo n. 4.110/2007-TRF resolve:

DISPENSAR, temporariamente, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA, da função de Titular da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, durante o período em que exercerá a função de Diretor do Foro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

PORTARIA PRESI 1104- 142 DE 20 DE JUNHO DE 2007 (*)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, de acordo com o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa de 14/06/2007 e tendo em vista o que consta do art. 95 da Lei nº 8.112/90, resolve:

AUTORIZAR, com ônus limitado, o afastamento do País da Juíza Federal Substituta RAQUEL SOARES CHIARELLI, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para participar do Curso de "Máster 2ème année - Recrerche - Mention Droit, Spécialité Citoyennetés, da Université Franche- Comte, na cidade de Besançon, na França no período de 17/09/2007 a 30/06/2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 2, de 25/06/2007.

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de julho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 2000.01.00.004463-6 / BA (329)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)

EMBD: IRACY MACHADO DE SOUZA

ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)

MC 2003.01.00.014334-0 / DF (330)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

REQTE: MARIA AUCILA DE CASTRO FREITAS - ESPOLIO

ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)

REQDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AR 2003.01.00.019929-0 / DF (331)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR: MARIA AUCILA DE CASTRO FREITAS PEREIRA - ESPOLIO

ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Brasília, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.004220-3/BA

Processo na Origem: 199733000042203

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA

APELADO : NEWTON MACEDO CAMPOS

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 41/TRF1ª REGIÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não merece reparos a sentença recorrida que, ao acolher parcialmente os embargos, determinou que ao crédito exequendo fossem aplicados os critérios e índices de atualização monetária acrescidos dos expurgos inflacionários.

2. Súmula nº 41: "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32% em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991."

3. Atende a estas razões o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ao informar corresponder o crédito exequendo ao valor de R\$ 30.940,47, atualizado para agosto de 2.001.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.004861-4/DF

Processo na Origem: 1997.34.00.004861-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV

ADVOGADO : DARIO LOPES DA COSTA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA POR PUBLICAÇÃO. VALIDADE. INTIMESTIVIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETO-LEI Nº 2.333/87. INCORPORAÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 28/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

1. Não possuindo a autarquia-ré prerrogativa de intimação pessoal, considera-se aperfeiçoada a sua intimação, para início de fluência do prazo recursal, com a anterior publicação da sentença no órgão oficial de imprensa, consistindo a intimação por oficial de justiça em mera liberalidade do cartório. Precedentes da Corte (AG 1999.01.00.015055-6/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 28/10/2004, p.38; AG 2000.01.00.114974-9/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 16/02/2004, p.16; AG 1999.01.00.080361-9/PA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 27/11/2003, p.45).

2. Sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei nº 9.469/97 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa oficial tida por interposta.

3. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), o sindicato possui ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88.

4. Não é inepta a inicial que foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, que indicam os servidores em exercício no período relativo às diferenças reclamadas.

5. Nos termos da Súmula 85 do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

6. A "representação mensal" devida aos procuradores autárquicos por força do Decreto-Lei nº 2.333/87 consubstancia parcela retributiva que foi absorvida na sua remuneração, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.923/89, não sendo devida, pois, até o advento da Lei nº 8.460/92.

7. Precedentes da Corte e do STJ (AMS 2000.34.00.040952-7/DF, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.31; AgRg no Ag 572896/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 246; REsp 637773/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 567; REsp 498306/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 28.04.2004, DJ 01.07.2004 p. 254).

8. Apelação não conhecida e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11 de abril de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.013698-8/MG
Processo na Origem: 199738000136988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : IVAN BARBOSA MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA LIGEIRO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APTIDÃO FÍSICA PARA ADMISSÃO. POSSE JÁ EFETIVADA POR ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROFESSOR TITULAR. POSSE. RETARDAMENTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ATO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO LEGAL. DANO MATERIAL. POSSE RETROATIVA. DANO MORAL. SUBMISSÃO A CONSTRANGIMENTO. SUBMISSÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXAME HIV. EXIGÊNCIA PROIBIDA POR ATO NORMATIVO. DANO MORAL. VINTE MIL REAIS. CORRESPONDÊNCIA A 167 SALÁRIOS MÍNIMOS AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. ELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Agravo retido a que se nega provimento. Além de competir ao julgador avaliar a utilidade e necessidade da prova, no caso, a decisão agravada foi proferida após exaustiva instrução processual, testemunhal e documental. Ademais, a finalidade perseguida com a prova pericial restou prejudicada na medida em que a situação de fato, ao tempo de seu requerimento, não era a mesma existente à época da nomeação do Autor ao cargo público. Ademais, a própria Ré já efetivara a posse do Autor ao cargo para o qual fora nomeado, independentemente de parecer do Serviço de Assistência Médica. Sob outro aspecto, o objeto da controvérsia não é a aptidão para assunção ao cargo público em si, mas as seguidas exigências realizadas como condição à posse, em face dos fundamentos legais que a motivaram e das providências já atendidas pelo Autor.

2. Os elementos de instrução processual autorizam a convicção quanto a existir o dano alegado como fundamento para a pretensão indenizatória, qual seja, haver a posse do Autor no cargo de professor Titular, ocorrido seis meses da data legalmente estabelecida, tendo atendido todas as exigências legais. Assim, ao invés de ser empossado em setembro, após atender as necessárias providências para a admissão, somente foi empossado em março de 1.996. E durante todo este período, não pode perceber os efeitos financeiros decorrentes do exercício do cargo para o qual fora nomeado.

3. Resta comprovada a relação de causalidade entre o retardamento da posse, o prejuízo decorrente deste fato e o comportamento atribuído ao órgão de avaliação médica da UFMG - Serviço de Assistência Médica e Social - em face das reiteradas exigências de providências para a admissão, as quais, ou eram desnecessárias em face da comprovada aptidão já demonstrada pelo Autor, ou eram ilegais em razão de expressa vedação administrativa, como no caso do exame HIV.

4. Relevante acrescentar a estes elementos, o fato de já ser o Autor servidor da UFMG, na condição de professor adjunto do mesmo Departamento, desde 1.975 e estar no pleno exercício do cargo mesmo durante o período em que aguardava posse no cargo de professor titular, condicionada pela resistência do Serviço de Assistência Médica e Assistencial em lhe reconhecer aptidão para a admissão.

5. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade relativamente ao dever de indenizar pelos danos morais sofridos em razão do retardamento para a posse em cargo público e de todo o comportamento imputado à Ré, relativamente às exigências indevidas e constrangedoras impostas ao Autor. A postergação da posse do Autor, em virtude da simples suspeita de que o mesmo era portador do vírus HIV, de conhecimento público no meio acadêmico, como se vê dos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento, comprovam, inequivocamente, o constrangimento moral sofrido pelo Autor. No período em que se viu impedido de tomar posse, o Autor passou por situações vexatórias e especulativas sobre a sua vida privada, sua preferência sexual, se era usuário de drogas injetáveis, se era ou não promíscuo, etc."

6. A dor moral indenizável, porque íntima à pessoa não é passível de ser comprovada. No caso, somente o Autor, vítima do procedimento, atípico, para ele estabelecido, no qual se evidencia situação reveladora de indesejáveis sentimentos provocadores de insatisfação, tanto pessoal, quanto nas relações sociais e profissionais, pode avaliar as consequências do dano moral cuja indenização postula.

7. Valor da indenização arbitrada em 20 vezes o valor da causa, sendo este definido em R\$ 1.000,00. Assim, arbitrada a indenização em R\$ 20.000,00 e, considerando o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que ajuizada a ação, chega 167 salários mínimos. Valor razoável à míngua de outros critérios objetivos.

8. Agravo retido, Apelação do Autor, do Réu desprovidos e remessa oficial parcialmente provida para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento MP nº 2.180-35, de 2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.004811-2/PA

Processo na Origem: 199739000048112

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : PAULO DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração em que não se aponta omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido (CPC, art. 535), apenas prequestiona matéria para interposição de recursos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 16.05.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.016788-9/DF

Processo na Origem: 9600254508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : MIGUEL ARCANJO NETO
ADVOGADO : LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO (A)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : MANOEL PAZ E SILVA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - BANCO CENTRAL - ENQUADRAMENTO PCS - PORTARIA 235/92 - PROGRESSÃO POR REFERÊNCIAS - RECONHECIMENTO E PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - PERÍODO 1.994 A 1.996 - VOTO BCB 305/98 - PROGRESSÃO POR CATEGORIAS - IDÊNTICO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO - NÃO PAGAMENTO - ILEGALIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO - HONORÁRIOS

1 - Já decidi ao apreciar a AC nº 2000.7845-6/DF que, conforme resta explícito no ato normativo intitulado Voto BCB 305/98 e transcrito nas razões recursais, foi autorizado pelo Banco Central, aos servidores inativos do regime jurídico único, o pagamento de parcelas remuneratórias conseqüentes do reenquadramento em referências previstas pelo PCS, instituído pela Portaria n. 235/92, relativamente aos exercícios de 1.994 a 1.996.

2 - O óbice ao não pagamento das vantagens decorrentes da progressão por categoria, segundo as razões de apelação, seria a existência de liminar deferida na ADIn 1056-5, que suspendera alguns dispositivos da Portaria 235/92, dentre os quais, aqueles que previam progressão por categorias. Porém, independentemente das razões que motivaram a liminar que obstava o efetivo enquadramento dos servidores que tiveram progressão por categorias, face à suspensão imposta à Portaria 235/92, referida liminar deixou de existir com a extinção da ADIn 1.056-5, sem exame do mérito.

3 - Se era legal o pagamento das vantagens decorrentes de progressão em referências, assim reconhecido pelo próprio Réu, através do Voto BCB 305/98, de igual forma não é possível afirmar não existir fundamento legal para também efetuar a recomposição das vantagens decorrentes de progressão em categorias, já que derivam do mesmo fundamento jurídico, qual seja o Plano de Cargos e Salários instituído em 1.992.

4 - Precedente: AC 1999.34.00.032368-3-DF, Rel. Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista. DJ de 05.12.2005, participação Desembargadores Federais Antônio Sávio de Oliveira Chaves e José Amílcar Machado.



5 - Apelação a que se dá parcial provimento para, concedendo em parte a segurança, determinar à Autoridade Impetrada a implementação dos efeitos da Portaria nº 235/92, até a vigência da Lei n. 9.650/92, que reestruturou a carreira dos servidores daquela autarquia, devendo-se compensar eventual reestruturação retroativa, caso promovida em razão de referida lei. Efeitos financeiros desta decisão retroativos à data da impetração, com parcelas preterias corrigidas pelos índices oficiais, desde quando devidas, além de juros moratórios, ao percentual de 0,5% ao mês, contados a partir da notificação. Sem honorários de sucumbência, a teor da Súmula n. 105, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.01.00.073944-9/DF
Processo na Origem: 199834000117952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : IAGO BRESCIA CARTACHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ - ARTS. 216 E 217, II, "a", DA LEI 8.112/90 - DENÚNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO - ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, EMBORA INTIMADO POR TRÊS VEZES - RECUSA EM SE SUBMETER A NOVO EXAME MÉDICO-PERICIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE AVERIGUAR E REAVALIAR CONDIÇÃO DE INVALIDEZ ENSEJADORA DO DIREITO AO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS NO PROCESSO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO LIMINAR E A SENTENÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EM AMBOS OS ATOS JUDICIAIS - APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO CONTRA EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SENTENÇA A EVENTUAL RECURSO - MATÉRIA AGRAVÁVEL. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 105 DO STJ - CUSTAS EX LEGE.

1. A pensão temporária por invalidez, de que tratam os arts. 216 e 217, II, "a", da Lei 8.112/90, impõe à Administração o poder-dever de reavaliar, sempre e a qualquer tempo, a subsistência do pressuposto da concessão e da manutenção do benefício, qual seja, a situação de invalidez do beneficiário.
2. Não existe constrangimento ilegal na exigência de submissão do beneficiário de pensão temporária por invalidez a nova perícia médica para confirmação da condição de inválido. Ao contrário, trata-se tão-somente do cumprimento de dever legal, que impõe à Administração exigir e ao Administrado comparecer a novo exame.
3. Inexistem no processo os vícios apontados pelo Recorrente. Não estavam presentes na decisão liminar e na sentença os pressupostos legais necessários para conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). Cabíveis, portanto, os recursos de Agravo de Instrumento e a Apelação, respectivamente. Entretanto, o Impetrante preferiu rebelar-se contra a rejeição dos Embargos Declaratórios, negando-se ao cumprimento da lei processual, como se nega igualmente a cumprir a lei material de regência do seu benefício.
4. Ausente qualquer vício formal na sentença recorrida e estando o julgamento do mérito em consonância com o conteúdo dos autos e o ordenamento jurídico, nega-se provimento à Apelação do Impetrante.
5. Não se conhece da Apelação da União contra o efeito suspensivo atribuído na sentença a eventual recurso que viesse a ser interposto, pelo que foram mantidos os efeitos da liminar concedida ao Impetrante. A matéria, embora inserida no dispositivo da sentença, tem conteúdo decisório, sendo, portanto, agravável.
6. Apelação do Impetrante desprovida. Apelação da União não conhecida.
7. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Impetrante e não conhecer da apelação da união, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.086500-8/MG
Processo na Origem: 9601028323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FACIO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: APRECIACÃO JUNTO COM O MÉRITO - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE INÉCIA DA INICIAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ - PRELIMINARES REJEITAS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - PRECEDENTES - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1 - A alegação da Apelante, de Insuficiência da Prestação Jurisdicional, não procede, porque a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido, por ser questão intimamente ligada ao mérito, foi apreciada conjuntamente com este, sendo implicitamente rejeitada.
2 - A inicial não é inepta, pois demonstrado o intento do Autor/Requerido, qual seja, saber se o valor do seu benefício está correto. A Cautelar de Exibição, ao contrário da Cautelar de Produção Antecipada de Provas, não é necessariamente preparatória para uma ação principal.
3 - Ausência de Interesse de Agir não configurada, pela necessidade da postulação da presente ação, uma vez não apresentados, pelo INSS, os documentos que lhe foram solicitados pelo Requerente.
4 - Alegação de Impossibilidade Jurídica do Pedido rejeitada, já que é cabível a Cautelar de Exibição, na hipótese, em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da Ré, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, de postular a revisão de seus proveitos.
5 - Prescrição Quinquenal inócorrente, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que somente são atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
6 - Preliminares rejeitadas.
7 - O receio de dano do eventual direito do Requerente é facilmente fundamentado pela idade avançada do mesmo na data da propositura da ação.
8 - Configurado nos autos o não atendimento, pela entidade pública, de pedido de exibição dos documentos, referentes à aposentadoria do Autor/Apelado e anteriores a ela, necessários ao esclarecimento quanto à possibilidade de eventual pedido de revisão, fazem-se presentes os pressupostos processuais para concessão da medida cautelar. Precedentes.
9 - Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.100696-6/MG
Processo na Origem: 1180298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA
APELADO : JARBAS HUMBERTO MAIA
ADVOGADO : RICARDO AMARAL FRANCA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PROVA MATERIAL INDICIÁRIA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 55, CAPUT E §3º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.
1 - Configura início razoável de prova material a apresentação dos documentos de fls. 08/10 (notas fiscais emitidas pelo Apelado), periciados às fls. 11/27 por *expert* grafotécnico, como sendo de próprio punho do segurado.

2 - A estes documentos é possível atribuir força probante suficiente para, ao lado da prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 66/73), ensinar o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 19.11.1960 e outubro de 1961 para fins previdenciários. E, assim, permitir a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do Apelado (cf. fls. 05), para que a mesma venha a corresponder ao benefício integral, uma vez que o tempo averbado, somado ao já computado, redundará em mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conforme exige a legislação aplicável à espécie.
3 - Considerando a natureza e baixa complexidade desta ação, os honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000.00 no ano de 1999, mostram-se elevados à luz das diretrizes informadas pelo art. 20, § 4º do CPC. Tenho por razoável, à míngua de um valor relevante atribuído à causa em que pudesse servir de base segura para o seu arbitramento, estabelecer os honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) já atualizados para a data deste acórdão.
4 - Recurso de apelação desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, , nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.012577-6/DF
Processo na Origem: 199934000125776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA JOSE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER: INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ANUÊNIOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA INDEFINIDO. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Não existe nulidade da execução por ausência de cálculo do valor devido. Trata-se de obrigação de fazer, consistente na implantação de determinado percentual a título de anuênio. E possuindo a Administração todas as informações acerca da remuneração percebida pelo Exeqüente, cumpre-lhe efetivar a incidência do percentual apenas considerando o tempo de serviço reconhecido pela sentença. Nada diferente do que se fizesse em atendimento a requerimento do próprio administrado e para cuja implementação seria dispensável que o servidor apresentasse o cálculo do valor devido.
2. A execução da obrigação de fazer, quanto à implantação do pagamento de anuênios, não viola o disposto no art. 169, I e II, da Constituição Federal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.029134-2/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, unânime, DJ de 1.8.2003, p. 18; AC 1999.34.00.036790-0/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 23.08.2004 p. 10; 1999.34.00.036783-7/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 19.12.2003, p. 17.
3. Procede a insurgência quanto à condenação em honorários de sucumbência. Não propriamente por ser excessiva, mas por não ser passível de liquidação já que o valor da causa, eleito como base de cálculo, não restou definido na petição de embargos. Justifica-se, neste ponto, o provimento do recurso, razão pela qual arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00, considerando o quanto estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.03.001091-3/MG
Processo na Origem: 1999.38.03.001091-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : HUMBERTO CAMPOS
APELADO : JOÃO DIVINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ARLETE ROSA AMARAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE UBERLÂNDIA-MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DO PERÍODO CELETISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DE PARCELAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.270/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÓDICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E TAXA.

1. "Compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único" (Súmula 97 do STJ). Precedentes da Corte.

2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Dec. n. 20.910/32 e Súmula 85/STJ).

3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. Ademais, o servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do laudo pericial.

4. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 14/11/2002, p.359).

5. Ainda que fixada no percentual máximo de 20% (vinte por cento), a verba honorária foi arbitrada em valor módico, condizente com a simplicidade da demanda, uma vez que incidiu sobre o valor atualizado da causa.

6. Os juros de mora contam-se a partir da citação válida do réu, nos termos do art. 219 do CPC, e incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

7. Remessa oficial e apelação da ré a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.40.00.003123-6/PI
Processo na Origem: 199940000031236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE CORTEZ ARRAIS
APELADO : JOSEFINA ANA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEORGE NUNES MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 16/02/1998. AJUIZAMENTO DO FEITO EM 25.06.1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. OCORRÊNCIA. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 18 DA LEI 1.533/51. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. RESSALVADO O DIREITO DOS IMPETRANTES DE SE VALEREM DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Servidores aposentados tiveram seus benefícios de aposentadoria por invalidez suspensos, por meio de processo administrativo, em 16/02/1998.

2. Tendo sido ajuizada a ação mandamental em 25.06.1999, quando já ultrapassado o prazo extintivo de 120 dias para impetração, de que cuida o art. 18 da Lei 1.533/51, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito. Acolhida a preliminar de decadência da impetração.

3. Apelação e Remessa Oficial providas para reformar a sentença, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, ressalvado aos Impetrantes o direito de se valerem das vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.01.00.044763-8/DF
Processo na Origem: 199834000031255

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DE FATIMA AGUIAR PORTELA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO: APOSENTADORIA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO SETOR PÚBLICO -- LEI 9.528/97: ALTERAÇÃO DO ART. 453, §1º DA CLT -- SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELA ADIN 1770-4 - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO - PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO QUANTO AOS IMPETRANTES QUE ADERIRAM AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À IMPETRANTE REMANESCENTE - SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 105/STJ). CUSTAS EX LEGE.

1. Suspensão da eficácia do §1º, art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.528/97, em face da liminar concedida na ADIN 1770-4, motivo pelo qual não há que se falar na impossibilidade de acumulação do benefício de aposentadoria com o desempenho de atividades no serviço público ou privado.

2. Perda de objeto, por ausência de interesse processual superveniente, quanto aos Impetrantes que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Em relação à Impetrante remanescente, o benefício de aposentadoria foi concedido antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existindo, à época da inativação, qualquer óbice relativamente à continuidade do vínculo empregatício em face da aposentação pela Previdência Social.

4. Os efeitos financeiros desta decisão, em se tratando de mandado de segurança, devem .retroagir à data da impetração.

5. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação desprovidas. Mantida a sentença concessiva da segurança quanto à Impetrante remanescente.

6. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem exame do mérito em relação aos Impetrantes que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da Telebrasil, quanto à Impetrante Remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045453-0/MG
Processo na Origem: 4567098

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : LUCAS GODINHO NAVARRO NETO
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - RURAL/URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA - CONTRÁRIEDADE AOS PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O pedido formulado refere-se à declaração de tempo de serviço, prestado em atividades de natureza rural. Todavia a documentação trazida aos autos, bem como a prova testemunhal produzida referem-se a trabalho urbano.

2 - A prova material apresentada (fls. 05, 07/11, 25, 30/34, 39), contudo, não permite concluir pela existência de efetiva prestação de serviço pelo período compreendido entre 1963 e 1970. Nenhum dos documentos apresentados consiste início razoável de prova material.

3 - Produzida prova testemunhal válida que, no entanto, não presta - sozinha - para o fim de comprovação do período de trabalho que se pretende ver reconhecido, encontrando óbice nas disposições contidas na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55 c/c o art. 201, §9º da Constituição Federal/88. A procedência do pedido contido na espécie não pode lastrear-se em prova exclusivamente testemunhal, contrariando os preceitos legais de regência .

4 - Recurso de Apelação do segurado desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.052991-0/PI
Processo na Origem: 199740000047978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS
APELADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. REVISÃO GERAL DE CONCESSÕES DE BANEFÍCIOS. ART.47 E 70 DA LEI 8213/91. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. REAVALIAÇÃO DO SEGURADO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUPENSÃO EM FACE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Autarquia promoveu revisão geral do benefício de aposentadoria por invalidez, amparada pelos artigos 47 e 70 da Lei 8213/91. Constatada irregularidade na concessão do benefício do Apelado por inexistência de incapacidade para o trabalho.

2. Comprovado nos autos que o Autor foi devidamente cientificado da instauração do processo administrativo, apresentou defesa dentro do prazo concedido, requereu nova perícia médica, a qual foi deferida, tendo-se concluído pela inexistência de invalidez. E, intimado da decisão de suspensão do benefício, foi-lhe concedido novo prazo para recurso.

3. O INSS/Apelante respeitou o devido processo legal, assegurando ao Autor/Apelado o contraditório e a ampla defesa. Não há, por consequência, razão para decretar a nulidade do ato que revisou e suspendeu o benefício. Precedentes (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AR 2002.01.00.024770-9/PI, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 14/03/2006, p. 03) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 95.01.28842-0/MG, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ. 24/04/2002, p. 24).

4. Apelação e Remessa Oficial Providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do Autor.

5. Inversão dos ônus da sucumbência. Suspensão da condenação do Autor, em face da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.052992-3/PI
Processo na Origem: 9600046506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS
APELADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI



EMENTA	
AÇÃO CAUTELAR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. REVISÃO GERAL DE CONCESSÕES DE BANEFÍCIOS. ART.47 E 70 DA LEI 8213/91. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. REAVALIAÇÃO DO SEGURADO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SPENSÃO EM FACE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.	
1. A Autarquia promoveu revisão geral do benefício de aposentadoria por invalidez, amparada pelos artigos 47 e 70 da Lei 8213/91. Constatada irregularidade na concessão do benefício do Apelado por inexistência de incapacidade para o trabalho.	
2. Comprovado nos autos que o Autor foi devidamente cientificado da instauração do processo administrativo, apresentou defesa dentro do prazo concedido, requereu nova perícia médica, a qual foi deferida, tendo-se concluído pela inexistência de invalidez. E, intimado da decisão de suspensão do benefício, foi-lhe concedido novo prazo para recurso.	
3. O INSS/Apelante respeitou o devido processo legal, assegurando ao Autor/Apelado o contraditório e a ampla defesa. Não há, por consequência, razão para decretar a nulidade do ato que revisou e suspendeu o benefício. Precedentes (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AR 2002.01.00.024770-9/PI, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 14/03/2006, p. 03) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 95.01.28842-0/MG, Rel.Amilcar Machado, DJ. 24/04/2002, p. 24).	
4. Tendo sido respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, não há razão para declarar nulo o processo administrativo, restando, ante estas considerações, ausentes os pressupostos processuais autorizadores da pretensão cautelar requerida.	
5. Apelação e Remessa Oficial Providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do Autor.	
6. Inversão dos ônus da sucumbência. Suspensão da condenação do Autor, em face da assistência judiciária gratuita.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.	
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.061666-2/MG Processo na Origem: 9400215240	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: CLAUDIO ALIPIO MENDONCA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: DANIELLA DE CARVALHO LOTT VENTURA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA DE CARVALHO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DISSOCIADA DO <i>DECISUM</i> .	
1. Pedidos de revisão dos cálculos da renda mensal inicial julgada improcedente pelo Juízo <i>a quo</i> .	
2. A apelação postula a concessão de índice integral no primeiro reajuste do benefício, bem como o a equivalência do salário-de-benefício com o salário mínimo. Dissociada, portanto, do <i>decisum</i> .	
3. <i>Tantum devolutum quantum appellatum</i> . Sentença confirmada.	
4. Apelação não conhecida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator .	
Brasília-DF, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).	
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.063317-9/MG Processo na Origem: 530299	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APELADO	: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEVEDOR. SÚMULA N. 260/TFR. SENTENÇA QUE RECONHECEU DIFERENÇAS ATÉ 04/98. DESCABIMENTO. SÚMULA 21 TRF 1ª REGIÃO. EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 04/89. APELAÇÃO PROVIDA.	
1. É procedente o pleito recursal ao pretender seja considerado no crédito exequendo, valores a título de diferenças de benefícios, até a competência dezembro de abril/89. Sendo a condenação restrita à revisão em conformidade com o enunciado da Súmula nº 260/TFR, seu limite de eficácia, e, por conseguinte, de qualquer efeito financeiro decorrente de sua aplicabilidade é restrito ao mês de abril de 1.989.	
2. Esta é matéria constante da Súmula nº 21, deste Tribunal, que estabelece: " <i>O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1.988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05/04/1989</i> ".	
3. Estando a sentença recorrida em desarmonia com estes fundamentos, impõe-se sua reforma.	
4. Apelação provida. Honorários. Suspensão em razão de assistência judiciária.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.	
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.066422-8/MG Processo na Origem: 199938010023629	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: UBIRAJARA TEIXEIRA
APELADO	: JOSE GILSON MIQUELITO
ADVOGADO	: ROSA MARIA ARAUJO DE CASTRO E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - SOLUÇÃO <i>PRO MISERO</i> - PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE.	
1. Cuida-se de Remessa Oficial e Recurso de Apelação interposto pelo INSS em face de sentença que concedeu a segurança, determinando ao INSS " <i>que aceite a certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público Estadual, como meio de prova apto (...)</i> " (cf. fls. 43), para efeitos de contagem de tempo de serviço trabalhado como rurícola.	
2. À vista do documento de fls. 12 e 30 e de acordo com a " <i>Jurisprudência consolidada da eg. Primeira Seção desta Corte, no sentido de que a declaração de entidade sindical da respectiva categoria, homologada pelo Ministério Público antes da Lei n. 9.063, de 14/06/95, é prova plena do exercício de atividade rurícola, ex vi do art. 106, inc. III, da Lei n. 8.213/91.</i> " (AC nº 2000010045120-6, Rel.: Des.Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 07.08.2006), rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e nego provimento à Remessa Oficial e ao Recurso de Apelação do INSS.	
3. Sentença mantida. Apelação e remesa oficial desprovidas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.	
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.111588-9/MG Processo na Origem: 2332499	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DARIO ULISSES GHETTI
APELADO	: FRANZ WILLI SEILERT
ADVOGADO	: JOSE GONCALVES RAMOS E OUTRO(A)

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO AGRÍCOLA. CERTIFICADO DE RESERVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.	
1 - Presente início razoável de prova material, constituída de declaração expedida pelo Centro Educacional Evangélico " <i>Internato Rural</i> ", identificando-o como lavrador (meeiro) às fls. 07; declaração emitida por Franz Hermann Hinkelmann relativa a contrato de parceria de produtos agrícolas feito com o Apelado às fls. 08 e às fls. 10, certificado de reservista, no qual consta sua profissão como lavrador, o que foi corroborado por prova testemunhal produzida em juízo (fls. 55/57).	
2 - Exigir do trabalhador rural a prova formal de sua condição, num país de excluídos e informais, será negar a prestação previdenciária àquele que talvez mais dela dependa. A prova material é - e deve ser - apenas indiciária, servindo de referência a ser corroborada, se necessário, por outros meios, notadamente a prova testemunhal.	
3 - Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida para isentar a condenação em custas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.	
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.123621-0/MG Processo na Origem: 65599	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: PAULO CESAR BRAS
ADVOGADO	: JUSCELINO DORNELA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA - CONTRARIEDADE AOS PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.	
1 - O pedido formulado refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez, de trabalhador devidamente periciado e declarada a invalidez (fls. 70), cujo tempo de serviço prestado em atividades de natureza rural não restou regularmente comprovado.	
2 - A prova material apresentada (fls. 08/37) não permite concluir pela existência de efetiva prestação de serviço pelo período compreendido que se pretende ver reconhecido. Nenhum dos documentos apresentados consiste início razoável de prova material.	
3 - Produzida prova testemunhal válida que, no entanto, não se presta - sozinha - para o fim de comprovação do período de trabalho rurícola do Apelante, encontrando óbice nas disposições contidas na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55 c/c o art. 201, §9º da Constituição Federal/88. A procedência do pedido contido na espécie não pode lastrear-se em prova exclusivamente testemunhal, contrariando os preceitos legais de regência .	
4 - Recurso de Apelação desprovido. Sentença mantida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.	
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.99.128901-4/MG Processo na Origem: 4032198	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AUTOR	: SILVIA FATIMA ALVES
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DOS ARTIGOS 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A prova material apresentada não permite concluir pela existência de efetiva prestação de serviço rural pelo período compreendido entre dezembro de 1965 e dezembro de 1968. Os documentos apresentados (fl. 09 - certidão de nascimento de Sílvia Fátima Alves, em 1953, na fazenda "Serrinha" e fls. 11/14 - formal de partilha onde resta consignada a herança de uma gleba de terras em nome da mesma, situado no imóvel denominado "Serrinha") não consistem início razoável de prova.
2. Produzida prova testemunhal válida que, no entanto, não presta - sozinha - para o fim de comprovação de trabalho rurícola, encontrando óbice nas disposições contidas na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55 c/c o art. 201, §9º da Constituição Federal/88.
3. Remessa oficial provida. Sentença reformada.
4. Condenação em custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.004579-0/MT
Processo na Origem: 200036000045790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DA GUIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, I, CF/88 - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E STF - AUTOR EXCLUÍDO DA LIDE - SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA REAJUSTE DE BENEFÍCIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, quanto à autora MARIA DA GUIA DOS SANTOS, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a anulação dos atos decisórios. Autora excluída da lide, resguardado o direito de propor a ação na Justiça Estadual competente.
2. Postulado, na inicial, o reajuste pelo INPC e tendo o magistrado a quo utilizado argumentos que considerou suficientes para solução da causa, dentro do tema, não há que se falar em julgamento ultra petita. Preliminar rejeitada.
3. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
4. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
5. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
6. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
7. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos" (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
8. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir o processo - sem julgamento do mérito - com base no art. 267, IV do CPC quanto à autora Maria da Guia dos Santos e, quanto aos demais autores, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.015108-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APELADA : IMACULADA MARIA NATIVIDADE
ADVOGADO : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: TERMO AD QUEM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.
2. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
3. Comprovado, por perícia médica, que a autora estava totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, tem ela direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez antes deferida e cessada a requerimento, desde a data do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício.
4. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
5. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao falecido instituidor da pensão é presumida.
6. Ocorrido o óbito em data anterior às alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, conforme atesta o documento colacionado à fl. 08, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da data do falecimento do ex-segurado, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 24.05.1995.
7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
9. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.41.00.004855-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : MARISE PEDRINHA DA SILVA
ADVOGADOS : GISELLE PIZA DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. MÃE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido, servidor público federal, a mãe tem direito ao benefício de pensão vitalícia, não exigindo a lei a prévia designação junto à Administração (Lei 8.112/90, art. 217, I, d).
2. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).
3. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.
4. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que estão em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.039529-4/BA
Processo na Origem: 9600016178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO
APELADO : JOE DE AZEVEDO ARAUJO
ADVOGADO : IDELMARIO GORDIANO NETO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÁLCULO CONTADORIA. SÚMULA 260/TFR. DIFERENÇA NÃO APURADA. GRATIFICAÇÃO NATALINA 1989. MATÉRIA CONTROVERTIDA NÃO OBJETO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS. SUSPENSÃO.

1. Condenado o INSS a promover a revisão nos termos da Súmula n. 260/TFR, a pretensão executiva, para manter fidelidade ao título judicial que a fundamenta, deveria limitar-se à matéria objeto de decisão, qual seja, incidência do primeiro reajuste integral para a renda mensal do benefício.
2. O valor da gratificação natalina pelo benefício pago em dezembro de 1989, como consta do cálculo acolhido pela sentença, é matéria controvertida. Ainda que se faça, como fez a sentença recorrida, um juízo de valor conclusivo acerca da juridicidade desta referência tal como considerada pelo cálculo da contadoria, este é juízo próprio à fase de conhecimento.
3. Em se tratando de embargos de devedor, sua apreciação e decisão devem se restringir aos estritos limites do título executivo, que no caso em exame apenas determinou que no primeiro reajuste do benefício fosse observada a integralidade do índice de reajuste, tal como preceitua a Súmula n. 260/TFR. E em relação à revisão nos termos desta Súmula não apresentou qualquer diferença a ser satisfeita.
4. Apelação a que se dá provimento. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor causa. Condenação suspensa em razão de assistência judiciária deferida ao Apelado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.029508-9/MG
Processo na Origem: 2699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : OLINDA PAULINO DE PAIVA LUZ
ADVOGADO : JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEVEDOR. SÚMULA N. 260/TFR. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS ATÉ 12/91. DESCABIMENTO. SÚMULA 21 TRF 1ª REGIÃO. EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 04/89. APELAÇÃO DESPROVIDA.



1. Não prospera o pleito recursal ao pretender seja considerado no crédito exequendo, valores a título de diferenças de benefícios, até a competência dezembro de 1.991. Sendo a condenação restrita à revisão em conformidade com o enunciado da Súmula nº 260/TFR, seu limite de eficácia, e por conseguinte, de qualquer efeito financeiro decorrente de sua aplicabilidade é restrito ao mês de abril de 1.989. 2. Esta é matéria constante da Súmula nº 21, deste Tribunal, que estabelece: "O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1.988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05/04/1989". 3. Estando a sentença recorrida em harmonia com estes fundamentos, impõe-se sua confirmação. 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.049134-3/MG
Processo na Origem: 11312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ONOFR MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VITOR PEREIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO JÁ EM MANUTENÇÃO NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS. 1. Condenado o INSS no pagamento de pensão por morte, foi procedida a liquidação do crédito nas competências 04/84 a 01/93 (fls. 101/103), devidamente quitada por precatório (fls. 136). Em execução complementar requerida em novembro de 1.993 e liquidada em março de 1.994, apresentou-se crédito relativo ao período de 02/93 a 02/94. 2. Vê-se pelo documento de fls. 162 (autos apenso), haver o INSS informado e comprovado estar o benefício em manutenção com data de início do benefício e de pagamento em 01.02.1993. Fato não infirmado pela exequente, nem nos autos principais nem em resposta a estes embargos e suficiente à convicção quanto a ser improcedente a pretensão executiva. 3. Apelação provida para acolher os embargos e julgar extinta a execução. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em razão de assistência judiciária gratuita a ela deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, , nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2001.31.00.000790-8/AP
Processo na Origem: 200131000007908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 404/408
IMPETRANTE : MARIA VILHENA LOPES
ADVOGADO : SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA DIÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC. 2. Não há que se falar em omissão relativamente à intimação da autoridade impetrada, eis que a previsão da necessária intimação da AGU, na hipótese de mandado de segurança, somente foi instituída pela Lei nº 10.910/04, posteriormente à prática do ato ao qual se atribui nulidade.

3. Contudo, por outro lado, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para sanar a omissão apontada em relação à multa diária aplicada. 4. A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório. 5. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.020220-9/DF; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; Segunda Turma; DJ 28/09/2001 P.123); (AG 1999.01.00.024524-1/DF; Rel. Des. Fed. Amílcar Machado; Primeira Turma; DJ 11 /09 /2000 P.19); (AG 1998.01.00.078822-5/DF; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Primeira Turma; DJ 13/12/1999 P.20). 6. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial e afastar a imposição da multa diária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042623-7/MG
Processo na Origem: 200138000426237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO
APELADO : ELY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ECONÔMICO. EMBARGOS DE DEVEDOR. SÚMULA 260/TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SÚMULA 71 TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCABIMENTO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FIDELIDADE AO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Resume a controvérsia recursal acerca da incidência ou não de índices expurgados, no cálculo do crédito exequendo, em face do critério previsto na Súmula n. 71/TFR, assim eleito pelo título executivo. 2. Não obstante tratar-se de matéria sumulada o direito à correção com a incidência de índices expurgados, no caso em exame o critério de correção monetária restou expressamente definido pela sentença exequiênda, a saber: "... incidindo sobre as parcelas pretéritas, correção monetária, observando-se a Súmula nº 71 do TFR até o ajuizamento da ação, e, a partir de então, a Lei n. 6.899/71 e legislação subsequente...". 3. Enunciava a Súmula n. 71, citada pela sentença exequiênda: "A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação". 4. Não houve a incidência de índices expurgados, em incompatibilidade com o critério previsto no título executivo, consoante afirmado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Assim, até o ajuizamento da ação, houve fiel observância ao que preceituava a Súmula n. 71/TFR. Após esta data, os critérios adotados foram aqueles preconizados pela Lei n. 6.899/81, em cuja disciplina são cabíveis os índices expurgados, caso existam. No caso, aquele ocorrido em 03/90. 5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.036807-8/MG
Processo na Origem: 200138000229298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI
ADVOGADO : AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 94/96
AGRAVANTE : EDER JURANDIR CARNEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI
ADVOGADO : AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DE CRÉDITO A SER EXECUTADO. 1. "A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade" - AGA 197.577/GO, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167" (in AG 1997.01.00.054406-9/PA, rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª T. Suplementar, in DJ de 20/11/2003). 2. O poder público regulado pela Lei 8.112 somente pode exigir em juízo aquilo que, no máximo, poderia executar diretamente com o acordo dos servidores na folha de pagamentos. Trata-se aqui de nova aplicação do princípio da isonomia, agora em prol dos recorrentes. Se eles não podem ser beneficiados com um estatuto especial de compensação, tampouco podem ser punidos com regras particulares, que a administração nem sequer poderia pôr em prática em decorrência de transação extrajudicial, cf. parecer do MPF. 3. Decisão mantida 4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, , nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.001973-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ALBERTO PIRES BARBOSA
ADVOGADOS : JOSÉ PORFÍRIO TELES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL: OBSERVÂNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Prejudicado o agravo retido que visa o deferimento da antecipação da tutela já que após a apelação não há recurso com efeito suspensivo. 2. As irregularidades que deram ensejo ao cancelamento da aposentadoria dizem respeito à invalidade de prova material apresentada para comprovação da atividade laboral do autor no período de 1º.01.1966 a 31.05.1967. 3. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula 27 deste Tribunal). 4. Observado o devido processo legal, não merece censura a r. sentença na parte em que não reconheceu ao autor o direito ao restabelecimento do benefício. 5. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos (Súmula 106/TCU). 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 30.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.003847-1/PI
Processo na Origem: 200240000038471

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADO : BERNARDA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS DAMASCENO ALELAF

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. DIFERENÇA DE BENEFÍCIOS. ART. 201 DA CF/88. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. APTIDÃO E IMPARCIALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de matéria fática, como é o caso dos autos, em que se faz necessário o apoio de órgão auxiliar, tem a jurisprudência deste Tribunal valorizado a orientação decorrente da Contadoria Judicial. Isto se dá em razão da imparcialidade necessária à convicção do julgador, bem como por estar apta à elaboração de cálculo desta natureza. Precedentes: AC 2000.01.00.013011-6/MG. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Juiz Federal Convocado, Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. DJ de 22.01.2007 p. 04; AC 1997.39.00.004744-5/PA. Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar. DJ de 19.12.2006 p. 22.

2. Parecer da Contadoria do Juízo Federal informando que: "*Com relação aos embargados: - consideramos excessivos os fatores de atualização monetária utilizados, em desacordo com a determinação judicial e com o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;- notamos carência das parcelas pagas administrativamente;- os juros de mora foram aplicados sobre as parcelas de meio salário mínimo de 10/88 a 03/91, ao invés de somente sobre a diferença de correção monetária, como determina o título executivo. Com relação ao embargante: - verificamos em simulação retroativa a correção de seus cálculos em relação a outros processos, porém com insuficiência de valores; - a aplicação de juros sobre as parcelas pagas, embora visualmente inadequado, está correto, na medida em que serve à compensação para resultar em juros somente sobre as diferenças de correção monetária".*

3. Em cálculo elaborado às fls. 49 e seguintes, já atualizado para abril de 2.003, informou o órgão técnico da Justiça Federal o valor devido correspondente a R\$ 37.239,99. Superior ao informado pelo INSS e inferior ao pretendido pelos embargados (R\$ 50.107,85).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.004366-PI
Processo na Origem: 200240000043665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APELADO : AMELIA MUNIZ GARCES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. DIFERENÇA DE BENEFÍCIOS. ART. 201 DA CF/88. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. APTIDÃO E IMPARCIALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de matéria fática, como é o caso dos autos, em que se faz necessário o apoio de órgão auxiliar, tem a jurisprudência deste Tribunal valorizado a orientação decorrente da Contadoria Judicial. Isto se dá em razão da imparcialidade necessária à convicção do julgador, bem como por estar apta à elaboração de cálculo desta natureza. Precedentes: AC 2000.01.00.013011-6/MG. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Juiz Federal Convocado, Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. DJ de 22.01.2007 p. 04; AC 1997.39.00.004744-5/PA. Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar. DJ de 19.12.2006 p. 22.

2. Parecer da Contadoria do Juízo Federal informando que: "*Com relação aos embargados: - consideramos excessivos os fatores de atualização monetária utilizados, em desacordo com a determinação judicial e com o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal". - Com relação ao embargante: - verificamos em simulação retroativa a correção de seus cálculos em relação a outros processos, porém com insuficiência de valores; - a aplicação de juros sobre as parcelas pagas, embora visualmente in-*

dequado, está correto, na medida em que serve à compensação para resultar em juros somente sobre as diferenças de correção monetária".

3. Em cálculo elaborado às fls. 28 e seguintes, já atualizado para maio de 2.003, informou o órgão técnico da Justiça Federal o valor devido correspondente a R\$ R\$ 8.787,53. Superior ao informado pelo INSS e inferior ao pretendido pelos embargados.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.018398-7/GO

Processo na Origem: 200201898076

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIR EDUARDO DE BARROS
APELADO : MARIA EMILIANA
ADVOGADO : VALGMAR DOMINGOS TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Insurge-se o INSS contra pretensão executiva fundada em cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 88, dos autos em apenso. Este cálculo, após manifestação das partes, foi objeto de sentença homologatória proferida em 24 de março de 1.994, em conformidade com a Legislação Processual então vigente. Desta sentença homologatória foi interposto recurso de apelação, não conhecido por este Tribunal (fls. 115/119).

2. Neste contexto, a partir da sentença homologatória da liquidação, qualquer discussão acerca do objeto da condenação está encerrada, seja para o Autor, seja para o Réu. Precedentes (AC 1997.01.00.057924-1/DF. Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro (conv). DJ de 24.02.2005 p. 49; AGA 2006.01.00.027416--/BA. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 13.11.2006 p. 66).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.021515-0/MG

Processo na Origem: 60552002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
APELADO : JOSE SABINO FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO COTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA PRECATÓRIA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não procede a intempestividade recursal argüida pelo Ministério Público. A data da intimação da sentença é aquele constante da carta precatória expedida para esta finalidade, com vista à intimação pessoal do procurador do INSS.

2. As razões que motivaram os embargos afirmaram a existência de excesso de execução no valor de R\$ 995,96. Disse o INSS ser devedor de R\$ 20.385,66 ao passo que a pretensão executiva tinha por objeto o valor de R\$ 21.381,62. Ambos os cálculos fundados na existência de crédito referente ao período de 06/96 a 08/2002. Intimado, o embargado concordou com o valor informado pelo INSS, havendo a sentença de fls, acolhido os embargos por reconhecimento do pedido.

3. Intimado da sentença, o INSS interpôs embargos de declaração, ao fundamento de que omissa, oportunidade em que pretender opor a compensação de valores já percebidos pelo Autor, em razão de benefício previdenciário inacumulável. Embargos rejeitados pela sentença ao fundamento de que não haveria omissão por se tratar de questão não posta a exame nestes autos.

4. O que se verifica é a pretensão de inovar-se quanto à causa de pedir, em fase processual inoportuna, com nítida ofensa ao quanto estabelece o art. 264, do Código de Processo Civil, já que a discussão acerca da compensação de crédito que se pretende acolhida somente veio aos autos após proferida a sentença. Precedentes: AC 96.01.45785-2-PI. Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam. DJ de 06.03.1997 p. 12263; AC 1998. 01.00.027916-2/DF. Rel. Des. Federal Assusete Magalhães. DJ de 30.03.1999, p. 451.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.006451-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : MARIA ANGÉLICA BORGES ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 10,87%, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 (MP 1.053/95 E SUAS REEDIÇÕES). IPCr (JANEIRO A JUNHO/1995). INEXISTÊNCIA DO DIREITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal promulgada no dia 05.10.1988 conferiu tratamento próprio aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos, estendendo, a estes, parte dos direitos conferidos àqueles.

2. Salvo expressa disposição legal, os benefícios concedidos aos trabalhadores em geral não se estendem aos servidores públicos e vice-versa.

3. O artigo 9º da Medida Provisória 1.053/95 assegurou reajuste aos salários dos trabalhadores em geral, não estendendo o benefício aos servidores públicos. Logo, os autores não têm direito ao reajuste em tela.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2003.38.00.059590-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRÁSIO NUNES
APELADA : ELISÂNGELA COSTA CHAVES
ADVOGADA : CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91.

1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



REMESSA "EX OFFICIO" N. 2003.41.00.004063-8/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTORA : MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADOS : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS

RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : MAIZA BARBOSA MALTEZ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA A MP 1.704/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98).
2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.
3. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.
4. A Lei 9.289/96 isenta o IBAMA do pagamento de custas nas causas processadas perante a Justiça Federal, de modo que a sua condenação, no particular, fica restrita ao ressarcimento das custas eventualmente adiantadas pela autora.
5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, porque em conformidade com a legislação de regência (§ 4º do art. 20 do CPC).
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.003642-4/DF
Processo na Origem: 199934000375219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 26

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : DEMIR WASCONCELOS DA ROCHA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRANSAÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º e 4º DA LEI Nº 8.906/94 - ART. 557, §1º-A, CPC C/C ART. 30, XXVI, RITRF/1ª REGIÃO - AGRG IMPROVIDO.

1. O teor dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permite concluir que uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa de execução do crédito.
2. Precedente deste Tribunal: AC 1997.38.00.034989-0 /MG, Relator Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ 16 /07 /2001, p.29
3. Decisão mantida.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007(data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.019146-7/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÁUDIO ANTÔNIO LIMA FURTADO

APELADO : INÁCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS: SÚMULA 111 DO STJ.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.
2. Os documentos trazidos aos autos deixam evidente que a suspensão do benefício da suplicante se deu sem observância do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, como previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88.
3. Comprovado, por perícia médica, que no momento do cancelamento do benefício de auxílio-doença o autor já estava totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, ele tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial também constatou que sua invalidez é definitiva e sem qualquer possibilidade de reabilitação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003). Entretanto, à míngua de impugnação específica do autor, deve ser mantido o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, fixado na r. sentença.
6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.043703-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSEGURADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO COM VISTA AO CUMPRIMENTO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo sido reconhecido ao autor, em ação anterior, o direito à revisão do seu benefício previdenciário, por sentença ainda não transitada em julgado, eventual providência no sentido de se reclamar o imediato cumprimento do julgado deverá ser reclamada nos próprios autos, o que revela a inadequação da via eleita pelo autor para o seu desiderato.
2. A pretensão do autor tem a conotação de "execução provisória" de sentença proferida em ação anterior, o que carece de amparo legal.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.046648-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA

APELADA : FRANCISCA FERNANDES RAMOS

ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCORCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por provas documental e testemunhal, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, a suplicante tem direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.
2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.
3. Considerando que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente por alguns meses e posteriormente suspenso, o termo inicial deve ser fixado a partir da data em que se efetivou a suspensão.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). No entanto, tal percentual não deve ser majorado, à míngua de recurso específico da autora.
6. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.
9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.028802-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS EM RAZÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ANTERIOR À JUDICATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Os magistrados não têm direito à incorporação de quintos de que tratam as Leis 6.732/79, 8.112/90 e 8.911/94. Precedentes deste Tribunal: MS 2001.01.00.019206-4/DF - Corte Especial e EAC 1999.01.00.032500-9/DF - 1ª Seção. De igual forma, não fazem jus à licença-prêmio, por expressa vedação prevista no art. 65, § 2º, da LOMAN.
2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2004.35.00.006881-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTOR : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADV. DATIVO : DELZIRA SANTOS MENEZES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS IMPLEMENTADOS PARA A APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Estando suficientemente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, por laudo técnico pericial e por formulários DSS 8030 fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito à averbação do tempo de atividade especial para fins de aposentadoria.

2. Não se exige do segurado, para a concessão da aposentadoria especial, o requisito de idade mínima e o pedágio de que tratam as regras de transição contidas no art. 9º da EC 20/98, mas apenas o tempo de serviço exercido em condições insalubres, na forma prevista pela legislação previdenciária. Precedentes deste Tribunal

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

2004.38.00.038465-0/MG

Processo na Origem: 200438000384650

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JULIO CESAR SANTANNA
ADVOGADO : GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou contradição apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito dos militares, contemplados com índices inferiores, ao reajuste de 28,86%, conforme Leis 8.622/93 e 8.627/93, respeitada a compensação.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 18.04.2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.051149-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRÉ GOMIDES
APELADO : ÂNGELO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 08.06.85, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.

3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, como decidido na sentença.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.012267-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204/210
APELANTE : LUZIA FERREIRA CASSEANO
ADVOGADOS : ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060964-0/RO

Processo na Origem: 3050023899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APELADO : MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. RENDA MENSAL VITALÍCIA SERINGUEIRO. AMPARO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AMPARO ASSISTENCIAL NA EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RENDA MENSAL VITALÍCIA DO SERINGUEIRO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Controvérsia restrita à possibilidade ou não de o exequente perceber o benefício de Renda Mensal Vitalícia de Seringueiro, objeto da condenação, em valor integral durante o período em que já era beneficiário do Amparo Assistencial, qual seja, entre 19.11.1999 e 31.12.2004.

2. É oportuna a oposição contida nos embargos relativamente à compensabilidade dos valores já pagos ao exequente, a título de Amparo Assistencial, tendo em vista a expressa inacumulabilidade com a Renda Mensal Vitalícia para o Seringueiro, porquanto benefícios de igual natureza. Este aspecto, aliás restou incontroverso na medida em que, ao impugnar os embargos, o embargado tem por jurídica a compensação pretendida pelo INSS.

3. Quanto aos juros moratórios, a incidir no percentual de 0,5%, não prospera o pleito recursal. Além de previsão no título executivo, mesmo antes da nova disciplina prevista pelo atual Código Civil, para as prestações de natureza previdenciária os juros de mora já eram definidos no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada orientação jurisprudencial.

4. Apelação a que se dá parcial provimento para acolher, em parte, os embargos, determinando sejam compensados no crédito exequendo as prestações pagas a título de Amparo Assistencial, no período de 19.11.1999 e 31.12.2004. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.062493-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : ANTÔNIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica do autor.

5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.063976-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADA : INÊS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Considerando que a ausência de requisito para a concessão da aposentadoria por idade faz coisa julgada apenas formal do pedido pleiteado e não material, pode a suplicante renovar o seu pedido, uma vez que sobrevieram novos elementos capazes de justificar a concessão do benefício previdenciário. Preliminar rejeitada.

2. Verificado o protocolo lançado na inicial, onde consta que a presente ação foi ajuizada aos 19.02.2004 e considerando que a autora somente requereu administrativamente o benefício aos 16.02.2004, é forçoso reconhecer que não transcorreu o lapso temporal que caracteriza a prescrição.

3. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.



4. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhadora rural da suplicante.

5. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

6. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.

7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

9. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

10. A determinação no sentido de pagar as parcelas em atraso de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

11. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.069261-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

APELADA : SEBASTIANA MARIA SILVA

ADVOGADOS : JUSCELINO DORNELA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Verificado o protocolo lançado na inicial, onde consta que a presente ação foi ajuizada aos 19.12.2003 e considerando que a autora somente completou a idade mínima necessária à concessão do benefício pleiteado aos 29.07.2002 e requereu administrativamente o benefício aos 12.09.2002, é forçoso reconhecer que não transcorreu o lapso temporal que caracteriza a prescrição.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ)

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070079-4/MG

Processo na Origem: 431040101187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/86

APELANTE : NOEMIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Quando proferido o acórdão, já estava em vigor a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que modificou a redação do § 5º do art. 219 do CPC, permitindo ao magistrado pronunciar, de ofício, a prescrição, ainda que de ordem patrimonial.

3. Prescrição quinquenal apreciada, em face da nova redação dada pela Lei nº 11.280/06, para decretá-la de ofício quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

4. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.072612-5/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA

APELADO : IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI

ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (alistamento militar, entre outros), o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários.

2. Havendo comprovação de que, de fato, o autor exerceu atividades agrícolas desde os 12 anos de idade, não pode a norma que proíbe tal situação (art. 7º, XXXIII, da CF) prejudicá-lo, uma vez que essa norma visa justamente a sua proteção.

3. *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*. (Artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

4. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

5. O art. 3º da Lei Estadual 301/90 do Estado de Rondônia isenta as Autarquias Federais do pagamento das despesas processuais cartorárias, não sendo cabível a condenação do INSS nas custas processuais.

6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.073546-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

APELADA : MARIA DAS DORES RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIÇOSA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"* (artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.

5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). No entanto, tal percentual não pode ser majorado à minguia de recurso específico da autora sobre o assunto.

8. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.005828-4/BA

Processo na Origem: 200533000058284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MARIA LUCIA ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : GEOVANEDE MORI PEIXOTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Firmou-se entendimento nesta eg. Corte no sentido de que o benefício da assistência judiciária será deferido ao requerente que percebe até dez salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. Precedente: EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003.

2 - A concessão da gratuidade da justiça pode e deve ser revogada, mediante prova cabal de que a parte não é merecedora do benefício, podendo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fazer frente às despesas do processo e dos honorários de advogado.

3 - Não é necessário que a parte seja miserável para fazer jus ao benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente: (TAMG. Agravo de Instrumento n. 0316499-0. Julgamento: 10/11/00. Relatora JUREMA BRASIL).

4 - Não trazendo aos autos, a Impugnante, elementos concretos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência ensejadora da concessão do benefício, é de ser mantida a concessão da assistência judiciária gratuita, privilegiando, na hipótese, o direito de acesso à Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.000243-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MÁRCIO ANTÔNIO DA CUNHA VIANNA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RENATA SAVINO KELMER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. LIMITAÇÃO DO NOVO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PROCEDENTE.

1. Os benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 tiveram o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, e na apuração do novo valor do benefício do autor, com a implementação da aludida revisão, houve redução na sua RMI em função da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme previsão dos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

2. *Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.* (INAC 95.01.17225-2/MG, Relator Desemb. Federal Juiz Catão Alves, Relatora p/ acórdão Desemb. Federal Assusete Magalhães, DJ 04.10.99.)

3. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.000347-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : ISRAEL PARREIRA DA SILVA
ADVOGADAS : CAROLINA PEREIRA DA SILVA E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, na data do afastamento da atividade laboral já era portador da patologia, deixando de contribuir para a Previdência diante de sua incapacidade laborativa. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e a invalidez total e permanente para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.05.001075-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : MAURÍCIO DE LOURDES NEVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PÁDUA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR PROVA PERICIAL QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial mais recente do STJ (Precedentes: REsp 195.668/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 05.04.99, pág. 148).

2. Inocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que a sentença reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial oficial. Preliminar rejeitada.

3. Comprovada a condição de segurado do autor, como trabalhador rural, por meio de início razoável de prova documental, corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, e comprovada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, como consta da sentença.

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.003414-1/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/84
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JOSÉ MOQUEDACE DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.015150-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 450/454
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : MARIA DAS GRAÇAS LIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : EDWARD ALVES PEIXOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000).

3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.002530-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO CUBA
APELADA : JOANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL/MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e ficha de associado da Cooperativa Mista Agropesqueira), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação. Considerando que há prova de requerimento administrativo do benefício, formulado aos 21.10.1997 (fl. 19), este deve ser o termo inicial.

3. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.022700-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : GERUZA ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.023302-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : CONSTANCIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.
1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova plena e por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026270-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 50/54
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : VANIRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA/MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO ACORDÃO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Há omissão no julgado quando, embora tenha constado do voto condutor a determinação de que a correção monetária das diferenças pecuniárias seja calculada nos termos da Lei 6.899/81 pelos índices oficiais, tal determinação não constou da parte dispositiva.
2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026855-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADO : FRANCISCO PIMENTA NETO
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação. Considerando que há prova de requerimento administrativo do benefício, formulado pelo autor aos 21.10.2004 (fl. 06), este deve ser o termo inicial.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.030647-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G. LOUZADA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/101
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G. LOUZADA
APELADA : ANA FRANCISCA LUIZ
ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.030997-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADA : MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS
ADVOGADO : ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (contrato de parceira agrícola, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
5. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional do ilustre patrono da autora, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031617-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 64/69
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADO : JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMIN JORGE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BOM JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO: ISENÇÃO DE CUSTAS. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos.

1. Havendo omissão no acórdão quanto à apreciação de isenção de custas, os embargos devem ser acolhidos para que suprida a omissão no particular.
2. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, isentar o INSS do pagamento de custas, sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.033949-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/148
APELANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WATSON MONTEIRO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Inviabilidade de oposição dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042074-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : GERALDA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora.

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044892-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : CÍCERO JOSÉ EVARISTO
ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova plena e por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certificado de alistamento militar, carteira de identidade de beneficiário do INAMPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
7. Apelação a e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044917-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA DE JESUS DA SILVA FURTADO
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO RURÍCOLA. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.08.000590-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 502/509
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.08.000626-8/MG
Processo na Origem: 200638080006268

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : MARIA GENY DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELSO JERONIMO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE SERVIDORES FALECIDOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União para integrar a relação processual, haja vista que uma é a responsável por expedir os comandos e a outra pelo repasse para o pagamento das complementações dos benefícios previdenciários objeto da lide.
2. Entende Este Tribunal que tanto a RFFSA, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar do TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 p.83).



3. "Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª. Turma, Rel. Ministro Torrerão Braz, DJU, I, 20.3.1995, p. 184).

4. "Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal". (Cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª. Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFSA e da União para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivos necessários, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Remessa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.004902-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

IMPETRANTE : ALDEIR SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO

IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : TATIANA DIAS MENEZES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. SÚMULA 512 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Sendo incabível a condenação ao pagamento da verba honorária em mandado de segurança, pode o impetrante, a qualquer tempo, desistir da ação, independentemente da anuência da parte contrária, cabendo, ao caso, homologação do pedido de desistência do processo (Súmula 512 do STF).
2. Precedente desta Corte.
3. Remessa oficial que se julga prejudicada e pedido de desistência do processo homologado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do processo formulado pela parte impetrante, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001842-0/MG
Processo na Origem: 172050017646

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : VICENCIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. In casu, a autora juntou certidão de casamento em que está qualificada como professora e seu cônjuge como comerciante.
3. Apelação provida.
4. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.002140-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES

APELADA : NATALINA ABADIA DE SOUZA

ADVOGADOS : LAISE ALVES DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
8. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional dos ilustres patronos da autora, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.
9. Os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003458-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADO : NELSON RODRIGUES

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), somente do período compreendido entre 1950 a 1988, o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários, apenas desse período.
2. Havendo comprovação de que, de fato, o autor exerceu atividades agrícolas desde os 10 anos de idade, não pode a norma que proíbe tal situação (art. 7º, XXXIII, da CF) prejudicá-lo, uma vez que essa norma visa justamente a sua proteção.
3. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". (Artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91).
4. Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser compensada entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003937-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADO : ARTELINO SIRILO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICADO COMO LAVRADOR. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003986-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

APELADA : FILOMENA FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADOS : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS DEVIDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (Assentamento do INCRA, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação imediata do benefício.
7. Não havendo nos autos prova da vigência de legislação local isentando o INSS do pagamento de custas, não há como acolher a pretensão do INSS, sendo a condenação em custas medida que se impõe.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004558-1/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA
ADVOGADOS : JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LACERDA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: TERMO AD QUEM.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à mingua de prévio requerimento na via administrativa.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004561-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : VICENTE TEODORO DA SILVA
ADVOGADOS : VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004697-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADA : ARMINDA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO WILL MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS: ISENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Na Justiça do Estado de Rondônia, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 3º, da Lei Estadual (RO) 301, de 21.12.1990).
8. A fixação de honorários advocatícios em número de salários mínimos encontra óbice no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e na Súmula 201 do STJ.
9. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004700-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
APELADO : BENEDITO ALBINO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pelo autor, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.007244-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA SILVA NUNES VIDA ALVES
ADVOGADOS : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de óbito do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.007332-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : JOZIBIAS BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADOS : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de nascimento do filho), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016886-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA

APELADO : EDILBERTO GERALDO DE ARAÚJO

ADVOGADA : MARIA ROSÂNGELA NOGUEIRA DIAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHUMA/PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O tempo de serviço rural em que o autor alega que teria trabalhado com os seus pais, sob regime de economia familiar, não restou comprovado por início de prova documental e não é suficiente, para o reconhecimento do exercício de atividade rural, a prova exclusivamente testemunhal.

2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27/TRF-1ª Região).

3. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.06.2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.022288-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

EMBDO. : MARIA DE LOURDES LEOPOLDINA RAMOS E OUTRO (A)

ADV. : Francisco Vital da Silva e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.000329-7/PI

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA

APELADO : CARLOS MAGNO CRISTINO DA COSTA

ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES ALVES E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Para que um benefício previdenciário seja cancelado ou suspenso, há de ser respeitado o devido processo legal, observados o princípio do contraditório e da ampla defesa do beneficiário, o que, *in casu*, não ocorreu.

2. Não se pode suspender ou cancelar o pagamento de benefício sem antes estar concluída a via administrativa, o que abrange, inclusive, a via recursal.

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

4. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

6. Apelação e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.024897-3/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

EMBDO. : MARIA JÚLIA GONÇALVES BARRETO

ADV. : Sebastião Moraes da Cunha e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.002129-9/PI

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

APELANTE : MARIA DOS REMÉDIOS MAGALHÃES ARAÚJO

ADVOGADOS : JOSÉ IRANY SIQUEIRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo retido não conhecido porque não requerido seu exame pelo Tribunal, nas razões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

2. Para que um benefício previdenciário seja cancelado ou suspenso, há de ser respeitado o devido processo legal, observados o princípio do contraditório e da ampla defesa do beneficiário, o que, *in casu*, não ocorreu.

3. Não se pode suspender ou cancelar o pagamento de benefício sem antes estar concluída a via administrativa, o que abrange, inclusive, a via recursal.

4. Reconhecimento, pelo INSS, de que a autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário.

5. O termo inicial do benefício deve ser a data em que foi indevidamente suspenso.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Agravo retido de que não se conhece.

10. Apelação e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.40.00.005635-4/PI

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AUTORA : MARIA DA CRUZ GOMES MARTINS

ADVOGADOS : JOÃO FERREIRA DE MELO E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALZIRA MADEIRA REIS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovado, por perícia, que a parte autora é portadora de doença que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas, é devido o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. Reconhecimento, pelo INSS, de que a autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário.

3. O termo inicial do benefício deve ser a data em que foi indevidamente suspenso.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.006606-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBDO. : LEONY SANDOVAL DIAS E OUTROS (AS)

ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes, não sendo instrumento adequado para a discussão de matéria suscitada originariamente e com fundamentação sequer pertinente ao quanto fora decidido no processo, relativamente à fixação dos honorários sucumbenciais.

2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.033487-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : WALDEMAR KILL E OUTROS (AS)

ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.042937-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : Luís Machado Dou Lindoso

EMBD. : JOÃO FRANCISCO DE LACERDA FILHO E OUTROS (AS)

ADV. : Edísio Gomes de Matos e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.032977-0/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : CARLOS ANTÔNIO DE MELO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. CUMULATIVIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.622/93. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O possível equívoco dos exequentes ao postularem numa só execução o cumprimento da obrigação de dar e de fazer foi tacitamente corrigido pelo julgador de primeiro grau que, ao determinar a citação da União na forma do art. 730 do CPC, limitou a execução ao cumprimento da obrigação de dar. Ademais, por questão de economia processual, o sentenciante apreciou o pedido formulado na inicial dos embargos acerca do cumprimento da obrigação de fazer, acolhendo os argumentos nesse sentido vertidos pela União.

2. Claro, portanto, que não há interesse legítimo na arguição de nulidade da execução, vez que a pretendida anulação da sentença teria o condão de ensejar, tão-somente, a prolação de outro comando judicial com resultado prático idêntico ao do que teria sido anulado.

3. É assente nesta Corte e no STJ o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após a edição da Lei nº 8.622/93 tem legitimidade para pleitear a concessão do reajuste de 28,86%. Ademais, transitada em julgado a decisão que assegurou a todos os exequentes o direito ao reajuste, evidencia-se preclusa a questão serodidamente ventilada pelo ente público.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.014868-7/DF

RELATOROR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

APELANTES : EVA NUNES GUERREIRO E OUTROS

ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO FIRMADO PELOS EXEQUENTES COM A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ACORDANTES.

1. Iniciada a execução em 1998, não se pode dizer que os exequentes que transacionaram com a parte ré após esta data, nos termos da MP 1704/98, tenham acionado o aparelho judiciário injustificadamente.

2. No caso em apreço, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em relação aos apelantes que celebraram acordo extrajudicial com a União, no curso da execução do julgado.

3. Excluído do valor fixado na *decisum* a cota parte dos exequentes que transacionaram.

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.045839-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : ROSA LOPES CABRAL DE MEDEIROS E OUTROS (AS)

ADV. : Gladys Terezinha Reis do Nascimento e outros (as)

APDO. : CARMEM FERREIRA DE MELO

ADV. : Marcelo Silva Ferreira

APDO. : DICLER MENDES

ADV. : Pedro Borges de Lemos Filho

APDO. : DULCE GOUVEA DA MOTTA

ADV. : Andreia Avelar Clemente

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA IMPRENSA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR.

1. Apuradas, por auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da Presidência da República, irregularidades na forma de cálculo e pagamento da Gratificação por Produção Suplementar, assim a ilegitimidade, no particular, da Portaria n. 133, de 11 de outubro de 1996, do Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional, não se há cuidar de direito líquido e certo à continuidade de sua percepção nos moldes do ato normativo, em desconformidade com os preceitos da legislação de regência.

2. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 576, de 5 de outubro de 2000, da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, antes de promover qualquer alteração na disciplina relativa ao benefício, limitou-se a cumprir a finalidade para a qual fora criado, assim de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, para adequar o pagamento do mesmo às normas legais de regência, e os atos dela decorrentes a cumprir, ante as ilegalidades constatadas, o princípio enunciado na súmula 473 da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual pode a pública administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

3. A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos.

4. Instituído, pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo decadencial de cinco anos para a pública administração anular seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se há considerá-lo fluente em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabeleceu.

5. Inocorrência, outrossim, de revogação, pela ordem constitucional de 1988, do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 5.462, de 2 de julho de 1968.

6. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.014664-1/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : MARIA DAS DORES ALCÂNTARA E OUTRO (A)

ADV. : Ângela da Conceição Socorro Mourão Palheta

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.006986-0/PI

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO

APELADA : BENEDITA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO MARIDO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É assegurada a pensão por morte à viúva de segurado do INSS, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74, da Lei 8.213/91).

3. Termo inicial do benefício previdenciário concedido a contar do requerimento administrativo.

4. Os valores eventualmente pagos administrativamente, referentes ao benefício de pensão por morte, concedido à autora, poderão ser abatidos em liquidação do julgado, comprovado seu pagamento.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. À míngua de recurso da parte autora, mantido a taxa de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da decisão.

7. Sem irresignação da autora, quanto ao importe estabelecido pelo Juízo *a quo*, deve ser mantida a sentença na parte que fixou em 5% (cinco por cento) o percentual da verba honorária sobre o valor da causa.

8. Apelação desprovida.

9. Remessa parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.032577-4/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ALCINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EQUIVOCO NO PROCESSO SAMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. A decisão transitada em julgado restringiu-se a reconhecer o direito dos ora agravantes ao reenquadramento funcional por eles almejado e a determinar ao demandado que adotasse as providências necessárias à operacionalização do mencionado reenquadramento.
2. Assim, inexistindo condenação para que o ente público pagasse aos servidores/agravantes as diferenças relativas às parcelas em atraso, não se há de falar em execução por título judicial, pelo que se constata ter incidido em erro o juízo *a quo* quando determinou o prosseguimento da pretensão executiva deflagrada.
3. Descabida, portanto, a expedição de precatório complementar.
4. *Ad argumentandum*, após a homologação dos cálculos relativos ao crédito exequendo não se há de falar em inclusão de índices expurgados para fins de alteração do critério de correção monetária incidente sobre o montante histórico devido, desde que tal procedimento investe contra a coisa julgada efetivamente operada.
5. Por outro lado, a incidência de juros de mora em sede de precatório complementar somente tem lugar se tiver havido atraso no pagamento do precatório principal, hipótese inocorrente na espécie.
6. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.028198-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : AMARÍSIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (AS)
ADV. : Daniel Leopoldo do Nascimento e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.006088-3/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
APELADA : GENI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.037030-0/MG

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO TENÓRIO DIONÍSIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011020-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : SELENE DE OLIVEIRA SANTA CRUZ
ADV. : Nelcy Zamora e outro (a)

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
 2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
 3. Embargos rejeitados

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.027009-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : ALTAIR DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO (A)
ADV. : Antônio Zacarias Lindoso

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.030603-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : AGUIMAR FERREIRA BORGES E OUTROS (AS)
ADV. : Amário Cassimiro da Silva e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035359-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO E OUTROS (AS)
ADV. : Giselle Francisca de Oliveira e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.091306-5/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADOS : ALMIR MARIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HEZIR ESPÍNDOLA GOMES MOREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A Portaria MARE nº 2.179/98 em muito desbordou dos limites traçados pelo STF no julgamento do EDROMS nº 22.307-DF, razão pela qual é descabida a utilização da evolução funcional do servidor, para fins de compensação.
2. Possuindo uma das litisconsortes duas matrículas no SIATE e havendo, em relação a uma delas, resíduo do reajuste a ser aplicado nos termos dos cálculos elaborados pela contadora judicial, é de se rejeitar o pedido de exclusão da referida litisconsorte do pólo ativo da execução.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.033101-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MIGUEL FERREIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Nilma Regina Sanches e outro (a)
REC. AD. : MIGUEL FERREIRA E OUTROS (AS)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTA DE FERROVIÁRIO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei 956/69 e da Lei 8.186/91.
2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.
3. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

5. Recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária de que se conhece em parte, pois sem objeto no tocante à incompatibilidade, com a ordem constitucional, da Lei 10.478, de 28 de junho de 2002, e à impossibilidade de extensão, às pensionistas, da integralidade do salário-de-benefício do instituidor da pensão integralidade da pensão, nessa parte provido, bem como também providos o recurso de apelação deduzido pela União Federal e a remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conheceu, em parte, da Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, nesta parte, lhe deu provimento, deu provimento à Apelação da União Federal e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.035967-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Mireuza Rangel de Souza Rocha
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : PEDRO JOSÉ DE NOVEMBRO E OUTROS (AS)
ADV. : Nilma Regina Sanches e outro (a)
REC. AD. : PEDRO JOSÉ DE NOVEMBRO E OUTROS (AS)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS FALECIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei 956/69 e da Lei 8.186/91.
 2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.
 3. Não envolvendo a lide discussão sobre litígio decorrente de contratos laborais, mas pleito, de índole previdenciária, de recomposição de proventos de pensão ou de aposentadoria, não se há de cogitar de competência da Justiça do Trabalho.
 4. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
 5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.
 6. Recursos de apelação e remessa oficial providos, prejudicado o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento às Apelações e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.003238-8/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO FIRMADO PELA EXEQUENTE COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Pertencendo a verba honorária sucumbencial ao advogado, somente com sua expressa anuência poderia ela ser alcançada pelo acordo firmado entre as partes.

2. Questão incontroversa à luz dos limites contidos na apelação interposta, restrita que foi à irrisignação quanto à condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé.
3. Embargos à execução aviados pela Universidade Federal de Juiz de Fora em junho de 2002, ocasião em que ainda poderia ser aceitável o questionamento relativo à incidência de pagamento de honorários sucumbenciais, na hipótese de transação dos exequentes para a percepção dos créditos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa, sem que da transação tivessem participado ou anuído os seus patronos.
4. Multa pela litigância de má-fé afastada.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.003469-3/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : ROGÉRIO ALBERTO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALBERTO SILVA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO FIRMADO PELA EXEQUENTE COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Pertencendo a verba honorária sucumbencial ao advogado, somente com sua expressa anuência poderia ela ser alcançada pelo acordo firmado entre as partes.
2. Questão incontroversa à luz dos limites contidos na apelação interposta, restrita que foi à irrisignação quanto à condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé.
3. Embargos à execução aviados pela Universidade Federal de Juiz de Fora em julho de 2002, ocasião em que ainda poderia ser aceitável o questionamento relativo à incidência de pagamento de honorários sucumbenciais, na hipótese de transação dos exequentes para a percepção dos créditos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa, sem que da transação tivessem participado ou anuído os seus patronos.
4. Multa pela litigância de má-fé afastada.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.019824-5/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ALVINO ANDRADE SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Yuri Paim de Figueiredo e outros (as)
APDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
PROC. : Helena Oliveira Santiago e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Leônidas Paraizo Leite

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIANTE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.022644-0/BA
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ANA GONÇALVES DE JESUS SANTOS
E OUTROS (AS)
ADV. : Yuri Paim de Figueiredo e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : José Leônidas Paraizo Leite

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS FERRO-
VIÁRIOS. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMEN-
TAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, MEDIAN-
TE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERI-
DO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM
LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.
1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das
quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros
estranhos à lide.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,
aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa,
na qual ferroviários aposentados e/ou pensionistas de falecidos fer-
roviários inativos intentam majoração de proventos, mediante exten-
são de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados
em decisões judiciais transitadas em julgado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.024480-4/BA
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ANTÔNIO BONFIM DE OLIVEIRA E OU-
TROS (AS)
ADV. : Yuri Paim de Figueiredo e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Ruyter Dourado
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADV. : Maria Suely do Carmo Vilas Boas

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COM-
PLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MES-
MOS, MEDIANTE DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUE-
LE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS
A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.
1. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das
quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros
estranhos à lide.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,
aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa,
na qual ferroviários aposentados e/ou pensionistas de falecidos fer-
roviários inativos intentam majoração de proventos, mediante exten-
são de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados
em decisões judiciais transitadas em julgado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.012003-0/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : RUTH VAZ ALVARES VEIGA E OUTRO
(A)
ADV. : Abidias José de Sousa e outros (as)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado,
não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas
ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os
mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto
embargado.
3. Embargos rejeitados

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.020535-2/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA E OU-
TROS (AS)
ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo
instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do jul-
gado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada
mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no
acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.034734-5/DF
RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA
(CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : LINDALVA COELHO LIMA E SILVA E
OUTROS
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO
REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. REMUNERAÇÃO DO
SERVIDOR. PARCELAS PERMANENTES OU VINCULADAS AO
VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO REA-
JUSTE SOBRE PARCELAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI Nº
9.030/95. COMPENSAÇÃO.
1. "Tendo decidido o Excelso Pretório que as Leis nºs 8.622/93 e
8.627/93 trataram de reajuste geral de remuneração, por óbvio as
demaís parcelas vencimentais que tenham como base de cálculo o
vencimento também experimentarão reajuste reflexo." (TRF1, AC
1999.34.00.037619-0/DF, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN , T2, DJ 11/11/2004, p.07).
2. A incidência do reajuste sobre as parcelas referentes ao exercício
de DAS ou função gratificada deve observar a compensação com os
reajustes para estas concedido pela Lei nº 9.030/95, a fim de se evitar
a ocorrência de bis in idem.
3. Precedentes.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.037160-0/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
EMBGO. : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo
instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do jul-
gado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada
mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no
acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.041428-8/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : MARCUS DE MELO ALMEIDA
ADV. : Alessandra Camargo Rocha e outro (a)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado,
não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas
ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os
mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto
embargado.
3. Embargos rejeitados

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.37.00.014318-5/MA
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : ANTÔNIO ROSA COSTA BORRALHO E
OUTROS (AS)
ADV. : Mário de Andrade Macieira

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes,
não sendo instrumento adequado para a discussão de matéria sus-
citada originariamente e com fundamentação sequer pertinente ao
quanto fora decidido no processo, relativamente à fixação dos ho-
norários sucumbenciais.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifes-
tação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo
único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por
cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo
único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.017736-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARCO ANTÔNIO CREMONESE E OU-
TROS (AS)
ADV. : Luís Carlos Parreiras Abritta e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A
EXECUÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA. HONORÁRIOS SU-
CUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.
1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo,
de modo que se por força da decisão exequiênda a verba advocatícia
sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da
causa, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no
processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com
incidência do índice sobre o valor da condenação.
2. Redução dos honorários fixados em razão da sucumbência nos
embargos à execução.
3. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.025639-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE : NENIRA GOMES DA COSTA E OUTROS (AS)
ADV. : Nilma Regina Sanches
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : Geraldo Majela Eufrásio Nunes
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS FALECIDOS E FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM LIDES TRABALHISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei 956/69 e da Lei 8.186/91.
2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.
3. Não envolvendo a lide discussão sobre litígio decorrente de contratos laborais, mas pleito, de índole previdenciária, de recomposição de proventos de pensão ou de aposentadoria, não se há de cogitar de competência da Justiça do Trabalho.
4. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários inativos intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.
6. Recursos de apelação interpostos pelos réus e remessa oficial providos, prejudicado o apelo deduzido pelos autores.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autoes, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.38.02.005063-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : ALAN KARDEC JOSÉ BRITO
ADV. : Reginaldo José da Silva e outro (a)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : Maria das Dores Garcia de Oliveira
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Fluência dos juros moratórios a contar dos respectivos vencimentos quanto às prestações vencidas após a citação, pois somente então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. A concessão, de ofício, de medida cautelar determinante da imediata implantação em folha do valor dos novos proventos de aposentadoria representa, em verdade, antecipação parcial dos efeitos da tutela, condicionada, pela norma inscrita no artigo 273 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.009957-0/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBG. : ALDERICO JOSÉ CANAVARRO BURGARD
ADV. : Antonino Maia da Silva e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.004991-3/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ COELHO JÚNIOR
APELADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANÍZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Não-ocorrência de prescrição quinquenal, pois o ajuizamento da ação deu-se antes de decorridos 5 (cinco) anos da data do requerimento administrativo do benefício.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, como fixado na sentença, pois mais favorável ao ente público.
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.008428-4/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : RITA DE CÁSSIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO TENÓRIO DIONÍSIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.011308-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : ANA CLARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.013506-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marina Câmara Albuquerque e outros (as)
EMBGO. : SEBASTIANA PEREIRA GONÇALVES
ADV. : Anésio Antônio Tenório e outro (as)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.039470-7/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : ROSALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA
SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE COLÍDER - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-
SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra insere no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
7. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.054030-2/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : EDITE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO DOMINGOS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AGRAVO RETIDO. RI-
TO SUMÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TES-
TEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. ART. 11 DA
LEI 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Porém tenho por aplicável subsidia-
riamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. O INSS não está desobrigado do pagamento dos ônus da sucumbência, quanto aos honorários de advogado, pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 1.060/50.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.
11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.055277-3/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA
APELADA : IZABEL DORCELINA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI-
TA. MULTA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do re-
querimento administrativo.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às poste-
riormente vencidas.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.006316-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA E OU-
TROS (AS)
ADV. : Marlúcio Lustosa Bonfim e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifes-
tação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2004.34.00.08656-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : PROPÍCIO CALDAS FILHO
ADV. : Ulisses Borges de Resende e Outros (as)
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSI-
ÇÃO RESIDUAL DE 3,17%, EM JANEIRO DE 1995. LEI Nº 8.880/94.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 21 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução nor-
mativa determinando a não interposição de recurso voluntário.
2. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-
Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos ven-
cimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.
3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020086-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : MARCOS CARVALHEDO DE MORAES
E OUTROS (AS)

ADV. : Ibaneis Rocha Barros Júnior

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.040453-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : DEBRAIR IZAIAS DA SILVA E OUTROS
(AS)

ADV. : Fábio Viana Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042839-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : RODRIGO MONTEIRO ROSA

ADV. : Tânia Maria Martins Guimarães Leão Freitas

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do posicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.
2. Atualização monetária dos valores devidos que observou critérios e índices preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nada autorizando a reforma do julgado também no particular.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.044278-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : ALESSANDRA CHEDID PEREIRA E OU-
TROS (AS)

ADV. : Rogério Ramos Ferraz

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048670-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : ALCIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
(AS)

ADV. : Marlúcio Lustosa Bonfim

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.008481-9/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMA-
RÃES E OUTRO (A)

ADV. : Fernando Antônio da Silva Silveira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2004.38.02.005212-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : JOVINO RIBEIRO DA SILVA

ADV. : Marly Nangi dos Santos

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Vicente de Paulo Cunha Braga

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Fluência dos juros moratórios a contar da citação, no tocante às prestações vencidas antes da citação, e da data dos respectivos ven-
cimentos quanto às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, em
relação a elas, o inadimplemento da obrigação, devidos os mesmos à
taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento do eg.
Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção da Corte a pro-
pósito.
3. Observância, na atualização monetária das prestações devidas, dos
índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981,
conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos
para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a utilização da taxa
SELIC.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2005.01.00.008625-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : SEVERINO SOARES DE AGUIAR

ADV. : José Luis Wagner e outros (as)

EMBD. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-
LIA - FUB

PROC : Márcio Barbosa Maia e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065088-9/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADA : ROSARIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OU-
TRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.



2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. No tocante ao pagamento das diligências do oficial de justiça e despesas com intimação no jornal local, deve-se observar que nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal, o INSS está isento de custas, por força da legislação estadual, conforme art. 10, I, da Lei nº 12.427, de 27/12/96.

9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065091-6/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : IZABEL MARIA ALBINO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. No tocante ao pagamento das diligências do oficial de justiça e despesas com intimação no jornal local, deve-se observar que nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal, o INSS está isento de custas, por força da legislação estadual, conforme art. 10, I, da Lei nº 12.427, de 27/12/96.

9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068668-7/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
APELADO : MARCONDES FLOR DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Pro-cedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da con-denação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da pro-lação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Embora o INSS seja isento de custas na Justiça Federal, por força do art. 10, I, da Lei 14.939/2003, cabe a ele, se sucumbente, o reembolso das custas eventualmente adiantadas pela parte autora. Na hipótese, o autor é beneficiário da justiça gratuita, e isento de cus-tas.

10. Apelação do INSS desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por una-nimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070471-2/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAURI RIBEIRO DA SILVA
APELADA : MARIA LEONOR DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO TENÓRIO DIONÍSIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo ini-cial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.33.00.009911-1/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : LEDA BUGARY TELES VALADARES
DEFENSOR : Defensoria Pública da União
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Leônidas Paraizo Leite
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento pre-conizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mes-mos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.35.00.010246-7/GO

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR	:	DIVINA MARY BATISTA
ADV.	:	Sílvio da Paixão Costa e outro (a)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:	Maria Auxiliadora Castro e Camargo
REMTE.	:	JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês , da ordem de 39,67%.

2. Fluência dos juros moratórios a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.001007-9/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO E OUTRO (A)

ADV. : Celida Correa Lauande e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.003486-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Josmar Marcelino dos Reis

APDO. : LÁZARO EUZÉBIO CORREA

ADV. : Julgacy José Gonçalves

REMET. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE NOVEMBRO DE 1985. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o julgamento antecipado da lide encontra respaldo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não concessão de prazo para apresentação de razões finais.
2. Prescrição que alcança apenas prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo inaplicável a decadência, porque instituída posteriormente à concessão do benefício.
3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
4. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000501-7/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

APELADO : JOÃO BERTOLINO RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.
9. Esta eg. Turma tem entendido que a cominação de multa pelo Juízo *a quo*, em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.
10. Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001678-4/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

APELADA : RITA MARIA GONÇALVES

ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.

9. Esta eg. Turma tem entendido que a cominação de multa pelo Juízo *a quo*, em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.
10. Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.002016-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

APELADA : MARIA DE LOURDES APARECIDO

ADVOGADOS : SEBASTIÃO PIRES OLIVEIRA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.
9. Esta eg. Turma tem entendido que a cominação de multa pelo Juízo *a quo*, em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.
10. Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.030852-2/DF

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

AGRAVANTES : KÁTIA APARECIDA ZANERRI DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 116/117



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e ausente o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante.

2 - Nessa hipótese, a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma quando do julgamento de mérito do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, sendo incabível sua impugnação mediante agravo regimental.

3 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.038110-9/BA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 156/157

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2 - Não merece ser conhecido o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 522 do CPC, por falta de um pressuposto processual de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.

4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.002534-6/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
AUTORA : ENILDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIAIRA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. "BÓIA-FRIA". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. No que se refere ao trabalho dos "bóias-frias", o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem valorado a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91, quanto à produção de prova para essa classe de trabalhador rural.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003301-4/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : LUZIA CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012885-8/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA DE LOURDES FONSECA
ADVOGADOS : DAMARIS PORTE E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

1. Prova testemunhal incapaz de corroborar o início de prova material trazido aos autos.

2. A contradição da prova testemunhal aliada ao fato de o marido da autora laborar em lides urbanas desde 1975 impedem a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013828-3/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : ALEYDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DAMARIS PORTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.A

1. Prova testemunhal incapaz de corroborar o início de prova material trazido aos autos.

2. A fragilidade da prova testemunhal aliada ao fato de o marido da autora laborar em lides urbanas durante 25 anos impedem a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022035-9/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : AMÉLIA CÂNDIDA DE JESUS CORREA
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

6. Faltante o requerimento expresso da parte autora, inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

8. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

9. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

10. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

11. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.

12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022294-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : MANOEL ARAUJO MEDEIROS
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

1. Presente a demonstração do início de prova material acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, mister a prova testemunhal para a confirmação desses documentos.

2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inócurrenente na espécie.

3. A prova testemunhal, *de per si*, não foi hábil a comprovar o trabalho rurícola pelo período de carência exigido, *in casu*, 132 meses.

4. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022943-0/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : DIVINA MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

2. A autora laborou, pelo período de 10 anos e 10 meses como estatutária, ocupando o cargo de Professora. Além disso, em seu depoimento pessoal, afirmou que a economia do núcleo familiar advém da pecuária, cujo trabalho é exercido por seu marido.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023297-7/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADA : SEBASTIANA MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
REC. ADESIVO : SEBASTIANA MARTINS DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no estado de Mato Grosso.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

11. Recurso adesivo da autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036431-4/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADO : OLAVO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036887-7/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE LOPES MARTINS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91).

2. No caso, tendo o autor exercido atividade remunerada urbana durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, restou descaracterizada a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037381-7/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVANA ROBERTA COUTO REIS
APELADO : OLAVO GENEROSO MESQUITA
ADV/DATIVO : FELIX PORFIRIO FIGUEREDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.



5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037592-7/MG

- RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA : IVANA ROBERTA COUTO REIS
- APELADA : AMELINA ROSA DE JESUS FIDELIX
- ADV/DATIVO : FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO
- REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038155-0/MG

- RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
- APELADA : ANIZIA RIBEIRO DA SILVA
- ADVOGADO : FELIX PORFIRIO DE F'GUEIREDO
- REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, a essa deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038250-4/GO

- RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
- APELADA : LUZIA SALGUEIRO DA SILVA
- ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039737-4/MG

- RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
- APELADA : MARIA FERREIRA ALVES
- ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
- REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Correto o comando sentencial e não conhecida a apelação nesse particular.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora são mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação parcialmente provida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040869-2/MG

- RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
- APELADO : ANTONIO FERREIRA CARDOSO
- ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, não conhecida a apelação nesse particular.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

7. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.

8. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

9. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

11. Apelação desprovida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042107-8/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : ARTUR FERREIRA NETO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MARQUES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042674-5/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADO : VICENTE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : ODAIR ANDRADE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045151-2/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : OLINDA IMACULADA DA TRINDADE RUIZ
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, não conhecida a apelação nesse particular.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação parcialmente provida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.047622-9/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
AUTOR : FRANCISCO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : AILTON RIBEIRO GOMES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial. Todavia, à míngua de irrisignação da parte autora deve ser fixado na data da citação válida.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047625-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
APELADA : GERALDA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA



MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.006424-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT.E. : MARIA CLARICE LIMA BATISTA
ADV. : Hélio José Figueiredo
EMBDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015474-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS -
CEFET/MG
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
AGRDO. : GERALDO DINIZ SOUZA
ADV. : Júlio César Pereira Botelho e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRE-
CATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudi-
cado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a pro-
pósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em re-
ferência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo de Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016366-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : HÉLIO ROSA DA CRUZ
ADV. : Tânia Maria Martins G. Leão Freitas e ou-
tros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRE-
CATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudi-
cado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a pro-
pósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em re-
ferência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo de Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002553-1/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTE-
LHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL.
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.
INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDA-
DE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Consoante a regra de exceção do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91,
o tempo de serviço rural anterior à entrada em vigor da referida
norma pode ser computado independentemente do recolhimento de
contribuições, salvo para efeitos de carência.

4. "O termo inicial do benefício previdenciário é a data do reque-
rimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação" (cf. TRF - 1ª
Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sá-
vio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).

5. Tendo sido fixado o termo inicial do benefício na data da citação,
é forçoso reconhecer a inexistência do lapso temporal inerente à
prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuiza-
mento da ação.

6. Na atualização monetária devem ser mantidos os índices decor-
rentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, in-
cidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação
quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data
dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as pa-
rcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20
do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005514-7/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : ANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO PADILHA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran
Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).

8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.012548-6/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADA : MARIA APARECIDA TEODORO DE MO-
RAIS
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran
Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da
citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela re-
querida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do
CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de
dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, con-
siderando que restou comprovado pela autora o seu direito à apo-
sentadoria.

6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013375-0/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : EUMENILDES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Consoante a regra de exceção do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à entrada em vigor da referida norma pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

4. "O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação" (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).

5. Tendo sido fixado o termo inicial do benefício na data da citação, é forçoso reconhecer a inexistência do lapso temporal inerente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. Na atualização monetária devem ser mantidos os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013527-8/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : VICENTINA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014166-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : MARIA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Consoante a regra de exceção do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à entrada em vigor da referida norma pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

4. "O termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação" (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).

5. Tendo sido fixado o termo inicial do benefício na data da citação, é forçoso reconhecer a inexistência do lapso temporal inerente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. Na atualização monetária devem ser mantidos os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014177-5/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : MARLENE JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não pode ser considerado início de prova material documentação pertencente a terceira pessoa, sem que haja prova da condição de concubinato.

2. A debilidade da prova apresentada impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014178-9/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : IVONE LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inócurren-te na espécie.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014635-6/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : RUTH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MEDINA CELI ONISTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.



2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.
Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.40.00.007443-5/PI

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : FRANCISCO DA CHAGAS ROCHA AL-MENDRA
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS SUFICIENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA REDUZIDA.

1. O conjunto probatório acostado aos autos revela com clareza a autoria da materialidade do delito.
2. O réu reconhece que rubricou algumas contas de água e luz relacionadas no processo, cujos valores arrecadados não foram repassados à AGESPISA e CEPISA.
3. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal.
4. Ao fixar a pena de multa muito superior ao valor subtraído, restou violado o princípio da proporcionalidade.
5. Provimento parcial da apelação.
6. Concedido, de ofício, habeas corpus para reduzir a pena de multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e conceder, de ofício, habeas corpus para reduzir a pena de multa arbitrada na sentença, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.010585-6/RR

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : WALDIR EDUARDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTROS
APELANTE : FERNANDO MÁRIO MAFRA
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE E OUTRO
APELANTE : ALMIR MACHADO FURTADO FILHO
ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FELIPE BRETANHA SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. INOCORRÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULDADE. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS POR DOIS RÉUS. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. ESTELIONATO (CP: ART. 171, § 3º). PECULATO (CP: ART. 312). PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. O não oferecimento das razões recursais não prejudica o reexame da matéria, nos limites dos debates realizados na instância inferior (precedentes desta Col. Corte).
2. O Juiz "a quo", exaustivamente, mandou citar o réu nos diversos endereços, inclusive por carta precatória, em Curitiba/PR, nos quais residia o acusado, sem, entretanto, obter êxito. A citação editalícia, nesse caso, não propicia a nulidade do ato, porquanto esta só ocorreu pelos constantes desaparecimentos do réu, que insistia em esquivar-se da citação pessoal.
3. Ao acusado foi concedida a oportunidade de exercer o direito de defender-se das acusações, através do interrogatório perante o juízo, preferindo, entretanto, permanecer inerte.
4. Após a instrução processual, o réu atravessou petição insurgindo-se tão-somente contra a citação por edital, nada arguindo a respeito do interrogatório.
5. Em sendo o réu revel, a falta de interrogatório constitui uma nulidade relativa, ou seja, esta deveria ter sido alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.
6. Inoportuna a concessão de privilégios àqueles que tratam a Justiça com descaso, em prejuízo ao interesse público e ao direito de punir do Estado.
7. Preliminares rejeitadas.
8. No mérito, a autoria e a materialidade delitiva, ao contrário do alegado pelo apelante, foram plenamente demonstradas nos autos não só através de provas documentais, como também testemunhais.
9. Os réus, em conluio, aproveitando-se dos cargos públicos de direção que ocupavam, causaram sérios danos ao Erário ao adquirirem de forma fraudulenta imóvel pertencente à própria União, que inclusive foi objeto de desapropriação para a instalação de Distrito Industrial em Boa Vista, repassando referido imóvel a um terceiro acusado que o desmembrou, valendo-se de diversos meios ilícitos, alienando-os por valores muito superiores.
10. A sentença recorrida está em total sintonia com as provas carreadas aos autos, devendo, pois, ser mantida.
11. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.37.00.000720-4/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
APELADO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LOURENÇA BOTTENTUIT CANTANHEDE

E M E N T A

PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA "D". LEI Nº 9.983/2000. ART. 168-A, § 1º, I DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE PENA EM DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO (CP ARTS. 43, 44, 46).

1. *"O art. 168-A da Lei 9.983/2000, recentemente publicada, apenas aperfeiçoou o disposto no art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, não havendo nenhuma alteração no sentido da norma"* (RCCR nº 1999.38.01.001505-8/MG, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ 09/11/2001, p. 69).
2. A conduta, anteriormente prevista no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, encontra-se atualmente definida no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, sob a denominação de apropriação indébita à previdência.
3. Presença de continuidade delitiva.
4. Pena fixada em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias multa, ficando o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devendo ser corrigido monetariamente, quando da execução, aplicando-se o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 12/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.38.00.000917-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA
APELADO : ELIAS GARCIA
ADVOGADO : JULIANE CRISTINA MARTINS MORAIS ROCHA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CP. INTRODUÇÃO PELO APELADO DE ARMA DE FOGO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO.

1. A prescrição com base na pena em perspectiva, presumida, antecipada ou virtual não encontra amparo na lei, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do CP, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada.
2. É de rigor a manutenção da sentença que absolveu o acusado do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea "c", do CP, eis que não restou demonstrado pelo conteúdo probatório, ter sido ele quem introduziu clandestinamente no país arma de fogo de origem estrangeira.
3. O simples fato de as armas serem de procedência estrangeira, por si só, não configura o crime de contrabando (HC 2004.01.00.061010-0/MT, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.38.03.001073-6/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DIAS DORNELES
ADVOGADO : VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 59. CP. PRINCÍPIO. INDIVIDUALIZAÇÃO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO. PENA-BASE. ACIMA. MÍNIMO LEGAL. REPROVAÇÃO. PREVENÇÃO. CRIME. OFENSA. PRINCÍPIO. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVANTE IMPLÍCITA. RECONHECIMENTO. JUIZ. NÃO INVOCÇÃO. ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO. MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. BAIXA. PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. O art. 59 do CP traça as principais regras que devem nortear o julgador no cumprimento do princípio constitucional da individualização da pena.
2. Em sendo desfavoráveis à apelante duas circunstâncias judiciais de individualização da pena previstas no art. 59 do Código Penal é razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal como forma de reprovação e prevenção do crime .
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação entre a imputação feita pela denúncia e a sentença se a denúncia trouxe alicerce fático suficiente que contém, implicitamente, determinada agravante.
3. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá reconhecer agravantes descritas implicitamente na exordial, embora nenhuma tenha sido invocada pela acusação.
4. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal, sendo lícito ao julgador adequar a capitulação aos fatos por ocasião da sentença, tudo, com fulcro no princípio da mihi factum dabó tibi ius.
5. A exigência de baixar o processo para que a defesa fale e, se quiser, produza prova somente é necessária no caso de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/06/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.34.00.016063-7/DF
Processo na Origem: 200234000160637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : AILZA HELENA DE ARAUJO GOMES
APELANTE : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 50, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.766/79. TEMPESTIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Da análise dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 50, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79 restaram comprovadas.
2. Também estão presentes na conduta dos réus, ora apelantes, os elementos objetivos e subjetivos da figura delituosa descrita no tipo penal do art. 50, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79.
3. Na forma do estabelecido no art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades relativas à instrução do processo penal devem ser argüidas no prazo das alegações finais, o que não ocorreu na hipótese em exame.

4. Não havendo nos autos elementos suficientes para se aferir a capacidade econômica dos réus, ora apelantes, e não logrando os réus, ora apelantes, comprovar as alegadas dificuldades financeiras, deve ser mantida a pena imposta.
5. Verifica-se, no caso ora em exame, ter sido a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, fixada de forma adequada e com observância do previsto nos arts. 44 e segs. do Código Penal.
6. Sentença mantida.
7. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 19/06/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.032608-6/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ÁGUEDA APARECIDA SILVA
APELANTE : ATÍLIO BUZATO
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ATIPICIDADE DA CONDU-
TA, POR FALTA DE DOLO: INCONSISTÊNCIA. CONTINUIDA-
DE DELITIVA (ART. 71 DO CP): ACOLHIMENTO.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omis-
sivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua
configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência
Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma
legal e convencional.
2. A conduta de deixar de repassar à previdência social as con-
tribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou
convencional, não se confunde, de modo algum, com dívida de na-
tureza civil, como também não foi revogada pelo Pacto de São José
da Costa Rica.
3. Reconhecida a continuidade delitiva e, em consequência, aumen-
tadas as penas de reclusão e multa.
4. Apelação do acusado improvida.
5. Apelação do Ministério Público provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao apelo do acusado e dar pro-
vimento ao apelo da Justiça Pública, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 12/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.01.000598-2/PA
Processo na Origem: 200239010005982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : EDILSON ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : GILBERTO ALVES E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ELOISA HELENA MACHADO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO
CÓDIGO PENAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, DA LEI
Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO
PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA
CORRETA. DESPROVIMENTO.

1. Não merece acolhida a alegação de incompetência da Justiça Fe-
deral para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a
conduta que se imputa ao recorrente, qual seja, sacar valores re-
ferentes à pensão de aposentadoria de beneficiária já falecida, acar-
retou prejuízos à Previdência Social, pois esses valores não eram mais
devidos.
2. A Lei nº 9.099/95 previu, em seu art. 89, que, nos crimes cuja pena
mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público
poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro)
anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha
sido condenado por outro crime, quando presentes os requisitos ob-
jetivos e subjetivos autorizadores da suspensão condicional da pena
(art. 77 do Código Penal). No presente caso, aponta-se que o crime de
estelionato em comento foi perpetrado contra a Previdência Social, o
que faz incidir a causa de aumento de pena do § 3º do art. 171, do
Código Penal, elevando, por conseguinte, a pena mínima cominada a
1 (um) ano e 4 (quatro) meses, não atendendo, portanto, ao pres-
suposto objetivo para aplicação da suspensão condicional do pro-
cesso.
3. Da análise dos autos, verifica-se que tanto a materialidade quanto
a autoria do delito em questão (art. 171, § 3º, do Código Penal)
restaram comprovadas nos autos.
4. No presente caso, não restou caracterizada eventual hipótese de
apropriação indébita ou de estelionato privilegiado.
5. In casu, a pena foi devidamente fundamentada, com análise das
circunstâncias dos arts. 59 e 68 do Código Penal.
6. Sentença mantida.
7. Apelação criminal desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação cri-
minal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/06/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.37.00.011869-9/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : MARIA OSVANILDA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚ-
NIOR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCÍLIO NUNES MEDEIROS
ASSISTENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIDADE
IDEOLÓGICA. ART. 312 C/C OS ARTS. 71 E 299, TODOS DO
CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS
NOS AUTOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONDENA-
TÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO
IN DUBIO PRO REO. EMPREGADO DA CAIXA. SUPOSTA PRÁ-
TICA DE CRIMES DE PECULATO E DE FALSIDADE IDEO-
LÓGICA. COMPETÊNCIA PARA JULTAMENTO DO FEITO. JUS-
TIÇA FEDERAL.

1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento
do feito rejeitada. A denúncia imputa à acusada, ex-funcionária de
Empresa Pública (Caixa Econômica Federal), a prática de suposto
fato delituoso decorrente de sua qualidade de funcionária pública (por
equiparação - CP, art. 327, § 1º), em que afetado interesse da em-
pregadora (CEF), o que atrai a competência da Justiça Federal para o
julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Cons-
tituição Federal.
2. Inexistindo nos autos elementos caracterizadores da conduta de-
lituosa da acusada, capazes de, em relação aos supostos delitos de
peculato e falsidade ideológica a ela imputados na denúncia, firmar
um decreto condenatório, sem a existência de dúvida razoável, mister
se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo, a fim de que lhe seja
assegurada a absolvição.
3. Delitos de peculato e de falsidade ideológica imputados à acusada
de cuja prova não se desincumbiu a acusação de forma induvídosa.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação da acusada, à unani-
midade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS-CORPUS N.
2006.01.00.047030-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CU-
NHA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 804

HABEAS-CORPUS N. 2006.01.00.047030-0/MG

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR
TOR(A) RIBEIRO
IMPE- : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
TRANTE
ADVOGA- : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
DO
IMPETRA- : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
DO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou acórdão
houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CP,
art. 619).
2. Omissão não configurada na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade,
rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.30.00.002518-0/AC

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : MAGNO ROCHA DE SOUZA (RÉU PRE-
SO)
APELANTE : REGINALDO VALERIANO DO NASCI-
MENTO (RÉU PRESO)
ADV. DATIVO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES
SANTIAGO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE. DEMONS-
TRAÇÃO. TRANSPORTE. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.
CONCRETIZAÇÃO. CONDUTAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESQUA-
LIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. IMPOSSIBILI-
DADE. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELOS
IMPROVIDOS.

1. Provada a materialidade e demonstrado, pelo conjunto probatório,
que os apelantes transportavam substância entorpecente, sem auto-
rização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,
havendo, assim, a concretização de condutas descritas no art. 33 da
Lei 11.343/06, é imperiosa a manutenção da sentença que as con-
denou como incurso nas respectivas penas.
2. Não se pode desqualificar os depoimentos de policiais pelo só fato
de os mesmos terem o dever de repressão penal.
3. A aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 40, inc.
I, da Lei nº 11.343/06 (internacionalidade) é medida que se impõe, eis
que o conteúdo probatório atesta que os apelantes trouxeram en-
torpecentes da Bolívia.
4. Apelos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.009392-9/TO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO
PACIENTE : MATIAS RIBEIRO ARAÚJO
PACIENTE : JOSÉ NEILSON DE SENA
PACIENTE : FRANCISCO AIRTON DE SENA

E M E N T A

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRI-
BUTÁRIA. ESTELIONATO QUALIFICADO. USO DE DOCUMEN-
TO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNO-
MOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA DO CON-
JUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-
TA.

- 1) Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção entre
os crimes de estelionato, uso de documento falso e contra a ordem
tributária, haja vista que a sua eventual aplicação se restringe às
hipóteses em que o crime mais leve é o corolário da fase posterior-
executiva do crime mais grave.
- 2) A análise aprofundada do conjunto fático e probatório, peculiar ao
processo de conhecimento, é inviável em sede de habeas corpus." (do
opinativo ministerial).
- 3) Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.013852-0/MG
Processo na Origem: 200538040029262

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : FERNANDO APARECIDO DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE PASSOS - MG
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSICIONAMENTO DO EG.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DE-
NEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é
medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma ine-
quívoca e sem necessidade de investigação probatória, surgem dos au-
tos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da
conduta ou a extinção da punibilidade.



2. Uma vez que, na hipótese dos autos, em face do valor atribuído às mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais - fls. 09 e 18), constata-se que o valor do tributo devido (após descontar a cota de isenção e fazer a incidência da alíquota de 50% - nos termos da IN/SRF nº 117/98, com as alterações da IN/SRF nº 538/2005) ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10. 522/2002 (R\$ 100,00).
3. Afigura-se, dessa forma, que não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.
4. Aplicação de precedente jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, sendo Relator o em. Ministro Félix Fischer).
5. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.014291-8/MG
Processo na Origem: 200738010001899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : RONALDO COUTINHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 52, DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar na ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando já ter ocorrido, na hipótese, o encerramento da instrução processual, encontrando-se o respectivo processo penal na fase prevista no art. 500, do Código de Processo Penal (cf. fl. 14), em face do que incide in casu o disposto na Súmula nº 52, do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
3. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/06/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N º1998.38.00.016973-7/MG
Processo na Origem: 199838000169737
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: EZEQUIEL MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ADILSON CARLOS FARIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.026897-3/BA
Processo na Origem: 200033000268973
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APELADO: MARIO BINDERL GASPARE OUTROS(AS)
ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035109-1/DF
Processo na Origem: 200234000351091
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO: CLOVIS LUIS ROSA ESTEVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005676-3/MG
Processo na Origem: 200238000056763
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO H P HENRIQUE FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014893-0/BA
Processo na Origem: 200433000148930
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: GILCELIA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO: DANIELA MARTINS EVANGELISTA
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.042459-0/MG
Processo na Origem: 200538000424590
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: ALEXANDRE BAETA REZENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO: EDISON DE SOUZA
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.038738-1/DF
Processo na Origem: 199934000387381
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO: ROSIMAR DE ASSIS MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.003069-3/MG
Processo na Origem: 200638000030693
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.008106-6/DF
Processo na Origem: 200234000081066
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO: AIRES PASQUALINI E OUTROS(AS)
ADVOGADO: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.39.00.001973-4/PA
Processo na Origem: 200639000019734
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE: HENIO DA COSTA ROCHA LIMA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024569-9/DF
Processo na Origem: 200334000245699
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO: PEDRO ROBERTO MENEGATTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.005799-0/MG
Processo na Origem: 200638110057990
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.034215-3/MG
Processo na Origem: 200538000342153
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: AFRANIO RAMALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO: ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.001245-9/DF
Processo na Origem: 200234000012459
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO: ROSIANE VIEIRA PASSONI
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.022318-2/DF
Processo na Origem: 200234000223182
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LEONARDO PINTO FONTES
APELADO: GILMAR OMEKITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO: IVO EVANGELISTA DE AVILA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.026178-2/MG
Processo na Origem: 199838000261782
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: JOAQUIM FERREIRA FONTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.016487-8/DF
Processo na Origem: 200334000164878
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)
APELADO: ONOFRE DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: ONOFRE DANTAS DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000200-5/MG
Processo na Origem: 200638000002005
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO: JORGE LUIZ CARVALHO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO: RENATO PINTO ANTUNES E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029085-5/DF
Processo na Origem: 200334000290855
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO: AVELINO JOSE DE MAGALHAES
ADVOGADO: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REC. ADESIVO: AVELINO JOSE DE MAGALHAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.021365-8/DF
Processo na Origem: 200334000213658
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO: HARY HILBERT E OUTROS(AS)
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: HARY HILBERT E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035171-1/DF
Processo na Origem: 200234000351711
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: EDY CARLOS DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADVOGADO: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.027597-9/DF
Processo na Origem: 200234000275979
RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE: EDY CARLOS DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADVOGADO: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

No(s) 22 (doze) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, de 26/12/2001 - vista para contrarrazões dos Embargos Infringentes.

Brasília-DF, 2 de julho de 2007.

Coordenadoria da Quinta Turma

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.01.00.000336-8/DF
Processo na Origem: 9600037744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
EMBARGADO : AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ADVOGADOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(A)
EMBARGADO : PRESIDENTE DO BACEN
EMBARGADO : MINISTÉRIO DA FAZENDA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.047140-8/DF
Processo na Origem: 9400138164

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ELOIZA MARQUES BARTHOLOMEU E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESAO. LEGITIMIDADE DO MP. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ) e, sendo os contratos bancários submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal, mostra-se legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas. Improcedência das alegações preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação.
2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público. Precedentes do STJ.
3. Ocorrendo limitação considerável ao princípio da autonomia da vontade, por conta da própria natureza do contrato (de adesão), mostra-se lógico e razoável a flexibilização do princípio do pacta sunt servanda, permitida pela legislação consumerista que consagra entre os direitos do Consumidor a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), bem como consagra como nulas de pleno direito as cláusulas que fixam obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade e permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral (arts. 51, IV e X, da Lei 8.078/90), hipótese em que se enquadra a cláusula que atribui ao credor a possibilidade de refixação da taxa de juros a partir da contratação.
4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20/04/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.061820-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : JOACY RODRIGUES MOTA
ADVOGADOS : RONILDA MARIA LIMA NOBLAT E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.001436-3/BA
Processo na Origem: 199733000014363

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTES : ESPORTE CLUBE YPIRANGA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(A)
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AUGUSTO BOMFIM NERY E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.33.00.015306-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : RICARDO PACHECO NUNES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO, OU NÃO, AO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
2. Remessa oficial provida para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*.
3. Permanecendo no pólo passivo apenas o Banco Itaú S/A, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme preceitua o art. 109, da CF.
4. Sentença anulada, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual da Bahia, restando prejudicada as apelações do Banco Itaú S/A e da União e o Agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença, excluindo a União da lide e ordenando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia, declarando prejudicadas as Apelações do Banco Itaú S/A e da União, bem assim, o Agravo Retido. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.006579-7/MG
Processo na Origem: 199738000065797

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O PROCESSO PRINCIPAL E O CAUTELAR.

2. No caso dos autos, restando configurado que não há qualquer relação de causa e efeito entre o processo principal e a ação cautelar, correta a sentença "a quo" que julgou improcedente o pedido cautelar.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20.04.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.013924-7/MG
Processo na Origem: 199738000139247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADORES : MÁRCIO SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO EGG DE RESENDE
ADVOGADOS : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : GERALDO JOAQUIM DE SOUZA E CÔNJUGE
EMBARGADOS : JOAREZ EDUARDO DE SOUZA E CÔNJUGE
EMBARGADOS : MARIA JOSÉ DIAS E CÔNJUGE
EMBARGADOS : ANTÔNIO SÁVIO BATISTA E CÔNJUGE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.039182-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : BENEDITO VICENTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS PINOTTI FILHO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DEISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer a decisão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material.
2. Não se admitem embargos de declaração, com intuito de rediscutir a matéria, para dar efeito infringente ao julgado.
3. Embargos de declaração desprovidos.



A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Brasília, 9 de outubro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.020923-8/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ITASONDA SA
ADVOGADO : ABEL CHAVES JUNIOR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ENGARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTE DO STJ.
01. Não é necessária a identificação dos empregados na Certidão de Dívida Ativa, emitida em razão de ausência de pagamento de valores referentes ao FGTS. Precedentes.
02. A demonstração do pagamento parcial das contribuições do FGTS não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Havendo título executivo com cobranças de parcelas indevidas, devem ser excluídas tais parcelas, ensejando, na hipótese, apenas, a dedução daquilo que já foi pago. (AC 1999.39.00.007245-0/PA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado), Sexta Turma, DJ de 31/07/2006, p.120)
03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.007751-0/GO
Processo na Origem: 199835000077510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : JOÃO LUIZ FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JÚNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.068211-2/MG
Processo na Origem: 9200030840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CMS CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.068543-3/MG
Processo na Origem: 9200011560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CMS CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.021306-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA
APELADO : AP WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : LIANE APARECIDA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ANVISA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. A aferição dos requisitos necessários à comercialização de produtos que estão sob a fiscalização da ANVISA se insere no exercício de atribuições típicas do poder discricionário da administração pública, somente podendo ser afastada, se comprovada a sua ilegalidade e/ou ausência de razoabilidade, o que não restou caracterizado na espécie. (AGSS 2001.01.00.037194-6/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Rel. para acórdão. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Corte Especial, DJ de 28/06/2002, p.27; AG 2006.01.00.021230-0/AC, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 20/11/2006, p.114)
2. Entretanto, o poder/dever da ANVISA de analisar e decidir livremente acerca dos pedidos de comercialização de produtos não retira do Poder Judiciário a competência para controlar eventuais omissões que ofendam o direito dos jurisdicionados de verem suas pretensões decididas pela Administração em tempo razoável.
3. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que determinou à ANVISA que analise e pedido de comercialização dos produtos pelo impetrante.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 19 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.029731-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA COM INFORMAÇÕES NÃO VERDADEIRAS. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO. INTENÇÃO DE FRAUDAR A LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo a própria empresa apontado a nulidade da certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, desistindo da participação no certame licitatório, não pode merecer sanção legal. Entendimento pacificado na Sexta Turma de que as normas que impõem sanção devem ser interpretadas restritivamente (AC 2001.33.00.016974-7/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 10/11/2003, p. 75).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 19 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.007119-3/GO
Processo na Origem: 199935000071193

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VALERIA MAGALHAES AZEVEDO
ADVOGADO : EDUMONT PARREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AMORTIZAÇÃO SALDO DEVEDOR.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.
2. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Não havendo prova da ocorrência de amortização negativa, durante a execução do contrato, deve ser afastada a determinação para excluir as verbas incorporadas ao saldo devedor, a título de juros não cobertos pela prestação anterior.
4. Remessa Oficial e Apelação da União Federal, a que se dá provimento, excluindo-a da lide, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ela.
4. Apelação da CEF a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para excluí-la da lide. Dar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 28.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.021081-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : OMAR ALEIXO FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.003797-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SUPERMERCADO AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : NELSON XISTO DAMASCENO E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDO NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o prazo de resgate dos títulos da dívida pública, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 263/1967 e art. 1º do Decreto-Lei n. 396/1968, é de doze meses, a contar de 01.01.1969, após o que restaram extintos. Prescrição do título. (AC 2000.34.00.026563-0/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 16/04/2007, p.86)
2. Na hipótese dos autos, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 04.02.1999, quase trinta anos após o término do prazo, correta a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.01.002469-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APELADO : MARCELO PAIVA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Julgada improcedente a denunciação da lide ao Banco Bradesco, feita pela União, é devida a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios ao litisdenuciado.
2. Constatado que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número de inscrição no CPF a duas pessoas distintas, fato que ocasionou a indevida inclusão do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, resta caracterizado o dano moral bem como o dever de reparar a lesão sofrida.
3. Condenação em valor excessivo, que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendimento do Relator vencido, no ponto, tendo prevalecido a redução do valor indenizatório para R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

4. Tratando-se de indenização por dano moral, cujo valor foi reduzido, o termo inicial da correção monetária é a data do julgamento pelo Tribunal.

5. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso (inscrição em cadastro de inadimplentes) por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça) e fixados em 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, em 1% (um por cento) ao mês.

6. Remessa oficial provida, em parte.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e, pelo voto-médio da Exma. Sra. Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor da indenização para R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que dava parcial provimento à remessa em maior extensão, para reduzir o valor para R\$5.000,00 (cinco mil reais), e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que negava provimento, mantendo o valor fixado pela sentença.

Brasília, 2 de março de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.001426-7/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MARIA DO SOCORRO MATOS BARRADAS
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA LUZ E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
ASSISTENTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APELAÇÃO DISSOCIADA DAS RAZÕES DA SENTENÇA.

1. Sentença que reconheceu a prescrição de títulos da dívida pública emitidos em 1935. A circunstância, alegada na apelação, de o juízo de origem haver, inicialmente, aceito o depósito dos títulos, não infirma a conclusão da sentença de terem tais títulos sido atingidos pela prescrição.
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO N. 1999.41.00.003324-6/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
REU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RONDONIA - DER/RO
PROCURADOR : ANTONIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade objetiva da Administração no Brasil segue a teoria do risco administrativo e não a teoria do risco integral. Na primeira, aqui adotada, a responsabilidade demanda uma ação de agente da Administração, um dano e um nexo de causa e efeito entre ambos, mas este liame pode ser afastado por culpa total ou parcial da vítima, de terceiro ou por caso fortuito/força maior.
2. O Departamento de Estradas de Rodagem (DER), como órgão responsável pela conservação das rodovias, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários, em decorrência da falta de adequada manutenção das aludidas rodovias (CF, art. 37, § 6º).
3. Contudo, o dever de provar o dano causado, bem como a sua atribuição exclusiva ao Estado e o nexo causal entre ele e o ato estatal, passa a ser da própria vítima.
4. Na hipótese dos autos, não restando demonstrado que o acidente que deu origem à pretensão indenizatória foi causado por omissão da Administração quanto à sinalização e conservação da pista, bem como não restando delimitados os danos sofridos pelo automóvel, indevida a indenização.
5. Remessa Oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.01.00.000311-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APELADO : TERMOESTE S/A - CONSTRUÇOES E INSTALACOES
ADVOGADO : JOAO PEDRO RIBEIRO SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

01. O procedimento de licitação observa etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no regulamento interno da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinarem-se as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto.
02. Para aferição da qualificação dos licitantes, o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, exige que os mesmos ofereçam garantia na fase de habilitação do processo de licitação, e não antes.
03. Assim, resta ilegítima a exigência editalícia no sentido de que todos os participantes do certame prestem garantia no prazo de cinco dias úteis antes da data de abertura da licitação.
04. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.016729-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : TRES IRMAOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CLAUDIO STABILE RIBEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA POR MEIO DE FATURAS NÃO PAGAS. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO.

1. Consoante o disposto no art. 1.102a, do CPC, a Ação Monitória se presta à cobrança de dívida baseada em título que não tenha a eficácia de título executivo, apesar de nele constar a obrigação de pagar quantia em dinheiro ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel.
2. Demonstrado nos autos a efetiva prestação do serviço, conforme o pactuado, nos termos do contrato de fls. 07/13, merece ser confirmada a sentença que rejeitou os embargos e declarou constituído de pleno direito o título judicial para obrigar a empresa apelante a honrar o ajuste.
3. Configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de pagamento das faturas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, expressamente previstos no contrato (multa, correção monetária e juros de mora).
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.032034-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
APELADO : GERALDO FERREIRA VAZ DE MELLO
ADVOGADO : AUGUSTO AGUIAR LOURENCO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)



E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPÓTECA.
1. A hipoteca extingue-se pelo desaparecimento da obrigação principal (art. 849, I, CC/16 e art. 1.499, I, CC/2002). Liquidada a obrigação principal, perde a hipoteca o objeto de sua garantia.
2. Assim, declarado através de decisão transitada em julgado o cumprimento da obrigação pelo mutuário, não mais subsiste razão para a manutenção do registro da hipoteca do imóvel do autor, por inexistência de débito a garantir.
3. Na hipótese dos autos, o autor demonstrou o trânsito em julgado da decisão que acolheu os valores por ele depositados em ação de consignação em pagamento (fls. 34/48) tendo sido expedido alvará de levantamento (fl. 42) do montante depositado, tendo o juízo declarado "extinto o processo pela satisfação da obrigação" (fl.44).
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.038474-3/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : RALIL MIGUEL KRAYCHETE E CONJUGE
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO, OU NÃO, AO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.
2. Remessa oficial provida para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*.
3. Permanecendo no pólo passivo apenas o Banco Bradesco S/A, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme preceitua o art. 109, da CF.
4 Sentença anulada, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual da Bahia, restando prejudicadas a apelação do Banco Bradesco S/A e da União.
A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento a remessa oficial, para declarar nula a sentença, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado da Bahia e restando prejudicadas as Apelações da União e do Banco Bradesco S/A.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.042917-0/TO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : CICERO TENORIO CAVALCANTE
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NÃO OPTANTE. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Não provando o empregado a qualidade de optante do FGTS, não é possível efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada.
II - A opção retroativa deve ocorrer na constância do contrato de Trabalho e deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.107/66).
III - Sendo a conta caracterizada como "não optante", os depósitos efetivados pertencem ao empregador, nos termos do art. 19, da Lei 8.036/90.
IV - Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.044248-1/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : AUGUSTINHO COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BARRETO NEVES E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. CIVIL. CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. PROTEÇÃO DO DIREITO DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
01. A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento do direito do litigante e lhe outorgando situação provisória de segurança.
02. Os requisitos necessários ao deferimento da ação cautelar encontram-se presentes na hipótese. Extrai-se dos autos que não se nega o débito da franqueada para com os Correios. Discutem-se os valores. A própria ECT admitia a manutenção da franquía, desde que saldados os débitos, oferecendo, inclusive possibilidade de parcelamento. (fl.144)
03. Ora, não se pode neste momento, quando em discussão os valores dos débitos, suspender o credenciamento, dado o prejuízo irreparável ao requerente.
04. Assim, em sintonia com o princípio da razoabilidade, correta conclusão a que chegou o juízo de primeiro grau de manter provisoriamente o contrato firmado entre as partes tendo em vista que a ECT não demonstrou qualquer prejuízo com a permanência da franquía.
05. O único óbice que a ECT aponta é a necessidade de quitação de débito do franqueado, oferecendo ao recorrido a possibilidade de negociação do débito. Ocorre que o requerente não concorda com o débito, estando a discuti-lo na ação principal e neste ponto mereceu sentença favorável.
06. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.046012-0/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : NORBERTO ANTUNES FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUCIANA CONTI JARDIM E OUTROS(AS)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ANA REGINA DE ANDRADE FREITAS MARTINS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I (MARÇO/90) E PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91). CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO BTNF MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 E DA TRD. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TRF DA 1.ª REGIÃO.
1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária das contas de poupança com data-base posterior a 15 de março de 1990 e cujos saldos, na ocasião, eram superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), posto que, até este limite, não houve a transferência dos valores depositados nas instituições financeiras.
2. A prescrição nas ações propostas em face do Banco Central do Brasil, para cobrança de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, é quinquenal, tendo em vista classificar-se como autarquia (Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 4.597/42).

3. Com a devolução da última parcela dos valores bloqueados, em agosto de 1992, teve início a contagem do prazo prescricional. Assim, tendo sido apreente ação proposta em 1992 (fl. 03), não há que se falar em prescrição.
4. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas pelo BTN Fiscal.
5. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.
6. Apelação dos autores desprovida. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas, ajustando-se as correções das cadernetas de poupança dos autores à jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.052758-0/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : VIACAO PLANETA LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADVOGADO : NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ E OUTROS(AS)

E M E N T A
RESPONSABILIDADE CIVIL (CÓDIGO CIVIL, ART. 159). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.
I - Colisão entre veículo da CODEVASF (automóvel Fiat Pálio Weekend) e ônibus de propriedade da empresa Viação Planeta Ltda.
II - Comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante da conduta do motorista do ônibus (colisão na parte traseira de veículo que trafegava na pista da esquerda - 3ª pista), surge o dever de indenização, nos termos do art. 159 do antigo Código Civil, vigente à época do sinistro. (AC 2000.01.00.003366-4/TO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 12/12/2005, p.40)
III - No caso de colisão de veículos, presume-se a culpa do motorista que atinge a traseira do carro que trafegue em sua frente. Precedentes desta Sexta Turma e do STJ.
IV - As provas documentais e as provas testemunhais colhidas nos autos apontaram, conclusivamente, o condutor do ônibus da Viação Planeta Ltda., como o único responsável pelo acidente.
V - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067957-4/MG
Processo na Origem: 199938000145793
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)
APELADO : RICARDO MEDEIROS MOREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SEGURO.
1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.
2. Ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, a despeito da existência de discussão a respeito do valor pago a título de seguro. Vencida, no ponto, a Relatora.
3.Prevido o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.
4. A atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedente do STJ.

5. Tem o mutuário direito de contratar seguradora de sua preferência, desde que observada a mesma cobertura legalmente exigida para os contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Vencida, no ponto, a Relatora.

6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.068704-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARTEFATOS DE FERRO E ACO MONTANHES LTDA
ADVOGADO : GERVAL DA SILVA ALVES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMGARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTE DO STJ E DO TRF DA 1ª REGIÃO..

01. A demonstração do pagamento parcial das contribuições do FGTS não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Havendo título executivo com cobranças de parcelas indevidas, devem ser excluídas tais parcelas, ensejando, na hipótese, apenas, a dedução daquilo que já foi pago. (AC 1999.39.00.007245-0/PA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 31/07/2006, p.120)

02. Apelação e remessa parcialmente providas, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução descontado o valor já pago pelo embargante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.079642-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES BRIANEZI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO, OU NÃO, AO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

2. Tendo sido a União excluída da lide, permanecendo no pólo passivo apenas o Banco Bradesco S/A, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme preceitua o art. 109, da CF.

3. Apelação da União provida para excluí-la da lide por ilegitimidade passiva *ad causam*.

4. Sentença anulada, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual da Bahia, restando prejudicada a apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para excluí-la da lide, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Bahia, declarando, em consequência, nula a sentença recorrida e prejudicada à Apelação da autora. Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.104386-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MARCIO FLAVIO DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMUALDO WILSON CANCADO E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : IZABELLA FLEGNER LEITE E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA CORRENTE. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENA. ILEGITIMIDADE DO BACEN EM RELAÇÃO AOS DEPOSITOS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA RESPONDER PELA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO BTNF MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TRF DA 1.ª REGIÃO.

01. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março/90. (AC 2000.01.00.014181-8/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/02/2006, p.96)

02. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente e poupança, apenas a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes.

02. Em se tratando de depósitos em conta corrente, não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriam qualquer correção. Precedentes desta Corte.

03. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. (AC 1998.35.00.002134-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 12/12/2005, p.39; AC 2000.01.00.022700-8/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.67)

04. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo da caderneta de poupança no período indicado. (AC 2001.01.00.021539-0/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p.135)

05. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.116847-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APELADO : SAMUEL FLAN E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional pacificaram sua jurisprudência no sentido de serem os bancos depositários os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros referentes a janeiro de 1989 (Plano Verão), em razão do disposto na Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

2. Aos saldos das cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989, que tenham sido abertas, renovadas, ou que tenham data base até o dia 15.01.1989, não se aplicam as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, que determinou a correção dos depósitos pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), mas o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (AC 2002.35.00.012137-7/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.71).

3. Tal entendimento decorre do princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pois as cadernetas de poupança, ao contrário do que ocorre com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e com os vencimentos de servidores públicos, derivam de relação jurídica de natureza contratual, que não pode ser afetada por lei posterior (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI).

4. Apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.119379-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ROBERTO REINSCHMITT
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES/CP). SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. CDC. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

2. "A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de série em gradiente e o plano de equivalência salarial, devendo ser respeitada a relação estabelecida inicialmente entre a renda do mutuário e o valor da prestação." (AC 1997.32.00.000341-5/AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005, p.94).

3. Verificada, através de perícia (fls. 85/97), o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fls. 13), com o reajuste de algumas prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pela categoria profissional do mutuário, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial. (AC 1998.33.00.016695-6/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 23/10/2006, p.68).

4. Não se caracterizou sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.043229-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE ANTONIO CAVALCANTE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE LIMA E OUTROS



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
2. Não se aplica o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, quando o litigante decai de parte significativa do pedido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.
Brasília-DF, 17 de março de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.37.00.002398-5/MA
Processo na Origem: 200037000023985

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS (AS)
EMBARGADO : JOSE RONALD BOUERES DAMASCENO
ADVOGADO : DALMO RIBEIRO MARTINS E OUTRO (A)
EMBARGADO : TURISMO JOAO BALUZ LTDA AGENCIA BALUZ
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA E OUTRO (A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERCENTUAL DA TAXA DE JUROS. MATÉRIA INAUGURADA EM SEDE DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Inexiste omissão no julgado que deixou de se pronunciar acerca de matéria somente inaugurada em sede de embargos de declaração, não se prestando a via eleita para se imprimir caráter infringente ao julgado.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25.05.2007

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.010250-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : BRENO DE PAIVA BRESCIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ARGEMIRO BORGES CARDOSO E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS AVALISTAS.

1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça: "Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".
2. Sendo esta a hipótese dos autos, deve a ação ter prosseguimento contra todos os devedores solidários.
3. Sentença reformada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.030642-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MIRIAM COELI DA ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : OS MESMOS

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, ALEGADAS PELA CEF, INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DA CEF. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE ENCARGOS EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR NÃO APRECIADO. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE PARA INTEGRAR O JULGADO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente pela CEF com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. A determinação de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, devendo, por isto mesmo, ser afastada.
4. Embargos de declaração da CEF improvidos. Embargos de declaração da parte autora providos tão-somente para integrar o julgado com manifestação sobre pedido não analisado no acórdão embargado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da CEF e dar provimento aos embargos de declaração da parte autora.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.03.005903-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : RONALDO JOSE MACHADO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO G KLOVRZA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI A UNIÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

01. A decisão que determina a exclusão da União do feito, permanecendo, ainda, um réu (CEF) no pólo passivo da lide, desafia o recurso de agravo, dada a sua natureza interlocutória. Entretanto, interposto o apelo no prazo do agravo, dele se conhece como o recurso adequado, com aplicação do princípio da fungibilidade.
02. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em ações da espécie, apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva.
03. Sem embargo, não tendo a parte dado causa à integralização da União no pólo passivo da demanda, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
04. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.038050-0/MG
Processo na Origem: 9300143832

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO. PAGAMENTO DE DUPLICATAS EM ATRASO E EM VALORES MENORES DO QUE OS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO COM ATRASO E EM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS MORATÓRIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS §§ 3º E 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Tratando-se de ação que tem por objeto o pagamento de correção monetária e de juros, decorrente de títulos de crédito pagos com atraso ou quitados parcialmente, o prazo prescricional é o previsto no artigo 177 e seguintes do Código Civil vigente à época (1916, Lei 3.071).
2. Restando demonstrado através de perícia técnica que houve pagamento de duplicata com atraso e em valores parciais, legítimo o pleito autoral visando o complemento dos valores devidos, a contar da data do respectivo vencimento, com juros e correção monetária.
3. No caso, tendo a citação ocorrida sob a égide do Código Civil de 1916, correta a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, sendo inaplicável a taxa SELIC.
4. A correção monetária deve contemplar os expurgos inflacionários no período em que se verificou o pagamento atrasado e/ou a menor das duplicatas. Precedentes jurisprudenciais.
5. Considerando os aspectos da presente demanda, em especial a complexidade da causa e a atuação das partes, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se mostra adequada aos ditames dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Vencido, no ponto, o Relator.
6. Remessa oficial improvida. Apelações da União e da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, negar provimento à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20.04.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001380-8/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA REQUISITOS NECESSÁRIOS À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PODER-DEVER DE VELAR PELA OBERVÂNCIA DAS NORMAS. GASTOS INERENTES À PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO EM OUTRO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

01. Constituem princípios a serem compulsoriamente observados no processamento e julgamento das licitações: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.
02. Ao longo de todo o procedimento, cabe ao Poder Público zelar pela concretização desses valores republicanos e democráticos.
03. Lícita a conduta da Comissão de Licitação que alterou as datas inicialmente previstas para realização de ato do procedimento licitatório como forma de assegurar a efetiva obediência aos referidos princípios.
04. As despesas necessárias à participação da licitação, porque denotam riscos inerentes à qualquer procedimento desta espécie, ficam a cargo dos licitantes.
05. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.034969-2/DF
Processo na Origem: 200134000349692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : ROSA MARIA RAMOS DOS REIS
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ABLAS BARBOSA AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.018299-5/MG

Processo na Origem: 200138000182995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : JANUÁRIO SPISLA E OUTROS (AS)

APELADO : MARCOS ANTONIO SOARES

ADVOGADOS : MARIA TEREZA CAMPOS ALVES E OUTROS (AS)

REC. ADESIVO : MARCOS ANTONIO SOARES

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES FRAUDULENTOS. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO.

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ).

2. É dever da CEF prestar o serviço aos seus clientes dentro de condições normais de segurança. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo saques na conta de poupança do cliente, comprovadamente feitas por pessoa que lhe é estranha, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecimento do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º, do art. 14, do CDC.

3. O dano moral não é presumível do só fato da ocorrência de saque indevido de valores em conta de titularidade do autor, pelo que, não tendo o autor comprovado que em virtude da falta do numerário sofreu algum dano moral relevante, não resta configurado o direito à indenização. Vencido, no ponto, o relator.

4. Compete ao juiz, observando o princípio da razoabilidade, quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de modo que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa da vítima.

5. Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo do autor. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 27.04.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.027252-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : C E E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : OTAVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTROS (AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS. EMPRESA. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA. APLICABILIDADE.

1. A teor do art. 23 da Lei 8.036/90, compete ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto na lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, em relação aos depósitos do FGTS.

2. Em princípio, a atuação fiscal-trabalhista se presume legítima, veraz e legal. A impugnação de auto de infração expedido pelo Poder Público deve fazer-se acompanhada de suporte material-fático capaz de elidir a presunção administrativa, estabelecida em homenagem à segurança das relações públicas.

3. Na hipótese dos autos, a apelante não logrou comprovar o recolhimento da contribuição referente ao FGTS sobre a folha de salário de seus empregados, bem como não demonstrou ter providenciado as apólices das estagiárias anteriormente à autuação da empresa pelo Ministério do Trabalho.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.004125-3/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS (AS)

APELADO : CECY PROCÓPIO SILVA

ADVOGADO : OTACÍLIO NEGREIROS NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

3. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.031095-6/DF

Processo na Origem: 200234000310956

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CELIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS (AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MAGNO RIBEIRO DA CRUZ E CONJUGE

ADVOGADO : DENISE BRANDAO RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Apelação da União provida, para excluí-la da relação processual.

5. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para excluí-la da relação processual, e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.003821-8/MA

Processo na origem: 200237000038218

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE

VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA - MA

PROCURADORES : MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A "inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.004868-5/MA

Processo na origem: 200536000151777

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE

VOCADO ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA - MA

PROCURADORES : MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A "inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.06.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.01.000145-0/MA

Processo na Origem: 200237000001450

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : UNIÃO

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

PROCURADOR : EDMILSON FRANCO DA SILVA E OUTRO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. INSCRIÇÃO NO SIAFI. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO.

1. Em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência da prefeitura deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes do STJ.

2. Vencida a Relatora no ponto em que entende que, enquanto subsistir a situação de inadimplência da municipalidade, a inscrição nos cadastros restritivos não poderá ser anulada, mas apenas suspensa.

3. Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, vencida, em parte, a Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.01.000338-1/MA
 Processo na Origem: 200237010003381
 RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA
 PROCURADOR : EDMILSON FRANCO DA SILVA E OUTRO

E M E N T A
 APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SIAFI. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO.
 1. Em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência da prefeitura deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes do STJ.
 2. Vencida a Relatora no ponto em que entende que, enquanto subsistir a situação de inadimplência da municipalidade, a inscrição nos cadastros restritivos não poderá ser anulada, mas apenas suspensa.
 3. Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, vencida, em parte, a Relatora.
 Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.015601-5/MG
 Processo na Origem: 200238000156015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
 EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FRANCO E OUTROS (AS)
 EMBARGADA : ESMERALDA BENEDITA DA SILVA
 ADVOGADO : JAIRO DOUGLAS EMYGDIO E OUTRO (A)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA INAUGURADA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
 1. Inexiste omissão no julgado que deixou de se pronunciar acerca de matéria somente inaugurada em sede de embargos de declaração, não se prestando a via eleita para se imprimir caráter infringente ao julgado.
 2. Embargos de declaração improvidos.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 25.05.2007
 Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.40.00.002430-5/PI
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : JEAN CARLO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RICARDO LIMA PINHEIRO

E M E N T A
 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE HABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DETERMINADA POR FORÇA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA POR OUTROS CANDIDATOS. DIREITO ASSSEGURADO NA PRESENTE AÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.
 1. O reconhecimento de firma no instrumento de mandato deixou de ser exigência legal desde a reforma promovida pela Lei n. 8.952/1994, a teor da nova redação dada ao art. 38 do Código de Processo Civil.
 2. Os apelados foram excluídos do curso de formação referente ao processo seletivo para ingresso no Grupo de Policiamento Especial, por força de liminar concedida em outro processo, a qual autorizara a inclusão de dois outros candidatos que haviam sido excluídos por terem sido considerados inaptos em avaliação psicológica.
 3. Com a extinção daquela ação cautelar, por perda de objeto, a participação dos apelados no curso de formação, autorizada por meio de liminar nos presentes autos, consolidou-se com o decurso do tempo, configurando situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.
 4. Sentença confirmada.
 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
 Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.001041-4/DF
 Processo na Origem: 9200148573
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : RICARDO FERREIRA BALOTA E OUTROS(AS)
 APELADOS : WIGDER STOCH E OUTROS(AS)
 ADVOGADOS : TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A
 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BACEN. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA E PERMANENTE. LEI 4.595/64. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AGRAVAÇÃO DE PENALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
 1. Não é *extra petita* sentença que, analisando pedido de anulação de processo administrativo, reconhece a inconstitucionalidade da pena de inabilitação permanente, pois, referido pedido formulado em termos genéricos obriga a Magistrada *a quo* a proceder à revisão de todos os atos nele especificados, sem prejuízo, é claro, da manifestação pela Julgadora sobre os fundamentos de fato e de direito argüidos especificamente pelos apelados.
 2. Se do exame dos processos administrativos movidos contra os autores não se consegue aferir a motivação para a agravação da pena do autor Jaime Baumbllatt, de forma, portanto, diferenciada de Jonas Gordon, Widger Storch e Manoel Epstein, pois foram indiciados pelos mesmos fatos (violação ao inciso IV, do art. 44, da Lei 4.595/64), não prospera o pedido do BACEN de majoração da pena de inabilitação temporária de cinco para dez anos.
 3. Tendo sido verificada a sucumbência recíproca, correta a decisão que determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, CPC).
 4. Apelação do Banco Central e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20.04.2007.
 Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.009487-1/PA
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA PRESTADO A ÓRGÃO PÚBLICO. INVENTARIANÇA EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUDAM. FALTA DE PAGAMENTO DAS FATURAS. AMEAÇA DE SUSPENSÃO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.
 1. A descontinuidade da prestação do serviço de telefonia, no caso, compromete e conduz à paralisação das atividades do órgão público federal, que são de interesse público, que, por isso, sobrepõe-se ao particular interesse da concessionária de receber pelos serviços que presta, contrapartida que deve ser buscada pela via judicial adequada, e não mediante o procedimento que motivou o ajuizamento da ação ordinária.
 2. Antecipação da tutela recursal que se concede, para impedir a suspensão de que se cuida.
 3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
 Brasília, 11 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2003.34.00.006419-7/DF
 Processo na Origem: 200334000064197

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AGRAVANTE : ANTÔNIO AKIRA OSHIRO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS (AS)
 AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 201/203

E M E N T A
 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
 1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).
 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
 Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.2.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora
 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.031840-2/DF
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAROLINA MARIA AIDAR MARIANO REGO
 ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.
 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF), não pode ser entendido com a elasticidade pretendida, para autorizar, indistintamente, tratamentos no exterior, mormente quando, como no caso, não há comprovação científica da eficácia do tratamento, o qual, inclusive, já é realizado no Brasil.
 2. Inexistência de ilegalidade do ato administrativo que, em conformidade com as normas regulamentares específicas, indeferiu o pedido da apelante.
 3. Sentença confirmada.
 4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032310-6/DF
 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A
 CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.
 1. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ.
 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a implantação do Plano Real, as instituições conveniadas ao SUS sofreram lesão de direito, pois para pagar por serviços prestados por essas entidades não utilizou o Ministério da Saúde o conversor oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), mas outros que lhes eram menos favoráveis.
 3. O pagamento pela União dessas diferenças de reembolso às instituições conveniadas ao SUS não deve se dar indefinidamente, mas apenas até novembro de 1999, quando cessou a ilegalidade em questão. Precedente do STJ.
 4. A taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora, uma vez que estes já integram a sua composição (Lei 9.250/1995, artigo 39, § 4º). Precedentes desta Corte e do STJ.
 5. A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica ressalvada a possibilidade de a União deduzir do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, eventual pagamento comprovadamente feito ao Autor, sob mesmo título, por força de decisão proferida em ação coletiva. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal (AC 2004.30.00.000739-4/AC).

A C Ó R D Ã O
 Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e, por maioria, negar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
 Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.014804-2/MG
Processo na Origem: 200338000148042

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

Não se conhece de apelação na qual se deduz apenas pedido de exclusão de índices de correção monetária já afastados por decisão do STF em recurso extraordinário interposto no processo principal.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.048977-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE FARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.005583-8/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ERICO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO(A)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT. PRECEDENTES DO STJ E TRF DA 1ª REGIÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT o objeto litado no que se refere, destacadamente, à coleta, transporte e entrega de documentos bancários. Situação que se adequa ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 4 de junho de 2007.
Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.34.00.005639-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : MARIANA OTERO CARIELLO
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ÁREA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONTRATO TEMPORÁRIO ANTERIOR COMO PROFESSORA SUBSTITUTA DA UNB. CONTRATAÇÃO. LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Ofende o princípio da igualdade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas (Constituição Federal, art. 37, inciso II), a vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, de proibição de contratação de servidores temporários, que tenham mantido contrato anterior com a Administração, encerrado há menos de dois anos. No caso, o direito da impetrante à contratação, decorrente de regular processo de seleção ao cargo, está amparado na exceção do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Sentença concessiva da segurança, para nomeação e posse da impetrante que se confirma.

3. Remessa *ex officio* desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010613-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FLAVIO BARROS DANTAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LAIRSON ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL 01/2003. PROVA OBJETIVA. NOTA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL.

1. Não tendo os Apelantes obtido sequer a nota mínima necessária para que não fossem eliminados do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital 1/2003), além de não terem atingido a nota de corte, é improcedente a pretensão de prosseguimento nas demais fases do certame.

2. Legalidade na existência, no programa do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, da disciplina "Noções de Direito" e da previsão do edital de que seria descontado um ponto para cada questão errada na prova objetiva.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 30.4.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.34.00.022790-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : DANIEL CLAUDIO DA COSTA
ADVOGADO : ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : JOSE CARLOS PEREIRA PAZ

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO "NÃO-RECOMENDADO". PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Objetivando o impetrante a anulação do ato que o considerou "não-recomendado" em avaliação psicológica, a qual inquina de ilegal e inconstitucional, em face de seu caráter sigiloso e subjetivo, não há que se falar em decadência, a contar o prazo respectivo da data do edital do concurso.

2. Sentença reformada, no ponto, com o exame de mérito pelo Tribunal, por se encontrar o feito devidamente instruído (Código de Processo Civil, art. 515, § 3º).
3. A participação de candidato "não-recomendado" em exame psicológico, nas demais fases de concurso público, notadamente o Curso de Formação Profissional, sem a realização de novo exame, ofende o princípio da isonomia (entendimento do relator, vencido).
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, reformar a sentença no ponto em que reconheceu a decadência, e, julgando o mérito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, dar provimento à Apelação.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.043730-2/DF
Processo na Origem: 200434000437302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : ANA PAULA DOURADO SANTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIES A QUO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - No caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, contando-se, em consequência, da notificação da autoridade, e não da publicação da sentença, o prazo recursal.

II - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a expedição e registro de diploma ao pagamento de taxa, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

III - Ademais, a Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 16/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.36.00.004740-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CELIO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : EDIVANETE MARCIA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

E M E N T A
CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. POSSE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM MOMENTO ANTERIOR À POSSE. CANDIDATO QUE, EMBORA TENHA CONCLUÍDO O CURSO SUPERIOR DE ARQUITETURA, AGUARDA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE.

1. Assegura-se ao candidato, enquanto aguarda providências administrativas para a expedição do diploma e registro no órgão de classe, o direito a ser nomeado e empossado no cargo para o qual foi validamente aprovado em concurso público, posto que não pode ser penalizado pelos entraves burocráticos da Administração.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.



A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.044670-4/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : EDUARDO MENDES DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.Prevento o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

2.A atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedente do STJ.

3. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.38.00.050808-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : MARILIA SALLES LIMA
ADVOGADO : CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS - FEMM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE.

1. A suspensão das atividades escolares do aluno tem caráter de sanção, não podendo ser aplicada sem que lhe tenha sido assegurada ampla defesa em procedimento administrativo instaurado para esse fim.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.005461-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ROBERTO DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. IMPROCEDÊNCIA, *IN CASU*, DO PEDIDO.

1. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

2. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

3. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705/1975, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705/1971.

6. No caso presente, o autor foi admitido após a vigência da Lei n. 5.705/1971, pelo que não faz jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966, devendo sua conta ser remunerada pela taxa de 3% (três por cento) ao ano, nos termos da Lei n. 5.705/1971.

7. Sentença confirmada.

8. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.035528-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : CARLOS VALENTIN MORETTI ARDISON
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA PARA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DA CONGENERIDADE. ADIN Nº 3324/DF.

I - Sendo o agravante oriundo de instituição particular de ensino superior (ESBAM), não tem direito líquido e certo à transferência para Universidade pública federal (UFMT), em razão da ausência do requisito da congeneridade. Aplicação do entendimento esposado pelo STF na ADIn 3324/DF, cuja eficácia *erga omnes* e vinculante (CF, art. 102, § 2º) torna insubstistente a Súmula 48 desta Corte. (AMS 2003.38.01.001118-2/MG, Relator Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 09/05/2005).

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062070-1/BA
Processo na Origem: 9500029987

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110//01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Em face do disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94, cuja vigência não foi suspensa pelo STF no julgamento da cautelar na ADIn 1194, o acordo extrajudicial não atinge o direito dos advogados, que dele não participaram, aos honorários de sucumbência, caso haja condenação transitada em julgado em seu favor.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.5.2007.

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.063913-3/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO
ADVOGADO : ELNY LACERDA BEZERRA
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão da liminar requerida.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo. Brasília, 14 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069067-0/TO
Processo na Origem: 200543000027726

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ZILMAR ANTONIO DRUMOND
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. FIES. FIANÇA PESSOAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI.

1. Tratando-se de exigência prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, não pode o aluno eximir-se da apresentação de fiança pessoal para a celebração do contrato de financiamento vinculado ao FIES.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.001214-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CID GUIMARAES
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE DOENÇA NO EXTERIOR. MAL DE PARKINSON. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DIRECIONADAS PARA O MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 514, INCISO II.

1. Ao direcionar os argumentos apelatórios exclusivamente para a questão de mérito, o recorrente deixou inatacado o fundamento sentencial, de inexistência de prova pré-constituída, que balizou a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Assim, não observada a regra do art. 514, inciso II, do CPC, não se conhece da apelação.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação. Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.002571-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : RICARDO ANDRE CHELOTTI
ADVOGADO : RARISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO EXCLUÍDO EM AVALIAÇÃO MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DE RESULTADO DE EXAMES LABORATORIAIS QUANTO À HIPERURICEMIA.

1. Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de obrigatoriedade de formação litisconsorcial, confirma-se a sentença de procedência da ação mandamental, para assegurar ao impetrante a participação no Curso de Formação Profissional, eis que sua exclusão do certame, por inaptidão física, decorreu de equivocada solicitação de exames laboratoriais complementares, que, desbordando do previsto no edital, não especificou quais exames seriam necessários para a elucidação do diagnóstico inicial de hiperuricemia, quadro metabólico descaracterizado pela apresentação posterior de novo exame laboratorial, que comprova a normalidade da taxa de ácido úrico do apelado.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.37.00.002796-3/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : ROSANA PAULA CIPOLI SAKAKURA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FACULDADE DONA TEREZINHA - CEST
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MELO ROLIM
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÍVIDA QUITADA APÓS O PRAZO DE MATRÍCULA.

1. Quitado o débito, não mais se justifica o impedimento à matrícula, sob o fundamento de que o pagamento das mensalidades em atraso deu-se após o término do prazo respectivo, embora em tempo ainda compatível com o aproveitamento dos estudos, conforme o calendário da instituição de ensino. Precedentes deste Tribunal.

2. Hipótese, ademais, em que o único fim para o qual foi concedida a segurança, autorizar a matrícula no ano de 2005, já se esauriu com o término do respectivo período letivo.

3. Remessa oficial à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.003485-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. Apurados os valores devidos pelas partes, há que se proceder à compensação dos créditos.

3. Provida, em parte, a apelação dos embargados, para que a execução prossiga pelo valor a ser apurado, segundo os critérios acima expostos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 7 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.023660-6/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 132

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.023994-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELANTE : ELISIO ANTONIO RAMOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. TERMO DE ADESÃO. DIVERGÊNCIA.

1. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001, data de publicação da referida medida provisória, sendo essa a hipótese dos autos.

2. Ante a falta de concordância da patrona do exequente quanto ao Termo de Adesão firmado, a base para o cálculo da verba honorária fixada no título judicial transitado em julgado não será o valor transacionado, mas, sim, o montante da condenação.

3. Providas as apelações da CEF e dos embargados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução e, no mérito, também por maioria, dar provimento à apelação da CEF e, por unanimidade, dar provimento à apelação dos embargados.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.031821-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APELADO : MARISE MONTEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.000416-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
ACÓRDÃO :
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APELADO : FLAVIO ROBERTO LADEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RENATA CRIVELLARI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífico em reconhecer que, em ações da espécie, apenas a CEF possui legitimidade passiva.

2. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. *Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".*

5. Contudo, para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

6. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.12.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve ter efeitos retroativos, ao menos, até data a que antecede a publicação da Lei n. 5.705, ou seja, até 21.09.1971.

8. No caso, embora o autor Wilson Silva tenha sido admitido em data anterior à da vigência da Lei n. 5.705/71, fez opção retroativa pelo regime do FGTS após a vigência da Lei n. 7.839/1989, pelo que não faz jus à taxa progressiva de juros, devendo sua conta ser remunerada pela taxa de 3% ao ano, nos termos da Lei n. 5.705/1971. Vencido o relator que confirmava, nesse ponto, a sentença recorrida.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator. Brasília, 20 de abril de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator p/ acórdão

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.39.02.000052-9/PA
Processo na Origem: 200539020000529

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : RAQUEL MARTIN BAPTISTA
ADVOGADO : GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDONIO E OUTRO (A)
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RUI MARCOS NUNES LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF. REVISÃO DA DOCUMENTAÇÃO ANTERIORMENTE APROVADA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. TRANSFORMAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA CASSADA.

I - Em questão ambiental, como no caso, deve-se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "-Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta



não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

II - A imprescindibilidade das Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF, emitidas pelo IBAMA, afigura-se, em princípio, amparada pela tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput).

III - Assim, identificado pelo IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, a quem cabe exercer o poder de polícia administrativa, com a finalidade de planejar, executar e fazer executar a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, a ocorrência de lesão à parcela de floresta amazônica, em área pública, de relevante interesse social, tanto que incluída em projeto de reflorestamento, razão pela qual determinou a interrupção na atividade empreendida, suspendendo a emissão de ATPF's para a madeira extraída, não resta caracterizada qualquer irregularidade legal no ato, ora, impugnado.

IV - Ademais, a autorização anteriormente emitida por órgão ambiental não se reveste de caráter absoluto e imutável, em face do princípio da auto-tutela administrativa, subordinando-se à perfeita observância dos pressupostos constitucionais, legais e administrativos de preservação ambiental, o que restou desrespeitado, na espécie, ocasionando a interrupção do projeto de extração de produtos florestais da impetrante.

V - Remessa oficial provida. Segurança cassada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para cassar a segurança buscada.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 19/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.002403-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ORLANDO GOMES DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. DEPÓSITO. FALTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistem *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar liminar para impedir a instauração de procedimento de execução extrajudicial, bem assim a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, sem que o pedido venha precedido do depósito das prestações atrasadas.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava parcial provimento.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011120-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA NUNES SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEILÃO. REALIZAÇÃO. PRETENDIDA SUSPENSÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. DEPÓSITO. FALTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistem *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar liminar para suspender leilão que se presume realizado, tanto mais quando sequer pleiteia a agravante o depósito das prestações atrasadas, mesmo que em valor considerado devido.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava parcial provimento.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042457-4/BA
Processo na Origem: 9500029987

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Em face do disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94, cuja vigência não foi suspensa pelo STF no julgamento da cautelar na ADIn 1194, o acordo extrajudicial não atinge o direito dos advogados, que dele não participaram, aos honorários de sucumbência, caso haja condenação transitada em julgado em seu favor.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.047724-5/MG
Processo na Origem: 9500205491

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES MALAQUIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : DECISÃO DE FL. 117

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, na medida em que não tem o condão de provocar novo pronunciamento do Juiz acerca de questão já decidida, com o objetivo de criar nova oportunidade para impugnação da parte, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica e temporal.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.007597-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : FLAVIO LANDIM DE SA
ADVOGADO : MARIA EDNA NORONHA MATOS OTONI
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARINA BELLINI CANCELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ABERTURA DE OUTRO AINDA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO. DIREITO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO.

1. A mera expectativa de direito à nomeação convalida-se em direito líquido e certo quando, como na hipótese, a Administração promove, sem aguardar o transcurso do prazo de validade do primeiro, outro concurso público, com preterição de candidato já aprovado e classificado.

2. Sentença concessiva de mandado de segurança, para imediata nomeação e posse do impetrante, que se confirma.

3. Remessa *ex officio* desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000259-1/MG
Processo na Origem: 200638000002591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : ECON - EMPREENDIMENTOS CONTAGEM LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- 25/05/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.022179-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
ACÓRDÃO : NILMA REGINA SANCHES
APELANTE : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. Apurados os valores devidos pelas partes, há que se proceder à devida compensação.

3. Apelação parcialmente provida, para determinar à Contadoria do juízo *a quo* que apure o *quantum* devido, observando-se o critério acima descrito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica dos embargos à execução e, no mérito, também por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto médio do Exmo. Sr. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão.

Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator p/ acórdão (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.00.022266-3/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 91

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.41.00.002410-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MARCOS DAVID GUSMAO GOMES
ADVOGADO : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ANALISTA EM REFORMA AGRÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. POSSE. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR (ENGENHARIA FLORESTAL), POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. POSSE ASSEGURADA POR MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A apresentação de atestado de conclusão do curso superior exigido, assim como o comprovante de seu registro no respectivo conselho profissional, na linha de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, autorizam o ato de posse, diante de ocorrência de motivo de força maior, consistente na burocracia da Administração Pública, a impossibilitar a confecção do diploma de forma expedita.
2. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.41.00.002944-1/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : EDIVO COSTA ROCHA
ADVOGADO : EDIVO COSTA ROCHA
IMPETRADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - AESA/FARO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RETENÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, na qual está incluída a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial, não pode cobrar taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, tampouco reter a expedição do documento até pagamento da taxa estabelecida.
2. Remessa oficial à qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004846-4/BA
Processo na Origem: 200633000067523

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).
3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.5.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.013966-0/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADO : RENATA CONSALES CRUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A utilização de um mesmo atestado para comprovar a qualificação do responsável técnico pela obra, da empresa licitante e das eventuais empresas subcontratadas não é vedada pelo edital e nem pela legislação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.6.2007.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

COORDENADORIA DE RECURSOS

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (343)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 2000.01.00.044777-5 / MG(AG 199701000433425 /MG) (311)

APTE: DUARTE HENRIQUE DA FONSECA
ADV: ACYR PEREIRA DESLANDES E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AMS 2001.36.00.007408-8 / MT(AG 200101000382267 /MT) (312)

APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: ANTONIO DA SILVA MORAES

ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EAC 2002.34.00.005025-3 / DF (313)

EMBTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBDO: PEDRO SPYRIDION YANNOULIS

ADV: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

REO 2002.38.00.024748-1 / MG (314)

AUTOR: CARMO LOURENCO E OUTROS(AS)

AUTOR: ALBERICO BENTO SOARES

AUTOR: MILTON PERPETUA DE FARIA

AUTOR: OSMAR PEREIRA DE ARAUJO

AUTOR: OSVALDO SOARES DE FREITAS SOBRINHO

ADV: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AMS 2003.34.00.006751-4 / DF (315)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: MARIA DE JESUS DE MELO CATUNDA MARTINS

ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AMS 2003.34.00.008087-3 / DF (316)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: ARY GOMES FIGUEIREDO FILHO E OUTROS(AS)

REU: MARISA VALADARES GUIMARAES

REU: JOSE ALOISIO BARROSO NUNES

ADV: BELMIRO FRANCISCO CAMELO

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 2003.38.00.029309-5 / MG (317)

APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG

ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

ADV: WALKIRIA M SOUZA REGO

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AC 2003.38.01.005988-0 / MG (318)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO

APDO: MARIZE CORREA DE CARVALHO

ADV: MARILU FREITAS

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 2004.38.02.001407-2 / MG (319)

APTE: OLINDA SAMUEL CREMA

ADV: KARLA HELENA GARIBALDI SILVA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RCCR 2004.39.01.001332-9 / PA(HC 200501000568505 /PA) (320)

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: DANIELA PEREIRA BATISTA

RECDO: JOAO GERALDO PEREIRA

RECDO: EDMILSON DANTAS DE SANTANA

ADVDA- TIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RCCR 2005.37.02.002048-9 / MA (321)

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

RECDO: CARLOS LUCIO DE MENDONCA

ADV: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

RCCR 2005.39.01.001142-1 / PA (322)

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RECDO: CARMO GUIMARAES GIFFONE

RECDO: RAIMUNDO DE TAL

ADV: FLAVIO VICENTE GUIMARAES

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO



RCCR 2005.39.01.001503-1 / PA (323)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECDO: OSMAR GOMES CARVALHO
ADVDA- ERICO LIMA E OUTRO(A)
TIVO:
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

RCCR 2005.39.01.001507-6 / PA (324)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: A APURAR
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

RCCR 2005.39.01.001933-7 / PA (325)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
RECDO: EURELIO PIAZZA
ADV: FLAVIO VICENTE GUIMARAES
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

HC 2006.01.00.031915-5 / PA (326)
IMPTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA
ADV: ROBERTO LAURIA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

RCCR 2006.39.02.000412-9 / PA (327)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RENATO DE REZENDE GOMES
RECDO: ADELAR JACO MOVAKOWSKI
RECDO: SADY DE BRITO
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

RCCR 2006.39.02.000459-5 / PA (328)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RENATO DE REZENDE GOMES
RECDO: JULIO CESAR FONTENELE DE OLIVEIRA
RECDO: CLEBER PEREIRA DA SILVA
RECDO: PELUCIO E NAKAMURA LTDA - ME
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

DESPACHOS/DECISÕES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL - COREJ
PRECATÓRIO Nº 2004.01.00.024910-3/MG
Processo na Origem: 200238000157020
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ROBERTO LOBOSQUE NEVES
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

DESPACHO

Trata-se de precatório não alimentar, de responsabilidade da União, submetido às regras do parcelamento objeto da Emenda Constitucional nº 30/2000, cujo pagamento se iniciou no exercício financeiro de 2005. Os cálculos originais encontravam-se posicionados em dezembro/2001, sendo atualizados neste Tribunal em 1º de julho de 2004, pela variação do IPCA-e, em obediência ao § 4º do art. 23 da Lei N. 10.707/2003 (LDO para 2004) e em conformidade com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O beneficiário requer a apuração dos juros de mora compreendidos entre a data do cálculo e a data de expedição do precatório. Ocorre que pelas disposições do art. 13 da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, a requisição não pode sofrer alteração no Tribunal que importe aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito.

Além disso, a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa, de forma que a apuração de juros moratórios é da competência do Juízo de origem, que exerce função jurisdicional sobre a execução. Eventual diferença em favor do credor deverá, necessariamente, ser objeto de expedição de precatório complementar, na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo VI, item 2. Pelo exposto, indefiro o pedido. Publique-se.

Brasília, 26 / 06 / 2007.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região
PRECATÓRIO Nº 2004.01.00.036911-8/AC
Processo na Origem: 9200005535
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ELIFAS MARTINS ZAIRE
ADVOGADO : JOAO CYRINO FILHO
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQUISITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

DESPACHO

Trata-se de precatório não alimentar de responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, submetido às regras do parcelamento, de que trata a Emenda Constitucional nº 30/2000, cujo pagamento se iniciou no exercício financeiro de 2006. A empresa JM - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME requer a habilitação do crédito cedido pelo beneficiário do precatório, conforme cópia de escritura anexa à sua petição. Ocorre que a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa, sendo-lhe defeso alterar o conteúdo da requisição de pagamento expedida pelo Juízo da execução, bem como homologar cessão de crédito de precatório, cujos valores são disponibilizados ao Juízo requisitante para liberação por meio de alvará de levantamento. Dessa forma, indefiro o pedido, que poderá ser deduzido perante o Juízo de origem, que exerce função jurisdicional sobre a execução e detém competência para deliberar sobre a titularidade do crédito. Desentranhe-se a petição de nº. 1850111, remetendo-a ao Juízo requisitante, juntamente com a cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília, 26/06 / 2007
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente do TRF - 1ª Região

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA ORDINÁRIA
EM 26 DE JUNHO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 19:15 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PRC 2007.01.98.061676-6 / MT (ALIMENTAR) (125)
PROC. ORIGEM: 199736000022691
REQTE: LUIZ CARLOS CARNEIRO E OUTROS(AS)
REQTE: MARCIO BARRETO DA SILVA
REQTE: MARGARETE BATTISTUSSI
REQTE: SONIA REGINA DE ALMEIDA
REQTE: ROBERTO DIAS DE CAMPOS
ADV: ROBERTO DIAS DE CAMPOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061677-0 / BA (ALIMENTAR) (126)
PROC. ORIGEM: 200333000295386
REQTE: JACIRA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061678-3 / BA (ALIMENTAR) (127)
PROC. ORIGEM: 200333000293040
REQTE: JOSE WALTER DE MACEDO
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061679-7 / MG (ALIMENTAR) (128)
PROC. ORIGEM: 199738000195640
REQTE: OTILIA MARIA AFONSO DO ROSARIO E OUTRO(A)
REQTE: MARIA MARCIA DE SALETE ROCHA
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061680-7 / DF (ALIMENTAR) (129)
PROC. ORIGEM: 200334000401278
REQTE: MARIA TEREZA FUZARO DE BARROS
ADV: ALENCAR NAUL ROSSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061681-0 / DF (ALIMENTAR) (130)
PROC. ORIGEM: 200434000185790
REQTE: JOSE SABINO DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
REQTE: JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADV: JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061682-4 / MT (ALIMENTAR) (131)
PROC. ORIGEM: 200336007084954
REQTE: LAERTE MENDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - MT - 6A VARA
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061683-8 / GO (ALIMENTAR) (132)
PROC. ORIGEM: 200335000087525
REQTE: ZILMAR MAIA ALVES
ADV: SILVIO DA PAIXAO COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061684-1 / MT (ALIMENTAR) (133)
PROC. ORIGEM: 200336007025371
REQTE: JOAO DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA
ADV: NILSON MORAES COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - MT - 6A VARA
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061685-5 / DF (ALIMENTAR) (134)
PROC. ORIGEM: 8900093690
REQTE: MARCO AURELIO GRIGOLETTO E OUTRO(A)
REQTE: ADAHIL PEREIRA DA SILVA
ADV: ADAHIL PEREIRA DA SILVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061686-9 / DF (ALIMENTAR) (135)
PROC. ORIGEM: 199934000391243
REQTE: ALMIR ANICETO DE SOUSA FILHO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061687-2 / DF (ALIMENTAR) (136)
PROC. ORIGEM: 199734000078321
REQTE: ESPOLIO DE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV: WALTERSON MARRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007



PRC	2007.01.98.061712-7 / BA (ALIMENTAR)	(161)
PROC. ORIGEM:	200433000020903	
REQTE:	JOSE TENORIO DA SILVA	
ADV:	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061713-0 / BA (ALIMENTAR)	(162)
PROC. ORIGEM:	9200053947	
REQTE:	FRANCISCO NEVES BITTENCOURT	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061714-4 / BA (ALIMENTAR)	(163)
PROC. ORIGEM:	9200053947	
REQTE:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061715-8 / BA (ALIMENTAR)	(164)
PROC. ORIGEM:	200333007031797	
REQTE:	JOSE DOS SANTOS BATISTA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 5A VARA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061716-1 / BA (ALIMENTAR)	(165)
PROC. ORIGEM:	200333007053998	
REQTE:	LUIZ FRANCA DE SANTANA FILHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 5A VARA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061717-5 / GO (ALIMENTAR)	(166)
PROC. ORIGEM:	200535000003161	
REQTE:	EMILIO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	GESUS COSTA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061718-9 / GO (ALIMENTAR)	(167)
PROC. ORIGEM:	200435000214364	
REQTE:	MARIA RITA CAMPOS	
ADV:	GESUS COSTA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061719-2 / GO (ALIMENTAR)	(168)
PROC. ORIGEM:	200535000070162	
REQTE:	EDSON PAULINO DE SOUSA	
ADV:	MATILDE DE FATIMA ALVES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061720-2 / MG (ALIMENTAR)	(169)
PROC. ORIGEM:	200138030059747	
REQTE:	JOAO MARTINS DE SOUZA	
ADV:	JOAO MARTINS DE SOUZA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
REGISTRADO EM 26/06/2007		

PRC	2007.01.98.061721-6 / MG (ALIMENTAR)	(170)
PROC. ORIGEM:	200338030015287	
REQTE:	JOAO MARTINS ATAIDE	
ADV:	FABRICIO LANDIM GAJO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061722-0 / MG (ALIMENTAR)	(171)
PROC. ORIGEM:	200238030021465	
REQTE:	STANLEY PEREIRA LIMA	
ADV:	MAYNNE DE CASSIA TAVARES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061723-3 / BA (ALIMENTAR)	(172)
PROC. ORIGEM:	199933000139568	
REQTE:	EDUARDO MORAIS DE CASTRO	
ADV:	JOAO DE OLIVEIRA BRASIL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061724-7 / BA (ALIMENTAR)	(173)
PROC. ORIGEM:	199933000139568	
REQTE:	JOAO DE OLIVEIRA BRASIL	
REQTE:	JOEL NETO FERREIRA	
ADV:	JOAO DE OLIVEIRA BRASIL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061725-0 / BA (ALIMENTAR)	(174)
PROC. ORIGEM:	200333000268923	
REQTE:	ANTONIO DIAS DE MESQUITA	
ADV:	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061726-4 / BA (ALIMENTAR)	(175)
PROC. ORIGEM:	200333000268923	
REQTE:	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	
ADV:	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061727-8 / BA (ALIMENTAR)	(176)
PROC. ORIGEM:	200433000153054	
REQTE:	FERNANDO ALVES BORGES	
ADV:	MARTA REGINA GAMA GONCALVES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061728-1 / DF (NÃO ALIMEN-	(177)
PROC. ORIGEM:	9600191310	
REQTE:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
REGISTRADO EM 26/06/2007		

PRC	2007.01.98.061729-5 / DF (ALIMENTAR)	(178)
PROC. ORIGEM:	8300218343	
REQTE:	JOSE CARLOS TAVARES E OUTROS(AS)	
REQTE:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS MATOS	
REQTE:	ROSIMERI BEZERRA DE ALCANTARA	
REQTE:	RUTH MARIA SEPULVEDA GONCALVES	
REQTE:	ZULMIRA MARIA CABRAL ROSA MACHADO	
ADV:	PLINIO VIEIRA PINHEIRO	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061730-5 / DF (ALIMENTAR)	(179)
PROC. ORIGEM:	8400193814	
REQTE:	ELY FREIRE DE MIRANDA CARDOSO E OUTROS(AS)	
REQTE:	ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO	
REQTE:	JOSE DE DEUS MACHADO DE ALMEIDA	
REQTE:	JOSE VITAL CAMPOS	
REQTE:	MANON CARVALHO DA ROCHA	
REQTE:	CATERINE MARIA DO NASCIMENTO	
REQTE:	SAULO LADEIRA	
ADV:	SAULO LADEIRA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061731-9 / DF (NÃO ALIMEN-	(180)
TAR)		
PROC. ORIGEM:	8700078476	
REQTE:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL SA E OUTRO(A)	
REQTE:	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ	
ADV:	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061732-2 / MG (ALIMENTAR)	(181)
PROC. ORIGEM:	200338030015242	
REQTE:	LEOCADIO ASSIS REZENDE	
ADV:	FABRICIO LANDIM GAJO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061733-6 / GO (ALIMENTAR)	(182)
PROC. ORIGEM:	200435000013810	
REQTE:	LUCIA ANA DE SOUZA	
ADV:	ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061734-0 / DF (NÃO ALIMEN-	(183)
TAR)		
PROC. ORIGEM:	8500073900	
REQTE:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO SA	
ADV:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
REGISTRADO EM 26/06/2007		
PRC	2007.01.98.061735-3 / GO (ALIMENTAR)	(184)
PROC. ORIGEM:	41994	
REQTE:	VITORIA DE MOURA ROSA	
ADV:	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE - GO	
REGISTRADO EM 26/06/2007		

PRC 2007.01.98.061736-7 / MG (ALIMENTAR) (185)
PROC. ORIGEM: 451050020366
REQTE: APARECIDA MARGARIDA DA SILVA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDE - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061737-0 / MG (ALIMENTAR) (186)
PROC. ORIGEM: 693060524776
REQTE: LUIZ FREXEIRA DA SILVA
ADV: RINALDO DOS SANTOS XAVIER
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CO-RACOES - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061738-4 / MG (ALIMENTAR) (187)
PROC. ORIGEM: 529060123849
REQTE: MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061739-8 / MG (ALIMENTAR) (188)
PROC. ORIGEM: 9500164175
REQTE: PEDRO ALVES PAIVA E OUTROS(AS)
REQTE: ANTONIO JOSE MACIEL
REQTE: EDUARDO FONTES ARAUJO
REQTE: ELCIO CRUZ DE ALMEIDA
REQTE: JOSE ALBERTO PINTO
REQTE: JOSE CLEVIO DIAS CASALI
REQTE: GERALDO LIBERATO SANTANNA
ADV: GERALDO LIBERATO SANTANA
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-COSA - UFV
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061740-8 / MG (ALIMENTAR) (189)
PROC. ORIGEM: 200438000150827
REQTE: OTAVIO RODRIGUES LESSA E OUTRO(A)
REQTE: GERALDO PEREIRA CAMPOS
ADV: GERALDO PEREIRA CAMPOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061741-1 / MG (ALIMENTAR) (190)
PROC. ORIGEM: 199738000631102
REQTE: JOSE DEUSEDIT PEREIRA E OUTRO(A)
REQTE: MARIA DO LIVRAMENTO
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061742-5 / MG (ALIMENTAR) (191)
PROC. ORIGEM: 200438000510401
REQTE: GUSTAVO ROSENBURG
ADV: GILMAR MAGNO TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061743-9 / MG (ALIMENTAR) (192)
PROC. ORIGEM: 200338000569337
REQTE: PAULO LUCIO MARQUES E OUTROS(AS)
REQTE: JULIANA DE CASSIA SILVA BEN-TO
REQTE: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061744-2 / MG (ALIMENTAR) (193)
PROC. ORIGEM: 9600102309
REQTE: JOSE GUIMARAES PEIXOTO E OUTROS(AS)
REQTE: GILSON DE SOUZA ROCHA
REQTE: WALTER FONSECA
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061745-6 / MG (ALIMENTAR) (194)
PROC. ORIGEM: 9400160135
REQTE: GERALDO DE SA E OUTRO(A)
REQTE: ANTONIO CARLOS FIUZA
ADV: ANTONIO CARLOS FIUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061746-0 / MG (ALIMENTAR) (195)
PROC. ORIGEM: 200338000334550
REQTE: NELSON HILARIO DIAS E OUTROS(AS)
REQTE: ALONCIO JOSE SENA
REQTE: JOAO BAPTISTA DE MEDEIROS
REQTE: NADIR NATIVIDADE DE SOUZA
REQTE: WILSON DE SOUZA
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PI-MENTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061747-3 / MG (ALIMENTAR) (196)
PROC. ORIGEM: 200338000535087
REQTE: GABRIEL MENDES GONCALVES E OUTROS(AS)
REQTE: ANTONIO EUSTAQUIO ROCHA
REQTE: EXPEDITO LAURINDO AVENDA-NHA
REQTE: INACIO JOSE DE OLIVEIRA
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061748-7 / MG (ALIMENTAR) (197)
PROC. ORIGEM: 200338000366734
REQTE: ANTONILA STARLING LOPES
ADV: JULIA MACHADO HORTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061749-0 / MG (ALIMENTAR) (198)
PROC. ORIGEM: 200238000455144
REQTE: ROMEU LUCAS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
REQTE: ELIZEU RODRIGUES CHAVES
REQTE: GERALDO MEDEIROS PENIDO
REQTE: IVAN FERREIRA BAUER
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061750-0 / MG (ALIMENTAR) (199)
PROC. ORIGEM: 200238000455144
REQTE: NELSON ANGELO E OUTRO(A)
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061751-4 / MG (ALIMENTAR) (200)
PROC. ORIGEM: 200438000174322
REQTE: RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO ROSA
ADV: ALEXANDRE PORTHUS VIAL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061752-8 / MG (ALIMENTAR) (201)
PROC. ORIGEM: 200238000231832
REQTE: CELIA DA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)
REQTE: ADAO BRAZ TAVARES
REQTE: ADEMIR CALIXTO DE FREITAS
REQTE: JOSE GOMES
REQTE: JOSE LUCIANO PIRES
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061753-1 / MG (ALIMENTAR) (202)
PROC. ORIGEM: 200438000264766
REQTE: HERMANO FERREIRA MEDEIROS FILHO E OUTRO(A)
REQTE: MARLI CARVALHO PACHECO
ADV: MARLI CARVALHO PACHECO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061754-5 / MG (ALIMENTAR) (203)
PROC. ORIGEM: 200238000517304
REQTE: NILCE DE LOURDES GONCALVES CAMPOLINA E OUTRO(A)
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061755-9 / MG (ALIMENTAR) (204)
PROC. ORIGEM: 200238000517304
REQTE: SONIA MARIA CARDOSO NARCI-SO E OUTROS(AS)
REQTE: MARIA DAS GRACAS PIRES FER-REIRA
REQTE: MARIA LINA DE OLIVEIRA
REQTE: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061756-2 / MG (ALIMENTAR) (205)
PROC. ORIGEM: 200238000326932
REQTE: DANTE EUSTAQUIO MAESTRI E OUTROS(AS)
REQTE: ARMINDO SOARES FILHO
REQTE: ATAIDES ALCANTARA DA SILVA
REQTE: CARLOS PEREIRA DE AMORIM
REQTE: LEONIDAS CARDOZO DE MELO
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007



PRC 2007.01.98.061757-6 / MG (ALIMENTAR) (206)
 PROC. ORIGEM: 200238000326932
 REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONCALVES
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL - INSS
 REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
 MG
 REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061758-0 / MG (ALIMENTAR) (207)
 PROC. ORIGEM: 200338000541505
 REQTE: CARLOS RAIMUNDO SILVA
 ADV: ADRIANO SANTOS GRIGORINI
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL (940)
 REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
 MG
 REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061759-3 / MG (ALIMENTAR) (208)
 PROC. ORIGEM: 8900007688
 REQTE: ANTONIO FABRINO BAIÃO E OUTROS(AS)
 REQTE: DORA NUNES DE SIQUEIRA
 REQTE: JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVO-CACIA E CONSULTORIA
 ADV: JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)
 REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
 REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061760-3 / MG (ALIMENTAR) (209)
PROC. ORIGEM: 9000057191
REQTE: GUSTAVO JOSE TOLENTINO E OUTRO(A)
REQTE: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061761-7 / MG (ALIMENTAR) (210)
PROC. ORIGEM: 9300219715
REQTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA ALVES
E OUTROS(AS)
REQTE: JOSE CARLOS PEREIRA
REQTE: JOSE EDUARDO BORGES MALHEI-
RO
REQTE: LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES
PEREIRA
REQTE: GILSON DE SOUZA ROCHA
REQTE: WALTER FONSECA
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061762-0 / MG (ALIMENTAR) (211)
 PROC. ORIGEM: 9300219715
 REQTE: GILSON DE SOUZA ROCHA
 REQTE: WALTER FONSECA
 ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL - INSS
 REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
 MG
 REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061763-4 / MG (ALIMENTAR) (212)
 PROC. ORIGEM: 200338000483270
 REQTE: MARIA LOPES DUARTE DO CAR-
 MO E OUTRO(A)
 REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
 REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL (940)
 REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
 MG
 REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061764-8 / MG (ALIMENTAR) (213)
 PROC. ORIGEM: 200338000483270
 REQTE: JOAO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A)
 REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES
 ADV: ADVOGADOS ASSOCIADOS
 REQDO: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL (940)
 REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
 MG
 REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061765-1 / MG (ALIMENTAR) (214)
PROC. ORIGEM: 200238000456297
REQTE: RICARDO MENEZES DE CASTRO E
OUTRO(A)
REQTE: DILSON MARTINS DRUMOND
ADV: DILSON MARTINS DRUMOND
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC	2007.01.98.061766-5 / MG (ALIMENTAR)	(215)
PROC. ORIGEM:	199738000074271	
REQTE:	ENY CORREA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REQTE:	ERDE ESPEDITO DA CRUZ	
REQTE:	ERNANDES VIDAL DA SILVA	
REQTE:	EUGENIO PACELI PEREIRA DE SOUZA	
REQTE:	EXPEDITO DA SILVA MOREIRA	
REQTE:	FERNANDES EUSTAQUIO DE LIMA	
REQTE:	FLORIPES MARTINS	
REQTE:	FRANCISCO ALVARO BITARAES	
REQTE:	FRANCISCO OTAVIO DE CARVA- LHO MAZZONI	
REQTE:	FULVIA ROCHA ASTETE	
REQTE:	GABRIEL DANIEL DO AMARAL	
REQTE:	GENTIL PINTO DA SILVA	
REQTE:	GERALDO ALVES ANDRADE	
REQTE:	GERALDO BENEVENUTO DO MA-	

REQTE: GERALDO BRAGA BARBOSA
 REQTE: GERALDO MARCAL DE FARIA
 REQTE: GERALDO SAMORA
 REQTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS
 REQTE: HELENO ANTUNES DE OLIVEIRA
 REQTE: HELOISA MARIA BAYAO LEAO
 REQTE: HELTON AFONSO DE MELO
 REQTE: HELVECIO ARAUJO ALFENAS
 REQTE: HELVECIO COSSENZO PINTO
 REQTE: HENRIQUETA DE MELO E SILVA
 REQTE: IEDA PEREIRA DE FREITAS
 REQTE: ILDA ZOLINI
 REQTE: INEZ MARIA FERREIRA DA CU-
 NHA
 REQTE: IRIA PETRONILHA DA SILVA
 REQTE: IRANILDES LEONCIA SANTOS
 REQTE: IVETE DUARTE FERREIRA
 REQTE: IVONE CAVALCANTE LAGE
 REQTE: JADER DE FREITAS BATISTA
 REQTE: JAILZA RODRIGUES DE MEDEI-

REQTE: JESUS MANUEL FRANCISCO
REQTE: JOAO AUXILIADOR PEREIRA
REQTE: JOAO BIRRO FILHO
REQTE: JOAO CARLOS FRANCA DA SILVA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PROC 2007.01.98.061767-9 / MG (ALIMENTAR) (216)
 PROC. ORIGEM: 199738000074271
 REQTE: JOAO CARLOS LAGES E OUS-
 TROS(AS)
 REQTE: JOAO CORDIANO GUERRA
 REQTE: JOAO GOMES FONSECA FILHO
 REQTE: JOAO NEPOMUCENO DE OLIVEI-
 RA
 REQTE: JOAREZ JOSE DE SOUZA
 REQTE: JOMAR PINTO DE LACERDA
 REQTE: JOSE CARLOS BALBINO
 REQTE: JOSE FELICIANO DINIZ
 REQTE: JOSE JOAO TEIXEIRA

REQTE: JOSE LUIS CERQUEIRA LIMA
REQTE: JOSE LUIZ DE MELO
REQTE: JOSE MARIA BOHRER
REQTE: JUDITE DA SILVA ALVES
REQTE: LAERCIO ALVES CORDEIRO
REQTE: LAURI CLAUDINO DA SILVA
REQTE: LEDA ANGELA DE CASTRO TAFU-
RI
REQTE: LEONISE NUNES DA SILVA ALMEI-
DA
REQTE: LUCI FERNANDES LIBANIO DE
OLIVEIRA
REQTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
REQTE: LUIZ LUZZI
REQTE: LUZIA SACRAMENTO DA CRUZ
REQTE: MACILENE GONCALVES DE LIMA
REQTE: MARCIA REGINA AFONSO
REQTE: MARCOS FERNANDES DA FONSE-
CA
REQTE: MARIA CELIA DA SILVA COSTA
REQTE: MARIA CONCEBIDA DE JESUS
REQTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-
RA ALVIM
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA -
MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061768-2 / MG (ALIMENTAR) (217)
PROC. ORIGEM: 199738000074271
REQTE: WILKA MARILIA NASTASITY E
OUTROS(AS)
REQTE: ADI IGNACIA DINIZ RODRIGUES
REQTE: AIDE FRANCISCA COSTA CHAGAS
REQTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
REQTE: ARNALDO ALVES LEMOS
REQTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
REQTE: DJANIRA NELY COTTA SALDA-
NHA DE PAULA GOMES
REQTE: ELZA DOS SANTOS ALMEIDA
REQTE: IEDA AMANCIO DA SILVA LOVA-
RES
REQTE: JOAO SEBASTIAO RODRIGUES JU-
NIOR
REQTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MAR-
QUES
REQTE: MARCIA ALVES PAIVA
REQTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA
DE BRITO MARQUES
REQTE: MARIA GOMES DA SILVA
REQTE: MARIA MARCIA ARAUJO DIAS
REQTE: MONICA FONSECA DE SOUZA
CASTRO
REQTE: ROBSON JACLANO FIGUEIREDO
PINTO
REQTE: WILLIAN LELES DE SOUZA COS-
TA
REQTE: WILMA DE MOURA BONFIM PE-
REIRA
REQTE: WILMA MARIA DA COSTA VAL FE-
LIPPE
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-
RA ALVIM
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA -
MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC	2007.01.98.061769-6 / MG (ALIMENTAR)	(218)
PROC. ORIGEM:	199738000074271	
REQTE:	FRANCISCO LUIZ TASSINARI E OUTROS(AS)	
REQTE:	FRANCISCO MARCOLINO FILHO	
REQTE:	FREDERICO CESAR	
REQTE:	GABRIEL DA ANUNCIACAO PEREIRA CHAVES	
REQTE:	GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS	
REQTE:	GENI AGROPINA MARTINS	
REQTE:	GERALDA DOS SANTOS CARVALHO SILVA	
REQTE:	GERALDO DONATO RIBEIRO	
REQTE:	GERALDO FAGUNDES DA SILVA	
REQTE:	GERALDO MAGELA DE SOUZA GOMES	
REQTE:	GERALDO ROBERTO DOS SANTOS	
REQTE:	GERALDO VIEIRA GARCIA	
REQTE:	GESSI ALEIXO DOS SANTOS	
REQTE:	GONCALO MARTINS FRADE	

REQTE: GUILHERME FATIMA DE FARIA
REQTE: HELENA AQUINO LIMA PINHEIRO
REQTE: HELENA DOS SANTOS CORREA
REQTE: HERTON HELDER PIRES
REQTE: HILDA RIBEIRO MENEZES
REQTE: IDARLENE BERNARDES PRATA
REQTE: IEDA RAFAEL GURGEL MARTINS
REQTE: IRACEMA FERREIRA SILVA COSTA
REQTE: IRENE MANOELA DOS SANTOS
REQTE: ITAMAR JOSE FERREIRA E SILVA
REQTE: IVONE MARIA FIGUEIREDO SILVA
REQTE: JACI FIGUEIREDO PINTO
REQTE: JAIME DA ROCHA REIS
REQTE: JAIME JOSE DE LIMA
REQTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
REQTE: JANE MARANGON DUARTE LANZA

REQTE: JANICE RODRIGUES SOUZA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061770-6 / MG (ALIMENTAR) (219)
PROC. ORIGEM: 199738000074271
REQTE: JOAQUIM PEDRO FILHO E OUTROS(AS)

REQTE: JULIANA MOREIRA PINTO
REQTE: MARIA DAS GRACAS VALERIANO
REQTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MENDES

REQTE: NEUZA AMARAL
REQTE: ROSA AMELIA SANTOS FROESER

ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061771-0 / MG (ALIMENTAR) (220)
PROC. ORIGEM: 199738000074271
REQTE: REGE MARIA ALVES PINTO E OUTROS(AS)

REQTE: RENE FERNANDES DA SILVA
REQTE: RICARDO ANTONIO CORNELIO
REQTE: RIMA NAMY ABUIHID
REQTE: RITA MARIA DE CASSIA SODRE
REQTE: RODOLFO GOMES DE CARVALHO
REQTE: RONALDO ARAUJO COSTA
REQTE: ROSA QUATRINI VIEIRA
REQTE: ROSEMARY DAS GRACAS SANTOS MELO

REQTE: ROSEMARY MARIA DE OLIVEIRA
REQTE: SANDRA SANTOS BARBARO DOS SANTOS

REQTE: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQTE: SELME REGINA CHAVES
REQTE: SILMARA ALVES OLIVEIRA
REQTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
REQTE: SOLANGE ANGELICA RODRIGUES DO AMARAL RIBEIRO

REQTE: TADEU DE PAULA RIBEIRO
REQTE: TERESA CRISTINA LOREDO
REQTE: TEREZA SANTOS LIMA
REQTE: TEREZINHA LEOCADIA REIS DE MORAIS

REQTE: VANIA CARDOSO SOARES DO COUTO
REQTE: VERA MARIA GONCALVES DE MAGALHAES

REQTE: VILMA TORRES
REQTE: WILMA ROSA FILIZZOLA
REQTE: WILMAR JOSE BRAZ
REQTE: ZENILCA DO COUTO MORENO DE FIGUEIREDO

ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061772-3 / MG (ALIMENTAR) (221)
PROC. ORIGEM: 199738000074271
REQTE: MARCIO EUSTAQUIO SILVA E OUTROS(AS)

REQTE: MARCIO FLAVIO DOS REIS
REQTE: MARCIO LARES PEIXOTO
REQTE: MARIA ACACIA TIBURCIO
REQTE: MARIA ALICE FERREIRA FELIX COSTA PINTO DINIZ

REQTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES ALMADA
REQTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES KATTAR
REQTE: MARIA BEATRIZ MAIA JUNQUEIRA
REQTE: MARIA CELINA DOS SANTOS VIEIRA
REQTE: MARIA COTTA DE ALMEIDA
REQTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
REQTE: MARIA DA CONCEICAO GAMA CERQUEIRA
REQTE: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA CALDEIRA
REQTE: MARIA DA PAZ DE SOUZA SILVA
REQTE: MARIA DE FATIMA LIDUARIO
REQTE: MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA
REQTE: MARIA DE FATIMA SARTORI ALBERNAZ
REQTE: MARIA DE LOURDES ARMANELLI
REQTE: MARIA DE LOURDES BAETA VILLAS
REQTE: MARIA DE LOURDES BARROSO
REQTE: MARIA DE LOURDES GOMES ALVES
REQTE: MARIA DE LOURDES KIS
REQTE: MARIA DE LOURDES MACEDO
REQTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA
REQTE: MARIA DO CARMO SANTANA
REQTE: MARIA DO PILAR DA FONSECA MORAIS
REQTE: MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO CLARINDO
REQTE: MARIA EMILIA DE SOUZA VAL
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061773-7 / MG (ALIMENTAR) (222)
PROC. ORIGEM: 199738000074271
REQTE: MARIA DAS GRACAS PINTO NOGUEIRA

ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061774-0 / MG (ALIMENTAR) (223)
PROC. ORIGEM: 199738000074271
REQTE: ESPOLIO DE PAULO FERNANDES MATIAS

ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061775-4 / MG (ALIMENTAR) (224)
PROC. ORIGEM: 200338000405397
REQTE: JOSE AUGUSTO DE MELO E OUTRO(A)
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061776-8 / MG (ALIMENTAR) (225)
PROC. ORIGEM: 200338000405397
REQTE: INACIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

REQTE: PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061777-1 / MG (ALIMENTAR) (226)
PROC. ORIGEM: 200338000569251
REQTE: CANUTO JACINTO DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
REQTE: ELBER GOUVEIA MENDONÇA
ADV: ELBER GOUVEIA MENDONÇA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061778-5 / MG (ALIMENTAR) (227)
PROC. ORIGEM: 200038000326173
REQTE: WALTER LUIZ DA ROCHA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061779-9 / MG (ALIMENTAR) (228)
PROC. ORIGEM: 200338000632255
REQTE: JOSE MIGUEL DE PAULA
ADV: ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061780-9 / MG (ALIMENTAR) (229)
PROC. ORIGEM: 9400163185
REQTE: MARIA DAS DORES DA CUNHA GOMES LEITE E OUTROS(AS)
REQTE: ANNA ROSA PIRES CAMPOS
REQTE: JOSE LAMAS ANDRADE
REQTE: LEDA REIS DA CUNHA PEREIRA
REQTE: MARIA VICTORIA PIRES BACHA
REQTE: LASARO CANDIDO DA CUNHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061781-2 / MG (ALIMENTAR) (230)
PROC. ORIGEM: 200338000594536
REQTE: WANDA LUCIA LOPES TALIM E OUTROS(AS)
REQTE: MAURILIO QUIRINO DO SANTOS
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061782-6 / MG (ALIMENTAR) (231)
PROC. ORIGEM: 200338000631236
REQTE: WILSON SALVADOR DA TRINDADE E OUTRO(A)
REQTE: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

REGISTRADO EM 26/06/2007



PRC	2007.01.98.061783-0 / MG (ALIMENTAR)	(232)
PROC. ORIGEM:	200338000391830	
REQTE:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA FONSECA E OUTROS(AS)	
REQTE:	JOAO SOARES DA SILVA	
REQTE:	JOSE ROBERTO PINTO	
REQTE:	SEBASTIAO TAVARES	
REQTE:	FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061784-3 / BA (ALIMENTAR)	(233)
PROC. ORIGEM:	200333000291197	
REQTE:	JOSENALDO DOS SANTOS CARVALHO	
ADV:	CELIA OTERO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061785-7 / BA (ALIMENTAR)	(234)
PROC. ORIGEM:	200233000287724	
REQTE:	RISOLETA BARROS LIMA E OUTROS(AS)	
REQTE:	CLAUDIA BARROS LIMA MENDES	
REQTE:	LUCIENE BARROS LIMA	
REQTE:	MAGALI BARROS LIMA DA CUNHA	
REQTE:	NADIA LIMA FERREIRA BISPO	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061786-0 / RO (ALIMENTAR)	(235)
PROC. ORIGEM:	200341007143403	
REQTE:	DIOLINDA CARTOGENO NOTENES E OUTRO(A)	
REQTE:	FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS	
ADV:	FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - 4A VARA -RO	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061787-4 / RO (ALIMENTAR)	(236)
PROC. ORIGEM:	200441009012009	
REQTE:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES TAVARES	
ADV:	HUGO EVANGELISTA DA SILVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - 4A VARA -RO	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061788-8 / BA (ALIMENTAR)	(237)
PROC. ORIGEM:	200433000205070	
REQTE:	EVERILDO ASSIS DA BOA MORTE	
ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061789-1 / BA (ALIMENTAR)	(238)
PROC. ORIGEM:	199833000018920	
REQTE:	SERGIO BRANDAO STERING DOS ANJOS	
REQTE:	SIGNALDO COSTA VIGAS	
REQTE:	VALDETINA XAVIER FERNANDES	
REQTE:	VERA NILZA ARGOLO DE CERQUEIRA	
REQTE:	YARA BELMIRO DE MATTOS	
ADV:	MARTA REGINA GAMA GONCALVES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	

PRC	2007.01.98.061790-1 / BA (ALIMENTAR)	(239)
PROC. ORIGEM:	200433000220398	
REQTE:	JOSE ALBERTO DOS REIS	
ADV:	NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061791-5 / BA (ALIMENTAR)	(240)
PROC. ORIGEM:	200333000282122	
REQTE:	ANTONIO EDUARDO TELLES BASTOS	
ADV:	DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061792-9 / BA (ALIMENTAR)	(241)
PROC. ORIGEM:	199833000018920	
REQTE:	MARIA JERONIMA SANTANA DA COSTA	
ADV:	MARTA REGINA GAMA GONCALVES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061793-2 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(242)
PROC. ORIGEM:	151459	
REQTE:	ELMO CALCADOS S/A	
ADV:	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061794-6 / MG (ALIMENTAR)	(243)
PROC. ORIGEM:	151459	
REQTE:	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI	
ADV:	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061795-0 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(244)
PROC. ORIGEM:	117137	
REQTE:	NIRLANE DOS REIS SILVA SALES E OUTRO(A)	
REQTE:	NOEMIA DOS REIS BOTELHO	
ADV:	WANDER SANTOS PINTO	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061796-3 / MG (NÃO ALIMENTAR)	(245)
PROC. ORIGEM:	9300169645	
REQTE:	ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV:	RUI BATISTA MENDES	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061797-7 / MG (ALIMENTAR)	(246)
PROC. ORIGEM:	9600212805	
REQTE:	LUIZ GONZAGA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
REQTE:	ANTONIO MARIA FERREIRA FILHO	
REQTE:	EFIGENIA SIMPLICIO DA COSTA	
REQTE:	UBIRAJARA ARAUJO DA ROCHA	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	

PRC	2007.01.98.061798-0 / MG (ALIMENTAR)	(247)
PROC. ORIGEM:	9300232568	
REQTE:	GERALDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
REQTE:	GERALDO SOARES DE FREITAS SOBRINHO	
REQTE:	JOSE CLAUDIO DO VAL	
REQTE:	JOSE PIERRE CARLOTA	
ADV:	JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA	
REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061799-4 / MG (ALIMENTAR)	(248)
PROC. ORIGEM:	200338000569460	
REQTE:	PAULO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
REQTE:	AFONSO MESSIAS DE QUEIROZ	
REQTE:	OVIDIO FANTICELI	
REQTE:	FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061800-9 / MG (ALIMENTAR)	(249)
PROC. ORIGEM:	200238000281350	
REQTE:	JOAO MEDEIROS DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061801-2 / MG (ALIMENTAR)	(250)
PROC. ORIGEM:	200238000281350	
REQTE:	DALTON GUALBERTO TEIXEIRA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061802-6 / MG (ALIMENTAR)	(251)
PROC. ORIGEM:	200138000282413	
REQTE:	ANTONIO LOPES RIBEIRO E OUTROS(AS)	
REQTE:	ASCENDINO EVANGELISTA DOS SANTOS	
REQTE:	DEJANE GUALBERTO DA SILVA	
REQTE:	EDIVALDO MOREIRA DE REZENDE	
REQTE:	FRANCISCO AUGUSTO BRITO	
REQTE:	JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS	
REQTE:	SALVADOR ORIONE DOS SANTOS	
REQTE:	FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061803-0 / MG (ALIMENTAR)	(252)
PROC. ORIGEM:	8900082841	
REQTE:	GILBERTO DE CASTRO RIBEIRO E OUTRO(A)	
REQTE:	LEILDA LAMOUNIER	
ADV:	LEILDA LAMOUNIER	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061804-3 / MG (ALIMENTAR)	(253)
PROC. ORIGEM:	200138000282413	
REQTE:	JOAO DE SOUZA AMARAL E OUTROS(AS)	
REQTE:	JOAQUIM DA CRUZ SOUZA	
REQTE:	LUCAS FERREIRA DOS SANTOS	

REQTE:	FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	PRC	2007.01.98.061813-2 / MG (ALIMENTAR)	(262)	PRC	2007.01.98.061822-1 / MG (ALIMENTAR)	(271)
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	PROC. ORIGEM:	200338007117374		PROC. ORIGEM:	200338008014316	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	JOSE ANTERO DOS SANTOS		REQTE:	RONALDO DE SA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	ADV:	JANES GOMES SILVA		ADV:	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	
		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	
PRC	2007.01.98.061805-7 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		REGISTRADO EM	26/06/2007	
PROC. ORIGEM:	200238007023255	PRC	2007.01.98.061814-6 / MG (ALIMENTAR)	(263)	PRC	2007.01.98.061823-5 / MG (ALIMENTAR)	(272)
REQTE:	NIRTON ALVES DOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	200438007101002		PROC. ORIGEM:	200338008370709	
ADV:	PLACIDO ARAUJO	REQTE:	ROBERTO LOPES		REQTE:	JOAO ANASTACIO DE OLIVEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	ROSE MARY GRAHL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061806-0 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PRC	2007.01.98.061824-9 / MG (ALIMENTAR)	(273)
PROC. ORIGEM:	200238007002889	PRC	2007.01.98.061815-0 / MG (ALIMENTAR)	(264)	PROC. ORIGEM:	200338007985054	
REQTE:	MARIA DAS GRACAS DIAS DE FA- RIA GOMES	PROC. ORIGEM:	200338007975650		REQTE:	JOSE DAS DORES MENDES	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	REQTE:	LIGIA DE CARVALHO BARTOLY		ADV:	JOAO VITORINO SACRAMENTO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	AROLDI VIEIRA DE ABREU		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		REGISTRADO EM	26/06/2007	
PRC	2007.01.98.061807-4 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PRC	2007.01.98.061825-2 / DF (ALIMENTAR)	(274)
PROC. ORIGEM:	200338007977581	PRC	2007.01.98.061816-3 / MG (ALIMENTAR)	(265)	PROC. ORIGEM:	200434009199880	
REQTE:	VERA LUCIA FLAUSINA CASTRO	PROC. ORIGEM:	200438007976014		REQTE:	GERALDO COELHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	ANDREA LUCIA ROCHA BRETZ		ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - DF - 24A VARA	
PRC	2007.01.98.061808-8 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		REGISTRADO EM	26/06/2007	
PROC. ORIGEM:	200338007850810	PRC	2007.01.98.061817-7 / MG (ALIMENTAR)	(266)	PRC	2007.01.98.061826-6 / PA (ALIMENTAR)	(275)
REQTE:	NISIO PEREIRA LIMA	PROC. ORIGEM:	200438007741182		PROC. ORIGEM:	199839000029247	
ADV:	PAULO JOSE DE SOUZA	REQTE:	CENIZE GOMES GRIMM		REQTE:	ADHERBAL AUGUSTO MEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		MATTOS E OUTROS(AS)		
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		REQTE:	MANUEL AYRES	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REGISTRADO EM	26/06/2007		REQTE:	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	
PRC	2007.01.98.061809-1 / MG (ALIMENTAR)	PRC	2007.01.98.061818-0 / MG (ALIMENTAR)	(267)	ADV:	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	
PROC. ORIGEM:	200438008020954	PROC. ORIGEM:	200338008160045		REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA- RA - UFPA	
REQTE:	JOAQUIM LUZIA BASTOS	REQTE:	FUAD IBRAHIM SIMAO		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061827-0 / PA (ALIMENTAR)	(276)
REGISTRADO EM	26/06/2007	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	200039000010840	
PRC	2007.01.98.061810-1 / MG (ALIMENTAR)	PRC	2007.01.98.061819-4 / MG (ALIMENTAR)	(268)	REQTE:	DOMENICA IUDICE DE SOUSA	
PROC. ORIGEM:	200338008519773	PROC. ORIGEM:	200338008499113		ADV:	MARCELO CASTELO BRANCO IU- DICE	
REQTE:	AILTON DOS REIS GURGEL	REQTE:	TEREZA ANTONIA DE SIQUEIRA E OUTRO(A)		REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA- RA - UFPA	
ADV:	OCTAVIO DE CASTRO MAIA	REQTE:	RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		PRC	2007.01.98.061828-3 / BA (ALIMENTAR)	(277)
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PROC. ORIGEM:	200033000143913	
PRC	2007.01.98.061811-5 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		REQTE:	ALZIRA GOMES DE ALMEIDA	
PROC. ORIGEM:	200438007257603	PRC	2007.01.98.061820-4 / MG (ALIMENTAR)	(269)	ADV:	FERNANDO ANTONIO SILVA LIMA	
REQTE:	JOSE MARTINS DE SOUZA LIMA	PROC. ORIGEM:	200438007508940		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	JOAO DE CASTRO VIEIRA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061829-7 / DF (ALIMENTAR)	(278)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061821-8 / MG (ALIMENTAR)	(270)	REQTE:	MARIA DE FATIMA RIBEIRO	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061821-8 / MG (ALIMENTAR)	(270)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)		REGISTRADO EM	26/06/2007	
REGISTRADO EM	26/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - MG - 30A VARA		PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)
PRC	2007.01.98.061812-9 / MG (ALIMENTAR)	REGISTRADO EM	26/06/2007		PROC. ORIGEM:	199734000197243	
PROC. ORIGEM:	200238007078276	PRC	2007.01.98.061830-7 / DF (ALIMENTAR)	(279)	REQTE:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	
REQTE:	DANILO OSVALDO BARBOSA	PROC. ORIGEM:	200438007014178		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSE- CA	
ADV:	ANA PAULA RODRIGUES	REQTE:	PAULO ROBERTO FERNANDES		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	ADV:	DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL	



PRC	2007.01.98.061831-0 / DF (ALIMENTAR)	(280)	PRC	2007.01.98.061838-6 / DF (ALIMENTAR)	(287)	ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
PROC. ORIGEM:	199734000169408		PROC. ORIGEM:	9600010455		REQDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REQTE:	AUGUSTO RODRIGUES PAVANELLI		REQTE:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO		ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	UNIAO FEDERAL		PRC	2007.01.98.061847-5 / MG (ALIMENTAR)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		PROC. ORIGEM:	687020108159
REGISTRADO EM	26/06/2007		REGISTRADO EM	26/06/2007		REQTE:	JOSE ASSIS
PRC	2007.01.98.061832-4 / DF (ALIMENTAR)	(281)	PRC	2007.01.98.061839-0 / DF (ALIMENTAR)	(288)	ADV:	EDSON MARTINS LOPES
PROC. ORIGEM:	9300105540		PROC. ORIGEM:	9500122251		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQTE:	ARLETTE DUARTE FARO E OUTROS(AS)		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQTE:	LUIZA HELENA DUARTE FARO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REQTE:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO		PRC	2007.01.98.061848-9 / MG (ALIMENTAR)
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO		PROC. ORIGEM:	687020108050
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQTE:	OSVALDO DOS REIS FERREIRA
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
REQTE:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		PRC	2007.01.98.061840-0 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(289)	REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REQDO:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	8700035467		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQTE:	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI PR E OUTROS(AS)		PRC	2007.01.98.061849-2 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQTE:	MUNICIPIO DE CARLOS CHAGAS		PROC. ORIGEM:	687020108050
PRC	2007.01.98.061833-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(282)	REQTE:	MUNICIPIO DE NAVIRAI MS		REQTE:	JOSE LOUREIRO
PROC. ORIGEM:	9300105540		ADV:	MUNICIPIO DE PALMAS PR		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REGISTRADO EM	26/06/2007		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		PRC	2007.01.98.061841-3 / DF (ALIMENTAR)	(290)	PRC	2007.01.98.061850-2 / MG (ALIMENTAR)
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		PROC. ORIGEM:	9600195650		PROC. ORIGEM:	687020108050
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQTE:	ROBERTO ALBUQUERQUE PONTES		REQTE:	JOSE LOUREIRO
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		ADV:	ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REGISTRADO EM	26/06/2007		REGISTRADO EM	26/06/2007		REGISTRADO EM	26/06/2007
PRC	2007.01.98.061834-1 / DF (ALIMENTAR)	(283)	PRC	2007.01.98.061842-7 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(291)	PRC	2007.01.98.061851-6 / BA (ALIMENTAR)
PROC. ORIGEM:	9500175134		PROC. ORIGEM:	9600273090		PROC. ORIGEM:	901999
REQTE:	JULIO FRANCA DA SILVA E OUTROS(AS)		REQTE:	JARPAN PHARMA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO(A)		REQTE:	ADLELMO XAVIER
REQTE:	VIRGILIO DOS ANJOS		REQTE:	JOSE GAGLIARDI		ADV:	DAVID SOUZA QUINTEIRO
REQTE:	JOSE BORGES ANTUNES		ADV:	JOSE GAGLIARDI		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	JOSE BORGES ANTUNES		REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA DOURADA - BA
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REGISTRADO EM	26/06/2007		PRC	2007.01.98.061852-0 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		PRC	2007.01.98.061843-0 / DF (ALIMENTAR)	(292)	PROC. ORIGEM:	35201027360
PRC	2007.01.98.061835-5 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(284)	PROC. ORIGEM:	9600273090		REQTE:	MARIA DA CONCEICAO COSTA CORREA
PROC. ORIGEM:	9500175134		REQTE:	JOSE GAGLIARDI		ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS
REQTE:	JOSE BORGES ANTUNES		ADV:	JOSE GAGLIARDI		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	JOSE BORGES ANTUNES		REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REGISTRADO EM	26/06/2007		PRC	2007.01.98.061853-3 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		PRC	2007.01.98.061844-4 / DF (ALIMENTAR)	(293)	PROC. ORIGEM:	324020011262
PRC	2007.01.98.061836-9 / DF (ALIMENTAR)	(285)	PROC. ORIGEM:	9600130434		REQTE:	HILDA FONSECA MOTA
PROC. ORIGEM:	9100045799		REQTE:	ARISTIDES TERCENCIO DE LIMA FILHO E OUTROS(AS)		ADV:	PAULO CINTRA
REQTE:	LUIZ ANTONIO SACCO		REQTE:	BENEDITO NUNES BARBOSA		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA		REQTE:	DORALICE PEREIRA DOS SANTOS		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)		REQTE:	EDMUNDO R DE SOUSA		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		PRC	2007.01.98.061854-7 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	521020219965
PRC	2007.01.98.061837-2 / DF (ALIMENTAR)	(286)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQTE:	IRACI DE CARVALHO
PROC. ORIGEM:	9600010455		REGISTRADO EM	26/06/2007		ADV:	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
REQTE:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061845-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(294)	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	9600130434		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQTE:	DORALICE PEREIRA DOS SANTOS		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		PRC	2007.01.98.061854-7 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	521020219965
PRC	2007.01.98.061837-2 / DF (ALIMENTAR)	(286)	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQTE:	IRACI DE CARVALHO
PROC. ORIGEM:	9600010455		REGISTRADO EM	26/06/2007		ADV:	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
REQTE:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061846-1 / DF (ALIMENTAR)	(295)	REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	9600108013		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQTE:	EULALIA PEREIRA DE MACHADO LOURENCO E OUTROS(AS)		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQTE:	MAGDA RANGEL FERNANDES		PRC	2007.01.98.061854-7 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQTE:	STELITA AMARAL ANGELO		PROC. ORIGEM:	521020219965
PRC	2007.01.98.061831-0 / DF (ALIMENTAR)	(280)	PRC	2007.01.98.061838-6 / DF (ALIMENTAR)	(287)	REQTE:	IRACI DE CARVALHO
PROC. ORIGEM:	199734000169408		PROC. ORIGEM:	9600010455		ADV:	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
REQTE:	AUGUSTO RODRIGUES PAVANELLI		REQTE:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO		ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061847-5 / MG (ALIMENTAR)
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	687020108159
PRC	2007.01.98.061832-4 / DF (ALIMENTAR)	(281)	REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	JOSE ASSIS
PROC. ORIGEM:	9300105540		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061848-9 / MG (ALIMENTAR)
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	687020108050
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	OSVALDO DOS REIS FERREIRA
REQTE:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061849-2 / MG (ALIMENTAR)
PRC	2007.01.98.061833-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(282)	REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	687020108050
PROC. ORIGEM:	9300105540		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	JOSE LOUREIRO
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061850-2 / MG (ALIMENTAR)
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	687020108050
REQTE:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	JOSE LOUREIRO
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	EDSON MARTINS LOPES
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
PRC	2007.01.98.061833-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(282)	REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061851-6 / BA (ALIMENTAR)
PROC. ORIGEM:	9300105540		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	901999
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	ADLELMO XAVIER
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	DAVID SOUZA QUINTEIRO
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA DOURADA - BA
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061852-0 / MG (ALIMENTAR)
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	35201027360
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	MARIA DA CONCEICAO COSTA CORREA
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
PRC	2007.01.98.061833-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(282)	REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
PROC. ORIGEM:	9300105540		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061853-3 / MG (ALIMENTAR)
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	324020011262
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	HILDA FONSECA MOTA
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	PAULO CINTRA
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061854-7 / MG (ALIMENTAR)
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	521020219965
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	IRACI DE CARVALHO
PRC	2007.01.98.061833-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(282)	REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROC. ORIGEM:	9300105540		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REQTE:	MARIANGELA REIS VARISCO		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061854-7 / MG (ALIMENTAR)
REQTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	521020219965
REQTE:	REGINA JUNQUEIRA MONTEIRO DE BARROS		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	IRACI DE CARVALHO
REQTE:	SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQDO:	UNIAO FEDERAL		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REGISTRADO EM	26/06/2007
REGISTRADO EM	26/06/2007		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PRC	2007.01.98.061854-7 / MG (ALIMENTAR)
PRC	2007.01.98.061833-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)	(282)	REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	521020219965
PROC. ORIGEM:	9300105540		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQTE:	IRACI DE CARVALHO
REQTE:	ADILSON JOSE DA COSTA REGO E OUTROS(AS)		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		ADV:	LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
REQTE:	LUSINELIA BORGES DE ANDRADE		REQDO:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO		REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQTE:							

PRC 2007.01.98.061855-0 / MG (ALIMENTAR) (304)
PROC. ORIGEM: 451040002581
REQTE: IRACI DE ASSIS PEREIRA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA RESENDE - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061856-4 / MG (ALIMENTAR) (305)
PROC. ORIGEM: 390050094858
REQTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV: SILMARA APARECIDA RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE MACHADO - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061857-8 / DF (ALIMENTAR) (306)
PROC. ORIGEM: 9000102430
REQTE: JOAO MARCOS PAES DE ALMEIDA
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061858-1 / AC (ALIMENTAR) (307)
PROC. ORIGEM: 200330007009641
REQTE: DOROTEIA FERREIRA VIANA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL E CRIMINAL - AC - 4A VARA
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061859-5 / DF (ALIMENTAR) (308)
PROC. ORIGEM: 8700059650
REQTE: ELISON ARIIVALDO MAIA E OUTROS(AS)
REQTE: LUIZ OLAVO ELLERES DE SOUSA
REQTE: NALZIRA CAMPOS FERNANDES
ADV: ESLY SCHETTINI PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061860-5 / AC (ALIMENTAR) (309)
PROC. ORIGEM: 200430007029887
REQTE: MARIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL E CRIMINAL - AC - 4A VARA
REGISTRADO EM 26/06/2007

PRC 2007.01.98.061861-9 / MG (ALIMENTAR) (310)
PROC. ORIGEM: 19050094564
REQTE: DIVA CORDEIRO FELIX
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ALPINOPOLIS - MG
REGISTRADO EM 26/06/2007

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	186	0	0	
TOTAL:	186	0	0	186
TERMO DE ENCERRAMENTO				
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição. E eu, (LEILA MARIA MOREIRA PEIXOTO), Coordenador(a) de Execução Judicial, a subscrevo. Brasília-DF, 26 de junho de 2007. Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES Presidente				

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 31 DE MAIO DE 2007

Coordenador dos JEFs da 1ª Região DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Às 16:27 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PUJ 2005.33.00.767730-0 / BA (1)
PROC. ORIGEM: 200533007677300
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: WALTAIR OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FI-
LHO DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO
GOMES DA SILVA DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.33.00.768935-2 / BA (2)
PROC. ORIGEM: 200533007689352
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: JONAS SUZARTE DOS SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE
ALMEIDA FILHO NETO DE ACOR-
DO COM O ART. 134 INC. III DO
CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.33.00.768990-0 / BA (3)
PROC. ORIGEM: 200533007689900
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FI-
LHO DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE
ALMEIDA FILHO NETO DE ACOR-
DO COM O ART. 134 INC. III DO
CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.33.00.712739-6 / BA (4)
PROC. ORIGEM: 200633007127396
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: RAIMUNDO DA COSTA FILHO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO
SOARES PINTO DE ACORDO COM
O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.35.00.724236-8 / GO (5)
PROC. ORIGEM: 200635007242368
RECTE: IOLANDA DE OLIVEIRA FRANCO
ADV: DELZIRA SANTOS MENEZES E OU-
TRO(A)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: FRANCISCO ANTONIO NUNES E
OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA
VITORIA DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA
BRANDAO DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.713358-9 / MG (6)
PROC. ORIGEM: 200638007133589
RECTE: PAULO ALBERTO RODRIGUES DE
LIMA
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS
PRATES DE ACORDO COM O ART.
134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA
DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.714718-6 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 200638007147186
RECTE: DIEGO ESTEVAO MAGALHAES TA-
GLIAFERRI
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JOR-
GE FONTES LARANJEIRA DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA
CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.718000-5 / MG (8)
PROC. ORIGEM: 200638007180005
RECTE: MARCELO ALBERTO HERMENE-
GILDO
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JOR-
GE FONTES LARANJEIRA DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA
DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.725936-8 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 200638007259368
RECTE: FELIPE FERREIRA NORONHA
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JOR-
GE FONTES LARANJEIRA DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA
CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.734653-5 / MG (10)
PROC. ORIGEM: 200638007346535
RECTE: BRUNO DE SOUZA AMARAL
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLI-
VEIRA FERNANDES, FILHO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.741574-9 / MG (11)
PROC. ORIGEM: 200638007415749
RECTE: MICHAEL WALLACE DE SOUZA
FERREIRA
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEI-
RA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.749228-1 / MG	(12)
PROC. ORIGEM:	200638007492281	
RECTE:	JOSE RENATO NEVES	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.768948-6 / BA	(13)
PROC. ORIGEM:	200533007689486	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	HUMBERTO TOMAS CORDEIRO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.727794-1 / MG	(14)
PROC. ORIGEM:	200538007277941	
RECTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	ADRIANA CRISTINA ARAUJO	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.731648-4 / MG	(15)
PROC. ORIGEM:	200538007316484	
RECTE:	IDACY BARBOSA SANTOS	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTROS(AS)	
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.705596-1 / BA	(16)
PROC. ORIGEM:	200633007055961	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ELTON LUIS RODRIGUES MIRANDA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.705973-2 / BA	(17)
PROC. ORIGEM:	200633007059732	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARCOS VALERIO DOS SANTOS SEDICIAS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.724517-8 / MG	(18)
PROC. ORIGEM:	200638007245178	
RECTE:	LEANDRO GIANSMANN	
ADV:	MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.727991-8 / MG	(19)
PROC. ORIGEM:	200638007279918	
RECTE:	WILSON ORLANDO DOS SANTOS SILVA	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.741544-0 / MG	(20)
PROC. ORIGEM:	200638007415440	
RECTE:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES SILVA	
ADV:	MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.749272-3 / MG	(21)
PROC. ORIGEM:	200638007492723	
RECTE:	THIAGO RIBEIRO FERNANDES	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.768937-0 / BA	(22)
PROC. ORIGEM:	200533007689370	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ELTON SANTOS SANTANA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.700074-5 / BA	(23)
PROC. ORIGEM:	200633007000745	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ZAINER DOS SANTOS PINTO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.700170-2 / BA	(24)
PROC. ORIGEM:	200633007001702	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARCONE JESUS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.720078-5 / MG	(25)
PROC. ORIGEM:	200638007200785	
RECTE:	DANIEL DE ALMEIDA MORATORI	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.720231-2 / MG	(26)
PROC. ORIGEM:	200638007202312	
RECTE:	RENATAO XAVIER DIAS	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.724451-5 / MG (27)
PROC. ORIGEM: 200638007244515
RECTE: CARLOS AUGUSTO JACOB DE SOUZA
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.727997-0 / MG (28)
PROC. ORIGEM: 200638007279970
RECTE: RAPHAEL FERNANDES DOS REIS
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.729011-1 / MG (29)
PROC. ORIGEM: 200638007290111
RECTE: DIEGO RIBEIRO
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.738449-4 / MG (30)
PROC. ORIGEM: 200638007384494
RECTE: RODRIGO BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.739718-9 / MG (31)
PROC. ORIGEM: 200638007397189
RECTE: MARCELO SACRAMENTO SILVA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.727792-4 / MG (32)
PROC. ORIGEM: 200538007277924
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)
RECDO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.729239-6 / MG (33)
PROC. ORIGEM: 200538007292396
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR: JAMERSON VIEIRA E OUTRO(A)
RECDO: MARIA INES RIBEIRO PAULINELLI
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.745991-0 / MG (34)
PROC. ORIGEM: 200538007459910
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: MARISA MIRTES DA SILVA
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.33.00.700593-6 / BA (35)
PROC. ORIGEM: 200633007005936
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: WELLINGTON FLAVIO DOS SANTOS LIMA BARBOSA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.33.00.700728-9 / BA (36)
PROC. ORIGEM: 200633007007289
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: ANDERSON LUIS SANTOS DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.724418-0 / MG (37)
PROC. ORIGEM: 200638007244180
RECTE: VANDERSON DOS SANTOS SILVERIO
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.738443-2 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 200638007384432
RECTE: ADAIR PINHEIRO
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.739721-6 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 200638007397216
RECTE: IVAN MONTEIRO ALVES
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.40.00.704757-5 / PI (40)
PROC. ORIGEM: 200640007047575
RECTE: MARIA BARBOSA LEAL
ADV: LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV:	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTA-DO E OUTROS(AS)		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MAXIMO DE ARAUJO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL NAZARENO CESAR MOREIRA REIS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.33.00.766955-6 / BA	(41)	
PROC. ORIGEM:	200533007669556		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RECDO:	ITAMAR SILVA SANTOS CARVALHO		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.33.00.767438-3 / BA	(42)	
PROC. ORIGEM:	200533007674383		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RECDO:	RILDO COSTA CARVALHO		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.38.00.720565-7 / MG	(43)	
PROC. ORIGEM:	200538007205657		
RECTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG		
PROCURADOR:	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)		
RECDO:	LUIZ BORGES DA SILVA		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.38.00.743223-4 / MG	(44)	
PROC. ORIGEM:	200538007432234		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RECDO:	JOAO CARDOSO		
ADV:	ALEX FLORIANO NETO E OUTRO(A)		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2006.38.00.720134-1 / MG	(45)	
PROC. ORIGEM:	200638007201341		
RECTE:	DIOGO VITALINO ALVES DA COSTA		
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)		
RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.724244-0 / MG	(46)
PROC. ORIGEM:	200638007242440	
RECTE:	JOAO BATISTA MARTINHO	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.725225-9 / MG	(47)
PROC. ORIGEM:	200638007252259	
RECTE:	BRUNO CESAR PEIXOTO	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.728169-5 / MG	(48)
PROC. ORIGEM:	200638007281695	
RECTE:	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCURADOR:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	VALDECI FERNANDES	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.734139-2 / MG	(49)
PROC. ORIGEM:	200638007341392	
RECTE:	LUCIANO PICOLLI VILELA	
ADV:	LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ	2006.38.00.741525-9 / MG	(50)
PROC. ORIGEM:	200638007415259	
RECTE:	FABIANO EVANGELISTA DA COSTA	
ADV:	MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA		
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.768910-9 / BA	(51)
PROC. ORIGEM:	200533007689109	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	RUBEM ODORICO COELHO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.726585-8 / MG	(52)
PROC. ORIGEM:	200538007265858	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ALZIRA MARQUES DE MIRANDA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.714726-1 / MG	(53)
PROC. ORIGEM:	200638007147261	
RECTE:	MAXWELL FAGUNDES RIBEIRO	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.715857-6 / MG	(54)
PROC. ORIGEM:	200638007158576	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	JEAN CARLOS LEITE E OUTRO(A)	
ADV:	OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSSU E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLÍ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ 2006.38.00.720095-0 / MG (55) PROC. ORIGEM: 200638007200950 RECTE: THIAGO COSME FERNANDES DO NASCIMENTO ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ 2006.38.00.726955-0 / MG (56) PROC. ORIGEM: 200638007269550 RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG PROCURADOR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A) RECDO: JOAO FERNANDES DOS REIS JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2005.33.00.768206-5 / BA (60) PROC. ORIGEM: 200533007682065 RECTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: LUIZ FERNNANDO BARBOSA FERREIRA JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2006.38.00.720130-7 / MG (65) PROC. ORIGEM: 200638007201307 RECTE: WELLINGTON DA SILVA ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ 2006.38.00.734143-3 / MG (57) PROC. ORIGEM: 200638007341433 RECTE: MARCIO DA SILVA FIDELIS ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2005.38.00.755741-2 / MG (61) PROC. ORIGEM: 200538007557412 RECTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: WANDERSON SOARES JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2006.38.00.720229-9 / MG (66) PROC. ORIGEM: 200638007202299 RECTE: LEANDRO ADILIO DO NASCIMENTO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ 2006.38.00.741753-3 / MG (58) PROC. ORIGEM: 200638007417533 RECTE: LEONARDO DE ALMEIDA COSTA ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2005.38.00.755945-0 / MG (62) PROC. ORIGEM: 200538007559450 RECTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: CLARICE ALVES DE OLIVEIRA SILVA JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2006.38.00.721814-0 / MG (67) PROC. ORIGEM: 200638007218140 RECTE: DANIEL FERREIRA GONCALVES ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ 2006.38.00.749035-0 / MG (59) PROC. ORIGEM: 200638007490350 RECTE: WGNER LUIZ CUNHA XAVES ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			PUJ 2005.38.00.758703-1 / MG (63) PROC. ORIGEM: 200538007587031 RECTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RECDO: MARIA ROSITA DE VASCONCELOS JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			PUJ 2006.38.00.727503-3 / MG (68) PROC. ORIGEM: 200638007275033 RECTE: MICHEL SANTIAGO DE MACEDO ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ 2006.38.00.720126-6 / MG (64) PROC. ORIGEM: 200638007201266 RECTE: GUILHERME MONTEIRO GONCALVES DE ABREU ADV: LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC			PUJ 2005.38.00.720126-6 / MG (64) PROC. ORIGEM: 200638007201266 RECTE: GUILHERME MONTEIRO GONCALVES DE ABREU ADV: LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC			PUJ 2006.38.00.720126-6 / MG (64) PROC. ORIGEM: 200638007201266 RECTE: GUILHERME MONTEIRO GONCALVES DE ABREU ADV: LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA E OUTRO(A) RECDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		



PUJ	2006.38.00.734150-5 / MG	(69)
PROC. ORIGEM:	200638007341505	
RECTE:	SAULO FIORAVANTE DE SOUZA	
ADV:	LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.703337-0 / BA	(70)
PROC. ORIGEM:	200533007033370	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	JOSNEI BRITO SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.765589-0 / BA	(71)
PROC. ORIGEM:	200533007655890	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	RAIMUNDO BORGES DA SILVA FILHO	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.768905-4 / BA	(72)
PROC. ORIGEM:	200533007689054	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	WELITON MARCELO GUIMARAES PEREIRA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.38.00.746078-5 / MG	(73)
PROC. ORIGEM:	200538007460785	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	CARLOS EDUARDO BERNADI DA CRUZ	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ	2006.38.00.718002-2 / MG	(74)
PROC. ORIGEM:	200638007180022	
RECTE:	LEONARDO WELLINGTON LIMA	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.725917-6 / MG	(75)
PROC. ORIGEM:	200638007259176	
RECTE:	RICARDO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.734140-2 / MG	(76)
PROC. ORIGEM:	200638007341402	
RECTE:	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
ADV:	LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.738318-0 / MG	(77)
PROC. ORIGEM:	200638007383180	
RECTE:	LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	
ADV:	MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.749257-6 / MG	(78)
PROC. ORIGEM:	200638007492576	
RECTE:	JOSIAS JOAO DE SOUZA JUNIOR	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ	2005.33.00.766479-7 / BA	(79)
PROC. ORIGEM:	200533007664797	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	JOSE MOREIRA DA SILVA	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.768207-9 / BA	(80)
PROC. ORIGEM:	200533007682079	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	IRACEMA BORGES NOGUEIRA	
PROCURADOR:	VINICIUS FREIRE VINHAS E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.33.00.705686-0 / BA	(81)
PROC. ORIGEM:	200633007056860	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	JOSELITO DE JESUS FILHO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.710702-8 / MG	(82)
PROC. ORIGEM:	200638007107028	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	ZULMIRA LUZIA PEREIRA	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.720230-9 / MG	(83)
PROC. ORIGEM:	200638007202309	
RECTE:	RAFAEL KALIL SAMOR	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	Juíza FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.720370-1 / MG 200638007203701 MOISES VINICIUS RODRIGUES MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A)	(84)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.716164-6 / MG 200638007161646 JUAREZ DE LIMA COELHO PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	(93)	
RECDO: PROCURADOR: JUIZ IMP:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	RECDO: PROCURADOR: JUIZ IMP:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE:	2004.38.00.824334-0 / MG 200438008243340 MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO	(89)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		ADV:	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.720400-4 / MG 200638007204004 ZIRALDO NORBERTO FERNANDES PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	(94)
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PROCURADOR:	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)		RECDO: PROCURADOR: JUIZ IMP:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE:	2005.33.00.768997-6 / BA 200533007689976 UNIAO FEDERAL	(90)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	HELIO MESSEDER SOUSA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE:	2005.38.00.754825-2 / MG 200538007548252 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	(91)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PROCURADOR:	JAMERSON VIEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	MARIA CRISTINA RODRIGUES RESENDE		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.714527-1 / MG 200638007145271 UNIAO FEDERAL	(92)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		PUJ PROC. ORIGEM: RECTE: ADV:	2006.38.00.749234-0 / MG 200638007492340 LUIZ FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	(97)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		RECDO:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O		



RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.33.00.767435-2 / BA	(98)	
PROC. ORIGEM:	200533007674352		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RECDO:	ADISON AMORIM DOS ANJOS		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.33.00.768847-0 / BA	(99)	
PROC. ORIGEM:	200533007688470		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RECDO:	ALFREDO SANTOS DO NASCIMENTO		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.38.01.704610-0 / MG	(100)	
PROC. ORIGEM:	200538017046100		
RECTE:	WALKER HENRIQUE DA SILVA		
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)		
RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2005.38.01.706026-5 / MG	(101)	
PROC. ORIGEM:	200538017060265		
RECTE:	ROGER DA SILVA PAULA		
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)		
RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2006.35.00.717670-8 / GO	(102)	
PROC. ORIGEM:	200635007176708		
RECTE:	LEONILDA CABRAL DA SILVA		
ADV:	EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)		
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		

PROCURADOR:	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO E OUTRO(A)		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LEONARDO BUISSA FREITAS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MEIRELES LOBÃO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2006.38.00.713192-4 / MG	(103)	
PROC. ORIGEM:	200638007131924		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RECDO:	JOSE GELHO DO AMARAL		
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2006.38.00.714725-8 / MG	(104)	
PROC. ORIGEM:	200638007147258		
RECTE:	FELICIO DOMINGOS CEIFFO JUNIOR		
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA		
RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2006.38.00.717347-6 / MG	(105)	
PROC. ORIGEM:	200638007173476		
RECTE:	RUAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA		
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)		
RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			
PUJ	2006.38.00.725933-7 / MG	(106)	
PROC. ORIGEM:	200638007259337		
RECTE:	MAYCOM RAMOS FAGUNDES		
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)		
RECDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007			
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA			

PUJ	2006.38.00.727521-1 / MG	(107)
PROC. ORIGEM:	200638007275211	
RECTE:	LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS	
ADV:	RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.767411-2 / BA	(108)
PROC. ORIGEM:	200533007674112	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	SERGIO FERREIRA DA SILVA	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2005.33.00.767439-7 / BA	(109)
PROC. ORIGEM:	200533007674397	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.717352-0 / MG	(110)
PROC. ORIGEM:	200638007173520	
RECTE:	FREDERICO DOS SANTOS OLIVEIRA	
ADV:	PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
PUJ	2006.38.00.717558-6 / MG	(111)
PROC. ORIGEM:	200638007175586	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECDO:	MARTA MARIA MIRANDA	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		

PUJ 2006.38.00.717640-6 / MG (112)
PROC. ORI- 200638007176406
GEM:
RECTE: SIDNEY AFONSO EUCLIDES
ADV: RAFAEL MARTINS ROCHA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA
CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TUR-
MA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.724516-4 / MG (113)
PROC. ORI- 200638007245164
GEM:
RECTE: JULIO CESAR BADICO
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
GONCALVES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TUR-
MA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.724541-4 / MG (114)
PROC. ORI- 200638007245414
GEM:
RECTE: CARLOS ALVES PALMEIRA
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA
E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA
CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TUR-
MA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.734660-7 / MG (115)
PROC. ORI- 200638007346607
GEM:
RECTE: LUIS CLAUDIO CEZARIO PIRES DA
SILVA
ADV: MARCELO VILELA GUERRA E OU-
TRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO
RABELO DE ACORDO COM O ART.
134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA
CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA
DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TUR-
MA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.717769-2 / MG (116)
PROC. ORI- 200538007177692
GEM:
RECTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCURA- RICARDO MENDES FERREIRA E OU-
DOR: TRO(A)
RECDO: JACY CUSTODIO DUTRA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
GONCALVES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RI-
BEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM
O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.757899-9 / MG (117)
PROC. ORI- 200538007578999
GEM:
RECTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCURA- JAMERSON VIEIRA E OUTRO(A)
DOR:
RECDO: WALTER RODRIGUES DA SILVA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
GONCALVES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RI-
BEIRO LOPES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.33.00.707093-3 / BA (118)
PROC. ORI- 200633007070933
GEM:
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
RECDO: EDILSON SANTOS DE JESUS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE
ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.33.00.712678-1 / BA (119)
PROC. ORI- 200633007126781
GEM:
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
RECDO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA JU-
NIOR
ADV: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BAS-
TOS E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE
FERRAZ DE NOVAES DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.714700-4 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200638007147004
RECTE: VITOR ALVES ROSA
ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO E
OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS
PRATES DE ACORDO COM O ART.
134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA
DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.715911-5 / MG (121)
PROC. ORI- 200638007159115
GEM:
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
RECDO: CLEBER RUI PEREIRA
ADV: OMAR BENJAMIN GONÇALVES RO-
CHA CANGUSSU E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
GONCALVES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA
CASTRO DEBELLI DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.720139-0 / MG (122)
PROC. ORI- 200638007201390
GEM:
RECTE: FABIO HENRIQUE MARTINS
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA
E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.724555-1 / MG (123)
PROC. ORI- 200638007245551
GEM:
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
RECDO: RODOLFO JOSE GORETTI
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA
CARREIRA ALVIM RIBEIRO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.746776-4 / MG (124)
PROC. ORI- 200638007467764
GEM:
RECTE: CARLOS EDUARDO CASSIANO
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA
E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURA- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR:
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO
RABELO DE ACORDO COM O ART.
134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEI-
RA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA ME-
NESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU-
RISPRUDÊNCIA



						00037,00038,00039,00041,00042,00044,00045,00046,00047,00049 00050,00051,00052,00053,00054,00055,00057,00058,00059,00060 00061,00062,00063,00064,00065,00066,00067,00068,00069,00070 00071,00072,00073,00074,00075,00076,00077,00078,00079,00080 00081,00082,00083,00084,00085,00087,00088,00090,00092,00093 00094,00095,00096,00097,00098,00099,00100,00101,00103,00104 00105,00106,00107,00108,00109,00110,00111,00112,00113,00114 00115,00118,00119,00120,00121,00122,00123,00124
Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot		JOSE BORGES ANTUNES 00283
JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	0	12	0	12		00284
JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA	0	9	0	9		JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO 00130
JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	0	10	0			JOSE DOS REIS DA SILVA 00185
JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	10					00304
	0					JOSE GAGLIARDI 00291
JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	9	0	9			00292
JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO	0	10	0	10		JULIA MACHADO HORTA 00197
JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA	0	9	0	9		KARLA HELENA GARIBALDI SILVA 00319
JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	0	10	0	9		LASARO CANDIDO DA CUNHA 00209
JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	0	10	0			00229
JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES	10					LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) 00040
JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO	0	9	0	9		LEILDA LAMOUNIER 00252
JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO	0	10	0	10		LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA E OUTRO(A) 00064
JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	0	8	0	8		LEONARDO CABRAL JACINTO 00067
	0	9				LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO(A) 00049
TOTAL:	0	124	0	124		00057,00069,00076,00120
TERMO DE ENCERRAMENTO						LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA 00271
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ADELAIDE RODRIGUES DE ARAÚJO), Secretário(a) Executivo(a) da Coordenação de Juizados Especiais Federais, a subscrevo.						LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA 00303
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.						LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA 00152
Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	DELZIRA SANTOS MENEZES E OUTRO(A) 00005					MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE 00276
Coordenador dos JEFs da 1ª Região	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE 00184					MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO 00318
	DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO 00240					MARCELO VILELA GUERRA E OUTRO(A) 00010
	DILSON MARTINS DRUMOND 00214					00018,00020,00030,00031,00038,00039,00050,00077,00084,00087 00113,00115
	EDSON MARTINS LOPES 00296					MARCOS ANDRE DE ALMEIDA 00196
	00297,00298,00299					00198,00199,00201,00203,00204,00205,00206,00212,00213,00224 00225,00230,00232,00248,00251,00253,00255
	EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA 00313					MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM 00215
	ELBER GOUVEIA MENDONCA 00226					00216,00217,00218,00219,00220,00221,00222,00223
	ERICO LIMA E OUTRO(A) 00323					MARIA HELENA APARECIDA MENDES 00137
	ESLY SCHETTINI PEREIRA 00285					MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTRO(A) 00043
	00308					00056
	EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A) 00102					MARILU FREITAS 00318
	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO 00143					MARISA PEREIRA CAMPOS 00249
	00161,00174,00175					00250
	FABRICIO LANDIM GAJO 00170					MARLI CARVALHO PACHECO 00202
	00181					MARTA REGINA GAMA GONCALVES 00176
	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ 00151					00238,00241
	00180					MATILDE DE FATIMA ALVES 00168
	FERNANDO ANTONIO SILVA LIMA 00277					MAYNNE DE CASSIA TAVARES 00171
	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS 00126					MELINA CASTRO MONTOYA FLORES 00325
	00160					NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA 00239
	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS 00234					NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE 00192
	FLAVIO VICENTE GUIMARAES 00322					NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO 00275
	00325					NILSON MORAES COSTA 00133
	FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS 00235					OCTAVIO DE CASTRO MAIA 00259
	FRANCISCO ANTONIO NUNES E OUTRO(A) 00005					OLAVO JOSE VIANA 00140
	FRANCISCO BARBOSA NETO 00142					OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSU E OUTRO(A) 00054
	FRANCISCO GOMES DE MACEDO 00280					00121
	FRANCISCO NILO GONSALVES 00150					OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 00089
	GERALDO LIBERATO SANTANA 00188					PAULO CINTRA 00302
	GERALDO MARCONE PEREIRA 00274					PAULO JOSE DE SOUZA 00257
	GERALDO PEREIRA CAMPOS 00189					PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA 00104
	GESUS COSTA 00166					PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A) 00011
	00167					00012,00019,00021,00027,00028,00046,00053,00055,00058,00059 00078,00085,00088,00093,00094,00095,00097,00105,00110,00114 00122,00124
	GILMAR MAGNO TEIXEIRA 00191					PLACIDO ARAUJO 00254
	GILSON DE SOUZA ROCHA 00193					PLINIO VIEIRA PINHEIRO 00178
	00210,00211					RAFAEL MARTINS ROCHA E OUTRO(A) 00006
	HAMILTON DIAS DE SOUZA 00183					00008,00009,00025,00026,00029,00037,00045,00047,00065,00066 00068,00074,00075,00083,00086,00096,00100,00101,00106,00107 00112
	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO 00312					RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR 00268
	00313,00315,00316,00330,00331					RENATO DE REZENDE GOMES 00327
	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI 00242					00328
	00243					RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA 00155
	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO 00311					00156,00281,00282
	HUGO EVANGELISTA DA SILVA 00236					RICARDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A) 00014
	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 00149					00032,00048,00116
	00288					RINALDO DOS SANTOS XAVIER 00186
	JAMERSON VIEIRA E OUTRO(A) 00033					ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A) 00089
	00091,00117					ROBERTO DIAS DE CAMPOS 00125
	JANES GOMES SILVA 00262					
	JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI 00159					
	JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA 00247					
	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA 00208					
	JOAO DE OLIVEIRA BRASIL 00172					
	00173					
	JOAO JOSE CURY 00141					
	JOAO MARTINS DE SOUZA 00169					
	JOAO VITORINO SACRAMENTO 00273					
	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 00001					
	00002,00003,00004,00006,00007,00008,00009,00010,00011,00012 00013,00016,00017,00018,00019,00020,00021,00022,00023,00024 00025,00026,00027,00028,00029,00030,00031,00034,00035,00036					

ROBERTO LAURIA	00326
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	00237
ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00312
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	00306
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00315
ROSE MARY GRAHL	00263
RUI BATISTA MENDES	00245
SAULO LADEIRA	00179
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	00289
SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO E OUTRO(A)	00102
SERGIO BOTREL VILELA	00310
SILAS VICENTE BERNARDES	00157
00158	
SILMARA APARECIDA RODRIGUES	00305
SILVIO DA PAIXAO COSTA	00132
SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	00320
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00135
00139,00147,00148	
VICENTE DE PAULA MENDES	00128
00190,00246	
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00319
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	00127
VINICIUS FREIRE VINHAS E OUTRO(A)	00080
WALKIRIA M SOUZA REGO	00317
WALTERSON MARRA	00136
WANDER SANTOS PINTO	00244
YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO	00321
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00162

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 126, DE 26 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do art. 6º, da Resolução nº 30, de 11.10.2005, resolve:

PRORROGAR a convocação da Exma. Juíza Federal da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum deste Tribunal, no período de 02.07.2007 a 29.09.2007, em virtude das férias regulamentares do Exmo. Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.010142-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053460)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que foi postulada e deferida concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 1999.02.01.048628-0, que tramitou perante a Terceira Turma Especializada deste Tribunal. Entretanto, verificando-se que os recursos interpostos nos autos principais já foram objeto de juízo de admissibilidade, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando-se orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar, tornando-se, por conseguinte, sem eficácia o provimento liminar inicialmente deferido. Publique-se, intime-se e comunique-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.014984-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JUAREZ RIBEIRO PINTO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010187747)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que foi postulada e deferida concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2006.02.01.014984-1, que tramitou perante a Quarta Turma Especializada deste Tribunal. O requerido interpôs embargos declaratórios (fls. 310/313), que restaram parcialmente acolhidos, para integrar outros fundamentos ao *decisum* objurgado (fls. 314). Entretanto, verificando-se que os recursos interpostos nos autos principais já foram objeto de juízo de admissibilidade, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando-se orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar, tornando-se, por conseguinte, sem eficácia o provimento liminar inicialmente deferido pela anterior Vice-Presidência. Publique-se, intime-se e comunique-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.007018-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:JOAQUIM ROSA DA PENHA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010053189)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2006.51.01.005318-9, que tramitou perante a Sétima Turma Especializada deste Tribunal. Relatei. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça. No mais, verificando-se que os recursos interpostos nos autos principais já foram objeto de juízo de admissibilidade, segue-se a conclusão de que, esgotada a competência desta Vice-Presidência, resta prejudicado o exame das questões suscitadas na presente ação cautelar, considerando-se orientação jurisprudencial sintetizada nas súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar. Publique-se, intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 94.02.05432-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO J. P. MORGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO	:JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS
RECORRENTE	:UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:LIDIA FORNIES BENITO E OUTROS
RECORRIDO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000147905)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu de recursos do BNDES e de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e deu provimento a recurso da União e a remessa necessária, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como declarando a nulidade dos negócios jurídicos celebrados, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - BLOQUEIO DE CONTA PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REFINANCIAMENTO DOS CONTRATOS - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA PORTOBRÁS - INTERESSE PÚBLICO.

1 - O presente Medida Cautelar tem como objetivo que: "Mantenha o bloqueio da conta nº 2.301.010.000-7, da qual EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A- PORTOBRÁS é titular, inclusive quanto aos montantes que nela venham a ser depositados, até que os mesmos fundos sejam destinados à satisfação integral dos créditos das Autoras contra a PORTOBRÁS, decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil celebrados, observando, quando da liberação daqueles fundos às Autoras, as proporções determinadas na carta destas ao BNDES datada de 14 de Agosto de 1990, ou, se V. Exa. assim preferir, determinar ao BNDES de 1990, ou, se V. Exa. assim preferir, determinar ao BNDES que deposite a favor deste Juízo todas as quantias existentes e as que vierem a ser depositadas na conta nº 2.301.010.000-7 que a PORTOBRÁS mantém junto àquele banco." 2 - Inicialmente, não conheço do recurso de fls. 191/195 interposto pelo BNDES face desistência de fls. 412/420 (item 11 fls. 417), manifestação que produz efeitos desde logo, independentemente de homologação, não se admitindo retratação (STJ, AI 494724 DJ 10/11/03), o que acarreta, como consequência, o não conhecimento do recurso adesivo de fls. 283/290.

3 - Noutro eito, considerando que na data de propositura desta demanda em 28 de agosto de 1990 já havia sido determinada a extinção da PORTOBRÁS, por força do Decreto 99.226, de 27 de abril de 1990, tendo ocorrido a transferência do respectivo acervo para a União Federal, o que impunha a respectiva intimação para ciência dos termos da demanda, especialmente na qualidade de sucessora daquela pessoa jurídica (STJ, v.j. mutatis RESP 218881, DJ 29/5/00), e só tendo ciência, em momento processual ulterior, conheço do apelo de fls. 865/879 da União Federal, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais.

4 - Quanto ao recurso adesivo, como é cediço o mesmo não se adequa às hipóteses em que não há mútua sucumbência (STJ. RESP 5548, DJ 1/7/92), como no caso, sendo cabível, eventualmente, recurso de caráter autônomo, e não subordinado, salvo se houvesse pedido específico de verba honorária.

5 - Registre-se que a necessidade da intervenção da União Federal foi apontada, ainda em primeira instância, pelo Ministério Público Federal, às 233/245 e 518/536 - circunstância simplesmente ignorada pela sentença recorrida. Por mais esse motivo, não há como deixar de declarar a nulidade do feito. A matéria aliás, conforme informação obtida em consulta ao site desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, já não admite mais controvérsia, em face das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 98.02.40404-7 e 98.02.37773-2, ambos relatados por S. Exa. o Desembargador Federal Arnaldo Lima. " Assim, comungo do mesmo sentir, em epígrafe, por vislumbrar a possibilidade efetiva, e real, de se afetar a esfera jurídica da União, o que impunha, a sua integração à relação jurídica processual, sob pena de nulidade do feito, o que não se aperfeiçoou no caso.

6 - Mesmo que superado este óbice processual, concernente ao devido processo legal, entendo a presença de vício insanável nos pactos celebrados, o que conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade do avençado, a teor da manifestação ministerial.

7 - Na espécie, o que vemos é uma repactuação de contratos de empresa em liquidação, firmada com os credores e com terceiras entidades paraestatais, por instrumento particular sendo representada a PORTOBRAS EM LIQUIDAÇÃO por seu liquidante, tendo sido assinado 3 (três) dias antes do ato que extinguiu a PORTOBRAS. transferindo seu acervo para a UNIÃO FEDERAL.

8 Inicialmente, saltam aos olhos diversos vícios de forma, já que modificou-se um contrato firmado por escritura pública através de instrumento particular. Como anteriormente dito, a publicidade dos atos firmados pela Administração é requisito essencial para a produção de seus efeitos. Assim, mesmo que se pudesse prescindir dos requisitos formais de celebração de atos com a Administração, não se poderia jamais, em respeito ao controle, mesmo posterior, exercido sobre as empresas públicas, evitar um mínimo de publicidade exigida para seus atos.

9 - Se a pura e simples modificação de ato firmado por instrumento público através de instrumento particular já é uma temeridade, imagine-se então quando está envolvido um ato de gestão de recursos públicos.

10 - Examinando a questão sob o ângulo privatista, ainda assim qualquer ato cuja correspondente solenidade é determinada essencial por lei para a sua validade, mesmo aquele de direito privado, torna-se nulo, se não cumpre tais solenidades (arts. 82 e 145, 111 e IV do Código Civil). Desse modo, as exigências de publicidade e controle constitucionais e legais, a que adiante faremos referência determinam nulidade dos atos que a elas, regras de ordem pública, não se submetem.

11- O próprio contrato original de cessão está eivado de vícios formais. A nosso ver, para a cessão das obrigações obter plena validade, é necessária uma TRÍPLICE MANIFESTAÇÃO por parte da UNIÃO FEDERAL, sucessora da PORTOBRAS. A primeira delas é a própria manifestação CONTRATUAL, pois o liquidante da PORTOBRAS não poderia, de maneira alguma, realizar semelhante avença, sem ouvir a autoridade da Administração direta a que a PORTOBRAS estava vinculada. A segunda manifestação da UNIÃO FEDERAL necessária para a plena validade do contrato é a ADMINISTRATIVA, realizada pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais - CCE, como forma de exercício do controle externo da gestão dos recursos públicos, na forma do art. 74, II da CF, bem como do art 49, I da Lei 8443/92.



12 - Por derradeiro, colhe-se que a liminar, nesta tutela cautelar, foi efetivada em 29 de agosto de 1990 (fls. 92 vº/ 93 vº), só tendo sido ajuizada a ação ordinária em 4 de outubro de 1990, o que atrai a incidência do prazo decadencial de subsistência da mesma.

13- Recursos do BNDES, e de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, não conhecidos, e conhecidos o recurso da União e a remessa necessária, para dar-lhes provimento, para declarar extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como declaro a nulidade dos negócios jurídicos celebrados.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 49, X; 70 e 71 da Constituição Federal, eis que não foi indicada qualquer ilegalidade na decisão do TCU, que reconheceu a lícitude dos instrumentos de cessão, não podendo, assim, ser desconstituída.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No entanto, não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. É incabível a via extraordinária quando, para caracterizar contrariedade ao texto constitucional, necessita o recurso demonstrar prévia ofensa a lei ordinária. A jurisprudência do STF é pacífica acerca do não cabimento do RE *"por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais"*. No caso, a ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 94.02.05432-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BANCO J. P. MORGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS
RECORRENTE	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LIDIA FORNIES BENITO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECOIRRIDO	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000147905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu de recursos do BNDES e de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e deu provimento a recurso da União e a remessa necessária, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como declarando a nulidade dos negócios jurídicos celebrados, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - BLOQUEIO DE CONTA PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REFINANCIAMENTO DOS CONTRATOS - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA PORTOBRÁS - INTERESSE PÚBLICO.

1 - O presente Medida Cautelar tem como objetivo que: "Mantenha o bloqueio da conta nº 2.301.010.000-7, da qual EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A- PORTOBRÁS é titular, inclusive quanto aos montantes que nela venham a ser depositados, até que os mesmos fundos sejam destinados à satisfação integral dos créditos das Autoras contra a PORTOBRÁS, decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil celebrados, observando, quando da liberação daqueles fundos às Autoras, as proporções determinadas na carta destas ao BNDES datada de 14 de Agosto de 1990, ou, se V. Exa. assim preferir, determinar ao BNDES de 1990, ou, se V. Exa. assim preferir, determinar ao BNDES que deposite a favor deste Juízo todas as quantias existentes e as que vierem a ser depositadas na conta nº 2.301.010.000-7 que a PORTOBRÁS mantém junto àquele banco."

2 - Inicialmente, não conheço do recurso de fls. 191/195 interposto pelo BNDES face desistência de fls. 412/420 (item 11 fls. 417), manifestação que produz efeitos desde logo, independentemente de homologação, não se admitindo retratação (STJ, AI 494724 DJ 10/11/03), o que acarreta, como consequência, o não conhecimento do recurso adesivo de fls. 283/290.

3 - Noutro eito, considerando que na data de propositura desta demanda em 28 de agosto de 1990 já havia sido determinada a extinção da PORTOBRÁS, por força do Decreto 99.226, de 27 de abril de 1990, tendo ocorrido a transferência do respectivo acervo para a União Federal, o que impunha a respectiva intimação para ciência dos termos da demanda, especialmente na qualidade de sucessora daquela pessoa jurídica (STJ, v.j. mutatis RESP 218881, DJ 29/5/00), e só tendo ciência, em momento processual ulterior, conheço do apelo de fls. 865/879 da União Federal, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais.

4 - Quanto ao recurso adesivo, como é cediço o mesmo não se adequa às hipóteses em que não há mútua sucumbência (STJ. RESP 5548, DJ 1/7/92), como no caso, sendo cabível, eventualmente, recurso de caráter autônomo, e não subordinado, salvo se houvesse pedido específico de verba honorária.

5 - Registre-se que a necessidade da intervenção da União Federal foi apontada, ainda em primeira instância, pelo Ministério Público Federal, às 233/245 e 518/536 - circunstância simplesmente ignorada pela sentença recorrida. Por mais esse motivo, não há como deixar de declarar a nulidade do feito. A matéria aliás, conforme informação obtida em consulta ao site desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, já não admite mais controvérsia, em face das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 98.02.40404-7 e 98.02.37773-2, ambos relatados por S. Exa. o Desembargador Federal Arnaldo Lima. " Assim, comungo do mesmo sentir, em epígrafe, por vislumbrar a possibilidade efetiva, e real, de se afetar a esfera jurídica da União, o que impunha, a sua integração à relação jurídica processual, sob pena de nulidade do feito, o que não se aperfeiçoou no caso.

6 - Mesmo que superado este óbice processual, concernente ao devido processo legal, entendo a presença de vício insanável nos pactos celebrados, o que conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade do avençado, a teor da manifestação ministerial.

7 - Na espécie, o que vemos é uma repactuação de contratos de empresa em liquidação, firmada com os credores e com terceiras entidades paraestatais, por instrumento particular sendo representada a PORTOBRAS EM LIQUIDAÇÃO por seu liquidante, tendo sido assinado 3 (três) dias antes do ato que extinguiu a PORTOBRAS. transferindo seu acervo para a UNIÃO FEDERAL.

8 Inicialmente, saltam aos olhos diversos vícios de forma, já que modificou-se um contrato firmado por escritura pública através de instrumento particular. Como anteriormente dito, a publicidade dos atos firmados pela Administração é requisito essencial para a produção de seus efeitos. Assim, mesmo que se pudesse prescindir dos requisitos formais de celebração de atos com a Administração, não se poderia jamais, em respeito ao controle, mesmo posterior, exercido sobre as empresas públicas, evitar um mínimo de publicidade exigida para seus atos.

9 - Se a pura e simples modificação de ato firmado por instrumento público através de instrumento particular já é uma temeridade, imagine-se então quando está envolvido um ato de gestão de recursos públicos.

10 - Examinando a questão sob o ângulo privatista, ainda assim qualquer ato cuja correspondente solenidade é determinada essencial por lei para a sua validade, mesmo aquele de direito privado, torna-se nulo, se não cumpre tais solenidades (arts. 82 e 145, 111 e IV do Código Civil). Desse modo, as exigências de publicidade e controle constitucionais e legais, a que adiante faremos referência determinam nulidade dos atos que a elas, regras de ordem pública, não se submetem.

11- O próprio contrato original de cessão está eivado de vícios formais. A nosso ver, para a cessão das obrigações obter plena validade, é necessária uma TRÍPLICE MANIFESTAÇÃO por parte da UNIÃO FEDERAL, sucessora da PORTOBRAS. A primeira delas é a própria manifestação CONTRATUAL, pois o liquidante da PORTOBRAS não poderia, de maneira alguma, realizar semelhante avença, sem ouvir a autoridade da Administração direta a que a PORTOBRAS estava vinculada. A segunda manifestação da UNIÃO FEDERAL necessária para a plena validade do contrato é a ADMINISTRATIVA, realizada pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais - CCE, como forma de exercício do controle externo da gestão dos recursos públicos, na forma do art. 74, II da CF, bem como do art 49, I da Lei 8443/92.

12 - Por derradeiro, colhe-se que a liminar, nesta tutela cautelar, foi efetivada em 29 de agosto de 1990 (fls. 92 vº/ 93 vº), só tendo sido ajuizada a ação ordinária em 4 de outubro de 1990, o que atrai a incidência do prazo decadencial de subsistência da mesma.

13- Recursos do BNDES, e de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, não conhecidos, e conhecidos o recurso da União e a remessa necessária, para dar-lhes provimento, para declarar extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como declaro a nulidade dos negócios jurídicos celebrados.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 535, incs. I e II, do CPC, em razão da existência de omissão e obscuridade no *decisum*. Alegam, ainda, que o referido acórdão teria violado o disposto nos arts. 129, 460, 470, 515, 796 e 808, I e III do CPC, bem como no art. 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 94.02.05432-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LIDIA FORNIES BENITO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
PARTE	: BANCO J. P. MORGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000147905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - Na presente hipótese, colhe-se do julgado, ora embargado, que a questão atinente à falta de intimação de UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, bem assim a aferição de eventual prejuízo, foi pontualmente enfrentada, conforme os fundamentos que do *decisum* constam, sem que se evidencie qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Perquirir-se do acerto de tal decisão aponta para a discussão quanto a existir *error in judicando*, o que, por óbvio, não se comporta em sede de embargos de declaração.

2 - Sob outro viés, no que concerne às questões referentes à extinção da PORTOBRÁS, bem assim quanto às datas em que celebradas as cessões de *leasings*, referidas no bojo dos autos; situa-se a controvérsia na análise dos elementos de cognição coligidos aos autos, o que já foi pontualmente levado à efeito quando do primeiro julgamento nesta Colenda Corte, menos importando, as insurgências dos embargantes, em alegações quanto haver erro material, na medida em que mais se evidencia afirmação de *error in judicando*, que não é passível de acerto na via dos aclaratórios, sob pena de usurpação de competência das Cortes Superiores.

3 - Quanto à comprovação do ajuizamento do processo principal, no trintídio referido no art. 806, do Código de Processo Civil, antes de constabanciar mero questionamento, mais importa num dever legal da parte, de colaborar com a instrução do feito, de molde a favorecer a aferição do mencionado prazo decadencial.

4 - Por derradeiro, igualmente não prosperam as arguições de omissão e obscuridade, no reconhecimento da existência de colusão, eis que o julgado, de forma unívoca e pontual, expôs os fundamentos de tal assertiva, especialmente se observada a ementa do primeiro acórdão que dos autos consta.

5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou os arts. 236, § 1º e 247 do CPC, eis que desde a decisão de fls. 844, a qual deixou de ser publicada, não vem sendo intimado de qualquer ato processual, sendo que o referido acórdão deixou de aclarar tal nulidade porque considerou que não sofrera prejuízo. Sustenta que o acórdão recorrido, de maneira genérica e evasiva, entendeu que haveria colusão processual, deixando, no entanto, de apontar fundamentos de fato e elementos concretos que embasariam essa tese, mesmo após instada esta Corte a suprir a omissão através embargos declaratórios, em violação ao art. 535 do CPC, e em violação, também, ao art. 458 do CPC. Afirma que a obscuridade acerca da conclusão de que não teria demonstrado o ajuizamento da ação no prazo legal não foi aclarada em sede de declaratórios, em violação ao art. 553 do CPC. Alega, ainda, violação ao art. 518 do CPC, eis que deixou de ser intimado para apresentar resposta a recurso interposto pela União Federal. Aduz, por fim, violação ao art. 554 do CPC, consequência direta da inobservância pelo Tribunal do art. 236, § 1º do CPC, deixando frustrado direito de realização de sustentação oral e, ainda aos arts. 129, 806 e 808, I, do CPC e 146 do Código Civil de 1916.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Por outro lado, se deixou o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a eventual omissão, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 94.02.05432-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO RECORRIDO	:LIDIA FORNIES BENITO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
PARTE	:BANCO J. P. MORGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO	:JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000147905)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu de recursos do BNDES e de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e deu provimento a recurso da União e a remessa necessária, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como declarando a nulidade dos negócios jurídicos celebrados, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - BLOQUEIO DE CONTA PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REFINANCIAMENTO DOS CONTRATOS - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA PORTOBRÁS - INTERESSE PÚBLICO.

1 - O presente Medida Cautelar tem como objetivo que: "Mantenha o bloqueio da conta nº 2.301.010.000-7, da qual EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A- PORTOBRÁS é titular, inclusive quanto aos montantes que nela venham a ser depositados, até que os mesmos fundos sejam destinados à satisfação integral dos créditos das Autoras contra a PORTOBRÁS, decorrentes dos contratos de arrendamento mercantil celebrados, observando, quando da liberação daqueles fundos às Autoras, as proporções determinadas na carta destas ao BNDES datada de 14 de Agosto de 1990, ou, se V. Exa. assim preferir, determinar ao BNDES de 1990, ou, se V. Exa. assim preferir, determinar ao BNDES que deposite a favor deste Juízo todas as quantias existentes e as que vierem a ser depositadas na conta nº 2.301.010.000-7 que a PORTOBRÁS mantém junto àquele banco."

2 - Inicialmente, não conheço do recurso de fls. 191/195 interposto pelo BNDES face desistência de fls. 412/420 (item 11 fls. 417), manifestação que produz efeitos desde logo, independentemente de homologação, não se admitindo retratação (STJ, AI 494724 DJ 10/11/03), o que acarreta, como consequência, o não conhecimento do recurso adesivo de fls. 283/290.

3 - Noutro eito, considerando que na data de propositura desta demanda em 28 de agosto de 1990 já havia sido determinada a extinção da PORTOBRÁS, por força do Decreto 99.226, de 27 de abril de 1990, tendo ocorrido a transferência do respectivo acervo para a União Federal, o que impunha a respectiva intimação para ciência dos termos da demanda, especialmente na qualidade de sucessora daquela pessoa jurídica (STJ, v.j. mutatis RESP 218881, DJ 29/5/00), e só tendo ciência, em momento processual ulterior, conheço do apelo de fls. 865/879 da União Federal, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais.

4 - Quanto ao recurso adesivo, como é cediço o mesmo não se adequa às hipóteses em que não há mútua sucumbência (STJ. RESP 5548, DJ 1/7/92), como no caso, sendo cabível, eventualmente, recurso de caráter autônomo, e não subordinado, salvo se houvesse pedido específico de verba honorária.

5 - Registre-se que a necessidade da intervenção da União Federal foi apontada, ainda em primeira instância, pelo Ministério Público Federal, às 233/245 e 518/536 - circunstância simplesmente ignorada pela sentença recorrida. Por mais esse motivo, não há como deixar de declarar a nulidade do feito. A matéria aliás, conforme informação obtida em consulta ao site desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, já não admite mais controvérsia, em face das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 98.02.40404-7 e 98.02.37773-2, ambos relatados por S. Exa. o Desembargador Federal Arnaldo Lima. " Assim, comungo do mesmo sentir, em epígrafe, por vislumbrar a possibilidade efetiva, e real, de se afetar a esfera jurídica da União, o que impunha, a sua integração à relação jurídica processual, sob pena de nulidade do feito, o que não se aperfeiçoou no caso.

6 - Mesmo que superado este óbice processual, concernente ao devido processo legal, entendendo a presença de vício insanável nos pactos celebrados, o que conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade do avençado, a teor da manifestação ministerial.

7 - Na espécie, o que vemos é uma repactuação de contratos de empresa em liquidação, firmada com os credores e com terceiras entidades paraestatais, por instrumento particular sendo representada a PORTOBRAS EM LIQUIDAÇÃO por seu liquidante, tendo sido assinado 3 (três) dias antes do ato que extinguiu a PORTOBRAS. transferindo seu acervo para a UNIÃO FEDERAL.

8 Inicialmente, saltam aos olhos diversos vícios de forma, já que modificou-se um contrato firmado por escritura pública através de instrumento particular. Como anteriormente dito, a publicidade dos atos firmados pela Administração é requisito essencial para a produção de seus efeitos. Assim, mesmo que se pudesse prescindir dos requisitos formais de celebração de atos com a Administração, não se poderia jamais, em respeito ao controle, mesmo posterior, exercido sobre as empresas públicas, evitar um mínimo de publicidade exigida para seus atos.

9 - Se a pura e simples modificação de ato firmado por instrumento público através de instrumento particular já é uma temeridade, imagine-se então quando está envolvido um ato de gestão de recursos públicos.

10 - Examinando a questão sob o ângulo privatista, ainda assim qualquer ato cuja correspondente solenidade é determinada essencial por lei para a sua validade, mesmo aquele de direito privado, torna-se nulo, se não cumpre tais solenidades (arts. 82 e 145, 111 e IV do Código Civil). Desse modo, as exigências de publicidade e controle constitucionais e legais, a que adiante faremos referência determinam nulidade dos atos que a elas, regras de ordem pública, não se submetem.

11- O próprio contrato original de cessão está eivado de vícios formais. A nosso ver, para a cessão das obrigações obter plena validade, é necessária uma TRÍPLICE MANIFESTAÇÃO por parte da UNIÃO FEDERAL, sucessora da PORTOBRAS. A primeira delas é a própria manifestação CONTRATUAL, pois o liquidante da PORTOBRAS não poderia, de maneira alguma, realizar semelhante avença, sem ouvir a autoridade da Administração direta a que a PORTOBRAS estava vinculada. A segunda manifestação da UNIÃO FEDERAL necessária para a plena validade do contrato é a ADMINISTRATIVA, realizada pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais - CCE, como forma de exercício do controle externo da gestão dos recursos públicos, na forma do art. 74, II da CF, bem como do art 49, I da Lei 8443/92.

12 - Por derradeiro, colhe-se que a liminar, nesta tutela cautelar, foi efetivada em 29 de agosto de 1990 (fls. 92 vº/ 93 vº), só tendo sido ajuizada a ação ordinária em 4 de outubro de 1990, o que atrai a incidência do prazo decadencial de subsistência da mesma.

13- Recursos do BNDES, e de Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, não conhecidos, e conhecidos o recurso da União e a remessa necessária, para dar-lhes provimento, para declarar extinto o feito sem julgamento do mérito, bem como declaro a nulidade dos negócios jurídicos celebrados.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 49, X; 70 e 71 da Constituição Federal, haja vista que os mesmos negócios já haviam sido considerados plenamente válidos pelo Tribunal de Contas da União, que no exercício de atribuições que lhe são privativas, reconheceu a legalidade das cessões dos arrendamentos mercantis.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No entanto, não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. É incabível a via extraordinária quando, para caracterizar contrariedade ao texto constitucional, necessita o recurso demonstrar prévia ofensa a lei ordinária. A jurisprudência do STF é pacífica acerca do não cabimento do RE "por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais". No caso, a ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECUSO ESPECIAL 95.02.00192-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DE CASTRO MACIEL
RECORRIDO	:AUREA ROSA PIERROTTI e outro
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300815172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DA URP. DECRETO-LEI Nº 2.335/87.

- Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar o índice relativo à URP, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, e a partir daí fazer incidir todos os demais indexadores já havidos, sobre o adiantamento pecuniário recebido pelos autores, com correção monetária e juros de mora.

- As parcelas relativas ao adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários têm natureza salarial.

- Incidência do reajuste de vencimentos nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87, com todos os reflexos subsequentes.

- Recurso provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 8º, § 1º, da Lei 7.686/88, assim como teria divergido de julgado do STJ sobre a matéria.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, bem como a comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AI EM APELACAO CIVEL C/RESP 1995.51.01.014689-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALDYR FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO JAYME ESPOSEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500146894)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 147,06%. RE 147.684-2/SP. PORTARIAS 302/92 E 482/92 DO MPS.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso do Autor de recebimento da correção monetária sobre as parcelas pagas a título de reajuste do benefício, referente ao pagamento do percentual de 147,06%.

II - Após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito, retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos benefícios em manutenção. Após, foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1º dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcela consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.

III - Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor.

IV - Agravo Interno não provido".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

Embora presentes seus requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que "é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS n.º 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, tendo em vista que a Portaria MPAS n.º 485/92 dispôs que as parcelas seriam corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91" (Ag 791445/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 04/10/2006).

Ressalto, ainda, a ementa referente ao REsp 202.477/SP, Relatoria Min. Gilson Dipp, DJ de 15/05/2000, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a sua admissão.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 1995.51.01.044605-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS

ADVOGADO : JOSELICE A. CERQUEIRA DE JESUS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500446057)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. FUIONCIONÁRIOS CELETISTAS DO EXTINTO INAMPS. ADMITIDOS EM 30/09/1988 E DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA EM 25/06/1990. READMISSÃO PELA LEI Nº 8.874/94, A PARTIR DE 1997. NULIDADE DA DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os apelantes pretendem a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, invocando em seu favor a aquisição de direito à estabilidade e afirmando a nulidade de seu ato de demissão. Pretendem sua reintegração, com o pagamento das verbas correspondentes, desde sua demissão até sua readmissão. Impossibilidade. Inexistência do alegado direito à estabilidade, porque admitidos sem concurso, antes da promulgação da CRFB/88, e não enquadrados na hipótese prevista no art. 19 do ADCT. Tampouco há que se falar na estabilidade temporária, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.091/74 (Lei Eleitoral).

Não se trata de reintegração e sim de readmissão, nos termos da Lei nº 8.878/94, cujo art. 6º veda expressamente a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Apelação a que se nega provimento".

Em seu pro, sustenta o recorrente que sua reintegração ao cargo é devida face à ilegalidade de sua demissão, de acordo com o disposto na Lei 4.737/65 c/c art. 13 da Lei 6.091/74.

Inicialmente, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, bem como não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, o que implica, ainda, em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 96.02.34777-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ALTAIR LOPES CARDOSO

ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALVANIRA REIS KAWAMOTO

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500551446)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 147,06%. RE 147.684-2/SP. PORTARIAS 302/92 E 482/92 DO MPS.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso do Autor de recebimento da correção monetária sobre as parcelas pagas a título de reajuste do benefício, referente ao pagamento do percentual de 147,06%.

II - Após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito, retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos benefícios em manutenção. Após, foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1º dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcela consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.

III - Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor.

IV - Agravo Interno não provido".

Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

Embora presentes seus requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que "é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS n.º 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, tendo em vista que a Portaria MPAS n.º 485/92 dispôs que as parcelas seriam corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91" (Ag 791445/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 04/10/2006).

Ressalto, ainda, a ementa referente ao REsp 202.477/SP, Relatoria Min. Gilson Dipp, DJ de 15/05/2000, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AI EM APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.32749-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LENY LINS MORGADO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700120589)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da parte autora, nos seguintes termos:

"I- Há nulidade na cláusula de cessão de direitos inserta no instrumento de mandato do segurado para a PREVI-BANERJ.

II-A PREVI-BANERJ é parte ilegítima em ação previdenciária, pois não há relação jurídica entre esta instituição privada e o INSS.

III- Agravo Interno da Autora improvido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 114 da Lei 8.213/91.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)"

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)"

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.36017-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : THEREZINHA ALMEIDA DE PAULA CARNEIRO

ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600756252)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

I. Impende ressaltar que consoante o art. 333, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II. No presente caso, a Apelante não trouxe aos autos a prova da inscrição no cadastro de inadimplentes, conforme asseverado pelo Juízo de 1º grau, não bastando a mera alegação do ocorrido.

III. Noutro giro, o simples ajuizamento de ação revisional não tem o condão de, por si só, impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores. Não houve determinação judicial de sustação da negativação do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

IV. Apelação a que se nega provimento".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 333, II e 334, II e III, do CPC, bem como estaria em divergência com entendimento pacificado pelo Eg. STJ. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, e demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*. Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1997.51.01.005704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DINEA NUNES ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700057046)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - No cálculo da RMI do agravante, este deseja considerar os salários-de-contribuição enquadrados no teto, no entanto grande parte deles não estavam incluídos no cômputo dos últimos 36, conforme estabelece a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

IV - A inclusão dos expurgos inflacionários somente são cabíveis na atualização monetária dos débitos previdenciários atrasados decorrentes de sentença condenatória, e não no reajuste dos benefícios previdenciários, pois a lei já define os índices aplicáveis.

V - Agravo interno não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 34 da Lei 6.435/77 e artigos 2º e 114, da Lei 8.213/91, bem como os artigos 346, 349 e 350 do Código Civil.

Não há como prosperar o recurso.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como contrariados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

De outra parte, é bem de ver-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1997.51.01.005704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DINEA NUNES ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700057046)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - No cálculo da RMI do agravante, este deseja considerar os salários-de-contribuição enquadrados no teto, no entanto grande parte deles não estavam incluídos no cômputo dos últimos 36, conforme estabelece a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

IV - A inclusão dos expurgos inflacionários somente são cabíveis na atualização monetária dos débitos previdenciários atrasados decorrentes de sentença condenatória, e não no reajuste dos benefícios previdenciários, pois a lei já define os índices aplicáveis.

V - Agravo interno não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 194, 201 e 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRÁCIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1997.51.01.022690-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RECORRIDO : ALMOZINA MAOURA
ADVOGADO : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700226905)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que se trata de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, suspende-se, *ad cautelam*, os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até o recebimento dos autos pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao deixar assente que o art. 75 da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.023/95, deve ser aplicado às pensões concedidas anteriormente à vigência deste último diploma legal, culminara por violar o art. 5º, inciso XXXVI, e o art. 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1997.51.03.048405-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARGARETH DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700484050)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EDITAL. EQUIVOCO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TELEFONISTA. SÚMULA 473 DO STF.

- Apelação interposta pelas Autoras, em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, em ação em que as Autoras objetivam o enquadramento de suas situações funcionais para o nível D-V, e não na qual foram investidas, nível D-I, no concurso prestado por elas para o cargo de Telefonista do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos - CEFET.

- A primeira investidura em cargo público, se dá na classe inicial da referida carreira.



- A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF).
- Precedentes do STJ.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, *caput*, e seu inciso XXXVI, da CF/88. Não merece prosperar o presente recurso. Com efeito, a pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MO-REIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

Ressalto, ainda, a decisão proferida no julgamento do RE nº 235042/SP, Relatoria Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/06/2005, *verbis*:

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.032814-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU- JO E OUTROS
RECORRIDO	:CEZAR LUIZ DE FRANCA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OU- TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800328149)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação cível, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CIVEL. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8036/90 INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1- Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95.(Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).
2 - Isenção da verba honorária de que trata o artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória nº. 2.164-40, prende-se a hipótese de reclamação trabalhista.
3 - Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, quanto a aplicação da taxa SELIC, além do art. 29-C da lei nº 8.036/90, relativo a condenação em honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.04.502872-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OU- TROS
ADVOGADO	:ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEI- DA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805028720)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: "FGTS. TERMO DE ADESÃO BRANCO. PESSOAS QUE NÃO AJUIZARAM AÇÃO NA JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRI-TIVA.

Além das cópias dos termos de acordo só terem constado dos autos após proferida a sentença, motivo pelo qual o magistrado jamais poderia apreciá-los naquele provimento, refere-se a pessoas que não tenham ajuizado demanda, devendo ser interpretado de forma res- tritiva. Incumbe à Caixa verificar se o signatário do acordo propôs ação judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Apelação improvida".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 471 e 535, do CPC, bem como estaria em divergência com entendimento pacificado pelo Eg. STJ. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, e demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo úni- co, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*. Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/RESP 99.02.29696-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CLEUZA ABRAHAO SEIXAS
ADVOGADO	:LUISA DE PINHO VALLE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600032173)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por uni- midade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLI- CO - PRO LABORE DE ÊXITO - ART. 3º DA LEI 7.711/88 - PORTARIA 548/92.

I -A gratificação pro labore, instituída pela Lei 7.711/88 e dirigida a determinadas categorias, não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da Fazenda Nacional por meio de Portaria, porque contrária à regra do art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88.

II - A suspensão do pagamento mostra-se legítima, uma vez que a Administração possui o poder-dever de revisar seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

III - Recurso improvido."

Foram opostos embargos de declaração, cujo provimento foi negado (fls.92).

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que assiste razão a mesma ao restabelecimento do pagamento da rubrica denominada "pro labore", instituída pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, estendida aos servidores do quadro permanente do MEFP através da Portaria nº 548/92, suspensa indevidamente, em 1995, através de mensagem emanada do Diretor do Sistema Integrado de Administração de Pes- soal (SIAPE).

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da concessão do "pro labore" acima men- cionado e alegar, genericamente, o não recebimento desta remune- ração, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensinam deficiência de fundamentação no re- curso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Sú- mula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do re- curso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por consequente, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção ex- plicita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acór- dão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, es- clarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para pos- sibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enun- ciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inad- missível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fun- damentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINIS- TRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGA- ÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO IN- DICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002)."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ED EM APELAÇÃO CÍVEL COM RE 99.02.29696-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CLEUZA ABRAHAO SEIXAS
ADVOGADO	:LUISA DE PINHO VALLE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600032173)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLI- CO - PRO LABORE DE ÊXITO - ART. 3º DA LEI 7.711/88 - PORTARIA 548/92.

I -A gratificação pro labore, instituída pela Lei 7.711/88 e dirigida a determinadas categorias, não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da Fazenda Nacional por meio de Portaria, porque contrária à regra do art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88.

II - A suspensão do pagamento mostra-se legítima, uma vez que a Administração possui o poder-dever de revisar seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

III - Recurso improvido."

Foram opostos embargos de declaração, cujo provimento foi negado (fls.92).

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que assiste razão a mesma ao restabelecimento do pagamento da rubrica denominada "pro labore", instituída pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, estendida aos servidores do quadro permanente do MEFP através da Portaria nº 548/92, suspensa indevidamente, em 1995, através de mensagem emanada do Diretor do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE).

O recurso não merece seguimento.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal visto que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da concessão do "pro labore" acima mencionado e alegar, genericamente, o não recebimento desta remuneração, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002)."

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2000.02.01.020284-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO RICARDO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800102469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. A cláusula de cessão de crédito aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. Agravo desprovido

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 114 da Lei 8.213/91, assim como os artigos 346, 349 e 350 do CC.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2000.02.01.068262-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SIRLEI TEIXEIRA e outros
ADVOGADO	: LINCOLN FERREIRA DALBONI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9400140010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RMI CORRETAMENTE APURADA - ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO - DESCABIMENTO.

- Benefício previdenciário do Agravante concedido em 10.06.91, na forma dos arts. 202 e 201, § 3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária, com RMI corretamente apurada, tendo sido considerados constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI em julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- Alega o recorrente que se aposentou com o teto de 95% do salário de contribuição e hoje possui uma perda de aproximadamente 30%, matéria diversa do pedido da inicial, o que descabe ser apreciado.

- Inexistência de equivalência entre os salários de contribuição e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (Súmula 40, do TRF/4ª Região).

- Agravo interno desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, o v. acórdão teria contrariado o art. 41 da Lei 8.213/91, que assegura o reajustamento dos benefícios de modo que seja preservado o seu valor real.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 797532 / DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14.05.2007)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2000.50.01.006331-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
RECORRIDO	: GABRIEL COSTA CHISTE
ADVOGADO	: MARIO CESAR LIMA
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010063312)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO ARTIGO 33 LEI 8.069/90

I - As crianças e adolescentes sob guarda, nos termos do art. 33, § 3º do ECA, são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de seus guardiães, não sendo admissível a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97, porquanto se trata de leis especiais e, além do mais, o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, § 3º, II e VI).

II - Agravo interposto improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que a v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo STJ, ao julgar o Resp nº 750.520/RS. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ED EM APELAÇÃO CÍVEL C/RESP 2000.50.01.007956-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: PAULO PIPA ABOUDIB E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010079563)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a remessa necessária, mantendo o julgado de primeiro grau *in totum*. Foram interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, cujo provimento foi negado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.

- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.

- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração improvidos."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão de fls. 98 teria violado o disposto nos arts. 1º a 6º, da 9.421/96 e anexos, bem como o acórdão vergastado, ao negar provimento aos embargos de declaração teria violado o disposto no art. 535, II do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.012941-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA
ADVOGADO	:PERITIZ EINESMAN
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010129416)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA em face do acórdão de fls. 273/282 proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83. OCORRÊNCIA.

I - O apelante, candidato ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, concorrendo à vaga de deficiente físico (ambliope), pretende, com esta ação, sua admissão no referido cargo, porque, embora reprovado na 1ª etapa no certame (em virtude, segundo ele, de falha da organizadora do concurso, que não providenciou prova ampliada quando do início do exame), logrou êxito no curso de formação profissional (2ª etapa), o qual participou por força de liminar.

II - O direito de ação do autor encontra-se fulminado pela prescrição, eis que a publicação da homologação do resultado final do certame se deu em 07.06.1995 e a presente ação foi proposta em 31.05.2000, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 1º da Lei nº 7.144/83.

III - Nas duas ações de rito ordinário ajuizadas pelo autor, de idêntico conteúdo a destes autos, não houve citação da ré, pelo que não se há de falar em interrupção da prescrição, pois apenas a citação válida é capaz de interromper a prescrição (art. 219 do CPC). Aliás, tais ações também foram ajuizadas fora do prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.144/83.

IV - Quanto ao mandado de segurança impetrado em 1994, este objetivava que fosse determinada a realização de uma nova prova, com letras ampliadas, antes da convocação para a 2ª fase, e que não se permitisse a convocação dos aprovados na 1ª etapa sem que o impetrante tivesse a chance de prestar a prova da 1ª etapa em iguais condições. A liminar deferida naquela ação mandamental determinou que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a realização, pelo impetrante, de nova prova escrita, imediatamente ou, não sendo possível antes da 2ª etapa, que o impetrante fosse admitido à prestação desta 2ª etapa, sem prejuízo de ele ser posteriormente submetido à prova escrita faltante. Note-se que o pedido contido no mandado de segurança é diverso do pedido constante destes autos.

V - A impetração da referida ação mandamental não é capaz de evitar a consumação do prazo prescricional, uma vez que, com a publicação do Edital nº 13 de 1995, que divulgou o resultado final da segunda etapa do concurso - considerando habilitados os candidatos cujos nomes constavam na relação a ele anexa e dentre os quais não se encontrava o autor - já estaria caracterizada violação ao direito à nomeação, restando superada a questão referente à participação no

Curso de Formação (matéria objeto do aludido mandado de segurança).

VI - Apelação improvida."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Eg. Quinta Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado cometeu os mesmos erros da sentença do juízo de 1º grau, contrariando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, na medida em que acolheu a prescrição do direito de ação, prevista no art. 1º, da Lei nº 7.144/83, não tendo considerado nenhuma causa que interrompesse a referida prescrição, e por conseguinte, não ter julgado o mérito da causa.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, bem como não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2001.02.01.025303-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANNITA PASQUARELLI MOLINARI E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326340)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

2 . A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

3. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.231/91, bem como o artigo 34 da Lei 6435/77. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria divergido do aresto proferido pelo Eg. STJ, por ocasião do julgamento do Resp 183.888/RJ.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como contrariados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e pacífica do STJ, de que são exemplos os seguintes julgados.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2001.02.01.025303-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANNITA PASQUARELLI MOLINARI E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800326340)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

2 . A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.

3. Agravo desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2001.51.01.013906-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALFREDO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010139062)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. ISENÇÃO AFASTADA A PARTIR DE 1995.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43), visto que na isenção há incidência, existindo o fato gerador, não havendo a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Acolher à tese autoral, nos termos em que foi proposta, implicaria reconhecer incentivo fiscal à margem da lei, com vulneração do princípio da estrita legalidade."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2001.51.01.022325-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :POSSIDONIO CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223255)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 334, IV, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.531835-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :B M A IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO :RUBIA CARLA BAPTISTA E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :RICARDO LUIZ SICHEL
RECORRIDO :TASCO WORLDWIDE INC
ADVOGADO :MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318359)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "*alíneas e incisos*", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso adesivo da recorrida Tasco Worldwide Inc e a apelação do INPI, bem como deu parcial provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "TASCO". AÇÃO DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDOS DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO. MÁ-FÉ. IMPRESCRITIBILIDADE. NULIDADE DO REGISTRO. ABSTENÇÃO DE USO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1 A ação de nulidade prescreve, em regra, em cinco anos, contados da data de sua concessão, conforme a disposição inserta no artigo 174 da LPI. Entretanto, não corre prescrição para as ações de nulidade de registro de marca notoriamente conhecida obtido de má-fé (art. 6º *Bis* (3) da CUP).

2. Restou suficientemente demonstrada a má-fé na obtenção do registro em questão, tendo em vista as notas fiscais e documentos representativos de negociações trazidos aos autos pela autora, que comprovam as relações comerciais travadas entre as empresas litigantes, fato, inclusive, confessado pela ré em sua contestação. Ora, se a empresa-ré atuava como parceira comercial da apelada, comercializando seus produtos, não há como sustentar o desconhecimento da existência da marca internacional impeditiva.

3. A circunstância de atuarem ambas as empresas no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de fabricação de aparelhos e instrumentos de reprodução, fotográficos, cinematográficos, óticos e de ensino, implica forçosamente na possibilidade de erro, confusão ou associação equivocada por parte do público consumidor quanto à real origem dos produtos.

4. A possibilidade jurídica da ação de nulidade do registro de marca, proposta contra o INPI e o particular, reflete, em última análise, a garantia constitucional de controle, pelo Poder Judiciário, dos atos administrativos praticados ao arrepio da lei, já que o objetivo final da ação é o reconhecimento da validade ou invalidade do ato administrativo, por força do requisito da legalidade.

5. Os pedidos de abstenção do uso da marca e de indenização a título de perdas e danos, são consequência lógica do pedido de nulidade do registro irregularmente deferido, razão pela qual devem ser apreciados pelo mesmo julgador, sob pena de decisões conflitantes e incompatíveis.

6.Apelação de BMA IND/ COM/ LTDA. e remessa necessária improvidas, recurso adesivo de TASCO WORLDWIDE INC. provido e apelação do INPI provida".

Em seu pro, sustenta a recorrente, em síntese, que a "*a Lei da Propriedade Industrial, que é hierarquicamente igual, posterior e especial como a Convenção da União de Paris, impôs prazo para a apresentação de ação de nulidade revogando todas as disposições em contrário. Não existem, portanto, dois requisitos para que incorra a prescrição, como entendeu a r. Relatora, pois nosso Legislador assim não entendeu. O Legislador apontou o único caminho para anular um registro de marca e deu o prazo para iniciá-lo, findando do diploma legal com o vaticínio: Revogam-se...as demais disposições em contrário*".

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, bem como não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, o que implica, ainda, em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2002.02.01.009527-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :HORUS EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300297449)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - RENDIMENTOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS - REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas pela empresa constituem aquisição de disponibilidade econômica do produto do capital; por outro lado, os rendimentos advindos das atividades operacionais da empresa constituem aquisição de disponibilidade econômica decorrente da combinação dos produtos do trabalho e do capital.

2. Não há desrespeito à base de cálculo do tributo por destacar uma conta relativa a rendimentos financeiros do montante de contas relativas a rendimentos operacionais, posto que ambas as formas de aquisição de disponibilidade econômica estão previstas no art.43 do CTN, em seu inciso I.

3. Não existe vedação legal à adoção de regimes diferenciados de tributação para os rendimentos financeiros e os operacionais, eis que constituem fatos geradores de naturezas diferentes.

4. Apelação improvida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 43 do CTN.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.



1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".
2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002)
3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.
4. Recurso não provido.
(REsp 476499 / SC, Re. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/2003)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RESP nº 354440, relatoria Ministro Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004, *verbis*:

(...) o Tribunal de origem solucionou a *quaestio iuris* na forma da jurisprudência desta colenda Corte, o que faz incidir, na espécie, o óbice consubstanciado na Súmula n. 83/STJ. Vejamos:
"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.
1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que 'os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei'.
2. 'Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação.' (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002)
3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.
4. Recurso não provido."
Tais as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com entendimento pacificado do Eg. STJ, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2002.02.01.036302-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVA DA SILVA LIMA
RECORRIDO	:ASIDA VIEIRA NUNES
ADVOGADO	:IOLANDA DE ANDRADE ROSA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (13664)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO. 3.807/60. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE BATISMO. VALIDADE. DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.
1. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito;
2. A utilização de argumentos diversos da r. sentença de primeiro grau, sem alteração do resultado, não implica na modificação ou não confirmação do julgado quando objetiva adequar ao caso a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício;

3. Embora a legislação previdenciária vigente à época do óbito não amparasse a união estável, inexistindo a figura de "companheira" como dependente do segurado, *as situações fáticas apresentadas ao Poder Judiciário não poderiam ser desconsideradas em proveito de uma interpretação literal, divorciada da realidade e despreocupada com o sistema familiar e econômico, uma vez que se ampliava o número de novas relações de dependência econômica na sociedade, configurando o que hoje denominamos de união estável, atualmente amparada pela Constituição.* (TRF/2.AC. 9102057972. Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES. 6T. DJU. 19/09/02. Pág. 311);
4. O Decreto-Lei nº. 66 de 21 de novembro de 1966 alterou a redação do inciso II, do art. 11, da Lei nº. 3.807/1960, possibilitando à companheira designada pelo segurado requerer o benefício de pensão por morte, entretanto, a ausência de designação prévia da companheira não impede seja concedida a pensão, havendo filhos em comum;
5. A conduta omissiva do *de cujus* que em vida displicentemente não registrou a sua companheira ou mesmo seus filhos não pode prevalecer acima do direito à percepção do benefício tendo em vista ser o benefício de pensão um direito de cunho alimentar, objetivando a proteção à família, e deve ser exercido mesmo que ausentes os atos formais. A Justificação Judicial resolve qualquer dúvida quanto à situação de convivência;
6. A Certidão de Batismo de um dos filhos é prova material de concubinato, que associada a prova testemunhal, uníssonas no sentido de que a parte autora conviveu maritalmente com o *de cujus* até a data do óbito e que desta relação nasceram quatro filhos, comprova a relação estável;
7. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.
8. Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 2º e 11 da Lei 3.807/60, assim como teria violado os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AC EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2002.50.01.006950-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GLAUDSTON BITTI LOUREIRO
ADVOGADO	:MILTON MORAES
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010069505)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão de fls. 153/155, que negou provimento a apelação, reconhecendo a não incidência da hipótese prevista no art. 3º, da Resolução nº 24/200 do CEPE, posto que a reprovação do recorrente, em três oportunidades, na matéria Monografia II, o enquadrrou na vedação do § 3º, do art. 3º, da referida Resolução.
Em seu prol, sustenta o recorrente que a decisão atacada teria violado o disposto nos arts. 5º, LV e 205, da CF/88.
O recurso não merece seguimento.
Com efeito, o art. 102, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do Relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.
Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.001533-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OSMAR SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015330)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Osmar Souza Damasceno, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação do autor e deu parcial provimento a recurso da União e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT/88 - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÃO A SUBOFICIAL - ART. 98, I, "C", LEI 6.880/80 - CRITÉRIO EXCLUSIVO DE ANTIGÜIDADE - FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, CONTADAS EM DOBRO - ART. 137, INCISO IV, LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CPC
- O artigo 8.º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abarcando todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.
- Compulsando os autos (fls. 19/20), verifica-se que o autor foi excluído dos quadros da Marinha do Brasil através do Ato nº. 2.398, de 31 de dezembro de 1964, ato este que faz referência ao despacho exarado pelo então Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 138/1964, que por sua vez trata das reuniões promovidas no Sindicato dos Metalúrgicos, em março daquele ano, da qual participaram praças da Marinha. Tal acontecimento, posteriormente aclamado por "*Revolta dos Marinheiros*", resultou na expulsão de diversos militares - dentre eles, o próprio autor - por motivação exclusivamente política, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no artigo 8.º do ADCT/88, a ensejar a concessão da anistia ao demandante.
- Destarte, faz jus o autor aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se estivesse em serviço ativo (exceto as que envolvam critério de merecimento), limitando-se, portanto, à promoção a Suboficial, graduação máxima que poderia alcançar, exclusivamente por critérios de antigüidade, consoante prevê o artigo 98, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 6.880/80. Ademais, devem ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência (incluídos os decênios, quinquênios e anuênios), bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.
- Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao artigo 6.º, § 3.º, da Lei nº. 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento, que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade.
- Já no que atine à alusão feita pelo autor, às fls. 344, aos efeitos financeiros, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, já que há plena concordância com o teor do dispositivo da r. Sentença, no sentido de que o prazo *a quo* é 05.10.1988, data inicial de vigência da atual Constituição Federal.
- Dentre as vantagens conferidas ao autor - porquanto não sujeitas a critério de merecimento - encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 137, inciso IV, da Lei nº. 6.880/80, em conformidade com o teor da r. Sentença.
- Quanto ao índice de juros de mora a ser fixado em relação aos valores atrasados, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados sob o índice de 6% (seis por cento) ao ano.
- Por outro lado, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens da Lei nº. 10.559/2002, negadas -, insta ser aplicado o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Apelo do autor desprovido. Apelo da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão violou o art. 406 do novo Código Civil; o § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional e os arts. 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do CPC.
O presente recurso não merece seguimento.
Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea em que se enquadraria.
Posto isto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.001533-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :OSMAR SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015330)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Osmar Souza Damasceno, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação do autor e deu parcial provimento a recurso da União e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT/88 - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÃO A SUBOFICIAL - ART. 98, I, "C", LEI 6.880/80 - CRITÉRIO EXCLUSIVO DE ANTIGÜIDADE - FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, CONTADAS EM DOBRO - ART. 137, INCISO IV, LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CPC

- O artigo 8.º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abrangendo todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.

- Compulsando os autos (fls. 19/20), verifica-se que o autor foi excluído dos quadros da Marinha do Brasil através do Ato n.º 2.398, de 31 de dezembro de 1964, ato este que faz referência ao despacho exarado pelo então Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 138/1964, que por sua vez trata das reuniões promovidas no Sindicato dos Metalúrgicos, em março daquele ano, da qual participaram praças da Marinha. Tal acontecimento, posteriormente aclamado por "*Revolta dos Marinheiros*", resultou na expulsão de diversos militares - dentre eles, o próprio autor - por motivação exclusivamente política, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no artigo 8.º do ADCT/88, a ensejar a concessão da anistia ao demandante.

- Destarte, faz jus o autor aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se estivesse em serviço ativo (exceto as que envolvam critério de merecimento), limitando-se, portanto, à promoção a Suboficial, graduação máxima que poderia alcançar, exclusivamente por critérios de antigüidade, consoante prevê o artigo 98, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 6.880/80. Ademais, devem ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência (incluídos os decênios, quinquênios e anuênios), bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento, que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade.

- Já no que atine à alusão feita pelo autor, às fls. 344, aos efeitos financeiros, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, já que há plena concordância com o teor do dispositivo da r. Sentença, no sentido de que o prazo *a quo* é 05.10.1988, data inicial de vigência da atual Constituição Federal.

- Dentre as vantagens conferidas ao autor - porquanto não sujeitas a critério de merecimento - encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 137, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, em conformidade com o teor da r. Sentença.

- Quanto ao índice de juros de mora a ser fixado em relação aos valores atrasados, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados sob o índice de 6% (seis por cento) ao ano.

- Por outro lado, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens da Lei n.º 10.559/2002, negadas -, insta ser aplicado o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Apelo do autor desprovido. Apelo da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o estabelecido no art. 8.º do ADCT/CF88 e no art. 6.º, § 3º da Lei 10.559/02, eis que a referida Lei ampliou os benefícios do art. 8º do ADCT, garantindo-lhe as promoções ao oficialato sem realização de cursos e concursos.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos magnos tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.001533-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO :OSMAR SOUZA DAMASCENO
APELANTE :GERSON LUCCHESI
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015330)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação do autor e deu parcial provimento a recurso da União e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT/88 - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÃO A SUBOFICIAL - ART. 98, I, "C", LEI 6.880/80 - CRITÉRIO EXCLUSIVO DE ANTIGÜIDADE - FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, CONTADAS EM DOBRO - ART. 137, INCISO IV, LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CPC

- O artigo 8.º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abrangendo todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.

- Compulsando os autos (fls. 19/20), verifica-se que o autor foi excluído dos quadros da Marinha do Brasil através do Ato n.º 2.398, de 31 de dezembro de 1964, ato este que faz referência ao despacho exarado pelo então Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 138/1964, que por sua vez trata das reuniões promovidas no Sindicato dos Metalúrgicos, em março daquele ano, da qual participaram praças da Marinha. Tal acontecimento, posteriormente aclamado por "*Revolta dos Marinheiros*", resultou na expulsão de diversos militares - dentre eles, o próprio autor - por motivação exclusivamente política, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no artigo 8.º do ADCT/88, a ensejar a concessão da anistia ao demandante.

- Destarte, faz jus o autor aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se estivesse em serviço ativo (exceto as que envolvam critério de merecimento), limitando-se, portanto, à promoção a Suboficial, graduação máxima que poderia alcançar, exclusivamente por critérios de antigüidade, consoante prevê o artigo 98, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 6.880/80. Ademais, devem ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência (incluídos os decênios, quinquênios e anuênios), bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento, que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade.

- Já no que atine à alusão feita pelo autor, às fls. 344, aos efeitos financeiros, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, já que há plena concordância com o teor do dispositivo da r. Sentença, no sentido de que o prazo *a quo* é 05.10.1988, data inicial de vigência da atual Constituição Federal.

- Dentre as vantagens conferidas ao autor - porquanto não sujeitas a critério de merecimento - encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 137, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, em conformidade com o teor da r. Sentença.

- Quanto ao índice de juros de mora a ser fixado em relação aos valores atrasados, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados sob o índice de 6% (seis por cento) ao ano.

- Por outro lado, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens da Lei n.º 10.559/2002, negadas -, insta ser aplicado o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Apelo do autor desprovido. Apelo da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem ainda o art. 269, IV e o art. 333, I, do CPC e, também, a Lei nº. 6.683/79 e legislação de promoção de graduados em vigor na época da edição da EC nº 26/85.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.001533-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO :OSMAR SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015330)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação do autor e deu parcial provimento a recurso da União e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT/88 - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÃO A SUBOFICIAL - ART. 98, I, "C", LEI 6.880/80 - CRITÉRIO EXCLUSIVO DE ANTIGÜIDADE - FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, CONTADAS EM DOBRO - ART. 137, INCISO IV, LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CPC

- O artigo 8.º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abrangendo todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.

- Compulsando os autos (fls. 19/20), verifica-se que o autor foi excluído dos quadros da Marinha do Brasil através do Ato n.º 2.398, de 31 de dezembro de 1964, ato este que faz referência ao despacho exarado pelo então Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 138/1964, que por sua vez trata das reuniões promovidas no Sindicato dos Metalúrgicos, em março daquele ano, da qual participaram praças da Marinha. Tal acontecimento, posteriormente aclamado por "*Revolta dos Marinheiros*", resultou na expulsão de diversos militares - dentre eles, o próprio autor - por motivação exclusivamente política, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no artigo 8.º do ADCT/88, a ensejar a concessão da anistia ao demandante.

- Destarte, faz jus o autor aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se estivesse em serviço ativo (exceto as que envolvam critério de merecimento), limitando-se, portanto, à promoção a Suboficial, graduação máxima que poderia alcançar, exclusivamente por critérios de antigüidade, consoante prevê o artigo 98, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 6.880/80. Ademais, devem ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência (incluídos os decênios, quinquênios e anuênios), bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento, que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade.

- Já no que atine à alusão feita pelo autor, às fls. 344, aos efeitos financeiros, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, já que há plena concordância com o teor do dispositivo da r. Sentença, no sentido de que o prazo *a quo* é 05.10.1988, data inicial de vigência da atual Constituição Federal.

- Dentre as vantagens conferidas ao autor - porquanto não sujeitas a critério de merecimento - encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 137, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, em conformidade com o teor da r. Sentença.

- Quanto ao índice de juros de mora a ser fixado em relação aos valores atrasados, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os juros moratórios devem ser fixados sob o índice de 6% (seis por cento) ao ano.

- Por outro lado, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens da Lei n.º 10.559/2002, negadas -, insta ser aplicado o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Apelo do autor desprovido. Apelo da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.



Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 4º da EC nº 26/85 e no art. 8º do ADCT/CF/88, ao entender que o militar foi expulso do Serviço Ativo da Marinha em virtude de motivo político. Sustenta que correta e legítima foi, entretanto, a expedição do Ato Administrativo do Ministério da Marinha, que excluiu o recorrido das fileiras navais por grave motivo disciplinar, pois, ao violar os preceitos legais e regulamentares, colocou em risco os dois pilares básicos nos quais se arrimam as Forças Armadas, isto é, a hierarquia e a disciplina. Aduz, ainda, que o v. acórdão, ao olvidar os motivos fáticos e jurídicos que envolvem a questão, teria contrariado não só as leis e regulamentos aplicáveis ao caso, como também, os ditames da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.016691-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO ROBERTO DODDE
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010166914)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos: "FGTS. PROCESSO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, CPC. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SAQUE PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. A falta de intimação do exequente para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial prejudica o contraditório, sobretudo quando extinta a execução por cumprimento do julgado. Se o autor faz jus ao saque para quitar ou amortizar o saldo devedor da casa própria, diante da inexistência de impedimentos, não há diferença legal entre deferi-lo pela via judicial ou administrativa, exceto pela economia de tempo resultante da medida. Apelação provida".

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Eg. Sétima Turma negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 515, 535 e 468, do CPC. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AI EM APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.503727-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
RECORRIDO	:ALEZ GOMES VIANNA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015037272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pelo INSS nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO ARTIGO 33 LEI 8.069/90

I - As crianças e adolescentes sob guarda, nos termos do art. 33, § 3º do ECA, são dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de seus guardiães, não sendo admissível a derrogação deste dispositivo pela Lei nº 9.528/97, porquanto se trata de leis especiais e, além do mais, o direito em questão tem fundamento constitucional (art. 227, § 3º, II e VI).

II - Agravo interposto improvido."

Em seu prol, sustenta o recorrente a ocorrência de divergência entre o entendimento firmado no acórdão guerreado e o adotado pelo Eg. STJ.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "c" da Lei Maior, e demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.017660-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IONE GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	:NILCE LEA GONCALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176602)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IONE GOMES DA FONSECA em face do acórdão de fls. 78/89 proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade deu provimento a remessa necessária e ao recurso de apelação da União, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. FILHAS MAIORES DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NO ANO DE 1989. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE.

1- Remessa Necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente em parte,o pedido de reversãode pennsão especial à filhas maiores de ex - combatente falecido no ano de 1989 .

2- No caso em questão, apesar do óbito do instituidor ter ocorrido antes de promulgada a Lei nº 8.059/90, os dispositivos constantes da Constituição Federal de 1988 bastaram para excluir do rol de dependentes, daquela categoria, a filha maior, uma vez que aboliu o tratamento desigual entre sexos.

3- Remessa necessária e Apelação providas."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o entendimento jurisprudencial do STF é no sentido de ser favorável à reversão da pensão de ex-combatente à filha mulher, sendo irrelevante se o falecimento da mãe da recorrente tenha ocorrido ou não na vigência da Lei 8.059/90.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou adequadamente qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, porquanto apontou como dispositivo autorizador do recurso especial o art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dispositivo este autorizador do recurso extraordinário, bem como não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações da recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal.

Acrescente-se ainda que a redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Com efeito, a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos implica em seu não conhecimento e, no caso em tela, na deserção do recurso.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.024484-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA EUGENIA DE AZAMBUJA MOITREL COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244840)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Eugênia de Azambuja Moitrel Costa e Outros, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a apelação em relação à apelante Cléa Moreira Torres Marques, e, por unanimidade, negou provimento a apelação em relação aos demais apelantes, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1)O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2)A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da segunda impetrante após a reforma.

3)Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4)Apelação provida em relação à impetrante Cléa Moreira Torres Marques. Apelação improvida em relação aos demais impetrantes.

Sustentam os recorrentes que, nascidos todos antes de 1930, foram licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva, por força do art. 34 da Lei 4.902/65, Lei da Inatividade, e, posteriormente reformados pelo disposto no art. 106 da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, até os 68 anos de idade, isto é, até 1998, e, em decorrência, desligados definitivamente do serviço ativo, de acordo com o art. 3º da supracitada Lei, retornando definitivamente à vida civil, como requer o art. 1º da Lei 5.315/67, antes do requerimento de pagamento do benefício, que só ocorreu em 2002; atendida, assim, a exigência do art. 11 da Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecido o recurso extremo quando ausentes qualquer deles.

No caso, a publicação do acórdão de fls. 111 ocorreu regularmente em 23/03/06, conforme certidão de fls. 118; porém, o presente recurso somente foi interposto em 19/04/06 (fls. 120), deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC, donde sua intempestividade.

De qualquer forma, mesmo se ultrapassada tal preliminar, o recurso também não haveria de prosperar, eis que não atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.024484-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA EUGENIA DE AZAMBUJA MOITREL COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a apelação em relação à impetrante Cléa Moreira Torres Marques e, por unanimidade, negou provimento a apelação em relação aos demais impetrantes, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1)O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2)A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da segunda impetrante após a reforma.

3)Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4)Apelação provida em relação à impetrante Cléa Moreira Torres Marques. Apelação improvida em relação aos demais impetrantes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 1º da Lei 5.315/67, eis que os ex-combatentes eram militares da ativa, à época, e não foram licenciados do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente, tendo permanecido em serviço ativo na Marinha até o final de suas carreiras, sendo, a final, transferidos para a reserva remunerada.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.024484-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA EUGENIA DE AZAMBUJA MOITREL COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244840)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a apelação em relação à impetrante Cléa Moreira Torres Marques e, por unanimidade, negou provimento a apelação em relação aos demais impetrantes, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1)O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2)A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o falecido marido da segunda impetrante após a reforma.

3)Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4)Apelação provida em relação à impetrante Cléa Moreira Torres Marques. Apelação improvida em relação aos demais impetrantes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 53, II, do ADCT, eis que os ex-combatentes eram militares da ativa, à época, e não foram licenciados do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente, tendo permanecido em serviço ativo na Marinha até o final de suas carreiras, sendo, a final, transferidos para a reserva remunerada.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2003.51.01.024896-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUGUSTO CESAR TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248960)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. Rejeitada a alegação de configuração de *bis in idem* porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RECURSO ESPECIAL 2003.51.01.503498-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NORIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015034986)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

Tratando-se de mandado de segurança, a prova das situações e fatos que embasam o direito do impetrante deve ser pré-constituída, sob pena de não admissão do writ.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado para que o impetrante juntasse aos autos documento apto a comprovar a prática do ato impugnado, afigura-se correta a sentença de primeiro grau que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que "o v. acórdão afronta explicitamente as normas legais inclusas no art. 6º da Lei 1.533/51, visto que não enfrentou corretamente a questão da inversão do seu entendimento legal pelo juízo do primeiro grau e os artigos 145, Inc. IV do Código civil e art. 69 da Lei 8212/91 que estabelecem critérios a serem observados pela Administração Pública ao proceder a suspensão de um benefício de aposentadoria."

Não há como prosperar o recurso.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como contrariados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STJ).

De outra parte, é bem de ver-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se em linha com o v. acórdão recorrido, conforme é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 8º DA LEI 1.533/51.

1. À impetração desamparada da prova insofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser "o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei". Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 894788 / MT Ministro CASTRO MEIRA (1125 27/02/2007)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RECURSO ESPECIAL 2003.51.01.540924-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:DAGMAR BASTOS DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015409246)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEFESA CONSIDERADA IMPROCEDENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV).

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - No caso, o procedimento administrativo foi implementado de forma regular, em observância ao devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV) realizando-se a prévia notificação do segurado para apresentar defesa em relação às suspeitas de fraude que pairavam sobre a concessão de seu benefício, não tendo este logrado, através de sua defesa, ildir as irregularidades apontadas na investigação, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, *caput* da Lei 1.533/51 e 5º, incisos LXIX, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o dispositivo legal tido como contrariado não foi examinado no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No que tange à alegada violação ao art. 5º, incisos LXIX, LIV e LV da CF/88, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional.

Por fim, tendo o v. acórdão recorrido constatado a existência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.



1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário (tese não acolhida no tribunal de origem), há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula nº 7/STJ.
2. Recurso não conhecido."
(REsp nº 310.715/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 20/8/2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2003.51.16.000419-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
RECORRIDO :ZELINO CUNHA
ADVOGADO :ROBERTO DA SILVA CARVALHO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160004195)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONOS NATALINOS. 88 E 89. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCZ\$ 120,00 - LEI 7.789/89.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00, na conta de liquidação.

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

IV - Constitui mero reflexo do pedido, a utilização, nos cálculos da execução, do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989, devido nos termos da Lei nº 7.789/89.

V - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao manter a inclusão, nos cálculos de liquidação, do abono natalino de forma integral, assim como o valor do salário mínimo de junho/89, sem que houvesse condenação para tanto, teria violado os artigos 128, 460 e 610 do CPC. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria divergido do entendimento firmado pelo Eg. STJ, no que tange à inclusão, nos cálculos de liquidação, do valor do salário mínimo de junho de 1989.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, bem como a comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RECURSO ESPECIAL 2004.02.01.013418-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORRÊA
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010218054)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPOSITO. LEI 10.931/04. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito das prestações relativas ao mútuo hipotecário firmado, no valor que entende devido, determinou que a autora emendasse a inicial, requerendo o depósito das prestações, de acordo com as regras previstas no artigo 50, da Lei 10.931/04, sob pena de extinção por inépcia.*

- *Reconhecido que, nos termos expressamente previstos no §2º do art. 50 da Lei 10.931/04, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.*

- *Configurada a compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com a Carta Magna, por não violar o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.*

- *Recurso desprovido.*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 145), ao argumento de que não haveria qualquer omissão a ser sanada no corpo do acórdão embargado.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 50 § 4º da Lei nº 10.931/04 e divergiu da interpretação jurisprudencial do Eg STJ.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entende ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme o exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e seguintes, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea "c" acima aludido e inadmito-o pela alínea "a".
Rio, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2004.02.01.013702-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUIZ CLAUDIO PAZ
ADVOGADO :MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168105)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - A jurisprudência do eg. STJ se orienta no sentido de que "(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169);

III - A inscrição do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito não fere qualquer princípio legal ou constitucional, não se justificando a determinação de não-inscrição pela pura e simples existência de demanda judicial. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região;

IV - Reforma da decisão agravada, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela;

V - Agravo de instrumento conhecido e provido.

O agravado interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão (fls.119).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Por outro lado, não há como admitir o recurso especial, manejado com fulcro no art. 105, III, "c" da CF/88, pois para tanto, além de comprovação de divergência com julgado de outro tribunal na interpretação da Lei Federal, e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, necessária se faz, ainda, indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, situação que não foi satisfeita no presente caso.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2004.51.01.007238-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:MOACIR PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010072382)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , negou provimento a apelação , nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Rejeitada a alegação de configuração de *bis in idem* porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

Recurso não provido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no § 1º do art. 113 do CTN. Apontam jurisprudência divergente.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016789-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167897)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PARIDADE COM VALOR DO SOLDADO CABO ENGAJADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I - É certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; contudo, não existe direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum.

II -Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração.

III - No caso vertente, avulta claro que a aplicação da nova sistemática remuneratória não importou na redução dos proventos devidos, sendo bastante o exame atento das fichas financeiras para verificar que o militar, mesmo com a supressão de gratificações e a diminuição do Auxílio-invalidéz, passou a perceber uma "*vantagem pessoal nominalmente identificada*", exatamente como previsto na Medida Provisória 2.131/00, para assegurar a irredutibilidade da remuneração.

IV - Inconteste, ainda, que efetivamente a Administração Militar, no mês de janeiro/2001, desconsiderando a nova disciplina legal, equivocadamente pagou o Adicional de Invalidez correspondendo ao novo soldo de Cabo Engajado. Posteriormente, visando a corrigir o equívoco, passou a pagá-lo como preconizado na indigitada Medida Provisória.

V - De toda sorte, restando caracterizado que a alegada redução dos proventos buscou tão somente excluir vantagem concedida ao arrepio da lei, é de se ver que não houve qualquer irregularidade no ato da Administração Militar, porque praticado nos estritos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...*". Precedentes do STJ: RESP 447786/RS, MS 2430/DF e ROMS 9286/RO.

VI - Ressalte-se, por derradeiro, sem adentrar no exame de sua legalidade ou não, que não há pretender que os efeitos financeiros da Portaria Normativa nº 406/MD, de 14/04/2004, do Ministério da Defesa, retroajam a fevereiro de 2001, quando a mesma não prevê efeitos retroativos, ao revés, expressamente estabelece a sua vigência a partir da data da publicação (DOU de 15/04/2004).

VII - Apelação desprovida."

Foram opostos embargos de declaração, cujo provimento foi negado (fls.154).

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão vergastado contraria e afronta a Constituição, a Lei Federal e a Jurisprudência, fazendo jus, portanto, ao pagamento do Adicional de Invalidez no valor do soldo de um Cabo Engajado, por se tratar de uma situação jurídica já consolidada.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos pressupostos ora mencionados.

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente, apesar de indicar o dispositivo constitucional autorizador do recurso, não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações do recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal.

Noutro giro, A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MP 2.131/00. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de

que as alterações introduzidas pela MP 2.131/00, que permitiu o pagamento do auxílio-invalidéz em valor inferior ao soldo de cabo engajado, não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 661531/Rj, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/05/2007).

"

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a sua admissão. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.025301-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RECORRIDOS	:IACY DAMASCENO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010253017)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CONTRATO COM PREVISÃO DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

I - Afasta-se a preliminar de nulidade de sentença, com fundamento na violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e na "subversão da ordem processual", porquanto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da parte, pode ser decretada de ofício pelo magistrado e em qualquer fase do processo, inclusive durante audiência de instrução e julgamento, não sendo exigida sequer a angularização processual.

II - Havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute revisão de contrato de mútuo de natureza estritamente privada, celebrado entre o mutuário e o agente financeiro, para aquisição da casa própria, através do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Restando configurada a legitimidade passiva da CEF no feito, exsurge a competência da Justiça Federal, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

IV - Apelação provida".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Quinta Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC e art. 1º do DL 2.406/88, alegando sua ilegitimidade passiva para a presente demanda.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "(...) *após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar opólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min.Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002*". (REsp 685630/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/2005).

Ressalto, ainda, excerto da decisão proferida no julgamento do REsp 732594/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005, nos seguintes termos:

" (...) O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF. (...)".

Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a sua admissão.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2004.51.02.000940-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
RECORRIDO	:DAGMAR LACERDA MIRANDA
ADVOGADO	:DAYSE MARTINS COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020009401)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.



I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de que se trata de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, suspende-se, *ad cautelam*, os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até o recebimento dos autos pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao deixar assente que o art. 75 da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.023/95, deve ser aplicado às pensões concedidas anteriormente à vigência deste último diploma legal, culminara por violar os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, ambos da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2005.02.01.003213-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WILSON NUNES DUARTE
ADVOGADO	:EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA LORENA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0020660)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão hostilizado teria contrariado os artigos 8º e 9º do Decreto 79.037/76.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.003565-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REGINALDO OLIVEIRA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249051)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO EM MORA. DECRETO-LEI 70/66 CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTOS ANTERIORES. DEPÓSITO APENAS DE PRESTAÇÕES VINCENDAS, EM VALOR MUITO INFERIOR ÀQUELE INICIALMENTE CONTRATADO. DESCABIMENTO.

O STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

O mutuário não pode suspender o pagamento das prestações, ou depositar apenas as prestações vincendas, em valor muito inferior àquele inicialmente contratado, rompendo unilateralmente o contrato, para depois ingressar em juízo. Afinal, o contrato presume-se livremente pactuado entre as partes, não sendo aceitável o argumento de que o mutuário pode deixar de cumprir a sua obrigação porque não concorda com algumas cláusulas contratuais. Ele não pode dar causa ao periculum in mora e depois vir a juízo valer-se de sua própria incuria.

A antecipação dos efeitos da tutela não se presta ao deferimento de depósito judicial, que é medida de natureza cautelar, cujos pressupostos são distintos daqueles postos no art. 273 do CPC. Contudo, com a nova redação do parágrafo 7º do referido artigo, pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, é possível ao juiz deferir a medida cautelar, em caráter incidental. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o agravante não apresentou razões que justificassem a sua inadimplência, sendo descabida a pretensão de efetuar o depósito das prestações do mútuo em valor distinto daquele inicialmente ajustado no contrato de financiamento.

O agravante alega que houve irregularidades cometidas por parte da CEF, notadamente, excesso de cobrança, porém não trouxe aos autos a comprovação de tais irregularidades, uma vez que a tabela de cálculos que juntou aos autos não se mostra instrumento útil, eis que elaborada por perito de sua escolha, devendo ser cotejada com outros dados, o que só será possível na instrução do processo. Não apresentou, também, informações necessárias a respeito do débito, o que denota a pouca ou nenhuma plausibilidade da fundamentação do recurso.

Agravo de instrumento improvido.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.145).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50, § 4 da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.011460-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA COIMBRA ROLIM BELEM
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010091892)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DE SALDO DEVEDOR. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004. AÇÃO JUDICIAL INTENTADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA REFERIDA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA AO CASO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, determinou que a autora, ora Agravante, cumpra o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/2004, sob pena de extinção do feito. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- De acordo com o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Neste particular, ou seja, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, o referido dispositivo legal, ao que tudo indica, parece aplicar-se ao caso dos autos, não obstante a ação judicial ter sido intentada em data anterior ao advento da citada lei.

- De outro lado, à primeira vista, a penalidade de extinção do feito, imposta pelo magistrado de piso, em face do não cumprimento do art. 50, da Lei nº 10.931/2004 parece ser aplicável somente quando o autor não seguir o que determina o caput do artigo em comento, vale dizer, deixar de discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

- In casu, verifica-se que o ato processual de ajuizamento da petição inicial já foi praticado pela recorrente, não sendo razoável, ante a edição de nova lei, exigir a emenda da referida peça, sob pena de inépcia. No ponto, doutrina e jurisprudência são uníssonos em afirmar que a lei de índole processual não prejudica os atos processuais praticados na vigência de diploma legal pretérito, decorrência do princípio tempus regit actum.

Agravo parcialmente provido tão-somente para afastar a penalidade de extinção do feito pelo não atendimento do disposto no art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004.

O agravado interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.220).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2005.02.01.012353-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ERNESTO ALBERTO AREND
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E
OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9600048959)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - A fixação de verba honorária em execuções, embargadas ou não, requisito que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo certo que tal análise configura ato de livre convencimento do Juiz, que, diante de todo o contexto fático-probatório pode, com maiores elementos, dimensionar os requisitos a que alude o art. 20, §4º, do CPC.

II - Agravo improvido.

O agravante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão proferido (fls. 140/144).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 20, §4º e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação do dispositivo legal invocado pela recorrente (art. 20, §4º), esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos honorários advocatícios fixados com base no critério da equidade, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE (ART. 20, §4º, DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RECUSA AO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE.

I - Se os honorários advocatícios são fixados com base em critério de equidade, a teor do disposto no §4º do art. 20 do CPC, não cabe reexame da matéria em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ e precedentes jurisprudenciais.

II - No julgamento dos embargos de declaração, se o Tribunal a quo se manifesta sobre os dispositivos legais que versam sobre a matéria suscitada para fins de prequestionamento, não há como vislumbrar violação ao art. 535 do CPC.

III - Recurso do INSS de que se não conhece e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº
2005.51.01.013735-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :GENILSON FERNANDES
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010137356)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT DE 1988. EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA POR RAZÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO.

1)Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo, em consequência de ato de exceção, com conteúdo puramente político. O autor, entretanto, não faz jus ao benefício previsto no art. 8º do ADCT/88, eis que o licenciamento dele foi feito de acordo com a legislação ordinária reguladora do desligamento compulsório por limitação de quadros e necessidade de abertura de vagas à promoções.

2)Não há que se falar em presunção de motivação exclusivamente política em função da época e do regime político que prevalecia quando ocorreu o licenciamento do militar, sendo necessária a prova convincente de tal motivação.

3)Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão violou o art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei 10.559/02, eis que as provas carreadas aos autos comprovam que era militar à época dos fatos e preenchia todos os requisitos para a continuidade da carreira militar, não fosse o acontecimento de 1964. Aduz que tem direito a todas as promoções possíveis, por antigüidade e merecimento, porquanto, por ter sido cassado, ficou impossibilitado de concluir os cursos exigidos.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.019994-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EDMUNDO FELIX DE ALVARENGA
ADVOGADO :SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PI-
NHO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010199945)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão de fls. 88/89, que negou provimento a apelação, em face da falta de indícios que demonstrassem que seu afastamento do mercado de trabalho operou-se em função de ato imputável à União Federal. Em seu pro, sustenta o recorrente que teria direito à pensão vitalícia por ser absolutamente incapaz, em decorrência de sua baixa estatura (um metro e vinte e sete de altura). Alega, ainda, violação de diversos dispositivos constitucionais.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, a Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do Relator do processo, cabível seria a interposição de agravo interno, para provocar o esgotamento da prestação pela via ordinária, o que, de fato, não ocorreu.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, posto que fundamentado na violação dos arts. 1º, 6º e 203, da CF/88.

Por outro lado, o recorrente não indicou o dispositivo legal infraconstitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

À falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que *"para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98), o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.019994-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EDMUNDO FELIX DE ALVARENGA
ADVOGADO :SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PI-
NHO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010199945)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão de fls. 88/89, que negou provimento a apelação, em face da falta de indícios que demonstrassem que seu afastamento do mercado de trabalho operou-se em função de ato imputável à União Federal. Em seu pro, sustenta o recorrente que a decisão atacada teria violado o disposto nos arts. 5º, 6º e 203, V, da CF/88.

O recurso não merece seguimento.

O art. 102, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do Relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2006.02.01.006755-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E
OUTROS
RECORRIDO :NATALICIO FERREIRA ROSA
ADVOGADO :APARECIDA DA SILVA MARTINS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200351010233105)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. MULTA PECUNIÁRIA. PROVIDO EM PARTE O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelo Agravado, objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários, no saldo de conta vinculada ao FGTS, ora em sede de execução, determinou a intimação da Agravante para cumprir a obrigação de fazer, na forma do artigo 461 e 644 do CPC, determinada pela Lei 10.444/02, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Reconhecida a razoabilidade do prazo concedido pelo MM. Juízo de primeiro grau para que a CEF cumprisse o julgado, reduzindo-se, no entanto, o valor da multa diária fixada para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- Provido, em parte, o recurso."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 461, caput, §§4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2006.02.01.007309-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RECORRIDO	:JOSÉ MARIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:PEDRO XAVIER SOBRINHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700012506)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

A tempestividade constitui requisito extrínseco de admissibilidade. Quando não atendido, torna o recurso inadmissível, conseqüentemente, a ele nega-se seguimento.

Ao que se apura dos autos, o decisum de fls. 344/345 (fls. 366/367 dos presentes autos), o qual fixou prazo para a apresentação dos extratos da conta fundiária do autor, sob pena de aplicação de multa, foi proferido em 15 de dezembro de 2005, tendo sido publicado em 01/02/2006.

E, apesar de regularmente intimada, a ora Agravante não se manifestou; o que acarretou a decisão de fls. 347 (fls. 369 dos presentes autos), a qual, por sua vez, foi publicada no dia 05/04/06. Ocorre que a Agravante apenas solicitou a dilação de prazo, (fls. 371), pedido este que foi acolhido, sendo alvo desta impugnação recursal, a terceira decisão que ratificou a decisão originária. Assim, a primeira decisão, qual seja, a de fls 366/367, deveria ter sido objeto de recurso; pois, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201) inclusive o do agravo de instrumento (RTJ 123/470).

Agravo interno conhecido, porém, desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, bem como o artigo 23 do decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.
2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.
3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.
4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2006.02.01.007538-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RECORRIDO	:PEDRO PAULO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105667)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I - Ressalte-se que a questão acerca da cominação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) está preclusa, uma vez que tal penalidade foi determinada pela decisão de fls. 190-191 dos autos principais, não tendo sido a mesma impugnada na época oportuna;

II - Quanto à cominação de nova multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso a CEF não apresente os extratos da conta vinculada do Autor no prazo de 5 (cinco) dias, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Juízo a quo, que a CEF juntou aos autos principais cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS do Autor referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril de 1990). Dessa forma, deve ser afastada a imposição da referida multa por ter sido cumprida a determinação judicial;

III - Reforma parcial da decisão agravada para que seja afastada a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser mantida, entretanto, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) anteriormente cominada;

IV - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, bem como os artigos 23 e 24 do decreto nº 99.684/90.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.
2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.
3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.
4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2006.02.01.012126-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCISCO FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900126173)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CONTROLE DA CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS - DEVER DE REPASSAR À CEF INFORMAÇÕES CADASTRAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - PRAZO EXPIRADO - RESPONSABILIDADE DA CEF EMITIR OS EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS

I - A teor do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo art. 21, do Decreto n.º 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que, até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos bancários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Regulamento da Lei do FGTS).

II - A Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de repassarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda, que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes têm direito.

III- Verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.

IV- A obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).

V - Agravo interno provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 23 e 24 do decreto n.º 99.684/90, bem como o artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.

2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.

4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE,

relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1990 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.

2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AG DE INSTRUMENTO C/ RECURSO ESPECIAL
2006.02.01.014138-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	:RICARDO DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	:ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900598520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CONTROLE DA CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS - DEVER DE REPASSAR À CEF INFORMAÇÕES CADASTRAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - PRAZO EXPIRADO - RESPONSABILIDADE DA CEF EMITIR OS EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS - REDUÇÃO DA MULTA - RECURSO IMPROVIDO

I - A teor do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo art. 21, do Decreto n.º 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que, até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos bancários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Regulamento da Lei do FGTS).

II - A Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de repassarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda, que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes têm direito.

III- Verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.

IV- A obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).

V - Prescreve o § 6º do art. 461, do CPC, que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir. Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado.

V - Verifica esta Relatoria subscritora que, (a) se de um turno a multa fixada revela-se excessivamente elevada, superior à que usualmente tem sido atribuída em casos assemelhados, (b) de outro, o prazo para o cumprimento se revela exíguo, razões pelas quais entende esta Relatoria subscritora ser conveniente a redução da multa para R\$ 100,00 (cem reais) diários."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 23 e 24 do decreto n.º 99.684/90, bem como o artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.

2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.

4. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 664.383/PE,

relatora Ministra Eliana Calmon, DJ em 7.12.2004.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.

2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

3. Recurso especial improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. PROVA. REQUISICÃO DOS EXTRATOS À CEF. DEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Deve o juiz zelar para que constem dos autos as provas pleiteadas pelas partes, e que sejam importantes para a correta solução da causa. Violação dos arts. 282, VI, 283, 284, parágrafo único, e 333, I, do CPC não caracterizada.

II - Salvo casos excepcionais, cabe à Caixa Econômica Federal apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas ao FGTS do trabalhador. Precedentes deste STJ.

III - Recurso especial não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 137.299/PR, relator Ministro Adhemar Maciel, DJ em17.08.1998.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 661.562/CE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em16.05.2005.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.014386-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE LEITE GERALDO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010224798)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LEI N.º 10.931/2004. 1. Agravante busca reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por manifesta improcedência, uma vez que frontalmente oposto aos ditames contidos na norma insculpida nos parágrafos do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50, § 4º da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.



Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:
DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.
4. Recurso não conhecido.
(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)
Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.001112-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO ALTRIS CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: JOAO BATISTA FRANCO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010011122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento. O possível comprometimento do FCVS gerido pela CEF torna evidente seu interesse na lide. Respeitado o princípio de direito civil de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento. A cláusula contratual, que prevê que o devedor deverá vender o outro imóvel residencial, existente no mesmo Município, no prazo de 180 dias, caso já seja proprietário, promitente comprador ou cessionário desse bem, não estabelece como sanção, ao seu descumprimento, que os compradores não poderiam se valer do benefício do FCVS. Negado provimento à apelação". Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 267, VI, do CPC. Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "(...) após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar opólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002". (REsp 685630/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/2005). Ressalto, ainda, excerto da decisão proferida no julgamento do REsp 732594/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005, nos seguintes termos:

" (...) O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF. (...)". Destarte, força é convir que a decisão objurgada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a sua admissão. Isto posto, inadmito o recurso especial. Rio de janeiro, 12 de junho de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.37379-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO	: NILSON PASCOAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
TERCEIRO INTE-RESSADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500059959)

DESPACHO

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/300, por 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, nos termos do art. 40, II, do CPC. Após, prossiga-se. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.007526-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ELIOENA EMILIA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	: VILMA DOS SANTOS FRANCO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600075263)

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 223/232, tendo em vista que proferido o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto (decisão de fls. 220/221), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.553880-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: SEVIP SERVICOS DE PROTECAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9905538801)

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 223/224, tendo em vista que proferido o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto (decisão de fls. 220/222), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência. Após, prossiga-se. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.204926-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: RICARDO MOORE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DENIZE PERES M. C. DA SILVA E OUTRO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS

APELADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO
APELADO	: BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO JOSE DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEV E OUTROS
APELANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO
APELADO	: RICARDO MOORE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DENIZE PERES M. C. DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902049265)

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 289/326, tendo em vista que proferido o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto (decisão de fls. 287), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência. Em face da certidão de fls. 327, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL 2001.02.01.014973-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: EVARISTO BARBOSA
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
APELANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SILVIA FABER TORRES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
APELADO	: EVARISTO BARBOSA
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700786935)

DESPACHO

Fls. 321, suspendo o presente feito por 30 (trinta) dias, contados da intimação deste despacho, para que os herdeiros do autor falecido, possam realizar as diligências necessárias, visando providenciar a habilitação processual, na forma do art. 1060, I, do CPC. Após, conclusos. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XI - MANDADO DE SEG.C/RECURSO ORDINARIO 2002.02.01.047404-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	: MARIA DA GRACA MORAES BRADY ROCHA
ADVOGADO	: PAULO EDSON DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
LITISCONSORTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907560740)

DESPACHO

Intime-se a recorrente Maria da Graça Moraes Brady Rocha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, se manifeste sobre a informação de fls. 75/87. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010415-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: ROBERTO NUNES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010104155)

DESPACHO

Indefiro os pedidos de fls. 266 e 268, por não ter a recorrente apresentado motivo relevante que justifique a dilação do prazo de 05 (cinco) dias, determinado pelo § 2º do art. 511 do CPC, para a complementação do preparo insuficiente. Após, voltem-me os presentes autos conclusos para exame de admissibilidade. Rio, 30 de maio de 2007. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente III - AGRAVO 2005.02.01.008103-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :MARIA DA PENHA ZORDAN E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS MAGNO BARCELOS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARNE SEARA BORGES E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/RJ (200250030003391)

DESPACHO

Tendo em vista já ter sido proferido o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto nestes autos (decisão de fls. 166/167), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência. Após, prossiga-se. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente III - AGRAVO 2006.02.01.003825-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :NADIA MARIA BATOREU
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040705)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 219/221, por não ter a recorrente apresentado motivo relevante que justifique a dilação do prazo de 05 (cinco) dias, determinado pelo § 2º do art. 511 do CPC, para a complementação do preparo insuficiente. Após, voltem-me os presentes autos conclusos para exame de admissibilidade. Rio, 30 de maio de 2007. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026290-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :MARLICE MOREIRA SALES
ADVOGADO :ANDRE BRITO LEAL
APELADO :SASSE SEGURADORA
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800262903)

DECISÃO

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 454/455 e reiterado às fls. 457, por Marlice Moreira Sales, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, AgRg no RESP 549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins., DJ 27/09/2004, pg. 323).

Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, requerida pela autora, nos termos dos artigos 26 e 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

ED EM APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.02.000564-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :WAGNER GUERRA DA FONSECA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020005649)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 535, II, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, pelo não atendimento ao requisito de admissibilidade do exaurimento das vias ordinárias. Em seu pro, sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada teria sido omissa quanto à aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 10.192/01, art. 27, § 5º, da Lei 9.069/95, art. 51, IV, da Lei 8.078/90, art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e art. 3º da Lei 10.150/01. É o relatório. Decido.

A regra do art. 535 do CPC determina que os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgado não se ressentia de qualquer omissão, tendo efetuado, de modo claro e satisfatório, a entrega da prestação jurisdicional, sendo certo, ainda, que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos" (STJ, EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2337/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, in DJ de 01.07.2005).

Neste sentido, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDRESP nº 97.0094094-2/SC, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC).

1. Verificado que o acórdão está amoldado aos limites objetivos do recurso admitido e conhecido e indemonstrada qualquer uma das restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos não merecem as luzes do sucesso.

2. O efeito modificativo somente tem guarida em situações excepcionais inocorrentes na espécie, sob pena de abdicar-se da via recursal apropriada.

3. Embargos rejeitados." (EDResp nº 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29).

Destarte, inexistindo a apontada omissão, deveria o recorrente interpor, querendo, agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Isto posto, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL (EMB DECL) Nº 2001.51.10.003482-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :AIDIL DA SILVA AROCA
ADVOGADO :VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100034824)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aidil da Silva Aroca em face da decisão de fls. 200, que inadmitiu recurso especial por ele interposto, por intempestivo.

Alega o embargante que a peça de interposição faz prova de que o recurso foi protocolado no foro de Duque de Caxias, sob o nº 007836-1/3, em 05/04/06, precisamente às 15: 07 horas, donde sua tempestividade.

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que, em verdade, o recurso foi protocolado em 05/04/2006, no foro de Duque de Caxias, embora só tenha sido protocolado neste Tribunal em 11/04/2006. Assim, tendo em vista o disposto na Resolução nº 009, de 13 de maio de 1998, que dispõe sobre a criação do "Protocolo Integrado" no âmbito da Justiça Federal da Segunda Região, há que se fixar para efeito de início da contagem do prazo a data constante do Protocolo Integrado, no caso, 05/04/2006.

Tendo sido publicado o acórdão de fls. 152, referente aos embargos de declaração então interpostos, em 22/03/06, conforme certidão de fls. 153, há que se ter como tempestivo o recurso especial interposto, razão do acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes. Ultrapassada a questão da tempestividade, impõe-se a apreciação da admissibilidade do recurso especial interposto, em relação a seus outros pressupostos, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA DE SERVIDOR FALECIDO - DESIGNAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 217, I, "C", DA LEI Nº 8.112/90.

I - Conforme preconizado no art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a companheira designada que comprovar a união estável como entidade familiar faz jus à pensão por morte de servidor público.

II - Como cediço, a ausência de designação expressa nos assentamentos funcionais do de cujus não constitui óbice à concessão da pensão estatutária prevista no art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90, desde que fique comprovada a união estável como entidade familiar (RESP 196711/ RJ, in DJ de 10/05/1999; e RESP 177441/ PE, in DJ de 26/04/1999).

III - Contudo, a prova exclusivamente testemunhal somente é válida quando apoiada em início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

IV - Assim, uma vez não comprovada a união estável a que alude o §3º do artigo 226 da Constituição, não é de se considerar a autora companheira do de cujus, sendo, portanto, impossível instituí-la na condição de beneficiária do ex-servidor, à míngua de amparo legal.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria contrariado os arts. 217, I, "c" da Lei nº 8.112/90 e 332 c/c 861/866 do CPC, como também os princípios da legitimidade da prova e do contraditório processual.

Pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. ART. 217, II, "D", DA LEI 8.112/90. DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O exame de matéria concernente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, reclama o reexame do conjunto fático-probatório em que se desenvolveu o feito ao longo das instâncias ordinárias, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

II -" (Resp 502388/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Decisão de 13/05/2003, DJ de 30/06/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso especial".

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, apenas para declarar a tempestividade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

III - AGRAVO 2002.02.01.042463-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS T. C. FERNANDES E OUTRO
AGRAVANTE :BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO :LEANDRO PEREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO :CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010128160)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. às fls. 373/377, em face da decisão de fls.371/372.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que deferred ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.



§ 3º. Da decisão que inadmite recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.013034-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DOMINGUES CURADO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216549)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Relatei. Decido.

Conforme ofício de fl. 300, oriundo da Vigésima Vara Federal/RJ, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2004.51.01.021654-9, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência da sentença de mérito, torna despicienda a discussão a respeito das medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, requeridas anteriormente.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cau-

telar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisorio de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, Resp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio, 6 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL (EMB DECL) Nº 2004.51.01.005473-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: DJALMA ELIDIO DO AMARAL NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ALLAM CHEREM SOARES
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010054732)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Djalma Elidio do Amaral e Outro em face da decisão de fls. 200, que inadmitiu recurso especial interposto pela União Federal.

Alega a embargante a existência de erro material na decisão publicada em 19/04/07, que julgou causa totalmente diversa da pleiteada na inicial.

Consoante o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

Compulsando os autos, verifico que o erro material apontado realmente existiu. Desse modo, sanando-se o vício, impõe-se a reapreciação da questão, o que justifica o acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Assim, anula-se a decisão de fls. 200, para que outra seja prolatada, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- *Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que o embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.*

- *O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.*

- *Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração improvidos.*

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o contido no art. 535, II, do CPC, eis que não teria suprido omissões apontadas, tais como a ilegitimidade passiva da União e a inadequação do mandamus, tampouco se referira expressamente aos respectivos dispositivos legais, quais sejam o art. 267, VI, do CPC e arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51.

Com efeito, se deixou o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a eventual omissão, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, temporariedade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da CF/88.

Isto posto, ADMITO o recurso especial."

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ REC ESPECIAL
2005.02.01.006364-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADRIANO JOSE TRIGO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010195438)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao agravo instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de manutenção possessória, formulado em razão de transferência de propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF.

Relatei. Decido.

Conforme ofício nº 31-3/2007, oriundo da Quinta Vara Federal/RJ, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2003.51.01.019543-8, berço da decisão agravada, julgando improcedente o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência da sentença de mérito, torna despicienda discussão a respeito das medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, requeridas anteriormente.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio, 8 de junho de 2007.

Fernando Marques

Vice-Presidente



III - AGRADO 2005.02.01.009283-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :HEDDA VARGAS CIMAFonte
RECORRIDO :PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081673)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, interpostos contra acórdão (fl. 59) que, por sua vez, negou provimento ao agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, versando a demanda sobre suspensão de efeitos de ato administrativo que ensejou redução de proventos de aposentadoria. Relatei. Decido.

Conforme ofício de fl. 125, oriundo da Trigésima Vara Federal/RJ, foi proferida sentença na ação mandamental nº 2005.51.01.008167-3, berço da decisão agravada, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedendo, em parte, a segurança. Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a prolção de sentença demérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar "*initio litis*". Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)
1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.
2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.
3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplesmente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanaciona de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRADO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR INITIO LITIS.

A prolção de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 1742/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)
"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)
4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolção e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."
(STJ, Resp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso. Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio, 6 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2005.02.01.012045-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LARYSSA CHRISTINE FONSECA COSTA
ADVOGADO :P/ NADIA VALERIA FONSECA
RECORRIDO :CARMEN SYLVIA ELY DE SA FREIRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020028217)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso para dar efeito suspensivo à decisão que concedeu a antecipação de tutela.

O agravado interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram desprovidos, mantendo-se integro o acórdão (fls. 146). Relatei. Decido.

Conforme informações encaminhadas através do ofício nº 19-3/2007, da Quarta Vara Federal de Niterói, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2005.51.02.002821-7, berço da decisão agravada, julgando procedente o pedido inicial.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, toma despicienda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalara la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisorio de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Consequentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) " (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de

30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobreveio sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio, 14 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.004559-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138210)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada para reconhecer o direito da recorrida à isenção prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Relatei. Decido.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2005.51.01.013821-0, berço da decisão agravada, julgando procedente em parte os pedidos.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência da sentença de mérito, torna despicenda discussão a respeito das medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, requeridas anteriormente.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalara la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento



de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...)” (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevinho sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio, 7 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.006643-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO	:OLINDA ROSENDO SILVA
ADVOGADO	:JULIANA MEIRA COELHO MELHADO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500544717)

DECISÃO

Diga a Caixa Econômica Federal se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado no ofício nº 090/2007-Cart da Terceira Vara Federal de Niterói, cuja juntada de termo.

Rio, 15 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.011228-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO	:CARLA JANAINA MUNHÃO CORDEIRO
ADVOGADO	:MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141042)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Relatei. Decido.

Conforme Ofício n. OTA 0019.00022-7/2007, enviado pela 19ª Vara Federal, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2006.51.01.014104-2, berço da decisão agravada, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob égide de decisão precária, mas, sim, sujeita aos efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a superveniência de sentença de mérito, torna despicinda discussão a respeito de medidas de natureza provisória, sejam elas cautelares ou antecipatórias, anteriormente requeridas.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independentemente de que sobrevenga otro evento, tiene por sí mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel período de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial

improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2006.02.01.013440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GONCALVES PEREIRA E CONJUGE

ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200002010474658)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 166 dos autos do processo originário de nº 2000.02.01.047465-8, homologando pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, evidencia-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual, julgo-o prejudicado, por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, apensem-se estes autos do processo principal acima referido, juntando-se aos mesmos, cópia desta decisão.

Após, baixem-se ambos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.013830-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO JORGE CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCELO CALUMBY LISBOA
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194095)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, contra decisão monocrática de fls. 38/40.

Relatei. Decido.

Conforme ofício de fl. 51, oriundo da Décima Oitava Vara Federal/RJ, foi proferida sentença na ação mandamental nº 2006.51.01.019409-5, berço da decisão agravada, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, já que as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo. Destarte, a prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar "*initio litis*". Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os fundamentos contidos no voto do Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp. nº 818.169/CE, *verbis*:

"(...)

1. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do TRF da 5ª Região que, reformando decisão do juiz de primeiro grau, indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito da liminar, o que determina o não-conhecimento do presente recurso. Com efeito, veja-se.

2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio* " (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la calidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tienen duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva* . La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares* . Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), "...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario" (*op. cit.*, p. 59).

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (RCL 1.444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.



2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RESP 506.887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido" (RESP 651.275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS

10889/MG. Recurso especial prejudicado" (RESP 720.358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (RESP 615.466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado" (RESP 145.676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESP 590.699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)

4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001)

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei."

(STJ, REsp. 818.169/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não do provimento liminar recorrido, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, observadas as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio, 6 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XI - MANDADO DE SEG.C/RECURSO ORDINARIO
2007.02.01.001368-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
RECORRENTE : AMIR PIRES JUNIOR
ADVOGADO : RENATO SPINELLI SAMPAIO
RECORRIDO : EXMO DES FED PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XI CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIAO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por AMIR PIRES JUNIOR, com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, que, por unanimidade, denegou a ordem, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - PRE-INSCRIÇÃO - REQUISITO NÃO ATENDIDO

I - Candidato deixa de cumprir condição objetiva do edital - a pré-inscrição.

II - Aplicação do Princípio da Isonomia.

Quando da interposição do recurso, não foi comprovado o preparo do mesmo.

Relatei. Decido

A redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo, cuja falta importa na sua deserção.

Diante do exposto, deixo de admitir o recurso ordinário.

Rio, 12 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL C/ RECURSO ESPECIAL
1994.51.12.036545-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MICHEL JOSE MANSUR
ADVOGADO : RENATO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9400365454)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , negou provimento a apelação criminal do recorrente , nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, §3º C/C 71, TODOS DO CP - DELITO DE ESTELIONATO - EMISSÃO FRAUDULENTE DE AUTORIZAÇÕES PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - FRAUDE EM DETRIMENTO DO SUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS - DOSIMETRIA DA PENA APLICADA CORRETAMENTE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS OUTROS CO-RÉUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- A produção de laudo pericial, quando da realização de inquérito policial, sem oportunidade de a defesa nomear assistente técnico e apresentar quesitos, por não serem os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicados à fase inquisitorial, não configura cerceamento de defesa; tampouco a juntada de outro laudo, na medida em que a defesa teve oportunidade de manifestar-se sobre eventuais vícios ou conclusões do laudo em sede judicial, inclusive em alegações finais.

- Não se declarada a nulidade de nenhum ato processual se dele não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa e, bem assim, se não tiver influenciado na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, conforme disposto nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal.

- A simples atribuição equivocada da qualificação profissional do acusado não significa que não tenha o juiz sentenciante lido o processo, mormente quando a sentença prolatada encontra-se bem fundamentada, demonstrando a análise de todo o conjunto probatório.

- Reinternações de pacientes ocorridas no mesmo dia da obtenção da alta, ou no dia imediatamente subsequente, e reinternações de pacientes antes mesmo de terem obtido a alta, objetivando o recebimento pelo SUS de valores superiores ao que seria devido pelos atendimentos efetivamente prestados, configura o delito de estelionato previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

- Presentes as demais circunstâncias judiciais, a primariedade e os bons antecedentes do acusado não são elementos suficientes para a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que é admitida a exarcebação desta quando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, assim indicarem, desde que devidamente fundamentada, tal como no caso *sub judice*.

- Os acréscimos relativos à continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal, devem recair sobre a pena total que o magistrado fixaria se não houvesse o aumento, e não sobre a pena-base pura e simples.

- A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada em concreto, após o advento da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, do Código Penal.

- Nos termos do disposto na Súmula 497 do STF, a prescrição, em se tratando de crime continuado, regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

- Destarte, transcorrido, retroativamente, prazo superior ao prazo prescricional, operada a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (artigo 110, § 1º, do Código Penal), em relação a dois acusados."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 59 e 171 do Código Penal.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para ao recorrente a pena correspondente ao delito.

O exame da conduta do recorrente, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1994.51.12.036545-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MICHEL JOSE MANSUR
ADVOGADO : RENATO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9400365454)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , negou provimento a apelação criminal do recorrente , nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, §3º C/C 71, TODOS DO CP - DELITO DE ESTELIONATO - EMISSÃO FRAUDULENTE DE AUTORIZAÇÕES PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - FRAUDE EM DETRIMENTO DO SUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS - DOSIMETRIA DA PENA APLICADA CORRETAMENTE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS OUTROS CO-RÉUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- A produção de laudo pericial, quando da realização de inquérito policial, sem oportunidade de a defesa nomear assistente técnico e apresentar quesitos, por não serem os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicados à fase inquisitorial, não configura cerceamento de defesa; tampouco a juntada de outro laudo, na medida em que a defesa teve oportunidade de manifestar-se sobre eventuais vícios ou conclusões do laudo em sede judicial, inclusive em alegações finais.

- Não se declarada a nulidade de nenhum ato processual se dele não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa e, bem assim, se não tiver influenciado na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, conforme disposto nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal.

- A simples atribuição equivocada da qualificação profissional do acusado não significa que não tenha o juiz sentenciante lido o processo, mormente quando a sentença prolatada encontra-se bem fundamentada, demonstrando a análise de todo o conjunto probatório.

- Reinternações de pacientes ocorridas no mesmo dia da obtenção da alta, ou no dia imediatamente subsequente, e reinternações de pacientes antes mesmo de terem obtido a alta, objetivando o recebimento pelo SUS de valores superiores ao que seria devido pelos atendimentos efetivamente prestados, configura o delito de estelionato previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

- Presentes as demais circunstâncias judiciais, a primariedade e os bons antecedentes do acusado não são elementos suficientes para a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que é admitida a exarcebação desta quando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, assim indicarem, desde que devidamente fundamentada, tal como no caso *sub judice*.

- Os acréscimos relativos à continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal, devem recair sobre a pena total que o magistrado fixaria se não houvesse o aumento, e não sobre a pena-base pura e simples.

- A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada em concreto, após o advento da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, do Código Penal.

- Nos termos do disposto na Súmula 497 do STF, a prescrição, em se tratando de crime continuado, regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

- Destarte, transcorrido, retroativamente, prazo superior ao prazo prescricional, operada a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (artigo 110, § 1º, do Código Penal), em relação a dois acusados."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, *caput* e inciso XLVI, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL 1998.51.01.048318-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE PEREIRA LYRIO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ROMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:ANDRE FURTADO LEAL E OUTRO
APELANTE	:DEBORAH SACH FERREIRA
ADVOGADO	:EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
APELANTE	:MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:JORDAO BRUNO JUNIOR
APELANTE	:ROMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:ANDRE FURTADO LEAL E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800483187)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu parcial provimento ao recurso da recorrente , nos seguintes termos:

"PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - ART. 312, DO CP - FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APRESENTAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FALSOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CO-RÉUS - PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO PARCIAL DO DECRETO CONDENATÓRIO.

I - Aposentadoria espúria obtida mediante vínculo empregatício falso.

II - Fraude comprovada por meio de diligências às empresas apontadas como empregadoras, cujos vínculos foram negados.

III - Declarada de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação aos co-réus. Subsistência da punibilidade da beneficiária, eis que, em relação a si, ao delito foi agregada a permanência.

IV - Mantida a condenação da ré beneficiária, entretanto, reformada a sentença quanto à pena pecuniária.

V - Recurso parcialmente provido da ré e prejudicadas as apelações dos co-réus e do Ministério Público."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 5º, XXXV, LIV e LV.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RECURSO ESPECIAL 1998.51.01.048318-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE PEREIRA LYRIO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800483187)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu parcial provimento ao recurso da recorrente , nos seguintes termos:

"PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - ART. 312, DO CP - FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APRESENTAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FALSOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE CO-RÉUS - PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO PARCIAL DO DECRETO CONDENATÓRIO.

I - Aposentadoria espúria obtida mediante vínculo empregatício falso.

II - Fraude comprovada por meio de diligências às empresas apontadas como empregadoras, cujos vínculos foram negados.

III - Declarada de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação aos co-réus. Subsistência da punibilidade da beneficiária, eis que, em relação a si, ao delito foi agregada a permanência.

IV - Mantida a condenação da ré beneficiária, entretanto, reformada a sentença quanto à pena pecuniária.

V - Recurso parcialmente provido da ré e prejudicadas as apelações dos co-réus e do Ministério Público."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 386, IV, do CPP.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor à autora pena correspondente ao delito.

O exame da conduta da autora, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Na hipótese, não restou evidenciada similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Isto posto, INADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC ESPECIAL 2002.51.08.000073-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAQUIM FERNANDO DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	:RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080000739)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , negou provimento a apelação criminal , nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL - PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ALTERAÇÃO DE LOCAL PROTEGIDO POR LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAIAL DO CABO E DA LEI 9605/98 AO CASO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO TIPO DO ARTIGO 63 DA LEI 9605/98 - MULTA COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELO ACUSADO.

I - A concessão de autorização para exercer a atividade comercial na praia do forno não confere ao acusado o direito de contrariar normas emanadas pelo poder público municipal.

II - A transação penal somente pode ser efetivada em momento anterior a sentença, bem como no caso a soma das penas mínimas superam a 1 (um) ano e, portanto, inviabiliza a propositura da suspensão do processo mediante transação. Súmula 243 do STJ.

III - Fixada a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses e sendo o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, IV, do CP, que não foi ultrapassado entre o fato, recebimento da denúncia e publicação da sentença, não se pode reconhecer prescrito o delito.

IV - Sem interesse o pedido de declaração da prescrição do artigo 50, da Lei 9605/98, vez que já reconhecida na sentença.

V - A multa de 13 (treze) dias-multa encontra-se acorde com o artigo 49 do CP e reflete a condição econômica do réu.

VI - Apelação criminal a que se nega provimento ."

O recorrente, em síntese, repete sua tese de apelação.

Não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal.

Com efeito, não restou apontada de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, atraindo, desse modo, o verbete nº 284 da súmula do STF.

Posto isto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC EXTRAORDINÁRIO 2002.51.08.000073-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAQUIM FERNANDO DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	:RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080000739)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , negou provimento a apelação criminal , nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL - PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ALTERAÇÃO DE LOCAL PROTEGIDO POR LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAIAL DO CABO E DA LEI 9605/98 AO CASO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO TIPO DO ARTIGO 63 DA LEI 9605/98 - MULTA COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELO ACUSADO.

I - A concessão de autorização para exercer a atividade comercial na praia do forno não confere ao acusado o direito de contrariar normas emanadas pelo poder público municipal.

II - A transação penal somente pode ser efetivada em momento anterior a sentença, bem como no caso a soma das penas mínimas superam a 1 (um) ano e, portanto, inviabiliza a propositura da suspensão do processo mediante transação. Súmula 243 do STJ.

III - Fixada a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses e sendo o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, IV, do CP, que não foi ultrapassado entre o fato, recebimento da denúncia e publicação da sentença, não se pode reconhecer prescrito o delito.

IV - Sem interesse o pedido de declaração da prescrição do artigo 50, da Lei 9605/98, vez que já reconhecida na sentença.

V - A multa de 13 (treze) dias-multa encontra-se acorde com o artigo 49 do CP e reflete a condição econômica do réu.

VI - Apelação criminal a que se nega provimento ."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o princípios constitucionais de aplicação da lei penal.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO 2003.51.01.490094-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE SOUTO MAIA
RECTE	:SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	:ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO
RECDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351014900943)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUCIANO FRAGA PEREIRA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.630/1.631, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
PENAL E PROCESSUAL PENAL - FRAUDE PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PREJUDICADA - ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CPC) - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CRIME-MEIO) - CONSUNÇÃO - CRIME PERMANENTE - CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

I - Possível irregularidade no flagrante gera efeitos apenas na prisão cautelar dele decorrente, mas não na ação penal. Questão discutida por esta Eg. Corte em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 2003.02.01.008482-1). Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade. II - Entendimento já sumulado nas Cortes Superiores no sentido de que, se na prática do estelionato o agente pratica crime de falso, este (crime meio) é absorvido por aquele (crime-fim) - Súmula nº 17 do STJ.

III - A obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria mediante fraude caracteriza crime permanente, cuja natureza mostra-se logicamente incompatível com a continuidade delitiva. Precedentes desta Corte.

IV - O delito em questão, que induz expressiva reprovabilidade social, assim como o uso de documentos públicos falsos, repercutem negativamente na dosimetria da pena, justificando a majoração da pena-base em 2 (dois) anos, passando para 3 (três) anos, quantidade esta que se apresenta adequada à repressão do delito praticado .

V - Os documentos acostados aos autos são hábeis a atestar a participação dolosa da acusada no delito.

VI - Recursos dos réus desprovidos. Provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Opostos embargos de declaração por Samira Sabbad Guedes Barbosa (fls. 1.635/1.640), e pelo recorrente (fls. 1.649/1.650), foram acolhidos parcialmente os primeiros, para tão-somente corrigir erro material, no sentido de fazer constar a palavra RÉUS em vez de RÉU no primeiro e no segundo parágrafos de fl. 1.628, negando-se provimento aos segundos, conforme acórdão de fl. 1.661.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes direitos constitucionais: art. 5º, incisos LIV, LV, LXI, LXV, LXVII e LXVIII, além do art. 295, VIII, do Código de Processo Penal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento da apelação, tampouco nos embargos declaratórios, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001). Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC. ESPECIAL
2003.51.01.490094-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE SOUTO MAIA
RECTE	:SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	:ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO
RECDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351014900943)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO FRAGA PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.630/1.631, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FRAUDE PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PREJUDICADA - ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CPC) - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CRIME-MEIO) - CONSUNÇÃO - CRIME PERMANENTE - CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

I - Possível irregularidade no flagrante gera efeitos apenas na prisão cautelar dele decorrente, mas não na ação penal. Questão discutida por esta Eg. Corte em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 2003.02.01.008482-1). Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade. II - Entendimento já sumulado nas Cortes Superiores no sentido de que, se na prática do estelionato o agente pratica crime de falso, este (crime meio) é absorvido por aquele (crime-fim) - Súmula nº 17 do STJ.

III - A obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria mediante fraude caracteriza crime permanente, cuja natureza mostra-se logicamente incompatível com a continuidade delitiva. Precedentes desta Corte.

IV - O delito em questão, que induz expressiva reprovabilidade social, assim como o uso de documentos públicos falsos, repercutem negativamente na dosimetria da pena, justificando a majoração da pena-base em 2 (dois) anos, passando para 3 (três) anos, quantidade esta que se apresenta adequada à repressão do delito praticado .

V - Os documentos acostados aos autos são hábeis a atestar a participação dolosa da acusada no delito.

VI - Recursos dos réus desprovidos. Provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Opostos embargos de declaração por Samira Sabbad Guedes Barbosa (fls. 1.635/1.640), e pelo recorrente (fls. 1.649/1.650), foram acolhidos parcialmente os primeiros, para tão-somente corrigir erro material, no sentido de fazer constar a palavra RÉUS em vez de RÉU no primeiro e no segundo parágrafos de fl. 1.628, negando-se provimento aos segundos, conforme acórdão de fl. 1.661.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais (fls. 2056/2061).

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal que teria sido eventualmente afrontado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ademais, descabe apontar, em sede de recurso especial, violação a dispositivo constitucional, conforme iterativa jurisprudência.

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC. ESPECIAL
2003.51.01.490094-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	:ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO
RECTE	:LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE SOUTO MAIA
RECDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351014900943)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.630/1.631, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FRAUDE PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PREJUDICADA - ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CPC) - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CRIME-MEIO) - CONSUNÇÃO - CRIME PERMANENTE - CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

I - Possível irregularidade no flagrante gera efeitos apenas na prisão cautelar dele decorrente, mas não na ação penal. Questão discutida por esta Eg. Corte em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 2003.02.01.008482-1). Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade. II - Entendimento já sumulado nas Cortes Superiores no sentido de que, se na prática do estelionato o agente pratica crime de falso, este (crime meio) é absorvido por aquele (crime-fim) - Súmula nº 17 do STJ.

III - A obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria mediante fraude caracteriza crime permanente, cuja natureza mostra-se logicamente incompatível com a continuidade delitiva. Precedentes desta Corte.

IV - O delito em questão, que induz expressiva reprovabilidade social, assim como o uso de documentos públicos falsos, repercutem negativamente na dosimetria da pena, justificando a majoração da pena-base em 2 (dois) anos, passando para 3 (três) anos, quantidade esta que se apresenta adequada à repressão do delito praticado .

V - Os documentos acostados aos autos são hábeis a atestar a participação dolosa da acusada no delito.

VI - Recursos dos réus desprovidos. Provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 1.635/1.640), e por Luciano Fraga Pereira (fls. 1.649/1.650), foram acolhidos parcialmente os primeiros, para tão-somente corrigir erro material, no sentido de fazer constar a palavra RÉUS em vez de RÉU no primeiro e no segundo parágrafos de fl. 1.628, negando-se provimento aos segundos, conforme acórdão de fl. 1.661.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria contrariado a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e o Código Penal, a jurisprudência sobre o assunto, a coisa julgada, bem como a necessária presunção de inocência.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o recurso especial não foi assinado pelo procurador da parte, situação que representa irregularidade formal, que leva o recurso a ser considerado inexistente, sendo insanável tal vício na instância especial.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA DO PATRONO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE.

1. O recurso sem assinatura do advogado, na instância especial, é considerado inexistente.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AGA 570.296/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PETIÇÃO SEM ASSINATURA - IRREGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

- O recurso sem assinatura do advogado do embargante, conforme entendimento desta Corte, é considerado inexistente.

Omissis.

- Embargos não conhecidos."

(EDHC 26.223/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO INEXISTENTE.

I - Omissis.

II - É unânsono o entendimento desta Corte de que é considerado inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado.

Agravo regimental não conhecido." (AGA 555.500/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.4.2004)

De igual teor são as seguintes decisões monocráticas: AgRg no AG 578.073/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.9.2004; AgRg no RESP 643.034/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.9.2004; AgRg no AG 576.868/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19.8.2004; Edcl no RESP 472.723/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 30.6.2004.

De outro lado, mesmo que se pudesse superar tal irregularidade, o recurso não alçaria admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Por outro lado, com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO
2003.51.01.490094-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADVOGADO	:ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E OUTRO
RECTE	:LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE SOUTO MAIA
RECDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351014900943)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.630/1.631, da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FRAUDE PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PREJUDICADA - ESTELIONATO (ART. 171, §3º, CPC) - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CRIME-MEIO) - CONSUNÇÃO - CRIME PERMANENTE - CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

I - Possível irregularidade no flagrante gera efeitos apenas na prisão cautelar dele decorrente, mas não na ação penal. Questão discutida por esta Eg. Corte em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 2003.02.01.008482-1). Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade. II - Entendimento já sumulado nas Cortes Superiores no sentido de que, se na prática do estelionato o agente pratica crime de falso, este (crime meio) é absorvido por aquele (crime-fim) - Súmula nº 17 do STJ.

III - A obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria mediante fraude caracteriza crime permanente, cuja natureza mostra-se logicamente incompatível com a continuidade delitiva. Precedentes desta Corte.

IV - O delito em questão, que induz expressiva reprovabilidade social, assim como o uso de documentos públicos falsos, repercutem negativamente na dosimetria da pena, justificando a majoração da pena-base em 2 (dois) anos, passando para 3 (três) anos, quantidade esta que se apresenta adequada à repressão do delito praticado .

V - Os documentos acostados aos autos são hábeis a atestar a participação dolosa da acusada no delito.

VI - Recursos dos réus desprovidos. Provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 1.635/1.640), e por Luciano Fraga Pereira (fls. 1.649/1.650), foram acolhidos parcialmente os primeiros, para tão-somente corrigir erro material, no sentido de fazer constar a palavra REUS em vez de RÉU no primeiro e no segundo parágrafos de fl. 1.628, negando-se provimento aos segundos, conforme acórdão de fl. 1.661.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido teria violado os incisos XXXIX, XLI, XLVI, LIV, LV, LXV e LXXVIII, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, bem como os artigos. 285, "b" e 295, VIII, do Código de Processo Penal.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento da apelação, tampouco nos embargos declaratórios, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001). Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.006947-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP
PROCURADOR	:DANIEL SALVADO MORAES
IMPETRADO	:EXMO.DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028079)

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013095-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:CARLOS AUGUSTO CHANTRE DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO. SR. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060832)

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário no efeito devolutivo.

Defiro a gratuidade de justiça requerida à fl.131.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.013791-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:EDUARDO SUSSEKIND
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:PAULO DE MENDONCA TIBAU
ADVOGADO	:EDUARDO SUSSEKIND
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015279548)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS C/ RECURSO ESPECIAL 2006.02.01.014034-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:JOAO MESTIERI E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ
PACIENTE	:NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS
ADVOGADO	:JOAO MESTIERI E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200051070005264)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria , concedeu a ordem , nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Malgrado o entendimento doutrinário e jurisprudencial dispensando a descrição individualizada da conduta de cada um dos acusados, atenuando os requisitos da denúncia exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não se admite, contudo, a formulação de denúncia genérica, sem que haja, ao menos, algum indício mínimo de autoria, sob pena de se configurar responsabilização objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

2. A prefacial acusatória, no que tange ao paciente, é de tal forma sintética e abstrata que não menciona de que forma o mesmo teria concorrido para o crime ou se tinha ciência da inexecução total ou parcial das obras contratadas, pautando a acusação, unicamente, na sua condição de sócio-gerente.

3. Ordem concedida."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 41 do Código de Processo Penal.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2006.02.01.014034-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:JOAO MESTIERI E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ
PACIENTE	:NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS
ADVOGADO	:JOAO MESTIERI E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200051070005264)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria , concedeu a ordem , nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Malgrado o entendimento doutrinário e jurisprudencial dispensando a descrição individualizada da conduta de cada um dos acusados, atenuando os requisitos da denúncia exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não se admite, contudo, a formulação de denúncia genérica, sem que haja, ao menos, algum indício mínimo de autoria, sob pena de se configurar responsabilização objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

2. A prefacial acusatória, no que tange ao paciente, é de tal forma sintética e abstrata que não menciona de que forma o mesmo teria concorrido para o crime ou se tinha ciência da inexecução total ou parcial das obras contratadas, pautando a acusação, unicamente, na sua condição de sócio-gerente.

3. Ordem concedida."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000384-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:PAULA CRISTINE BELLOTTI NUNES MARTINS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:GLEYSO BARBOSA PAES DA SILVA REU PRESO
ADVOGADO	:PAULA CRISTINE BELLOTI NUNES MARTINS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032565)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS C/ RECURSO ORDINÁRIO 2007.02.01.000573-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ALBERTO ARAO E OUTRO
IMPETRADO	:EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA
PACIENTE	:ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ARAO E OUTRO
PACIENTE	:EDSA SAMPAIO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ARAO E OUTRO
PACIENTE	:ALVARO LUIS MONTEIRO DE CARVALHO GARNEIRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ARAO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110009472)

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , denegou a ordem de *habeas corpus* , nos seguintes termos:

"Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime Ambiental. Inquérito. Incompetência do Juízo. Impropriedade. Interdições a Obras. Fiscalização no Local e Advertência aos Responsáveis. Esrito Cumprimento do Dever Legal.

1. O Ministério Público e a Autoridade Policial agem por "atribuição". Logo, não se discute "competência" - atributo do Juízo - se o caso está ainda em fase de inquérito policial, simples peça informativa destinada à apuração de fatos. Hipótese em que, não obstante a orientação de que eventuais vícios do inquérito não contaminam a subseqüente ação penal, o suposto crime ambiental teria ocorrido em ilha costeira pertencente à União, donde se antevê a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF).

2. Demonstrado que as interdições - judicial e administrativa - às obras de interesse dos pacientes estão em pleno vigor, tanto a fiscalização periódica do local e quanto a advertência no sentido de que a continuidade da construção pode caracterizar crime de desobediência constituem estrito cumprimento do dever legal por parte do *Parquet* e da Polícia.



3. Ordem que se denega."

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, o recurso em sentido estrito interposto contra v. acórdão deste Tribunal, denegatório de writ, deve ser conhecido como recurso ordinário em *habeas corpus*. Precedentes do STJ: RHC 21095/PR, Rel. Min. Felix Fischer,DJ 10/05/2007; RHC 20166/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/04/2007)

Isto posto, recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO

PROCESSO Nº 2003.51.52.004909-2

REQUERENTE: FUNDAÇÃO INST. BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

REQUERIDO: EVANY FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fl. 309, apresentado pelo IBGE (fl.313), tempestivamente, cuja decisão incumbe ao Coordenador dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no §2º do art. 2º da Resolução nº 10, de 18/04/2006, e no art. 13, inciso XVIII da Resolução nº 1, de 15/02/2007, ambas da Presidência do TRF da 2ª Região.

A decisão impugnada negou seguimento a pedido de uniformização regional de jurisprudência interposto pelo IBGE, sob o fundamento de que a matéria suscitada no pedido não fora discutida nos autos.

Compulsando os autos, constata-se que o pedido de uniformização em questão, que se encontra às fls. 252/257, já havia sido, anteriormente, objeto de exame de admissibilidade (fl.298), em que admitido e remetido a esta Coordenadoria para inclusão em pauta, o que não chegou a ocorrer em virtude de a matéria em questão já ter sido incluída em pauta para uniformização de jurisprudência pelas Turmas desta Região.

A matéria foi uniformizada consoante decisão havida na sessão de 29/06/06, em que funcionou como Relator o Juiz Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo, Pedido de Uniformização nº 2003.51.51.009816-1, sendo suscitante RENILDO BARBOSA VIEIRA e suscitado FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, tendo havido posterior julgamento de Embargos de Declaração em sessão realizada em 12/03/07, conforme consta de certidão e cópias de fls 318/331.

Em virtude de tal uniformização, o então Coordenador dos JEFs, Exmº Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, proferiu despacho às fl. 306 destes autos, determinando seu retorno às Turmas Recursais para reexame pelo novo Relator, já que a Relatora anterior não mais integrava as Turmas Recursais em razão do término do seu mandato.

Tenho por certo que o reexame determinado pelo então Coordenador se referia ao julgamento monocrático do próprio incidente, antes admitido, pelo Relator, já que a matéria fora decidida e uniformizada em âmbito regional, ao que cabia a aplicação do disposto no art. 5º, IX da Resolução nº 10/2006.

A hipótese não seria de reexame da admissibilidade, cuja manifestação judicial já ocorrera e, portanto, restara preclusa, e sim de decisão do mérito do incidente pelo Relator, monocraticamente, adequando a decisão impugnada ao entendimento consolidado na Segunda Região pela via da uniformização.

Portanto, admito e dou provimento ao presente pedido de reexame, para desconstituir a decisão de fls. 309, mantendo o julgamento anterior de fls. 298, que admitira o Pedido de Uniformização, ratificando, ainda, o despacho de fl. 306, do anterior Coordenador dos JEFs, determinando o retorno dos autos à Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que o atual Relator decida o mérito do pedido de uniformização, conforme disposto no art. 5º, inciso IX, da já mencionada Resolução nº 10/2006, levando em conta, no que couber, o teor da decisão havida em uniformização da matéria em questão nas Sessões de 29/06/2006 e 12/03/2007, conforme cópias juntadas às fls.318/331.

Publique-se, intinem-se e, após decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Desembargador Federal
Coordenador dos Juizados Especiais
Federais da 2ª Região

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHOS DO EXCELENTÍSSIMO

SENHOR PRESIDENTE

DOUTOR JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

PRC : 200802294
REQTE : MELICIA VIEIRA TEIXEIRA
ADV : SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPCTE : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Divisão de Precatórios, até que sejam disponibilizados a este Tribunal os créditos orçamentários para o exercício de 2008, não dispomos de recursos para o pagamento deste precatório.

Entretanto, tratando-se, no caso, de verba de natureza alimentícia, esta tem absoluta prioridade para efeito de pagamento, sobre os créditos ordinários de índole comum.

Destarte, tão logo o valor requisitado seja disponibilizado a este Tribunal, será o mesmo, com a maior brevidade possível, depositado à disposição da respectiva beneficiária, a qual poderá se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de CPF, para efetuar o saque, sem necessidade de alvará, nos termos da Resolução/CJF n.º438/2005. Publique-se.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 297 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1991.51.01.018215-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST.
RELATOR
PARTE AUTORA :MARIA EVA FELIPPE GONÇALVES
ADVOGADOS :RAIMUNDO SOUZA E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO ENES FOGUEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100182150)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença originária do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 84-87), que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA EVA FELIPPE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a pagar a gratificação natalina referente ao ano de 1989, tomando por base o valor do provento do mês de dezembro desse ano, de acordo com o § 6.º, do art. 201, da CF/88, com parcelas atrasadas sendo pagas com correção monetária pela Tabela da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, de 12% ao ano, a contar da citação. Sem custas nem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 91-95, opinando pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Conheço da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. A questão da gratificação natalina encontra-se pacificada por esta E. Corte que, julgando em sessão plenária os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO: GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS.

I - NOS TERMOS DO PAR. 6, ART. 201, DA CF: 'A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO'.

II - MESMO QUANDO INEXISTIA NORMA REGULAMENTAR, NÃO HAVIA COMO SE OPOR A EFICACIA PLENA DE TAL PRECEITO MAGNO, QUE E BASTANTE EM SI MESMO, A FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO, CONFORME PAR. 5, ART. 195, DA MESMA CARTA MAGNA.

III - RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO, MAS REJEITADO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 90.02.21122-8 UF : RJ Órgão Julgador: PLENÁRIO Data Decisão: 05/12/1991 Documento: TRF200002755 DJ DATA:18/02/1992 Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL Relator Acórdão: JUIZ ARNALDO LIMA)

Permanece inalterado tal entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. (...)”

(TRF da 2ª Região, AC 227739, Segunda Turma, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se da mesma linha de raciocínio, também pacificou seu entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. Nesse sentido:

"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998, p. 04081).

6. Dessa forma, ao concluir-se que o artigo 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável, o valor devido a título de décimo terceiro salário deve ser igual ao percebido no mês de dezembro, de modo que, eventual inaplicabilidade de tal preceito, deve ser corrigida com base em tal parâmetro, deduzida, entretanto, a quantia paga anteriormente.

7. Cabe ressaltar que a partir de 1990, as gratificações natalinas foram calculadas na forma da Lei nº 8.114/90, que dispôs em seu artigo 2º, parágrafo único, que: "a partir de 1990, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano."

8. No caso em tela, o pedido da parte autora foi somente da gratificação natalina referente ao ano de 1989.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1992.51.01.047141-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA :GASPAR CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADO :CÉLIO SILVA COSTA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200471412)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido, em relação ao Autor Antônio Floriano Borges, deixando de condenar o mesmo no pagamento das custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça anteriormente deferida; e, em relação aos demais autores, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o réu a rever e a reajustar os benefícios em questão, nos moldes do art. 58 do ADCT, a partir do sétimo mês após a promulgação da CF/88 e até a edição do Decreto 357, de 07/12/91, além do pagamento das diferenças imprescritas com juros e correção monetária; custas e honorários compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Considerando que a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, bem como em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, a situação jurídica dos benefícios previdenciários divide-se em 04 grupos, quais sejam: a) os iniciados até 04/10/88; b) iniciados entre 05/10/88 e 04/4/91; c) iniciados entre 05/4/91 e 22/9/91; e d) iniciados em 23/9/91.

4. Ao primeiro grupo (benefícios iniciados até 04/10/88) aplica-se o critério da súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, a partir de abril de 1989, o determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, o disposto no art. 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário mínimo for alterado.

5. O segundo grupo (05/10/88 a 04/4/91) rege-se pelo disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91, com cálculos da Renda Mensal Inicial do beneficiário feito nos termos dos seus arts. 28 a 40: média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (art. 29) corrigidos, mês a mês, pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 31), independentemente do menor valor-teto, e reajustados pelo mesmo índice, ou de outra forma, na época de modificação do salário mínimo (art. 41), observado o disposto na Lei nº 7.787/89 (art. 15). Todavia, quaisquer eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992, (Lei 8.213/91, art.144, parágrafo único).

6. Quanto ao terceiro grupo (05/4/91 a 22/9/91), está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado na forma descrita no item anterior, porém, com direito a pagamento das diferenças porventura apuradas, facultado ao órgão previdenciário seu pagamento em parcelas mensais, reajustadas pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, até 25/8/93 (art. 145).

7. Por sua vez, o quarto grupo (benefícios iniciados em 23/9/91) submete-se aos ditames da Lei n. 8.213/91, com efeitos, entretanto, a partir de 05/4/91 em face do disposto no seu art. 145, sem vinculação ao salário mínimo, salvo para periodicidade de reajustamento do benefício, que está submetido a regras próprias para preservação, em caráter permanente, do seu valor real no momento da concessão.

8. No caso em questão, verifica-se dos autos que todos os benefícios foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, estão inseridos no primeiro grupo.

9. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991), o que representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários, cujas defasagens em razão da proporcionalidade restaram corrigidas. Tal revisão foi cumprida administrativamente por meio da Portaria n. 4.426, de 08/03/89, do Ministério da Previdência e Assistência Social, não tendo sido alegado na exordial que tal ato normativo não tenha sido aplicado em relação ao benefício de que é titular o autor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 1ª Região, *in verbis*:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA DOS PROVENTOS AO NÚMERO DE PISOS NACIONAIS DE SALÁRIO A QUE CORRESPONDIA A RESPECTIVA RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 DO ADCT. PORTARIA Nº 4.426/89, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. O critério de equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a respectiva renda mensal inicial, previsto no artigo 58 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1988 a contar do sétimo mês de sua promulgação, exauriu sua eficácia com a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e foi mandado observar no âmbito da própria administração previdenciária por força da Portaria nº 4.426, de 8 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

2. Inexistência de alegação, muito menos de prova, no sentido de que tal ato normativo deixou de ser aplicado ao benefício objeto da lide. (grifo nosso)

3. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

(AC n. 1999.01.00.105554-0/MG, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30/04/2003).

10. A propósito, o fato de a Constituição Federal de 1988 ter determinado a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto no art. 58 do ADCT, uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º, cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei, pois a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo.

11. Destarte, com a edição da Lei 8213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.017608-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:PAULO MOZART CAMPOS
ADVOGADOS	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:SHEILA RIBEIRO MACEDO :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500176084)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo ora Apelante em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, bem como os reajustes posteriores obedeçam sempre o mesmo índice de aumento do salário mínimo.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui direito a uma aposentadoria mais vantajosa que a aposentadoria atual, a qual deve ser recalculada segundo a legislação vigente à época da concessão do abono. Requer, ainda, a manutenção do benefício pelo número de salários mínimo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24/10/86 (fls. 19), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 24/01/78 (fls. 18), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova, além da equivalência salarial do benefício.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312?84, *in verbis*:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, "*substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora.*" (*in* Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: "*Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso.*"

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)

2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.

3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).

2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso)

(TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).



12. No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

13. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como ao pagamento das diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81. As custas e os honorários advocatícios ficam compensados em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.024286-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ E OUTRO
APELADA	:RUTH MARIA COELHO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500242869)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS ao recálculo da RMI, segundo o período básico de cálculo e os critérios em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mantida a DIB em 20/09/83, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes desde a concessão, com juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a impossibilidade da vinculação do abono de permanência à aposentadoria por tempo de serviço, bem como que, com o advento da CF/88 nova ordem jurídica foi estabelecida e, por força dessa normatividade, a aposentadoria do Autor foi concedida com base em parâmetros completamente distintos daqueles vigentes à época do início do abono. Alega, ainda, a impossibilidade da equivalência salarial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da remessa necessária e da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20/09/93 (fls. 19), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 03/03/78 (fls. 18), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, in verbis:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.
Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso"*.

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)
2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.
3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.
4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.
5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).

2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.017362-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:ELENICE MARIA HIRLE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800173625)

DECISÃO

Conheço da Apelação e da Remessa Necessária porque presentes os pressupostos recursais.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de fls. 159/160, originária do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, nos autos da ação ordinária ajuizada por JAIR FERREIRA DOS SANTOS, no que tange ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, calculada na forma da Lei, acrescidas de juros e correção monetária as prestações em atraso, e, como pedido sucessivo, a concessão de auxílio-doença se houver entendimento de incapacidade temporária para o trabalho.

Razões recursais (fls. 164/180), sustentando, em síntese, que foi constatado, por perícia médica da Inspetoria Geral do MPAS, que o ora Apelado havia recuperado parcialmente a sua capacidade laborativa, não se justificando a manutenção da percepção da aposentadoria por invalidez, não tendo, portanto, cessado indevidamente o referido benefício.Requer seja reformada completamente a sentença de 1º grau.

Com Contra-razões (fls. 175/176).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 192/195) pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso o INSS, ora Apelante, objetiva a reforma da sentença ao fundamento de que o Autor teve seu ato revisto, com base no art. 71 da Lei 8.213/91, tendo sido constatado por perícia médica que o Autor, ora Apelado, havia recuperado parcialmente a sua capacidade laborativa, o que justificou a cassação do percebimento da sua aposentadoria por invalidez. Aduz ainda que o Autor não comprovou nos autos a continuidade da sua situação incapacitória.

Ao apreciar o pedido, a MMª. Juiza da 37ª Vara Federal do Rio de janeiro julgou procedente o pedido, condenando o INSS a *"restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, pagando-lhe as parcelas devidas desde a data da suspensão, acrescidas de correção monetária e juros legais, contados estes da citação, mais honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas."*. (fls. 160).

Merece confirmação a sentença de 1º grau, senão vejamos.

A aposentadoria por invalidez deverá ser concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, enquanto permanecer nessa situação, o que ocorreu de fato *in casu*.

O Autor foi submetido à perícia médica, que constatou a incapacidade do mesmo para o exercício de atividade laborativa, por possuir *"transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo leve ou moderado (CID 10 F31.3)"*.

Nos autos em análise, a perícia médica realizada às fls.146/151 não deixa dúvidas da existência de enfermidade incapacitante, ressaltando expressamente a impossibilidade do Autor se recuperar para o trabalho:

"Sobre a capacidade profissional pondero que o periciando esteja circunstancialmente incapaz para o desempenho de qualquer natureza. Mesmo entendendo-se que o mal possa ser minorado com tratamento adequado, existe o fator idade (63 anos), com efetiva importância para o caso. Assim, considerando-se os diferentes vetores que concorrem no presente feito (tipo de mal apurado, idade, potencial para derivação de função e condição socioeconômica) a conclusão é que se encontre totalmente incapaz para o desempenho profissional. A patologia atualmente observada é a mesma da que deu lugar ao benefício original."(fls. 149)

Da leitura do laudo pericial, e de toda documentação acostada aos autos, verificamos que o Autor é uma pessoa doente, já tendo sofrido algumas internações de cunho psiquiátrico, que somadas à sua idade avançada, hoje com 66 anos, o tornam incapaz de ter sua capacidade laborativa restabelecida, lhe garantindo, portanto, o direito à aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que o perito do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes, merece fé em suas afirmativas. Neste sentido, para desconstituição da perícia é preciso a apresentação de provas objetivas e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem, o que incorreu na espécie.

A matéria fática foi suficientemente comprovada, estando patente que a suposta enfermidade existe, sendo o Autor considerado incapaz definitivamente para o qualquer labor, preenchendo, portanto, os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício indevidamente cassado.

Diante de todas as provas já examinadas, concluo que o Autor realmente é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que garanta sua subsistência, preenchendo todos os requisitos legais para perceber a aposentadoria por invalidez.

Dessa forma decide este E. Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORATIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO.

I - Testificado, como in casu, que o segurado-periciado sofre de mal que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa remunerada habitual não há como negar-lhe a aposentadoria por invalidez.

II - Apelação cível e remessa necessária improvidas.

(TRF/ 2ª Região, 1ª Turma, AC. 2002.02.01.038367-4/RJ, unânime, data decisão 17/12/2002, DJU 14/02/03. Juiz Ney Fonseca)."

"APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - APELANTE COM IDADE AVANÇADA E CONDIÇÃO SOCIAL E CULTURAL MODESTA - POSSIBILIDADE REMOTA DE UM NOVO EMPREGO - O AUXÍLIO DOENÇA DEVE SER RESTABELECIDO DESDE A DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- RECONHECIMENTO. 1- O apelado vinha se submetendo a perícias administrativas do INSS, as quais concluíram que apresentava transtornos de ordem psiquiátrica circunstanciais. 2- O laudo pericial judicial que concluiu pela presença de transtornos dissociativos (de conversão) ou F44, está nos autos. 3. Trata-se de pessoa idosa e com situação financeira precária, sendo que um eventual tratamento médico exigiria a compra de remédios, a realização de exames e também um acompanhamento psicológico que não estão ao seu alcance. 4. Além dos transtornos se considera o aspecto biológico da idade do apelado, um sexagenário e que possui condições social e cultural modestas, o que indica que até que restasse profícuo um tratamento mais profundo, talvez a própria idade já não lhe permitiria mais nenhum trabalho, sem contar a possibilidade de novas crises, como, aliás já foi a tônica de sua vida desde a década de 80. 5. Tendo sido constatado pelo perito judicial a não recuperação da capacidade laborativa na data da suspensão do benefício do auxílio-doença (fls. 175, itens 10 e 7), o mesmo deve ser restabelecido desde o cancelamento indevido 6. Em relação a conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, faz jus o apelante a partir da juntada do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo. 7. Apelação e remessa parcialmente providas. 8. Prescrição quinquenal reconhecida. (TRF/ 2ª Região, 1ª Turma, AC. 1998.51.07.801485-3/RJ, unânime, data decisão 24/08/2005, DJU 09/09/2005. JUIZ ABEL GOMES)."

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.078753-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: FÁBIO FERREIRA DIAS
ADVOGADOS	: DEMÓSTHENES ALVES RODRIGUES
	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900787536)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, pagando-lhes as diferenças em atraso, e os valores indevidamente descontados, como se apurar em liquidação, tudo consoante a legislação vigente à época (Decreto n. 89.312/84 e Decreto n. 83.080/79), com juros legais e correção monetária, sem prejuízo do direito às correções e revisões garantidas pela nova Constituição; o INSS foi condenado, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que não há na legislação previdenciária nenhum dispositivo que vincule o valor do abono de permanência ao valor da aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, que assegure o cálculo da aposentadoria com base no abono. Alega que o valor de ambos os benefícios é calculado com base em valores diversos, tendo em vista que no cálculo do salário de benefício são computados os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao do mês do requerimento do afastamento, e podem ter valores diferentes, bastando para tal, que haja uma variação no valor dos salários de contribuição nos meses imediatamente anteriores ao requerimento. Alega que a sentença interpretou equivocadamente o alcance da proteção constitucional ao direito adquirido, do que requer o prequestionamento dos arts. 6º, § 2º da LICC, 21 da CLPS expedida pelo Decreto 89.312/84, 29 da Lei 8.213/91 e 5º, XXXVI, da CF/88. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da remessa necessária e da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 22/02/90 (fls. 13), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 09/03/83 (fls. 12), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, in verbis:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso"*.

Da mesma forma, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)

2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.

3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).

2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.



13. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.001225-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE PAIVA
ADVOGADOS	: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800023860)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos do art. 202 da CF/88, bem como a pagar as diferenças entre os valores devidos, e os efetivamente pagos a tal título, com repercussão nos meses subsequentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora; as custas e os honorários foram compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que objetiva a aplicação correta dos índices de correção do benefício previdenciário, que retratem a manutenção do poder real prevista no art. 201, § 2º da CF/88, o que ocorreria se somente se utilizasse um único índice, no caso o INPC. Pugna, ao fim, pela reforma parcial da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação e da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. Segundo o disposto no *caput* do artigo 202 (redação anterior à EC 20/98I): *"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".*

Acerca do tema, esta egrégia Corte editou a Súmula 26, cujo verbete assim dispõe: *"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social".*

6. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas regras que necessitavam de regulamentação por leis infraconstitucionais, razão pela qual foi determinado um prazo para que fossem implantados os planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 59 do ADCT, prazo total este que, contado da promulgação da Constituição, em 05/10/88, findou em 05 de abril de 1991, data em que sequer haviam sido editadas as leis relativas aos planos de custeio e benefícios.

7. Finalmente, quando editadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, em 24 de abril de 1991, foram estabelecidos efeitos retroativos a 05 de abril de 1991, conforme o artigo 145 da Lei 8.13/91, e artigo 144, que se destinou aos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna e o marco de 05 de abril de 1991 (o chamado "buraco negro"), dispondo o seguinte:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

8. Verifica-se que o art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91. Ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

9. Em face de tal determinação, o INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obedecida a disposição do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

10. Considerando que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua retificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não tendo a parte autora comprovado documentalmente a ausência de tal revisão, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que torna imperativa a reforma da sentença para que se julgue improcedente tal pedido.

11. No que tange à questão do teto, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213?91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(*REsp* 197.096?SP, *Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ* de 26?4?2004.)

12. Nesse sentido, deve ser reconhecido que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, bem como que a redação original do artigo 202, *caput*, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

13. Cumpre salientar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei n. 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que se trata de questão diversa, posto que, enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS?84.

Veja-se, a propósito o precedente abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213?91 - ART. 202 DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213?91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF?88 e a edição da Lei 8.213?91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro?88 e maio?92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(*REsp* 631123 ? SP, *Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ* de 2?8?2004)

14. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

15. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

16. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, j. 18.08.98, *Informativo STF* n. 119).

17. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Ressalte-se que a questão referente aos índices expurgados, em relação aos benefícios previdenciários, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, restando decidido que tais índices são cabíveis apenas como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios.

18. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

19. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

20. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; conheço da remessa necessária, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida à ora Apelante (fls. 21).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.010771-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO :ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS :ELIAS LUTIFI E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400060491)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a retificar a RMI da aposentadoria do Autor para 17,70 (dezessete vírgula setenta) salários mínimos, bem como a pagar as diferenças entre os valores devidos, e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora e correção monetária. As custas e honorários advocatícios foram compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a impossibilidade da vinculação do abono de permanência à aposentadoria por tempo de serviço, bem como que, com o advento da CF/88 nova ordem jurídica foi estabelecida e, por força dessa normatividade, a aposentadoria do Autor foi concedida com base em parâmetros completamente distintos daqueles vigentes à época do início do abono. Alega, ainda, a impossibilidade da equivalência salarial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da remessa necessária e da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14/01/93 (fls. 13), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 17/11/88 (fls. 14), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312?84, in verbis:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso"*.

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)
2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.
3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.
4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.
5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).
2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.031703-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :PASCHOAL GENTIL NETO
ADVOGADOS :ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005755)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo ora Apelante em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, bem como os reajustes posteriores obedeçam sempre o mesmo índice de aumento do salário mínimo.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui direito a uma aposentadoria mais vantajosa que a aposentadoria atual, a qual deve ser recalculada segundo a legislação vigente à época da concessão do abono. Requer, ainda, a manutenção do benefício pelo número de salários mínimo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05/01/93 (fls. 17), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 06/01/87 (fls. 16), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova, além da equivalência salarial do benefício.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312?84, in verbis:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).



11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso"*.

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)
2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.
3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.
4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.
5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).
2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

13. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como ao pagamento das diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81. As custas e os honorários advocatícios ficam compensados em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.037809-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: THIAGO JOSÉ DIAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700063526)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo ora Apelante em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, bem como os reajustes posteriores obedeçam sempre o mesmo índice de aumento do salário mínimo.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui direito a uma aposentadoria mais vantajosa que a aposentadoria atual, a qual deve ser recalculada segundo a legislação vigente à época da concessão do abono. Requer, ainda, a manutenção do benefício pelo número de salários mínimo nos termos da Súmula 17 deste Tribunal. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/12/93 (fls. 09), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 23/09/86 (fls. 08), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova, além da equivalência salarial do benefício.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso"*.

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)
2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.
3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.
4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.
5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).
2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

13. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a reificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como ao pagamento das diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81. As custas e os honorários advocatícios ficam compensados em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.050492-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: PATTAPRO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700434680)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a manutenção da mesma quantidade de salários mínimos obtidos no "início da percepção do benefício" bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o valor inicial do benefício encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação, bem como que, quando da concessão do benefício, o segurado tem os seus salários de contribuição corrigidos para aquele determinada data quando é calculado o valor inicial do benefício. Alega que, caso o feito estivesse instruído com a produção de perícia técnica, poder-se-ia admitir a alusão a um determinado reajuste a título exemplificativo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou ser desnecessária sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, bem como em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, a situação jurídica dos benefícios previdenciários divide-se em 04 grupos, quais sejam: a) os iniciados até 04/10/88; b) iniciados entre 05/10/88 e 04/4/91; c) iniciados entre 05/4/91 e 22/9/91; e d) iniciados em 23/9/91.

5. Ao primeiro grupo (benefícios iniciados até 04/10/88) aplica-se o critério da súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, a partir de abril de 1989, o determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, o disposto no art. 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário mínimo for alterado.

6. O segundo grupo (05/10/88 a 04/4/91) rege-se pelo disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91, com cálculos da Renda Mensal Inicial do beneficiário feito nos termos dos seus arts. 28 a 40: média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (art. 29) corrigidos, mês a mês, pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 31), independentemente do menor valor-teto, e reajustados pelo mesmo índice, ou de outra forma, na época de modificação do salário mínimo (art. 41), observado o disposto na Lei nº 7.787/89 (art. 15). Todavia, quaisquer eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992, (Lei 8.213/91, art.144, parágrafo único).

7. Quanto ao terceiro grupo (05/4/91 a 22/9/91), está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado na forma descrita no item anterior, porém, com direito a pagamento das diferenças porventura apuradas, facultado ao órgão previdenciário seu pagamento em parcelas mensais, reajustadas pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, até 25/8/93 (art. 145).

8. Por sua vez, o quarto grupo (benefícios iniciados em 23/9/91) submete-se aos ditames da Lei n. 8.213/91, com efeitos, entretanto, a partir de 05/4/91 em face do disposto no seu art. 145, sem vinculação ao salário mínimo, salvo para periodicidade de reajustamento do benefício, que está submetido a regras próprias para preservação, em caráter permanente, do seu valor real no momento da concessão.

9. No caso em questão, a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 21/08/91, inserido, portanto, no terceiro grupo. No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

10. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

11. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão (art. 41). Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

12. Portanto, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumprir o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.10.003971-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MIRÉIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO	: NILSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ CLÁUDIO PASSOS RIBOURA E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100039718)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a reajustar o seu benefício previdenciário, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, desde a data da concessão até 5/04/89, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT, e a pagar as diferenças desde o ajuizamento da ação com juros de mora e correção monetária. Custas *ex lege* e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que o benefício em tela foi concedido em 01/01/1975, ou seja, é anterior à Lei n. 6.708/79, não comportando a aplicação da Súmula 260. Alega, ainda, que a sentença deixou de estabelecer o marco para que, no período de 07/87 até 03/89, a renda mensal supostamente devida apenas seja aferida com a utilização do salário mínimo de referência e não pelo piso nacional de salários. Requer, ainda, a exclusão do critério de correção monetária plena com utilização dos expurgos inflacionários, bem como o afastamento do pagamento das custas e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e provimento parcial da remessa necessária.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, bem como em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, a situação jurídica dos benefícios previdenciários divide-se em 04 grupos, quais sejam: a) os iniciados até 04/10/88; b) iniciados entre 05/10/88 e 04/4/91; c) iniciados entre 05/4/91 e 22/9/91; e d) iniciados em 23/9/91.

5. Ao primeiro grupo (benefícios iniciados até 04/10/88) aplica-se o critério da súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, a partir de abril de 1989, o determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, o disposto no art. 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário mínimo for alterado.

6. O segundo grupo (05/10/88 a 04/4/91) rege-se pelo disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91, com cálculos da Renda Mensal Inicial do beneficiário feito nos termos dos seus arts. 28 a 40: média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (art. 29) corrigidos, mês a mês, pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 31), independentemente do menor valor-teto, e reajustados pelo mesmo índice, ou de outra forma, na época de modificação do salário mínimo (art. 41), observado o disposto na Lei nº 7.787/89 (art. 15). Todavia, quaisquer eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992, (Lei 8.213/91, art.144, parágrafo único).

7. Quanto ao terceiro grupo (05/4/91 a 22/9/91), está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado na forma descrita no item anterior, porém, com direito a pagamento das diferenças porventura apuradas, facultado ao órgão previdenciário seu pagamento em parcelas mensais, reajustadas pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, até 25/8/93 (art. 145).

8. Por sua vez, o quarto grupo (benefícios iniciados em 23/9/91) submete-se aos ditames da Lei n. 8.213/91, com efeitos, entretanto, a partir de 05/4/91 em face do disposto no seu art. 145, sem vinculação ao salário mínimo, salvo para periodicidade de reajustamento do benefício, que está submetido a regras próprias para preservação, em caráter permanente, do seu valor real no momento da concessão.

9. No caso em questão, da análise dos autos, verifica-se que a DIB do benefício autoral é de 01/01/75, sendo-lhe devida a revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

10. Com efeito, o problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

11. Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade. Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987. A partir da edição do Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87, os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

12. Já no sistema das faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. Inobstante, a Lei n. 7.604, de 26/05/87, determinou a revisão de todos os benefícios (prevista no DL 2171/84), com enquadramento correto nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos, o que restou cumprido pelo então INPS.



13. A propósito, o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, nos seguintes termos: *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

14. A questão relativa à aplicação do Salário Mínimo de Referência ou do Piso Nacional de Salários encontra-se pacificada a orientação no sentido da aplicação do primeiro, durante a vigência do DL 2.351/87, ou seja, de setembro/1987 a março de 1989. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

- A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

- A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

- No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido." (EJAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Desembargador Federal Abel Gomes).

Da mesma forma, em decisão plenária, o Colendo STJ entendeu como correta a aplicação do Salário Mínimo de Referência na vigência do Decreto-lei 2.351/87, descabendo, portanto, a utilização do Piso Nacional de Salários nos cálculos, no período de setembro de 1987 a março de 1989. (ERESP 187472/RJ, Relator José Arnaldo Fonseca, DJU 25/10/1999).

15. Por outro lado, não é possível albergar a tese de que a expressão "correção monetária plena" quer dizer a aplicação de expurgos inflacionários, até porque a sentença recorrida foi expressa em afirmar que a referida atualização se dará nos termos da Lei n. 6.899/81, nada mencionando a respeito dos tais expurgos. Ainda que assim não o fosse, o STJ já pacificou o entendimento de que na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, pois representam mera recomposição da moeda diante da corrosão inflacionária (Neste sentido: STJ, 6ª T, Resp n.º 223366-CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 09.11.1999, v. un., DJU de 29.05.2000; STJ, 5ª T, Resp n.º 313134-CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.08.2001, v. un., DJU de 17.09.2001; STJ, 6ª T, Resp n.º 295351-PI, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 27.03.2001, v. un., DJU de 23.04.2001).

16. Também não merece reforma a fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir de 10/01/2003, pois já há muito foi consolidado o entendimento de que, após o advento do novo Código Civil, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, através do Enunciado n. 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

17. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

18. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a parcial reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, afastar da condenação a aplicação do Piso Nacional de Salários, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.033831-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:LUIZ CARLOS FERNANDES AREIAS
ADVOGADOS	:ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MERCEDES VALENTIN GARZON
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200051020013514)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo ora Apelante em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui direito a uma aposentadoria mais vantajosa que a aposentadoria atual, a qual deve ser recalculada segundo a legislação vigente à época da concessão do abono. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 15/05/93 (fls. 13), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 08/08/88 (fls. 12), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova, além da equivalência salarial do benefício.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e conseqüentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência -*

ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso".

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)

2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.

3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).

2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso)

(TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e, assim, julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como ao pagamento das diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81, além do pagamento da custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.10.000666-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADA	:LUIZA TAVARES CUNHA
ADVOGADOS	:WALTER DOS S. P. OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100006663)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora e a pagar-lhe as diferenças apuradas de acordo com os parâmetros da Súmula 260 do extinto TFR, até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, com juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o benefício em tela foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 e, portanto, a regra a ser aplicada para o mesmo é o da legislação pertinente à época, posto não ser permitida a modificação de um ato com o advento de uma nova Constituição. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*, verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

5. No caso em questão, a sentença condenou o INSS a reajustar o benefício da parte autora (aposentadoria por invalidez), nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, todavia, verifica-se dos autos que a renda mensal inicial de tal benefício é de 90% do salário mínimo, ou seja, é um benefício de valor mínimo, e, portanto, nenhuma diferença seria apurada em seu favor acaso fosse reajustado pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, um valor abaixo do mínimo permitido por lei.

6. Com efeito, tratando-se de benefício previdenciário cuja renda mensal inicial foi fixada em valor inferior ao do salário mínimo então vigente, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, pois tais benefícios sempre foram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, não tendo sido, portanto, atingidos pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SUM-260 TFR, 2ª PARTE. RENDA MENSAL INICIAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MESMO CONSIDERANDO-SE O SALÁRIO MÍNIMO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS.

Nos casos em que o segurado percebia menos que três salários mínimos, ainda que considerando o salário mínimo anterior, não ocorreu o prejuízo pela errônea inserção em faixa salarial." (grifo nosso)

(TRF 4ª Região, AC 95.04.42835-5/SC, Sexta Turma, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 13/05/98).

7. Verifica-se que a legislação, que regulava os benefícios previdenciários, previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo".

8. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

9. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que contrária aos termos da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, tida por interposta, e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.006904-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ÁUREA PEREIRA LORENA
APELADA	:LUIZA FRANCISCA PINTO PEREIRA
ADVOGADO	:ZEDIR DE SOUZA SOARES
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE NOVA IGUAÇU RJ
ORIGEM	:6ª VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0046307)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a rever e a reajustar o benefício em questão nos moldes da Súmula 260 do extinto TFR, e a pagar-lhe as diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas processuais. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado. A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a pretensão em tela está fulminada pela prescrição, devendo ser julgado improcedente o pedido. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e provimento parcial da remessa necessária.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação e da remessa necessária, tida por interposta, porque, não demonstrado o conteúdo econômico do pleito inferior a 60 salários mínimos.

5. Assiste razão ao Apelante, posto que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. *In casu*, tendo sido ajuizada a ação em 15 de setembro de 1997 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição do direito à incidência do critério de reajuste previsto na aludida súmula, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

6. Por outro lado, no que tange às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, cumpre esclarecer que a questão se encontra pacificada por esta egrégia Corte que, julgando em sessão plenária os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n.º 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. (...)"

(TRF da 2ª Região, AC 227739, Segunda Turma, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

7. Da mesma forma, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou seu entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. Nesse sentido: *"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido". (STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ28/02/1998).*

8. Destarte, ao concluir-se que o artigo 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável, o valor devido a título de décimo terceiro salário deve ser igual ao percebido no mês de dezembro, de modo que, eventual inaplicabilidade de tal preceito, deve ser corrigida com base em tal parâmetro, deduzida, entretanto, a quantia paga anteriormente.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a parcial reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido de aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511929-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:HEITOR AGOSTINHO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119297)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo ora Apelante em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, bem como os reajustes posteriores obedecem sempre o mesmo índice de aumento do salário mínimo.



2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que possui direito a uma aposentadoria mais vantajosa que a aposentadoria atual, a qual deve ser recalculada segundo a legislação vigente à época da concessão do abono. Requer, ainda, a manutenção do benefício pelo número de salários mínimo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/06/92 (fls. 09), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 10/07/85 (fls. 08), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova, além da equivalência salarial do benefício.

6. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312?84, in verbis:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

7. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

8. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e consequentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

9. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

10. Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, *"substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora."* (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

11. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: *"Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso".*

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)

2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.

3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).

2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

12. No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

13. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como ao pagamento das diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81. As custas e os honorários advocatícios ficam compensados em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.10.005488-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	:ALDENICE NASCIMENTO DOWSLEY
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100054885)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a manutenção da mesma quantidade de salários mínimos obtidos no "início da percepção do benefício" bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que qualquer mecanismo de reajuste de benefício que não atenda à diretriz de manter o valor real e o caráter permanente do benefício previdenciário afronta a Constituição, devendo ser rechaçado prontamente. Alega que não se pode admitir a existência de duas categorias de aposentados, uma de acordo com os padrões constitucionais e outra condenada a receber proventos muito aquém do devido. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, bem como em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, a situação jurídica dos benefícios previdenciários divide-se em 04 grupos, quais sejam: a) os iniciados até 04/10/88; b) iniciados entre 05/10/88 e 04/4/91; c) iniciados entre 05/4/91 e 22/9/91; e d) iniciados em 23/9/91.

5. Ao primeiro grupo (benefícios iniciados até 04/10/88) aplica-se o critério da súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, a partir de abril de 1989, o determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, o disposto no art. 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário mínimo foi alterado.

6. O segundo grupo (05/10/88 a 04/4/91) rege-se pelo disposto no art. 144, da Lei n. 8.213/91, com cálculos da Renda Mensal Inicial do beneficiário feito nos termos dos seus arts. 28 a 40: média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (art. 29) corrigidos, mês a mês, pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 31), independentemente do menor valor-teto, e reajustados pelo mesmo índice, ou de outra forma, na época de modificação do salário mínimo (art. 41), observado o disposto na Lei nº 7.787/89 (art. 15). Todavia, quaisquer eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992, (Lei 8.213/91, art.144, parágrafo único).

7. Quanto ao terceiro grupo (05/4/91 a 22/9/91), está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado na forma descrita no item anterior, porém, com direito a pagamento das diferenças porventura apuradas, facultado ao órgão previdenciário seu pagamento em parcelas mensais, reajustadas pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, até 25/8/93 (art. 145).

8. Por sua vez, o quarto grupo (benefícios iniciados em 23/9/91) submete-se aos ditames da Lei n. 8.213/91, com efeitos, entretanto, a partir de 05/4/91 em face do disposto no seu art. 145, sem vinculação ao salário mínimo, salvo para periodicidade de reajustamento do benefício, que está submetido a regras próprias para preservação, em caráter permanente, do seu valor real no momento da concessão.

9. No caso em questão, a DIB do benefício previdenciário da parte autora é anterior a Constituição Federal de 1988 e, portanto, está inserido no primeiro grupo. No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

10. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

11. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão (art. 41). Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

12. Portanto, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.11.000868-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:SEBASTIÃO BENEDITO LEAL
ADVOGADO	:WAGNER ALMEIDA PEREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110008689)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a: 1) rever a RMI do benefício do autor para CR\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), e a RMB do mês de dezembro de 2006 para R\$ 1.966,62 (mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devendo ser pagas administrativamente as parcelas vincendas a partir desta competência; 2) pagar R\$ 48.785,64 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de diferenças vencidas até a competência referida acima, atualizados monetariamente; o INSS foi condenado, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 120% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Diante da ausência de interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Conheço da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. No caso em questão, sendo o benefício concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, deve ser aplicável o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. §1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

5. Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

6. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

7. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

8. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

9. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, "É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".

10. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.50.01.005471-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APELADO	:DEOLINDO PIGNATON
ADVOGADOS	:HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010054710)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de remessa "ex-offício" e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 39/50), contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta por DEOLINDO PIGNATON, em face do ora Apelante, que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, para que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, segundo a nova redação que lhe deu a Lei 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em resumo, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio.

3. Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos remetidos para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO:

1. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

2. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

3. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

4. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

5. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

6. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

7. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

8. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão do Autor, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

9. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

10. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:



"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

11. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

12. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa, para o fim de reformar a r. sentença atacada e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a parte autora na verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507268-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ANA MARIA ASSAD MENESTRINO
ADVOGADOS	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVEREZ TRISTÃO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072686)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta por ANA MARIA ASSAD MENESTRINO (fls. 70/85), contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou procedente o pedido de revisão do coeficiente de cálculo de pensão por morte, com aplicação do percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, segundo a nova redação que lhe deu a Lei 9.032/95, com o devido pagamento das diferenças apuradas.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Autora, em resumo, que a majoração do percentual de seu benefício deve ser procedida desde 05/04/91, nos termos da redação original do art. 75 e 145 da Lei 8.213/91, insurgindo-se, ainda, no tocante à verba honorária.

3. Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos remetidos para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO:

1. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

2. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

3. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

4. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

5. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

6. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

7. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

8. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

9. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

10. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

11. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

12. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO o recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para o fim de reformar a r. sentença atacada e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a parte autora na verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.004638-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ELVIRA REBELLO
APELADA	:MARIA LIGIA PITA RUIVO
ADVOGADOS	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020046384)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 43/48), contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta por MARIA LIGIA PITA RUIVO, em face do ora Apelante, que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, para que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, segundo a nova redação que lhe deu a Lei 9.032/95, com o pagamento das diferenças apuradas.

2. Em suas razões recursais (fls. 55/61), sustenta o INSS, em resumo, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio.

3. Oferecidas contra-razões (fls. 67/72), foram os autos remetidos para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO:

1. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

2. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

3. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

4. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

5. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

6. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

7. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

8. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

9. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

10. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

11. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

12. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa, para o fim de reformar a r. sentença atacada e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a parte autora na verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região
Relator

EXPEDIENTE Nº 298 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 388245 2004.51.01.506704-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:IVANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015067042)

DESPACHO

J. Defiro.

Rio, 25/05/07.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013082-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:THIAGO SERPA ERTHAL
ADVOGADO	:MOACYR LAMIM
	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (1991011000254)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos do processo nº 1991.011.000254-0, na qual acolheu o pleito autoral, de que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial estavam incorretos, devendo incidir os juros de mora de 1% ao mês, uma vez que o precatório veio a ser pago fora do prazo previsto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento.

A respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª edição, pág. 611, SP: Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6. "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Compulsando os autos, verifico que, embora o INSS afirme na inicial, às fls. 7, que a demora no pagamento do precatório deu-se pela ausência de documentos necessários para inscrição do valor do mesmo no orçamento, que deveriam ter instruído o precatório à época pela parte agravada/autora, não juntou no presente recurso documentos comprobatórios de tal alegação.

Outrossim, constato que tal situação foi, inclusive, assumida pelo próprio agravante na nota de rodapé, às fls. 07, quando afirmou que:

"É de lembrar que tais informações serão comprovadas no momento em que se tiver acesso aos autos do precatório nº 98.02.18259-1, que, quando da interposição deste Agravo, encontravam-se arquivados no TRF, e não em apenso aos autos principais como deveriam."

Com efeito, caberia ao agravante diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias do referido precatório para que se pudesse aferir o que foi sustentado na inicial, não bastando, como pretendeu o agravante, a juntada do andamento do precatório às fls. 203/206.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA.

- O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC.

- A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. Recurso não conhecido.

(STJ; RESP - 453487; DJ de 24/02/2003; Relator Min. Félix Fischer)."

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CF/88 - SÚMULA 45/TRF-1ª REGIÃO - NÃO CABIMENTO, DESDE QUE A FAZENDA PÚBLICA NÃO TENHA DADO CAUSA À MORA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS DO ALEGADO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência de nossos Tribunais, seguindo orientação espousada pelo Pretório Excelso, se posiciona no sentido do não cabimento dos juros de mora, desde que a Fazenda Pública não tenha dado causa ao atraso no pagamento do precatório anterior, ou seja, desde que tenha observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF/88 (nesse sentido: Súmula 45 do eg. TRF-1ª Região).

II - Dispõe o art. 525, do CPC, por sua vez, que a petição de agravo será instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I); e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II).

III - Na espécie, apesar de ter o agravante juntado as peças obrigatórias, deixou de proceder à juntada das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, consubstanciadas no alvará e/ou no comprovante do respectivo depósito e na cópia da conta homologada (que conteria a data da suafeitura), haja vista que somente através deles é que se poderia aferir se foi ultrapassado ou não o prazo fixado pelo dispositivo constitucional citado, a ensejar a incidência dos juros moratórios no precatório suplementar.

IV - Dessa forma, inexistente nos autos qualquer documentação que comprove o alegado pela Autarquia-agravante, ônus que lhe incumbia, falecendo o presente recurso de requisito extrínseco de cognoscibilidade.

V - Agravo não conhecido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE NSTRU-MENTO - 111698 - Processo:200302010031683 - UF:RJ - Órgão Julgador: QUARTA TURMA -DJU DATA:19/08/2004 - P: 152 -Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES.)."

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, caput, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.10.011673-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSEFA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
	:ANA MARIA HEINE VALDIERO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100116734)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio doença nº 79.194.072/1; julgou procedente o pedido de devolução das contribuições para o custeio da assistência médica descontadas a partir de 01.06.89 até 30.06.86; e julgou procedente em parte o pedido de revisão dos índices de reajuste para condenar o réu a reajustar o benefício auxílio-doença do autor de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do ex-TFR, desde a data da concessão até 08.05.87, bem como aos pagamentos das diferenças apuradas sobre as prestações vencidas.

Sustenta o INSS, preliminarmente, através do recurso de fls.176/180, que a sentença impugnada é *ultra-petita*, pois determinou a aplicação da correção monetária plena e dos juros de mora com base no percentual de 1% ao mês, sem que tais pedidos tivessem sido formulados na exordial. No mérito, aduz que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba honorária, e a isenção do pagamento de custas.

DECIDO.

Inicialmente, no que pertine ao pedido de novo julgamento, considerando a não aplicação da prescrição quinquenal argüida, importante ressaltar que se trata de ação ajuizada em 16/04/91, relativa a benefício de auxílio-doença com DIB em 27/05/86 e cessação em 08/05/87 - fls. 07 e 21. Logo, não merece censura a r. Sentença de fls. 169/174 quando afastou de todo a prescrição quinquenal.

Quanto ao mais, rejeito a preliminar suscitada pelo Instituto réu. Compulsando os autos verifica-se que o MM. Juiz *a quo* decidiu a lide estritamente dentro dos limites em que foi proposta, nos termos propugnados pelos artigos 128 e 460, ambos do CPC, tendo em vista que, ao contrário do que alega a Autarquia previdenciária, os expurgos inflacionários podem ser incluídos no cálculo da correção monetária, ainda que não tenham sido expressamente requeridos. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO.

- A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que são consectários da condenação.

- Agravo interno a que se nega provimento." (TRF/2ª Região. 1TESP. AGINT/AC Nº 220712.Proc.1999.02.01.059419-2. Rel. Des. Federal SÉRGIO FELTRIN CORREA. DJU de 29/06/05. Pág. 59).



Ademais, quanto aos juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, também não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o Juiz, analisou os fatos, decidindo em estrito respeito às normas legais.

Quanto ao mérito propriamente dito, acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 27.05.86 e ter sido cessado em 08.05.87, conforme documentos de fls. 07 e 21.

No que tange a condenação da verba honorária, o disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art.20, par. 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação;

- O juiz nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade. "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso Especial não conhecido." (STJ. 2T. Resp. 130430/SP. Rel. Min. ARI PARGLENDER, DJ 15/12/97)

Entretanto, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a alegação de isenção ao pagamento de custas processuais, tenho que a Autarquia carece de interesse em recorrer desta parte da r. sentença, posto que, por força do art. 8º da Lei 8.620/93, já é isento de custas processuais e, apesar de tal isenção não o eximir do pagamento da verba de sucumbência, e nem do reembolso das despesas judiciais da parte vencedora, no caso em tela, o autor é beneficiário da justiça gratuita, não havendo que se falar em reembolso.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Apelação para, modificando a r. sentença de primeiro grau, condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício previdenciário do autor, com base no critério da primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, desde a sua concessão até 08.05.87 (data da sua cessação), nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.033320-8

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA
APELADO : SERGIO RENATO CARVALHO COELHO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400333200)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 111/114
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 105/107

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 105/107 que negou seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau no sentido de determinar a revisão da RMI do benefício da parte autora, utilizando no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição sobre os quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias no Período Básico de Cálculo, observando ainda no cálculo da RMI a alíquota de 88% do salário de benefício, e o pagamentos das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta a Autarquia agravante, em apertada síntese, que o período básico de cálculo do benefício em questão compreende o período de setembro de 1989 a agosto de 1992 e, portanto, deve submeter-se, exclusivamente, às regras da Lei 8.213/91 que veda o acesso do segurado a classe superior da escala de salário-base quando não obedecido o interstício correspondente, devendo ser reformado, portanto, o r. *decisum* impugnado.

DECIDO.

Razão assiste à Autarquia agravante.

Com efeito, a concessão dos benefícios previdenciários é sempre regida pela legislação em vigor à sua época. Então, levando-se em consideração que o benefício da parte autora foi concedido em 23.09.92, conforme documento de fl. 07, deve se submeter, unicamente, às regras contidas na Lei 8.213/91, que através do seu art. 29, assim estabelece:

"Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

(...)

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos."

Desta forma, conclui-se o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado deve seguir uma escala de salários-base definida pela legislação previdenciária, tornando obrigatório o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes dos salários de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício. Neste sentido, vem se posicionando a jurisprudência dos tribunais, segundo acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS COM BASE NA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. PROGRESSÃO GRADUAL NA ESCALA DE SALÁRIOS E INTERSTÍCIO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE NÃO CUMPRIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. (...)

2. O contribuinte individual é segurado obrigatório do regime geral de previdência social, cuja vinculação ao regime previdenciário é condicionada ao recolhimento das contribuições calculadas com base na escala de salário-base, sendo permitida a progressão na escala de salário-base após cumprida a exigência de permanência mínima em cada classe.

3. O autor, no recolhimento de suas contribuições previdenciárias, não observou as regras previstas na legislação de regência para a progressão na escala de salário-base a que se sujeitava, nem tampouco o tempo mínimo de permanência exigido em cada classe, de modo que o valor inicial do seu benefício de aposentadoria não poderia ser calculado com base nos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF- 1ª Região, AC 1998.34.00.015246-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 12.09.2005)

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou ter respeitado o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salário-base, e nem o acesso para a classe imediatamente subsequente, conforme determinado por lei para a progressão almejada, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Ademais, para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios iniciados após a vigência da Lei 8.213/91, como é o caso do benefício em questão, deve-se proceder pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. De acordo com o demonstrativo de cálculo de fls.14, o benefício da parte autora foi calculado estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 202 da CF/88, inexistindo diferenças devidas.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- *Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.*

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-*Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF*

6-Apelação improvida. Sentença mantida." (TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, verifica-se que o Autor possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 33 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço (fls. 07), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido." (TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão impugnada, reformar a sentença de primeiro grau no sentido de julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas em face da isenção concedida na fl. 19 dos autos.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33815-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
APELADO	: AHMAD MOUKHTAR ZEIN
ADVOGADO	: JOSE RIBAMAR GARCIA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201300468)

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante nas fls. 101/108 sobre o falecimento do autor, suspendo o presente feito, por trinta dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.009452-0

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NELZA SOARES MEDEIROS
APELADO	: GABRIELA SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: AIDA FERREIRA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101408739)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a 1ª Vara de Niterói / RJ que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto réu a revisar o benefício da parte autora, a partir da concessão inicial, de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR, com aplicação nos cálculos da correção, dos índices expurgados pelos planos econômicos e, a partir de abril de 1989, de acordo com a variação do salário mínimo, de forma a manter a equivalência com o número de salários mínimos recebidos na época da sua concessão, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o INSS, preliminarmente, através do recurso de fls. 57/66, que a r. sentença foi *ultra-petita*, uma vez que os expurgos inflacionários deferidos não fizeram parte do pedido, assim como as parcelas decorrentes da aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT. No mérito, alega que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida e, ainda, que os juros de mora, porventura devidos, tenham como marco inicial a data da citação.

DECIDO.

Inicialmente, observo que assiste razão ao Instituto previdenciário. A sentença monocrática foi *ultra petita*, uma vez que o pedido de reajuste de benefício previdenciário com base no critério da equivalência salarial não foi formulado na exordial, mas tão somente o pedido de revisão com base na Súmula 260 do ex-TFR.

Ora, os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao dispor em que:

Art. 128."O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Art. 460. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, entendo que restou configurado, o excesso do julgado porquanto deferiu pedido não deduzido na inicial. Não há, por outro lado, a nulidade da sentença, conforme julgados do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO DE CONDENACÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença *ultra petita*, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ RESP 20000213420, Rel.Gilson Dipp, Quinta Turma,DJ 18/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CRITÉRIOS. LEI 8.213/91, ART 144. INPC

1.Constitui julgamento *ultra-petita* , a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau. 2.Todos os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

3.Recurso conhecido e provido." (STJ RESP 20000262820, Rel Edson Vidigal, Quinta Turma DJ01/08/2000).

Assim, como deve haver correlação entre pedido e sentença e sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, impõe-se a redução da condenação apenas no tocante ao pedido de reajuste e manutenção do benefício com base na aplicação dos índices do salário.

Quanto ao mérito propriamente dito, acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.



Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevinho a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 05.01.50 - fl. 09, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade concedida na fl. 15.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.041031-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA CAMARGO
APELADO : ONICEIA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS E OUTRO
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0029765)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do 8º Contador Judicial nas fls. 23/25, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda. Acrescentou, ainda, que os juros foram cobrados desde o início dos cálculos e, não, a partir da citação, não constando no r. *decisum* o percentual de 6% para seu cômputo; que os cálculos se estenderam até 31/03/91, quando deveriam limitar-se a abril de 1989; Aduziu, ainda, que na elaboração da planilha demonstrativa deveriam ser observados apenas os índices determinados na r. Sentença, sendo indevida a utilização da TR como índice de correção monetária. Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão na fl. 44v.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo provimento parcial do Recurso de Apelação (fl. 41/43).

Opina o Ministério Público Federal nas fls. 48/49 pelo improvimento do Recurso, com a juntada de parecer técnico na fl. 50.

É o relatório. Decido.

Procede, em parte, a irrisignação da Autarquia Apelante.

Importante ressaltar, de início, os cálculos de fls. 23/25, dos Embargos à Execução, não foram elaborados como alegado pelo Instituto Embargante, pois através de simples análise tem-se que antes da Promulgação da Carta Magna os valores devidos, bem como os valores recebidos computavam valores inferiores ao Salário Mínimo, e que a partir de outubro de 1988 foram a eles equiparados.

Não prevalece, ainda, a tese de que os cálculos deveriam se ater à data limite da vigência da Súmula 260 do ex-TFR, ou seja, abril de 1989, considerando a informação da Contadoria do Juízo na fl. 22, bem como o demonstrativo de cálculos - fls. 23/25 - que discriminou diferenças nos meses seguintes a esta data, principalmente quanto ao abono de 1989.

Não tenho como acatar o pleito da Autarquia Previdenciária quanto ao início dos cálculos, nem quanto aos juros de mora.

O primeiro, porque obedece à prescrição quinquenal, limitando-se à data da DIB do Beneficiário, que é junho de 1988, conforme documentos de fl. 06 dos autos principais.

Quanto ao segundo, aos juros de mora, há que se fazer diferença entre contagem e incidência: contam-se os meses a partir da citação até a data da feitura dos cálculos para se obter o percentual dos juros que deverá ser aplicado.

O percentual apurado, entretanto, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a 1ª parcela devida até aquela correspondente ao mês da citação. A partir daí, tal percentual irá crescendo progressivamente (0,5% ou 1%) até a data do cálculo. Observamos que foram calculados corretamente à taxa de 6% ao ano, na forma de juros simples, por um percentual acumulado de 51,50% correspondente ao período transcorrido entre a data da citação e a data da elaboração dos cálculos.

Quanto à aplicação da TR como índice de correção, tenho que assiste razão à Autarquia. Porém, considerando que o período de sua incidência é de fev/91 a mai/95 e que os cálculos se limitaram ao mês de março 91, a retificação deve se ater apenas a estes dois meses.

É cediço que a TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não constitui índice de desvalorização da moeda (índice de indexação), e sim fator representativo de remuneração do dinheiro.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação da Autarquia, apenas para excluir dos cálculos de fls. 23/25 dos Embargos à Execução a TR como índice de correção monetária, conforme fundamentação. Sem custas e honorários que se compen-sam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012575-4

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : CELINA DE OLIVEIRA SALMA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010125754)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro / RJ que julgou procedente em parte o pedido no sentido de condenar a União e o Instituto réu a revisarem o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, majorando o coeficiente de cálculo para 80% de 25.07.1991 até 28.04.1995, mais cotas de dependentes, nos termos da redação originária do art. 75 da Lei 8.213/91 e, a partir daí até a data do óbito da pensionista (04.02.2005), para o percentual de 100%, nos termos das Leis 9.032/95 e 9.528/97, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas.

Sustenta a União Federal, preliminarmente, através do recurso de fls. 189/202, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e a prescrição de fundo do direito. No mérito, alega a improcedência do pedido, uma vez que, em se tratando de pensão por morte, deve ser aplicada ao benefício a legislação em vigor ao tempo do óbito do instituidor, bem como a não aplicação dos juros de mora ou a redução do seu percentual para 6% ao ano.

Por sua vez, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, ora Apelada, e a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta, em apertada síntese, através do recurso de fls. 216/223, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

DECIDO.

Inicialmente rejeito as preliminares argüidas tanto pela União Federal como pelo INSS. A presente ação é a via adequada para se postular em juízo majoração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, tendo em vista a garantia constitucional do livre acesso à justiça, contida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Portanto, não há que falar em ausência de interesse de agir.

A impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, ante a notória defasagem dos benefícios previdenciários.

Incontestável a legitimidade da União Federal e da RFFSA para figurar no pólo passivo do presente feito, e a inocorrência da prescrição de fundo do direito. Como bem destacou o MM. Juiz *a quo*:

"As preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pela União Federal e pela RFFSA, de igual modo, não prosperam.

Trata-se de benefício previdenciário pago pelo INSS com complementação, nos termos do Decreto-Lei 956/69 e Lei nº 8.186/91, às custas do Tesouro Nacional à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, sendo certo que sobre a União a tutela jurisdicional operará efeitos, residindo, aí, a sua legitimidade passiva.

De igual modo, à RFFSA compete emitir os comandos necessários à implantação da parcela complementar, repassando ao INSS as informações referentes ao valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, bem como demais dados cadastrais dos ex-ferroviários.

Trata-se de um ato complexo que envolve a conjunção de atos distintos, entretanto convergentes, necessários ao pagamento do aludido benefício e acometidos a cada uma das partes relacionadas no pólo passivo da presente demanda.

Há, na hipótese, litisconsórcio passivo necessário (art. 47, do CPC), embora não me afigure sê-lo unitário e sim simples, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva *ad causam*.

(...)

Afasto a prescrição absoluta, do fundo do direito, e de igual forma a decadência argüida, acolhendo, tão-só a prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, isto porque, em matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado imprescritível, dado o seu inequívoco caráter alimentar. Prescritíveis são apenas as parcelas não reclamadas, nem pagas no prazo de cinco anos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Ademais, o citado art. 103, caput, refere-se, ao aludir à decadência, tão-só, a revisão do ato de concessão de benefício, hipótese diversa dos autos."

Quanto ao mérito propriamente dito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento às Apelações da União Federal e do INSS e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 43.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022078-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELADO	: MARIA DAS MERCES DE MELLO DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010220787)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, adotando como aptos os cálculos de fl. 75, dos autos principais, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apela a Autarquia Embargante ao argumento de que a afirmação do r. Julgador no sentido de que o INSS não apontou especificamente os excessos contidos nos cálculos não procede, pois nas razões dos seus Embargos à Execução mencionou o desrespeito à prescrição quinquenal, uso indevido da equivalência em toda a extensão dos cálculos e a utilização de índices de correção monetária estranhos à tabela da Justiça Federal.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

O recurso não merece prosperar.

Reconhecida aos Embargos à Execução a natureza jurídica de uma ação de cognição, razão pela qual são autuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da Execução, cabe às partes, e não ao Juiz, propiciarem suficiente instrução do feito e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais, com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

A respeito, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

"O oferecimento dos Embargos dá ensejo à formação de novo processo, que não se confunde com o executivo, e tem a natureza de um processo de cognição. Nele, invertem-se as posições das partes: autor é o executado embargante, réu é o exequente embargado. Salvo regulamentação específica, aplicam-se ao embargante todas as disposições concernentes ao autor; e ao embargado todas as concernentes ao réu."

Verifica-se, entretanto, que o feito não foi instruído com a cópia da exordial, da sentença exequenda, para se verificar o critério concedido, bem como dos cálculos tidos como aptos ao julgado, documentos estes capazes de corroborar a tese defendida, dificultando sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

Destarte, proceder ao desapensamento da incidental estar-se-ia negando vigência ao artigo 736 do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos Embargos devem ser apensados aos da Execução. Inexiste qualquer vedação processual em relação ao desapensamento daqueles autos para remessa ao órgão revisor, não havendo que se falar, portanto, em *error in procedendo*, o qual está ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, *nego sequimento ao apelo*, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.004849-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	: MARIA ANIVALDE ALCACIBAS
ADVOGADO	: ALFREDO GONCALVES NETO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100048499)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, em demanda em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.

O douto Juízo a quo, em sentença de fls. 67/75, reconheceu parcialmente o pedido exordial, condenando o INSS a proceder ao reajuste do benefício em questão, adotando-se os critérios da Política Salarial, assim como ao pagamento das parcelas atrasadas, no que pertine ao período de março de 1986 a março de 1989, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição. No mais, estabeleceu que o montante estaria sujeito à correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescido, ainda, de juros de mora de 12 (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Deixou de condená-la em honorários advocatícios e nas custas processuais, face à gratuidade de justiça deferida.

Em peça recursal, apresentada às fls. 77/78, insurgiu-se o INSS contra a parte da sentença que a condenou em juros de mora no percentual de 12% ao ano, pleiteando a redução dos mesmos para 6% (seis por cento) ao ano.

Sem Contra-razões, foram os Autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público, em parecer de fl. 86, pronunciou-se pela confirmação do julgado.

É o relatório. Decido.

Conforme já exposto no relatório, apela o INSS da sentença que julgou procedente, em parte o pleito autoral, condenando-o ao pagamento de juros de mora no percentual de 12% ao ano.

Merece prosperar, em parte, o inconformismo do referido ente autárquico.

O Novo Código Civil, em seu art. 406, ao dispor sobre os juros legais, assim dispõe:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para amora do pagamento e impostos devidos à Fazenda Nacional.

Na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, presidida pelo Em. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado, em setembro de 2002, ficou consignado, através do Enunciado nº 20, que a melhor interpretação a ser dada ao art. 406 do novo Código Civil é a que abaixo se transcreve:

"Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

O Colendo STJ já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema (EDResp.2355/8-Resp.236333-Resp.297244). Trago, como paradigma, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORRA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO - CAUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes.

II- (Omissis)".

(STJ- RESP 639539/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004, DJ 09/08/2004, p.289).

Ressalte-se, por oportuno, que apenas é possível sua incidência (de 1% ao mês) a partir da entrada em vigor da referida lei. Confira-se a decisão proferida em seção realizada recentemente por esta Eg. Corte:

"AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1- Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN;

2- Agravo provido."

(TRF2 2ª Região - Segunda Turma - Processo: 2003.51.01.538010-4 - Relator: Juiz Guilherme Diefenthaler - DJU 17/11/2005, Pág. 166]

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para determinar que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.011238-8

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO	: AMALIA DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	: CLEMILDA SILVA LEAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100112388)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São João de Meriti / RJ que, rejeitando a prejudicial de prescrição quinquenal, julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Instituto réu a reajustar o benefício da parte autora, de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR, desde a concessão até 05.04.89, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT/88, e a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls.82/86, que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a não aplicação da correção monetária plena, a redução da verba honorária, e a isenção do pagamento de custas.



DECIDO.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 27.11.85 - fls. 04, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou ainda com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 02.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.015505-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTI AUTORA	: IRACI VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MENDONCA DOS SANTOS
PARTI RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155050)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACI VIEIRA DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - NORTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, objetivando seja considerado, para efeito de Certidão de Tempo de Contribuição, o período de trabalho realizado de 02-05-1981 a 15-02-1982 para o Curso de Especialização Liderança Ltda.

Alega a Impetrante que, na qualidade de segurada da Previdência Social, requereu no INSS Certidão de Tempo de Serviço, tendo esta sido lançada em sua CTPS nº 40.758/RJ, consignando o tempo líquido de efetivo exercício de 4081 dias (11 anos, 02 meses e 06 dias). Ocorre que, tendo recebido a referida certidão, foi vítima de roubo no interior de um coletivo, tendo seus documentos pessoais, inclusive a Certidão do Tempo de Serviço e a carteira de trabalho nº 45.147/RJ, roubados. Tal fato foi noticiado na 27ª DP (fl. 21). Alega, mais, que requereu, junto ao INSS, a segunda via da referida certidão apresentando cópia da mesma e a carteira de trabalho que consignava o referido tempo, mas a autarquia recusou-se a fornecer a 2ª via, sob alegação de não ter validade a certidão lançada na CTPS nº 40.758/RJ, determinando fossem apresentados os documentos necessários para emissão de nova Certidão do Tempo d Serviço.

Argumenta a Impetrante que, apesar de apresentada toda documentação exigida pela autarquia, esta consignou o tempo de contribuição de 3792 dias (10 anos, 04 meses e 22 dias), excluindo o período de 02-05-1981 a 15-02-1982, trabalhado no Curso de Especialização Liderança Ltda, sob o argumento de não apresentar a segurada a CTPS e não ter sido localizada a empresa nas diligências realizadas.

Documentação probatória nas fls. 06/25.
A liminar requerida foi indeferida na fl. 28.
Informações do Impetrado às fls. 33/35.
O Ministério Público Federal às fls. 86/91 opina pela concessão da segurança pleiteada e extinção do processo com julgamento do mérito.

Sentença nas fls. 93/94 concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à emissão de nova certidão referendo ao tempo de contribuição da impetrante, fazendo nela constar o período de 02-05-1981 a 15-02-1982, trabalhado no Curso de Especialização Liderança Ltda.

Ofício nº 80/2006, do INSS, à fl. 97, encaminhando, em cumprimento à sentença, a Certidão de Tempo de Contribuição em nome da Impetrada.

Por força de remessa necessária subiram os autos.
O Procurador Regional da República, nas fls. 120/122, opina pela manutenção da sentença.

Decido.

É requisito indispensável à concessão da segurança a prova pré-constituída, em regra documental, quanto ao direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

As provas produzidas em Juízo são suficientes para a concessão da segurança pretendida no que concerne ao direito do impetrante à "obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (art.5º , XXXIV, "b" da CF/88).

A autarquia não pode furtar-se a fornecer a certidão requerida pelo impetrante sob a alegação de que não existem provas pré-constituídas de seu direito, uma vez que consta dos autos documento emitido pelo próprio INSS (fl. 41) consignando o tempo líquido de efetivo exercício de 11 anos, 02 meses e 06 dias, incluído, inclusive, o tempo que a autarquia insiste em excluir. Tal documento constitui prova pré-constituída suficiente ao reconhecimento do direito líquido e certo da autora. A Constituição Federal assegura ao cidadão o direito ao fornecimento de tal certidão.

De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 41/42, fls. 18 e 48, fls. 13/14 fls. 16/17, fls. 19/20 e fls. 22/25), torna-se inquestionável que a impetrante trabalhou no período excluído pela autarquia, qual seja, de 02-05-81 a 15-02-82, fazendo jus à respectiva certidão com inclusão do referido período.

Isto posto, conheço da remessa necessária, porém NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa à vara de origem.

Rio de Janeiro, 11/06/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.52.004705-5

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NARA LEVY E OUTROS
APELADO	: JACYRA BARBOSA FALQUETO
ADVOGADO	: LEDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENASIO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551520047055)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói / RJ que julgou procedente o pedido no sentido de condenar o Instituto réu a rever o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, corrigindo a renda mensal inicial com base no percentual de 100%, nos termos das Leis 9.032/95 e 9.528/97, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 104/110, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação do INSS para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 54.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.003716-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: RODRIGO BRAGA FERNANDES
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-ES
PACIENTE	: B. J. S. R. REU PRESO
ADVOGADO	: RODRIGO BRAGA FERNANDES E OUTRO
PACIENTE	: F. J. G. P. REU PRESO
ADVOGADO	: RODRIGO BRAGA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS PÉTICIONÁRIOS	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E NILSON PAIVA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010070661)

DESPACHO
Defiro o pedido de vista e cópia requerido às fls. 443, a despeito de tratar de requerimento idêntico ao anteriormente apreciado às fls. 435.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001.51.01.527701-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WLADIMYR DE BRITTO LUIZ
ADVOGADOS	: ROGERIO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015277011)

DESPACHO

Fls. 176/178: Baixem os autos à vara de origem, com urgência, a fim de que o juízo a quo possa exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.000524-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
REQUERENTE	: SANOFI-SYNTHELABO
ADVOGADO	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ASSISTENTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICO
ADVOGADO	: RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTROS
ASSISTENTE	: NATURE'S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
INTERVENIENTE	: ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
ADVOGADO	: ELAINE RIBEIRO DO PRADO E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243870)

DESPACHO

Revogo em parte o despacho de fls. 720.

Cite-se somente o INPI, procedendo-se intimação dos assistentes e intervenientes, para ciência dos termos desta medida acautelatória.

Rio, 27 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006109-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: JOAO BOSCO ABRAO
IMPETRADO	: JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO	: JOAO BOSCO ABRAO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033590)

DESPACHO

Defiro a vista requerida através da petição nº 2007043168, que ora determino a juntada, em Secretaria.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007510-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: ROBERTO RICHETTI
IMPETRADO	: JUÍZO DA 6ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS REU PRESO
ADVOGADO	: ROBERTO RICHETTI
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO RICHETTI, em favor de JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, visando à cassação de decisão lavrada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que decretou sua prisão preventiva nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5.

O impetrante alega que o mandado de prisão não definiu e nem mencionou a infração penal que motivou o decreto, em discrepância com o art. 285, parágrafo único, alínea "c" do CPP.

Outrossim, refuta a existência das circunstâncias autorizadoras da custódia, aduzindo, em apertada síntese, que não foi demonstrada a necessidade da prisão preventiva.

Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, reside no distrito da culpa, bem como que não poderia influenciar na apuração da verdade.

Além disso, argumenta que o paciente é servidor público estadual e está disposto a esclarecer todos os fatos que lhe estão sendo imputados, de maneira que não tem nenhum interesse em furtar-se à aplicação da lei penal.

Sendo assim, requereu a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A inicial foi instruída com cópias: do mandado de prisão nº 52-8/2007, expedido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ e de documentos do paciente.

Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.015802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Hurricane ou Furacão 2", tratando-se de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar.

No tocante à concessão de liminar em *habeas corpus*, é sabida a excepcionalidade dessa medida cautelar, a qual somente deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente.

Insta frisar, inicialmente, que o impetrante sequer juntou cópia da decisão ora questionada, de maneira que nem haveria como confrontar os argumentos expendidos na inicial com os fundamentos esposados pela autoridade impetrada no decreto prisional.

Contudo, tenho conhecimento da referida decisão, juntada nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01. 007464-0, a qual me parece bem fundamentada, nessa análise inicial, reportando-se ao conteúdo das investigações encetadas no bojo da denominada "Operação Furacão 2".

De outro giro, a decisão questionada faz referência a diálogos interceptados com autorização judicial e constantes de relatório policial, nos quais se pode ter um conhecimento mais detalhado da suposta atuação do paciente nos ilícitos a ele imputados.

Na denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.00804865-5, em cuja cota foi requerida a prisão preventiva dos acusados, foi mencionado especificamente quanto ao paciente JOSÉ ALEXANDRE que, com base em áudios descritos no relatório policial mencionado pela autoridade impetrada, o mesmo receberia diversos pagamentos mensais feito por "MARCÃO" a mando de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, Secretário-Geral da ABERJ.

Nesse passo, o paciente, vulgo "ALEX", efetuaria encontros mensais com MARCÃO nas datas do suposto pagamento mensal, de maneira cronológica, tendo ocorrido encontros nos dias 15/08, 15/09 e 17/10.

Foi mencionado, ainda, que:

"Resta claro, portanto, que o denunciado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS tinha a incumbência de agregar novos policiais para que prestassem serviços a MARCÃO em troca do recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, além de mantê-lo atualizado acerca de informações de interesse da quadrilha que fossem ventiladas na repartição em que trabalhava".

Na decisão da autoridade impetrada, foi levado em conta que:

"A periculosidade da quadrilha desbaratada, indiciada através de seu alto grau de infiltração no aparelho estatal, enorme poderio econômico-financeiro e repetida corrupção de agentes públicos é, pois, razão suficiente para a decretação da custódia".

Assim sendo, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurrenate na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. ReI. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que (...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se



mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo'. Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Destarte, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Intimem-se com a maior brevidade possível. Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Deverá constar do ofício a desnecessidade de se encaminhar cópia da denúncia. Com a vinda destas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007527-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MARCIO DELAMBERT
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ARMANDO JORGE VARELLA DE ALMEIDA REU PRESO
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO DELAMBERT, em favor de ARMANDO JORGE VARELLA DE ALMEIDA, visando à cassação de decisão lavrada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que decretou sua prisão preventiva nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5.

O impetrante alega que a autoridade impetrada não mencionou fato concreto algum para motivar a prisão do paciente, reputando de genérico o decreto prisional, de modo a acarretar a ilegalidade da prisão preventiva.

Outrossim, afirmou que o paciente vive com sua esposa no distrito da culpa e possui bons antecedentes.

No mais, em apertada síntese, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

A inicial foi instruída com cópias de diversas peças dos autos, dentre elas, a cópia da denúncia e respectiva cota ministerial, na qual foi pedida a prisão preventiva do paciente e cópia da decisão ora guerreada.

Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.015802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Hurricane ou Furacão 2", tratando-se de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar.

No tocante à concessão de liminar em *habeas corpus*, é sabida a excepcionalidade dessa medida cautelar, a qual somente deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente.

Isso porque a decisão da autoridade impetrada me parece bem fundamentada, nessa análise inicial, e se reporta ao conteúdo das investigações, fazendo referência a diálogos interceptados com autorização judicial e constantes de relatório policial citado e nas quais se pode ter um conhecimento mais detalhado da suposta atuação do paciente nos ilícitos a ele imputados.

Na denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.00804865-5, em cuja cota foi requerida a prisão preventiva dos acusados, foi mencionado especificamente quanto ao paciente ARMANDO JORGE que, com base em áudios descritos no relatório policial mencionado pela autoridade impetrada, o mesmo receberia diversos pagamentos mensais feito por "MARCÃO" a mando de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, Secretário-Geral da ABERJ.

Segundo a denúncia (fl. 106 da ação penal), o paciente receberia a vantagem indevida com frequência mensal, na maioria das vezes em delegacias, por vezes de lotação diversa de ARMANDO, no intuito de facilitar a logística de MARCÃO.

Nesse sentido, foi mencionado diálogo, na denúncia, do qual se depreendeu que, no dia 15/12/2006, ARMANDO perguntou se MARCÃO havia deixado R\$ 5.000,00 para ele, ao que MARCÃO respondeu afirmativamente.

Foi mencionado, outrossim, que:

"Os diálogos interceptados que estão degravados no relatório policial anexo deixam claro a estrita relação mantida entre ARMANDO, WALDENIR e JOSÉ RENATO com MARCÃO, restando demonstrada a efetiva participação dos citados policiais na 'rede de proteção' que detinha a organização no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 107 da ação penal).

Na decisão da autoridade impetrada, foi levado em conta que:

"A periculosidade da quadrilha desbaratada, indiciada através de seu alto grau de infiltração no aparelho estatal, enorme poderio econômico-financeiro e repetida corrupção de agentes públicos é, pois, razão suficiente para a decretação da custódia".

De outro giro, há que se ressaltar que a primariedade, a residência fixa e o fato de possuir atividade laborativa e família, são circunstâncias que não afastam, de *per si*, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim sendo, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurren te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que (...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo'. Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Destarte, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Deverá constar do ofício a desnecessidade de se encaminhar cópia da denúncia.

Com a vinda destas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007557-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:HERALDO ASSED IUNES FILHO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:J. D. H. S. F.
ADVOGADO	:HERALDO ASSED IUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018013525)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por HERALDO ASSED IUNES FILHO e outro, em favor de J. D. H. S. F., contra ato praticado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal - SJRJ, nos autos da ação penal nº 2007.51.01.801352-5.

Os impetrantes requerem a concessão da ordem de *habeas corpus*, liminarmente, para que seja suspenso o trâmite processual, inclusive a audiência de interrogatório designada para o dia 26/06/2007, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Trata-se de paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 299, n/f arts. 29 e 69 (três vezes), todos do CP, consoante cópia da denúncia (fl. 28).

Os impetrantes alegam a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e processamento da causa, em síntese, argumentando que a falsidade ideológica ocorreu junto ao 22º Tabelionato do Estado do Rio de Janeiro e que, por conseguinte, não haveria repercussão aos interesses da União.

Entendem haver falta de justa causa para o prosseguimento da referida ação penal ante a suposta atipicidade da conduta, aduzindo que, não havendo crédito tributário constituído, uma vez reconhecida a decadência pela Fazenda Pública, não caberia a apuração penal pelo crime fiscal e, em decorrência, pelo crime de falsidade ideológica. Isso porque, segundo os impetrantes, a conduta de falso estaria inteiramente absorvida pelo princípio da consunção.

Pleiteiam, ao final, a concessão da ordem a fim de que seja determinado o trancamento da referida ação penal e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

À fl. 22, requerem a intimação da data do julgamento.

A inicial foi instruída com as cópias de fls. 24/57.

Relatados. Decido:

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, a princípio, não está de plano demonstrado, porquanto a competência da Justiça Federal não resta afastada de modo incontroverso, de sorte a ensejar a concessão da liminar, uma vez que a denúncia não se restringe aos fatos relacionados ao registro de venda de escritura de promessa de compra e venda de imóvel junto ao 22º Tabelionato do Estado do Rio de Janeiro.

Consoante cópia da peça vestibular (fls. 24/32), esta também se refere à confirmação do valor da venda do mencionado imóvel por ocasião da apresentação de declaração anual de rendimentos à Receita Federal, bem como à confirmação do valor da transação em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para apurar a prática, em tese, de sonegação fiscal.

Quanto à questão da competência, destaca-se, ainda, que foi oposta exceção de incompetência perante o Juízo impetrado, a qual não foi acolhida, sendo mantida a competência da Justiça Federal, conforme decisão de fl. 56, a qual se reporta à manifestação ministerial de fls. 52/54.

No tocante à tese em que se baseiam os impetrantes acerca da necessidade de constituição do crédito tributário, é de se ressaltar que as instâncias penal e administrativa são independentes, não estando o Poder Judiciário vinculado às decisões tomadas por órgãos da Administração Pública.

Outrossim, nesta leitura perfunctória para o exame do pedido de liminar, observo, acerca do argumento de que a conduta de falso estaria inteiramente absorvida pelo princípio da consunção, a seguinte manifestação do Ministério Público Federal, *verbis*:

"não há que se falar em aplicação do princípio da consunção quando não consumado o crime-fim, no caso, a sonegação fiscal, conforme é cediço na jurisprudência (...).

(...)
Ademais, o falso ideológico teve também por objetivo ocultar o enriquecimento ilícito do primeiro denunciado, o (A. F. d. R. F.) J. D. H. S. F., que já responde uma ação penal neste Juízo pela prática dos crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro, conforme cópia de denúncia anexa" (fls. 28/29).

Por outro lado, o *periculum in mora* não está configurado, posto que a designação do interrogatório de J. D. H. para o dia 26/06/2007, às 14h45min (fl. 34) não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção do paciente caso seja aguardado o julgamento deste *writ* pelo órgão julgador competente, a Primeira Turma Especializada.

Ressalva-se, outrossim, que o interrogatório, além de fonte de prova é meio de defesa, ocasião na qual os fatos podem ser esclarecidos pelo paciente, de modo que não constitui, *prima facie*, o constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes.

Ademais, não se olvide da excepcionalidade da concessão de liminar, a exemplo dos seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (omissis). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, incorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (omissis). 4. Agravo regimental não conhecido. (Origem: STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (omissis). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (omissis). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que "(...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo". Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Considerando a designação do interrogatório de J. D. H. para o dia 26/06/2007, às 14h45min, oficie-se imediatamente ao Juízo impe-trado, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao Mi-nistério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 37 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

XII - AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.500248-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	: R. DECISÃO FLS. 148/153
APELANTE	: JOSE LIMA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002485)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões do agravo interno às fls. 156-159 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 2003.51.06.000692-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
RELATORA ACÓRDÃO	P/ JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AU-XÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO FLS. 88
APELANTE	: LUCIO DURIEZ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	: TATIANA POLLO FLORES : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO-POLIS/RJ (200351060006923)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões dos embargos infringentes no prazo legal (art. 531 do CPC e § 1º do artº 249 do R.I).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.000967-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	: ELISABETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE F. DE AGUIAR
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050009675)

DESPACHO

(ref. Requerimento de fl. 87)

I - Defiro o requerido à fl. 87, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de regularização da representação pro-cessual.

II - Intime-se.

III - Após, voltem os autos conclusos.

Em 27.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.514154-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	: ASCOM COMERCIO, IMPORTACAO E EX-PORTACAO LTDA
ADVOGADO	: SILVIO DARRE JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO	: ASCOM HOLDING AG
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CASTRO BRANDÃO E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ACORDÃO	: FLS. 1.094-1.095
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 38.ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015141540)

D E S P A C H O

I - Do documento trazido às fls. 1195-1200 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, se verifica que a sociedade ASCOM COMERCIO, IMPORTA-ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ora embargante, encontra-se dissolvida em decorrência do distrato realizado em 16.08.2006. Diante disso, determino a in-timação pessoal da ex-sócia ALIX ELISABETH DEBERT, no endereço cons-tante à fl. 1200, para que, na qualidade de sucessora daquela empresa, regu-larize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, tendo em vista a manifestação contida no requerimento subscrito pelos advogados SILVIO DARRÉ JÚNIOR e CLÁUDIA BASACCHI DARRÉ (fls. 1134-1142), em que comunicam a renúncia ao mandato que lhes foi conferido.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 21-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

EXPEDIENTE Nº 250 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.02.002265-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: AIDA FERREIRA
ADVOGADO	: JOAO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020022652)

D E C I S Ã O

O transcurso de lapso superior ao estabelecido no Código Penal, entre os marcos ali fixados, enseja a extinção da punibilidade pela prescrição.

O Ministério Público, em 29 de agosto de 2005, ofereceu denúncia contra AIDA FERREIRA, imputando-a conduta consistente na retenção de autos "da Ação Ordinária nº 91.0056050-2, que tramitou na 1ª Vara Federal de Niterói - RJ, ajuizada por Irene Oliveira Ribeiro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social", na qualidade de advogada, por quase 06 (seis) anos, dando causa, assim, à ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executiva da au-tora, fato esse que se encontraria, no entender do órgão ministerial, tipificado no artigo 355, *caput*, do Código Penal.

Recebida a denúncia em 06 de setembro de 2005 (fl. 159), foi a ação penal regularmente processada, sobrevivendo sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou a acusada AIDA FER-REIRA pela prática do crime previsto no artigo 356, *caput*, do Có-di-go Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, substituindo-a por duas penas restritivas de direito (fls. 194-199).

Recurso de apelação de AÍDA FERREIRA à fl. 201, com razões às fls. 218-223, das quais se extrai, primordialmente, o pleito de re-conhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

Em parecer às fls. 226-231, a Procuradoria Regional da República da 2ª Região opina "no sentido que o ilustre Relator, em decisão mo-nocrática, reconheça como consumada a prescrição, matéria pre-judicial à análise do mérito do recurso de Apelação, na forma que autoriza o § 1º do inciso I do artigo 43 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região".

É o relatório. Decido.

Conforme parecer do Ministério Público, a pretensão punitiva estatal estaria irremediavelmente fulminada pelo instituto da prescrição, co-mo anotou o Procurador Regional da República PAULO FERNAN-DO CORRÊA, *verbis*:

"Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, para fins de cálculo do prazo prescricional com base na pena in concreto, deve-se levar em conta a pena fixada pelo juízo a quo no decreto condenatório, a qual, por estar consolidada para a acusação, não mais poderá ser majorada.

Nesse diapasão, tendo-se em vista que a pena privativa de liberdade imposta à ora Apelante limitou-se a 1 ano e 3 meses de detenção, constata-se que, no caso vertente, o prazo da prescrição passa a ser de quatro anos, podendo o cômputo de tal prazo iniciar-se em data anterior ao recebimento da denúncia, consoante previsão do art. 109, V, c/c art. 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Verifica-se, outrossim, que o fato imputado à Apelante se consumou em julho de 2001, quando da devolução dos autos em cartório, ao passo que a denúncia foi recebida tão-somente em 06 de setembro de 2005 (fl. 159), vale dizer, cerca de 4 anos e 2 meses após.

Ou seja, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, transcorreram mais de quatro anos.

Assim, ante o teor dos dispositivos legais já citados, tem-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que foram transcorridos mais de quatro anos entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, cumprindo destacar, por oportuno, que tal causa extintiva também incide sobre as penas de multa impostas, tendo em vista o contido no art. 118 do Código Penal.

...

Não persistem dúvidas, portanto, quanto à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso concreto, cumprindo ressaltar, por fim, que, a teor do disposto na Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, 'a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação cri-minal'".

Inconteste o fato de encontrar-se extinta a punibilidade pela pres-crição, como salientado pelo Ministério Público, visto que a con-jugação do lapso transcorrido - entre a data do fato e o recebimento da denúncia - com a legislação aplicável à espécie, bem sinaliza nesse sentido. Senão vejamos.

O fato ocorreu em 03 de julho de 2001 (fl. 147), quando devolvidos os autos, sendo a denúncia somente recebida pelo despacho de fl. 159, em 06 de setembro de 2005, ou seja, quando transcorridos mais de quatro anos.

Considerando-se que a pena privativa de liberdade, um ano e três de meses de detenção, conforma-se às balizas fixadas no inciso V, do artigo 109, do Código Penal - um a dois anos -, a prescrição se dará em quatro anos, segundo o referido dispositivo.

Releva notar a inexistência de qualquer fato impeditivo ou inter-ruptivo do lapso prescricional estabelecido em lei. Assim, verifica-se que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela pres-crição, visto que o transcurso de prazo supera o marco legal prescrito em lei.



Nestes termos, e com base no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, PROVEJO o recurso interposto para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação à agente AÍDA FERREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, em interpretação conjunta com o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Em 25 - 06 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007135-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ANDRE GABRIEL MAMPASI
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ANDRE GABRIEL MAMPASI REU PRE-SO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176745)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANDRE GABRIEL MAMPASI, em seu próprio favor, pretendendo, liminarmente, a redução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por infração ao disposto nos arts. 12 c/c 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, que o mesmo é primário, de bons antecedentes e não integra uma organização criminosa, tendo praticado a conduta delituosa por ter sido enganado, fazendo jus, portanto, à redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório. Passo a decidir:

O *habeas corpus* tem natureza jurídica de uma ação de conhecimento, destinado à proteção da liberdade de locomoção do paciente contra toda espécie de ilegalidade ou abuso de poder, e, como tal, sujeita-se às condições para o seu exercício: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Como se observa, o objeto do presente *habeas corpus* é a redução da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por força de sentença condenatória, da qual o paciente interpôs recurso de apelação, tendo, pois, cessado "*o alegado constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo de primeiro grau, por não ter mais poderes para corrigir suposta ilegalidade*" (TRF 1ª Região. HC - Proc: 200301000403833/GO, 4ª. Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 7/6/2004, p 69).

Assim, busca o paciente, por meio da via excepcional do *habeas corpus*, obter a reforma da sentença que lhe foi desfavorável, o que será possível através da via recursal própria de que se valeu, estando a apelação pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, adotando as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004746-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:J. R. DE C.
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por J. R. DE C. contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Determinei fossem oficiados o MM. Juízo Impetrado solicitando informações e o INSS para que informasse no prazo de 48 horas se havia procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta irregularidade no benefício previdenciário do impetrante.

O Juízo impetrado, às fls. 29/34, informa que foi verificado durante as investigações que há vínculos inseridos de GFIP retroativas mencionando relações de trabalho com empresas que já estavam anteriormente extintas, ou seja, que o contrato de trabalho perdurou mesmo após a extinção da empresa. No caso concreto, após diligência fiscal realizada em conjunto pela Polícia Federal, pela Força Tarefa do INSS e pelo MPF, constatou-se a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa C. DO A. DE F. E. L. L., no período de 16/11/1986 sem data de rescisão, tendo a Diligência Fiscal verificado que a inscrição da empresa no CNPJ foi declarada Inapta.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, determinei que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Juízo, especialmente no que diz respeito a documentos que comprovassem o tempo de serviço exercido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 42/50, que, conforme as investigações efetivadas pela Polícia Federal, a fraude na concessão de benefícios consistia na inserção no sistema da Previdência Social de vínculos extemporâneos inexistentes, através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) de empresas que, em sua grande maioria, já se encontravam desativadas há muitos anos. Sustentou que, no caso específico, após diligência fiscal realizada em conjunto pela Polícia Federal, pela Força Tarefa do INSS e pelo MPF, constatou-se a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa C. DO A. DE F. E. L. L., nos períodos de 01/12/1992 a 30/12/1992, 01/01/1994 a 30/10/1994 e finalmente 20/01/1999 a 30/12/2002. Tal conclusão foi obtida com base nos seguintes fundamentos: não foi obtida informação de constituição da empresa em 12/12/1972; a empresa encontra-se cancelada de ofício a partir de 29/08/1983 no Cadastro de Contribuintes do ICMS; a empresa não efetuou qualquer recolhimento de contribuição previdenciária; ou seja, que tudo indica que a empresa encerrou suas atividades em 1983.

Dossiê acerca do benefício suspenso juntado pelo INSS às fls. 51/107.

Manifestação do impetrante nas fls. 109/110, declarando ser de responsabilidade da Administração Pública o extravio dos processos administrativos, sendo costume se exigir os documentos originais para a instrução dos processos de concessão de benefícios, inviabilizando a apresentação dos mesmos; que as informações do CNIS não são confiáveis; e que o prazo concedido para a apresentação dos documentos é pouco e desnecessário, tendo em vista que o correto seria a abertura de procedimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls.113/122).

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o art.8º, da Lei 1.533/51, possibilita a imediata extinção do mandado de segurança, quando o direito invocado pelo impetrante não for líquido e certo.

Na presente hipótese, o impetrante reclama a falta de procedimento administrativo prévio, o que seria indispensável para a suspensão do benefício, a teor do que dispõe os artigos 26, 27 e 28 da Lei 9.784/99. Além disso, que a juntada da carta de concessão serviria como suporte probatório do tempo de serviço exigido, de modo que estaria configurado seu direito líquido e certo.

Inicialmente, não se pode deixar de reconhecer o procedimento atípico adotado neste e nos outros mandados de segurança similares em trâmite perante esta relatoria, onde se buscou estabelecer um breve, mas necessário e elucidativo contraditório, a fim de não se perder de vista, nem o interesse público envolvido de um lado (evitando-se, ainda mais, o sangramento dos cofres da previdência já tão calamitados com as incessantes fraudes) e nem, de outro, o caráter almentício do benefício reclamado, na maioria das vezes, única fonte de subsistência do aposentado e de sua família.

Por isso, a decisão alcançada aqui é tomada à luz de informações prestadas pela autoridade coatora, à luz de dados fornecidos pela autarquia previdenciária, obtidos através de exame minucioso de documentos, registros, diligências e visitas efetuadas às empresas apon-tadas pelo impetrante onde supostamente laborou, e à luz da oportunidade concedida ao titular do benefício para que comprovasse, minimamente, o tempo trabalhado.

Assevere-se de início que a suspensão do benefício não se deu por ato administrativo, mas por decisão judicial, tomada em processo criminal que prevê, em razão da necessidade e da gravidade da matéria, a possibilidade de adoção de medidas que dêem eficácia às decisões judiciais, mormente em se tratando de um quadro indiciário, cujas investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público levam a crer que a aposentadoria obtida era, de fato, produto de um grande esquema de fraudes perpetrado por quadrilha instalada na Cidade de Nova Friburgo.

Assim, não tendo o ato de suspensão decorrido de iniciativa da administração pública (INSS), não há falar-se em procedimento administrativo prévio e muito menos em obediência aos dispositivos legais invocados pelo impetrante constantes da Lei 9.784/99 e 9.528/97, de aplicação obrigatória, caso a decisão atacada partisse da autarquia previdenciária.

Sobreleva notar, que a opção feita pelo Juízo impetrado para determinar a suspensão de mais de 1.000 (mil) benefícios previden-ciários, com uma única penada, fundada no princípio da proporcionalidade, sem a preservação mínima do direito ao contraditório e à ampla defesa, parece equivocada.

A provável existência de lesão ao patrimônio público demandaria providências (que acabaram sendo tomadas por este relator), que proporcionariam a preservação tanto do dinheiro e do interesse público quanto do eventual direito do particular. Entendo não se poder falar em "interesse maior" da administração nesses casos, quando, por meio de mecanismos processuais e legais próprios, se poderia atingir o mesmo desiderato, sem prejuízo para qualquer das partes. Não se pretende com tal posicionamento manter aposentadorias irregulares, mas tão somente deixar claro que uma pequena instrução probatória, a fim de que tanto o impetrante, quanto o INSS pudessem se manifestar, evitaria que injustiças pudessem ser perpetradas, tanto que a autarquia previdenciária, *sponte* própria, restabeleceu alguns benefícios que se demonstraram regulares.

Em verdade, o ônus acabou transferido para este Egrégio Tribunal, provocando não só um assoberbamento de processos, mas dificultando a prestação jurisdicional célere.

Registre-se, por fim, a valiosa ajuda do ilustre procurador do INSS, Dr. Marcos Couto, que tem despendido grandes esforços para prestar, dentro de um curto espaço de tempo, as informações solicitadas por este Gabinete, acerca dos mais de 1.000 benefícios suspensos.

Ocorre que, conforme relatado, o impetrante limitou-se a expressar sua indignação quanto à suspensão do benefício, sem, contudo, trazer aos autos documentos comprobatórios dos vínculos declarados. Já a autarquia constatou, mediante diligências, a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa C. DO A. DE F. E. L. L., nos períodos de 01/12/1992 a 30/12/1992, 01/01/1994 a 30/10/1994 e finalmente 20/01/1999 a 30/12/2002. Tal conclusão foi obtida com base nos seguintes fundamentos: não foi obtida informação de constituição da empresa em 12/12/1972; a empresa encontra-se cancelada de ofício a partir de 29/08/1983 no Cadastro de Contribuintes do ICMS; a empresa não efetuou qualquer recolhimento de contribuição previdenciária; ou seja, que tudo indica que a empresa encerrou suas atividades em 1983.

É de se concluir, portanto, que a precitada carta de concessão de benefício também estaria contaminada pela fraude. Em verdade, apenas documentos que evidenciassem a relação empregatícia questionada estariam aptos a comprovar a liquidez e a certeza do direito, mas estes não foram juntados pelo impetrante, não obstante ter sido oportunizado para fazê-lo.

Logo, não tendo o impetrante se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade do vínculo empregatício questionado, somados a todos os outros elementos colhidos nestes autos, há que se ter como inexistente o direito líquido e certo invocado, possibilitando a este Relator denegar, monocraticamente, a segurança postulada.

Isto posto, denego a segurança para manter a relação empregatícia questionada, ressalvando a possibilidade do impetrante utilizar-se das vias ordinárias, para rediscutir a matéria.

Oficie-se ao INSS para que dê início imediato ao procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.528/97.

Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004493-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:J. L. R.
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por J. L. R. contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Determinei fossem oficiados o MM. Juízo Impetrado solicitando informações e o INSS para que informasse no prazo de 48 horas se havia procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta irregularidade no benefício previdenciário do impetrante.

O Juízo impetrado, às fls. 32/41, informa que foi verificado durante as investigações que há vínculos inseridos de GFIP retroativas mencionando relações de trabalho com empresas que já estavam anteriormente extintas, ou seja, que o contrato de trabalho perdurou mesmo após a extinção da empresa. No caso concreto, após diligência fiscal realizada em conjunto pela Polícia Federal, pela Força Tarefa do INSS e pelo MPF, constatou-se a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa T. T. V. S.A. no período de 01/04/1979 a 30/07/2003, tendo a empresa dita empregadora negado o vínculo com o impetrante.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, determinei que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Juízo, especialmente no que diz respeito a documentos que comprovassem o tempo de serviço exercido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 47/56, que, conforme as investigações efetivadas pela Polícia Federal, a fraude na concessão de benefícios consistia na inserção no sistema da Previdência Social de vínculos extemporâneos inexistentes, através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) de empresas que, em sua grande maioria, já se encontravam desativadas há muitos anos. Sustentou que, no caso específico, após diligência fiscal realizada em conjunto pela Polícia Federal, pela Força Tarefa do INSS e pelo MPF, constatou-se a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa T. T. V. S.A., no período de 01/04/1979 a 28/02/2003. Tal conclusão foi obtida com base na diligência fiscal na qual os Auditores Fiscais foram recebidos pelo Gerente Administrativo da empresa em questão, que declarou que tanto o Sr. J. L. R., como outros 23 segurados que tiveram seus vínculos incluídos extemporaneamente, em momento algum tiveram qualquer vínculo empregatício com a empresa.

Dossiê acerca do benefício suspenso juntado pelo INSS às fls.57/99.

Manifestação do impetrante nas fls. 101/102, declarando ser de responsabilidade da Administração Pública o extravio dos processos administrativos, sendo costume se exigir os documentos originais para a instrução dos processos de concessão de benefícios, inviabilizando a apresentação dos mesmos; que as informações do CNIS não são confiáveis; e que o prazo concedido para a apresentação dos documentos é pouco e desnecessário, tendo em vista que o correto seria a abertura de procedimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls.105/115).

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o art.8º, da Lei 1.533/51, possibilita a imediata extinção do mandado de segurança, quando o direito invocado pelo impetrante não for líquido e certo.

Na presente hipótese, o impetrante reclama a falta de procedimento administrativo prévio, o que seria indispensável para a suspensão do benefício, a teor do que dispõe os artigos 26, 27 e 28 da Lei 9.784/99. Além disso, que a juntada da carta de concessão serviria como suporte probatório do tempo de serviço exigido, de modo que estaria configurado seu direito líquido e certo.

Inicialmente, não se pode deixar de reconhecer o procedimento atípico adotado neste e nos outros mandados de segurança similares em trâmite perante esta relatoria, onde se buscou estabelecer um breve, mas necessário e elucidativo contraditório, a fim de não se perder de vista, nem o interesse público envolvido de um lado (evitando-se, ainda mais, o sangramento dos cofres da previdência já tão combalidos com as incessantes fraudes) e nem, de outro, o caráter almentício do benefício reclamado, na maioria das vezes, única fonte de subsistência do aposentado e de sua família.

Por isso, a decisão alcançada aqui é tomada à luz de informações prestadas pela autoridade coatora, à luz de dados fornecidos pela autarquia previdenciária, obtidos através de exame minucioso de documentos, registros, diligências e visitas efetuadas às empresas apon-tadas pelo impetrante onde supostamente laborou, e à luz da oportunidade concedida ao titular do benefício para que comprovasse, minimamente, o tempo trabalhado.

Asseverar-se de início que a suspensão do benefício não se deu por ato administrativo, mas por decisão judicial, tomada em processo criminal que prevê, em razão da necessidade e da gravidade da matéria, a possibilidade de adoção de medidas que dêem eficácia às decisões judiciais, mormente em se tratando de um quadro indiciário, cujas investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público levam a crer que a aposentadoria obtida era, de fato, produto de um grande esquema de fraudes perpetrado por quadrilha instalada na Cidade de Nova Friburgo.

Assim, não tendo o ato de suspensão decorrido de iniciativa da administração pública (INSS), não há falar-se em procedimento administrativo prévio e muito menos em obediência aos dispositivos legais invocados pelo impetrante constantes da Lei 9.784/99 e 9.528/97, de aplicação obrigatória, caso a decisão atacada partisse da autarquia previdenciária.

Sobreleva notar, que a opção feita pelo Juízo impetrado para determinar a suspensão de mais de 1.000 (mil) benefícios previdenciários, com uma única penada, fundada no princípio da proporcionalidade, sem a preservação mínima do direito ao contraditório e à ampla defesa, parece equivocada.

A provável existência de lesão ao patrimônio público demandaria providências (que acabaram sendo tomadas por este relator), que proporcionariam a preservação tanto do dinheiro e do interesse público quanto do eventual direito do particular. Entendo não se poder falar em "interesse maior" da administração nesses casos, quando, por meio de mecanismos processuais e legais próprios, se poderia atingir o mesmo desiderato, sem prejuízo para qualquer das partes. Não se pretende com tal posicionamento manter aposentadorias irregulares, mas tão somente deixar claro que uma pequena instrução probatória, a fim de que tanto o impetrante, quanto o INSS pudessem se manifestar, evitaria que injustiças pudessem ser perpetradas, tanto que a autarquia previdenciária, *sponte* própria, restabeleceu alguns benefícios que se demonstraram regulares.

Em verdade, o ônus acabou transferido para este Egrégio Tribunal, provocando não só um assoberbamento de processos, mas dificultando a prestação jurisdicional célere.

Registre-se, por fim, a valiosa ajuda do ilustre procurador do INSS, Dr. Marcos Couto, que tem despendido grandes esforços para prestar, dentro de um curto espaço de tempo, as informações solicitadas por este Gabinete, acerca dos mais de 1.000 benefícios suspensos.

Ocorre que, conforme relatado, o impetrante limitou-se a expressar sua indignação quanto à suspensão do benefício, sem, contudo, trazer aos autos documentos comprobatórios dos vínculos declarados. Já a autarquia constatou, mediante diligências, a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa T. T. V. S.A., no período de 01/04/1979 a 28/02/2003. Tal conclusão foi obtida com base na diligência fiscal na qual os Auditores Fiscais foram recebidos pelo Gerente Administrativo da empresa em questão, que declarou que tanto o Sr. J. L. R., como outros 23 segurados que tiveram seus vínculos incluídos extemporaneamente, em momento algum tiveram qualquer vínculo empregatício com a empresa

É de se concluir, portanto, que a precitada carta de concessão de benefício também estaria contaminada pela fraude. Em verdade, apenas documentos que evidenciassem a relação empregatícia questionada estariam aptos a comprovar a liquidez e a certeza do direito, mas estes não foram juntados pelo impetrante, não obstante ter sido oportunizado para fazê-lo.

Logo, não tendo o impetrante se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade do vínculo empregatício questionado, somados a todos os outros elementos colhidos nestes autos, há que se ter como inexistente o direito líquido e certo invocado, possibilitando a este Relator denegar, monocraticamente, a segurança postulada.

Isto posto, denego a segurança para manter a suspensão do benefício previdenciário, ressalvando a possibilidade do impetrante utilizar-se das vias ordinárias, para rediscutir a matéria.

Oficie-se ao INSS para que dê início imediato ao procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.528/97.

Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004744-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:J. C. G.
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por J. C. G. contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não ensaja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Determinei fossem oficiados o MM. Juízo Impetrado solicitando informações e o INSS para que informasse no prazo de 48 horas se havia procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta irregularidade no benefício previdenciário do impetrante.

O Juízo impetrado, às fls. 37/42, informa que foi verificado durante as investigações que há vínculos inseridos de GFIP retroativas mencionando relações de trabalho com empresas que já estavam anteriormente extintas, ou seja, que o contrato de trabalho perdurou mesmo após a extinção da empresa. No caso concreto, após diligência fiscal realizada em conjunto pela Polícia Federal, pela Força Tarefa do INSS e pelo MPF, constatou-se a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa I. C. no período de 01/12/1992 a 30/09/2004, tendo o INSS verificado que o impetrante nunca integrou os quadros funcionais da empresa mencionada.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, determinei que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Juízo, especialmente no que diz respeito a documentos que comprovassem o tempo de serviço exercido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 50/57, que, conforme as investigações efetivadas pela Polícia Federal, a fraude na concessão de benefícios consistia na inserção no sistema da Previdência Social de vínculos extemporâneos inexistentes, através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) de empresas que, em sua grande maioria, já se encontravam desativadas há muitos anos. Sustentou que, no caso específico, após diligência fiscal realizada em conjunto pela Polícia Federal, pela Força Tarefa do INSS e pelo MPF, constatou-se a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa I. C. S.A., no período de 01/12/1992 a 30/09/2004. Tal conclusão foi obtida com base na diligência fiscal na qual a empresa em questão declarou que o impetrante nunca integrou o seu quadro funcional.

Dossiê acerca do benefício suspenso juntado pelo INSS às fls. 38/103.

Manifestação do impetrante nas fls. 105/106, declarando ser de responsabilidade da Administração Pública o extravio dos processos administrativos, sendo costume se exigir os documentos originais para a instrução dos processos de concessão de benefícios, inviabilizando a apresentação dos mesmos; que as informações do CNIS não são confiáveis; e que o prazo concedido para a apresentação dos documentos é pouco e desnecessário, tendo em vista que o correto seria a abertura de procedimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls.109/118).

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o art.8º, da Lei 1.533/51, possibilita a imediata extinção do mandado de segurança, quando o direito invocado pelo impetrante não for líquido e certo.

Na presente hipótese, o impetrante reclama a falta de procedimento administrativo prévio, o que seria indispensável para a suspensão do benefício, a teor do que dispõe os artigos 26, 27 e 28 da Lei 9.784/99. Além disso, que a juntada da carta de concessão serviria como suporte probatório do tempo de serviço exigido, de modo que estaria configurado seu direito líquido e certo.

Inicialmente, não se pode deixar de reconhecer o procedimento atípico adotado neste e nos outros mandados de segurança similares em trâmite perante esta relatoria, onde se buscou estabelecer um breve, mas necessário e elucidativo contraditório, a fim de não se perder de vista, nem o interesse público envolvido de um lado (evitando-se, ainda mais, o sangramento dos cofres da previdência já tão combalidos com as incessantes fraudes) e nem, de outro, o caráter almentício do benefício reclamado, na maioria das vezes, única fonte de subsistência do aposentado e de sua família.

Por isso, a decisão alcançada aqui é tomada à luz de informações prestadas pela autoridade coatora, à luz de dados fornecidos pela autarquia previdenciária, obtidos através de exame minucioso de documentos, registros, diligências e visitas efetuadas às empresas apon-tadas pelo impetrante onde supostamente laborou, e à luz da oportunidade concedida ao titular do benefício para que comprovasse, minimamente, o tempo trabalhado.

Asseverar-se de início que a suspensão do benefício não se deu por ato administrativo, mas por decisão judicial, tomada em processo criminal que prevê, em razão da necessidade e da gravidade da matéria, a possibilidade de adoção de medidas que dêem eficácia às decisões judiciais, mormente em se tratando de um quadro indiciário, cujas investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público levam a crer que a aposentadoria obtida era, de fato, produto de um grande esquema de fraudes perpetrado por quadrilha instalada na Cidade de Nova Friburgo.

Assim, não tendo o ato de suspensão decorrido de iniciativa da administração pública (INSS), não há falar-se em procedimento administrativo prévio e muito menos em obediência aos dispositivos legais invocados pelo impetrante constantes da Lei 9.784/99 e 9.528/97, de aplicação obrigatória, caso a decisão atacada partisse da autarquia previdenciária.

Sobreleva notar, que a opção feita pelo Juízo impetrado para determinar a suspensão de mais de 1.000 (mil) benefícios previdenciários, com uma única penada, fundada no princípio da proporcionalidade, sem a preservação mínima do direito ao contraditório e à ampla defesa, parece equivocada.

A provável existência de lesão ao patrimônio público demandaria providências (que acabaram sendo tomadas por este relator), que proporcionariam a preservação tanto do dinheiro e do interesse público quanto do eventual direito do particular. Entendo não se poder falar em "interesse maior" da administração nesses casos, quando, por meio de mecanismos processuais e legais próprios, se poderia atingir o mesmo desiderato, sem prejuízo para qualquer das partes. Não se pretende com tal posicionamento manter aposentadorias irregulares, mas tão somente deixar claro que uma pequena instrução probatória, a fim de que tanto o impetrante, quanto o INSS pudessem se manifestar, evitaria que injustiças pudessem ser perpetradas, tanto que a autarquia previdenciária, *sponte* própria, restabeleceu alguns benefícios que se demonstraram regulares.

Em verdade, o ônus acabou transferido para este Egrégio Tribunal, provocando não só um assoberbamento de processos, mas dificultando a prestação jurisdicional célere.

Registre-se, por fim, a valiosa ajuda do ilustre procurador do INSS, Dr. Marcos Couto, que tem despendido grandes esforços para prestar, dentro de um curto espaço de tempo, as informações solicitadas por este Gabinete, acerca dos mais de 1.000 benefícios suspensos.

Ocorre que, conforme relatado, o impetrante limitou-se a expressar sua indignação quanto à suspensão do benefício, sem, contudo, trazer aos autos documentos comprobatórios dos vínculos declarados. Já a autarquia constatou, mediante diligências, a inexistência de vínculo real entre o Impetrante e a empresa I. C. S.A., no período de 01/12/1992 a 30/09/2004. Tal conclusão foi obtida com base na diligência fiscal na qual a empresa em questão declarou que o impetrante nunca integrou o seu quadro funcional

É de se concluir, portanto, que a precitada carta de concessão de benefício também estaria contaminada pela fraude. Em verdade, apenas documentos que evidenciassem a relação empregatícia questionada estariam aptos a comprovar a liquidez e a certeza do direito, mas estes não foram juntados pelo impetrante, não obstante ter sido oportunizado para fazê-lo.

Logo, não tendo o impetrante se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade do vínculo empregatício questionado, somados a todos os outros elementos colhidos nestes autos, há que se ter como inexistente o direito líquido e certo invocado, possibilitando a este Relator denegar, monocraticamente, a segurança postulada.



Isto posto, denego a segurança para manter a suspensão do benefício previdenciário, ressalvando a possibilidade do impetrante utilizar-se das vias ordinárias, para rediscutir a matéria. Oficie-se ao INSS para que dê início imediato ao procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.528/97. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.

P.I.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2002.02.01.005957-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:J. DE C.
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
APELADO	:S. A. N.
APELANTE	:S. A. N.
ADVOGADO	:MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015014020)

Despacho

Tendo em vista os documentos de fls. 1.620/1.667, dê-se vista, sucessivamente, à defesa e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 251 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036440-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO	:ZOZIMA MARIA DE OLIVEIRA PAVESI
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800020578)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 128/137, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a computar como tempo de serviço prestado pela Autora em regime de economia familiar o período de 07/02/1970 a 02/03/1975.

Insurgiu-se o INSS às fls. 139/151, sob a alegação de que a propriedade do pai da Autora estaria inscrita no INCRA como empresa rural, com 2 assalariados, conforme documento de fls. 33, descharacterizando o regime de economia familiar. Aduziu que, para a comprovação da atividade rural, não bastaria a prova exclusivamente testemunhal, sendo necessária a apresentação de documentos contemporâneos ao período de serviço alegado. Suscitou a impossibilidade de cômputo de tempo de serviço sem a respectiva contribuição.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 153), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 154/169.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação da remessa necessária e do recurso interposto, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 174/177).

Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação visa o reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

É de se ver que tal pretensão encontra guarida no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, que garantiu aos segurados inscritos na Previdência Social até a sua vigência a contagem do tempo de serviço rural para fins de deferimento de qualquer benefício, independentemente de contribuição, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Vale mencionar que a referida norma foi temporariamente alterada, por conta da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, a qual restringia o cômputo do tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição aos benefícios de aposentadoria por idade e de valor mínimo, contudo o novo tratamento não foi convalidado quando da conversão em Lei da suscitada Medida Provisória, tendo sido restabelecido a regra da possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 independentemente de contribuição, para fins de deferimento de benefício. Nesse sentido, cabe fazer referência ao aresto da Terceira Seção do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a

contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana.

5. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, 3ª Seção, ERESP 643927/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/11/2005, p. 186).

No caso dos autos, o tempo de serviço da Autora em atividade rural no período de 07/02/70 a 02/03/75 está devidamente comprovado pela prova documental produzida, devendo ser reconhecido no cômputo da aposentadoria por ele requerida.

Com efeito, a Autora traz aos autos a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarapari/ES (fls. 21) devidamente homologada pelo representante do Ministério Público (fls. 17), nos termos do art. 106, III da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da referida homologação (22/10/1992).

Cabe observar que a mera apresentação deste documento, de acordo com a legislação da época, é entendida pelo E. STJ como prova suficiente para comprovação do tempo de serviço rural, conforme o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª T., RESP 254144/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 14/08/2000, p. 200)

Não obstante, constam dos autos diversos outros documentos que comprovam a atividade rural da Autora:

Certidão de casamento, informando a qualificação de "lavrador" do pai da Autora, lavrada em 02/03/1956 (fls. 31);

Escritura de extinção de condomínio sobre o imóvel rural denominado Fazenda Ancora, em nome dos pais da Autora, lavrada em 15/07/1980 (fls. 34/37;

Carta de encaminhamento do pai da Autora, emitida por engenheiro da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo, identificando-o como "agricultor em Jacarandá Município de Guarapari", em 10/02/1972 (fls. 53);

Considerando que a Autora afirma ter laborado em regime de economia familiar - onde a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem a utilização de empregados - a condição rurícola de seu pai, comprovada por documentos contemporâneos ao período pleiteado, é estendida à Autora.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que considera aptos à comprovação da atividade rural documentos em nome de membros familiares, eis que, tendo a Autora trabalhado na agricultura juntamente com seu pai, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material exclusivamente em nome próprio.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. MUNICIPAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Inexistência de prova de percepção de outra aposentadoria - magistério municipal.

VI - Agravado interno desprovido." (STJ, 5ª T., AGRESP 603663/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19/04/2004, p. 237).

É de se ver ainda que a prova testemunhal produzida corrobora toda a documentação apresentada, conforme se extrai dos trechos dos depoimentos:

1ª Testemunha - "que conhece a autora e sabe que a mesma trabalhou na propriedade de seu genitor, localizada no Município de Guarapari/ES; que a autora exercia atividade rural, na citada propriedade, tendo começado ainda menina; (...) que na propriedade plantava-se milho, feijão e outras culturas; que o genitor da autora não contratava empregados para trabalhar na propriedade, que era explorada em regime de economia familiar; que a autora exerceu atividade rural até se casar";

2ª Testemunha - "que conhece a autora, e sabe que a mesma exerceu atividade rural na propriedade dos genitores dela, conhecida por "Indiviso", situada no município de Guarapari/ES; (...) que a autora trabalhou na referida propriedade até o ano de 1973 ou 1974, quando se casou (...); que a autora trabalhava no plantio de arroz, feijão e outras culturas, bem como na criação de animais";

Quanto à alegação de que a propriedade do pai da Autora encontra-se registrada como empresa rural, contando com o auxílio de 2 assalariados, trata-se de informação constante no documento de recolhimento de ITR referente ao ano de 1990, muito posterior ao período que se pretende averbar (quinze anos após), não servindo de suporte à descaracterização do regime de economia familiar, praticado à época que a autora ainda era adolescente e que ficou comprovado pela prova testemunhal produzida.

De conseguinte, restando claro que a sentença baseia-se em prova material e testemunhal, não desconstituída pela Autarquia, não merece ser reformada.

Dispositivo

Do exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA, para retificar a autuação, fazendo constar como apelante o Instituto Nacional do Seguro Social e como apelada Zozima Maria de Oliveira Pavesi.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.514340-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
APELADO	:PAULO DE MELLO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE GREGORIO MARQUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143407)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 207/217 em face da sentença de fls. 186/191 proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança requerida, "para determinar à autoridade coatora que se abstenha de reduzir os valores dos benefícios dos impetrantes com base no teto estabelecido na Portaria Ministerial nº 4883 de 17.12.98, na Ordem de Serviço nº

619, de 22.12.98 (item 9.2) e no art. 248 da Constituição Federal, condenando ao pagamento dos valores indevidamente descontados a contar da impetração (Súmula 271 do STF)".

Em suas razões recursais, o Apelante sustentou, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União na condição de litisconsorte passivo necessário. Aduziu, ainda, que inexistia direito adquirido "a manutenção de benefício previdenciário sem limitação a qualquer teto". O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl.231), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 234/243.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o Recurso de Apelação e a Remessa Necessária, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 250/255, opinando pelo não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Deve ser dado provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, a fim de decretar a nulidade da sentença recorrida, pois em causas como a presente, a União Federal é parte legítima e deveria, portanto, ter figurado no pólo passivo da ação como litisconsorte passiva necessária.

Com efeito, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que condene a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento de seus benefícios (aposentadoria excepcional de anistiado e pensão especial de anistiado), sem a limitação imposta na Portaria Ministerial nº 4883 de 17.12.98, na Ordem de Serviço nº 619, de 22.12.98 (item 9.2) e no art. 248 da Constituição Federal

A aposentadoria de anistiado possui fundamento constitucional no art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, posteriormente integrado pelo art.150, da Lei nº 8.213/91, que antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.151-3/01, determinava que os anistiados pela Lei nº 6.683/79 ou pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou ainda pelo citado art.8º do ADCT teriam direito a aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Neste diapasão, a Lei nº 6683/79, no parágrafo 5º do art. 3º, garante aos dependentes do anistiado o "direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei", ou seja, assegura que a pensão seja paga no mesmo valor que deveria ser pago ao anistiado, se o mesmo estivesse vivo e recebendo o benefício de aposentadoria.

A regulamentação advinda, inicialmente, pelo Decreto nº 351/91 e posteriormente reproduzida nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, atribuiu à União Federal a responsabilidade de subsidiar o pagamento de referidos benefícios:

"Art. 137. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado."

E, em que pese o atual regulamento (Decreto nº 3.048/99), não ter repetido a determinação que atribuía à União Federal o referido encargo, igual tratamento restou disciplinado pela Lei nº 10.559/02 que, no caput do seu art.3º, estabeleceu expressamente que o pagamento do benefício previsto no art.8º do ADCT correria à conta do Tesouro Nacional:

"Art.3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. "

Dessa maneira, considerando-se que a presente ação versa sobre o pagamento de benefício que, embora seja efetuado pela Autarquia Previdenciária, é feito por conta de dotação orçamentária da União Federal, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo, nos termos do art.47, do CPC, pois a decisão final do processo poderá, em sendo acolhida a pretensão autoral, importar em obrigação da União Federal de custear o pagamento de diferenças eventualmente devidas.

Neste Sentido, o entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97.APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPORTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo não provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 770273 / RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.03.2006 p. 485)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL.

A União, conforme o Decreto-Lei 2.172/97, art. 129, deve também suportar os efeitos da condenação e, assim, é necessária sua integração à lide como litisconsorte necessário.

Recurso parcialmente provido.(STJ, 5ª Turma, REsp 667386 / RJ, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16.05.2005 p. 394)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª T, REsp 352837 / AL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 18.03.2002 p. 291)

Nas palavras de Arruda Alvim (Código de processo civil comentado, 1.ª ed., v. 1, pp. 318-319), "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".

Assim, considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, deve o juiz ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, e que a intervenção da União no atual estágio do feito importaria em supressão de instância a ferir o necessário duplo grau de jurisdição, mostra-se de rigor a anulação da sentença proferida, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, no momento oportuno, após o ingresso da União na relação processual, na forma preconizada pela jurisprudência do Eg. STJ:

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. SERVENTIAS. VACÂNCIAS.

1. Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo Impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.(STJ, 5ª T, RMS 7902 / RS, Rel. MIN. EDSON VIDIGAL, DJ 13.10.1998 p. 144) (g.n.)

Corroborando todo o acima exposto, colaciono a decisão a seguir, proferida pelo Tribunal Regional Federal - 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

1 - À luz do que previa o art. 150 da Lei nº 8.213/91, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.151-3/01, a aposentadoria excepcional, devida àqueles que foram anistiados pela Lei nº 6.683/79, pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou ainda, pelo art. 8º do ADCT, deveria observar as disposições do Regulamento.

2 - Malgrado a previsão constante do art. 129 do Decreto nº 2.172/97, que atribuía à União Federal o encargo de arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos das aposentadorias excepcionais de anistiados, não tenha se repetido no Decreto nº 3.048/99, cumpre considerar o disposto no art. 3º da Lei nº 10.559/02, cuja redação expressamente estabeleceu que a reparação econômica devida ao anistiado correrá à conta do Tesouro Nacional.

3 - A hipótese vertente, destarte, impõe a anulação do decisum a quo, considerando que a União Federal, em nenhum momento durante o iter do presente feito, foi instada a se manifestar, e que sua intervenção, somente neste momento, no órgão ad quem, importaria para a mesma em supressão de instância, com malferimento ao princípio constitucional que assegura o duplo grau de jurisdição e à estabilização subjetiva da demanda.

4 - Remessa necessária provida para anular a sentença de primeira instância. (TRF-2ª Região, Remessa Ex Officio 282457, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrland, DJU: 01/04/2003, pg. 195/196).

Dispositivo

Do exposto, dou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do §1º A, do art.557, do CPC, decretando a nulidade da sentença de fls. 186/191 e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se cumpra o disposto no art.47, parágrafo único, do CPC, prejudicado o exame do mérito do recurso interposto, tudo nos termos da fundamentação supra. Remetam-se os autos a DIDRA, para que seja retificada a autuação, a fim de que passe a constar como parte apelada PAULO DE MELLO BASTOS E OUTROS. P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538306-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: GELSIR BARBOSA JOTTA
ADVOGADO	: CARLOS REGINALDO DE SOUZA CORDEIRO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015383063)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por GELSIR BARBOSA JOTTA em face de sentença (fls. 48/55) que julgou improcedente o pedido inicial, em que objetivava a revisão de seu benefício previdenciário, na forma preconizada na Súmula 260, do extinto TFR, e de modo a recompor as perdas ocorrentes no mesmo, por não corresponder ao número de salários mínimos a que equivalia à época de sua concessão e em virtude de os reajustes nele incidentes terem sido insuficientes para assegurar a manutenção do seu valor real.

Em suas razões de apelação (fls. 57/61), o autor requer, em síntese, a reforma da sentença impugnada, sustentando que o seu benefício encontra-se defasado, por não corresponder ao número de salários a que equivalia à época de sua concessão, insurgindo-se, também, em relação aos índices utilizados no seu reajustamento a partir da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que na apuração de sua Renda Mensal inicial não incidiu o índice de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição,

além de não ter sido incluído o resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 66/71).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de apreciar o pleito do apelante de revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição e de inclusão do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, tendo em vista que tais pedidos não foram formulados na exordial, passo, pois, ao exame do pedido de reajustamento de sua aposentadoria.

Não merece acolhida a irrisignação do apelante.

Com efeito, a preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Carta Magna, como é o caso do autor, tiveram o seu valor real restabelecido por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que procedeu à revisão de todos os benefícios pela Previdência Social, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88.

O art. 58, do ADCT, por seu turno, dispôs que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da CF/88, teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Tal critério de revisão, entretanto, foi estabelecido para vigorar apenas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios, não comportando aplicação retroativa, nem ultra-ativa.

A Carta Magna em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88.

Aliás, com exceção do período previsto nesta norma transitória, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a renda mensal inicial e a quantidade de salários mínimos da data da concessão.

Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC, até maio de 1993, e pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, até a conversão dos benefícios pela URV, com o advento da MP nº 434/92, convertida na Lei nº 8.880/94 e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no caput do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes aos benefícios em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter intacta a sentença impugnada.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Antes da publicação da presente, a Subsecretaria da Turma deve retificar a autuação, para que o nome do patrono do autor passe a constar como Carlos Reginaldo de Souza Cordeiro (fls. 05).

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005691-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: OSVALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400279698)



Decisão

Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDINO DOS SANTOS em face da decisão de fls. 96/98, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da fixação de honorários advocatícios na execução do título judicial, por entender que a execução havia se iniciado após a vigência do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35, de 24/08/2001.

Recorre o agravante de tal decisão, alegando que, apesar de o STF entender pela constitucionalidade do referido artigo 1.º-D, restringiu sua aplicação somente às execuções que ultrapassem o conceito legal de pequeno valor.

Aduz que, *in casu*, a execução possui o valor de R\$ 20.021,21, abaixo, portanto, do limite de R\$ 22.800,00, e, sendo considerada de pequeno valor, inclui-se na exceção admitida pelo STF.

Requer, por fim, que a fixação dos honorários seja feita "(...) tendo como parâmetro não os limites máximos e mínimos do art. 20, § 3.º (10% - 20%), mas ao contrário, a justa remuneração do profissional de Advocacia."

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o entendimento do STF é no sentido do não-cabimento de honorários advocatícios nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública não embargadas e iniciadas após a vigência da MP n.º 2.180-35/2001, de 24/08/2001, tendo excluído, todavia, as hipóteses de pagamento de obrigações tidas em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, §3.º, da CF/88 (RE 420.816-4/PR).

Desse modo, *a contrario sensu*, nas execuções de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, afastando-se a regra da MP n.º 2.180-01, o que é o caso, por se tratar de execução do valor de R\$ 20.021,21, inferior, portanto, ao limite legal.

Com relação ao valor dos honorários, fixo-o em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução, ou seja, metade do que foi devido no processo de conhecimento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reformar a decisão agravada, restando o seguinte o resultado do Agravo de Instrumento: Pelo exposto, consoante o disposto no art. 577, § 1.º -A do CPC, c/c art. 432, § 1.º, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, fixando os honorários advocatícios na execução do título judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.008650-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO	:LUIZA WERMELINGER ESTEBANEZ
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORDEIRO-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20030190006359)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença (fls. 152/155), que julgou procedente o pedido autoral de condenação do INSS a implantar o benefício de pensão por morte de sua avó, na qualidade de dependente designada e menor sob a guarda de fato, desde a data do requerimento administrativo, tornando definitiva a tutela antecipatória concedida às fls. 47, bem como condenando-o em honorários de 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 162/169), argumenta o apelante que a autora não preenche os requisitos previstos no § 2.º, do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não existindo qualquer previsão legal quanto à guarda de fato, mas somente ao menor tutelado.

Iresigna-se, por fim, com a condenação em honorários no percentual fixado, por estar a autora representada pela Defensoria Pública.

Contra-razões (fls. 172//176), pela manutenção da sentença. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 179/182) pela improcedência do apelo.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo parcial provimento do recurso (fls. 194/199).

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a irrisignação do apelante.

Desta-se que o fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

Inicialmente, cabe transcrever as redações do art. 16, da Lei n. 8.213/91, original e alterada.

Originariamente, dizia o art. 16 e seu § 2º:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Posteriormente, o inciso IV foi revogado pela Lei n.9.032/95, enquanto que o § 2º foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, ficando assim redigido:

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Assim, os requisitos cumulativos para a pensão por morte, na nova redação da Lei n. 8.213/91, no caso do menor equiparado a filho, são:

Ser enteado ou menor tutelado (art. 16, § 2º);

Ser comprovada a dependência econômica (art. 16, § 4º);

Ser inscrito no INSS como dependente (art. 17); e

Dessa forma, a simples inscrição no INSS como beneficiário designado, mesmo na redação original do aludido dispositivo legal, não gera direito adquirido à percepção da pensão por morte, caso estejam comprovados os demais requisitos legais.

In casu, o óbito de Célia Pimentel Wermelinger, segurada aposentada, ocorreu em 01/03/1999 (fl. 15), quando já vigente a nova redação dada ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, pela Lei n.º 9.528/97.

Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

O documento de fl. 16 indica que houve a designação da ora apelada como dependente de sua avó. Porém, conforme os dispositivos mencionados, é necessária, também, a comprovação da dependência econômica da menor em relação à falecida segurada, além de comprovada a tutela da mesma, deferida à avó.

Observa-se nos presentes autos, que as provas acostadas resumem-se às declarações de fls. 17/22 e ao depoimento pessoal de fls. 137, e que, quando do falecimento de sua avó, a apelada foi morar com seus pais, conforme declara às fls. 03 de sua inicial e às fls. 137.

É de se considerar também que, à época, era menor de idade, sendo os pais seus responsáveis legais, que têm a obrigação de prestação de alimentos, não havendo prova nos autos de que não fossem aptos a prestá-los.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.

- No caso em exame, a designação ocorreu em 11.10.1991, tendo corrido a óbito da ex-segurada em 07.11.1999, após o advento da Lei 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, afastando a figura da pessoa designada, como dependente de segurado no caso de pensão por morte, extinguindo-se, assim, o direito à percepção do benefício, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, circunstância fática que aperfeiçoa o direito, ante à condição suspensiva em que este se encontrava.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 603191

Processo n.º 200301971471/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02/08/2004, pág. 539)

Sob o prisma desse argumento, verifica-se que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão da pensão, visto que não era menor tutelada pela falecida avó, nem logrou comprovar a dependência econômica.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, reformando *in totum* a sentença, para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, condenando-a em custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a ela deferida (fls. 47), revogando, ainda, a antecipação de tutela deferida às fls. 47.

Oficie-se ao INSS, comunicando-se a revogação da tutela.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.51.029687-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:CARMENLUCIA CARVALHO LOPES
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510296870)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 52/55) que julgou procedente em parte o pedido do autor, determinando que o réu proceda ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do art. 1º da Lei nº 10.099/04, para aplicar o percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 94 (IRSM), na correção monetária do salário-de-contribuição, computado no período básico de cálculo de benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação até a data do pagamento e, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e desprovimento da remessa necessária (fls. 73/75).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, como se observa da documentação acostada aos autos, a autora teve seu benefício previdenciário concedido em 12/04/95 (fls. 08).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 04/92 a 03/95, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em razão da remessa necessária, explícito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 19/11/2003.

Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa de natureza repetitiva, não merecendo, também, reparo a sentença nesse ponto.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo, *in totum*, a sentença. À DIDRA para retificar a capa dos autos para constar o procurador do INSS.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 326339 2003.02.01.007012-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BARBOSA B. FERREIRA
APELADO : MANOEL NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : ROBERTO DI PALMA MEDEIROS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A. VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
ORIGEM : QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO (1992.021.251613-7)

DECISÃO

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão pela equivalência salarial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência parcial do pedido às fls. 64-67, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo da autarquia às fls. 69-90, que devem ser apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 25-06-2007.

ANDRÉ FONTES - Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 290891 2002.02.01.026379-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARIA CILICIA COSTA VILELA E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERALDO ROQUE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ (200151100035324)

DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, da data da concessão até o mês de março de 1989 (inclusive), pagando as diferenças corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros da mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas face a gratuidade de justiça deferida. Sujeição ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 54-56, opinando pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua

Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 23.04.1985, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, conforme determinado na r. sentença.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. HONORÁRIOS.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do § 4º do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC. Considerada a singeleza da matéria versada, devem os mesmos ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação.

Agravo Interno não provido."

(AGTAC 9802349771 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Sergio Feltrin Corrêa, DJU 26.04.2004 página: 185)

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".



Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO Nº 397638 (2005.50.04.002540-2)

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : OTÁVIO AGUSTINHO CORDEIRO
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE LINHARES - ES

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE LINHARES - ESPÍRITO SANTO (2005.5004002540-2)

DECISÃO

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação: novembro de 2005. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Após transcurso *in albis* o prazo recursal, subiram os autos por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço em 16.02.1995 (nº 054.231.621-8), motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da justiça federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Condeno a Ré no pagamento de honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação, segundo preconiza o Enunciado nº 33 deste Tribunal.

Isso posto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, a fim de tão-somente diminuir a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

II- Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA para retificar na autuação o nome do patrono do autor.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 12-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 346708 ES 2003.50.01.004035-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : JACIRA GOMES NOVAES
ADVOGADO : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VF - VITÓRIA-ES (200350010040350)

DECISÃO

I- JACIRA GOMES NOVAES interpõe, às fls. 164-167, embargos infringentes do acórdão de fl.162, prolatado pela Egrégia 6ª Turma. Com respeito ao cabimento de embargos infringentes o Código Processual é claro ao dispor em seu artigo 530 que *"cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado em grau de apelação, a sentença de mérito"*. Todavia, o caso é diverso: o acórdão negou provimento à apelação, mantendo a sentença de 1º grau. Isto posto, não conheço do presente recurso por ser manifestamente inadmissível com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil.

II- Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

Em 27-6-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 113855 RJ 96.02.24177-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUT NATIONAL DES APPELLATIONS D'ORIGINE DE VINS ET EAUX-DEVIE

ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : CARLOS EDUARDO CASERIO MACHADO E OUTROS

APELADO : BORDEAUX BUFFET S/A
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA
ORIGEM : JUÍZO DA 26ª VF - RIO DE JANEIRO (9000019281)

DECISÃO

I - Presentes os requisitos necessários (art. 508 CPC, em interpretação conjunta com o art. 530, com redação da Lei 10.352/2001), admito os embargos infringentes de fls. 264-269, interpostos pelo Apelado BORDEAUX BUFFET S.A. ao acórdão de fls. 241-242.

II - Conforme o disposto no art. 249, § 3º do Regimento Interno, distribuam-se os autos.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

Em 26-6-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 155567 2007.02.01.006528-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRAVADO : PALMYRA DA CONCEICAO DE ALMEIDA CERQUEIRA

ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015013653)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) interpôs o presente agravo de instrumento com a finalidade de atacar a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro que considerou exigível o título executivo judicial determinando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário da agravada (pensão por morte) com a aplicação do coeficiente de 100% do valor de aposentadoria que o segurado recebia .

É o breve relatório.

DECIDO

Preliminarmente, importante frisar que, por força da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a regra geral estabelecida é da obrigatoriedade da interposição do agravo na sua forma retida. Apenas em casos excepcionais poderá ser interposto agravo de instrumento, ou seja, naqueles casos em que a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inad-

missão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522, do referido diploma legal).

Entretanto, como o feito originário encontra-se em fase de Execução, imperiosa se torna sua apreciação na modalidade de instrumento. Feita a preliminar ressalva, tem-se que a r. decisão atacada é passível da reforma requerida pela autarquia agravante posto que a aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, trazido pela MP 2.180/2001 e confirmada recentemente pela Lei 11.232/2005, conforme farta e pacífica jurisprudência do STJ, encontra-se vinculada à data de sua introdução no ordenamento jurídico de forma que as sentenças transitadas em julgado anteriormente a tal data não são por tal dispositivo atingidas.

No caso em tela o trânsito em julgado da decisão se deu em 2005, portanto, 4 anos após a introdução da citada regra no ordenamento jurídico pátrio, estando sujeito, assim, à eficácia desta.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento a fim de declarar inexigível o título executivo judicial que determinou a revisão da renda mensal do benefício previdenciário da agravada considerando o disposto no parágrafo único art. 741 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500736-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE : LUIS CARLOS ALVES PECANHA
ADVOGADO : ELIAS LUTIFI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007360)

Decisão

Às fls. 142 foi requerida a substituição do patrono do autor, com vista dos autos, tendo sido acostada às fls. 149 procuração outorgada ao novo patrono.

Assim, determino:

a) a remessa dos autos a DIDRA para que cadastre como patrono do autor, ora apelante, o Dr. ELIAS LUTIFI, OAB/RJ 12.593 (fls. 149).
b) uma vez que o requerimento foi feito dentro do período do prazo recursal, devolvo-lhe o prazo a partir da publicação do presente.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 165 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002408-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : MARCOS RANGONI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

PACIENTE : CARLOS ALBERTO BALBI MOURA REU PRESO

ADVOGADO : MARCUS FARIA RANGONI

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

I - Uma vez ouvidas todas as testemunhas de acusação, sem que tenham feito qualquer referência ao paciente e afastada a possibilidade de interferência na instrução criminal, argumento que embasou a manutenção do paciente em prisão domiciliar, deve ser revogada a prisão preventiva, mantidas as restrições quanto à saída do país, bem como quanto à comunicação com os demais réus e testemunhas;

II - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534005-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE : 3M COMPANY
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
TERCEIRO INTE- : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUS-
RESSADO TRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLO-
GIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFI-
NA
ADVOGADO : GLORIA MARCIA PERCINOTO E OU-
TROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451015340056)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PRIMEIRO
DEPÓSITO. PRORROGAÇÃO. PRAZO REMANESCENTE. DOMÍ-
NIO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO.

1. As patentes *pipeline* possibilitaram aos titulares de patentes e pedidos de patentes estrangeiros relativos a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação brasileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios), o direito de ainda obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade.
2. Quando o § 4º assegura à patente concedida com base no art. 230 da LPI o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo de vinte anos fixado no art. 40, excepcionando, ainda, a aplicação do parágrafo único deste último, deve ser essa regra entendida como a que combina o § 3º com o § 4º, isto é, se o depositante tem que comprovar a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, o *dies a quo* da patente brasileira só pode ser o do primeiro pedido depositado e concedido., e não o de primeiro pedido depositado e, por algum motivo, abandonado, não se transformando em patente. Entender o contrário equivaleria a conferir *status* de ato jurídico perfeito a ato que nem chegou a completar totalmente seu ciclo de formação, a fim de tornar-se perfeito.
3. A titular do privilégio somente recorreu ao Poder Judiciário em 11/10/2004, quando já não mais seria possível revigorar os efeitos da patente, uma vez que seu objeto já se encontrava em domínio público, razão pela qual a pretensão autoral encontra-se despida de objeto.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.002457-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : PFIZER INC.
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018007161)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PATENTE *PIPELINE*. PRORROGAÇÃO. PRAZO SUPLEMENTAR CONCEDIDO À PATENTE ESTRANGEIRA.

1. A antecipação de tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada.
2. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.
3. O prazo de vigência das patentes *pipeline*, por se tratarem de patentes de revalidação, está limitado ao prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, conforme dispõe o § 4º do art. 230 da LPI. Tal dispositivo toma por base o prazo remanescente de proteção da patente-base estrangeira, a partir da data de depósito no Brasil, demonstrando que este é o ponto de referência para exame das condições da patente originária para fins de eventual concessão da patente *pipeline*, não devendo ser consideradas modificações posteriores.
4. As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas, seja em virtude do poder geral de cautela inerente ao magistrado, seja em decorrência do fato de a eles incumbir a condução do processo de conhecimento, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500720-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADVOGADO : CAROLINA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : LENY MACHADO
APELADO : UNITA IND/ COM/ REPRESENTAÇÃO IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007207)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. CLASSES DIVERSAS. AFINIDADE. RISCO DE CONFUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.
2. As marcas em confronto embora apresentem parcial colidência gráfica e fonética (ambas as marcas têm a expressão "CADORO" ou "CA'D'ORO"), apresentam outros elementos de destaque, especialmente por se tratarem de marcas mistas.
3. A marca da ré é complementada pela expressão "DI VENEZIA", o que remete a outra idéia conceitual.
4. A singularidade gráfica e fonética se torna ainda mais evidente quando confrontados a marca ora impugnada com o outro signo de titularidade da autora, qual seja, "GRAND HOTEL CA'D'ORO", não permitindo dúvidas quanto ao serviço oferecido pela autora (hotelaria), contrapondo-se ao produto oferecido pela ré (massas alimentícias).
5. Em que pese o restaurante da autora - "RESTAURANTE CA'D'ORO" - ser especializado em cozinha típica italiana, o que poderia levar, em tese, à uma associação com a massa fabricada pela ré, a circunstância de ser localizado em São Paulo, dentro do hotel "GRAND HOTEL CA'D'ORO, implica no fato de que seu âmbito de notoriedade resulta tão-somente regional.
6. São excessivos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa para cada réu, devendo ser reduzidos a 10% (dez por cento) *pro rata*, mais consentâneo com ações da natureza da presente.
7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 166 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.29245-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : LINDALVA DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : WELLINGTON BERTHOUX E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900052322)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO - MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. APLICAÇÃO EXPURGOS. EXTRA PETITA.

I - Na hipótese dos autos existe sentença transitada em julgado que condenou, expressamente, a Autarquia previdenciária a reajustar o benefício da parte autora, vinculando-o ao salário mínimo. Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

II - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351/87, setembro/87 a março/89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

III- Quanto à atualização monetária, está deverá incidir desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como quanto à fluência dos juros da mora, que deverá ocorrer a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano.

IV - Nos cálculos apresentados pela Embargante às fls. 06/07, constatamos que houve a aplicação dos índices expurgados, ratificando, assim, o entendimento jurisprudencial, acima citado.

V - Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos à Execução, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538420-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015384201)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. HOMOGENEOS. ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. REFLEXOS. TUTELA COLETIVA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA RESTRITA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. COMPETÊNCIA.

1. Hipótese de legitimação extraordinária, para propor, em nome próprio, ações relativas aos interesses coletivos da categoria representada, em verdadeira ação de classe, evitando com isso a proliferação de ações idênticas, que tanto atravancam o Judiciário Federal, ocorrendo neste caso, substituição processual (CF/88, art. 5º, inc. LXX), pelo que não se exige a expressa autorização dos substituídos, estendendo-se o julgamento da ação a todos os interessados.

2. É devida a revisão de renda mensal inicial da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e do abono de permanência em serviço, concedidos entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN.

3. Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição (Súmula nº 38 - TNU).

4. A alteração da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN, macula os reajustes subsequentes, havendo necessidade de que o INSS proceda ao recálculo do critério estabelecido pelo art. 58 do ADCT e das demais parcelas decorrentes, como reflexos da nova RMI. Aplicável no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91, quando passou então a vigorar o plano de custeio e benefícios (Lei. 8.213/91). Prescritas as parcelas anteriores a 18/11/1998.

5. A eficácia da coisa julgada, embora *erga omnes*, fica restrita àqueles beneficiários indicados às fls. 50/123 e domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 9.494/97, qual seja, este TRF - 2ª Região, e apenas no Estado do Rio de Janeiro, conforme fixado na sentença, com a finalidade de se evitar *reformatio in pejus*.

6. Caberá à 37ª Vara Federal a competência para processar as execuções individuais requeridas dentro do Município do Rio de Janeiro, e aos Juízes dos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo - neste último apenas se o exequente comprovar que residia há época do ajuizamento do presente no Estado do Rio de Janeiro - por livre distribuição, para as execuções lá requeridas.

7. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.004034-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : CONAGRA FOODS INC.
ADVOGADO : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015304115)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE REGISTRO. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS "KID" E "KID CUISINE". VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A antecipação de tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada.



2. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior

3. A questão da colidência ou não entre as marcas é matéria de mérito, a ser decidida na ação principal. O que há de ser decidido, neste momento, é apenas se estão presentes os pressupostos para a tutela de urgência.

4. Por ora, não há como se concluir pela verossimilhança das alegações feitas pela empresa-autora, ora agravada, cujo alegado direito não exsurge de forma clara da mera análise preliminar da questão. Não se verifica também a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não se constata, em mero juízo de probabilidade, que a revogação da antecipação dos efeitos da tutela possa implicar em prejuízos decorrentes de captação indevida de clientela, visto que os produtos designados pelas marcas apresentam nítida diferenciação, eis que, enquanto a agravante comercializa refeições congeladas, a agravada se dedica ao ramo de doces (balas, caramelos, pirulitos, confeitos, goma de mascar, etc.).

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 98.02.51504-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800179135)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DA PREVI-BANERJ. ART. 128 DA LEI N.º 8.213-91.

I - A isenção de custas instituída no art. 128 da Lei n.º 8.213-91, na redação anterior à modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, não abrange aquelas pessoas que não se enquadrem no conceito de segurado ou dependente.

II - Está excluída da presunção de miserabilidade jurídica prevista no aludido dispositivo a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, entidade de previdência privada munida de suficiência econômica, sendo irrelevante o fato de a mesma se encontrar em fase de liquidação extrajudicial.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juízes em Convocação Sandra Chalu Barbosa e Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000569-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : LUZIA MEIRELLES DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005695)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A mera alegação de existência de omissão no acórdão embargado não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca dos vícios elencados no art. 535, do CPC, já que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa.

2. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, ser manejado o recurso apropriado, se assim o entender a parte interessada.

3. Na hipótese vertente, inexistia a alegada omissão, posto que o voto condutor abordou os pontos necessários ao julgamento do agravo

interno, deixando claro ter decidido pela manutenção da decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso do autor, que objetivava a revisão de seu benefício, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação, por verificar que o referido benefício teve a preservação do seu valor real estabelecida na forma, e segundo as regras estipuladas pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

4. Da mesma forma, inexistiu omissão quanto ao pedido de dilação probatória, já que foi o mesmo devidamente abordado no acórdão embargado, que concluiu por sua desnecessidade, por ser a matéria tratada nos presentes autos unicamente de direito,

5. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007. (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.490059-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : N. M. R. T.
ADVOGADO : MARCIA ALVES DE FIGUEIREDO MAIA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651014900592)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Estrangeiros presos em flagrante transportando para o exterior substância estupefaciente, a caracterizar o comércio ilícito.
2. Acerto da sentença condenatória, diante do quadro fático-probatório relativo à autoria e da materialidade do evento criminoso praticado pelos agentes.
3. Inaplicabilidade das disposições da Lei nº 11.343-06 conjuntamente com as da Lei nº 6.368-76, sob pena de o magistrado atuar em substituição do legislador, com a criação de uma terceira lei.
4. Incidência do disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072-90, com a alteração da Lei nº 11.464-07, com a possibilidade de progressão de regime, nos termos da legislação em vigor.
5. Recurso de N. M. R. T. parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para permitir a progressão do regime na forma do § 1º do art. 2º da Lei 11.464, nos termos do voto do Relator. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00006 2003.51.01.513272-8 ACR RJ 4954 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : J.CONV. MARCELO PEREIRA DA SILVA
APTE : MARISA DE PAIVA COELHO SOPHIA
ADV : VINICIUS GREGORIO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 98.02.42144-8 ACR RJ 1881 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : J.CONV. MARCELO PEREIRA DA SILVA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APTE : MARCELO AROEIRA BRAGA
ADV : MARCELO LEONARDO
ASSTE : ASSEMI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA E OUTROS
ADV : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : NILTON FRANCA JUNIOR
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : NELSON EDSON LAVRA MOCO
ADV : NELSON EDSON LAVRA MOCO (EM CAUSA PROPRIA) E OUTROS

APTE : TANIA PACHECO FERNANDEZ
ADV : MARIO ANI CURY FILHO
APTE : RICARDO VIANNA RAMOS FERNANDEZ
ADV : CESAR ROBERTO MENEZES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 17.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
CESAR ROBERTO MENEZES	RJ054631	98.02.42144-8
MARCELO LEONARDO		98.02.42144-8
MARCO ENRICO SLERCA	RJ022986	98.02.42144-8
MARIO ANI CURY FILHO	RJ072331	98.02.42144-8
NELSON EDSON LAVRA MOCO (EM CAUSA PRO		98.02.42144-8
NILTON FRANCA JUNIOR	RJ027801	98.02.42144-8
VINICIUS GREGORIO	RJ115575	2003.51.01.513272-8

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1998.50.01.011243-0 ACR ES 4140

05.18.07 - Falsificação de documento público (art. 297 e Lei 8.212/9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : ELIOMAR GOMES TAVORA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002 2006.51.10.004402-5 RSE RJ 1574 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ARODY CORDEIRO HERDY
ADV : GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTROS

00003 1997.51.01.060479-8 ACR RJ 3573 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : WALTER JOSE DA COSTA
ADV : MARCUS OTAVIO MENEZES
APTE : RENE MANOEL DA SILVA GOMES
ADV : RENE MANOEL DA SILVA GOMES
APTE : ISMAEL MONTEIRO DA SILVA
ADV : CAROLINA BONFADINI DE SA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2006.51.12.000609-1 RSE RJ 1616 05.10.10 - DANQ (ART. 163) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : APURAR RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR CRIME PREVISTO NO ART. 163, §3º DO CP.

00005 2005.51.01.490280-8 RSE RJ 1619 05.01.03 - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º) - CRIMES DA COMPET

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE : ABRAAO JOSE BUENO REU PRESO
ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 17.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
CAROLINA BONFADINI DE SA	RJ114776	1997.51.01.060479-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1998.50.01.011243-0
GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2005.51.01.490280-8
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO	RJ046391	2006.51.10.004402-5
MARCUS OTAVIO MENEZES	RJ033141	1997.51.01.060479-8
RENE MANOEL DA SILVA GOMES	RJ011048	1997.51.01.060479-8

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8154 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1994.51.01.042536-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : KOLETA SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : JUAN CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ
E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PES-
TANA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9400425368)

DECISÃO

Julgado procedente, em parte, a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial da remessa. (fl. 125).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Procedem, pois, os argumentos do Autor, sendo-lhe legalmente possível compensar os créditos decorrentes de pagamento indevido a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a empresários, autônomos, avulsos e administradores com parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devidas ao réu.

(.....)

Não obstante os cálculos de fls. 78/79, retificados às fls. 108, que utilizaram o índice da TRD para a correção dos valores, entendo que, por conta do princípio da justa indenização, deve ser autorizada a correção monetária dos créditos compensáveis com base na variação dos índices seguintes: até março de 1990, pela OTN e BTN; após, pelo IPC/IBGE e a partir da Lei nº 8.177/91, pelo IPC/IBGE; no período de janeiro/92 ate dezembro/95, pela UFIR. Finalmente, a partir de janeiro de 1996, a atualização far-se-á pelos juros equivalentes à taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9250/95, com a nova redação pelo artigo 73, da Lei nº 9.532/97, na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para a correção dos tributos exigíveis ou submetidos ao regime de restituição ou de compensação (STJ, RESP. 325930, DJU de 29.10.2001, p. 185; RESP. 3030953, DJU de 08.10.2001, p. 175 e RESP. 272351, DJU de 05.02.2001, p. 81)

Finalmente, entendo não ser cabível a condenação do INSS em juros moratórios, uma vez que o instituto da compensação tributária é de iniciativa do próprio contribuinte (STJ, RESP. 118.570-0 Bem. Decl. - DJU, 1, de 25.8.97, p. 39344)." (fls. 117/118)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial, notadamente porque o depósito é direito subjetivo do contribuinte.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.005002-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : NEXEN QUIMICA BRASIL LTDA

ADVOGADO : CESAR CADENA DEL PORTO E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010050027)

DECISÃO

Concedida a segurança, mantendo a ordem liminar, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público não interveio no feito (fl. 95).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"No caso dos autos, o movimento paredista dos fiscais federais agropecuários, fato publico e de grande notoriedade, já que noticiado pela grande imprensa, causou dano à impetrante que teve sua mercadoria retida por não ter sido vistoriada.

(.....)

No caso dos autos, trata-se de greve de servidores públicos que, mesmo não estando ainda disciplinadas as ressalvas ao direito de greve, o seu exercício encontra limite nos demais direitos e garantias constitucionais, também previstos na mesma Constituição da República/88, conforme preceitua o art. 9º em seu § 1º.

Desta forma, o direito de greve dos servidores públicos não pode contrapor-se ao direito de a sociedade obter a prestação desejada, eis que o princípio da continuidade do serviço publico é de eficácia e aplicabilidade imediata.

A atividade de fiscalização aduaneira é serviço público de caráter essencial e, de acordo com tal princípio, não é lícita a sua interrupção, incumbindo à autoridade as providencias no sentido de suprir a omissão causada pela greve, evitando a paralisação do setor.

(.....)

Assim sendo, afigura-se líquido e certo o direito da impetrante de ter sua mercadoria vistoriada pela autoridade coatora." (fls . 84/85)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.02.01.0044615-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ : CONSERV COMESTIVEIS LTDA E OU-
TRO

ADVOGADO : MAURICIO AZIZ GOMES DA SILVA E
OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXE-
CUCAO FISCAL-RJ

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9400165684)

DECISÃO

Julgado improcedente o pedido autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público não interveio no feito (fl. 138).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Por substituição opera-se quando, por expressa determinação legal, o dever de pagar o tributo nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável. E por transferência quando o dever de pagar o tributo, tendo nascido na pessoa do contribuinte, desloca-se pela ocorrência de um fato novo, prestigiado pela lei à pessoa do responsável. Nesta hipótese a solidariedade (arts. 124/125 CTN), se duas ou mais pessoas são coobrigadas pela lei a responder pelo pagamento do mesmo tributo; sucessão (arts. 129/133 CTN) quando o primitivo devedor tributário desaparece, deixando quem lhe faça juridicamente as vezes, podendo operar-se por ato *inter vivos* ou *causa mortis* e; finalmente, a responsabilidade legal (134/135 CTN), quando a pessoa que tinha o dever legal de zelar pelo recolhimento do tributo por parte do contribuinte não o faz e em decorrência de sua omissão este acaba não sendo pago.

Feitas tais digressões, é mister concluir ser o executado, em princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, posto enquadrar-se na categoria de responsável.

(.....)

In casu, o débito foi definitivamente inscrito em 140/06/85 e a ação distribuída em 08/04/94, constatando-se, de qualquer forma, a ocorrência da prescrição suscitada.

Ademais, verifico que, apesar da falência ter sido decretada em 30/11/83 (fl. 22), fato este que teria o condão de interromper a prescrição, nos termos do inciso III do artigo 174 supratranscrito dispositivo, tal interrupção teria cessado em 18/08/87, quando encerrou-se a falência da empresa executada (fl. 30). Ou seja, a partir desta data a exequente teria cinco anos para ajuizar o executivo fiscal, recaiando seu termo final em 17/08/92.

Não resta duvida que o co-responsável, apesar de poder integrar a lide no pólo passivo, conforme já descrito, ao ser citado, já havia ocorrido a prescrição, conforme demonstrado." (fls. 123/127)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.02.01.069239-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

PARTE RÉ : WAGNER LUIZ DE CAMPOS SCHOSTE

ADVOGADO : MARIA THERESINHA DE SOUZA CAR-
VALHO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1CI VARA DE RIO
DE JANEIRO RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900593561)

DECISÃO

Julgada procedente, em parte, a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público não interveio nos autos. (fl. 38).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença destacou o que se segue:

"Com os embargos foram apresentados cálculos, sendo que após a remessa ao Contador Judicial para sua confrontação, foram devolvidos ao Juízo com uma nova conta ratificada e atualizada, conforme se verifica às fls. 11/14.

Quanto ao valor da execução, creio que a informação do Contador de fls. 11/14 parece ser a mais correta, porque os critérios utilizados pelo Contador Judicial encontram-se perfeitamente adequados às exigências legais, inexistindo qualquer motivo para sua recusa." (fl. 20)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, excepcionando-se os embargos acolhidos em execução fiscal, não há que se falar em duplo grau obrigatório de jurisdição em embargos oferecidos pela Fazenda Pública e julgados parcialmente procedentes ou improcedentes.

Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA REJEITADOS. DECISÃO QUE NÃO SE SUBMETE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL NESSE SENTIDO.

A colenda Corte Especial deste Tribunal pacificou a controvérsia no sentido de que "a decisão que rejeita embargos à execução contra o Estado não se submete ao duplo grau obrigatório." (EResp nº 233.619/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002)

Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 639836 / SE, T5 - QUINTA TURMA, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 07.11.2005, p. 345).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.44207-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS
S/A - ESCELSA

ADVOGADO : ALVARO ALMERIO DE A. P. DOS SAN-
TOS E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(0000064807)

DECISÃO

Julgada procedente, em parte, a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo não-provimento da remessa necessária. (fls. 218/220).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Sem embargo da discussão acerca do caráter tributário ou atributário do referido Empréstimo Compulsório, é de se concluir que ele representa, pela sua própria natureza, um investimento forçado, ao qual embora se deva atribuir caráter fiscal (submetido, portanto, às limitações previstas para as exações dessa natureza), corresponde a uma situação jurídica incompatível com a idéia de benefício adicional ao beneficiário, já que, este ou a fonte, em qualquer caso terá direito a receber Títulos de Investimento, como contrapartida do pagamento que tiver sido feito. Assim, não teria sentido que o destinatário do rendimento se enriquecesse ilicitamente com o não pagamento do empréstimo, já que a fonte pagadora que assumiu o imposto nada lhe deu graciosamente, mas apenas tomou o seu lugar como subscritor.

(.....)

Aplicando-se, portanto, a "taxa prática" de 1.50943396 ao invés da-

quela de 1,77 pretendida pelo Fisco a importância total do tributo pela



autora à ré totalizaria Cr\$ 3.045.839,00 (três milhões, quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove cruzeiros), e não o valor de Cr\$ 3.587.588,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos e oitenta e oito cruzeiros), que foi obrigada a recolher por força do já mencionado Ofício circular. Há, assim, de fato, um excesso no valor de Cr\$ 541.749,00 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros), exatamente o valor cuja devolução é pleiteada pela autora. (fl. 186)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.50.01.000593-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A

ADVOGADO :MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO

PARTE RÉ :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR :NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900005937)

DECISÃO

Julgada procedente, a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público interveio no feito, entendendo que merece ser mantida a r. sentença *a qua*, de fls. 92/100, opinando pelo improvimento da remessa. (fls. 107/113).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Destarte, mesmo considerando a competência conferida ao IBAMA pelo art. 1º da Lei nº 8.005/90, de inscrever em dívida ativa e promover a execução judicial das penalidades pecuniárias que impuser, carece a referida autarquia de expressa autorização legal que preveja a sanção, do ponto de vista do ilícito administrativo, já que o ilícito criminal, v.g. o art. 26 do Código Florestal, desserve à finalidade da norma.

(.....)

Como visto, o auto e infração em questão deve ser desconstituído por ofensa ao princípio da legalidade, eis que as portarias anteriores à vigência da Carta Magna perderam a validade por conter matéria subordinada à reserva legal.

(.....)

Pode-se concluir que procede a providência anulatória pretendida, em face das irregularidades detectadas." (fl. 96/99)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.202855-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA

APELANTE :INFORM SISTEMAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802028550)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ em face da União Federal, objetivando a declaração do direito à compensação de seus prejuízos

fiscais por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 163/167), vindo os autos a este Tribunal por força de apelação da parte autora (fls. 171/180).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público Federal deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 197).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do apelo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Pretende a parte autora o reconhecimento de que os prejuízos fiscais acumulados não sofram quaisquer restrições, para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Passo a analisar a questão.

Verifica-se que, com o advento da Lei n.º 8.981/95, modificada pela Lei n.º 9.065/95 e resultante da Medida Provisória n.º 812/94, ocorreu uma limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, prescrevendo os artigos 42 e 58 que:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Ressalte-se que os artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 não caracterizam empréstimo compulsório definido no artigo 148 da Constituição Federal de 1988. A figura do empréstimo compulsório envolve a devolução das parcelas mutuadas, enquanto a compensação dos prejuízos com os lucros serve apenas para determinar o *quantum debeatur* do tributo a ser pago, sem qualquer reversão de valores.

A compensação de prejuízos anteriores é um favor fiscal que pode ser revogado, sem que importe em caracterização de confisco. A legislação infraconstitucional tem a possibilidade de fixar um período-base para apuração do lucro ou da renda, desconsiderando-se períodos anteriores. Dessa forma, por uma questão de política fiscal, poderia até suprimir a compensação, quicá limitá-la.

Há capacidade contributiva, na medida em que se apura lucro ou rendimento tributável no período-base respectivo.

Não existe violação ao princípio da isonomia quando os contribuintes estão em situação diferenciada. Ademais, o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo.

Por sua vez, não há que se falar, relativamente ao Imposto de Renda, em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, o mesmo não ocorrendo no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, que não foi observada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados a seguir transcritos:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N.º 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Medida Provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, §6º, da CF, o qual não foi observado.

- Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF-1ª Turma, RE 312.139-1/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.04.2002, pág. 1902)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N.º 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

- Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º da CF, que não foi observado.

- Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF-1ª Turma, RE 232.084-9, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.06.2000, pág. 615)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812, PUBLICADA EM 31/12/94 E CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 resultante da conversão da Medida Provisória 812, editada em 31 de dezembro de 1994. Incidência sobre o lucro líquido apurado no balanço fiscal

encerrado no último dia desse mesmo ano. Impossibilidade, em razão da necessária observância ao princípio da anterioridade mitigada.

2. A sistemática instituída pela MP 812/94, que limitou a 30% do lucro líquido ajustado os prejuízos dedutíveis apurados nos exercícios anteriores, para efeito do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, agrava a situação do contribuinte, que, na forma da Lei 8541/92, podia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro anos-calendários subsequentes ao da apuração. Impossível sua aplicação ao resultado contábil relativo ao exercício de 1994, em face do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição, que consagra o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Agravo regimental não provido."

(STF-2ª Turma, AG. REG. no RE 225.601-1/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/2003, pág. 729)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade.

2.1 A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balando fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

3. Agravos regimentais não providos."

(STF-2ª Turma, AGRG no RE 282.170-5, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/2002, pág. 632)

Acórdãos no mesmo sentido: RE 250.521-SP, RE 226.452-PE, RE 232.084-SP, RE 312.139-SP, RE 293.323-CE, RE 256.273-MG, RE 278466/RS e RE 331578.

Assim, a majoração da contribuição social estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ocorre, entretanto, que a parte autora não especificou no pedido a compensação relativa ao ano de 1994, sendo certo que a ação foi ajuizada em 1998.

Além disto, não há nos autos comprovação do resultado contábil relativo ao ano de 1994.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Antes, encaminhem-se os autos à DIDRA, para retificar a autuação, a fim de constar como representantes em juízo da parte apelante os advogados JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTROS, como se requer na petição de no. 2007041446.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007040-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :ELVIRA SOLEY DE DAMASCENO

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095644)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ELVIRA SOLEY DE DAMASCENO, visando à reforma da decisão do MM juiz *a quo* que possui o seguinte conteúdo (fls. 160/161):

"Tanto as imunidades fiscais quanto as isenções excluem a atuação do poder de tributar, sendo que nas primeiras, taxativamente previstas na Constituição da República, incorre fato gerador da obrigação, ao contrário do que acontece nas segundas. As hipóteses de isenção, em conformidade com o princípio tributário da legalidade, encontram previsão na lei, em sentido formal.

Com o advento da Medida Provisória nº 65, em 28.08.2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, uma nova hipótese de isenção tributária surgiu: a isenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º da referida MP, a seguir transcrito:

Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Cumpr, então, verificar se tal norma se aplica à aposentadoria da impetrante, paga em razão da anistia.

Para correta solução da controvérsia, merecem referência as palavras de Ruy Barbosa Nogueira sobre a interpretação da norma tributária:

"Em tempos já remotos chegou-se à afirmação de que as leis fiscais eram odiosas, excepcionais e que a interpretação da lei tributária deveria ser feita restritivamente, só comportando interpretação literal. Isto já é arqueologia fiscal, como também foram as chamadas interpretação in dubio pro fisco ou in dubio contra fiscum.ζ (...) ζ...na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não é pro fisco nem pro contribuinte mas pro lege.ζ (...) ζA interpretação da norma material tributária deve, pois, ser estrita: nem ampliar nem restringir."(Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 14ª edição, 1995, p. 89, 90 e 102, apud Paulsen, Leandro, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 107).

Outra não foi, aliás, a determinação contida no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional no que se refere à interpretação das normas que concedem isenções.

Assim, jamais poderia o Decreto regulamentador da Lei nº 10.559/2002, Decreto nº 4.897/2003, a pretexto de regulamentar a lei, ampliar o conceito jurídico de indenização para nele incluir aposentadorias e pensões.

Ora, se é aposentadoria ou pensão não é indenização e se a lei, em sentido formal, apenas concedeu isenção para as indenizações, jamais poderia o Decreto nº 4.897/2003 estender tal isenção para aposentadorias e pensões, sob pena de flagrante desrespeito ao art. 176 c/c art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Quisesse o legislador instituir isenção à aposentadorias e pensões decorrentes da anistia, teria-o feito de forma explícita e, jamais, nas entrelinhas.

Flagrante, portanto, a ilegalidade do referido decreto.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, solicitando-se, nesta oportunidade, as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Após o prazo para eventual recurso desta decisão, dê-se vista ao MPF.

P.I."

Requer a agravante à reforma da decisão agravada, no sentido de que seja concedida a antecipação de tutela com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda na pensão militar da impetrante, nos termos do art. 9º parágrafo único da Lei 10.559/02, e art. 1º do Decreto 4.897 de 29/08/2003.

É o breve relatório. Decido.

Como se verifica da decisão agravada, não visualizou o prolator da decisão agravada plausibilidade do direito alegado.

O tema é bastante conhecido, havendo jurisprudência a respeito da isenção envolvendo valores percebidos por militares anistiados, inclusive com pronunciamento favorável à tese recursal em seu mérito.

No entanto, não visualizo razão, nesse momento, para substituir a decisão atacada, tendo em vista a ausência de delimitação da situação de risco, a exigir imediata tutela de urgência, diante do montante percebido pela recorrente (fl. 28).

A jurisprudência não se encontra consolidada no sentido de que, em casos como o dos autos, deve ser obrigatoriamente concedida liminar, razão pela qual deve ser prestigiada a deliberação impugnada.

Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções, como ressaltado anteriormente.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008687-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA

APELANTE :VERA RUBINSZTAJN EPELBAUM

ADVOGADO :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010086873)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada improcedente (fls. 266/279), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fl. 339).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite a dupla tributação.

Inicialmente, reputa-se desnecessária a apresentação de documento comprobatório do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Petrobrás e a Petros responsáveis tributários pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

"(...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

"(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

Ocorre, entretanto, que o pedido foi formulado em termos de restituição quinquenal, conforme se verifica do item "c" de fl. 27, o que tem que ser aqui observado, sob pena de julgamento *ultra-petita*.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprir consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Pecanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185.

A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, e sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de 1996.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,

1) Conheço e dou parcial provimento ao recurso do autor, para declarar indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo apelante no período de 01.01.89 a 31.12.95, na forma da fundamentação, e observado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação.

2) Condeno a ré a restituir o imposto cobrado indevidamente de forma atualizada nos termos deste voto.

Cada parte arcará com os respectivos honorários e a União reembolsará em metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



EXPEDIENTE Nº 8155 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000539-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160005394)

DESPACHO
Fls. 188.

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.02.01.001335-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9900134737)

DECISÃO

Confirmada a liminar concedida e julgado procedente o pedido para conceder a segurança, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo improvimento da remessa ex-ofício. (fl. 79)

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Tal sistemática transitória, do exame perfunctório dos elementos, trazidos aos presentes autos, aptos a aferir a matéria tributável devida pela impetrante, aparentemente queda por ela respeitada. O que se depreende, da situação apresentada à apreciação judicial, é que teria se dado em descompasso entre o sistema legal vigente, porque transitório, e a programação dos sistemas de processamento de dados da Secretaria da receita Federal, que portanto expediram notificações de lançamento, veiculando credito tributário lançado de ofício, sem o correspondente sucedâneo legal.

Assim, ate pela ausência de contestação quanto à matéria de fato apresentada pela impetrante, nada resta ao juízo senão decidir pela ilegalidade da exigência, determinando à autoridade coatora, que respeite os consectários legais de tal declaração, não procedendo à inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários consubstanciados nas notificações de lançamento de fls. 15/16 ou, em já o tendo feito, providenciando seu cancelamento. Igualmente tais empecilhos à expedição de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, de débitos de tributos federais." (fl. 69/70)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002547-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO :FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZEN-
DE E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200451160005507)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.001651-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :MAERSK BRASIL(BRASMAR)LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160016513)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.003629-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :MAERSK BRASIL- BRASMAR-LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160036299)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002609-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160026099)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000881-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :MAERSK BRASIL(BRASMAR LTDA)
ADVOGADO :FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZEN-
DE E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160008814)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002183-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :MAERSK BRASIL(BRASMAR)LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160021831)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011994-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADO :FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZEN-
DE

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010119949)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024031-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO :FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZEN-
DE
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010240313)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8156 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.51.01.002766-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO :ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E
OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010027668)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança onde se objetiva a restituição mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a autônomos ou administradores, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7787/89 e do art. 22, I, da Lei nº 8212/91.

Sentença no sentido da improcedência do pedido (fls.377/380).

Vieram os autos a esta Corte por força do recurso da impetrante (fls. 389/414).

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso (fl. 426).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O MM. Juiz *a quo* decretou de ofício a decadência do direito à impetração do *writ* e denegou a segurança, na forma do art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

Merece reforma a sentença que denegou a segurança, sob o argumento de que o *mandamus* foi impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18º da Lei nº 1.533/51. Trata-se, no caso, de ação mandamental de caráter preventivo, que não tem por objetivo impugnar os atos já praticados pela impetrada, quando da cobrança do tributo, e sim garantir à impetrante o direito de compensar no futuro os valores recolhidos indevidamente, sem que venha a sofrer penalidades por parte da Autoridade Fazendária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à matéria, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGU-
RANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. CARÁTER PREVENTI-
VO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ, AGA 575.336/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004)

Nesse sentido, ainda: REsp. 434.838/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/10/2003; REsp. 440.306/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/2/2003; AGA 458.346/PR, rel. Min. José Delgado, DJ 11/11/2002; REsp. 153.621/SP, rel. Franciulli Netto, DJ 6/6/2002; AgREsp. 346.231/SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/3/2002; REsp. 85.602/BA, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 21/5/2002; REsp. 278.840/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 5/5/2001.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando

pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita. "

In casu, a presente ação foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2000 e os recolhimentos mais antigos referem-se ao mês de setembro de 1989 (fls. 128/129), ocorrendo, desta forma, a prescrição parcial.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 15/02/2000.

A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), na medida em que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.

Desde a edição da Resolução nº 14 do Senado Federal, não mais se exige a contribuição impugnada, havendo inclusive o Ministro da Previdência expedido a Portaria nº 3.081/96, declarando que todos os débitos desta natureza devem ser cancelados e as execuções fiscais extintas.

Sobre o tema da limitação legal imposta à restituição de contribuições indevidamente recolhidas, relativamente à necessidade de comprovação do não-repasse do comando normativo instituído no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, tem-se que STJ adotou posicionamento de que a contribuição em tela, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, não possui natureza de tributo direito, e, por isso mesmo, afastada a ocorrência do fenômeno da repercussão ou repasse, sendo desnecessária a comprovação de que o contribuinte assumiu o ônus do encargo, admitindo-se, portanto, a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não-repasse.

Vale conferir, nesta linha: RESP 491.625/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma; RESP 126.167/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma.

O art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação, desde que envolva contribuições ou impostos da mesma espécie.

Assim, seria incabível a compensação genérica com qualquer tributo federal. Possível, portanto, compensação em relação a contribuições devidas ao INSS, a título de folha de salários ou prevista na Lei Complementar n. 84.

Sobre o cabimento da compensação, no caso em tela, deliberou o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp. nº 138.644-RS, relator para o acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, ac. un., j. em 14/08/97, p. no DJU de 10/11/97, p. 57.722:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Compensação. Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.383/91.

1. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores são compensáveis com aquela sobre a folha de salários, assegurada à Administração Publica a fiscalização e controle do respectivo procedimento.

2. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizando o entendimento favorável à compensação.

3. Recurso improvido."

Não existe qualquer restrição legal à aplicação sobre créditos constituídos anteriormente à Lei 8.383/91, sendo certo que inexistente retroatividade. Apenas o reconhecimento de que tal montante poderá ser compensada com débitos ulteriores (neste sentido Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco, "Imposto de Renda - Lei 8.383/91 - Questões Principais", Malheiros, 1992, p. 95).

Dispensável o exame contábil, pois como ressaltou o Min. Ari Pargendler, no REsp. 7.827-0/MG, j. 28/03/96, "compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque discussão até esta fase não desborda das questões de direito..."

Cumpre salientar que a questão relativa aos limites para a compensação de contribuições indevidamente recolhidas havia sido resolvida na linha do entendimento assentado pela Primeira Seção do C. STJ, liberando de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardando a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3º).

Vale citar, entre outros julgados: REsp. 171.785/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp. 179.679/PE - Rel. Min. Peçanha Martins.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, vem entendendo pela não-incidência da limitação da compensação quando a contribuição previdenciária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale conferir o RESP 489141/SC -2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, pub. 03/11/2004, pág. 174. Nesse sentido, ainda, confira: RESP 698232, rel. Min. Castro Meira, DJU 9/4/2005; RESP 503108/BA, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 14/03/2005; RESP 423817/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28/02/2005; AGRESP 692561/PE; Rel. Min. Luiz Fux, DJU 06/06/2005; RESP 638.726/CE, rel. Min. Castro Meira, DJU 23/05/2005; RESP 221685/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16/05/2005.

Penso que a orientação anterior seria a mais correta, uma vez que a inconstitucionalidade da exação não repercutiria na extensão da compensação, na medida em que seus requisitos são fixados na lei.

Todavia, considerando a necessidade de harmonizar a jurisprudência com base no Tribunal de Superposição, ressalvo meu ponto de vista e adoto a linha de orientação acima.

Desse modo, sendo inconstitucional a exação, existe o direito a permitir compensação sem os limites impostos pelas leis 9.032 e 9.129, de 1995

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o §4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que após a incidência da SELIC, em 01.01.96, não é possível a convivência com outros juros, tendo em vista sua natureza híbrida (ERESP 588194/PB, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJU 06/06/2005, p. 174).

Nesse sentido, impende destacar que, em tema de correção monetária, o STJ firmou posição no sentido da aplicação do IPC de março/1990 a fevereiro/1991, do INPC de março /1991 a dezembro/1991, da UFIR a partir de janeiro/1992 e da SELIC desde janeiro/1996 (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 491.092/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/08/2006, pág. 267; STJ, 1ª Turma, unânime, REsp 834.907/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2006, pág. 203).

Isto posto,

Dou parcial provimento ao recurso do Impetrante, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para condenar o INSS a restituir à autora, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social acima referida com débitos apuráveis de outras contribuições da mesma espécie vindensas, sem a limitação percentual de 30 % (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, respeitada a prescrição decenal. P.I.

intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006285-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :CENA BRASILEIRA COMUNICACAO E
MARKETING LTDA
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E
OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010062859)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.116/118, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls.104/107, que julgou procedentes em parte os embargos à execução para determinar



o prosseguimento da execução por quantia certa unicamente em relação ao valor de R\$ 3.665,48 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Sustenta o INSS, em seu recurso, que os expurgos inflacionários não podem ser adotados nos cálculos homologados pelo magistrado *a quo*, na medida em que não foram determinados na sentença proferida no processo de conhecimento.

Contra-razões às fls.121/128.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório.Decido.

Não merece prosperar o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na medida em que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a inclusão no cálculo da correção monetária, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A discussão acerca do disposto nos artigos 168 e 165 do Código Tributário Nacional, apontados como violados, não foi objeto de análise pela Corte Regional. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Deve ser admitida a inclusão dos expurgos inflacionários na compensação, pois sua aplicação não é uma penalidade; objetiva repor a perda do real valor da moeda, subtraído pela inflação. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp. 584190/CE, rel. Min. Castro Meira, DJ 27/09/2004, pág. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais 192.015/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, §1º - A)"

(STJ, REsp. 581.801/PE, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.05.2004).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% - , abril/90 - 44,80% - , junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Recurso provido."

(STJ, REsp. 524.092/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 15.09.2003)

Vale observar que a correção monetária não precisa ser pedida expressamente pelo autor, inclusive determinado percentual (súmula 53 do TRF da 4ª Região; STJ, 4ª Turma, Resp 22.830-3/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.8.92, p. 12.505).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.48575-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WELLINGTON VIEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600737614)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas, prevista na MP nº 1.415 de 29/04/96.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, "para condenar a União Federal a se abster de efetuar o desconto referente à contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96 e redições posteriores".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A União Federal apelou sustentando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos instituída pela MP 1.415/96.

É o breve relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar requerida da ADIN 2012-2, suspendeu até a decisão final da ação direta, no *caput* do art. 1º, a eficácia das expressões "inativo, dos pensionistas" e "do provento ou pensão" e, integralmente, o art. 3º, e seu *parágrafo único*, da Lei nº 9630/98, hoje revogada pela Lei nº 9783/99.

A questão examinada nos presentes autos é a isenção estabelecida pela Lei nº 9.630/98. Com o advento desta norma legal, esvaziou-se a discussão jurídica em torno da legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/96, que instituiu a exação que ora se pretende reaver.

Confira a jurisprudência do Colendo STF quanto à cobrança da referida contribuição em relação aos servidores inativos, cuja ementa abaixo transcreve-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96, DERROGADA PELO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.630/98 E NÃO REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO.

1. *Examinando questão análoga no R.E. nº 234.347-7/DF, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, decidiu esta 1ª Turma, por votação unânime (DJ 10.12.99, Ementário nº 1975-4):*

"EMENTA: Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6º, da Constituição) para poder se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado".

2. No mesmo sentido, decisão da 1ª Turma: AGRRE nº 255.677-7/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, e RE nº 247.320-1/CE, Relatora Ministra ELLEN GRACE.

3. Adotados os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, o presente agravo resta improvido." (STF, 1ª T., AG. REG. No RE 240133/PE, Rel. Min. Sydney Sanches, j.: 21/08/2001, DJ: 05-10-01, pág. 00051, e ment. Vol. 02046-03, pág. 00637)

Vejamos, ainda, os seguintes julgados, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas redições. RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem" (STF, RE-AgR 447526/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 14/03/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame da "exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça resguarda entendimento no sentido de que o art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, instituidor da contribuição social dos servidores públicos inativos, não foi repetido, em suas reedições, pelas Medidas Provisórias 1.433-24/98 e 1.463-25/99. Após, com o advento da Lei 9.630/98, em seu art. 1º, parágrafo único, houve revogação daquele dispositivo e, por-

tanto, concessão de isenção aos inativos da referida contribuição. Assim, considerando que houve supressão do art. 7º da MP 1.415/96 e que foi concedida isenção, pela Lei 9.630/98, aos servidores públicos inativos, resta prejudicada a análise da controvérsia sob esse aspecto.

3. Esta Corte tem entendido que, nesses casos, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 683.246/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 265)

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade da exação em questão, que ocasionou a isenção criada pela Lei 9.630/98, impõe-se a abstenção dos descontos efetuados a este título.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já decidiu quando do julgamento da AC nº 1998.51.01.006630-6/RJ, em 24/06/2003, Rel. Juiz Castro Aguiar; AC nº 1998.51.01.024793-3/RJ, em 24/02/2003, Rel. Juiz Ricardo Regueira; AC nº 2000.02.01.056597-4/RJ, em 01/10/2002, Rel Juíza Vera Lúcia Lima; AMS nº 97.02.30069-0/RJ, em 10/10/2001, Rel. Juiz Guilherme Diefenthaler.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.034025-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO :SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMERCIO E DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO - SACIPAN S/A
ADVOGADO :JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005341)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 112/116), interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença (fls. 106/110), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, de modo a compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo da Impetrante, relativo à NFLD nº 37.021.284-3, mediante o arrolamento de bens e direitos no montante de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sustenta o INSS, em síntese, que não há qualquer previsão legal para que o arrolamento de bens seja aceito em substituição ao depósito prévio, em se tratando de arrecadação da receita previdenciária. Foram oferecidas contra-razões.

Conforme noticiam os autos (fls. 139/142), já houve decisão definitiva do processo administrativo relacionado ao objeto do presente "mandamus", com julgamento favorável ao impetrante.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, pela perda de seu objeto.

P. I

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.50.01.016867-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO :JOSE ARCISO FIOROT
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010168676)

DECISÃO

Julgada procedente a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento da remessa *ex officio*. (fl. 121).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"A mencionada peça foi analisada pelo Conselho de Contribuinte em 10 de setembro de 2003, de modo que foi dado provimento ao recurso para afastar a intempestividade da impugnação, devendo a Delegacia de Julgamento de primeira instância apreciar o mérito da questão, lançando decisão sobre o assunto. (fls. 71/75).

Após essa breve explanação sobre o desenvolvimento do processo administrativo, é possível concluir, inicialmente, que a expedição da certidão positiva com efeito de negativa foi indeferida em data posterior (18/10/2003) ao término da discussão acerca da tempestividade da impugnação administrativa. (.....)

Portanto, é de fácil constatação que o recurso voluntário do autor foi admitido e dado provimento, de modo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, obtida através da impugnação administrativa não alterada, eis que o recurso voluntário é recebido no efeito suspensivo. (.....)

Posta assim a questão, não existindo comprovação do atendimento do pedido administrativamente, entendo que não se trata de perda do objeto por fato de interesse superveniente, até mesmo porque no momento da formalização do pedido administrativo a autora fazia jus à expedição da certidão de deito com efeito de negativa." (fls. 113/114)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000880-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160008802)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.002654-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RONALDO ANTONIO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:REGINA MARIA DE SOUZA NETO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100026540)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, às fls.41/44, por RONALDO ANTONIO DE JESUS MARTINS e pela UNIÃO FEDERAL às fls.48/53 contra a sentença de fls.38/39, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, indeferindo a inicial, com fulcro no art.16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 c/c o art.739, inciso I, do Código de Processo Civil.

RONALDO ANTONIO DE JESUS MARTINS sustenta, em seu recurso, que a assistência, nomeado por advogado, que é o caso dos presentes autos, está prevista no art.5º, § 5º da Lei 1.060/50, que prevê a nomeação de advogado para a defesa do necessitado, em não

havendo órgão da Defensoria Pública instalada a indicação do causídico deve e ficar a cargo da Seção da OAB local, cabendo somente ao Juiz a escolha direta quando não houver na região a Defensoria Pública.

A UNIÃO FEDERAL apelou, às fls.requerendo a condenação da embargante a efetuar o pagamento da verba advocatícia.

Contra-razões da União Federal, às fls.73/78.

Devidamente intimado, através do despacho de fl.88, o embargante, ora apelante, não apresentou contra-razões.

Parcer do Ministério Público Federal, às fls.96/99, opinando pelo não-provimento do recurso RONALDO ANTONIO DE JESUS MARTINS e pelo provimento do recurso da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

O MM. Juiz *a quo* decidindo a questão julgou extinto o processo, indeferindo a inicial, com fulcro no art.16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 c/c o art.739, inciso I, do Código de Processo Civil, assim fundamentando a decisão:

" Os Embargos à Execução foram ajuizados em 05 de dezembro de 2002, sendo manifestamente intempestivos, haja vista que o prazo legal de 30 (trinta) dias iniciou-se em 30.10.2002, encerrando-se no dia 29 de novembro de 2002.

Não há como considerar-se a contagem em dobro do prazo, mesmo estando o Embargante representado por Advogada Dativa, haja vista que esta não desempenha os encargos institucionais a que se refere o artigo 134 da Constituição Federal, sendo inaplicável ao caso a regra do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50."

A apelante em seu recurso ratifica as afirmativas do magistrado *a quo* esclarecendo:

"De fato MM. Dr. Julgadores a subscritora da petição de embargos à execução, não desempenha aqueles encargos, por não ter prestado concurso público, nem tampouco é investida na qualidade de Defensora Pública." (...)

A regra do artigo 134, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao estabelecer:

"A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

§ 1º Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (grifei)

Sobre o tema, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, § 5º.

I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local.

II. Recurso especial não conhecido." (STJ - Resp 749226/SP - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 23/10/2006 p. 317)

Assim, são improcedentes as alegações de RONALDO ANTONIO DE JESUS MARTINS.

No tocante ao recurso da União Federal, este, também, não deve ser provido, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos." (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Nego seguimento aos recursos nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. P.I.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 10140 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007275-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAMPOS MACIEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
ADVOGADO	:FERNANDA PINTO DA ROCHA LEITE MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170059492)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 73, através da qual o MM. Juiz de 1ª Instância indeferiu o requerimento de recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação de Bens, que objetivava a suspensão da execução fiscal, sob a alegação de que o parcelamento, do qual é inscrito, seria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Compulsando os autos, verifica-se a intempestividade do presente recurso, uma vez que, de acordo com fls. 74, o Agravante tomou ciência pessoal da decisão agravada em 05/06/2007, sendo este, portanto, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal. Ocorre que o presente agravo de Instrumento foi protocolado no dia 15/06/2007, quando deveria ter sido interposto até o dia 14/06/2007, termo *ad quem* para a utilização desta via recursal. Tal se deve ao fato de que a aposição do ciente nos próprios autos implica em ciência inequívoca da decisão prolatada, não existindo razão para que a contagem do prazo recursal apenas se inicie no dia seguinte.

Cabe salientar que o disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório. Corroborando com entendimento supra esposado, os acórdãos ora transcritos, *in verbis*: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTENPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO.**

- *A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.*

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 591250 / RS, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 19.12.2005 p. 418.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ART. 184 DO CPC



I - O início da contagem do prazo recursal se dá a partir da ciência inequívoca do resultado da decisão.

II - Iniciando-se o prazo recursal de 10 dias (art. 522 do CPC) em 25/11/05 o termo ad quem é 04/12/05. O agravo de instrumento, no entanto, só foi protocolado em 07/12/05, restando, pois, intempestivo.

III - O disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório

IV - Recurso improvido.

(TRF2, AGTAG, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, 3ª Turma Esp.,DJ30/01/2006, p. 2002/204.)

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006604-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:TAL TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	:OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015336256)

DECISÃO

Trata de recurso de Agravo de Instrumento, em sede de Ação Executória, com pedido de liminar, através do qual o impetrante pleiteia a apreciação da exceção de pré-executividade.

À fl.100 a agravante requereu a desistência do recurso, com a alegação de que a decisão, ora agravada, foi reconsiderada pelo dd Juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

Ao recorrente é lícito desistir do recurso. No caso, o seu representante tem poderes expressos para desistir (fls. 09).

Posto isso, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, por sua perda de objeto, nos termos do art. 43, VII, do Regimento Interno desta Corte, prevalecendo, portanto, a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

APELACAO CIVEL 2001.51.01.004753-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ELIAS BRITO DE SOUZA
ADV	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por ELIAS BRITO DE SOUZA, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido da entidade de previdência privada e a suspensão de sua exigibilidade, bem como condenando a ré a restituir os valores do referido imposto recolhido indevidamente desde quando o Autor passou a receber a sua complementação de aposentadoria.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente em parte os pedidos, declarando o Autor isento do recolhimento do Imposto de Renda incidente na fonte sobre o benefício de complementação de sua aposentadoria recebido da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros correspondente, tão-só as contribuições vertidas no período de 01.01.89 a 01.03.95, devendo a base de cálculo do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos de complementação excluir o percentual relativo às contribuições vertidas nesse período e condenando a Ré a restituir ao Autor os valores recolhidos a este mesmo título, a partir de 01.01.1996, na razão total das contribuições vertidas nesse período sob a égide da Lei nº 7.713/88 e o total das contribuições vertidas para entidade de previdência privada durante o período que o beneficiário esteve a ela vinculado até a data de sua aposentadoria.

Alega o Autor que com a vigência da Lei nº 9.250/95, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, pois as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada passaram a ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda devido na declaração anual de ajuste do contribuinte.

Aduz, ainda, que o mesmo se aposentou antes da edição da Lei nº 9.250/95, sendo, por isso, evidente que todas as contribuições que ensejaram a reserva de poupança do Apelante, já foram devidamente tributadas na fonte, no momento do recebimento dos salários, vez que anteriores à da edição da referida lei, não podendo sofrer incidência por duas vezes do Imposto de Renda, mesmo depois da edição da Lei nº 9.250/95, em decorrência do mesmo fato gerador.

Sustenta a União Federal que o direito de pleitear a restituição de créditos contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados a partir de cada recolhimento alegadamente indevido, não sendo aceitável que o marco inicial de tal prazo seja qualquer outro.

Afirma que não há, nem nunca houve, em nosso ordenamento jurídico qualquer norma que outorgue aos Autores a isenção tributária pleiteada e que o art. 111 do CTN determina que a interpretação de dispositivo de concedem isenções deve ser feita literalmente.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da 1ª Seção, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EResp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; ERESp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)

2. Embargos de divergência providos".(ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Deve ser observada, ainda, a orientação pacífica do Col. STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do ERESp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária e às apelações interpostas pelo Autor e pela União Federal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

APELACAO CIVEL 2005.51.01.006027-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:WALTER JOAO BURKE RIBEIRO
ADVO	:ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALTER JOÃO BURKE RIBEIRO, em ação ordinária visando que seja reconhecido o direito a não tributação do Imposto de Renda relativo aos valores dos benefícios de previdência privada complementar, por força da tributação ocorrida nos exercício anteriores, nos quais foram suas contribuições para a mesma previdência, bem como seja a Ré condenada a devolver o montante descontado a título de Imposto de Renda desde o início do recolhimento indevido, acrescido de juros e correção monetária. Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Alega o Autor que o direito pleiteado há de ser toalmente reconhecido, haja vista que o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 isenta do Imposto de Renda a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Aduz, ainda, que a fonte pagadora é entidade privada fechada e, como tal, não se confunde com as instituições de assistência social, que gozam do benefício da imunidade de impostos, conforme preceituado no art. 150, VI "c" da Constituição da República.

Sustenta, ainda, que conforme decisão recente do STJ o prazo prescricional para ações de repetição dos valores referentes ao Imposto de Renda na fonte é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 1 (um) quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quanto devido a título de tributo.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)

2. Embargos de divergência providos".(: ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Efetivamente, inexistem parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor a LC ° 118/05.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário -

seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedente o pedido inicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2006.51.01.011330-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:SERGIO MURILO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADV	:FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por SERGIO MURILO DE SOUZA FIGUEIREDO e outros, em ação ordinária objetivando a declaração de isenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria recebida da PETROS, bem como a restituição dos valores do tributo indevidamente pagos.

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente o pedido, de modo a reconhecer a isenção do Imposto de Renda decorrente das contribuições efetuadas pelos Autores que se aposentaram sobre a vigência da Lei nº 7.713/88, observada a prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido em relação aos autores que tiveram suas aposentadorias concedidas anteriormente à vigência da referida Lei.

Alegam os Autores que o STJ já há muito pacificou o entendimento no sentido que a prescrição se dá após cinco anos contados do fato gerador, esses acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Aduzem, ainda, que é de notar que está configurada bitributação, inaceitável pela Constituição Federal, pelo ordenamento jurídico ordinário e pelos princípios de direito tributário, eis que no ato do recebimento dos salários dos autores, os valores descontados naquela ocasião já foram tributados e devidamente recolhidos pela instituição pagadora da União, exigindo o fisco uma segunda tributação, agora na ocasião do saque mensal da poupança formada por longos anos de contribuições para o fundo de previdência.

Afirmam, também, que corroborando com este entendimento, é de se esclarecer que a Lei nº 9.250/95, nos autoriza a dedução das contribuições pagas à entidade de previdência privada, de acordo com o art. 4º inciso V, o que não vinha ocorrendo anteriormente à edição daquela lei, confirmando e reconhecendo a União o *bis in idem*.

Sustentam, outrossim, que os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC), e que deve a Apelada ser condenada no máximo dos honorários advocatícios, tendo-se em vista que demonstra *animus* em retardar a prestação jurisdicional pretendida pelos Apelantes, apesar de sabedora que nossos Tribunais Superiores já entendem unanimemente no sentido do pedido autoral.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, deve ser observada a orientação do Col. STJ, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)

2. Embargos de divergência providos".(: ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas aos Autores que se aposentaram antes de cinco anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpra, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e dou provimento à remessa necessária, para , nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedente o pedido inicial quanto aos autores SÉRGIO MURILO DE SOUZA FIGUEIREDO, FERNANDO AUGUSTO FRIAS VILAR FORTES e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA declarando a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Quanto aos demais Autores, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando-os em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), *pro rata*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2004.51.01.001435-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:ALEDIO DOS ANJOS E OUTROS
ADV	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria, bem como a devolução das parcelas recolhidas indevidamente.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente o pedido, condenando a União Federal a abster-se de cobrar dos Autores o Imposto de Renda na fonte dos proventos de complementação de benefícios, assim como, restituir-lhes os valores descontados a partir de janeiro de 1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição, aplicando-se a sistemática prevista no art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, acrescidos da correção monetária e dos juros legais, na base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Alega a União a impossibilidade de arcar com o ônus da condenação em caso de eventual improvemento do presente recurso, vez que nos termos do art. 157 pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte, pagos por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Desta forma, a devolução deverá ser efetuada pelo próprio ente beneficiado.

Sustenta, ainda, que a isenção é favor fiscal que, na forma dos artigos 176 e 178 do CTN, pode ser revogada a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo determinado ou mediante condições, o que não é o caso dos autos.

Afirma, o Estado do Rio de Janeiro, ora Apelados pretendem seja declarada isenta a parcela do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria relativamente às contribuições efetuadas antes de inativação, e que seja a União condenada a devolver-lhe o Imposto de Renda recolhido sobre a referida complementação de aposentadoria.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.



Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento". (AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006).

2. Embargos de divergência providos". (: ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

Quanto ao tema, comungo com o entendimento consagrado em acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ASSO-CIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1. Compete à Justiça Federal julgar questões versando sobre isenção de tributos, ainda que na partilha tributária possam eles pertencer ao Estado Federado. Isto porque somente a pessoa jurídica de direito público, que tem competência para instituir o tributo, detém também o poder de isentá-lo.

2. A União Federal tem interesse direto na demanda em que se discute exatadamente a isenção de Imposto de Renda, porque dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, terá ela que transferir aos entes federados mais recursos ou menos rendas, e, na última hipótese, retirar para si valores superiores em caixa, a ensejar a sua legitimidade passiva ad causam.

3. (...) omissis." (TRF 2ª R. - EIAc 98.02.51295-8 - ES - 1ª S. - Rel. Juiz Frederico Gueiros - DJU 11.04.2002 - p. 206).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedente o pedido inicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.044372-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PAULO ANDRE POLISUK
ADVOGADO	:BERNARDO MARCELO KELNER

APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500443724)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível proposta por PAULO ANDRÉ POLISUK em face de sentença que julgou procedentes em partes os Embargos à Execução, para acolhê-los parcialmente, com fulcro no art. 269, I do CPC, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado pela Contadoria Judicial, à fl. 31/34 destes autos.

Em suas razões, às fls. 51/54, requer o apelante que seja reformada a r. sentença de primeiro grau, para que os expurgos inflacionários sejam incorporados à conta de atualização do indébito.

Contra razões, às fls.58/59, pela manutenção da sentença.

Inicialmente, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de veículos e o consumo de combustíveis, sendo legítima a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório.

Julgado os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 31/34), visto que observaram os parâmetros determinados no título executivo (fls.12/13 dos autos em apenso).

É sabido que a correção monetária, numa economia inflacionária, não se constitui num "plus", mas em mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, aliás, como sempre proclamou a Fazenda, para assim cobrá-la dos contribuintes.

Desse modo, não havendo direito adquirido à correção monetária, nem a determinado índice percentual, é legítima a utilização, na correção do indébito tributário, dos mesmos índices aplicados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, o que atende também ao princípio da isonomia (Carta Magna, art. 5º, "caput").

Na restituição do indébito o devedor não pode ser obrigado a restituir mais do que o por ele indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, uma vez que somente está obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente (Código Civil, art. 964; e Novo Código Civil, art. 876). Neste sentido, a Fazenda Pública somente deve ser obrigada a restituir o indébito corrigido monetariamente pelos mesmos critérios utilizados por ela na atualização do crédito respectivo, não competindo à parte, nem ao Juiz escolher qual o índice a ser aplicado na correção do indébito tributário. Tal tarefa é do legislador (Carta Magna, art. 22, VI).

Não pode o exeqüente, ao executar a sentença, na qual foi a Fazenda Nacional condenada a devolver valores com correção monetária sem referir-se, expressamente, aos expurgos inflacionários, querer utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável, mediante inclusão de fatores de correção, não previstos em lei ou na sentença, pois inexistente direito adquirido a índice de correção monetária.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002579-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ARTUR DE ALMEIDA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010025790)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível proposta por ARTUR DE ALMEIDA LEMOS e outros em face de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, ajuizados pela União Federal, determinando o prosseguimento da Execução com base no valor de R\$ 6.178,77 (seis mil cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), em outubro de 2002, e corrigível a partir de então.

Em suas razões, às fls. 54/61, alega o apelante em síntese, que a sentença não restringe a correção monetária, devendo essa conter os expurgos inflacionários, sob pena de violação da sentença. Contra razões, às fls.112/113, pela manutenção da sentença.

Inicialmente, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de veículos e o consumo de combustíveis, sendo legítima a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório.

Julgado os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 03/23), visto que observaram os parâmetros determinados no título executivo (fls.150/153 dos autos em apenso).

É sabido que a correção monetária, numa economia inflacionária, não se constitui num "plus", mas em mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, aliás, como sempre proclamou a Fazenda, para assim cobrá-la dos contribuintes.

Desse modo, não havendo direito adquirido à correção monetária, nem a determinado índice percentual, é legítima a utilização, na correção do indébito tributário, dos mesmos índices aplicados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, o que atende também ao princípio da isonomia (Carta Magna, art. 5º, "caput").

Na restituição do indébito o devedor não pode ser obrigado a restituir mais do que o por ele indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, uma vez que somente está obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente (Código Civil, art. 964; e Novo Código Civil, art. 876). Neste sentido, a Fazenda Pública somente deve ser obrigada a restituir o indébito corrigido monetariamente pelos mesmos critérios utilizados por ela na atualização do crédito respectivo, não competindo à parte, nem ao Juiz escolher qual o índice a ser aplicado na correção do indébito tributário. Tal tarefa é do legislador (Carta Magna, art. 22, VI).

Não pode o exeqüente, ao executar a sentença, na qual foi a Fazenda Nacional condenada a devolver valores com correção monetária sem referir-se, expressamente, aos expurgos inflacionários, querer utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável, mediante inclusão de fatores de correção, não previstos em lei ou na sentença, pois inexistente direito adquirido a índice de correção monetária.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.006131-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:THOMAZ DE AQUINO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDES DOMINGUES FILHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150004695)

DESPACHO
INDEFIRO FLS. 159 POIS A PROVIDÊNCIA NÃO COMPETE AO RELATOR.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 11041 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007216-2

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE MATERIAL ELETRONICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSÁ VOLTA REDONDA RESENDE E ITATIAIA

ADVOGADOS: JOÃO NERY CAMPANARIO E OUTROS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADORA: MARIA APARECIDA DO VALE

ORIGEM: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040043996)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSÁ VOLTA REDONDA RESENDE E ITATIAIA em face da decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20055104004399-6, indeferiu o pedido de oferecimento de bem imóvel à penhora e entendeu como válida a penhora efetivada por oficial de justiça avaliador.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Apesar de entender que a nomeação de bens à penhora pode ser feita mesmo após o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 6830/80, a documentação acostada aos autos não permite a verificação do valor atualizado do bem imóvel oferecido (fls. 30/32).

Sem a devida avaliação do mesmo, não é possível saber se o imóvel oferecido garante eficazmente a dívida cobrada, o que não impede a recorrente de requerer a substituição da penhora no juízo de primeiro grau, como bem alegado pelo magistrado a quo.

Por outro lado, o fato de ter sido penhorado imóvel onde funciona a sede da agravante não acarreta o alegado dano irreparável a justificar a reforma da decisão a quo, eis que as atividades da recorrente podem continuar no mesmo local, além de existirem outras medidas legais para a desoneração do referido bem.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.007150-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO

REQUERENTE :MUNICIPIO DE QUISSAMA - RJ

ADVOGADO :CARLOS MAGNO SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030012706)

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ - RJ propõe medida cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão na ação anulatória de débito fiscal nº 2004.5103001797-2, até o seu trânsito em julgado, e a exclusão do seu nome do CADIN.

Alega que ajuizou ação cautelar (proc. nº 2004.5103001270-6) em face do INSS a fim de que não fosse incluída no CADIN em relação aos débitos questionados na supramencionada ação anulatória de débito fiscal.

Aduz, ainda, que a cautelar foi extinta sem julgamento do mérito pelo juiz da 1ª Vara Federal de Campos e cassada a liminar que impedia a exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que o pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente; que o órgão previdenciário vem exigindo o crédito impugnado, impedindo-o de obter certidão negativa de débitos, imprescindível à celebração de convênios e ao repasse de verbas federais e estaduais, o que configura o perigo na demora.

Outrossim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, corroborando sua tese jurídica quanto à inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a agentes políticos.

A sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2004.5103001270-6, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, não foi objeto de recurso.

Como se verifica do documento de fls. 13/15, pretende o requerente através da presente ação renovar o pedido cautelar, o que não é possível, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir, configurando, in casu, existência de coisa julgada formal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar o requerente nos honorários de advogado, eis que não se completou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição e o posterior arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007422-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO

AGRAVANTE :S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO :JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007374607)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela S/A - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão proferida pelo juiz da 29ª Vara Federal/RJ que, nos autos do ação ordinária nº 000737460-7, deferiu pedido de penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal nº 200151522012-8, em curso na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ.

O recurso não merece prosperar, por ser manifestamente inadmissível.

O juiz competente para o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária acima mencionada é o da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ, onde tramita a execução fiscal que será garantida.

Desse modo, a agravante deveria ter impugnado a decisão do juízo da execução fiscal que determinou a reserva de crédito e não a decisão que apenas garantiu o cumprimento da primeira.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005268-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO

AGRAVANTE :ROBERTO BRANCANTE MACHADO

ADVOGADO :RAFAEL SALLES E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400167741)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO BRACANTE MACHADO nos autos da execução fiscal nº 94.00.16774-1/7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ, contra decisão de fls. 291 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

O agravo não merece prosperar.

Primeiramente, diante dos argumentos apresentados e da cópia da documentação trazida aos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

No mais, entendo que a decisão recorrida, em princípio, se insere no poder discricionário do juiz, a quem cabe decidir as questões submetidas ao judiciário. Por outro lado esta via recursal, com o propósito de substituir a decisão censurada, é de estreitos limites, não admite produção de provas e não substitui a via adequada à defesa da pretensão do agravante.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas.

No mesmo sentido decidiu o STJ, em 17.02.2004, quando do julgamento do AGRESP nº 588045/RJ.

Desse modo, as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito deverão ser discutidas em embargos à execução, pois para extinguir o referido crédito, nos termos alegado pelo recorrente, é necessária a produção de provas que corroborem a alegação de prescrição e das nulidades apontadas.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 90.02.00632-2 RO RJ 582

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

RECTE : WILSON RODRIGUES DA CRUZ

ADV : CARLOS ERALDO LOPES E OUTRO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV. SOCIAL - INAMPS

ADV : MARIA ALICE ALONSO FERREIRA E OUTRO

RECDO : OS MESMOS

00002 94.02.19997-7 AMS ES 11984

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA

ADV : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00003 95.02.14173-3 AMS RJ 13533

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

APDO : CISPER IND/ COM/ S/A E OUTROS

ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

00004 95.02.04426-6 AMS ES 12760

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A

ADV : ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00005 94.02.12214-1 AMS ES 11180

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : MECANICA VAGALUME LTDA E OUTROS

ADV : GILDO DALTO JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00006 90.02.18190-6 AC RJ 14525

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : GELTEC - COM/ E IND/ S/A

ADV : PAULO ROBERTO ISAIAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00007 95.02.11171-0 AC RJ 81050

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : PRINCIPE REFRIGERACAO LTDA

ADV : YARA DE SOUZA ANDRE

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00008 92.02.09090-4 REOAC ES 33292

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PARTEA : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DO-CENAVE

ADV : JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV : FERNANDO DA HORA ANTUNES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00009 1997.50.01.011782-4 AC ES 393894

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LABOTRON ENGENHARIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

00010 1981.51.01.414511-0 AC RJ 395961

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

APDO : MERC. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00011 1995.51.01.038338-4 AC RJ 393676

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

APDO : NUTRIR NUTRICAO INDL/ LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

00012 1982.51.01.515420-2 AC RJ 395598

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BRINQUEDOS STELCO DO BRASIL S/A

ADV : SEM ADVOGADO

00013 1984.50.01.005482-0 AC ES 390170

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA GUARANTA S/A

ADV : OSWALDO GARCIA E OUTRO

00014 98.02.13215-2 AC RJ 167195

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

APDO : METALURGICA SATELITE LTDA

ADV : MARCIO NUNES RODRIGUES E OUTRO

00015 2002.02.01.002393-1 AC RJ 278838

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

APDO : TOALHEIRO ABREU LTDA ME E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

00016 1996.51.04.069944-8 AC RJ 392595

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ADEGA SUCATA LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

00017 2000.02.01.025200-5 AC RJ 234126

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRO EDUCACIONAL DE NITEROI FUBRAE

ADV : LIDMAR SANCHEZ RABELLO



00018	98.02.15807-0 AC RJ 168856
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PRECISA ARTES GRAFICAS E PAPELARIA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00019	2003.02.01.007819-5 REOAC RJ 327922
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: INSS/CEF
PARTER	: SILVA E NOGUEIRA
ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
00020	2002.02.01.015405-3 AC RJ 285304
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: HIDROTEC INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADV	: ANDRE DINIS ANGELO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
00021	2001.51.02.005620-7 AC RJ 325731
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: KIM COLOR MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADV	: PAULINO GONCALVES M. LEITE NETO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
00022	99.02.11040-1 AC RJ 196222
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: SAPATARIA RAGGI LTDA
ADV	: MARIO FERNANDO DE SOUZA TORRES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00023	2001.51.06.000455-3 AC RJ 305425
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: PAM EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MARIA APARECIDA PAVANELI ABDO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SOLON C. MICHALSKI
00024	2001.02.01.017134-4 AC RJ 264219
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CIA/ AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
00025	96.02.37808-5 AC RJ 124112
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: RENATO SEVERIANO MONTAGENS E REPAROS DE USINAS
ADV	: CONCEICAO DE MARIA SILVA DOS SANTOS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
00026	1998.51.05.600966-6 AC RJ 345422
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO	: ABATEDOURO BOAVE LTDA
ADV	: JOSE HENRIQUE F. DE AGUIAR
00027	2005.50.04.000644-4 AC ES 389022
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOSE APARECIDO BUFFON
APDO	: IMEC INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA
ADV	: RODRIGO PANETO
00028	2005.50.04.000645-6 AC ES 389023
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: IMEC-INDUSTRIA MECQANICA E COMERCIO LTDA
ADV	: RODRIGO PANETO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS

00029	2000.02.01.018272-6 AC RJ 230752
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA JOSE SCHAMALL WOLFF
APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: ROSEANE FERNANDES CERBINO
00030	2000.51.01.526165-5 AC RJ 297944
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: ROGERIO LEITE LOBO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA
00031	2001.50.01.000485-3 REOMS ES 62191
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PARTEA	: COMMAR COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
ADV	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
00032	1997.51.01.108952-8 AMS RJ 57160
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MEXPART PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV	: FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
00033	2002.51.01.019537-9 AMS RJ 54392
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: BRASCAN PARTICIPACOES LTDA
ADV	: ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
00034	2003.51.01.524644-8 AC RJ 354801
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV	: ALBERTO XAVIER E OUTROS
00035	2003.51.03.002882-5 AC RJ 371042
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
APTE	: CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA
ADV	: FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA E OUTRO
APDO	: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROC	: SEM PROCURADOR
00036	90.02.18701-7 AC RJ 14928
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: AGA S/A
ADV	: IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00037	90.02.13358-8 AC RJ 11809
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: CLARK FOAM PLASTICOS LTDA
ADV	: SERGIO AUGUSTO MALTA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00038	90.02.11402-8 AC RJ 10478
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: IND/ AMERICO SILVA S/A
ADV	: SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA/RJ
00039	91.02.06550-9 REOMS RJ 5017
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
PARTEA	: BELFAM INDUSTRIA COSMETICA LTDA
ADV	: RONALDO DE OLIVEIRA LIMA
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA/RJ
00040	90.02.24470-3 AC RJ 18817
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: CBTI - CIA/ BRASILEIRA TECNOLOGIA INDL/
ADV	: WILTON LOPES MACHADO E OUTROS
APDO	: FAZENDA NACIONAL

RIO DE JANEIRO, 27 DE JUNHO DE 2007.
Desembargadora Federal TANIA HEINE
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.059955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDYR FERREIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GERALDO ALVES SARAIVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200599559)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO
1. Direito à devolução, em dinheiro, do empréstimo compulsório exigido dos consumidores de combustível, considerado o valor do consumo médio por veículo, segundo os cálculos divulgados pelas portarias ministeriais existentes.
2. Desnecessidade de apresentação das notas de consumo de combustível, sendo suficiente a prova inequívoca da propriedade sobre o veículo (Súmula nº 11, do TRF - 2ª Região).
3. Em 11.10.90, O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da instituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos (RE 121.336-CE, DJ de 26.06.92).
4. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.
5. Em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição, relativa a tributos sujeitos a homologação, o mesmo não alcança a hipótese vertente, observando-se, pois, a irretroatividade da lei.
6. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.033187-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED DE NOVA FRIBURGO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:JOSE HELIO SARDELLA ALVIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MERCEDES VALENTIN GARZON
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600331871)

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º, II DA LC Nº 84/96. COOPERATIVAS MÉDICAS.
1- Não há impedimento constitucional ao "bis in idem" entre imposto e contribuição, mas apenas de impostos entre si (art. 154, I) ou de contribuições de seguridade entre si (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I).
2- No caso das cooperativas de trabalho, é verdade que os cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas sim a pessoas jurídicas, sendo a contribuição exigida somente quanto à remuneração ou retribuição pelos serviços a essas prestados, por intermédio da cooperativa (art. 1º, II, da LC nº 84/96). No entanto, havendo intermediação da cooperativa, o recolhimento fica a cargo desta, na condição de responsável tributário e não de contribuinte.
3- Precedentes do STJ.
4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.51368-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIMED COSTA VERDE RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :ARTHUR FRAGA OGGIONI
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600083924)

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º, II DA LC Nº 84/96. CO-OPERATIVAS MÉDICAS. 1- Não há impedimento constitucional ao "bis in idem" entre imposto e contribuição, mas apenas de impostos entre si (art. 154, I) ou de contribuições de seguridade entre si (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I).

2- No caso das cooperativas de trabalho, é verdade que os cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas sim a pessoas jurídicas, sendo a contribuição exigida somente quanto à remuneração ou retribuição pelos serviços a essas prestados, por intermédio da cooperativa (art. 1º, II, da LC nº 84/96). No entanto, havendo intermediação da cooperativa, o recolhimento fica a cargo desta, na condição de responsável tributário e não de contribuinte.

3- Precedentes do STJ.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035998-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO :RADIO CABO FRIO LTDA
ADVOGADO :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906525029)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.

1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode se imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que na contagem do prazo prescricional, tal será acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, quando, então, será fixado o seu termo final.

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que a referida exação se consubstancia em salário.

3- É possível, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos, com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie (contribuições) e apresentarem a mesma destinação constitucional (financiamento da previdência social).

4- Embora o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido; deve prevalecer, no caso, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, a determinação contida na sentença, no sentido de que os limites estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam apenas os créditos tributários constituídos anteriormente à edição dos indigitados diplomas legais.

5- Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido, conforme o que consta no voto condutor do Recurso Especial nº. 571.735, da relatoria do Ministro Castro Meira, "o fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo".

6- Os valores a serem compensados de parcelas de Contribuição Previdenciária estão a salvo da necessidade da prova da não-repercussão, pois a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que a contribuição de administradores, autônomos e avulsos, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, tem natureza de tributo direto, sendo, pois, desnecessária a comprovação da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

7- Para a atualização dos valores a serem compensados aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

8- Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.540804-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :AGRISA - AGRO INDL/ SAO JOAO S/A
ADVOGADO :ENNIO BRUNNO TODESCO E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015408040)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O pedido de extinção da execução, face ao cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, após a citação do executado, implica na condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- Apelação provida parcialmente para reduzir a condenação dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 388389 2003.51.01.000506-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :VEGOPAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO :AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010005066)

EMENTA

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDAS EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 4º, §11 DA LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

1. No caso de ação em que se pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixou-se na data prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da aquisição das obrigações (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66).

2. Em relação às obrigações emitidas entre 1970 e 1974, o prazo para resgate deu-se entre 1990 e 1994, respectivamente, termo em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, que se extinguiu em 1995 e 1999. Tendo sido a ação proposta em 10 de janeiro de 2003, seu ajuizamento foi extemporâneo, tendo em vista a prescrição anterior das verbas pleiteadas.

3. No que tange à conversão das debêntures em ações preferenciais, o Decreto-lei nº 644/69 estabelece, no seu artigo 5º, que a conversão constitui faculdade da Eletrobrás, condicionada à ocasião do regate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

4. No colendo Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a regulamentação prevista no Decreto-Lei nº 644/69 prevaleceu, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue pagar em espécie

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.003731-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :VERA LUCIA KIRDEIKO
APELADO :MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010037316)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1-O julgamento *extra petita* configura-se quando a decisão ultrapassa os limites traçados pelas partes e concede objeto diverso do pretendido, decidindo além do pedido expresso na inicial.

2-Desse modo, a sentença violou os limites objetivos da pretensão, concedendo providência jurisdicional diversa da pretendida, em clara violação ao princípio processual da congruência (artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil) e aos limites fixados na inicial.

3-Cumpre ressaltar que o pedido da parte autora objetiva a condenação da União à "devolução de todo Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início da aposentadoria do falecido até a presente data (agora no caso de recebimento de pensão)."

4-Conclui-se que o juízo *a quo* apreciou matéria diversa do objeto da lide, tendo em vista que os elementos constantes dos autos dão conta de que não se trata de recebimento de complementação de aposentadoria, mas pensão em decorrência de morte do participante do plano. Milita a favor dessa conclusão o documento na fl. 17, que consiste em carta de concessão de pensão por morte à apelada.

5-Impõe-se, desse modo, o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento e posterior julgamento da demanda.

6-Remessa e recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, bem como da remessa necessária, dando-lhes parcial provimento, nos termos



do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022473-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :PAULO DA MATA MACHADO JUNIOR E
OUTRA
ADVOGADO :BRIS BELGA CATHALÁ
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010224736)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊN-
CIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. LEI
Nº 7.713/88. ISENÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de
vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-
vidência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma
que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo
beneficiário e que será recebido na aposentadoria.
2. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há
identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação,
não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da
lei 7.713/88.
3. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora Ministra Eliana Calmon.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao
recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008152-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :SILVIA REGINA VICENTE DA COSTA
ADVOGADO :SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010081528)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊN-
CIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. IMPROVIMENTO
DA APELAÇÃO.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de
vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-
vidência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma
que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo
beneficiário e que será recebido na aposentadoria.
2. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há
identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação,
não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da
Lei 7.713/88.
3. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora Ministra Eliana Calmon.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao
recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 383533 2004.51.01.020072-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :DROGARIA GEANE DE VISTA ALEGRE
LTDA
ADVOGADO :MARCIO GIORGI DA MATTa MELO E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010200724)

EMENTA

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA
DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA
ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 4º, §11 DA
LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRE-
CEDENTES.
No caso de ação em que se pleiteia a restituição dos valores re-
colhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o
termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixou-se na data
prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da
aquisição das obrigações (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº
5.073/66). Quanto às obrigações adquiridas em 1965, o prazo é de
dez anos (art. 4º, *caput*, da Lei nº 4.156/62).
O art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62 dispõe que o prazo para resgate das
obrigações emitidas pela Eletrobrás é de cinco anos, contados da data
do sorteio ou do vencimento desses títulos.
Devido à existência de norma especial para a situação em apreço, não
é aplicável a norma geral do Código Civil. Incide o Decreto nº
20.910/32, em razão do disposto no art. 4º, §3º da Lei nº 4.156/62.
Ocorrência de prescrição, inclusive observada a aplicação do art. 4º,
§11 da Lei nº 4.156/62, com fundamento no art. 1º do Decreto nº
20.910/32.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002496-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :JAIR LINDOLFO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451040024961)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO
DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLE-
MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE BITRI-
BUTAÇÃO.
1- A presente ação objetiva a declaração do direito à isenção do
imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria
paga pela PETROS.
2- A sentença julgou improcedente o pedido exordial e não merece
ser reformada.
3-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de
vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-
vidência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que
não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo be-
nefeciário e que será recebido na aposentadoria.
4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há iden-
tidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não
importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei
nº 7.713/88.
5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.
6-Conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de ape-
lação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.05.001914-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILI-
DADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
- CRC/ES
ADVOGADO :JUCIARA BRITO CAMARGO
APELADO :RONALDO MARCIO ROSSI

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATI-
NA/ES (200550050019149)

EMENTA

*CONSELHO DE CONTABILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA
ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*
A limitação constitucional contida no princípio da legalidade visa a
conferir proteção ao contribuinte em face de modificações, na es-
trutura do tributo, *que o tornem mais oneroso*.
O limite máximo da anuidade devida aos Conselhos de Contabilidade
foi fixado por lei.
Assim, observados os limites legais (mesmo que procedendo à sua
devida atualização monetária), a fixação de anuidades pelo Conselho
de Contabilidade é válida.
Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-
lhe provimento, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 381600 2005.51.01.007453-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :JAIRONES JOSE CHAVES
ADVOGADO :HOMERO FLESC E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010074530)

EMENTA

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA
DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA
ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 4º, §11 DA
LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRE-
CEDENTES.
No caso de ação em se que pleiteia a restituição dos valores re-
colhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o
termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixou-se na data
prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da
aquisição das obrigações (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº
5.073/66). Quanto às obrigações adquiridas em 1965, esse prazo é de
dez anos (art. 4º, *caput*, da Lei nº 4.156/62).
O art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62 dispõe que o prazo para resgate das
obrigações emitidas pela Eletrobrás é de cinco anos, contados da data
do sorteio ou do vencimento desses títulos.
Devido à existência de norma especial para a situação em apreço, não
é aplicável a norma geral do Código Civil. Seria aplicável o Decreto
nº 20.910/32, em razão do disposto no art. 4º, §3º da Lei nº
4.156/62.
Ocorrência de prescrição, seja pela aplicação do art. 4º, §11 da Lei nº
4.156/62, seja com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1999.51.01.005222-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO
NOGUEIRA
EMBARGANTE :O CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LT-
DA E OUTROS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 581/582
PARTES :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS E OUTRO
O CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LT-
DA E OUTROS
PROCURADOR :ADILSON BATISTA BEZERRA
PROCURADOR :CATIA DA P. MORAES COSTA
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900052226)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Quanto aos dispositivos apontados, como omitidos, a sua maioria foi analisada, sendo que sequer forma ventilados nas razões ou contra-razões de recurso.

No tocante à alegação de omissão, em relação ao pedido de desistência formulado pela Administradora de Imóveis Masset Ltda., assiste razão aos embargantes, uma vez que, foi requerido antes do julgamento.

Dado parcial provimento aos embargos de declaração, para homologar o pedido de desistência formulado por Administradora de Imóveis Masset Ltda., nos termos em que os outros pedidos de desistências foram homologadas, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração de O CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.01.020874-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:AUTO POSTO GUILHERME SÃO PAULO LTDA E OUTROS
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 459/460 AUTO POSTO GUILHERME SÃO PAULO LTDA E OUTROS UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS
ADVOGADO	:ALESSANDRA ENGEL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010208746)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na realidade, os embargantes sob a alegação de omissão e de obscuridade, objetivam na realidade a reapreciação do julgado. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado.

O voto e o acórdão expressam de forma clara o entendimento firmado, sendo que a LC nº 87/96, não foi abordada na petição inicial, nem ventilada na douda sentença ou nas razões recursais.

Se houve omissão foi dos embargantes de deixaram de ventilar o dispositivo que agora querem ver tardiamente apreciado.

Se o julgamento não está correto ou se não é esse o entendimento que perseguem, cabe aos prejudicados ingressarem com recurso próprio. Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de AUTO POSTO GUILHERME SÃO PAULO LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.000705-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:CONDOMINIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER E OUTROS
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FL. 627 CONDOMINIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER E OUTROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALDERY SOARES LOBO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015136353)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

De fato evidencia-se erro material na certidão de julgamento, visto que naquela oportunidade o Colegiado apreciou os embargos de declaração opostos pelo INSS e não os do Condomínio Via Parque Shopping Center e Outros.,

Os embargos foram opostos em face do v. acórdão que julgou os declaratórios opostos anteriormente pelo INSS

Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), contudo, não têm o condão de interromper o prazo para oposição de novos embargos de acórdão já embargada pela parte contrária.

O que se poderia admitir (nesta instância) seria a interposição de novos embargos em face do acórdão que julgou os declaratórios anteriores. O que não podem, os ora embargante, é pretender rediscutir a matéria objeto do julgamento do recurso de agravo de instrumento, uma vez que se encontrar preclusa, pois, deixaram de opor na época própria de embargar o acórdão que agora pretendem ver apreciado.

Dado parcial provimento aos embargos para determinar a correção do erro material existente na certidão, uma vez que, nos termos do voto do Relator a Turma por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração do CONDOMÍNIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER e outros, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.005491-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 62/63 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS :ABREU LOUREIRO TECELAGEM E CONFECÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
PROCURADOR	:SERGIO LUIZ PINAL DIAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060023035)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Não foi declarada a inconstitucionalidade da norma, mas sim, firmando o entendimento de não ser lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no CTN, ou em outra lei complementar.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011703-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE D. CORREA RABELLO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010088240)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.

O recurso versa sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança.

Aplicação da Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533/51. Cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene.

A ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso. Não há qualquer ilegalidade patente ou teratologia a justificar a reforma da decisão ora impugnada.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Após o voto do Desembargador LUIZ ANTÔNIO SOARES, decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013987-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:SALVADOR FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212871)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO MERECE PROSPERAR A QUESTÃO PRELIMINAR ARGÜIDA PELA AGRAVADA, TENDO EM VISTA QUE, APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI DO AGRAVO, NÃO MAIS SE EXIGE A AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO, INCUMBINDO À PARTE CONTRÁRIA IMPUGNAR AQUELAS QUE REPUTAR FALSAS, CONFORME ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STJ. EM SEDE DE AGRAVO, OS ARGUMENTOS EM FAVOR E CONTRA A MEDIDA OBJETO DA LIMINAR MERECEM ANÁLISE DE MÉRITO, NO MOMENTO PRÓPRIO, PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, E, EVENTUALMENTE, NO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005744-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CHRISTOPHER AMARAL PATERSON
ADVOGADO	:RENATA GUIMARAES SOARES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015409584)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

A questão da ocorrência de prescrição merece maiores considerações acerca das causas de interrupção do prazo prescricional, seu termo inicial e final, motivo pelo qual não deverá ser enfrentada na via estreita da exceção de pré-executividade.

Há de ser dirimida a controvérsia sobre se houve dissolução irregular da sociedade, ou, como alega o agravante, se a pessoa jurídica se encontra meramente inativa.

Não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

agravo de instrumento conhecido e não provido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009769-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :CASA NUNES MARTINS S/A - IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110007608)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante. A guisa de ilustração, transcreve-se abaixo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Aplicação da Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533/51. Contudo, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado. A ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso. Não há qualquer ilegalidade patente ou teratologia a justificar a forma da decisão ora impugnada,. Agravo de Instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013820-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA SERRANO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010073943)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA SOCIEDADE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde. O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do CTN. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007
IV - APELAÇÃO CIVEL 1997.50.01.008639-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199750010086396)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS. SEGURIDADE SOCIAL. Dentro de uma interpretação teleológica, à vista da previsão legislativa que antecedeu a reforma da lei 8212/91, o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum benefício direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo. Em outras palavras essa forma de prestar segurança social (seguridade) ao empregado e seus dependentes, tem matriz constitucional e, nessa linha, exclui qualquer restrição ou obstáculo dela excludente ou mesmo impeditiva, sob qualquer pretexto, ainda que por exigência legal (no caso, inaplicável). É a própria empresa que "complementa" a seguridade social de forma indireta, sendo contra a natureza dessa participação incluir o valor correspondente na "contribuição direta", como se pretendeu. Não se trata de "complemento salarial", mas de "seguridade indireta", prestada em reforço das obrigações do empregador, voluntariamente admitida. Dado provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, julgado prejudicado o agravo de instrumento e a medida cautelar, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 76382 2001.02.01.015273-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :RADIO TROPICAL RIO FM LTDA
ADVOGADO :FELIPPE ZERAIK, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900700724)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 6830/80. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS BENS. REJEIÇÃO PELA CREDORA. BAIXA OU NENHUMA LIQUIDEZ. COTAÇÃO EM BOLSA. INDEFERIMENTO. I - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. II - A agravante pretende sejam aceitas como garantia da execução apólices da dívida pública emitidas no início do século passado. III - Na sistemática processual em vigor, justamente para evitar discussões acerca do valor de um título, e sobre a sua liquidez, a lei exige que o mesmo tenha cotação em bolsa. IV - Haja vista que o bem oferecido em garantia não pode ter seu valor aferido segundo a exigência constante na segunda parte do inciso II, art. 11 da lei 6.830/80, sendo de baixíssima ou nenhuma liquidez, revela-se justificável a rejeição pela credora ao bem oferecido à penhora pela executada, ora agravada, também em vista do disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil, e a determinação do Juízo para que fosse desconstituída a penhora. V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007022-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 270/271
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE :CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700549151)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto. Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007028-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 300/301
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE :CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700549216)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto. Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007029-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO ;V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/222
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE :CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700515486)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007032-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 380/381
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700515532)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007033-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/268
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700549186)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007035-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 436/437
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700549135)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007036-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 242/243
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO :KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700515478)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011140-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :VAREJO NOVA VISTA BARRA MANSA LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034375)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

Versa o agravo acerca da responsabilidade de sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por dívidas tributárias da sociedade ainda que seu nome não conste na Certidão de Dívida Ativa.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

Não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade. Apenas o Judiciário não reconhece a legitimidade do 3º que a autoridade administrativa fez constar arbitrariamente da CDA, utilizando-se da afirmação de que uma vez não pago o tributo, o diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica estaria sempre cometendo infração à lei a ensinar a sua responsabilização.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a agravante sustentar ter havido dissolução irregular da sociedade, não constam dos autos sequer indícios que levem a essa conclusão, sendo forçoso concluir que não houve comprovação do alegado.

Sendo o agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional e vedada a reformatio in pejus em sede recursal, não cabe a modificação da decisão agravada para se ajustar à fundamentação supra, em entendimento prejudicial ao agravante, tão-somente lançado neste voto para justificar o indeferimento do pedido recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 23923 91.02.00361-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
ADVOGADO :DAGMAR CARDOSO E OUTRO
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO COMENDADOR SATAMINI
ADVOGADO :MAURY MOURAO VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009275789)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELOS PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL ESCLARECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC.

1. O acórdão embargado analisou detidamente as contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1961 a dezembro de 1965, concluindo que o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 aplica-se aos fatos que lhe são posteriores até a edição do Decreto-Lei nº 27/66.
2. Da mesma forma, o acórdão embargado analisou os créditos previdenciários constituídos em junho de 1971, concluindo que o IAPAS já havia decaído do direito de constituí-los.
3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006331-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO :RAMIBA CONFECÇÕES LTDA-ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400063318)



EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.006195-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:BRUNELLA PAPELARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500061953)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.003764-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BENTO ADEODATO PORTO
APELADO	:USABUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700037649)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011750-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BAR RESTAURANTE E HOTEL ESMIG LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPE ESPADA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (199950010117500)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS Nºs 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.

1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2- Recurso de apelação provido. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.010141-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:CELINA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010101416)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 6.830/80, ART. 6º E ART. 282 DO CPC.

Tem-se por prejudicado o agravo retido cujo objeto é o mesmo da apelação.

A exigência de fornecimento do número do CPF do executado, nas iniciais de execução fiscal, não afronta o disposto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 e no art. 282 do CPC, eis que visa apenas facilitar a identificação do executado, evitando problemas com o fornecimento de certidões negativas, nos casos de homonímia.

Apelação a que se nega provimento. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010416-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMERCIAL PAPELARIA E LIVRARIA LIMITADA
ADVOGADO	:LORENA TARDIN ALVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010104161)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS Nºs. 732/STF E 24/TRF2.

1- É constitucional a contribuição social do salário-educação, instituída, originariamente, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, esta revogada e substituída pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 212, § 5º), não sendo exigível lei complementar para dispor sobre a matéria, nem antes nem depois do advento da referida Carta Magna. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da Constituição Federal de 1967.

2- Constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96 reconhecida pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0, na sessão de 02.12.1999.

3- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.518-4/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, publicado no DJ de 25.04.1997, reconheceu que a Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.1996, não afrontou o art. 246 da Constituição Federal de 1988.4- O plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17.10.2001, concluiu o julgamento do RE nº 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a compatibilidade do salário-educação com a Emenda Constitucional nº 01/69, bem como com a Constituição Federal de 1988, circunstância essa que está a afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade na cobrança do salário-educação.

5- Súmula 732/STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000833-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BARTER LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010008334)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

É condição para o deferimento da verba de sucumbência de 1% que exista demanda que tenha por objeto a discussão acerca de débito fiscal.

A lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único, estabeleceu que o deferimento da verba de sucumbência de 1% esta adstrita à existência da ação.

Recurso conhecido e improvido, sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006550-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :RENATO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010065500)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita, para que se tenha o seu termo final. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Conheço do recurso de apelação, afastando a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509571-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :PARENTE RODRIGUES S/A IND/ COM/ BEBIDAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015095715)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. EXECUÇÃO FISCAL NA FASE DE PENHORA DOS BENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Estando em curso a execução fiscal, já na fase de penhora, não possui a Fazenda interesse na propositura de nova ação fiscal, de natureza cautelar, dado que lhe é possível pleitear, desde já, a penhora dos veículos indicados, para posterior satisfação de seu crédito. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 393353 2004.51.01.003037-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :DROGARIA LIDER DA URUGUAIANA LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :DROGARIA LIDER DA URUGUAIANA LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010030375)

EMENTA

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDAS EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 4º, §11 DA LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

1. No caso de ação em que se pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixou-se na data prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da aquisição das obrigações (art. 2, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66).

2. Em relação às obrigações emitidas entre 1971 e 1974, o prazo para resgate foi entre 1991 e 1994, respectivamente, ponto em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, que se extinguiu em 1996 e 1999. Tendo sido a ação proposta em 20 de fevereiro de 2004, seu ajuizamento foi extemporâneo, tendo em vista a prescrição anterior das verbas pleiteadas.

3. No que tange à conversão das debêntures em ações preferenciais, o Decreto-lei nº 644/69 estabelece no seu artigo 5º que a conversão constitui faculdade da Eletrobrás, condicionada à ocasião do regate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

4. O colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a regulamentação prevista no Decreto-Lei nº 644/69 prevaleceu, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue a pagar em espécie.

5. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016465-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :JOSE COELHO DE AZEVEDO
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010164653)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o *quantum debeatur*, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

2-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

3- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal. Improvido o apelo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSOS, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA NECESSÁRIA E NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013989-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MARIA CERDEIRA BRAVO LIRIO
ADVOGADO :MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010139894)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação interposto pela União Federal, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023962-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :LEANDRO VIZEU FIGUEIREDO
APELADO :UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :MARIA INES MURGEL E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239621)

EMENTA

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído". Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da
remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.024225-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO	:EMPREMED ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242255)

EMENTA
*TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA
EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INE-
XISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRI-
BUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUI-
RIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do
requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência,
não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em
que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação
vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício
pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".
Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é an-
tecpado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou
seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do re-
querimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato
gerador da TSS - só se inicia posteriormente.
A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer,
pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre
os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de
2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterio-
ridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica,
do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.
Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da
remessa necessária dando-lhes provimento, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.024472-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO	:ORAL MED PARANA CLINICA ODONTO- LOGICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244720)

EMENTA
*TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA
EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INE-
XISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRI-
BUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUI-
RIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do
requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência,
não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em
que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação
vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício
pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".
Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é an-
tecpado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou
seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do re-

querimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato
gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer,
pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre
os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de
2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterio-
ridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica,
do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação e remessa necessária providas.

Apelação adesiva improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da
remessa necessária e dar-lhes provimento, bem como conhecer da
apelação adesiva e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025027-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
APELADO	:UNIMED FRUTAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250276)

EMENTA

*TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA
EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INE-
XISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRI-
BUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUI-
RIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do
requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência,
não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em
que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação
vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício
pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".
Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é an-
tecpado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou
seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do re-
querimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato
gerador da TSS - só se inicia posteriormente.
A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer,
pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre
os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de
2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterio-
ridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica,
do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da
remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.011147-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:BAHIA CAFE COMERCIAL E EXPORTA- DORA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (9700126854)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE LIMINAR - DE-
CLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO
NORMATIVO - PLENÁRIO - ART. 19 DA LEI 11.033/04 - AM-
PLIAÇÃO DE REGRAS EXCEPCIONAIS CONSTITUCIONAL-
MENTE FIXADAS - IMPOSSIBILIDADE.

A leitura do art. 100 da CF/88 nos mostra três requisitos para a
satisfação de julgados pela Fazenda Pública, em obrigações de pagar,
por meio de precatórios comuns: (i) o trânsito em julgado da sen-
tença; (ii) a inclusão do *quantum debeatur* na lei orçamentária do ente
devedor; (iii) a observância cronológica da ordem de requisição for-
mulada pelo Presidente do Tribunal respectivo.

A edição do art 19, caput, da Lei nº 11.033/04 instituiu restrição ao
direito assegurado ao credor, de satisfazer seu crédito, em dissonância
com uma norma de caráter eminentemente restritivo, topografica-
mente localizada no instrumento normativo agosto do ordenamento
jurídico.

Este dispositivo institui restrição, ao condicionar à apresentação de
certidões negativas de todas as esferas federativas, vale dizer, à sua
irrestrita solvabilidade. Tal importa em exigência de compensação dos
tributos vencidos com o que se tem a receber, independente do cru-
zamento de vontades nesse sentido. Impele o contribuinte a fazê-lo.
É função do intérprete, ao avaliar *incidenter tantum* a inconstitu-
cionalidade de uma norma, independente de suas convicções pessoais,
salvar ao máximo o texto legal conspurcado, somente excomungando
o que contraria a Constituição.

Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento, para deferir o
pedido de liminar, reconhecendo a inexigibilidade, por inconstitu-
cionalidade, das expressões "negativa" e "regularidade" do texto do
art. 19, caput, da Lei nº 11.033/04 e, via de consequência, ao menos
nesta fase inicial, a inexistência de relação jurídica que obrigue a
agrarante a apresentar as certidões mencionadas neste artigo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo
de instrumento, para deferir o pedido de liminar, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTÔNIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.062014-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:DEUTSCHKURS - CENTRO DE ATIVIDA- DES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	:HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:OTHELO SANCHES JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9300620142)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊN-
CIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO
OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a
falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja
aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de
declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.044793-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE DE SOUZA CARVALHO E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059476)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS - PRETENSÃO INFRINGENTE QUE SE AFASTA - CAU-
TELAR OU ANTECIPATÓRIA DE EFEITOS RECURSAIS NÃO
INTERPOSTA - IMPROVIMENTO.

I - No que tange ao antecipado provimento jurisdicional pelo E. Vice-
Presidente, fato é que o açodamento, seja do postulante seja do ilustre
subscritor da decisão cautelar em comento, conduziram à prolação de
decisão, sem conteúdo ou força de provisão jurisdicional, eis que seu

polator não dispunha de competência necessária, seja porque não existente o fato jurídico (decisão recorrível) seja porque não havia recurso cujo efeito "suspensivo" foi deferido para "futura" interposição recursal.

II - Com efeito, não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

III - Na hipótese dos autos nota-se, a vista desarmada, que pretendem as embargantes a reapreciação do acórdão para a obtenção da reversão do julgado em seu benefício.

IV - Não preenchem as embargantes os pressupostos para os embargos serem providos, vez que, a pretexto de aclarar o acórdão, visam alterar-lhe a essência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e outro, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010717-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:RODRIGO GASPAR DE MELLO :IZAMAR BAZAR E NOVIDADES LTDA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700121003)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.020927-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE ADVOGADO	:CARLOS LUIZ PEITER E OUTROS :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO REMETENTE ORIGEM	:OS MESMOS :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010112093)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.028183-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MARIA CELIA AQUINO BOCAIUVA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:26 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010112858)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001271-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE ADVOGADO	:GRAFICA CENTRAL LTDA :FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010012714)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003726-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE ADVOGADO	:DURO AUTO PECAS LTDA :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:CATIA DA PENHA MORAES COSTA :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010037269)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.005153-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010051539)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.014984-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010149849)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.021453-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MOACIR BENVINDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO APELANTE	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO REMETENTE ORIGEM	:OS MESMOS :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010214532)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025656-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :TRISTAO CIA/ DE COM/ EXTERIOR

ADVOGADO :AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256563)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

III - AGRAVO 114227 2003.02.01.006172-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :GILLETTE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO :ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO

AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900736397)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A exceção de pré-executividade é uma modalidade incidente e excepcional de oposição do executado, para arguição de matéria de ordem pública ou nulidade absoluta.

2. Presente matéria de ordem pública ou nulidade absoluta, a exceção de pré-executividade deve ser julgada de plano; ou em caso de necessidade de dilação probatória, rejeitada.

3. A exceção de pré-executividade constitui instituto incompatível com a dilação probatória e a penhora (garantia do Juízo), devendo ser decidido de plano pelo magistrado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.003170-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :FORTUNE STATION COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO :FLAVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015314073)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.012016-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO

ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010120167)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, desde que já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência do Imposto de Renda, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008546-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :OSTEODENS INVESTIGACAO DAS DOENCAS OSSEAS LTDA

ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010085467)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.001112-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU

AGRAVADO :JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050004340)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ART. 135, III, CTN.

I - A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, situação a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN. É preciso estar presente uma das situações caracterizadoras de sua responsabilidade, ou seja, a prática de ato "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos";

II - Incumbe ao Exeqüente comprovar conduta do sócio que dê ensejo à sua responsabilização. Se não demonstrado qualquer ato, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar o pólo passivo da execução fiscal, sendo que, neste caso, a exigência de garantia do Juízo e oposição de embargos caracterizariam inversão do ônus da prova;

III - Impossibilidade de imputação da responsabilidade ao sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado

caso não demonstrado que tenha agido com excesso de poderes, conforme art. 135 do CTN;

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF - 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 366852/RJ 1996.51.02.033553-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

PARTE AUTORA :APOLLO MARCOS MAGNO E OUTROS

ADVOGADO :JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA

PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600335532)

DESPACHO

Nestes autos, verifiquei que, à exceção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a intimação da sentença às demais partes deu-se por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que a União Federal que, por sinal, restou condenada, goza da prerrogativa da intimação pessoal, *ex vi* do art. 38, da Lei Complementar nº 73/93.

Visando, assim, evitar futura alegação de nulidade, determino que os autos sejam baixados ao Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, no Rio de Janeiro, para que se proceda a regular intimação da União do teor da sentença de fls. 249/254.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023867-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :PAULO SAMUEL SANTOS FILHO

ADVOGADO :FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração de fls. 135/145, importa em modificação no resultado do julgamento, intime-se o embargado para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL Nº 242290 PROCESSO Nº 2000.02.01.046527-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :DJALMA SOARES CHAGAS

ADVOGADO :NEWTON LOBO DE CARVALHO

APELADO :UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Junte-se.

Defiro a vista por 5 (cinco) dias, como requerido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 389784 2005.51.01.016859-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :AUREA BRAGA LINS

ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168596)

DESPACHO

Considerando que não há, nos autos, prova do falecimento do ex-combatente Laércio Vianna Lins, bem como que ele era casado com a autora, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da certidão de óbito e de casamento.

Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012428-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : MIGUEL DE JESUS FERREIRA E S/M
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAM ADVOGADO
ORIGEM : 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que declinou de ofício de sua competência, para processo e julgamento de demanda visando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela agravada, imóvel este localizado em Belford Roxo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: 1) há autorização legal e constitucional para ajuizar a ação na cidade do Rio de Janeiro, conforme súmula nº 33 do E. STJ; 2) que residem no município de Belford Roxo; 3) que propuseram, com base no art. 94, § 1º do CPC, a supramencionada ação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro; Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 29, tendo em vista a verificação da compatibilidade da certidão constante da fl. 26v com a informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da SJRJ, pelo que é tempestivo o presente recurso.

As hipóteses de competência absoluta referem-se sempre à matéria ou à hierarquia (competência material e funcional). A localização das Varas Federais no interior, por sua vez, é critério meramente territorial. Assim, não pode prevalecer a decisão que determina a remessa dos autos para a Vara Federal localizada no município onde reside o autor, pois, sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do STJ).

Registre-se, outrossim, que a interiorização da Justiça Federal foi feita com o principal objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado a esta Justiça e, secundariamente, como forma de desafogar as Varas da Capital do grande número de processos. Nada impede, assim, que o autor faça opção pelo foro do domicílio do réu.

Nestes casos, pode o autor ajuizar a ação em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda ou em uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, na forma do art. 94, § 1º, do CPC, o qual dispõe que o réu, quando possui mais de um domicílio, pode ser demandado no foro de qualquer deles, de forma que cabe ao autor, no momento da propositura da ação, optar por um deles.

Destarte, com a devida vênia do eminente magistrado prolator da decisão agravada, não se pode impedir que o ora agravante ajuíze a ação em uma das Varas Federais da capital, mesmo porque trata-se de ação pessoal, e não real, na medida em que o objeto central da demanda é a alegada nulidade da alienação extrajudicial do imóvel, segundo afirma o agravante.

A jurisprudência deste tribunal é pacífica sobre a matéria como se vê no seguinte acórdão:

Com efeito, assim tem entendido esta Corte:

" PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA PUBLICA FEDERAL. ART. 100, IV, "a", "b", e "c" do CPC. HIPOTESE DE COMPETENCIA TERRITORIAL E RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA SÓ É POSSIVEL ATRAVES DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO.

I - estando diante de demanda proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa publica federal com sede em Brasília-DF, e agências e sucursais espalhadas por todo o território nacional. II- o art. 109 da constituição federal, por sua vez não disciplina a questão de competência em razão do lugar - "foro" - de empresa publica federal, aplicando-se *in casu*, a regra geral do domicílio do réu, nos termos do art. 100, VI "a", "b" e "c" do CPC, podendo o autor optar ajuizar ação no Juízo da cidade do Rio de Janeiro, vez que a CEF possui sede nesta cidade.

III - ao admitir o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou.

IV - Ademais, as Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, vez que só tratam de competência territorial relativa, que só poderia ser argüida através de incidente de exceção.

V - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(CC nº 99.02.21167-4/RJ, 4ª Turma, rel Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 22.08.2000).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: AG nº 2001.02.01.023720-3/RJ, rel. Juíza Fed. Convocada Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU 31.01.2003; AG nº 2000.02.01.072595-3/RJ, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, DJU 08.01.2002.

Assim, sendo caso de competência relativa, não poderia o magistrado, em princípio, declinar, de ofício, de sua competência.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo, para cassar a decisão impugnada e determinar que a ação seja processada e julgada no Juízo da 30ª Vara Federal/RJ.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155097/RJ 2007.02.01.005805-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : NEUSA MARQUES DE VIVEIROS E OUTRO
ADVOGADO : HELIO DE MORAES SARMENTO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000507839)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 107), que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizaram NEUSA MARQUES DE VIVEIROS e outro, ora em fase de execução, objetivando a revisão de seus proventos, determinou que a Agravante cumprisse o julgado, nos termos do artigo 461 do CPC, em 45 dias, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, a Agravante estar em pleno vigor o disposto no artigo 632 do CPC, razão pela qual deveria ter sido a mesma citada, para, querendo, opor embargos à execução, em caso de vício que impregne o título executivo ou o processo executivo que se instaurou, além de acrescentar que o entendimento no sentido de que não mais existiria necessidade de citar a União Federal para integrar o processo executivo rompe com toda uma sistemática do Código de Processo Civil, não sendo, pois, a interpretação teleológica que se deve dar à nova redação do artigo 644 do CPC.

Aduz, ainda, que, mesmo com a nova redação dada ao artigo 644 do CPC não há dúvidas de que a execução forçada deve se dar nos moldes do artigo 632 do CPC, com a citação do réu para participar do processo autônomo de execução.

Acrescenta, igualmente, que o prazo fixado na R. decisão impugnada para o cumprimento do julgado não se afigura razoável, quando se trata de ente público do porte da Agravante, além de se insurgir contra a fixação da multa, por se tratar do Estado-Administração, cujas dificuldades operacionais ou materiais é que conduzem ao não cumprimento de uma obrigação de fazer no prazo concedido pelo Poder Judicante, não sendo, portanto, passível de penalidade de cunho pecuniário.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, trata-se, *in casu*, de execução contra a Fazenda Pública, impondo-se, por conseguinte, a aplicação do disposto no artigo 730 e seguintes do CPC.

Por outro lado, também se acha presente o segundo requisito legal indispensável ao acolhimento do pedido de liminar, qual seja, o *periculum in mora*, na medida em que o descumprimento da decisão agravada, acarretará prejuízo ainda maior, na medida em que foi estabelecida a possibilidade de cominação de pena pecuniária, pelo descumprimento da *decisum*, fato que, por si só, já conduziria à configuração de grave lesão ao erário público.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO 156325/RJ 2007.02.01.007741-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : MÔNICA DE FÁTIMA VETROMILLE RIBEIRO
ADVOGADO : ACCÁCIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900172620)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária na qual se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspensão do leilão marcado para 28/06/2007, às 10h.

Na petição inicial, a autora alega uma série de nulidades no processo de execução extrajudicial, tendo sido surpreendida com uma notificação para que procedesse ao pagamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de designação de leilão. Diz que não foi feita avaliação do bem, nem proporcionado o devido contraditório, sendo desrespeitadas as normas constitucionais que estabelecem o direito à moradia e que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal". Requereu, assim, a concessão de antecipação de tutela, para que seja suspenso o leilão.

A decisão agravada (fl. 18) tem o seguinte teor:

"Após permanecer desde junho de 1999 inadimplente, efetuando o depósito de apenas 1 parcela (fls. 319/320 e 369) a autora requer a expedição de ofício, a fim de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Com efeito, a decisão de fl. 250 que concedeu a antecipação de tutela determinou a suspensão de qualquer medida tendente à execução do bem, condicionando a sua efetividade ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Assim, configura-se a situação bastante comum, do mutuário que fica vários períodos sem pagar as prestações e, às vésperas da execução extrajudicial, vem correndo à Justiça tentando obstá-la ao argumento de que a CEF não aceita o pagamento diretamente na agência mantenedora do contrato, o que não corresponde a realidade, tendo em vista que em vários processos em trâmite neste Juízo, a ré não se opõe a essa modalidade de depósito.

Desta forma, indefiro o requerido às fls. 466/467 e 469/471, bem como REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida à fl. 250.

Intime-se a CEF, por mandado, para ciência."

Nas razões do recurso, reitera os argumentos da inicial, asseverando a necessidade de *"que seja de imediato avaliado sobre a justa causa que deu origem ao leilão evitando-se a perda da propriedade sem que se tenha ainda uma decisão que trate acerca do justo valor do financiamento a ser pago"*. Diz que tem direito à ampla defesa e que a realização do leilão trará consequências desastrosas.

Tudo visto e examinado.

Na verdade, o que pretende a agravante é a antecipação da tutela recursal, embora na petição inicial da ação ordinária ela tenha feito menção à possibilidade de que o juiz adote providência de natureza cautelar.

A antecipação dos efeitos da tutela não se presta ao deferimento de depósito judicial, que é medida de natureza cautelar, cujos pressupostos são distintos daqueles postos no art. 273 do CPC. Contudo, com a nova redação do parágrafo 7º do referido artigo, pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, é possível ao juiz deferir a medida cautelar, em caráter incidental.

Em face disto, e considerando que a agravante pretende impedir a execução extrajudicial da dívida, penso que a única possibilidade de conseguir-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de continuar pagando as prestações vincendas pelo valor ajustado no contrato.

Demais disso, com a edição da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a agravante pode efetuar o pagamento do valor que entende devido, que é incontroverso, na própria instituição financeira credora, oficial ou não, ou em instituição financeira indicada pela agravada, oficial ou não, desde que pactuado com a CEF. Todavia, o juiz só poderá dispensá-la do depósito do valor controvertido, segundo o artigo 50, parágrafo 4º, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, o que ainda não se tem condições de avaliar neste recurso.

Veja o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor (CPC, arts. 273, parágrafo 7 ; 798 e 804). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200401000602881/MG; Relatora Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; DJU 27/04/2005, p. 30)

Acresce que a agravante chegou a obter a providência jurisdicional pleiteada, mas não honrou o compromisso de efetuar o depósito judicial das parcelas, conforme resta claro da decisão agravada. Veja-se, ainda, que sobre isto a agravante não fez qualquer menção em seu



recurso, nem mesmo comprovou qualquer causa que a houvesse impedido de arcar com a obrigação assumida em juízo. Também não há notícia de que ela tenha interposto recurso daquela decisão. Logo, se concordou com a exigência dos depósitos deveria tê-lo feito. De qualquer forma, a suspensão do leilão, nos termos da Lei nº 10.931/2004, depende do depósito judicial das prestações atrasadas. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido para suspender a realização do leilão do imóvel, condicionado, entretanto, ao depósito, em juízo, nos autos da ação ordinária, das prestações atrasadas, nos valores que a agravante considera devidos. Caso não haja tempo hábil para o depósito antes da realização do leilão, o mesmo poderá ser feito posteriormente, desde que antes da expedição de carta de arrematação ou de adjudicação, ficando suspensa a transferência do imóvel para terceiro, até o julgamento do agravo. Comunique-se. Intime-se a agravada para fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015132-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:SEBASTIAO JOAQUIM ANGRA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010151320)

D E C I S Ã O

SEBASTIÃO JOAQUIM ANGRA E OUTRO, nos autos de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pelos ora requerentes, protocolizam a petição nº 040515/2007, na qual requerem a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais, em especial do leilão extrajudicial, com data designada para o dia 28 de junho de 2007, bem como que seja assegurada a manutenção possessória do imóvel dado em garantia hipotecária até solução definitiva de mérito. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Eis o relato do necessário. Passo a decidir. Compulsando-se os presentes autos, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, resulta evidenciado o *periculum in mora*, tendo em vista a data de 28 de junho de 2007 designada para a realização do leilão extrajudicial do imóvel em tela. Diante do quadro fático e jurídico acima delineado, *ad cautelam*, a fim de resguardar a eficácia do processo cognitivo, revela-se prudente, por ora, a suspensão da realização do leilão extrajudicial até que este colendo TRF da 2ª Região aprecie a apelação interposta pelos requerentes. Por estas razões, DEFIRO o pedido de suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais, em especial do leilão com data já fixada, até o julgamento do recurso de apelação pela colenda Quinta Turma Especializada desta egrégia Corte. Comunique-se, com a máxima urgência, à CEF e ao leiloeiro público para cumprimento da presente decisão. Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.007296-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095796)

D E C I S Ã O

EL PASO ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão, proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de tutela antecipada a fim de que a ré, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, se abstenha do exigir o valor da multa que lhe foi aplicada no bojo do processo administrativo nº 48610.005618/01-11 , bem como deixe de incluir, ou promova a exclusão, conforme o caso, de seu nome no CADIN, até o julgamento final da pretensão.

Na hipótese, a ora agravante propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da autarquia agravada com o escopo de ver decretada a nulidade de multa aplicada em virtude de suposta violação do dever de informar a ré acerca da descoberta de hidrocarboneto em área sob sua responsabilidade operacional.

A agravante, conforme esclarece em sua peça recursal, aduziu cinco fundamentos de modo a assegurar, *initio litis*, a suspensão da exigibilidade da multa e a não-inclusão ou retirada de seu nome do CADIN, quais sejam: (I) a modificação do fundamento legal do auto de infração ao final do processo administrativo instaurado a partir de sua impugnação; (II) a inexistência de dispositivo legal de teor correspondente à norma contratual originariamente apontada como violada no auto de infração; (III) a retirada indevida e ilegal de parecer técnico favorável à sua tese, lavrado por técnicos da própria ANP, dos autos do processo administrativo; (IV) o descabimento da fixação de multa em seu grau máximo sob a alegação de reincidência e outros requisitos objetivos inexistentes; (V) a incorrência de hidrocarboneto cuja descoberta devesse ser informada à autarquia ré.

O juízo *a quo*, no entanto, indeferiu o requerimento de tutela antecipada, com fulcro na seguinte fundamentação, *ipsis litteris*: "1) A controvérsia apresentada pela Autora diz respeito a violação, ou não, por si, do dever de informar a presença de recursos minerais em território brasileiro, consideradas as condições de sua relação jurídica com a Ré. Trata-se de fato técnico, a respeito do qual a autoridade administrativa, investida de conhecimentos específicos a respeito, já se pronunciou, em manifestação dotada de presunção de legalidade e legitimidade. Logo, ante da inexistência de prova técnica cautelar, não considero que haja nos autos elementos aptos a dimensionar a consistência do direito alegado.

Não há que se falar em concessão de medida liminar só com base na urgência, pois o requisito da antecipada visão da probabilidade do direito é inafastável.

No caso, portanto, o momento adequado para apreciação da antecipação de tutela é o da prolação da sentença, ou seja, após a últimação da fase probatória judicial. (...)” É o relato do necessário. Passo a decidir.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Pois bem, a análise sumária da documentação adunada aos autos, ao que tudo indica, não revela a existência de relevância nos fundamentos do recurso interposto.

Ao que tudo indica, a infração do dever contratual supostamente cometida pela agravante parece encontrar respaldo na Lei nº 9.478/97. É ler:

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem na fase de exploração as atividades da avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

.....OMISSIS.....

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

.....OMISSIS.....

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais.

Assim, ao menos nesta leitura inicial, não me parece incontroverso que o concessionário somente esteja obrigado a comunicar à autarquia agravada a existência de reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção. Aliás, a comunicação incontinenti parece atender o interesse público em resguardar a propriedade da União sobre os recursos minerais existentes no território nacional. Creio que a *vexata quaestio* reveste-se de cunho eminentemente técnico e dependente de dilação probatória, não sendo possível, no início do processo, formar juízo de verossimilhança acerca das alegações autorais. Em outras palavras, não há, ao menos por ora, elementos que revelem a incorreção da posição adotada pela autarquia agravada.

Em relação aos outros pontos ventilados pela agravante, penso que qualquer manifestação em sede de agravo de instrumento contra decisão que, no limiar do processo, indefere o pedido de antecipação da pretensão recursal implicaria indesejado juízo de mérito, o que traria como consequência mais drástica a subversão do rito processual. Neste ponto, creio que a questão será examinada, *opportuno tempore*, pelo juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Junte-se a petição nº 2007042797.

Intime-se a agravada para responder.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 361371/RJ 1996.51.01.019569-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEIDE LUZ COSTA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600195692)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VALE-REFEIÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE EXAÇÃO.

- Ação ordinária objetivando a condenação da União Federal ao pagamento dos valores referentes ao benefício de vale-refeição/alimentação relativos ao período de 1990 a 1993, no total de 38 meses devidos.

- A proibição de alteração do pedido e da causa de pedir não exclui a alegação de uma causa superveniente, a qual resta configurada, *in casu*, no pagamento administrativo com o desconto indevido.

- Recursos e remessa parcialmente providos, no sentido de reformar a sentença, para, tão somente, reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento às apelações e à remessa.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 331191 / RJ 1994.51.01.027719-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:GISELE ELIAS DE LIMA PORTO
APELADO	:ESPORTE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BRAGA PINHEIRO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400277199)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. AÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO POR PERÍCIA NA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Ação civil pública pleiteando retirada de aterro sobre Baía de Guanabara e remoção de obstáculo à praia, ou indenização por danos causados ao meio ambiente, caso impossibilitada a restauração do *status quo ante*.

Comprovação do dano ambiental e da conduta ilícita do Réu causadora do mesmo.

Impossibilidade de restauração do *status quo ante*.

Dever de indenizar ditado pela art. 225, § 3º, e especificamente pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Determinação do valor da condenação somente por perícia hábil a ser efetuada no procedimento de liquidação (art. 606, II, CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, e não conhecer do recurso adesivo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.04.035385-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APELADO :FRANCISCO GOMES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO :MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700353850)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 242/243

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 98.02.45575-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :GERALDO MOREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO :RITA DE CASSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600386641)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 131/132

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERO EM AC 1998.51.04.500715-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APELADO :SEBASTIAO CELESTINO ALVES E OUTROS

ADVOGADO :IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805007154)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 151/152

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 377318/RJ 2000.51.01.005375-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :CARLOS ALBERTO SCAPIN E CONJUGE
ADVOGADO :ELIAS NOGUEIRA SAADE E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010053758)

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA INCORPORADO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO.

- Apelação interposta pela CEF, objetivando a reforma da sentença de 1º grau, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pedido, objetivando o cancelamento de hipoteca constituído sobre imóvel adquirido na planta através da incorporadora.
- Entendimento pacificado no E. STJ de que não prevalece, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 395144/RJ 2000.51.01.022375-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CARLOS ROMERO TELLES DE SOUZA
ADVOGADO :VERA LUCIA RIBEIRO BITTENCOURT
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010223755)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL).

- Apelação interposta por CARLOS ROMERO TELLES DE SOUZA, visando reformar sentença que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, em ação monitoria objetivando a cobrança de valores devidos pela utilização do limite disponibilizado pelo contrato de crédito rotativo-cheque azul.
- Não tendo o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado dos extratos da conta corrente, força de título executivo, não pode ser utilizado para execução, sendo a ação monitoria o instrumento adequado para a cobrança de créditos desta natureza, na forma do art. 1102a, do CPC.
- A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis: Súmula 30 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED EM APELACAO CIVEL 2001.02.01.046231-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101708)

embargante : vera lúcia pereira
embargado : o v. acórdão de fls. 187/188

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.002767-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
APELADO :RODRIGO RAMOS MELLO
ADVOGADO :VIRGINIA DE LIMA PAIVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027677)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 111/112

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;
- Embargos rejeitados.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.024912-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOSÉ MUCIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010249121)

embargante : josé múcio ribeiro e outro
embargado : o v. acórdão de fls. 162

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 332829/RJ 2003.51.01.001526-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO
APELADO	:MANUEL DE JESUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015266)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR.

- Apelação cível interposta nos autos da ação de imissão de posse
movida pela CEF, contra a r. sentença proferida que indeferiu a inicial
e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos
do art. 267, VI c/c art. 295, III, ambos do CPC.
- Presente o interesse de agir, no que tange à imissão na posse, não
obstante o imóvel objeto da demanda encontrar-se já desocupado, de
forma que tenha a legítima proprietária do imóvel segurança e ga-
rantia judicial com o competente mandado.
- Recurso provido. Retorno dos autos à Vara de origem, para regular
prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento
à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.002577-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OU- TROS
APELADO	:SEMEAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:SEMEAO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010025776)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 67/68

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional
que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omis-
são, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões
federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispo-
sitivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de
decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente
em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no
sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão
atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por
meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma
reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a con-
cessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento,
sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do
CPC;
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 360634/RJ 2004.51.01.000232-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:ROBSON FERNANDES BESSA E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010002320)

E M E N T A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. EX-
TINÇÃO DO PROCESSO COM A TRANSAÇÃO.

- Apelação cível interposta nos autos da ação de imissão de posse
movida pela CEF, contra a r. sentença proferida que extinguiu o
processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do
CPC, em face do acordo firmado entre as partes.
- Homologado o acordo, encerrou-se a relação processual, restando
vedado a uma das partes, de forma unilateral, argüir descumprimento,
arrendimento ou lesão a seus interesses.
- Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 134286/RJ 2005.02.01.000277-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:TERESA CRISTINA MELO SAMPAIO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247571)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁ-
RIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SUSPENSÃO DE
LEILÃO EXTRAJUDICIAL LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RE-
CURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro
grau que, nos da ação ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão
de cláusulas de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide do
Sistema Financeiro da Habitação, determinou que a autora emendasse
a inicial para torná-la compatível com o rito ordinário, além de
reconhecer que estaria prejudicado o pedido de suspensão da exe-
cução extrajudicial do contrato,porque já ultrapassada a data para a
realização do segundo e último leilão.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei
10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela
instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução
extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactua-
das no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompati-
bilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da
igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do
sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do
contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.
Constatada a legalidade na aplicação da TR ao contrato de mútuo
objeto desta lide, na medida em que o contrato veio a ser firmado
após o advento da Lei 8177/91
- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro
no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de in-
adimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido
judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o
pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento
jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao agravo de instrumento.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.52.000398-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO- RIM E OUTROS
APELADO	:BENEDITO LIMA
ADVOGADO	:JOZIAS GERALDO DE LIMA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551520003982)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 167/169

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.

- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional
que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omis-
são, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões
federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispo-
sitivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de
decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente
em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no
sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão
atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por
meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma
reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a con-
cessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento,
sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do
CPC;
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 134617/RJ 2005.02.01.000727-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	:VERA LUCIA ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145075)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁ-
RIO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 10.931/04. PROVIDO O RE-
CURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que,
nos autos da ação ordinária que lhe ajuizaram os Agravados, deferiu
o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão
de qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente à efetivação da
execução do imóvel das autoras, bem como a exclusão das mesmas
do SERASA, SPC ou de qualquer outro órgão de restrição cadastral,
em relação ao débito discutido nos autos.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Provido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138093/RJ 2005.02.01.005910-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO LUIS DA COSTA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099641)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação cautelar que lhe ajuizaram os Agravados, deferiu o pedido de liminar pleiteado para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, além de autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas diretamente à Agravante no valor de R\$ 167,74, conforme planilha anexada aos autos, bem como determinar que a Ré promova a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Provido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.013314-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ROGERIO KNUST GRASSINI E OUTROS
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200351131)

EMBARGANTE : ROGÉRIO KNUST GRASSINI E OUTROS

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 149

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.006577-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:NADINAE DA SILVA LUNA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160469)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Cuida-se de agravo interno alvejando acórdão que, nos autos de demanda versando a respeito de revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto hipotecário, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habilitação - SFH, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte autora.

- O recurso manejado pela parte autora destina-se, de acordo com o disposto no art. 241 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a impugnar decisão monocrática exarada pelo relator de modo a levar ao Colegiado o conhecimento da matéria dos autos.

- Constitui entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a interposição de agravo interno contra acórdão de órgão fracionário configura erro grosseiro, demonstrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para fins de recebimento do recurso como embargos de declaração.

- Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2006.50.01.010117-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EXCIPIENTE	:IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA
EXCEPTO	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2006500010101170)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, V, DO CPC. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO REJEITADA.

- Trata-se de exceção de suspeição, oferecida pelo Espólio de Idalina Alves de Souza em face dos ilustres Juizes Federais Alexandre Miguel e Viviane de Paula Arruda, com fundamento no art. 135, V, do Código de Processo Civil.

- Em primeiro lugar, resta prejudicada a alegação de suspeição em relação ao juiz Alexandre Miguel, pois a leitura dos autos revela que o ilustre magistrado já havia declarado sua suspeição em relação aos processos que envolvem terras do aeroporto de Vitória-ES.

- Em relação à magistrada Viviane de Paula Arruda, observa-se inexistir prova que indique seu interesse no julgamento da causa em favor da parte contrária. O excipiente sequer trouxe cópias da decisão supostamente ilegal na qual a excepta teria determinado o arquivamento de exceção de suspeição oferecida em face de outro juiz ao invés de remeter os autos ao Tribunal.

- Exceção de suspeição rejeitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.002704-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:SERGIO MARCIO ESTEVES ALVES
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400134240)

embargante : caixa econômica federal - cef

embargado : o v. acórdão de fls. 377/378

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1987.51.01.000038-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OSWALDO MATUCK
ADVOGADO	:SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700000388)

embargante : união federal

embargado : o v. acórdão de fls. 249/250

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 354643/RJ 1989.51.01.006786-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:HUGO LOURENCO ALVES JUNIOR
	REP/P/ LENORA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:GREICE LEAL NUNES E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS



REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900067869)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. PREVISÃO. LEI 6.880/80. AUXILIO-INVALIDEZ. ART. 126 DA LEI 5.787/72. INCABÍVEL.
- Ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a reforma do Autor na graduação de soldado, com soldo correspondente à graduação de terceiro sargento, nos termos da legislação de regência, por motivo de alienação mental, com a percepção do auxílio-invalidez, devendo os efeitos da reforma retroagirem à data de seu licenciamento, acrescidos de correção monetária e juros legais;
- Verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ele fará jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa;
- No que tange ao auxílio-invalidez, o mesmo é incabível, tendo em vista que não tendo sido comprovada, pericialmente, a necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, nem de internação em instituição apropriada, não faz jus o Autor ao seu benefício, nos termos do artigo 126 da Lei 5.787/72;
- Os consectários legais, em relação aos juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, serão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2180/2001. Por sua vez, a correção monetária deve ser aplicada com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal;
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, a teor do parágrafo único do artigo 21 do CPC;
- Sentença reformada, apenas, para excluir da condenação o auxílio-invalidez, condenando, porem, a Ré nas custas e honorários sucumbenciais, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, , dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa; e dar provimento parcial à apelação do Autor.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 337970/RJ 1995.51.01.019431-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARIA GUIOMAR FUKS
ADVOGADO :GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500194317)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE.
- Trata-se de apelação cível interposta por MARIA GUIOMAR FUKS contra a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido exordial, em ação ordinária em face da União Federal, em que a Autora objetiva ver declarada sua estabilidade de dezembro de 1957 até junho de 1976, conquistada no período de servidora pública, sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e após essa data como servidora pública da Administração Indireta, regida pela CLT, eis que já detinha mais de 30 anos quando de sua demissão imotivada em 31/08/90;
- Com a edição da Lei n. 6.184, de 11/12/1974, foi permitido aos servidores do DNP MV, regidos pela Lei nº 1.711/52, mediante opção, integrarem-se aos quadros da PORTOBRÁS, passando a ser regidos pela legislação trabalhista. Portanto, o vínculo estatutário mantido entre a Autora e a Administração Pública foi extinto, por opção da própria servidora, quando a mesma resolveu aderir ao regime jurídico da CLT (fls. 42), inexistindo direito adquirido a pretendida estabilidade, que lhe era assegurada pelo regime estatutário;
- A Autora foi admitida na PORTOBRÁS em 1ª/06/76, integrando-se ao regime da CLT, regime esse que regia todas as relações de trabalho da recém criada sociedade de economia mista, em conformidade com o art. 170, § 2º da então Constituição Federal. Entretanto, a Autora teve rescindido seu contrato de trabalho com a PORTOBRÁS (fl. 15), sem justa causa, em 31 de agosto de 1990, por motivo de extinção da referida empresa, determinada pela Lei 8.029, de 12 de abril 1990, e Decreto nº 99.226, de 27/04/90, inexistindo qualquer ilegalidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 96.02.24709-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :HELVIO AREAS CRESPO
ADVOGADO :LEONEL RODRIGUES
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002659689)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 43/44

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES NÃO TRAZIDAS À APRECIÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
- Cuida-se de embargos declaratórios opostos sob o fundamento de omissão no acórdão, o qual não teria se pronunciado acerca dos juros moratórios e do cômputo da correção monetária.
- Depreende-se, todavia, que a embargante não trouxe tais questões à apreciação desta Colenda Turma quando da interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual não há que se falar em omissão no acórdão.
- Os embargos declaratórios somente são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão, consoante previsão inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em não os havendo, como se constata na hipótese presente, devem ser rejeitados os declaratórios.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.010717-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :OLAVO DA SILVA GOIANO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900107179)

embargante : josé de oliveira e outros
embargado : o v. acórdão de fls. 201/203

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.
- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.013790-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MARIA IZABEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM

APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :JULIA MARIA COTTA
ADVOGADO :JOSE PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900137906)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 268/269

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 318317/RJ 2001.51.01.007894-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CIL FARNEY CABRAL
ADVOGADO :ERVALDO MENARIO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078942)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÕES. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, DO DECRETO 20.910/32.
- Ação ordinária proposta pelo Autor, objetivando obter as promoções gradativas a 2º Sargento, 1º Sargento e Suboficial, em interstício de 2 em dois anos, com o ressarcimento de preterição;
- Proposta a ação em 2001, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, que atingiu o próprio fundo de direito. Artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 66630/RJ 2001.51.01.008109-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :PITRIS CARLOS AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS A PARTIR DO ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.
1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, tais como o adicional de inatividade.
3)A Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa reassegurou aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado.
4)Deve o benefício do auxílio-invalidez ser calculado na forma estabelecida pela Portaria n.º 931/MD. Entretanto, aos impetrantes deverá ser assegurada a percepção de eventual diferença entre o novo

valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria n.º 931/MD, e o valor anteriormente calculado na forma estabelecida pela Portaria n.º 406/MD.

5)Segurança parcialmente concedida para reconhecer, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito dos impetrantes à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria n.º 931/MD, em atendimento à irreducibilidade de vencimentos. (Precedente do STJ: MS nº 11.294/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção do STJ, DJ de 05/02/2007, pág. 194)

6)Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13/06/2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.50.01.011053-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARCELA DE MORAES
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA PASOLINI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010110537)

embargante : marcela de moraes

embargado : o v. acórdão de fls. 122/123

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 295824 2001.51.01.012571-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	:AURIMAR MIRIAM DA SILVA VALENTE
ADVOGADO	:PATRICIA HICKEL VOZNIAK
EMBD	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010125713)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão.

II - No caso, as questões suscitadas pela embargante foram expressamente abordadas no voto, inexistindo as omissões alegadas.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 /11 / 2006 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

ED EM AGRAVO INTERNO EM AC 2001.02.01.020552-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENEPEF E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-TRUCCI E OUTROS

APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900581598)
embargante	:FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS
EMBARGADO	:FEDERAIS - FENEPEF
	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 2.392/2.393.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.

- In casu, o aresto embargado enfrentou todas as questões postas pela ora embargante, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

- Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 117831/RJ 2003.02.01.010793-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010043555)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER RESSARCIMENTO PRETENDIDO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, que, nos autos da ação de execução proposta em face dos agravados, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação civil pública que o Ministério Público Federal ajuizou também em face dos agravados.

- Configurada a correção do R. *decisum* de primeiro grau, diante da constatação de que o pedido de penhora formulado pela Agravante, na verdade, não surtiria o efeito desejado, na medida em que os agravados não teriam qualquer crédito a receber naquela demanda judicial.

- Reconhecida a impossibilidade de a União Federal obter o ressarcimento pretendido, porque os agravados nos autos da ação civil pública, que seria objeto de penhora no rosto dos autos, até porque são os mesmos réus, e o Ministério Público igualmente pretende, através daquela medida judicial, o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57924/RJ 2003.51.01.013813-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NADJA MIRANDA MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138133)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INSALUBRIDADE - CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Mandado de Segurança impetrado objetivando a conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, inclusive o período insalubre;

- Os impetrantes têm direito à conversão e à averbação do tempo celetista, trabalhado sob condições insalubres, para fins de aposentadoria, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.112/90, que converteu o regime dos impetrantes para estatutário;

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reconhecendo a pretensão dos Impetrantes;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso e à remessa.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.016751-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167510)

embargante : med card saúde s/c ltda

embargado : o v. acórdão de fls. 608/610

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.021430-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANTONIO ALMIR LUCENA DE NORONHA E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010214305)

embargante : antonio almir lucena de noronha e outro

embargado : o v. acórdão de fls. 380/382

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora



APELACAO CIVEL 372370/RJ (EMB. DE DECL.) 2004.51.04.000350-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE (EMBGTE)	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARGENTINA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE TEIXEIRA JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040003507)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO - PAGAMENTOS DE ATRASADOS - OMISSÕES - EXPRESÕES INJURIOSAS - REGISTRO E CONTROLE PELO TCU - VÍCIUS SANADOS.
- Embora o pedido para que fossem riscadas as expressões injuriosas tenha sido devolvido pelo recurso de apelação, esta questão não foi apreciada em grau de recurso. Uma vez constatada a omissão, afigura-se necessário o acolhimento dos embargos, a fim de que seja determinada a aplicação do art. 15 do CPC;
- A despeito de no julgamento da apelação ter sido decidido três questões, no corpo de ementa, apenas, houve menção a dois, impondo-se, assim, a correção do erro material, para consignar que não existe qualquer fator obstativo ao pagamento dos atrasados, mesmo que pendente o registro e o controle pelo TCU do ato administrativo que concede a pensão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.019297-1	

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:RAIMUNDA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192971)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 160/161

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO EM MS 62005/RJ (EMB. DE DECL.) 2004.51.01.022920-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE (EMBGTE)	:RODRIGO BUCHAREL MARTINS
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229209)

E M E N T A

MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DA MARINHA. ANULAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA.

- Inocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. As questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, ainda que sem referência específica, as teses jurídicas invocadas;
- Da mesma forma, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas. Na formação de seu convencimento, não está o julgador obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional;
- Na realidade, o que pretende o embargante é novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, o que não é possível em sede de embargos de declaração;
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.005455-4	

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDUARDO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054554)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/102

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEITO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONCEDIDOS. MÉRITO.
- A ausência de menção expressa a preceito legal ou constitucional que teria fundamentado o acórdão não acarreta obscuridade ou omissão, sendo suficiente que o Tribunal aprecie e solucione as questões federais invocadas pelo recorrente, e a que se referem tais dispositivos de lei.
- Está pacificado nas instâncias superiores que a modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado;
- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração;
- No presente caso, a embargante nada mais fez que sugerir uma reapreciação do MÉRITO da questão, visando nitidamente a concessão de efeitos infringentes, com finalidade de prequestionamento, sem, contudo, preencher as condições impostas no art. 535 do CPC;
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 365773/RJ 2005.51.01.010168-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:AFFONSO SESTELLO PINO E OUTROS
ADVOGADO	:LEANDRO LIMA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101684)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO ADMINISTRATIVO.
- Apelação em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%, por ter o Juízo a quo declarado que nada é devido a título de atrasados com relação ao exequente Edvaldo Pereira, por força da transação efetuada.
- Comprovada a transação, inexistente qualquer diferença a pagar aos Autores.

- Desnecessária a assistência do Patrono do Autor, em face do acordo realizado na esfera administrativa, razão por que, em havendo transação entre as partes, não há condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso dos Autores e dar provimento ao recurso da União Federal.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.014373-3	

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALVARO GOMES BANDEIRA DE MELO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143733)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 563/566

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 395532/RJ 2005.51.01.025349-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ALEX DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253496)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.
- Ação ordinária proposta por ALEX DE OLIVEIRA BRASIL, objetivando a efetivação da sua matrícula no Curso de Formação de Cabo (C-espc) da Marinha do Brasil, assegurando-lhe tratamento isonômico em relação aos demais participantes, nos mesmos moldes e critérios gerais de aprovação, inclusive no tocante à respectiva promoção automática;
- O cerne da questão está em saber se a Administração Militar extrapolou as margens legais de sua discricionariedade, tornando o seu ato ilegal, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento ao direito subjetivo do Autor em participar do Curso de Formação de Cabos da Marinha;
- Ora, o MN-QS, que até o final do 4º ano da graduação não tiver sido selecionado para C-Espc, não poderá se reengajar e será licenciado ex officio do Serviço Ativo da Marinha. *In casu*, o Autor para permanecer na Marinha e ser promovido a Cabo, teria que ter cursado e ter sido aprovado no C-Espc, o que ino correu. Portanto, a pretensão do Apelante não pode ser acolhida, eis que o atuar da Administração se deu dentro dos limites legais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 395204/RJ 2006.51.02.004967-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :EUNICE MARIA HELENA
ADVOGADO :RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200651020049675)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE MILITAR - ÍNDICE DE 28,86%
- PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - PROVENTOS - RE-
ESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ADI-
CIONAL DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº
2.131/2000 - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILI-
DADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUI-
RIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA
- Insurge-se a recorrente contra a alteração do critério de remuneração
de seus proventos, na qualidade de pensionista de militar reformado,
implementada pela MP 2131, de 28 de dezembro de 2000, que su-
primiu a parcela alusiva ao adicional de inatividade, bem como a
incorporação do percentual de 28,86%, aos seus vencimentos, nos
termos da Lei 8627/93.
- Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que a recorrente,
com o advento da referida norma legal, que dispõe acerca da re-
estruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não
sofreu redução no valor do seu benefício, ou seja, não houve decesso
remuneratório;
- Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico
remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que suprimiu o ad-
icional de inatividade, realizado com base em norma legalmente edi-
tada.
- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face
da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do
Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de
28,86% aos vencimentos da Autora.
- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem
como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de
28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2006.51.01.005145-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :VITOR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010051454)

embargante : vitor da costa pereira
embargado : o v. acórdão de fls. 107/108

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 396166/RJ 2006.51.01.010612-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :IGNA BEZERRA ARAUJO BARRETO
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OU-
TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010106121)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 28,86%. HO-
NORÁRIOS.
- Apelação cível interposta pela União Federal, em ação objetivando
fosse incorporado aos proventos da Autora, o percentual de
28,86%.
- Recurso tão-somente quanto à condenação em honorários, fixados
em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o argumento de que este valor
não se afigura suficiente, face à movimentação da máquina judiciária
e da própria representação judicial da União de forma desneces-
sária.
- Honorários advocatícios majorados para 5% (cinco por cento) sobre
o valor da causa, percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do
CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento
parcial à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 383385/RJ 2006.02.01.010929-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :NILBOX SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO :LOURIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - MARICA/RJ
(950310004127)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECU-
ÇÃO FISCAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.
- Apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos autos dos embargos
de terceiro opostos à execução fiscal, contra a r. sentença que julgou
extinto o feito, não tendo o MM. Juízo *a quo* condenado o vencido na
verba honorária.
- Cabimento da condenação em face da norma insculpida no art. 20
do CPC.
- Recurso parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios
em 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial
provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 373920/RJ
1985.51.01.716159-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-
CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA-
MA
PROCURADOR :JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO
PARTE RÉ :JOAQUIM GOMES LUIS PADARIA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXE-
CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (0007161590)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO. EXECUÇÃO FIS-
CAL. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO.
- Remessa oficial em face da extinção da execução fiscal, sem jul-
gamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista
a impossibilidade de restauração dos autos.
- Não há que se considerar a sentença terminativa que extingue o
processo, como julgamento contra a Fazenda Pública, consoante o
disposto no art. 475, I, do CPC.
- Não conhecimento da remessa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer da
remessa.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 379493/ES 1992.50.01.000631-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE

APELADO :R.M CONSTRUÇOES E INSTALAÇÕES LT-
DA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9200006310)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORREN-
TE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a
prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei
11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da pos-
sibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso con-
sumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova
a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa admi-
nistrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, in-
clusive, os processos em curso.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 393887/ES 1994.50.01.000051-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-
CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA-
MA
PROCURADOR :DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
APELADO :JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9400000510)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
IBAMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a
prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei
11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da pos-
sibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso con-
sumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova
a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa admi-
nistrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, in-
clusive, os processos em curso.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 391011/ES 1995.50.01.002729-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :PEDRO MIGUEL FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9500027291)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORREN-
TE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a
prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei
11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da pos-
sibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso con-
sumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova
a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa admi-
nistrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.



- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Vencedor o réu na demanda, não há como se admitir o seu recurso adesivo: artigo 500, III, do CPC.
- Apelação desprovida. Recurso adesivo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 382431/RJ 1995.50.01.006044-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :RICARDO JOSE FONSECA FILHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500060442)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 323871/RJ 1996.51.02.034511-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
APELADO :EXPEDITA CESAR PALMEIRA
ADVOGADO :MARCELLINO TOSTES PICANCO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345112)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - VANTAGENS DA LEI Nº 8.112/90 - ART. 62 (QUINTOS INCORPORADOS) E ART. 192 - BENEFÍCIO CONCEDIDO - NA VIGÊNCIA DO RJU - DIREITO ASSEGURADO.
- Em se tratando de aposentadoria concedida na vigência da Lei 8.112/90, ou seja, quando ainda vigentes os art. 62, 192 e 193, nas suas respectivas redações originais, tem a apelada direito de optar pela percepção cumulativa da vantagem prevista no seu art. 62 com aquela contida no art. 192, inciso II;
- Ao tempo da concessão da aposentadoria da recorrida, era permitida a incorporação de quintos, os quais podem ser percebidos, cumulativamente, com a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, tendo o servidor o direito potestativo de opção ao recebido destas parcelas;
- Juros moratórios reduzidos para 0,5% ao mês, a contar da citação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso e à remessa.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 379666/ES 1996.50.01.003731-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :LUIZ PESSOA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600037310)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 379474/ES 1996.50.01.008426-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :METALPA ESTRUTURAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600084262)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 390255/ES 1998.50.01.004799-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL E ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :OLAVO DA SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :10EF VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9800047999)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a prescrição intercorrente.

- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- Todavia, *in casu*, não se operou o lapso temporal quinquênal e, desta forma, merece ser anulada a sentença apelada, devendo os autos retornar a Vara de origem, eis que ainda não transcorrido o lapso prescricional.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 392787/ES 2000.50.01.004390-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :BENEILSON RANGEL CORREIA MALACARNE
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010043908)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a prescrição intercorrente.
- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.
- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
- Precedentes no Egrégio STJ.
- Todavia, *in casu*, não se operou o lapso temporal quinquênal e, desta forma, merece ser anulada a sentença apelada, devendo os autos retornar a Vara de origem, para arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, aguardando-se o prazo legal de cinco anos.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.010695-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010106954)

embargante : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
embargado : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 841/843

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.015745-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MATERMED LTDA S/C E OUTRO
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010157457)

embargante : matermed ltda s/c e outro
embargado : o v. acórdão de fls. 840/843

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.023810-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010238100)

embargante : lam assistência médica s/c ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 646/648

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.025593-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ADMEDICO ADMINISTRACAO DE SERVICOS MEDICOS A EMPRESA LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255935)

embargante : admedico administração de serviços médicos a empresa ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 662/664

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.002952-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010029526)

embargante : saude nsl ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 482/484

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.004871-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MATERMED LTDA S/C E OUTRO
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010048715)

embargante : matermed ltda s/c e outro
embargado : o v. acórdão de fls. 1215/1217

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.010091-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :GRUPO SERVICOS DE MEDICINA LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010100919)

embargante : grupo serviços de medicina ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 1893/1895

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.010326-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIMED CASCABEL-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO :PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103260)

embargante : unimed cascavel-cooperativa de trabalho médico ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 411/413

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO INOMINADO 378976/RJ 2003.51.01.014975-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA :EDILCÉMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVANTE :FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE



PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADOS :OS MESMOS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98 E DECRETO Nº 2.693/98.

I - A prescrição quinquenal, no caso, dá-se de acordo com a Súmula nº 85, do STJ, que assim dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*

II - A Medida Provisória nº 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento dos atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e também não caracterizam renúncia tácita da ré à prescrição, uma vez que os referidos dispositivos apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte.

III- A decisão agravada está calçada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo os agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

IV - Agravos inominados improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.016864-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010168642)

embargante : sociedade beneficente são camilo
embargado : o v. acórdão de fls. 433/435

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.003905-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :PEDRO ANTONIO FURLAN E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :RICARDO CEZAR BRITTO LOPES
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039056)

embargante : unimed costa oeste - cooperativa de trabalho médico
embargado : o v. acórdão de fls. 1457/1459

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.006277-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062777)

embargante : semepe serviço médico de pernambuco ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 490/492

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.010312-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO :WILSON DE SOUZA E OUTROS
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :DANILO SARMENTO FERREIRA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103123)

embargante : serviços médicos assistenciais de sertaozinho ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 542/544

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.014435-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010144356)

embargante : semepe serviço médico de pernambuco ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 593/595

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.016775-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CEMESP - CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167757)

embargante : cemesp - centro médico especializado s/c ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 421/423

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.021674-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216744)

embargante : micromed assistência médica s/c ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 721/723

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.022150-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221508)

embargante : micromed assistência médica s/c ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 629/631

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.01.008537-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:LAM-ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085370)

embargante : lam - assistência médico s/c ltda
embargado : o v. acórdão de fls.804/806

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149842/RJ 2006.02.01.011330-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
AGRAVADO	:MARIA ARLETE PORTO BELMIRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165289)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 11.091/05. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a *quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelos Agravados, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido, para determinar que a Ré incluísse o pagamento da gratificação, a partir do mês de setembro de 2006, na remuneração dos autores.
- Com efeito, nos termos do decidido, em medida cautelar na ADC nº 4, inviável se mostra a antecipação de tutela concedida contra a Fazenda Pública, em ação movida por servidor público que tenha como objeto a "*reclassificação ou equiparação ou o aumento ou extensão de vantagens*" (art. 5º, da Lei nº 4.348/64) ou o "*pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias*" (art. 1º, da Lei nº 5.021/66).
- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, uma vez constatada a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada face a Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre a questão.
- Recurso provido e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 22 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 97.02.44270-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:SANDRA LIRA MOURA
ADVOGADO	:CESAR ROBERTO MENEZES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100382590)

E M E N T A

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CARACTERIZAÇÃO DO DO DOLO DO AGENTE.

I - A revelia é de cunho processual e configura-se a partir do não comparecimento do réu em juízo, após citação válida, e importa o prosseguimento regular do processo independentemente de nova intimação ou notificação daquele para o cômputo dos prazos e atos processuais.

II - O *status ad processum* do revel não se confunde com o *status personae*, que é de natureza material e diz respeito à existência (ou não) da pessoa do réu, ou seja, à noção de pessoa e de personalidade, assim como a correspondente capacidade de ser parte.

III - A controvérsia sobre a situação relacionada à pessoa do réu, a despeito da decretação da revelia, não significa ausência de pressuposto de existência do processo, pois a dúvida per se não invalida o processo.

IV - Nos crimes de estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, § 3º Código Penal), a conduta ardilosa - uso de declarações falsas - que também é tipificada como crime, é absorvida por aquele com amparo no princípio da consunção.

V - Comprovada nos autos a materialidade da conduta diante da incontestável falsidade da documentação apresentada pelo réu por ocasião da concessão do benefício frudulento, perceptível *ictu oculi*.

V - Inexistência do elemento subjetivo do tipo (*rectius*: dolo), porquanto consideradas insuficientes as provas testemunhal e documental produzidas e se não há previsão legal para a forma dolosa do tipo penal, correta é a sentença absolutória.
VI - Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores André Koslowki e Sérgio Schwaitzer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2003 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006914-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ARLETE CARVALHO FREITAS DE SA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083289)

Decisão

Tendo em vista que o agravo não está corretamente instruído, faltando-lhe peça fundamental, mencionada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006992-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:SIDNEI DE PAULA BRAGA
ADVOGADO	:HELOISA HELENA VIEIRA ARAUJO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010069927)

Decisão

Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerido às fls. 192, contra o qual não se opôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se pode verificar na manifestação de fls. 196, para que produza os seus devidos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ora apelante SIDNEI DE PAULA BRAGA.

P. R. I.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005376-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:DIOGO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110001651)

Decisão

O presente Agravo de Instrumento, conquanto tenha sido interposto da decisão de fls. 67, na verdade, visa reformar a decisão de fls. 61, porquanto foi nesta decisão, anterior àquela, que o MM. Juiz a *quo* indeferiu o bloqueio pleiteado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



Verifico, pois, que o Agravante foi intimado da decisão de fls. 61 em 22/02/2007, conforme certidão de fls. 62 do Cartório da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ e, o prazo para interposição do Agravamento de Instrumento, a teor do que dispõe o art. 184, § 2º, do CPC, começou a fluir em 26/02/2007, esgotando-se em 07/03/2007, data anterior à do protocolo de recebimento do presente recurso (20/04/2007), que, portanto, ocorreu a destempero. Nessas condições, com fulcro no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta E. Corte, nego seguimento ao presente recurso. Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de Origem, para o seu arquivamento, nos termos do art. 227, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006407-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ISABEL LEOCADIA SILVA DIAS E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069761)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL LEOCADIA SILVA DIAS E CÔNJUGE, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido da agravante em ação ordinária. No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução. Em consequência, a má formação do agravo, sem que a agravante junte de plano uma das peças tidas como indispensáveis pela Lei, conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade. Na hipótese vertente, o agravo não está corretamente instruído, faltando-lhe peça fundamental, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por esta razão, por faltar uma das peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006627-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010158630)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL investindo decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora on-line. No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução. Em consequência, a má formação do agravo, sem que a agravante junte de plano uma das peças tidas como indispensáveis pela Lei, conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade. Na hipótese vertente, não obstante ter sido trazida aos autos petição da agravante, às 39, a ilustre signatária da inicial não está regularmente constituída. Por esta razão, por faltar uma das peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.068052-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:VALTER J. S. OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400680520)

Despacho

Tendo em vista o que se contém na certidão de fls. 282, reitere-se o despacho de fls. 280, a fim de que esclareça o apelante WILSON RODRIGUES NUNES se a renúncia ao direito formulada na Apelação Cível nº 1994.51.01.028418-3 se estende também ao presente feito. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003585-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANITA ANDRADE SERRAT
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010022395)

Despacho

I - Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.005029-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:IRENE DA COSTA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:HADYR GRACIE B. DE ALMEIDA
APELANTE	:GLAUCIA GUARIENTO VIVIANI
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000050294)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por IRENE DA COSTA TAVARES, ELIZABETH GONÇALVES e IRIS FERREIRA DE AZEVEDO, sucessoras de ANTÔNIO TAVARES, EUCLIDES BARROS DA SILVEIRA e HÉLIO DE AZEVEDO, conforme habilitação de fl. 264, e HAMILTON MAGALHÃES NASCIMENTO contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "(...) Não há que se falar, então, em direito adquirido à sistemática de reajustamento prevista na Lei n. 4.297/63, devendo ser observado, em relação aos benefícios em tela, o disposto na Lei n. 5.698/71 e no art. 263, parágrafo 2º, do Decreto n. 2.172, de 1997, conforme acima mencionado, que estabelecem critérios diversos do pretendido na inicial. Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Outrossim, defiro a prioridade para a prática de todos os atos referentes à presente ação, conforme requerido pela parte autora e diante dos documentos apresentados e do constante da Resolução n. 004, de 08/02/2001 da Presidência do Egrégio T. R. F. da 2ª Região, determinando à Secretaria que cumpra o disposto no art. 3º da aludida Resolução. (...) (fls. 277/289) Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que os seus benefícios deveriam continuar sendo reajustados pela Lei nº 4.297/63, por terem sido concedidos antes da Lei nº 5.698/71 que, ao revogar aquela, não especificou o critério a ser adotado para cálculo dos futuros reajustes; que "as inovações quando desfavoráveis só atingem aqueles que à data da alteração ou modificação ainda não tinham computado ou preenchido o requisito ou a condição para consecução do benefício", sob pena de emprestar efeito retroativo à lei nova; que da leitura dos documentos acostados às fls. 24 e 43, referentes aos autores HAMILTON MAGALHÃES NASCIMENTO e HÉLIO DE AZEVEDO, correspondentes aos meses de dez/89 e mar/90, lê-se: "o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não atinge o seu benefício. Ele tem sido reajustado por legislação própria"; que na contestação de fl. 63, a autarquia-ré reconhece o direito autoral ao afirmar que, no que se

refere às taxas de produção, somente não foram consideradas para reajustar os benefícios dos segurados em tela porque não teria recebido as informações pertinentes dos Sindicatos de Classe; que foi efetivamente comprovado, conforme ofícios requisitados pelo apelado e juntados às fls. 96/99, 104 e 120/121, que "tinham e continuam tendo o reajustamento de seus benefícios calculados nos termos da já tão citada Lei 4297/63" e, por fim, que "até que se prove o contrário os benefícios dos Apelados Antônio Tavares, Euclides Barros da Silveira e Hélio de Azevedo, representados por suas viúvas-pensionistas e Hamilton Magalhães Nascimento, único dos apelados que ainda vive conta com 77 (setenta e sete) anos de idade e sofre de Doença de Parkinson, devem ser reajustados nos termos da Lei 4297/63, desde o início" (fls. 294/298). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 300-v. Cumpre destacar que, anteriormente à Lei 10.910/04, descabe a intimação pessoal dos procuradores autárquicos, na espécie, do INSS, mesmo diante da redação do artigo 6º da Lei 9.028/95, alterada pela Medida Provisória 1.798/99 (Precedente da 6ª Turma do STJ: EDAG 451123/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 22.05.2006). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fl. 303). Relatei. Decido. Cinge-se a questão em saber se os autores, pensionistas de ex-combatentes e ex-combatente, têm direito a que os reajustes de seus benefícios, concedidos na vigência da Lei nº 4.297/63, e revogada pela Lei nº 5.698, de 31.08.1971, sejam calculados com base no que preceitua aquela legislação. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que se o ex-combatente preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da aposentação, reajustados conforme o art. 2º desta lei, que dispõe, verbis: "Art. 2º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderiam beneficiar ao segurado se em atividade". A propósito, os acórdãos abaixo, do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 4.297/63. AUSÊNCIA DE PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser devida pensão especial de ex-combatente com proventos correspondentes à sua remuneração na ativa àquele que preencheu os requisitos exigidos enquanto em vigor a Lei 4.297/63, ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 5.698/71. Precedentes. (...) 6. Recurso especial não conhecido" (STJ-5ª Turma, REsp 778221/PA, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 15.05.2006) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Os proventos de aposentação de ex-combatente, que preencheu os requisitos para a obtenção do direito no vigor da Lei 4.297/63, devem ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 2º da referida norma, para que seja mantida a equiparação ao salário da ativa. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento" (STJ-6ª Turma, AgRg no Ag 442795/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 06.03.2006) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 4.297/63 E 5.698/71. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63 deve ter seus proventos calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o art. 2º desta lei, eis que já consolidada sua situação jurídica na vigência deste dispositivo. Recurso conhecido, mas desprovido" (STJ-5ª Turma, REsp 557051/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 13.12.2004) Consigne-se, por oportuno, trecho do voto do em. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA no AgRg no Ag 442795/RS, cuja ementa foi supratranscrita, verbis:

"(...) O majoritário posicionamento deste Pretório considera que o benefício de ex-combatente que preencheu os requisitos legalmente exigidos ou teve sua aposentadoria concedida na vigência da Lei 4.297/63 devem ser reajustados em valor correspondentes ao de sua remuneração como se estivesse em atividade, em conformidade com o critério estabelecido pelo artigo 2º da citada lei.

A norma a ser observada para a atualização do provento é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito subjetivo à aposentação. Logo, a alteração legislativa superveniente não alcança as situações de fato e de direito consolidadas antes de sua entrada em vigor, sendo impertinente conceder-lhe efeitos retroativos, em consonância com o princípio tempus regit actum.

(...)"

Neste sentido, o acórdão da E. 2ª Turma desta Corte, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EX-COMBATENTE. INTEGRALIDADE. SÚMULA 84/TFR. LEIS NºS 4.297/63 E 5.698/71. REAJUSTAMENTOS POSTERIORES.

1. O ex-combatente que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na vigência da Lei nº 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação (Súmula 84 do ex-TFR), reajustados com base em critérios estipulados na própria lei, ou seja, conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia (excluídas as vantagens pessoais). Ressalva de que, a partir da Lei nº 5.698/71, o reajuste alcance apenas a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente à cada época."

2. Remessa necessária improvida".

(TRF2-2ª Turma, REO 200202010330165/RJ, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, unânime, DJU de 24.09.2002)

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, foi excluída a vantagem acima referida, conforme se depreende do disposto no §2º do art. 263 do Decreto nº 2.172/97, abaixo transcrito, verbis:

"Art. 263. Aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes aplica-se exclusivamente o disposto na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, conforme determina o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatente o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Os benefícios de que trata o caput serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social"

Destarte, o Decreto nº 2.172/97, segundo entendimento predominante na jurisprudência e, notadamente, nesta Corte, não poderia alterar as condições e os critérios definidos em lei, restringindo, assim, o valor dos proventos devidos aos ex-combatentes ou a seus dependentes, conforme precedentes deste E. Tribunal abaixo transcritos, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REDUÇÃO NA PENSÃO. DECRETO Nº 2.172. - Ação proposta por ex-combatente, objetivando a manutenção do pagamento do benefício, em seu valor integral, nos termos da Lei nº 4.297. - Embora o benefício tenha sido concedido quando vigente a Lei 5698/71, o Autor preencheu os requisitos à sua obtenção quando vigente a Lei 4297, razão por que tem direito ao reajuste nos termos nessa lei preconizados. Artigo 53, V, do ADCT. - Incabível o adicional de 20% (vinte por cento), na forma do artigo 12, § 3º, da Lei nº 5.890/73. - Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca: artigo 21 do CPC"

(TRF2-2ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.061176-5/RJ, Rel. Juíza Conv. LILIANE RORIZ, unânime, DJU de 14.11.2003)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. DECRETO 2.172/97. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

- Ao estabelecer novo critério de reajustamento, distinto daquele determinado na legislação específica, o Decreto 2.172/97 extrapolou a matéria a ser regulamentada.

(...)

Apelação improvida. Sentença confirmada.

(TRF2-2ª Turma, AMS 200002010165844/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, por unanimidade, DJU de 03.09.2003)

"PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - REDUÇÃO - TETO CONSTITUCIONAL - ART. 37, IX DA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO

(...)

III - O Decreto nº 2.172/97 que determinou a redução dos proventos do impetrante viola o princípio da legalidade.

(...)

V - Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF2-3ª Turma, AMS 200002010001630/RJ, Des. Fed. TANIA HEINE, unânime, DJU de 21.07.2003)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. TETO SALARIAL. DECRETO Nº 2.172/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - No que diz respeito ao valor, os benefícios dos ex-combatentes sempre foram disciplinados por lei. Assim, o Decreto nº 2.172/97, segundo entendimento predominante na jurisprudência, não poderia alterar as condições e os critérios definidos em lei.

II - O fato de não haver direito adquirido a determinado regime jurídico não permite que um decreto modifique a lei que pretende regular, inovando no mundo jurídico. Muito menos uma Orientação Normativa interna poderia fixar critérios diversos dos estabelecidos em lei.

III - Remessa necessária improvida"

(TRF2-2ª Turma, REO 9802097896/RJ, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 15.05.2003)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LIMITE REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DECRETO Nº 2.172/97 E AFINS. INAPLICABILIDADE. HIERARQUIA DAS LEIS. SÚMULA 84 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. OBEDIÊNCIA EXCLUSIVA À LEI Nº 4.297/63. DIREITO AOS PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO ADQUIRIDO.

- Pleito de ex-combatente aposentado pelo INSS, sob a égide da Lei nº 4.297/63, posto no sentido de evitar a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88 ao seu benefício de aposentadoria especial.

- Não se aplica à espécie, em princípio, o art. 37, XI, da Carta Magna, seja em sua forma anterior, seja na atual, por estar expressamente endereçado a servidores públicos, enquanto nestes autos discute-se direito de segurado ex-combatente, regulado por normas próprias e sujeito a regime especial.

- Além disso, o teto, a que também se refere o art. 3º (caput e § 3º) da Emenda Constitucional nº 20/98 ainda pende de determinação, observados os moldes do art. 48, XV, da Carta Magna, pelo que não se pode pretender alargar, através de simples decretos, o alcance dos referidos dispositivos constitucionais. O Decreto nº 2.172/97 e o Decreto nº 3.048/99, que se lhe seguiu, não suprem a omissão, dado ser imprescindível a prévia fixação, em conjunto, dos subsídios dos Ministros de Estado.

- De acordo com Portaria nº 3.286, de 02/9/1971, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que "fixa o entendimento cabível quanto ao exato sentido sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da Previdência Social" e de acordo, ainda, com a Súmula 84 do TFR, os ex-combatentes aposentados ao tempo da Lei nº 4.297/63, ou os que já reuniam, à época, as condições para aposentar-se, devem ter os seus benefícios regidos por este diploma legal, e não pelo que o substituiu, por tratar-se de direito adquirido.

- No que tange às vantagens da Lei nº 1.756/52, hauridas pelo segurado ex-combatente, integram o valor mensal do benefício, posto a ele encontrarem-se há muito incorporadas, estando igualmente protegidas pelo instituto do direito adquirido.

Submete-se, portanto, a aposentadoria especial de ex-combatente do apelante, até o momento, apenas e exclusivamente à Lei nº 4.297/63, sob a qual foi instituída, posto não colidir em hipótese alguma com a Carta Constitucional, bem como por força do direito adquirido que ela própria assegura, de modo que, para fins de reajuste, obedecem-se as disposições do art. 2º do referido diploma legal, o qual estabelece que o ex-combatente, ao se aposentar pela Previdência Social, deve ter os seus proventos reajustados como se em atividade permanecesse.

Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença recorrida, conceder a segurança vindicada"

(TRF-2ª Turma, AMS 200002010535544/RJ, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN CORREA, unânime, DJU de 19.03.2003)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - TETO DE REMUNERAÇÃO - EX-COMBATENTE - DECRETO 2172/97, ART. 263 E §§ - LEI 4297/63, ART. 2º CF/88, ART. 37, XI.

(...)

II - O DECRETO Nº 2172, DE 05/03/97, NÃO TEM O CONDÃO DE REGULAMENTAR QUER O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUER O ART. 53, V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, QUE PREVÊ A APOSENTADORIA INTEGRAL DOS EX-COMBATENTES;

III - A APOSENTADORIA DO EX-COMBATENTE DEVE SER REGIDA PELA LEI Nº 4297/63, QUE, EM SEU ART. 1º, ESTABELECE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E, EM SEU ART. 2º, ESTATUI AS NORMAS PARA SEU REAJUSTAMENTO;

(...)

VI - NÃO PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO"

(TRF2-5ª Turma, AMS 97.02.41770-8/RJ, Rel. Des. Fed. TANYRA VARGAS, unânime, DJU de 15.06.1999)

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20.04.1990 (fl. 02), isto é, antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, devido ao seu caráter alimentar.

A propósito, acórdão da eg. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. 3,17% E 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS REAJUSTES PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17% PELA MP 2.225-45/2001. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SERIAM DEVIDAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta anteriormente ao início da vigência da MP 2.180-35/2001. Precedentes.

(...)"

(STJ-5ª Turma, REsp 726761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 07.11.2005)

Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme se observa na decisão da lavra do em. Min. HAMILTON CARVALHIDO no REsp 836110, DJU de 01.06.2006, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora

do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo a incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(...)"

No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Posto isso, com base nos artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)"

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)"

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

"(...)"

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002367-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: LUCIO FERREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010023673)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUCIO FERREIRA DE CERQUEIRA em face da sentença de fls. 153/158, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária que objetiva a revisão de cláusulas contratuais oriundas de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação firmado com a CEF, tais como o reajuste das prestações de acordo com o PES, o afastamento do anatocismo, bem como a nulidade de qualquer leilão extrajudicial que tenha ocorrido ou venha a ocorrer. Em suas razões (fls. 163/164), o autor pugna pela reforma da sentença, alegando que "a cláusula que vede a cessão de direitos sob o bem imóvel sob lide é nula de pleno direito" (fl. 163).

Contra-razões, às fls. 169/179.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo (fls. 184/186).

É o Relatório. Decido.

Depreende-se, nas razões recursais, que o apelante apresentou petição de recurso que versa sobre matéria inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença atacada.

O recurso limitou-se a manifestar inconformismo com "cessão de direitos", sendo certo que, em nenhum momento, atacou os fundamentos da sentença, ou seja, o autor não se insurgiu contra a improcedência do pedido, nada requerendo sobre o pedido inicial. Assim, ante à ausência de impugnação específica à sentença resta evidente a inexistência de pressuposto básico de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ e dos TRFs:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o "decisum" recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/MA.

IV - Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS nº 8644-RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, unânime, DJU de 08.09.1998)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DAS APONTADAS NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso quando sua fundamentação não guarda relação de pertinência com o conteúdo da sentença impugnada.

Apelação não conhecida"

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 2003.34.00.040899-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, DJU de 09.05.2005)

"CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - PLANOS BRESSER E VERÃO - RAZÕES DE RECURSO DA CEF DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A controvérsia discutida nestes autos refere-se aos expurgos havidos nas cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão), ao passo que, no recurso, o tema debatido é expurgo nas contas vinculadas do FGTS; Não se conhece do recurso da CEF, ante a ausência de correlação entre suas razões e o objeto da lide, carecendo a apelação, nesse passo, de pressuposto de admissibilidade."

(TRF/2ª Região, 5ª T. Especializada, AC nº 2001.51.02.002389-5/RJ, Rel. Min. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 15.02.2007)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRFs, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000090-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FRANCISCO ANTONIO BRASIL DE ALMEIDA

ADVOGADO :SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010000909)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de parte da sentença de fls. 138/139, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC.

Em suas razões (fls. 145/147), a União Federal pugna pela majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa corrigido, que totaliza o valor de R\$ 2.785,67 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), ao invés dos R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados pelo juízo a quo.

É o relatório. Decido.

No que pertine à fixação do quantum de honorários advocatícios, a lei adjetiva civil concedeu ao Julgador a possibilidade da apreciação equitativa, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º, do mesmo dispositivo legal, devendo ser exercida com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que entende o STJ, como se pode depreender dos acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REVISÃO DE CLÁUSULA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - EXCEPCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A verba honorária foi mantida pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo, dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica no reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2 - Ademais, somente em casos excepcionais, constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do quantum, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a revisão da aludida quantificação por este Tribunal Superior, hipótese não verificada in casu. Precedente.

3 - Agravo regimental provido."

(STJ/4ª T., AgRg no RESp 701375/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 20.11.2006)

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre

o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação")."

(STJ/2ª T.,REsp nº 555139/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.06.2005)

Do exposto, tendo em vista que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mostra-se razoável com a causa, vez que, havendo pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o feito foi extinto com a sua homologação. Desta forma, encontrando-se em conformidade com o disposto nos § § 3º e 4º do art. 20, do CPC, tais como pequeno grau de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelos procuradores da União Federal para a atuação neste feito, nenhuma reforma há que ser feita na sentença, motivo pelo qual deve ser mantida.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008310-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APELANTE :OSWALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010083100)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por OSWALDO FERREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 40/42, alterada por força dos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta de poupança do autor, o índice de 8,04%, relativo ao mês de junho de 1987 e 19,75%, concernente ao mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 6% (seis) por cento, desde a citação até o início da vigência da Lei nº 10.406/2002 (10.01.2003), com a incidência de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Em razões recursais (fls. 100/107), a CEF argüi sua ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito e, alternativamente, alega que cumpriu todas as determinações oriundas do BACEN, obedecendo todas as normas que regiam a matéria.

O autor também apela, às fls. 112/131, requerendo a fixação da correção monetária e do termo *a quo* dos juros de mora a partir do descumprimento da obrigação, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF, às fls. 224/225 e do autor, às fls. 227/229. Parecer do MPF às fls. 238/241, no sentido do não provimento do recurso da CEF e do parcial provimento do recurso do autor, para aplicar o índice de correção monetária a partir da data do inadimplemento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder a esse tipo de ação, a questão não merece maiores discussões, tendo em vista que a jurisprudência há muito pacificou entendimento no sentido de que é o banco depositário o responsável pelo pagamento da correção monetária relativo aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.

1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.

3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.

4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido." (STJ-2ª T., REsp nº 636396/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.05.2005)

Com relação ao mérito propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os juros de mora, nas ações em que se objetiva a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial.

Sobre o tema, merecem registro as seguintes transcrições:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros de Mora. Termo inicial. Citação. Precedentes. Honorários advocatícios. Majoração do percentual. Incidência da Súmula 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial."

(STJ-3ª T., AGRG no REsp nº 650996/RJ, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 01.02.2005)

"TRIBUTARIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO. COMBUSTIVEL. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

1. A CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES RECOLHIDO ILEGALMENTE A TITULO DE EMPRESTIMO COMPULSORIO FAR-SE-A PELOS MESMOS INDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA.

2. OS JUROS DE MORA, NA REPETIÇÃO DE INDEBITO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO.

3. PRECEDENTES.

4. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE."

(STJ - 1ª T., REsp nº 11520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 31.03.97)

No que se refere à correção monetária, especialmente ao "Plano Bresser", o E. Superior Tribunal de Justiça há muito firmou seu posicionamento no sentido de que a modificação havida no critério de atualização introduzida pela Res. nº 1.338/87 do Banco Central do Brasil, não era suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade.

Assim, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la, em razão de ter incidência imediata e dispor para o futuro, não afetando as situações jurídicas já constituídas.

Nesta linha de entendimento, as regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se, tão-somente, aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de forma a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

Desta forma, é a seguinte orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DESPACHO. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUNHO DE 1987. DATAS-BASE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O Tribunal a quo, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou do campo de incidência da Resolução nº 1.338/87 os depósitos das cadernetas de poupança cujo período útil para obter a remuneração já prometida encontrava-se em curso.

2. A teor da Súmula nº 07/STJ, o recurso especial não é via adequada para, no presente caso, averiguar as datas-base das cadernetas de poupança ou para esclarecer se há alguma conta com início no período de 16 a 31 de junho de 1987.

3. Agravo improvido."

(STJ-3ª Turma, AGREsp nº 201960/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.99)

Quanto ao "Plano Verão", apenas as cadernetas iniciadas ou renovadas antes da Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, têm preservado o direito de correção com base no IPC.

Neste sentido, vale a pena transcrever o seguinte acórdão, que se amolda perfeitamente ao caso concreto, *litteris*:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.(...)" (STJ - 4ª Turma, REsp nº 714579/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, unânime, DJU de 18.04.2005)

No que diz respeito à questão do "termo" a quo para a fixação da correção monetária, a jurisprudência entende que é devida desde quando efetuadas incorretamente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITARIO - ÍNDICE APLICÁVEL.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder as ações como a presente.

II - A Jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. nº 43.055-0-SP - julgado em 25.08.94).

III - A orientação consolidada na jurisprudência do STJ é no sentido de que não são protelatórios os embargos declaratórios, quando opostos para o efeito de prequestionamento da matéria, com vista à interposição de recurso especial.

IV - Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

V - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula 43, do STJ).

VI - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ/3ª T., REsp nº 171389/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 09.11.1998)

"AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Inexistindo divergência atual entre as Turmas deste Tribunal quanto ao termo inicial da correção monetária no ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, descabe o incidente de uniformização de jurisprudência. " Incide a correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo " (Súm-43 - STJ).

(TRF/4ª Região, 2ª Seção, AR nº 96.04.43992-8/RS, Rel. Des. Fed. ALMIR SARTI, DJU de 22.07.1998)"

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença condenou a ré ao pagamento dos mesmos, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, não há falar em majoração, eis que foram arbitrados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta Corte.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso autoral para determinar a aplicação da correção monetária a partir da data do inadimplemento.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos, do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC). (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005150-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOEL ESTEVES VIEIRA
ADVOGADO	:ADIMILSON PARREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010051503)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de parte da sentença que, ao julgar improcedente o pedido inicial, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça (fls. 84/87).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma parcial da sentença no tocante à ausência de condenação em honorários advocatícios, uma vez que "o art. 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita ficará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba" (fls. 92/95).

O Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 106/110).

É o Relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Por sua vez, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 1.060/50, o benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição dos honorários de sucumbência, possibilitando, tão-somente, na hipótese de condenação a tal verba, a suspensão do pagamento, pelo período de cinco anos.

Assim, deve constar na *decisum* a condenação nas verbas de sucumbência e fixação de seu *quantum*, aplicando-se, ao mesmo tempo, as regras contidas no art. 12 da Lei 1.060/50.

Na espécie, tendo sido vencida a parte autora, deve suportar os honorários sucumbenciais.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 725605 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 27.03.2006)



"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMIS-SÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTI-ÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo a concessão da gratuidade da justiça à recorrente mister que a condenação das custas e honorários advocatícios sejam sus-pensos conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50.

2. Inviável a alegação da não possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, em ra-zão do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para nesta ex-tensão determinar que a condenação das custas e honorários ad-vocatícios sejam suspensos conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50."

(STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 784973 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUA-GLIA BARBOSA, unânime, DJU de 30.10.2006)

Nessa linha, os honorários devem ser fixados de acordo com a regra do art. 20, § 4º, do CPC, segundo a qual, nos casos de inexistência de condenação, o juiz deve apreciá-los de forma eqüitativa, balizando-se nas circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo.

Ademais, em nome dos princípios da sucumbência, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se arbitrar honorários advocatícios em gradação que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, de que são exemplos os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXE-CUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA - LIMITE MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - PRECEDENTES.

É entendimento assente no âmbito desta Corte que, nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, que não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento.

Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor, daí porque devem guardar autêntica relação com os va-lores em discussão. In casu, não se pode afirmar que a verba ad-vocatícia tenha sido aplicada em quantia demasiadamente apoucada, uma vez que fixada no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 143.886,76).

Já tendo sido estabelecida de modo razoável, não se pode, no caso em apreço, aumentar a verba honorária, pois para isso seria ne-cessário incursionar no exame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito deste Sodalício, a teor do que dispõe a Súmula n. 07/STJ.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 443746 / RS, Rel. Min. FRANCIULLI NET-TO, unânime, DJU de 30.08.2004)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO DE LITISCON-SORTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20, CPC. RAZOABILIDADE NO VALOR DOS HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nas causas em que não há condenação, tem aplicação o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que reclama apreciação eqüi-tativa do juiz na fixação dos honorários.

II - Mostrando-se razoável o valor dos honorários, notadamente em razão das circunstâncias da causa, não há como acolher a pretensão que postula a sua majoração."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 254192 / RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FI-GUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 11.09.2000)

Nesse passo, uma vez que a presente causa trata de matéria de natureza simples, não importando em maiores demandas para o pro-fissional da causa e considerando o pouco trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atentando para a eqüidade, merece ser fixada a verba honorária em R\$500,00 (qui-nhentos reais).

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurispru-dência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a parte autora em ho-norários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ob-servando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em con-fronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto con-fronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do-minante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente

improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Prece-dentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004772-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
AGRAVANTE	:HUMBERTO BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055890)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício de fls. 52/56, no qual se verifica que foi prolatada sentença homologatória de de-sistência nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister o reconhecimento de que resta sem utilidade o agravo dela interposto.

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cau-telas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007615-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SONIA MARIA ANDRADE DE ALBU-QUERQUE
ADVOGADO	:SONIA MARIA ANDRADE DE ALBU-QUERQUE
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010076156)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a sen-tença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos, nos seguintes termos:

"(...) Devem, portanto, ser adotados os cálculos de fls. 35/42, tendo em vista, inclusive, o consenso manifestado pela embargante quanto aos valores devidos, restando ultrapassada a controvérsia inicial-mente estabelecida.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o quantum debeatur no valor apurado às fls. 35/42 dos presentes autos, no valor de R\$ 67.036,15 (sessenta e sete mil e trinta e seis reais e quinze centavos). Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

(...)"

(fls. 48/49)

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que, em que pese o reconhecimento do excesso de execução na ordem de R\$ 4.502,75, foi condenada a pagar honorários, fixados em 10% do valor da condenação, sustentando, por conseguinte, que os embargos não foram totalmente improcedentes. Requer, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca e, al-ternativamente, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 54/55).

Em contra-razões, CLAUDIA VALERIA BASTOS FERNANDES pugna pela manutenção da sentença, sustentando que é aplicável, na espécie, o art. 23 do novo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906/94; que o dispositivo tem aplicação imediata por se tratar de matéria de ordem pública e de cunho eminentemente processual (fls. 61/63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 70/72).

Relatei. Decido.

Ao que se apura dos autos, a UNIÃO FEDERAL apontou como devido o valor de R\$ 9.526,53 (nove mil quinhentos e vinte e seis reais e cinqüenta e três centavos), enquanto o apurado na execução promovida pela embargada é de R\$ 71.538,90 (setenta e um mil e quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos). A Contadoria Judicial, por sua vez, aponta como devida a quantia de R\$ 67.036,15 (sessenta e sete mil e trinta e seis reais e quinze centavos), re-conhecido pela embargante, conforme petição de fl. 46.

Neste compasso, resta evidente que a embargada restou sucumbente em parte mínima do pedido, de forma que a embargante deverá arcar com os honorários advocatícios, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIS-CAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊN-CIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA.

1. Decaindo a recorrente em parte mínima do pedido inicial da ação executória, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido"

(STJ-2ª Turma, REsp 447895/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA, unânime, DJU de 03.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EM-BARGOS À EXECUÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDA-DE.

I - Afigura-se insubsistente o argumento da recorrente de que a sucumbência deve ser recíproca por ter sido dado provimento parcial a sua apelação, porquanto o resultado a ser observado na atribuição do ônus da sucumbência processual é o decaimento das partes quan-to ao pedido da causa.

II - A recorrente postulou em sua exordial a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasa toda a cobrança, a substituição do índice de correção monetária utilizado e a redução do juros de mora, sendo que obteve êxito apenas quanto a esse último pleito, cujo percentual foi minorado de 30% para 20%, o que valida o fun-damento do Tribunal a quo no sentido de que a recorrida decaiu de parte mínima do pedido, devendo a recorrente arcar com todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, forte no parágrafo único do art. 21 do CPC.

III - Recurso especial improvido"

(STJ-1ª Turma, REsp 851341/SP,Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 14.12.2006)

Neste sentido, os acórdãos da 5ª Turma desta E. Corte e da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂN-CIA DA PARTE EMBARGADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO EMBARGANTE. OMISSÃO NO DECISUM QUANTO À VERBA HONORÁRIA.

- Sendo os embargos à execução ação autônoma, aplica-se-lhes a norma processual que impõe a condenação da parte sucumbente.

- O fato de o embargado ter concordado com os cálculos, não lhe retira o ônus de arcar com a verba advocatícia, uma vez que foram os cálculos por ele apresentados que deram ensejo à oposição dos presentes embargos.

- Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor do ex-cesso apontado.

- Recurso provido"

(TRF2-5ª Turma, AC 200202010203556/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 30.06.2003)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS CÁLCU-LOS PELA EXECUTADA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXE-QÜENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I- Tendo o setor específico de cálculos da embargante discordado dos valores apresentados pelas embargadas, e apresentado novos cál-culos com os quais concordaram as executadas, deve a execução prosseguir.

II- Os honorários foram fixados no percentual máximo e não in-fringe o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

III- Apelação desprovida"

(TRF1-3ª Turma, AC 200138000186589/MG, Rel.Des. Fed. CÂNDI-DO RIBEIRO, unânime, DJU de 19.04.2002)

No que pertine à fixação do quantum de honorários advocatícios, a lei adjetiva civil concedeu ao Julgador a possibilidade da apreciação eqüitativa, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabele-cidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º, do mesmo diploma legal, devendo ser a fixação exercida com observância ao princípio da razoabilidade, de que é exemplo o acórdão do colendo STJ, verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação em ho-norários de advogado com base na apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo.

II - Ofende a lógica do razoável a fixação de honorários de ad-vogado em valor muito superior ao próprio crédito, nos autos de embargos de deverdor.

(STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 447353/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FI-GUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 24.02.2003)

Esta eg. Corte já se manifestou sobre o tema, conforme acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXE-CUÇÃO - REAJUSTEDE 28,86% - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º DO CPC. 1 - É firme a jurisprudence dos Tribunais Superiores no sentido de que, sendo ven-cida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será determinada mediante "apreciação eqüitativa do Juiz", não estando obrigatoria-mente adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à con-denação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2 - Se, por um lado, o valor irrisório torna aviltante o trabalho do profissional, por outro, os honorários de sucumbência, se exorbitantes, tornam inócua a prestação jurisdicional. Imprescindível o equilíbrio entre o valor a ser recebido pela parte autora e a avaliação justa do trabalho des-pendido pelo profissional. Sob esse entendimento, possível é a ma-joração da verba honorária, objetivando o justo valor. 3 - Pre-cedentes do colendo STJ: RESP 200600351980, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 17/10/2006, pu-

blicado no DJ de 11/12/2006, pg. 433; RESP 200400717423, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/08/2006, publicado no DJ de 18/12/2006, pg. 400. 3 - *Apelação a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO* tão-somente para, observado o princípio da razoabilidade, fixar moderadamente os honorários em R\$ 1000,00 (mil reais), mantendo-se os demais termos da r. Sentença a quo"

(TRF2-8ª Especializada, AC 2004.51.01.003637-7/RJ, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 13.04.2007)

Posto isso, estando a decisão em dissonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir a fixação da verba honorária na razão 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução apontado, sendo esse o valor atribuído à causa.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal

ou de Tribunal superior."

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011854-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APELADO	:MARIA GLADYS DE CALDAS COSTA
ADVOGADO	:SILVIO ESTRELA MALLET E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010118540)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 179/180, que julgou procedente o pedido, "declarando extinta a obrigação da autora e determinando que a CEF proceda imediatamente à exclusão do nome da autora dos cadastros e bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, cuja inclusão tenha por base o contrato objeto desta causa; que emita e entregue à autora, em dez dias, documentos necessários à baixa e cancelamento da hipoteca que estão a gravar o imóvel, sob pena de multa diária de cem reais."

Em razões recursais (fls. 87/89), a CEF alega "que a autora adquiriu o imóvel objeto da demanda juntamente com o co-mutuário Luiz Carlos Gomes de Melo e s/m Mercês Fernandes de Melo, que eram detentores à época, de outro imóvel financiado no mesmo município, e a Apelada tinha conhecimento que o contrato em tela não tem cobertura do FCVS, visto que o co-devedor possuía mais de um imóvel no mesmo município, desrespeitando o disposto em cláusula contratual, já citada nos autos, ou seja, cláusula nona do referido contrato em tela".

Contra-razões, às fls. 104/105.

Parecer do MPF, às fls. 112/114, opinando no sentido do não provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

Nas ações ajuizadas por mutuário contra instituição bancária privada, em que se discutem critério de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade para integrar o pólo passivo nos casos em que houver, no contrato, previsão de amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

No caso em espécie, o contrato foi firmado diretamente com a CEF, constando na cláusula quarta a contribuição mensal ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fl. 14).

O Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado através da RC - Resolução do Conselho nº 25/67, de 16 de junho de 67, do ex-BNH, tendo por finalidade:

- Garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH;

- Assumir em nome do devedor os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências ocorridas até 25 de outubro de 1996 de contratos de financiamento habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS e

- Garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional.

Compete à Caixa Econômica Federal a administração operacional do Fundo, consoante o disposto na Portaria nº 48, de 11/05/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19/09/88, do Mi-

nistério da Habitação e do Bem Estar Social nº 271, de 25/04/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 27/08/95, do Ministério da Fazenda. Por outro lado, compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do SFH e aplicar as penalidades previstas, conforme o art. 8º do Decreto-lei nº 2.291/86.

O FCVS é responsável pelo ressarcimento à CEF do saldo residual ou parte do saldo remanescente dos contratos que possuem a cobertura pelo referido Fundo quando ocorrer o término do prazo contratual.

Os mutuários beneficiados pelo FCVS pagam determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação para, ao final do prazo do financiamento, não haver resíduo algum.

Diante de tal fato, excluir a cobertura do FCVS levaria a CEF a locupletar-se do dinheiro dos mutuários.

Com efeito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 8.100/90, com nova redação introduzida pela Lei nº 10.150/2000, é possível a cobertura, pelo FCVS, de dois financiamentos para aquisição de imóvel residencial desde que os contratos tenham sido firmados anteriormente à data de 05/12/90, verbis:

"Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

Esta nova redação veio tão-somente corroborar o entendimento jurisprudencial já existente no sentido de limitar, em caso de duplicidade, a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, de um dos financiamentos, aos contratos avençados posteriormente à Lei nº 8.100, de 05.12.1990, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis.

A propósito, as seguintes transcrições do STJ e TRF's:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

- LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...) 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato.

3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma, REsp nº 653554/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 21.02.2005)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.

2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.

3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.

4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(STJ -1ª Turma, REsp 6142440/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 10.05.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LEGITIMIDADE.

1 Tendo o contrato em causa sido firmado antes de 5 de dezembro de 1990, a ele não se aplica, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90 (redação dada pela Lei 10.150/2000), a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em relação a mais de um contrato de financiamento habitacional. Precedentes do STJ."

(TRF/1ª Região, 6ª T., AC nº 200333000246294, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unânime, DJU de 11.04.2005)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º, LEI 8100/90. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A questão central consiste em saber se no presente caso é possível ou não a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais para a quitação do saldo devedor.

2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

(TRF-2ª Região, 6ª T., AC nº 20051040011304/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU de 22.06.2004)

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS.

DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. SALDO RESIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato firmado em data anterior à vigência da referida lei. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a dezembro de 1990."

(TRF/4ª Região, AC nº 200272000155394/SC, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, unânime, DJU de 14.12.2005)

No caso em questão, tendo o contrato sido firmado em 25.03.1988 (fl. 12), ou seja, em data anterior a 05.12.90, deve ser reconhecido o direito da autora à cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor remanescente, sendo descabida a negativa de quitação do aludido contrato.

Ademais, consoante assertiva da CEF, o imóvel, objeto da alegada duplicidade, foi adquirido anteriormente ao financiamento em questão, já tendo sido saldado (fl. 41).

Por fim, é importante ressaltar que a CEF em momento algum impugnou "valores" pagos pela autora, quando da quitação da dívida, sendo que sua irrisignação prende-se ao fato da alegada duplicidade de contratos.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000068-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA DA CONCEICAO XAVIER DIAS
ADVOGADO	:JULIANA REIS DE CASTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010113074)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do website da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005489-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:FREDERICO LUIS DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO	:FERNANDO VICTOR SIGNORELLI



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057249)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do Ofício nº 064/07 - 30ª VF, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão que apreciou a antecipação de tutela requerida, ora agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. STJ já se consolidou, conforme os arestos abaixo colacionados:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 005224390 e a proibição de adotar-se contra a autuada qualquer medida de cobrança de multa ou inscrição do débito na dívida ativa. O TRF/5ª Região deu provimento ao agravo. Embargos de

declaração foram opostos e rejeitados. Recurso especial interposto pela empresa Maraponga Transportes Ltda apontando infringência dos arts. 332 do CPC e 162 e 74, § 2º, da CLT. Contra-razões defendendo o não-conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, a confirmação do aresto vergastado. Às fls. 122/124 a recorrente informa que houve superveniência de sentença de mérito nos autos da ação principal (juntada às fls. 125/127) julgando procedente o pedido formulado na inicial.

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado."

(RESP 673291/CE,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pelo recorrente, esta relatora se filia à corrente majoritária deste Tribunal Superior, segundo a qual perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental."

(AgRg no AG 492450/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.09.2004)

Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.007657-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
APELADO :DOMINGOS ANTONIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020076574)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 80/85, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos autos da ação

ordinária de revisão do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para determinar o expurgo da Taxa Referencial do contrato dos autores.

Em suas razões (fls. 88/94), a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude da cessão de crédito efetuada, na qual a legítimidade passou à ser da EMGEA, requerendo a sua exclusão da lide e, alternativamente, pugna pela improcedência total do pedido, tendo em vista que "o índice não está sendo imposto em substituição a outro, mas simplesmente está se aplicando o índice previsto contratualmente, qual seja, o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança que, por coincidência, hoje é a TR, amanhã poderá ser qualquer outro definido em Lei, mas não substituído por decisão judicial, pois o presente contrato é legal e perfeito" (fls. 90/91).

Contra-razões, às fls. 100/102.

Parecer do MPF, às fls. 105/113, no sentido do prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a legítimidade passiva *ad causam* da CEF concernente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo, inclusive, o STJ editado a Súmula nº 327, verbis:

"Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legítimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação." (DJU de 07.06.2006)

No que se refere à cessão de créditos à EMGEA, o STJ e os TRF's sinalizaram no sentido de reconhecer a legítimidade da CEF, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IR-RETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ/1ª T., REsp nº 815226/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A EMGEA E A CEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, tornando-se responsável pela administração operacional do SFH, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/1986. Por sua vez, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, assumiu diversos créditos oriundos dos contratos celebrados junto à CEF. II - Ainda que tenha havido a cessão de créditos decorrente do contrato de financiamento habitacional em tela, a CEF, na qualidade de agente financeiro, permanece como administradora do referido contrato, razão pela qual não pode ser excluída da demanda. Por outro lado, a EMGEA deverá compor o pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, tendo em vista o litisconsórcio necessário entre a CEF e a EMGEA, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo parcialmente provido, para que a CEF figure no pólo passivo da relação processual em litisconsórcio necessário com a EMGEA."

(TRF/2ª Região, 5ª T., AG nº 2003.02.01.017183-3), Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 04.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL PELAS REGRAS DO SFH - CESSÃO DE CRÉDITOS PARA A EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I - A hipótese consiste em Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo e a exclusão da CEF, em ação de rito ordinário ajuizada pelos ora Agravantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas contratuais de financiamento imobiliário. II - Ainda que tenha havido a cessão de créditos decorrente do contrato de financiamento habitacional objeto da lide, a CEF, na qualidade de agente financeiro, permanece como administradora do referido contrato, devendo figurar no pólo passivo das demandas que visam a discussão dos contratos de financiamento habitacional, firmados pelas normas do SFH, respondendo por eventuais irregularidades. III - O artigo 42 do CPC, dispõe que a alie-

nação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, salvo se houver o consentimento da parte contrária (§ 1º do mesmo artigo), o que não ocorreu, na espécie. IV - Precedentes desta Corte e dos egs. TRFs da 1ª e 4ª Regiões. V - Decisão reformada, a fim de manter a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação principal. VI - Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF/2ª Região, 8ª T. Especializada, AG nº 2005.02.01.011294-1, Rel. Juiz Conv. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. EMGEA. NECESSIDADE DE PROVA DA CESSÃO E DE QUE OS MUTUÁRIOS RESTARAM NOTIFICADOS A RESPEITO. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato, com o que remanesce a legitimidade passiva da CEF para a lide. Precedentes das Cortes Regionais. Por outro lado, cuidando-se de discussão, no feito principal, acerca do direito à utilização do FCVS, posto terem os agravados obtido financiamentos hipotecários antes de 1990, impõe-se, em princípio, a manutenção da CEF no pólo passivo da lide, consoante jurisprudência que se firmou no âmbito do STJ: "A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS" - inter plures, AG 626484, DJ de 18.04.2005 p. 258. Agravo improvido."

(TRF/2ª Região, AG nº 2004.02.01.013303-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 25.08.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CEF E A EMGEA. EXCLUSÃO DA CEF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

'A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame'.

Precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC 331678/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), j. em 01.06.2004, DJU 16.07.2004) e do eg. TRF da 4ª Região.

Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental da CEF improvido."

(TRF-5ª Região - AG nº 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005)

"CONTRATO BANCÁRIO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. 1. O STJ, por ocasião do julgamento do RESP 815226/AM se manifestou no sentido de reconhecer a legítimidade para a causa da CEF, apesar da cessão de créditos à EMGEA. 2. "A transferência de contrato de financiamento habitacional com a anuência do agente financeiro produz a ilegitimidade do novo mutuário ao questionamento da evolução da dívida do antigo mutuário, remanescendo o interesse, porém, quanto ao contrato de transferência/refinanciamento firmado por esse na qualidade de atual mutuário". (...) (TRF 4ª Região, AC 2000.71.10.005657-3/RS, 1ª Turma, Relator LORACI FLORES DE LIMA, DJU 02/08/2006, p. 512."

(TRF/4ª Região, AC nº 2005.70.03.006723-6/PR, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 28.02.2007)

"CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda."

(TRF/4ª Região, AG nº 2005.04.01.056141-7/RS, Rel. Juíza Federal Conv. VANIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 04.10.2006)

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e os mutuários que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, verbis:

"10º) O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-item 9.2 da R/BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC.

11º) Attingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula 8ª, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao (a) (s) devedor (a) (es) de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato."

(fl. 17, v.)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

"MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR".

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga(...)"

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)"

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG)."

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice "melhor" do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC em que, num dado momento, a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos últimos 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR que, nos dias atuais, encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023630-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ANA DANIELA VANNUCCI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236305)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação da UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido inicial de ANA DANIELA VANNUCCI DE SIQUEIRA, candidata do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, referente ao Edital 24/2004, DGP/DPF, com antecipação de tutela, objetivando que seja submetida a teste de barra fixa a ser aplicado no dia 07 de dezembro de 2004, nos moldes estabelecidos pela IN nº 05/2001-ANP/DPF, de 31 de outubro de 2001, que instituiu o regramento anterior para a realização do teste de barra fixa (fls. 02/08).

Às fls. 76/78, foi parcialmente concedida a liminar, "determinando que seja realizada a prova física sendo utilizados os dois critérios possíveis, o do atual concurso e o exame estático, considerada a autora aprovada caso conclua, com sucesso, um dos dois testes e, caso aprovada, autorizando a participação da autora em todas as etapas faltantes do concurso para ingresso na carreira policial federal".

Ao apreciar o pedido, o Magistrado a quo julgou-o procedente, em parte, "ratificando a liminar deferida e considerando a autora aprovada no teste de barra fixa, devendo a mesma participar das etapas faltantes do concurso para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Federal" (fl. 148).

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL alega, em resumo, que as regras estabelecidas mínimas exigidas foram aceitas pelas candidatas no momento da inscrição no concurso público nos termos do edital de abertura do certame; que a lei prevê a exigência da prova e capacidade física, uma vez que é necessário o condicionamento físico

para os candidatos ao cargo vindicado pela autora; que a prova de capacidade física visa aferir a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as exigências do Curso de Formação Profissional e o desempenho eficiente das funções policiais, conforme dispõe o edital que rege o certame; que a apelada pretendeu com seu pleito e conseguiu continuar no certame, mas sem ter demonstrado a rigor possuir as condições físicas necessárias para o exercício das funções de Polícia Federal; que os candidatos aprovados serão submetidos ao Curso de Formação Profissional no qual irão praticar testes físicos de barra, impulsão horizontal, corrida, etc., totalmente incompatíveis com pessoas que não possuem um mínimo de condicionamento físico; que os honorários devem ser fixados em no máximo 5% sobre o valor d condenação (fls. 153/160).

Contra-razões de fls. 164/169.

O MPF opinou pela manutenção da sentença (fls. 175/178).

Em 26.06.2007, a autora peticiona requerendo que, "em cumprimento à decisão liminar em vigor (fls. 76/78), seja determinado que no curso de formação profissional a peticionária seja submetida ao teste de barra fixa também da forma estática", sob a alegação de que "na data de ontem foi obrigada a se submeter a um teste de barra fixa dinâmica no curso de formação ao qual, por força de decisão judicial liminar proferida nestes autos, está sendo submetida, e que exclusivamente por conta disso foi apontada como reprovada e excluída do referido curso" (fls. 180/181).

Relatei. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o objeto da lide consiste na análise da legalidade do critério de avaliação física constante do Edital 24/2004, DGP/DPF-NACIONAL, referente ao concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal, a que se submeteu a autora, tendo sido a liminar concedida, tão-somente, para "que seja realizada a prova física sendo utilizados os dois critérios possíveis, o do atual concurso e o exame estático, considerada a autora aprovada caso conclua, com sucesso, um dos dois testes e, caso aprovada, autorizando a participação da autora em todas as etapas faltantes do concurso para ingresso na carreira policial federal" (fl. 77), a qual foi ratificada pela sentença, que determinou que, "se considerando a autora aprovada no teste de barra fixa", participasse "das etapas faltantes do concurso para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Federal" (fl. 148), não havendo falar em critérios de demais testes a que os candidatos serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional.

Assim, a Administração foi obrigada, por determinação judicial, a assegurar, tão-somente, à autora, caso aprovada no teste de barra fixa, a participação nas demais etapas do concurso, não sendo abrangida pelas decisões judiciais determinação acerca de critério de testes durante o Curso de Formação Profissional.

Como se vê no próprio Edital de fl. 19:

"7.DA CAPACIDADE FÍSICA

7.1. A prova de capacidade física obedecerá à Instrução Normativa nº 003/2004 - DGP/DPF, de 18 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, e será realizada nas datas prováveis de 6 e 7 de dezembro de 2004.

7.2. A prova de capacidade física, de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE e visa avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades físicas a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional"

Ademais, como já assentado pelo eg. STJ, embora usualmente haja referência ao fato de que o Curso de Formação Profissional seria apenas uma segunda etapa do certame, na verdade o concurso é destinado, não ao provimento do cargo diretamente, mas sim à matrícula no Curso de Formação, que é independente. REsp nº 293.461/CE, DJU de 03.02.2003; REsp 800587/MG, DJU de 12.05.2006; AgRg no Ag 740618/MG, DJU de 02.10.2006.

Tal pode ser constatado na norma editalícia, ao estabelecer que:

"1.3.1. A primeira etapa do concurso público destina-se à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional e será executada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Ventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB)" e "13.3.2. A segunda etapa do concurso público consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, e de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia".

Quanto ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL e à remessa, vê-se, porém, que não devem ser providos.

Com efeito, a exigência de realização de testes de barra mediante novos critérios com acréscimo de dificuldades aos candidatos do sexo feminino viola os princípios da razoabilidade e isonomia, haja vista que para traz um grau de dificuldade muito superior do que para os candidatos do sexo masculino, caracterizando, assim, um tratamento discriminatório.

Conforme mencionado no parecer ministerial, "O referido exame constitui violação ao princípio constitucional (art. 5º, LIV, CF/88) da proporcionalidade, pois, como consta nos autos, já foi comprovada a insuficiência feminina para superá-lo" (fl. 176).

A propósito, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPANTES DO SEXO FEMININO. TESTE DE BARRA FIXA DINÂMICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE.

1. A aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres, fere o princípio da isonomia, ainda que exigida para homens em critério diverso, visto que subsiste sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos biopsicológicos. Tal diferença, notadamente no que tange à força física, revela-se apta a justificar a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, como forma a dar efetividade



ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desigualem.

2. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*" (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200501000298100, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, *unânime*, DJU de 10.08.2006)

Na mesma linha: AG 200501000005259, DJU de 10.08.2006; AG 200501000136458, DJU de 29.08.2005.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. TESTE FÍSICO DE BARRA DINÂMICA. INAPTIDÃO PARA MEDIR A FORÇA MUSCULAR FEMININA. ENTENDIMENTO DE RENOMADOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATAS QUE AINDA SE SUBMETERÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEITURA DA DECISÃO A QUO REVELA ENTENDIMENTOS ABALIZADOS DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO FÍSICA ACOSTADOS À INICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO, OS QUAIS APONTAM SER O TESTE DE BARRA DINÂMICA PARA AS MULHERES INAPTO PARA AVALIAR A CAPACIDADE FÍSICA FEMININA, TENDO EM VISTA QUE É MUITO SUPERIOR AO RESULTADO ESPERADO COMO PADRÃO DO CORPO FEMININO.

2. CONSOANTE DESCRIÇÃO SUMARIADA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO CONSTANTE DO EDITAL Nº. 244/2004 (FL. 33), O PERITO CRIMINAL FEDERAL DEVERÁ EXECUTAR ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS DE NÍVEL SUPERIOR DE DESCOBERTAS, DE DEFESA, DE RECOLHIMENTO E DE EXAME DE VESTÍGIOS EM PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS E JUDICIAIS, REVELANDO-SE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS MAIS LIGADAS À ATUAÇÃO INTELECTUAL DO QUE PROPRIAMENTE À SUA COMPLEIÇÃO FÍSICA.

3. NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS AGRAVADAS NO CONCURSO PÚBLICO, ATÉ PORQUE AS MESMAS TERÃO QUE SE SUBMETER AO RIGOROSO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, 2ª ETAPA DO CERTAME.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO."

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AG 200505000062900, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, *unânime*, DJU de 22.03.2006)

Assim, impõe-se a manutenção da sentença, que garantiu, tão-somente, o ingresso da autora no Curso de Formação Profissional. Quanto à fixação dos honorários, vê-se que foi observado o disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, não havendo reforma, neste tocante. Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula 253 do STJ, nego seguimento ao recurso da UNIÃO e à remessa.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.008662-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARION DA CUNHA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
APELADO	:CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
ADVOGADO	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030037862)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.405/2002. DETERMINAÇÃO. RECURSO DOS IMPETRANTES, ORA CONVERTIDO, PROVIDO E RECURSO DO IMPETRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Embargos de declaração convertidos em agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "*não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator*" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215.291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, foram opostos no prazo legal do recurso de agravo.

- Não merece guarida a alegação de nulidade da decisão agravada, por ofensa aos artigos 97 da CRFB e 481 do CPC, uma vez que não houve, em momento algum, declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei, sendo certo ainda que o agravante CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET sequer apontou o artigo supostamente declarado inconstitucional

- O que pretende, em parte, o referido recorrente é rediscutir matéria já apreciada e decidida, concernente à possibilidade de extensão da Gratificação de Incentivo à Docência aos servidores inativos, apreciada e decidida baseando-se em orientação firmada no STF e nesta Corte, inclusive, na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada..

- Tendo em vista que os impetrantes informaram que, a partir de fevereiro de 2002, passaram a receber em via administrativa a gratificação em voga, por força da Lei nº 10.405/2002, se restringindo o interesse ao período da impetração até o cumprimento da Lei e, como o CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET, por sua vez, nas razões do agravo interno, requer a declaração de que a GID seja estendida até a data em que entrou em vigor a Lei 10.405/2002, merece tal questão ser consignada na decisão agravada.

- Recurso de MARION DA CUNHA CERQUEIRA E OUTROS, ora convertido, provido e recurso do CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET parcialmente provido para consignar que o pagamento da GID seja efetivado até a entrada em vigor da Lei nº 10.405/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de MARION DA CUNHA CERQUEIRA E OUTROS e dar parcial provimento ao recurso do CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.001585-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:RONI FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RONI FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER
APELADO	:JORGE SHULT
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800015859)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. LESÃO NEUROLÓGICA. CIRURGIA. TEORIA OBJETIVA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DE DIAS A QUO. EVENTO DANOSO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- A CRFB/88, no § 6º, do art. 37, da CF/88, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a *responsabilidade civil objetiva da Administração*, sob a modalidade do *risco administrativo*, através do qual requer apenas a prova do dano e o nexo causal para ensejar à administração a obrigação de reparar o dano.

- O autor é portador de lesão neurológica denominada "Siringomelia", conforme atesta o Perito Judicial, sendo as lesões decorrentes de atos cirúrgicos por ele sofrido.

- Não deve prosperar a pretensão autoral no que concerne à fixação de indenização por dano moral, uma vez que não foi objeto de pedido na peça vestibular. Na verdade, o autor pleiteia lucros cessantes, que tem caráter patrimonial, diversamente da indenização moral, que possui caráter extrapatrimonial.

- No que tange ao valor da pensão mensal vitalícia devida ao autor, deve ser mantido o valor fixado pelo Juiz sentenciante (cinco salários mínimos), a contar do evento danoso, uma vez que devem ser considerados os lucros cessantes, ou seja, aquilo que o autor deveria ganhar a mais com os seus biscates, bem como pelo fato incontrolado de que sua sobrevivência demandará um custo muito maior, a partir de então, haja vista ser portador de lesão neurológica grave.

- Recurso do autor parcialmente provido para determinar que o pagamento da pensão mensal vitalícia seja contada a partir do evento danoso e recurso da UNIÃO FEDERAL e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.006316-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010063162)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53, II, DO ADCT - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA

Uma vez comprovada a condição de ex-combatente, que, ao regressar ao Brasil desligou-se das Forças Armadas e passou a exercer uma atividade como civil em emprego público, tem ele direito a acumular a pensão especial de ex-combatente com uma estatutária, relativa esta ao emprego que teve fora das Forças Armadas, nos termos do artigo 53, II, do ADCT.

O pretório excelso já firmou sua posição em reconhecer como benefício previdenciário a remuneração percebida por servidor a título de aposentadoria, podendo, assim, tal provento ser cumulado com o da pensão especial.

Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023855-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FATIMA TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:DILA DORIS TAVARES GAVIAO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900238559)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 3.373/58 - PENSÃO TEMPORÁRIA - HABILITAÇÃO - REVERSÃO - JUROS DE MORA - MP 2.180-35/2001.

1. Se à data do óbito do instituidor da pensão vigia a Lei nº 3.373/58, a habilitação e a reversão das cotas das pensões devem observar expressamente o que estatui os arts. 6º e 7º do referido diploma legal.

2. Em se tratando de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação foi proposta anteriormente ao início da vigência da PM 2180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

3. Apelação da União Federal e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:IVO FELIX DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800251889)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - DOZE REFERÊNCIAS - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E APOSENTADOS - REPOSICIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 -DESCABIMENTO

O reposicionamento em 12 (doze) referências, permitido na Exposição de Motivos nº 77/85, somente é possível aos funcionários em atividade com a observância da lotação e da classe para o preenchimento dos claros.

Mesmo os funcionários da ativa não fazem jus ao reposicionamento automático, tendo que comprovar a existência de claros dentro dos limites de cada lotação.

Tratando-se de servidores inativos, não se pode falar em promoção ou claros na lotação a serem preenchidos, sendo incabível, portanto, o reposicionamento.

Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.024647-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA : ELISABETE DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246479)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - INSALUBRIDADE. 1. O servidor público, ex-celetista, que passou à condição de estatutário por força da Lei nº 8.112/90, tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres para todos os efeitos legais, fazendo jus à expedição da respectiva certidão, atestando-se a averbação do período laborado sob o regime celetista, como também daquele prestado em condições insalubres. 2. Relativamente ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, necessária à regulamentação do art. 40, § 4º, da Carta Magna. 3. Remessa improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.025115-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA : MYRI MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251156)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - DENDENTE - PENSÃO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - ART. 53, IV, DO ADCT - NORMA AUTO-APLICÁVEL

A atual Constituição Federal, em seu artigo 53, inciso IV, do ADCT, garante aos ex-combatentes e seus dependentes o direito ao benefício da assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde. Restaram comprovadas tanto a qualidade de ex-combatente do falecido marido da impetrante, quanto a condição de sua dependente em relação à viúva pensionista. Este Tribunal vem reconhecendo o direito às pensionistas de ex-combatentes que se encontram na mesma situação da impetrante, entendendo, ainda, que a norma constitucional em questão é de eficácia plena, e que a assistência médico-hospitalar ali mencionada é distinta daquela prestada pelo SUS, que é direito de todos, indistintamente. Precedentes da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas Especializadas. Deve ser destacado o aspecto social que conduz a uma melhor interpretação da norma constitucional assecuratória do benefício especial em comento àqueles que efetivamente empreenderam esforços durante a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial. Remessa necessária improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : AUREO JOSE SILVA CUSTODIO
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010563)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, aplicável à espécie, por força do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela que esgote, no todo ou em parte o objeto da demanda. 3. "Somente em casos excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações de estrita necessidade, afasta a vedação contida na ADC nº 4, quando está em jogo a própria sobrevivência do jurisdicionado, o que não é a hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 447668, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04-11-2002) 4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.008988-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MIN. DA MARINHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA E OUTRO
AGRAVADO : EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020023218)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ART. 70, III, DO CPC - DEMONSTRADA A OBRIGAÇÃO DO DENUNCIADO, POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO. 1 - a denunciação à lide do art. 70, III, do CPC só é cabível quando o denunciante tem direito a ser indenizado pelo denunciado pelo fato de aquele perder a demanda, dada a existência de direito regressivo previsto em lei ou contrato. 2 - Denunciação à lide é um instrumento processual destinado a chamar terceiros ao processo, de forma a permitir que, em uma única vez, se possa decidir não apenas a lide entre as partes em conflito (autor e réu), como também eventual lide entre denunciante e denunciado. 3 - O referido instituto só é possível para resguardar direito regressivo de indenização nas várias hipóteses do art. 70 do CPC. 4- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019300-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE : IGREJA MUNDIAL DE JESUS CRISTO
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E OUTROS
APELADO : SILVIO SIMPLICIO DE MACEDO
ADVOGADO : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : EGAS LUIS GUIMARAES COSTA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701017382)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA AEROPORTUÁRIA - BEM PÚBLICO --IGREJA MUNDIAL DE JESUS CRISTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - MA-FÉ - PERDAS E DANOS - DESCABIMENTO Legitimidade passiva *ad causam* da 2ª ré, Igreja Mundial de Jesus Cristo, na medida em que tinha pleno conhecimento da obra que se realizava e não impediu o seu prosseguimento, não cabendo se eximir, portanto, de responsabilidade sobre as conseqüências advindas do esbulho possessório. Restando incontroversa a propriedade da União Federal sobre o imóvel objeto da presente da ação, deve ser observado o teor do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Restou caracterizada a má-fé dos ocupantes, na medida em que permaneceram ilegitimamente na posse do imóvel público e prosseguiram na edificação da igreja, não obstante terem sido notificados para a desocupação. Despicienda qualquer discussão concernente ao tempo de ocupação do terreno, em face do caráter imprescritível do bem público, o que o torna, inclusive, insuscetível de aquisição por usucapião, a teor do enunciado da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Descabida a condenação por perdas e danos, tendo em vista que os autores deixaram de comprovar sua existência e não requereram no tempo certo a realização de qualquer prova técnica. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 66 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 204706 1999.02.01.031768-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : MARCIA OLIVEIRA LOPES ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES (RJ024897) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300610970)

DESPACHO

Ante o teor da petição de fls. 617/623, esclareça a parte autora-apelante, ora embargante, em 5 (cinco) dias, se pretende efetuar tentativa de transação com a CEF sobre o objeto da lide, isso perante o Núcleo de Conciliação desta E. Corte. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.06.001893-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELANTE : ANTONIETA MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : JOBEL EMILIAO E OUTRO
APELADO : THEREZINHA BERNARDES FREIRE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060018936)



despacho
Intime-se a autora Therezinha Bernardes Freire, pessoalmente, e a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que cum-
pram o determinado às fls. 427.
Após tornem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 309297 2002.51.01.002794-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO
APELANTE	:FINEP-FINACIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ADVOGADO	:ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027940)

DESPACHO

Após análise dos embargos de declaração apresentados por Rodoviária Metropolitana Ltda. e outros (f. 272-278), observei a possibilidade de modificação do r. acórdão impugnado, face aos relevantes fundamentos esposados pelos Embargantes. Em razão disso, com o fito de equilibrar o contraditório e de possibilitar a manifestação da parte Embargada acerca da suposta incorreção do julgado, concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, tragam-me os autos em conclusão. Publique-se.
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.
THEOPHILO MIGUEL
J. F. CONVOCADO

XI - MEDIDA CAUTELAR 1202 2004.02.01.006787-6

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
REQUERENTE	:SEBASTIAO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010127222)

DESPACHO

Após análise dos embargos de declaração apresentados pela União (f. 187 - 190), observei a possibilidade de modificação do r. acórdão impugnado, face aos relevantes fundamentos esposados pela Embargante. Em razão disso, com o fito de equilibrar o contraditório e de possibilitar a manifestação da parte Embargada acerca da suposta incorreção do julgado, concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, tragam-me os autos em conclusão. Publique-se.
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
J. F. CONVOCADO

III - AGRAVO 156100 2007.02.01.007354-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FRANCISCO DE PAULA LOPES
ADVOGADO	:JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805006999)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.007228-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:NEY MAGNO VALADARES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010072285)

DESPACHO
A Parte Autora para se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl.65, bem como do constante na fl.66.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006029-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ARAO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS
APELADO	:ANILDO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO	:MARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	:MARCOS ROSALDO PAVEZI E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010060293)

despacho
A DIDRA, para retificar o nome da Companhia Nacional de Seguros Sociais - SASSE, fazendo constar em seu lugar a CAIXA SEGURADORA S/A como apelada, bem como para substituir seu patrono, de forma a incluir o subscritor da petição de fls. 400/402.
Após, republique-se a decisão de fls. 428, tornando-me conclusos os presentes autos na sequência.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 278533 2002.02.01.001631-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DANTE ALVIM FONTANA E OUTROS
ADVOGADO	:SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010087343)

DESPACHO

1 - Remetam-se os autos à DIDRA a fim de incluir o nome do novo patrono na capa dos autos, conforme requerido.
2 - Após, dê-se vista à Parte Apelante, pelo prazo de cinco dias.
3 - Devolvidos os autos, sejam os mesmos encaminhados à SECJUD para verificar a implantação percentual de 28,86%, na forma da MP nº 1704-98, considerando a necessária compensação com valores anteriormente recebidos por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 201 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 155885 2007.02.01.007013-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FEDERACAO DE TIRO PRATICO DO ESTADO DÓ RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063242)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestes natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do merito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Jurúá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da-quele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (cêlere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação."

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 307070 1999.51.01.063431-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LENORA PINTO MENDES E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	:CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900634314)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargada, em sede de Embargos a Execução, tempestivamente, contra Sentença (fls.69/70), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal / RJ, que julgou procedente o pedido, na forma do art. 741, II, do CPC, e insubsistente a execução por falta de título certo e líquido.

Nas razões recursais, a Parte Embargada, ora Apelante, alega que a sentença recorrida decidiu a questão de forma diversa da requerida, declarando insubsistente a execução, o que não foi pedido pela Autarquia-Embargante.

Sustenta que a sentença exequênda, confirmada por este Tribunal, não prevê a compensação de parcelas recebidas administrativamente.

Contra-Razões às fls. 97/100.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl.106).

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal (fl. 109).

Relatei. Decido:

A controvérsia, em questão, alude, em síntese, a eventual erro existente nos cálculos apresentados pela Universidade Federal Fluminense, ao argumento de que a compensação realizada não foi determinada na sentença exequênda.

A sentença exequênda, confirmada por este E. Tribunal, assim dispõe sobre o pedido relativo ao percentual de 28,86%:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré:

I - a proceder a recomposição dos vencimentos dos Autores considerando o reajuste de 28,86%, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993;

II - ao pagamento das diferenças apuradas, em liquidação de sentença, dos valores percebidos e devidos, acrescido de juros de 6% ao ano e correção monetária desde 1º de janeiro de 1993;

III - ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação."

Verifica-se, portanto, que a sentença determina que se apure as diferenças entre os valores "percebidos e devidos", o que demonstra claramente a imposição de se efetuar a compensação entre os percentuais recebidos administrativamente e o percentual de 28,86% estendido à Parte Autora.

Desta forma, não se afigura razoável a percepção de percentual de reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o cabimento da compensação pretendida pela União Federal, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

"Súmula nº 672 - STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, a fase de execução de sentença é o momento adequado para se observar o acima exposto, determinando que os servidores civis já beneficiados com reajuste, na forma da Lei nº 8.627/93, recebam, apenas, a complementação, até o limite de 28,86%, não se constituindo tal adequação em ofensa à coisa julgada, conforme se verifica nos seguintes arestos, *verbis*:

"(...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no RMS 22.307, sendo que está afeta ao processo de execução a compensação de eventuais valores pagos administrativamente em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (...)" (STF - 1ª T., AgR no AI nº 427023 / DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15-10-2004)

"(...) 1. O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença (...)" (STF - 2ª T., AI no AgR nº263772 / RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20-04-2001)

"(...) 1 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. 2 - No entanto, por não ter sido indiscriminada tal revisão geral de remuneração, deverão ser observadas, na fase de execução do julgado, as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas à algumas categorias.(...)" (STJ - REsp. nº255.200-RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/09/00)

"(...) Nos termos da jurisprudência já firmada, na execução do julgado deve-se proceder à compensação de eventuais reajustes dos quais já se tenham beneficiado os recorridos. Recurso parcialmente provido." (STJ - 5ª Turma, REsp nº476667/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09.12.2003)

"(...) I - Não se pode admitir, sob a alegação de respeito à coisa julgada, o locupletamento ilícito da Exeqüente através de um bis in idem. II - Se o reajuste de 28,86 % foi concedido por força da edição da Lei nº 8.627/93, e se esta mesma lei já beneficiou, por meio de reenquadramentos, algumas categorias de servidores civis, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Embargos de Declaração em ROMS nº 22.307-7, não se pode deixar de levar em consideração tais aspectos, porquanto intrinsecamente ligados ao deslinde da questão. III - Não procederá compensação de reajuste já concedido à parte autora pela Lei nº 8.627/93 significa contemplá-la com percentual superior a 28,86 %, em flagrante afronta ao que fora determinado na decisão exequênda, sobre a qual repousa o manto da coisa julgada.(...)" (TRF - 2ª R., 6ª T., AC proc. 2000.51.01.032828-0, Rel. Sérgio Schwaitzer, DJ de 12/11/2002)

"(...) 1- Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL sustentando ter havido excesso de execução pertinente aos cálculos apresentados, vez que 'deduzidos os percentuais já incorporados nos vencimentos/proventos da exeqüente e com a aplicação correta dos juros de mora, apura-se um excesso na presente execução no valor de R\$ 256.839,50 ou 262.885,8751 UFIR, pois in casu somente é devida pela União a quantia de R\$ 767,28 ou 783,2958 UFIR.' (sic) 2- A necessidade de compensação não precisa vir expressamente prevista no decism, vez que se trata de matéria a ser levada em consideração, necessariamente, no processo de liquidação de Sentença. 3- Acórdão omisso quanto à compensação, concluindo-se que a necessidade ou não de se efetuar a compensação do reajuste de 28,86% com outros posteriores não foi discutida no processo de conhecimento, não sendo lícito considerar, que a coisa julgada material alcançou também esta questão. 4- ' Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.' (Súmula Administrativa / A.G.U. nº 3/2000). 5- 'O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.' (Súmula 672 do STF) 6- Negado provimento à apelação." (TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.02.01.0230605/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, DJ de 17.11.2003)

"(...) I - Em consonância com julgado da Suprema Corte (Embargos de Declaração em RMS nº 22.307-DF), os servidores civis também beneficiados, com aumento, pela Lei 8.627/93, devem receber, apenas, a complementação do reajuste já recebido, até o limite de 28,86%; II - Ainda que na decisão exequênda não haja determinação expressa de compensação, não se pode ignorar a decisão proferida pela Suprema Corte neste sentido, mesmo porque tal circunstância poderia levar a uma situação de enriquecimento ilícito inaceitável; III - A fase de execução do julgado é o momento adequado para se proceder à compensação em tela; IV - Cabe à Embargante provar que, de fato, já houve, administrativamente, a implantação de nova folha de pagamento com o percentual devido, correspondente à diferença entre o reajuste efetivamente recebido por cada servidor, em decorrência da Lei 8.627/93, e o percentual de 28,86%; V - Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200151010242018/RJ, Rel. Valmir Peçanha, DJ de 12.05.2003)

Destarte, considerando o pronunciamento da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal (fl. 109), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Autarquia-Embargante (fls. 34/37), acrescentando-se o percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, determinados pela sentença exequênda, os quais não foram computados nos referidos cálculos.

Portanto, deve ser reformada a sentença do Juízo *a quo* para consignar a parcial procedência do pedido nos presentes Embargos, descabendo, *in casu*, a condenação em verba honorária, posto que ocorreu, na hipótese, sucumbência recíproca, com o acolhimento apenas parcial da pretensão argüida pela Universidade Federal Fluminense.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação da Parte Embargada para reformar a sentença do Juízo *a quo*, consignando a procedência parcial do pedido nos presentes Embargos à Execução, ensejando a compensação dos honorários advocatícios, consoante o art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 156225 2007.02.01.007538-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:PORTO DE MAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156578)



DECISÃO

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

*(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Déc. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

No presente caso trazido à colação, em particular, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida no presente feito não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, quais sejam, a verossimilhança da alegação com prova inequívoca, o *periculum in mora* e a necessária reversibilidade da decisão antecipada, ainda que em específico grau de recurso.

Cumpre ressaltar que o Juízo monocrático não indeferiu a medida liminar vindicada em sede de tutela antecipada originária, apenas condicionou temporalmente a apreciação posterior à contestação, o que não deixa de ser medida de recomendável prudência, posto que a concessão de Provimento Liminar *inaudita altera pars* constitui medida de exceção e não a regra geral, considerando, especialmente, o princípio constitucional do contraditório, mormente em se tratando de tutela de antecipação de efeitos do mérito (direito material).

Ressalte-se, por oportuno, que tanto na doutrina como na jurisprudência existem aqueles que simplesmente defendem a tese quanto à efetiva impossibilidade de se prover, sem audiência da parte contrária, a tutela antecipatória prevista no art. 273 do CPC, *verbis*:

"Entendo que deva ser obedecido, no procedimento em que se postula a antecipação, o princípio do contraditório. Não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, (...)" (CALMON DE PAS-SOS, J. J. Inovações no CPC, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 26-27)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 156135 2007.02.01.007402-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:MARCELO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020053429)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra Decisão que fixou multa diária, em caso de descumprimento de comando judicial.

Requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos daquela Decisão.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso carece de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, o termo *a quo* para a contagem dos prazos recursais, na dicção do artigo 242 do CPC, é a data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Nesse passo, considerando que a Agravante foi intimada, na pessoa de seu representante legal, do teor da decisão proferida pelo Juízo a quo, em 08/05/2007, conforme se depreende à fl. 40, o prazo legal para interposição do Agravo (art. 522, caput, do CPC), que começou a fluir no dia útil seguinte, findou no dia 18/05/2007. Entretanto, o presente recurso só veio a ser protocolado em 08/06/2007, o que caracteriza sua manifesta intempestividade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. - O termo inicial da contagem do prazo recursal não pode ser estabelecido com base no art. 241 do CPC, pois as regras desse preceito (contagem do prazo a partir da data da JUNTADA aos autos do mandado cumprido - inc. II) não se aplicam aos recursos, cuja norma a respeito é a contida no art. 242 do mesmo Diploma, ou seja, da efetiva intimação. - Precedentes do STJ (REsp. 487662/RJ, REsp. 490503/RJ e REsp. 584784/BA). - Agravo Interno improvido" (TRF da 2ª Região, AG 107671, 4ª Turma, Juiz Fernando Marques, DJU 13/10/2004).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O termo inicial do prazo para interposição do recurso é da ciência da decisão e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Agravo conhecido e desprovido" (TRF da 4ª Região, AG, 3ª Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/10/2003).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 156124 2007.02.01.007387-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ARGENOR SILVARES E OUTRO
ADVOGADO	:LESLIE SALDANHA LIMA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200750030002876)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Déc. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, encontram-se ausentes os pressupostos específicos para a concessão da tutela de urgência, notadamente o *fumus boni iuris*, uma vez que contraditório e a ampla defesa foram resguardados no procedimento administrativo.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independentemente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 151276 2006.02.01.013766-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:COLÉGIO PEDRO II		
PROCURADOR	:MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM		
AGRAVADO	:ARTHUR BATISTA DE SOUZA REP/ P/ IVANI BATISTA SOUTO		
ADVOGADO	:OSWALDO DE OLIVEIRA (RJ071396)		
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010197345)		

DECISÃO

Em vista de ter sido proferida Sentença nos autos do processo original, reconheço a perda do objeto do Agravo de Instrumento e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 529 do CPC.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 326787 2002.51.01.007039-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE		
PROCURADOR	:QUESIA MARIA MENDES NEIVA		
APELADO	:CECILIA ARAUJO DRIENDL		
ADVOGADO	:ALFREDO HILARIO DE SOUZA		
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010070390)		

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fls. 17/24), tempestivamente, contra sentença (fls.12/13), proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal/RJ, em sede de Embargos à Execução, que julgou improcedente o pedido em que se alegava inexigibilidade do título executivo judicial. Nas razões recursais, o IBGE sustenta, em síntese, que a decisão dos autos principais que deferiu a incorporação do índice de 26,06%, embora já tenha transitado em julgado, não pode prosperar, visto que a coisa julgada maculada pela inconstitucionalidade não está acobertada pelos efeitos da imutabilidade, na forma do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 1.984-24/2000.

Contra-razões às fls.29/31.

Relatei. Decido:

Alega o IBGE, ora Apelante, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser devida aos servidores públicos a concessão do índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser, razão pela qual o título executivo judicial, oriundo da sentença proferida nos autos principais, é inexigível, na forma do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP nº 1.984/24.

Assim dispõe o art. 741, II, parágrafo único, do CPC, *verbis*:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

O mencionado parágrafo único foi acrescido, primeiramente, pela MP nº 1.984-17, publicada em 05/05/2000, sendo reeditada inúmeras vezes, sendo a última reedição de nº 2.180-35.

Entretanto, a Sentença exequiênda transitou em julgado em 1993, anteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, conforme reconhecido pelo STJ no Acórdão de fls. 204 dos autos principais.

Assim sendo, não se justifica a alegação de inexigibilidade do título judicial em virtude de eventual vício de inconstitucionalidade nele existente.

Nesse sentido, é mister destacar os seguintes arestos, *verbis*:

"(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil. (...)" (STJ - 1ª T., AGA nº 602238, Rel. Denise Arruda, DJ de 20/06/2005)

"(...) O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo,afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiêndo antes do advento da MP2.180/2001.(...)" (STJ - 2ª T., RESP nº 692323, Rel. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2005)

"(...) Mesmo abstraído, in casu, o exame da constitucionalidade ou não da modificação trazida pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, ao parágrafo único do art. 741 do CPC, em face da intangibilidade constitucional da coisa julgada, não tem essa norma o condão de atingir sentença proferida antes de sua entrada em vigor e antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que deu à matéria entendimento diverso daquele que foi nela adotado. (...)" (TRF 1ª R., 5ª T., AC nº 200230000009181, Rel. Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 29/8/2003)

Ademais, o dispositivo em comento, em virtude de sua eficácia rescisória, deve ser aplicado restritivamente, a saber:

quando a sentença exequiênda estiver fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar norma integralmente inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido tidos por inconstitucionais;

quando a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso, mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto ou mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, mediante interpretação incompatível com a Constituição.

A questão discutida nos presentes autos refere-se ao cabimento do reajuste de 26,06%, derivado da incidência do IPC de junho de 1987, na remuneração da Parte Embargada, por força do Decreto-Lei nº 2.302/86.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o mencionado Decreto-Lei foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços -URP para o reajuste de preços e salários. Não se trata, portanto, de declaração de inconstitucionalidade de norma legal, nem de interpretação ou aplicação contrária à Carta Magna, mas de questão de direito intertemporal, ou seja, determinar qual das duas normas seria aplicada para calcular a correção dos salários no mês de junho de 1987, conforme demonstra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido.

No caso não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior,se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.(...)" (Re nº 144.756-7-DF, Rel Min. Moreira Alves)

Destaque-se o entendimento da jurisprudência acerca do tema:

"(...) O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II,não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas,às hipóteses expressamente nela previstas. (...)" (STJ - 1ª T., RESP nº717413, Rel. José Delgado, DJ de 01/07/2005)

"(...) Á luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7,Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). (...)" (STJ - 1ª T., RESP nº 720953, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/08/2005)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 353644 1996.51.03.038202-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	REIS FRIEDE
APELANTE	:L.M.R. CEREAIS LTDA		
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTROS		
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600382026)		

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargante (fls.84/88), tempestivamente, contra sentença (fls.77/79), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

A sentença recorrida consignou a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do não atendimento da Parte Autora à determinação de constituir novo advogado, visto que a advogada dos autos informou a ocorrência de impedimento para atuar no feito.

A Parte Embargante, ora Apelante, alega que a procuração foi outorgada a três advogados e o impedimento de um deles não afeta o mandato conferido aos demais.

Contra-razões às fls.91/93.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar a sua manifestação (fl.98).

Relatei. Decido:

A sentença do Juízo *a quo* consignou a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo em virtude do impedimento da advogada Ivone Ornellas Ignácio, noticiado à fl. 69.



Entretanto, conforme se verifica pelo exame dos autos, a Parte Embargante outorgou poderes a três advogados (fl. 12), com permissão para atuarem em conjunto ou separadamente.

Destarte, não há que se falar em irregularidade da representação processual da Empresa-Embargante, posto que qualquer advogado relacionado no instrumento de mandato assinado pelos representantes da mesma tem poderes para atuar de forma independente, na forma do art. 672 do Código Civil.

"(...) - Tendo sido o 'writ' impetrado por dois advogados, com iguais poderes, sendo que somente um deles renunciou ao mandato, a legitimação do outro persiste, sendo equivocada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quanto a este pormenor.(...)" (STJ - 5ª T., ROMS nº 11960, Rel. Gilson Dipp, DJ de 18/03/2002)

Portanto, deve ser anulada a sentença recorrida e remetidos os autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito com a disponibilização dos autos à Parte Embargante, conforme despacho de fls. 67.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à Apelação, para anular a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 202 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 156098 2007.02.01.007335-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:IARA DA CONCEICAO COSTA ALVES
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010080310)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra Decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu a Apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo.

Requer o Autor-Agravante, assim, em última análise, que seja concedida a antecipação da tutela recursal ao presente recurso, atribuindo-se o duplo efeito ao Apelo.

Relatei. Decido:

Em geral, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em algumas hipóteses, entretanto, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. Com efeito, dispõe o art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Em sendo assim, a teor do inciso VII, supracitado, a Apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO QUANTO AOS EFEITOS NOS QUAIS FOI RECEBIDA A APELAÇÃO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA, TACITAMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Não ofende o disposto no artigo 521, primeira parte, do Código de Processo Civil, a decisão que retifica os efeitos nos quais foi recebida a apelação. Precedentes desta Corte.

2. A apelação interposta contra a sentença que confirmou, ainda que tacitamente (diante do acolhimento de pedidos compatíveis com a decisão liminar), a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (C.P.C., artigo 520, VII).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000564659: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 23/10/2006 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALOTTI)

no presente caso trazido à colação, a sentença em face da qual foi interposto o recurso de apelo confirmou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Desta forma, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a tutela antecipada recursal, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser reavaliado pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 156200 2007.02.01.007509-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES, MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A. CJM-ASSEMB
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190115)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Autora, contra a seguinte decisão:

"Fls.158/160. A expedição de precatório referente à parte controversa se dará após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme expressamente dispõe o §1o, do artigo 100 da Carta Magna, razão pela qual, indefiro o pleito retro. Subam os autos à superior instância. P.I".

Pretende a Agravante que seja determinado o prosseguimento da execução, não obstante a interposição, pela União Federal, de Apelação recebida no duplo efeito.

Parta tanto, sustenta que a recepção do recurso supracitado no seu duplo efeito e a expedição dos precatórios somente após o trânsito em julgado da Sentença proferida nos embargos à execução acarretará dano de difícil reparação aos credores.

Requer, assim, que seja concedida a tutela antecipada recursal, determinando-se o prosseguimento da execução, com expedição do precatório.

Relatei. Decido:

Não há como prosperar a irrisignação da Agravante.

Pelo que se pode inferir da análise dos presentes autos, a Decisão que recebeu a apelação no duplo efeito foi publicada no dia 14/03/2007 (fl. 84), não havendo notícias da interposição de qualquer recurso em face da mesma.

Em 06/06/2007, provavelmente depois de pedido de reconsideração formulado pela parte agravante ou do pedido de prosseguimento da execução, o MM. Juízo de 1º grau proferiu a Decisão (fl. 86), objeto do presente recurso.

Ora, pelo que se vê, a r. Decisão ora agravada nada mais é do que consecatório lógico da anterior, posto que consequência natural do recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Não há como se falar em prosseguimento da execução, com o pagamento da parcela controversa, quando a sentença que julgou parcialmente improcedentes os embargos à execução encontra-se pendente de Apelação recebida no duplo efeito.

Assim, se a Agravante pretendia se insurgir contra a suspensão da execução, que interpusesse o recurso adequado em tempo hábil, após a publicação da Decisão de fl. 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010987-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SÁ E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 121/123
APELANTE	:ARISTIDES MAGALHAES
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109877)

DECISÃO

Fls. 125/129: Trata-se de agravo interposto por ARISTIDES MAGALHÃES pelo qual pretende a reforma da decisão monocrática de fls. 121/123 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a empresa pública à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que tange à incidência do expurgo inflacionário de 42,72%, tendo em vista a adesão celebrada nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.

Em suas razões, o autor agravante pugna pela retratação desta Relatoria, para que seja julgado procedente o pedido de aplicação do percentual de 42,72%, vez que o valor creditado às fls. 95 refere-se ao índice de abril de 1990, pleiteado no processo nº 95.0005729-8. É o relatório. Passo a decidir.

Merece reparo a decisão agravada.

Preambularmente, convém assinalar que ao firmar o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01, em razão da própria essência do acordo, o titular da conta fundiária está abdicando de uma parcela de seu direito em prol de uma maior celeridade no pagamento e menor onerosidade com honorários advocatícios e custas processuais.

Por conseguinte, é incabível provocar a esfera jurisdicional com o intuito de ver reconhecido um direito que já foi objeto de auto-composição pelas partes.

Contudo, a teor do extrato apresentado pela CEF às fls. 95, verifica-se que o autor efetuou saques correspondentes aos depósitos de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01, qual seja, abril de 1990, objeto da ação supramencionada.

Face ao exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada unicamente para condenar a CEF a atualizar a conta do FGTS titulada pelo autor, com aplicação do índice de 42,72% (janeiro de 1989).

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006759-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:LEANDRO DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:HERBERT MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010140273)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da ação consignatória de contrato de mútuo hipotecário, que determinou a emenda da Inicial afim de que o Autor comprove o depósito do valor controvertido e o pagamento da quantia incontroversa, além das parcelas vencidas e vincendas, no tempo e modo contratados, na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/04.

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que a dispensa do § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 é cabível, no caso dos autos, já que preenche os requisitos do § 4º da mencionada lei. Sustenta, ainda, a ilegalidade na utilização da TR para reajuste do saldo devedor e destaca a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/04 ao caso em questão tendo em vista que o contrato foi assinado anteriormente à sua entrada em vigor.

Relatados. Decido.

Inicialmente, há que se ressaltar que, como as disposições da Lei nº 10.931/04 são de natureza processual, aplicam-se desde logo aos processos pendentes, não havendo que se falar em irretroatividade da lei. Além do mais, conforme se constata de fls. 131/139 o contrato em questão foi assinado em 18/04/2005.

Segundo se constata através dos elementos constantes dos autos, não há que se falar, a princípio, em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Ao que se apura dos autos, o contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

Insta ressaltar, ainda, que a questão acerca de eventual cobrança indevida de valores, por parte da CEF, somente poderá ser apurada no decorrer da ação revisional com a apreciação das provas carreadas aos autos. Sendo, assim, nesta fase processual, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, *proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux*).

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003983-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : WALFRIDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E S/M
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020009440)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALFRIDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e s/m em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida, para que fosse determinada à CEF que se abstivesse de promover quaisquer atos executórios com referência ao financiamento de seu imóvel, bem como de restrição de crédito nos cadastros competentes.

Sustenta o recorrente que já houve a efetiva quitação do financiamento de seu imóvel, em face da aplicação do disposto na Lei nº 10.150/2000.

É o breve relatório.

DECIDO. Quanto à matéria do recurso, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato aos agravantes, uma vez que o pedido tem por finalidade prevenir o futuro ajuizamento de processo executório pela CEF, que seria lastreado na hipoteca com que seu imóvel encontra-se gravado, padecendo, dessa forma, a questão da necessária concretude de ameaça que justificaria a admissão do recurso na forma instrumental.

Além disso, o pleito dos agravantes tem arrimo numa suposta quitação do financiamento imobiliário contratado junto à CEF, operada por força do disposto na Lei nº 10.150/2000. Ora, se o pedido se funda numa lei editada no ano de 2000, obviamente inexiste o caráter premente alegado nas razões apresentadas, de maneira que não haverá prejuízos caso a providência jurisdicional seja deferida após o regular andamento do processo.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002111-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : ELIZA DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : REJANE MARTINS SOARES E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010209955)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rejane Martins Soares e outro em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida, para que fossem fornecidos à autora os medicamentos SEROQUEL 200 mg, LAMITOR 200 mg, TOPAMAX 100 mg, assim como todos os outros que, por ventura, viessem a ser necessários para o tratamento de saúde, mediante apresentação de receituário médico.

Sustenta o recorrente que necessita urgentemente dos medicamentos apontados por ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar - Síndrome Maníaca Depressiva, com episódio atual depressivo grave e sintomas psicóticos.

É o breve relatório.

DECIDO. Quanto à matéria do recurso, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato ao agravante que justifique a admissão do recurso na forma instrumental, uma vez que, como bem ressaltou o Juízo monocrático, não foi apontada nenhuma exigência de urgência pela avaliação médica juntada aos autos em relação à prestação requerida.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001239-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ BARROS MOTTA
ADVOGADO : DANIEL PARACAMPOS PATACO E OUTRO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM PROCURADOR
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010017529)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Luiz Barros Motta em face da decisão que indeferiu a liminar para permitir a sua participação na segunda fase do Exame da Ordem.

Sustenta o recorrente que atingiu a marca de quarenta e nove pontos, ficando um abaixo da média exigida para a classificação. Entretanto, afirma que pediu a impugnação de outras questões que apresentavam mais de uma resposta correta, em recurso administrativo ainda não julgado pela apelada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto à matéria do recurso, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato ao agravante que justifique a admissão do recurso na forma instrumental, uma vez que a segunda fase do Exame da Ordem, no qual estava inscrito, já foi realizado em 04 de fevereiro deste ano.

Ademais, como bem salientou o Magistrado *a quo*, não cabe ao Judiciário, ainda mais em sede de liminar, realizar a análise técnica das questões impugnadas pelo agravante, pois, do contrário, estar-se-ia adentrando indevidamente em seara tipicamente administrativa.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002740-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : JAVLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL JOSE DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : COLORADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015340)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAVALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para sustação dos efeitos dos protestos de duplicatas emitidas por COLORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e endossadas à CEF.

Sustenta a recorrente que as duplicatas foram emitidas irregularmente sem qualquer contraprestação, pois as mercadorias encomendadas não foram entregues pela emitente.

Além disso, afirma que a sociedade COLORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA assume integral responsabilidade pela solução dos protestos feitos contra a agravante sobre duplicatas por aquela emitidas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto à matéria do recurso, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

A matéria em exame - cancelamento do protesto de duplicatas emitidas de maneira fraudulenta - é bastante complexa e demanda um exame mais detido dos fatos para que seja proferida qualquer decisão de mérito.

Ressalte-se que os títulos de crédito são dotados de literalidade e autonomia, podendo ser executados diretamente em Juízo, inoponíveis, em regra, quaisquer exceções ao pagamento de obrigações provenientes destes, ainda mais quando acionado por portador que nada tem a ver com as relações pessoais entre as partes envolvidas na compra e venda mercantil, como sucede no caso com a CEF.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.003862-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : HENRIQUE CONDE ROCHA PENA Y CALVO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ARRUDA CORREA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023566)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Henrique Conde Rocha Pena Y Calvo em face da decisão, em que foi instado a manifestar se ainda tinha interesse em prosseguir no feito, valendo o silêncio como desistência.

Sustenta o recorrente que o Juiz não pode se *declarar incapaz de resolver de plano sobre um litígio, sob o preceito de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência difícil ou duvidosa* (sic).

É o breve relatório.

DECIDO. Quanto à matéria do recurso, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato ao agravante que justifique a admissão do recurso na forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada consubstancia-se numa mera consulta à parte, acerca do seu interesse de prosseguir ou não no feito. Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.



Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.
P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006782-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MARCUS VINICIUS SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700436233)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo Autor sob o argumento de que a decisão impugnada possuía natureza interlocutória. Sustenta a agravante que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* colocou termo ao processo, revelando-se de caráter definitivo e não interlocutório.

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos o Juízo *a quo* tendo se manifestado pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual.

A jurisprudência dominante tem entendido que as decisões que não colocam termo à relação processual, possuem natureza interlocutória, como no caso em tela, sendo, por isso, passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento e não de recurso de apelação. Nesse sentido:

"**COMPETÊNCIA - DECISÃO DECLINATÓRIA - SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELO AUTOR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DESTINATÁRIO. DESCABIMENTO - RECURSO ADEQUADO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

- **DA DECISÃO JUDICIAL DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA CABE AGRAVO, NÃO PODENDO A PARTE, PARA INSURGIR-SE CONTRA ELA, SUSCITAR CONFLITO, QUE PRESSUPÕE DEVERGÊNCIA DE DOIS, OU MAIS, ÓRGÃOS JURISDICIONAIS QUANTO A COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3318/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.11.1992, pág. 19695)".**

Não obstante, embora fosse possível, em princípio, a aplicação, ao caso, da fungibilidade recursal, não há como se constatar dos elementos dos autos se a peça recursal em questão foi interposta no prazo reservado por lei para a interposição do agravo de instrumento.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.011931-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:HELIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800119310)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação da União Federal, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente parcialmente o pedido "*para condenar a União Federal ao pagamento em dobro da remuneração devida ao autor no período de março de 1997 a fevereiro de 1998, tomando por base a última remuneração percebida, a ser atualizada a partir da data de cada vencimento, e de indenização por danos morais equivalente a R\$ 21.000,00 (vinte e hum mil reais) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme índices da Tabela de Precatórios desta Justiça, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano contados da data do ilícito (data do licenciamento indevido), além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa.*"

Síntese dos fatos.

O Autor era soldado do Exército quando, segundo alega, no trajeto para o quartel sofreu um acidente no dedo anular direito da mão direita, isto, em março de 1995.

Diante de tal fato, o mesmo foi submetido a cirurgia e a tratamento com fisioterapia, isto, em 1995.

Durante o ano de 1996, o Autor trabalhou normalmente, conforme informa na Petição Inicial.

Acontece que, em fevereiro de 1997, o mesmo foi licenciado do serviço ativo por término de tempo de serviço, tendo sido considerado apto para o serviço e tropa de pára-quedismo (fl.44).

Inconformado com a dispensa, o Autor, no mesmo mês, requereu, administrativamente, em grau de recurso, nova inspeção de saúde, cujo laudo conclusivo, em março de 1998, considerou-o "*Apto para o serviço do Exército e tropa pára-quedista.*"(fl.56).

Diante de tais fatos, o ex-soldado ingressa em juízo pleiteando:

Pagar-lhe indenização equivalente ao dobro dos proventos devidos no período de março de 1997 a março de 1998, com base na última remuneração recebida;

indenização por dano material no valor de 60(sessenta) vezes a última remuneração, pois deveria ter permanecido no serviço ativo por mais cinco anos e

indenização por dano moral equivalente a mil salários mínimos.

A União Federal, às fls.260/268, inconformada com a sentença, interpõe recurso de apelação ao argumento de que "*quando foi licenciado o autor gozava de boa condição física, assim, foi determinado o seu licenciamento por conclusão do tempo de serviço.*"

Em contra-razões, às 272/274, o autor pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls.278/283, opinou pelo provimento em parte do recurso da União Federal para afastar a paga da remuneração em dobro e fixar a indenização dos danos morais em R\$10.500,00.

É o Relatório. Passo a decidir.

O apelo da União Federal deve prosperar.

De início cabe ressaltar que, mesmo estando incapaz temporariamente para o serviço, por ocasião do seu licenciamento, o que não ocorreu, isto não seria fato impeditivo para o seu licenciamento. Nesta hipótese, o mesmo deveria permanecer baixado no hospital, se fosse o caso, e não foi, até a sua convalescença.

Do Licenciamento

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Agora, em se tratando de incapacidade definitiva, que também não é o caso dos autos, pois lesão no dedo anular direito não é a hipótese elencada para ensejar incapacidade definitiva, a lei determina, sendo praça sem estabilidade - o autor o era -, que a mesma seja reformada.

Estatuto dos Militares (lei 6880/80)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - *omissis*

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Grifo nosso

Ou seja, não há norma legal que impeça o licenciamento do militar por conclusão de tempo de serviço, estando o mesmo incapaz temporariamente para o serviço militar.

A discussão toda constante nos autos foi justamente em torno do militar ter ou não sido licenciado estando acometido de incapacidade temporária para o serviço militar, o que, como já dito alhures, é totalmente irrelevante para fins de licenciamento.

Contudo, mesmo adentrando em tal discussão, conclui-se que, por ocasião do licenciamento, o autor estava apto para o serviço militar, haja vista que tanto a primeira perícia, quanto a última, realizadas pelo Exército, são neste sentido. Ademais, o próprio perito judicial, em perícia realizada a mais de cinco anos da inspeção feita pela junta médica do Exército, diz em seu laudo: "*Não podemos afirmar sobre o quadro clínico do Autor àquela época.*"

Ou seja, o licenciamento do autor foi totalmente legal.

Neste sentido é o entendimento do STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612Processo: 200301795743 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000589374

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço.

2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes.

Recurso especial provido.

Acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Grifos nossos

Não divergindo deste entendimento, é o posicionamento desta Corte de Justiça.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9002118031 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/1991 Documento: TRF200004852

I - ADMINISTRATIVO - MILITAR - REVISÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO OCORRIDO ANTES DE COMPLETAR A IDADE LIMITE PARA A PASSAGEM PARA A RESERVA - A HOSPITALIZAÇÃO OU INCAPACIDADE TEMPORARIA PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO DA DIREITO AO NÃO LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

II - APELAÇÃO IMPROVIDA.

UNANIMIDADE, DESPROVIMENTO

Por tudo isto, concluiu-se que o pedido autoral demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima actu oculi*, que a mesmo não tem amparo legal, razão pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, § 1º *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à REMESSA NECESSÁRIA e ao RECURSO da União Federal, julgando improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.015062-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	:FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:BANCO ABN AMRO REAL E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS
AGRAVADO	:OUROCARD S/A CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:FEDERAL CARD - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRAVADO	:BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	:SERGIO MACHADO TERRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010096718)

DECISÃO

1. Fls. 1595/1597, 1602/1605, 1607/1614, 1631/1640 e 1657/1667. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o decisório de fls. 1566/1569.

Mostram-se incabíveis os recursos apresentados pela parte agravada, eis que os embargos de declaração visam o suprimento de eventual omissão, contradição ou dúvida existentes em sentença ou acórdão, nos exatos termos do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, inexistentes os pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos aludidos embargos de declaração.

2. Fls. 1689/1693. Mantenho o decisório de fls. 1566/1569 por seus próprios fundamentos, pelo que deve ser anotada a interposição de agravo regimental, a ser oportunamente apreciado.

3. Fls. 1731/1736. Proceda-se à juntada da documentação em anexo e informe-se quanto ao cumprimento da ordem para intimação da Itaucard Administradora de Cartões de Crédito S/A.
P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 374 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013125-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E
OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010015709)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXE-
CUÇÃO DE SENTENÇA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS - AR-
TIGOS 475-B E 475-J DO CPC.

I - Nos casos em que seja indispensável a elaboração de contas, ainda que seja por meros cálculos aritméticos, prescreve o art. 475-B que o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J.

II - Sendo atribuída a iniciativa, para elaboração dos cálculos, ao credor, não há descumprimento da sentença, havendo resistência do devedor somente se este, após intimado sobre os cálculos do credor, não satisfizer o crédito, ou impugnar, no prazo assinado no art. 475-J, do CPC. Logo, se ao devedor, em casos em que seja indispensável a apresentação de contas pelo credor, não se atribui a iniciativa de cumprir espontaneamente o julgado, não há resistência, o que exclui a fixação de honorários.

III - Aludida verba só terá cabimento quando, após intimado sobre as contas elaboradas pelo credor, o devedor permanecer inerte ou não oferecer impugnação.

IV - No que toca ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há *"desnecessidade de men-ção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida"* (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007568-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ADALBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO :CELIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE
CASTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010075684)

E M E N T A
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - DANOS MORAIS -
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - RESPONSABILIDADE ADM-
NISTRATIVA - CARÁTER OBJETIVO - INEXISTÊNCIA DE DA-
NO - TRATAMENTO PRONTAMENTE DISPONIBILIZADO E NO
QUAL SE ADOTA A MELHOR TÉCNICA - RECUSA DO PA-
CIENTE.

I - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria administrativo, responsabilizando o Estado, objetivamente, pelos danos que causar a terceiros, desde que estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo, aplicando-se, outrossim, e no que couber, as causas excludentes de responsabilidade.

II - A obrigação do médico não se constitui em uma obrigação de resultado, mas de meios, vez que não assume o compromisso de curar o doente, mas de aplicar, no tratamento, a melhor técnica dispo-nível.

III - A recusa do paciente ao tratamento imediatamente disponi-bilizado por nosocômio afasta a responsabilidade deste pelas con-sequências do agravamento da enfermidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67175
2005.51.01.006856-5

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ASSOCIACAO ALERTA VERDE
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO
E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010068565)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, CONTRATADA PELO ESTADO DO RJ, A SER REMUNERADA MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO, EM RAZÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, PELO MINIS-TÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, E OS ESTADOS-MEM-BROS, POR SUAS SECRETARIAS DE TRABALHO. PAGAMEN-TO DA 3a PARCELA DO EXERCÍCIO DE 2004. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE FEDERAL. INCOM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Na inicial, a impetrante alegou a violação a direito líquido e certo por ato ilegal da 1a autoridade impetrada, o SECRETÁRIO DE PO-LÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRA-BALHO E EMPREGO, que determinara o bloqueio da conta onde depositados os valores para o pagamento dos serviços de educação ao trabalhador, impedindo a 2a autoridade impetrada, o SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRABALHO E RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de remunerar os aludidos serviços prestados, para os quais já havia sido destinada verba do FAT (Fundo de Amparo ao Tra-balhador). Na sentença, o MM. Juízo *a quo* confirmou a medida liminar (que determinou às autoridades impetradas o desbloqueio da conta onde depositados os valores devidos à impetrante pelos serviços prestados) e concedeu a segurança pretendida.

A autoridade federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo do *mandamus*, eis que a União, ao celebrar Convênio com o Estado do Rio de Janeiro, comprometeu-se a repassar a este as verbas des-tinadas ao pagamento dos serviços prestados para a realização dos serviços objeto do Convênio, incumbindo ao Estado o dever de apre-sentar relatórios e prestar contas nos prazos fixados. Uma vez re-passadas pela União, as verbas incorporam-se ao patrimônio do Es-tado, cuja gestão é, a partir daí, de sua inteira responsabilidade. Ademais, no caso concreto, ao contrário do afirmado na inicial, even-tuais obstáculos à liberação das parcelas decorreram tanto em razão do descumprimento, pelo Estado, dos prazos previstos no Convênio, quanto em função de inadimplemento das obrigações contratualmente assumidas pela própria impetrante - o que só reforça a tese de ile-gitimidade passiva do ente federal, na medida em que era o ente estadual o responsável pela fiscalização direta do correto cumpri-mento, pelas prestadoras de serviços, das obrigações assumidas con-tratualmente, como condição para o pagamento.

Nulidade do *decisum*, ante a incompetência da Justiça Federal, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça do Estado.

Apelação da União e remessa necessária a que se dá provimento.

Recurso do Estado do RJ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União e não conhecer do recurso do Estado do RJ, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 380891 2004.51.01.003610-9

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :RAUL RESENDE FILHO
ADVOGADO :ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010036109)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INCABÍVEL.

I - No presente caso, o acórdão embargado acolheu a sentença re-corrida, para confirmá-la, face a manifesta ausência de requisito pro-cessual, revelado pela falta de uma das condições da ação, embora mediante outros fundamentos. No mais, como ce-diço, as condições da ação condições para o legítimo exercício do direito de ação - apresentam-se como questão de ordem pública, que devem ser conhecidas, de ofício, em qualquer instância de jurisdição (§ 4º do art. 301, CPC).

II - No ponto atinente à impugnação do acórdão, mostra-se evidente a inadequação dos argumentos da Embargante. Com efeito, contra-riamente ao que se alega nos presentes embargos declaratórios, na verdade inexistente quaisquer omissão, contradição ou obscuridade que

objetivamente resultem do julgado. Por outro lado, do que se pode depreender das razões recursais é que a Embargante insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que impugna os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação e da aplicação dada à norma legal de regência.

III - Nega-se provimento aos embargos de declaração

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 380894 2004.51.01.001035-2

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO :RAUL RESENDE FILHO
ADVOGADO :ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA E
OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010010352)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INCABÍVEL.

I -No ponto atinente à impugnação do acórdão, mostra-se evidente a inadequação dos argumentos da Embargante. Com efeito, contra-riamente ao que se alega nos presentes embargos declaratórios, na verdade inexistente quaisquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resultem do julgado. Por outro lado, do que se pode depreender das razões recursais é que a Embargante insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que impugna os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação e da aplicação dada à norma legal de regência.

III - Nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 292710 2002.02.01.031342-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OU-
TROS
APELADO :WALTER BRUNO E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 39 VARA DE RIO
DE JANEIRO RJ
ORIGEM :39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (200051015195683)

EMENTA

MILITAR. EX-COMBATENTES. REVISÃO DO BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO PELO INSS. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. LEI Nº 9784/99.

I- Da análise dos autos, verifico que cabe o provimento da remessa necessária e do recurso da União Federal para que sejam baixados os autos à Vara de Origem para o trâmite da lide. Assim entendo pelos seguintes fundamentos:

1) Havendo a possibilidade de erro na concessão do benefício pre-videnciário com a manutenção do estado danoso, não há como con-siderar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular.

2) Cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários

II- Remessa necessária e recurso do inss providos para que sejam baixados os autos à vara de origem e siga trâmite a lide.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da Autarquia Previdenciária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 388388 2004.51.01.004543-3	
RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:AUGUSTA DA MOTTA MORAES-ESPOLIO REP/ P/ AQUILINO DA MOTTA MORAES
ADVOGADO	:HELIO DOMINGOS FRASSO CORREA FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010045433)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONDENANDO OS RESPONSÁVEIS, SOLIDARIAMENTE, NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA CÍVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO À LUZ DO §5º DO ART. 37 DA CF/88. PENHORA NO ROSTO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPROCEDÊNCIA.

I- À luz do disposto no §3º do art. 71 da Constituição Federal do Brasil de 1988, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo e a Lei nº 6.822/80 já havia assegurado autonomia suficiente para que tais decisões pudessem ser executadas, sem a necessidade de qualquer outro procedimento. No mesmo sentido é o que dispõe atualmente o art. 19 da Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Tribunal da União.

II- Como a própria a Lei Maior (§3º do art. 71, CRFB/88) e a Lei nº 8.443/92 (art. 19) conferem eficácia de título executivo à decisão do TCU, incide a hipótese prevista no inciso VII do art. 585 do CPC, sendo perfeitamente admissível a União Federal deflagrar a execução, sem a necessidade de se socorrer do procedimento executivo fiscal previsto na Lei nº 6.830/80, vez que a decisão proferida pelo TCU condenando o responsável a ressarcir o erário por si só já é dotada de eficácia executiva, constituindo-se em título executivo, sendo totalmente despcienda a inscrição em dívida ativa.

III- É certo, pois, que a decisão do Tribunal de Contas da União não integra ato de procedimento executivo fiscal, sendo competente, como consectário lógico, o Juízo da Vara Cível para processar e julgar a demanda executiva. Não se tratando de execução calcada em CDA (onde há a necessidade de prévia inscrição em dívida ativa, por intermédio de procedimento executivo fiscal previsto na Lei nº 6.830/80), não há que falar em competência da Vara Especializada em Execução Fiscal para processar e julgar o presente feito.

IV - Em se tratando de ressarcimento ao erário, decorrente de irregularidades na aplicação de verba pública, não há que falar em prescrição, à luz do disposto no §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Descabida a alegação de decadência para a constituição de crédito tributário, vez que, não se tratando de obrigação tributária, inaplicável o art. 173 do cm.

V - Inexiste qualquer irregularidade na penhora no rosto dos autos do inventário, porquanto, até a partilha, é o espólio que responde pelas dívidas do falecido. Somente depois de ultimada a partilha é que respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte da herança, à luz do disposto no art. 597 do CPC e do revogado art. 1.796 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1997 do Novo Código Civil).

VI- Em se tratando de benefício de ordem é possível invocá-lo desde que configurada uma das hipóteses previstas nos artigos 595 e 596, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, quando o fiador nomeia bens à penhora livres e desembargados do devedor, ou no caso em que o sócio é demandado pelo pagamento da dívida da sociedade, inexistindo solidariedade.

VII- No entanto, como se infere dos autos, o título executivo extra judicial, cabe mais uma vez dizer, decisão do Tribunal de Contas da União, a embargante foi condenada solidariamente ao pagamento da quantia de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para restituição aos cofres públicos dos recursos recebidos a título de subvenção pelo centro Universitário Augusto Motta, em razão da irregularidade na prestação de contas, não se aplicando ao apresente caso o disposto nos artigos 595 e 596, ambos do Código de Processo Civil.

VIII - A embargante, ora apelante, não carreu aos autos qualquer elemento apto a afastar a responsabilidade solidária no ressarcimento ao erário, como fixado na decisão do TCU, ônus que lhe é incumbido, à luz do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

IX- Apelo da embargante improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011254-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:REGINALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112549)

EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Da percuciente análise dos autos, verifica-se que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária ocorreu regularmente. Cumpria ao Autor provar eventuais vícios que inquinassem o ato administrativo de exoneração decorrente de sua adesão ao PDV, o que não ocorreu *in casu*.

II - É pacífico o entendimento de que a reintegração de servidor público somente é possível naqueles casos especificados na própria lei que instituiu o PDV. Os casos arrolados na referida lei são taxativos, não permitindo que a reintegração de funcionários exonerados pelo PDV alcance outras hipóteses.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008356-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JACY SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	:CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083569)

EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I - Considerando-se que a lesão ao direito alegada pela Apelante teria ocorrido com a edição do Decreto nº 85.233/80 e Decreto-lei nº 2.346/87, os quais determinaram a reclassificação e a transposição reclamadas pela autora, e que a presente ação somente foi ajuizada em 31.03.2003, verifica-se, dessa forma, o decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.

II - Como a presente ação busca configurar uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a servidora teve o seu direito violado, de forma inequívoca, atingindo o próprio fundo do direito se passado o quinquênio legal.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 348801 2000.51.01.001739-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ELIANE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051010017390)

EMENTA FILHA DE EX-MILITAR. REQUERIMENTO A PENSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- Pretendia a parte autora a condenação da União Federal a reconhecer como ex-combatente o seu finado pai para que o benefício do *de cujus* seja convolada em pensão especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o óbito ,em três de março de 1995, e as vindensas até o falecimento, consoante a lei pertinente.

II- No caso em lide, cabe a parte autora o ônus probatório, a respeito da efetiva condição de ex-combatente de seu pai, contudo tal obrigação não pôde ser satisfeita, na medida em que o relacionamento da Administração Pública com a autora pautou-se pela observação da legalidade. Os documentos de fls.6/8, bem como os aduzidos aos autos às fls.112/129, não deixam suporte fático para as alegações contra a sentença atacada.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2006.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 375 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.009203-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANISIA BRITTO AMARAL
ADVOGADO	:FLAVIO DE LIMA MACENA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700017567)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 2.826/94.

- Trata-se de apelação e remessa face à sentença que julgou procedente o pedido da autora, cujo objetivo é o pagamento da pensão militar, correspondente à integralidade dos proventos a que faria jus o instituidor da pensão, se vivo fosse, além do pagamento das parcelas em atraso, desde março de 1989.

- O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia, consagrando a tese da auto-aplicabilidade do art. 40, §5º, da Constituição da República.

- Portaria Interministerial nº 2.826, de 17-8-1994, proclamou reconhecimento inequívoco do direito da pensionista.

- RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005491-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO	:GERUSA DA SILVA CONTI
ADVOGADO	:JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (2002500110054915)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS DA LEI Nº 9.289/96.

- Trata-se de apelação e remessa em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora, antecipando os efeitos da tutela, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do seu falecimento em 02 de agosto de 1997.

- A impossibilidade de pedido de tutela antecipada formulado contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, não abarca o elenco de proibições e obstáculos ao poder geral de cautela do juiz nos casos de deferimento de tutela antecipada amparados no direito previdenciário de caráter alimentar, que foi objeto de Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

- Embora tenha ocorrido o divórcio, não ilide o casal tornar a conviver como se casado fosse, pois restou comprovado da união familiar que resultou 03 (três) filhos em convivência durante anos com o *de cujus*, sob sua dependência econômica, até a data de seu falecimento.

- Ademais, não descaracteriza a concessão do benefício a ausência de designação, podendo ser suprida pela comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Cabe ao magistrado, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o *quantum* devido.

- A União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais, devendo "*reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora*", conforme o art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

- Recurso e remessa parcialmente providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008838-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : JAIR JOSE DIAS GONCALVES
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010088388)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

II - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

III - Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal).

IV. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, §2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF;

V. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória.

VI. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

VII. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%.

VIII - A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, conforme se pode constatar dos elementos dos autos a prova pericial foi implicitamente indeferida, não tendo o Autor se insurgido contra tal decisão. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Sergio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.
Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Redator p/Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024702-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

APELADO : ALEXANDRE ARTHUR DO VALLE MARRANHAO
ADVOGADO : MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247029)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

- A Caixa Econômica Federal opôs embargos ao argumento de que não cabe multa diária, em fase de execução de sentença, pelo fato de não ter recomposto o saldo da conta vinculada no prazo estipulado.

- O magistrado de primeiro grau entendeu que a multa por atraso no cumprimento do julgado foi fixada em decisão exarada nos autos da ação principal e passível de agravo de instrumento, não tendo a apelante interposto tal recurso

- A dívida referente à multa diária só existe porque a embargante deu motivo a ela com o descumprimento da obrigação de fazer.

- O argumento segundo o qual havia grande demanda relacionada às ações de FGTS, com efeito, não merece acolhimento, eis que não podem ser entendidos como escusa idônea ao seu dever de cumprir a determinação judicial, pois, como integrante da Administração Pública, deve pautar seus atos pelos princípios da Moralidade, da Legalidade e da Eficiência.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.007233-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS

APELADO : JOAO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700072339)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO.

- Não é razoável executar honorários advocatícios quando a dívida é de baixo valor.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003730-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO : MADOMIN GOMES CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010037308)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO. CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA EMBARGANTE.

- A Caixa Econômica Federal opôs embargos ao argumento de que a execução é nula, por não ter a citação obedecido à regra do artigo 632, do Código de Processo Civil, que se refere a uma obrigação de fazer, tendo sido a citação se dado na forma do artigo 652 do referido diploma legal, que determina seja efetuado o pagamento da obrigação e, ainda, por existir excesso na execução.

- Decidindo a lide o magistrado explicitou que examinando os cálculos apresentados nos autos principais, é verificada sua exatidão, que foi aceita pela embargante, e que refere-se aos períodos discriminados pelo acórdão que embasa a execução.

- A embargante, restou inerte, não depositando o valor para, após, embargar, já tendo sido a execução transformada em por quantia certa querer, em sede de embargos, quer levantar questões que não foram objeto do processo cognitivo, estando, portanto, suplantadas pelo efeito da coisa julgada.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.002373-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : BRUNO HOSKEN POMBO
ADVOGADO : GUSTAVO CÔ GOMES
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CRMV-ES

ADVOGADO : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO

REMETENTE : JUÍZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010023733)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE SUPRIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A exigência de apresentação do diploma como condição indispensável à inscrição do profissional dos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária viola os Princípios da Razoabilidade e do Livre Exercício de Trabalho, na medida em o certificado de conclusão do curso é hábil e suficiente a comprovar a aptidão para o exercício da profissão e, conseqüentemente, para obter o registro perante o órgão de classe, atendendo, desta forma, a exigência estabelecida na Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário.

- Se a impossibilidade de apresentação do diploma para fins de obtenção de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária decorreu de circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não se revela plausível que o mesmo seja prejudicado pela demora da instituição de ensino na expedição do referido documento.

- Não se revela plausível obstar a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária com base em exigência formal que, a bem da verdade, pode ser plenamente suprida pela apresentação de documento idôneo que se presta à mesma finalidade.

- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.008595-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : RAFAEL LYRA
ADVOGADO : ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES

ADVOGADO : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO

REMETENTE : JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010085954)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DEVIDAMENTE SUPRIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A exigência de apresentação do diploma como condição indispensável à inscrição do profissional dos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária viola os Princípios da Razoabilidade e do Livre Exercício de Trabalho, na medida em que o certificado de conclusão do curso é hábil e suficiente a comprovar a aptidão para o exercício da profissão e, conseqüentemente, para obter o registro perante o órgão de classe, atendendo, desta forma, a exigência estabelecida na Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário.

- Se a impossibilidade de apresentação do diploma para fins de obtenção de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária decorreu de circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não se revela plausível que o mesmo seja prejudicado pela demora da instituição de ensino na expedição do referido documento.

- Remessa improvida.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.004164-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA :SERTRADING (BR) LTDA
ADVOGADO :ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
PARTE RÉ :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010041641)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS FISCAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INSPEÇÃO DOS BENS. NECES-SIDADE.

- Em que pese à ausência de regulamentação, há que se considerar legítimo o direito de greve, assegurado pelo artigo 37, inciso VII, da Carta Política. Todavia, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, mormente os considerados essenciais.
- Não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve, o qual tem como limitador, dentre outros, o livre exercício de atividade econômica, igualmente assegurado pela Lei Maior.
- Sendo a fiscalização sanitária serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhes prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades.
- Não se revela razoável impor ao administrado gravames e danos que, por vezes, são irreparáveis, por conta da interrupção da prestação de serviço essencial, bem como pela aparente ausência de medidas tendentes ao seu restabelecimento.
- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30407-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SHEILA BARRETO
APELADO :MARCIO IBRAHIM
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800144390)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA Nº 233, DO STJ. CORRÊTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Preliminar de inobservância ao disposto no art. 295, V, do Código de Processo Civil afastada, uma vez que o referido dispositivo somente é aplicável em se tratando de inadequação do procedimento, o que não ocorreu no presente caso, onde o equívoco recaiu sobre a via processual eleita, na medida em que se adotou o processo de execução, quando, na verdade, seria hipótese de ação monitoria.
- A ausência de quaisquer dos requisitos do título executivo importa em nulidade absoluta da execução, na forma do disposto no art. 618, I, do CPC, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Preliminar de violação à ordem processual igualmente rejeitada, haja vista que o indeferimento da petição inicial envolve matérias de ordem pública, podendo ser decretado de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, já consolidado, inclusive, na Súmula nº 233, no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo, por carecer da indispensável liquidez característica dos títulos de crédito. Precedentes.
- Sentença mantida.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33893-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADO :GERALDO ELIAS BRUM E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9000016517)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. VÍCIO SANADO. PRETENSÃO DA UNIÃO FEDERAL DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora o apelo interposto tenha sido provido em sua integralidade, para julgar procedente o pedido formulado na exordial, não consta do acórdão recorrido qualquer menção acerca dos ônus sucumbenciais, bem como do levantamento dos valores depositados judicialmente.
- A omissão apontada deve ser suprida, de modo que passe a constar a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, percentual este que se encontra em consonância com o entendimento da 7ª Turma Especializada desse Tribunal. Quanto aos valores depositados judicialmente, é certo que somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado do acórdão.
- Os embargos de declaração opostos pela União Federal não merecem prosperar, uma vez que o acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão, tampouco contraditório ou obscuro.
- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 163/165, verifica-se que a embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.
- Embargos opostos pela Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil providos.
- Embargos opostos pela União Federal/Fazenda Nacional improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESPÍRITO SANTO LTDA e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007. (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018272-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :CLAUDIA NEDER
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182722)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão, tampouco contraditório.
- Não há que se falar em obscuridade, uma vez que os dados mencionados no acórdão, relativos ao estudo feito pelo IBAMA, não constituem fundamento principal do *decisum*, tendo finalidade meramente informativa.
- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 964/972, verifica-se que o embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.
- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007. (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 172 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005239-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JOSE DERCY CHELLERE
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052396)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 39/47 prolatada pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2007.51.01.005239-6, ajuizada por JOSÉ DERCY CHELLERE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias aplicando-lhes os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo*, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da CEF nos termos do artigo 285 - A do CPC e julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que os índices pleiteados já foram efetivamente aplicados sobre o saldo da conta vinculada do FGTS em comento, na época própria. Sem honorários advocatícios.

Em razões recursais, o Autor alega que a CEF não provou a quitação dos valores relativos aos índices pleiteados; o acórdão proferido pelo STF no RE nº 265.556 não proferiu decisão acerca dos índices pleiteados nesta demanda, limitando-se a julgar somente a incidência dos expurgos relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, sendo que o STJ firmou o entendimento de que outros índices deveriam ser aplicados, quais sejam os de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Alega que o saldo referente ao mês de fevereiro de 1989 não foi remunerado pelo índice integral da inflação e desta forma foi desconsiderado o índice de 10,14%, já que o percentual inflacionário para o período foi de 16,78% e a CEF aplicou apenas 6,64% gerando uma diferença de 10,14%; quanto aos índices de junho e julho de 1990, o BTN manteve-se congelado e o IPC registrou alta, porquanto, os percentuais relativos a estes períodos devem ser corrigidos pelo IPC fixando-os em 9,55% e 12,92%, respectivamente; quanto ao percentual de março de 1991, o IPC mediu a inflação de 21,87% e o índice aplicado pela CEF foi de 13,90% com base na variação da TR; e em relação a janeiro de 1991 a diferença foi de 13,69%. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam pagos na forma do artigo 20 do CPC e reembolsadas as custas judiciais adiantadas pelo Autor.

Contra-razões às fls. 68/75.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho,

julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a conseqüente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EResp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo. Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, conseqüencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e

de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubitoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a conseqüente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Desate feita, dos índices pleiteados, acolho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989, ressaltando à CEF descontar os percentuais já anteriormente aplicados a este título sobre a conta fundiária do Apelante, diferença esta apurável em sede de liquidação de sentença.

No tocante às verbas de sucumbência, mantida a sentença *a quo*, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, dou parcial provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512784-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AGOSTINHO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015127845)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 77/79 prolatada pelo Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.512784-5, ajuizada por AGOSTINHO CAMPELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF a reajustar o saldo da conta do FGTS deste Autor pela correção monetária com base no IPC, de 26,06% (Plano Bresser), 70,28% e 44,80% (Plano Verão), 85,24% (Plano Collor I) e 21,87% (Plano Collor II), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, em relação aos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90; e. julgou improcedente o pedido relativo aos índices de junho/87 (Plano Bresser), março/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II).

Apela o Autor pugnando pela reforma do *decisum* alegando, para tanto, que a incidência da correção monetária nas contas do FGTS recompõem o poder aquisitivo da moeda; que o IPC integral deve ser utilizado como base para a definição da correção para os meses de janeiro/89, abril/90, bem como, aqueles relativos aos meses compreendidos entre fevereiro de 1990 até março de 1991 e, não o BTN.

Contra-razões às fls. 96/110.

É o relatório. DECIDO.

A sentença objurgada há que ser mantida.

A questão dos expurgos inflacionários encontra-se amplamente debatida na jurisprudência. O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, restou cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, porquanto, os índices pleiteados na exordial já foram aplicados corretamente em suas respectivas épocas. Tendo em vista a assinatura do Termo de Adesão pelo Apelante, descabe a aplicação dos percentuais de 42,72%, (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), eis que já consignados no referido acordo.

Do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 173 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.11.000109-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:FERNANDO ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO	:VICENTE HABIB DE S REIS
PARTE RÉ	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110001096)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por FERNANDO ARRUDA BOETLHO, objetivando a anulação de autos de infração exarados em seu nome, sob o fundamento de que



deveriam ter sido lavrados em nome de Agropecuária e Comercial Conquista Ltda., que segundo escritura pública seria a proprietária do imóvel onde aconteceram as infrações de cunho ambiental apontadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

O douto magistrado a quo concedeu a segurança para anular os autos de infração nº 509778-D e nº 351048-D por vício formal, consistente na errônea indicação do infrator, mas sem adentrar no mérito da existência ou não do fato que os gerou (fls. 220/2230).

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, às fls.246/247, a parte autora junta aos autos termo de cancelamento do ato administrativo impugnado na presente demanda, requerendo a extinção do processo, não se opondo a parte ré à fl.257.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 174 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007	
III - AGRAVO 2007.02.01.007237-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PAULO ROBERTO TORRES CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:GENILDA DA CONCEICAO FERREIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701012607)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO ROBERTO TORRES CORREA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 493/506: Nada a prover, pelo já exposto à fl. 490. Destarte, assino aos Autores novo prazo de 10 dias para que, querendo, cumpram corretamente o determinado no item II do despacho de fl. 490. Decorrido o prazo sem atendimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

A título de esclarecimento, transcrevo a decisão de fls. 490 (fls. 164 dos presentes autos):

"I - Fls. 477/478: Nada a prover, uma vez que, não tendo sido deferida neste processo, a liberação dos valores deverá ser requerida administrativamente junto à CEF ou, se o interessado julgar necessário ou conveniente, pleiteada em ação principal. II - Fls. 480/489: A multa cominada às fls. 252/253 incide somente até o momento em que a CEF efetua o depósito do valor principal (fls. 270/284). Assim, emendando os Autores a inicial de execução, em 10 dias, a fim de apresentar cálculos abrangendo apenas esse período, além de excluir do mesmo quaisquer valores a título de honorários de sucumbência, eis que indevidos."

Ao que se apura dos autos, portanto, o *decisum* de fls. 490 (fls. 164 dos presentes autos) foi proferido em 18 de abril do corrente, tendo sido publicada em 25/04/07.

Ocorre que os Agravantes solicitaram a reconsideração da aludida decisão (fls. 165/168), pedido este que foi inacolhido, sendo alvo desta impugnação recursal, a segunda decisão que manteve a decisão originária.

Nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201) inclusive o do agravo de instrumento (RTJ 123/470).

Destarte, tendo ciência desde 25 de abril de 2007, da primeira decisão, mostra-se intempestivo o presente recurso, protocolado em 14 de junho do corrente, o que conduz a negativa de seguimento do mesmo.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 175 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007	
III - AGRAVO 154146 2007.02.01.003778-2	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUCIA SOARES DE PINHO
ADVOGADO	:DAVID ALFREDO NIGRI (RJ086149)E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199070)
=DECISÃO=	

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 2006.51.01.019907-0, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova o Ofício nº 51/GAB/07, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

RELATORA

III - AGRAVO 2007.02.01.007215-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JULIANA MONTEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA-CREFITO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147814)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por JULIANA MONTEIRO GUIMARÃES em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.01.014781-4, assim vertida:

"A impetração foi direcionada ao Ilmo. Sr. Presidente do CREFITO, quando a petição inicial descreve a conduta, em princípio, omissiva por parte da autoridade acadêmica com atribuição para a expedição do diploma.

Com efeito, este Juízo não vislumbra, por ora, qualquer ilegalidade por parte da impetrada ao deferir, em caráter provisório, a inscrição da impetrante no referido Conselho. Parece lógico, até aos olhos menos atentos, que a licença definitiva para o exercício da profissão pressupõe a outorga definitiva do título universitário. A impetrante talvez oprimida pelas circunstâncias, optou por aforar a lide em desfavor do Eg. Conselho, em vez de buscar os seus eventuais direitos perante os verdadeiros responsáveis pelo retardo na expedição de seu diploma.

Ante o exposto, embora relevantes os argumentos relacionados ao perigo da demora na prestação jurisdicional, por ausência da "fumaça do bom direito", que é um dos pilares da providência cautelar. INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações. Após, ao MPF."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelação ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º: "Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencem, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

. RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, bem como, que acarrete situação de dano irreparável ou de difícil reparação, o que inócorre na hipótese enfocada.

Ainda que cabível Agravo de Instrumento, em sede de mandado de segurança, em não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida, o mesmo deveria ser convertido em Agravo Retido, consoante previsto no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007272-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANDRE LUIZ REIS DE FREITAS
ADVOGADO	:JOSÉ M. FERNANDES VENTURA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010012143)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de ANDRÉ LUIZ REIS DE FREITAS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Conforme o documento à fl. 17-verso, o Autor foi incorporado no serviço militar em 01/03/2004, e licenciado em 30/11/2006. De acordo com o documento à fl. 18/18verso, o mal que acometeu o Autor teria sido diagnosticado em 15/03/2006, embora haja referência a sintomas desde junho de 2004. Põe-se a questão de se apurar se a doença era pré-existente à incorporação do autor às fileiras do Exército, ou se foi contraída durante o tempo de serviço, o que somente será possível após a necessárias dilação probatória.

Considerando-se que o diagnóstico da doença ocorreu quanto o Autor já estava incorporado ao serviço militar, e que não é razoável, nem prudente, privá-lo da assistência médica de que necessita durante a tramitação do processo, deve ser deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para evitar risco de dano irreparável à saúde do Autor. Isto posto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré preste ao Autor atendimento médico e hospitalar, através das Unidades de Saúde do Exército Brasileiro, até a decisão final da lide. Intime-se a Ré para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo (s) Autor (es), especifiquem as partes suas provas, justificando-as desde já, e, no tocante ao (s) Autor (es), manifeste (m)-se em réplica. Em havendo prova documental, a mesma deverá ser juntada no mesmo prazo."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O Autor, militar temporário, foi desincorporado do serviço ativo com fundamento no art. 140, nº 06, do Decreto nº 57.654, de 20.06.1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), após Junta de Saúde do Exército concluir pela sua incapacidade para o serviço militar, não estando ele inválido (fl. 162).

(...) A decisão agravada subverteu a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. Considerou verazes as assertivas do Autor, ora Agravado, mesmo que despidas de embasamento probatório convincente, e desconsiderou o parecer exarado por Junta Regular de Saúde da Marinha.

(...) O Autor, ora Agravado, no momento não necessita tratamento de saúde. É o que se depreende da Petição Inicial, onde consta que ele "adquiriu considerável déficit físico" (fl. 05), estado clínico inespecífico, não condizente com a necessidade premente de assistência médico-hospitalar. É de se crescer, além disso, que a Junta de Saúde da Marinha, no Laudo Médico de fl. 102, não faz qualquer menção à necessidade de tratamento de saúde imediato. E caso o fizesse, o Autor somente seria licenciado após dispensados os devidos cuidados médicos.

Por todo o exposto, reiterando o pedido de que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, espera e confia a União que será dado provimento a este Agravado de Instrumento, para cassar a r. decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003). "A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravado", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafa, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravado Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete. Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020652-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ORMENZINDA RODRIGUES - ESPOLIO
ADVOGADO	:LYGIA NOBRE FRANCO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206524)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE PATROCÍNIO GRATUITO DA CAUSA. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO. 11,98%. DESCABIMENTO. 3,17%. MP. 2.225-45/2001. ART. 515, § 3º DO CPC.

- 1- O pedido de gratuidade de justiça pode ser feito em qualquer fase do processo, bastando para o seu deferimento, tão somente a afirmação de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
- 2- A jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores já pacificou o entendimento no sentido de não ser devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Executivo, visto não serem estes destinatários do artigo 168 da Constituição Federal.
- 3- Ao editar a MP 2.225-45/2001, a Administração Pública reconheceu o direito dos servidores públicos civis, de forma retroativa, ao reajuste de 3,17% , tendo determinado a incorporação imediata do reajuste.
- 4- Recurso da autora parcialmente provido para anular a sentença, pois ausente a causa de extinção do feito sem julgamento do mérito e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.
- 5- Apelação da ré prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, E NO MÉRITO , APLICANDO O ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.003947-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	:MARTA CARRICO DE ANDRADE

ADVOGADO	:ROMILDO CANDIDO DA SILVA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020039475)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA NAS DISCIPLINAS DE PRÁTICA JURÍDICA III E IV. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Recurso de apelação interposto contra sentença proferida em Mandado de Segurança que, confirmando liminar anteriormente concedida, concedeu a segurança, determinado que a Instituição de Ensino efetuasse a matrícula simultânea da impetrante nas disciplinas de Prática Jurídica III e IV.

Na hipótese, a impetrante, sob o pálio da liminar concedida, matriculou-se e cursou ambas as disciplinas, tendo logrado aproveitamento ao final, colando o grau no final do 2º semestre letivo do ano de 2006.

Consoante entendimento adotado pelo e. STJ, tendo em vista a situação consolidada, com a colação de grau da impetrante, deve ser mantida a sentença. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.028511-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:SANDRA REGINA RANGEL GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ELIANE DOS ANJOS CHANTRE E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:ANGELO MARCIO LEITAO SOARES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200569773)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS DE NATUREZA CELETISTA, ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

É da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar pendências relativas a vantagens trabalhistas percebidas pelos autores anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único, Lei 8.112/90, hipótese dos autos.

O reconhecimento da competência residual da Justiça Trabalhista para as pretensões fundadas em fatos pretéritos ao advento da Lei nº 8.112/90, de servidores antes vinculados à CLT, importa em exclusão do Juízo a que é dirigida, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Tecnicamente, não é caso de se declinar da competência.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.22792-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALDEMIR FORTUNATO ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADO	:ROSARIO FRANGELLA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500433672)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, II DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20 § 4º DO CPC.



Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de reenquadramento de servidores inativos da extinta FCBIA, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito pleiteado e ulterior reposicionamento dos servidores. Na hipótese, a União reposicionou os autores, determinando, na portaria concessiva, datada de 02/07/1997, que os efeitos financeiros retroagissem à data das Leis 8.460/92 e 8.627/93, havendo, expresse reconhecimento do direito vindicado na presente demanda. Os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção à simplicidade da demanda. Remessa necessária improvida. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.22661-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ALDEMIR FORTUNATO ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADO :ROSARIO FRANGELLA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400108770)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR DO PROVIMENTO REQUERIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação cautelar inominada que julgou extinto o processo, por ausência de interesse, tendo em vista que a tutela pretendida seria idêntica a do processo principal, julgado procedente. Na hipótese, com a introdução do instituto da antecipação de tutela no ordenamento pátrio, sobreveio a perda do interesse na manutenção da cautelar inominada, cujo único intuito seria o de obter, liminarmente, a tutela final pretendida. Verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao § 4º do art. 20 do CPC. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018011-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO :JOSE FERNANDES SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010180110)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução de obrigação de fazer. Na hipótese, a sentença proferida na ação principal, não obstante tenha sido proferida contra fundação de direito público federal, não fora submetida ao reexame necessário. Nos termos do inc. I do art. 475 do CPC, a sentença proferida contra a União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, somente produzirão efeitos depois de confirmadas pelo Tribunal, ou seja, após serem submetidas ao duplo grau obrigatório. Portanto, a sentença executada não transitou em julgado, sendo, assim, inexigível, o que leva a nulidade da execução. Recurso provido para anular todos os atos executórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016236-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARISA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAUL J. L. P. SOUTO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010162363)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI 7.686/88. 47,11%. LEI 10.855/2004. 1- Na hipótese, a sentença julgou improcedente pedido de condenação do réu para fazer incidir sobre os vencimentos da autora, o pagamento dos valores atrasados relativos ao reajuste da parcela PCCS (47,11%), do dia 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003; bem como o pagamento dos valores relativos aos reconhecidos índices de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do reajuste de 47,11%. 2 - O adiantamento em questão tinha caráter provisório e transitório, ou seja, uma vez implantado o Plano do PCCS, seria extinto. 3 - A Lei n. 7.686/88 não tem efeito retroativo, para alcançar reajustes concedidos antes da sua vigência e em período diverso do determinado na aludida norma legal. 4 - Ademais, a Medida Provisória 146 de 11/12/2003, transformada na Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355, de 26/12/2001 não possibilita concluir que teria havido reconhecimento do alegado direito ao reajuste de 47,11% na parcela denominada "Adiantamento do PCCS". 5- O Poder Judiciário não pode conceder vantagens estipendiais, sem lei autorizadora. 6 - Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que integram o presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.08372-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARIA HELENA DIAS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO :ROMMEL ASSAD BATISTA MONTEIRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400383495)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.390/91. NÃO CUMULATIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste no percentual de 115% com base na Lei 8.390/91, condenando a parte autora em litigância de má-fé. O reajuste determinado pela Lei 8.390/91 não é cumulativo, devendo alcançar o montante final de 100%. Precedentes. Quanto à condenação da litigância de má-fé, uma vez que não há prejuízo processual para a parte contrária, merece ser provido o recurso da autora. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013212-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :CARMEN LUCIA DOS SANTOS FARRA-PO
ADVOGADO :DARCY REIS MARTINS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010132122)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA Nº 120/GM3/84. CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. LEI Nº 6.924/81. QUADRO MASCULINO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DISTINTA.

1- Ação ajuizada objetivando promoção nas mesmas condições asseguradas aos Cabos do Quadro Feminino da Aeronáutica. 2- A Portaria nº 120/GM3/84, não eliminou as exigências legais para fins de promoção dos Cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica à graduação de Terceiro Sargento. Apenas traduziu autorização do Ministro da Aeronáutica, editando normas relativas à realização de exames de conhecimentos especializados, ressalvadas as demais condições legais e regulamentares aplicáveis ao Corpo Feminino Reserva da Aeronáutica. 4. Tendo a lei instituído quadros diferenciados, estanques são os Quadros Feminino e Masculino dos militares, sendo incabível, falar-se em ressarcimento por preterição através da promoção pretendida, eis que, os quadros masculinos e femininos não se confundem, não podendo, em hipótese alguma, o falecido militar concorrer à graduação do Quadro Feminino. 5. Descabe invocar, na hipótese, o princípio da isonomia, relativamente à ascensão funcional, vez que a isonomia é compreendida, por toda a doutrina e jurisprudência, como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto que ficam integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014272-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :OLENKA NUNES GUIMARAES
ADVOGADO :ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010142720)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - PENSÃO MILITAR - INCLUSÃO DE DIÁRIA DE ASILADO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conquanto seja constitucionalmente consagrada a paridade entre o valor da pensão e a remuneração do instituidor desta, cumpre considerar que as regras de equivalência e irredutibilidade global abarcam tão-somente os proventos e vantagens que, de regra, integravam o patrimônio jurídico do servidor público e não aquelas cujo recebimento se encontrava condicionado à efetiva prestação do serviço ou à constância de determinada situação, tal como ocorria com a Diária de Asilado, vantagem personalíssima e precária em relação a qual não há se aduzir direito adquirido; o que deságua na inviabilidade de sua integração à pensão militar. 2 - Ainda quanto à ressalva feita pela Lei nº 5.787/72 (art. 163), a Diária de Asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153, da Lei nº 4.328/64, continuaria sendo devida apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que, à época de sua publicação, estivessem no gozo do referido benefício; somente sendo revertido à viúva se: a) o matrimônio fosse anterior à invalidez do militar; b) se a inclusão no Asilo fosse pretérita ao Decreto nº 2.774, de 20 de junho de 1938; aspectos estes, indemonstrados na espécie. 3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.46268-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :PAULO CESAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO :SILVIO MOSQUERA PIRES

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007758030)

E M E N T A

PROCESSUAL. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INADMISIBILIDADE DO APELO. SÚMULA 182 DO STJ, APLICÁVEL POR ANALOGIA.

1) Sustenta o apelante que o Juízo sentenciante não apreciou a "mérito da questão", tampouco "as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, bem como a carência de ação argüida na exordial pelo embargante". Alega, outrossim, que o cálculo das prestações deve se dar de acordo com o critério da equivalência salarial.

2) Ocorre que a sentença recorrida julgou procedentes os embargos à execução, ao fundamento de iliquidez da sentença. Ou seja, entendeu o Juízo que à liquidação do dever de fazer (revisão das prestações do contrato) seria imprescindível fosse informado ao Juízo "o percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário, enquanto que a aferição deste dado depende de elementos não provenientes de mera operação aritmética".

3) Como se vê, as razões recursais passam totalmente ao largo da fundamentação da sentença recorrida, restando evidente o divórcio ideológico entre as razões recursais e os fundamentos da decisão combatida, o que conduz ao não conhecimento do apelo, por ausência de requisito formal de admissibilidade, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 182 do STJ, *mutatis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

4) Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004968-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :HELIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO :PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049686)

E M E N T A

MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; ou do ato acoimado de ilegal - 30/08/80 -, o que na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 22/03/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional*." (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-Diversamente do alegado pela parte apelante, não foi o mesmo excluído do serviço ativo pela Portaria 1104/GM3/64, mas sim, pela Portaria 182/GM3/77 e por conclusão do tempo de serviço, não havendo que se falar em motivação política posto que, do acervo probatório, verifica-se inexistir qualquer referência seja à motivação política, seja a ato de exceção, ou de sua participação em atos políticos a sugerir tenha sido seu licenciamento decorrente de motivos ideológicos, sendo prévio o seu conhecimento no sentido das normas vigentes e o período máximo de permanência no serviço ativo, relevando considerar que, cuidando-se de militar temporário, na hipótese praça, seu licenciamento, por si só não é considerado ato ilegal e, muito menos, com conotação política.

-Neste passo, infere-se que pertencia à parte autora o encargo de demonstrar a motivação política invocada do ato de seu desligamento do serviço ativo, não apenas em razão de tal circunstância lhe favorecer, mas também em função de se cuidar de um ato administrativo que possui presunção de legitimidade e veracidade, e que somente pode ser infirmado mediante comprovação inequívoca de ter sido praticado em desconpasso com as disposições legais pertinentes.

-Quanto à Lei 10559/02, sinale-se que sua aplicação, é conseqüente lógico do acolhimento do pleito de retificação do ato de licenciamento, com vistas a firmar os parâmetros pretendidos pelo autor; o que, *in casu*, encontra-se prejudicado pela ocorrência da prescrição, em epígrafe, bem como pela inconfiguração de qualquer situação caracterizadora de licenciamento de cunho político.

-Precedentes.

-Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina-gab/2007/T8/Anistia-PROC.CIV./AC9486/msg

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.002897-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ERNANI DE ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010028979)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRI-TO FEDERAL - MP Nº 2.131/00 - REMUNERAÇÃO - COISA JULGADA.

1 - Foram os autores beneficiados por decisão judicial pretérita, já passada em julgado, no sentido do reconhecimento da vinculação federal e equiparação aos Militares das Forças Armadas.

2 - Cumpre considerar, na espécie, a repercussão da cláusula *rebus sic stantibus* sobre o princípio da imutabilidade das sentenças, na medida em que cuida de decisão proferida consoante o arcabouço fático-jurígeno existente ao tempo da prolação, que pode sofrer alteração superveniente, tal como se colhe do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

3 - A decisão judicial que equipara a remuneração de policial militar do Estado do Rio de Janeiro à remuneração paga aos militares das Forças Armadas tem eficácia enquanto perdura o regime jurídico que lhe deu fundamento; de outro modo, não haverá a solução do conflito. Com a alteração do regime, a decisão deixa de irradiar efeitos, posto que não mais existente o pressuposto de fato que lhe serviu de base.

4 - Remessa necessária e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000677-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :JORGE ANTONIO DOS SANTOS DORIA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010006777)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO.

1. Pretendem os recorrentes, servidores militares, retificação das datas de suas promoções, em igualdade de condições com os Sargentos Músicos, Sargentos QC e Taifeiros.

2. *In casu*, foi negado o próprio direito reclamado pelo que, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais. Ajuizada a ação em 18 de janeiro de 2002, ocorreu a prescrição do fundo do direito em relação às promoções ocorridas em período anterior a 18 de janeiro de 1997. É o que se vê do quadro de fls. 22/23 - das datas em que deveriam ter sido efetuadas as promoções perquiridas decorreram mais de vinte anos até a propositura da demanda.

3. Ainda que ultrapassado fosse o fenômeno prescricional, melhor sorte não teriam os autores. Isto porque a promoção do servidor militar, de acordo com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), consiste no meio através do qual os militares galgam postos na hierarquia militar, podendo ser efetuada pelos critérios de antigüidade, merecimento, bravura e *post mortem*. Dá-se, ainda, a promoção, em caráter extraordinário, em razão de ressarcimento de preterição.

4. O Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica esclarece que para ser promovido pelos critérios de antigüidade e de merecimento, é imprescindível que o graduado esteja incluído em quadro de acesso, sendo necessário para tanto que o mesmo satisfaça determinados requisitos legais, que são estabelecidos para cada graduação: condições de acesso, conceito profissional, conceito moral e comportamento militar.

5. O atual interstício de quatro anos é o prazo mínimo a ser observado pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade nos atos de promoções que utilizaram o interstício máximo de sete anos, previsto em lei.

6. Observe-se, ainda, que o referido período é um dos elementos necessários à obtenção das promoções vindicadas, sendo imprescindível o preenchimento de outros requisitos para que os autores pudessem ter sido promovidos antes da data em que realmente o foram.

7. Acresça que não consta dos autos qualquer comprovação de que os autores já preenchiam todos os requisitos necessários às promoções vindicadas, nas datas requeridas, sendo certo que, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, a promoção é direito do militar que somente ocorrerá se preenchidos os requisitos previstos na Lei de regência e no Decreto regulamentador, o que, saliente-se, não foi comprovado pelos autores.

8. De outro prisma, são insuficientes também os argumentos centrados na equiparação com o Quadro de Músicos, cuja composição é diminuta em relação aos demais Quadros, não podendo servir como paradigma, a exemplo do que ocorre também com o Quadro de Capelães, até porque o equilíbrio e o fluxo de promoções que devem nortear a estruturação dos Corpos e Quadros nunca foram usados como critérios absolutos para promoção no seio das Forças Armadas, devendo a situação de cada Corpo ou Quadro ser confrontada com os demais interesses legítimos da Administração Militar.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.005754-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO :CARLA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO :MARCIO MARQUES PASSOS
DECISÃO EMBG- :ACÓRDÃO DE FLS. 120
DA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010072482)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. DESCONFIGURADO. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 -Entendendo a parte que houve omissão cabe a ela, no recurso, alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, não se mostrando suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu o vício na prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente. (STJ, REsp 190113, DJ 25/02/2002, EDRESP, 332966, DJ 19/12/2003).

5 - Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, vez que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

6- Recurso conhecido, porém desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para des-provê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009967-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SIMONE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ULYSSES VERÍSIMO BELEM E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010099670)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MILITAR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - CONVIVÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART.1723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL - PROVA AMPLA E INCONTROVERSA - INEXISTÊNCIA.

-O Digesto Processual Civil, prevê que se o primeiro Juiz, for afastado por qualquer motivo, caberá ao sucessor proferir a decisão, o que se verifica na espécie, na medida em que o primeiro Magistrado Juiz Federal-Substituto, se encontrava na titularidade plena do Juízo, tendo sido prolatado o *decisum* pelo respectivo titular, o que afasta a mácula argüida de ofensa ao princípio da identidade física do Juiz; a par de que, *in casu*, indemonstrou-se qualquer prejuízo, apenas se alegando a má análise da prova.

-Mostrando-se o arcabouço probatório extremamente frágil, por inexistência de suporte probatório mínimo, a justificar o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, na ausência de qualquer prova documental, para um período de 7anos de convivência foi carreado, o que seria plenamente passível, a par de que, nem a união estável restou configurada, muito menos a dependência econômica, de rigor, a manutenção do *decisum* recorrido.
-Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26/06/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535380-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDE
ADVOGADO	:EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015353803)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. FORMA DE CÁLCULO DA MULTA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI. ALTERAÇÃO ESTABELECIDA EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1) Não há controvérsia quanto ao fato de que a Portaria 236/92, do Ministério da Justiça, ao instituir alterações na forma do cálculo de liquidação de multa administrativa, só pode ser tida por legítima caso não transgrida a sua base legal, qual seja, como explicita o *decisum*, o "art. 21, II da Lei 8.178/91, que converte os valores expressos em MVR em cruzeiros c/c o art. 10 da Lei 8.218/91, o qual eleva tais valores em setenta por cento e com o definido no art. 3º, I da Lei 8.383/91".

2) Defende a apelante que não existe a incompatibilidade entre a Lei 8.178/91 e a Portaria 236/92, do Ministério da Justiça, tal como ventilado pela embargante, em argumentos acolhidos pela sentença.

3) A Fazenda Nacional limita-se a asseverar a compatibilidade da Portaria 236/92, do Ministério da Justiça, com a Lei, sob a argumentação de que tal ato normativo derivado "apenas tomou como valor da UFIR o resultado da conversão determinada na Lei 6.383/91 (77,78904)".

4) "Constata-se do inteiro teor da Portaria 236, de 29 de setembro de 1992, que o Secretário-Executivo Substituto do Ministério da justiça não fez alusão apenas à mudança de índice, de MVR para UFIR, foi além da previsão legal, ao resolver, por conta própria, fixar em 77,78904 UFIRs o valor base da penalidade prevista no art. 125 da Lei n. 6.815/80".

5) Inacolhível o apelo, tendo em vista que não houve uma mera conversão de valores, mas sim a fixação de novo valor-base para a penalidade em questão, como se depreende do art. 1º, da Portaria 236, de 29 de setembro de 1992, do Ministério da Justiça (fls. 33).

6) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.023746-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JUCIARA DOS SANTOS PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO	:EDIVALDO FERREIRA VITERBO E OUTROS
APELADO	:LEILA DA SILVA PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010237461)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - FILHA - SUSPENSÃO - JUROS - HONORÁRIOS

1. O Título de pensão militar (fls. 09) e os contracheques (fls. 10) não comprovam, ao contrário do afirmado pela Ré, que a natureza do benefício corresponde à pensão especial de ex-combatente, tendo, sim, natureza de pensão militar, eis que embasada em legislação militar.

2. Suspensão do pagamento da pensão, sob a alegação de ausência do nome do pai da Autora, como declarante, em sua certidão de nascimento, foi tal irregularidade suprida, conforme o demonstram os documentos de fls. 09/10, o que deságua no deferimento do pleito quanto a este aspecto.

3 - Inobstante tenha o Superior Tribunal de Justiça assentado a tese no sentido de que, cuidando-se de demanda envolvendo vencimentos e proventos, dado o caráter eminentemente alimentício, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês, com esteio no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87 (STJ, S3, EREsp 116014/SP, J.11/06/01); não se pode olvidar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, e ainda que se cuide de dívida de natureza alimentar, deve referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

4 - Quanto ao art. 406 do Código Civil/Lei 10406/02, incabível sua aplicação, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos pensões e benefícios previdenciários.

5 -Tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada em 18/12/01, e que restou vencida a Fazenda Pública, impõe-se a fixação da taxa de juros de mora em 0,5% ao mês. Precedentes.

6 - Vencida a Fazenda Pública, incide o preceito instituído no § 4º, do art. 20, do CPC, que, para fins de fixação da verba honorária, autoriza a apreciação equitativa do magistrado, o qual não se encontra obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003), sendo cabível atribuir quantia certa (STJ-3ª Turma, REsp nº 117.580/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ de 25.10.1999).

7 - Apelação e remessa providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.026485-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUCIANE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010264850)

EMBARGANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : V.ACÓRDÃO DE FLS. 136

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

6. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados não se acomodarem ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam re-discutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
PRESIDÊNCIA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE ANÁLISE E LANÇAMENTO	
EXPEDIENTE Nº 347/2007	
Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	
PROC.	: 2007.03.00.026198-5 RPV ORI:0700000195/SP REG:21.03.2007
PARTE A	: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
REQTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.026199-7 RPV ORI:0300000913/SP REG:21.03.2007
PARTE A	: IRENE PINTO DA MOTTA DOCE
REQTE	: IRENE PINTO DA MOTTA DOCE
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026200-0 RPV ORI:0300000913/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : IRENE PINTO DA MOTTA DOCE
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026201-1 RPV ORI:9600000083/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : EUCLIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026202-3 RPV ORI:9500000694/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ADAO LUIS GIAMARCO
REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026203-5 RPV ORI:0100001380/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALESSANDRO GONCALVES
REQTE : ALESSANDRO GONCALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026204-7 RPV ORI:0300001994/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ELZA MARIA BETO FEITOSA
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026205-9 RPV ORI:0200001716/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DA COSTA
REQTE : WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026206-0 RPV ORI:0200001716/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DA COSTA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026207-2 RPV ORI:0400001373/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NATANAEL BATISTA DE LIMA
REQTE : NATANAEL BATISTA DE LIMA
ADV : MARILIA JABOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026208-4 RPV ORI:0400001133/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA ANGELICA DOS SANTOS
REQTE : MARIA ANGELICA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026209-6 RPV ORI:0100001380/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : THANIA MARA GONCALVES
REQTE : THANIA MARA GONCALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026210-2 RPV ORI:0400000741/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ESPEDITO ESTEVAM DA SILVA
REQTE : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026211-4 RPV ORI:0000000166/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MILTON LOPES ALBUQUERQUE
REQTE : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026212-6 RPV ORI:0300001994/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ELZA MARIA BETO FEITOSA
REQTE : ELZA MARIA BETO FEITOSA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026213-8 RPV ORI:0400001373/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NATANAEL BATISTA DE LIMA
REQTE : MARILIA JABOR
ADV : MARILIA JABOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026214-0 RPV ORI:0400000686/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LUCIANO GIROTI
REQTE : LUCIANO GIROTI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026215-1 RPV ORI:0400000686/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LUCIANO GIROTI
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026216-3 RPV ORI:0400000469/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSEFA DO VALE PESSOA
REQTE : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026217-5 RPV ORI:0400000469/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSEFA DO VALE PESSOA
REQTE : JOSEFA DO VALE PESSOA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026219-9 RPV ORI:0400000400/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : GERALDO DE LUANA FREIRE
REQTE : GERALDO DE LUANA FREIRE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026220-5 RPV ORI:0400000767/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ORLANDO DE LIMA
REQTE : ORLANDO DE LIMA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026221-7 RPV ORI:0400000400/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : GERALDO DE LUANA FREIRE
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-
GRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026222-9 RPV ORI:0300000822/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA LEITE
REQTE : MARIA APARECIDA LEITE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026223-0 RPV ORI:0300000829/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDITA VIEIRA DE GOES VEIGA
REQTE : BENEDITA VIEIRA DE GOES VEIGA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026224-2 RPV ORI:0200001468/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ILDA FRANCISCA REINA incapaz REPTE : MA-
XIMO REINA SALGUEIRO
REQTE : ANGELICA PEGORARI BARBIERI
ADV : ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMAN-
TINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.026225-4	RPV	ORI:0000001016/SP	ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
		REG:21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª	
PARTE A	:	ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			SSJ - SP	
REQTE	:	ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA									
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						PROC.	:	2007.03.00.026242-4	RPV
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP								ORI:200361240004464/SP	REG:21.03.2007
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES	PARTE A	:	ROMEU BEZERRA DA SILVA	
					REQTE	:	PEDRO VICENTE DE FARIA	REQTE	:	JOAO LUIZ SOCORRO LIMA	
					ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA	ADV	:	JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA	
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
					ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
					DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª	
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	SSJ - SP	
										DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2007.03.00.026226-6	RPV	ORI:0000001016/SP	PROC.	:	2007.03.00.026234-5	RPV	ORI:9300000296/SP		
		REG:21.03.2007					REG:21.03.2007				
PARTE A	:	ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS			PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES				
REQTE	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA			REQTE	:	PEDRO VICENTE DE FARIA				
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA			ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026227-8	RPV	ORI:0200000265/SP	PROC.	:	2007.03.00.026235-7	RPV	ORI:9300000296/SP		
		REG:21.03.2007					REG:21.03.2007				
PARTE A	:	IZABEL DANZIGER			PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES				
REQTE	:	IZABEL DANZIGER			REQTE	:	JOSE VICENTE DE FARIA FILHO				
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO			ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026228-0	RPV	ORI:0400000152/SP	PROC.	:	2007.03.00.026236-9	RPV	ORI:9300000296/SP		
		REG:21.03.2007					REG:21.03.2007				
PARTE A	:	ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS			PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES				
REQTE	:	RENATA MOCO			REQTE	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES				
ADV	:	RENATA MOCO			ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026229-1	RPV	ORI:9300000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.026237-0	RPV			
		REG:21.03.2007					ORI:200103990293181/SP				
PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES			PARTE A	:	CECILIA BARBIZANI ALVES				
REQTE	:	VALDIR DE FARIA			REQTE	:	IVO BATISTA RAMOS				
ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA			ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026230-8	RPV	ORI:9300000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.026238-2	RPV			
		REG:21.03.2007					ORI:200103990293181/SP				
PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES			PARTE A	:	CECILIA BARBIZANI ALVES				
REQTE	:	JOAO BATISTA DE FARIA			REQTE	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES				
ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA			ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026231-0	RPV	ORI:9300000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.026239-4	RPV			
		REG:21.03.2007					ORI:200103990260862/SP				
PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES			PARTE A	:	NELSON PIRES				
REQTE	:	RAUL VICENTE DE FARIA			REQTE	:	CARLOS ANTONIO PRATA FILHO				
ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA			ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026232-1	RPV	ORI:9300000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.026240-0	RPV			
		REG:21.03.2007					ORI:200103990260862/SP				
PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES			PARTE A	:	NELSON PIRES				
REQTE	:	SILVIA VICENTE DE FARIA DOS PASSOS			REQTE	:	JOSE LUIZ PENARIOL				
ADV	:	LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA			ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL				
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª				
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				
PROC.	:	2007.03.00.026233-3	RPV	ORI:9300000296/SP	PROC.	:	2007.03.00.026241-2	RPV			
		REG:21.03.2007					ORI:200161240024156/SP				
PARTE A	:	DURVALINA PINTO DE FARIA ALVES			PARTE A	:	BENEDITA MARIA HONORIA				
REQTE	:	ANTONIO VICENTE DE FARIA			REQTE	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO				
					ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO				
					RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
					</						

PROC. : 2007.03.00.026250-3 RPV ORI:0300000206/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026258-8 RPV ORI:200361240017811/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026267-9 RPV ORI:0400001445/SP REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA FERPOTTO	PARTE A : JOAO BATISTA DE CARVALHO	PARTE A : MARIA DELZA BARRETO
REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : MARIA DELZA BARRETO
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026251-5 RPV ORI:199903990609850/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026259-0 RPV ORI:0100000005/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026268-0 RPV ORI:200161240014722/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ADELAIDE ZARA DA SILVA	PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	PARTE A : RUBENS LIBERATO DE SOUZA e outros
REQTE : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	REQTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	REQTE : CLEONICE MARIA DE SOUZA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : ANA MARIA GEREPELO ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026252-7 RPV ORI:0300000206/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026260-6 RPV ORI:200003990656030/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026269-2 RPV ORI:0400000849/SP REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA FERPOTTO	PARTE A : OLAVO FRANCISCO DE SOUZA	PARTE A : VITORIA APARECIDA PINHEIRO CLARINDO
REQTE : MARIA APARECIDA FERPOTTO	REQTE : JOAO SOARES BORGES	REQTE : ANTONIO LUIZ DE LUCAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADV : ANTONIO LUIZ DE LUCAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026253-9 RPV ORI:0100000815/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026261-8 RPV ORI:200003990656030/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026270-9 RPV ORI:200161240014722/SP REG:21.03.2007
PARTE A : EVA ISABEL DA SILVA	PARTE A : OLAVO FRANCISCO DE SOUZA	PARTE A : RUBENS LIBERATO DE SOUZA e outros REPTE : HILDA ROSA DE SOUZA
REQTE : EVA ISABEL DA SILVA	REQTE : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	REQTE : RUBENS LIBERATO DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADV : ANA MARIA GEREPELO ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026254-0 RPV ORI:200161240000978/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026262-0 RPV ORI:03000000981/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026271-0 RPV ORI:0000000143/SP REG:21.03.2007
PARTE A : EDINA APARECIDA DOS SANTOS	PARTE A : ANGELINA DE SOUZA BUENO SILVA	PARTE A : PEDRO LAURINDO MARCON
REQTE : JOSE LUIZ PENARIOL	REQTE : ANGELINA DE SOUZA BUENO SILVA	REQTE : JOEL JOAO RUBERTI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN- DONCA	ADV : JOEL JOAO RUBERTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI- LHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026255-2 RPV ORI:200003990406153/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026264-3 RPV ORI:200161240014722/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026272-2 RPV ORI:0100000320/SP REG:21.03.2007
PARTE A : PAULO MONTEIRO DOS SANTOS	PARTE A : RUBENS LIBERATO DE SOUZA e outros REPTE : HILDA ROSA DE SOUZA	PARTE A : TEREZA FRANZINI MODOLO
REQTE : JOAO SOARES BORGES	REQTE : ANA MARIA GEREPELO ANDRADE	REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : ANA MARIA GEREPELO ANDRADE	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI- LHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026256-4 RPV ORI:200003990406153/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026265-5 RPV ORI:0400000322/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026273-4 RPV ORI:0200000894/SP REG:21.03.2007
PARTE A : PAULO MONTEIRO DOS SANTOS	PARTE A : SERAFIM PEREIRA	PARTE A : LUCIANA MARIA RIBEIRO
REQTE : RUBENS PELARIM GARCIA	REQTE : SERAFIM PEREIRA	REQTE : LUCIANA MARIA RIBEIRO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : SILVANA MATILDE ANDREONI DE TOLEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI- LHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026257-6 RPV ORI:0500000508/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026266-7 RPV ORI:200161240014722/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026274-6 RPV ORI:0100000106/SP REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO MORAIS DE LIMA	PARTE A : RUBENS LIBERATO DE SOUZA e outros REPTE : HILDA ROSA DE SOUZA	PARTE A : ADAO HONORIO CRUVINEL
REQTE : JOAO MORAIS DE LIMA	REQTE : CLARICE MARIA DE SOUZA	REQTE : ADAO HONORIO CRUVINEL
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADV : ANA MARIA GEREPELO ANDRADE	ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.026275-8	RPV	ORI:9700000281/SP	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
PARTE A	:	DIVINA ISIDORA DOS SANTOS DE CAMPOS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	DIVINA ISIDORA DOS SANTOS DE CAMPOS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP			
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026284-9	RPV	ORI:9900000206/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP			PARTE A	:	DORACI ANTUNES FOGACA			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-LO			
PROC.	:	2007.03.00.026276-0	RPV	ORI:0400000123/SP	ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	MARIO BARRADO CORREA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	MARIO BARRADO CORREA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP			
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026286-2	RPV	ORI:0200001072/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP			PARTE A	:	VALDOMIRO ANTONIO DE SANTANA			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	VALDOMIRO ANTONIO DE SANTANA			
PROC.	:	2007.03.00.026277-1	RPV	ORI:0100001109/SP	ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	FRANCISCO DE MORAIS BARROS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026287-4	RPV	ORI:0400001177/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-LHO SP			PARTE A	:	OLIMPIO FERREIRA CARDOSO			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			
PROC.	:	2007.03.00.026278-3	RPV	ORI:9700000920/SP	ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	MARCIA SUELY PEREIRA PIRES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	MARIA ELISABETE SCHMIDTT			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP			
ADV	:	MARIA ELISABETE S B DE OLIVEIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026288-6	RPV	ORI:0200001072/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP			PARTE A	:	PAULO IDERVAL CANDIDO			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	PAULO IDERVAL CANDIDO			
PROC.	:	2007.03.00.026279-5	RPV	ORI:0400000296/SP	ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	APARECIDA JACOB GONCALVES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	APARECIDA JACOB GONCALVES			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			
ADV	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026289-8	RPV	ORI:0200001072/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP			PARTE A	:	ANTONIO ZANARDI			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	ANTONIO ZANARDI			
PROC.	:	2007.03.00.026280-1	RPV	ORI:0100001069/SP	ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	REGINA BRIZOTTI DORDETTO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	REGINA BRIZOTTI DORDETTO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			
ADV	:	JOEL JOAO RUBERTI			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026290-4	RPV	ORI:0400003348/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-LHO SP			PARTE A	:	ANA TERESA HUEDO LOPEZ			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	ANA TERESA HUEDO LOPEZ			
PROC.	:	2007.03.00.026281-3	RPV	ORI:0400000296/SP	ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	APARECIDA JACOB GONCALVES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP			
ADV	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026291-6	RPV	ORI:0200001072/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP			PARTE A	:	APARECIDO BRIOLI			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	APARECIDO BRIOLI			
PROC.	:	2007.03.00.026282-5	RPV	ORI:0100001109/SP	ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	FRANCISCO DE MORAIS BARROS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	FRANCISCO DE MORAIS BARROS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC.	:	2007.03.00.026292-8	RPV	ORI:0200012956/SP	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUI-LHO SP			PARTE A	:	ALFREDO LLORGA SAURA			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	ALFREDO LLORCA SAURA			
PROC.	:	2007.03.00.026283-7	RPV	ORI:0400000123/SP	ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO			
REG:	:	21.03.2007			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	EMILIO RIBEIRO FILHO			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	EMILIO RIBEIRO FILHO								
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO								

DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP			PROC.	:	2007.03.00.026293-0	RPV	ORI:0200001072/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026293-0	RPV	ORI:0200001072/SP	PARTE A	:	CLOVIS MATTOSO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	CLOVIS MATTOSO			
PARTE A	:	CLOVIS MATTOSO			ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			
REQTE	:	CLOVIS MATTOSO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			PROC.	:	2007.03.00.026294-1	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026294-1	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	BENEDICTO DE PAULA			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	BENEDICTO DE PAULA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026295-3	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026295-3	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	EMILIANO PEREIRA			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	EMILIANO PEREIRA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026296-5	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026296-5	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	BENEDICTA DA MOTTA			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	BENEDICTA DA MOTTA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026297-7	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026297-7	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	ELIZA PEREIRA LUNNA			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	ELIZA PEREIRA LUNNA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026298-9	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026298-9	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	BATISTA CANDIDO DA SILVA			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	BATISTA CANDIDO DA SILVA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026299-0	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026299-0	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	EDUARDO LUQUES			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	EDUARDO LUQUES			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026300-3	RPV	ORI:9300000731/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026300-3	RPV	ORI:9300000731/SP	PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			
REG:	:	21.03.2007			REQTE	:	DONARIA MARIA CARDOSO			
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			
REQTE	:	DONARIA MARIA CARDOSO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			PROC.	:	2007.03.00.026292-8	RPV	ORI:0200012956/SP	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:	:	21.03.2007			</

PROC.	:	2007.03.00.026301-5	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026309-0	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026317-9	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	ARLINDO SILVA PRADO			REQTE	:	BENEDITO TIBERIO ANDRADE			REQTE	:	ANTONIA MARIA DE SOUZA		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026302-7	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026310-6	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026318-0	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	ARGENTINA HELENA DE OLIVEIRA			REQTE	:	BENEDITA PIRES DE OLIVEIRA			REQTE	:	ANTONIA JUSTO DUARTE		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026303-9	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026311-8	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026319-2	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	CASSIMIRA ALVES LEITE			REQTE	:	BENEDITA PEREIRA DIAS			REQTE	:	ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026304-0	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026312-0	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026320-9	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	CARLOS BELLANO			REQTE	:	APARECIDA EUFRAZIA FRANCISCO			REQTE	:	ANGELINA PINTON DELA CRUZ		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026305-2	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026313-1	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026321-0	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES			REQTE	:	APARECIDA DIAS			REQTE	:	ANDRELINO PRESTES		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026306-4	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026314-3	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026322-2	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	BRASILINO RODRIGUES CARDOSO			REQTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA			REQTE	:	ANA CORREA		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026307-6	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026315-5	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026323-4	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	BENTO TIBURCIO DA SILVA			REQTE	:	ANTONIO PIRES ARRUDA			REQTE	:	AMARO DIAS DA SILVA		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2007.03.00.026308-8	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026316-7	RPV	ORI:9300000731/SP	PROC.	:	2007.03.00.026324-6	RPV	ORI:9300000731/SP
REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007			REG:	:	21.03.2007		
PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO			PARTE A	:	ARLINDO SILVA PRADO		
REQTE	:	BENTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE			REQTE	:	ANTONIA SILVEIRA BARROS			REQTE	:	ALTAMIRO HELFENSTENS FICHER		
ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI			ADV	:	REINALDO ALBERTINI		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARR AIS ALENCAR		
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-QUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.026325-8 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : ALMERINDA DE OLIVEIRA MEDEIRO
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026326-0 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : ALICE MARIA DE JESUS CAMARGO
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026327-1 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : ALICE FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026328-3 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : ALCIDES DE AGUIAR
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026329-5 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : ALBERTINO ANTONIO PEREIRA
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026330-1 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : AGGEO DA ROCHA BARROS
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026331-3 RPV ORI:9300000731/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO
REQTE : AFONSO SPLENDORY
ADV : REINALDO ALBERTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026359-3 RPV ORI:9900000416/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : NADIR APARECIDA DE SOUZA
REQTE : UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026361-1 RPV ORI:9800000983/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : JORGE PONTES
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026363-5 RPV ORI:0300000491/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : DURVAL PEREIRA
REQTE : DURVAL PEREIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026366-0 RPV ORI:0300000440/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : PEDRINA BIBIANO DA SILVA
REQTE : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026367-2 RPV ORI:0000000401/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : TEREZA CAMILO MARTINS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026369-6 RPV ORI:9700000818/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : JOSE LEITE DE MIRANDA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026371-4 RPV ORI:0200001177/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : SEBASTIAO DE ALMEIDA
REQTE : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026372-6 RPV ORI:0200001177/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : SEBASTIAO DE ALMEIDA
REQTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026374-0 RPV ORI:0200001177/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : SEBASTIAO DE ALMEIDA
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026375-1 RPV ORI:0100000978/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : JOSE BENEDITO LEOCADIO
REQTE : JOSE BENEDITO LEOCADIO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026376-3 RPV ORI:0100000978/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : JOSE BENEDITO LEOCADIO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026377-5 RPV ORI:0100000978/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : JOSE BENEDITO LEOCADIO
REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026378-7 RPV ORI:0000000037/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : ELFRIDA CARNEIRO
REQTE : ELFRIDA CARNEIRO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026379-9 RPV ORI:9800000407/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : IZABEL VEIGA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026380-5 RPV ORI:0300000440/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : PEDRINA BIBIANO DA SILVA
REQTE : PEDRINA BIBIANO DA SILVA
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026382-9 RPV ORI:9900000416/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : NADIR APARECIDA DE SOUZA
REQTE : NADIR APARECIDA DE SOUZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026384-2 RPV ORI:0400000200/SP
REG:21.03.2007

PARTE A : TEREZINHA DE JESUS DIAS
REQTE : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEI-
RA

ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEI-
RA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026386-6 RPV ORI:0400000200/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : TEREZINHA DE JESUS DIAS
REQTE : TEREZINHA DE JESUS DIAS
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026387-8 RPV ORI:0600000086/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANTONIO PEDRO DA SILVA
REQTE : WELTON JOSE GERON
ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026388-0 RPV ORI:0600000086/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANTONIO PEDRO DA SILVA
REQTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026389-1 RPV ORI:0400001188/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA LUCIA SALES TEIXEIRA
REQTE : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026390-8 RPV ORI:0400001198/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE AROLDO RAMOS
REQTE : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026391-0 RPV ORI:0400000745/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SANTA RIBEIRO NUNES
REQTE : JOSE FERREIRA DAS NEVES
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026392-1 RPV ORI:0400000745/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SANTA RIBEIRO NUNES
REQTE : SANTA RIBEIRO NUNES
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026393-3 RPV ORI:9900000033/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SANDRA APARECIDA MARTINS DOMINGUES DA SILVA
REQTE : SANDRA APARECIDA MARTINS DOMINGUES DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026394-5 RPV ORI:9900000033/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SANDRA APARECIDA APARECIDA MARTINS DOMINGUES DA SILVA
REQTE : LUIZ FURTADO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026395-7 RPV ORI:9900000033/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SANDRA APARECIDA APARECIDA MARTINS DOMINGUES DA SILVA
REQTE : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026396-9 RPV ORI:0200000156/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NELCI APARECIDA FERREIRA
REQTE : NELCI APARECIDA FERREIRA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026397-0 RPV ORI:9900000716/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NILSON APARECIDO PEREIRA MOTA
REQTE : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026398-2 RPV ORI:0100000598/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JANDIRA DA SILVA
REQTE : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026400-7 RPV ORI:03000000991/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ONDINA ROSA BRISOLA DOMINGUES
REQTE : ONDINA ROSA BRISOLA DOMINGUES
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026401-9 RPV ORI:0500000780/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA HELENA DOS SANTOS
REQTE : HELOISA CREMONEZI
ADV : HELOISA CREMONEZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026402-0 RPV ORI:9700000422/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : FRANCISCO PAULA DE TORRES MACIEL
REQTE : FRANCISCO PAULA DE TORRES MACIEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026403-2 RPV ORI:9500001507/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : FRANCISCA ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
REQTE : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026404-4 RPV ORI:0300000771/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARGARIDA DA PENHA BIRAL
REQTE : JOSE GERALDO SIMIONI
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026405-6 RPV ORI:0400006421/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : OLIMPIO FERREIRA CARDOSO
REQTE : OLIMPIO FERREIRA CARDOSO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026406-8 RPV ORI:0400001823/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MERCEDES ROZETTO MARTINS
REQTE : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026407-0 RPV ORI:9800000742/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDITA DA SILVA TEODORO
REQTE : BENEDITA DA SILVA TEODORO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026408-1 RPV ORI:9000000060/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARCOS RODRIGUES e outros
REQTE : MARIA HELENA RODRIGUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026409-3 RPV ORI:9000000060/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARCOS RODRIGUES e outros
REQTE : SILVIA CRISTINA BALDO RODRIGUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026410-0 RPV ORI:9300000718/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDITA DA SILVA TEODORO
REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026411-1 RPV ORI:9300000718/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDITA DA SILVA TEODORO
REQTE : JOSE LUIZ BARUSSO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO



RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026412-3 RPV ORI:8900000176/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOSE TROMBINI REQTE : MARLI RODRIGUES HERRERA ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026413-5 RPV ORI:0200058086/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA ROSARIA FERNANDES TOMISAKI REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026414-7 RPV ORI:0300057010/SP REG:21.03.2007 PARTE A : NELI FERREIRA LIMA ZUCARELLI REQTE : NELI FERREIRA LIMA ZUCARELLI ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026415-9 RPV ORI:0300057010/SP REG:21.03.2007 PARTE A : NELI FERREIRA LIMA ZUCARELLI REQTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026416-0 RPV ORI:0000001506/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIO DA SILVA REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026417-2 RPV ORI:0200001072/SP REG:21.03.2007 PARTE A : LUIZ CARLOS MALAFATTI REQTE : LUIZ CARLOS MALAFATTI ADV : FERNANDO TADEU MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026418-4 RPV ORI:0200001436/SP REG:21.03.2007 PARTE A : LAZARO VIANA DE OLIVEIRA REQTE : LAZARO VIANA DE OLIVEIRA ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN- DOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026419-6 RPV ORI:0200001072/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOSE HILDEBRANDO GOLFETTI REQTE : JOSE HILDEBRANDO GOLFETTI ADV : FERNANDO TADEU MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026420-2 RPV ORI:0400000607/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA TEREZA BRICOLERI DELEGE REQTE : MARIA TEREZA BRICOLERI DELEGE ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026421-4 RPV ORI:0400000607/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA TEREZA BRICOLERI DELEGE REQTE : ALEXANDRE ZUMSTEIN ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026423-8 RPV ORI:9700000407/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA ALEXANDRE CONCEICAO REQTE : VOLNEI RODRIGUES AVEIRO ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026425-1 RPV ORI:9700000407/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA ALEXANDRE CONCEICAO REQTE : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026426-3 RPV ORI:9400000401/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA GOMIDE REQTE : MARIA APARECIDA GOMIDE ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE- GULHO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026427-5 RPV ORI:0200001072/SP REG:21.03.2007 PARTE A : VALDOMIRO NADALINE REQTE : VALDOMIRO NADALINE ADV : FERNANDO TADEU MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026428-7 RPV ORI:0000000425/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES REQTE : MARIA LUCIA NUNES ADV : MARIA LUCIA NUNES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026429-9 RPV ORI:0200000694/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOAO LUIZ MARINELLI REQTE : MARCIA VILLAR FRANCO ADV : MARCIA VILLAR FRANCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026430-5 RPV ORI:99000000442/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CLEUSA SILVA CINTRA DA SILVA REQTE : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026431-7 RPV ORI:99000000442/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CLEUSA SILVA CINTRA DA SILVA REQTE : JOSE ROBERTO CLEMENTE ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORAN- GA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026432-9 RPV ORI:0300000043/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ZORAIDE PIRES DA SILVA CARVALHO REQTE : ZORAIDE PIRES DA SILVA CARVALHO ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026433-0 RPV ORI:0200000486/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALZIRA ZULLI BATISTA REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS- SOCIADOS ADV : JOSE URACY FONTANA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026434-2 RPV ORI:0200000486/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALZIRA ZULLI BATISTA REQTE : ALZIRA ZULLI BATISTA ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026435-4 RPV ORI:0300001206/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CELINA GUIOTII FERREIRA REQTE : CELINA GUIOTII FERREIRA ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026436-6 RPV ORI:0300000154/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANTONIO FERREIRA DA SILVA REQTE : MANFIO E MARTINS ADVOGADOS ADV : FABIO MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026437-8 RPV ORI:0300000154/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANTONIO FERREIRA DA SILVA REQTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA ADV : FABIO MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026438-0 RPV ORI:9500000823/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026446-9 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026456-1 RPV ORI:0200000818/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ROMILDO TAIATELA	PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	REQTE : BENEDITA DA SILVA	REQTE : RENATO MATOS GARCIA
ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026439-1 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026447-0 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026457-3 RPV ORI:0200000560/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : OMERZINDA GONCALVES SANTO
REQTE : ANNA TIBIRICA FERNANDES	REQTE : FRANCISCA FELIX DA SILVA	REQTE : OMERZINDA GONCALVES SANTO
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026440-8 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026448-2 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026458-5 RPV ORI:0400000269/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : MANOEL CARNEIRO TORRES
REQTE : FRANK VICENTE DOS SANTOS	REQTE : BENEDITA DA SILVA MINUTTI	REQTE : MANOEL CARNEIRO TORRES
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026441-0 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026449-4 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026459-7 RPV ORI:92000001255/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : PEDRO SABINO
REQTE : FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO	REQTE : FLAVIO DA SILVEIRA BARROS	REQTE : PEDRO SABINO
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026442-1 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026450-0 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026460-3 RPV ORI:9100000454/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : INACIO ALEXANDRE DA SILVA
REQTE : FRANCISCO GALVAGGI BIJORLADA	REQTE : BENEDITA ALVES	REQTE : INACIO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026443-3 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026451-2 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026461-5 RPV ORI:0500000355/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : EURIPEDES GARCIA DUARTE
REQTE : FLORIANO RIBEIRO	REQTE : EUCLYDIA DE OLIVEIRA SILVA	REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026444-5 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026452-4 RPV ORI:0400007060/MS REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026462-7 RPV ORI:0500000355/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : PEDRO JOAQUIM DA SILVA	PARTE A : EURIPEDES GARCIA DUARTE
REQTE : BENEDITA MENDES OLIVEIRA	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : EURIPEDES GARCIA DUARTE
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLÂNDIA MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026445-7 RPV ORI:9300000731/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026455-0 RPV ORI:9600089833/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026463-9 RPV ORI:98000001117/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ARLINDO SILVA PRADO	PARTE A : PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA	PARTE A : MARINA ROCHA BATISTA
REQTE : FRANCISCA MARIANNO LOMBARDI	REQTE : YARA SANTOS PEREIRA	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
ADV : REINALDO ALBERTINI	ADV : YARA SANTOS PEREIRA	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.026464-0 RPV ORI:9800001117/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARINA ROCHA BATISTA
REQTE : MARINA ROCHA BATISTA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP 0031
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026465-2 RPV ORI:9900000102/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARLENE BRESCHI LIMA
REQTE : MARLENE BRESCHI LIMA
ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-
TE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026466-4 RPV ORI:9200000820/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ARMANDO DALHO
REQTE : ARMANDO DALHO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026467-6 RPV ORI:9300000967/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANA DA SILVA EMILIO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026468-8 RPV ORI:9300000967/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANA DA SILVA EMILIO
REQTE : JOSEFA EMILIO SIMOES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026469-0 RPV ORI:9300000967/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANA DA SILVA EMILIO
REQTE : MARIA TERESINHA CLERICE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026470-6 RPV ORI:9500000547/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : CELINA DA SILVA GOMES BUGARI
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026471-8 RPV ORI:0300001217/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : FRANCISCA MARIA DE JESUS GAMA
REQTE : VANIA SOTINI
ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026472-0 RPV ORI:0100000599/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDITO JOSE VITAL 0032
REQTE : BENEDITO BELEM QUIRINO
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026473-1 RPV ORI:0500000370/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALICE FACINE DEDONE
REQTE : VANIA SOTINI
ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026474-3 RPV ORI:0400000019/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE ELIAS VENANCIO
REQTE : BENEDITO BELEM QUIRINO
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026475-5 RPV ORI:0400000019/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE ELIAS VENANCIO
REQTE : JOSE ELIAS VENANCIO
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026476-7 RPV ORI:0400000610/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JUDITH DA SILVA SANTOS
REQTE : JUDITH DA SILVA SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026477-9 RPV ORI:0400000610/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JUDITH DA SILVA SANTOS
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026478-0 RPV ORI:0400000820/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LUZIA SILVA
REQTE : LUZIA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026479-2 RPV ORI:0400000820/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LUZIA SILVA
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0033
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026480-9 RPV ORI:0500026563/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO LUIZ CORREA
REQTE : JOAO LUIZ CORREA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026481-0 RPV ORI:0400000231/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : VICENTE SIQUEIRA
REQTE : VICENTE SIQUEIRA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESO-
POLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026482-2 RPV ORI:0300000813/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SILVESTRE GOMES DA SILVA
REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESO-
POLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026483-4 RPV ORI:0300000813/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SILVESTRE GOMES DA SILVA
REQTE : SILVESTRE GOMES DA SILVA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESO-
POLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026484-6 RPV ORI:0500004612/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALICE DE JESUS TOMAZ
REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026485-8 RPV ORI:0500004612/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALICE DE JESUS TOMAZ
REQTE : ALICE DE JESUS TOMAZ
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026486-0 RPV ORI:0500003303/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SHIGEYOSHI EGUCHI
REQTE : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026487-1 RPV ORI:0500003303/SP
REG:21.03.2007 0034
PARTE A : SHIGEYOSHI EGUCHI
REQTE : SHIGEYOSHI EGUCHI
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026493-7 RPV ORI:9400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : CECILIA RITA DA SILVA OLIVEIRA ADV : MI-
NISTERIO PUBLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026494-9 RPV ORI:9400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : JOSE JOAO DA SILVA ADV : MINISTERIO PU-
BLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026495-0 RPV ORI:9400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : ANA MARIA DA SILVA DIAS ADV : MINIS-
TERIO PUBLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026496-2 RPV ORI:9400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : CARMEN DA SILVA RIBEIRO ADV : MINIS-
TERIO PUBLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026497-4 RPV ORI:9200000820/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ARMANDO DALHO
REQTE : ANTONIO CARRETTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026498-6 RPV ORI:9500000547/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : CELINA DA SILVA GOMES BUGARI
REQTE : CELINA DA SILVA GOMES BUGARI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026499-8 RPV ORI:9000000018/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO FERREIRA
REQTE : JANDIRA TONON FERREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0035
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026500-0 RPV ORI:9000000018/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO FERREIRA
REQTE : JOSE WALTER PLESE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026501-2 RPV ORI:9000000018/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO FERREIRA
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026502-4 RPV ORI:9300000036/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : HOLANDA BOVOLENTO BORIN
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026503-6 RPV ORI:9300001379/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : IVANI DE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026504-8 RPV ORI:9300000967/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANA DA SILVA EMILIO
REQTE : DANIEL TINEU
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026505-0 RPV ORI:9700001927/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO CARLOS VANI
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026506-1 RPV ORI:0100001385/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LUZIA ANDRE ALVES
REQTE : GANDHI KALIL CHUFALO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0036

PROC. : 2007.03.00.026507-3 RPV ORI:9800001940/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE CARLOS TAVARES
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026508-5 RPV ORI:9900001055/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ENI FONSECA ARAGAO
REQTE : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026509-7 RPV ORI:97000002715/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES ANTONIASSE
REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026510-3 RPV ORI:9800001535/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIANGELA NOGUEIRA PIMENTEL
REQTE : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026511-5 RPV ORI:0200000635/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MANOEL MESSIAS LOPES
REQTE : MANOEL MESSIAS LOPES
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026512-7 RPV ORI:0200000635/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MANOEL MESSIAS LOPES
REQTE : ELIANA MARCIA CREVELIM
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026513-9 RPV ORI:9900001055/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ENI FONSECA ARAGAO
REQTE : ENI FONSECA ARAGAO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026514-0 RPV ORI:0100001385/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LUZIA ANDRE ALVES
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO 0037
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026515-2 RPV ORI:0200000635/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MANOEL MESSIAS LOPES
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026516-4 RPV ORI:0200001305/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : CLOVIS GONCALVES
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA
ADV : DANIEL AVILA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026517-6 RPV ORI:0200001305/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : CLOVIS GONCALVES
REQTE : DANIEL AVILA



ADV : DANIEL AVILA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026518-8 RPV ORI:0200001305/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : CLOVIS GONCALVES
REQTE : CLOVIS GONCALVES
ADV : DANIEL AVILA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026519-0 RPV ORI:9800001940/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE CARLOS TAVARES
REQTE : JOSE ROBERTO CLEMENTE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026520-6 RPV ORI:0100001605/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PEDRO DA SILVA GOMES
REQTE : RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026521-8 RPV ORI:0100001605/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PEDRO DA SILVA GOMES
REQTE : JORGE JESUS DA COSTA
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0038

PROC. : 2007.03.00.026522-0 RPV ORI:0100001605/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PEDRO DA SILVA GOMES
REQTE : PEDRO DA SILVA GOMES
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026523-1 RPV ORI:0200000455/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ARMANDO BRANDO
REQTE : OSWALDO DE LIMA GARCIA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026524-3 RPV ORI:0200000455/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ARMANDO BRANDO
REQTE : ELIANA MARCIA CREVELIM
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026525-5 RPV ORI:0200000455/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ARMANDO BRANDO
REQTE : ARMANDO BRANDO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026526-7 RPV ORI:0300000559/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA FRANCISCA DA COSTA SOUZA
REQTE : MARIA FRANCISCA DA COSTA SOUZA ADV :
JOAO WALDEMAR CARNEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026527-9 RPV ORI:9300000384/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANGELO PAPA
REQTE : HELOISA CLELIA SALA MIAO
ADV : PAULO SERGIO REZENDE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA
BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026528-0 RPV ORI:0200000459/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANA MARIA LIMA BRANDAO
REQTE : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026529-2 RPV ORI:0200000459/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANA MARIA LIMA BRANDAO
REQTE : ANA MARIA LIMA BRANDAO 0039
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026530-9 RPV ORI:0000002721/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE CARLOS GONCALVES espolio
REQTE : DIOMAR SOARES LIMA
ADV : CECILIA LEMOS MARTINHAGO TINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026531-0 RPV ORI:0100025631/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NATALINA DELGADINHO BARBOSA
REQTE : NATALINA DELGADINHO BARBOSA
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MI-
RIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026532-2 RPV ORI:0400000354/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO ALVES
REQTE : JOAO ALVES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026533-4 RPV ORI:0400000354/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOAO ALVES
REQTE : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026534-6 RPV ORI:0400000498/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NILCE ROSA DE OLIVEIRA
REQTE : NILCE ROSA DE OLIVEIRA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026535-8 RPV ORI:0400000481/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALAIDE ROSA DE LIMA
REQTE : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026536-0 RPV ORI:0400000481/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALAIDE ROSA DE LIMA
REQTE : ALAIDE ROSA DE LIMA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP 0040
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026537-1 RPV ORI:0400000515/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA MADALENA VENTURA
REQTE : ABIUDE CAMILO ALVES
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026538-3 RPV ORI:0400000498/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NILCE ROSA DE OLIVEIRA
REQTE : ABIUDE CAMILO ALVES
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026539-5 RPV ORI:9600001007/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PEDRO BARRETO DE OLIVEIRA
REQTE : PEDRO BARRETO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026540-1 RPV ORI:0400000515/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA MADALENA VENTURA
REQTE : MARIA MADALENA VENTURA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO
SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026541-3 RPV ORI:0400000660/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ABIGAIL BORGES RODRIGUES
REQTE : ABIGAIL BORGES RODRIGUES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026542-5 RPV ORI:0000000726/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE MECIANO
REQTE : JOSE MECIANO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026543-7 RPV ORI:0400000838/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : GENY RAMOS MANOEL
REQTE : GENY RAMOS MANOEL
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026544-9 RPV ORI:0500000231/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA JOSEFA DO NASCIMENT-
TO MENDES 0041
REQTE : MARIA APARECIDA JOSEFA DO NASCIMENT-
TO MENDES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026545-0 RPV ORI:0500000243/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ADAO ALVES PEREIRA
REQTE : ADAO ALVES PEREIRA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026546-2 RPV ORI:9800000038/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS LUIS
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026547-4 RPV ORI:0200000451/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MALVINA DE SOUZA
REQTE : MALVINA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026548-6 RPV ORI:0200000451/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MALVINA DE SOUZA
REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026549-8 RPV ORI:9700000222/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : OLINDA VIEIRA
REQTE : DIOGENES TORRES BERNARDINO
ADV : DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVAN-
TES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026550-4 RPV ORI:0300002621/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SERGIO AUGUSTO ZAMBOLIM
REQTE : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026551-6 RPV ORI:0300002621/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SERGIO AUGUSTO ZAMBOLIM
REQTE : SERGIO AUGUSTO ZAMBOLIM
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0042
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026552-8 RPV ORI:0100000303/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA PI-
TA e outros
REQTE : AGENOR MASSARENTE
ADV : AGENOR MASSARENTE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026553-0 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RUBENS BASILIO NASCIMENTO
REQTE : RUBENS BASILIO NASCIMENTO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026554-1 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : APARECIDO BASILIO DO NASCIMENTO
REQTE : APARECIDO BASILIO DO NASCIMENTO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026555-3 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ELZA BASILIO DA SILVA
REQTE : ELZA BASILIO DA SILVA
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026556-5 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
REQTE : LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026557-7 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : DAIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
REQTE : DAIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026558-9 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SEBASTIAO BASILIO SOARES
REQTE : SEBASTIAO BASILIO SOARES
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026559-0 RPV ORI:9100000342/SP
REG:21.03.2007 0043
PARTE A : RAYMUNDO BASILIO DO NASCIMENTO
REQTE : RAYMUNDO BASILIO DO NASCIMENTO
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELAN-
DIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026560-7 RPV ORI:0000001161/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ROSA APARECIDA DORNELAS ALVES
REQTE : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOU-
RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026562-0 RPV
ORI:200361260054333/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ROSA EIKO NAKAMURA
REQTE : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
ADV : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026563-2 RPV ORI:9400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : ANTONIO JOAO DA SILVA ADV : MINISTERIO
PUBLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026564-4 RPV
ORI:200361260054333/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ROSA EIKO NAKAMURA
REQTE : ROSA EIKO NAKAMURA
ADV : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026565-6 RPV ORI:0400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : RITA CORDEIRA DA SILVA ADV : MINISTE-
RIO PUBLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026566-8 RPV ORI:9400017878/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : RITA CORDEIRO DA SILVA e outros
REQTE : MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
ADV : MINISTERIO PUBLICO DE SAO PAULO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026567-0 RPV
ORI:200161260031786/SP REG:21.03.2007
PARTE A : FILOMENA MARQUES
REQTE : DANIEL ALVES
ADV : DANIEL ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0044



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI- RA CESAR SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026568-1 RPV ORI:200161260031786/SP REG:21.03.2007 PARTE A : FILOMENA MARQUES REQTE : FILOMENA MARQUES ADV : DANIEL ALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026577-2 RPV ORI:0300001064/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JAQUELINE MARTISTELA NASCIMENTO REQTE : JAQUELINE MARTISTELA NASCIMENTO ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026587-5 RPV ORI:0500000137/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA BENEDITA HENRIQUES PAVAN REQTE : MARIA BENEDITA HENRIQUES PAVAN ADV : JOSE DINIZ NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026569-3 RPV ORI:0500000513/SP REG:21.03.2007 PARTE A : APARECIDA MARTINS DE FARIA MACHADO REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026578-4 RPV ORI:200361260041466/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOSE JOAO DA SILVA REQTE : ERICA FONTANA ADV : ERICA FONTANA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026588-7 RPV ORI:200161260008508/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MIRIAM VICTORINO ESPOSITO REQTE : MIRIAM VICTORINO ESPOSITO ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026570-0 RPV ORI:0300000291/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA NELITA ALVES MARTINS REQTE : MARIA NELITA ALVES MARTINS ADV : GI- SELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SIL- VA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026579-6 RPV ORI:200361260041466/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOSE JOAO DA SILVA REQTE : JOSE JOAO DA SILVA ADV : ERICA FONTANA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026589-9 RPV ORI:200361260073388/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA NAZARE SANTOS DO LAGO REQTE : ELAINE PEZZO ADV : ELAINE PEZZO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026571-1 RPV ORI:200161260024800/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA BLASS REQTE : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026580-2 RPV ORI:200361260052579/SP REG:21.03.2007 PARTE A : BENEDITO MOACIR JANUARIO REQTE : BENEDITO MOACIR JANUARIO ADV : ANA ELISA FONTES SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026590-5 RPV ORI:9300001097/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ISABEL CRISTINA JUGICA REQTE : ISABEL CRISTINA JUGICA ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026572-3 RPV ORI:0300000291/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA NELITA ALVES MARTINS REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026582-6 RPV ORI:200361260098348/SP REG:21.03.2007 PARTE A : NEUSA GOMES DOS SANTOS REQTE : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026591-7 RPV ORI:200361260073388/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA NAZARE SANTOS DO LAGO REQTE : MARIA NAZARE SANTOS DO LAGO ADV : ELAINE PEZZO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026574-7 RPV ORI:200261260134040/SP REG:21.03.2007 PARTE A : VALTER LOPES REQTE : VALTER LOPES ADV : JULIANA GODINHO MARTINS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026584-0 RPV ORI:200361260098348/SP REG:21.03.2007 PARTE A : NEUSA GOMES DOS SANTOS REQTE : NEUSA GOMES DOS SANTOS ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026592-9 RPV ORI:0500000137/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA BENEDITA HENRIQUES PAVAN REQTE : JOSE DINIZ NETO ADV : JOSE DINIZ NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0047
PROC. : 2007.03.00.026575-9 RPV ORI:0500000009/SP REG:21.03.2007 PARTE A : SEBASTIAO ANGELO ROCHA REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0045	PROC. : 2007.03.00.026585-1 RPV ORI:9800000895/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOAO DA SILVA GUERREIRO REQTE : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA 0046 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI- RA CESAR SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026593-0 RPV ORI:200361260053274/SP REG:21.03.2007 PARTE A : BENITO DELLAZARI e outros REQTE : ALMIR ROBERTO CICOTE ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026576-0 RPV ORI:9800000895/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOAO DA SILVA GUERREIRO REQTE : JOSE GUILHERME MINOSSI ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.026586-3 RPV ORI:200161260008508/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MIRIAM VICTORINO ESPOSITO REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2007.03.00.026594-2 RPV ORI:9200000730/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIO DE MORAES REQTE : MARIO DE MORAES ADV : JOSE DINIZ NETO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026595-4 ORI:200361260053274/SP REG:21.03.2007 PARTE A : BENITO DELLAZARI e outros REQTE : CONSTANTINO SILVINO DA SILVA ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026596-6 ORI:200361260053274/SP REG:21.03.2007 PARTE A : BENITO DELLAZARI e outros REQTE : GONCALO GARCIA ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026597-8 ORI:200361260053274/SP REG:21.03.2007 PARTE A : BENITO DELLAZARI e outros REQTE : DOMINGOS ANTONIO JANJACOMO ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026598-0 ORI:200161260011386/SP REG:21.03.2007 PARTE A : LUIZ APARECIDO DO CARMO REQTE : MARCOS ALBERTO TOBIAS ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026599-1 ORI:0200000669/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA ANTONIA RODRIGUES FRANCO REQTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026600-4 ORI:200561210022801/SP REG:21.03.2007 PARTE A : VALFRIDO DA ROCHA WANDERLEY REQTE : ARLETE BRAGA 0048 ADV : ARLETE BRAGA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026601-6 ORI:0200000669/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA ANTONIA RODRIGUES FRANCO REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026602-8 ORI:200561210002413/SP REG:21.03.2007 PARTE A : RICARDO GOIVINHO BRANDAO REQTE : MARIA AUXILIADORA PORTELA ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026603-0 ORI:0200000669/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA ANTONIA RODRIGUES FRANCO REQTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES FRANCO ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026604-1 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : ALCINO ADELINO LEAO ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026605-3 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : ALICE MARTINS CARQUEIJEIRO ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026606-5 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : BERTHA DELMONT LADEIA ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026607-7 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : EULINA NOGUEIRA DE ABREU CAMARGO ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP 0049 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026608-9 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : GENARINO ALVES PESPINELLI ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026609-0 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : ROGERIO CORRADI FOGAGNOLI ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026610-7 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : SEBASTIAO ALVES DA SILVA ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026611-9 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : JOSE RODRIGUES COY ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026612-0 ORI:9400000855/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO REQTE : NELSON LEAO ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026039-7 ORI:200061110029356/SP REG:20.03.2007 PARTE A : ARMINDO DIAS DA SILVA REQTE : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026040-3 ORI:200061110029356/SP REG:20.03.2007 PARTE A : ARMINDO DIAS DA SILVA REQTE : ARMINDO DIAS DA SILVA ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026042-7 ORI:9800001032/SP REG:20.03.2007 PARTE A : FERNANDO HENRIQUE ANACLETO REQTE : FERNANDO HENRIQUE ANACLETO ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026044-0 ORI:99000000252/SP REG:20.03.2007 PARTE A : APARECIDA DE FATIMA MARIANO DOS SANTOS REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026045-2 ORI:99000000252/SP REG:20.03.2007 PARTE A : APARECIDA DE FATIMA MARIANO DOS SANTOS REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026046-4 ORI:200361110023185/SP REG:20.03.2007 PARTE A : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS REQTE : MARCO ANTONIO DE SANTIS ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.026047-6 ORI:200061110063250/SP REG:20.03.2007 PARTE A : LAUDELINA DE OLIVEIRA FERREIRA REQTE : DANIELA DUARTE RIBEIRO ADV : DANIELA DUARTE RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026055-5 ORI:9900001096/SP REG:20.03.2007 PARTE A : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO REQTE : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026065-8 ORI:9800000712/SP REG:20.03.2007 PARTE A : MARCELO HENRIQUE FERREIRA REPTE : SILVANA SILVA FERREIRA REQTE : JOSE ALBERTO TOUSO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026048-8 ORI:200061110063250/SP REG:20.03.2007 PARTE A : LAUDELINA DE OLIVEIRA FERREIRA REQTE : LAUDELINA DE OLIVEIRA FERREIRA ADV : DANIELA DUARTE RIBEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026056-7 ORI:9610002994/SP REG:20.03.2007 PARTE A : NAUDE GOMES DE ANDRADE SANTOS e outro REQTE : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026066-0 ORI:9800000712/SP REG:20.03.2007 PARTE A : MARCELO HENRIQUE FERREIRA REPTE : SILVANA SILVA FERREIRA REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026049-0 ORI:0200000417/SP REG:20.03.2007 PARTE A : JOSE MARQUES DA SILVA FILHO REQTE : JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA ADV : JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026057-9 ORI:9610002994/SP REG:20.03.2007 PARTE A : NAUDE GOMES DE ANDRADE SANTOS e outro REQTE : NAUDE GOMES DE ANDRADE SANTOS ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026067-1 ORI:0700000212/SP REG:20.03.2007 PARTE A : NADIR MARIA DE SOUZA REQTE : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026050-6 ORI:9610007589/SP REG:20.03.2007 PARTE A : MARIO SADO KIMURA REQTE : DURVAL MACHADO BRANDAO ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026058-0 ORI:9900001096/SP REG:20.03.2007 PARTE A : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO REQTE : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026068-3 ORI:200361190003860/SP REG:20.03.2007 PARTE A : ANTONIO JOSE DA SILVA REQTE : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026051-8 ORI:9800001032/SP REG:20.03.2007 PARTE A : MARCOS SABINO DE CARVALHO REQTE : MARCOS SABINO DE CARVALHO ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026059-2 ORI:200361190008194/SP REG:20.03.2007 PARTE A : CARMELIA FERREIRA SANTOS REQTE : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026069-5 ORI:0200001115/SP REG:20.03.2007 PARTE A : NELSON FERREIRA DE JESUS REQTE : NELSON FERREIRA DE JESUS ADV : OSWALDO SERON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026052-0 ORI:200461110045641/SP REG:20.03.2007 PARTE A : JOSEFA PEREIRA DE FARIA REQTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026061-0 ORI:200561190005207/SP REG:20.03.2007 PARTE A : FLORISVALDO MENEZES REQTE : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026070-1 ORI:0200001115/SP REG:20.03.2007 PARTE A : NELSON FERREIRA DE JESUS REQTE : OSWALDO SERON ADV : OSWALDO SERON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026053-1 ORI:9800001032/SP REG:20.03.2007 PARTE A : NILSON SABINO DE CARVALHO REQTE : NILSON SABINO DE CARVALHO ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026063-4 ORI:0100000116/SP REG:20.03.2007 PARTE A : LEONICE DA SILVA GODOI REQTE : LEONICE DA SILVA GODOI ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026071-3 ORI:0300001306/SP REG:20.03.2007 PARTE A : DORVALINO SIMOES CRUZ REQTE : DORVALINO SIMOES CRUZ ADV : OSWALDO SERON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026054-3 ORI:200461110045641/SP REG:20.03.2007 PARTE A : JOSEFA PEREIRA DE FARIA REQTE : JOSEFA PEREIRA DE FARIA ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026064-6 ORI:0100000116/SP REG:20.03.2007 PARTE A : LEONICE DA SILVA GODOI REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026072-5 ORI:0300001306/SP REG:20.03.2007 PARTE A : DORVALINO SIMOES CRUZ REQTE : OSWALDO SERON ADV : OSWALDO SERON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
		PROC. : 2007.03.00.026073-7 ORI:0200001283/SP REG:20.03.2007			

PARTE A : SILVANDA RODRIGUES COUTINHO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
REQTE : SILVANDA RODRIGUES COUTINHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2007.03.00.026123-7 RPV	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP		ORI:200261170012461/SP REG:21.03.2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
	PROC. : 2007.03.00.026115-8 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026074-9 RPV ORI:0200001283/SP REG:20.03.2007	PARTE A : JOSE DONIZETTI TUROLLA		
PARTE A : SILVANDA RODRIGUES COUTINHO	REQTE : JOSE DONIZETTI TUROLLA		
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA	ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO		
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.026124-9 RPV	
	PROC. : 2007.03.00.026116-0 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026108-0 RPV ORI:9506009511/SP REG:21.03.2007	PARTE A : JOSE CARLOS CHAMARICONI		
PARTE A : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	REQTE : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO		
REQTE : RICO LOTERICO COM/ DE BILHETES LTDA - ME	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO		
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : ROGERIO NANNI BLINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		PROC. : 2007.03.00.026125-0 RPV	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026117-1 RPV		
	ORI:200361170016975/SP REG:21.03.2007		
PROC. : 2007.03.00.026109-2 RPV ORI:9506009511/SP REG:21.03.2007	PARTE A : JOSE CARLOS CHAMARICONI		
PARTE A : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	REQTE : ROSEMARI RODRIGUES		
REQTE : RAFAEL DOS SANTOS MONTEIRO	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO		
ADV : ROGERIO NANNI BLINI	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2007.03.00.026126-2 RPV	
	PROC. : 2007.03.00.026118-3 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026110-9 RPV ORI:9506009511/SP REG:21.03.2007	ORI:200361170016975/SP REG:21.03.2007		
PARTE A : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	PARTE A : JOSE CARLOS CHAMARICONI		
REQTE : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	REQTE : MAURICIO MESSIAS JACOMINI		
ADV : ROGERIO NANNI BLINI	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	PROC. : 2007.03.00.026119-5 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026111-0 RPV ORI:9506009511/SP REG:21.03.2007	ORI:200361170016975/SP REG:21.03.2007		
PARTE A : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	PARTE A : JOSE CARLOS CHAMARICONI		
REQTE : ROGERIO NANNI BLINI	REQTE : JOSE CARLOS CHAMARICONI		
ADV : ROGERIO NANNI BLINI	ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	PROC. : 2007.03.00.026120-1 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026112-2 RPV ORI:9506009511/SP REG:21.03.2007	ORI:200261170012461/SP REG:21.03.2007		
PARTE A : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	PARTE A : YVONE CONFESSORE GUADANUCCI		
REQTE : AUTO POSTO 1030 LTDA	REQTE : MARIA JOSE BUENO DO PRADO SCOLARI		
ADV : ROGERIO NANNI BLINI	ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	PROC. : 2007.03.00.026121-3 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026113-4 RPV ORI:9506009511/SP REG:21.03.2007	ORI:200261170012461/SP REG:21.03.2007		
PARTE A : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA e outros	PARTE A : YVONE CONFESSORE GUADANUCCI		
REQTE : ALBINO CAVASAN ROMELI	REQTE : SANTA SAGGIORO CHICONI		
ADV : ROGERIO NANNI BLINI	ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	PROC. : 2007.03.00.026122-5 RPV		
PROC. : 2007.03.00.026114-6 RPV ORI:200361170046360/SP REG:21.03.2007	ORI:200261170012461/SP REG:21.03.2007		
PARTE A : JOSE DONIZETTI TUROLLA	PARTE A : YVONE CONFESSORE GUADANUCCI		
REQTE : CORTEGOSO ADVOCACIA	REQTE : ANTENOR PONTEADO		
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO		
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
		PROC. : 2007.03.00.026130-4 RPV	
		ORI:199961170056062/SP REG:21.03.2007	
		PARTE A : SONIA MAFALDA GAMBARINI	
		REQTE : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
		ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI	
		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.026131-6 RPV ORI:199961170056062/SP REG:21.03.2007 PARTE A : SONIA MAFALDA GAMBARINI REQTE : SONIA MAFALDA GAMBARINI ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026132-8 RPV ORI:199903990424990/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANTONIO ALARCON REQTE : JOSE CARLOS BRESSAN ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026141-9 RPV ORI:0200001172/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ROSA BERTI MELCHOR REQTE : ROSA BERTI MELCHOR ADV : OSWALDO SERON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026144-4 RPV ORI:0200001172/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ROSA BERTI MELCHOR REQTE : OSWALDO SERON ADV : OSWALDO SERON RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026145-6 RPV ORI:9107440154/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ITALMAGNESIO S/A IND/ COM/ REQTE : ADRIANA MONTAGNA BARELLI ADV : ADRIANA MONTAGNA BARELLI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026146-8 RPV ORI:0300000788/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CLARINDA BARION DE CAMPOS REQTE : CLARINDA BARION DE CAMPOS ADV : FERNANDO VALDRIGHI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026148-1 RPV ORI:0300000788/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CLARINDA BARION DE CAMPOS REQTE : FERNANDO VALDRIGHI ADV : FERNANDO VALDRIGHI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026149-3 RPV ORI:0300002268/SP REG:21.03.2007 PARTE A : SYLVIO COSTA DA SILVA REQTE : SYLVIO COSTA DA SILVA ADV : FERNANDO VALDRIGHI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026150-0 RPV ORI:0400002280/SP REG:21.03.2007 PARTE A : SONIA REGINA HUMMEL DE OLIVEIRA CIOL-DIN REQTE : SONIA REGINA HUMMEL DE OLIVEIRA CIOL-DIN ADV : FERNANDO VALDRIGHI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026151-1 RPV ORI:0400002280/SP REG:21.03.2007 PARTE A : SONIA REGINA HUMMEL DE OLIVEIRA CIOL-DIN REQTE : FERNANDO VALDRIGHI ADV : FERNANDO VALDRIGHI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026152-3 RPV ORI:0100000998/SP REG:21.03.2007 PARTE A : GUILHERMINO RODRIGUES DA SILVA REQTE : ROBERTO TERUMI TAKAOKA ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026155-9 RPV ORI:0100000998/SP REG:21.03.2007 PARTE A : GUILHERMINO RODRIGUES DA SILVA REQTE : ADAO NOGUEIRA PAIM ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026157-2 RPV ORI:9300001157/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ARNOR RODRIGUES FERREIRA REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026159-6 RPV ORI:0100000998/SP REG:21.03.2007 PARTE A : GUILHERMINO RODRIGUES DA SILVA REQTE : GUILHERMINO RODRIGUES DA SILVA ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026162-6 RPV ORI:9300001157/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ARNOR RODRIGUES FERREIRA REQTE : ARNOR RODRIGUES FERREIRA ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026165-1 RPV ORI:9900000556/SP REG:21.03.2007 PARTE A : LAERCIO JOSE REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026168-7 RPV ORI:9700000630/SP REG:21.03.2007 PARTE A : CLEODISON RODRIGUES DE OLIVEIRA REQTE : CLEODISON RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026170-5 RPV ORI:9900001032/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANEZIO MARQUES DA SILVA REQTE : ANEZIO MARQUES DA SILVA ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026172-9 RPV ORI:9900001032/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANEZIO MARQUES DA SILVA REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026174-2 RPV ORI:9800000670/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA DO CARMO GOMES VAZ REQTE : MARIA DO CARMO GOMES VAZ ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026177-8 RPV ORI:9800001374/SP REG:21.03.2007 PARTE A : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026179-1 RPV ORI:9800000670/SP REG:21.03.2007 PARTE A : MARIA DO CARMO GOMES VAZ REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026181-0 RPV ORI:0300000212/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE MORAES REQTE : ANTONIO PEREIRA DE MORAES ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026183-3 RPV ORI:03000009910/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANTONIA MARINA HERGESEL ARANTES REQTE : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETINGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026184-5 RPV ORI:03000009910/SP REG:21.03.2007 PARTE A : ANTONIA MARINA HERGESEL ARANTES REQTE : ANTONIA MARINA HERGESEL ARANTES ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETI-
NINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026185-7 RPV ORI:0200001109/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANESIA DE ALMEIDA CONSOLO
REQTE : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026186-9 RPV ORI:9800000670/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO GOMES VAZ
REQTE : INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRI-
MINOLOGIA DE SAO PAULO IMESC
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026187-0 RPV ORI:9900000004/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : SEBASTIANA LIMA DA SILVA
REQTE : INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRI-
MINOLOGIA DE SAO PAULO IMESC
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026188-2 RPV ORI:9800000765/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : APARECIDA CORREA BRANCO PAES
REQTE : INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRI-
MINOLOGIA DE SAO PAULO IMESC
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026189-4 RPV ORI:9900000668/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PEDRA FERNANDES MACHADO
REQTE : PEDRA FERNANDES MACHADO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026190-0 RPV ORI:0000001219/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MONICA REGINA BARBOSA REPTE : APARE-
CIDA TURCI BARBOSA
REQTE : ELENI ELENA MARQUES
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026191-2 RPV ORI:9100000439/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PEDRO PASQUATTI
REQTE : PEDRO PASQUATTI
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA
GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026192-4 RPV ORI:0200001176/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALTAIR VICENTE DE SOUZA
REQTE : ALTAIR VICENTE DE SOUZA
ADV : JAMIR ZANATTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026193-6 RPV ORI:0300000739/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSEFINA DE LOURDES XAVIER ALBERTAO
REQTE : FABIO LEITE BUENO E SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026195-0 RPV ORI:0400001194/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES BALEEIRO
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026196-1 RPV ORI:0400001194/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES BALEEIRO
REQTE : ANTONIO RODRIGUES BALEEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026197-3 RPV ORI:0100001380/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO ADORNE GONCALVES
REQTE : JOSE APARECIDO ADORNE GONCALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026613-2 RPV ORI:9400000855/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO
REQTE : ALEXANDRE MAGNONI FILHO
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026614-4 RPV ORI:9400000855/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ALCINO ADELINO LEAO
REQTE : EDIO SORMANI
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026615-6 RPV ORI:0300001420/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ROSA APARECIDA MODESTO DA SILVA
REQTE : ROSA APARECIDA MODESTO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026616-8 RPV
ORI:200361060119654/SP REG:21.03.2007
PARTE A : ALCINDO MIOLA
REQTE : ALCINDO MIOLA
ADV : LOURENCO MONTIOIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026617-0 RPV
ORI:200461060046321/SP REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDITA MARINHO
REQTE : BENEDITA MARINHO
ADV : CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LI-
MA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026618-1 RPV
ORI:200461060003504/SP REG:21.03.2007
PARTE A : CLARICE HENRIQUE DE OLIVEIRA TOSTA
REQTE : PAULO PIRES CORREIA
ADV : PAULO PIRES CORREIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026619-3 RPV ORI:0300001078/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LIBERTINA CAVICHIOLI VIEIRA
REQTE : LIBERTINA CAVICHIOLI VIEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026620-0 RPV
ORI:200461060003504/SP REG:21.03.2007
PARTE A : CLARICE HENRIQUE DE OLIVEIRA
REQTE : CLARICE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : PAULO PIRES CORREIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026621-1 RPV
ORI:200661060040959/SP REG:21.03.2007
PARTE A : AUGUSTO BEGGIORA
REQTE : LUIZ SERGIO SANT ANNA
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026622-3 RPV
ORI:200661060040959/SP REG:21.03.2007
PARTE A : AUGUSTO BEGGIORA
REQTE : AUGUSTO BEGGIORA
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026623-5 RPV
ORI:200561060056343/SP REG:21.03.2007
PARTE A : JUDITE ALVES DE LIMA
REQTE : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026624-7 RPV
ORI:200561060056343/SP REG:21.03.2007
PARTE A : JUDITE ALVES DE LIMA
REQTE : JUDITE ALVES DE LIMA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.026625-9	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ORI:200561060051205/SP		RELATOR	:	PRETO SP	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
REQTE	:	ANA HILDA UGA BEDORIN				DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA		PROC.	:	2007.03.00.026634-0	RPV	:	ORI:9800000138/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REG:	:	21.03.2007			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	LENIR ALVES DE LIMA			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		REQTE	:	LENIR ALVES DE LIMA			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE			
PROC.	:	2007.03.00.026626-0	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ORI:	:	200561060051205/SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE A	:	ANA HILDA UGA BEDORIN		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP			
REQTE	:	ANA HILDA UGA BEDORIN		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
ADV	:	ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA		PROC.	:	2007.03.00.026635-1	RPV	:	ORI:9503000327/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REG:	:	21.03.2007			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	:	ODINO PIVA SAO CARLOS			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		REQTE	:	ODINO PIVA SAO CARLOS			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL			
PROC.	:	2007.03.00.026627-2	RPV	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ORI:	:	200361060063995/SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE A	:	GERALDO CAVASSANA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO			
REQTE	:	ANA MARIA ARANTES KASSIS		PRETO SP					
ADV	:	ANA MARIA ARANTES KASSIS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	:	2007.03.00.026636-3	RPV	:	ORI:9403055960/SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		REG:	:	21.03.2007			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		PARTE A	:	DECIO DIOGO PEREIRA			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			
PROC.	:	2007.03.00.026628-4	RPV	ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			
ORI:	:	200661060031685/SP		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
PARTE A	:	JOAO SORROCHE NETO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REQTE	:	JENNER BULGARELLI		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO			
ADV	:	JENNER BULGARELLI		PRETO SP					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.026637-5	RPV	:	ORI:9800000138/SP
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		REG:	:	21.03.2007			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	LENIR ALVES DE LIMA			
PROC.	:	2007.03.00.026629-6	RPV	REQTE	:	LENIR ALVES DE LIMA			
ORI:	:	200661060031685/SP		ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE			
PARTE A	:	JOAO SORROCHE NETO		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
REQTE	:	JOAO SORROCHE NETO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ADV	:	JENNER BULGARELLI		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	:	2007.03.00.026638-7	RPV	:	ORI:9403055960/SP
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		REG:	:	21.03.2007			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PARTE A	:	DECIO DIOGO PEREIRA			
PROC.	:	2007.03.00.026630-2	RPV	REQTE	:	DECIO DIOGO PEREIRA			
ORI:	:	0400000524/SP		ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR			
PARTE A	:	APPARECIDA MATHEUS EVANGELISTA DA SILVA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
REQTE	:	APPARECIDA MATHEUS EVANGELISTA DA SILVA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR			
ADV	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PRETO SP					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP		PROC.	:	2007.03.00.026639-9	RPV	:	ORI:0200002137/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026631-4	RPV	PARTE A	:	CONCEICAO FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA			
ORI:	:	0300001266/SP		REQTE	:	CONCEICAO FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA			
PARTE A	:	MARGARIDA MAMEDIA VIEIRA		ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE			
REQTE	:	MARGARIDA MAMEDIA VIEIRA		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP		PROC.	:	2007.03.00.026640-5	RPV	:	ORI:0200000988/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026632-6	RPV	PARTE A	:	APARECIDA BARBOSA DE PAULA			
ORI:	:	0300079008/SP		REQTE	:	APARECIDA BARBOSA DE PAULA			
PARTE A	:	ELISA SIVIERO CARNICER		ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA			
REQTE	:	ELISA SIVIERO CARNICER		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP		PROC.	:	2007.03.00.026641-7	RPV	:	ORI:0300001250/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REG:	:	21.03.2007			
PROC.	:	2007.03.00.026633-8	RPV	PARTE A	:	LAURA FERREIRA DE MENDONCA BOTE-LHO			
ORI:	:	9503000327/SP		REQTE	:	LAURA FERREIRA DE MENDONCA BOTE-LHO			
PARTE A	:	ODINO PIVA SAO CARLOS		ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA			
REQTE	:	LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL		RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL							
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							

PROC. : 2007.03.00.026652-1 RPV ORI:0300000568/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NOEL LEME
REQTE : NOEL LEME
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026653-3 RPV ORI:0400000060/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA BENEDITA PIVA
REQTE : MARIA BENEDITA PIVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026654-5 RPV ORI:0300000247/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : TRINDADE APARECIDA NETO DE ABREU
REQTE : TRINDADE APARECIDA NETO DE ABREU
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026655-7 RPV ORI:0300000431/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : FRANCISCO DIAS
REQTE : FRANCISCO DIAS
ADV : VANIA SOTINI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026656-9 RPV ORI:0400000060/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA BENEDITA PIVA
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026657-0 RPV ORI:0300000689/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JORGE MATEUS DA FONSECA
REQTE : JORGE MATEUS DA FONSECA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026658-2 RPV ORI:0200000621/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA BATISTA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026659-4 RPV ORI:0200000621/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIA BATISTA
REQTE : MARIA BATISTA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026660-0 RPV ORI:9700000761/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PAULO PEREIRA DIAS
REQTE : CELSO APARECIDO PEREIRA DIAS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026661-2 RPV ORI:9700000761/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : PAULO PEREIRA DIAS
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026662-4 RPV ORI:0300000712/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026663-6 RPV ORI:0300000712/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
REQTE : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026664-8 RPV ORI:0600001767/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : NELSON RUSA
REQTE : DIRCEU DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026665-0 RPV ORI:0600001811/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANTONIA BARBOSA DE MATTOS
REQTE : ANTONIA BARBOSA DE MATTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026666-1 RPV ORI:0600001811/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ANTONIA BARBOSA DE MATTOS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026667-3 RPV ORI:0400000203/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : ARNAUDO VIEIRA DE MELLO
REQTE : ARNAUDO VIEIRA DE MELLO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026668-5 RPV ORI:0400000797/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LOURDES COLOGNESI GUARESI
REQTE : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026669-7 RPV ORI:0400000797/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : LOURDES COLOGNESI GUARESI
REQTE : LOURDES COLOGNESI GUARESI
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-
BU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026670-3 RPV ORI:0100000519/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : AMANDA SIMOES FERREIRA
REQTE : AMANDA SIMOES FERREIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026671-5 RPV ORI:9800000893/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : JOSE LUIZ FERMINO
REQTE : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026672-7 RPV ORI:9600000808/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : BENEDICTA LOPES DA SILVA TREVISANO
REQTE : BENEDICTA LOPES DA SILVA TREVISANO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026673-9 RPV ORI:9600000808/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MIGUEL TREVISANO
REQTE : MIGUEL TREVISANO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026674-0 RPV ORI:9600000808/SP
REG:21.03.2007
PARTE A : MARIO TREVIZANO
REQTE : MARIO TREVIZANO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026687-9 RPV ORI:9600000808/SP
REG:22.03.2007
PARTE A : MARIA TREVIZANO TEIXEIRA
REQTE : MARIA TREVIZANO TEIXEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.026694-6 RPV ORI:9300000142/SP
REG:22.03.2007
PARTE A : LUIZ TREVISANO



REQTE : LUIZ TREVISANO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026711-2 RPV ORI:200403990103794/SP REG:22.03.2007 PARTE A : IRACI MACHADO DA SILVA REQTE : EUNICE MESSIAS CINTRA ADV : EUNICE MESSIAS CINTRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026695-8 RPV ORI:9600000808/SP REG:22.03.2007 PARTE A : IVO TREVIZANO REQTE : IVO TREVIZANO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026703-3 RPV ORI:9500001593/SP REG:22.03.2007 PARTE A : EDIVAL ANTONIO MONTEBELLO REQTE : GERALDO BELLINI ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026712-4 RPV ORI:200003990631999/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARIA DE FARIA MIRANDA REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026696-0 RPV ORI:9600000808/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARIA DE FATIMA TREVIZANO DIANA REQTE : MARIA DE FATIMA TREVIZANO DIANA ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026704-5 RPV ORI:9002038690/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MANUEL JOAQUIM DOMINGUES REQTE : ALBERTO SARTORATO ADV : ALBERTO SARTORATO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026713-6 RPV ORI:9614045477/SP REG:22.03.2007 PARTE A : AMELIA MARIA DA SILVA REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026697-1 RPV ORI:9600000808/SP REG:22.03.2007 PARTE A : PAULO TREVISANO REQTE : PAULO TREVISANO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026705-7 RPV ORI:9700468798/SP REG:22.03.2007 PARTE A : WILSON VALENTIM LORENSINI e outros REQTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026714-8 RPV ORI:199903990899270/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARIA MARTINS NOGUEIRA REQTE : ZELIA MARIA GARCIA ADV : ZELIA MARIA GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026698-3 RPV ORI:9600000808/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARIA SALETE TREVIZANO REQTE : MARIA SALETE TREVIZANO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026706-9 RPV ORI:0500000348/MS REG:22.03.2007 PARTE A : ANIZIA PEREIRA DE BRITO REQTE : THALES MARIANO DE OLIVEIRA ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026715-0 RPV ORI:200261130001877/SP REG:22.03.2007 PARTE A : AILTON MONTEIRO REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026699-5 RPV ORI:0000000110/SP REG:22.03.2007 PARTE A : SOLANGE ZACHARIAS REQTE : SOLANGE ZACHARIAS ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026707-0 RPV ORI:0500000348/MS REG:22.03.2007 PARTE A : ANIZIA PEREIRA DE BRITO REQTE : ANIZIA PEREIRA DE BRITO ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026716-1 RPV ORI:200261130001877/SP REG:22.03.2007 PARTE A : AILTON MONTEIRO REQTE : JOSE LANCHA FILHO ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026700-8 RPV ORI:0000000110/SP REG:22.03.2007 PARTE A : DIOGENES ZACHARIAS REQTE : DIOGENES ZACHARIAS ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026708-2 RPV ORI:9400042868/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MINAKO SAO REQTE : MINAKO SAO ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026717-3 RPV ORI:9614020679/SP REG:22.03.2007 PARTE A : CALCADOS PASSPORT LTDA REQTE : MARLO RUSSO ADV : MARLO RUSSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026701-0 RPV ORI:0000000110/SP REG:22.03.2007 PARTE A : IRACEMA CHAGURI ZACHARIAS REQTE : IRACEMA CHAGURI ZACHARIAS ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026709-4 RPV ORI:9400042868/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MINAKO SAO REQTE : HUMBERTO CARDOSO FILHO ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.026718-5 RPV ORI:200003990185677/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ALESSANDRA CALIXTO DE LIMA REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026702-1 RPV ORI:9500001593/SP REG:22.03.2007 PARTE A : EDIVAL ANTONIO MONTEBELLO REQTE : EDSON CONDE NANDIN ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.026710-0 RPV ORI:199903990053203/SP REG:22.03.2007 PARTE A : JOSE RICARDO NALDI REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.026719-7 ORI:200061130029120/SP REG:22.03.2007 PARTE A : JAIR BASILIO DA ROCHA REQTE : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026727-6 ORI:9514027507/SP REG:22.03.2007 PARTE A : OSVALDINA SILVEIRA REQTE : MAYRA MARIA SILVA COSTA ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026737-9 ORI:9609027229/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANDRE RODRIGUES RECHE e outros REQTE : SIDNEI MONTES GARCIA ADV : SIDNEI MONTES GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026720-3 ORI:200661130007344/SP REG:22.03.2007 PARTE A : JOAO BRAZ DE LIMA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026728-8 ORI:199903990739952/SP REG:22.03.2007 PARTE A : VANDEIR FERREIRA DA SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026738-0 ORI:9609027229/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANDRE RODRIGUES RECHE e outros REQTE : MARIA RAPHAEL ADV : SIDNEI MONTES GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026721-5 ORI:9614011173/SP REG:22.03.2007 PARTE A : JOSE ALVES FERREIRA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026729-0 ORI:199903990739952/SP REG:22.03.2007 PARTE A : VANDEIR FERREIRA DA SILVA REQTE : LUIS ANTONIO MARTINS COSTA ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026739-2 ORI:9609027229/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANDRE RODRIGUES RECHE e outros REQTE : HILDO FERREIRA ROCHA ADV : SIDNEI MONTES GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026722-7 ORI:9614010126/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026730-6 ORI:200061130022082/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA REQTE : ANTONIO MARIO DE TOLEDO ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026740-9 ORI:9609027229/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANDRE RODRIGUES RECHE e outros REQTE : FRANCISCO VITTAL ADV : SIDNEI MONTES GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026723-9 ORI:199903990899268/SP REG:22.03.2007 PARTE A : EUGENY AZEVEDO SILVA REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026731-8 ORI:200161130016682/SP REG:22.03.2007 PARTE A : JOSE DE ASSIS SOBRINHO REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026741-0 ORI:9609027229/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANDRE RODRIGUES RECHE e outros REQTE : FRANCISCA RODRIGUES HARO ADV : SIDNEI MONTES GARCIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026724-0 ORI:199903990774885/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANA MARIA SOARES DA SILVA REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026732-0 ORI:199961130047396/SP REG:22.03.2007 PARTE A : JOAO CARVALHO DE SOUSA NETO REQTE : JOSE GONCALVES ADV : JOSE GONCALVES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026742-2 ORI:9809046740/SP REG:22.03.2007 PARTE A : FERSOL IND/ E COM/ LTDA REQTE : FERSOL IND/ E COM/ LTDA ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026725-2 ORI:199903990774885/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANA MARIA SOARES DA SILVA REQTE : NEWTON NOVATO ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026733-1 ORI:200161130031518/SP REG:22.03.2007 PARTE A : EURIPEDES FERREIRA CARDOSO REQTE : GABRIELA CINTRA PEREIRA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026743-4 ORI:9403024160/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARGARIDA DE MENDONCA SCRAMIN REQTE : MARGARIDA DE MENDONCA SCRAMIN ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.026726-4 ORI:199903990774885/SP REG:22.03.2007 PARTE A : ANA MARIA SOARES DA SILVA REQTE : FRANCISCO LUIS COELHO ROCHA ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026734-3 ORI:9614013923/SP REG:22.03.2007 PARTE A : METALURGICA DIFRANCA LTDA REQTE : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO ADV : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.026744-6 ORI:9403024160/SP REG:22.03.2007 PARTE A : MARGARIDA DE MENDONCA SCRAMIN REQTE : SIMONI SCRAMIN REHDER ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV



PROC. : 2007.03.00.026745-8 RPV ORI:9403024160/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026758-6 RPV ORI:9103076911/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031614-7 RPV ORI:200361210018461/SP REG:30.03.2007
PARTE A : MARGARIDA DE MENDONCA SCRAMIN	PARTE A : ANESIO DE OLIVEIRA	PARTE A : DARIO DA SILVA FILHO
REQTE : LILIANI SCRAMIN GUIMARAES	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026746-0 RPV ORI:9403024160/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026759-8 RPV ORI:9003096015/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031615-9 RPV ORI:200361210018424/SP REG:30.03.2007
PARTE A : MARGARIDA DE MENDONCA SCRAMIN	PARTE A : MARIA CONCEICAO TORRO PIMENTA	PARTE A : PEDRO DOS SANTOS
REQTE : MARCIA TEIXEIRA BRAVO	REQTE : JOSE FERRETTI	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026747-1 RPV ORI:9803089684/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026760-4 RPV ORI:9003096015/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031616-0 RPV ORI:199961020052087/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ALZIRA PIVA CAMPI	PARTE A : MARIA CONCEICAO TORRO PIMENTA	PARTE A : CARLOS MAURICIO FERNANDES
REQTE : ALZIRA PIVA CAMPI	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOSE CARLOS NASSER
ADV : EDUARDO TEIXEIRA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JOSE CARLOS NASSER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP 0031
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026748-3 RPV ORI:9803089684/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.026761-6 RPV ORI:9003096015/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031617-2 RPV ORI:199961020099584/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ALZIRA PIVA CAMPI	PARTE A : MARIA CONCEICAO TORRO PIMENTA	PARTE A : ALDO CALSOLARI NETO
REQTE : EDUARDO TEIXEIRA	REQTE : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REQTE : JOSE CARLOS NASSER
ADV : EDUARDO TEIXEIRA	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : JOSE CARLOS NASSER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026750-1 RPV ORI:9103076911/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031610-0 RPV ORI:200361210017341/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031624-0 RPV ORI:0100000499/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ANESIO DE OLIVEIRA	PARTE A : AGOSTINHO LINO MACEDO	PARTE A : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
REQTE : AMARO FALEIROS ALEXANDRINO	REQTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS	REQTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026751-3 RPV ORI:9103076911/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031611-1 RPV ORI:200361210023845/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031625-1 RPV ORI:9900000288/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ANESIO DE OLIVEIRA	PARTE A : JUVENAL FABRICIO DOS SANTOS	PARTE A : ADEMAR BARDAO
REQTE : ANSELMO FALEIROS ALEXANDRINO	REQTE : JUVENAL FABRICIO DOS SANTOS	REQTE : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026753-7 RPV ORI:9103076911/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031612-3 RPV ORI:200361210023845/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031626-3 RPV ORI:0100000499/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ANESIO DE OLIVEIRA	PARTE A : JUVENAL FABRICIO DOS SANTOS	PARTE A : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
REQTE : SILVIA MILEIDE GOMES ALEXANDRINO	REQTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	REQTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.026754-9 RPV ORI:9103076911/SP REG:22.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031613-5 RPV ORI:200361210018461/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031627-5 RPV ORI:0200001288/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ANESIO DE OLIVEIRA	PARTE A : DARIO DA SILVA FILHO	PARTE A : PAULO MANOEL DA CRUZ
REQTE : ADRIANO FALEIROS ALEXANDRINO	REQTE : DARIO DA SILVA FILHO	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031628-7 RPV ORI:0200001288/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : PAULO MANOEL DA CRUZ
REQTE : PAULO MANOEL DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031629-9 RPV ORI:0400008763/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JULIA MARIA DE SOUZA
REQTE : JULIA MARIA DE SOUZA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031630-5 RPV ORI:0400000153/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : HILDA TALHACOLO COUTO 0032
REQTE : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031631-7 RPV ORI:0400000152/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : HILDA TALHACOLO COUTO
REQTE : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031632-9 RPV ORI:9700296369/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : IMPERQUIMICA LTDA
REQTE : ROMEU GIORA JUNIOR
ADV : ROMEU GIORA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031633-0 RPV ORI:0100000551/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : IVANIL DORNELAS GUSSON
REQTE : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031634-2 RPV ORI:9700000751/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JOSE SOARES PEREIRA
REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031635-4 RPV ORI:9800000613/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ORDALIA VICENCIA DOS SANTOS
REQTE : ABRAAO JOSE FRANCO JUNIOR
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031636-6 RPV ORI:9900000279/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : EDMILSON FURLAN
REQTE : EDMILSON FURLAN
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031637-8 RPV ORI:9400000050/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : CATHARINA TERESA DE JESUS
REQTE : WAGNER LUIZ FRESSATTI
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0033
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031638-0 RPV ORI:9400000050/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : CATHARINA TERESA DE JESUS
REQTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA PINTO FILHO
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031639-1 RPV ORI:9400000050/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : CATHARINA TERESA DE JESUS
REQTE : ANTONIO APARECIDO PRADO
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031640-8 RPV ORI:0300000539/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ERIVALDO SILVA MELO
REQTE : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEI-
RA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEI-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031641-0 RPV ORI:0200000295/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JANDIRA EVANGELISTA BARBETO
REQTE : CARLA MARIA BRAGA
ADV : CARLA MARIA BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031642-1 RPV ORI:0500000295/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JANDIRA EVANGELISTA BARBETO
REQTE : JANDIRA EVANGELISTA BARBETO
ADV : CARLA MARIA BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031643-3 RPV ORI:9900000279/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : EDILSON ROQUE FURLAN
REQTE : EDILSON ROQUE FURLAN
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031644-5 RPV ORI:0200000802/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : THEREZINHA LAMBERTI
REQTE : THEREZINHA LAMBERTI
ADV : MELISSA TASINAFIO SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031645-7 RPV ORI:9900000279/SP
REG:30.03.2007 0034
PARTE A : EDVALDO LUIS FURLAN
REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031646-9 RPV ORI:97000002756/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JURANDIR CHRISPIM
REQTE : SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031647-0 RPV ORI:9900000279/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : EDVALDO LUIS FURLAN
REQTE : EDVALDO LUIS FURLAN
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031648-2 RPV ORI:9700000243/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JOSE CARNEVALI
REQTE : JOSE CARNEVALI
ADV : ADAUTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031649-4 RPV ORI:9300000555/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : NATAL DA SILVA BRITO
REQTE : FERNANDO TADEU MARTINS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031650-0 RPV ORI:0400000887/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ANTONIO ROBERTO VAZARIM
REQTE : ANTONIO ROBERTO VAZARIM
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031651-2 RPV ORI:0300000709/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : LUZIA DIRCE AISAR DA CRUZ
REQTE : LUZIA DIRCE AISAR DA CRUZ
ADV : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.031652-4 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ARMINDA RIBEIRO PEREIRA
REQTE : ARMINDA RIBEIRO PEREIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0035
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031653-6 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : VICTORIA BARON
REQTE : VICTORIA BARON
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031654-8 RPV ORI:9400015030/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : OSORIO FERNANDES DE SOUZA
REQTE : MARIA FATIMA FERNANDES DOS SANTOS
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031655-0 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031656-1 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : OLINDA PEREIRA
REQTE : OLINDA PEREIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031657-3 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : OLINDA PEREIRA e outros
REQTE : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031658-5 RPV ORI:9400015030/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : OSORIO FERNANDES DE SOUSA
REQTE : MARLINDO FERNANDES DE SOUZA
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031659-7 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : IRIS ANASTACIO TEODORO
REQTE : IRIS ANASTACIO TEODORO
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

0036

PROC. : 2007.03.00.031660-3 RPV ORI:9300001012/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA
REQTE : LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031661-5 RPV ORI:9400015030/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : OSORIO FERNANDES DE SOUSA
REQTE : SELMA XIDIEH BONFA
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031662-7 RPV ORI:0200001651/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : DIRCEU GASPARINI
REQTE : MARCIO APARECIDO PAULON
ADV : MARCIO APARECIDO PAULON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031663-9 RPV ORI:9900000205/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : LAURINDO DA CRUZ SANTOS
REQTE : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO
LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031664-0 RPV ORI:9700000915/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ORIVALDO RODRIGUES
REQTE : JOSE WILSON PEREIRA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031665-2 RPV ORI:0300000892/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA MARTINS DE ALMEIDA
REQTE : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031666-4 RPV ORI:0300002091/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JOAO FERREIRA ALVES
REQTE : GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
ADV : GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031667-6 RPV ORI:0300001325/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : WANDERLEY TURRAO
REQTE : WANDERLEY TURRAO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO 0037
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031668-8 RPV ORI:0400000392/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JOAO GALDINO PIRES
REQTE : JOAO GALDINO PIRES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRA-
GA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031669-0 RPV ORI:0500000209/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JANDIRA BATISTA DE FREITAS
REQTE : JANDIRA BATISTA DE FREITAS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031670-6 RPV ORI:0300000766/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ISMAEL DOMINGUES LOBO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031671-8 RPV ORI:0300001119/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA
REQTE : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031672-0 RPV ORI:0300002838/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : LAYLA VERNI ZOGBI DE OLIVEIRA
REQTE : EZOARDO GONCALVES ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031673-1 RPV ORI:0300000708/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : NEUSA DE JESUS TAUBATEANO
REQTE : NEUSA DE JESUS TAUBATEANO
ADV : DANIEL SANTOS MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031674-3 RPV ORI:0300001859/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ORIDES OLIANI
REQTE : DENIS PEETER QUINELATO
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0038
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031675-5 RPV ORI:0400001104/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : THEREZA ALVES BUDI ADAIL
REQTE : THEREZA ALVES BUDI ADAIL
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031676-7 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031677-9 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : APARECIDO JOSE DAS NEVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031678-0 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031679-2 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : JOSE CARLOS DAS NEVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031680-9 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031681-0 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : MANOEL MESSIAS DAS NEVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031682-2 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007 0039
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031683-4 RPV ORI:9800000855/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
REQTE : MARIA APARECIDA DAS NEVES DIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031684-6 RPV ORI:0500000347/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : LAZARA ONOFRE DE CARVALHO
REQTE : LAZARA ONOFRE DE CARVALHO
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031685-8 RPV ORI:0500000567/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ISAURA DEMARCHI DE PAULA
REQTE : ISAURA DEMARCHI DE PAULA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031686-0 RPV ORI:0500000037/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JOAO SILVA
REQTE : JOAO SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031687-1 RPV ORI:0300001325/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : WANDERLEY TURRAO
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO
ADV : MARIO LUIZ FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031688-3 RPV ORI:0400000392/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JOAO GALDINO PIRES
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS ADV : MARIO LUIZ FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031689-5 RPV ORI:0200000805/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : SAMUEL LUCIO DE SOUZA
REQTE : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0040
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031690-1 RPV ORI:0500000227/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : JURACI ROSA FERREIRA SENTOMA
REQTE : FABIO MOURA RIBEIRO
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031691-3 RPV ORI:0300000512/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA TEIXEIRA DOS ANJOS
REQTE : MARIA TEIXEIRA DOS ANJOS
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031692-5 RPV ORI:04000001313/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ANTONIA AVES DOS SANTOS
REQTE : ANTONIA ALVES DOS SANTOS
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031693-7 RPV ORI:03000002271/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : LUIZ MARIANO MOREIRA DA SILVA
REQTE : LUIZ MARIANO MOREIRA DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031694-9 RPV ORI:0200000756/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : CLOTILDE GARCIA FERNANDES BORDIN
REQTE : CLOTILDE GARCIA FERNANDES BORDIN
ADV : CLAUDIO DE SOUZA LEITE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031695-0 RPV ORI:04000001313/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ANTONIA ALVES DOS SANTOS
REQTE : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031696-2 RPV ORI:99000000611/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : ANNA APPARECIDA DE MORAES FERREIRA
REQTE : ANNA APPARECIDA DE MORAES FERREIRA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0041

PROC. : 2007.03.00.031697-4 RPV ORI:0400000426/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO BAZILIO DA SILVA
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031698-6 RPV ORI:0400000426/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : MARIA DO CARMO BAZILIO DA SILVA
REQTE : MARIA DO CARMO BAZILIO DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031699-8 RPV ORI:03000001422/SP
REG:30.03.2007
PARTE A : OLINDA MARGONATO DA SILVA CRUZ
REQTE : OLINDA MARGONATO DA SILVA CRUZ
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.031700-0 RPV ORI:0000000269/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031708-5 RPV ORI:0100001455/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031716-4 RPV ORI:0400000332/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ANA RODRIGUES DE SOUZA	PARTE A : IDENIR PEREZ MORENO	PARTE A : OSVALDO LOURENCAO
REQTE : ANA RODRIGUES DE SOUZA	REQTE : DIRCEU MIRANDA	REQTE : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO	ADV : DIRCEU MIRANDA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031701-2 RPV ORI:0200000906/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031709-7 RPV ORI:0100001455/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031717-6 RPV ORI:0400000033/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ANTONIO ALVES DE SOUZA	PARTE A : IDENIR PEREZ MORENO	PARTE A : OSVALDO LOURENCAO
REQTE : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	REQTE : IDENIR PEREZ MORENO	REQTE : OSVALDO LOURENCAO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	ADV : DIRCEU MIRANDA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031702-4 RPV ORI:0200000906/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031710-3 RPV ORI:0200001230/SP REG:30.03.2007	Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.
PARTE A : ANTONIO ALVES DE SOUZA	PARTE A : ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA	
REQTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA	REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	PROC. : 2007.03.00.030580-0 RPV ORI:0500000582/SP REG:29.03.2007
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	PARTE A : NADIR DE LIMA BEDIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : NADIR DE LIMA BEDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.031703-6 RPV ORI:0400000878/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031711-5 RPV ORI:0200001230/SP REG:30.03.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PINTO	PARTE A : ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PINTO	REQTE : ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA	PROC. : 2007.03.00.030581-2 RPV ORI:0300000818/SP REG:29.03.2007
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	PARTE A : ANA MARIA DOS ANJOS GARCEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : ANA MARIA DOS ANJOS GARCEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE APARECIDO MARTINS TEIXEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.031704-8 RPV ORI:0300001188/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031712-7 RPV ORI:0300000614/SP REG:30.03.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
PARTE A : CACILDA MARIA RODRIGUES MARIANO	PARTE A : MARIA APARECIDA PAGULHARINI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : CACILDA MARIA RODRIGUES MARIANO	REQTE : MARILENE FERREIRA SANT ANNA	PROC. : 2007.03.00.030582-4 RPV ORI:0300000818/SP REG:29.03.2007
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER 0042	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA	PARTE A : ANA MARIA DOS ANJOS GARCEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : JOSE APARECIDO MARTINS TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE APARECIDO MARTINS TEIXEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.031705-0 RPV ORI:0200000094/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031713-9 RPV ORI:0300000614/SP REG:30.03.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
PARTE A : AUGUSTA FAVORETE MARQUES	PARTE A : MARIA APARECIDA PAGULHARINI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : AUGUSTA FAVORETE MARQUES	REQTE : CESAR GUARNIDO DO NASCIMENTO	PROC. : 2007.03.00.030583-6 RPV ORI:0200001653/SP REG:29.03.2007
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA	PARTE A : REGINALDO SANTOS FONSECA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : REGINALDO SANTOS FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.031706-1 RPV ORI:0200000094/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031714-0 RPV ORI:0300000614/SP REG:30.03.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
PARTE A : AUGUSTA FAVORETE MARQUES	PARTE A : MARIA APARECIDA PAGULHARINI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : RONALDO CARRILHO DA SILVA	PROC. : 2007.03.00.030585-0 RPV ORI:0500000532/SP REG:29.03.2007
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA	PARTE A : ELZA GUERREIRO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : MARCIA GARCIA BERTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIA GARCIA BERTELLI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.031707-3 RPV ORI:0200001610/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031715-2 RPV ORI:0300000614/SP REG:30.03.2007	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
PARTE A : MARIA TIVERON TEBALDO	PARTE A : MARIA APARECIDA PAGULHARINI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	REQTE : MARIA APARECIDA PAGULHARINI	PROC. : 2007.03.00.030586-1 RPV ORI:0500000532/SP REG:29.03.2007
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA	PARTE A : ELZA GUERREIRO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : ELZA GUERREIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIA GARCIA BERTELLI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030587-3 RPV ORI:0600000524/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOSE PADAHAR SEKI
REQTE : DANIEL SILVA FARIA
ADV : DANIEL SILVA FARIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-
CINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030588-5 RPV ORI:0300002040/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA COSTA VIEIRA
REQTE : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030589-7 RPV ORI:0300002040/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA COSTA VIEIRA
REQTE : MARIA DE LOURDES DA COSTA VIEIRA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030590-3 RPV ORI:0000001178/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : FERNANDA APARECIDA CHAGAS
REQTE : FERNANDA APARECIDA CHAGAS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-
GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELLILO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030591-5 RPV ORI:0000001178/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : FERNANDA APARECIDA CHAGAS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030592-7 RPV ORI:0100000268/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ANTONIO JOSE DE BRITO
REQTE : ANTONIO JOSE DE BRITO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRA-
GA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030593-9 RPV ORI:0300000802/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : TOMAZ DIAS VIEIRA
REQTE : TOMAZ DIAS VIEIRA
ADV : ROBERTA APARECIDA A BATAGIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030594-0 RPV ORI:0300000146/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ELENA CATARINA FERREIRA
REQTE : ELENA CATARINA FERREIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030595-2 RPV ORI:0300000146/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ELENA CATARINA FERREIRA
REQTE : ELENA CATARINA FERREIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030596-4 RPV ORI:0200000897/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA SOELI DE MELO
REQTE : ADRIANO LEME DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-
RAPES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030597-6 RPV ORI:0400000803/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LICIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQTE : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030598-8 RPV ORI:0300001208/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030599-0 RPV ORI:0300001208/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030600-2 RPV ORI:9900000853/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARCIANO ALVES LEITE
REQTE : ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030601-4 RPV ORI:9900000853/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARCIANO ALVES LEITE
REQTE : PAULO ROBERTO AMORIM
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030602-6 RPV ORI:9900000853/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARCIANO ALVES LEITE
REQTE : MARCIANO ALVES LEITE
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030603-8 RPV ORI:0300000733/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA FERNANDA DA COSTA SENNO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030604-0 RPV ORI:0300000733/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA FERNANDA DA COSTA SENNO
REQTE : MARIA FERNANDA DA COSTA SENNO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030605-1 RPV ORI:0300000384/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ALICE PEREIRA DA SILVA LIMA
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030606-3 RPV ORI:0300000384/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ALICE PEREIRA DA SILVA LIMA
REQTE : ALICE PEREIRA DA SILVA LIMA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030607-5 RPV ORI:0300001353/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : AURORA RODRIGUES MAGALHAES
REQTE : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030608-7 RPV ORI:0300001353/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : AURORA RODRIGUES MAGALHAES
REQTE : AURORA RODRIGUES MAGALHAES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO
CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030609-9 RPV ORI:0300001406/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : BENTA DIAS ZUQUETO
REQTE : BENTA DIAS ZUQUETO ADV : MAURO RO-
GERIO V DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030610-5 RPV ORI:0300001080/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : CECILIA PAVAO PERES
REQTE : CECILIA PAVAO PERES
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030611-7 RPV ORI:0300001634/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOSE JERONIMO PENA
REQTE : JOSE JERONIMO PENA
ADV : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030620-8	RPV	ORI:0400000259/SP	PROC.	:	2007.03.00.030629-4	RPV	ORI:0400001217/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP			REG:29.03.2007					REG:29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	ADELE BUBLITZ			PARTE A	:	FRANCISCA MARIA DE JESUS DA SILVA		
			REQTE	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO			REQTE	:	FRANCISCA MARIA DE JESUS DA SILVA		
PROC.	:	2007.03.00.030612-9	ADV	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO			ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	ANILSON CARDOSO LEITE	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	ANILSON CARDOSO LEITE	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP		
ADV	:	ANDRE LUIS DE MORAES	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030621-0	RPV	ORI:0200031608/SP	PROC.	:	2007.03.00.030630-0	RPV	ORI:0400001340/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	ANDRE SIMON FILHO			PARTE A	:	DIVANIR CODO DOS SANTOS		
			REQTE	:	CARLOS ALBERTO GOES			REQTE	:	ACIR PELIELO		
PROC.	:	2007.03.00.030613-0	ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES			ADV	:	ACIR PELIELO		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	JOSE BUENO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP		
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030622-1	RPV	ORI:0300003961/SP	PROC.	:	2007.03.00.030631-2	RPV	ORI:0400001340/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	ELISEU CARDOSO DE CAMPOS			PARTE A	:	DIVANIR CODO DOS SANTOS		
			REQTE	:	ELISEU CARDOSO DE CAMPOS			REQTE	:	DIVANIR CODO DOS SANTOS		
PROC.	:	2007.03.00.030614-2	ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS			ADV	:	ACIR PELIELO		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	ANILSON CARDOSO LEITE	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	JOSE ROBERTO MADALENA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP		
ADV	:	ANDRE LUIS DE MORAES	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030623-3	RPV	ORI:0300003051/SP	PROC.	:	2007.03.00.030632-4	RPV	ORI:9900000850/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	DILTON RICIERI NARDO			PARTE A	:	NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido		
			REQTE	:	DENIS PEETER QUINELATO			REQTE	:	BENEDITA EVANGELISTA PEREIRA		
PROC.	:	2007.03.00.030615-4	ADV	:	DENIS PEETER QUINELATO			ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	NEUZA ROMANEZI ALBERTI	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	JANE PUGLIESI	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP		
ADV	:	JANE PUGLIESI	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030624-5	RPV	ORI:0100000660/SP	PROC.	:	2007.03.00.030633-6	RPV	ORI:9900000850/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	NAIR ALVES DE OLIVEIRA			PARTE A	:	NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido		
			REQTE	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO			REQTE	:	LEVINO BENTO PEREIRA		
PROC.	:	2007.03.00.030616-6	ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO			ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	HELENA SILINGARDI ROSSI	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	ROGERIO INGRACIA VICTAR	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUOPORANGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP		
ADV	:	ROGERIO INGRACIA VICTAR	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030625-7	RPV	ORI:0100000660/SP	PROC.	:	2007.03.00.030634-8	RPV	ORI:9900000850/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	NAIR ALVES DE OLIVEIRA			PARTE A	:	NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido		
			REQTE	:	NAIR ALVES DE OLIVEIRA			REQTE	:	SOLIDEIA EVANGELISTA DE SOUZA SEVERINO		
PROC.	:	2007.03.00.030617-8	ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO			ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	FLORENCIA LOUREIRO FERNANDES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	JOSE ROBERTO ORTEGA	DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUOPORANGA SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP		
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030627-0	RPV	ORI:9500031655/SP	PROC.	:	2007.03.00.030635-0	RPV	ORI:9900000850/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	SOCIEDADE AGRICOLA E ADMINISTRADORA MULTIPLAST LTDA			PARTE A	:	NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido		
			REQTE	:	CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES			REQTE	:	IDALINO ALMEIDA MOURA		
PROC.	:	2007.03.00.030618-0	ADV	:	CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES			ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	ADELE BUBLITZ	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	ADELE BUBLITZ	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP		
ADV	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	:	2007.03.00.030628-2	RPV	ORI:200361000267262/SP	PROC.	:	2007.03.00.030636-1	RPV	ORI:0500000219/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	REG:	:	29.03.2007			REG:	:	29.03.2007		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	AO SERVICOS MEDICOS LTDA			PARTE A	:	NEUSA PEREIRA PINTO RIBEIRO		
			REQTE	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES			REQTE	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS		
PROC.	:	2007.03.00.030619-1	ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES			ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS		
REG:	:	29.03.2007	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A	:	FLORENCIA LOUREIRO FERNANDES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE	:	FLORENCIA LOUREIRO FERNANDES	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETINGA SP		
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS										
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR										
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP										
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA										

PROC. : 2007.03.00.030638-5 RPV ORI:0300002187/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030647-6 RPV ORI:0400000728/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030655-5 RPV ORI:0200001343/SP REG:29.03.2007
PARTE A : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA	PARTE A : JOVINO JOSE DE SANTANA	PARTE A : MARIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
REQTE : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA	REQTE : JOVINO JOSE DE SANTANA	REQTE : MARIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	ADV : ACIR PELIELO	ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030639-7 RPV ORI:9800000314/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030648-8 RPV ORI:0500000539/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030656-7 RPV ORI:0200001343/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ORIVALDO JACINTHO	PARTE A : ALZIRA CRUZ DA SILVA	PARTE A : MARIA DE OLIVIERA EVANGELISTA
REQTE : DIRCEU APARECIDO CARAMORE	REQTE : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	REQTE : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE	ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-VADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030641-5 RPV ORI:0400000214/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030649-0 RPV ORI:0300002626/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030657-9 RPV ORI:0200001332/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA AUGUSTA GARCIA	PARTE A : JOSE FERNANDES	PARTE A : MARGARIDA LEOPOLDINA CALLADO
REQTE : RAYNER DA SILVA FERREIRA	REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	REQTE : MARIO ALVES DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030642-7 RPV ORI:0500001142/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030650-6 RPV ORI:0300002626/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030658-0 RPV ORI:0200001332/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA MUNIZ DA SILVA	PARTE A : JOSE FERNANDES	PARTE A : MARGARIDA LEOPOLDINA CALLADO
REQTE : MARIA MUNIZ DA SILVA	REQTE : JOSE FERNANDES	REQTE : MARGARIDA LEOPOLDINA CALLADO
ADV : ACIR PELIELO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030643-9 RPV ORI:0400000540/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030651-8 RPV ORI:0400000728/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030659-2 RPV ORI:0200000463/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ELI TELES ALMEIDA	PARTE A : JOVINO JOSE DE SANTANA	PARTE A : HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA
REQTE : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	ADV : ACIR PELIELO	ADV : LUIZ VIVALDO SCHMIDT
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030644-0 RPV ORI:0400000214/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030652-0 RPV ORI:0500000539/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030660-9 RPV ORI:0400000529/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA AUGUSTA GARCIA	PARTE A : ALZIRA CRUZ DA SILVA	PARTE A : ZENEYDE BATTARA CARAFA
REQTE : MARIA AUGUSTA GARCIA	REQTE : ALZIRA CRUZ DA SILVA	REQTE : ZENEYDE BATTARA CARAFA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA	ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030645-2 RPV ORI:0500001142/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030653-1 RPV ORI:0400000219/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030661-0 RPV ORI:0400000529/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA MUNIZ DA SILVA	PARTE A : NEUSA MARIA DE CARVALHO HUHNE	PARTE A : ZENEYDE BATTARA CARAFA
REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : ELISABETE HITOMI SHINKAI	REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ACIR PELIELO	ADV : ELISABETE HITOMI SHINKAI	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030646-4 RPV ORI:0300000916/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030654-3 RPV ORI:0100000490/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030662-2 RPV ORI:0400000429/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA LUIZA DE LIMA ROSA	PARTE A : BENEDITO NUNES	PARTE A : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS
REQTE : MARIA LUIZA DE LIMA ROSA	REQTE : JOSE BRUN JUNIOR	REQTE : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : CARLOS SOLDERA	ADV : JOSE BRUN JUNIOR	ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.030663-4 RPV ORI:0400000429/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030682-8 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030700-6 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007
PARTE A : TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros
REQTE : ELAINE RAMIREZ	REQTE : PAULO CESAR WEDEKIM	REQTE : OLAIR WANDEKIM
ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030664-6 RPV ORI:0400001183/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030684-1 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030702-0 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007
PARTE A : SEBASTIANA PINTO CALDEIRA	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros
REQTE : ELAINE RAMIREZ	REQTE : SELDA DOS REIS WEDEKIM	REQTE : JOSE VERDEKIM
ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030665-8 RPV ORI:0400001183/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030686-5 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030705-5 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007
PARTE A : SEBASTIANA PINTO CALDEIRA	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros
REQTE : SEBASTIANA PINTO CALDEIRA	REQTE : CICERO WEDEKIM	REQTE : MARIA ZACARIAS WEDEKIN
ADV : ELAINE RAMIREZ	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030666-0 RPV ORI:0400000526/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030688-9 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030707-9 RPV ORI:9800000437/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MILITRINO RODRIGUES DE SOUZA	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN	PARTE A : JOSE MACHADO DA SILVA
REQTE : MILITRINO RODRIGUES DE SOUZA ADV : CLELIA SIMONE SILVA COSTA	REQTE : SUELY WEDWKIN CELEGUINI	REQTE : ANTONIO SASSO II ADV : ANTONIO SASSO II
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030667-1 RPV ORI:0400000680/SP REG:29.03.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ZULMIRA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS	PROC. : 2007.03.00.030691-9 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030709-2 RPV ORI:9700000855/SP REG:29.03.2007
REQTE : ZULMIRA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : MANOEL BORGES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	REQTE : SELSO WEDEKIM	REQTE : NESTRINA BORGES DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
PROC. : 2007.03.00.030668-3 RPV ORI:0400000680/SP REG:29.03.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ZULMIRA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS	PROC. : 2007.03.00.030693-2 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030710-9 RPV ORI:0200000875/SP REG:29.03.2007
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : LINA PAGANI GIMENEZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	REQTE : VALDEMAR WEDEKIM	REQTE : LINA PAGANI GIMENEZ ADV : CARLOS APARECIDO ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030669-5 RPV ORI:0200000125/SP REG:29.03.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : GERALDO PECCINI	PROC. : 2007.03.00.030695-6 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030711-0 RPV ORI:0300001658/SP REG:29.03.2007
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : JUAREZ ALVES SAVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	REQTE : MARIA LUCIA WEDECKIN	REQTE : JUAREZ ALVES SAVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	ADV : VERA APARECIDA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
PROC. : 2007.03.00.030679-8 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PROC. : 2007.03.00.030698-1 RPV ORI:9300000740/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030712-2 RPV ORI:0300000015/SP REG:29.03.2007
REQTE : CLAUNICIO WEDEKIN	PARTE A : MARIA ZACARIAS WEDEKIN e outros	PARTE A : ADAIR ROSA CABRAL
ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	REQTE : HAMILTON VEDEKIN	REQTE : ADAIR ROSA CABRAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROGERIO INGRACIA VICTAR	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030713-4 RPV ORI:0200000844/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : OROZINA FELICIANA DE OLIVEIRA COSTA
REQTE : OROZINA FELICIANA DE OLIVEIRA COSTA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030714-6 RPV ORI:0200000710/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : RUTH CASAGRANDE MONTINI
REQTE : RUTH CASAGRANDE MONTINI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030715-8 RPV ORI:0200000710/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : RUTH CASAGRANDE MONTINI
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030716-0 RPV ORI:0000001375/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOSE DELMIRO BERSAN
REQTE : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030717-1 RPV ORI:0400000186/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ANA GONCALVES ANICETO
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030718-3 RPV ORI:0400000828/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LAURA VIEZENFATE FISTRONE
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030719-5 RPV ORI:0400000828/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LAURA VIEZENFATE FISTRONE
REQTE : LAURA VIEZENFATE FISTRONE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030720-1 RPV ORI:0200002164/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ODETE DE ALMEIDA RIBEIRO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030721-3 RPV ORI:9900000850/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido
REQTE : PEDRO SEVERINO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030722-5 RPV ORI:9900000850/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido
REQTE : PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030723-7 RPV ORI:9900000850/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA
REQTE : ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030724-9 RPV ORI:9900000850/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido
REQTE : LUCIANO EVANGELISTA DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030725-0 RPV ORI:9900000850/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido
REQTE : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030726-2 RPV ORI:0200001266/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : TERTULINA SALES DOS SANTOS
REQTE : TERTULINA SALES DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030727-4 RPV ORI:0200001266/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : TERTULINA SALES DOS SANTOS
REQTE : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030728-6 RPV ORI:0300001126/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LUIS MARTINS CERQUEIRA
REQTE : ACIR PELIELO
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030729-8 RPV ORI:9900001989/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOAO BATISTA DE SOUZA
REQTE : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030730-4 RPV ORI:0400000032/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE BERNARDO DE SOUSA
REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030731-6 RPV ORI:0400000032/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE BERNARDO DE SOUSA
REQTE : MARIA JOSE BERNARDO DE SOUSA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030732-8 RPV ORI:9900000416/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ROBERTO ELIAS FARIA
REQTE : CECILIO JOSE PRATES
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030733-0 RPV ORI:0500000301/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOANA DARC DOS SANTOS SILVA
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030734-1 RPV ORI:0400000646/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : FABIO PUBLIO TALARICO JUNIOR
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030735-3 RPV ORI:9800001356/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JAIME RODRIGUES DA SILVA
REQTE : ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
ADV : ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030736-5 RPV ORI:0400000808/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : PEDRO ALVES
REQTE : PEDRO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030737-7 RPV ORI:0400000808/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : PEDRO ALVES
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.030738-9 RPV ORI:0400000075/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA KATSUKO MURATA MALDONADO
REQTE : MARIA KATSUKO MURATA MALDONADO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030739-0 RPV ORI:0400000075/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA KATSUKO MURATA MALDONADO
REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030740-7 RPV ORI:9200001032/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030741-9 RPV ORI:0200001082/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ALZIRA VIEIRA LIMA
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030742-0 RPV ORI:0200001082/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ALZIRA VIEIRA LIMA
REQTE : ALZIRA VIEIRA LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030743-2 RPV ORI:9200001032/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
REQTE : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030747-0 RPV ORI:0100000531/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NAIR AUGUSTA DE PAULA
REQTE : ELIANA MARCIA CREVELIM
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030748-1 RPV ORI:0100000531/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NAIR AUGUSTA DE PAULA
REQTE : NAIR AUGUSTA DE PAULA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030749-3 RPV ORI:0100000801/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA CLEIRE ROSA DA SILVA
REQTE : SANDRA MARA DOMINGOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030750-0 RPV ORI:0100001441/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : GERCINA DE OLIVEIRA GOUVEIA
REQTE : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030751-1 RPV ORI:0100001441/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : GERCINA DE OLIVEIRA GOUVEIA
REQTE : GERCINA DE OLIVEIRA GOUVEIA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030752-3 RPV ORI:0300000829/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOAO BATISTA ADRIANO
REQTE : JOAO BATISTA ADRIANO
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030753-5 RPV ORI:0300000608/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : FLORENTINA BRENHA BARBOSA
REQTE : FLORENTINA BRENHA BARBOSA
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030754-7 RPV ORI:0300000608/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : FLORENTINA BRENHA BARBOSA
REQTE : IRINEU DILETTI
ADV : IRINEU DILETTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030755-9 RPV ORI:9200001909/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA COSTA MENEZES
REQTE : MARIA APARECIDA COSTA MENEZES
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030756-0 RPV ORI:0300000976/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LUCINDA RIBEIRO LOPES
REQTE : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030757-2 RPV ORI:0300000976/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LUCINDA RIBEIRO LOPES
REQTE : LUCINDA RIBEIRO LOPES
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030758-4 RPV ORI:0500000487/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : WALDOMIRO DALOCIO
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030759-6 RPV ORI:0500000487/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : WALDOMIRO DALOCIO
REQTE : WALDOMIRO DALOCIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030760-2 RPV ORI:9900000850/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA falecido
REQTE : AGENOR EVANGELISTA DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPO-
LIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030761-4 RPV ORI:9800002446/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA PERONTE
REQTE : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030762-6 RPV ORI:0300001159/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
REQTE : BENEDICTO METZNER
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030763-8 RPV ORI:0300001673/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : PAULO PELAES
REQTE : PAULO PELAES
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030764-0 RPV ORI:0300001673/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : PAULO PELAES
REQTE : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSU-
NUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030765-1 RPV ORI:0300001170/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ADEMIR CARDOSO
REQTE : ADEMIR CARDOSO
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030766-3 RPV ORI:0300001697/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : BEATRIZ ALVES DA SILVA
REQTE : BEATRIZ ALVES DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030767-5 RPV ORI:0300001697/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : BEATRIZ ALVES DA SILVA
REQTE : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030768-7 RPV ORI:9900002067/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ORLANDA MOURA
REQTE : NADIR DE FATIMA COSTA
ADV : NADIR DE FATIMA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030769-9 RPV ORI:0200002072/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA VALDELICE DE ALMEIDA
REQTE : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030770-5 RPV ORI:0600000403/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : EMILIO GREGORIO DE SANTANA
REQTE : PEDRO APARECIDO CORREIA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030771-7 RPV ORI:0600000143/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : LUZIA APARECIDA DE SOUZA FERRO
REQTE : ONESIO FRANCISCO GUIRO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAU-
LISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030772-9 RPV ORI:0000001101/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JERONIMA DA SILVA NAZARE
REQTE : ANTONIO CARLOS BUENO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030773-0 RPV ORI:0000001101/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JERONIMA DA SILVA NAZARE
REQTE : MARIA JERONIMA DA SILVA NAZARE
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030774-2 RPV ORI:9100000183/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ISRAEL COSTA
REQTE : ISRAEL COSTA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030775-4 RPV ORI:9100000183/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO DANTE
REQTE : ANTONIO FRANCISCO DANTE
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030776-6 RPV ORI:0200000721/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JOEL MARIANO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030777-8 RPV ORI:9500001913/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : PEDRO FELIX
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030778-0 RPV ORI:0100000348/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : CANDIDA LOPES PAULINO
REQTE : CANDIDA LOPES PAULINO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030779-1 RPV ORI:0100000348/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : CANDIDA LOPES PAULINO
REQTE : ZACARIAS ALVES COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030780-8 RPV ORI:0300000109/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : ROSI HORVATI SIORILLI
REQTE : ROSI HORVATI SIORILLI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030781-0 RPV ORI:0300002110/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : THEREZA CASAREJO CONCEICAO
REQTE : THEREZA CASAREJO CONCEICAO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030782-1 RPV ORI:0400000711/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : AMELIA PEREIRA
REQTE : AMELIA PEREIRA
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030783-3 RPV ORI:0400000771/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO
REQTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030784-5 RPV ORI:0300024439/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : CLARICE ESCREMINI MAZZIN
REQTE : CLARICE ESCREMINI MAZZIN
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRA-
DINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030785-7 RPV ORI:0300000729/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE PINTO ALESCIO
REQTE : MARIA JOSE PINTO ALESCIO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030786-9 RPV ORI:0300000952/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : PEDRO DE SOUSA
REQTE : PEDRO DE SOUSA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-
BA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030787-0 RPV ORI:0700000376/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA HELENA DE SOUZA LOPES
REQTE : MARIA HELENA DE SOUZA LOPES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030788-2 RPV ORI:0200000161/SP
REG:29.03.2007
PARTE A : JACOB GEA
REQTE : JACOB GEA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030815-1 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030823-0 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030832-1 RPV ORI:0300001997/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : ANTONIO CANDIDO RODRIGUES
REQTE : MINORU TAMURA	REQTE : CARLOS JOSE TAMURA FERRAZZI	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030816-3 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030824-2 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030833-3 RPV ORI:0300001888/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : VALDIRA FRANCISCA BARBOSA
REQTE : TOSHIMI TAMURA	REQTE : FRANCISCO FERRAZZI NETO	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030817-5 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030825-4 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030834-5 RPV ORI:0300001888/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : VALDIRA FRANCISCA BARBOSA
REQTE : MIEKO TAMURA STTEFANO	REQTE : MARCIO AUGUSTO TAMURA FERRAZZI	REQTE : VALDIRA FRANCISCA BARBOSA
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030818-7 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030826-6 RPV ORI:0400090369/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030835-7 RPV ORI:0300001997/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : APARECIDA MARIA DA SILVA	PARTE A : ANTONIO CANDIDO RODRIGUES
REQTE : JOGY TAMURA	REQTE : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	REQTE : ANTONIO CANDIDO RODRIGUES
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030819-9 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030827-8 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030836-9 RPV ORI:0200001053/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : GERMANO CARQUI
REQTE : MATEUS TAMURA ARANHA	REQTE : HENRIQUETA FIORI TAMURA	REQTE : ISIDORO PEDRO AVI
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030820-5 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030828-0 RPV ORI:0400090369/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030837-0 RPV ORI:0300001055/SP REG:29.03.2007 0031
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : APARECIDA MARIA DA SILVA	PARTE A : DORIVAL RODRIGUES VILLA NOVA
REQTE : GIULIANO TAMURA ARANHA	REQTE : APARECIDA MARIA DA SILVA	REQTE : DORIVAL RODRIGUES VILLA NOVA
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030821-7 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030829-1 RPV ORI:9800000151/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030838-2 RPV ORI:0500002263/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : ANTONIA ALAIDE SANCHES	PARTE A : DORIVAL RODRIGUES VILLA NOVA
REQTE : ANTONIO HIROSHI TAMURA JUNIOR	REQTE : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA	REQTE : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA	ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSU-NUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030822-9 RPV ORI:0500000401/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030830-8 RPV ORI:0400053295/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030849-7 RPV ORI:0300001405/SP REG:29.03.2007
PARTE A : HIROSHI TAMURA espolio e outros	PARTE A : HILDA MACHADO DA SILVA	PARTE A : JOAQUIM VENANCIO DE ALMEIDA FILHO
REQTE : SANDRA LUCIA TAMURA BRITES	REQTE : HILDA MACHADO DA SILVA	REQTE : JOAQUIM VENANCIO DE ALMEIDA FILHO
ADV : TOSHIMI TAMURA	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETI-NINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRI-PORA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030851-5 RPV ORI:0200000518/SP REG:29.03.2007		PROC. : 2007.03.00.030851-5 RPV ORI:0200000518/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MARIA JOSE DE FREITAS AGUIAR		PARTE A : MARIA JOSE DE FREITAS AGUIAR
REQTE : MARIA JOSE DE FREITAS AGUIAR		REQTE : MARIA JOSE DE FREITAS AGUIAR
ADV : SERGIO MORCO FERRAZZA		ADV : SERGIO MORCO FERRAZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030853-9 RPV ORI:9300000227/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ESTER VANIR DA SILVA REQTE : ESTER VANIR DA SILVA ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030861-8 RPV ORI:0300000734/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CARMELITA DUARTE MORENO REQTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030873-4 RPV ORI:0200001540/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ZELINA FELIPE CONDUZO REQTE : ZELINA FELIPE CONDUZO ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030854-0 RPV ORI:9000001882/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ANTONIETA FONSECA DOS SANTOS REQTE : CARLOS MOLTENI JUNIOR ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030862-0 RPV ORI:0300000590/SP REG:29.03.2007 PARTE A : VALDINEIA CRISTINA ACIOLI REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030863-1 RPV ORI:0300000590/SP REG:29.03.2007 PARTE A : VALDINEIA CRISTINA ACIOLI REQTE : VALDINEIA CRISTINA ACIOLI ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0033	PROC. : 2007.03.00.030874-6 RPV ORI:0200001540/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ANTONIO APARECIDO CONDUZO REQTE : ANTONIO APARECIDO CONDUZO ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030855-2 RPV ORI:0400001570/SP REG:29.03.2007 PARTE A : VICTORIA MARQUES BARCELLO REQTE : VICTORIA MARQUES BARCELLO ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030865-5 RPV ORI:0300049833/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ANTONIO ODILON REQTE : MARCELO FLORES ADV : MARCELO FLORES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030876-0 RPV ORI:0100001161/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CLEMENTINA CESTARI PEROSS REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030875-8 RPV ORI:9900000802/SP REG:29.03.2007 PARTE A : JAIR DOS SANTOS FELIX REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN 0034 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030856-4 RPV ORI:0400000436/SP REG:29.03.2007 PARTE A : APARECIDA ANUNCIO DAZZI REQTE : IRACI PEDROSO ADV : IRACI PEDROSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0032 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030866-7 RPV ORI:0200000322/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES MAJANSKAS SGARI-BOLDI REQTE : LUCIO LEONARDI ADV : LUCIO LEONARDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FE-LIZ SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030877-1 RPV ORI:0100001161/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CLEMENTINA CESTARI PEROSS REQTE : CID SANTAELLA REDORAT ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030876-0 RPV ORI:0100001161/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CLEMENTINA CESTARI PEROSS REQTE : CID SANTAELLA REDORAT ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030857-6 RPV ORI:0400000436/SP REG:29.03.2007 PARTE A : APARECIDA ANUNCIO DAZZI REQTE : APARECIDA ANUNCIO DAZZI ADV : IRACI PEDROSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPO-RANGA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030867-9 RPV ORI:0100000814/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ODILIA DA SILVA CERVELIM REQTE : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030878-3 RPV ORI:0100001161/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CLEMENTINA CESTARI PEROSS REQTE : CLEMENTINA CESTARI PEROSS ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030877-1 RPV ORI:0100001161/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CLEMENTINA CESTARI PEROSS REQTE : CID SANTAELLA REDORAT ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030858-8 RPV ORI:0300000734/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CARMELITA DUARTE MORENO REQTE : CARMELITA DUARTE MORENO ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030871-0 RPV ORI:0300000896/SP REG:29.03.2007 PARTE A : ELTON TAVARES DOMINGHETTI REQTE : ELTON TAVARES DOMINGHETTI ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030879-5 RPV ORI:0400000822/SP REG:29.03.2007 PARTE A : EDNA ARGEMIRA COUTINHO REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030878-3 RPV ORI:0100001161/SP REG:29.03.2007 PARTE A : CLEMENTINA CESTARI PEROSS REQTE : CLEMENTINA CESTARI PEROSS ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-DUVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030859-0 RPV ORI:9900000738/SP REG:29.03.2007 PARTE A : AMERICO AZEVEDO DA SILVA REQTE : AMERICO AZEVEDO DA SILVA ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030872-2 RPV ORI:0300001361/SP REG:29.03.2007 PARTE A : SEBASTIAO FERNANDES REQTE : SEBASTIAO FERNANDES ADV : ROSANA SILVERIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030880-1 RPV ORI:0400000822/SP REG:29.03.2007 PARTE A : EDNA ARGEMIRA COUTINHO REQTE : EDNA ARGEMIRA COUTINHO ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030879-5 RPV ORI:0400000822/SP REG:29.03.2007 PARTE A : EDNA ARGEMIRA COUTINHO REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030860-6 RPV ORI:9900000738/SP REG:29.03.2007 PARTE A : AMERICO AZEVEDO DA SILVA REQTE : EDUARDO MACHADO SILVEIRA ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030872-2 RPV ORI:0300001361/SP REG:29.03.2007 PARTE A : SEBASTIAO FERNANDES REQTE : SEBASTIAO FERNANDES ADV : ROSANA SILVERIO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030880-1 RPV ORI:0400000822/SP REG:29.03.2007 PARTE A : EDNA ARGEMIRA COUTINHO REQTE : EDNA ARGEMIRA COUTINHO ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.030879-5 RPV ORI:0400000822/SP REG:29.03.2007 PARTE A : EDNA ARGEMIRA COUTINHO REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030881-3 RPV ORI:0500000140/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030890-4 RPV ORI:200561130018301/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030898-9 RPV ORI:200161130012196/SP REG:29.03.2007
PARTE A : BENEDITA JOANA NARCIZO FERREIRA	PARTE A : LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA	PARTE A : MARGARIDA RAMOS DA COSTA
REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : EURIPEDES ALVES SOBRINHO	REQTE : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0037
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030882-5 RPV ORI:0500000140/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030891-6 RPV ORI:200161130010904/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030899-0 RPV ORI:9714005884/SP REG:29.03.2007
PARTE A : BENEDITA JOANA NARCIZO FERREIRA	PARTE A : NAIR DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA JOSE BATISTA
REQTE : BENEDITA JOANA NARCIZO FERREIRA	REQTE : NAIR DE OLIVEIRA 0036	REQTE : MARIA JOSE BATISTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0035	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030883-7 RPV ORI:0400000548/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030892-8 RPV ORI:200161130010904/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030900-3 RPV ORI:9714005884/SP REG:29.03.2007
PARTE A : DURVALINA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA	PARTE A : NAIR DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA JOSE BATISTA
REQTE : DURVALINA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : MARISETI APARECIDA ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030885-0 RPV ORI:200561130007662/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030893-0 RPV ORI:200161130033059/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030901-5 RPV ORI:9514024532/SP REG:29.03.2007
PARTE A : JOSE BATISTA MACHADO	PARTE A : MARIA GERALDINA PEREIRA	PARTE A : JOSE CUSTODIO DE PAULA
REQTE : JOSE BATISTA MACHADO	REQTE : MARIA GERALDINA PEREIRA	REQTE : JOSE CUSTODIO DE PAULA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030886-2 RPV ORI:200561130007662/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030894-1 RPV ORI:200161130033059/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030902-7 RPV ORI:9514024532/SP REG:29.03.2007
PARTE A : JOSE BATISTA MACHADO	PARTE A : MARIA GERALDINA PEREIRA	PARTE A : JOSE CUSTODIO DE PAULA
REQTE : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	REQTE : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030887-4 RPV ORI:200361130026222/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030895-3 RPV ORI:200361130033317/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030903-9 RPV ORI:9814033871/SP REG:29.03.2007
PARTE A : GRAZIELA LEITE FERNANDES	PARTE A : MARCOS ANTONIO DE PAULA	PARTE A : WILMA APARECIDA SILVA
REQTE : GRAZIELA LEITE FERNANDES	REQTE : MARCOS ANTONIO DE PAULA	REQTE : WILMA APARECIDA SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030888-6 RPV ORI:200361130026222/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030896-5 RPV ORI:200361130033317/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030904-0 RPV ORI:9814033871/SP REG:29.03.2007
PARTE A : GRAZIELA LEITE FERNANDES	PARTE A : MARCOS ANTONIO DE PAULA	PARTE A : WILMA APARECIDA SILVA
REQTE : FERNANDA FERREIRA REZENDE	REQTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES	REQTE : JOSE FERREIRA DAS NEVES
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.030889-8 RPV ORI:200561130018301/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030897-7 RPV ORI:200161130012196/SP REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.030906-4 RPV ORI:199961130035590/SP REG:29.03.2007
PARTE A : LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA	PARTE A : MARGARIDA RAMOS DA COSTA	PARTE A : ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA
REQTE : LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA	REQTE : MARGARIDA RAMOS DA COSTA	REQTE : ELIANE REGINA DANDARO
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO	ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO	ADV : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REQTE HC: SANDRO MARCUS ALVES BACARO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.030911-8 ORI:200261130030105/SP REG:29.03.2007 0038	RPV	PROC. : 2007.03.00.030919-2 REG:29.03.2007	RPV	ORI:9900000137/SP	PROC. : 2007.03.00.030927-1 ORI:200161120074120/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : EVA SOARES BORGES		PARTE A : APARECIDA DE PAULA DIAS EUGENIA			PARTE A : ANA DO REGO COSTA	
REQTE : EVA SOARES BORGES		REQTE : OSVALDO SERGIO ORTEGA			REQTE : ANA DO REGO COSTA	
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		ADV : EZIO RAHAL MELILLO			ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030912-0 ORI:200261130030105/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030920-9 REG:29.03.2007	RPV	ORI:0300010041/MS	PROC. : 2007.03.00.030928-3 ORI:200161120074120/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : EVA SOARES BORGES		PARTE A : ADELIA MARIA SELVA JAKUBOSKI			PARTE A : ANA DO REGO COSTA	
REQTE : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR			REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA	
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS		ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR			ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030913-1 REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030921-0 ORI:200561120074319/SP REG:29.03.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.030929-5 ORI:200361120095144/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : MARIA DONISIA DE LIMA NASCIMENTO		PARTE A : LEONEL LUIZ PEREIRA			PARTE A : ROBERTO TSUTOMO NATSUME	
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		REQTE : LEONEL LUIZ PEREIRA			REQTE : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : EDUARDO MARTINELLI DA SILVA			ADV : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030914-3 REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030922-2 ORI:200061120007631/SP REG:29.03.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.030930-1 ORI:200061120001938/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : ANTONIO SIMAO FILHO		PARTE A : OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA			PARTE A : MARCIA PEREIRA DIAS DA SILVA	
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		REQTE : OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA			REQTE : MARCIA PEREIRA DIAS DA SILVA	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA			ADV : JOAO SOARES GALVAO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030915-5 REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030923-4 ORI:200061120007631/SP REG:29.03.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.030931-3 ORI:200061120001938/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : NAIR DE SOUZA SILVA		PARTE A : OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA			PARTE A : MARCIA PEREIRA DIAS DA SILVA	
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA			REQTE : JOAO SOARES GALVAO	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA			ADV : JOAO SOARES GALVAO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030916-7 REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030924-6 ORI:200061120053112/SP REG:29.03.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.030932-5 ORI:200361140080377/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : NAIR DE SOUZA SILVA		PARTE A : MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ			PARTE A : DIRCEU MORAIS PAULINO	
REQTE : NAIR DE SOUZA SILVA		REQTE : MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ			REQTE : JOSE ANTONIO MENINI JUNIOR	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA			ADV : JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: JOAO CAMILO NOGUEIRA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030917-9 REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030925-8 ORI:200061120014994/SP REG:29.03.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.030937-4 ORI:200161230009742/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : APARECIDA DE PAULA DIAS EUGENIA		PARTE A : MARIA IRENE DORIA			PARTE A : LAZARA LEONIL DE OLIVEIRA	
REQTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		REQTE : MARIA IRENE DORIA			REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	
ADV : EZIO RAHAL MELILLO		ADV : JOAO SOARES GALVAO			ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C 0040			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23° SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030918-0 REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030926-0 ORI:200161120053761/SP REG:29.03.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.030938-6 ORI:200161230009742/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : CARLOS GODOY		PARTE A : IVANILDE JOSE DE ANDRADE			PARTE A : LAZARA LEONIL DE OLIVEIRA	
REQTE : JOSE BRUN JUNIOR		REQTE : IVANILDE JOSE DE ANDRADE			REQTE : LAZARA LEONIL DE OLIVEIRA	
ADV : JOSE BRUN JUNIOR 0039		ADV : JOAO SOARES GALVAO			ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23° SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2007.03.00.030939-8 ORI:200261230015904/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030947-7 ORI:200361230009982/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030955-6 ORI:200261230018759/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : IRENE MARIA DA CONCEICAO GOVEIA COR- REA		PARTE A : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA		PARTE A : VILMA DA CUNHA	
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030940-4 ORI:200261230015904/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030948-9 ORI:200361230000474/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030956-8 ORI:200361230004546/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : IRENE MARIA DA CONCEICAO GOVEIA COR- REA		PARTE A : ADALBERTO DE SIQUEIRA CEZAR		PARTE A : ROSA DE MORAES PEREIRA	
REQTE : IRENE MARIA DA CONCEICAO GOVEIA COR- REA		REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : MARCUS ANTONIO PALMA		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030941-6 ORI:200461230019578/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030949-0 ORI:200361230000474/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030957-0 ORI:200361230004546/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : VERA LUCIA LOPES		PARTE A : ADALBERTO DE SIQUEIRA CEZAR		PARTE A : ROSA DE MORAES PEREIRA	
REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		REQTE : ADALBERTO DE SIQUEIRA CEZAR		REQTE : ROSA DE MORAES PEREIRA	
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA		ADV : MARCUS ANTONIO PALMA		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030942-8 ORI:200261230013725/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030950-7 ORI:200261230018851/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030958-1 ORI:200361230004480/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : AZELIO CORASIN		PARTE A : MARIA MADALENA RIBEIRO		PARTE A : NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA	
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030943-0 ORI:200261230013725/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030951-9 ORI:200261230018851/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030959-3 ORI:200361230004480/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : AZELIO CORASIN		PARTE A : MARIA MADALENA RIBEIRO		PARTE A : NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA	
REQTE : AZELIO CORASIN		REQTE : MARIA MADALENA RIBEIRO		REQTE : NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA 0044	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA 0043		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030944-1 ORI:200361230010728/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030952-0 ORI:200261230018772/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030960-0 ORI:200161230035340/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : PEDRO RIBEIRO DA COSTA		PARTE A : EVA ALVES DE LIMA		PARTE A : ROZALVO BRITO SANTOS	
REQTE : GUSTAVO ANDRE BUENO		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO 0042		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030945-3 ORI:200361230010728/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030953-2 ORI:200261230018772/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030961-1 ORI:200161230035340/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : PEDRO RIBEIRO DA COSTA		PARTE A : EVA ALVES DE LIMA		PARTE A : ROZALVO BRITO SANTOS	
REQTE : PEDRO RIBEIRO DA COSTA		REQTE : EVA ALVES DE LIMA		REQTE : ROZALVO BRITO SANTOS	
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.030946-5 ORI:200361230009982/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030954-4 ORI:200261230018759/SP REG:29.03.2007	RPV	PROC. : 2007.03.00.030962-3 ORI:200261230004347/SP REG:29.03.2007	RPV
PARTE A : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA		PARTE A : VILMA DA CUNHA		PARTE A : PEDRO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO	
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO		REQTE : VILMA DA CUNHA		REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.030963-5 ORI:200261230004347/SP REG:29.03.2007 PARTE A : PEDRO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO REQTE : PEDRO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030971-4 ORI:200161230021780/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZ DE SOUZA REQTE : LUIZ DE SOUZA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030979-9 ORI:200161230036230/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZA MARIA DOS SANTOS REQTE : LUIZA MARIA DOS SANTOS ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030964-7 ORI:200161230019474/SP REG:29.03.2007 PARTE A : THEREZINHA FRANCO DE LIMA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados. PROC. : 2007.03.00.030972-6 ORI:200161230021286/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA DIAS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030980-5 ORI:200261230007932/SP REG:29.03.2007 PARTE A : SANTINA DE TOLEDO BRAZ REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030965-9 ORI:200161230019474/SP REG:29.03.2007 PARTE A : THEREZINHA FRANCO DE LIMA REQTE : THEREZINHA FRANCO DE LIMA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030973-8 ORI:200161230021286/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA DIAS REQTE : MARIA APARECIDA DIAS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030981-7 ORI:200261230007932/SP REG:29.03.2007 PARTE A : SANTINA DE TOLEDO BRAZ REQTE : SANTINA DE TOLEDO BRAZ ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030966-0 ORI:200161230018317/SP REG:29.03.2007 PARTE A : DOMINGOS LAZARO DA SILVA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP 0045 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030974-0 ORI:200161230034566/SP REG:29.03.2007 PARTE A : FRANCISCO MARCONDES RODRIGUES REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030982-9 ORI:200261230009862/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA APPARECIDA PAULINO BUENO REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030967-2 ORI:200161230018317/SP REG:29.03.2007 PARTE A : DOMINGOS LAZARO DA SILVA REQTE : DOMINGOS LAZARO DA SILVA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030975-1 ORI:200161230034566/SP REG:29.03.2007 PARTE A : FRANCISCO MARCONDES RODRIGUES REQTE : FRANCISCO MARCONDES RODRIGUES ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030983-0 ORI:200261230009862/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA APPARECIDA PAULINO BUENO REQTE : MARIA APPARECIDA PAULINO BUENO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030968-4 ORI:200161230032170/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZ DA LUZ MARTINS REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030976-3 ORI:200161230034529/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LOURENCO FERRAZ DE OLIVEIRA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030984-2 ORI:200261230009187/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA HELENA LEME DO PRADO REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030969-6 ORI:200161230032170/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZ DA LUZ MARTINS REQTE : LUIZ DA LUZ MARTINS ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030977-5 ORI:200161230034529/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LOURENCO FERRAZ DE OLIVEIRA REQTE : LOURENCO FERRAZ DE OLIVEIRA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030985-4 ORI:200261230009187/SP REG:29.03.2007 PARTE A : MARIA HELENA LEME DO PRADO REQTE : MARIA HELENA LEME DO PRADO ADV : MARCUS ANTONIO PALMA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030970-2 ORI:200161230021780/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZ DE SOUZA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030978-7 ORI:200161230036230/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZA MARIA DOS SANTOS REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030986-6 ORI:200361230000693/SP REG:29.03.2007 PARTE A : JOSE LINO MOREIRA REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV
PROC. : 2007.03.00.030971-4 ORI:200161230021780/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZ DE SOUZA REQTE : LUIZ DE SOUZA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030979-9 ORI:200161230036230/SP REG:29.03.2007 PARTE A : LUIZA MARIA DOS SANTOS REQTE : LUIZA MARIA DOS SANTOS ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	PROC. : 2007.03.00.030987-8 ORI:200361230000693/SP REG:29.03.2007 PARTE A : JOSE LINO MOREIRA REQTE : JOSE LINO MOREIRA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030988-0 RPV
ORI:200361230009532/SP REG:29.03.2007
PARTE A : SEBASTIANA APARECIDA MORAES GONCALVES
REQTE : MARCUS ANTONIO PALMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030989-1 RPV
ORI:200361230009532/SP REG:29.03.2007
PARTE A : SEBASTIANA APARECIDA MORAES GONCALVES
REQTE : SEBASTIANA APARECIDA MORAES GONCALVES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030990-8 RPV
ORI:200361230006245/SP REG:29.03.2007
PARTE A : BENEDITA VIEIRA DE SENE
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030991-0 RPV
ORI:200361230006245/SP REG:29.03.2007
PARTE A : BENEDITA VIEIRA DE SENE
REQTE : BENEDITA VIEIRA DE SENE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030992-1 RPV
ORI:200361230005186/SP REG:29.03.2007
PARTE A : DURVALINA DIAS VIEIRA DA SILVA
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030993-3 RPV
ORI:200361230005186/SP REG:29.03.2007
PARTE A : DURVALINA DIAS VIEIRA DA SILVA
REQTE : DURVALINA DIAS VIEIRA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030994-5 RPV
ORI:200261230017135/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MATHILDE DE LIMA CAVALLARO
REQTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030995-7 RPV
ORI:200261230017135/SP REG:29.03.2007
PARTE A : MATHILDE LIMA CAVALLARO
REQTE : MATHILDE LIMA CAVALLARO

ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030996-9 RPV
ORI:200261230010189/SP REG:29.03.2007
PARTE A : CRISTINA DO ROSARIO LEONARDI
REQTE : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030997-0 RPV
ORI:200261230010189/SP REG:29.03.2007
PARTE A : CRISTINA DO ROSARIO LEONARDI
REQTE : CRISTINA DO ROSARIO LEONARDI
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030998-2 RPV
ORI:200461230020260/SP REG:29.03.2007
PARTE A : IVONETE IZZO PELUSO ATHANASIO
REQTE : CLDOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLDOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.030999-4 RPV
ORI:200461230020260/SP REG:29.03.2007
PARTE A : IVONETE IZZO PELUSO ATHANASIO
REQTE : IVONETE IZZO PELUSO ATHANASIO
ADV : CLDOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031000-5 RPV
ORI:200561230012953/SP REG:29.03.2007
PARTE A : AURELIO JAMELLI
REQTE : FRANCISCO ARISTEU POSCAI
ADV : FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031001-7 RPV
ORI:200561230012953/SP REG:29.03.2007
PARTE A : AURELIO JAMELLI
REQTE : AURELIO JAMELLI
ADV : FRANCISCO ARISTEU POSCAI
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031002-9 RPV
ORI:200161230009730/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ABEL DE ASSIS
REQTE : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031003-0 RPV
ORI:200161230009730/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ABEL DE ASSIS
REQTE : ABEL DE ASSIS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031004-2 RPV
ORI:200361230021519/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031005-4 RPV
ORI:200361230021519/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031006-6 RPV
ORI:200361230021519/SP REG:29.03.2007
PARTE A : LUIZA RAMOS PEREIRA
REQTE : LUIZA RAMOS PEREIRA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031007-8 RPV
ORI:200361230021519/SP REG:29.03.2007
PARTE A : LUIZA RAMOS PEREIRA
REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031008-0 RPV
ORI:200161230026650/SP REG:29.03.2007
PARTE A : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REQTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031009-1 RPV ORI:9004000259/SP REG:29.03.2007
PARTE A : JOAO RENO DO PRADO
REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031010-8 RPV ORI:9104007824/SP REG:29.03.2007
PARTE A : SETUO TERAMOTO
REQTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031011-0 RPV ORI:9104014774/SP REG:29.03.2007
PARTE A : ANTONIO FERNANDES DA SILVA
REQTE : JOSE ANTONIO LOPES
ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031070-4 ORI:200461190060500/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ODETE TINOCO CORREIA REQTE : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031071-6 ORI:200361190043893/SP REG:30.03.2007 PARTE A : JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO REQTE : ELISANGELA LINO ADV : ELISANGELA LINO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031072-8 ORI:200361230019367/SP REG:30.03.2007 PARTE A : MARIA ANTONIA DE LIMA ALVES REQTE : MARIA ANTONIA DE LIMA ALVES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031073-0 ORI:200361260096005/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ODETTE PERUCCI ZAMPA REQTE : ODETTE PERUCCI ZAMPA ADV : AIRTON GUIDOLIN RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031074-1 ORI:200361230019367/SP REG:30.03.2007 PARTE A : MARIA ANTONIA DE LIMA ALVES REQTE : CLODOMIR JOSE FAGUNDES ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031075-3 ORI:200361260037384/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ITAMAR SUMAN DE GODOI REQTE : VAGNER GOMES BASSO ADV : VAGNER GOMES BASSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031076-5 ORI:0100000569/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ALCIDES LUIZ FERREIRA REQTE : ALCIDES LUIZ FERREIRA ADV : RUBENS BETETE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031077-7 ORI:0100000569/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ALCIDES LUIZ FERREIRA REQTE : RUBENS BETETE ADV : RUBENS BETETE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031078-9 ORI:0100000569/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ALCIDES LUIZ FERREIRA REQTE : LUIZ FURTADO DE ALMEIDA JUNIOR ADV : RUBENS BETETE RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031085-6 ORI:9700188400/SP REG:30.03.2007 PARTE A : AUTOMOVEL CLUB DE SAO PAULO REQTE : FERNANDA BASSO NABUCO ADV : FERNANDA BASSO NABUCO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031097-2 ORI:9000000880/SP REG:30.03.2007 PARTE A : ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI REQTE : ELIANA GONCALVES AMORIM SARAIVA ADV : ELIANA GONCALVES AMORIM SARAIVA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031104-6 ORI:0100001354/SP REG:30.03.2007 PARTE A : RITA APARECIDA DE OLIVEIRA REQTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031106-0 ORI:0100001118/SP REG:30.03.2007 PARTE A : APARECIDA DE JESUS ORLANDA REQTE : APARECIDA DE JESUS ORLANDA ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031107-1 ORI:0400001032/SP REG:30.03.2007 PARTE A : VALMIRA JOSE DOS SANTOS DE LIMA REQTE : VALMIRA JOSE DOS SANTOS DE LIMA ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031108-3 ORI:0300000107/SP REG:30.03.2007 PARTE A : CESARINA SOFIA DIAS DE PAULA REQTE : CESARINA SOFIA DIAS DE PAULA ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031109-5 ORI:9900000628/SP REG:30.03.2007 PARTE A : APARECIDA MENESIO SACCHETIN REQTE : APARECIDA MENESIO SACCHETIN ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031110-1 ORI:99000002134/SP REG:30.03.2007 PARTE A : LOIDE DE PAULA PENA REQTE : LOIDE DE PAULA PENA ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031112-5 ORI:0000000961/SP REG:30.03.2007 PARTE A : OSWALDO GARCIA DA SILVA REQTE : OSWALDO GARCIA DA SILVA ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA e outro RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031114-9 ORI:0400001032/SP REG:30.03.2007 PARTE A : VALMIRA JOSE DOS SANTOS DE LIMA REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031115-0 ORI:0300001043/SP REG:30.03.2007 PARTE A : JOAO CATABRIM REQTE : JOAO CATABRIM ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031116-2 ORI:0300001043/SP REG:30.03.2007 PARTE A : JOAO CATABRIM REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031117-4 ORI:0300000281/SP REG:30.03.2007 PARTE A : MARIA DE JESUS DOS SANTOS REQTE : IRACI PEDROSO ADV : IRACI PEDROSO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031118-6 ORI:0400000192/SP REG:30.03.2007 PARTE A : MARIA ZAMFORLIM MARQUES REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031119-8 ORI:0400000192/SP REG:30.03.2007 PARTE A : MARIA ZAMFORLIM MARQUES REQTE : MARIA ZAMFORLIM MARQUES ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.031120-4 RPV ORI:0300001893/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031131-9 RPV ORI:0100002029/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031151-4 RPV ORI:0300005817/SP REG:30.03.2007
PARTE A : IRACI MOREIRA PINHAS	PARTE A : LEONILDA MAZZARON MIAN	PARTE A : DEOCLECIO MARIANO DE BRITTO
REQTE : IRACI MOREIRA PINHAS	REQTE : LEONILDA MAZZARON MIAN	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	ADV : MARIA LUCIA NUNES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031121-6 RPV ORI:0300001893/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031132-0 RPV ORI:9600000631/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031153-8 RPV ORI:0300002904/SP REG:30.03.2007
PARTE A : IRACI MOREIRA PINHAS	PARTE A : MANOEL GALLEGO	PARTE A : SERAFINA DA SILVA SIMOES
REQTE : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	REQTE : MANOEL GALLEGO	REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI	ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031122-8 RPV ORI:0500000461/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031138-1 RPV ORI:8800000614/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031155-1 RPV ORI:0300002791/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ADELIA MOTTA	PARTE A : ORILDE BATTISTON ARAUJO	PARTE A : CONCEICAO MARTINS
REQTE : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	REQTE : ANTONIO HENRIQUE ARAUJO	REQTE : CONCEICAO MARTINS
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	ADV : BRENO GARCIA SUZANA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031123-0 RPV ORI:0500000461/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031139-3 RPV ORI:8800000614/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031157-5 RPV ORI:0300002791/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ADELIA MOTTA	PARTE A : ORILDE BATTISTON ARAUJO	PARTE A : CONCEICAO MARTINS
REQTE : OSVALDO PEREZI NETO	REQTE : SEBASTIAO ALBERTO ARAUJO	REQTE : BRENO GARCIA SUZANA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	ADV : BRENO GARCIA SUZANA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031124-1 RPV ORI:0500000461/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031140-0 RPV ORI:8800000614/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031159-9 RPV ORI:0200007937/SP REG:30.03.2007
PARTE A : ADELIA MOTTA	PARTE A : ORILDE BATTISTON ARAUJO	PARTE A : RUBENS TOBIAS
REQTE : ADELIA MOTTA	REQTE : LUIS ARMANDO MALAGUTTI DE ARAUJO	REQTE : CARLOS ROBERTO SICARD
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031125-3 RPV ORI:0300000950/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031141-1 RPV ORI:8800000614/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031161-7 RPV ORI:0200005414/SP REG:30.03.2007
PARTE A : LEONIL CORTE DORDAN	PARTE A : ORILDE BATTISTON ARAUJO	PARTE A : MARIA JOSEFA DIAS MARCHI
REQTE : TATIANA ZOCCAL FERNANDES	REQTE : ORILDE BATTISTON ARAUJO	REQTE : MARIA JOSEFA DIAS MARCHI
ADV : TATIANA ZOCCAL FERNANDES	ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031126-5 RPV ORI:0000001486/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031146-0 RPV ORI:9800000405/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031164-2 RPV ORI:0200005414/SP REG:30.03.2007
PARTE A : DALVA ALONSO INOCENTE	PARTE A : MARIO FRACON	PARTE A : MARIA JOSEFA DIAS MARCHI
REQTE : MAURA DE FATIMA INOCENTE DE OLIVEIRA	REQTE : JOSE MARCILIO NASCIBEN	REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA	ADV : AGUINALDO DE BASTOS	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031127-7 RPV ORI:0300000950/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031148-4 RPV ORI:0300005817/SP REG:30.03.2007	PROC. : 2007.03.00.031718-8 RPV ORI:0300001153/SP REG:30.03.2007
PARTE A : LEONIL CORTE DORDAN	PARTE A : DEOCLECIO MARIANO DE BRITTO	PARTE A : MARIA ROSA RODRIGUES
REQTE : LEONIL CORTE DORDAN	REQTE : DEOCLECIO MARIANO DE BRITTO	REQTE : MARIA ROSA RODRIGUES
ADV : TATIANA ZOCCAL FERNANDES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : LENISA MATEUS PRONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.031719-0	RPV	ORI:0300001153/SP	PROC. :	2007.03.00.031727-9	RPV		PROC. :	2007.03.00.031815-6	RPV	ORI:0400001012/SP
REG:30.03.2007				ORI:200361230019914/SP	REG:30.03.2007			REG:02.04.2007			
PARTE A :	MARIA ROSA RODRIGUES			PARTE A :	CARLOS SHON			PARTE A :	OLINDINA CANDIDO SOARES		
REQTE :	LENISA MATEUS PRONI			REQTE :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			REQTE :	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
ADV :	LENISA MATEUS PRONI			ADV :	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA			ADV :	MARIO LUIS FRAGA NETTO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031720-6	RPV	ORI:9900013179/SP	PROC. :	2007.03.00.031728-0	RPV		PROC. :	2007.03.00.031816-8	RPV	ORI:0400001012/SP
REG:30.03.2007				ORI:200561230006692/SP	REG:30.03.2007			REG:02.04.2007			
PARTE A :	GERALDO UNGLAUBER			PARTE A :	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA			PARTE A :	OLINDINA CANDIDO SOARES		
REQTE :	ABDALA MACHADO DA COSTA			REQTE :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES			REQTE :	OLINDINA CANDIDO SOARES		
ADV :	ABDALA MACHADO DA COSTA			ADV :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES			ADV :	CASSIA MARTUCCI MELILLO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031721-8	RPV	ORI:0100006328/SP	PROC. :	2007.03.00.031807-7	RPV	ORI:0200000323/SP	PROC. :	2007.03.00.031817-0	RPV	ORI:9700002114/SP
REG:30.03.2007				REG:02.04.2007				REG:02.04.2007			
PARTE A :	PAULO SERGIO SANTIN			PARTE A :	MADALENA TEIXEIRA			PARTE A :	CLEIDE DE OLIVEIRA		
REQTE :	PAULO SERGIO SANTIN			REQTE :	MADALENA TEIXEIRA			REQTE :	OSVALDO SERGIO ORTEGA		
ADV :	JOSE JORGE DE AMO			ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	MARIO LUIS FRAGA NETTO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031722-0	RPV	ORI:0300049596/SP	PROC. :	2007.03.00.031808-9	RPV	ORI:0200000323/SP	PROC. :	2007.03.00.031818-1	RPV	ORI:9700002114/SP
REG:30.03.2007				REG:02.04.2007				REG:02.04.2007			
PARTE A :	LETICIA LODI			PARTE A :	MADALENA TEIXEIRA			PARTE A :	CLEIDE DE OLIVEIRA		
REQTE :	LETICIA LODI			REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		
ADV :	FERNANDO TADEU MARTINS			ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	MARIO LUIS FRAGA NETTO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031723-1	RPV	ORI:99000000783/SP	PROC. :	2007.03.00.031809-0	RPV	ORI:0200003090/SP	PROC. :	2007.03.00.031819-3	RPV	ORI:9700002179/SP
REG:30.03.2007				REG:02.04.2007				REG:02.04.2007			
PARTE A :	APARECIDA SOARES DA SILVA e outros			PARTE A :	MARIA VITORINA DE SOUZA SILVA			PARTE A :	ANTONIO SIERRA e outros		
REQTE :	APARECIDA SOARES DA SILVA			REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			REQTE :	ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO		
ADV :	VANIA SOTINI			ADV :	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			ADV :	FABIO ROBERTO PIOZZI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031724-3	RPV	ORI:0300000542/SP	PROC. :	2007.03.00.031810-7	RPV	ORI:0200003090/SP	PROC. :	2007.03.00.031830-2	RPV	ORI:0100000015/SP
REG:30.03.2007				REG:02.04.2007				REG:02.04.2007			
PARTE A :	WILSON JOAQUIM DE SANTANA			PARTE A :	MARIA VITORINA DE SOUZA SILVA			PARTE A :	ANTONIO MORTARI		
REQTE :	WILSON JOAQUIM DE SANTANA			REQTE :	MARIA VITORINA DE SOUZA SILVA			REQTE :	GESELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA		
ADV :	JAIME CANDIDO DA ROCHA			ADV :	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			ADV :	GESELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR REQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031725-5	RPV	ORI:9300000433/SP	PROC. :	2007.03.00.031811-9	RPV	ORI:0300000323/SP	PROC. :	2007.03.00.031863-6	RPV	ORI:8900173812/SP
REG:30.03.2007				REG:02.04.2007				REG:02.04.2007			
PARTE A :	GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA			PARTE A :	ALZIRA ANTONIA FAVARON ROMERO			PARTE A :	NILZA CHAD		
REQTE :	GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA			REQTE :	ALZIRA ANTONIA FAVARON ROMERO			REQTE :	LEONIDAS SIMOES DE SOUSA		
ADV :	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI			ADV :	MARIO LUIS FRAGA NETTO			ADV :	ROBERTO REIS DE CASTRO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR REQTE HC: ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.031726-7	RPV	ORI:200261230013282/SP	PROC. :	2007.03.00.031812-0	RPV	ORI:0200003295/SP	PROC. :	2007.03.00.031864-8	RPV	ORI:8900173812/SP
REG:30.03.2007				REG:02.04.2007				REG:02.04.2007			
PARTE A :	JOSE ROBERTO DE SOUZA			PARTE A :	ROMILDA MARIA INOCENCIA FAIAM			PARTE A :	NILZA CHAD		
REQTE :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES			REQTE :	FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			REQTE :	ANTONIA MARIA DE SOUZA		
ADV :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES			ADV :	ULIANE TAVARES RODRIGUES			ADV :	ROBERTO REIS DE CASTRO		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.031865-0 RPV ORI:8900173812/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : NILZA CHAD
REQTE : HELENA FERREIRA NOGUEIRA
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031866-1 RPV ORI:0007435886/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DIAS
REQTE : MARIA JOSE DIAS
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031867-3 RPV ORI:0007435886/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DIAS
REQTE : JOSE SOUZA
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031868-5 RPV ORI:0007435886/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DIAS
REQTE : SEBASTIAO MANOEL DOS REIS
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031869-7 RPV ORI:0007435886/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DIAS
REQTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA MACIEL
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031870-3 RPV ORI:0007435886/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA JOSE DIAS
REQTE : MARIA BENEDICTA BAZILIO
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031871-5 RPV ORI:8902005828/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : OSWALDO SALLES LAMOUCHE e outros
REQTE : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031872-7 RPV ORI:8902005828/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : OSWALDO SALLES LAMOUCHE e outros
REQTE : OSWALDO SALLES LAMOUCHE
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031873-9 RPV ORI:8902005828/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : OSWALDO SALLES LAMOUCHE e outros
REQTE : CARLOS ARTUR LAMOUCHE
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031899-5 RPV ORI:0500000767/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : IVONE FERRAZ DE CARVALHO GONCALVES
REQTE : RICARDO CID PARDI ADV : GISELDA FELICIA
FABIANO DE AGUIAR E SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031902-1 RPV ORI:9500000804/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : DAVID BASSETO
REQTE : HOMERO CASSIO LUZ
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS
CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031903-3 RPV ORI:9300386425/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AFFONSO ARISTIO MORATO CASTANHO
REQTE : MARIA GOMES DA SILVA
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031904-5 RPV ORI:9300386425/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AFFONSO ARISTIO MORATO CASTANHO
REQTE : NUNZIANTE BUONOPANE
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031905-7 RPV ORI:9300386425/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AFFONSO ARISTIO MORATO CASTANHO
REQTE : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031906-9 RPV ORI:9500001593/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : EDIVAL ANTONIO MONTEBELLO
REQTE : ELIAS DELTREGGIA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031907-0 RPV ORI:9500001593/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : EDIVAL ANTONIO MONTEBELLO
REQTE : ELYDIA PASCUOTI NAZATO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031908-2 RPV ORI:9500001593/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : EDIVAL ANTONIO MONTEBELLO
REQTE : FLORIPES MANIASSO CAPELATO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031909-4 RPV ORI:9202032963/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AGOSTINHO DUARTE
REQTE : AGOSTINHO DUARTE
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031910-0 RPV ORI:9202032963/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AGOSTINHO DUARTE
REQTE : ARLINDO VASQUES ALEXANDRE
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031911-2 RPV ORI:9202032963/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AGOSTINHO DUARTE
REQTE : JOSE FELIX
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031912-4 RPV ORI:9202032963/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AGOSTINHO DUARTE
REQTE : MARIO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031913-6 RPV ORI:9202032963/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : AGOSTINHO DUARTE
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031914-8 RPV ORI:9202059683/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO
REQTE : IVONE GONZALEZ CANDIDO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031915-0 RPV ORI:9202059683/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO
REQTE : DEA VILLELA PECHOLT
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.031916-1 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : JOAO MELQUIADES DE MENESES ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031928-8 RPV ORI:8600000233/SP REG:02.04.2007 PARTE A : MARIA APARECIDA SOARES REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031938-0 RPV ORI:8800000435/SP REG:02.04.2007 PARTE A : FAUSI PAULO REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031917-3 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : JOSE DE SOUZA FILHO ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031929-0 RPV ORI:8600000233/SP REG:02.04.2007 PARTE A : JOAO FRANCISCO DA SILVA REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031930-6 RPV ORI:8600000233/SP REG:02.04.2007 PARTE A : GENY DAS GRACAS DE OLIVEIRA REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031940-9 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : PAULO VIEIRA DA SILVA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031918-5 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : JOSE EUCLIDES DOS SANTOS ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031920-3 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : JOSE FRANCISCO ANNETTA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031932-0 RPV ORI:8600000233/SP REG:02.04.2007 PARTE A : BENEDITA JULIA DA SILVA REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031941-0 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031919-7 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : JOSE FRANCISCO ANNETTA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031920-3 RPV ORI:9202059683/SP REG:02.04.2007 PARTE A : IVONE GONZALEZ CANDIDO REQTE : MARIA MENDES DA SILVA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031933-1 RPV ORI:8600000233/SP REG:02.04.2007 PARTE A : SEBASTIANA MARIA DE JESUS LEITE REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031942-2 RPV ORI:200261040028638/SP REG:02.04.2007 PARTE A : PEDRO FEITOSA CAVALCANTE REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031923-9 RPV ORI:0300001138/SP REG:02.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES FERREIRA REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031924-0 RPV ORI:0300001138/SP REG:02.04.2007 PARTE A : MARIA DE LOURDES FERREIRA REQTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031935-5 RPV ORI:8600000237/SP REG:02.04.2007 PARTE A : TEREZINHA FERNANDES COSTA REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031943-4 RPV ORI:8902054594/SP REG:02.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA e outros REQTE : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031925-2 RPV ORI:0300001033/SP REG:02.04.2007 PARTE A : SANTILINO JERONIMO DE ARAUJO REQTE : SYRLEIA ALVES DE BRITO ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031926-4 RPV ORI:0300001033/SP REG:02.04.2007 PARTE A : SANTILINO JERONIMO DE ARAUJO REQTE : SANTILINO JERONIMO DE ARAUJO ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.031936-7 RPV ORI:8600000237/SP REG:02.04.2007 PARTE A : ROSA DE PAULA REQTE : EDVALDO CARNEIRO ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031944-6 RPV ORI:8902054594/SP REG:02.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA e outros REQTE : LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031926-4 RPV ORI:0300001033/SP REG:02.04.2007 PARTE A : SANTILINO JERONIMO DE ARAUJO REQTE : SANTILINO JERONIMO DE ARAUJO ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2007.03.00.031937-9 RPV ORI:8600000237/SP REG:02.04.2007 PARTE A : ROSA DE PAULA REQTE : ROSA DE PAULA ADV : EDVALDO CARNEIRO RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.031946-0 RPV ORI:8902054594/SP REG:02.04.2007 PARTE A : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA e outros REQTE : LUIZ FERNANDES FILHO ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2007.03.00.031947-1 RPV ORI:200161040024215/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031955-0 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033125-2 RPV ORI:0300000053/SP REG:02.04.2007
PARTE A : WALDEMAR DOS SANTOS	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : ANGELA MARIA DOMINGUES
REQTE : WALDEMAR DOS SANTOS	REQTE : MARCOS RENATO FONSECA OTERO	REQTE : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031948-3 RPV ORI:200161040024215/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031956-2 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033126-4 RPV ORI:0300000053/SP REG:02.04.2007
PARTE A : WALDEMAR DOS SANTOS	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : ANGELA MARIA DOMINGUES
REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : IVETE OTERO LOPES	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031949-5 RPV ORI:9102070693/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031957-4 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033127-6 RPV ORI:0300000053/SP REG:02.04.2007
PARTE A : BEIRUTH MILANEZ CARVALHO e outros	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : ANGELA MARIA DOMINGUES
REQTE : NIRCE NOGUEIRA ZARELLI	REQTE : LUIS CUNICO	REQTE : ANGELA MARIA DOMINGUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031950-1 RPV ORI:9102070693/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031958-6 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033128-8 RPV ORI:0300000339/MS REG:02.04.2007
PARTE A : BEIRUTH MILANEZ CARVALHO e outros	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : DARIO NOGUEIRA RAMOS
REQTE : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : MARIA PARROTA	REQTE : DARIO NOGUEIRA RAMOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031951-3 RPV ORI:9802075442/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031959-8 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033129-0 RPV ORI:0300000339/MS REG:02.04.2007
PARTE A : ARILDO DE SOUZA COSTA	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : DARIO NOGUEIRA RAMOS
REQTE : ARILDO DE SOUZA COSTA	REQTE : OTONILDA SANTOS	REQTE : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031952-5 RPV ORI:9802075442/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031960-4 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033130-6 RPV ORI:0100010824/MS REG:02.04.2007
PARTE A : ARILDO DE SOUZA COSTA	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : CLAUDIA ALMEIDA DOS ANGLOS e outros
REQTE : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	REQTE : OTAVIO CECILIO DA SILVA	REQTE : AQUILES PAULUS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : AQUILES PAULUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031953-7 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031961-6 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033131-8 RPV ORI:9900007818/MS REG:02.04.2007
PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : ILDA ELY e outro
REQTE : VENANCIO TILE FERREIRA	REQTE : DONATO LOVECCHIO	REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPA- DAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.031954-9 RPV ORI:9202056820/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.031965-3 RPV ORI:9500000691/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033132-0 RPV ORI:0500013360/MS REG:02.04.2007
PARTE A : VENANCIO TILE FERREIRA e outros	PARTE A : JOSEFA ALVES DOS SANTOS COSTA	PARTE A : RAMAO RODRIGUES LOPES
REQTE : ANTONIO ALBERTO DA SILVA	REQTE : CARLOS MOLteni JUNIOR	REQTE : CARLOS EDILSON DA CRUZ
ADV : DONATO LOVECCHIO	ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR	ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033133-1 RPV ORI:0500013360/MS
REG:02.04.2007
PARTE A : RAMAO RODRIGUES LOPES
REQTE : RAMAO RODRIGUES LOPES
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033134-3 RPV ORI:0300019240/MS
REG:02.04.2007
PARTE A : MARGARIDA MARTINES CABRAL
REQTE : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033135-5 RPV ORI:0300019240/MS
REG:02.04.2007
PARTE A : MARGARIDA MARTINES CABRAL
REQTE : MARGARIDA MARTINES CABRAL
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033136-7 RPV ORI:9700001063/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : LINA DA SILVA MARINS
REQTE : ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELIL-
LO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033137-9 RPV ORI:0200001693/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : ILDA ZANOVELLO SCALAO
REQTE : ILDA ZANOVELLO SCALAO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033138-0 RPV ORI:0300001276/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : HERMINIA ALVES EVANGELISTA
REQTE : HERMINIA ALVES EVANGELISTA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033139-2 RPV ORI:0300001276/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : HERMINIA ALVES EVANGELISTA
REQTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033140-9 RPV ORI:0300000231/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : NATALINO SABADIN
REQTE : NATALINO SABADIN
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033141-0 RPV ORI:0300000231/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : NATALINO SABADIN
REQTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEA-
RA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033142-2 RPV ORI:0500000429/MS
REG:02.04.2007
PARTE A : JOSE PEDRO RODRIGUES
REQTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANO-
VA VIDAL ADV : MARCOS ROBERTO DE OLI-
VEIRA VILLANOVA VIDAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033143-4 RPV ORI:0500000429/MS
REG:02.04.2007
PARTE A : JOSE PEDRO RODRIGUES
REQTE : JOSE PEDRO RODRIGUES
ADV : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANO-
VA VIDAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033144-6 RPV ORI:0000000595/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : PERCY DIAS DE SOUZA
REQTE : PERCY DIAS DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-
GUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0031

PROC. : 2007.03.00.033145-8 RPV ORI:0400286506/MS
REG:02.04.2007
PARTE A : SIBILA IDA HEIDECKE
REQTE : SIBILA IDA HEIDECKE
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO
MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033157-4 RPV ORI:9003046565/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO e ou-
tros
REQTE : SERGIO HENRIQUE SARTORIO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033160-4 RPV ORI:9003046565/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO e ou-
tros
REQTE : SANDRO LUIZ SARTORIO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033163-0 RPV ORI:9003046565/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO e ou-
tros
REQTE : MARISA APARECIDA SARTORIO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033166-5 RPV ORI:9003046565/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO e ou-
tros
REQTE : MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033168-9 RPV ORI:9003046565/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO
REQTE : EDUARDO TEIXEIRA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033174-4 RPV
ORI:200461060091181/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ZELIA MARIA CARDOZO DE OLIVEIRA
REQTE : ZELIA MARIA CARDOZO DE OLIVEIRA ADV :
SOUZA ADVOCACIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: SOU-
ZA ADVOCACIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033176-8 RPV ORI:9803115871/SP
REG:02.04.2007
PARTE A : ISNEL MARTINS DA SILVA 0032
REQTE : EDUARDO TEIXEIRA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033177-0 RPV
ORI:200161020078528/SP REG:02.04.2007
PARTE A : WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR
REQTE : WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HILA-
RIO BOCCHI JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033178-1 RPV
ORI:200461260006150/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ENEIDA ANDRADE D AMATO
REQTE : ALDENI MARTINS
ADV : ALDENI MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033179-3 RPV
ORI:200461260021472/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ADOLPHO PILATO
REQTE : ADOLPHO PILATO
ADV : MARISA DE SOUSA RAMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033180-0 RPV
ORI:200461260021472/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ADOLPHO PILATO
REQTE : MARISA DE SOUSA RAMOS
ADV : MARISA DE SOUSA RAMOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	PROC. : 2007.03.00.033189-6 ORI:200261260133514/SP REG:02.04.2007	RPV	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	PROC. : 2007.03.00.033198-7 ORI:200461060071911/SP REG:02.04.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DANIEL MANOEL PAES REQTE : ADEMAR NYIKOS ADV : ADEMAR NYIKOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA APARECIDA BERALDO DA COSTA REQTE : REINALDO CANDOLO JUNIOR ADV : REINALDO CANDOLO JUNIOR 0035 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PROC. : 2007.03.00.033181-1 ORI:200461260005284/SP REG:02.04.2007	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	RPV	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
PARTE A : JOSE LINDO GALUTTI e outros	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE : IRACEMA FERCONDINI COLOMBI	PROC. : 2007.03.00.033182-3 ORI:200261260125645/SP REG:02.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.033199-9 ORI:200261260135845/SP REG:02.04.2007	RPV
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE	PARTE A : JOSE PEDRO ANGULO			PARTE A : ALTINO FERREIRA DA COSTA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA			REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA			ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.033183-5 ORI:200461060069795/SP REG:02.04.2007	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV		PROC. : 2007.03.00.033200-1 REG:02.04.2007	RPV
PARTE A : ZELIA MARIA CARDOZO DE OLIVEIRA	PROC. : 2007.03.00.033191-4 ORI:200361060018382/SP REG:02.04.2007	RPV		PARTE A : ALICE VIEIRA DA SILVA	
REQTE : EDISOM JESUS DE SOUZA ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA	PARTE A : ANGELA GARCIA DA FONSECA REQTE : ANGELA GARCIA DA FONSECA ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO			REQTE : ALICE VIEIRA DA SILVA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 0033	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	
	PROC. : 2007.03.00.033184-7 ORI:200261260127630/SP REG:02.04.2007	RPV		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : JOSE CARLOS DEMENIS	PARTE A : IVANILDE ALVES CAMILO			PROC. : 2007.03.00.033201-3 ORI:200461060071911/SP REG:02.04.2007	RPV
REQTE : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	REQTE : JAQUELINE BELVIS DE MORAES			PARTE A : MARIA APARECIDA BERALDO DA COSTA	
ADV : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES			REQTE : REINALDO CANDOLO JUNIOR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : REINALDO CANDOLO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
	PROC. : 2007.03.00.033185-9 ORI:0200000811/SP REG:02.04.2007	RPV		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PARTE A : GENI MIRANDA DA SILVA DE OLIVEIRA	PARTE A : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			PROC. : 2007.03.00.033202-5 ORI:200261260143246/SP REG:02.04.2007	RPV
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			PARTE A : APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS	
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2007.03.00.033186-0 ORI:200461060067026/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033193-8 REG:02.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.033203-7 REG:02.04.2007	RPV
PARTE A : CARLOS REBELATO	PARTE A : ODILA RIBEIRO			PARTE A : LUZIA ALVES DE ALMEIDA MACEDO	
REQTE : CARLOS REBELATO	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	
ADV : WILMA DA SILVA PARDO	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	PROC. : 2007.03.00.033187-2 ORI:200261260133526/SP REG:02.04.2007	RPV		PROC. : 2007.03.00.033204-9 ORI:200361260003490/SP REG:02.04.2007	RPV
PARTE A : ANTONIO MANALCIS	PARTE A : ANTONIO SILVA			PARTE A : JAIR CAPELOTTI	
REQTE : ADEMAR NYIKOS	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA			REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA	
ADV : ADEMAR NYIKOS	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. : 2007.03.00.033205-0 ORI:200461060091181/SP REG:02.04.2007	RPV
	PROC. : 2007.03.00.033188-4 ORI:200361060018382/SP REG:02.04.2007	RPV		PARTE A : ZELIA MARIA CARDOZO DE OLIVEIRA e outros	
PARTE A : ANGELA GARCIA DA FONSECA	PARTE A : APARECIDO SIMENSATO			REQTE : SOUZA ADVOCACIA ADV : SOUZA ADVOCACIA	
REQTE : ANTONIO DAMIANI FILHO	REQTE : APARECIDO SIMENSATO			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO	ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP			PROC. : 2007.03.00.033197-5 ORI:200261060051721/SP REG:02.04.2007	RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A : APARECIDO SIMENSATO	
	PROC. : 2007.03.00.033195-1 ORI:200261260124811/SP REG:02.04.2007	RPV		REQTE : APARECIDO SIMENSATO	
	PARTE A : ANTONIO SILVA			ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA	
	REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			PROC. : 2007.03.00.033196-3 REG:02.04.2007	RPV
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A : ALICE VIEIRA DA SILVA	
	PROC. : 2007.03.00.033196-3 ORI:0500000072/SP REG:02.04.2007	RPV		REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
	PARTE A : ALICE VIEIRA DA SILVA			ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP			PROC. : 2007.03.00.033205-0 ORI:200461060091181/SP REG:02.04.2007	RPV
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A : ZELIA MARIA CARDOZO DE OLIVEIRA e outros	
	PROC. : 2007.03.00.033197-5 ORI:200261060051721/SP REG:02.04.2007	RPV		REQTE : SOUZA ADVOCACIA ADV : SOUZA ADVOCACIA	
	PARTE A : APARECIDO SIMENSATO			RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	REQTE : APARECIDO SIMENSATO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA				
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR				



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
0036

PROC. : 2007.03.00.033206-2 RPV ORI:0400000758/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : LUZIA ALVES DE ALMEIDA MACEDO
REQTE : LUZIA ALVES DE ALMEIDA MACEDO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033207-4 RPV
ORI:200461060090358/SP REG:02.04.2007

PARTE A : LUZIA LUIZ ROCETE
REQTE : LUZIA LUIZ ROCETE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033208-6 RPV
ORI:200361260013367/SP REG:02.04.2007

PARTE A : JAIR BOTACINI
REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033209-8 RPV ORI:0400000108/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : BELMIRO VICENTE
REQTE : JOISE CARLA ANSANELY
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033210-4 RPV
ORI:200461060090358/SP REG:02.04.2007

PARTE A : LUZIA LUIZ ROCETE
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033211-6 RPV
ORI:200361260033160/SP REG:02.04.2007

PARTE A : OLIVIO DOMINGUES DA CRUZ
REQTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033212-8 RPV
ORI:200361260048539/SP REG:02.04.2007

PARTE A : ROSIMEIRE SAMPAIO DOMINGUES e outro
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033213-0 RPV ORI:0400000108/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : BELMIRO VICENTE
REQTE : BELMIRO VICENTE 0037
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033214-1 RPV
ORI:200161060093530/SP REG:02.04.2007

PARTE A : DIVAL BARRETTO
REQTE : JENNER BULGARELLI
ADV : JENNER BULGARELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033215-3 RPV
ORI:200261260160074/SP REG:02.04.2007

PARTE A : JUVELINA BIAZOTI SABINO
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033216-5 RPV
ORI:200161060093530/SP REG:02.04.2007

PARTE A : DIVAL BARRETTO
REQTE : DIVAL BARRETTO
ADV : JENNER BULGARELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033217-7 RPV
ORI:200261260114477/SP REG:02.04.2007

PARTE A : LUIZ SIQUEIRA
REQTE : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033218-9 RPV
ORI:200461060058189/SP REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES DIONISIO DA SILVA
REQTE : MARIA DE LOURDES DIONISIO DA SILVA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033219-0 RPV ORI:0400000235/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA CATARINA GRAVA PEDRASSANI
REQTE : MARIA CATARINA GRAVA PEDRASSANI
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033220-7 RPV
ORI:200361260070624/SP REG:02.04.2007

PARTE A : OSMIR PIVETTA
REQTE : EDELI DOS SANTOS SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP 0038
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033221-9 RPV
ORI:200461060058189/SP REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES DIONISIO DA SILVA
REQTE : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033222-0 RPV ORI:0400000506/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : JORACI BASSANI DOS SANTOS
REQTE : JORACI BASSANI DOS SANTOS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033223-2 RPV
ORI:200361260051680/SP REG:02.04.2007

PARTE A : OSWALDO MORETTI
REQTE : JORGE KIANEK
ADV : JORGE KIANEK
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033224-4 RPV
ORI:200161060046356/SP REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033225-6 RPV
ORI:200361260070764/SP REG:02.04.2007

PARTE A : ELPIDIO DOS ANJOS SILVA
REQTE : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033226-8 RPV ORI:0300000233/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : JOSE SOARES DE PROENCA
REQTE : JOSE SOARES DE PROENCA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033227-0 RPV
ORI:200361260070764/SP REG:02.04.2007

PARTE A : ELPIDIO DOS ANJOS SILVA
REQTE : ELPIDIO DOS ANJOS SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033228-1 RPV ORI:0300000233/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : JOSE SOARES DE PROENCA 0039
REQTE : JOSE SOARES DE PROENCA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033229-3 RPV ORI:9700000435/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ZILDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REQTE : ZILDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	PROC. : 2007.03.00.033238-4 RPV	PROC. : 2007.03.00.033247-5 RPV
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ORI:200561060105652/SP REG:02.04.2007	ORI:200261060005700/SP REG:02.04.2007
PROC. : 2007.03.00.033230-0 RPV	PARTE A : ANTONIO CRESPILO	PARTE A : MARCELA DIAS MARTINEZ
ORI:200361260084519/SP REG:02.04.2007	REQTE : ANTONIO CRESPILO	REQTE : SERGIO LUIZ MARTINEZ
PARTE A : JOSE ODAIR MARTINS	ADV : ANDRE VICENTE MARTINO	ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
REQTE : JOSE ODAIR MARTINS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON MORENO LUCILLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033239-6 RPV	PROC. : 2007.03.00.033248-7 RPV
PROC. : 2007.03.00.033231-1 RPV	ORI:200161060079209/SP REG:02.04.2007	ORI:200261060005700/SP REG:02.04.2007
ORI:0200000495/SP REG:02.04.2007	PARTE A : GERCILA ROSA DA SILVA	PARTE A : MARCELA DIAS MARTINEZ
PARTE A : JURACI DOS SANTOS COSTA	REQTE : MARIA CANDIDA LARANJEIRA	REQTE : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
REQTE : JURACI DOS SANTOS COSTA	ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA	ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033240-2 RPV	PROC. : 2007.03.00.033249-9 RPV
PROC. : 2007.03.00.033232-3 RPV	ORI:200003990233167/SP REG:02.04.2007	ORI:9607042069/SP REG:02.04.2007
ORI:0200000495/SP REG:02.04.2007	PARTE A : APARECIDA MENDES GONCALVES GOUVEIA	PARTE A : ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros
PARTE A : JURACI DOS SANTOS COSTA	REQTE : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	REQTE : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REQTE : JURACI DOS SANTOS COSTA	ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033241-4 RPV	PROC. : 2007.03.00.033250-5 RPV
PROC. : 2007.03.00.033233-5 RPV	ORI:200461060084024/SP REG:02.04.2007	ORI:9607042069/SP REG:02.04.2007
ORI:0400000324/SP REG:02.04.2007	PARTE A : ROSA STROZI ROSA	PARTE A : ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE	REQTE : EMIR ABRAO DOS SANTOS	REQTE : ANTONIA ADAIR CAMILLO
REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE	ADV : EMIR ABRAO DOS SANTOS	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033242-6 RPV	PROC. : 2007.03.00.033251-7 RPV
PROC. : 2007.03.00.033234-7 RPV	ORI:200161060084436/SP REG:02.04.2007	ORI:9607042069/SP REG:02.04.2007
ORI:0400000324/SP REG:02.04.2007	PARTE A : DEVANIR CASSIANO DA SILVA MASSON	PARTE A : ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE	REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : OSMAIR CAMILLO
REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033243-8 RPV	PROC. : 2007.03.00.033252-9 RPV
PROC. : 2007.03.00.033235-9 RPV	ORI:200661060003446/SP REG:02.04.2007 0041	ORI:9607042069/SP REG:02.04.2007
ORI:200361260084519/SP REG:02.04.2007	PARTE A : JOSE OSMAR COLOMBO	PARTE A : ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros
PARTE A : JOSE ODAIR MARTINS	REQTE : JOSE OSMAR COLOMBO	REQTE : JESUS ANTONIO CAMILLO
REQTE : EDSON MORENO LUCILLO	ADV : PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ADV : EDSON MORENO LUCILLO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033244-0 RPV	PROC. : 2007.03.00.033253-0 RPV
PROC. : 2007.03.00.033236-0 RPV	ORI:0300000340/SP REG:02.04.2007	ORI:9607042069/SP REG:02.04.2007
ORI:0300000340/SP REG:02.04.2007	PARTE A : JOSE OSMAR COLOMBO	PARTE A : ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros
PARTE A : MARIA DE JESUS FERRAZ	REQTE : PATRICIA COLOMBO AMARANTE	REQTE : MARIA ROSANE CAMILLO
REQTE : MARIA DE JESUS FERRAZ	ADV : PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2007.03.00.033245-1 RPV	PROC. : 2007.03.00.033254-2 RPV
PROC. : 2007.03.00.033237-2 RPV	ORI:200061060059723/SP REG:02.04.2007	ORI:9607042069/SP REG:02.04.2007
ORI:200361260087971/SP REG:02.04.2007	PARTE A : MARIA BALBINA DE PAULA	PARTE A : ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros
PARTE A : ANA TARGA SOARES	REQTE : CARLOS SIMAO NIMER	REQTE : MARCIO COSME CAMILLO
REQTE : ANA TARGA SOARES	ADV : CARLOS SIMAO NIMER	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2007.03.00.033255-4	RPV	ORI:9607042069/SP	PROC.	:	2007.03.00.033267-0	RPV	ORI:0300001118/SP	PARTE A	:	JOSE DALCOL GERMINARI	
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	ANTONIA ADAIR CAMILLO e outros			ADV	:	IVONE ZANQUETA ADOLFI			ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA	
RECDO	:	CASSIO DAMIAO CAMILLO			RECDO	:	IVONE ZANQUETA ADOLFI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
DEPREC	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO			DEPREC	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES			DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP				:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP				:		
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033256-6	RPV	ORI:9600018251/MS	PROC.	:	2007.03.00.033268-2	RPV	ORI:0300000340/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033276-1	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200661260050857/SP	
ADV	:	ATIVA ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LT-DA -ME			ADV	:	MARIA DE JESUS FERRAZ			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	WELLINGTON TASSO FREIRE NUNES			RECDO	:	MARIA DE JESUS FERRAZ ADV : WANDER-LEY VERMECK ROMANOFF			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	ADEZIA DA SILVA LIMA			DEPREC	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033257-8	RPV	ORI:9600018251/MS	PROC.	:	2007.03.00.033269-4	RPV	ORI:200361260091524/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033277-3	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200661260050857/SP	
ADV	:	ATIVA ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LT-DA -ME			ADV	:	ORLANDO CASTANHARO			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	ADEZIA DA SILVA LIMA			RECDO	:	ORLANDO CASTANHARO ADV : ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	WELLINGTON TASSO FREIRE NUNES			DEPREC	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
RELATOR	:	ADEZIA DA SILVA LIMA			RELATOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033258-0	RPV	ORI:0300004375/SP	PROC.	:	2007.03.00.033270-0	RPV	ORI:200361260089578/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033278-5	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200561260058852/SP	
ADV	:	LUIZ COSTA DE CAMPOS			ADV	:	ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	LUIZ COSTA DE CAMPOS			RECDO	:	ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA			DEPREC	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO 0044			DEPREC	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033263-3	RPV	ORI:0400001019/SP	PROC.	:	2007.03.00.033271-2	RPV	ORI:200361260089578/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033279-7	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200461260044411/SP	
ADV	:	MARIA APARECIDA BERNARDO			ADV	:	ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	MARIA APARECIDA BERNARDO			RECDO	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	ROSANA SILVERIO			DEPREC	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO			DEPREC	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033264-5	RPV	ORI:0300032959/SP	PROC.	:	2007.03.00.033272-4	RPV	ORI:199903990102330/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033280-3	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200261260116425/SP	
ADV	:	LUCIA MOLINARI TERRAZAN			ADV	:	EUACILA DE LIMA PINTO			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	LUCIA MOLINARI TERRAZAN			RECDO	:	EUACILA DE LIMA PINTO			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	ROSANA SILVERIO			DEPREC	:	DANIEL ALVES			DEPREC	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033265-7	RPV	ORI:0400000364/SP	PROC.	:	2007.03.00.033273-6	RPV	ORI:199903990102330/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033281-5	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200361260008890/SP	
ADV	:	OLZANA ORBI DOS SANTOS			ADV	:	EUACILA DE LIMA PINTO			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	OLZANA ORBI DOS SANTOS			RECDO	:	DANIEL ALVES			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES			DEPREC	:	DANIEL ALVES			DEPREC	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	JOSE FERNANDO ZACCARO	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033266-9	RPV	ORI:0300001118/SP	PROC.	:	2007.03.00.033274-8	RPV	ORI:200661260040499/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033282-7	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200361260034942/SP	
ADV	:	IVONE ZANQUETA ADOLFI			ADV	:	EUACILA DE LIMA PINTO			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	IVONE ZANQUETA ADOLFI			RECDO	:	DANIEL ALVES			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES			DEPREC	:	DANIEL ALVES			DEPREC	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
PROC.	:	2007.03.00.033267-9	RPV	ORI:0300001118/SP	PROC.	:	2007.03.00.033275-0	RPV	ORI:200661260013319/SP	PARTE A	:	2007.03.00.033283-7	RPV
REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	REG:02.04.2007			REQTE	:	ORI:200361260034942/SP	
ADV	:	IVONE ZANQUETA ADOLFI			ADV	:	EUACILA DE LIMA PINTO			ADV	:	REG:02.04.2007	
RECDO	:	IVONE ZANQUETA ADOLFI			RECDO	:	DANIEL ALVES			RECDO	:	ZILAR CARVALHO GONCALVES	
DEPREC	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES			DEPREC	:	DANIEL ALVES			DEPREC	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP				:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
	:					:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:					:		
	:					:							



PROC.	: 2007.03.00.033283-9 ORI:200261260164055/SP REG:02.04.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.033291-8 ORI:200161260008326/SP REG:02.04.2007	RPV	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PARTE A	: SEBASTIAO GIMENES		PARTE A	: DOMICIO ALVES MAGALHAES		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	: JOAO CARLOS DA SILVA		REQTE	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA- NO		PROC.	: 2003.03.00.018868-1 RPV ORI:9600000390/SP REG:24.04.2003
ADV	: JOAO CARLOS DA SILVA		ADV	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA- NO		PARTE A	: ROBERTO VENANCIO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	: AUGUSTO CESAR BENEDETTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
						DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
PROC.	: 2007.03.00.033284-0 ORI:200361260071951/SP REG:02.04.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.033292-0 ORI:200161260008326/SP REG:02.04.2007	RPV	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A	: OFELIA SEGNORINI		PARTE A	: DOMICIO ALVES MAGALHAES		PROC.	: 2003.03.00.022543-4 RPV ORI:9600000453/SP REG:06.05.2003
REQTE	: ANTONIO PEREIRA SUCENA		REQTE	: DOMICIO ALVES MAGALHAES		REQTE	: MIRALDA DE SOUZA falecido
ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA		ADV	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA- NO		HABLTDO	: JOSE VIEIRA DE SOUZA e outros
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	: REGINA CRISTINA FULGUERAL e outros
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP 0047		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU- RO SP
						RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033285-2 ORI:200361260070790/SP REG:02.04.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.033293-1 ORI:200361260052920/SP REG:02.04.2007	RPV	PROC.	: 2003.03.00.023529-4 RPV ORI:0000000075/SP REG:13.05.2003
PARTE A	: OSNI DOS SANTOS		PARTE A	: DARIO ESTEVAM THEODORO		REQTE	: MARIA DO CARMO COUTO ADV : AZIZ MA- CEDO TOMAZELLI PADULA
REQTE	: ANTONIO PEREIRA SUCENA 0046		REQTE	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA		ADV	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NE- GRA SP
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		PROC.	: 2003.03.00.023927-5 RPV ORI:9900000171/MS REG:14.05.2003
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	: VALDEMIRA BOLLER SANTIN
						ADV	: JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PROC.	: 2007.03.00.033286-4 ORI:200361260070790/SP REG:02.04.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.033294-3 ORI:200261060047912/SP REG:02.04.2007	RPV	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	: OSNI DOS SANTOS		PARTE A	: ERMELINDA BRIGO FERNANDES		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	: OSNI DOS SANTOS		REQTE	: JOSE MUSSI NETO		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORA- DO MS
ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA		ADV	: JOSE MUSSI NETO		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	: 2003.03.00.026098-7 RPV ORI:9900000097/SP REG:19.05.2003
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	: BENEDITO CARLOS CRISTIANO
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE- TO SP		ADV	: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
						ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	: 2007.03.00.033287-6 ORI:200361260070510/SP REG:02.04.2007	RPV	PROC.	: 2007.03.00.033295-5 ORI:200461060004259/SP REG:02.04.2007	RPV	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPO- RANGA SP
PARTE A	: JOSE DE OLIVEIRA COSTA e outros		PARTE A	: DONATA VOLPATI DE BRITTO		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	: JOSE DE OLIVEIRA COSTA		REQTE	: DONATA VOLPATI DE BRITTO		PROC.	: 2003.03.00.038367-2 RPV ORI:9900000806/SP REG:30.06.2003
ADV	: ALMIR ROBERTO CICOTE		ADV	: LUIZ CARLOS BIGS MARTIM		REQTE	: MANOEL CARLOS MARIANO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: LUIZ CARLOS BIGS MARTIM		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE- TO SP		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
						RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2007.03.00.033288-8 ORI:200161260133807/SP REG:02.04.2007	RPV				PROC.	: 2003.03.00.052764-5 RPV ORI:0000001603/SP REG:01.09.2003
PARTE A	: CLAUDIO ANTONIO					REQTE	: CLARINDA MARTINS GARRIDO
REQTE	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA					ADV	: ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
ADV	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA					RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR					DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP					RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					PROC.	: 2003.03.00.056003-0 RPV ORI:0000000492/SP REG:12.09.2003
						REQTE	: MARIA JOSE ALVES
PROC.	: 2007.03.00.033289-0 ORI:200161260012299/SP REG:02.04.2007	RPV				ADV	: EZIO RAHAL MELILLO e outros
PARTE A	: CESARIO LUIZ GONZAGA					RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE	: ANA SILVIA REGO BARROS					ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: ANA SILVIA REGO BARROS					DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR					PROC.	: 2004.03.00.017684-1 RPV ORI:8800327800/SP REG:19.04.2004
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP					PARTE A	: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					REQTE	: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS
						ADV	: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC.	: 2007.03.00.033290-6 ORI:200161260029159/SP REG:02.04.2007	RPV				RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A	: ELINA MARDEGAN AMOROSO						
REQTE	: MARIA CECILIA RENSO MADEIRA						
ADV	: MARIA CECILIA RENSO MADEIRA						
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR						
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP						
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PROC. : 2004.03.00.023470-1 RPV ORI:0200001879/SP REG:21.05.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : DURVALINO ALMEIDA	PROC. : 2004.03.00.061977-5 RPV ORI:200161230006420/SP REG:19.11.2004	PROC. : 2005.03.00.092616-0 RPV ORI:9605333724/SP REG:22.11.2005
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	REQTE : BENEDITA LEME DA SILVA	PARTE A : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	REQTE : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2004.03.00.027010-9 RPV ORI:9106792618/SP REG:01.06.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REQTE : BERILO ROSA DE SOUZA	PROC. : 2004.03.00.061978-7 RPV ORI:199903991027212/SP REG:19.11.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO EVANGELISTA GONCALVES	REQTE : PEDRO PEREIRA BUENO	PROC. : 2005.03.00.093356-5 RPV ORI:9103121542/SP REG:28.11.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	PARTE A : ADELINA CARABOLANTI FANTINI e outros
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : LICIO FIRMINO e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2004.03.00.027011-0 RPV ORI:9106792618/SP REG:01.06.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BERILO ROSA DE SOUZA	PROC. : 2004.03.00.061979-9 RPV ORI:200461230004125/SP REG:19.11.2004	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE : JOAO EVANGELISTA GONCALVES	REQTE : APARECIDA LEONARDI PRETO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : JOAO EVANGELISTA GONCALVES	ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA	PROC. : 2005.03.00.093524-0 RPV ORI:0200000394/SP REG:28.11.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : IVANI LEITE POLIDORO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : REGINALDO FERNANDES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2004.03.00.040735-8 RPV ORI:199903990916497/SP REG:14.07.2004	PROC. : 2004.03.00.061980-5 RPV ORI:200161230017714/SP REG:19.11.2004	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : NEIDE SARAIVA DOS SANTOS	REQTE : OLIVIA NUNES DE SOUZA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
REQTE : WALTER AUGUSTO CRUZ	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2005.03.00.093729-7 RPV ORI:9200001400/SP REG:29.11.2005
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : MARCO ANTONIO COMOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	REQTE : ARNALDO MACHADO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.03.00.061988-0 RPV ORI:199903990598426/SP REG:19.11.2004	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2004.03.00.061972-6 RPV ORI:200161230021092/SP REG:19.11.2004	REQTE : MARLI GODOY e outros ADV : MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ISABEL MARIA DA SILVA OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	PROC. : 2005.03.00.093797-2 RPV ORI:200161190035334/SP REG:29.11.2005
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : BENEDITO RIBEIRO PEREIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	PROC. : 2005.03.00.047392-0 RPV ORI:9100115029/MS REG:30.06.2005	ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : RAMAO CAMARGO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2004.03.00.061973-8 RPV ORI:200161230032119/SP REG:19.11.2004	ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : OLIVIA MARIA AMARO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	PROC. : 2005.03.00.093859-9 RPV ORI:9600154899/SP REG:29.11.2005
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOAO TAVARES FERREIRA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	PROC. : 2005.03.00.076350-7 RPV ORI:0100000944/SP REG:27.09.2005	ADV : MARIA CRISTINA GARCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA TAVARES CORDEIRO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2004.03.00.061974-0 RPV ORI:200161230036800/SP REG:19.11.2004	REQTE : ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2005.03.00.095329-1 RPV ORI:8802010200/SP REG:30.11.2005
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP	REQTE : ARMINDO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.076351-9 RPV ORI:0100000944/SP REG:27.09.2005	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2004.03.00.061975-1 RPV ORI:200161230038857/SP REG:19.11.2004	REQTE : MARIA TAVARES CORDEIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : MARIA JOSE DE AZEVEDO	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2005.03.00.095349-7 RPV ORI:200261140060120/SP REG:30.11.2005
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP	REQTE : FERNANDO SELAN e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.092547-7 RPV ORI:200161020060597/SP REG:22.11.2005	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2004.03.00.061976-3 RPV ORI:200161230041868/SP REG:19.11.2004	PARTE A : ARLETE MARIA TREVISAN DEXTRO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : VICTALINA ORTIZ DE GODOY	REQTE : ARLETE MARIA TREVISAN DEXTRO e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2005.03.00.095355-2	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	PROC.	:	2006.03.00.050455-5	RPV	ORI:0200001714/SP
PARTE A	:	ORI:200361110019560/SP REG:30.11.2005		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
REQTE	:	HIROHARU OSHIWA					REQTE	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
ADV	:	HIROHARU OSHIWA					ADV	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
RECDO	:	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO		PROC.	:	2006.03.00.014219-0	RECDO	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
ADV	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQTE	:	REG:24.02.2006	ADV	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	APPARECIDA SIMAO ROSA e outros	DEPREC	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		RECDO	:	EDMAR PERUSSO		:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
	:			DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
	:				:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP		:	2006.03.00.050455-5		ORI:0200001714/SP
PROC.	:	2005.03.00.095461-1	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2006.03.00.053552-7	RPV	ORI:0100002142/SP
REQTE	:	ORI:200361060123440/SP REG:30.11.2005					REQTE	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
ADV	:	JESULINO ARANHA DE SOUZA e outro		PROC.	:	2006.03.00.019715-4	ADV	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
RECDO	:	ZACARIAS ALVES COSTA		REQTE	:	REG:21.03.2006	RECDO	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
ADV	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV	:	TEREZA NEVES FERNANDES	ADV	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
DEPREC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO	:	GILBERTO ANTONIO LUIZ	DEPREC	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		ADV	:	GILBERTO ANTONIO LUIZ		:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
	:				:	HERMES ARRAIS ALENCAR		:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
	:				:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP		:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
PROC.	:	2005.03.00.099942-4	RPV	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
REQTE	:	ODALI DIAS ADOLFO					REQTE	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
ADV	:	ACIR PELIELO		PROC.	:	2006.03.00.028371-0	ADV	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQTE	:	REG:13.04.2006	RECDO	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	LUIZ CANDIDO ESCOBAR	ADV	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP		RECDO	:	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	DEPREC	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	:	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	RELATOR	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
	:			DEPREC	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
	:				:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
PROC.	:	2005.03.00.102633-8	RPV	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	PROC.	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
PARTE A	:	ORI:200361270024143/SP REG:27.12.2005		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
REQTE	:	OSWALDO MODA e outro					REQTE	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO		PROC.	:	2006.03.00.028573-0	ADV	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002142/SP
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REQTE	:	ORI:200261000101859/SP REG:17.04.2006	RECDO	:	2006.03.00.053552-7		ORI:0100002

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.094404-0 RPV ORI:9107154356/SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHA-RIA SP	REG:22.09.2006	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MASSIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
PROC. : 2006.03.00.074883-3 RPV ORI:0600001114/SP	REQTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:28.07.2006	ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE	PROC. : 2006.03.00.104202-6 RPV ORI:0200001029/SP
PARTE A : AFONSO RODRIGUES RIBEIRO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REG:24.10.2006
REQTE : VANILDA GOMES NAKASHIMA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : DIRCE RODRIGUES PEDROSO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.098803-0 RPV ORI:0400077477/SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	REG:10.10.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : APARECIDA FARIA BISON	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.077881-3 RPV ORI:0500001518/SP	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	PROC. : 2006.03.00.104206-3 RPV ORI:0300000873/SP
REG:02.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REG:24.10.2006
PARTE A : LUIZ DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : MARIA APARECIDA LEMES
REQTE : GILBERTO GARCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : GILBERTO GARCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2006.03.00.100118-8 RPV ORI:0000061891/MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:13.10.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP	PARTE A : SANESUL EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOAO GILSEMAR DA ROCHA	PROC. : 2006.03.00.104208-7 RPV ORI:0300000048/SP
PROC. : 2006.03.00.077981-7 RPV ORI:200361260094409/SP	ADV : JOAO GILSEMAR DA ROCHA	REG:24.10.2006
REG:02.08.2006	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : MARI ANSELMO DOMINGUES
REQTE : MARTA APARECIDA DE CARVALHO PIMENTEL e outro	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : AMANDA TOMIE MIZOBUCHI
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.100374-4 RPV ORI:0400001054/SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	REG:13.10.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : OLGA BORIASSI MONTINI	PROC. : 2006.03.00.104209-9 RPV ORI:0200000937/SP
PROC. : 2006.03.00.077984-2 RPV ORI:0200000548/SP	REQTE : JANAINA DE OLIVEIRA	REG:24.10.2006
REG:02.08.2006	ADV : JANAINA DE OLIVEIRA	REQTE : VERONICA JACYNTHA DE CAMPOS
REQTE : ALCINA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
ADV : LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP	PROC. : 2006.03.00.102096-1 RPV ORI:200061120066702/SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:18.10.2006	PROC. : 2006.03.00.104214-2 RPV ORI:0300000664/SP
PROC. : 2006.03.00.081228-6 RPV ORI:9512019434/SP	PARTE A : LUCIMAR MUNCARD	REG:24.10.2006
REG:14.08.2006	REQTE : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	REQTE : IVANIR MARQUES
PARTE A : ALBINO CASATTI e outros	ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REQTE : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	PROC. : 2006.03.00.102097-3 RPV ORI:200361120052455/SP	PROC. : 2006.03.00.106609-2 RPV ORI:0300000775/SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:18.10.2006	REG:01.11.2006
PROC. : 2006.03.00.081692-9 RPV ORI:0000000375/SP	PARTE A : ANTONIO ALVES BOA SORTE	REQTE : APARECIDA TORRES
REG:15.08.2006	REQTE : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	ADV : LICELE CORREA DA SILVA
PARTE A : ARLETE DE SOUZA CARDOSO	ADV : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : EZIO RAHAL MELILLO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.106862-3 RPV ORI:200361210017237/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	PROC. : 2006.03.00.102312-3 RPV ORI:200361020044783/SP	REG:01.11.2006
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:19.10.2006	PARTE A : JOSE CERINO BICUDO
PROC. : 2006.03.00.086107-8 RPV ORI:9700002407/SP	PARTE A : AUGUSTO HORTO GALVAO	REQTE : JOSE CERINO BICUDO
REG:28.08.2006	REQTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO	ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
PARTE A : VITORIA RODRIGUES DA SILVA	ADV : JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : JAMIR ZANATTA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JAMIR ZANATTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.106864-7 RPV ORI:200061030004197/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP	PROC. : 2006.03.00.102454-1 RPV ORI:0400000623/SP	REG:01.11.2006
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:19.10.2006	REQTE : CLICHERIA VERA CRUZ LTDA -ME
PROC. : 2006.03.00.092742-9 RPV ORI:0200000370/SP	REQTE : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS	ADV : CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS
REG:19.09.2006	ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : DAVINA PEREIRA DOMINGUES	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.104001-7 RPV ORI:200561060034876/SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	PROC. : 2006.03.00.104001-7 RPV ORI:200561060034876/SP	REG:23.10.2006
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:23.10.2006	REQTE : ARY GONCALVES BARROSO
PROC. : 2006.03.00.092742-9 RPV ORI:0200000370/SP	PARTE A : ROSA MARIA DE FREITAS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:19.09.2006	REQTE : ROSA MARIA DE FREITAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : DAVINA PEREIRA DOMINGUES	ADV : ROSA MARIA DE FREITAS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ADV : LICELE CORREA DA SILVA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. :	2006.03.00.108604-2	RPV	ORI:0100001908/MS	PROC. :	2006.03.00.110967-4	RPV	ORI:200003990424106/SP
REG:06.11.2006				REG:22.11.2006			
PARTE A :	MARIA DAS NEVES MIRANDA			PARTE A :	TOSHIKO UMEOKA		
REQTE :	JOAO ALBERTO GIUSFREDI			REQTE :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES		
ADV :	JOAO ALBERTO GIUSFREDI			ADV :	CLODOMIR JOSE FAGUNDES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORA-DO MS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.110021-0	RPV	ORI:199961170032665/SP	PROC. :	2006.03.00.112091-8	RPV	ORI:9700598365/SP
REG:16.11.2006				REG:22.11.2006			
PARTE A :	SONIA MARIA LEONARDI			PARTE A :	DALTON GONCALVES DE SOUZA -ME		
REQTE :	SONIA MARIA LEONARDI			REQTE :	ALMIR GOULART DA SILVEIRA		
ADV :	EZIO RAHAL MELILLO			ADV :	ALMIR GOULART DA SILVEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Uniao Federal		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVO-GADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.110399-4	RPV	ORI:0200000664/SP	PROC. :	2006.03.00.112307-5	RPV	ORI:0500000022/SP
REG:17.11.2006				REG:23.11.2006			
REQTE :	SALVADOR CASTANHO DE CAMARGO			REQTE :	GERTUDES MUNHOZ DE OLIVEIRA		
ADV :	LICELE CORREA DA SILVA			ADV :	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL-ZINHO SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.110401-9	RPV	ORI:0300000838/SP	PROC. :	2006.03.00.112565-5	RPV	ORI:200161230021158/SP
REG:17.11.2006				REG:24.11.2006			
REQTE :	ANTONIA GARCIA SOARES ADV : SEBAS-TIAO FERREIRA DUARTE			PARTE A :	MATHIRDE DE MEDEIROS BORGES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE :	EVELISE SIMONE DE MELO		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	EVELISE SIMONE DE MELO		
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC. :	2006.03.00.110571-1	RPV	ORI:199961040073436/SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP		
REG:17.11.2006				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A :	GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO e ou-tros			PROC. :	2006.03.00.114595-2	RPV	ORI:200561060057803/SP
REQTE :	JOAO DE SOUZA			REG:28.11.2006			
ADV :	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN			PARTE A :	NELSON DE OLIVEIRA SANTOS		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE :	SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA-DIMIR CONFORTI SLEIMAN			ADV :	SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC. :	2006.03.00.110588-7	RPV	ORI:200661210017317/SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		
REG:17.11.2006				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A :	CLAUDIO DE SALES GARCEZ			PROC. :	2006.03.00.114603-8	RPV	ORI:200061060127443/SP
REQTE :	ZELIA MARIA RIBEIRO			REG:28.11.2006			
ADV :	ZELIA MARIA RIBEIRO			PARTE A :	JOAO SANTANA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE :	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC. :	2006.03.00.110862-1	RPV	ORI:200361060129040/SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		
REG:22.11.2006				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PARTE A :	ANIZIO LUIZ DA SILVA e outros			PROC. :	2006.03.00.114903-9	RPV	ORI:0200000146/SP
REQTE :	ERALDO LACERDA JUNIOR			REG:29.11.2006			
ADV :	ERALDO LACERDA JUNIOR			REQTE :	NAIR VIEIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	LICELE CORREA DA SILVA		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP		
PROC. :	2006.03.00.110863-3	RPV	ORI:200361060129040/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REG:22.11.2006				PROC. :	2006.03.00.117658-4	RPV	ORI:0200001993/SP
PARTE A :	ANIZIO LUIZ DA SILVA e outros			REG:04.12.2006			
REQTE :	ANIZIO LUIZ DA SILVA			PARTE A :	SEBASTIANA DAS DORES PEREIRA		
ADV :	ERALDO LACERDA JUNIOR			REQTE :	SEBASTIANA DAS DORES PEREIRA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	SONIA LOPES		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP		
PROC. :	2006.03.00.117796-5	RPV	ORI:0500000322/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REG:07.12.2006				PROC. :	2006.03.00.117796-5	RPV	ORI:0500000322/SP
PARTE A :	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA			REG:07.12.2006			
REQTE :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI			PARTE A :	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA		
ADV :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI			REQTE :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
				ADV :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP			PROC. :	2006.03.00.122360-4	RPV	ORI:200361260087120/SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:20.12.2006			
PROC. :	2006.03.00.122702-6	RPV	ORI:200460050001028/MS	PARTE A :	ANTONIO LEITE DE ALMEIDA		
REG:20.12.2006				REQTE :	ANTONIO LEITE DE ALMEIDA		
PARTE A :	ELIETE MACHADO DE SOUZA			ADV :	ALMIR ROBERTO CICOTE		
REQTE :	ELIETE MACHADO DE SOUZA			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	ALCI FERREIRA FRANCA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS			PROC. :	2006.03.00.122704-0	RPV	ORI:200560050003558/MS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:20.12.2006			
PROC. :	2006.03.00.122708-7	RPV	ORI:200460050001296/MS	PARTE A :	JANDIRA PEDROSO MACIEL		
REG:20.12.2006				REQTE :	JANDIRA PEDROSO MACIEL		
PARTE A :	SAULETE ROCHA			ADV :	ALCI FERREIRA FRANCA		
REQTE :	SAULETE ROCHA			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	ALCI FERREIRA FRANCA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS			PROC. :	2006.03.00.123552-7	RPV	ORI:200560050002712/MS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:22.12.2006			
PROC. :	2006.03.00.125065-6	RPV	ORI:200161260001680/SP	PARTE A :	CLAUDINEIA MORAES DA SILVA		
REG:26.12.2006				REQTE :	CLAUDINEIA MORAES DA SILVA		
PARTE A :	ANA MARGARIDA MORAES SANTOS			ADV :	ALCI FERREIRA FRANCA		
REQTE :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-CALVES			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-CALVES			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP			PROC. :	2006.03.00.125066-8	RPV	ORI:200161260001680/SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:26.12.2006			
PROC. :	2006.03.00.125066-8	RPV	ORI:200161260001680/SP	PARTE A :	ANA MARGARIDA MORAES SANTOS		
REG:26.12.2006				REQTE :	ANA MARGARIDA MORAES SANTOS		
PARTE A :	ANA MARGARIDA MORAES SANTOS			ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-CALVES		
REQTE :	ANA MARGARIDA MORAES SANTOS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GON-CALVES			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP			PROC. :	2006.03.00.117796-5	RPV	ORI:0500000322/SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:07.12.2006			
PROC. :	2006.03.00.117796-5	RPV	ORI:0500000322/SP	PARTE A :	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA		
REG:07.12.2006				REQTE :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
PARTE A :	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA			ADV :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI		
REQTE :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI						
ADV :	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI						

PROC. : 2007.03.00.001080-0 RPV ORI:0200000917/SP REG:10.01.2007	PROC. : 2007.03.00.012653-0 RPV ORI:9200392644/SP REG:14.02.2007	PROC. : 2007.03.00.022356-0 RPV ORI:9200681514/SP REG:12.03.2007
PARTE A : JOSE CARLOS PERNA	PARTE A : MARNI TADEU MERCADO e outros	PARTE A : NICOLA SANCHES MOLINA
REQTE : JOAO BERTOLINO	REQTE : EDEVAR COLPANI	REQTE : MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADV : MARISA DE MARCO PUCCI	ADV : ODACYR PAFETTI JUNIOR	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL- VADO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.001081-2 RPV ORI:0200000917/SP REG:10.01.2007	PROC. : 2007.03.00.013720-4 RPV ORI:0300000518/SP REG:21.02.2007	PROC. : 2007.03.00.022389-3 RPV ORI:200161240015805/SP REG:12.03.2007
PARTE A : JOSE CARLOS PERNA	PARTE A : ARLINDO CAPELLARI	PARTE A : APARECIDA ROSSI CALABREZ
REQTE : JOSE CARLOS PERNA	REQTE : WALDEC MARCELINO FERREIRA	REQTE : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
ADV : MARISA DE MARCO PUCCI	ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA	ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL- VADO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAE- TANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.004418-4 RPV ORI:0400000170/SP REG:23.01.2007	PROC. : 2007.03.00.013822-1 RPV ORI:9900000371/SP REG:21.02.2007	PROC. : 2007.03.00.022507-5 RPV ORI:9611026544/SP REG:12.03.2007
PARTE A : ANA BUENO DE ARAUJO PEDROSO	PARTE A : ALEX SOUZA DE OLIVEIRA REPTE : JOAO SOARES DE OLIVEIRA	PARTE A : MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA e outros
REQTE : ANA BUENO DE ARAUJO PEDROSO	REQTE : ERNANI APARECIDO LUCHINI	REQTE : JOSE OLIVIO AZZI
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : ERNANI APARECIDO LUCHINI	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA- RIA APARECIDA RODRIGUES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.004652-1 RPV ORI:9400064101/MS REG:24.01.2007	PROC. : 2007.03.00.014786-6 RPV ORI:9206034332/SP REG:23.02.2007	PROC. : 2007.03.00.022510-5 RPV ORI:9611026544/SP REG:12.03.2007
PARTE A : WALTER PEREIRA PINTO e outros	PARTE A : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA e outros	PARTE A : MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA e outros
REQTE : AURO BERALDO	REQTE : ODAIR JOSE BENEDITO	REQTE : VLAMIR JOSE BERNARDINO
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS	ADV : ZAIRA ALVES CABRAL	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA- RIA APARECIDA RODRIGUES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.008227-6 RPV ORI:0400000749/SP REG:31.01.2007	PROC. : 2007.03.00.016315-0 RPV ORI:9000000585/SP REG:27.02.2007	PROC. : 2007.03.00.022513-0 RPV ORI:9611026544/SP REG:12.03.2007
PARTE A : JOSE LONGUINHO BORGES	PARTE A : VENANCIA SILVEIRA	PARTE A : MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA e outros
REQTE : JAIR CAETANO DE CARVALHO	REQTE : FELICIANO JOSE DOS SANTOS ADV : FELI- CIANO JOSE DOS SANTOS	REQTE : SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA- RIA APARECIDA RODRIGUES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.008367-0 RPV ORI:200161830006995/SP REG:31.01.2007	PROC. : 2007.03.00.016800-6 RPV ORI:0300006567/MS REG:28.02.2007	PROC. : 2007.03.00.022873-8 RPV ORI:9611026544/SP REG:13.03.2007
PARTE A : JOSE CARLOS COTEGYPE	PARTE A : NAYR MARGARIDA FELINI	PARTE A : MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA e outros
REQTE : JOSE CARLOS COTEGYPE	REQTE : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	REQTE : VALDIR DARIO
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: VLA- DIMIR CONFORTI SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MA- RIA APARECIDA RODRIGUES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDRO- LANDIA MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.009956-2 RPV ORI:9900004312/MS REG:13.02.2007	PROC. : 2007.03.00.019815-1 RPV ORI:0000000051/SP REG:07.03.2007	PROC. : 2007.03.00.023019-8 RPV ORI:9103121534/SP REG:14.03.2007
PARTE A : TEREZINHA MATEUS DA SILVA	PARTE A : MARCELINA DOMINGUES DE OLIVEIRA	PARTE A : WILMA DE SOUSA CAMILO
REQTE : NELMI LOURENCO GARCIA	REQTE : MARCELINA DOMINGUES DE OLIVEIRA	REQTE : ABADIA EUGENIA NEMER
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPA- DAO DO SUL MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.009961-6 RPV ORI:200361060124364/SP REG:13.02.2007	PROC. : 2007.03.00.019972-6 RPV ORI:0200000789/SP REG:08.03.2007	PROC. : 2007.03.00.023771-5 RPV ORI:9003047170/SP REG:16.03.2007
PARTE A : LUCIA PENNACCHIA BROIZ e outros	PARTE A : MARIA DO CARMO BONINI CARESIA	PARTE A : EVLIN JORGE SGOBBI
REQTE : MACISTE PENNACCHIA	REQTE : DEBORA MIRANDA CARESIA	REQTE : EVLIN JORGE SGOBBI
ADV : APPARECIDO JULIO ALVES	ADV : DEBORA MIRANDA CARESIA	ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE- TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	PROC. : 2007.03.00.030935-0 RPV ORI:0300000310/MS REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033302-9 RPV ORI:9700001487/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CANDIDA CARDOZO VARGAS	PARTE A : LUIZA MONTELATTO CRUZ
PROC. : 2007.03.00.024947-0 RPV ORI:199961150002163/SP REG:20.03.2007	REQTE : CANDIDA CARDOZO VARGAS	REQTE : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
PARTE A : JOSE LUIZ ZAMBON	ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO	ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REQTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	PROC. : 2007.03.00.030936-2 RPV ORI:0300000310/MS REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033303-0 RPV ORI:0400000321/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : CANDIDA CARDOZO VARGAS e outro	REQTE : MADALENA MARINELI ZANINI
PROC. : 2007.03.00.024951-1 RPV ORI:199961150001031/SP REG:20.03.2007	REQTE : SILVANO LUIZ RECH	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PARTE A : ARISTIDES TOBAL MORATA	ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ARISTIDES TOBAL MORATA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	EXPEDIENTE 0357/2007	
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	PROC. : 2007.03.00.033304-2 RPV ORI:0400000321/SP REG:02.04.2007
PROC. : 2007.03.00.024955-9 RPV ORI:199961150010640/SP REG:20.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033296-7 RPV ORI:200661060000652/SP REG:02.04.2007	REQTE : APARECIDA CAETANO MANCINI
PARTE A : IDEVALDO ANTONIO ZOPPE DOS SANTOS	PARTE A : DALILA MATOS DOS SANTOS	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REQTE : IDEVALDO ANTONIO ZOPPE DOS SANTOS	REQTE : DALILA MATOS DOS SANTOS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMIRO LEME DA SILVA	ADV : ANDREIA CAVALCANTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	PROC. : 2007.03.00.033306-6 RPV ORI:0400001544/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ANTONIA TERESA DOS SANTOS RODRI-GUES
PROC. : 2007.03.00.024957-2 RPV ORI:199961150009200/SP REG:20.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033297-9 RPV ORI:200561060105652/SP REG:02.04.2007	REQTE : ANTONIA TEREZA DOS SANTOS RODRI-GUES
PARTE A : BENEDICTO GALDINO DA COSTA	PARTE A : ANTONIO CRESPILO	ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
REQTE : BENEDICTO GALDINO DA COSTA	REQTE : ANDRE VICENTE MARTINO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI	ADV : ANDRE VICENTE MARTINO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	PROC. : 2007.03.00.033307-8 RPV ORI:0100001724/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ALCIDES CARDOZO
PROC. : 2007.03.00.026263-1 RPV ORI:199903990211416/SP REG:21.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033298-0 RPV ORI:0300032959/SP REG:02.04.2007	REQTE : ALCIDES CARDOZO
PARTE A : PEDRO PRAJO FILHO	PARTE A : LUCIA MOLINARI TERRAZAN	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REQTE : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	REQTE : ROSANA SILVERIO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	ADV : ROSANA SILVERIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP	PROC. : 2007.03.00.033308-0 RPV ORI:0200001104/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : BENEDITO RAMOS
PROC. : 2007.03.00.027996-5 RPV ORI:200561260007303/SP REG:26.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033299-2 RPV ORI:0200003505/SP REG:02.04.2007	REQTE : BENEDITO RAMOS
PARTE A : ANGELA MARIA PEREIRA DE CASTRO	PARTE A : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REQTE : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM	REQTE : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM	ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	PROC. : 2007.03.00.033309-1 RPV ORI:0400000505/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : UILSON CERILO GAMA
PROC. : 2007.03.00.030933-7 RPV ORI:0300002320/MS REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033300-5 RPV ORI:0200003505/SP REG:02.04.2007	REQTE : UILSON CERILO GAMA
PARTE A : ANTONIO GOMES DE LIMA	PARTE A : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA	ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
REQTE : ANTONIO GOMES DE LIMA	REQTE : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANO LUIZ RECH	ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	PROC. : 2007.03.00.033310-8 RPV ORI:0400000545/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DANIEL SOARES
PROC. : 2007.03.00.030934-9 RPV ORI:0300002320/MS REG:29.03.2007	PROC. : 2007.03.00.033301-7 RPV ORI:9700001487/SP REG:02.04.2007	REQTE : DANIEL SOARES
PARTE A : ANTONIO GOMES DE LIMA	PARTE A : LUIZA MONTELATTO CRUZ	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REQTE : SILVANO LUIZ RECH	REQTE : LUIZA MONTELATTO CRUZ	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANO LUIZ RECH	ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	PROC. : 2007.03.00.033310-8 RPV ORI:0400000545/SP REG:02.04.2007
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DANIEL SOARES

PROC. : 2007.03.00.033311-0 RPV ORI:0200000558/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033319-4 RPV ORI:0300000990/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033328-5 RPV ORI:0500000328/SP REG:02.04.2007
PARTE A : TEREZINHA COELHO COSTA	PARTE A : ROSA MANOEL GONCALVES	PARTE A : WANDA ALVES DE SOUZA
REQTE : TEREZINHA COELHO COSTA	REQTE : ROSA MANOEL GONCALVES	REQTE : WANDA ALVES DE SOUZA
ADV : OSWALDO SERON	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033312-1 RPV ORI:0400000570/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033320-0 RPV ORI:0300002009/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033329-7 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : LUIZ CARLOS SEPERO	PARTE A : OLINDA VICENTE DA ROCHA DOMINGUES	PARTE A : ROSALINA CUSTODIO PEIXOTO
REQTE : LUIZ CARLOS SEPERO	REQTE : OLINDA VICENTE DA ROCHA DOMINGUES	REQTE : ROSALINA CUSTODIO PEIXOTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033313-3 RPV ORI:0100000358/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033321-2 RPV ORI:0000001429/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033330-3 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ROBERTO CARLOS BALEEIRO	PARTE A : NELSINO MARINHO BATISTA	PARTE A : LUIZ GONZAGA CUSTODIO
REQTE : ROBERTO CARLOS BALEEIRO	REQTE : ACIR PELIELO	REQTE : LUIZ GONZAGA CUSTODIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ACIR PELIELO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033314-5 RPV ORI:0100000358/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033322-4 RPV ORI:0400001728/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033331-5 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ANISIO FERNANDES BALEEIRO	PARTE A : TEREZINHA DE CASTRO SOUZA	PARTE A : GENTIL CUSTODIO JORGE
REQTE : ANISIO FERNANDES BALEEIRO	REQTE : TEREZINHA DE CASTRO SOUZA	REQTE : GENTIL CUSTODIO JORGE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033315-7 RPV ORI:0100000358/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033323-6 RPV ORI:0200001216/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033332-7 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ANTONIO CARLOS BALEEIRO	PARTE A : JOSE GONCALVES SOBRINHO	PARTE A : DIVINA MARIA DE JESUS FREITAS
REQTE : ANTONIO CARLOS BALEEIRO	REQTE : JOSE GONCALVES SOBRINHO	REQTE : DIVINA MARIA DE JESUS FREITAS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033316-9 RPV ORI:0500000109/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033324-8 RPV ORI:0300001288/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033333-9 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : JULIA ALBANO DO CARMO	PARTE A : ROSA APARECIDA DE ARAUJO	PARTE A : TERESINHA CUSTODIO DA SILVA
REQTE : JULIA ALBANO DO CARMO	REQTE : ROSA APARECIDA DE ARAUJO	REQTE : TERESINHA CUSTODIO DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033317-0 RPV ORI:0500000219/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033325-0 RPV ORI:0400000357/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033334-0 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : GENY JIMENES DA ROSA	PARTE A : ROSA NIRCE ALVES	PARTE A : CLAUDOMIRO CUSTODIO
REQTE : GENY JIMENES DA ROSA	REQTE : ROSA NIRCE ALVES	REQTE : CLAUDOMIRO CUSTODIO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA	ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033318-2 RPV ORI:0200001396/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033327-3 RPV ORI:0400000538/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033335-2 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007
PARTE A : GISLAINE GARCIA	PARTE A : MARIA ELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	PARTE A : JOSE CUSTODIO
REQTE : GISLAINE GARCIA	REQTE : MARIA ELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	REQTE : JOSE CUSTODIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.033336-4 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033344-3 RPV ORI:0200015477/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033352-2 RPV ORI:0300022665/SP REG:02.04.2007
PARTE A : APARECIDO CUSTODIO	PARTE A : FRANCISCA DE CAMARGO SANTOS	PARTE A : GENI MORAES CEARA
REQTE : APARECIDO CUSTODIO	REQTE : FRANCISCA DE CAMARGO SANTOS	REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : JOSE URACY FONTANA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033337-6 RPV ORI:0100001347/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033345-5 RPV ORI:0300001980/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033353-4 RPV ORI:0300006963/SP REG:02.04.2007
PARTE A : CLEMENTE CUSTODIO	PARTE A : LEONILDO JOSE MOROSO	PARTE A : MARIANA ALVES RODRIGUES
REQTE : CLEMENTE CUSTODIO	REQTE : FERNANDO COSTA GONZALES	REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : FERNANDO COSTA GONZALES	ADV : JOSE URACY FONTANA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033338-8 RPV ORI:0500000328/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033346-7 RPV ORI:0400001868/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033354-6 RPV ORI:0300006963/SP REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA MARTINS DE CAMPOS	PARTE A : LUIZA FERNANDES DE SOUZA	PARTE A : MARIANA ALVES RODRIGUES
REQTE : MARIA MARTINS DE CAMPOS	REQTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN	REQTE : MARIANA ALVES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033339-0 RPV ORI:0200017570/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033347-9 RPV ORI:9800000697/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033355-8 RPV ORI:9300000615/SP REG:02.04.2007
PARTE A : MADALENA DE CAMPOS ALMEIDA	PARTE A : JOAQUIM ONOFRE FURTADO	PARTE A : SEBASTIANA JOSE DE OLIVEIRA
REQTE : MADALENA DE CAMPOS ALMEIDA	REQTE : EZIO RAHAL MELLILO	REQTE : ROBERTO VAZ PIESCO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORAN-GA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033340-6 RPV ORI:0300000658/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033348-0 RPV ORI:0400000825/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033356-0 RPV ORI:9600000085/SP REG:02.04.2007
PARTE A : CECILIA APARECIDA DA COSTA ANASTA-CIO	PARTE A : JANDIRA VENANCIO POIATTI	PARTE A : ANTONIO MAURILIO ACOSTA
REQTE : CECILIA APARECIDA DA COSTA ANASTA-CIO	REQTE : JANDIRA VENANCIO POIATTI	REQTE : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: HUGO ANDRADE COSSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033341-8 RPV ORI:0500000452/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033349-2 RPV ORI:0400001074/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033358-3 RPV ORI:9600002587/SP REG:02.04.2007
PARTE A : PEDRO ARRUDA MONTEIRO	PARTE A : ANTONIO TERRA	PARTE A : ANTONIA ALTIERE ALVES
REQTE : PEDRO ARRUDA MONTEIRO	REQTE : ANTONIO TERRA	REQTE : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA	ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTO-NIO DECOMEDES BAPTISTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033342-0 RPV ORI:0300000996/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033350-9 RPV ORI:0300011900/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033359-5 RPV ORI:9600000211/SP REG:02.04.2007
PARTE A : CECILIA PEREIRA DE CAMARGO	PARTE A : JACIRA FAGUNDES RODRIGUES	PARTE A : NELSON CRAVO ROXO
REQTE : CECILIA PEREIRA DE CAMARGO	REQTE : MAGRINELLI E FONTANA ADVOGADOS AS-SOCIADOS	REQTE : ANTONIO JOSE CRAVO ROXO
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV : JOSE URACY FONTANA	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033343-1 RPV ORI:0300000266/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033351-0 RPV ORI:0300011900/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033360-1 RPV ORI:9600000211/SP REG:02.04.2007
PARTE A : CECILIA PONTES	PARTE A : JACIRA FAGUNDES RODRIGUES	PARTE A : NELSON CRAVO ROXO
REQTE : CECILIA PONTES	REQTE : JACIRA FAGUNDES RODRIGUES	REQTE : PAULO SERGIO CRAVO ROXO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATU-BA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-RO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033361-3 RPV ORI:9600000211/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : NELSON CRAVO ROXO
REQTE : ROSANA APARECIDA VIZICATO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-
RO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033362-5 RPV ORI:9600000211/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : NELSON CRAVO ROXO
REQTE : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADV : ESTER DE FATIMA CORTICEIRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-
RO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033363-7 RPV ORI:9600000211/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : NELSON CRAVO ROXO
REQTE : JOAO LUIZ CRAVO ROXO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOU-
RO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033364-9 RPV ORI:0300000612/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ALICE DOS SANTOS CRISPIM
REQTE : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033365-0 RPV ORI:9300000141/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MAURICIO RODRIGUES COTRIM falecido
REQTE : CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033366-2 RPV ORI:9300000141/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MAURICIO RODRIGUES COTRIM falecido
REQTE : SUELI DE FATIMA GRASSI CONTRIM MORE-
LATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033367-4 RPV ORI:9300000141/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MAURICIO RODRIGUES COTRIM falecido
REQTE : ANA PAULA GRASSI COTRIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033369-8 RPV ORI:9300000141/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MAURICIO RODRIGUES COTRIM falecido
REQTE : JOSE MARIO GRASSI COTRIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033370-4 RPV ORI:9300000141/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MAURICIO RODRIGUES COTRIM falecido
REQTE : JULIO LUIZ GRASSI COTRIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033371-6 RPV ORI:9300000141/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MAURICIO RODRIGUES COTRIM falecido
REQTE : VERA LUCIA GRASSI COTRIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033372-8 RPV ORI:0400007006/MS
REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA DULCE DOS SANTOS ALCANTARA
REQTE : MARIA DULCE DOS SANTOS ALCANTARA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASI-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033373-0 RPV ORI:0400007006/MS
REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA DULCE DOS SANTOS ALCANTARA
REQTE : ELAINE RAMIREZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASI-
LANDIA MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033374-1 RPV ORI:9600000046/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : FRANCISCO DA CONCEICAO
REQTE : FRANCISCO DA CONCEICAO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BO-
NIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033375-3 RPV ORI:0300001148/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ANA SANTANA ALVES
REQTE : ANA SANTANA ALVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033376-5 RPV ORI:0200001108/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : SEBASTIANA GONÇALVES PEREIRA
REQTE : SEBASTIANA GONÇALVES PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALAE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033377-7 RPV ORI:9300000911/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA SOARES FERREIRA
REQTE : SEBASTIAO FATIMO LACERDA
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033378-9 RPV ORI:9300000331/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ANTONIETA DE LORENA MANGILLI
REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033379-0 RPV ORI:9300000911/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MARIA SOARES FERREIRA
REQTE : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033380-7 RPV ORI:9200001220/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : IDALINA MORTARI
REQTE : IDALINA MORTARI
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033381-9 RPV ORI:0300002482/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN
REQTE : MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033382-0 RPV ORI:9100231800/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ARISTE ALVIANI
REQTE : ESTHER BERTOLI NORCIA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033383-2 RPV ORI:9100231800/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ARISTE ALVIANI
REQTE : ARISTE ALVIANI
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033384-4 RPV ORI:9100231800/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ARISTE ALVIANI
REQTE : DEOCLIDES MENDES DOS SANTOS
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033385-6 RPV ORI:9100231800/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ARISTE ALVIANI
REQTE : ELIANA AMORATTI CORRADI LEONARDI
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033386-8 RPV ORI:9100231800/SP
REG:02.04.2007

PARTE A : ARISTE ALVIANI
REQTE : ELIZABETH AMORATI CORRADI TORRES
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033387-0 RPV ORI:200261060025382/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033396-0 RPV ORI:0300000065/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033405-8 RPV ORI:0400000195/SP REG:02.04.2007
PARTE A : PERA TRANSPORTE LTDA	PARTE A : CACILDA DIAS DE LIMA	PARTE A : ANIBAL FICHER DE JESUS
REQTE : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	REQTE : CACILDA DIAS DE LIMA	REQTE : ANIBAL FICHER DE JESUS
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033388-1 RPV ORI:200261060025382/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033397-2 RPV ORI:0300000047/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033406-0 RPV ORI:03000000984/SP REG:02.04.2007
PARTE A : PERA TRANSPORTE LTDA	PARTE A : WANDIR CARRIEL DE LIMA	PARTE A : FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO
REQTE : PERA TRANSPORTE LTDA	REQTE : HILDA DOS SANTOS LIMA	REQTE : FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033389-3 RPV ORI:0400000500/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033398-4 RPV ORI:0300001373/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033407-1 RPV ORI:200261060104439/SP REG:02.04.2007
PARTE A : GRACILIANA LOPES DOS SANTOS LIMA	PARTE A : MARLENE IDALINA PEREIRA	PARTE A : ZAGO E REIS TRANSPORTES E CARGAS LT-DA e outros
REQTE : GRACILIANA LOPES DOS SANTOS LIMA	REQTE : MARLENE IDALINA PEREIRA	REQTE : CARIM CARDOSO SAAD
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : CARIM CARDOSO SAAD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033390-0 RPV ORI:0300000307/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033399-6 RPV ORI:0200001142/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033408-3 RPV ORI:0400000352/SP REG:02.04.2007
PARTE A : OLIVIA DE PONTES SANTOS	PARTE A : JADIR RODRIGUES DE LIMA	PARTE A : ANA CONCEICAO DA SILVA
REQTE : OLIVIA DE PONTES SANTOS	REQTE : JADIR RODRIGUES DE LIMA	REQTE : ANA CONCEICAO DA SILVA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033391-1 RPV ORI:0300000628/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033400-9 RPV ORI:0300000640/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033409-5 RPV ORI:0300000180/SP REG:02.04.2007
PARTE A : DIRCE FIGUEIRA RAMOS	PARTE A : BENEDITO MACIEL DE PONTES	PARTE A : YOLANDA FRANCO SANTIAGO
REQTE : DIRCE FIGUEIRA RAMOS	REQTE : BENEDITO MACIEL DE PONTES	REQTE : YOLANDA FRANCO SANTIAGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033392-3 RPV ORI:0200001158/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033401-0 RPV ORI:0400000501/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033410-1 RPV ORI:0000000126/SP REG:02.04.2007
PARTE A : FRANCISCO SEVERINO ARAUJO	PARTE A : FLORIZA RODRIGUES DE LIMA	PARTE A : JOVELINA DOS SANTOS
REQTE : FRANCISCO SEVERINO ARAUJO	REQTE : FLORIZA RODRIGUES DE LIMA	REQTE : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033393-5 RPV ORI:0300000178/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033402-2 RPV ORI:0200001057/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033411-3 RPV ORI:200261060104439/SP REG:02.04.2007
PARTE A : APARECIDA GONCALVES MONTEIRO	PARTE A : JOSE DA ROCHA CORDEIRO	PARTE A : ZAGO E REIS TRANSPORTES E CARGAS LT-DA
REQTE : APARECIDA GONCALVES MONTEIRO	REQTE : JOSE DA ROCHA CORDEIRO	REQTE : ZAGO E REIS TRANSPORTES E CARGAS LT-DA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : CARIM CARDOSO SAAD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033394-7 RPV ORI:0300001249/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033403-4 RPV ORI:0300000613/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033412-5 RPV ORI:200261060104439/SP REG:02.04.2007
PARTE A : ALARICO DIAS BATISTA	PARTE A : ELVIRA COUTINHO DE SOUZA LEAL	PARTE A : ANILTON SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA -ME
REQTE : ALARICO DIAS BATISTA	REQTE : ELVIRA COUTINHO DE SOUZA LEAL	REQTE : ANILTON SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA -ME
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : CARIM CARDOSO SAAD
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033395-9 RPV ORI:0400000199/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033404-6 RPV ORI:0400000360/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033413-7 RPV ORI:200261060104439/SP REG:02.04.2007
PARTE A : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	PARTE A : BRANDISIO BLUM FERREIRA	PARTE A : ANILTON SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA -ME
REQTE : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	REQTE : BRANDISIO BLUM FERREIRA	REQTE : ANILTON SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA -ME
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	ADV : CARIM CARDOSO SAAD
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2007.03.00.033413-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.033421-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.033429-0	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	EXPED E EXPEDICOES LTDA -ME		PARTE A :	MOACIR MOREIRA		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	EXPED E EXPEDICOES LTDA -ME		REQTE :	MOACIR MOREIRA		REQTE :	WALDOMIRO SARTORATTO		
ADV :	CARIM CARDOSO SAAD		ADV :	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033414-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.033422-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.033430-7	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	GUIMARTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA -ME		PARTE A :	MOACIR MOREIRA		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	GUIMARTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA -ME		REQTE :	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		REQTE :	MANOEL DE SOUZA		
ADV :	CARIM CARDOSO SAAD		ADV :	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033415-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.033423-0	RPV	PROC. :	2007.03.00.033431-9	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	IPE SERVICOS DE JARDINAGEM S/C LTDA -ME		PARTE A :	MARIA MARGARIDA DE FARIA PINTO		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	IPE SERVICOS DE JARDINAGEM S/C LTDA -ME		REQTE :	MARCOS ANTONIO DE PAIVA AYRES		REQTE :	LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO		
ADV :	CARIM CARDOSO SAAD		ADV :	MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033416-2	RPV	PROC. :	2007.03.00.033424-1	RPV	PROC. :	2007.03.00.033432-0	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	M D ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	MOACYR PONTES		REQTE :	PEDRO TORRES		REQTE :	BENEDITO GENTIL PAULES		
ADV :	MOACYR PONTES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033417-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.033425-3	RPV	PROC. :	2007.03.00.033433-2	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	GLORIA GAMBIN TOLOI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	GLORIA GAMBIN TOLOI		REQTE :	CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH		REQTE :	WALDOMIRO SARTORI		
ADV :	ANA MARIA ARANTES KASSIS		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033418-6	RPV	PROC. :	2007.03.00.033426-5	RPV	PROC. :	2007.03.00.033434-4	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	GLORIA GAMBIN TOLOI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	ANA MARIA ARANTES KASSIS		REQTE :	JOAO CAPELOZI		REQTE :	JOAQUIM PEDRO FERNANDES		
ADV :	ANA MARIA ARANTES KASSIS		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033419-8	RPV	PROC. :	2007.03.00.033427-7	RPV	PROC. :	2007.03.00.033435-6	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	FRANCISCA GEREZ DE OLIVEIRA		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	FRANCISCA GEREZ DE OLIVEIRA		REQTE :	JOAO TORRES FILHO		REQTE :	JOSE BAPTISTA		
ADV :	ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2007.03.00.033420-4	RPV	PROC. :	2007.03.00.033428-9	RPV	PROC. :	2007.03.00.033436-8	RPV	ORI:9206051776/SP
PARTE A :	MERCEDES ROSABONI MORENO		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		PARTE A :	ANTONIO ALLEGRETTI		REG:02.04.2007
REQTE :	MERCEDES ROSABONI MORENO		REQTE :	PEDRO ALVES		REQTE :	BENEDITO DE SOUZA		
ADV :	ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		ADV :	MARIA TEREZA DOMINGUES		
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2007.03.00.033437-0 RPV ORI:9206051776/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033448-4 RPV ORI:8800370713/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033484-8 RPV ORI:199961040081597/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : HORTENCIA TASTALDI MALANDRINO	PARTE A : MANOEL TORRES e outros
REQTE : JOSE DE OLIVEIRA	REQTE : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	REQTE : CASIMIRO ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033438-1 RPV ORI:9206051776/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033449-6 RPV ORI:8800370713/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033485-0 RPV ORI:199961040081597/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : HORTENCIA TASTALDI MALANDRINO	PARTE A : MANOEL TORRES e outros
REQTE : GERALDO DOS SANTOS	REQTE : GIOVANNA GUIDA TASTALDI	REQTE : MANOEL VIEIRA CHA CHA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033439-3 RPV ORI:9206051776/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033450-2 RPV ORI:8800370713/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033487-3 RPV ORI:9102008190/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : HORTENCIA TASTALDI MALANDRINO	PARTE A : MARIO JOSE DA SILVA
REQTE : EDY DE SOUZA	REQTE : MARCELO LUIZ TASTALDI	REQTE : MARIO JOSE DA SILVA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	ADV : ANIS SLEIMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033440-0 RPV ORI:9206051776/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033451-4 RPV ORI:8800370713/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033488-5 RPV ORI:0000000222/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : HORTENCIA TASTALDI MALANDRINO	PARTE A : SEBASTIANA LOURDES CHINOTI DE OLIVEIRA
REQTE : JOSE TOSTA DE ANDRADE	REQTE : VERA MARIA TASTALDI DE AGUIAR	REQTE : SEBASTIANA LOURDES CHINOTI DE OLIVEIRA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033441-1 RPV ORI:9206051776/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033480-0 RPV ORI:9500000019/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033489-7 RPV ORI:0000000420/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : EMILIO PASQUINI	PARTE A : VICENTINA DE CAMARGO MARQUES
REQTE : SIDNEY CAPELLINI	REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	REQTE : VICENTINA DE CAMARGO MARQUES
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033442-3 RPV ORI:9206051776/SP REG:02.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033481-2 RPV ORI:9700000284/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033490-3 RPV ORI:9800002040/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : GUERINO GERALDO BELLENTANI	PARTE A : NAIR ANJOS DOS SANTOS BARROS
REQTE : JOSE CASSIANO FILHO	REQTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	REQTE : REINALDO CARAM
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033446-0 RPV ORI:199961120062777/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033482-4 RPV ORI:8902081516/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033491-5 RPV ORI:9800001246/SP REG:03.04.2007
PARTE A : PATRICIA DE OLIVEIRA	PARTE A : ARNALDO BARBOSA	PARTE A : YONE CATARINA BUENO
REQTE : PATRICIA DE OLIVEIRA	REQTE : ARNALDO BARBOSA	REQTE : REINALDO CARAM
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033447-2 RPV ORI:8800370713/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033483-6 RPV ORI:8902081516/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033492-7 RPV ORI:0000000420/SP REG:03.04.2007
PARTE A : HORTENCIA TASTALDI MALANDRINO	PARTE A : ARNALDO BARBOSA	PARTE A : VICENTINA DE CAMARGO MARQUES
REQTE : ABILIO CARLOS TASTALDI	REQTE : ANIS SLEIMAN	REQTE : REINALDO CARAM
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : REINALDO CARAM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033493-9 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033501-4 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033509-9 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU
REQTE : QUIRINO RODRIGUES	REQTE : ANIS SLEIMAN	REQTE : NAIR GABRIEL PANTALEAO
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033494-0 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033502-6 RPV ORI:0200352439/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033510-5 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : NELSON MARCHINI	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU
REQTE : ALFREDO ALVES FERREIRA	REQTE : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS	REQTE : ANTONIO DE MATEO
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033495-2 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033503-8 RPV ORI:0200352439/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033511-7 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : NELSON MARCHINI	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU
REQTE : AURORA NUNES DE OLIVEIRA	REQTE : NELSON MARCHINI	REQTE : THEREZINHA NELITE DECAPITANI BIANCO
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033496-4 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033504-0 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033512-9 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU
REQTE : ELZA DE OLIVEIRA MATTIS	REQTE : RENATO BLOTTA	REQTE : WALDEMAR DE ABREU
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033497-6 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033505-1 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033513-0 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU
REQTE : JOAO FRANCISCO COSTA	REQTE : ROMILDA PINHO CESAR	REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033498-8 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033506-3 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033514-2 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU	PARTE A : NARCIZO BARATELLA
REQTE : LAZARO ROSA DA SILVA	REQTE : MARIO THOMAZ MOLITERNO	REQTE : NARCIZO BARATELLA
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033499-0 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033507-5 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033515-4 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU	PARTE A : NARCIZO BARATELLA
REQTE : MANUEL DAPOUSA NOVOA	REQTE : GERALDO DE ABREU	REQTE : MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033500-2 RPV ORI:9202066299/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033508-7 RPV ORI:9000398711/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033516-6 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007
PARTE A : QUIRINO RODRIGUES e outros	PARTE A : WALDEMAR DE ABREU	PARTE A : NARCIZO BARATELLA
REQTE : ODILON MORAIS	REQTE : FRANCISCO CRISCIBENE	REQTE : MARIA DE LOURDES GOMES
ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.033517-8 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033525-7 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033533-6 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : NARCIZO BARATELLA	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : MARISKA SZENASI FERNANDES	REQTE : JOSE FERNANDES ANZIOTTO	REQTE : OSVALDO GOMES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033518-0 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033526-9 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033534-8 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : NARCIZO BARATELLA	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO	REQTE : JOSE BENEDITO GOMES ALVES	REQTE : JOSE CANOVAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033519-1 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033527-0 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033535-0 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : NARCIZO BARATELLA	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ODETTE ESTEVANI	REQTE : VICENTE ARELANO PEREIRA	REQTE : JOSE MAXIMILIANO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033520-8 RPV ORI:9000421420/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033528-2 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033536-1 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : NARCIZO BARATELLA	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : NATALIA ARAUJO PINA	REQTE : MILTON DE OLIVEIRA	REQTE : UNIVALDO MURER
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033521-0 RPV ORI:8800262228/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033529-4 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033537-3 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO GOULART	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : LAJOS SZILAGYI	REQTE : MAURICIO DONADELLI	REQTE : MAURO LUCIO CORTES AGUIAR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033522-1 RPV ORI:8800262228/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033530-0 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033538-5 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO GOULART	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ADAUTO CORREA MARTINS	REQTE : NELSON DE SOUZA MELLO	REQTE : ODAIR BASTOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033523-3 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033531-2 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033539-7 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : OCTAVIO REVIGLIO	REQTE : ORLANDO GOUVEA	REQTE : PLINIO DO CARMO
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2007.03.00.033524-5 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033532-4 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007	PROC. : 2007.03.00.033540-3 RPV ORI:9206051776/SP REG:03.04.2007
PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI	PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : JOAO MARIA MARTIN	REQTE : ORLANDO BIANCHIN	REQTE : NATALINO BAHU
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES	ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033541-5 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : SALVADOR DE CAMPOS
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033542-7 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033543-9 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : GENERCO MARTIN CORREA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033544-0 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033545-2 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : FABIO GONCALVES TEIXEIRA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033546-4 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : AMANTINO PINTO DE ALMEIDA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033547-6 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033548-8 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ADAIL SOARES GUATURA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033549-0 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ARISTEU LIMA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033550-6 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : DOMINGOS GASPARANI
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP 0031

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033551-8 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : FAUSTINO ZANINI
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033552-0 RPV ORI:9000070236/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : MARIA PERES FONTANA
REQTE : MARIA PERES FONTANA
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033553-1 RPV ORI:9000070236/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : MARIA PERES FONTANA
REQTE : JOSE LUIZ ISALINO
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033554-3 RPV ORI:9000070236/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : MARIA PERES FONTANA
REQTE : ANA CONTE RABELLO
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033555-5 RPV ORI:0007514000/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : WILIAN BORGES
REQTE : JOSE LAZARO DO CARMO
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033556-7 RPV ORI:0007514000/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : WILIAN BORGES
REQTE : MARIA OZELIA PIZONE
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033557-9 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : HERMINO CORREA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR 0032
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033558-0 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ANTONIO FANTINATI FILHO
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033559-2 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ANTENOR DE CAMARGO SILVEIRA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033560-9 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033561-0 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ADAO BALTHAZAR
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033562-2 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : EDE DE SOUZA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033563-4 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : ALCIDES PORTELLA TRANCOSO
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033564-6 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.033565-8 RPV ORI:9206051776/SP
REG:03.04.2007 0033

PARTE A : ANTONIO ALLEGRETTI
REQTE : AURELIO SOUZA
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2007.03.00.033566-0	RPV	ORI:9206051776/SP	PROC.	:	2007.03.00.033578-6	RPV	ORI:9104007727/SP	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	REG:03.04.2007				:	REG:03.04.2007			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			PARTE A	:	JOSE SANCHES RODRIGUES			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ARISTIDES GRIGOLON			REQTE	:	NEY SANTOS BARROS					
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			ADV	:	NEY SANTOS BARROS			PROC.	:	2007.03.00.033604-3
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:	ORI:200261260117004/SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			REQTE	:	BENEDICTO MAURICIO BIN
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS			ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
	:	Sec Jud SP				:	SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
PROC.	:	2007.03.00.033567-1	RPV	ORI:9206051776/SP	PROC.	:	2007.03.00.033595-6	RPV	ORI:9900000937/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	:	REG:03.04.2007				:	REG:03.04.2007					
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			PARTE A	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS			PROC.	:	2007.03.00.033605-5
REQTE	:	GABRIEL CLAUDINET RAMOS			REQTE	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI				:	ORI:200261260117004/SP
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI				:	REG:03.04.2007
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	VANIA FURLANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	Sec Jud SP				:	SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.033568-3	RPV	ORI:9206051776/SP	PROC.	:	2007.03.00.033596-8	RPV	ORI:0000000100/SP			
	:	REG:03.04.2007				:	REG:03.04.2007			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			PARTE A	:	AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA			PROC.	:	2007.03.00.033606-7
REQTE	:	ELPIDIO PERISSATO			REQTE	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI				:	ORI:200261260117004/SP
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI			REQTE	:	JOAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	Sec Jud SP				:	SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2007.03.00.033569-5	RPV	ORI:9206051776/SP	PROC.	:	2007.03.00.033598-1	RPV	ORI:0300001796/SP			
	:	REG:03.04.2007				:	REG:03.04.2007					
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			REQTE	:	ANTONIO ANGELO BIASI					
REQTE	:	ANTONIO FONTANESI			ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASI					
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-TINA					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS				:	SP					
	:	Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.033599-3		RPV			
						:	ORI:200161130017625/SP			REQTE	:	MARIA IGNEZ GALLAO ATTILIO
PROC.	:	2007.03.00.033570-1	RPV	ORI:9206051776/SP	PARTE A	:	OLGA FERRAREZI DO NASCIMENTO			ADV	:	FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
	:	REG:03.04.2007			REQTE	:	LAZARO DE PAULA RIBEIRO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE	:	DECIO PIRES MACHADO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	PRETO SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	Sec Jud SP					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2005.03.00.060555-0
	:	Sec Jud SP									:	ORI:9411009140/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.033600-6		RPV		:	REG:01.08.2005
						:	ORI:200361170035246/SP			PARTE A	:	CIVEMASA S/A IND/ E COM/
PROC.	:	2007.03.00.033571-3	RPV	ORI:9206051776/SP	REQTE	:	RAFAEL TONIATO MANGERONA			REQTE	:	RICARDO GOMES LOURENCO
	:	REG:03.04.2007			ADV	:	RAFAEL TONIATO MANGERONA			ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQTE	:	GILBERTO MARCONI			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:	Sec Jud SP				:	SP
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS										
	:	Sec Jud SP			PROC.	:	2007.03.00.033601-8		RPV			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	ORI:200061140018993/SP			REQTE	:	JOSE AUGUSTO ANTUNES
						:	REG:03.04.2007			ADV	:	JOSE AUGUSTO ANTUNES
PROC.	:	2007.03.00.033574-9	RPV	ORI:9206051776/SP	REQTE	:	JOSE ANTONIO FILHO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	REG:03.04.2007			ADV	:	HAMILTON CARNEIRO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
REQTE	:	EURIPEDES VIEIRA			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				:	
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAM-PO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				:	SP					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2005.03.00.060592-6
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS									:	ORI:0007494777/SP
	:	Sec Jud SP				:					:	REG:02.08.2005
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.033602-0		RPV	PARTE A	:	CESAR AZAR
						:	ORI:200061140018993/SP			REQTE	:	JOSE AUGUSTO ANTUNES
PROC.	:	2007.03.00.033577-4		RPV	REQTE	:	HAMILTON CARNEIRO			ADV	:	JOSE AUGUSTO ANTUNES
	:	ORI:200161090001612/SP			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A	:	ANTONIA MARTINS DE MORAES			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQTE	:	ANTONIA MARTINS DE MORAES			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAM-PO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO				:	SP				:	
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			PROC.	:	2007.03.00.033603-1		RPV	PARTE A	:	FIGUEIREDO E CIA LTDA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA			REQTE	:	MERCEDES MARTINIS CERCHIARI			REQTE	:	LUIS ANTONIO MIGLIORI
	:	SP			ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA			ADV	:	LUIS ANTONIO MIGLIORI
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
										ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC.	:	2007.03.00.033566-0	RPV	ORI:9206051776/SP		:				DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
	:	REG:03.04.2007				:					:	Sec Jud SP
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	ARISTIDES GRIGOLON			PROC.	:	2007.03.00.033595-6	RPV	ORI:9900000937/SP	PROC.	:	2005.03.00.060612-8
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES				:	REG:03.04.2007				:	ORI:9513063003/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI				:	REG:01.08.2005
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI			PARTE A	:	FIGUEIREDO E CIA LTDA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	LUIS ANTONIO MIGLIORI
	:	Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	LUIS ANTONIO MIGLIORI
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
						:	SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC.	:	2007.03.00.033567-1	RPV	ORI:9206051776/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
	:	REG:03.04.2007				:					:	Sec Jud SP
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			PROC.	:	2007.03.00.033596-8	RPV	ORI:0000000100/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	:	GABRIEL CLAUDINET RAMOS				:	REG:03.04.2007			PROC.	:	2005.03.00.060680-3
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			PARTE A	:	AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA				:	ORI:9700597067/SP
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI				:	REG:02.08.2005
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI			REQTE	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
	:	Sec Jud SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA			ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
						:	SP					
PROC.	:	2007.03.00.033568-3	RPV	ORI:9206051776/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2007.03.00.033605-5
	:	REG:03.04.2007				:					:	ORI:200261260117004/SP
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			PROC.	:	2007.03.00.033598-1	RPV	ORI:0300001796/SP		:	REG:03.04.2007
REQTE	:	ELPIDIO PERISSATO				:	REG:03.04.2007			REQTE	:	VANIA FURLANI
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			REQTE	:	ANTONIO ANGELO BIASI			ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASI			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
	:	Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA				:	
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				:	SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
					RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.033569-5	RPV	ORI:9206051776/SP	PROC.	:	2007.03.00.033598-1	RPV	ORI:0300001796/SP			
	:	REG:03.04.2007				:	REG:03.04.2007					
PARTE A	:	ANTONIO ALLEGRETTI			REQTE	:	ANTONIO ANGELO BIASI					
REQTE	:	ANTONIO FONTANESI			ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASI					
ADV	:	MARIA TEREZA DOMINGUES			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMAN-TINA					
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS				:	SP					
	:	Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
PROC.	:	2007.03.00.033570-1	RPV	ORI:9206051776/SP	PROC.	:	2007.03.00.					

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.062200-6 PRC ORI:9302002462/SP
REG:03.08.2005
REQTE : ROBERTO MAFALDO e outro
ADV : ENIL FONSECA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.067999-5 PRC ORI:9500012871/SP
REG:05.09.2005
PARTE A : ETERNIT S/A
REQTE : SYLVIO RINALDI FILHO
ADV : SYLVIO RINALDI FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.068096-1 PRC
ORI:199903990812187/SP REG:05.09.2005
REQTE : AUREA ZANOTTA DE MORAES e outro
ADV : JAYME FERREIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.068107-2 PRC ORI:0002298775/SP
REG:05.09.2005
REQTE : PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRICO-
LAS LTDA
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.068108-4 PRC ORI:0000004405/SP
REG:05.09.2005
REQTE : PASQUALE RENDA
ADV : AYACO KOIZUMI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070521-0 PRC ORI:9600042519/SP
REG:06.09.2005
REQTE : JOSE FRANCISCO DE MORAES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070568-4 PRC ORI:9400301421/SP
REG:06.09.2005
PARTE A : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
REQTE : WLADIMIR CASSANI
ADV : WLADIMIR CASSANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070569-6 PRC ORI:9300380508/SP
REG:06.09.2005
PARTE A : FRANCISCO APARECIDO BELFORT e outros
REQTE : GILDA YAGUINUMA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070681-0 PRC ORI:9400141963/SP
REG:08.09.2005
PARTE A : LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
REQTE : SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI
ADV : SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070807-7 PRC ORI:9500286505/SP
REG:09.09.2005
PARTE A : KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS
REQTE : GILMAR COSTA DE BARROS
ADV : GILMAR COSTA DE BARROS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070809-0 PRC ORI:9500548917/SP
REG:09.09.2005
REQTE : LUIZ AUGUSTO PIMENTEL
ADV : MONICA CAETANO DE MELLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070812-0 PRC
ORI:199903990893643/SP REG:09.09.2005
REQTE : HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070816-8 PRC ORI:0004061977/SP
REG:09.09.2005
REQTE : ROBERTO HID BUKALIL
ADV : MARCELO RACHID MARTINS
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070985-9 PRC ORI:9700252639/SP
REG:15.09.2005
PARTE A : ANA ALTIERI e outros
REQTE : PATRICIA DAHER LAZZARINI
ADV : SERGIO LAZZARINI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070988-4 PRC ORI:0006620671/SP
REG:15.09.2005
PARTE A : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE
VEICULOS AUTOMOTORES
REQTE : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCA-
CIA
ADV : EDUARDO RICCA e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070989-6 PRC ORI:9107188536/SP
REG:15.09.2005
PARTE A : CIRO TEXTIL LTDA
REQTE : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.073055-1 PRC ORI:9400032633/MS
REG:15.09.2005
REQTE : AMADEU LEDESMA DOS SANTOS
ADV : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079224-6 PRC ORI:9500050897/SP
REG:10.10.2005
PARTE A : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
REQTE : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079279-9 PRC ORI:9200744109/SP
REG:10.10.2005
PARTE A : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
REQTE : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079324-0 PRC ORI:9300045482/MS
REG:11.10.2005
REQTE : OCLECIO MERELES DE MORAES
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079349-4 PRC ORI:9510043397/SP
REG:11.10.2005
PARTE A : DESTILARIA PAU D ALHO S/A
REQTE : FRANCISCO WITZLER ANTUNES RIBEIRO
ADV : FRANCISCO WITZLER ANTUNES RIBEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079527-2 PRC ORI:9411031722/SP
REG:19.10.2005
PARTE A : HELIO MARTINS e outros
REQTE : CARLOS PONCIANO
ADV : NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079528-4 PRC ORI:9411031722/SP
REG:19.10.2005
PARTE A : HELIO MARTINS e outros
REQTE : DJALMA RODRIGUES
ADV : NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079529-6 PRC ORI:9411031722/SP
REG:19.10.2005
PARTE A : HELIO MARTINS e outros
REQTE : ARI CARMO DEMETRIO
ADV : NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2005.03.00.079530-2 PRC ORI:9411031722/SP REG:19.10.2005	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : HELIO MARTINS e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : HELIO MARTINS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : NIVALDO DA ROCHA NETTO		
RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2005.03.00.087672-7 PRC ORI:0001458540/SP REG:14.11.2005	PROC. : 2006.03.00.001093-5 PRC ORI:9700199070/SP REG:09.01.2006
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PARTE A : ELIZABETTA DIACO MANTELLO e outros	REQTE : BENEDITO TOLEDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	REQTE : JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR	ADV : CARLOS ROBERTO NICOLAI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR	RECDO : Uniao Federal
	RECDO : Uniao Federal	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PROC. : 2005.03.00.079598-3 PRC ORI:0006682707/SP REG:19.10.2005	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : GERALDO LUIZ COTRIM SAMPAIO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2005.03.00.087765-3 PRC ORI:9510015970/SP REG:14.11.2005	PROC. : 2006.03.00.001094-7 PRC ORI:9800104933/SP REG:09.01.2006
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	REQTE : SALVADOR BAGATIN PANES	REQTE : SILVIA MASCARENHAS JUNQUEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ORIVALDO RUIZ	ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PROC. : 2005.03.00.079618-5 PRC ORI:9400004630/MS REG:19.10.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : RODRIGO DA COSTA AGOSTINI ADV : ANTONIA ODETE DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2005.03.00.087835-9 PRC ORI:9605087340/SP REG:23.11.2005	PROC. : 2006.03.00.001096-0 PRC ORI:9500348772/SP REG:09.01.2006
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PARTE A : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS	PARTE A : HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REQTE : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES	REQTE : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES	ADV : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES
	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2005.03.00.079667-7 PRC ORI:9613036288/SP REG:19.10.2005	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : JAVEP VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : MARIO ROBERTO ATTANASIO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO	PROC. : 2005.03.00.087897-9 PRC ORI:9106708293/SP REG:23.11.2005	PROC. : 2006.03.00.001107-1 PRC ORI:9200275427/SP REG:09.01.2006
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : MAURUCIO ARMILIATO RUIZ	PARTE A : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : PEDRO WANDERLEY RONCATO	REQTE : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	ADV : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.087387-8 PRC ORI:9000001366/SP REG:10.11.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	PROC. : 2005.03.00.087979-0 PRC ORI:9200656420/SP REG:01.12.2005	PROC. : 2006.03.00.001190-3 PRC ORI:8800131107/SP REG:15.01.2006
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	PARTE A : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e outros	PARTE A : JOAO ARAUJO DE FREITAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : MARIA IDINARDIS LENZI	REQTE : GERSON LUIS MOREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MARIA IDINARDIS LENZI	ADV : GERSON LUIS MOREIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2005.03.00.087388-0 PRC ORI:9200604102/SP REG:10.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : CONSTRUTORA IPOA LTDA	PROC. : 2005.03.00.090030-4 PRC ORI:9100043745/SP REG:01.12.2005	PROC. : 2006.03.00.001191-5 PRC ORI:9200573096/SP REG:15.01.2006
REQTE : DOUGLAS GAMEZ	PARTE A : ANDRE ALFRED POUGE e outros	PARTE A : TRANSMET S/A COM/ E IND/
ADV : DOUGLAS GAMEZ	REQTE : DULCE SOARES PONTES LIMA	REQTE : ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA	ADV : ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.087395-7 PRC ORI:9703176488/SP REG:10.11.2005	PROC. : 2005.03.00.090031-6 PRC ORI:9700134750/SP REG:01.12.2005	PROC. : 2006.03.00.001193-9 PRC ORI:8700213799/SP REG:15.01.2006
PARTE A : CLARICE HASS FONSECA e outros	PARTE A : J M G IMP/ E EXP/ LTDA	PARTE A : TIMKEM DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
REQTE : CLARICE HAAS FONSECA e outro	REQTE : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS	REQTE : FREDERICO JOSE STRAUBE
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS	ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	PROC. : 2006.03.00.001046-7 PRC ORI:9200399215/SP REG:09.01.2006	PROC. : 2006.03.00.001195-2 PRC ORI:0002259303/SP REG:15.01.2006
PROC. : 2005.03.00.087556-5 PRC ORI:9500345021/SP REG:14.11.2005	PARTE A : TOSHIBA DO BRASIL S/A	PARTE A : ODECIO BONADIO e outro
REQTE : NELSON THOMAZ	REQTE : LUIZ APARECIDO FERREIRA	REQTE : EVADIR MARQUES DE SOUZA
ADV : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO	ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA	ADV : EVADIR MARQUES DE SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.001315-8 PRC
ORI:200103990333890/SP REG:15.01.2006
REQTE : CARMEN CRISTINA SILVA SOUZA e outros
ADV : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.001372-9 PRC ORI:9400037309/SP REG:15.01.2006
PARTE A : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS E TAXI AEREO LTDA
REQTE : JOAO MORAES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO MORAES DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.001475-8 PRC ORI:9700040976/SP REG:24.01.2006
PARTE A : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
REQTE : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.001996-3 PRC
ORI:199903990766610/SP REG:26.01.2006
REQTE : WILSON JOSE DO NASCIMENTO e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002147-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
PARTE A : JOSE BAUEB e outros
REQTE : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002150-7 PRC ORI:9107308400/SP REG:26.01.2006
PARTE A : ELIAS BECHARA KALIL e outros
REQTE : SUELI PEREZ IZAR
ADV : SUELI PEREZ IZAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002154-4 PRC ORI:9107339046/SP REG:26.01.2006
PARTE A : JOSE ANANIAS DOS SANTOS e outro
REQTE : SIDNEI TRICARICO
ADV : SIDNEI TRICARICO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002156-8 PRC ORI:9200404367/SP REG:26.01.2006
PARTE A : HELCIAS DE LAURO THUT
REQTE : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002293-7 PRC ORI:9500025353/SP REG:27.01.2006
PARTE A : SERINGAL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
REQTE : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007116-0 PRC ORI:9107416164/SP REG:01.02.2006
PARTE A : MARISA FRAGA
REQTE : CATARINA ELIAS JAYME
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007133-0 PRC ORI:8800314015/SP REG:01.02.2006
PARTE A : SHIRLEY FRANCO ROSSI
REQTE : OSWALDO PIPOLO
ADV : OSWALDO PIPOLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007136-5 PRC ORI:9300343645/SP REG:01.02.2006
PARTE A : HOLCIM BRASIL S/A
REQTE : ANTONIO FORTUNA
ADV : ANTONIO FORTUNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007770-7 PRC ORI:9803030906/SP REG:02.02.2006
PARTE A : JULIANA PONCIANO RODRIGUES CIVIDANES e outros
REQTE : CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO e outro
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007771-9 PRC ORI:9703177638/SP REG:02.02.2006
PARTE A : ISABEL CRISTINA ZACHARIAS e outros
REQTE : LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009694-5 PRC ORI:9403098015/SP REG:13.02.2006
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE TRATORES
REQTE : ELIANE REGINA DANDARO
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009700-7 PRC ORI:9700596222/SP REG:13.02.2006
REQTE : TELMA ARAGAO RONSO BIGATAN
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009730-5 PRC ORI:9500345587/SP REG:13.02.2006
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
REQTE : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009743-3 PRC ORI:9700182371/SP REG:13.02.2006
PARTE A : ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES e outros
REQTE : LAZZARINI ADVOCACIA ADV : LAZZARINI ADVOCACIA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009744-5 PRC ORI:9700182371/SP REG:13.02.2006
REQTE : GUIOMAR ROCHA DE PAULA EDUARDO e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009769-0 PRC ORI:9700182401/SP REG:14.02.2006
PARTE A : CELSO AYRES ISSA e outros
REQTE : SERGIO LAZZARINI
ADV : SERGIO LAZZARINI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009786-0 PRC
ORI:199903990935467/SP REG:14.02.2006
REQTE : RITA HELENA DA SILVA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009795-0 PRC
ORI:200003990709800/SP REG:14.02.2006
REQTE : SENI COELHO DA SILVA
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.012364-0 PRC ORI:9700216950/SP REG:21.02.2006
PARTE A : APPARECIDO DA SILVA e outros
REQTE : JULIANA LAZZARINI POPPI
ADV : JULIANA LAZZARINI POPPI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.014660-2 PRC
ORI:200061040018569/SP REG:06.03.2006
REQTE : ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2006.03.00.014661-4 PRC ORI:200061040018569/SP REG:06.03.2006 REQTE : ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014662-6 PRC ORI:200061040018569/SP REG:06.03.2006 REQTE : JOSE LOURENCO DOS SANTOS ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.016291-7 PRC ORI:9200220371/SP REG:09.03.2006 PARTE A : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA REQTE : RICARDO GOMES LOURENCO ADV : RICARDO GOMES LOURENCO RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027148-2 PRC ORI:9106919308/SP REG:09.04.2006 PARTE A : LOCAVEL LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA REQTE : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014689-4 PRC ORI:9200654100/SP REG:06.03.2006 PARTE A : LAURO XERFAN COM/ E CONFECÇOES LT-DA REQTE : LAURO XERFAN COM/ E CONFECÇOES LT-DA ADV : CESAR TADEU SISTI RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.016295-4 PRC ORI:9200140793/SP REG:09.03.2006 PARTE A : TERRAMOTO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA REQTE : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE ADV : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027152-4 PRC ORI:9106687806/SP REG:09.04.2006 PARTE A : ZENAIDE PELEGRINELI REQTE : MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI ADV : MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014775-8 PRC ORI:9700211479/SP REG:06.03.2006 REQTE : EDSON JOSE DA ROCHA ADV : SERGIO LAZZARINI e outro RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.016373-9 PRC ORI:9509004677/SP REG:09.03.2006 PARTE A : ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA REQTE : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027215-2 PRC ORI:8800453589/SP REG:09.04.2006 PARTE A : ROBERTO LUIZ HOLZER e outros REQTE : CELESTE SOBRAL ZIMBRES ADV : CELESTE SOBRAL ZIMBRES RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014776-0 PRC ORI:9700211479/SP REG:06.03.2006 REQTE : INY DIAS PORTO ADV : SERGIO LAZZARINI e outro RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.025470-8 PRC ORI:200061000059536/SP REG:03.04.2006 PARTE A : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027225-5 PRC ORI:0000063606/MS REG:09.04.2006 PARTE A : PETRONILA ELOY DE MELO e outro REQTE : PETRONILA ELOY DE MELO ADV : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014777-1 PRC ORI:9700211479/SP REG:06.03.2006 REQTE : JOAO PAULO DO AMARAL ADV : SERGIO LAZZARINI e outro RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.025751-5 PRC ORI:200461020125106/SP REG:04.04.2006 REQTE : ROSA MENEGON TELLI e outro ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027261-9 PRC ORI:9700216888/SP REG:09.04.2006 REQTE : DENISE VIANNA SAES e outro ADV : RENATO LAZZARINI RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014778-3 PRC ORI:9700211479/SP REG:06.03.2006 REQTE : LUZIA APARECIDA CARLUCCI ADV : SERGIO LAZZARINI e outro RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027126-3 PRC ORI:9300045490/MS REG:09.04.2006 PARTE A : GILSON GUILHERMINO DA COSTA e outros REQTE : ARMANDO NAKAMATSU e outros ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027262-0 PRC ORI:199903991092174/SP REG:09.04.2006 PARTE A : ITAIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.014779-5 PRC ORI:9700211479/SP REG:06.03.2006 REQTE : MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA ADV : SERGIO LAZZARINI e outro RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027127-5 PRC ORI:9300045490/MS REG:09.04.2006 PARTE A : GILSON GUILHERMINO DA COSTA e outros REQTE : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA RECDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027264-4 PRC ORI:9200815162/SP REG:09.04.2006 PARTE A : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros REQTE : ELISA ERRERIAS ADV : ELISA ERRERIAS RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.016268-1 PRC ORI:9200543146/SP REG:09.03.2006 PARTE A : JOSE ALVES e outros REQTE : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	PROC. : 2006.03.00.027139-1 PRC ORI:8900424220/SP REG:09.04.2006 PARTE A : LOCAMOVEL S/C LTDA e outros REQTE : ROSANA ELIAS ADV : ROSANA ELIAS	PROC. : 2006.03.00.027294-2 PRC ORI:9106655319/SP REG:09.04.2006 PARTE A : ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA e outros REQTE : ADELSON JOSE DOS SANTOS

ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2006.03.00.028983-8 PRC ORI:9100063622/SP REG:19.04.2006	PROC. : 2006.03.00.030557-1 PRC ORI:9700200469/SP REG:21.04.2006	PROC. : 2006.03.00.036151-3 PRC ORI:9703177956/SP REG:11.05.2006
PARTE A : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS	PARTE A : ALEXANDRE NOGUEIRA MUNHOZ e outros	PARTE A : ANTONIO DE SOUZA e outros
REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO	REQTE : JULIANA LAZZARINI POPPI	REQTE : EUZEBIO DE SANTI
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO	ADV : JULIANA LAZZARINI POPPI	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.028986-3 PRC ORI:9700596680/SP REG:19.04.2006	PROC. : 2006.03.00.030564-9 PRC ORI:9203086692/SP REG:21.04.2006	PROC. : 2006.03.00.036178-1 PRC ORI:0006640338/SP REG:15.05.2006
REQTE : MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES	REQTE : ANTONIO LOPES DE ABREU	PARTE A : GIGO E CIA LTDA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro	ADV : LUIS CARLOS ZORDAN	REQTE : ANTONIO FERNANDO SEABRA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal	ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.028987-5 PRC ORI:9700596680/SP REG:19.04.2006	PROC. : 2006.03.00.034792-9 PRC ORI:9600073686/SP REG:08.05.2006	PROC. : 2006.03.00.036404-6 PRC ORI:0009005471/SP REG:12.05.2006
REQTE : VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA	PARTE A : SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	PARTE A : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro	REQTE : NELSON GARCIA PACHECO	REQTE : SONIA CASTRO VALSECHI
RECDO : Uniao Federal	ADV : NELSON GARCIA PACHECO	ADV : SONIA CASTRO VALSECHI
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.030003-2 PRC ORI:9400260482/SP REG:19.04.2006	PROC. : 2006.03.00.034795-4 PRC ORI:8700004995/SP REG:08.05.2006	PROC. : 2006.03.00.036448-4 PRC ORI:0001458531/SP REG:12.05.2006
PARTE A : SCHENIDER ELETRIC BRASIL S/A	PARTE A : TOALHEIRO BRASIL LTDA e outros	PARTE A : GIOVANNI CUNSOLO e outro
REQTE : FRANCISCO FERREIRA NETO	REQTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS	REQTE : ELISABETE MARIA CUNSOLO
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO	ADV : SERGIO FARINA FILHO	ADV : ELISABETE MARIA CUNSOLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.030029-9 PRC ORI:200003990384431/SP REG:19.04.2006	PROC. : 2006.03.00.034798-0 PRC ORI:8900315994/SP REG:08.05.2006	PROC. : 2006.03.00.039069-0 PRC ORI:199961000303790/SP REG:18.05.2006
PARTE A : DANIEL DE OLIVEIRA LIMA e outro	PARTE A : ACOS VILLARES S/A	PARTE A : ALESSIO DA SERRA e outros
REQTE : LUIZ PAIVA GIOIELLI	REQTE : DEISE MARTINS DA SILVA	REQTE : VICTORIA MARIA OZORIO
ADV : MILTON MARTINS	ADV : DEISE MARTINS DA SILVA	ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.030473-6 PRC ORI:8900429965/SP REG:21.04.2006	PROC. : 2006.03.00.034939-2 PRC ORI:200261090007023/SP REG:09.05.2006	PROC. : 2006.03.00.039179-7 PRC ORI:0000002399/SP REG:18.05.2006
PARTE A : BANCO NORCHEM S/A	PARTE A : OSMIR DA CUNHA	REQTE : ITALIA CAPRARO SURIANO
REQTE : LOESER E PORTELA ADVOGADOS	REQTE : OSMIR DA CUNHA	ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
ADV : FERNANDO LOESER	ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES	RECDO : Uniao Federal
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2006.03.00.030479-7 PRC ORI:199903990548990/SP REG:21.04.2006	PROC. : 2006.03.00.036048-0 PRC ORI:9200584322/SP REG:10.05.2006	PROC. : 2006.03.00.042450-0 PRC ORI:9700592731/SP REG:24.05.2006
PARTE A : ALICE MING DE CAMARGO e outros	PARTE A : PAULO WEIGAND CIA/ LTDA	PARTE A : SUPER CENTER ZATTAO LTDA
REQTE : RENATO LAZZARINI	REQTE : TROMBINI ADVOGADOS	REQTE : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADV : RENATO LAZZARINI	ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR	ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.030506-6 PRC ORI:199961000514867/SP REG:21.04.2006	PROC. : 2006.03.00.036058-2 PRC ORI:9800314970/SP REG:10.05.2006	PROC. : 2006.03.00.042685-4 PRC ORI:9107402538/SP REG:24.05.2006
REQTE : IVONIR PRA MARIA PIRES	REQTE : FERNANDO EJI EHARA e outro	PARTE A : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS CUNHA	ADV : DALMIRO FRANCISCO	REQTE : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL
RECDO : Uniao Federal	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec			Jud SP			Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2006.03.00.042713-5 PRC ORI:9700035077/SP	PROC.	:	2006.03.00.043088-2 PRC ORI:8900346423/SP	PROC.	:	2006.03.00.043511-9 PRC ORI:0009038990/SP
REQTE	:	ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA e outros	REQTE	:	VICENTE APARECIDO DE MEDEIROS	REQTE	:	FRANCISCO AGOSTINHO BOTTI e outro
ADV	:	DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO	ADV	:	WILSON ROBERTO GASPARETTO	ADV	:	ANTONIO SERGIO FALCAO
RECD	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD	:	WILSON ROBERTO GASPARETTO	RECD	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
		Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec			Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
		Jud SP			Jud SP			Jud SP
PROC.	:	2006.03.00.042718-4 PRC ORI:0006595880/SP	PROC.	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
PARTE A	:	2006.03.00.042718-4 PRC ORI:0006595880/SP	PROC.	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP	REQTE	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
REQTE	:	EMPRESA VIACAO CAPRIOLI LTDA e outros	PARTE A	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP	ADV	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
ADV	:	SUZANA PENIDO BURNIER	REQTE	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP	RECD	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
RECD	:	SUZANA PENIDO BURNIER	ADV	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP	ADV	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP	DEPREC	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
DEPREC	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP	RELATOR	:	2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
RELATOR	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec	RECD	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
		Jud SP	ADV	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
		Jud SP	RELATOR	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
PROC.	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	PROC.	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
REQTE	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	PARTE A	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
ADV	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	REQTE	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
RECD	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	ADV	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
ADV	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	REQTE	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
DEPREC	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	ADV	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
RELATOR	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	RECD	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
		2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	ADV	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
RELATOR	:	2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	DEPREC	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
		2006.03.00.042755-0 PRC ORI:9300008170/MS	RELATOR	:	2006.03.00.043093-6 PRC ORI:9107178697/SP			2006.03.00.045908-2 PRC ORI:9710085069/SP
PROC.	:	2006.03.00.042943-0 PRC ORI:9107138199/SP	PROC.	:	2006.03.00.043223-4 PRC ORI:9400084692/SP			2006.03.00.04590

PROC. :	2006.03.00.046039-4	PRC	ORI:8800334920/SP	PROC. :	2006.03.00.048646-2	PRC	ORI:9200691153/SP	PROC. :	2006.03.00.054390-1	PRC	ORI:9602032499/SP
REG:27.05.2006				REG:06.06.2006				REG:15.06.2006			
PARTE A :	VICENTE CAETANO DA FONSECA e outros			PARTE A :	ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT-DA			PARTE A :	CENTRAL COM/ E IMP/ LTDA		
REQTE :	PATRICIA DE CASSIA GABURRO			REQTE :	CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR			REQTE :	FRANCISCO FERREIRA NETO		
ADV :	PATRICIA DE CASSIA GABURRO			ADV :	CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR			ADV :	FRANCISCO FERREIRA NETO		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.046049-7	PRC	ORI:0000479799/SP	PROC. :	2006.03.00.048713-2	PRC	ORI:9400259301/SP	PROC. :	2006.03.00.054408-5	PRC	ORI:9400036876/MS
REG:27.05.2006				REG:08.06.2006				REG:15.06.2006			
REQTE :	HILDA AGUILAR LOPES			PARTE A :	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA			REQTE :	ROCIO MACEDO PINTO		
ADV :	ADELMARIO FORMICA			REQTE :	ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA			ADV :	ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS		
RECDO :	Uniao Federal			ADV :	EDUARDO RICCA			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.046110-6	PRC	ORI:9600002355/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2006.03.00.054409-7	PRC	ORI:0000063606/MS
REG:27.05.2006				PROC. :	2006.03.00.051149-3	PRC	ORI:9200455816/SP	REG:16.06.2006			
PARTE A :	CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA e outro			REG:13.06.2006				PARTE A :	PETROLINA ELOY DE MELO e outro		
REQTE :	EDUARDO PEREZ SALUSSE			PARTE A :	LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA e outros			REQTE :	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO		
ADV :	EDUARDO PEREZ SALUSSE			REQTE :	CELSO BOTELHO DE MORAES			ADV :	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	CELSO BOTELHO DE MORAES			RECDO :	Uniao Federal		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.046113-1	PRC	ORI:9106690343/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2006.03.00.054535-1	PRC	ORI:9700034771/MS
REG:27.05.2006				PROC. :	2006.03.00.053201-0	PRC	ORI:199961000303893/SP	REG:16.06.2006			
PARTE A :	RAFAEL DE LORENZO e outro			REG:13.06.2006				PARTE A :	ALCIDES MARINI e outros		
REQTE :	NILZA MORBIN			PARTE A :	CLEONICE INACIO e outros			REQTE :	ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS e outros		
ADV :	NILZA MORBIN			REQTE :	DULCE DIAS			ADV :	EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	ALDIMAR DE ASSIS			RECDO :	Uniao Federal		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.046114-3	PRC	ORI:9000140978/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2006.03.00.054536-3	PRC	ORI:9700034771/MS
REG:27.05.2006				PROC. :	2006.03.00.053248-4	PRC	ORI:9800274170/SP	REG:16.06.2006			
PARTE A :	SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA			REG:13.06.2006				PARTE A :	ALCIDES MARINI e outros		
REQTE :	ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA			PARTE A :	MAURIZIO E CIA LTDA			REQTE :	ARILDA BARROS PADILHAS e outro		
ADV :	ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA			REQTE :	FRANCISCO FERREIRA NETO			ADV :	EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	FRANCISCO FERREIRA NETO			RECDO :	Uniao Federal		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.048439-8	PRC	ORI:0007587562/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2006.03.00.055576-9	PRC	ORI:8900337904/SP
REG:05.06.2006				PROC. :	2006.03.00.053249-6	PRC	ORI:9000473691/SP	REG:20.06.2006			
PARTE A :	RHODIA BRASIL S/A			REG:13.06.2006				PARTE A :	GERALDO DA VEIGA CARNEIRO		
REQTE :	PAULO AKIYO YASSUI			PARTE A :	CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS			REQTE :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		
ADV :	PAULO AKIYO YASSUI			REQTE :	FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO			ADV :	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.048492-1	PRC	ORI:9700212033/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2006.03.00.055596-4	PRC	ORI:9700596680/SP
REG:05.06.2006				PROC. :	2006.03.00.054360-3	PRC	ORI:9800474218/SP	REG:21.06.2006			
REQTE :	APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS			REG:15.06.2006				REQTE :	MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI		
ADV :	JOSE ANTONIO CREMASCO			REQTE :	SERGIO FERNANDES LUCIO e outros			ADV :	DONATO ANTONIO DE FARIAS		
RECDO :	Uniao Federal			ADV :	JOAO MARCOS PRADO GARCIA			RECDO :	Uniao Federal		
ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.048500-7	PRC	ORI:9200459331/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2006.03.00.055597-6	PRC	ORI:0000584541/SP
REG:05.06.2006				PROC. :	2006.03.00.054362-7	PRC	ORI:9300352636/SP	REG:21.06.2006			
PARTE A :	GRAFICA EDITORA MINERVA LTDA			REG:15.06.2006				REQTE :	ADALBERTO LOURENCAO		
REQTE :	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA			PARTE A :	COFIPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA			ADV :	JOEL BELMONTE		
ADV :	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA			REQTE :	FABIO ANTONIO PECCICACCO			RECDO :	Uniao Federal		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	FABIO ANTONIO PECCICACCO			ADV :	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			PROC. :	2006.03.00.056632-9	PRC	ORI:200003990204799/SP
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:21.06.2006			
				PARTE A :	IND/ DE MEIAS ACO LTDA			PARTE A :	IND/ DE MEIAS ACO LTDA		
				REQTE :	FABIO ANTONIO PECCICACCO			REQTE :	LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO		
				ADV :	FABIO ANTONIO PECCICACCO			ADV :	LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO		
				RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
				ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO						
				DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP						
				RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						



ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2006.03.00.062223-0 PRC ORI:9500593211/SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	REG:29.06.2006	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SERGIO ALVES DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL	
PROC. : 2006.03.00.058743-6 PRC ORI:9700078094/SP	RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2006.03.00.062472-0 PRC ORI:9200556493/SP
REG:23.06.2006	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	REG:29.06.2006
REQTE : ORIVALDO DOS SANTOS JUNIOR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : POLENGHI IND/ BRASILEIRA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : RONALDO CORREA MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2006.03.00.062224-2 PRC ORI:9500593211/SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:29.06.2006	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : VICENTE MACHADO COUTO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.059349-7 PRC ORI:9300198971/SP	RECDO : Uniao Federal	
REG:26.06.2006	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PROC. : 2006.03.00.062473-1 PRC ORI:9800104968/SP
PARTE A : BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA.	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REG:29.06.2006
REQTE : VALDEMIR JOSE HENRIQUE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : ACACIO RIBEIRO AMADO e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE		REQTE : ALUIZIO JORGE BITAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2006.03.00.062225-4 PRC ORI:9500593211/SP	ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REG:29.06.2006	RECDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : WILSON PIRES FILHO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RECDO : Uniao Federal	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.061196-7 PRC ORI:9700115364/SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
REG:29.06.2006	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.062475-5 PRC ORI:9200912737/SP
PARTE A : EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REG:29.06.2006
REQTE : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO		PARTE A : MOLIMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO	PROC. : 2006.03.00.062226-6 PRC ORI:9700599019/SP	REQTE : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REG:29.06.2006	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.062215-1 PRC ORI:9200696724/SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REG:29.06.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.062519-0 PRC ORI:199903990901445/SP
PARTE A : FIRMENICH E CIA LTDA		REG:29.06.2006
REQTE : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA	PROC. : 2006.03.00.062353-2 PRC ORI:9300286269/SP	PARTE A : CEDILIO PEDIGONE E CIA LTDA
	REG:29.06.2006	REQTE : ELIANE REGINA DANDARO
ADV : EDUARDO RICCA	PARTE A : REMAE IND/ E COM/ LTDA	ADV : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : LEONARDO FRANCO DE LIMA	RECDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PROC. : 2006.03.00.062219-9 PRC ORI:9500593211/SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.063464-5 PRC ORI:0009062092/SP
REG:29.06.2006		REG:30.06.2006
REQTE : ANIBAL MIGUEL FOSCO	PROC. : 2006.03.00.062355-6 PRC ORI:9106651992/SP	PARTE A : SUSA S/A e outros
ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL	REG:29.06.2006	REQTE : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
RECDO : Uniao Federal	PARTE A : COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA	ADV : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	REQTE : MAGDA APARECIDA PIEDADE	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.062220-5 PRC ORI:9500593211/SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REG:29.06.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.063587-0 PRC ORI:9700037797/SP
REQTE : BENEDITO MONTEIRO DE CASTRO		REG:30.06.2006
ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL	PROC. : 2006.03.00.062373-8 PRC ORI:9700205649/SP	PARTE A : VOLPEMA VEICULOS LTDA
RECDO : Uniao Federal	REG:29.06.2006	REQTE : VERA LUCIA SALVADORI MOURA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	REQTE : PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL e outro	ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SERGIO LAZZARINI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2006.03.00.062221-7 PRC ORI:9500593211/SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:29.06.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE : LUIZ JOAQUIM		PROC. : 2006.03.00.063972-2 PRC ORI:200103990297575/SP
ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL	PROC. : 2006.03.00.062376-3 PRC ORI:8800458670/SP	REG:30.06.2006
RECDO : Uniao Federal	REG:29.06.2006	PARTE A : EBBE ROSA MORETTIN ELIAS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PARTE A : BENEDITO ROBERTO FONSECA e outros	REQTE : EBBE ROSA MORETTIN ELIAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal
PROC. : 2006.03.00.062222-9 PRC ORI:9500593211/SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REG:29.06.2006	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
REQTE : OSVALDO DE LIMA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MOZART DE CARVALHO RIPPEL		
RECDO : Uniao Federal	PROC. : 2006.03.00.062469-0 PRC ORI:200261000175636/SP	PROC. : 2006.03.00.064195-9 PRC ORI:0000591904/SP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	REG:29.06.2006	REG:02.07.2006
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA	PARTE A : MANOEL ANTONIO DA COSTA espolio e outros
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA	REQTE : CELIO CESAR DA COSTA e outros
	ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO	ADV : MARIA BERNADETE SPIGARIOL
	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal

ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	PROC.	: 2006.03.00.065032-8	PRC	PROC.	: 2006.03.00.065322-6	PRC	ORI:9802068934/SP
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ORI:199903990758030/SP REG:02.07.2006			REG:03.07.2006		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	: COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTER-LAGOS E ACOS VILLARES S/A		REQTE	: ORLANDO CESAR FRANCEZE		
		ADV	: CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO		ADV	: ALDIMAR DE ASSIS		
PROC.	: 2006.03.00.064288-5	RECDO	: Carlos Eduardo Monte Alegre Toro		RECDO	: Uniao Federal		
	REG:02.07.2006	ADV	: CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO		ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
REQTE	: EDITH THEREZINHA CAMPARA	DEPREC	: Simone Aparecida Vencigueri Azeredo		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
ADV	: NELSON CAMARA				RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				PROC.	: 2006.03.00.065907-1	PRC	ORI:0009819428/SP
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP					REG:03.07.2006		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2006.03.00.065034-1	PRC	PARTE A	: REAL DISTRIBUIDORA DA CALCADOS LTDA e outros		
		PARTE A	: COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTER-LAGOS E ACOS VILLARES S/A		REQTE	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
PROC.	: 2006.03.00.064305-1	REQTE	: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS		ADV	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
	ORI:200061050034134/SP REG:02.07.2006	ADV	: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PARTE A	: LION S/A	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
REQTE	: FRANCISCO FERREIRA NETO	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				PROC.	: 2006.03.00.065910-1	PRC	ORI:9200669638/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO					REG:03.07.2006		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	PROC.	: 2006.03.00.065049-3	PRC	PARTE A	: CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REG:02.07.2006		REQTE	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA		
		PARTE A	: SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA		ADV	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA		
PROC.	: 2006.03.00.064549-7	REQTE	: FRANCISCO FERREIRA NETO		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
	REG:02.07.2006	ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
PARTE A	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
REQTE	: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA					
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				PROC.	: 2006.03.00.065915-0	PRC	ORI:9107443595/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO					REG:03.07.2006		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A	: ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA		REQTE	: LUIS ATAHUALPA ANDRES MATOS LOZANO		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	: SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI		ADV	: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA		
		ADV	: SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PROC.	: 2006.03.00.064553-9	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
	REG:02.07.2006	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
PARTE A	: MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REQTE	: JOSE ROBERTO MARCONDES				PROC.	: 2006.03.00.066127-2	PRC	ORI:200061000500411/SP REG:03.07.2006
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES					ORI:200061000500411/SP REG:03.07.2006		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2006.03.00.065246-5	PRC	REQTE	: JOAQUIM MANUEL DANTAS VILAS BOAS e outros		
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		REG:02.07.2006		ADV	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A	: LASZLO MALATINSZKY		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
		ADV	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
PROC.	: 2006.03.00.064558-8	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
	REG:02.07.2006	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		PROC.	: 2006.03.00.066128-4	PRC	ORI:200061000500411/SP REG:03.07.2006
PARTE A	: COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTER-LAGOS e outros	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ORI:200061000500411/SP REG:03.07.2006		
REQTE	: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS				PARTE A	: JOAQUIM MANUEL DANTAS VILAS BOAS e outros		
ADV	: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS	PROC.	:		REQTE	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				ADV	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO		
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO				RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
		PROC.	: 2006.03.00.065248-9	PRC	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2006.03.00.064596-5		REG:02.07.2006		PROC.	: 2006.03.00.066135-1	PRC	ORI:9700184382/SP REG:03.07.2006
	REG:02.07.2006	PARTE A	: ARCHIMEDES CASSAO VERAS e outros			REG:03.07.2006		
PARTE A	: MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA	REQTE	: MARIA DE FATIMA BERTOOGNA		PARTE A	: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA		
REQTE	: ANTONIO FERNANDO SEABRA	ADV	: MARIA DE FATIMA BERTOOGNA		REQTE	: FRANCISCO FERREIRA NETO		
ADV	: ANTONIO FERNANDO SEABRA	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
		PROC.	: 2006.03.00.065258-1	PRC	PROC.	: 2006.03.00.066141-7	PRC	ORI:9200115144/SP REG:03.07.2006
PROC.	: 2006.03.00.064597-7		REG:02.07.2006			REG:03.07.2006		
	REG:02.07.2006	PARTE A	: CUSTODIO HUMBERTO SIMOES		PARTE A	: AGF BRASIL SEGUROS S/A		
PARTE A	: CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA	REQTE	: JANDIRA VIEIRA		REQTE	: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO		
REQTE	: JOSE ROBERTO CERSOSIMO	ADV	: RICARDO RODRIGUES DE MORAES		ADV	: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO		
ADV	: JOSE ROBERTO CERSOSIMO	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA							
		PROC.	: 2006.03.00.065265-9	PRC	PROC.	: 2006.03.00.066141-7	PRC	ORI:9200115144/SP REG:03.07.2006
PROC.	: 2006.03.00.064602-7		REG:02.07.2006			REG:03.07.2006		
	REG:02.07.2006	PARTE A	: MARCELINO ROMANO MACHADO e outros		PARTE A	: AGF BRASIL SEGUROS S/A		
REQTE	: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA e outros	REQTE	: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA		REQTE	: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO		
ADV	: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO	ADV	: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA		ADV	: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC.	:	2006.03.00.066148-0	PRC	ORI:0006601561/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA		
REQTE	:	JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT		
ADV	:	JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066158-2	PRC	ORI:0000591904/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	MANOEL ANTONIO DA COSTA espolio e outros		
REQTE	:	EDWARD DA COSTA		
ADV	:	MARIA BERNADETE SPIGARIOL		
RECDO	:	Uniao Federal		
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066160-0	PRC	ORI:0000591904/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	MANOEL ANTONIO DA COSTA espolio e outros		
REQTE	:	OTHNIEL DA COSTA		
ADV	:	MARIA BERNADETE SPIGARIOL		
RECDO	:	Uniao Federal		
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066172-7	PRC	ORI:9107103352/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA		
REQTE	:	HELY FELIPPE		
ADV	:	HELY FELIPPE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066179-0	PRC	ORI:0002257645/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA e outros		
REQTE	:	WILLIAM ROBERTO GRAPELLA		
ADV	:	WILLIAM ROBERTO GRAPELLA 0031		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066180-6	PRC	ORI:0002257645/SP
REG:03.07.2006				
REQTE	:	ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA e outros		
ADV	:	WILLIAM ROBERTO GRAPELLA		
RECDO	:	Uniao Federal		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066185-5	PRC	ORI:9100297852/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	CENTER NORTE S/A CONTRUCAO EMPREEN- DIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPA- CAO		
REQTE	:	ARMANDO MEDEIROS PRADE		
ADV	:	ARMANDO MEDEIROS PRADE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066188-0	PRC	ORI:9106815693/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	CASA ANGLO BRASILEIRA S/A		
REQTE	:	RICARDO ESTELLES		
ADV	:	RICARDO ESTELLES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2006.03.00.066194-6	PRC	ORI:0009810137/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	REAL SEGUROS S/A e outros		
REQTE	:	ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA		
ADV	:	ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066195-8	PRC	ORI:0009810137/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outros		
REQTE	:	MAURICIO EDUARDO FIORANELLI		
ADV	:	MAURICIO EDUARDO FIORANELLI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066196-0	PRC	ORI:9500616335/SP
REG:03.07.2006				
REQTE	:	MARTA MARIA MORMILLO DO AMARAL		
ADV	:	LUCIA PORTO NORONHA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066347-5	PRC	ORI:8900178784/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	CIA SANTISTA DE PAPEL e outro		
REQTE	:	FREDERICO JOSE STRAUBE		
ADV	:	FREDERICO JOSE STRAUBE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
0032				
PROC.	:	2006.03.00.066406-6	PRC	ORI:200203990298407/SP
REG:03.07.2006				
REQTE	:	CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA e outros		
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES GARRIDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066562-9	PRC	ORI:9400210981/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	ENESA ENGENHARIA S/A		
REQTE	:	LAZZARINI ADVOCACIA		
ADV	:	RENATO LAZZARINI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066563-0	PRC	ORI:9300378481/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	LOCTITE BRASIL LTDA		
REQTE	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO		
ADV	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO		
RECDO	:	Uniao Federal		
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066567-8	PRC	ORI:9500454831/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA		
REQTE	:	ERICA ZENAIDE MAITAN		
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2006.03.00.066657-9	PRC	ORI:9200366350/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	SALO MAGAZINE LTDA		
REQTE	:	LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA		
ADV	:	LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066658-0	PRC	ORI:9106675646/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA		
REQTE	:	RICARDO BORDER		
ADV	:	RICARDO BORDER		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066659-2	PRC	ORI:9107410131/SP
REG:03.07.2006				
PARTE A	:	MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LT- DA		
REQTE	:	CELIA ALVES DA SILVA		
ADV	:	CELIA ALVES DA SILVA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
EXPEDIENTE 0341/2007-RPPR				
Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.				
PROC.	:	1999.03.00.011459-0	PRC	ORI:9300396072/SP
REG:15.04.1999				
REQTE	:	MUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA		
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	1999.03.00.041255-1	PRC	ORI:9200139434/SP
REG:27.08.1999				
REQTE	:	CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA		
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	1999.03.00.051017-2	PRC	ORI:9200855830/SP
REG:19.10.1999				
REQTE	:	USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros		
ADV	:	GLAUBERIO ALVES PEREIRA e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	1999.03.00.052610-6	PRC	ORI:9203029893/SP
REG:26.10.1999				
REQTE	:	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA		
ADV	:	THEODOR EDGARD GEHRMANN		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	1999.03.00.060501-8	PRC	ORI:9300228030/SP
REG:14.12.1999				
REQTE	:	ROSSI RESIDENCIAL S/A		
ADV	:	MARIA REGINA JIMENEZ EICHENBERGER e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2000.03.00.002771-4	PRC	ORI:9200465609/SP	PROC.	:	2000.03.00.025913-3	PRC	ORI:9300373528/SP	PROC.	:	2000.03.00.052682-2	PRC	ORI:9200364306/SP
REQTE	:	TELE BIT ELETRONICA LTDA e outro			REQTE	:	GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA			REQTE	:	HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO		
ADV	:	JOSE PEDRO BIANCO e outros			ADV	:	EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI			ADV	:	ARI MATEUS CARVALLIO e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.002965-6	PRC	ORI:9200690904/SP	PROC.	:	2000.03.00.032201-3	PRC	ORI:0006700500/SP	PROC.	:	2000.03.00.062792-4	PRC	ORI:9200351140/SP
REQTE	:	CONFECÇOES GLEINATI LTDA			REQTE	:	RELIANCE ELETRICA LTDA e outros			REQTE	:	CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA		
ADV	:	FRANCISCO LUIZ MORAIS e outro			ADV	:	SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY e outros			ADV	:	GRAZIANE AMIANTI FORTI e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.010228-1	PRC	ORI:9106732364/SP	PROC.	:	2000.03.00.032262-1	PRC	ORI:0009370552/SP	PROC.	:	2000.03.00.062831-0	PRC	ORI:9106968503/SP
REQTE	:	N C H BRASIL LTDA			REQTE	:	N T G IND/ E COM/ LTDA e outro			REQTE	:	BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA		
ADV	:	HAROLDO BASTOS LOURENCO			ADV	:	YOSHISHIRO MINAME			ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.019817-0	PRC	ORI:0007441320/SP	PROC.	:	2000.03.00.034453-7	PRC	ORI:9200664717/SP	PROC.	:	2000.03.00.066160-9	PRC	ORI:9200343465/SP
REQTE	:	SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMO-VEIS E PECAS S/A			REQTE	:	TNL IND/ MECANICA LTDA			REQTE	:	MASSIMO MOVEIS LTDA		
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRÁ e outros			ADV	:	HENRIQUE COELHO HERNANDES e outro			ADV	:	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.021979-2	PRC	ORI:0005301343/SP	PROC.	:	2000.03.00.034591-8	PRC	ORI:0009882766/SP	PROC.	:	2000.03.00.066443-0	PRC	ORI:9300379712/SP
REQTE	:	MENTOQUIMICA ZAPPA S/A			REQTE	:	CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA			REQTE	:	BELTRAMO LTDA		
ADV	:	LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outros			ADV	:	OSMAR GERALDO PERSOLI e outros			ADV	:	GILBERTO CIPULLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.025318-0	PRC	ORI:9506036810/SP	PROC.	:	2000.03.00.034596-7	PRC	ORI:0006682235/SP	PROC.	:	2001.03.00.000745-8	PRC	ORI:9300343378/SP
REQTE	:	VILLARES METALS S/A			REQTE	:	LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA			REQTE	:	TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI LTDA e outros		
ADV	:	MARCO ANTONIO ISZLAJI e outros			ADV	:	JOSE CARLOS VIRGILIO e outros			ADV	:	RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.025532-2	PRC	ORI:9107241470/SP	PROC.	:	2000.03.00.034671-6	PRC	ORI:9203068023/SP	PROC.	:	2001.03.00.001214-4	PRC	ORI:0005696682/SP
REQTE	:	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LT-DA			REQTE	:	ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDI-MENTOS LTDA			REQTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA		
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros			ADV	:	WASHINGTON FERNANDO KARAM e outro			ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.025609-0	PRC	ORI:0005504473/SP	PROC.	:	2000.03.00.035508-0	PRC	ORI:9000400430/SP	PROC.	:	2001.03.00.003378-0	PRC	ORI:0006755119/SP
REQTE	:	SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PACOES			REQTE	:	SPAB ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICI-PACOES LTDA			REQTE	:	IND/ ARTEB S/A		
ADV	:	CARLO ARIBONI e outros			ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros			ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2000.03.00.025901-7	PRC	ORI:9200016650/SP	PROC.	:	2000.03.00.036777-0	PRC	ORI:9200492630/SP	PROC.	:	2001.03.00.003378-0	PRC	ORI:0006755119/SP
REQTE	:	BERTOCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA			REQTE	:	COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MA-DEIRA LTDA			REQTE	:	IND/ ARTEB S/A		
ADV	:	ADALBERTO CALIL e outros			ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY e outros			ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2001.03.00.003513-2 PRC ORI:9106724574/SP
REG:10.02.2001
REQTE : BENEDICTO FRANCO PENTEADO e outros
ADV : BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.003734-7 PRC ORI:8800487068/SP
REG:16.02.2001
REQTE : BERGAMO CIA INDL/
ADV : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.003825-0 PRC ORI:9200339905/SP
REG:20.02.2001
REQTE : COM/ DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LT-
DA
ADV : MARLI YAMAZAKI e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.007078-8 PRC ORI:9200530362/SP
REG:08.03.2001
REQTE : O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADOS LT-
DA
ADV : LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVI-
CIUS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.010176-1 PRC ORI:8903295323/SP
REG:06.04.2001
REQTE : COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAPHAEL VICENTE D AURIA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.010488-9 PRC ORI:0009403523/SP
REG:19.04.2001
REQTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.010545-6 PRC ORI:9200393209/SP
REG:25.04.2001
REQTE : SAO JUDAS TADEU MADEIRAS E MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.013029-3 PRC ORI:9103192113/SP
REG:04.05.2001
REQTE : ERALVES COML/ LTDA
ADV : JOACIR BADARO e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.013305-1 PRC ORI:9200135161/SP
REG:08.05.2001
REQTE : COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.016812-0 PRC ORI:9200439128/SP
REG:06.06.2001
REQTE : VIEIRA E FOGACA LTDA e outro
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.018267-0 PRC ORI:9200097758/SP
REG:19.06.2001
REQTE : PUB ROUPAS INTIMAS LTDA
ADV : RODRIGO DALL ACQUA LOPES e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.018507-5 PRC ORI:9200538932/SP
REG:22.06.2001
REQTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV : JORGE MANUEL PINTO SIL e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.018594-4 PRC ORI:9202060770/SP
REG:22.06.2001
REQTE : EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CI-
MENTO LTDA e filial
ADV : RICARDO BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.018762-0 PRC ORI:0006749267/SP
REG:26.06.2001
REQTE : TDB TEXTIL S/A
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.020763-0 PRC ORI:9107164130/SP
REG:29.06.2001
REQTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.022173-0 PRC ORI:9204021217/SP
REG:29.06.2001
REQTE : ORIZICOLA METROPOLITAN LTDA
ADV : WALDEMAR FERNANDES PINTO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.022317-9 PRC ORI:9106803911/SP
REG:29.06.2001
REQTE : HANI JOSE IBRAHIM e outros
ADV : FABIO EDSON BUNEMER e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.022462-7 PRC ORI:8900285009/SP
REG:29.06.2001
REQTE : CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADV : TANIA MARA DE MORAES LEME e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.037028-0 PRC ORI:9202055017/SP
REG:13.12.2001
REQTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e
outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.000112-6 PRC ORI:9000156823/SP
REG:10.01.2002
REQTE : JOAO DE LAURENTIS e outro
ADV : JOAO DE LAURENTIS e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P
DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.000122-9 PRC ORI:9302090485/SP
REG:10.01.2002
REQTE : SILVA IRMAO E CIA LTDA
ADV : ELOA MAIA PEREIRA STROH e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.000129-1 PRC ORI:9107409192/SP
REG:10.01.2002
REQTE : ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : MAURICIO MARTINS e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.000141-2 PRC ORI:9107154003/SP
REG:10.01.2002
REQTE : LANDULFO VEICULOS LTDA
ADV : OSVALDO GARCIA HERNANDES e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.002231-2 PRC ORI:9107395809/SP
REG:23.01.2002
REQTE : SUPERMERCADO PISTONI LTDA e outros
ADV : DEJALMA DE CAMPOS e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.002232-4 PRC ORI:9206078488/SP
REG:23.01.2002
REQTE : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2002.03.00.002235-0	PRC	ORI:9107426011/SP	PROC.	:	2002.03.00.016620-6	PRC	ORI:9107230427/SP	PROC.	:	2002.03.00.023469-8	PRC	ORI:9200653669/SP
REQTE	:	ESQUINA DAS TINTAS LTDA e filia(l)(is)			REQTE	:	CARIC CIA AMERICANA DE REPRESENTA-			REQTE	:	NICLO S COML/ LTDA		
ADV	:	GENTILA CASELATO e outros			ADV	:	JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros			ADV	:	JAIR GEMELCO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2002.03.00.002239-7	PRC	ORI:9503049652/SP	PROC.	:	2002.03.00.016623-1	PRC	ORI:9400147430/SP	PROC.	:	2002.03.00.023535-6	PRC	ORI:0006700462/SP
REQTE	:	TECIDOS JOIA LTDA			REQTE	:	ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORA-			REQTE	:	TEXTIL CORTI LESTER S/A		
ADV	:	LUIZ OVIDIO LUZ BORO e outro			ADV	:	PAULO ROBERTO SATIN e outros			ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2002.03.00.005765-0	PRC	ORI:9200426220/SP	PROC.	:	2002.03.00.019178-0	PRC	ORI:0006621449/SP	PROC.	:	2002.03.00.023575-7	PRC	ORI:9200594743/SP
REQTE	:	SUPERMERCADOS UTIL LTDA			REQTE	:	LABORATORIOS ORGANON DO BRASIL LT- DA			REQTE	:	COMPUT.COM INFORMATICA LTDA		
ADV	:	AUGUSTO HIDEKI WATANABE e outro			ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros			ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2002.03.00.011062-6	PRC	ORI:9200323880/SP	PROC.	:	2002.03.00.019855-4	PRC	ORI:9200829503/SP	PROC.	:	2002.03.00.023955-6	PRC	ORI:199903990121920/SP
REQTE	:	EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA			REQTE	:	IND/ TEXTIL DELTA LTDA			REQTE	:	FRANCISCO PACIFICO CONSTRUCOES E PRO- JETOS LTDA		
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS e ou- tro			ADV	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO e outro			ADV	:	ADRIANA PATAH e outros		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2002.03.00.011077-8	PRC	ORI:9200261639/SP	PROC.	:	2002.03.00.020986-2	PRC	ORI:9200406319/SP	PROC.	:	2002.03.00.024018-2	PRC	ORI:0005688280/SP
REQTE	:	ARAUJO E BARROS LTDA			REQTE	:	MODAS BRASILIA LTDA			REQTE	:	PULVITEC S/A IND/ COM/		
ADV	:	MIGUEL VILLEGAS e outros			ADV	:	MAURO DE MACEDO			ADV	:	FABIO LUGARI COSTA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2002.03.00.011125-4	PRC	ORI:0007502796/SP	PROC.	:	2002.03.00.022887-0	PRC	ORI:8700381780/SP	PROC.	:	2002.03.00.024116-2	PRC	ORI:9200859313/SP
REQTE	:	IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA			REQTE	:	CENTRAL ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA			REQTE	:	EURICO RAMOS AMORIM e outros		
ADV	:	JOAO LUIZ AGUION e outro			ADV	:	DAVI MILANEZI ALGODOAL			REQTE	:	EURICO RAMOS AMORIM		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
PROC.	:	2002.03.00.013975-6	PRC	ORI:9300378856/SP	PROC.	:	2002.03.00.022899-6	PRC	ORI:9106716245/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REQTE	:	BETEL IND/ E COM/ LTDA			REQTE	:	ALFATEC PLANEJAMENTOS TECNICOS EM- PREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LT- DA e outros			PROC.	:	2002.03.00.024720-6	PRC	ORI:9107083572/SP
ADV	:	ROSMARY SARAGIOTTO e outro			ADV	:	ANTONIO CARLOS MAGUETTA e outros			REQTE	:	TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA e ou- tro		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	EGIDIO CARLOS MORETTI		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
PROC.	:	2002.03.00.016572-0	PRC	ORI:8700037745/SP	PROC.	:	2002.03.00.023426-1	PRC	ORI:9107309198/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REQTE	:	ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LT- DA			REQTE	:	G TARANTINO S/A COM/ E IMP/			PROC.	:	2002.03.00.024909-4	PRC	ORI:9200664660/SP
ADV	:	MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros			ADV	:	MAURO DEL CIELLO			REQTE	:	TEXTIL SAO CAMILO LTDA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	LAURO AUGUSTONELLI		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC. : 2002.03.00.024959-8 PRC ORI:9300077724/SP
REG:01.07.2002
REQTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS
DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025108-8 PRC ORI:8700136590/SP
REG:01.07.2002
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025293-7 PRC ORI:0007632711/SP
REG:01.07.2002
PARTE A : CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A e outros
REQTE : CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A e outro
ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025316-4 PRC ORI:9200139477/SP
REG:01.07.2002
REQTE : SLOMO HERSKOVITS
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025389-9 PRC ORI:9300091379/SP
REG:01.07.2002
REQTE : PRINTEK PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025503-3 PRC ORI:9200206816/SP
REG:01.07.2002
REQTE : INDL/ E COML/ SANDA LTDA
ADV : KIL SOO PARK
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025521-5 PRC ORI:9300100939/SP
REG:01.07.2002
REQTE : AGRO COML/ TIJUCO PRETO LTDA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.025861-7 PRC ORI:0008336997/SP
REG:17.07.2002
REQTE : FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA
IND/ E COM/ LTDA
ADV : THEODOR EDGARD GEHRMANN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.028300-4 PRC ORI:9200120733/SP
REG:23.07.2002
REQTE : METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LT-
DA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.028800-2 PRC ORI:0005304644/SP
REG:01.08.2002
REQTE : INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADV : ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO e ou-
tros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.031127-9 PRC ORI:9200911935/SP
REG:07.08.2002
REQTE : J RUIZ E CIA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.031899-7 PRC ORI:9500619865/SP
REG:23.08.2002
REQTE : NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA e
outros
ADV : JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.034505-8 PRC ORI:9000152259/SP
REG:04.09.2002
REQTE : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.039365-0 PRC ORI:0008322864/SP
REG:27.09.2002
REQTE : VECON S/A VEICULOS E CONCERTOS e ou-
tros
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.039550-5 PRC ORI:9200791760/SP
REG:01.10.2002
REQTE : INSTALADORA CANCELLA LTDA
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.044177-1 PRC ORI:0009380132/SP
REG:24.10.2002
REQTE : ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPA-
CHOS LTDA
ADV : MAURICIO FELBERG
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.047884-8 PRC ORI:8900212303/SP
REG:27.11.2002
REQTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA INDL/ DE TECI-
DOS SUZANO S/A e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.047892-7 PRC ORI:9000039797/SP
REG:27.11.2002
REQTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JE-
SUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS
DIAS
ADV : LUIZ CESAR ASCHERMANN CORREA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.049467-2 PRC ORI:9500544113/SP
REG:03.12.2002
REQTE : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/
LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.052444-5 PRC ORI:9300131460/SP
REG:18.12.2002
REQTE : ANHANGUERA MERCANTIL LTDA
ADV : DOUGLAS GAMEZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.052455-0 PRC ORI:9400099240/SP
REG:18.12.2002
REQTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS
LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.053653-8 PRC ORI:9200171842/SP
REG:26.12.2002
REQTE : S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MAN-
CAIS BRM
ADV : ZELIA DEBAQUER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.003036-2 PRC ORI:8700107310/SP
REG:24.01.2003
REQTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.003111-1 PRC ORI:9300363425/SP
REG:27.01.2003
REQTE : SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPO-
RANGA LTDA
ADV : JOSE MAZOTI NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.006775-0 PRC ORI:8900341375/SP
REG:25.02.2003
REQTE : PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A
ADV : ROBERTO LACAZE DE SOUZA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.010427-8 PRC ORI:8800264360/SP
REG:11.03.2003
REQTE : NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA
ADV : EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.010523-4 PRC ORI:9612038147/SP
REG:11.03.2003
REQTE : DINO ROMANINI e outro
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.014732-0 PRC ORI:9500108275/SP
REG:28.03.2003
REQTE : JOSE LOZANO
ADV : LAERCIO MOMBELLI
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.014750-2 PRC ORI:9206051580/SP
REG:28.03.2003
REQTE : STEEL BRASS METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.016381-7 PRC ORI:9000333970/SP
REG:01.04.2003
REQTE : FUNDACAO SALVADOR ARENA
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA e outro
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.016382-9 PRC ORI:9200637868/SP
REG:01.04.2003
REQTE : BENEFICIADORA IRMAOS DEBONI LTDA
ADV : JAIR GRANEIRO PORTO e outro
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.016383-0 PRC ORI:8800442587/SP
REG:01.04.2003
REQTE : CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS
LTDA e outros
ADV : JORDAO POLONI FILHO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.018302-6 PRC ORI:9400161301/SP
REG:22.04.2003
REQTE : CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO
LTDA
ADV : AILTON SANTOS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.022569-0 PRC ORI:0009021604/SP
REG:06.05.2003
REQTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : NAPOLEAO MARTINS DE LIMA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.022635-9 PRC ORI:9200482309/SP
REG:06.05.2003
REQTE : RIMAG DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA e outros
ADV : RUY MACHADO TAPIAS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.022686-4 PRC ORI:9200326714/SP
REG:06.05.2003
REQTE : FRAGON PRODUTOS PARA IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ANTONIO DA SILVA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.022775-3 PRC ORI:9200483259/SP
REG:06.05.2003
REQTE : B P SERVICOS DE TAXI LTDA
ADV : NILDA PLAZZA CAVALIERE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.023149-5 PRC ORI:9200336086/SP
REG:12.05.2003
REQTE : NAV DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.026013-6 PRC ORI:9800471928/SP
REG:19.05.2003
REQTE : RENATO CAMPIGLIA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.026425-7 PRC ORI:9100172626/SP
REG:20.05.2003
REQTE : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.026577-8 PRC ORI:0007664230/SP
REG:20.05.2003
REQTE : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.026591-2 PRC ORI:8700181587/SP
REG:20.05.2003
REQTE : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADV : JOSE DIOGO BASTOS NETO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.026669-2 PRC ORI:0007486065/SP
REG:20.05.2003
REQTE : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C
LTDA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.027327-1 PRC ORI:9406017873/SP
REG:23.05.2003
REQTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.027328-3 PRC ORI:9306002033/SP
REG:23.05.2003
REQTE : MOACIR BARBOSA LIMA
ADV : PAULO LOURENCO SOBRINHO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.027808-6 PRC ORI:9200359850/SP
REG:26.05.2003
REQTE : ACOS MORUMBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILBERTO UBALDO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.029611-8 PRC ORI:0008324441/SP
REG:02.06.2003
REQTE : RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS
LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.030077-8 PRC ORI:9104030478/SP
REG:02.06.2003
REQTE : POSTO DA TORRE LTDA e outros
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2003.03.00.030083-3 PRC ORI:9106862683/SP REG:02.06.2003	PROC. : 2003.03.00.035178-6 PRC ORI:0006696252/SP REG:21.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036195-0 PRC ORI:9106854818/SP REG:26.06.2003
REQTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A e outro	REQTE : HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outro	REQTE : BACULERE EQUIPAMENTOS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.032024-8 PRC ORI:9200765610/SP REG:07.06.2003	PROC. : 2003.03.00.035186-5 PRC ORI:0009100440/SP REG:21.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036390-9 PRC ORI:9200563902/SP REG:27.06.2003
REQTE : EKMA IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA	REQTE : CERAMICA SAO CAETANO S/A e outro	REQTE : ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : JOSE DE JESUS AFONSO	ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO	ADV : MARCELO PANTOJA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.032025-0 PRC ORI:8900048295/SP REG:07.06.2003	PROC. : 2003.03.00.035208-0 PRC ORI:0009878670/SP REG:21.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036442-2 PRC ORI:0006632220/SP REG:27.06.2003
REQTE : RASLTON PURINA DO BRASIL LTDA	REQTE : PRODEC PROTECAO DE DECORACAO DE METAIS LTDA	REQTE : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : IZILDA FERREIRA MEDEIROS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.032596-9 PRC ORI:8900083961/SP REG:11.06.2003	PROC. : 2003.03.00.035632-2 PRC ORI:9303063651/SP REG:24.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036609-1 PRC ORI:9200261680/SP REG:28.06.2003
REQTE : GRACIANO E IRMAO LTDA	REQTE : BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	REQTE : IRINEU N CANAVESE E CIA LTDA
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO	ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS	ADV : ROSANA MARIA MOSCHETTI DAL COLETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.032821-1 PRC ORI:9000478421/SP REG:12.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036073-8 PRC ORI:9307026726/SP REG:26.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036646-7 PRC ORI:9206006053/SP REG:29.06.2003
REQTE : ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES	REQTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA	REQTE : CAMPSET MAQUINAS E MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA
ADV : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO	ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO	ADV : JOSE CARLOS PRADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.034035-1 PRC ORI:9107206992/SP REG:13.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036138-0 PRC ORI:9000368413/SP REG:26.06.2003	PROC. : 2003.03.00.038426-3 PRC ORI:9200070922/SP REG:30.06.2003
REQTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA	REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA	REQTE : NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : AROLDO MACHADO CACERES	ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	ADV : ABRAO SCHERKERKEWITZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.034053-3 PRC ORI:9300080326/SP REG:13.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036170-6 PRC ORI:0006757120/SP REG:26.06.2003	PROC. : 2003.03.00.038475-5 PRC ORI:9200241670/SP REG:30.06.2003
REQTE : COLOMAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	REQTE : WILD LEITZ INSTRUMENTAL DE PRECISAO LTDA	REQTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE	ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA	ADV : OLAVO MARCHETTI TORRANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.034054-5 PRC ORI:9200250289/SP REG:13.06.2003	PROC. : 2003.03.00.036172-0 PRC ORI:8800071406/SP REG:26.06.2003	PROC. : 2003.03.00.038475-5 PRC ORI:9200241670/SP REG:30.06.2003
REQTE : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	REQTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A	REQTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO	ADV : KENZI TAGOMORI	ADV : OLAVO MARCHETTI TORRANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.034755-2 PRC ORI:8800054650/SP REG:20.06.2003	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2003.03.00.038475-5 PRC ORI:9200241670/SP REG:30.06.2003
REQTE : INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA e outro	PROC. : 2003.03.00.036177-9 PRC ORI:9106656412/SP REG:26.06.2003	REQTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA	REQTE : PRODUTOS LEV LTDA	ADV : OLAVO MARCHETTI TORRANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC.	:	2003.03.00.038477-9	PRC	ORI:0006749321/SP	PROC.	:	2003.03.00.052130-8	PRC	ORI:9400349076/SP	PROC.	:	2003.03.00.060543-7	PRC	ORI:8800404669/SP
REQTE	:	MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES REPDO : JOSE ROBERTO TAVARES DE MENEZES espolio			REQTE	:	ANESIO PEREIRA			REQTE	:	RONALDO LOUIS RACY		
ADV	:	JOSE PAULO FERNANDES FREIRE			ADV	:	JOAQUIM GOMES DA COSTA			ADV	:	MILTON LUIS DAUD		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2003.03.00.038670-3	PRC	ORI:9106899242/SP	PROC.	:	2003.03.00.052203-9	PRC	ORI:200003990685546/SP	PROC.	:	2003.03.00.064310-4	PRC	ORI:9300290134/SP
REQTE	:	WALTER FUJIO FEDICHINA REPDO : HILOCHI FEDICHINA espolio			PARTE A	:	BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA		REG:01.09.2003	REQTE	:	CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA		
ADV	:	MARLI YAMAZAKI			REQTE	:	CLARISVALDO DE FAVRE			ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	CLARISVALDO DE FAVRE			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2003.03.00.038695-8	PRC	ORI:9000089026/SP	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2003.03.00.068150-6	PRC	ORI:9206021826/SP
PARTE A	:	ENRIQUE ALBERTO WELLISCH e outros			PROC.	:	2003.03.00.053117-0	PRC	ORI:9106538754/SP	REQTE	:	TERRA VIVA FLORES E PLANTAS LTDA e outro		
REQTE	:	ENRIQUE ALBERTO WELLISCH e outro			REQTE	:	G P F REPRESENTACOES LTDA -ME e outro		REG:04.09.2003	ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI		
ADV	:	FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL			ADV	:	FRANCISCO VIDAL GIL			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2003.03.00.074644-6	PRC	ORI:8900424831/SP
PROC.	:	2003.03.00.039544-3	PRC	ORI:0006499090/SP	PROC.	:	2003.03.00.053491-1	PRC	ORI:9609042430/SP	REQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA		
REQTE	:	PEDRO TASSINARI FILHO			REQTE	:	LAPONIA VEICULOS SOROCABA SP e outro		REG:16.09.2003	ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
ADV	:	SERGIO DE GODOY BUENO			ADV	:	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2003.03.00.074961-7	PRC	ORI:9106827047/SP
PROC.	:	2003.03.00.043086-8	PRC	ORI:9106690050/SP	PROC.	:	2003.03.00.058998-5	PRC	ORI:9107316461/SP	REQTE	:	JORGE OTSUKA e outros		
PARTE A	:	MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros			REQTE	:	SAMUEL AFONSO PIMENTEL		REG:24.09.2003	ADV	:	TERUO MAKIO		
REQTE	:	MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro			ADV	:	DAYSE ALVES SIMOES			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FELIPE DANTAS AMANTE			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC.	:	2003.03.00.076045-5	PRC	ORI:9400051107/MS
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTARIOS DO MS		
PROC.	:	2003.03.00.045081-8	PRC	ORI:0009879811/SP	PROC.	:	2003.03.00.060384-2	PRC	ORI:0007516746/SP	ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO		
REQTE	:	CREMART DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES e outro			REQTE	:	FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA		REG:30.09.2003	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	PAULO ROBERTO SATIN			ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			PROC.	:	2004.03.00.001077-0	PRC	ORI:9406029480/SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE	:	BRASICON IND/ BRASILEIRA DE CONCRETO LTDA ADV : MARCELO MARTINS MOTTA FILHO		
PROC.	:	2003.03.00.049238-2	PRC	ORI:9806085345/SP	PROC.	:	2003.03.00.060386-6	PRC	ORI:9200331041/SP	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PARTE A	:	ERNESTO STEIN JUNIOR e outros			REQTE	:	NATASHA COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA		REG:30.09.2003	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
REQTE	:	FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO			ADV	:	ANDREA BERTOLO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
ADV	:	FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			PROC.	:	2004.03.00.001160-8	PRC	ORI:9107154020/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			REQTE	:	NUTRI SUL AGROPECUARIA LTDA		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV	:	OSVALDO GARCIA HERNANDES		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PROC.	:	2003.03.00.051082-7	PRC	ORI:9203037535/SP	PROC.	:	2003.03.00.060388-0	PRC	ORI:9500396238/SP	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
REQTE	:	CALCADOS PINA LTDA -ME			REQTE	:	TEXTIL J CALLAS S/A e outro		REG:30.09.2003	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV	:	MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA			ADV	:	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			PROC.	:	2004.03.00.001162-1	PRC	ORI:9200653685/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			REQTE	:	FLAGIAN IMP/ E EXP/ LTDA		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV	:	JAIR GEMELCO		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
										ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
										DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
										RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		



PROC.	:	2004.03.00.001282-0	PRC	ORI:9600127310/SP
REQTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outros		REG:12.01.2004
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES GARRIDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.001328-9	PRC	ORI:0009360557/SP
REQTE	:	CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LT-DA e outros		REG:13.01.2004
ADV	:	NORTON VILLAS BOAS		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.002966-2	PRC	ORI:9200768229/SP
REQTE	:	JOAO LUIZ AMARAL RESENDE		REG:11.02.2004
ADV	:	OSVALDO CORREA DE ARAUJO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.005884-4	PRC	ORI:9206047116/SP
REQTE	:	CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ		REG:20.02.2004
ADV	:	PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.014935-7	PRC	ORI:9106751784/SP
REQTE	:	ALBERTO CIDALE		REG:12.04.2004
ADV	:	PAULO VICENTE RAMALHO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017010-3	PRC	ORI:9107214464/SP
REQTE	:	GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA LT-DA		REG:12.04.2004
ADV	:	DALTON FELIX DE MATTOS		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017018-8	PRC	ORI:0006504477/SP
REQTE	:	PRENSAS SCHULER S/A		REG:12.04.2004
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017058-9	PRC	ORI:199961000108749/SP
REQTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES FONSECA e outro		REG:12.04.2004
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES GARRIDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017100-4	PRC	ORI:9106551785/SP
REQTE	:	IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A		REG:12.04.2004
ADV	:	MILTON LUIZ CUNHA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2004.03.00.017226-4	PRC	ORI:9106712355/SP
REQTE	:	FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO		REG:12.04.2004
ADV	:	DENIS PIZZIGATTI OMETTO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017275-6	PRC	ORI:8800167837/SP
REQTE	:	ARTHUR GODOY DE CARVALHO SA		REG:12.04.2004
ADV	:	FAUSTO RENATO DE REZENDE e outro		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017342-6	PRC	ORI:9107076290/SP
REQTE	:	BRONZENEW COM/ DE METAIS LTDA		REG:12.04.2004
ADV	:	ALEXANDRE LUIZ AGUION		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017344-0	PRC	ORI:9106722644/SP
REQTE	:	EDUARDO JOSE MALUF		REG:12.04.2004
ADV	:	CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.017378-5	PRC	ORI:9200097731/SP
REQTE	:	MODAS MARIANA LTDA		REG:12.04.2004
ADV	:	RODRIGO DALL ACQUA LOPES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.021839-2	PRC	ORI:9400016654/SP
REQTE	:	CENTRALDENT ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA		REG:17.05.2004
ADV	:	JOSE TEIXEIRA JUNIOR		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.021932-3	PRC	ORI:9300291840/SP
REQTE	:	SELMEC INDL/ LTDA		REG:17.05.2004
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.027248-9	PRC	ORI:9106840086/SP
REQTE	:	PANTHER INFORMATICA LTDA		REG:11.06.2004
ADV	:	DIB ANTONIO ASSAD		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.030200-7	PRC	ORI:9106920136/SP
REQTE	:	COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA ADV :		REG:15.06.2004
ADV	:	LUIZ VASSIMON BARBOSA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2004.03.00.030204-4	PRC	ORI:9400121016/SP
REQTE	:	DARC TECIDOS LTDA		REG:15.06.2004
ADV	:	LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.030532-0	PRC	ORI:9200197809/SP
REQTE	:	USINA SANTA FE S/A		REG:16.06.2004
ADV	:	ARMANDO MEDEIROS PRADE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.032085-0	PRC	ORI:9300070444/SP
REQTE	:	LIMARCO COML/ LTDA		REG:18.06.2004
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.033164-0	PRC	ORI:8800369260/SP
REQTE	:	COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS		REG:25.06.2004
ADV	:	LUIS CARLOS GALVAO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.033165-2	PRC	ORI:9100561649/SP
REQTE	:	ITALO UTYAMA		REG:25.06.2004
ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.033180-9	PRC	ORI:9100065943/SP
REQTE	:	JOSE GONCALVES JUNIOR		REG:25.06.2004
ADV	:	PAULO POLETTTO JUNIOR		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.033195-0	PRC	ORI:9100372684/SP
REQTE	:	PAULO SERGIO DAVID		REG:25.06.2004
ADV	:	AFONSO MESSIAS ANTUNES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.033216-4	PRC	ORI:0006663370/SP
REQTE	:	EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA		REG:25.06.2004
ADV	:	EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2004.03.00.033254-1	PRC	ORI:9200790275/SP
REQTE	:	SERTIL INSTALACOES ELETRICAS E HI-DRAULICAS LTDA		REG:25.06.2004
ADV	:	JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. : 2004.03.00.033265-6 PRC ORI:9107008074/SP
REG:25.06.2004
REQTE : SUPERMERCADO LORENTE LTDA
ADV : JOSE MILTON DO AMARAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.033269-3 PRC ORI:9503071089/SP
REG:25.06.2004
REQTE : LEONARDO LORECHIO NETTO e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.033285-1 PRC ORI:9600349258/SP
REG:25.06.2004
REQTE : FIORAVANTE GUARIENTO
ADV : ANA CHRISTINA BRIQUET JUSEVICIUS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.033809-9 PRC ORI:9300367536/SP
REG:25.06.2004
PARTE A : LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA e
outro
REQTE : LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA e
outro
ADV : SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.033821-0 PRC ORI:0009073604/SP
REG:25.06.2004
REQTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERI-
CORDIA DE VALINHOS
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035233-3 PRC ORI:9107245580/SP
REG:29.06.2004
REQTE : UNIAO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035284-9 PRC ORI:9200637620/SP
REG:29.06.2004
REQTE : HAVANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035287-4 PRC ORI:9000206294/SP
REG:29.06.2004
REQTE : LEAO E JETEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035405-6 PRC ORI:9200223729/SP
REG:29.06.2004
REQTE : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035409-3 PRC ORI:9000105102/SP
REG:29.06.2004
REQTE : LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA e
outros ADV : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035621-1 PRC ORI:0006747469/SP
REG:30.06.2004
REQTE : MASIERO INDL/ S/A
ADV : JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.035654-5 PRC ORI:8900174070/SP
REG:30.06.2004
REQTE : LUIZ ANTONIO ROSSI
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.038313-5 PRC ORI:0007414188/SP
REG:02.07.2004
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
REQTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.038540-5 PRC ORI:9000294509/SP
REG:03.07.2004
REQTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.038546-6 PRC ORI:9600186472/SP
REG:03.07.2004
REQTE : N MALDI TEXTIL LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.038639-2 PRC ORI:9107367007/SP
REG:03.07.2004
REQTE : PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.038814-5 PRC ORI:0006589529/SP
REG:03.07.2004
REQTE : FUPRESA HITCHINER S/A
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039113-2 PRC ORI:9200165940/SP
REG:04.07.2004
REQTE : JORGE GUIMARAES DE SOUZA INSTRUMEN-
TOS MUSICAIS LTDA
ADV : JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039118-1 PRC ORI:8900236075/SP
REG:04.07.2004
REQTE : ANDRE IVATCH KOVITCH e outro
ADV : NELSON VAUGHAN CORREA NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039158-2 PRC ORI:9500351706/SP
REG:04.07.2004
REQTE : ANTONIO DA LAVRA
ADV : GILBERTO SAAD
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039163-6 PRC ORI:9000377447/SP
REG:04.07.2004
REQTE : MARCUS DE ANDRADE
ADV : ROSA MARIA FORLENZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039165-0 PRC ORI:9000384273/SP
REG:04.07.2004
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA ADV :
WILSON LUIS DE SOUZA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039182-0 PRC ORI:8900400860/SP
REG:04.07.2004
REQTE : MARCIO DIAS PINTO
ADV : ODILON DE MOURA SAAD
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039227-6 PRC ORI:9200431496/SP
REG:04.07.2004
REQTE : CHADORY MODAS LTDA
ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039243-4 PRC ORI:9200433898/SP
REG:04.07.2004
REQTE : MERCADINHO DOS SAPATOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039462-5 PRC ORI:0005547253/SP
REG:05.07.2004
REQTE : WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/
DE SERRAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2004.03.00.039492-3 PRC ORI:8700011312/SP REG:05.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070425-0 PRC ORI:9600356106/SP REG:06.12.2004	PROC. : 2004.03.00.072539-3 PRC ORI:9106610889/SP REG:16.12.2004
REQTE : SADIA S/A	REQTE : IRINEU DINIZ e outro	REQTE : HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA FILHO e outro
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros	ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO	ADV : LUCIO VELLUDO JUNQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.039522-8 PRC ORI:9000064309/SP REG:05.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070454-7 PRC ORI:8900165941/SP REG:06.12.2004	PROC. : 2004.03.00.072541-1 PRC ORI:9300226053/SP REG:16.12.2004
REQTE : CAIO MARIO BOZZO e outro	REQTE : MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA	REQTE : SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : DECIO FREIRE JACQUES	ADV : HELENA MARIA DINIZ PANIZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.039529-0 PRC ORI:9200034756/SP REG:05.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070512-6 PRC ORI:9000033608/SP REG:07.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001145-5 PRC ORI:9000387175/SP REG:13.01.2005
REQTE : IND/ E COM/ DE SACOS DE PAPEL LTDA	REQTE : EDY LUIZ KOGUT	REQTE : ARLINDO ANTONIO ERGONI
ADV : MARIA IZABEL LOURENCO	ADV : LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN	ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.039944-1 PRC ORI:9106698484/SP REG:05.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070645-3 PRC ORI:9100063592/SP REG:09.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001147-9 PRC ORI:8900094890/SP REG:13.01.2005
REQTE : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA	REQTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS	REQTE : ARCHIMEDES BOTAN e outro
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO	ADV : CLAUDENIR MASSON
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.040457-6 PRC ORI:9200303404/SP REG:06.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070820-6 PRC ORI:9106870252/SP REG:10.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001148-0 PRC ORI:9106880495/SP REG:13.01.2005
REQTE : COML/ DE TECIDOS OLIVEIRA LTDA	REQTE : ELIO ANTONINI	REQTE : MANOEL BISPO DE MELO
ADV : MARIA IZABEL LOURENCO	ADV : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA	ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.040531-3 PRC ORI:0004843240/SP REG:06.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070821-8 PRC ORI:9200232256/SP REG:10.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001158-3 PRC ORI:9200178723/SP REG:13.01.2005
REQTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA	REQTE : BOAVENTURA VILLELA QUINTINO	REQTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E IND/ LTDA
ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO	ADV : JOAO CONIARIC	ADV : THOMAS BENES FELSBERG
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.040536-2 PRC ORI:9200774113/SP REG:06.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070823-1 PRC ORI:9000109124/SP REG:10.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001223-0 PRC ORI:0007584202/SP REG:13.01.2005 0032
REQTE : CENTURY EDITORIAL LTDA	REQTE : CLOVIS MACHADO LOURENCO ADV : JOHN MAXELL CAMARGO MARIANO	REQTE : OCIL ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outros
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : GIL COSTA CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP 0031	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.040543-0 PRC ORI:9106725430/SP REG:06.07.2004	PROC. : 2004.03.00.070869-3 PRC ORI:9107050020/SP REG:13.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001231-9 PRC ORI:9103166970/SP REG:13.01.2005
REQTE : ALBUQUERQUE TAKOAKA PARTICIPACOES LTDA	REQTE : LIDIA FUMIKO MORITA SUGIYAMA e outro	REQTE : NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER	ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA	ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.040544-1 PRC ORI:0007419953/SP REG:06.07.2004	PROC. : 2004.03.00.072533-2 PRC ORI:9300291947/SP REG:16.12.2004	PROC. : 2005.03.00.001231-9 PRC ORI:9103166970/SP REG:13.01.2005
REQTE : ACOS VILLARES S/A	REQTE : MAMPLAST FIBRAS E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA	REQTE : NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE	ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2005.03.00.001232-0	PRC	PROC.	:	2005.03.00.004355-9	PRC	ORI:8800443850/SP	PROC.	:	2005.03.00.008218-8	PRC	ORI:9107319487/SP	
		ORI:200103990112551/SP	REG:13.01.2005			REG:09.02.2005					REG:07.03.2005			
PARTE A	:	CLEMENTE VASQUES e outro		REQTE	:	LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN e outros			PARTE A	:	JOSE LUIZ ZANOBIO e outro			
REQTE	:	CLEMENTE VASQUES e outro							REQTE	:	DIETER WALTER REINERT			
ADV	:	EVALCYR STRAMANDINOLI		ADV	:	EGBERTO GONCALVES MACHADO			ADV	:	MARCOS TAVARES LEITE			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2005.03.00.001235-6	PRC	ORI:8900139193/SP	PROC.	:	2005.03.00.004356-0	PRC	ORI:9106600689/SP	PROC.	:	2005.03.00.010100-6	PRC	ORI:8900319639/SP
		REG:13.01.2005					REG:09.02.2005					REG:15.03.2005		
REQTE	:	ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO e outros		REQTE	:	REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA			PARTE A	:	ANGELO SANCHES DE MORAES e outros			
ADV	:	AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES		ADV	:	CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS			REQTE	:	SALAZAR CURADO DIAS			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNA-RELLI			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
EXPEDIENTE 0343/2007-RPPR														
Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.														
PROC.	:	2005.03.00.001249-6	PRC	ORI:8900374559/SP	PROC.	:	2005.03.00.004518-0	PRC	ORI:9508035943/SP	PROC.	:	2004.03.00.040542-8	PRC	ORI:9107263201/SP
		REG:13.01.2005					REG:11.02.2005					REG:06.07.2004		
REQTE	:	URBALDUS EWALD		REQTE	:	SATO CIA LTDA				REQTE	:	OXFORT CONSTRUCOES S/A		
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		ADV	:	ANTONIO CARLOS PINTO			ADV	:	MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2005.03.00.003082-6	PRC	ORI:8900323555/SP	PROC.	:	2005.03.00.007155-5	PRC	ORI:9107004338/SP	PROC.	:	2004.03.00.043761-2	PRC	ORI:9206078240/SP
		REG:28.01.2005					REG:24.02.2005					REG:28.07.2004		
REQTE	:	ISABEL INOCENCIA RODRIGUES FERNANDES KOZAK		REQTE	:	EDIE PEREIRA CASTANHO			REQTE	:	CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ			
ADV	:	AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES		ADV	:	GERALDO BARALDI JUNIOR			ADV	:	HEBERT LIMA ARAUJO			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2005.03.00.003096-6	PRC	ORI:9106736998/SP	PROC.	:	2005.03.00.007680-2	PRC	ORI:9106917852/SP	PROC.	:	2004.03.00.043818-5	PRC	ORI:8900071939/SP
		REG:28.01.2005					REG:01.03.2005					REG:29.07.2004		
REQTE	:	ANA CLARA FERNANDES MOREIRA		REQTE	:	MICHAIL PAVLOS PEZOPOULOS			REQTE	:	PETER REICH e outro			
ADV	:	ROBERTO CORDEIRO		ADV	:	DORIVAL FIORINI			ADV	:	MILTON LUIZ CUNHA			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2005.03.00.003097-8	PRC	ORI:9500542927/SP	PROC.	:	2005.03.00.008047-7	PRC	ORI:9106728278/SP	PROC.	:	2004.03.00.043997-9	PRC	ORI:8900035592/SP
		REG:28.01.2005					REG:03.03.2005					REG:30.07.2004		
PARTE A	:	FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA		REQTE	:	SCM EMPREENDIMENTOS LTDA			REQTE	:	APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES e outro			
REQTE	:	FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA		ADV	:	JOAO LUIZ QUIM			ADV	:	GERALDO CESAR DE SOUZA			
ADV	:	ADELVO BERNARTT		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2005.03.00.003104-1	PRC	ORI:9106540708/SP	PROC.	:	2005.03.00.008216-4	PRC	ORI:0009104984/SP	PROC.	:	2004.03.00.045013-6	PRC	ORI:8900051954/SP
		REG:28.01.2005					REG:07.03.2005					REG:30.07.2004		
REQTE	:	CARMEN SILVIA DE SOUSA PACHECO TEIXEIRA DE CARVALHO 0033		REQTE	:	NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO		REQTE	:	GASSEN MHEREB e outros			
ADV	:	GERSON MENDONCA NETO		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV	:	MARCO ANTONIO PIZZOLATO			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			
PROC.	:	2005.03.00.004327-4	PRC	ORI:9100148890/SP	PROC.	:	2005.03.00.008217-6	PRC	ORI:8900262947/SP	PROC.	:	2004.03.00.045374-5	PRC	ORI:9107059892/SP
		REG:03.02.2005					REG:07.03.2005					REG:17.08.2004		
REQTE	:	CARLOS MAQUEDA MAQUEDA		PARTE A	:	MARCOS BOSO e outros			REQTE	:	OSWALDO COVA	ADV : EMILIO ALFREO RIGAMONTI		
ADV	:	ARNALDO NELSON LINGUANOTTO		REQTE	:	ELIZABETH APARECIDA LORENZETTI CAPOANI			REQTE	:	OSWALDO COVA			
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	:	DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES			ADV	:	EMILIO ALFREO RIGAMONTI			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			



PROC. : 2004.03.00.045876-7 PRC ORI:9106706053/SP REG:23.08.2004	PROC. : 2004.03.00.049573-9 PRC ORI:8900056301/SP REG:17.09.2004	PROC. : 2004.03.00.054690-5 PRC ORI:9107203330/SP REG:27.09.2004
REQTE : CADIGE DOLORES GHACHAM DESIDERATO e outro	REQTE : NICOLAU DIMITROV	REQTE : FRANCISCO CASTILHO FERRO
ADV : LUIZ CARLOS PEREZ	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : ANA CRISTINA MOREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.045915-2 PRC ORI:8800463649/SP REG:23.08.2004	PROC. : 2004.03.00.049575-2 PRC ORI:9306015224/SP REG:17.09.2004	PROC. : 2004.03.00.054691-7 PRC ORI:9106723748/SP REG:27.09.2004
REQTE : RUI COELHO TEIXEIRA	PARTE A : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA	REQTE : ELIANE TIEMY GUIBU ARIMORI
ADV : LEONARDO VELOSO DA SILVA	REQTE : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA	ADV : MAURO HENGLER LOPES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.049057-2 PRC ORI:9200791182/SP REG:25.08.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.03.00.054960-8 PRC ORI:9106775268/SP REG:29.09.2004
REQTE : AFONSO VOLCOV	PROC. : 2004.03.00.049665-3 PRC ORI:8900176919/SP REG:17.09.2004	REQTE : MARILIA CASTAGNARI
ADV : JANETE PIRES	REQTE : DEDINI REFRATARIOS LTDA	ADV : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANTONIO PARDO GIMENES	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.049059-6 PRC ORI:9200357113/SP REG:25.08.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.03.00.056444-0 PRC ORI:9000009464/SP REG:04.10.2004
REQTE : ALBINO MORAES BARBOSA	PROC. : 2004.03.00.049666-5 PRC ORI:8900378945/SP REG:17.09.2004	REQTE : HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES e outros
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO	REQTE : LUNE LUMI SAKAI FRATINI	ADV : FELIPE THIAGO DE CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : WILSON ANTONIO MARANGON	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.049139-4 PRC ORI:9000041350/SP REG:30.08.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.03.00.056458-0 PRC ORI:9300094106/SP REG:06.10.2004
REQTE : JAIR CASSOLA e outro	PROC. : 2004.03.00.049667-7 PRC ORI:9200565956/SP REG:17.09.2004	PARTE A : CARLOS NAUM e outros
ADV : WILSON DE SOUSA FOZ	REQTE : MARIA ZELINDA RODOLFO	REQTE : CARLOS NAUM e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RUY OSCAR DOS SANTOS	ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.049149-7 PRC ORI:8800404960/SP REG:30.08.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : JOSE LUIZ DIAS CAMPOS e outros	PROC. : 2004.03.00.049668-9 PRC ORI:9107276842/SP REG:17.09.2004	PROC. : 2004.03.00.056459-2 PRC ORI:8900312480/SP REG:06.10.2004
ADV : NELSON MARCHETTI	REQTE : FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA	REQTE : DIVINO GOMES RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI	ADV : EDSON JOSE BACHIEGA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.049152-7 PRC ORI:9815064770/SP REG:30.08.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : HUMBERTO BASSO JUNIOR	PROC. : 2004.03.00.049697-5 PRC ORI:9106759513/SP REG:17.09.2004	PROC. : 2004.03.00.056460-9 PRC ORI:8900312480/SP REG:06.10.2004
ADV : MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO	REQTE : LOURIVAL REIS BLANCO	REQTE : SALIME JORGE KAIRALLA SALEM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CATARINA ELIAS JAYME	ADV : GILBERTO JORGE ASSEF FILHO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.049570-3 PRC ORI:8800468446/SP REG:17.09.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : IRIS TRAUMULLER KAWALL	PROC. : 2004.03.00.054160-9 PRC ORI:9106705286/SP REG:22.09.2004	PROC. : 2004.03.00.056461-0 PRC ORI:8900312480/SP REG:06.10.2004
ADV : MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA	REQTE : MASAKAZU WATANABE e outros	REQTE : DURVALINO DE CAMARGO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROBERTO RINALDI	ADV : JURANDYR MANFRIN FILHO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.049572-7 PRC ORI:9107364164/SP REG:17.09.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ANTONIO JOSE PACHECO	PROC. : 2004.03.00.054683-8 PRC ORI:9300288598/SP REG:27.09.2004	PROC. : 2004.03.00.056462-2 PRC ORI:8900312480/SP REG:06.10.2004
ADV : PAULO GONCALEZ	REQTE : PAULO FRANCISCO VENTUROLI SITOLINI	REQTE : MOLLIR MATUMOTO e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME	ADV : MARIA ARLENE CIOLA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.056465-8 PRC ORI:9200048870/MS REG:07.10.2004	PROC. : 2004.03.00.069954-0 PRC ORI:9107223137/SP REG:02.12.2004	PROC. : 2005.03.00.010309-0 PRC ORI:8800143369/SP REG:16.03.2005
REQTE : ANTONIA TETILA	REQTE : JOSE ALVES DE QUEIROZ ADV : LUIZ ROBERTO MOTTA	REQTE : ANTONIO CARLOS SUPLICY
ADV : SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA		ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.056481-6 PRC ORI:9106684173/SP REG:08.10.2004	PROC. : 2004.03.00.070389-0 PRC ORI:9000402310/SP REG:06.12.2004	PROC. : 2005.03.00.012121-2 PRC ORI:9000007089/SP REG:22.03.2005
REQTE : JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros	REQTE : JESUINO IRINEU ARGENTINO	PARTE A : FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ e outros
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA	ADV : ONELIO ARGENTINO	REQTE : FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.065776-4 PRC ORI:9000112664/SP REG:23.11.2004	PROC. : 2004.03.00.070390-7 PRC ORI:9000402310/SP REG:06.12.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : ARMANDO APARECIDO BALAN e outros	REQTE : RUBENS YOSHIAKI MATSURA	PROC. : 2005.03.00.012122-4 PRC ORI:9200437630/SP REG:22.03.2005
REQTE : CECILIA ASSI	ADV : ONELIO ARGENTINO	PARTE A : ZIMASE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : NEDIA APARECIDA BRANCO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : ZIMASE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.03.00.070399-3 PRC ORI:9200890768/SP REG:06.12.2004	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.067203-0 PRC ORI:9100104957/SP REG:25.11.2004	REQTE : ARABIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA	ADV : GENTILA CASELATO	PROC. : 2005.03.00.012956-9 PRC ORI:9200397611/SP REG:05.04.2005
ADV : MARIA ARLENE CIOLA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2004.03.00.070402-0 PRC ORI:9100061239/MS REG:06.12.2004	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.067204-2 PRC ORI:8800211453/SP REG:25.11.2004	REQTE : MAURO BUBA e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : CARLOS ROBERTO VERZANI e outros	ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS	PROC. : 2005.03.00.014491-1 PRC ORI:8900202570/SP REG:05.04.2005
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : RICHARD DAS CHAGAS LOPES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.010124-9 PRC ORI:199903991092460/SP REG:16.03.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.069741-5 PRC ORI:9200223389/SP REG:30.11.2004	REQTE : CARLOS ROBERTO TORRIELI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : SUELLY SCARPELLI COLTRO e outro	ADV : CARLOS ANDRE ZARA	PROC. : 2005.03.00.014564-2 PRC ORI:9000478413/SP REG:05.04.2005
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.010198-5 PRC ORI:9200051405/SP REG:16.03.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2004.03.00.069945-0 PRC ORI:8800457290/SP REG:02.12.2004	REQTE : RICARDO SPROESSER	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : WAGNER LIMA MACHADO	ADV : ROBERTO LEITE BRITTO	PROC. : 2005.03.00.014573-3 PRC ORI:8902072800/SP REG:05.04.2005
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outro	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : RINAURA FERREIRA DINIZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : RINAURA FERREIRA DINIZ
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.010204-7 PRC ORI:9200134181/SP REG:16.03.2005	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2004.03.00.069950-3 PRC ORI:9500353873/SP REG:02.12.2004	PARTE A : GISLENE APARECIDA SPIRIGONI PINTO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REQTE : RUY GUGLIELMETTI	REQTE : GISLENE APARECIDA SPIRIGONI PINTO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR	ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR	PROC. : 2005.03.00.018477-5 PRC ORI:9107374518/SP REG:01.05.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MARILDA LOPES DE SOUZA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2004.03.00.069951-5 PRC ORI:9106675611/SP REG:02.12.2004	PROC. : 2005.03.00.010211-4 PRC ORI:9200136516/SP REG:16.03.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : NAKO USSUI	REQTE : JIN SOO HAN	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM	ADV : KYU YUL KIM	PROC. : 2005.03.00.018477-5 PRC ORI:9107374518/SP REG:01.05.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MARILDA LOPES DE SOUZA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO



PROC.	:	2005.03.00.018479-9	PRC	ORI:9200137598/SP
REQTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS		
ADV	:	CARLOS KAZUKI ONIZUKA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022202-8	PRC	ORI:9106710794/SP
REQTE	:	GILSON LOPES DE SOUZA e outro		
ADV	:	MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022203-0	PRC	ORI:9500074419/SP
REQTE	:	SITEL SOCIEDADE INDL/ E TECNICA DE EM-BALAGENS LTDA		
ADV	:	ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022204-1	PRC	ORI:9106771157/SP
REQTE	:	ANTONIO CANDIDO NETO e outro		
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022214-4	PRC	ORI:8700372757/SP
REQTE	:	SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA		
ADV	:	SERGIO VARELLA BRUNA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022215-6	PRC	ORI:8700096237/SP
REQTE	:	ANTONIO RIBEIRO		
ADV	:	LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022220-0	PRC	ORI:9204021209/SP
REQTE	:	FLUIVALE AUTOMACAO INDL/ LTDA		
ADV	:	WALDEMAR FERNANDES PINTO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022259-4	PRC	ORI:9106830501/SP
REQTE	:	WALDEMAR CONTRI		
ADV	:	ROMUALDO GALVAO DIAS		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022260-0	PRC	ORI:9106861032/SP
REQTE	:	CONSUELO FERNANDES Y COSTA e outros		
ADV	:	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2005.03.00.022261-2	PRC	ORI:9200227090/SP
REQTE	:	JOAO BATISTA TIEZZI e outro		
ADV	:	FABIO EDSON BUNEMER		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022262-4	PRC	ORI:9200148611/SP
REQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA		
ADV	:	LUIZ EDUARDO FRANCO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022856-0	PRC	ORI:9200399762/SP
REQTE	:	BEMVINDO SERVICOS TECNICOS DE SEGU-ROS S/C LTDA		
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022857-2	PRC	ORI:9200160530/SP
REQTE	:	JORGE SACCO		
ADV	:	JOSE GABRIEL MOYSES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022866-3	PRC	ORI:8900080075/SP
REQTE	:	JOSE CARLOS DE AZEVEDO		
ADV	:	JOSE ROBERTO OSSUNA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022881-0	PRC	ORI:9500622130/SP
REQTE	:	KARIN MERCANTIL LTDA		
ADV	:	OSWALDO RUIZ FILHO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022883-3	PRC	ORI:9106701507/SP
REQTE	:	ISAURA MORAES BARROS MESQUITA		
ADV	:	CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022908-4	PRC	ORI:9106761259/SP
REQTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LT-DA		
ADV	:	SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.022913-8	PRC	ORI:9200750044/SP
REQTE	:	CAMBRIDGE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA		
ADV	:	ELIO PINFARI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2005.03.00.022914-0	PRC	ORI:9106867707/SP
REQTE	:	ANTONIO CARLOS BOTELHO SOUZA ARA-NHA e outro		
ADV	:	ESTELA MARIA MONTEI-RO SOARES DE CAMARGO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025689-0	PRC	ORI:8900017454/SP
REQTE	:	METALURGICA NOVA ODESSA LTDA		
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025762-6	PRC	ORI:9000097991/SP
REQTE	:	JOIA FRUTAS E CEREAIS LTDA		
ADV	:	VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025765-1	PRC	ORI:9100058645/SP
REQTE	:	ANGELO MAMMOLA e outro		
ADV	:	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025766-3	PRC	ORI:9100093319/SP
REQTE	:	COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA		
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025769-9	PRC	ORI:8900176846/SP
REQTE	:	JOSE TADEU MODOLO		
ADV	:	JOSE TADEU MODOLO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025783-3	PRC	ORI:9106812457/SP
REQTE	:	AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA		
ADV	:	MARIA MADALENA CENCIANI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025902-7	PRC	ORI:9700078280/SP
PARTE A	:	ANA CUSTODIA CINTRA e outros		
REQTE	:	DIOLANDI BOLSONI		
ADV	:	FLORIANO ROZANSKI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2005.03.00.025903-9	PRC	ORI:9700078280/SP
PARTE A	:	ANA CUSTODIA CINTRA e outros		
REQTE	:	RUI MOREIRA E SILVA		
ADV	:	FLORIANO ROZANSKI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC. :	2005.03.00.025904-0	PRC	ORI:9106708331/SP	PROC. :	2005.03.00.027163-5	PRC	ORI:9200824390/SP	PROC. :	2005.03.00.027190-8	PRC	ORI:9000447909/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005		
REQTE :	IBRAHIM JOSE ISMAEL			REQTE :	SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A			REQTE :	CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR		
ADV :	MARCELO SCAFF PADILHA			ADV :	PAULO ROBERTO SATIN			ADV :	JULIO FUNCK		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.025907-6	PRC	ORI:9200177921/SP	PROC. :	2005.03.00.027165-9	PRC	ORI:9200153852/SP	PROC. :	2005.03.00.027200-7	PRC	ORI:9200584039/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005		
REQTE :	ODONTOCENTER COM/ DE EQUIPAMENTOS MATERIAIS E SERVICOS PARA ODONTOLOGIA LTDA			REQTE :	MESSIAS LUCCA CABARITTI			REQTE :	RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS		
ADV :	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL			ADV :	ROBERTO CABARITI			ADV :	JOSE GERALDO DE PONTES FABRI		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.025920-9	PRC	ORI:9106786642/SP	PROC. :	2005.03.00.027167-2	PRC	ORI:9107176295/SP	PROC. :	2005.03.00.027201-9	PRC	ORI:8900225359/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005		
REQTE :	REGINA HELENA GAMA LONGO e outro			REQTE :	ARMANDO TACHTA ABAD			REQTE :	CESAR APRIGLIANO e outros		
ADV :	ROBERTO DURCO			ADV :	SANDRA NAVARRO			ADV :	MAURICIO VIANA		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.025943-0	PRC	ORI:9700078930/SP	PROC. :	2005.03.00.027168-4	PRC	ORI:9200670601/SP	PROC. :	2005.03.00.029363-1	PRC	ORI:8900096010/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005		
REQTE :	ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros			REQTE :	LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA			REQTE :	ANTONIO BODONI E CIA LTDA e outros		
ADV :	FLORIANO ROZANSKI			ADV :	GUSTAVO DEAN GOMES			ADV :	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.025944-1	PRC	ORI:8900111477/SP	PROC. :	2005.03.00.027170-2	PRC	ORI:9000453488/SP	PROC. :	2005.03.00.029364-3	PRC	ORI:8900000691/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005		
REQTE :	CIVESA VEICULOS S/A			REQTE :	DIWALDO AZEVEDO SAMPAIO e outros			REQTE :	MOJSZE MELAMED		
ADV :	GERALDO JOSE BORGES			ADV :	AMILCAR FERRAZ ALTEMANI			ADV :	CRISTIANE VILELA CARCELES		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.025951-9	PRC	ORI:9200100406/SP	PROC. :	2005.03.00.027186-6	PRC	ORI:9000447909/SP	PROC. :	2005.03.00.029448-9	PRC	ORI:9000447240/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	03.06.2005		
REQTE :	CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO			REQTE :	WALTER DA SILVA RAMOS			REQTE :	MARCOS ANTONIO CAMARA		
ADV :	LUIS GUILHERME PEREIRA RIBEIRO LEITE			ADV :	JULIO FUNCK			ADV :	MARGARETE CINTRA GAUTHERON		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.025971-4	PRC	ORI:8900025694/SP	PROC. :	2005.03.00.027187-8	PRC	ORI:9000447909/SP	PROC. :	2005.03.00.029462-3	PRC	ORI:8900423983/SP
REG:	24.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	03.06.2005		
REQTE :	FATORA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros			REQTE :	ELISABETE BLANCO			REQTE :	HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOS-CHESSE		
ADV :	CHRISTIANNE VILELA CARCELES			ADV :	JULIO FUNCK			ADV :	ROBERTO BIAGINI		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.027160-0	PRC	ORI:9107113129/SP	PROC. :	2005.03.00.027188-0	PRC	ORI:9000447909/SP	PROC. :	2005.03.00.029585-8	PRC	ORI:9106676944/SP
REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	03.06.2005		
REQTE :	JOSE EDUARDO TRINDADE			REQTE :	MARIA CRISTINA MONTAGNI			REQTE :	GUIDO TITOMU HAMADA		
ADV :	IEDA RIBEIRO DE SOUZA			ADV :	JULIO FUNCK			ADV :	VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2005.03.00.027160-0	PRC	ORI:9107113129/SP	PROC. :	2005.03.00.027189-1	PRC	ORI:9000447909/SP	PROC. :	2005.03.00.029589-5	PRC	ORI:9200701256/SP
REG:	30.05.2005			REG:	30.05.2005			REG:	03.06.2005		
REQTE :	JOSE EDUARDO TRINDADE			REQTE :	JOSE AFONSO FERREIRA			REQTE :	IND/ DE CERAMICA 7 LTDA -EPP		
ADV :	IEDA RIBEIRO DE SOUZA			ADV :	JULIO FUNCK			ADV :	OLAVO GLIORIO GOZZANO		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

Segunda Parte



PROC. : 2005.03.00.029595-0 PRC ORI:8900225855/SP REG:03.06.2005	PROC. : 2005.03.00.032419-6 PRC ORI:9200081630/SP REG:09.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035276-3 PRC ORI:8800414036/SP REG:13.06.2005
REQTE : TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO	REQTE : ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA	REQTE : GILBERTO LEITE DE BARROS
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA	ADV : ELZA MARIA DE OLIVEIRA	ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.030808-7 PRC ORI:9106674763/SP REG:03.06.2005	PROC. : 2005.03.00.032423-8 PRC ORI:9000066786/SP REG:09.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035277-5 PRC ORI:9300075551/SP REG:13.06.2005
REQTE : JOSE ALMIR DE MENEZES	REQTE : VILAS BOAS E CIA LTDA e outro	REQTE : COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES SIDERAL LTDA
ADV : JOAO CARLOS PICCELLI	ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO	ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.030988-2 PRC ORI:9000099196/SP REG:03.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035147-3 PRC ORI:9700077659/SP REG:12.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035278-7 PRC ORI:9107413270/SP REG:13.06.2005
REQTE : ANTONIO MOREIRA GUEDES e outros	REQTE : AMILTON LARA VILLELA e outros	REQTE : CELITA NICOLAU DE OLIVEIRA e outro
ADV : NELSON MARCONDES MACHADO	ADV : FLORIANO ROZANSKI	ADV : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.030989-4 PRC ORI:9200690890/SP REG:03.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035164-3 PRC ORI:9106754228/SP REG:13.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035284-2 PRC ORI:9100254827/SP REG:13.06.2005
REQTE : LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA	REQTE : WALMIR DE OLIVEIRA	PARTE A : LOUIS HENRI OLIVEIRA LORiot DE ROUVRAY e outros
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR	ADV : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA	REQTE : LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCIO GOMEZ MARTIN
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2005.03.00.030990-0 PRC ORI:9300260944/SP REG:03.06.2005	PROC. : 2005.03.00.035165-5 PRC ORI:9000478359/SP REG:13.06.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA	PARTE A : ODILON GUEDES PINTO JUNIOR e outro	PROC. : 2005.03.00.035286-6 PRC ORI:9000477859/SP REG:13.06.2005
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	REQTE : NELSON RASO e outro	REQTE : CIMAVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA	ADV : JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2005.03.00.032125-0 PRC ORI:8900270532/SP REG:09.06.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : MARCO AURELIO DE MORI e outro	PROC. : 2005.03.00.035272-6 PRC ORI:9300382063/SP REG:13.06.2005	PROC. : 2005.03.00.037362-6 PRC ORI:8900341448/SP REG:16.06.2005
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	PARTE A : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA	REQTE : ANTONIO CARLOS DE MOURA e outro ADV : VALDIR CORREIRA DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : NELSON TAVARES DE CAMPOS	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.032417-2 PRC ORI:9107006446/SP REG:09.06.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2005.03.00.037363-8 PRC ORI:9000003466/SP REG:16.06.2005
PARTE A : ALBERTO GEBRAN CHAD e outros	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
REQTE : WALTER GEBRAN CHAD	PROC. : 2005.03.00.035273-8 PRC ORI:9500292521/SP REG:13.06.2005	ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA
ADV : BENEDITO GERALDO DA SILVA	PARTE A : JORJ PETRU KALMAN e outros	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : JORJ PETRU KALMAN e outro	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2005.03.00.037430-8 PRC ORI:9106717250/SP REG:16.06.2005
PROC. : 2005.03.00.032418-4 PRC ORI:9000395577/SP REG:09.06.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : ARCHANGELO KITZBERGER
REQTE : ERCILIA MARTA SABATINI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROC. : 2005.03.00.035274-0 PRC ORI:9100163449/SP REG:13.06.2005	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : RAPHAEL SEPPE NETO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : OSWALDO CORREA FILHO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2005.03.00.037647-0 PRC ORI:9106998224/SP
REG:16.06.2005

REQTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BOR-
RACHA LTDA

ADV : EURICO BUZAGLO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.039269-4 PRC ORI:9107019637/SP
REG:20.06.2005

REQTE : RICARDO JOSE CHIMENTI

ADV : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEI-
DA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.039270-0 PRC ORI:9106179240/SP
REG:20.06.2005

REQTE : BENTO VIEIRA

ADV : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.039276-1 PRC ORI:9106589154/SP
REG:20.06.2005

REQTE : RONALDO COCUZZA

ADV : NELSON VIVIANI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.039277-3 PRC ORI:8900202650/SP
REG:20.06.2005

REQTE : VALTER DA SILVA CARVALHEIRO e outros

ADV : ADELVO BERNARTT

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.041777-0 PRC ORI:8900032100/SP
REG:24.06.2005

REQTE : MOGIANA ALIMENTOS SA

ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.042708-8 PRC ORI:9600203385/SP
REG:24.06.2005

REQTE : LIAMARA DENISE LAPLACA

ADV : WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.042709-0 PRC ORI:9200597041/SP
REG:24.06.2005

REQTE : CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LT-
DA

ADV : ANDREA BERTOLO LOBATO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043069-5 PRC ORI:9106736092/SP
REG:26.06.2005

REQTE : LEONOR MOREIRA MARTIN

ADV : JOSE RICARDO SALVE GARCIA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043141-9 PRC ORI:9106856675/SP
REG:26.06.2005

REQTE : GILBERTO FRANCO VISPO

ADV : TERTO ALVES DE CASTRO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043166-3 PRC ORI:9107043953/SP
REG:26.06.2005

REQTE : ROBERTO MOLINA LAZARO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043353-2 PRC ORI:8900156675/SP
REG:27.06.2005

REQTE : REGINO VEICULOS LTDA

ADV : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043564-4 PRC ORI:9000372046/SP
REG:27.06.2005

PARTE A : INACIR IGNACIO BIANCHINI e outros

REQTE : SOLANGE APARECIDA BORIN

ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043565-6 PRC ORI:9000372046/SP
REG:27.06.2005

PARTE A : INACIR IGNACIO BIANCHINI e outros

REQTE : WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR

ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043567-0 PRC ORI:9107130104/SP
REG:27.06.2005

REQTE : TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

ADV : DOUGLAS GAMEZ

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.043578-4 PRC ORI:9200349234/SP
REG:27.06.2005

REQTE : NAGIB & FILHOS COMERCIO DE TECIDOS
LTDA EPP

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.044133-4 PRC ORI:9203019898/SP
REG:28.06.2005

REQTE : HERBI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.044346-0 PRC ORI:9000372046/SP
REG:28.06.2005

PARTE A : INACIR IGNACIO BIANCHINI e outros

REQTE : PAULO ROBERTO SENATORE

ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.046142-4 PRC ORI:9106231535/SP
REG:29.06.2005

REQTE : SYLVANDER BOURGUIGNON BIGOSSO

ADV : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.046958-7 PRC ORI:9200075754/SP
REG:29.06.2005

REQTE : VAGNER CORREIA NETO

ADV : AHMED ALI EL KADRI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.046960-5 PRC ORI:9300263862/SP
REG:29.06.2005

REQTE : TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA e
outros

ADV : ANIBAL JOAO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.046963-0 PRC ORI:9700289958/SP
REG:29.06.2005

REQTE : JOSE CONCEICAO PICHOTANO e outros

ADV : FLORIANO ROZANSKI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.047009-7 PRC ORI:9812017070/SP
REG:29.06.2005

PARTE A : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMO-
VEIS E SEUS ANEXOS

REQTE : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMO-
VEIS E SEUS ANEXOS

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.047090-5 PRC ORI:9600183112/SP
REG:30.06.2005

REQTE : ROSANA AMBROSIO SALEMI

ADV : LEONARDO JOSE BORSATTI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.047091-7 PRC ORI:9106996507/SP
REG:30.06.2005

REQTE : SERGIO MARCELINO GUIMARAES

ADV : ANTONIO DOS SANTOS ALVES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.047146-6 PRC ORI:9600004536/SP
REG:30.06.2005

REQTE : LUCY MARY DE OLIVEIRA ADV : DEBORAH
D ERRICO BARBOSA ARAUJO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2005.03.00.047347-5 PRC ORI:9400046901/SP REG:30.06.2005	PROC. : 2005.03.00.049580-0 PRC ORI:9106917763/SP REG:03.07.2005	PROC. : 2005.03.00.055072-0 PRC ORI:8900074202/SP REG:06.07.2005
REQTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADA-MANTINA	REQTE : BRUNO FERRES	REQTE : ELOI DE OLIVEIRA e outros
ADV : NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.049119-2 PRC ORI:0006693989/SP REG:03.07.2005	PROC. : 2005.03.00.050782-5 PRC ORI:9000194717/SP REG:04.07.2005	PROC. : 2005.03.00.055340-9 PRC ORI:9107405723/SP REG:06.07.2005
REQTE : METALPO IND/ E COM/ LTDA e outro ADV : RAFAEL VICENTE D AURIA	REQTE : EMILIO CELSO BARBIERI	REQTE : PIRAMIDE BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LT-DA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC. : 2005.03.00.049279-2 PRC ORI:9306001959/SP REG:03.07.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : R HERNANDEZ CONFECCHOES LTDA ADV : JOSE ZIA NETO	PROC. : 2005.03.00.050783-7 PRC ORI:9200008321/SP REG:04.07.2005	PROC. : 2005.03.00.055380-0 PRC ORI:9107270755/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : MARIA EULALIA DE SOUZA CECILIO	REQTE : ANEIS SAO CRISTOVAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MARIA EULALIA DE SOUZA CECILIO	ADV : JOSE ANTONIO BALESTERO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.049570-7 PRC ORI:9100063444/SP REG:03.07.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : LIBERTY ETSUKO SHIDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO	PROC. : 2005.03.00.051880-0 PRC ORI:9107438753/SP REG:05.07.2005	PROC. : 2005.03.00.055552-2 PRC ORI:8900385232/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : PRE MEG PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA	REQTE : JOAO CAMINOTO e outro
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI	ADV : MAURICIO VIANA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.049574-4 PRC ORI:9200349307/SP REG:03.07.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : ABATEDOURA TREMEMBE LTDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	PROC. : 2005.03.00.051884-7 PRC ORI:9000016541/SP REG:05.07.2005	PROC. : 2005.03.00.055555-8 PRC ORI:9106606512/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : MARLENE CARREIRA SILVA	REQTE : CYNIRA NICOLA LOPES
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : MARIA CRISTINA DE AZEVEDO	ADV : MANUEL VILA RAMIREZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.049575-6 PRC ORI:9000030145/SP REG:03.07.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : SADIA S/A	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS	PROC. : 2005.03.00.052136-6 PRC ORI:9106623247/SP REG:05.07.2005	PROC. : 2005.03.00.055558-3 PRC ORI:9106818781/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : ANTONIO CAZOTTO e outros	REQTE : ANTONIO PEREIRA DE SA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : EDIMILSON JOSE DE CAMPOS	ADV : LITSUCO SATO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : DJALMA PEREIRA DOS SANTOS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.049576-8 PRC ORI:8700223840/SP REG:03.07.2005	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.055566-2 PRC ORI:9600186553/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2005.03.00.052142-1 PRC ORI:9100065102/SP REG:05.07.2005	REQTE : YOSHITO MIURA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO e outros	ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ANTONIO CARLOS PINTO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.049578-1 PRC ORI:9000320496/SP REG:03.07.2005	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : RENATO PNEUS LTDA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.055574-1 PRC ORI:9500612330/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2005.03.00.052288-7 PRC ORI:9106879349/SP REG:05.07.2005	REQTE : ANTONIO MARQUES DIAS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : MARLENE CAIAFFA BORBA	ADV : ESSI DE CAMILLIS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2005.03.00.049579-3 PRC ORI:8900335030/SP REG:03.07.2005	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REQTE : LISETTE PAULA DOS SANTOS SILVA e outro	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2005.03.00.055575-3 PRC ORI:9300363751/SP REG:06.07.2005
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2005.03.00.052294-2 PRC ORI:8900205501/SP REG:05.07.2005	REQTE : MURILO DE CARVALHO MOURA CAMPOS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : VERA LUCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA FEI-JO	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ADAUTO CORREA MARTINS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2005.03.00.055585-6 PRC ORI:9500347040/SP
REG:06.07.2005
REQTE : DIRCE ANILO CURI
ADV : ROBERT ALVARES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.055588-1 PRC ORI:9000415640/SP
REG:06.07.2005
REQTE : AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARIA ARLENE CIOLA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.055590-0 PRC ORI:9000415640/SP
REG:06.07.2005
REQTE : REYNALDO DONATO
ADV : MARIA ARLENE CIOLA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.055776-2 PRC ORI:8900004743/SP
REG:06.07.2005
REQTE : JOAO MARTINS DA COSTA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.055791-9 PRC ORI:9200104134/SP
REG:06.07.2005
REQTE : COM/ DE CARPETES TAPETES E CORTINAS
CORTI LUZ II LTDA
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.055851-1 PRC ORI:9100020400/MS
REG:11.07.2005
REQTE : FELIX OLAZAR
ADV : LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE 0345/2007-RPPR

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da
quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais
requisitados.

PROC. : 2005.03.00.060040-0 PRC ORI:9102070510/SP
REG:26.07.2005
REQTE : INES BILLI FONSECA RIBEIRO e outros ADV :
CARLOS ELOI CARDOSO FILHO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.060674-8 PRC ORI:9200394906/SP
REG:02.08.2005
REQTE : SANDRA SCOCO DE ABREU e outro
ADV : MARIO LUIZ DE MARCO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.068110-2 PRC ORI:9200240577/SP
REG:05.09.2005
REQTE : TOMASINI E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070654-8 PRC ORI:8900139592/SP
REG:08.09.2005
REQTE : ANTONIO DOMINGOS CARREIRA
ADV : NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070811-9 PRC ORI:9100448567/SP
REG:09.09.2005
REQTE : ROBERTO MAEGAKI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070818-1 PRC ORI:9003093300/SP
REG:09.09.2005
REQTE : JOSE CARLOS VAZ DA COSTA e outros
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070891-0 PRC ORI:9106641024/SP
REG:15.09.2005
REQTE : SONIA REGINA RUBIN ARANTES
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070895-8 PRC ORI:9200167497/SP
REG:15.09.2005
REQTE : OTICA FIORE MIGUEL LTDA
ADV : FRANCISCO DARIO MERLOS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070968-9 PRC ORI:9000317800/SP
REG:15.09.2005
REQTE : EDLA FERREIRA PRADO e outro
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070986-0 PRC ORI:8800451802/SP
REG:15.09.2005
REQTE : CLAITON LUIZ BARONTINI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079319-6 PRC ORI:9107160135/SP
REG:11.10.2005
REQTE : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADV : DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079333-0 PRC ORI:9203109218/SP
REG:11.10.2005
REQTE : ANTONIO JURACI CROVADOR e outros
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079463-2 PRC ORI:8800469434/SP
REG:11.10.2005
REQTE : CELSO ANTONIO MACHADO e outros
ADV : CELESTE SOBRAL ZIMBRES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079479-6 PRC ORI:9106739873/SP
REG:11.10.2005
REQTE : FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTI-
CIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079480-2 PRC ORI:8900196448/SP
REG:11.10.2005
REQTE : CARLOS EDUARDO GIUGNI e outro
ADV : JOSE FERNANDO DUARTE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079481-4 PRC ORI:9106655670/SP
REG:11.10.2005
REQTE : GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JU-
NIOR
ADV : MARCELO PARONI
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079482-6 PRC ORI:9107416199/SP
REG:11.10.2005
REQTE : PEDRO LOPES GARCIA
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079483-8 PRC ORI:0006399991/SP
REG:11.10.2005
REQTE : MALHARIA ZEL PER LTDA
ADV : CARLOS ALVES GOMES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079493-0 PRC ORI:9200377351/SP
REG:11.10.2005
REQTE : GENI SATIKO SATO e outros
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079627-6 PRC ORI:8900049801/SP
REG:19.10.2005
REQTE : HEINZ HELMUT WEIDEBACH
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2005.03.00.087355-6 PRC ORI:9106729215/SP REG:08.11.2005	PROC. : 2005.03.00.087978-9 PRC ORI:8900332996/SP REG:01.12.2005	PROC. : 2006.03.00.001294-4 PRC ORI:9107046260/SP REG:15.01.2006
REQTE : ALTINO SOARES	REQTE : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO	REQTE : LUIZ ANTONIO TOLLER e outro
ADV : ALTINO SOARES	ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA	ADV : WALDEMAR CORREA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.087357-0 PRC ORI:8800483100/SP REG:08.11.2005	PROC. : 2005.03.00.090094-8 PRC ORI:9103237087/SP REG:01.12.2005	PROC. : 2006.03.00.001295-6 PRC ORI:9200037186/SP REG:15.01.2006
REQTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA	PARTE A : AILTON APARECIDO MARTINS	REQTE : ISSAO TAKAKI
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA	REQTE : AILTON APARECIDO MARTINS	ADV : MEIRE MIE ASSAHI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LEONOR SILVA COSTA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.087367-2 PRC ORI:9200223745/SP REG:09.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.001363-8 PRC ORI:9106814719/SP REG:15.01.2006
REQTE : FARMACIA DROGA FRANCO LTDA	PROC. : 2005.03.00.097348-4 PRC ORI:9107354851/SP REG:12.12.2005	REQTE : ROSANGELA MELO FLUD
ADV : JOAO LUIZ AGUION	PARTE A : LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA	ADV : ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : JOSE RENA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.087385-4 PRC ORI:8900176587/SP REG:10.11.2005	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.001366-3 PRC ORI:9106893120/SP REG:15.01.2006
PARTE A : YVONNE NEVES BAPTISTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : PAULO NIGRO POUSA
REQTE : YVONNE NEVES BAPTISTA	PROC. : 2006.03.00.001041-8 PRC ORI:8900335227/SP REG:09.01.2006	ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	REQTE : VALDIR DISPOSTI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA ROSA DISPOSTI	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.001520-9 PRC ORI:9503060613/SP REG:24.01.2006
PROC. : 2005.03.00.087505-0 PRC ORI:200361000132551/SP REG:14.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA
REQTE : RENATA TONON NEESER	PROC. : 2006.03.00.001042-0 PRC ORI:9106815707/SP REG:09.01.2006	ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO	REQTE : FUNDICAO ZANI LTDA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RICARDO ESTELLES	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.001828-4 PRC ORI:9106814727/SP REG:25.01.2006
PROC. : 2005.03.00.087576-0 PRC ORI:9107091028/SP REG:14.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ROVER JOSE RONDINELLI RIBEIRO
REQTE : ROBERTO KOVEROVAS e outros	PROC. : 2006.03.00.001043-1 PRC ORI:8800220711/SP REG:09.01.2006	ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA
ADV : IVANY GIRCIS SATYRO	REQTE : PRINCE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.001829-6 PRC ORI:8900061275/SP REG:25.01.2006
PROC. : 2005.03.00.087664-8 PRC ORI:8800451772/SP REG:14.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS GUIMARAES
REQTE : EURICO PEROZINI e outros	PROC. : 2006.03.00.001130-7 PRC ORI:8900101285/SP REG:15.01.2006	ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA	REQTE : AGNALDO LEANDRO DA SILVA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.001830-2 PRC ORI:9200655351/SP REG:25.01.2006
PROC. : 2005.03.00.087837-2 PRC ORI:9107316755/SP REG:23.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : EMILIO JOSE FADU ESTEFAM
REQTE : CELIA REGINA STOCKLER MELLO	PROC. : 2006.03.00.001132-0 PRC ORI:9000333130/SP REG:15.01.2006	ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADV : CELIA REGINA STOCKLER MELLO	REQTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2006.03.00.001831-4 PRC ORI:9106725317/SP REG:25.01.2006
PROC. : 2005.03.00.087838-4 PRC ORI:9107307543/SP REG:23.11.2005	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : MALHARIA VERA CRUZ LTDA
REQTE : IND/ E COM/ DE PERFILADOS MOOCA LTDA	PROC. : 2006.03.00.001187-3 PRC ORI:8900329065/SP REG:15.01.2006	ADV : ZELIA DEBAQUER
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI	REQTE : TIZIANO SGARBI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CLELIA MARIA REFINETTI	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2006.03.00.001832-6 PRC ORI:9200177506/SP REG:25.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002009-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002018-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ELISEU DE ANDRADE	REQTE : OSVALDO SERGIO PELOZO	REQTE : IVANIRA APARECIDA FARINAZZO
ADV : ELISEU DE ANDRADE	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.001911-2 PRC ORI:8900208586/SP REG:25.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002010-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002019-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ADAO GUEDES TOLEDO	REQTE : CLAUINIR ONGARATTO	REQTE : IVO BATISTA RAMOS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.001959-8 PRC ORI:9106766498/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002011-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002020-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JORGE FRANCISCO ORIHUELA PASTOR	REQTE : GARABET KUYMJIAN	REQTE : NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO
ADV : RICARDO ESTELLES	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002003-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002012-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002021-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : EDEVALDO JOSE DE LIMA	REQTE : DENY CARLOS CERQUEIRA	REQTE : NARCISO CLARO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002004-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002013-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002022-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : SYLVIO LUIZ VERSSUTI	REQTE : JOSE APARECIDO AROSTI	REQTE : PEDRO DEMETRIO PERINAZZO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002005-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002014-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002023-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : HELDER HENRIQUE GALERA	REQTE : NESIA EVA DOS SANTOS JORGE	REQTE : MARIA EUGENIA CUNHA VIANNA SORANI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002006-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002015-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002024-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : MILTON CAMPANO	REQTE : DIORACI MARIA ROCHA	REQTE : IVO CESAR STOCHE
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002007-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002016-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002026-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSE GALERA SANCHES	REQTE : ELIAS CALIL NETO	REQTE : ANTONIO IQUEDA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002008-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002017-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002027-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : NELSON PEREIRA GARCIA	REQTE : JOSE BAUEB	REQTE : OSVALDO TAKUMI TAKAKI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2006.03.00.002028-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002037-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002046-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA	REQTE : JORGE ANTONIO DE AZEVEDO	REQTE : DOMINGOS PAZ LANDIM
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002029-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002038-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002047-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : SEBASTIAO APARECIDO RAMOS	REQTE : RENATO QUIUDINI	REQTE : JOSE SBROLINI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002030-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002039-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002048-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ANTONIO DOS SANTOS VIAIS	REQTE : BENEDITO BUENO	REQTE : ADAO JOSE MARTINS
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002031-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002040-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002049-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO	REQTE : ALISIO PINELI	REQTE : JOSE SOLER PERES
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002032-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002041-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002050-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ARY JOSE DE SOUZA	REQTE : JOAO CAPRIO	REQTE : DANILO POZZI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002033-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002042-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002051-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : CLAUDIO MASSON	REQTE : ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA	REQTE : NEI SILVEIRA COSTA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002034-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002043-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002052-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : RICARDO BOCATTO	REQTE : RUI RODRIGUES DA SILVA	REQTE : NEUZA NUNES DOMINGUES
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002035-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002044-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002053-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : MAURICIO JOSE DE GRANDI	REQTE : ANTONIO SPINA JUNIOR	REQTE : ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002036-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002045-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002054-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : HITOXI FUKAMOTO	REQTE : CIBELI MARIA BUTARELO	REQTE : FRANCISCO ALVES DOMINGUES
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002055-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002065-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002077-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : NUNCIO TEODORO DE SOUZA	REQTE : ELIO SINOPOLIS	REQTE : MARCILIO CANDIDO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002056-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002067-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002078-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : OVIDIO OZORIO VICENTE	REQTE : JOSE CARLOS CATROQUE	REQTE : LUIZ ALVES DO CARMO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002057-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002069-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002079-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ALCEU MARTINS	REQTE : LENITA TARGAS MATAVELLI CERQUEIRA	REQTE : KATIA ARANTES CAVALLERI ZOCCAL
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002058-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002070-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002080-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : HELIO DAVID CABRERA	REQTE : JOAO JOSE DOS SANTOS	REQTE : HENRIQUETA AZEVEDO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002060-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002071-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002081-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ADINAEL DE LEAO	REQTE : OTAVIO MICELLI JUNIOR	REQTE : CLAUDIO BRAGUINI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002061-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002072-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002082-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSE TOMAZINI	REQTE : IVAIR CAETANO MOTTA	REQTE : MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002062-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002074-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002083-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : EDISON FIOD	REQTE : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ	REQTE : MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002063-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002075-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002084-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : ANA VILELA ASSUNCAO	REQTE : NADIR ALVES MOREIRA	REQTE : ADALBERTO NAKABASHI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002064-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002076-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002084-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : VINCENZO BIAGIO MAGLIANO	REQTE : MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI	REQTE : ADALBERTO NAKABASHI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2006.03.00.002085-0 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ADELAIDE VIEIRA BRUNO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002086-2 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002087-4 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ALEXANDRE RAFAEL CASELLI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002088-6 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ANA RITA DE CASTRO DUARTE
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002089-8 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002090-4 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ANTONIO VANDAIR FELTRIN
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002091-6 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002092-8 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ARNALDO AGOSTINI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002093-0 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : AUREO FERREIRA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002094-1 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : BARTHOLOMEU PANTANO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002095-3 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : BENEDITO RICCI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002096-5 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : CARLOS ROBERTO RAVELLI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002097-7 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : DALVA MARIA DE LIMA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002098-9 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : DEVAIR BRESEGHELLO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002099-0 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : DIVINA DE OLIVEIRA BRITO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002100-3 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : DOVAIR ROMA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002101-5 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : EDINO COMMAR
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002102-7 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : FELIX JURANDIR DE LIMA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002103-9 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : FRANCISCO SIMAO HOMSI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002104-0 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : FREDERICO ANTONIO BOCCHI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002105-2 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002106-4 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002107-6 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ITAMAR RUBENS MALVEZZI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002108-8 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : JAIR FERNANDES MOLINA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002109-0 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : JOAO BATISTA BERNARDO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002110-6 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002111-8 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : JOB VILELA DE ASSUNCAO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002112-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002121-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002130-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS	REQTE : MADALENA COMAR DE FIGUEIREDO	REQTE : ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002113-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002122-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002131-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSE ANTONIO CURTI	REQTE : MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO	REQTE : SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002114-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002123-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002132-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSE EUGENIO ROSSETTO	REQTE : MARCO ANTONIO DA SILVA	REQTE : SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002115-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002124-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002133-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSE FLORINDO DA SILVA	REQTE : MARIO SORRENTINO	REQTE : VALCI AUREA
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002116-7 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002125-8 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002134-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : KYUJI NAKABASHI	REQTE : MICHEL MATAR	REQTE : WALTER MARCIANO BARRETO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002117-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002126-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002135-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : JOSE PEREIRA ROCHA	REQTE : NATAL MANTOVANI	REQTE : WANDIR CAMARINI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002118-0 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002127-1 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002136-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : LAERT JOSE MODE PEREIRA	REQTE : OLINDO BORGES GUIMARAES	REQTE : IRTON DIRCEU FUSCALDO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002119-2 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002128-3 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002137-4 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : LAERTE ZANGRANDO	REQTE : ORIVALDO GUEDES MONZINI	REQTE : ROSARIA GONCALVES ZANINI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002120-9 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002129-5 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006	PROC. : 2006.03.00.002138-6 PRC ORI:8900077732/SP REG:26.01.2006
REQTE : LENI DA ROCHA	REQTE : OSCAR PESSOA	REQTE : VAGNER SIMAL MERENGUEI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS	ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2006.03.00.002139-8 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : SILVIA MAZZAFERRO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002140-4 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ONIVALDO PAULINO REGANIN
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002141-6 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : AVELINO TROVO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002142-8 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002143-0 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : MARIA MADALENA COLETTI
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002144-1 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : LORIVAL DE SOUZA BRITO
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002145-3 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002146-5 PRC ORI:8900077732/SP
REG:26.01.2006
REQTE : COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON
LTDA -ME
ADV : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002148-9 PRC ORI:9106690343/SP
REG:26.01.2006
REQTE : RAFAEL DE LORENZO e outro
ADV : NILZA MORBIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002149-0 PRC ORI:9107308400/SP
REG:26.01.2006
REQTE : ELIAS BECHARA KALIL e outros
ADV : SUELI PEREZ IZAR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002151-9 PRC ORI:9000140978/SP
REG:26.01.2006
REQTE : SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA
ADV : ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREI-
RA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002153-2 PRC ORI:9107339046/SP
REG:26.01.2006
REQTE : JOSE ANANIAS DOS SANTOS e outro
ADV : SIDNEI TRICARICO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002155-6 PRC ORI:9200404367/SP
REG:26.01.2006
REQTE : HELCIAS DE LAURO THUT
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002289-5 PRC ORI:9400284551/SP
REG:27.01.2006
REQTE : TECNOSENSOR COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002291-3 PRC ORI:9106635822/SP
REG:27.01.2006
REQTE : MARIA RITA DE CASSIA CHIODINI FERREI-
RA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002337-1 PRC ORI:9103188841/SP
REG:27.01.2006
REQTE : CALCADOS PARAGON LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.002338-3 PRC ORI:9403062118/SP
REG:27.01.2006
REQTE : GUZZO E CIA LTDA -EPP
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOT-
TO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.005703-4 PRC ORI:9200187560/SP
REG:27.01.2006
REQTE : PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDL/ LT-
DA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007115-8 PRC ORI:9107416164/SP
REG:01.02.2006
REQTE : MARISA FRAGA
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007131-6 PRC ORI:9106696627/SP
REG:01.02.2006
REQTE : RONALDO ARY HARTMANN
ADV : FRANCISCO SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007132-8 PRC ORI:9200720579/SP
REG:01.02.2006
REQTE : HENRIQUE ROSSI
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007134-1 PRC ORI:8800314015/SP
REG:01.02.2006
REQTE : SHIRLEY FRANCO ROSSI
ADV : OSWALDO PIPOLO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007135-3 PRC ORI:9500495279/SP
REG:01.02.2006
PARTE A : AFONSO NEITON MEDEIROS
REQTE : AFONSO NEITON MEDEIROS
ADV : MIGUEL VILLEGAS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007275-8 PRC ORI:8900176579/SP
REG:02.02.2006
REQTE : CLOVIS PANZARINI
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.007773-2 PRC ORI:9103030288/SP
REG:02.02.2006
REQTE : JOSE CORREA GONCALVES FILHO e outros
ADV : JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.009761-5 PRC ORI:9103152901/SP REG:14.02.2006	PROC. : 2006.03.00.012893-4 PRC ORI:9107251440/SP REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.016269-3 PRC ORI:9200543146/SP REG:09.03.2006
PARTE A : EDNIR FERNANDO PELOZI	REQTE : SEBASTIAO NOBREGA FILHO	REQTE : JOSE ALVES e outros
REQTE : EDNIR FERNANDO PELOZI	ADV : JURANDIR BERNARDINI	ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2006.03.00.012885-5 PRC ORI:9200346421/SP REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.012907-0 PRC ORI:9600054665/MS REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.016378-8 PRC ORI:9002042850/SP REG:09.03.2006
REQTE : TRANSPORTADORA TRANSLAJES TATUI LT-DA	REQTE : JOSE GERALDO DE CASTRO	REQTE : VICENTE ANTONIO MARCONDES D ANGELO
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO	ADV : HERNANDES DOS SANTOS	ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.012886-7 PRC ORI:8900077619/SP REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.014653-5 PRC ORI:9106566707/SP REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.016379-0 PRC ORI:9102055392/SP REG:09.03.2006
REQTE : ROSANA TEREZINHA CHAVES DA CRUZ	PARTE A : ANTONIO JORGE FERNANDES DE AZEVEDO CARNEIRO e outros	REQTE : MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA	REQTE : JOAO BATISTA GORLA	ADV : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RAUL GAZETTA CONTRERAS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.012887-9 PRC ORI:9200505945/SP REG:06.03.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
REQTE : JOSE PESSOTI	PROC. : 2006.03.00.014654-7 PRC ORI:9107061960/SP REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.025471-0 PRC ORI:9403018364/SP REG:03.04.2006
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	REQTE : DAIZO YOKOYA	PARTE A : RODOVIARIO GALLO LTDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	REQTE : RODOVIARIO GALLO LTDA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2006.03.00.012888-0 PRC ORI:9107402376/SP REG:06.03.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE : RICARDO LUIZ GAZZOLA	PROC. : 2006.03.00.014683-3 PRC ORI:8900217410/SP REG:06.03.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA	REQTE : PAULO YUKIO KUBO e outros	
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MANUEL VILA RAMIREZ	PROC. : 2006.03.00.025502-6 PRC ORI:9200653294/SP REG:03.04.2006
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : FILOMENA LEONE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : FILOMENA LEONE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
PROC. : 2006.03.00.012889-2 PRC ORI:9106736580/SP REG:06.03.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQTE : ATAIDE RODRIGUES DA TRINDADE	PROC. : 2006.03.00.014684-5 PRC ORI:8900054058/SP REG:06.03.2006	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	REQTE : CARLOS WEILER e outros	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MAURICIO VIANA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2006.03.00.027131-7 PRC ORI:8900085158/SP REG:09.04.2006
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
PROC. : 2006.03.00.012890-9 PRC ORI:9200788521/SP REG:06.03.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
REQTE : RITZ BAR E LANCHES LTDA	PROC. : 2006.03.00.014910-0 PRC ORI:9107125216/SP REG:06.03.2006	ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ADV : MILTON JOSE NEVES	REQTE : JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA JUNIOR	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PROC. : 2006.03.00.012891-0 PRC ORI:9107000014/SP REG:06.03.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.027146-9 PRC ORI:9106686311/SP REG:09.04.2006
REQTE : LEILA REGINA LACERDA e outro	PROC. : 2006.03.00.016238-3 PRC ORI:9106560733/SP REG:09.03.2006	REQTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADV : VALDEMAR TOMAZELLA	REQTE : TAKASHI FUKADA ADV : EUNICE MATHUSITA	ADV : SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.012892-2 PRC ORI:8900104080/SP REG:06.03.2006	PROC. : 2006.03.00.016261-9 PRC ORI:9106223079/SP REG:09.03.2006	PROC. : 2006.03.00.027147-0 PRC ORI:9200090745/SP REG:09.04.2006
REQTE : IRMGARD HOLZER	REQTE : NELSON KOITI TIDA	REQTE : MAURICIO MICHEL MALUF
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA	ADV : JULIO CESAR RIBEIRO	ADV : IVO GAMBARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2006.03.00.027151-2 PRC ORI:9106903908/SP
REG:09.04.2006
REQTE : AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027153-6 PRC ORI:9106687806/SP
REG:09.04.2006
REQTE : ZENAIDE PELEGRINELI
ADV : MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027154-8 PRC ORI:9106549721/SP
REG:09.04.2006
REQTE : JOSE NADIL VERISSIMO e outros
ADV : ALFREDO ROVAI FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027155-0 PRC ORI:9200248608/SP
REG:09.04.2006
REQTE : JANDYRA JUNQUEIRA VIEIRA
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027156-1 PRC ORI:9107279892/SP
REG:09.04.2006
REQTE : MARCELO NICOLAU OLIVA
ADV : WILTON ROVERI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027213-9 PRC ORI:8800453589/SP
REG:09.04.2006
REQTE : ROBERTO LUIZ HOLZER e outros
ADV : CELESTE SOBRAL ZIMBRES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027224-3 PRC ORI:9200001661/MS
REG:09.04.2006
REQTE : LEONORA MARTINES
ADV : ROBERTO SOLIGO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027251-6 PRC ORI:9103224341/SP
REG:09.04.2006
REQTE : MARCOS FRANCISCO DA COSTA e outro
ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027292-9 PRC ORI:9600159050/SP
REG:09.04.2006
PARTE A : JOAO ANGELO TAVARES
REQTE : JOAO ANGELO TAVARES
ADV : CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027293-0 PRC ORI:9106655319/SP
REG:09.04.2006
REQTE : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.030471-2 PRC ORI:0009409890/SP
REG:21.04.2006
REQTE : GIUSEPPE GALIZIA e outro
ADV : LUIZ CARLOS ROSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.030478-5 PRC ORI:9106842208/SP
REG:21.04.2006
PARTE A : BOAVENTURA D ANGELO NETO
REQTE : BOAVENTURA D ANGELO NETO
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.030582-0 PRC ORI:9200389368/SP
REG:21.04.2006
REQTE : FARMAPLAST IND/ DE EMBALAGEM PLAS-
TICA LTDA
ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.034794-2 PRC ORI:8900164864/SP
REG:08.05.2006
REQTE : LUCIA APARECIDA CARVALHO SILVA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.034797-8 PRC ORI:9107171544/SP
REG:08.05.2006
REQTE : RINALDO DE TOLEDO CUSTODIO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.034851-0 PRC ORI:9103147320/SP
REG:09.05.2006
REQTE : RUI MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : WILSON MARTINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.034911-2 PRC ORI:9100115401/MS
REG:09.05.2006
PARTE A : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRA-
RIO ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO
RURAL DE MATO GROSSO DO SUL IDATER-
RA
REQTE : IRENE LEITE RODRIGUES
ADV : IRENE LEITE RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) 0031
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.036103-3 PRC ORI:8800143130/SP
REG:12.05.2006
REQTE : CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA e
outro
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.036259-1 PRC ORI:9200620876/SP
REG:15.05.2006
REQTE : MARIA LUCIA VIEIRA STROTBEB e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.036377-7 PRC ORI:9200180612/SP
REG:11.05.2006
REQTE : MITRA DIOCESANA DE PRESIDENTE PRU-
DENTE
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.036407-1 PRC ORI:9100065935/SP
REG:12.05.2006
REQTE : ABILIO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.042443-2 PRC ORI:9200026052/SP
REG:24.05.2006
REQTE : ROBERTO JACOMETTO
ADV : ORIPES AMANCIO FRANCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.042451-1 PRC ORI:8800256244/SP
REG:24.05.2006
REQTE : ELEUTERIO PATARA
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.042530-8 PRC ORI:9200561357/SP
REG:24.05.2006
REQTE : REUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
e outro
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.042686-6 PRC ORI:9200386172/SP
REG:24.05.2006
REQTE : JOSE CAVALCANTE e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :	2006.03.00.042689-1	PRC	ORI:9200442676/SP	PROC. :	2006.03.00.043086-9	PRC	ORI:8800474675/SP	PROC. :	2006.03.00.045992-6	PRC	ORI:8900078917/SP
REQTE :	LUIZ FRANCISCO FAUSTINO MIRANDA			REQTE :	OSWALDO CASTELANI e outro	0033		REQTE :	BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO		
ADV :	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU			ADV :	SIDNEI CASTAGNA			ADV :	ANTONIO CRAVEIRO SILVA		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.042690-8	PRC	ORI:9107305478/SP	PROC. :	2006.03.00.043087-0	PRC	ORI:8900346423/SP	PROC. :	2006.03.00.046020-5	PRC	ORI:8900405241/SP
REQTE :	ANDRE CLEMENTE RAMOS FILHO			REQTE :	VICENTE APARECIDO DE MEDEIROS			REQTE :	PAULO TARPINIAN		
ADV :	NELSON ESMERIO RAMOS			ADV :	WILSON ROBERTO GASPARETTO			ADV :	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.042720-2	PRC	ORI:9200079393/SP	PROC. :	2006.03.00.043091-2	PRC	ORI:9106835651/SP	PROC. :	2006.03.00.046112-0	PRC	ORI:8900316001/SP
REQTE :	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JOIVA LTDA			REQTE :	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES			REQTE :	GRAFICA COML/ LTDA e outros		
ADV :	FELICIA AYAKO HARADA			ADV :	VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA			ADV :	QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC. :	2006.03.00.043017-1	PRC	ORI:9103228860/SP	PROC. :	2006.03.00.043092-4	PRC	ORI:9107178697/SP	PROC. :	2006.03.00.048428-3	PRC	ORI:9200346413/SP
REQTE :	JOSE APPARECIDO MIOTTO e outros			REQTE :	SOCIEDADE INDL/ DE FERRAMENTAS SOCINF E LTDA			REQTE :	MERCEARIA MORI LTDA e outros		
ADV :	RICARDO GONCALVES COLLETES			ADV :	PAULO CHECOLI			ADV :	CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	ADRIANO SEABRA MAYER FILHO		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
PROC. :	2006.03.00.043020-1	PRC	ORI:9103239861/SP	PROC. :	2006.03.00.043540-5	PRC	ORI:9200614655/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REQTE :	VALENTIM DONIZETTI BARBOSA DE LIMA e outros			REQTE :	JOAO KELLER COML/ DE AUTO PECAS LTDA e outro			PROC. :	2006.03.00.048429-5	PRC	ORI:9900015741/SP
ADV :	JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO			ADV :	NELSON DE OLIVEIRA MELLO			REQTE :	SCANDIFLEX DO BRASIL S/A		
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV :	GRAZIANE AMIANTI FORTI		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	GRAZIANE AMIANTI FORTI		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
PROC. :	2006.03.00.043021-3	PRC	ORI:9003103810/SP	PROC. :	2006.03.00.045864-8	PRC	ORI:9107026501/SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP		
REQTE :	PEROLA FERREIRA ZAPPAROLI e outros			REQTE :	MARIA ADELIA ANTUNES NEVES e outro			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV :	JOSE LUIZ MATTHES			ADV :	SERGIO GOMES DA SILVA			PROC. :	2006.03.00.048480-5	PRC	ORI:8900077732/SP
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REQTE :	NILVALDO FRANCISCO ALVES		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	WALDEMAR ALVES DOS SANTOS		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
PROC. :	2006.03.00.043083-3	PRC	ORI:9300270761/SP	PROC. :	2006.03.00.045988-4	PRC	ORI:8900054562/SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
REQTE :	PLIDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA			REQTE :	LUIZ ANTONIO PERLINO			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV :	CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES			ADV :	SYLVIA BUENO DE ARRUDA			PROC. :	2006.03.00.048481-7	PRC	ORI:8900077732/SP
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REQTE :	JOSE CALIL MARCUCCI		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	WALDEMAR ALVES DOS SANTOS		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
PROC. :	2006.03.00.043084-5	PRC	ORI:9200487564/SP	PROC. :	2006.03.00.045989-6	PRC	ORI:9106673341/SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
REQTE :	ULISSES PONTECHELLE e outro			REQTE :	CESAR AUGUSTO GABRIEL			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV :	FABIO JOSE DE SOUZA			ADV :	FABIO KADI			PROC. :	2006.03.00.048482-9	PRC	ORI:8900077732/SP
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REQTE :	NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	WALDEMAR ALVES DOS SANTOS		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
PROC. :	2006.03.00.043084-5	PRC	ORI:9200487564/SP	PROC. :	2006.03.00.045991-4	PRC	ORI:9106069266/SP	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP 0035		
REQTE :	ULISSES PONTECHELLE e outro			REQTE :	LEYDE HOELZ COLLA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV :	FABIO JOSE DE SOUZA			ADV :	REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA			PROC. :	2006.03.00.048482-9	PRC	ORI:8900077732/SP
RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REQTE :	NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO		
ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ADV :	WALDEMAR ALVES DOS SANTOS		
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RECDO :	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		



PROC.	:	2006.03.00.048483-0	PRC	ORI:8900077732/SP
REQTE	:	DARIO MITUO AKITA		REG:05.06.2006
ADV	:	WALDEMAR ALVES DOS SANTOS		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.048644-9	PRC	ORI:9200516351/SP
REQTE	:	JOSE AMELIO VIVAN e outros		REG:06.06.2006
ADV	:	ANTONIO CARLOS DONINI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.051157-2	PRC	ORI:9200066747/SP
REQTE	:	FABIANA CRISTINA SCARANSI		REG:13.06.2006
ADV	:	JOAQUIM HERRERA DA SILVA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.053253-8	PRC	ORI:8900056263/SP
REQTE	:	JORGE FREDERICO WOLF		REG:13.06.2006
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.054622-7	PRC	ORI:9000161010/SP
REQTE	:	JOSE AUGUSTO CARDOSO E SILVA e outros		REG:16.06.2006
ADV	:	CLAUDIO VIEIRA DE MELO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.056491-6	PRC	ORI:9100378836/SP
REQTE	:	EUCLIDES MATHEUCCI		REG:21.06.2006
ADV	:	LIDIA VALERIO MARZAGAO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.056604-4	PRC	ORI:200061040057836/SP
REQTE	:	WALTER DE ABREU SERRAO		REG:21.06.2006
ADV	:	LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.058599-3	PRC	ORI:9200248756/SP
REQTE	:	CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO LTDA		REG:23.06.2006
ADV	:	ADRIANO SEABRA MAYER FILHO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.062375-1	PRC	ORI:8800458670/SP
REQTE	:	TRANSPORTADORA SELOTO LTDA e outro		REG:29.06.2006
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA		0036
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2006.03.00.062468-8	PRC	ORI:9200533078/SP
PARTE A	:	CLAUDIO SEGUNDO GAVIOLI e outros		REG:29.06.2006
REQTE	:	CLAUDIO SEGUNDO GAVIOLI e outros		
ADV	:	MARIA PORTERO		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.063466-9	PRC	ORI:9100001821/SP
REQTE	:	OSVALDO FERREIRA PORTO		REG:30.06.2006
ADV	:	TONY TSUYOSHI KAZAMA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.063643-5	PRC	ORI:9000030005/SP
REQTE	:	NELSON ANTONIO CAPELASSI		REG:30.06.2006
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.064062-1	PRC	ORI:8800337848/SP
REQTE	:	JOSE EDUARDO KIRSTEN BONIZI		REG:02.07.2006
ADV	:	CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.064193-5	PRC	ORI:8800131107/SP
REQTE	:	JOAO ARAUJO DE FREITAS		REG:02.07.2006
ADV	:	GERSON LUIS MOREIRA		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065039-0	PRC	ORI:0009197770/SP
REQTE	:	SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP/ E IMP/ LTDA		REG:02.07.2006
ADV	:	IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065208-8	PRC	ORI:9802051756/SP
REQTE	:	JOSE IOSHIO ARAKAKI e outro		REG:02.07.2006
ADV	:	LEILA MIKAIL DERATANI		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065245-3	PRC	ORI:9106728081/SP
REQTE	:	LASZLO MALATINSZKY e outros		REG:02.07.2006
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ 0037		
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2006.03.00.065250-7	PRC	ORI:9107057490/SP
REQTE	:	HELIOS S/A IND/ E COM/		REG:02.07.2006
PARTE A	:	HELIOS S/A IND/ E COM/		
REQTE	:	RICARDO ESTELLES		
ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065252-0	PRC	ORI:0007431651/SP
REQTE	:	METALURGICA ROCHA LTDA		REG:02.07.2006
PARTE A	:	METALURGICA ROCHA LTDA		
REQTE	:	JORGE SAEKI		
ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065256-8	PRC	ORI:9400179022/SP
REQTE	:	MARIA ZIRLEI THOMIAZZI e outros		REG:02.07.2006
PARTE A	:	LUIZ ANTONIO RICARDO e outro		
REQTE	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA		
ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065264-7	PRC	ORI:0009443428/SP
REQTE	:	BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LT-DA		REG:02.07.2006
PARTE A	:	BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LT-DA		
REQTE	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ		
ADV	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RECDO	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
ADV	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.065266-0	PRC	ORI:9000055660/SP
REQTE	:	MAURICIO FERREIRA CASSIM e outro		REG:02.07.2006
PARTE A	:	LUIZ GOES DE ARAUJO PINHO		
REQTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066136-3	PRC	ORI:9100105180/SP
REQTE	:	AMERICO COLLI PELICIONI		REG:03.07.2006
PARTE A	:	FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FI-LHO		
REQTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066153-3	PRC	ORI:9106721850/SP
REQTE	:	OCTAVIANO CYRO DA SILVEIRA BELLO		REG:03.07.2006
PARTE A	:	WALTER ROBERTO LODI HEE		
REQTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	:	2006.03.00.066173-9	PRC	ORI:8900409310/SP
REQTE	:	LUIS APOLINARIO ALVES e outro		REG:03.07.2006
PARTE A	:	VIVIANE DA SILVA		0038
REQTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
RECDO	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
DEPREC	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		

PROC.	:	2006.03.00.066190-9	PRC	ORI:9107314752/SP	ADV	:	ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		REG:03.07.2006					RA	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
REQTE	:	JOAQUIM MARTINS espolio			RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			Jud SP
ADV	:	SALVINALVA BARRETO MOURA			ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec			
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO					Jud SP	PROC.	:	2006.03.00.066653-1
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:03.07.2006
		Jud SP								PRC
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						REQTE	:	ROBERT GRAY BIRCH e outro
					PROC.	:	2006.03.00.066652-0	ADV	:	CLOVIS BEZ NOS
							REG:03.07.2006	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	2006.03.00.066421-2	PRC	ORI:8900279521/SP	REQTE	:	MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LT-	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		REG:03.07.2006					DA	DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
REQTE	:	SIMONE VARELA			ADV	:	CELIA ALVES DA SILVA			Jud SP
					RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - MAIO DE 2007
PROCESSOS

Decididos	Pendentes	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Conclusos Admissib.	Conclusos Despacho	Decisões Admissib.	Despachos	Remetidos à DPAS	Saldo Atual	Decididos	Pendentes
2821	8271	11092	2098	1528	87	554	19	2545	10645	1106	9539

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 9
RECURSOS

Recurso	Decididos	Pendentes	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Conclusos Admissib.	Conclusos Despacho	Admissib. no mês	Remetidos à DPAS	Total	Decididos	Pendentes
RE	1455	3731	5186	832	649	-	234	1107	4911	526	4385
REsp	2339	8664	11003	1990	1411	-	534	2349	10644	802	9842
RO	8	15	23	11	12	-	5	5	29	7	22

-	Saldo Anterior	Recebidos	Com Liminar	Remessa à DPAS	Saldo Atual
Medidas Cautelares	3	5	0	2	6
Agravos	1808	1887	-	1546	2149

PASSAGEM DE AUTOS - DPAS

Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
6635	20264	23178	3721

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO
Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.: 4597 BLOCO: 127.345

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC.	:	2007.03.00.025250-9	AGRESP
		ORI:98030913115/SP	REG:21.03.2007
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO	:	CIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS	
ADV	:	MARIA ANTONIETTA FORLENZA	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC.	:	2007.03.00.025270-4	AGREXT
		ORI:98030913115/SP	REG:21.03.2007
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO	:	CIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS	
ADV	:	MARIA ANTONIETTA FORLENZA	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC.	:	2007.03.00.029183-7	AGREXT
		ORI:200561270005807/SP	REG:27.03.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELIZA BRAULINA GASPARI	
ADV	:	ODAIR GARZELLA	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC.	:	2007.03.00.029200-3	AGREXT
		ORI:200361830108405/SP	REG:27.03.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ OTAVIO PILON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OLGA ARRIOLA DE ARAUJO CARNEIRO	
ADV	:	DANIELLA MAGLIO LOW	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

PROC.	:	2007.03.00.029201-5	AGRESP
		ORI:200361830108405/SP	REG:27.03.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OLGA ARRIOLA DE ARAUJO CARNEIRO	
ADV	:	DANIELLA MAGLIO LOW	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC.	:	2007.03.00.029210-6	AGREXT
		ORI:95030032407/SP	REG:27.03.2007
AGRTE	:	POIO AGROPECUARIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA	
ADVG	:	ARIANE GONCALVES	
AGRDO	:	CONSELHO DELIBERATIVO DA FEBRE AF-TOSA EM MATO GROSSO DO SUL	
ADV	:	BONIFACIO TSUNETAME HIGA	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC.	:	2007.03.00.029628-8	AGRESP
		ORI:200361830145979/SP	REG:03.04.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIA LEOPOLDINA NASCIMENTO RU-FINO	
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI	
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC.	:	2007.03.00.029630-6	AGREXT
		ORI:200361830145979/SP	REG:03.04.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

AGRDO	:	ANTONIA LEOPOLDINA NASCIMENTO RU-FINO
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.029843-1
		AGRESP
		ORI:200103990550633/SP
		REG:03.04.2007
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA e outros
ADV	:	HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.029850-9
		AGREXT
		ORI:200261200033801/SP
		REG:03.04.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO		
AGRDO	:	STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.029851-0
		AGRESP
		ORI:200261200033801/SP
		REG:03.04.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO		
AGRDO	:	STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC.	: 2007.03.00.029853-4 AGREXT ORI:200261080039428/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: EXPOINTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029855-8 AGREXT ORI:200261080027712/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: CERAMICA SAVANE LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029856-0 AGRESP ORI:200261080027712/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: CERAMICA SAVANE LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029857-1 AGRESP ORI:200161000318327/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029858-3 AGREXT ORI:200161000318327/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029859-5 AGREXT ORI:200261170010890/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV	: HALLEY HENARES NETO
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029860-1 AGRESP ORI:200261170010890/SP REG:03.04.2007

AGRTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE
CASTRO	
AGRDO	: GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV	: HALLEY HENARES NETO
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029862-5 AGRESP ORI:200403000346370/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: CASA DE MOVEIS SAO PAULO LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.029871-6 AGREXT ORI:199961040028250/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA JOSE PINTO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV	: PAULO ESPOSITO GOMES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.032104-0 AGRESP ORI:200203000025052/SP REG:09.04.2007
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADV	: ROBERTO D ANDREA VERA
INTERES	: FATIMA LEIGUEZ EL REZZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.032158-1 AGREXT ORI:200361260071940/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.032159-3 AGRESP ORI:200361260071940/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	: ANTONIO PEREIRA SUCENA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.032166-0 AGRESP ORI:200303990249486/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: RITA DOS SANTOS e outros
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.032167-2 AGREXT ORI:200303990249486/SP REG:03.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: RITA DOS SANTOS e outros
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 2007.03.00.032659-1 AGRESP ORI:98030729381/SP REG:10.04.2007
AGRTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV	: ANA CRISTINA DUARTE
AGRDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: ABGAIL DENISE BISOL GRIJO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034569-0 AGREXT ORI:95030105099/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: BCCI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV	: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034570-6 AGRESP ORI:200361830025299/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: JOSE ALVES PEREIRA
ADV	: RAUL GOMES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034571-8 AGRESP ORI:200203990362330/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELIPE FORTE COBO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: LINO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV	: JOSE ANTONIO PAVANI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034572-0 AGREXT ORI:200361830111039/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: GENY ARANTES DE OLIVEIRA
ADV	: RICARDO DELFINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034573-1 AGRESP ORI:200361830111039/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: GENY ARANTES DE OLIVEIRA
ADV	: RICARDO DELFINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034574-3 AGRESP ORI:200361040161483/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: EREMITA CRUZ LEITE SANTANA
ADV	: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.034575-5 AGREXT ORI:200361040161483/SP REG:13.04.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: EREMITA CRUZ LEITE SANTANA
ADV	: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034576-7 AGREXT
ORI:200503990441679/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE MIGUEL
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034581-0 AGREXT
ORI:96030126004/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034582-2 AGREXT
ORI:89030399978/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034583-4 AGREXT
ORI:200461000054908/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURAS S/C LTDA
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034584-6 AGREXT
ORI:200161000184852/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : UNISCIENCE DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034585-8 AGREXT
ORI:199961100044850/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034586-0 AGRESP
ORI:200503990515596/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA STRAVINO SANCHES
ADV : JOSE VICENTE TONIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034587-1 AGRESP
ORI:200403990031023/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034588-3 AGREXT
ORI:200403990031023/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034589-5 AGRESP
ORI:200403990189226/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO RIBEIRO FONSECA
ADV : CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034590-1 AGRESP
ORI:200103990400866/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VANIA BRASIL MODAS LTDA -ME
ADV : DURVAL NASCIMENTO FREIRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034591-3 AGRESP
ORI:200403990103915/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : RAMHAL MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : LUIZ ANGELO PIPOLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034592-5 AGRESP
ORI:199961820480286/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CONFECOES START LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034593-7 AGRESP
ORI:200061820725354/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CLASSE A MOVEIS E ESPUMAS LTDA -ME
ADV : FABIANA LOPES PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034599-8 AGRESP
ORI:200061820488435/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C
ADV : JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034600-0 AGRESP
ORI:200061000259460/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034601-2 AGRESP
ORI:199961000574426/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034602-4 AGRESP
ORI:200061040100523/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034607-3 AGREXT
ORI:95030600014/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034608-5 AGRESP
ORI:95030105099/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BCCI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034609-7 AGRESP
ORI:200261000181089/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FIRST WORLD PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.034610-3 AGRESP
ORI:200503990128503/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORACI MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ INFANTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035041-6 AGREXT
ORI:199903991155135/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MINI SHOPPING CENTER LTDA
ADVG : EDGAR NALINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035042-8 AGRESP
ORI:199903991155135/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MINI SHOPPING CENTER LTDA
ADVG : EDGAR NALINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035060-0 AGRESP
ORI:95030987687/SP REG:13.04.2007
AGRTE : TEREZINHA DE JESUS LOPES e outros
ADV : DILSON ZANINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035075-1 AGRESP
ORI:97030311024/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADV : MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035267-0 AGREXT
ORI:200061000409249/SP REG:16.04.2007
AGRTE : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH



AGRDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	PROC.	: 2007.03.00.035278-4 AGREXT ORI:200361830104412/SP REG:16.04.2007	AGRDO	: NIKOLAUS WENGRYN
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	: 2007.03.00.044494-0 AGREXT ORI:199961000318331/SP REG:21.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.035268-1 AGRESP ORI:200503990445387/SP REG:16.04.2007	AGRDO	: ELZA BANDEIRA GOMES DE OLIVEIRA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-RA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV	: BRUNO TAKAHASHI	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMEN-TO MERCANTIL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV	: LEO KRAKOWIAK
AGRDO	: ODILA AIELO BRESSANIM	PROC.	: 2007.03.00.035279-6 AGRESP ORI:200361830104412/SP REG:16.04.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: MARIA CAROLINA NOBRE	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2007.03.00.044496-4 AGRESP ORI:199961000318331/SP REG:21.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
PROC.	: 2007.03.00.035269-3 AGREXT ORI:200503990445387/SP REG:16.04.2007	AGRDO	: ELZA BANDEIRA GOMES DE OLIVEIRA	AGRDO	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMEN-TO MERCANTIL
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-RA	ADV	: LEO KRAKOWIAK
ADV	: BRUNO TAKAHASHI	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR				
AGRDO	: ODILA AIELO BRESSANIM	PROC.	: 2007.03.00.035635-2 AGRESP ORI:200361040151076/SP REG:25.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.044498-8 AGRESP ORI:200003990084368/SP REG:21.05.2007
ADV	: MARIA CAROLINA NOBRE	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NE-BRASKA LTDA
PROC.	: 2007.03.00.035273-5 AGREXT ORI:200303990209488/SP REG:16.04.2007	AGRDO	: IRACI CANDIDA DA SILVA incapaz	ADV	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REPTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	ADVG	: VANESSA REGINA BORGES MINEIRO		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
AGRDO	: APARECIDA ZANDONADI DE OLIVEIRA	PROC.	: 2007.03.00.035636-4 AGREXT ORI:200361040151076/SP REG:25.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.044499-0 AGRESP ORI:200061090048314/SP REG:21.05.2007
ADV	: DIRCEU MASCARENHAS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA
PROC.	: 2007.03.00.035274-7 AGRESP ORI:200303990209488/SP REG:16.04.2007	AGRDO	: IRACI CANDIDA DA SILVA incapaz	ADV	: MILTON MARTINS
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REPTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	ADVG	: VANESSA REGINA BORGES MINEIRO		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
AGRDO	: APARECIDA ZANDONADI DE OLIVEIRA	PROC.	: 2007.03.00.036065-3 AGRESP ORI:96030497037/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.044500-2 AGRESP ORI:200003990440290/SP REG:21.05.2007
ADV	: DIRCEU MASCARENHAS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
		AGRDO	: RIVAMAR CONSTRUCAO NAVAL IND/ E COM/ LTDA	AGRDO	: CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS LT-DA
PROC.	: 2007.03.00.035275-9 AGRESP ORI:200361830086926/SP REG:16.04.2007	ADV	: JOSE ROBERTO FITTIPALDI	ADV	: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF				
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	: 2007.03.00.036072-0 AGRESP ORI:200503990229162/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.044503-8 AGRESP ORI:200261020128305/SP REG:21.05.2007
AGRDO	: ALICE BERTOLLA ROZEIRA (= ou > de 65 anos)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ILZA OGI	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: SIT1 S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMoeLETRICAS INDUSTRIAIS	AGRDO	: IRANI DE SOUZA E SILVA e outros
		ADV	: MARCOS FERREIRA DA SILVA	ADV	: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
PROC.	: 2007.03.00.035276-0 AGREXT ORI:200361830086926/SP REG:16.04.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	PROC.	: 2007.03.00.044322-4 AGREXT ORI:96030741361/SP REG:21.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.044504-0 AGRESP ORI:199961000579321/SP REG:21.05.2007
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE	: USINA SAO MARTINHO S/A ACUCAR E AL-COOL	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: ALICE BERTOLLA ROZEIRA (= ou > de 65 anos)	ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: ILZA OGI	AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO	: ACOTUPY IND/ METALURGICA LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: LAERCIO PEREIRA	ADV	: EDELEUSA DE GRANDE
		INTERES	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.035277-2 AGREXT ORI:200361040058477/SP REG:16.04.2007	ENDER.	: JOAO GUILHERME SABINO OMETTO e ou-tro		
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2007.03.00.044489-7 AGRESP ORI:200261000243290/SP REG:21.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.044514-2 AGRESP ORI:199903990819637/SP REG:21.05.2007
ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	: MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO	AGRDO	: SUNDFELD E CIA LTDA e outros	AGRDO	: NEISA MERCADO OLMOS
ADV	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	ADV	: PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA	ADV	: ODER BOZZANO ROSA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PARTE R	: ZOIA RODRIGUES DE LIMA e outro
		PROC.	: 2007.03.00.044490-3 AGRESP ORI:200261000276325/SP REG:21.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	PROC.	: 2007.03.00.044744-8 AGRESP ORI:200061040015969/SP REG:24.05.2007
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: SUND FELD E CIA LTDA e outros	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			AGRDO	: NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-MENTOS LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.044490-3 AGRESP ORI:200261000276325/SP REG:21.05.2007	ADV	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
		AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA		

PROC.	: 2007.03.00.044747-3 AGRESP ORI:200503990205480/SP REG:24.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047523-7 AGRESP ORI:95030019273/SP REG:29.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047614-0 AGREXT ORI:200561140005455/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON
AGRDO	: KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA	AGRDO	: IND/ DE LIMAS DINIZ LTDA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADV	: NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS	AGRDO	: ODETE GANEO CESAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: CLAUDIA PRETURLAN CESAR
				ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.044748-5 AGRESP ORI:200003990766364/SP REG:24.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047582-1 AGRESP ORI:96030282057/SP REG:29.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047629-1 AGRESP ORI:199903990936034/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: GN DANA VOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	: APARECIDO DOS SANTOS	AGRDO	: MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA	ADV	: ALEXANDRE LINARES NOLASCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: YEDDA FELIPE DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	: 2007.03.00.044779-5 AGREXT ORI:97030362036/SP REG:25.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047583-3 AGRESP ORI:200461240002988/SP REG:29.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047763-5 AGRESP ORI:200603990149225/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	ADV	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGRDO	: ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: MARCIA CECILIA MUNIS	AGRDO	: ADELINA DA SILVA BONESSO	AGRDO	: ROSA MARIA DAVID DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ALENCAR NAUL ROSSI	ADV	: FRANCISCO CARLOS AVANCO
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.044812-0 AGREXT ORI:200461020041853/SP REG:25.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047584-5 AGREXT ORI:200461240002988/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047764-7 AGREXT ORI:200603990149225/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	ADV	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGRDO	: TAIACU ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA	AGRDO	: ADELINA DA SILVA BONESSO	AGRDO	: ROSA MARIA DAVID DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ALENCAR NAUL ROSSI	ADV	: FRANCISCO CARLOS AVANCO
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.044818-0 AGRESP ORI:200361820336272/SP REG:25.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047585-7 AGRESP ORI:200603990388712/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047765-9 AGREXT ORI:200561140055082/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
AGRDO	: RV MONDEL PROPAGANDA LTDA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: SANDRA PEREIRA DA SILVA	AGRDO	: CLARA ALVAREZ GALLEG0 GARCIA	AGRDO	: GREGORIA REQUELMES RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV	: SUSANA REGINA PORTUGAL
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.047021-5 AGRESP ORI:200503000614824/SP REG:25.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047586-9 AGREXT ORI:200603990388712/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047766-0 AGRESP ORI:200561140055082/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
AGRDO	: ITA DECORACOES E PRESENTES LTDA - EPP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: CLARA ALVAREZ GALLEG0 GARCIA	AGRDO	: GREGORIA REQUELMES RODRIGUES
		ADV	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV	: SUSANA REGINA PORTUGAL
PROC.	: 2007.03.00.047061-6 AGREXT ORI:200461830047081/SP REG:25.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	PROC.	: 2007.03.00.047611-4 AGRESP ORI:200461060051213/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047767-2 AGREXT ORI:200361830045160/SP REG:30.05.2007
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO	: AUREA SABATINI PINTO	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	: DANIELLA MAGLIO LOW	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ILDES DE CAMPOS SILVA (= ou > de 60 anos)	AGRDO	: GREGORIA REQUELMES RODRIGUES
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: SUSANA REGINA PORTUGAL
PROC.	: 2007.03.00.047139-6 AGREXT ORI:200361040174090/SP REG:29.05.2007			ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2007.03.00.047612-6 AGREXT ORI:200461060051213/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047768-4 AGRESP ORI:200361830045160/SP REG:30.05.2007
ADV	: BRUNO TAKAHASHI	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
AGRDO	: TERESA DE JESUS PEREIRA JESUS	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	AGRDO	: ILDES DE CAMPOS SILVA (= ou > de 60 anos)	AGRDO	: NEIDE ROSSI TRENTIN GUERRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE	ADV	: ADÃO PAVONI RODRIGUES
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.047140-2 AGREXT ORI:200603990123108/SP REG:29.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047613-8 AGRESP ORI:200561140005455/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047769-6 AGREXT ORI:200361260061349/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: BRUNO TAKAHASHI	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)	AGRDO	: ODETE GANEO CESAR	AGRDO	: GENIRA LEME FERNANDES
ADV	: JOAO ALBERTO COPELLI	ADV	: CLAUDIA PRETURLAN CESAR	ADV	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.047141-4 AGRESP ORI:200503990472883/SP REG:29.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047613-8 AGRESP ORI:200561140005455/SP REG:30.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.047769-6 AGREXT ORI:200361260061349/SP REG:30.05.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ZILDA SOUZA DOS SANTOS e outro	AGRDO	: ODETE GANEO CESAR	AGRDO	: GENIRA LEME FERNANDES
ADV	: WATSON ROBERTO FERREIRA	ADV	: CLAUDIA PRETURLAN CESAR	ADV	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC.	:	2007.03.00.047770-2 AGRESP ORI:200503990081948/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	APARECIDA MARIA DE FIGUEIREDO GO-MES
ADV	:	WELTON JOSE GERON
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047777-5 AGREXT ORI:200503990081948/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	APARECIDA MARIA DE FIGUEIREDO GO-MES
ADV	:	WELTON JOSE GERON
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047782-9 AGRESP ORI:200403990296134/SP REG:12.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	:	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA FDTE
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047802-0 AGREXT ORI:200003990533540/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO MARMO TEIXEIRA
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047803-2 AGREXT ORI:200603990175236/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMEN ROSADO MELHADO
ADV	:	ANDRESA CRISTINA DE FARIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047804-4 AGREXT ORI:200361040151090/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMELIA SANTOS FERREIRA ALVES
ADV	:	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047805-6 AGRESP ORI:200361040151090/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMELIA SANTOS FERREIRA ALVES
ADV	:	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047806-8 AGRESP ORI:97030601642/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA FRANCISCA LOPES e outros
ADV	:	LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.047807-0 AGRESP ORI:97030168361/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO e outros
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2007.03.00.048001-4 AGRESP ORI:200603990175236/SP REG:30.05.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE FORTE COBO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMEN ROSADO MELHADO
ADV	:	ANDRESA CRISTINA DE FARIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048114-6 AGRESP ORI:200461830005360/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KEILA NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA NAVARRO PARRA
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS RECHE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048115-8 AGRESP ORI:200603990392053/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KEILA NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048119-5 AGRESP ORI:200361040170083/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMEN TAVARES RODRIGUES
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048120-1 AGREXT ORI:200361040170083/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMEN TAVARES RODRIGUES
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048131-6 AGRESP ORI:200403990234852/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NELSON FERREIRA
ADV	:	JAD SIMON
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048134-1 AGREXT ORI:200603990244489/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIA FERREIRA RODRIGUES
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048135-3 AGRESP ORI:200603990244489/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIA FERREIRA RODRIGUES
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048137-7 AGREXT ORI:200361830103274/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HILDA PELAES GAGLIARDI
ADV	:	ADEJAIR PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2007.03.00.048138-9 AGRESP ORI:200361830103274/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HILDA PELAES GAGLIARDI
ADV	:	ADEJAIR PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048140-7 AGRESP ORI:94030848278/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ MARCELO COCKELL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAQUIM CARDOSO NETO e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048145-6 AGREXT ORI:200361040149446/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALDINEA DA CUNHA SILVA
ADV	:	CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PE-DRO RODRIGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048186-9 AGREXT ORI:200503990520671/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048188-2 AGRESP ORI:200503990520671/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048197-3 AGRESP ORI:200361830113887/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DINA TARGAS MATAVELLI e outros
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048198-5 AGREXT ORI:200361830113887/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DINA TARGAS MATAVELLI e outros
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048275-8 AGRESP ORI:200361050031559/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE FERREIRA ARANTES
ADV	:	PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NO-GUEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.048276-0 AGRESP ORI:200203990306260/SP REG:04.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO MELQUIADES DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ INFANTE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048277-1 AGREXT
ORI:200361830149407/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048278-3 AGRESP
ORI:200361830149407/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048744-6 AGREXT
ORI:97030045197/SP REG:04.06.2007
AGRTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : TRANSPORTADORA PROCER LTDA
ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048745-8 AGRESP
ORI:97030045197/SP REG:04.06.2007
AGRTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : TRANSPORTADORA PROCER LTDA
ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048758-6 AGREXT
ORI:200261120028783/SP REG:04.06.2007
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/
DE PRESIDENTE PRUDENTE S/
ADV : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ELDORADO S/A
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
PARTE R : PRESIDENTE DO SINCOVAPP SINDICATO
DO COM/ VAREJISTA DE

PRESIDENTE PRUDENTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048780-0 AGREXT
ORI:199961000119723/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HANS DIETER GRANDBERG
ADV : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048781-1 AGRESP
ORI:200203990372980/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COSTA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048783-5 AGRESP
ORI:200361830133151/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EKRAM ABDEL AZIM ABOU ZID e outro
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048784-7 AGREXT
ORI:200361830133151/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELLE MIZRAHI
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
PARTE R : EKRAM ABDEL AZIM ABOU ZID
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048785-9 AGREXT
ORI:200361260089610/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALMERINDA ASSIS DE ALMEIDA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048794-0 AGREXT
ORI:199903990315088/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA ARFELLI DE OLIVEIRA
ADV : ROSELI OLIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048795-1 AGRESP
ORI:200561130002482/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO
ADV : FABRICIO BARCELOS VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048796-3 AGREXT
ORI:200561130002482/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO
ADV : FABRICIO BARCELOS VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048801-3 AGRESP
ORI:200461060067804/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INES CAPREIRO JOAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048803-7 AGREXT
ORI:200461060067804/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INES CAPREIRO JOAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048805-0 AGRESP
ORI:200461830015079/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CACILDA RAMOS MONTANHEIRO
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048806-2 AGREXT
ORI:200461830015079/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CACILDA RAMOS MONTANHEIRO

ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048807-4 AGREXT
ORI:200361230019616/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAFALDA ZANETTI BORGES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048808-6 AGRESP
ORI:200361230019616/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAFALDA ZANETTI BORGES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048809-8 AGREXT
ORI:200361830102282/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA CREMONESI SOTELO LORENZO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA PINHEIRO FELIPPE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048810-4 AGRESP
ORI:200361830102282/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA CREMONESI SOTELO LORENZO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA PINHEIRO FELIPPE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048811-6 AGREXT
ORI:200361830143910/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TANIA MARIA GARDESANI VOCI
ADV : ANA CAROLINA ROSSI BARRETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048812-8 AGRESP
ORI:200361830143910/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TANIA MARIA GARDESANI VOCI
ADV : ANA CAROLINA ROSSI BARRETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048873-6 AGRESP
ORI:95030801494/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : ONEVIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048896-7 AGREXT
ORI:200503990306594/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA MELHADO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC. : 2007.03.00.048912-1 AGRESP
ORI:199961050068693/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZUPIMOE COM/ E MOAGEM DE PLASTI-
COS LTDA -ME
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052119-3 AGREXT
ORI:200003990416328/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052129-6 AGRESP
ORI:200603990051584/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENA MONTEIRO DA ROCHA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052130-2 AGRESP
ORI:199903990047513/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SHIZUO UCHIYAMA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052137-5 AGRESP
ORI:200603990379760/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO LINHARES DA SILVA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052138-7 AGRESP
ORI:200361030066829/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA APARECIDA ANGELO SILVA
ADVG : LUCIANO DIB SIMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052139-9 AGREXT
ORI:200361030066829/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA APARECIDA ANGELO SILVA
ADVG : LUCIANO DIB SIMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052140-5 AGREXT
ORI:200603990065730/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA PELLIN TERASSI
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052141-7 AGRESP
ORI:200603990065730/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA PELLIN TERASSI
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052149-1 AGREXT
ORI:200361830115197/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOEMIA DE MORAES SOUZA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052150-8 AGRESP
ORI:200361830115197/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOEMIA DE MORAES SOUZA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052151-0 AGREXT
ORI:200603990353874/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CAROLINA PAVESI BARROS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052152-1 AGRESP
ORI:200603990353874/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CAROLINA PAVESI BARROS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052153-3 AGREXT
ORI:200461130005284/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONETE APARECIDA DE LIMA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052154-5 AGRESP
ORI:200461130005284/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONETE APARECIDA DE LIMA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052155-7 AGRESP
ORI:200503990079425/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI BALIELO DE CARVALHO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052158-2 AGRESP
ORI:200461040058445/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIVIA SCHWETER MOTA
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052159-4 AGRESP
ORI:200603990337844/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTA AMARAL DE SOUZA
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052160-0 AGREXT
ORI:200603990337844/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTA AMARAL DE SOUZA
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052161-2 AGREXT
ORI:200461040058445/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIVIA SCHWETER MOTA
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052339-6 AGRESP
ORI:200461830016620/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLYMPIA SQUILLANTE ICASSA (= ou > de
65 anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052340-2 AGREXT
ORI:200461830016620/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLYMPIA SQUILLANTE ICASSA (= ou > de
65 anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052341-4 AGRESP
ORI:200461830002395/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MANCINI
ADV : RODRIGO MARMO MALHEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052342-6 AGREXT
ORI:200461830002395/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MANCINI
ADV : RODRIGO MARMO MALHEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052345-1 AGREXT
ORI:200461040041640/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA BERNARDES COSTA (= ou > de 65
anos)
ADV : MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052346-3 AGRESP
ORI:200461040041640/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA BERNARDES COSTA (= ou > de 65
anos)
ADV : MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052352-9 AGRESP
ORI:200361040133529/SP REG:05.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA MARTINEZ BLANCO (= ou > de 65
anos)

ADV	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	PROC.	: 2007.03.00.052361-0 AGREXT ORI:200561060008890/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052398-0 AGRESP ORI:200003990184958/SP REG:05.06.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal
		ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PROC.	: 2007.03.00.052353-0 AGREXT ORI:200361040133529/SP REG:05.06.2007	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e outros
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO	: MARCIA CRISTINA ROCHA GRACINI	ADV	: JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES	ADV	: ANA MARIA ARANTES KASSIS	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
AGRDO	: ELZA MARTINEZ BLANCO (= ou > de 65 anos)				
ADV	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	PROC.	: 2007.03.00.052362-1 AGRESP ORI:200503990286534/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052399-2 AGREXT ORI:200003990184958/SP REG:05.06.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal
		ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e outros
PROC.	: 2007.03.00.052354-2 AGREXT ORI:200361040180260/SP REG:05.06.2007	AGRDO	: ELEONORA BARBOSA DA SILVA	ADV	: JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: MARIO ANTONIO DE SOUZA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR				
AGRDO	: TERESINHA ANTONIA GALLOTTI	PROC.	: 2007.03.00.052365-7 AGRESP ORI:200503990284616/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052400-5 AGRESP ORI:200003990728740/SP REG:05.06.2007
ADV	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: DAISY RIBEIRO DOMINGOS e outros
		AGRDO	: MARIA INEZ FERREIRA NEVES MANTOVANI	ADV	: SERGIO LAZZARINI
		ADV	: NATALINO APOLINARIO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	: 2007.03.00.052355-4 AGRESP ORI:200503990253358/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052366-9 AGREXT ORI:200503990284616/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052401-7 AGREXT ORI:200003990728740/SP REG:05.06.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: DAISY RIBEIRO DOMINGOS e outros
AGRDO	: AUGUSTA APPARECIDA MAREGATTI (= ou > de 60 anos) e outros	ADV	: MARIA INEZ FERREIRA NEVES MANTOVANI	ADV	: SERGIO LAZZARINI
ADV	: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	AGRDO	: MARIA INEZ FERREIRA NEVES MANTOVANI	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: NATALINO APOLINARIO		
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	: 2007.03.00.052356-6 AGRESP ORI:200361040138990/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052367-0 AGREXT ORI:200503990253358/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052496-0 AGREXT ORI:200403990147633/SP REG:07.06.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: VARBRA S/A e outros
AGRDO	: LUCI DO LAGO DIOGO	AGRDO	: MARIA INEZ FERREIRA NEVES MANTOVANI	ADV	: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
ADV	: ARY GONCALVES LOUREIRO	ADV	: NATALINO APOLINARIO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	: 2007.03.00.052357-8 AGRESP ORI:200361040150382/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052368-2 AGRESP ORI:200361040180260/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052497-2 AGREXT ORI:200361000234748/SP REG:07.06.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: SERGIO MARTINS BERNARDO
AGRDO	: EMILIA GUILHERME LOURENCO (= ou > de 65 anos)	AGRDO	: TERESINHA ANTONIA GALLOTTI	ADV	: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADV	: ROSA MARIA DOS PASSOS	ADV	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	: 2007.03.00.052358-0 AGREXT ORI:200361040150382/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052393-1 AGREXT ORI:199903990995415/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052498-4 AGREXT ORI:96030619094/SP REG:07.06.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA	AGRDO	: SIEMENS S/A e outro
AGRDO	: EMILIA GUILHERME LOURENCO (= ou > de 65 anos)	ADV	: LUIZ EDUARDO GREENHALGH	ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV	: ROSA MARIA DOS PASSOS	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				
PROC.	: 2007.03.00.052359-1 AGREXT ORI:200361040138990/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052394-3 AGRESP ORI:200303000048172/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052499-6 AGRESP ORI:200161020104096/SP REG:07.06.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: ANTONIO BARBIERI	AGRDO	: LEAO E LEAO LTDA
AGRDO	: LUCI DO LAGO DIOGO	ADV	: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO	ADV	: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
ADV	: ARY GONCALVES LOUREIRO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				
PROC.	: 2007.03.00.052360-8 AGREXT ORI:200503990286534/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052397-9 AGRESP ORI:200261000158432/SP REG:05.06.2007	PROC.	: 2007.03.00.052500-9 AGRESP ORI:200361820016113/SP REG:07.06.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: LUIZ OTAVIO PILON	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: CARLOS DOS SANTOS	AGRDO	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
AGRDO	: ELEONORA BARBOSA DA SILVA	ADV	: CLOVIS ANTONIO MALUF	ADV	: LUIS EDUARDO SCHOUERI
ADV	: MARIO ANTONIO DE SOUZA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				



PROC.	:	2007.03.00.052501-0 AGRESP ORI:200361000111109/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO COS- TA
ADV	:	MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052502-2 AGRESP ORI:199961820285052/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRDO	:	LUIZ RICARDO STOCCO COELHO
ADV	:	LAUDIO CAMARGO FABRETTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052503-4 AGRESP ORI:98030867776/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052504-6 AGRESP ORI:199961170056426/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	LUIZ FREIRE FILHO
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ANTONIO BERTONCIN
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052507-1 AGREXT ORI:200161000258926/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	FRANCISCO CALASANS LACERDA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	MAGDA LEVORIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052508-3 AGRESP ORI:200161000258926/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	FRANCISCO CALASANS LACERDA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	MAGDA LEVORIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052510-1 AGREXT ORI:200261000228616/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052512-5 AGREXT ORI:200361090073553/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	:	COML/ ARARENSE S/A
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052513-7 AGRESP ORI:200261000228616/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2007.03.00.052517-4 AGREXT ORI:200361040014358/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	URSULINA DE FREITAS RIBEIRO
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE- TO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052518-6 AGRESP ORI:200361830152649/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CELIA LOURDES BRANCHI BRACCO
ADV	:	EDINEIA CLARINDO DE MELO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052519-8 AGREXT ORI:200361830152649/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CELIA LOURDES BRANCHI BRACCO
ADV	:	EDINEIA CLARINDO DE MELO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052520-4 AGRESP ORI:200361040149525/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA CELESTE DE OLIVEIRA CIESLINS- KI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE- TO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052521-6 AGREXT ORI:200361040149525/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA CELESTE DE OLIVEIRA CIESLINS- KI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE- TO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052522-8 AGRESP ORI:200361830010855/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ERNANIO XAVIER DA ROCHA
ADV	:	IARA DE MIRANDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052523-0 AGREXT ORI:200361040178665/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JUDITH JORGE
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052524-1 AGREXT ORI:200361830130400/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MATILDE MALDONADO XAVIER
ADV	:	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA- RA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2007.03.00.052525-3 AGRESP ORI:200361040014358/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	URSULINA DE FREITAS RIBEIRO
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE- TO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052526-5 AGRESP ORI:200403990358899/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO TAKAHASHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALZIRA LEITE MAGOGA
ADV	:	SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052527-7 AGRESP ORI:200603990021257/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSA ISABEL DE MORAIS
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052528-9 AGRESP ORI:200203000299656/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	RENEE BEHAR
ADV	:	RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	SKAM IND/ E COM/ LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052529-0 AGREXT ORI:200603990021257/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSA ISABEL DE MORAIS
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052534-4 AGREXT ORI:200361040127967/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ILDEFONSA ANTONIA TERUEL TIRLONE
ADV	:	EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052535-6 AGREXT ORI:200361040165129/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052536-8 AGRESP ORI:200361040165129/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.052537-0 AGRESP ORI:200161140011360/SP REG:07.06.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA JOSEFA DA SILVA

ADV ENDER.	: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO	: 2007.03.00.052546-0 AGREXT ORI:200603990424078/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052554-0 AGREXT ORI:200003990650842/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ MARCELO COCKELL : HERMES ARRAIS ALENCAR : SONIA DE ARAUJO LISBOA : ADELIA DE SOUZA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV ENDER.	: OMAR DELDUQUE : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO	: 2007.03.00.052547-2 AGRESP ORI:200603990424078/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052555-1 AGRESP ORI:200003990650842/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ MARCELO COCKELL : HERMES ARRAIS ALENCAR : SONIA DE ARAUJO LISBOA : ADELIA DE SOUZA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052539-3 AGRESP ORI:200461130037790/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : BRUNO TAKAHASHI : HERMES ARRAIS ALENCAR : RUTH MONTALBINI DA SILVA : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052548-4 AGREXT ORI:200361040173473/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ESTELA VILELA GONCALVES : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA HELENA MUNHOZ LAFRAIA : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052556-3 AGRESP ORI:96030800260/SP REG:07.06.2007 : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI : DOROTEIA DE FATIMA BOZANO e outros : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052540-0 AGREXT ORI:200461130037790/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : BRUNO TAKAHASHI : HERMES ARRAIS ALENCAR : RUTH MONTALBINI DA SILVA : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052549-6 AGREXT ORI:200603990321198/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : GERALDA MARIA DA CONCEICAO VICENTE (= ou > de 65 anos)	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052769-9 AGRESP ORI:199961000408666/SP REG:07.06.2007 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM : PROCTER E GAMBLE DO NORDESTE S/A em liquidação extrajudicial : PAULO ROGERIO SEHN : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052541-1 AGRESP ORI:200361040161707/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ESTELA VILELA GONCALVES : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA APARECIDA MENDES (= ou > de 65 anos) : OMAR DELDUQUE : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052550-2 AGRESP ORI:200603990321198/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : GERALDA MARIA DA CONCEICAO VICENTE (= ou > de 65 anos)	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052770-5 AGRESP ORI:200503990025507/SP REG:07.06.2007 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM : DIAS GUEDES LTDA -EPP : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052542-3 AGREXT ORI:200503990387107/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ESTELA VILELA GONCALVES : HERMES ARRAIS ALENCAR : ILKA MACHADO DE MELLO BUENO : JOAO ALBERTO COPELLI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052551-4 AGRESP ORI:200361040173473/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ESTELA VILELA GONCALVES : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA HELENA MUNHOZ LAFRAIA : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052771-7 AGRESP ORI:200461020030636/SP REG:07.06.2007 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM : CLINICA PROENCA S/C LTDA : SAMUEL NOBRE SOBRINHO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052543-5 AGRESP ORI:200503990387107/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ESTELA VILELA GONCALVES : HERMES ARRAIS ALENCAR : ILKA MACHADO DE MELLO BUENO : JOAO ALBERTO COPELLI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052552-6 AGREXT ORI:200603990233650/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : EUNICE RIBEIRO PALMA BRAMBILLA e outros	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052772-9 AGRESP ORI:200361820420519/SP REG:07.06.2007 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM : MUNCLAIR METALURGIA E COM/ LTDA : SANDRA OSTROWICZ : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052544-7 AGREXT ORI:200561270018188/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : BRUNO TAKAHASHI : HERMES ARRAIS ALENCAR : NADIR PRADO JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos) : NATALINO APOLINARIO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052553-8 AGRESP ORI:200603990233650/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : EUNICE RIBEIRO PALMA BRAMBILLA e outros	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052773-0 AGRESP ORI:96030100331/SP REG:07.06.2007 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA : WOMA EQUIPAMENTOS LTDA : JOSE FRANCISCO BATISTA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052545-9 AGRESP ORI:200561270018188/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : BRUNO TAKAHASHI : HERMES ARRAIS ALENCAR : NADIR PRADO JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos) : NATALINO APOLINARIO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052554-0 AGREXT ORI:200603990424078/SP REG:07.06.2007 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES : HERMES ARRAIS ALENCAR : MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE	PROC. AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: 2007.03.00.052774-2 AGREXT ORI:96030100331/SP REG:07.06.2007 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA : WOMA EQUIPAMENTOS LTDA : JOSE FRANCISCO BATISTA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC. : 2007.03.00.052775-4 AGRESP
ORI:97030848370/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LT-
DA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052776-6 AGREXT
ORI:94030696346/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052777-8 AGRESP
ORI:90030248354/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : O BRAZEIRO GALETO NA BRASA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA MACIEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052778-0 AGRESP
ORI:94030696346/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052779-1 AGRESP
ORI:200361820216382/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : KIATI CONFECCOES LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052780-8 AGREXT
ORI:97030848370/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LT-
DA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052781-0 AGRESP
ORI:200461820524380/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

S/C LTDA

ADV : ANA PAULA LUPINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052782-1 AGREXT
ORI:200203990021069/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GRUPO IRMAOS DO CAMINHO
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052783-3 AGRESP
ORI:200103990203490/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA
DE MINERACAO
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052784-5 AGRESP
ORI:200061170037473/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052785-7 AGRESP
ORI:200261820170493/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALPHY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2007.03.00.052788-2 AGRESP
ORI:200103990456057/SP REG:07.06.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAVA-
RES
ADV : RENATA CRISTINA POLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

EXP.:4606 BLOCO:127429

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA(M) INTIMA-
DO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESEN-
TAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO.

PROC. : 2007.03.00.047060-4 AGRESP
ORI:200461020069528/SP REG:25.05.2007
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
AGRDO : AUDECIO DE FREITAS
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DECISÃO
BLOCO: 127.319

PROC. : 2002.61.02.008299-8 AC 992413
APTE : VALDETE GOMES CARDOSO incapaz
REPTE : JOSEFA MARIA GOMES
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006192574
RECTE : VALDETE GOMES CARDOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados com a impossibilidade de limitação do benefício previsto na Constituição Federal por intermédio de legislação infraconstitucional, demonstrando verdadeira arguição de inconstitucionalidade do § 3o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Finalmente afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, os quais poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.016052-9 AC 1155806
APTE : MICHEL DVORANEN
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007074601
RECTE : MICHEL DVORANEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados com a impossibilidade de limitação do benefício previsto na Constituição Federal por intermédio de legislação infraconstitucional, demonstrando verdadeira arguição de inconstitucionalidade do § 3o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Finalmente afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, os quais poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351) Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.017276-3 AC 879140
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007033994
RECTE : APARECIDO AMBROSIO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 55, § 2º, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que comprovou a atividade rural pelo período exigido no artigo 142 da lei nº 8.213/91, mediante a apresentação de início de prova material e testemunhal.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade pelo período de carência exigido para a concessão do benefício pretendido, uma vez que os documentos apresentados demonstram o exercício da atividade rural em alternância com o trabalho urbano.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004173-9 AC 1069395
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007041137
RECTE : LUZIA MARIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, § 3º do Código de Processo Civil, fazendo-o com base no artigo 557, caput e §§, do mesmo código.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária à Lei nº 8.906/94, além de apresentar interpretação divergente daquela apresentada por outros Tribunais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.003508-2 AC10011361
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA BUENO DE GODOY CLINI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007034292

RECTE : ALBERTINA BUENO DE GODOY CLINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 55, 102 e 106, todos da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 55, 102 e 106, da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012089-9 AC 1015575
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA GANANCIA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007046368
RECTE : VERA LUCIA GANANCIA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 48, parágrafos 1º e 2º e artigo 143 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.013658-5 AC 1017597
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GONCALVES OLIVEIRA

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007046369
RECTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 48, parágrafos 1º e 2º e artigo 143 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.023805-9 AC 1032300
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CRISTINA JOHANNSEN
ADV : MOACIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR (Int.Pes-soal)

PETIÇÃO : RESP 2006155654
RECTE : TEREZA CRISTINA JOHANNSEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a Autora não teria comprovado sua qualidade de segurada, razão pela qual foi reformada a sentença que houvera concedido o benefício anteriormente.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 113 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2005, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 29 de setembro daquele mesmo ano.

Ocorre, porém, que o recurso foi protocolado pelo sistema integrado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo em 14 de junho de 2006 (fl. 124), quando já há muito já havia se esgotado o prazo para tanto. É de ressaltar, desde logo, que a substituição do Defensor do recorrente não lhe devolve o prazo para recorrer, especialmente pelo fato de que a primeira Defensora apresentou sua renúncia em 09 de junho de 2006, quando já havia transitado em julgado o acórdão, conforme certidão que consta na fl. 115.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044748-7 AC 1062329 0200067284 1
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : SANTA SERATTO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2006184744
RECTE : SANTA SERATTO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além de contrariar os fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no artigo 1o daquela Carta e seus objetivos fundamentais, insculpidos no artigo 3o da mesma Constituição.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, o que fora feito nos termos do próprio texto constitucional que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento: 27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-Agr 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044748-7 AC 1062329 0200067284 1
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : SANTA SERATTO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006184747
RECTE : SANTA SERATTO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados com a impossibilidade de limitação do benefício previsto na Constituição Federal por intermédio de legislação infraconstitucional, demonstrando verdadeira arguição de inconstitucionalidade do § 3o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Aduz também o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Finalmente afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, os quais poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044748-7 AC 1062329 0200067284 1
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : SANTA SERATTO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007024721
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entendendo existir contrariedade entre a fundamentação do acórdão e sua decisão, o Senhor Procurador da República apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, entendendo-se que neles se buscava discutir a judicialidade da decisão.

Ao fundamentar seu recurso o Ministério Público Federal, entendendo que a renda mensal per capita estava dentro do limite previsto no § 3o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, alegou que o acórdão contraria expressamente tal dispositivo de lei federal, assim como teria se utilizado de outros critérios para aferir a renda mensal familiar, o que somente poderia ocorrer nos casos em que o montante da renda total aferida pelo núcleo familiar, após ser dividida pelo número de seus integrantes, restasse acima do limite permitido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Percebe-se também que o acórdão baseou-se na declaração firmada pela autora na fl. 14, no auto de constatação do Senhor Oficial de Justiça na fl. 66, assim como na petição apresentada pela autora na fl. 86, todos eles afirmando clara e expressamente que o núcleo familiar é composto por duas pessoas apenas, a autora e seu cônjuge, o qual recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fl. 62), havendo ainda outra renda, avaliada na época em cerca de cem reais mensais, para compor a renda mensal do casal, de forma que não restou qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos da lei federal mencionada, pois a renda mensal per capita estava acima do limite de ¼ do salário mínimo.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.051356-3 AC 1075658
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORITE PEREIRA SOARES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2007018855
RECTE : FLORITE PEREIRA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, pois que a decisão se encontra em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Por fim, não há que se falar em recebimento do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, mesmo indicando a interposição com base também na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não mencionou o recorrente qualquer precedente de outro Tribunal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004995-4 AC 1086726
APTE : IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006270762
RECTE : IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

No mais, também não cabe o recebimento do recurso em razão da alegada dissonância jurisprudencial, haja vista que o recorrente não apresentou qualquer precedente de algum outro Tribunal que pudesse ensejar ao reconhecimento de interpretações divergentes em relação à legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009906-4 AC 1098304
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FAUSTINONI PÚGLIERI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006307351
RECTE : MARIA APARECIDA FAUSTINONI PÚGLIERI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 48, parágrafo 1º e 2º, da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.



I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 48, parágrafo 1º e 2º, da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011816-2 AC 1101548
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2006338568
RECTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, sendo que haveria nos autos início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, suficiente à demonstração do exercício da atividade rural. Ocorre que o recorrente não comprovou a interpretação divergente alegada, seja por certidão, cópia ou por meio da citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em desconformidade, portanto, com o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recorrente trouxe apenas cópia de acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que por sua vez não contraria a decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021324-9 AC 1120070
APTE : ROSA LOPES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007020175
RECTE : ROSA LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes no artigo 3º, § 1º, da lei nº 10.666/03, artigos 11, inciso VII, e 26, inciso III, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 476 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência dos artigos 3º, § 1º, da lei nº 10.666/03, artigos 11, inciso VII, e 26, inciso III, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 476 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.027130-4 AC 1131913
APTE : OZORINA ALVES DE FIGUEIREDO
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007064255
RECTE : OZORINA ALVES DE FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação apenas de prova testemunhal, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural para o período postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.031643-9 AC 1138878
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE JESUS CANTARELI CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007134273
RECTE : ELZA DE JESUS CANTARELI CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105 da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos relacionados com o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício pretendido, sem indicar expressamente qual dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pela decisão, assim como somente apresenta jurisprudência oriunda deste mesmo Tribunal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente.

Não bastasse a falta de indicação do dispositivo de lei federal que pudesse ter sido contrariado pelo acórdão, também não há qualquer interposição contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.031915-5 AC 1139152 0400017558 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA CONCEICAO HESPANHOL BRIANESI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007092871
RECTE : MARIA CONCEICAO HESPANHOL BRIANESI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, confirmando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capta o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, pois que a decisão se encontra em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Por fim, não há que se falar em recebimento do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, mesmo indicando a interposição com base também na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não mencionou o recorrente qualquer precedente de outro Tribunal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035791-0 AC 1145662 0500006070 2
Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEBASTIANA NERY RODRIGUES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007084454

RECTE : MARIA SEBASTIANA NERY RODRIGUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar procedência a concessão do benefício pretendido, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041344-5 AC 1153217 0500021173 2
Vr MIRASSOL/SP
APTE : ROSALINA BORDIM CARVALHO
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007098503
RECTE : ROSALINA BORDIM CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo, assim, a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, tendo ocorrido verdadeira aplicação da legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.4601 BL.127404 P.62 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.031436-5/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62 D

AC 2000.03.99.061731-0/SP

RECTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES e outro
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62 D

AMS 2001.61.08.009041-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62 D

AMS 2001.61.08.009579-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : RODRIGUES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.62 D



AC 2003.61.00.025482-6/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO	: ROSIMEIRE DE LIMA NUNES e outros
ADV	: LUCINEIDE GOMES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AMS 2003.61.04.019060-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AC 2003.61.22.001930-9/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECDO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORIDA DE IACRI
ADV	: EDMIR GOMES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AC 2004.03.99.024794-9/SP	
RECTE	: KATUE GALECKAS e outros
ADV	: LILIAN JIANG
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A	: KARLA NATERCIA BOLITO
RECDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AMS 2004.61.00.008701-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADV	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AMS 2004.61.00.012052-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER MONTIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETO-RA DE RESIDUOS LTDA
ADV	: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-DE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2005.03.00.011088-3/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO	: MARIA JOSE DANTAS DIAS
ADV	: MARIA ALICE DE LIMA LANDIN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2005.03.00.069548-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LT-DA
ADV	: KARINA MAIA SOARES DA ROCHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	

AG 2005.03.00.088934-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV	: LAURINDO LEITE JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2006.03.00.057469-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA
ADV	: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2006.03.00.089055-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	: SERGIO REYNALDO ALLEVATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2006.03.00.103043-7/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO	: WILSON DOS SANTOS MARQUES
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2006.03.00.107206-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: JOSE MELNIK e outro
ADV	: PAULO EDISON MARTINS
PARTE R	: MMC MERCANTIL DO VESTUARIO LTDA e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2006.03.00.107391-6/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO	: ADEJAIR MARIANO
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AG 2006.03.00.120291-1/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIO SERGIO TOGNOLO
RECDO	: LEONILDA DE LIMA DOS SANTOS e outros
ADV	: JOSE FIORINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
AC 2006.03.99.033731-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: KATIA RASSA DA SILVA
ADV	: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 D	
EXP.4602 BL.127409 P.62 E	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	

AC 1999.03.99.091433-6/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO
ADV	: BENEDITO BELEM QUIRINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AMS 1999.61.04.008351-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: PRI IMPORTADORA E EXPORTADORA LT-DA
ADV	: PETER FREDY ALEXANDRAKIS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AMS 2000.61.03.001754-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV	: MARIA TERESA NETO DE MELLO CESAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2001.03.99.019287-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CRISTIANE MARIA MARQUES
RECDO	: MARIA EUGENIA ROSA
ADV	: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
REOMS 2001.61.04.002577-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JNTRADIN COML/ LTDA
ADV	: NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2003.03.00.004070-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ACADEMIA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV	: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2003.03.99.010191-4/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
RECDO	: ALICE MAZZO MARSON
ADV	: ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2003.61.02.009576-6/SP	
RECTE	: ROBERTO MORANDIM e outro
ADV	: TANIA RAHAL TAHA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2004.61.00.032766-4/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
RECDO	: AMERICO MARQUES FERREIRA e outros
ADV	: ELIAS CALIL NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	

AMS 2004.61.00.034471-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADV	: LEONARDO FRANCO DE LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2004.61.02.008704-0/SP	
RECTE	: ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS e outro
ADV	: TANIA RAHAL TAHA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AMS 2004.61.13.003761-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: WIN IND/ E COM/ LTDA
ADV	: JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2005.03.00.040771-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: TECNICA DIESEL CERBASI LTDA e outro
ADV	: JAIR ANTONIO MANGILI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2005.03.00.066161-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV	: ELAINE SANCHES DE MATTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2005.03.00.066533-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LT-DA
ADV	: PAULO RABELO CORREA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2005.03.00.075839-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: COVAS MALUFE E RIZEK ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV	: MARCIO PORTO ADRI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2005.03.00.075841-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
ADV	: MORINOBU HIJO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2005.03.00.085650-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: FAZANARO IND/ E COM/ S/A
ADV	: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	

AG 2005.03.00.089634-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT-DA massa falida
SINDCO	: JOAO BATISTA VERNALHA
ADVG	: ROQUE DEMASI JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2005.61.00.005867-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO	: LUIZ PEIXOTO ALVES e outros
ADV	: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RECDO	: JOSE PAULINO DA SILVA
ADV	: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2005.61.00.006589-3/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN
RECDO	: AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e ou-tros
ADV	: EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2005.61.11.000074-1/SP	
RECTE	: MARIA ADELIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	: FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: PAULO PEREIRA RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2006.03.00.000845-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PRO-MOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADV	: GUSTAVO KIY
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2006.03.00.000847-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: WALDEMAR E GOUVEA REPRESENTA-COES S/C LTDA
ADV	: NAIR ALVES ROCHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2006.03.00.000864-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: BENTEN COMUNICACOES LTDA
ADV	: ALCIDES TAKANO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2006.03.00.060653-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ESTEVESFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV	: WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	

AG 2006.03.00.071209-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: BAVESA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2006.03.00.095149-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOA-NA S/A
ADV	: ROGERIO BORGES DE CASTRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AG 2006.03.00.103758-4/SP	
RECTE	: WILLIAN OTTONE CORREIA e outro
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANA CLAUDIA SCHMIDT
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
AC 2006.03.99.027398-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA e outro
ADV	: ANDRE VICENTE MARTINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 E	
Exp.4603 Bl.127413 P.61 C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
MS 2002.03.00.040357-5/SP	
RECTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV	: VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RECDO	: LANIFICIO SANTO AMARO S/A
ADV	: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
RECDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61 C	
AC 2003.61.00.000365-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: PAMPLONA GRILL LTDA
ADV	: FABRICIO FAVERO
RECDO	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV	: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61 C	
AG 2005.03.00.061226-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA
ADV	: PATRICIA SAITO
RECDO	: ABAETE COML/ LTDA
ADV	: MARCELO SILVA MASSUKADO
PARTE R	: AMELIA MORGADO PEREIRA e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.61 C	



EXP.4605 BL.127424 COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS P.19 D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.	
PROC.	: 2000.61.00.015897-6 AC REG:21.10.2003
RECTE	: EVANI WEEDEN
ADV	: NILTON NEDES LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 20,00 P.19 D	
PROC.	: 2001.61.08.007493-0 AC REG:19.03.2007
RECTE	: A M A CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 8,40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 9,40 (PORTE DE REMESSA E RETORNO) P.19 D	
PROC.	: 2006.03.99.022799-6 AC ORI:0100000074/SP REG:24.07.2006
RECTE	: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A
ADV	: JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 61,60 P.19 D	
EXPEDIENTE 4604 - VISTA CORE - PZ.COMUM - P01B	
No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões aos recursos interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:	
ACR 97.03.069489-6/SP	
RECTE	: JORGE DA COSTA
ADV	: ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro
RECTE	: ANTONIO IVO AIDAR
ADV	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
RECDO	: OS MESMOS
RECDO	: Ministério Público Federal
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Jorge da Costa. Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Antonio Ivo Aidar. P01B	
EXPEDIENTE 4607 - VISTA CORE - P01B	
No processo abaixo relacionado, fica intimado(a) o(a) recorrido(a) a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:	
ACR 2005.61.19.001577-8/SP	
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: FANNY NORD reu preso
ADV	: LEANDRO BARROS PEREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01B	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 2006.03.00.011389-0 AG 260717
AGRTE	: USINA SANTA CRUZ S/A
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007105674
RECTE	: USINA SANTA CRUZ S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por USINA SANTA CRUZ S/A, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de execução fiscal que indeferiu a nomeação à penhora do bem oferecido pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre, sob fundamento de que o bem era de improvável alienação em leilão judicial.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja efetuada a penhora sobre o bem imóvel oferecido em garantia, ao argumento de que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.048483-4 MCI 5624

REQTE : RODORENTAL LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2007179253

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 390,

Trata-se de medida cautelar proposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário ainda pendentes de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Nos autos principais buscou-se afastar a restrição imposta pela Lei nº 8.981/95, que, quanto à dedução dos prejuízos fiscais, limitou-a a 30% em relação à base de cálculo da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Às fls. 383/387, foi deferida a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos nos autos principais.

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 390/395.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão de fls. 383/387.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, devendo vigorar o efeito suspensivo até que se examine a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

BLOCO: 127407

PROC. : 2003.61.04.015773-0 AC 1102144

APTE : ROSA CORDEIRO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007036472

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, aos arts. 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social e 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015773-0 AC 1102144
APTE : ROSA CORDEIRO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007036473
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013235-3 AC 1091294
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BUSO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GOES SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007041598
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, o art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013235-3 AC 1091294
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BUSO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GOES SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007041601
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.037748-5 AC 1053567
APTE : ANTONIA RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007059893
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.037748-5 AC 1053567
APTE : ANTONIA RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007059894
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 127425

PROC. : 2001.03.00.027414-0 AG 138015
AGRTE : NELSON MARANGONI e outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



PARTE R : RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CON-
SULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005238541
RECTE : NELSON MARANGONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o sócio é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 135, III do CTN, o artigo 535 do CPC, bem como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93

Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

Também se coaduna com este entendimento o aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)
9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal. Portanto, encontra-se também presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.002069-9 AC 869758
APTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007049043
RECTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057691-0 AG 219695
AGRTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADV : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2005127526
RECTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que a agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça é também é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...).

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.062408-4 AG 221671
AGRTE : JOSE MESSIAS FERNANDES
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE A : JOSE MAURICIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007040313
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade do termo de adesão "em branco" firmado entre a referida empresa pública e o agravante José Messias Fernandes, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, e determinou o regular prosseguimento da execução

quanto ao mencionado demandante, em razão de não conter aludido formulário "a expressão de vontade do fundista pela desistência da ação judicial" e em face da ausência de manifestação de seu patrono, em juízo, a ratificar os termos do acordo celebrado.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na transação realizada, em contrariedade aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e ao preceituado nos artigos 104 e 112, ambos do Código Civil, e nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.
O recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.066699-6 AG 223389
AGRTE : JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007040309
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade do termo de adesão "em branco" firmado entre a referida empresa pública e o agravante Jamil Antonio Almeida Arruda, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, e determinou o regular prosseguimento da execução quanto ao mencionado demandante, em razão de não conter aludido formulário "a expressão de vontade do fundista pela desistência da ação judicial" e em face da ausência de manifestação de seu patrono, em juízo, a ratificar os termos do acordo celebrado.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na transação realizada, em contrariedade aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e ao preceituado nos artigos 104 e 112, ambos do Código Civil, e nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.028195-1 AG 234310
AGRTE : CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007040304
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade do termo de adesão "em branco" firmado entre a referida empresa pública e o autor, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, e determinou o regular prosseguimento da execução, em razão de não conter aludido formulário "a expressão de vontade do fundista pela desistência da ação judicial" e em face da ausência de manifestação de seu patrono, em juízo, a ratificar os termos do acordo celebrado.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na transação realizada, em contrariedade aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e ao preceituado nos artigos 104 e 112, ambos do Código Civil, e nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.002477-1 AC 1096933
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : ELZA APARECIDA DA SILVA e outros
PETIÇÃO : RESP 2006312679
RECTE : ISAIAS DOMINGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos advogados Isaias Domingues e outro, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo e manteve a r. sentença de fls. 40, a qual extinguiu o feito em razão do reconhecimento da coisa julgada material.

O presente feito é uma ação de execução de título judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, em que buscam o recebimento de honorários advocatícios, como direito autônomo que assiste aos patronos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.904/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O feito foi extinto sem julgamento de mérito (conforme decisão de fls. 40) e nesta Corte, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos recorrentes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aduzem os recorrentes que patrocinaram ação de indenização por perdas e danos contra a Caixa Econômica Federal, em que se objetivava o pagamento de diferenças referentes aos expurgos inflacionários no FGTS decorrentes de planos governamentais, processo nº 2000.03.99.030876-6, e que o acordo firmado naquele feito não alcançava os honorários, objeto do presente feito, razão pela qual restou violado o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.904/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Verifico que, às fls. 85 consta cópia de petição firmada pela Caixa Econômica Federal, em que reconhece expressamente que a composição havida entre as partes em feito semelhante não alcança o direito aos honorários advocatícios, que se mantêm incólumes diante da adesão firmada.

Ora, é curial que a cobrança de honorários profissionais é um direito autônomo assegurado a todo advogado pelo exercício efetivo do jus postulandi, nos termos de seu Estatuto, e sua desconsideração ajusta-se à figura prevista na letra "a", inciso III do art. 105 da Carta Magna, habilitando o manejo da irresignação do recorrente. Ademais, a Lei nº 8.906/94 declara, expressamente, esse direito:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Pelo exposto, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada.

2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; Resp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; Resp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727 / BA, RECURSO ESPECIAL 2006/0089937-0, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j.17/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 282). (grifei).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.004697-3 AC 1095104
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : SIVALDO SIMPLICIO DA SILVA e outros
PETIÇÃO : RESP 2006312674
RECTE : ISAIAS DOMINGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos advogados Isaias Domingues e outro, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo e manteve a r. sentença de fls. 57, a qual extinguiu o feito em razão do reconhecimento da coisa julgada material.

O presente feito é uma ação de execução de título judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, em que buscam o recebimento de honorários advocatícios, como direito autônomo que assiste aos patronos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.904/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O feito foi extinto sem julgamento de mérito (conforme decisão de fls. 57) e nesta Corte, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos recorrentes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aduzem os recorrentes que patrocinaram ação de indenização por perdas e danos contra a Caixa Econômica Federal, em que se objetivava o pagamento de diferenças referentes aos expurgos inflacionários no FGTS decorrentes de planos governamentais, processo nº 2000.03.99.033229-7, e que o acordo firmado naquele feito não alcançava os honorários, objeto do presente feito, razão pela qual restou violado o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.904/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Verifico que, às fls. 101 consta cópia de petição firmada pela Caixa Econômica Federal, em que reconhece expressamente que a composição havida entre as partes em feito semelhante não alcança o direito aos honorários advocatícios, que se mantêm incólumes diante da adesão firmada.

Ora, é curial que a cobrança de honorários profissionais é um direito autônomo assegurado a todo advogado pelo exercício efetivo do jus postulandi, nos termos de seu Estatuto, e sua desconsideração ajusta-se à figura prevista na letra "a", inciso III do art. 105 da Carta Magna, habilitando o manejo da irresignação do recorrente. Ademais, a Lei nº 8.906/94 declara, expressamente, esse direito:



"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

Pelo exposto, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada.

2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; Resp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; Resp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727 / BA, RECURSO ESPECIAL 2006/0089937-0, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j.17/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 282). (grifei).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.004705-9 AC 1095096
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : GILBERTO PERSEGHETTI e outros
PETIÇÃO : RESP 2006312677
RECTE : ISAIAS DOMINGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos advogados Isaias Domingues e outro, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo e manteve a r. sentença de fls. 57, a qual extinguiu o feito em razão do reconhecimento da coisa julgada material.

O presente feito é uma ação de execução de título judicial movida em face da Caixa Econômica Federal, em que buscam o recebimento de honorários advocatícios, como direito autônomo que assiste aos patronos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.904/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O feito foi extinto sem julgamento de mérito (conforme decisão de fls. 57) e nesta Corte, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos recorrentes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aduzem os recorrentes que patrocinaram ação de indenização por perdas e danos contra a Caixa Econômica Federal, em que se objetivava o pagamento de diferenças referentes aos expurgos inflacionários no FGTS decorrentes de planos governamentais, processo nº 1999.03.99.083615-5, e que o acordo firmado naquele feito não alcançava os honorários, objeto do presente feito, razão pela qual restou violado o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.904/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Verifico que, às fls. 100 consta cópia de petição firmada pela Caixa Econômica Federal, em que reconhece expressamente que a composição havida entre as partes em feito semelhante não alcança o direito aos honorários advocatícios, que se mantêm incólumes diante da adesão firmada.

Ora, é curial que a cobrança de honorários profissionais é um direito autônomo assegurado a todo advogado pelo exercício efetivo do jus postulandi, nos termos de seu Estatuto, e sua desconsideração ajusta-se à figura prevista na letra "a", inciso III do art. 105 da Carta Magna, habilitando o manejo da irrisignação do recorrente. Ademais, a Lei nº 8.906/94 declara, expressamente, esse direito:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

Pelo exposto, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada.

2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; Resp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; Resp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727 / BA, RECURSO ESPECIAL 2006/0089937-0, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j.17/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 282). (grifei).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052478-9 MCI 5633
REQTE : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A

ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2007169670

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 317,

Trata-se de medida cautelar proposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, interpostos pela recorrente nos autos do mandado de segurança - processo nº 2001.03.99.001259-3, suspendendo-se a exigibilidade da CPMF relativa a todas as operações praticadas pela requerente e não apenas às operações de arrendamento mercantil propriamente dito.

Às fls. 309/313, foi deferida a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário interpostos nos autos principais - processo 2001.03.99.001259-3.

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 317/334. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar nominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão de fls. 309/313.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, devendo vigorar o efeito suspensivo até que se examine a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.074080-2 MCI 5690
REQTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007188410

RECTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.05.005707-5, restabelecendo-se a sentença de fls. 83/89 e suspendendo-se a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS até julgamento final dos recursos excepcionais.

A autora possuía sentença favorável que havia concedido a segurança autorizando não só o recolhimento da COFINS e da contribuição do PIS, nos termos da Lei Complementar 70/1991 e Lei Complementar 7/70, afastando-se a aplicação da Lei 9.718/1998, consoante decisão de fls. 83/89.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a 4ª Turma, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, sob fundamento da constitucionalidade da Lei 9.718/1998, consoante voto e acórdão de fls. 90/94.

Aduz a recorrente que, com a intimação do acórdão recorrido, não mais surtirão efeitos da sentença de primeiro grau, que havia concedido a segurança, que autorizava o recolhimento da COFINS e PIS, nos termos da Lei Complementar 70/1991 e Lei Complementar 7/70, afastando-se a aplicação da Lei 9.718/1998 e, dessa forma, a requerente teria 30 dias para o recolhimento da exação sem multa de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, alega que suas atividades empresariais encontram-se prejudicadas, tendo em vista que necessita obter incentivos fiscais junto à Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, onde deve apresentar certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega, a título de fumus boni iuris, que, em julgamento realizado em 09/11/2005, nos autos dos recursos extraordinários nº 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria já decidiu que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III.

PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

De sorte que é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além de que o periculum in mora está demonstrado.

Por fim, cumpre ressaltar que presente medida cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco a contestação, uma vez constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário interpostos nos autos principais - processo nº 1999.61.05.005707-5.

Intime-se

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 2000.61.14.001959-6 ACR 16727

APTE : Justiça Publica

APDO : GERSON DE LIMA

ADV : MIGUEL JOSÉ PEREZ

APDO : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS

PETIÇÃO: RESP 2007014127

RECTE : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para julgar procedente a denúncia e condenar o réu nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

2. Opostos embargos de declaração, foram eles, por unanimidade, conhecidos e rejeitados.

3. Aduz, o recorrente, que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ao disposto no art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97, uma vez que sua conduta deveria ser enquadrada naquele dispositivo, que ainda se encontra em vigor.

4. Alega, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se já na compreensão de que, primeiro, "A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97" (REsp nº 756.787/PI, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/2/2006), e, segundo, em se tratando de atividade de rádio comunitária clandestina, caracterizado está o ilícito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62."

Confiram-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.

- Habeas-corpus denegado." (HC nº 19.917/PB, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 19/12/2002).

"RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62.

1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial.

2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado.

3 - RHC improvido." (RHC nº 9.060/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 22/11/99).

"PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. 'HABEAS CORPUS'. RECURSO.

1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.

2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 8.579/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/9/1999).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE.

I - 'Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL'. (REsp nº 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003).

II - 'A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.' (HC nº 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002).

III - 'Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio.' (REsp nº 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004).

IV - Recurso especial provido." (REsp nº 628.287/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 17/12/2004).

8. Desse modo, afigura-se plausível o reclamo no que concerne à não revogação, na totalidade, das disposições constantes na Lei nº 4.117/62, considerando os precedentes já transcritos do E. Superior Tribunal de Justiça.

9. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.001959-6 ACR 16727

APTE : Justiça Publica

APDO : GERSON DE LIMA

ADV : MIGUEL JOSÉ PEREZ

APDO : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS

PETIÇÃO: RESP 2007015222

RECTE : GERSON DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA



D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por GERSON DE LIMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para julgar procedente a denúncia e condenar o réu nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

2. Opostos embargos de declaração, foram eles, por unanimidade, conhecidos e rejeitados.

3. Aduz, o recorrente, que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ao disposto no art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97, uma vez que sua conduta deveria ser enquadrada naquele dispositivo, que ainda se encontra em vigor.

4. Alega, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. O Ministério Público Federal, em contra-razões, opinou pelo não conhecimento do recurso no tocante à divergência jurisprudencial, por não atendimento dos requisitos necessários à comprovação do dissídio, quais sejam, indicação do número e da página do diário oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência em que constam os arestos, bem como cópia integral do acórdão divergente.

6. Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se já na compreensão de que, primeiro, "A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97" (REsp nº 756.787/PI, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/2/2006), e, segundo, em se tratando de atividade de rádio comunitária clandestina, caracterizado está o ilícito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62."

Confirmar-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.

- Habeas-corpus denegado." (HC nº 19.917/PB, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 19/12/2002).

"RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 9.472/97 E 4.117/62.

1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial.

2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado.

3 - RHC improvido." (RHC nº 9.060/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 22/11/99).

"PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. 'HABEAS CORPUS'. RECURSO.

1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.

2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 8.579/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/9/1999).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE.

I - 'Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL'. (REsp nº 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003).

II - 'A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.' (HC nº 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002).

III - 'Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio.' (REsp nº 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004).

IV - Recurso especial provido." (REsp nº 628.287/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 17/12/2004).

10. Desse modo, afigura-se plausível o reclamo no que concerne à não revogação, na totalidade, das disposições constantes na Lei nº 4.117/62, considerando os precedentes já transcritos do E. Superior Tribunal de Justiça.

11. Quanto à questão aventada pelo Ministério Público Federal em suas contra-razões, assevero que, embora o recorrente não tenha juntado cópia integral do acórdão divergente, o que poderia inviabilizar a admissão do presente recurso com fundamento na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, deve o recurso ser admitido no que concerne à sua interposição com fundamento na alínea "a" do supracitado artigo constitucional, por tudo quanto já mencionado.

12. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO: BLOCO 127309

PROC. : 2003.61.04.013374-8 AC 1048559
APTE : ODETE LAMAS DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007037201
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, aos arts. 37 da Lei nº 3.807/60 e 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013374-8 AC 1048559
APTE : ODETE LAMAS DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007037202
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.017633-4 AC 1114153
APTE : ADELICINA SOARES CABRAL
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007039443
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, negativa de vigência aos arts. 37 da Lei nº 3.807/60, 48 do Decreto nº 89.312/84 e 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.017633-4 AC 1114153
APTE : ADELICINA SOARES CABRAL
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007039447
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.007884-8 AC 1028123
APTE : DEILE LUZ DE SALVI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007036550
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.007884-8 AC 1028123
APTE : DEILE LUZ DE SALVI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007036554
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.008205-2 AC 1024009
APTE : VANDA MARIA CORRADI CANO
ADV : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007059904
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.008205-2 AC 1024009
APTE : VANDA MARIA CORRADI CANO
ADV : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007059905
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.009228-0 AC 1041085
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE GARCIA PARRA
ADV : WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
PETIÇÃO : RESP 2007059900
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n's 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.009228-0 AC 1041085
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE GARCIA PARRA
ADV : WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
PETIÇÃO : REX 2007059903
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n's 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005017-8 AC 1096512
APTE : GUILHERMINA MORETTI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007039717
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n's 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005017-8 AC 1096512
APTE : GUILHERMINA MORETTI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007039730
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n's 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.011848-4 AC 1073419
APTE : MARIA ELIR DA SILVA BOARATO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007036647
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n's 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.011848-4 AC 1073419
APTE : MARIA ELIR DA SILVA BOARATO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007036649
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n's 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.012247-5 AC 1094924
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA CHERCHETO MIRANDA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007041577
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.012247-5 AC 1094924
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA CHERCHETO MIRANDA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007041585
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013954-2 AC 1113878
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL TEREZA MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : VILMA RIBEIRO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007055084
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013954-2 AC 1113878
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL TEREZA MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : VILMA RIBEIRO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007055086
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decism ora recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.003532-5 AC 1111339
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILLAS BOAS QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007061996
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.003532-5 AC 1111339
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILLAS BOAS QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
PETIÇÃO : REX 2007061998
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decismum ora recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005943-5 AC 1091283

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR SPIGOLON SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA

PETIÇÃO : RESP 2007067084

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfero o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005943-5 AC 1091283

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR SPIGOLON SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA

PETIÇÃO : REX 2007067087

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decismum ora recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.002883-0 AC 1097504

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFINA MISSASSI GREGIO

ADV : CATIA LUCHETA CARRARA

PETIÇÃO : RESP 2007038190

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfero o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.002883-0 AC 1097504

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFINA MISSASSI GREGIO

ADV : CATIA LUCHETA CARRARA

PETIÇÃO : REX 2007038197

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002891-0 AC 1000199

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDICTA CABRAL GUEDES (= ou > de 65 anos)

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

PETIÇÃO : RESP 2007069774

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfero o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002891-0 AC 1000199
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA CABRAL GUEDES (= ou > de 65 anos)

ADV : DIRCEU MASCARENHAS
PETIÇÃO : REX 2007069775
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.029559-6 AC 1042443
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA PUPO BARBOSA
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

PETIÇÃO : RESP 2007069808
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.029559-6 AC 1042443
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA PUPO BARBOSA
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

PETIÇÃO : REX 2007069809
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044860-1 AC 1062441
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007069811
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044860-1 AC 1062441
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : REX 2007069812
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049082-4 AC 1072204
APTE : BENEDITA APARECIDA GARCIA
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007069813
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.



Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049082-4 AC 1072204

APTE : BENEDITA APARECIDA GARCIA

ADV : JOSE JULIANO FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007069815

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053915-1 AC 1076968

APTE : BENEDITA SIMOES MASSONI

ADV : SIZUE MORI SARTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007069818

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053915-1 AC 1076968

APTE : BENEDITA SIMOES MASSONI

ADV : SIZUE MORI SARTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007069958

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009674-9 AC 1097935

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERMINIA GOES DE PALMA SOARES

ADV : MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA

PETIÇÃO : REX 2007055081

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decisum ora recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009674-9 AC 1097935

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERMINIA GOES DE PALMA SOARES

ADV : MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007055082

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quaestio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO: **BLOCO 127321**

PROC. : 2000.61.04.008078-0 AC 754696
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA MONTEIRO GONZAGA
ADV : CARLA SOARES VICENTE
PETIÇÃO : REX 2007114235
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decism ora recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.017349-7 AC 1114160
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EFIGENIA PEREIRA D AGOSTINO QUEIROZ
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PETIÇÃO : REX 2007039688
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013083-6 AC 1118767
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA RAIMUNDA GRANJA REIS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007039681
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013430-1 AC 1107204
APTE : YVONNE LEONARDE MARTINS
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007104020
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, caput, incisos I, II e XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a existência de repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido do decism ora recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014904-3 REOAC 1071698
PARTE A : NAIR VICENTE MOREIRA DA SILVA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007039678
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064969-3 AG 243481
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL GARDESANI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : REX 2007047782
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:



"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.17.000337-0 AC 1094912
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DA SILVA PERES PINCELLI
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
PETIÇÃO : REX 2007039707
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037839-2 AG 267777
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PEDRO LUIZ VIEGAS TOLEDO MARTINS e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007061577
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DESPACHO: **BLOCO 127832**

PROC. : 2002.03.99.039316-7 AC 834156
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A e outros
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2006246322
RECTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo o direito do contribuinte de compensar os valores indevidamente recolhidos, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89, e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, a fim de autorizar o encontro das contas apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 105 e 116, ambos do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar nº 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.063296-9 AG 190440
AGRTE : MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : PUBLIC WAY CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005094896
RECTE : MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 4º, V, da Lei 6.830/80 , ao artigo 15, caput, e ao artigo 23, caput e § 1º, ambos da Lei nº 8.036/90.

Com contra-razões às fls. 160/168.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não ser reveste de natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Ademais, também encontra-se presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 127405

PROC. : 92.03.038840-0 AC 75985
APTE : PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006317435
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da obrigação por parte da autora de calcular a Contribuição Social sobre o Lucro com a alíquota majorada, a teor da Lei 7.856/89, com relação aos lucros apurados em 31.12.1989.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bem como aduz que o v. acórdão declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.856/89.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório assenta-se no sentido contrário ao da decisão recorrida, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: ART. 2 DA LEI Nº 7.856/89. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÕES EM DUODÉCIMOS E QUOTAS: ART. 8º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já dirimiu a controvérsia relacionada com a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, reconhecendo a inconstitucionalidade tão-só de seu art. 8º (RREE 146.733 e 138.284).

2. Diante desses precedentes do Plenário e nos termos dos arts. 21 do R.I.S.T.F., 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do Código de Processo Civil, podia o relator negar seguimento ao agravo de instrumento.

3. Quanto ao aumento da alíquota, pela Lei nº 7.856/89 (art.2º), o tema igualmente já passou pelo crivo do Plenário, no julgamento do RE nº 197.790, ocasião em que ficou admitida a constitucionalidade da majoração.

4. No mais, o art. 8º da Lei nº 7.787/89 apenas disciplinou a forma do recolhimento da contribuição, questão sem nível constitucional, estranha, portanto, ao âmbito do R.E. (art. 102, III, da C.F.). 5.Agravo improvido."

(AI-AgR nº 174536/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 13.04.1999, DJ 08.10.1999, p. 40)

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048572-7 AC 875790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PETIÇÃO : REX 2006096176
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que decidiu pela legalidade da restrição imposta pela MP nº 812-94, convertida na Lei nº 8.981/95 e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95, mas, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro até 31.12.94, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.048572-7 AC 875790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO : REC 2007149579

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 355/356. Vistos.

Com razão a parte.

De fato, a decisão de fls. 347 padece de erro material, vez que a não admissão do recurso foi baseada na imprescindibilidade da ratificação do mesmo, em virtude da interposição anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.

No entanto, conforme anotado pela recorrente e se verifica a fls. 206, a ratificação foi manifestada tempestivamente.

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 347, que resta sem efeito e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.00.012381-5 AG 152150
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VALTER FRANCISCO e outro
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007130766
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.040752-0 AG 164156
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANGELO CAMPOS FERREIRA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007082260
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:



"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76). Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073741-0 AG 194136

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : JOAO ELIAS DE ANDRADE e outros

ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

ADV : ANA MARIA PEDRON LOYO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007089369

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.015543-6 AG 202903

AGRTE : JOAO CARLOS NEVES

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007089351

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022393-4 AG 206069

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO

ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007130318

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.028437-6 AG 208345

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : ADEMIR REIS CAVADAS

ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007054633

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044746-0 AG 213772

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO

ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007061569

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.028715-1 AG 234567
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VICENTE DA SILVA PROENCA e outros
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007066661
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080685-3 AG 249302
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ETERNIT S/A
ADV : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007132877
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087431-0 AG 278026
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NELSON DOS ANJOS SILVA e outro
ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007132923
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos de-

finitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103796-1 AG 283282
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONFECQUES FLEX LTDA
ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007130832
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA
Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA
Às 14:00 horas presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, adiados e pautados.

A Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO acolheu o pedido do Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW e inverteu a ordem da pauta para julgar o feito nº 2001.03.00.007713-8.

Às 14 horas e 45 minutos ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0018 AR-SP 1462 2001.03.00.007713-8(0007408854)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
REU : OSWALDO DA SILVA AROUCA
ADV : EDSON LUIZ VIANNA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar de descabimento da via eleita, deduzida por Maria Ada Cherubini Arouca e outros, e, por maioria, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Vencido o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que julgava prejudicado o agravo regimental. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a coisa julgada, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO. Impedido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."
EM MESA MS-MS 259340 2004.03.00.026124-8 (200460020005536)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
INTERES : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, homologou o pedido de desistência, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator) que conhecia do agravo regimental. Não votou o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA por estar ausente quando da leitura do relatório. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."

EM MESA MS-SP 269085 2005.03.00.040132-4 (2004610200055499)
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : UENDEL DOMINGUES UGATTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERES : CREUSA CLAUDINO DE FREITAS

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais ADENIR SILVA, CARLOS LOVERRA e LUCIANO GODOY e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e JOHONSOM DI SALVO que davam provimento ao agravo regimental. Não votou o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE por estar ausente quando da leitura do relatório."
AC-MS 560232 1999.03.99.117900-0 (9800039635)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : DIOGENES SANCHES
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados JOÃO CONSOLIM e MÁRCIA DE OLIVEIRA e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, PEIXOTO JÚNIOR e LUIZ STEFANINI. Vencidos os Juízes Federais Convocados FERREIRA DA ROCHA, HÉLIO NOGUEIRA, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que davam provimento aos embargos infringentes."
RVCR-MS 307 1999.03.00.038599-7 (9100000077)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : DEVAIR DONIZETTI REGIS reu preso
ADV : MARLISE COSTA GIRARDELI
REQDO : Justica Publica

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente a revisão criminal para reduzir a pena imposta ao revisionando para 07 anos e 04 meses de reclusão e 88 dias-multa, a proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto retificado da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Retificaram seus votos para acompanhar a Desembargadora Federal CECILIA MELLO os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que propôs em seu voto-vista a retificação da pena de multa. Vencidos o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator) que julgava parcialmente procedente a revisão criminal para reduzir a pena para 06 anos de reclusão e 100 dias-multa; os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que julgavam parcialmente procedente a revisão criminal para reduzir a pena para 06 anos e 08 meses de reclusão e 100 dias-multa, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR e NELTON DOS SANTOS, que julgavam parcialmente procedente a revisãocriminal para reduzir a pena para 07 anos e 04 meses de reclusão e 93 dias-multa, que acompanhavam a Desembargadora Federal CECILIA MELLO anteriormente à retificação de seu voto. Não votaram o Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, por ter sido convocado a partir de 15/08/06 e a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, por estar ausente quando da leitura do relatório. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECILIA MELLO."
AC-SP 1336 89.03.003274-8 (8700001158)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CONSTRUTORA ABM LTDA
ADV : ANESIO FELIX e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."

AC-SP 31712 90.03.029475-5 (8700000233)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ INUBIA PAULISTA LTDA
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCILIA SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9 (200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
RVCR-SP 433 2003.03.00.031688-9 (9800000446)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : JOAO APARECIDO MARCHIORI DE CARVALHO reu preso
ADV : CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE. Os Desembargadores Federais CECILIA MELLO e ANDRÉ NABARRETE acompanharam a Relatora com a ressalva no tocante à aplicabilidade, em tese, da Lei 11.343/06, não sendo, no entanto, caso de sua incidência na hipótese em concreto. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
EM MESA MS-SP 7628 89.03.028839-4 (8800006234)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"A Seção, por maioria, reconheceu a competência desta Egrégia Corte para julgar o feito, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que dava pela incompetência desta Corte. Declarou a sua suspeição o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, em complementação, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
EM MESA CC-SP 10001 2007.03.00.002248-6 (200561180016154)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : FABIO DE CARVALHO JOAQUIM e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISE-
RICORDIA DE SANTOS
ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor). Ausente, jus-
tificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHA-
LOW."

EM MESA RVCR-SP 165 97.03.009360-4 (9101018892)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GILMAR ROCHA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
EM MESA RVCR-SP 252 98.03.079313-6 (9310008130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERALDO DE JESUS AMORIM reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
EM MESA RVCR-SP 267 98.03.098411-0 (9301029294)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
EM MESA RVCR-SP 376 2001.03.00.019997-9 (9301029294)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : DOUGLAS TADEU MARTINS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-MS 142 96.03.047853-9 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MANOEL MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-MS 166 97.03.009947-5 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MANOEL MARTINS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 171 97.03.026797-1 (9500000129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 201 97.03.085476-1 (9501046206)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERARDO VILLAMARIN REYES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 206 97.03.089918-8 (9600001516)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RICARDO SIQUEIRA CHAVES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 238 98.03.053496-3 (9600001404)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : EUSEBIO HERNANDES ESCAMILLA reu pre-
so
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 265 98.03.090204-0 (9600001067)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VICTOR HUGO JULIO ROJAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu pre-
so
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
ACR-SP 13703 2001.61.81.003542-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : IVETE JORGE
APTE : CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-
RETO

APDO : OS MESMOS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2 (9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RO-
DRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
RVCR-SP 414 2002.03.00.048402-2 (200103990322806)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator)." Ausente, justifica-
damente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
MS-SP 259573 2004.03.00.031747-3 (9706131140)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES : MARIA DE LOURDES BAPTISTA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)." Ausente, jus-
tificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHA-
LOW."
MS-SP 269161 2005.03.00.040983-9 (9706142274)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
INTERES : CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)." Ausente, jus-
tificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHA-
LOW."

RCCR-SP 866 97.03.066471-7 (9701040635)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : ANTONIO DECARO JUNIOR
ADV : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)." Ausente, jus-
tificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHA-
LOW."



AR-SP 388 96.03.030199-0 (9400002742)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELIZIO FERNANDES MACORINI e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora)." Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
AR-SP 4165 2004.03.00.022775-7 (200103990453482)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : MATEUS LUCCHINI GOULART e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
REU : MEIRE APARECIDA MARQUES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora)." Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
EM MESA MS-SP 184894 98.03.042734-2 (9700545946)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : RAINER SANTA BRIGIDA CONCEICAO
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA e outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
EM MESA CC-SP 10086 2007.03.00.015102-0 (200663010840160)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : SIDNEI SOARES BORGES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora)." Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."
EM MESA AR-SP 3603 2003.03.00.073565-5 200003990364444)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA e outro
ADV : JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora)." Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."

0001 MS-SP 131555 93.03.067529-0 (0000328383)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : AYRTON VILLELA
ADV : SERGIO FERREIRA GUEDES e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0002 AR-SP 21 89.03.001869-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : REINALDO SPOSITO e outros
ADV : NADIM TEMER FERES e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0003 AR-SP 164 92.03.045113-7 (90030451591)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : JOSE CARLOS FASANO
ADV : NELSON CAMARA e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0004 AR-SP 3731 2003.03.00.077485-5 (199961000421130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : EUTIMIO DO CARMO BRAGA e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0005 EAC-SP 4167 89.03.006974-9 (0004249402)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio
ADV : HELENA HISSAKO ADANIYA e outros
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro
EMBGDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA
ADV : MITUYUKI KOKUBO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0006 EAC-SP 303879 96.03.012899-6 (9300050877)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0007 EAC-SP 393580 97.03.069690-2 (9602048808)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
EMBGDO : ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

0008 AC-SP 405298 98.03.004008-1 (9600341443)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : EMMANUEL CARLOS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0009 AC-SP 464542 1999.03.99.017195-9 (9503159563)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : WALMIR CARLOS GALACINI e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0010 AC-SP 683211 1999.61.00.041576-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0011 AC-SP 728990 2001.03.99.043556-0 (9800094296)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : ALEXANDRE GARCIA e outros
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0012 AC-SP 854823 2001.61.02.011617-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : BENEDITO TOBACE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0013 AC-SP 846903 2002.03.99.047128-2 (9700061922)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
EMBGDO : JOSELIA MARIA DA SILVA
ADV : ELIDIA PEREIRA WAGNER

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."
0014 AC-SP 948259 2003.61.02.003004-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

0015 MS-SP 280924 2006.03.00.073155-9 (199903990530820)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : EDEILDE DE SANTANA DA COSTA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

"A Seção, por maioria, julgou extinto o Mandado de Segurança sem apreciação do mérito, por entender ser o impetrante carecedor da ação com fulcro no artigo 267, VI, CPC, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), que conhecia em parte do Mandado de Segurança e na parte conhecida, concedia a ordem. Vencidos, também, o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES que em retificação de voto, conhecia da impetração e denegava a ordem, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e pelos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."

0016 AC-SP 638637 1999.61.00.008783-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : FAT S ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos, os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE que negavam provimento aos embargos infringentes Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW."

0017 AC-SP 681130 2000.61.02.006586-4

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e, por maioria, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE que na parte conhecida lhes negavam provimento. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW." Foram julgados 13 (treze) processos. Encerrada a sessão às 17 horas e 10 minutos. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO
SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.019143-5 AMS 46695
ORIG. : 9000161576 20ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN e outros

LIT.PAS : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o agravo estar apensado aos autos, Baixem-se ao juízo de origem para as providencias de praxe. Publique-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 95.03.017511-9 AG 24153
ORIG. : 9200000144 4 Vr ITU/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES BONATTO
ADV : IARA MARQUES DE TOLEDO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : MONTINI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 22/23 e fls. 47/51: até cinco dias para a parte agravante expressamente se manifestar, por fundamental. Int.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.038114-4 AMS 173142
ORIG. : 8900198270 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em mandado de segurança cujo objetivo é afastar a exigência dos adicionais de 2,6%, arrecadado ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%), previstos nos artigos 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55.

A sentença denegou a ordem, pois seria constitucional a exação - a qual teria natureza tributária de imposto - em vista do princípio da solidariedade. Daí a constitucionalidade e legalidade de sua destinação para custear a Previdência e Assistência Rurais. Com contra-razões e regularmente processados, vieram os autos a esta Corte. Distribuído à relatoria do eminente Desembargador Federal Roberto Haddad, quando compunha a colenda Primeira Turma, Sua Excelência declinou da competência, por entender não possuir natureza previdenciária o adicional de 0,2% destinado ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55.

Aprecio. A contribuição devida ao INCRA foi instituída art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 2.613, de 23/9/55. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Os adicionais previstos no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55, devidos ao FUNRURAL e INCRA, no período de vigência da Carta de 1969, foram majorados para 2,6%, sendo 2,4% devido ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11/71.

Em verdade, três tipos de contribuição foram criadas pela Lei n. 2.613/55: uma, das pessoas naturais ou jurídicas que exercessem as atividades industriais apontadas nos itens do art. 6º; outra, um adicional da contribuição devida pelos empregadores em geral (§ 4º) e; uma terceira contribuição exigível das atividades rurais (art. 7º.). Mas todas destinadas a atender a Previdência Social Rural.

Ora, a demanda visa afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como o adicional ao INCRA. Assim colocada a questão, a competência para processar e julgar o feito é da 1.ª Seção deste Tribunal.

Com efeito, o Regimento Interno da Corte é textual ao efetuar a divisão material de competência, em seu artigo 10, § 1.º, verbis; § 1.º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com efeito, vale destacar que matéria semelhante foi julgada pela Primeira Turma, por unanimidade, especificamente o feito de registro nº 90.03.003541-5, inicialmente a mim distribuído.

Portanto, diante do exposto, declino da competência para processar e julgar este recurso e, tendo em vista a já citada manifestação do Excelentíssimo Desembargador da Primeira Seção, fica suscitado o Conflito de Competência negativo a ser decidido pelo Órgão Especial, nos termos do artigo 11, inc. II, alínea "i", do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 28 de maio de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.069973-0 AC 335983
ORIG. : 9400228643 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APTE : ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A
APTE : BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante Sudatlantis Sociedade Sul Atlântica de Comércio Exterior Ltda, para que se manifeste em relação ao alegado pela União Federal a fls. 359.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Márcio Moraes
desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.034338-3 MC 1445
ORIG. : 9709024035 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRU-COES LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de obter-se liminar para que a requerida se abstenha de quaisquer atos punitivos ou restritivos de direito, que impedissem que a requerente efetuasse a compensação de créditos provenientes de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº2.445/88 e 2.449/88, até julgamento da apelação interposta nos autor da ação originária 97.0902403-5, distribuída nesta Corte sob reg. nº 1999.03.99.033192-6.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma deste Tribunal, em 15 de junho de 2005 e em 7 de dezembro do mesmo ano.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.03.00.044446-1 MC 1503
ORIG. : 9700092860 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VAGNER DEZANI LEMOS
ADV : VAGNER DEZANI LEMOS
REQDO : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO USF
ADV : ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRI-NHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já transitou em julgado e teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 28 de agosto de 2001.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.03.00.048735-6 MC 1540
ORIG. : 199961080007803 2 Vr BAURU/SP
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REQDO : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de se anular sentença prolatada em mandado de segurança impetrado para fins de autorizar as requeridas a recolherem a Cofins apenas sobre faturamento e pela alíquota de 2%, afastadas as alterações da Lei 9.718/98.



Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 30 de março de 2007. Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. São Paulo, 11 de junho de 2007. Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.03.00.062395-1 MC 1664
ORIG. : 9600108986 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já transitou em julgado e teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 22 de março de 2007.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.007261-1 AMS 188387
ORIG. : 9500007061 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de apelação em mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Central das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo do Estado de São Paulo - CECRESP com vistas na obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize, bem como os seus filiados de manterem contas corrente em estabelecimentos bancários, que não sejam necessariamente o Banco Brasil S/A.

O entendimento defendido pela impetrante é no sentido de que a Resolução nº 1.914/92 do Conselho Monetário Nacional que tornou obrigatório às cooperativas de crédito a manutenção de depósitos voluntários apenas no Banco do Brasil S/A, afronta à Constituição Federal, uma vez que extrapola a competência outorgada pelo constituinte e afronta ao princípio da não intervenção governamental nas associações e cooperativas (artigo 5º, XVIII). A medida liminar foi deferida (fls.107/108), posteriormente a sentença denegou a segurança requerida, cassando a liminar concedida (fls. 160/162).

A impetrante apela, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. A apelante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que recebeu seu apelo apenas com efeito devolutivo. O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, em face da inexistência de resistência a pretensão. Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, como bem asseverou o representante do parquet federal nesta Corte, a Resolução nº 2.193/95 do Conselho Monetário Nacional revogou a exigência contida no artigo 46 da Resolução 1.914/92, de que as cooperativas de crédito mantivessem apenas contas corrente no Banco do Brasil.

Portanto, na presente impetração não existe mais resistência, fato que leva a extinção do feito.

Por tais motivos, nego seguimento à apelação, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 1999.03.99.015575-9 AC 462962
ORIG. : 9400047800 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONOGAS S/A COM/ E IND/
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
APDO : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

APDO : AGIPLIQUIGAS S/A e outro
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL
ADV : MARCIA CAMPANHA DOMINGUES
APDO : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDWIN WALTER JUNIOR
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
APDO : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 1522 e seguintes:

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.015576-0 AC 462963
ORIG. : 9400081243 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONOGAS S/A COM/ E IND/
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
APDO : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A e outro
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL
ADV : MARCIA CAMPANHA DOMINGUES
APDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
APDO : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDWIN WALTER JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 1526 e seguintes:

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.071979-5 AC 515224
ORIG. : 9700304558 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV : EDUARDO LINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 337/341:

Embargos de declaração opostos pela autora unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Júnior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso da relatora no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.00.012696-0 AMS 201185
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO USIMED
ADV : AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela impetrante, ora apelada, a fls. 434/435, motivado pelo encerramento de suas atividades. O pedido já havia sido apresentado anteriormente, oportunidade em que a apelante não apresentou discordância.

In casu, verifico tratar-se não só de desistência do direito de ação (prevista no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil), mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V, do mesmo diploma, havendo poderes expressos na procuração para a renúncia (fls. 442). Portanto, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Por se tratar de mandado de segurança, deixo de impor a condenação ao pagamento da verba honorária, em conformidade com a Súmula n.º 512 do E.STF.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.020624-3 AC 849445
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos,

Face à manifestação da União Federal (fls. 1328), promova a autora, ora apelante, a juntada aos autos da cópia do processo judicial nº 2004.61.82.053196-6 (execução fiscal), bem como das cópias das guias de depósitos referente aos meses de maio e junho de 1999, conforme prometido no pedido formulado às fls. 1302 e 1303, para o fim de comprovação do alegado no pedido referido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.036938-7 AMS 207375
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 265:

Homologo a desistência dos embargos de declaração nos termos em que formulado o pedido.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.02.011684-3 REOAC 631869
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos à execução de título judicial, cujos autos foram encaminhados a esta Corte em face do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Os embargos foram opostos para o fim de que os autos fossem encaminhados ao contador judicial, sob o fundamento de não ter a embargada discriminado os critérios utilizados em seus cálculos, dificultando a verificação e defesa, não havendo como se aferir se houve mesmo a efetiva aplicação do Provimento n. 24/1997, da Corregedoria Geral da Terceira Região.

Decido.

Após o trânsito em julgado na ação principal, a parte exeqüente ofereceu memória discriminada de cálculos válidos para dezembro/1995, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil.

Aqueles autos foram, então, remetidos para a conferência da contadoria judicial, que apresentou a conta detalhada de fls. 259/262 daquele feito, totalizando R\$ 134.483,19 em julho/1999, sob os critérios do mencionado Prov. 24/1997-COGE e observando os termos do título judicial.

Dada vista à exeqüente, a parte adequou seus cálculos ao trabalho do contador judicial e ao mencionado Provimento, apresentando memória de cálculos no total de R\$ 135.668,66, para agosto/1999.

Citada, a executada opôs os presentes embargos, cuja sentença teve por correta a conta da contadoria constante de fls. 259/262 da ação de repetição do indébito (fls. 9/12 e 22).

Assim, a providência pretendida pela embargante nesta ação de embargos foi plenamente atendida, não havendo sucumbência da União a ensejar o reexame necessário.

Desse modo, à míngua de recursos voluntários, determino a baixa definitiva dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.009841-7 AMS 256242
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO/ MARISTELA F. DE S. MIGLIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Petição de fl. 112.

Tendo em vista o v. acórdão publicado em 03/05/07, esclareça a apelante, informando sobre a interposição de eventuais recursos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.004634-3 AC 566154
ORIG. : 9800288880 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARINA PAIVA e outros
ADV : GERALDO CESAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação da União Federal em face de decisão que homologou cálculos do contador judicial.

Os autos cuidam de embargos à execução de sentença nos quais a embargante alegou excesso de execução.

Julgada a ação parcialmente procedente em primeiro grau, esta Terceira Turma deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar procedentes os embargos. O acórdão transitou em julgado conforme fls. 53.

Devolvidos os autos à origem, foram remetidos ao contador judicial para cumprimento do julgado, tendo sido elaborados os cálculos de fls. 63/76, que foram homologados a fls. 79.

Ocorre que essa última decisão, como não poderia deixar de ser, não é sentença, uma vez que a prestação jurisdicional nestes embargos está esgotada. Tem natureza interlocutória, como se vê do seu próprio teor, e diz respeito ao mero prosseguimento da execução, que deve se processar nos autos principais, cumprindo-se o que está definitivamente julgado nos embargos.

Trata-se, pois, de impugnação de decisão interlocutória, de modo que é manifestamente incabível a apelação, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 522 e art. 557-CPC, não tendo aplicação o princípio da fungibilidade em face do erro inescusável da recorrente.

Após o prazo para recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.043933-0 AMS 203932
ORIG. : 9800075674 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOFISA SERVICOS S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que rejeitou o depósito de valores com a finalidade de, nos termos inciso II do art. 151 do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente controvérsia.

A impetrante sustenta que, conquanto tenha se manifestado no sentido de que a pretensão não só retardaria a satisfação do crédito tributário em discussão, considerado o adiantado desenrolar do processo, como também deveria ser formulada perante o Tribunal ad quem, tendo em vista o esgotamento do ofício jurisdicional, a decisão deixou de considerar alguns aspectos inerentes à questão, que, se devidamente analisados, certamente permitiriam a alteração da decisão proferida.

Salienta que, em face do advento da Lei nº 9.703/98, o depósito judicial é imediatamente colocado à disposição do erário federal e tem efeito análogo ao de pagamento, razão pela qual não haveria qualquer atraso na satisfação do referido crédito tributário.

Assevera que os recursos interpostos ainda não foram admitidos, restando evidenciada não só a competência desta E. Corte para apreciar o presente pedido de depósito mas também a possibilidade do ajuizamento de medida cautelar. Contudo, como não pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mas tão-somente a autorização para proceder ao depósito da quantia discutida, não se justifica a tramitação da aludida medida cautelar, mesmo porque, em função da própria economia processual, o depósito pode ser implementado nos próprios autos.

Postula, assim, a reconsideração da decisão e a consequente autorização para efetuar o depósito dos valores em questão.

Decido.

O depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que efetuado nesta adiantada fase processual, não deixa de atender os interesses das partes litigantes, pois se, de um lado, possibilita a restituição imediata do valor no caso de restar acolhido o pleito do contribuinte, livrando-o, dessarte, do oneroso solve et repete, por outro, no caso de sua sucumbência, permite o rápido desfecho da demanda pela simples conversão do depósito em renda da União, desobrigando-a, assim, de perseguir o seu crédito pela via da execução fiscal. Além disso, não se pode perder de vista que, com o redirecionamento introduzido pela Lei nº 9.703/98, o aludido depósito é desde logo colocado à disposição do Ente Tributante, de modo que eventuais prejuízos pelo atraso no recebimento do crédito tributário ficam completamente eliminados.

Portanto, ainda que esaurido o ofício jurisdicional desta Relatoria, como, aliás, já deixei consignado antes, entendo que assiste razão à requerente no que tange à competência desta E. Corte para apreciar os incidentes surgidos no desenrolar do presente feito, mormente se considerada a circunstância de que os recursos interpostos nem sequer passaram pelo crivo pelo juízo de admissibilidade.

Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, bem como para obstar o manejo de medida cautelar com objetivo idêntico ao que ora se pretende, reconsidero a decisão de fls. para autorizar o depósito em questão, cujo destino ficará condicionado ao resultado final desta demanda.

Formalizado o depósito, à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.014222-1 AC 754679
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MADEIREIRA AMERICANA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 223/224:

Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Júnior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso da relatora no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Oportunamente os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 216/221 serão levados para julgamento desta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.036647-0 REOAC 989870
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : MALAGA ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, para fixar a execução no montante apurado pelo contador judicial, que é de R\$ 1.344,46 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para outubro/2002. A União expressamente concordou com a conta (fls. 30).

Verifico, entretanto, que o valor da execução não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, com fundamento no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 10.352/2001, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Após o prazo recursal e nada sendo requerido, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.001093-0 AC 724858
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 550/552:

Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Júnior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso da relatora no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Oportunamente os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 547/548 serão levados para julgamento desta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.013986-6 AC 679686
ORIG. : 9700298060 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS ROSSI LTDA e filial
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 204/206:

Embargos de declaração opostos pela União Federal unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Júnior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso da relatora no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Oportunamente os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 188/200 serão levados para julgamento desta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.014162-9 AC 679864
ORIG. : 9800416714 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Vistos.
Não conheço do agravo regimental interposto pela parte, vez que desprovido de razões que justifiquem a reforma do despacho de fls. 298. Acrescente-se, ademais, que o despacho agravado sequer apresentou conteúdo decisório, na medida em que se limitou a encaminhar os autos para consideração do Desembargador Federal Nery Júnior para declaração do voto vencido, que, inclusive já foi juntado às fls. 301/303.
Outrossim, oportunamente os embargos de declaração serão levados para julgamento desta Turma.
Int.
São Paulo, 06 de junho de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.042420-2 AMS 223239
ORIG. : 9700045323 17ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do recurso manifestada à folha 265.
Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.
Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 1º de junho de 2007.
Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2001.03.99.045499-1 AC 732284
ORIG. : 9800453849 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO SIDERURGICAS VEICULOS E DE AUTO PECAS DE SAO CAETANO DO SUL
ADV : ARLETE LUIZA MAMPRIN/ MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se o requerente do pedido de fls. 1685/1688 sobre a manifestação prestada pelo autor às fls. 1716/1717.
Int.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.055788-3 AC 753746
ORIG. : 9500148153 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI/SIDNEY GRACIANO FRANZE
APDO : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA
ADV : HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Constata-se, através da petição de folha 36, que houve um equívoco do juízo a quo ao determinar a citação do Banco Brasileiro de Descontos (Bradesco) e Nossa Caixa-Nosso Banco.
Aquela petição equivale a pedido de desistência em relação àqueles bancos, o que ficou reforçado pelas petições de folhas 47 e 278/280.
Sendo assim, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao Banco Brasileiro de Descontos (Bradesco) e à Nossa Caixa-Nosso Banco, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando suas exclusões da lide.
Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, visto que a desistência ocorreu antes da citação.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de abril de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.016042-2 AC 1101791
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação da embargada em embargos à execução de sentença.
Verifico, no entanto, que não houve intimação pessoal da União da sentença e decisão de fls. 80, nem para oferecimento de contra-razões ao recurso (fls. 99/100), providência exigida nos termos do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e art. 6º da Lei n. 9.028/95, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma (exemplificativamente, RESP 542558, RESP 573757 e nesta Corte, AMS 199961000324902).
Assim, a despeito de tratar-se de providência que incumbiria à Vara de origem, a fim de evitar maior demora na solução da lide e à vista do disposto no art. 2º da Lei n. 11.276/2006, intime-se regularmente a União de fls. 47/50, 80 e 99.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.10.008717-0 AC 901016
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : INSTITUTO DE ANESTESIA E CIRURGIA DE ITAPETININGA S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.
À Subsecretaria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.004790-9 AMS 264751
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONSTRUTORA ADI ANA LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos,
Em razão do esclarecimento do Ministério Público Federal prestado às fls. 268, e, em não havendo especificação de qualquer indício de sonegação fiscal, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 264, por absoluta ausência de amparo legal.
Ademais, se o requerente entende haver prática de infração tributária, cabe a ele solicitar diretamente à Receita Estadual o provimento requerido.
Int.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.003759-1 AC 1124255
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Estado de Sao Paulo
ADV : MARTHA CECILIA LOVIZIO
APDO : CELSO PEDROSO
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de apelações interposta pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, tiradas de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o escopo de ser fornecidos ao autor, gratuitamente, os medicamentos que lhes são necessários, pelo tempo que necessitar de acordo com receita apresentada ou custear os remédios com a imposição de multa diária pelo inadimplemento.
O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o feito com fulcro no art. 269, inciso I do CPC compelindo as rés, União Federal e o Estado de São Paulo, a fornecer ao autor, ora apelado, gratuitamente os medicamentos denominados Pegasys (interfon Peguilado) e Virasole (Ribavirina) em quantidade e pelo tempo necessários para o tratamento da moléstia indicada (Hepatite "C" do tipo "3"). Condenou ainda, as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Inconformadas apelam as rés, requerendo a reforma da sentença.
Com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.
Dispensada a revisão por força das disposições regimentais.
É o relatório.
Decido.
A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não foi o feito submetido ao duplo grau de jurisdição, e, nos termos do art. 475 do CPC incabível a remessa oficial.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves, sendo também firmado entendimento pelos E. Tribunais superiores pátrios no sentido de que o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, deve cumprir a função da solidariedade, daí a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda, consoante os procedentes abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.
1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.
2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.
4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido."(REsp 658323 / SC; RECURSO ESPECIAL 2004/0065079-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, publ. DJ 21.03.2005 p. 272).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.
- "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira).
- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.
- Recurso especial não conhecido."(REsp 516359 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0059596-0, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publ. DJ 19.12.2005 p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO QUE BUSCA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O cerne da questão litigiosa consiste em se reconhecer ou não a aptidão da União para integrar o pólo passivo em ação que se busca, em face das autoridades públicas constituídas, o fornecimento de medicação de uso essencial e urgente.
2. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
4. Na hipótese em apreciação, os argumentos articulados em agravo regimental não possuem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravante, notadamente sob os aspectos seguintes:

a) a União é responsável pela prestação da assistência em saúde à população, independentemente de eventual descentralização efetuada no âmbito da Administração Pública e, b) avaliar a existência ou a inexistência de potencial dano irreparável pelo não fornecimento da medicação, e, partir desse fato, estabelecer juízo quanto à legalidade ou ilegalidade da tutela antecipada em primeiro grau, é desiderato que resulta, necessariamente, em exame do conteúdo fático e probatório inscritos nos autos.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 763167 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0106947-0, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 14.11.2005 p. 224).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

4. Ressalva de entendimento pessoal.

5. Recurso especial parcialmente provido."(REsp 527356 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0037545-7, SEGUNDA TU RMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, publ. DJ 15.08.2005 p. 239).

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV.

2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado.

4. Precedentes desta Corte, entre eles, mutatis mutandis, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidenciando plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos."

5. Ademais, o STF sedimentou entendimento no sentido de que:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao

problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."(RE 271286 AgR/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 24.11.200.

6. Recursos especiais desprovidos."(REsp 684646 / RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0118791-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Publ. DJ 30.05.2005 p. 247).

Ainda, são encontrados os seguintes julgados: REsp 507205 / PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0009776-3, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 17.11.2003 p. 213, REsp 325337 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2001/0067327-4, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03.09.2001 p. 159.

Ainda, cumpre ser asseverado que os medicamentos podem ser apresentados pelas denominações: Pegasys ou Interfon Peguilado e, Virasole ou Ribavirina, portanto a r. sentença apelada observou rigorosamente o pedido formulado pelo autor, ora apelado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações, para manter a r. sentença, que julgou procedente o pedido inicial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.018084-3 AMS 271593
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEREIRA DE SOUSA E TENORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração face do v. Acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação.

Alega a embargante a ausência de voto vencido, pleiteando sua juntada aos autos com a finalidade de interposição de eventual recurso.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Subsecretaria da 3.ª Turma para verificação junto ao Excelentíssimo Doutor Desembargador Federal Carlos Muta a conveniência da juntada do voto divergente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação das demais questões contidas nos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.032172-4 AMS 271409
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : MARIO ZELINSKI MONTEIRO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 203 que dera parcial provimento à apelação e à remessa oficial interposta pela parte ora embargada.

A certidão de fls. 204 dá conta que o v. acórdão fora publicado em 15.02.2006, (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal, portanto, no dia 16.02.2006, (quinta-feira). Assim sendo, findou o prazo para os embargos em 20.02.2006, (segunda-feira), despontando, portanto, a intempestividade da manifestação de fls. 205/213, já que protocolada apenas em 21.02.2006 (terça-feira).

Sendo, portanto, flagrantemente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.037941-6 AC 1083207
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 151 que negara provimento à apelação interposta pela parte ora embargante.

A certidão de fls. 152 dá conta que o v. acórdão fora publicado em 11.10.2006, (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal, portanto, no dia 13.10.2006, (sexta-feira), no dia seguinte ao feriado do dia 12.10.2006, (quinta-feira). Assim sendo, findou o prazo para os embargos em 17.10.2006, (terça-feira), despontando, portanto, a intempestividade da manifestação de fls. 153/155, já que protocolada apenas em 19.10.2006 (quinta-feira).

Sendo, portanto, flagrantemente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.04.001517-0 REOAC 1155239
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOSE UBIRAJARA ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em ação cível, ajuizada para obter a restituição do imposto sobre a renda que incidiu a restituição das contribuições a plano de previdência privada e a indenização paga ao autor no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 12% aa, a partir do transitio em julgado da decisão definitiva, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Foi formulado, ainda, pedido da justiça gratuita.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 19), posteriormente a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a União Federal a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate de contribuições de previdência privada (Fundação CESP), correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88." Por fim, foi determinado que cada parte arque com os honorários de seus patronos, frente à sucumbência recíproca (fls. 146/154).

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação foi dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.283,28 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2003.61.04.006857-4 REOMS 265552
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA
ADV : RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA
PARTE R : INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA CECILIA ISESC
ADV : LUIZ DE SOUZA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/6/2003 para que seja renovada sua matrícula ao 9º semestre do Curso de Direito. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.217,54 (mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 41). A sentença (fls. 154/158) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula ao 9º semestre do Curso de Direito tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.217,54 (mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2003.61.05.003600-4 AC 999695
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença, fls. 120/128, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança de PIS - execução de R\$ 51.030,61.

Não foram fixados honorários, ante a suficiência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como diante do disposto pela súmula 168 do extinto TFR, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/68.

Apela a parte embargante, fls. 135/149, alegando, em síntese, carência da ação, como decorrência de pretensa conexão com ação ordinária proposta com objetivo de recuperação de valores pagos, os quais cobrados no período de outubro/1988 a setembro/1995. Sustenta também que o desfecho daquele pleito estaria a lhe autorizar o direito à compensação. Aduz, ainda, ilegalidade da Ufir, da aplicação da taxa Selic, da cobrança de multa moratória sobre a dívida, bem como a se insurgir contra a fixação do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conforme informado às fls. 167, 171 e 176, a execução fiscal foi extinta em virtude do cancelamento da inscrição do débito, restando prejudicado o julgamento da apelação contribuinte, nos termos do art. 557, caput, CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, observadas as formalidades pertinentes.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.60.00.006666-0 REOMS 274545
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ANTONIO RUBENS ZACARIAS JUNIOR
ADV : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : SURIA DADA PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 25/8/2004 para que seja renovada sua matrícula ao 10º semestre do Curso de Medicina. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.102,53 (mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 29/31). A sentença (fls. 106/111) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula ao 10º semestre do Curso de medicina tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 1.102,53 (mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos).Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.00.003288-3 AC 1065526
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Admito os embargos infringentes ante o disposto nos artigos 260, "caput" e 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.00.025670-0 REOMS 272561
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RENATA DIAS CABRAL
ADV : RENATA DIAS CABRAL
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/9/2004 para que seja expedido o diploma do impetrante, obstando em virtude de inadiplência. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.086,56 (mil e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 63/64). A sentença (fls. 88/90) concedeu a segurança para em definitivo determinar a expedição do diploma.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação, apenas se busca a expedição de diploma tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.086,56 (mil e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.00.035017-0 REOMS 277880
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABRICIO CRUZ BARREIRO
ADV : DENYS CAPABIANCO
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/12/2004 para que seja renovada sua matrícula para o ano letivo de 2005 no Curso de Direito. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 106,68 (cento e seis reais e sessenta e oito centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 25/27). A sentença (fls. 128/131) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula ao ano letivo de 2005 do Curso de Direito tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 106,68 (cento e seis reais e sessenta e oito centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.05.012969-2 AMS 286669
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.19.004477-4 REOMS 283146
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ERICA ROBERTA NATAL DOS SANTOS
ADV : RONALDO JOSE BRUNO
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS
ADV : ELIAS CASTRO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 12/7/2004 para que a impetrante seja dispensada de cursar nove adaptações bem como tenha sua matrícula efetivada na disciplina Direito Processual do Trabalho I. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 22/25). A sentença (fls. 90/94) concedeu a segurança, para em definitivo determinar a expedição do diploma.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação apenas se busca a dispensa de nove adaptações bem a matrícula na disciplina Direito Processual do Trabalho I e, tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos), o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.03.00.056427-4 MCI 4801
ORIG. : 200461000128023 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ZAHNARTZE S/C LTDA e outro
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando o julgamento dos autos principais, manifeste-se a requerente.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.006348-1 REOMS 278697
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : OSCAR GUIMARAES DA ROCHA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se o impetrante em face da petição e documentos de fls. 181/183.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.02.001067-6 REOMS 278715
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : WESLEY OLIVEIRA SANTOS
ADV : GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS FAD
ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS
>2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19/4/2005 para que seja renovada sua matrícula para o 3º semestre no Curso de Agronomia. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 312,98 (trezentos e doze reais e noventa e oito centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 65/68). A sentença (fls. 97/100) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula para o 3º semestre no Curso de Agronomia, tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 312,98 (trezentos e doze reais e noventa e oito centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.002939-6 REOMS 279084
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELCIO DA SILVA CARVALHARES
ADV : JOSE DE RIBAMAR VIANA
PARTE R : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO
PAULO UNIBAN SP
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 9/3/2005 para que seja renovada sua matrícula ao 9º semestre do Curso de Direito. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.053,57 (mil e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 33/36). A sentença (fls. 76/94) concedeu a segurança, para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação apenas se busca a renovação de matrícula ao 9º semestre do Curso de direito e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.053,57 (mil e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.011240-8 AMS 273877
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO BONITAO LTDA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO/ LUCIA-
NA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante Auto Posto Bonitão Ltda, a fim de que regularize sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.03.001555-7 REOMS 281250
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIA LUCIA RODRIGUES
PARTE R : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/4/2005 para que seja renovada sua matrícula no 3º semestre do curso de ciências biológicas. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 501,56 (quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 18/19). A sentença (fls. 47/51) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula ao 10º semestre do Curso de medicina tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 501,56 (quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.10.004918-6 AMS 283807
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : MCM QUÍMICA INDL/ LTDA
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito que entende líquido e certo de não se submeter à exigência do depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, ou a qualquer outra prestação de garantia, para que seu recurso administrativo seja recebido e encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A liminar foi indeferida a fls. 61/63.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 74/81.

O MM. Juiz a quo denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que a exigência de arrolamento de bens e direito no valor equivalente a 30% da exigência fiscal não afronta qualquer princípio constitucional. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em apelação interposta a fls. 124/131 a impetrante alega, em síntese, que contende com a Receita Federal em processo administrativo de nº 10855.003361/00-93, o qual se encontra em fase de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Todavia, a Administração em exigindo, para admitir o recurso, o recolhimento da quantia de 30% (trinta por cento) do discutido débito, determinação esta inconstitucional por afrontar o princípio da ampla defesa e o direito de petição, este último consagrado no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal. Contra-razões da União a fls. 145/160.

Regulamente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 163/166 opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conquanto anteriormente a jurisprudência tenha assentado o entendimento de que a exigência do referido depósito para a interposição de recurso perante a instância administrativa não viola preceitos constitucionais, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02 e, por conseguinte, afastou a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido em débito fiscal como condição para interposição de recurso administrativo.

Confira-se:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

No mesmo sentido é possível citar os seguintes julgados:

"EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 546375/RJ, 2ªTurma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.2007, DJ 15.06.2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento."

(RE-Agr nº 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.04.2007, DJ 11.05.2007, pág. 99)

Ante o exposto, tendo em vista o confronto com entendimento da Suprema Corte, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.004029-7 REOMS 277287
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JOSE RAFAEL SILVA CAMPOS FERREIRA
ADV : SAULO LOMBARDI GRANADO
PARTE R : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPE-
RIOR
ADV : ROBERTO ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado em 30/6/2005 para que seja renovada sua matrícula ao 7º e 8º semestres do Curso de Educação Física. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.040,67 (mil e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 101/104). A sentença (fls. 119/123) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula ao 7º e 8º semestres do Curso de Educação Física e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.040,67 (mil e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.14.005904-0 AMS 286963
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de apelação interposta por LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos débitos exigidos, como condição de admissibilidade de recursos administrativos, denegou a segurança.

Alega a apelante, em síntese, que a exigência em questão afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição.

Com contra-razões, vieram os autos à esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.



Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente" .

Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.

Sendo assim, revejo meu posicionamento, e afasto a exigência ora impugnada.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que os recursos voluntários apresentados nos processos administrativos n.s 19515.001807/2004-20, 19515.001808/2004-74 e 19515.001809/2004-19 sejam recebidos e processados independentemente de realização de depósito prévio ou de arrolamento de bens.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001033-6 REOMS 276004

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

PARTE A : REINALDO URBANI JUNIOR

ADV : MARCUS MACHADO

PARTE R : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

ADV : ALMIR SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 5/7/2005 para que seja renovada sua matrícula ao 4º semestre do Curso de Medicina. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.045,37 (mil e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 146/149). A sentença (fls. 166/172) concedeu a segurança para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

A redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação, apenas se busca a renovação de matrícula ao 4º semestre do Curso de medicina tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.045,37 (mil e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Desta forma, o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.23.001166-3 REOMS 280410

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

PARTE A : CONCEICAO APARECIDA GAMEZ

ADV : WAGNER GAMEZ

PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 27/7/2005 para que seja renovada sua matrícula ao 2º semestre do Curso de Odontologia. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.045,37 (mil e quarenta cinco reais e trinta e sete centavos).

O juízo a quo houve por bem conceder a medida liminar (fls. 133/134). A sentença (fls. 144/146) concedeu a segurança, para em definitivo determinar a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino impetrada.

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na presente ação apenas se busca a renovação de matrícula ao 2º semestre do Curso de Odontologia tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.045,37 (mil e quarenta cinco reais e trinta e sete centavos), o processo em tela não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.03.00.017777-5 MCI 5139

ORIG. : 200461080059916 3 Vr BAURU/SP

REQTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SAO MANUEL

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de suspender o curso do processo de execução fiscal nº 87/00, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel-SP, até o término do julgamento do recurso de apelação já interposto nos autos da ação de rito ordinário, e que aguarda distribuição nesta Corte, na qual visa a requerente obter declaração de inexigibilidade da CSLL em cobro naquela execução fiscal.

Afirma a requerente, em síntese, que interpôs recurso de apelação contra a sentença de improcedência da ação, no entanto, não pode aguardar o julgamento, porquanto está em vias de ter seus bens leiloados nos autos da ação de execução fiscal, medida que considera injusta diante da possibilidade de reforma do decisum recorrido.

É o relatório. Decido.

A requerente almeja suspender o curso da ação de execução fiscal já aforada para cobrança da Contribuição sobre Lucro incidente sobre suas atividades, até o término do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos originários desta cautelar.

Não verifico a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Com efeito, não me parece, à primeira vista, que os atos cooperativos próprios se identifiquem indiscriminadamente às atividades exercidas pela requerente. E assim entendo porque a Lei 5.764/71 restringe a qualificação aos atos praticados "entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais" (artigo 79).

Quanto aos atos praticados com terceiros, diferentemente, a própria lei os remete à disciplina ordinária, como se nota dos dispositivos seguir transcritos:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. (...)

Art. 87. Os resultados das operações da cooperativa com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

(Sem destaque no original)

Por este raciocínio, não se pode afastar a exigibilidade do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. Se a prestação de serviços a terceiros não configura, a priori, a prática de ato cooperativo próprio, não subsiste em relação a tal atividade a presunção de não-lucratividade da sociedade cooperativa.

A lei das cooperativas pontifica novamente:

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Vê-se, pois, inexistente o fumus boni iuris. Igualmente não se constata a presença do periculum in mora, porquanto eventual designação de datas para realização de leilão dos bens constritos em execução fiscal, ainda que tivesse sido comprovado pela requerente, não configura o perigo na demora que se cogita para concessão de liminar.

Dessarte, INDEFIRO o provimento liminar propugnado.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.60.00.009165-1 AMS 287074

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS

ADV : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI

APDO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA

ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061887-5 ETER 20

ORIG. : 200703000251499 SAO PAULO/SP

EMBT E : FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA

ADV : NILTON VIEIRA CARDOSO

EMBDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE A : SAO JUDAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

No prazo de 5 (cinco) dias, emende a Embargante sua petição inicial, para que seja atribuído à causa valor compatível com o proveito patrimonial almejado, recolhendo-se as respectivas custas.

Em igual prazo, esclareça a embargante se o objeto dos Embargos de Terceiro autuados sob nº 2007.03.00.052999-4, distribuídos a esta relatoria, guarda relação com o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.001024-0 AC 1167535

ORIG. : 0200000221 2 Vr GARCA/SP

APTE : FERNANDA DANTAS FURLANETO

ADV : GILBERTO GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

INTERES : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA GARCA LTDA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de improcedência prolatada em autos de embargos à execução fiscal.

Verifico que, em contradição ao disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, não houve a juntada aos autos de documento indispensável à propositura da ação, qual seja o instrumento de mandato da embargante Distribuidora Farmacêutica Garça Ltda. Com efeito, consta do presente processo tão-somente a procuração outorgada pela co-embargante Fernanda Dantas Furlaneto.

Cumprando ponderar que, em que pese não ter sido publicado o r. despacho de fls. 42 (que determinou a regularização da representação processual), não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o teor do art. 37 do CPC, bem como o fato de ter a embargante tomado conhecimento do teor dos autos quando da interposição do apelo de fls. 48/52, oportunidade em que poderia ter sanado o vício de representação processual.

Sendo, portanto, flagrantemente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao apelo interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, devolva-se à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.008748-2 AG 79236
ORIG. : 9603094684 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRANSPORTES HEMAR LTDA
ADV : VLADIMIR LAGE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não recebeu, por falta de interesse, a apelação fazendária em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução fiscal, com a exclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alegando, em suma, que não pode o Juízo a quo decidir sobre tal matéria, aduzindo que existe interesse processual na apelação, pois impugna sentença de parcial procedência dos embargos do devedor, pelo que foi requerida a reforma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado, pois cabe à primeira instância o juízo primeiro de admissibilidade da apelação interposta contra sentença, sendo que, no caso, resta evidenciada, efetivamente, a falta de interesse processual no recurso, uma vez que, por fato superveniente, relacionado ao pagamento integral do débito fiscal executado, inclusive com o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ocorrido em 29/05/98 (f. 52), restou sem objeto a própria sentença de parcial procedência dos embargos do devedor, proferida em 16/02/98 (f. 07/9), daí porque ausente o risco de qualquer eficácia da sentença em prejuízo à agravante, capaz de justificar o processamento de sua apelação.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.00.043487-0 AG 91519
ORIG. : 199961000175787 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, afastou a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foram interpostos embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.022422-2 AG 108127
ORIG. : 200061000076224 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nominado a fls. 122/145, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.040527-7 AG 114143
ORIG. : 199961000175787 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
AGRDO : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, afastou a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foram interpostos embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.065541-5 AG 122021
ORIG. : 200061020177782 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou liminar para desconstituição da penhora, em embargos de terceiro, opostos à execução fiscal pela Fazenda Nacional contra Ricardo Christiano Ribeiro.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo nominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.065542-7 AG 122022
ORIG. : 200061020177721 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RADIO RENASCENCA LTDA
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou liminar para desconstituição da penhora, em embargos de terceiro, opostos à execução fiscal pela Fazenda Nacional contra Ricardo Christiano Ribeiro.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo nominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.014267-2 AG 130504
ORIG. : 200061000095577 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CESAR AUGUSTO CASSONI
ADV : CESAR AUGUSTO CASSONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, que garantiu ao agravado o direito de continuar habilitado a dirigir veículo classificado como trallier, tal como ocorria na vigência do antigo Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66).

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo nominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.014470-0 AG 130647
ORIG. : 200161000113043 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG (Int.Pes-soal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão concessiva de antecipação de tutela, em ação civil pública, autorizando "a dedução, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-base de 2000, das despesas com aquisição de lentes corretiva (óculos, inclusive armação e lentes de contato), aparelhos de audição e medicamentos, do próprio contribuinte e de seus dependentes, comprovadas mediante receita médica e nota fiscal em nome do beneficiário, em todo o território nacional."

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.015629-4 AG 131584
ORIG. : 0000000054 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe e justifique a agravante se ainda tem interesse no recurso, esclarecendo, se positivo, que estado se encontra a execução, no prazo de dez dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2002.03.00.000574-0 AG 145525
ORIG. : 200161000313305 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JAMIRES MONTEIRO e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, objetivando afastar a incidência de imposto de renda, quer na fonte, quer na declaração de ajuste anual, sobre valores recebidos a título de indenização, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.
Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais ficarem vinculados à solução final da lide.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.000909-5 AG 145829
ORIG. : 200161000318273 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GALDINO ONOFRE DE LIRA
ADV : ROBERTO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em ação cautelar, objetivando a exclusão do contribuinte à incidência de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos a título de indenização, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.
Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais ficarem vinculados à solução final da lide.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.004971-8 AG 148355
ORIG. : 200161000313020 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINO-
LARINGOLOGIA S/C LTDA e outro
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, objetivando eximir as re-
correntes da incidência da contribuição ao SESC/ SENAC, FUN-
RURAL e INCRA.
Regularmente processado e julgado o agravo, foram opostos em-
bargos de declaração.
Conforme cópia de f. 150/68, na ação originária foi proferida sen-
tença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-
lhes seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.009340-9 AG 150591
ORIG. : 200261000013960 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : AESP ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE
RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipaçã de tutela, em ação declaratória, objetivando suspender a obrigatoriedade de retransmissão do programa "A voz do Brasil" pelas associadas das agravadas, ou quando menos, para que possam transmiti-lo em horário alternativo.
Regularmente processado e julgado o agravo, foram interpostos em-
bargos de declaração.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-
lhes seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.051671-0 AG 169426
ORIG. : 200261000283743 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : MARIA CRISTINA DE ARRUDA
AGRDO : WILSON MARQUES DE ALMEIDA
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
PARTE R : EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E
ENERGIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em ação popular, suspendeu "o leilão designado para o dia 11 de dezembro de 2002, conforme Edital nº 001/2002 publicado pela BM&F (Bolsa de Mercadorias & Futuros)".
DECIDO.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 28 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.052570-0 AG 169786
ORIG. : 200261000283743 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE
AGUAS E ENERGIA S/A
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : WILSON MARQUES DE ALMEIDA
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em ação popular, suspendeu "o leilão designado para o dia 11 de dezembro de 2002, conforme Edital nº 001/2002 publicado pela BM&F (Bolsa de Mercadorias & Futuros)".
DECIDO.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.004808-1 AG 172256
ORIG. : 200261050120862 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de an-
tecipação de tutela, em ação declaratória, proposta com o objetivo de:
(1) reconhecer a inexigibilidade do PIS, compensado com base em
decisão transitada em julgado em mandado de segurança; (2) garantir
a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos
do artigo 206 do CTN; e (3) suspender execuções fiscais e cobranças
administrativas em andamento.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos
da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o
agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a
conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do
Código de Processo Civil, na forma retida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.009921-0 AG 174415
ORIG. : 200261050123838 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AMANCO BRASIL S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de an-
tecipação de tutela, em ação ordinária, objetivando garantir ao con-
tribuinte o creditamento de IPI, decorrente de aquisições isentas,
tributadas à alíquota zero e não-tributadas, para efeito de compen-
sação com tributos devidos, sem as restrições indevidas exigidas pela
autoridade fiscal.
Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o
recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Ci-
vil.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação
originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso
ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.015686-2 AG 176158
ORIG. : 200261000290796 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : ROSANA CHIAVASSA
AGRDO : PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LT-
DA
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
AGRDO : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADV : MANOEL SORRILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de li-
minar, em ação civil pública, proposta pela ORDEM DOS ADVO-
GADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, contra SAM-
CIL- PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. e CEN-
TRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, a fim de proteger os
interesses coletivos e difusos dos consumidores, associados da última
ré, violados em decorrência do término do contrato de parceria, fir-
mado entre as empresas, para prestação de serviços médicos e hos-
pitalares.

DECIDO.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.028310-0 AG 179497
ORIG. : 200261080085657 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de tutela antecipada, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de garantir ao contribuinte o cancelamento de autos de infração, lavrados pelo Fisco, que geraram os processos administrativos nº 10825.002037/93-31 e 10825.002038/93-02, referentes a créditos de IRPJ e CSL, do ano-base de 1993.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.033062-0 AG 181011
ORIG. : 200361000136477 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRDO : ROGERIO MICELI
ADV : LUIZ CARLOS MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar que determinou, em favor do impetrante, ora agravado, o imediato religamento e continuidade do fornecimento de serviço elétrico, em mandado de segurança impetrado contra os Diretores e Procuradores da ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A.
Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.041825-0 AG 183257
ORIG. : 200360020011489 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : USINA PASSA TEMPO S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS
>2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, interposto com o objetivo de assegurar ao contribuinte o direito de efetuar, em face dos lucros auferidos no ano calendário de 2003, a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas auferidos nos anos de 1995 a 2001, para efeito de cálculo da CSL e do IRPJ, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.918 e 9.065, ambas de 1995, evitando, assim, a lavratura de auto de infração.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.044562-8 AG 184620
ORIG. : 200361050083687 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES. ED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.637/02, ou, sucessivamente, sobre a variação cambial positiva, nos termos do artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.057925-6 AG 189152
ORIG. : 200361170020139 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ERICA DE FATIMA KAKOI incapaz
REPTE : DIVINO KAKOI
ADV : LUIZ RENATO FOGANHOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de antecipação de tutela, em ação ordinária, que condenou a agravante a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os medicamentos necessários à continuidade do tratamento da agravada, acometida de enfermidade diagnosticada como Esclerose Múltipla, forma secundariamente progressiva, CID G-35, durante 02 (dois) meses, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo.
Regularmente processado e julgado o agravo inominado, foram opostos embargos de declaração.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.003438-4 AG 197122
ORIG. : 9800500065 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANALPINA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SE-
NAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Desentranhe-se a petição de fls. 397/413, devolvendo-a a seu subscritor, eis que precluído o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 90/91), bem como em virtude da publicação do acórdão de fl. 393.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado do referido acórdão.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.03.00.015917-0 AG 203201
ORIG. : 200361090084629 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança que deferiu liminar.
Conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, os autos originários foram decididos, com a prolação de sentença, estando pendente o julgamento de apelação contra ela interposta.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.016666-5 AG 203825
ORIG. : 200460000015330 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SLOGAN PUBLICIDADE LTDA
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no processo nº 10140.002536/2003-70.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.016697-5 AG 203858
ORIG. : 200361050121627 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO LAVINIA
ADV : ALPHEU JULIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando a compensação de valores recolhidos, a título de contribuições ao sistema "S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE) no período de novembro/91 a janeiro/01 ou, sucessivamente, suspender-lhes a exigibilidade (a partir de 30.11.01) ou das contribuições destinadas a terceiros.
Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.



Conforme cópia de f. 76/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo uninominado. Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.020742-4 AG 205537
ORIG. : 200461140017957 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir à agravante "o direito aos créditos do IPI pretéritos e vencidos, gerados nas aquisições de insumos destinados à industrialização (...), além de máquinas e equipamentos (...) com isenção ou não-incidência (...) do imposto; (...) lançar e aproveitar tais créditos na escrita fiscal, garantindo sua compensação com o próprio IPI incidente em operações subsequentes, ou, se acumulado em cada trimestre-calendário, com quaisquer outros tributos administrados ou cobrados pela Secretaria da Receita Federal (...)".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.024545-0 AG 207030
ORIG. : 200461190019640 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, de forma não-cumulativa (EC nº 42/03), com a integral dedução da tributação incidente nas operações anteriores com todos os bens e serviços adquiridos, inclusive os sujeitos à alíquota zero, não-tributadas ou isentas, afastando-se as limitações decorrentes das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo uninominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.031713-8 AG 209763
ORIG. : 200461190023564 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : NSK BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, proposta com o objetivo de garantir o "direito de crédito da Autora quanto aos valores de IPI dispensado constitucionalmente nas operações de aquisição do in-

sumo: energia elétrica, por tratar-se de tributo "imune", valendo tal declaração para as operações praticadas dentro do período prescricional decenal, assim como nas presentes e futuras (realizadas a partir do ajuizamento da ação)."

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.057810-4 AG 219805
ORIG. : 200461180011590 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FABIO DA SILVA FRANCISCO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que declarou "válida a declaração de conclusão de Ensino de Curso Técnico em Radiologia Médica e Radiodiagnóstico apresentada por FÁBIO DA SILVA FRANCISCO para efeito de matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento, EAGS 'B' 2/2004, para o qual foi aprovado, ao qual deve ser imediatamente integrado ou reintegrado, ficando assegurada ao mesmo tempo todas as garantias devidas aos alunos sem qualquer discriminação

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo uninominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.058567-4 AG 220365
ORIG. : 200461000258952 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANDREA COCHRANE
ADV : CARLA CHISMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do arrolamento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a contribuinte, que aderiu ao PAES.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo uninominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.073167-8 AG 225120
ORIG. : 200461000322101 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter parcelamento de débitos relativos a IRPJ e CSL de empresa incorporada pela impetrante.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo uninominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.033890-0 AG 235455
ORIG. : 200261240000077 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRDO : JOSE APARECIDO LOPES
AGRDO : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADV : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
AGRDO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADV : JOSE CASSADANTE JUNIOR
AGRDO : GENTIL ANTONIO RUY
ADV : DEOCLECIO DIAS BORGES
AGRDO : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
AGRDO : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, proferida no sentido de suspender o curso da ação de improbidade administrativa até o trânsito em julgado da ação criminal, nos termos do artigo 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil, alegando, em suma, a agravante que são independentes as instâncias administrativas, civis e criminais, e que a absolvição de alguns dos agravados, por sentença ainda não definitiva, sequer ocorreu por inexistência material do fato, para fim de configuração de questão prejudicial, cuja resolução devesse preceder à deduzida na ação cível originária.

Conforme cópia de f. 40/2, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.045240-0 AG 237764
ORIG. : 200561000113413 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.053551-1 AG 238894
ORIG. : 200561080036775 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DOUGLAS GARCIA AGRA
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação ordinária, objetivando anular o lançamento tributário efetuado, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.056769-0 AG 239975
ORIG. : 200561000099362 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação declaratória, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição de dívida nº 80 2 05 008894-47.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.059613-5 AG 240709
ORIG. : 9500544113 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : AYRTON LORENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de ação ordinária, afastou o comando do artigo 19, da Lei n.º 11.033/04, pois entendeu não ser aplicável a exigência de apresentação de Certidões para que haja o levantamento de quantia decorrente de precatório.

A teor da minuta, requer a agravante que seja condicionada o levantamento de dinheiro público à apresentação de determinadas certidões por parte do interessado, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 11.033/04.

Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.03.00.071078-3 AG 245352
ORIG. : 200561000060767 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA
LTDA
ADV : RAPHAEL CARLOS GUTIERRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de garantir ao contribuinte a suspensão da exigibilidade da COFINS, ante a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.071719-4 AG 245906
ORIG. : 200561050069031 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MV INCORPORACAO E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, a qual foi impugnada como inconstitucional, para efeito de compensação.

DECIDO.

Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 128/35, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.075339-3 AG 247322
ORIG. : 200561000185620 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANGELA SCHAUN
ADV : MAURICIO SCHAUN JALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que garantiu ao contribuinte "a isenção do Imposto de Renda sobre os salários recebidos pela autora do Instituto Presbiteriano Mackenzie e FEBASP S/C Belas Artes de São Paulo".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.077952-7 AG 248709
ORIG. : 200561260029440 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas intituladas 'INCRA'".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 271/81, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.080187-9 AG. 248904
ORIG. : 2005.61.13.003303-0 2ª Vr. FRANCA/SP
AGRTE. : União Federal
ADV. : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
AGRDO. : LUCIANA ROSA DE MORAES
ADV. : LORENA CORTES CONSTANTINO
PARTE R : Estado de São Paulo e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA
Sec Jud/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental a fls. 107/119.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080385-2 AG 249021
ORIG. : 200461000298056 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a apreciação, por parte do Juízo a quo, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.



Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal foi julgada por esta Corte (AMS nº 2004.61.00.029805-6), pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.083551-8 AG 250845
ORIG. : 200561050019337 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
ADV : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo "suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI supostamente incidente sobre os descontos incondicionais concedidos pela Impetrante nas operações realizadas desde outubro de 2004 até a presente data, bem como sobre as operações a serem futuramente realizadas pela Impetrante", em face de suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pela Lei nº 7.798/89, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, em face de sentença que denegou a ordem, no efeito meramente devolutivo. Proferida decisão dando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal foi julgada por esta Corte (AMS nº 2005.61.05.001933-7), pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.088257-0 AG 252005
ORIG. : 200561000135408 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação ordinária, para expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.094043-0 AG 254419
ORIG. : 200561050091358 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

Conforme cópia de f. 270/2, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.094326-1 AG 254613
ORIG. : 200561000235634 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ORLANDO MESQUITA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que garantiu ao contribuinte "a restituição [...] de quantia de R\$ 19.697,74, descontada a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o pagamento dos benefícios atrasados, devidamente corrigida pela taxa SELIC, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, nos termos da legislação em vigor". Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.094736-9 AG 254917
ORIG. : 200561000156813 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : SONIA MARIA FERRETE PIFFER
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, garantiu a impetrante, técnica em farmácia, a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

Proferida decisão dando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.003938-0 AG 258325
ORIG. : 200561000296660 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELIANA SOARES GONCALVES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre "férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional", independentemente de depósito judicial.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais ficarem vinculados à solução final da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.020903-0 AG 263603
ORIG. : 200561050145495 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FIOLUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -EPP
ADV : MARCELO DROGUETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que concedeu a liminar, em mandado de segurança, determinando "à Autoridade Impetrada que registre e cadastre a impetrante junto à Comissão de Cadastros do TRT da 15ª Região, para que possa participar de licitações, desde que o único motivo que esteja obstando ao seu cadastramento seja a não apresentação do balanço comercial".

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.022999-4 AG 264188
ORIG. : 200561080092614 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : CELIA RIBEIRO DA MOTA GRASSI
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de são Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDA SCHVARTZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 36.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não recebeu apelação, interposta de decisão que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal, por intempestividade, sob o fundamento de inadequação do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, os embargos à execução fiscal deixaram de ser recebidos em razão de sua intempestividade, decisão cuja natureza, indubitável, é de sentença:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

[...]

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"

Sendo sentença, o recurso cabível para a sua impugnação é a apelação, e não o agravo de instrumento, conforme, aliás, tem sido reconhecido pela jurisprudência:

AG nº 97.04.24418-5, Rel. Des. Fed. CARLOS SOBRINHO, DJU de 18.02.98, p. 638: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO ADEQUADO. 1. O recurso de apelação, a teor do ART-513 c/c ART-520, INC-5 do CPC-73, é o adequado para controverter a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, por intempestivos. 2. Agravo de Instrumento não conhecido".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada a fim de que seja processada regularmente a apelação, sem prejuízo do exame, na origem, dos demais requisitos de admissibilidade. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.026008-3 AG 264849
ORIG. : 200661000064273 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CITIBANK S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, em ação anulatória de débito fiscal, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a vinda da contestação, indeferindo, entretanto, o pedido de expedição de CND.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.029348-9 AG 265829
ORIG. : 200461030049344 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO JOSE CALDERARO
ADV : JOSE ADEMIR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de antecipação de tutela, em ação ordinária - ajuizada com o objetivo de que "seja obstada a cobrança executiva do imposto de renda de pessoa física, a indenização recebida por meio de Acordo Coletivo de Trabalho e Acordo Individual e, conseqüentemente, a não inscrição em Dívida Ativa da União ou em qualquer outro cadastro negativo (CADIN)" - que determinou à agravante que "se abstenha de incluir o nome do autor [...] em cadastros de inadimplentes [...] bem como se abstenha de exigir os valores correspondentes, cuja exigibilidade fica suspensa".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.029488-3 AG. 265934
ORIG. : 2006.61.00.007194-0 2ª Vr. SÃO PAULO/SP
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO. : TICKET SERVIÇOS S/A
ADV. : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar à agravada a continuar recolhendo parcelas vincendas do parcelamento PAES, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, até decisão final na presente ação. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão acarretará lesão ao erário público, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de dano grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.035207-0 AG 266734
ORIG. : 200561000113048 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou "que a ré abstenha-se de exigir a contribuição para o PIS e para a COFINS nos termos do que previsto na Lei nº 9.718/98 [quanto à base de cálculo], devendo, no entanto, a empresa impetrante promover ao recolhimento da indigitada contribuição [base de cálculo] na forma e prazo contidos na legislação que se pretendia revogar".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.037475-1 AG 267518
ORIG. : 200661000084648 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte "apenas [...] o direito líquido e certo [...] de não ser compelida ao recolhimento da COFINS com base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98 e, sim, pela instituída na Lei n. 70/91, a partir da propositora da ação e subsequentes", determinando, "porém, o recolhimento nos termos da Lei n. 9.718/98 e 10.833/03 em relação à alíquota".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.047070-3 AG 268881
ORIG. : 9200256538 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou o cumprimento do art. 19 da Lei n.º 11.033/04 para a expedição de alvará de levantamento de depósito de precatório.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado, o MM Juízo de origem reconsiderou a decisão ora agravada.

Ante o exposto, com a reconsideração do juízo singular, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.047981-0 AG 269476
ORIG. : 200661090029164 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de garantir ao contribuinte "o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao INCRA".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.049587-6 AG 269869
ORIG. : 200661200015269 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AGRICULTURA PECUARIA E COM/ PALMARES LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que garantiu a contribuinte o "direito de recolher [por meio de depósito judicial] o valor resultante da diferença entre a tributação da COFINS e do PIS com base na receita bruta (como quer a Receita Federal) e a com base no faturamento e determinar que a ré se abstenha de exigir a COFINS e o PIS da parte autora nos moldes preconizados pela Lei nº 9.718/98 e de praticar qualquer ato coativo em face dessa decisão, ao menos até a sentença."

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.



Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais efetuados ficarem vinculados à solução final da lide principal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.052134-6 AG 270151
ORIG. : 200661120035410 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUVA S/A
ADV : KELLI CRISTINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que concedeu parcialmente a liminar, em mandado de segurança, determinando "à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o débito constante do processo de compensação protocolizado sob nº 10835.720.012/2006-99".

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.060291-7 AG 271577
ORIG. : 200661050071066 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : MAURICIO PERUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de ação ordinária que deferiu liminar.
Conforme ofício proveniente da 5a Vara Federal de Campinas /SP, juntado às fls. 77/85, foi prolatada sentença de procedência do pedido da autora.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.060497-5 AG 271683
ORIG. : 8900424815 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta sem a inclusão de juros moratórios. Alega a agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (janeiro/1997) até a data de expedição do precatório (março/2003). Sustenta, ainda, que são devidos juros após a expedição do ofício e sua disponibilização à autora.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro parcialmente a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que se refere ao pagamento dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, entendendo serem esses devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, porém apenas até a expedição do precatório (março/2003), sob pena de ferir-se o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.
Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório (março/2003) e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (março/2003).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069232-3 AG 272119
ORIG. : 9300168932 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JACYRA ISABEL CARMO BREJON e outros
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre aplicações de curto prazo, transmissão de ações, de ouro e saques efetuados em caderneta de poupança, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (agosto/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (agosto/2005).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (agosto/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (agosto/2005), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.069746-1 AG 272402
ORIG. : 200661000067328 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DASCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela do PIS e da COFINS correspondente à majoração de base de cálculo perpetrada pela regra inconstitucional do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a assegurar o direito de a Impetrante calcular tais contribuições apenas sobre o seu faturamento, assim entendido a receita das vendas de mercadorias e de serviços (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91), sem a inclusão de outras receitas estranhas ao faturamento, abstenendo-se a d. autoridade IMPETRADA de promover quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante os valores manifestamente inconstitucionais".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.073948-0 AG 273786
ORIG. : 200661000144931 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FINDERS FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da negativa do efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080785-0 AG 276170
ORIG. : 200461000216611 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e outros
PARTE A : CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV : GISLEINE REGISTRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : BOA VISTA ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTO LTDA e outros
ADV : GISLEINE REGISTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação cível no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2004.61.00.021661-1) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082555-4 AG 276698
ORIG. : 9106792448 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SILVIO ANDRIOTI JUNIOR
ADV : JOSE OSMAR OIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial, elaborados em observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e considerou correta a inclusão de juros moratórios em sede de precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a expedição do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 1º, da CF/1988.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação; ii) na extinção de crédito mediante precatório, não há que se falar em descumprimento da obrigação por parte da Fazenda Nacional, pois tal procedimento é previsto na CF/1988; e iii) a elaboração da conta na forma estabelecida pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região está em desacordo com a decisão transitada em julgado, não podendo índices extralegais (IPC e INPC) serem adotados para efeitos de atualização monetária.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que foi considerado devido pela decisão agravada foi o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

No que tange à atualização monetária, rejeito a alegação de que a elaboração da conta na forma estabelecida pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região está em desacordo com a decisão transitada em julgado, visto que a decisão agravada entendeu correta a utilização do Provimento n. 64/2005.

Por fim, verifico que não há como aferir se a utilização de índices extralegais (IPC e INPC) está em desacordo com a decisão transitada em julgado, pois a agravante não trouxe aos autos cópias da referida decisão nem da conta elaborada pela Contadoria (fls. 122/127 dos autos principais).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084234-5 AG 277137
ORIG. : 9300061992 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial, elaborados em observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e considerou correta a inclusão de juros moratórios em sede de precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a expedição do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 1º, da CF/1988.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação; ii) é incabível a aplicação de juros no período de julho/2000 a março/2004; e iii) a elaboração da conta na forma estabelecida pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região está em desacordo com a decisão transitada em julgado, não podendo índices extralegais (IPC e INPC) serem adotadas para efeitos de atualização monetária.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Por fim, não há que se falar em aplicação de IPC e INPC para o período ora impugnado, tendo em vista que o Provimento COGE n. 26/2001 determina a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro/1989, março e abril/1990 e fevereiro/1991, bem como do INPC no período de março a dezembro/1991, sendo que os cálculos da contadoria judicial referem-se a período posterior a julho/2000 (data da primeira conta elaborada).

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084636-3 AG 277508
ORIG. : 200661000168820 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OSWALDO GARCIA DA CUNHA
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à fonte pagadora que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente à verba paga à título 'LICENÇA PRÊMIO'".

Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais efetuados ficarem vinculados à solução final da lide principal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091882-9 AG. 279550
ORIG. : 2006.61.00.013306-4 5ª Vr. SÃO PAULO/SP
AGRTE. : GUITTA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.
ADV. : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO PAULO Sec Jud/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental a fls. 320/333.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095348-9 AG 280567
ORIG. : 200661210023226 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : CONFEITARIA E MERCEARIA VITORIA DE UBATUBA LTDA -ME
ADV : JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para que a autoridade coatora se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 9666070 e, se já efetuada esta, providencie a imediata religação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, a contar da data da ciência da presente decisão".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097451-1 AG 281173
ORIG. : 9107006250 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO ORRICO LIMONGE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oscar de Lira em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, por considerar indevida a inclusão de juros.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (janeiro/2004) até a data de expedição do precatório no TRF (junho/2005). Sustenta, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos preceitua que as requisições devem ser atualizadas pelo IPCA-E.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor por ele apurado ou seja determinada a remessa dos autos à contadaria para apuração dos juros de mora nos termos supra.

Decido.

Em primeiro lugar, não conheço do recurso relativamente ao pedido de correção monetária pelo IPCA-E.

Isso porque, conforme extrato de pagamento de requisitórios de pequeno valor, o valor depositado para O RPV já foi atualizado pelo referido índice (fls. 58).

Quanto aos juros, estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.



No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097627-1 AG 281267
ORIG. : 200661000175710 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : VIVIANE FERRAZ GUERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.06.00055-25, tendo em vista a compensação realizada pela Impetrante".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099745-6 AG 281891
ORIG. : 200661000216176 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, mantendo, no entanto, a incidência em relação à indenização liberal oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa "Unilever Brasil Ltda".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais efetuados ficarem vinculados à solução final da lide principal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103052-8 AG 282658
ORIG. : 8900337793 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE CARLOS LOPES AIRES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que no período compreendido entre a apresentação da conta pela autora e a expedição de ofício não houve mora da Fazenda, mas apenas o exercício do seu direito de defesa, conforme previsto no Ordenamento. Sustenta que os atrasos são todos imputáveis à própria parte ou ao Poder Judiciário, não havendo cabimento em que a Fazenda pague os juros de mora por eles.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103746-8 AG 283234
ORIG. : 200661100106472 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar que a "autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos créditos tributários por força da consulta fiscal devidamente protocolizada perante a autoridade impetrada, tendo em vista o disposto no artigo 14 da IN SRF nº 573/2005, até decisão final do presente mandamus ou até decisão final da consulta fiscal formulada, bem como ordem para que a SRF se abstenha de instaurar processo administrativo de cobrança da COFINS e PIS sobre receitas que estejam amparadas pela isenção ou alíquota zero previstas nas leis 10.833/03 e 10.485/02".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103788-2 AG 283274
ORIG. : 8800389856 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RAUL PEGORARO
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103789-4 AG 283275
ORIG. : 9106673520 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (fevereiro/1996) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (novembro/2004).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (fevereiro/1996) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (novembro/2004), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramitutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105566-5 AG 283690
ORIG. : 200661140055116 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "suspender a exigibilidade das contribuições vincendas intituladas 'IN-CRA', suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 212/21, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.108000-3 AG 284690
ORIG. : 200261140035215 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra decisão que, em sede de execução de sentença/acórdão objetivando a sucumbência, deferiu o pedido da União Federal para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC, para que o executado pague a importância de R\$ 51.089,72 (cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Alega a agravante que o artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica à agravante, à medida que na execução contra a Fazenda Municipal somente poderá ser observado o procedimento descrito no artigo 730 do mesmo diploma legal, ou seja, far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito, não se podendo aplicar os demais procedimentos da execução comum.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.111282-0 AG 285412
ORIG. : 9100069035 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDENOR BOTTER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Idenor Botter em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, os quais não aplicavam juros de mora em continuação.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (setembro/1999) até a data de expedição do precatório no TRF (dezembro/2000). Sustenta, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos preceitua que as requisições devem ser atualizadas pelo IPCA-E.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à contadoria com apuração dos juros de mora, bem como da correção monetária nos termos supra.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em primeiro lugar, não acolho o pedido relativo à correção monetária pelo IPCA-E.

Isso porque, na petição a fls. 71, o autor manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, "tendo em vista que nele não foram computados os juros de mora no período da conta - set/99 - até a data da entrada do precatório no E.TRF 12/00". Portanto, o índice de atualização monetária ora questionado não foi requerido no Juízo a quo, não podendo ser deferido, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (artigo 5º, LIII e LIV, da CF/1988).

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111283-1 AG 285413
ORIG. : 9000029996 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR DE LIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oscar de Lira em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, por não existir saldo remanescente em favor do autor.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data de expedição do precatório no TRF (junho/2003). Sustenta, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos preceitua que as requisições devem ser atualizadas pelo IPCA-E.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor por ele apurado ou seja determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração dos juros de mora nos termos supra.

Decido.

Em primeiro lugar, não conheço do recurso relativamente ao pedido de correção monetária pelo IPCA-E.

Isso porque, conforme extrato de pagamento de requisitórios de pequeno valor, o valor depositado para O RPV já foi atualizado pelo referido índice (fls. 86).

Quanto aos juros, estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113894-7 AG 286432
ORIG. : 9200081835 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DALILA BELMIRO DA SILVA e outros
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (abril/1997) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (fevereiro/2006).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (abril/1997) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (fevereiro/2006), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.03.00.116555-0 AG 286767
ORIG. : 200661000235900 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante. Conforme ofício juntado às fls. 138/145, a ação originária foi decidida, sendo prolatada sentença denegatória da segurança. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.118215-8 AG 287161
ORIG. : 200661000239486 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança que indeferiu liminar. À fl. 54, converteu-se o presente agravo de instrumento em retido. A agravante, então, interpôs agravo. Conforme ofício juntado às fls. 67/70, o mandamus foi decidido, tendo sido extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, VI< do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.124067-5 AG 288346
ORIG. : 200461820567470 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orval Industrial Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora, determinando a expedição do mandado de penhora e avaliação em bens livres. Relata a agravante, em síntese, que a exequente, ora agravada, recusou os bens oferecidos à penhora (100 caixas de Semorin Tira Ferrugem, perfazendo o valor de R\$ 12.699,00 e 60 caixas de Semorin Tira Gordura, no valor de R\$ 8.718,60), alegando a União que não servem à garantia da execução, tendo em vista que a indicação não observou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Enfatiza que a penhora deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Sustenta, ainda, que os bens nomeados se encontram à venda em mercearias, supermercados e hipermercados, demonstrando a facilidade de comercialização e o interesse no produto para consumo. Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão, deferindo-se a nomeação dos bens indicados, evitando-se que a penhora recaia sobre outros bens. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado. É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, os bens indicados pela executada - 100 caixas de Semorin Tira Ferrugem e 60 caixas de Semorin Tira Gordura - foram recusados pela exequente sob as alegações de que: i) os bens são de difícil alienação; ii) a nomeação não obedeceu à ordem legal; e iii) não constituem garantia, pois são perecíveis e fazem parte do estoque rotativo da empresa. Em primeiro lugar, não há como aferir, neste momento processual, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente recusou a nomeação antes de qualquer tentativa de hasta pública. Segundo, quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC. Por fim, o fato de os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo não inviabiliza a penhora, pois o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno. Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa. Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000723-0 AG 289000
ORIG. : 9800000442 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MOORE FORMULARIOS LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
ADV : PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de preferência da União Federal, ora agravante, sobre o bem arrematado na execução proposta pela MOORE FORMULÁRIOS LTDA em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS. A agravada MOORE FORMULÁRIOS LTDA antecipou-se e apresentou contraminuta acostada às fls. 163/216. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS para contraminutar. Oficie-se ao MM Juízo de origem, requisitando informações sobre o feito originário. São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.002595-5 AG 289585
ORIG. : 200661030089752 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança preventivo, impetrado com o objetivo de desobrigar o contribuinte "ao recolhimento de juros e multa incidentes sobre débitos tributários discutidos" em diversos processos administrativos (f. 50/51), "bem como sobre o débito tributário discutido judicialmente, nos autos do processo nº 2002.61.03.005665-0". DECIDO. Conforme ofício de f. 120, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010332-2 AG 291264
ORIG. : 200761000019363 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOEL DANTAS JUNIOR
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de determinar "que a Administração Pública, Departamento da Polícia Federal, permita a participação do candidato no Curso de Formação Profissional, na Academia Nacional de Polícia Federal, em Brasília, que será realizado a partir do dia 08 de fevereiro". Conforme cópia de f. 150/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010894-0 AG 291685
ORIG. : 200761000022738 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEBER WILSON LEAL
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte "proceder ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima sob o regime da imunidade, isenção, não tributação ou sujeito à alíquota zero, obstando a autoridade competente de efetuar qualquer ato coator e impeditivo contra a impetrante, inclusive no que diz respeito à imposição de autos de infração e multa". Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011924-0 AG 292471
ORIG. : 200661000278224 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Em que pese a decisão de fl. 27, verifíco que a agravante se insurge do óbice ao seu direito de exercício profissional, de modo que a matéria é de competência da Segunda Seção, da qual faz parte a esta Relatoria. Desta forma, passo a decidir. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar o impedimento oposto à impetrante, ora agravante, de protocolização de mais de um benefício por atendimento, independentemente de agendamento, com hora marcada, nas agências da autarquia impetrada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também o agravado para contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.015363-5 AG 292816
ORIG. : 200661000238731 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA
ADV : VALDIVINO ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "assegurar o direito de ter repetido o indébito em relação ao recolhimento do Finsocial".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foram interpostos embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015529-2 AG 292912
ORIG. : 200661130041390 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015600-4 AG 292944
ORIG. : 200761000014936 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "para determinar à autoridade impetrada [...] que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou da conclusão do requerimento anterior".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015775-6 AG 293044
ORIG. : 200761000025030 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar o Impetrado abstenha-se de exigir qualquer depósito ou arrolamento de bens para admissão do Recurso Voluntário, ou que, alternativamente, aceite o arrolamento sobre os bens móveis (veículos) feito pela Impetrante, os quais já foram anteriormente arrolados pela própria Secretaria da Receita Federal, e assim, envie o Recurso tempestivamente oferecido ao Conselho de Contribuintes". Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015867-0 AG 293124
ORIG. : 200760000006299 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFGMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : ANA PAULA SARDA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar que seja dado início ao processo de revalidação do diploma da impetrante, observando-se os termos da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação".

Conforme ofício de f. 131, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.018731-1 AG 293751
ORIG. : 9106709028 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAQUIM SOARES
ADV : WILSON FERREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano. Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme ofício de f. 198, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que, resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo inominado e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021139-8 AG 294698
ORIG. : 200261020143306 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPEN-
SADOS LTDA
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade na qual se alegou prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.021746-7 AG 294909
ORIG. : 200761000017196 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KOLPLAST COM/L/ INDL/ LTDA
ADV : LUCIANA FARIA NOGUEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kolplast Comercial Industrial Ltda., em face de decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela recursal, em ação ordinária visando declaração de inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Química e contratação de profissional dessa área devidamente habilitado para realização de seu objeto social, bem como a anulação do processo administrativo CRQ-IV n. 159821, com a suspensão de exigibilidade das multas e demais penalidades nele determinadas, por entender ausente a comprovação de que a empresa não realiza qualquer processo químico na industrialização de seus produtos.

Alega a embargante, em síntese, que a suspensão do processo administrativo não causará nenhum prejuízo ao embargado. Sustenta que o fato de possuir um objeto social amplo não desqualifica sua pretensão, até porque seria improdutivo obrigar o particular a abrir várias empresas, especificando-lhes o objeto. Afirma, ainda, que do seu contrato social não se verifica como atividade a fabricação de preparações farmacêuticas, como equivocadamente asseverado na decisão ora embargada.

Requer seja determinado ao embargado que se abstenha de inscrever a embargante na dívida ativa em virtude dos supostos débitos lançados na notificação fiscal de lançamento n. 24240, bem como daqueles que possam ainda advir de cobranças relativas a anuidades e demais emolumentos e taxas de registro por ele lançadas.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Ressalte-se que referida decisão foi proferida com base na análise dos documentos trazidos aos autos pela própria agravante, não havendo que se falar em contradição pela apreciação das informações ali constantes.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.021805-8 AG 294999
ORIG. : 200761000038321 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABA-
LHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE
PESQUISA DE MERCADOS E AFINS

ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS, nos termos da Medida Provisória n.º 2158-33/01. Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.021811-3 AG 295004
ORIG. : 200661000213242 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial, em ação ordinária proposta com o escopo de garantir a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o SESC, ora agravado, no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo Decreto-Lei n.º 9.853/46.

O MM Juízo de origem, com objetivo de evitar decisões conflitantes entre a ação declaratória e mandado de segurança coletivo impetrado pela federação da qual a parte autora é filiada, indeferiu o pedido de depósito.

Esclarece a agravante que a ação proposta pretende ver declarada a inexigibilidade das contribuições ao SESC que deixou de recolher em face de decisão judicial proferida no mandamus n.º 1999.61.00.000049-5, referentes às competências de 1/2003 e 8/2003, bem como valores posteriores nos termos da inicial. Alega que o depósito judicial é um direito do contribuinte nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e que a pendência de julgamento do writ foi o motivo da propositura da presente ação ordinária. Afirma não ser parte do mandado de segurança coletivo, porque nele se opera a substituição processual. Justifica o periculum in mora na possibilidade de autuação pela autoridade competente, de modo que requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Aprecio.

O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, prevê, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, seu depósito integral e autoriza ao sujeito passivo o direito de discutir o débito, já que se encontra caucionado. Trata-se de direito e faculdade do contribuinte.

Com a suspensão da exigibilidade do crédito, ficam afastadas outras medidas constritivas, como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes e a própria execução fiscal.

Ante o exposto, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando o depósito judicial.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.021929-4 AG 295048
ORIG. : 200761100020338 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LT-
DA
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "afastar a incidência da COFINS e PIS sobre os valores referentes ao ICMS [...] autorizando a impetrante a realizar o recolhimento das parcelas vincendas em tais moldes, vale dizer, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e determinando à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer providências no sentido de exigir tal monta".

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021931-2 AG 295116
ORIG. : 9107073909 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL SZOKE GOTZO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUI-
MARÃES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão que teria incorrido em erro material quando inverteu-se as posições de Apelante e Apelado; passando o Autor de apelante a apelado, fazendo com que a Apelação que reconhecia o direito à restituição do Autor de provida a improvida.

A agravante utilizou-se de meio processual inadequado para a reforma da decisão a ela desfavorável.

Sabe-se que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Inviável, portanto, a impugnação do acórdão através de agravo de instrumento, como intentou a recorrente.

Colaciono os seguintes arestos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviáveis, entretanto, para a re-discussão de matéria fundamentadamente apreciada.

II - A Súmula nº 98/STJ admite os embargos declaratórios com o fim de prequestionamento; porém, não se pode exigir desta Corte manifestação explícita de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do c. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDAGA 762490/SP, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007, Relator FELIX FISCHER).

Isto exposto, nego provimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.025156-6 AG 295188
ORIG. : 8900416642 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO TRISTAO ZEFERINO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Tristão Zeferino em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor do autor.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (novembro/1998) até a data de expedição do precatório no TRF (junho/2005).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor apurado pela Contadoria com a inclusão de juros de mora no referido período (fls. 152 dos autos principais - R\$ 5.650,42 para fevereiro/2007).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme cálculos da contadoria judicial a fls. 97/101.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025157-8 AG 295189
ORIG. : 8900382772 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEFREN CONSOLMAGNO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hefren Consolmagnon em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor do autor.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (abril/1997) até a data de expedição do precatório no TRF (fevereiro/2006).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor apurado pela Contadoria com a inclusão de juros de mora no referido período (fls. 136 dos autos principais - R\$ 11.245,42 para dezembro/2006).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme cálculos da contadoria judicial a fls. 87/90.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025218-2 AG 295243
ORIG. : 200761000045593 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIOVANNI FCB S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos de revisão dos débitos inscritos sob os n.ºs 8020608665752 e 8060618092410, e, em seguida, expeça certidão que reflita a real situação da impetrante".

Conforme cópia de f. 455/61, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo inominado interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025282-0 AG 295256
ORIG. : 200761000021448 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO SINPROFAR
ADV : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 233/237: Mantenho a decisão a fls. 228/229 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025327-7 AG 295271
ORIG. : 200761000039532 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade do PIS/COFINS incluindo na sua base de cálculo o valor do ICMS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.025534-1 AG 295474
ORIG. : 200761210005733 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WOW IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte "proceder ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima sob o regime da imunidade, isenção, não tributação ou sujeito à alíquota zero, obstando a autoridade competente de efetuar qualquer ato coator e impeditivo contra a impetrante, inclusive no que diz respeito à imposição de autos de infração e multa".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025600-0 AG 295449
ORIG. : 200461190069199 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : STEVEN SHUNITI ZWICKER
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação do valor da causa atribuído à Ação Civil Pública n.º 2003.61.19.002639-1.

A ação em questão foi proposta em face da ora agravante, bem como em face do Estado de São Paulo, com o escopo de permitir adoção de algumas medidas necessárias à garantia da efetiva e ativa participação de todos os interessados nas audiências públicas sobre o licenciamento ambiental dos trechos Norte, Leste e Sul do Rodoanel, que fora também objeto da Ação Cautelar n.º 2003.61.19.00831-5. O valor atribuído à causa pelo autor foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fins de alçada.

Insurge-se a ora recorrente para alegar que o valor atribuído à causa não reflete, tão pouco se aproxima ao pedido deduzido pelo autor, que não possui qualquer cunho econômico. O valor é desarrazoado e desproporcional, vez que fixado somente para fins de alçada, no entendimento da agravante. Acredita que sofrerá o ônus desse exorbitante numerário, se necessária a eventual interposição de recurso. Requer, por fim, a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento.

Na ausência de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, dê-se prosseguimento à instrução deste agravo.

Intimem-se, também a agravada e a parte recorrida para contraminuta.

São Paulo, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.025734-9 AG 295537
ORIG. : 8800442927 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO DE ALMEIDA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio de Almeida em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício precatório complementar sem a inclusão de juros moratórios. Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (agosto/1997) até a data de expedição do precatório no TRF (abril/2000).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor apurado pela Contadoria com a inclusão de juros de mora no referido período (fls. 198 dos autos principais - R\$ 3.094,49 para novembro/2005).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025735-0 AG 295538
ORIG. : 9000030030 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO DIAS TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Dias Teixeira em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor do autor.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (outubro/2002) até a data de expedição do precatório no TRF (dezembro/2004).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor por ele apurado ou seja determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração dos juros de mora nos termos supra.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.



Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário). Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025736-2 AG 295539
ORIG. : 8800354858 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORDAO LUIZ MAZZI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jordão Luiz Mazzi em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor do autor.

Alega o agravante, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (outubro/2003) até a data de expedição do precatório no TRF (abril/2005).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração dos juros de mora nos termos supra.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025865-2 AG 295617
ORIG. : 0300000429 1 Vr AMPARO/SP 0300000435 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : FASA INDL/ S/A
ADV : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que indeferiu pedido de recolhimento da taxa judiciária após a satisfação da execução fiscal e, por conseguinte, julgou deserto o recurso de apelação de embargos à execução.

A decisão agravada foi publicada no DO em 6/12/2006.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via postal, em 18/12/2006.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Isto exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.029238-6 AG 295810
ORIG. : 9000185424 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NILTON PINTO DUARTE
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros moratórios em continuação entre a data da elaboração da conta anterior e a expedição do ofício precatório, e de honorários advocatícios incidentes sobre tais valores. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu

efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada, inclusive no tocante à incidência da verba honorária sobre os juros, considerando-se que são objeto do v. acórdão que transitou em julgado, ocorrendo portanto, a mera execução dos seus termos, nos limites da condenação proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.029432-2 AG 295978
ORIG. : 0007599277 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA e outro
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a exclusão de juros moratórios posteriores à data da conta homologada por sentença, para fim de expedição de precatório complementar, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.029739-6 AG 296116
ORIG. : 9500091550 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO ALSSINET COLLS e outro
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 40/41: defiro como requerido. Intime-se.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029804-2 AG 296344
ORIG. : 0007420137 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA e outros
ADV : BENEDICTO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FNT, acolheu os cálculos da parte autora, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (março/1991) e a expedição do precatório (julho/1995).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032295-0 AG 296410
ORIG. : 0006586449 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Matarazzo S/A Produtos Termoplásticos em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela autora em agosto/1999, ou seja, com a inclusão de juros de mora entre a data do trânsito em julgado até a data da conta que se tornou definitiva (agosto/1999).

Alega a agravante, em síntese, que apresentou nova memória de cálculos, incluindo os montantes de correção monetária e juros incidentes no período entre a data da elaboração dos cálculos originais (agosto/1999) e o encerramento da discussão travada nos embargos à execução de sentença. Sustenta que a oposição de embargos à execução fiscal não afasta a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para assegurar a suspensão do registro do precatório expedido nos termos da decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo pleiteado pela autora no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (agosto/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (setembro/2006), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, assegurando a suspensão do registro do precatório expedido nos termos da decisão agravada.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032792-3 AG 296739
ORIG. : 200761000064230 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 793/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, assim como o agravo regimental interposto em face da concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034025-3 AG 296974
ORIG. : 200561009020705 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER
ORAL S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação do impetrante, ora agravante, somente em seu efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade em razão do feriado da Semana Santa, conforme artigo 69, parágrafo 2º, II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.034141-5 AG 297075
ORIG. : 200461820258964 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : STABILI CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Botelho Egas, em face de decisão monocrática que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para que o agravante não seja responsabilizado pelo débito com data de vencimento em 15/8/2001.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em omissão, pois, conforme demonstrado, a empresa executada continuou a exercer regularmente suas atividades após a saída do embargante, o que inviabiliza sua responsabilidade em decorrência de encerramento irregular. Afirma que o fato de a empresa ter encerrado irregularmente suas atividades deve ser suficiente para responsabilizar os sócios que cometeram tal conduta, mas não o sócio que já havia se retirado da sociedade. Sustenta que houve omissão também quanto à análise da exclusão da responsabilidade de sócio minoritário, possuidor de apenas uma única cota social.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, para que se conceda efeitos infringentes aos embargos, determinando-se a suspensão dos atos executórios em face do embargante.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034673-5 AG 297427
ORIG. : 200661000281685 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS
LTDA e outro
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE REGISTRO DO COMERCIO DNRC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à impetrante "o direito de ter registrado e arquivado, perante a JUCESP, ato societário de aumento de capital social e conseqüente transferência de controle acionário para sócia já integrante do quadro societário da empresa Impetrante, independentemente da apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal para o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial. Neste sentido, os precedentes:

AG nº 196637, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17.09.04., p. 731: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. 1. De acordo com o art.47, inciso I, "d", da lei nº8.212/91, com redação dada pela leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial quanto à exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN. 2. Agravo improvido."

AMS nº 2000.01.00.050112-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 29.06.06, p. 74: "MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A impetrante afirma inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS para arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Sentença negou a segurança, considerando legal a exigência. 3. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, "d"). 4. Apelação não provida."

AMS nº 1999.01.00.037144-1, Rel. Des. Fed. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU de 29.01.04, p. 107: "ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Improcedência da preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, uma vez que a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos para com o INSS foi feita por ela, bem como porque compete a ela proceder ao arquivamento da alteração contratual da impetrante (C.P.C., art. 267, VI). 2. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito fiscal (Receita Federal e INSS) para o arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, "d"; e Decreto-Lei 1.715/79, art. 1º, VI) não é inconstitucional. Precedentes do TRF - 4ª Região. 3. Apelação e remessa a que se dá provimento."

AMS nº 2004.72.00.017273-0, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU de 08.02.06, p. 445: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESEN-



TAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS AOS FINS DE ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. CABIMENTO. PRELIMINAR. 1 - Não há falar em ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado a circunstância desse, concluindo assente em fundamentação bastante, deixar de analisar fundamento outro que resulta repellido pelo fundamento adotado de per si. 2 - É cabível a exigência de certidão negativa de débitos federais, incluso contribuições sociais (INSS) aos fins de arquivamento de alterações societários perante a Junta Comercial."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.034709-0 AG 297444
ORIG. : 200761190015593 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI S/C LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não cabe a medida postulada, pois inviável aferir, desde logo, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, considerando não apenas a identificação de débitos fiscais em aberto, conforme consignado pela decisão agravada, como a inexistência de efeito suspensivo no caso de mero pedido de revisão por retificação de DCTF.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034775-2 AG 297619
ORIG. : 200061820845141 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO : MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA
AGRDO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO
AGRDO : JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO
ADV : JOSÉ NILTON FREGNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 4º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas se recusou a fornecer gratuitamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Afirma que está "exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com as verbas decorrentes da sucumbência", nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.213) que o 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos, invocando a Lei Estadual 11.331/02, que teria isentado do pagamento apenas "parcelas destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, aos custeios dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça."

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se persegue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do processo, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Justiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

E nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Retifique-se no sistema SIAPRO a representação processual do agravado João Alberto Filgueiras Machado para constar como seu advogado o Dr. José Nilton Fregni.

Após, cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034847-1 AG 297668
ORIG. : 200060020014647 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : HUMBERTO TEIXEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação do impetrante, ora agravante, somente em seu efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de duplo efeito após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.034901-3 AG 297572
ORIG. : 200761060006282 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : V E C LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADV : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que regularize, em 5 (cinco) dias, sua representação processual, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.035470-7 AG 297817
ORIG. : 200761000054995 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 80.20.6087590-64 e 80.70.6046873-24, relativos a imposto de renda e PIS, bem como determinou a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, por entender que a impetrante comprovou a extinção dos respectivos débitos por pagamento e compensação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecutória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036530-4 AG 298382
ORIG. : 200661820328434 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu nomeação de bem à penhora, em virtude da recusa pela exeqüente, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.036633-3 AG 298465
ORIG. : 200761000000627 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
S/C Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036658-8 AG 298484
ORIG. : 199961820073930 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : FLAVIO MODICA TOSELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que não agiram em infração à lei ou com excesso de mandato.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 615.329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.04, p. 149: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO

PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999. III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior. IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGRESP nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGRESP nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido. - AGA nº 561.854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.04, p. 164: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 462.440, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 216: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido."

Na espécie, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão e manutenção dos sócios indicados no pólo passivo da ação, uma vez que o sócio Marcus Vinícius Butolo foi admitido na sociedade em 07.06.99, tendo se retirado da mesma em 27.07.99, e o sócio Fausto Teixeira Martins Filho não ocupa cargo de gerência na empresa (f. 162/6). É certo ainda, que já figura no pólo passivo da ação, o único sócio que possui poderes de gerência, e que portanto, pode ser pessoalmente responsabilizado pelos débitos tributários da empresa. Ademais, não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, não se justificando, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.036663-1 AG 298489
ORIG. : 200061820954604 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GUSTAVO EDUARDO LEOTTA
ADV : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT

AGRDO : AGIRA BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros do executado, com fulcro no artigo 185-A do CTN, ao fundamento de que cabe ao exequente promover a comunicação às entidades financeiras, cartórios e departamentos de registros de veículos, considerando que possui sistemas informatizados conectados com as entidades abrangidas, na medida de suas condições técnicas e interesse.

Alega a agravante que, em síntese, faz-se necessária a penhora em cumprimento ao art. 185-A do CTN, pois o executado foi citado via postal e foram esgotados todos os meios de que dispunha e dispõe para localização de bens dos agravados. Assim, pleiteia reforma parcial da decisão ora atacada, a fim de que se determine que o MM. Juiz a quo cumpra a parte final do artigo supracitado, ou seja, comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos do ora agravado "preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.036680-1 AG 298506
ORIG. : 200061820704399/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AMPLUS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 GRAU E NATAÇÃO S/C LTDA E outros
ADV : maria christina cristoforo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA das exec. fiscais SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a própria agravante, exequente na ação originária, promova a comunicação do ato de decretação da indisponibilidade dos bens da executada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é expresso o artigo 185-A do CTN em dispor que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Ainda que a comunicação, de âmbito nacional, possa encontrar alguma dificuldade de operacionalização imediata, é certo que a lei exige a promoção do necessário à garantia de efetivação da decisão judicial, com a comunicação da indisponibilidade, de que não pode eximir-se o Juízo a quo, cuja atuação, por evidente, fica condicionada às disponibilidades materiais existentes. Não é caso, no entanto, de indeferir, de plano e de pleno, as comunicações, transferindo ao exequente a promoção de ato judicial próprio, como ocorrido na espécie, pelo que viável a reforma pleiteada.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036738-6 AG 298560
ORIG. : 199961820123738 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 172, concedo novo prazo à agravante para que comprove que o signatário da procuração a fls. 26, Senhor Oriol Wiegerinck, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 27 de julho de 1999, juntando cópia do contrato social da empresa e respectivas alterações. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036849-4 AG 298618
ORIG. : 200561820565154 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIRIAM REGINA MESSIAS RIBEIRO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS visando cobrar créditos de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS referente ao período de 02/2003 a 11/2004, indeferiu os pedidos formulado em exceção de pré-executividade, com expedição de mandado de penhora e avaliação para recair sobre os bens da executada e dos co-executados BENJAMIN RIBEIRO DA SILVA e MIRIAM REGINA MESSIAS RIBEIRO DA SILVA.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.040816-9 AG 299211
ORIG. : 200361270015373 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADV : ALICE RABELO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão da Vice-Presidência desta Corte que, em embargos à execução fiscal, não admitiu o recurso especial interposto em face de v. acórdão que considerou legítima a cobrança de taxa de localização, funcionamento e licenciamento, instituída pela Municipalidade. DECIDO.

A espécie cuida de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, daí porque impertinente a sua distribuição a esta Turma, que não tem competência revisional sobre ato jurisdicional praticado pela Vice-Presidência desta Corte.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos, com os registros pertinentes.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040894-7 AG 299336
ORIG. : 200561820114570 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LIRA BETA PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CLAUDIO MOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.040974-5 AG 299365
ORIG. : 9300211633 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : ORLINDA LUCIA SCHMIDT
AGRDO : EDUARDO PIRES VALDIVIA e outro
ADV : EDUARDO TELLES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou anterior, pela qual havia sido recebida a apelação do BACEN, em virtude de nela constar a indicação de contra-razões, determinando o desentranhamento da petição.

Alegou, em suma, a agravante a manifesta ilegalidade da decisão agravada, pois o mero fato de ter sido denominada incorretamente como contra-razões não impede o seu processamento como apelação, vez que presentes os requisitos formais e materiais próprios do ato, pelo que foi requerida a reforma. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência do pedido de reforma, pois não é a nomenclatura dada ao ato processual que define a sua natureza jurídica, mas o exame de seu conteúdo, de modo que deve ser processada a apelação, ainda que conste a denominação de contra-razões, se a fundamentação respectiva for compatível com a natureza do recurso e próprio à reforma de sentença proferida, como é o caso dos autos em que consta expressamente das razões a impugnação ao teor do julgamento dado em primeira instância, sem qualquer dúvida possível quanto ao conteúdo e natureza do ato processual praticado.

A prevalência da decisão agravada atentaria contra o princípio da instrumentalidade das formas processuais, do devido processo legal, da economia processual, da efetividade e universalidade da jurisdição que não pode ser restringida com base em argumentos formalistas, que pretendem afastar o direito de recurso por mera irregularidade formal na denominação da peça processual.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, suspendendo o desentranhamento da peça denominada "contra-razões" para que seja processada como apelação, sem prejuízo do exame dos demais requisitos de admissibilidade.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044250-5 AG 299484
ORIG. : 200661120049494 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
ADV : RENATO ALCANTARA TAMAMARU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão que, apesar de indeferir o pedido de concessão de tutela antecipada, determinou a exclusão do nome do executado, ora agravado, do Cadin.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a atribuição de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.044604-3 AG 299674
ORIG. : 0300009951 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : O B FERRAMENTAS LTDA
ADV : CLEBER GOMES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que nomeou a Representante Legal da Empresa como depositária, em execução fiscal.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A decisão ora discutida, constante à fl. 36 (fl.55 nos autos originários), foi publicada no Diário Oficial de Justiça no dia 18/04/2007, conforme certidão acostada à fl. 36/v..

O presente agravo foi, contudo, interposto em 2/5/2007, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos.

Destarte, infere-se a intempestividade do presente agravo de instrumento, eis que interposto em prazo superior ao estabelecido no art.522, do Código de Processo Civil.

Ademais, o agravante deixou de juntar o Contrato Social que, embora não seja peça obrigatória constante no artigo 525, I do Código de Processo Civil, é essencial para comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração à fl. 28.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. As providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.044835-0 AG 299714
ORIG. : 200761000075044 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AUSTEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente à multa moratória que a na hipótese de pagamento extemporâneo do IRPJ e da contribuição CSLL.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.044839-8 AG 299752
ORIG. : 200760020014915 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
ADV : INIO ROBERTO COALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 35, concedo novo prazo à agravante para que comprove que a signatária da procuração a fls. 12, Senhora Helena Masako Tsumori Uemura, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 29 de março de 2007, juntando cópia do contrato social da empresa e respectivas alterações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044840-4 AG 299701
ORIG. : 9900000299 2 Vr PENAPOLIS/SP 9900097291 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento da quantia bloqueada em conta corrente de sócios incluídos no pólo passivo, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.044946-9 AG 299854
ORIG. : 200760000026213 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JEANETTE BARBARA ANNA MARIA HUIJS-
MANS RUBENS
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir à agravante "beneficiar e comercializar a pluma do algodão (que não possui DNA), separando o carço para análise definitiva" [...] "não sendo autorizada a comercialização da pluma do algodão [...] seja deferida apenas o seu beneficiamento, o que evitará o apodrecimento da colheita, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente" [...] "determinar a nulidade do Auto de Infração nº 197/2006, o Termo de Fiscalização nº 622/2006, no que concerne à pluma do algodão e ao carço, que não se enquadra no conceito de OGM, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, ou, ainda, diminuído o valor imposto, a fim de adequar à legislação pertinente".
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Na espécie, é evidente que o periculum in mora é inverso, pois, a título de prejuízo econômico cuja dimensão não foi demonstrada, o que se pretende é o beneficiamento e comercialização de produto agrícola identificado como "transgênico" (OGM), que foi cultivado sem qualquer controle e autorização oficial, tendo, ao contrário, a agravante assumido o risco da iniciativa que apenas não se concretizou, no que concerne à circulação e consumo do produto, em função da intervenção estatal, a revelar que a concessão da liminar pleiteada, ao colocar em risco a segurança sanitária e ambiental, não se revela idônea. Não existe, pois, urgência em favor da pretensão deduzida na ação originária mesmo porque, eventual reconhecimento

da ilegalidade da medida administrativa, no que venha a causar dano econômico à agravante, deve ser discutida em termos de indenização, prevalecendo, para efeito deste julgamento, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que afasta a viabilidade de tramitação do recurso por falta objetiva de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação em face da própria lesão que poderia acarretar a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047266-2 AG 300011
ORIG. : 9300125834 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELA-
RIA E MIUDEZAS LTDA
ADV : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Intime-se a agravante para que comprove, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como providencie cópia da decisão da ação principal.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047299-6 AG 300039
ORIG. : 200761000070046 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA e outro
ADV : CAROLINE ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, em ação ordinária, de modo a assegurar ao autor, ora agravado, os benefícios constantes dos artigos 11 e 12, Código 429-4, da Portaria /SAS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde - Secretaria de Assistência à Saúde.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.047413-0 AG 300140
ORIG. : 200761190026980 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ICAL ENERGIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão expedida pelo MM Juízo de origem, adversa à agravante.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peças essenciais para sua interposição, quais sejam, cópia da decisão agravada e cópia da intimação da decisão agravada. Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

Assim, ante a falta de pressupostos acima mencionados, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.047514-6 AG 300195
ORIG. : 200761020029880 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE
VEICULOS LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, proposta pela Fazenda Nacional, em face da Executive Rent a Car Locadora de Veículos LTDA - ME, deferiu a antecipação da tutela, para "decretar a quebra do sigilo bancário da ré, abrangendo toda a movimentação financeira realizada a partir de janeiro de 2003. As requisições necessárias deverão ser pleiteadas por intermédio deste Juízo, trazendo a requerente a indicação dos estabelecimentos de interesse para a apuração".
DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, citada e intimada da decisão agravada em 09.04.07 (f. 106), a recorrente protocolou seu recurso somente em 04.05.07, quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047670-9 AG 300280
ORIG. : 200461000350303 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA
SUDOESTE SUDCOOP
ADV : SANDRO CESAR KUKUL
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADV : CLAUDIA NEVES MASCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu recurso de apelação como agravo retido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.048312-0 AG 300562
ORIG. : 200660000065007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRDO : ADIR GOULART ACOSTA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEI-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, em ação declaratória que pretendia a suspensão da exigibilidade do débito, bem como, a exclusão do nome do agravado do cadastro de inadimplentes - CADIN.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.



Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.048314-3 AG 300519
ORIG. : 200661820002802 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACP COM/ ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que a recorrente não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho a fls. 90.

Isso porque, não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, na instituição financeira competente, ou seja, na Caixa Econômica Federal, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048460-3 AG 300672
ORIG. : 200761100042218 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 261, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048523-1 AG 300722
ORIG. : 200760000015884 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RENATO HENKIN COELHO NETTO incapaz
REPTE : CARLOS CESAR COELHO NETTO
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI
AGRDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir a candidato, aprovado em concurso vestibular, e independentemente de conclusão do curso secundário, a matrícula em curso superior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro relevância na argumentação, pois o que habilita à matrícula em curso superior não é apenas a aprovação no vestibular, mas a conclusão de curso secundário, não podendo tal requisito legal ser preterido, mesmo porque não padece de qualquer inconstitucionalidade aferível neste juízo sumário.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Em seguida ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048684-3 AG 300859
ORIG. : 200561820542233 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DIXIE TOGA S/A
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, exclusivamente em relação à Execução Fiscal em apreço.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a atribuição de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.048737-9 AG 300921
ORIG. : 200761190007146 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MASSUTANI TURISMO LTDA
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de liminar, em sede de mandando se segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade na cobrança do Imposto sobre o Lucro Líquido do exercício de 1991, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CNT.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.048920-0 AG 300945
ORIG. : 0600000279 3 Vr ITATIBA/SP 0600024237 3 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : ITATOTAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou a obrigatoriedade do recolhimento de taxa judiciária, nos termos da Lei estadual n.º 11.608/03, para processamento de apelação interposta em face de sentença de improcedência de embargos à execução, perante Juízo Estadual investido de jurisdição federal.

Alega que nos termos do art. 7o da Lei n.º 9.289/96 e do item 3 da Resolução n.º169/2000 do Conselho de Administração deste tribunal, os embargos à execução fiscal são isentos de taxa judiciária, na qual se inclui o preparo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, passando a interpretar literalmente o art. 1.º, §1o, da Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, além de outras providências, não se tem dúvida quanto a sua redação:

Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Corroborando existem ainda precedentes, como o que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção firmaram jurisprudência no sentido de que não devem incidir as despesas de preparo em apelação nos embargos de execução fiscal, uma vez que a Lei Paulista de nº 4.952/85 previa a não-incidência de despesas em primeira instância em relação a tais processos. 2. Recurso provido. (REsp 440547 / SP ; 2002/0070021-8, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 16.08.2004).

Cumprê ressaltar que as custas na Justiça Estadual Paulista eram regidas pela Lei n.º 4.952/85 e os embargos à execução eram dispensados de pagamento, todavia, em 29/12/2003, foi editada a Lei n.º 11.608, que exige o recolhimento nessas hipóteses.

Ressalto que os embargos à execução foram opostos em julho/2006 (fl. 9) e a apelação interposta em março/2007 (fl. 117), de modo que a norma a ser aplicada é a Lei n.º 11.608/03, sendo, portanto, obrigatório o preparo.

Há precedentes desta Corte, como o que ora traslado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.LEI FEDERAL Nº9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº11.608/03.

...

3.De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

4.O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº11.608/03,que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário inseridas na Lei Estadual nº4.952/85.

5.A Lei Estadual Paulista nº11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

6.De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7.As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº11.608/03(2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

10.Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento. (AG 219859, SEXTA TURMA, DJU 22/03/2005, Relator LAZARANO NETO).

Pelo exposto, indefiro a suspensividade postulada.

Intimem, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.048942-0 AG 300964
ORIG. : 9804058898 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA
ADV : SIMONE ROSA DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido bloqueio ON-LINE de ativos financeiros bastantes à satisfação do crédito fiscal através do SISTEMA BACEN-JUD, sendo que tal resultou em efetivo bloqueio de numerário da agravante MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A agravante pretende impugnar decisão constante à fl. 103 (fl. 90 dos autos originários), publicada no DOE do dia 19/01/2007, nos seguintes termos: Fls. 76/89: Considerando que foram esgotados os meios possíveis para encontrar bens pertencentes aos executados, defiro a utilização do sistema BACENJUD.

Todavia, interpôs o presente recurso somente em 16/5/2007, conforme protocolo mecânico, à fl. 2.

Contudo, in casu, verifico que não consta nos autos Aviso de Recebimento positivo ou Certidão do Sr. Oficial de Justiça comprovando a efetiva citação da ora agravante, afim de que tivesse conhecimento prévio acerca da execução fiscal em curso.

Nessa esteira, em sumário exame cognitivo, tenho como presentes os requisitos de admissibilidade.

Ademais, a assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50, confere ao necessitados o acesso à Justiça. Nenhum dispositivo da indigitada norma restringe o pedido de justiça gratuita a uma determinada fase processual, sendo aceita até mesmo em fase recursal. Destarte, por ser direito fundamental constitucionalmente - art. 5º, LXXIV, CF - assegurado à parte, não pode o aplicador do direito restringir-lhe o alcance.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.048957-1 AG 300972
ORIG. : 200761140019177 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA BALAGUER
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em ação anulatória de débito fiscal proposta com o escopo de desconstituir auto de infração. O autor, ora agravante, alega que os valores considerados pelo Fisco foram creditados à título de reembolso.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.052040-1 AG 301052
ORIG. : 200761030013740 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CAROLINA CIDIN MANDARI e outro
ADV : VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar às impetrantes a obtenção de certificados de conclusão de curso universitário, não obstante o impedimento da rematrícula para o 10o semestre em razão do inadimplemento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.052253-7 AG 301208
ORIG. : 8800326455 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
ADV : WALTER ROBERTO HEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e determinou que a expedição de requisição de pequeno valor, referente à diferença de crédito da exequente, com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta anteriormente homologada, e o protocolo do RPV no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Provocado o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal (conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial), porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052428-5 AG 301253
ORIG. : 0009358072 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RIO DO VALE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, com inclusão de juros de mora nos cálculos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.052626-9 AG 301366
ORIG. : 200761000082826 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRICEMAQ INDL/ E COM/ IMP/ E EXP/ LT-
DA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade da COFINS incluindo na sua base de cálculo o valor do ICMS. Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.052938-6 AG 301589
ORIG. : 200760000015525 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : REGINA ANDRADE NEVES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, embora tenha deferido os benefícios da Justiça Gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de ação proposta com o fulcro de suspender, desconsiderar e anular a primeira etapa do processo de revalidação de diploma de curso obtido em universidade estrangeira.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 5 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.052957-0 AG 301600
ORIG. : 200761000017640 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMINDO MASANOBU TAKENAKA
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No presente caso, verifico que em sede de decisão liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.010922-1, distribuído a esta Relatoria, que defiriu parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, afastando a obrigatoriedade de apresentação de documentos pelo agravante e obstando a quebra do sigilo bancário do agravante, bem como a imposição de multa.

Assim, tendo já decidido no sentido de acolher as alegações do contribuinte e não tendo verificado situações supervenientes modificativas da hipótese dos autos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada, determinando o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056406-4 AG 301875
ORIG. : 200661820060346 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA
ADV : GILBERTO GOMES DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu da exigibilidade do crédito tributário, em Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 14 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056469-6 AG 301929
ORIG. : 200761000009394 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das cobranças contidas nas Representações ns. 1088.720.932/2006-61 e 1088.720.933/2006-14.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir a liminar ao fundamento de que as informações da autoridade impetrada - ausente requisito do trânsito em julgado na data de formulação do pedido de compensação - remetem a insubsistência dos fatos articulados pela impetrante.

Alega a agravante que os supostos débitos tributários foram objeto de compensação efetuada com base em ações de crédito de PIS e de FINSOCIAL. Até que as mesmas cheguem ao seu trânsito em julgado, quando restarão confirmadas e convalidadas, requer, neste ínterim, o direito de obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056474-0 AG 301937
ORIG. : 200761100040465 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOCKEY CLUB DE SOROCABA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em ação anulatória cujo objetivo era o reconhecimento da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade tributária da inscrição na dívida ativa n.º 80206045264599.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056528-7 AG 301961
ORIG. : 200461080072830 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIC-
CINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC
ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela que, em ação ordinária, suspendeu a exigibilidade da contribuição ao SESC/SENAC.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo. Com efeito, intimado pessoalmente da decisão agravada em 18.04.07 (f. 129), o recorrente protocolou seu recurso somente em 28.05.07, quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056585-8 AG 302020
ORIG. : 200761000077806 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS
ADV : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CND).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056608-5 AG 302038
ORIG. : 200561000280706 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
AGRDO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO
LIT.AT : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : KARINE LYRA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "afastar a cobrança ilegal efetuada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo pela ocupação das faixas de domínio público para a instalação das redes de distribuição de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica", excluiu do pólo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a ANEEL, anteriormente admitida, na condição de assistente simples da agravante e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo.

Alegou, em suma, a agravante, que a doutrina e a jurisprudência admitem o instituto da assistência simples no mandado de segurança; e que o artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, prevê a possibilidade de intervenção da pessoa jurídica de direito público em qualquer demanda, na qual a sentença possa influenciar de forma indireta ou reflexa, em seu âmbito patrimonial, caracterizando-se desta forma, com a participação da ANEEL na lide, a competência da justiça federal para julgamento da lide; razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a pretensão deduzida no recurso é frontalmente contrária à interpretação do texto legal, que disciplina o processo do mandado de segurança, fundada na incompatibilidade entre a figura da assistência com o rito célere da ação constitucional.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- MS 24.414, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 21.11.03, p. 00009: "1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança. 2. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Passiva. Caracterização. Mandado de segurança. Impetração preventiva contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Presidente da República. Litisconsorte passivo necessário. Competência do STF. Preliminar rejeitada. Aplicação dos arts. 46, I, e 47, caput, do CPC, e do art. 102, I, "d", da CF. O Presidente da República é litisconsorte passivo necessário em mandado de segurança contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, sendo a causa de competência do Supremo Tribunal Federal. (...)"

- RMS nº 24.213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 19.06.02, p. 33: "DECISÃO: O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer sua admissão, na presente causa, "como assistente do autor", por entender "ser terceiro interessado no deslinde da questão" (grifei). Passo a apreciar o pedido de intervenção assistencial ora formulado. E, ao fazê-lo, indefiro o pleito em questão. É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido "do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do writ, ao instituto do litisconsórcio" (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - grifei). Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (AO 534-TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 571-AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.671-PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.759-GO (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.856-MS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.), quanto pelos Tribunais (RT 732/186-187) - encontra apoio, também, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 106/107, 3ª ed., 1999, Renovar): "(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Desse modo, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e revelando-se inadmissível, em sede de mandado de segurança, a intervenção adesiva simples, indefiro o pleito ora formulado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2002. Ministro CELSO DE MELLO Relator."

- MS nº 5.602, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU de 26.10.98, p. 0004: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA: INADMISSÍVEL. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PECA PELO EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Não cabe assistência em processo de mandado de segurança. Interpretação do art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. Precedentes do STF, do STJ e do extinto TFR. II - Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata. III - Segurança concedida."

- AGRMS nº 5.690, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.09.01, p. 00232: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. 1. A assistência não cabe em mandado de segurança, por: a) o art. 19, da Lei 1533, referir-se, exclusivamente, à admissão de litisconsórcio; b) o CPC, em face das dicções dos arts. 19 e 20, da Lei 1533, não é supletivo da lei que regula o procedimento do mandado de segurança; c) a lei prevê procedimento específico para o mandado de segurança, não cabendo ao intérprete ampliá-lo; d) a admissão de assistência em mandado de segurança cria obstáculo para a consecução da celeridade imposta para o seu curso. 2. Precedentes jurisprudenciais pela não admissão: RTJ 123/722/ STF-RT 626/242; RDA 170/132; RSTJ 85/364; STJ RT 732/186; TFR - MAS 106.842, DJU 19.12.85, AI 90.01.11636-1, DJU 24.9.90, P. 22.063, TRF - 1ª R; REO EM MS 8.851, DJU 12.9.95, P. 59.865 TRF 2ª R, AI 94.04.10.202.4, DJU 29.6.94, TRF - 4ª R; AI 44.240, DJU 19.11.82, p. 16.182, TFR; AI 90.01.024378, DJU 1.10.90, P. 22.817, TRF, 1ª Reg. 3. Posição contrária de Sérgio Ferraz, Alfredo Buzaid e Hely Lopes, além dos precedentes seguintes: AI 43.009, DJU 14.10.82, P. 10361, TFR; MS 90.01.03405-5, P. 22.060, TRF, 1ª Região; AI 89.01.22703-7, DJU 12.2.90, P. 1726, TRF, 1ª Região; RE 78.620, RTJ 72/220; REsp 39.937-8, DJU 5.6.95, P. 16.635, STJ. 4. Apanhado jurisprudencial da obra de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil 31ª edição) e de Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança - aspectos polêmicos).5. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
J.o.

PROC. : 2007.03.00.056636-0 AG 302054
ORIG. : 9605306441 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : ANA PAULA BORTOLOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de adjudicação de bem imóvel formulado pela Exequente, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056641-3 AG 302059
ORIG. : 200761000097076 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Em mãos, pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em retido (fls. 194/195).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária visando garantir à autora o restabelecimento de parcelamento de débitos indeferido pela autoridade coatora, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos e determinar a expedição da certidão requerida, tendo em vista o depósito judicial do valor do crédito tributário feito pela autora.

Alega a agravante, em seu pedido de reconsideração, que o risco de dano de difícil reparação é patente, pois o depósito judicial do valor integral do débito, se mantido por um longo período, causará prejuízos à empresa. Aduz que realizou o vultoso depósito "apenas e tão somente porque necessitava, com a máxima urgência, obter certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, para participação em concorrências vitais à sua sobrevivência".

Aprecio.

É cediço que, em ação de rito ordinário, o débito discutido só pode ser suspenso mediante o depósito judicial do seu valor integral. Não foi por outra razão que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido da autora, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Considerando que foi deferido o pleito alternativo da autora - de fornecimento de CND mediante depósito judicial -, do qual, segundo ela, dependeria a sobrevivência da empresa, não vislumbro perigo de dano grave em aguardar-se a apreciação do pedido de restabelecimento do parcelamento do débito em questão juntamente com o recurso principal.

Mantenho, portanto, a decisão a fls. 194/195 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final da decisão referida.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056670-0 AG 302092
ORIG. : 200761000091566 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNODATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos próprios.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056858-6 AG 302237
ORIG. : 200561000037101 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos do devedor, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em execução de sentença, deixou de receber a apelação interposta pela agravante, em face de sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento da intempestividade recursal.

Alegou, em suma, a agravante, que a sentença foi publicada no Diário Oficial em desacordo com o requerimento formulado pela agravante, qual seja, a de que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, tendo sido realizado em nome de outro.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).



Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista que o requerimento de que as publicações fossem efetuadas em nome de advogado especificado foi efetuado nos autos da ação de conhecimento (00.0942148-3) (f. 65), não tendo sido demonstrado seu requerimento nos autos dos embargos do devedor, demanda distinta daquela.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056897-5 AG 302261
ORIG. : 200761000099899 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061092-0 AG 302434
ORIG. : 0000168220 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SERGIO BARGHETTI
ADV : ADOLPHO DIMANTAS
PARTE R : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a exclusão do co-executado SERGIO BARGHETTI, ora agravado, do pólo passivo da execução fiscal, quando apresentada exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061111-0 AG 302495
ORIG. : 200761230007292 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA JOSE DE SOUZA NETO HELENA
ADV : FELIPE HELENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ora agravante forneça a autora, ora agravada, o medicamento Rituximab - 500mg - Mabthera, na dosagem de uma ampola por semana durante quatro semanas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, a lesão grave e de difícil reparação seria iminente se negada a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto colocar-se-ia em risco bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e saúde da beneficiária do provimento jurisdicional.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061170-4 AG 302480
ORIG. : 9200362818 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outros
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, com inclusão de juros de mora nos cálculos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.061235-6 AG 302557
ORIG. : 200760000025981 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MARCELO CAMARA HOLANDA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar que a instituição de ensino, ora agravante, inicie imediatamente o processo de revalidação do diploma de curso universitário realizado pelo impetrante, ora agravado, no exterior.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão, uma vez que o MM Juízo de origem antecipou os efeitos da tutela simplesmente para determinar à impetrada o recebimento do pedido de revalidação do diploma, para dar início à análise dos documentos, não implicando na revalidação propriamente dita.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061364-6 AG 302661
ORIG. : 200761000104524 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAR ESCOLA SAO FRANCISCO
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto não analisados os pedidos de revisão relativos às inscrições n.º 80.2.06.072887-34; 80.7.06.037513-04 e 80.2.07.003471-84, datados de 4/9/2006; 4/9/2006 e 8/5/2007, respectivamente, bem como visando à abstenção da autoridade impetrada no sentido de adotar medidas constritivas para a cobrança dos referidos débitos.

O MM Juízo de origem indeferiu o requerido, porquanto entendeu que o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como a morosidade da Administração Pública só é verificada quanto aos pedidos de revisão apresentados em 4/9/2006.

A agravante, em síntese, alega que embora não conste explicitamente do art. 151 do CTN, o pedido de revisão pode viabilizar a expedição da certidão.

Informa que aderiu ao PAES como forma de pagamento dos débitos em relação ao PIS e IRRF. Todavia, após três anos de adesão e pagamento, a Secretaria da Receita Federal excluiu do programa os valores relativos ao IRRF do período de janeiro/2003 a setembro/2003, bem como os valores relativos ao PIS do período de maio e junho/2003. Em pesquisa junto à administração, a agravante concluiu que o recolhimento da parcela foi alocado como crédito a seu favor (já que não apto para quitação dos tributos), o que gerou declaração de compensação administrativa (Processo Administrativo n.º 13804.002139/2006-88). Alega que ainda constam em aberto valores relativos a IRRF de janeiro, fevereiro, abril e junho/2004. Surgiram, então, as inscrições ora impugnadas que são objetos dos pedidos de revisão de débito.

Non tocante à morosidade administrativa, argumenta que não pode ser fundamento para obstar o reconhecimento da extinção da exigibilidade dos supostos créditos tributários.

Fundamenta o periculum in mora na necessidade da certidão para captação de recursos financeiros destinados a projetos de inclusão digital de pessoas com necessidades especiais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Neste sumário exercício cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação apresentada pela recorrente a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, posto que, não obstante o detalhamento dos fatos conduzidos na minuta, o pedido de revisão, como escorreitamente fundamentado pelo MM Juízo de origem, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cumpre ressaltar que, tão pouco os fatos alegados são facilmente aferíveis, ensejando, inclusive, o questionamento da eleição da estreita via mandamental com o objetivo almejado.

Ademais, ainda que se reconheça a morosidade fazendária no que concerne à análise dos pedidos de revisão apresentados em setembro/2006, o mesmo não pode ocorrer com o apresentado no mês passado, referente à inscrição 80.2.07.003471-84 e, portanto, suficiente para obstar a certidão pretendida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061422-5 AG. 302736
ORIG. : 2007.60.00.003712-0 2ª Vr. CAMPO GRANDE/MS
AGRTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO. : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADV. : RICARDO OLIVEIRA GODÓI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud/ MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos procedimentos administrativos nº 10140.001330/2003-22 e nº 10140.001329/2003-06, que discutem a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão acarretará lesão ao erário público, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de dano grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061465-1 AG 302701
ORIG. : 200461820535996 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa/executada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061475-4 AG. 302709
ORIG. : 2007.61.00.010438-0 3ª Vr. SÃO PAULO/SP
AGRTE. : União Federal
ADV. : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
AGRDO. : FRANCISCO POMPEO FILHO
ADV. : RAUL ALEJANDRO PERIS
PARTE R. : Estado de São Paulo
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar a disponibilização de medicamentos ao agravado, consoante prescrição médica, autorizando o uso de genérico que assegure o mesmo princípio ativo das drogas mencionadas na receita médica.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061527-8 AG 302774
ORIG. : 200261060078647 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANA MARIA PERUCCA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ANFLEX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que houve prescrição, pois constituído o crédito tributário em 18/02/98, a citação somente ocorreu em 22/05/03 (para a pessoa jurídica) e em 10/10/05 (para a agravante, pessoa física, responsável tributária), sem qualquer causa válida de suspensão ou de interrupção prevista no CTN, devendo incidir a redação anterior à LC 118/05, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o crédito tributário executado foi constituído, em definitivo, em 18/02/98, por termo de confissão espontânea vinculado a parcelamento fiscal, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 284/TFR), que é retomada somente depois da rescisão do acordo, ocorrida em 01/03/99 (f. 80), sendo este, portanto, o termo inicial do quinquênio.A execução fiscal foi ajuizada em 16/09/02, com citação da pessoa jurídica em 22/05/03 (f. 72) e da agravante, responsável tributária, em 10/10/05 (f. 110), dentro do quinquênio intercorrente consolidado no âmbito da jurisprudência que, a propósito, firmou a orientação de que "o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica", pois interrompida a prescrição, relativamente aos responsáveis tributários, com a citação do contribuinte, pessoa jurídica (AGRESP nº 737.561, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14/05/07, p. 252).

Evidenciado, portanto, a inexistência de prescrição nos limites em que possível a sua aferição, considerada a via processual eleita, sendo manifesta a improcedência, diante da jurisprudência consolidada, do pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061609-0 AG 302836
ORIG. : 200461820474960 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO NASRI MADI e outros
ADV : JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : LOJAS KELAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve no pólo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo o agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061646-5 AG 302861
ORIG. : 200561250035697 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, porquanto entendeu o MM Juízo de origem que a matéria alegada somente é cabível em sede de embargos à execução.

A teor da minuta, a agravante alega que cabível a exceção, uma vez que o título em questão é nulo, pois cobra quantia superior à devida, já que o processo administrativo respectivo excluiu multa de ofício (fls. 134/138), devendo ser substituída a CDA que fundamente a execução. Argumenta que o não acolhimento da exceção ofende ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Presentes os requisitos legais, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também os agravados para contraminutar. São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061673-8 AG 302889
ORIG. : 200661820013423 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JODAC COM/ DE FERRAGENS E FERRAMEN-
TAS LTDA -EPP
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual se alegou a nulidade da Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061698-2 AG 302902
ORIG. : 9705737924 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECELAGEM COLUMBIA LTDA
ADV : PAULA SATIE YANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a realização de penhora de 5% do faturamento da executada, ora agravante, além de indeferir a exclusão dos co-responsáveis ALEXANDRE CHAFIC MALUF FILHO e GILBERTO ALEXANDRE MALUF, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061711-1 AG 302939
ORIG. : 200661070014556 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo os fundamentos da exequente (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o requerimento da agravante para a extinção da ação executiva, sob o fundamento da existência de depósito judicial dos valores executados, anterior ao ajuizamento da ação. DECIDO.
A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A execução fiscal foi ajuizada, em 01.02.2006, para a satisfação dos seguintes créditos tributários:

Número do Processo Administrativo	Número da CDA	Período de Apuração	Natureza do Débito	Valor Inscrito
10820000234/2002-27	80605075319-38	01/2002	Contribuição	R\$ 38.336,88
10820000234/2002-27	80605075319-38	01/2002	Multa de Mora	R\$ 7.667,37
10820000234/2002-27	80605075319-38	02/2002	Contribuição	R\$ 28.205,98
10820000234/2002-27	80605075319-38	02/2002	Multa de Mora	R\$ 5.641,19
10820001102/2002-12	80605076790-99	08/2001	CSLL	R\$ 16.869,29
10820001102/2002-12	80605076790-99	08/2001	Multa de Mora	R\$ 3.373,85
10820001102/2002-12	80605076790-99	09/2001	CSLL	R\$ 30,61
10820001102/2002-12	80605076790-99	09/2001	Multa de Mora	R\$ 6,12
11974000346/2005-30	80605077319-45	21/02/2005	Custas	R\$ 950,89

Na espécie, são relevantes os fundamentos da agravante, no sentido da existência de depósitos judiciais, efetuados em 26.08.2005 - e de pagamento em relação a um dos débitos, após o ajuizamento do executivo -, dos débitos executados, no bojo da ação ordinária nº 2005.61.00.018301-4, processada perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, protocolada em 22.08.2005, conforme se verifica das guias DARFs juntadas aos autos:

Período	Valor do Principal	Valor da Multa	Juros	Valor Total	Localização da DARF
01/2002	R\$ 38.336,88	R\$ 7.667,37	R\$ 23.891,54	R\$ 69.895,79	Folhas 78
02/2002	R\$ 28.205,98	R\$ 5.641,19	R\$ 17.191,54	R\$ 51.038,71	Folhas 79
08/2001	R\$ 16.869,29	R\$ 3.373,85	R\$ 11.708,97	R\$ 31.952,11	Folhas 80
09/2001	R\$ 30,61	R\$ 6,12	R\$ 20,77	R\$ 57,50	Folhas 81
03/2006	R\$ 950,89	R\$	R\$ 401,72	R\$ 1.352,61	Folhas 82

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas para suspender a exigibilidade do débito executado, e, dessa forma, afastar, no momento, a penhora de bens em nome da executada. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se. São Paulo, 12 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061738-0 AG 302944
ORIG. : 200761000066640 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVATECH VEICULOS LTDA
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de possibilitar à impetrante, ora agravante, a apuração dos créditos PIS e COFINS com alíquota positiva e saída com alíquota zero, nos termos do artigo 17º da Lei n.º 11.033/04. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061753-6 AG 302957
ORIG. : 200261090001197 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação da embargante, ora agravante, somente em seu efeito devolutivo, em execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061768-8 AG 302963
ORIG. : 200461000354217 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou a competência da 23ª Vara Federal de São Paulo e remeteu os autos à 4ª Vara Federal de Santos, em ação de procedimento ordinário, impetrada com o escopo de desembaraçar mercadorias importadas sem o pagamento de PIS e COFINS sobre a importação. Todavia, o presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor: A decisão monocrática combatida, responsável pela remessa dos autos, foi proferida em 23/03/2007, tendo a impetrante, ora agravante, dela tomado ciência em 10/4/2007, conforme demonstra certidão aposta à fl. 41/v.. Todavia, ao invés de interpor agravo de instrumento em face dessa decisão, optou por clamar (petição de 3/5/2007, às fls. 42/43), pela reconsideração para que se mantenha a competência da 23ª Vara Federal de São Paulo. A decisão tida como agravada neste recurso e acostada à fl. 47 somente manteve a decisão anteriormente exarada. Portanto, tomando-se a decisão de 23/3/2007 como agravada e a interposição do agravo em 8/6/2007, conforme protocolo integrado à fl. 2, infere-se a intempestividade do presente recurso. Ressalta-se que não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração, na medida em que esse pleito não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para a interposição de recursos.

É a decisão dos tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE. 1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno. 2. Agravo inominado não conhecido". (AG 63579, TRF 3.ª Região, DJU 26/04/2000l, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2007.03.00.061784-6 AG 302980
ORIG. : 200761150007676 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : JESUS MARTINS
ADV : JUDITH HELENA MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar. São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061829-2 AG 302999
ORIG. : 9200053424 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BENJAMIN DAMM e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, com inclusão de juros de mora nos cálculos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também os agravados para contraminutar. São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061841-3 AG 303032
ORIG. : 200761000098380 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigibilidade do COFINS incluindo na sua base de cálculo o valor do ICMS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061895-4 AG 303091
ORIG. : 200761000048867 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061938-7 AG 303189
ORIG. : 200760000028295 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADRIANUS LODEVICUS MARIA VOSTERS
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
AGRDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança, impetrado para garantir o direito líquido e certo de que "possa o impetrante beneficiar o algodão e comercializar a pluma do algodão (que não possui DNA), separando o caroço para análise definitiva"; ou, subsidiariamente, para que possa apenas beneficiar o algodão "transgênico" (OGM).

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Na espécie, é evidente que o periculum in mora é inverso, pois, a título de prejuízo econômico cuja dimensão não foi demonstrada, o que se pretende é o beneficiamento e comercialização de produto agrícola identificado como "transgênico" (OGM), que foi cultivado sem qualquer controle e autorização oficial, tendo, ao contrário, a agravante assumido o risco da iniciativa que apenas não se concretizou, no que concerne à circulação e consumo do produto, em função da intervenção estatal, a revelar que a concessão da liminar pleiteada, ao colocar em risco a segurança sanitária e ambiental, não se revela idônea. Não existe, pois, urgência em favor da pretensão deduzida na ação originária mesmo porque, eventual reconhecimento da ilegalidade da medida administrativa, no que venha a causar dano econômico à agravante, deve ser discutida em termos de indenização, prevalecendo, para efeito deste julgamento, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que afasta a viabilidade de tramitação do recurso por falta objetiva de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação em face da própria lesão que poderia acarretar a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064035-2 AG 303132
ORIG. : 9107389434 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO GOMES ABRANTES e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório, referente a valor remanescente, com a inclusão de juros moratórios somente até a data da conta elaborada nos embargos do devedor.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que,



expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravado de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravado regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravado provido e agravado regimental prejudicado."

Na espécie, expedido o ofício requisitório em 17.03.00 (f. 72), e iniciado o procedimento perante esta Corte, houve a necessidade de sua retificação, daí ter sido o precatório incluído no orçamento apenas em 07/2001 (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), tendo sido pago em 30.01.02 (f. 91), portanto, dentro do prazo constitucionalmente previsto.

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reconhecer o direito subjetivo do exequente aos juros moratórios até a data da expedição do ofício.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064064-9 AG 303142
ORIG. : 200761830010460 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

ADV : DANILO PEREZ GARCIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado pela agravada com o escopo de compelir o impetrado, ora agravante, a receber os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ela sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos, além do acesso aos autos dos processos administrativos em que é procuradora.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064075-3 AG 303263
ORIG. : 200161260117498 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064083-2 AG 303151
ORIG. : 200761000075238 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA RITA DANIELI D IPPOLITO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Rita Danieli D'Ippolito em face de decisão que, em mandado de segurança visando determinação para que a impetrante seja autorizada a protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários em número ilimitado e sem agendamento prévio, indeferiu a medida liminar.

O MM. Juízo a quo entendeu que cabe à Administração Pública regulamentar os horários e a forma de atendimento em seus órgãos.

Alega a agravante, em síntese, que é advogada e milita na área previdenciária, sendo que o exercício de sua atividade profissional tem sido tolhido por medidas tomadas pelo INSS não prevista em lei, quais sejam: i) impede que protocolize mais de um requerimento de benefício previdenciário ao mesmo tempo; ii) exige o agendamento de dia e hora para poder protocolizar o requerimento. Aduz que tais medidas constituem restrição ao seu direito de petição, bem como ao livre exercício da profissão, configurando verdadeiro abuso de poder.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que a agravada deixe de exigir o prévio agendamento para o ingresso de pedidos de benefícios previdenciários, bem como de impor limite ao número de requerimentos protocolizados.

Decido.

A possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, está presente, na medida em que a agravante encontra-se tolhida em exercer plenamente as suas atividades profissionais.

Verifico, também, a presença da relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, tanto o direito de ingresso, como o atendimento em repartições públicas a advogado e as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, a recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial" (Resp 227.778/RS - Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/99).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado"

(Resp - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23.3.92).

A Constituição da República prescreve em seu artigo 133 que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

E a Lei n.º 8.906/94, por sua vez, estabelece, dentre outros direitos e garantias, o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (art. 7.º, VI, 'c'). Dessarte, entendo que o direito em análise é fruto do 'status' constitucional conferido ao advogado e de lei federal, não podendo ser restringido ou limitado por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

O procurador constituído representa a vontade daquele que é o principal destinatário da contenda que se estabeleceu na esfera administrativa. Existindo advogado constituído, ainda que na esfera administrativa, deve-lhe ser esse direito assegurado sem qualquer limitação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal nos termos em que requerida.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064094-7 AG 303160
ORIG. : 9200238653 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório para o pagamento de valor da condenação devido à parte autora, ora agravante, em ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064112-5 AG. 303173
ORIG. : 2007.61.00.010438-0 3ª Vr. SÃO PAULO/SP
AGRTE. : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV. : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI
AGRDO. : FRANCISCO POMPEO FILHO
ADV. : RAUL ALEJANDRO PERIS
PARTE R. : União Federal
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mogi das Cruzes, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a disponibilização de medicamentos ao agravado, consoante prescrição médica, autorizando o uso de genérico que assegure o mesmo princípio ativo das drogas mencionadas na receita médica.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064122-8 AG 303182
ORIG. : 200661040076079 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de antecipação de tutela em ação proposta, objetivando suspender a retenção na fonte do imposto de renda sobre férias indenizadas de conferentes de carga, representados pelo sindicato respectivo, alegando, em suma, que tais trabalhadores não possuem relação de emprego, não gozando das férias previstas no artigo 134 da CLT, mas com base na Lei nº 5.085/66, não sendo exigível, pois, a necessidade de serviço como condição para o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, aduzindo que a tributação ofende o artigo 43 do CTN, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as férias vencidas e indenizadas são consideradas insusceptíveis de tributação em caso de rescisão de contrato de trabalho ou mediante prova da necessidade de serviço se o trabalhador encontrar-se em atividade. As Súmulas 125 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência posteriormente firmada a partir de tais enunciados, revelam a sedimentação da interpretação sobre o regime de incidência fiscal em tais situações, em observância aos termos do artigo 43 do CTN.

Na espécie, é patente que, embora sem vínculo de emprego, os trabalhadores avulsos, que têm reconhecido direitos equiparados aos empregados, ainda que por lei especial, não podem ser beneficiados com a exclusão da tributação fora dos limites aplicáveis aos trabalhadores em geral, daí porque correta a sujeição da hipótese ao teor da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação da necessidade de serviço como condição para a qualificação da conversão em pecúnia de férias vencidas em indenização, para efeitos fiscais.

Assim decidiu o Juízo a quo, não se revelando a pretensão de reforma respaldada em qualquer relevante fundamentação, capaz de afastar a conclusão de que a hipótese é regida pelo teor da jurisprudência sumulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064138-1 AG 303282
ORIG. : 200761000090343 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SPE SANTA JUSTINA LTDA
ADV : REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar, para que a agravante proceda, no prazo de 10 dias, à análise e aos esclarecimentos necessários a respeito dos documentos acostados à inicial os quais, segundo a agravada, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida deve ser modificada a fim de evitar irreparáveis danos à Fazenda Nacional, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064153-8 AG 303285
ORIG. : 200761000084963 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO MAIORINO e outro
ADV : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO
AGRDO : Ministério Publico Federal
PROC : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, determinando a indisponibilidade dos réus, ora agravantes.

O presente recurso não merece prosperar, em razão de sua intempestividade.

Os agravantes pretendem impugnar decisão constante às fls. 2476/2478 (fls. 2051/2053 dos autos originários), publicada no DOE do dia 9/5/2007, sendo que houve dilação do prazo recursal conforme decisão de fl. 2544 (fl. 2119), publicada pela imprensa oficial em 31/5/2007, fixando, portanto, o dia a quo para interposição do agravo de instrumento no dia 1o/6/2007.

Todaya, os agravantes interuseram o presente recurso no dia 11/6/2006 (dies ad quem), após o expediente forense (19:20h), conforme fl. 2, portanto, a destempe, nos termos do art. 172, caput e §3o do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento dos seguintes arestos:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Protocolo. Plantão judicial. 1. Conforme se verifica do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, as petições submetidas a prazo deverão ser protocoladas no horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local. Na hipótese, protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo

recursal, intempestivo é o agravo de instrumento. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 655109/PI, TERCEIRA TURMA, DJ 14/11/2005, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. I - Regulamentado o horário de atendimento ao público pela lei de organização judiciária local, é intempestivo o recurso apresentado no protocolo depois de encerrado o expediente forense. II - A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de implantar-se a insegurança. III - Precedentes da Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 328212/SP, TERCEIRA TURMA, DJ 17/06/2002, Relator CASTRO FILHO).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. As providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064163-0 AG 303307
ORIG. : 200761000082759 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a declaração de inexistência de Imposto de Renda sobre o valor referente a R\$ 137.990,17, recebidos a título de aposentadoria atrasada.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, requisito obrigatório para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. As providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064180-0 AG 303318
ORIG. : 8900313401 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EDUARDO AMERICO MATINA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que acolheu cálculos da Contadoria Judicial, para escopo de expedição de ofício requisitório complementar, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, em razão da Inspeção Geral na Vara de origem no período de 28 de Mario a 1o de junho de 2007, recebo o presente recurso, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064285-3 AG 303384
ORIG. : 200261000277111 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR NIC BR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ALDREN DE OLIVEIRA MORAES
ADV : VALTER FELISMINO DA SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DE BRASILEIROS CATOLICOS CONSERVADORES
PARTE R : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP
ADV : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição do pólo passivo, em sede de ação civil pública.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064336-5 AG 303392
ORIG. : 0007439016 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HUMBERTO GIASSETTI e outros
ADV : ADEMAR SACCOMANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que acolheu cálculos da Contadoria Judicial, nos quais foram incluídos juros de mora até a expedição de ofício requisitório, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, mas reservo-me o direito de apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064338-9 AG 303394
ORIG. : 200761000103714 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente pedido liminar, em sede de mandado de segurança, de modo a apenas autorizar a impetrante, ora agravada, que proceda ao recolhimento do PIS/COFINS excluindo da base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064346-8 AG 303401
ORIG. : 200761000103696 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA JUNCO YAMAGUTI
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da agravante), indeferiu o requerimento da agravante de inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários da conta-poupança no período.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, encontra-se a consolidada a jurisprudência, firme no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos bancários na fase de conhecimento da ação que vise a aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados nas cadernetas de poupança.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 456737, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.11.03, p. 259: "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. 3. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 4. Comprovada a titularidade da conta, dispensável a juntada de extratos. 5. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 6. Recurso Especial parcialmente provido."

RESP nº 644346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. POUPANÇA. EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

RESP nº 143586, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.10.03, p. 233: "PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

RESP nº 421956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 05.08.02, p. 213: "PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. 2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. 3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."

RESP nº 146734, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJU de 09.11.98, p. 88: "Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido."

Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064356-0 AG 303407
ORIG. : 200761050046696 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GNVGAS DO BRASIL LTDA
ADV : ROSEMARY LOTURCO TASOKO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado com o escopo obter a compensação dos débitos vencidos e vinctendos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade em razão da suspensão dos prazos em virtude de Inspeção Geral Ordinária realizada na 4ª Vara de Campinas, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064616-0 AG 303658
ORIG. : 9500083361 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ROMEU GIORA e outro
ADV : ROMEU GIORA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, depois do trânsito em julgado, indeferiu o requerimento do BACEN, objetivando afastar a obrigação de exibição de extratos bancários para início da execução, alegando, em suma, a inexistência de título executivo condenatório, além da impossibilidade de apre-sentação dos extratos por não possuí-los.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a ação ordinária foi ajuizada com o objetivo de condenar o BACEN "a reembolsar a importância correspondente às diferenças dos IPCs apurados no período de março a maio/90 bem como fevereiro de 1991, nas cadernetas de poupança em tela, ou caso a correção monetária relativa a março de 1990 já tenha sido computada, deve fazer jus, entretanto, às diferenças dos expurgos subseqüentes" (f. 15).

A sentença julgou procedente o pedido, "para condenar o Banco Central do Brasil a pagar ao(s) autor(es) a diferença de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança em razão do que resultaria da aplicação dos índices do IPC de março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, subtraindo-se o rendimento pago com base nos índices das BTN's" (f. 24).

Neste Corte foram providas a apelação autárquica e a remessa oficial, nos seguintes termos (f. 31):

"PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - AUTARQUIA - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BACEN - APLICABILIDADE DOS ÍNDICES LEGALMENTE FIXADOS - PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei nº 9.469, de 10.07.97, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra o BACEN, por ser autarquia federal (artigo 10).

2. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão Mario do que aquela proposta pelo autor, tendo em vista o princípio da congruência.

3. O BACEN é parte ilegítima para responder, relativamente a março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do Plano Collor I, objetivando a revisão do índice de correção monetária.

4. Nos períodos posteriores, a partir de abril de 1990, é legitimado passivamente o BACEN, porém não se autoriza, como pretendido, a incidência dos expurgos inflacionários, na correção monetária dos ativos financeiros, em detrimento dos índices legalmente fixados.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas".

Em recurso especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por reformar em parte o acórdão desta Turma, apenas para efeito de reconhecimento da legitimidade passiva do BACEN em todo o período questionado:

"Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Março/90. Legitimidade do Banco Central. Lei. 8.024/90 (art. 6º).

1. Legitimidade ad causam do BACEN.
2. Correção Monetária com aplicação do BTNF.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso parcialmente provido.

[...]

Favorecido o exame, quanto à legitimação, ou não, ganha importância destacar, que prevaleceu a jurisprudência legitimando o BACEN.

[...]

Quanto ao índice a ser utilizado para correção dos ativos transferidos para o BACEN - IPC ou BTNF - a composição judicial pedida também não enseja argumentação inédita. A egrégia Primeira Seção, ao julgar o Resp de nº 124.864-PR, estadeou a aplicação do BTNF, em face da Lei nº 8.024/91

Como se observa, houve sim trânsito em julgado, porém no sentido da legitimidade passiva do BACEN e da improcedência, no mérito, do pedido de reposição do IPC, daí porque inexistir condenação a ser executada em favor dos agravados, capaz de justificar a imposição do ônus de exibir extratos bancários do período questionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064659-7 AG 303696
ORIG. : 200661820325202 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa, em execução fiscal, a anulação de mandado de penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peças essenciais à instrução do agravo de instrumento, quais sejam, cópias da decisão agravada e da respectiva intimação (art. 525, I, do CPC).

Ressalte-se que o documento acostado a fls. 11 dos autos (auto de penhora) não pode ser considerado como decisão proferida pelo Juízo "a quo".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064669-0 AG 303701
ORIG. : 9805613445 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente requerimento da exequente para, em substituição a anteriormente realizada, determinar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa-executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante no tocante à alegação da ausência de motivação, dada a suficiência das razões expostas (f. 119/23) para o conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a decisão agravada.

Ademais, a eventual remissão às razões da parte contrária, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio da motivação dos atos judiciais:

RE nº 172292, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 10.08.01, p. 17: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido."

No tocante à questão de fundo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II -

Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobre vindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, a execução encontra-se frustrada na sua utilidade e eficácia, uma vez que (1) os leilões dos bens anteriormente penhorados restaram negativos (f. 83/4); (2) em consultas realizadas em sistema informatizado, a agravada não localizou veículos ou bens imóveis em nome do contribuinte, passíveis de penhora (f. 117/8); e (3) a agravante somente em grau de recurso oferece outros bens que, em verdade, revelam similaridade com os bens anteriormente penhorados (caracterizando a eventual dificuldade de alienação), e que, ademais, impede seja conhecido neste momento, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Tal solução revela que a r. decisão agravada não padece de ilegalidade, no que deferiu a penhora do faturamento, em percentual moderado, mesmo porque é certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:

PROC. : 2003.61.00.032724-6 EMB INFRINGENTE EM AC 1083574
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : MONACO MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.056250-7 EMB INFRINGENTE EM AC 754754
ORIG. : 9700027112 20 VR SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2003.03.99.005080-3 EMB INFRINGENTE EM AC 856823
ORIG. : 9700005844 A VR AMERICANA/SP
EMBGTE : PEDRO FELICIO FELTRIN
ADV : MARI ANGELA ANDRADE/ JULIANA C. MANSANO FURLAN
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.036571-5 EMB INFRINGENTE EM AC 1085606
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : CARDILLO PRADO ROSSI LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
PROC. : 2003.61.19.005263-8 EMB INFRINGENTE EM AC 986823

ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : GIAP GRUPO INTEGRADO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.073484-0 AC 126025
ORIG. : 8500001365 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Encaminhe-se o presente feito à UFOR, para redistribuição ao Desembargador Federal NERY JÚNIOR, em face da r. decisão de fls. 50.

2.Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.



PROC. : 95.03.023391-7 AC 242601
ORIG. : 9400001993 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOSE NORBERTO BUONADIO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
b.Os autos da execução, por equívoco, acompanharam os do recurso.
c.Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.
d.Vencido o prazo para a juntada de cópias e demais documentos que entender necessários, determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
e.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, em 22 de maio de 2007

PROC. : 96.03.059490-3 AC 331039
ORIG. : 9400253567 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 187/199 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.
Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.
Int.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.020229-2 AC 366326
ORIG. : 9510004308 1 VR MARILIA/SP
APTE : VITORIA MACHADO SIMOES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário depositado em conta judicial, segundo os índices do IPC, relativos aos meses de março a julho de 1990.
A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
Considera-se legítima processual passiva, com exclusividade, a instituição financeira depositária.
A jurisprudência:
CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
O bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Medida Provisória nº 168, de 1990, não alcançou os depósitos judiciais; conseqüentemente, responde no respectivo período pelas diferenças de correção monetária a instituição financeira depositária. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(STJ, Corte Especial, EREsp nº 573478/SP, Relator Min. Ari Pargendler, j. 06.12.2006, DJ 19.03.2007, p. 269.)
DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO DO SALDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO IPC. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
É parte legítima o banco depositário, visto que subsistente o vínculo obrigacional entre a instituição financeira e os depositantes, porquanto não houve bloqueio ou transferência dos saldos caracterizados como depósitos judiciais, para que ficassem sob a guarda do Banco Central ou da União Federal.
Devida a correção monetária, a qual se traduz em atualização de valores, e visa recompor eventual subtração do poder de compra da moeda. Súmula 179/STJ. Aplicável o IPC, por melhor traduzir as perdas decorrentes da inflação. O percentual, no mês de janeiro de 1989, conforme entendimento pacífico desta Corte, é de 42,72%.
Recurso não conhecido. Decisão unânime.
(STJ, Segunda Turma, REsp nº 155171/SP, Relator Min. Franciulli Netto, j. 11.04.2000, DJ 15.05.2000, p. 149.)
Ação de cobrança. Depósitos judiciais. Contas correntes normais. Diferença de correção monetária.

1. Já está assentado na Corte que permanecendo disponíveis "depósitos judiciais, mesmo durante o período em que perdurou o bloqueio dos cruzados novos, tem legitimidade a instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de diferenças decorrentes da não incidência de índices de correção monetária determinados", adotando-se o "IPC como índice adequado para a correção monetária no mês de março de 1990".
2. As contas correntes normais não são suscetíveis de remuneração, sendo certo que os valores bloqueados em função do denominado Plano Collor não provocam a legitimidade da instituição financeira, considerando que houve ruptura do vínculo contratual. No caso, o especial não conseguiu passagem para o conhecimento.
3. Recurso conhecido e provido, em parte.
(STJ, Terceira Turma, REsp nº 190848/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito j. 05.10.1999, DJ 20.03.2000, p. 72.)
DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. IPC DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1.990. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.
- "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula nº 179/STJ).
- A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a maio de 1.990, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.
- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0 - SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 20.02.95).
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, Quarta Turma, REsp nº 162079/SP, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, j. 15.10.1998, DJ 26.04.1999, p. 107.)
"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.
1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decism embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.
2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.
3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência na Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."
4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
5. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 646215/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 11.10.2005, DJ 28.11.2005, p. 197.)
A verba honorária, devida pela autora ao BACEN, deve ser mantida em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Por estes fundamentos, nego provimento às apelações.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de junho de 2007

PROC. : 97.03.065892-0 AC 391642
ORIG. : 9107162170 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E COML/ LTDA e outros
APTE : FINCON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

Trata-se de ação proposta por empresa prestadora de serviços e empresas mistas, com pretensão à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL.
Em relação à empresa FINCON ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, a apelação deve ser improvida, por tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.
O Decreto-Lei nº 1.940/82:
"Art. 1º - É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.
(...)
§ 2º - Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse."
Esta modalidade de FINSOCIAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e subsistiu até a edição da Lei Federal nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.
A Lei Federal nº 7.738/89:
"Art. 28 - Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta."
O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade deste último dispositivo, bem como dos demais que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.
A matéria, objeto de jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal, é passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:
"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.
1. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E MECANISMO DE CONTROLE INCIDENTE DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS, CUJO ÂMBITO MATERIAL, PORTANTO, NÃO PODE ULTRAPASSAR O DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SOLUÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSENTAR PREMISSA DA DECISÃO DO CASO CONCRETO.
2. CONSEQÜENTE LIMITAÇÃO TEMÁTICA DO RE, NA ESPÉCIE, A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA L. 7.738/89, ÚNICA, DAS DIVERSAS NORMAS JURÍDICAS ATINENTES AO FINSOCIAL, REFERIDAS NO PRECEDENTE EM QUE FUNDADO O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE É PREJUDICIAL DA SOLUÇÃO DESTE MANDADO DE SEGURANÇA, MEDIANTE O QUAL A IMPETRANTE - EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -, PRETENDE SER SUBTRAÍDA À SUA INCIDÊNCIA.
II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.
3. SOB A CARTA DE 1969, QUANDO INSTITUÍDA (DL. 1940/82, ART. 1º, PAR. 2º), A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DEVIDA PELAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AO CONTRÁRIO DAS OUTRAS MODALIDADES DO TRIBUTO AFETADO A MESMA DESTINAÇÃO -, NÃO CONSTITUIA IMPOSTO NOVO, DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, MAS, SIM, ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, DA SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DISCRIMINADA (STF, RE 103.778, 18.9.85, GUERRA, RTJ 116/1138).
4. COMO IMPOSTO SOBRE RENDA, QUE SEMPRE FORA, E QUE DITA MODALIDADE DE FINSOCIAL - QUE NÃO INCIDIA SOBRE O FATURAMENTO E, PORTANTO, NÃO FOI OBJETO DO ART. 56 ADCT/88 - FOI RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO E VIGEU COMO TAL ATÉ QUE A L. 7.689/88 A SUBSTITUISSE PELA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, DESDE ENTÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE TODAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS.
5. O ART. 28 DA L. 7.738 VISOU A ABOLIR A SITUAÇÃO ANTI-ISONÔMICA DE PRIVILÉGIO, EM QUE A L. 7.689/88 SITUARA DITAS EMPRESAS DE SERVIÇO, QUANDO, DE UM LADO, UNIVERSALIZOU A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO, QUE ANTES SÓ A ELAS ONERAVA, MAS, DE OUTRO, NÃO AS INCLUIU NO RAIO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO, EXIGÍVEL DE TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS EMPRESARIAIS.
III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

6. O TRIBUTO INSTITUÍDO PELO ART. 28 DA L. 7.738/89 - COMO RESULTA DE SUA EXPLÍCITA SUBORDINAÇÃO AO REGIME DE ANTERIORIDADE MITIGADA DO ART. 195, PAR. 6., CF, QUE DELAS É EXCLUSIVO - É MODALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E NÃO, IMPOSTO NOVO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO.

7. CONFORME JÁ ASSENTOU O STF (RREE 146733 E 138284), AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º).

8. A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUESTIONADA SE INSERE ENTRE AS PREVISTAS NO ART. 195, I, CF E SUA INSTITUIÇÃO, PORTANTO, DISPENSA LEI COMPLEMENTAR: NO ART. 28 DA L. 7.738/89, A ALUSÃO A "RECEITA BRUTA", COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, PARA CONFORMAR-SE AO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO, HÁ DE SER ENTENDIDA SEGUNDO A DEFINIÇÃO DO DL. 2.397/87, QUE É EQUIPARÁVEL A NOÇÃO CORRENTE DE "FATURAMENTO" DAS EMPRESAS DE SERVIÇO."

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pela letra b. Por maioria de votos, em limitar-se a examinar a questão da constitucionalidade, ou não, do art. 28 da Lei nº 7.738/89. Também por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerada a expressão "receita bruta" como correspondente a faturamento e, em consequência, denegar o mandado de segurança." (o destaque não é original).

(RE nº 150.755/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/11/1992, DJ 20/08/1993).

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da data do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário e declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que dele conheciam e lhe davam provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade de votos, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade ao Senado Federal. Não votou o Ministro Nelson Jobim, pois à época do início do julgamento não integrava a Corte." (o destaque não é original).

(RE nº 187.436/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/06/1997, DJ 31/10/97).

Com relação às empresas mistas SERPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E COMERCIAL LTDA., SÃO LUIZ GONZAGA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., DLDR REPRESENTAÇÃO LTDA. E TROY COMÉRCIO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. a apelação deve ser provida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas Leis Federais nºs 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90. Confira-se:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras inseridas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas ate a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b do permissivo constitucional. E, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei 8.147, de 28 de dezembro de 1990, vencidos os Ministros Relator (Ministro Sepúlveda Pertence), Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Octávio Galloti e Néri da Silveira, que lhe deram provimento, para declarar a constitucionalidade de tais dispositivos e, consequentemente, cassar a segurança."

A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Despesas processuais pelo vencido.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação das empresas mistas SERPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E COMERCIAL LTDA., SÃO LUIZ GONZAGA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., DLDR REPRESENTAÇÃO LTDA. E TROY COMÉRCIO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL. Nego seguimento à apelação da empresa FINCON ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 98.03.059611-0 REOAC 427958
ORIG. : 9300364766 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Revogo a r. decisão de fls. 59/60, com base nos argumentos expendidos nos embargos de declaração (fls. 63/64).

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Após, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para a intimação pessoal da Fazenda Nacional sobre a r. sentença (fls. 51/52).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 98.03.059612-8 REOAC 427959
ORIG. : 9400008643 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Revogo a r. decisão de fls. 66/67, com base nos argumentos expendidos nos embargos de declaração (fls. 70/71). Prejudicados os embargos de declaração (fls. 70/71).

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Após, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para a intimação pessoal da Fazenda Nacional sobre a r. sentença (fls. 56/61).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.041509-5 AMS 190051
ORIG. : 9600090980 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LAURA NOEME DOS SANTOS
APDO : CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança em face r. sentença que concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes para determinar o recolhimento da contribuição social sobre o lucro pela alíquota de 8%, em paridade com as demais pessoas jurídicas.

O Banco Bandeirantes S/A às fls. 221/222, pleiteou a desistência e a extinção do presente processo, nos termos do art. 269, V, do CPC. Em decisão proferida à fl. 260 pelo MM. Juiz Federal César Sabbag, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tão-somente em relação ao Banco Bandeirantes S/A (atual Unicard Banco Múltiplo S/A), conforme requerido pelo impetrante.

Às fls. 264/267, o Banco Bandeirantes S/A e Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimento pleiteiam a complementação da decisão de fl. 260, para que passe a constar na referida decisão, que a homologação da desistência da ação e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação refere-se tão-somente aos fatos geradores vinculados ao CNPJ nº 61.071.387/0001-61, de titularidade do litisconsorte Banco Bandeirantes S/A, devendo prosseguir aos fatos geradores vinculados ao CNPJ nº 17.167.362/0001-74, correspondente ao litisconsorte Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimento.

Instada a se manifestar, a União discordou do pedido formulado às 264/267, alegando que conforme Ata da A.G.E., DE 30/06/1997 e em consulta ao Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal, a Cia. Bandeirantes Crédito, Financeiro e Investimento foi incorporada pelo Banco Bandeirantes S/A, e este alterou a denominação social para Unicard Banco Múltiplo S/A, de acordo com a Ata das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária de 30/04/2003.

Decido.

Razão assiste à União, eis que constato da Ata da A.G.E. de 30/06/1997, acostada à fl. 268, que a Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos foi incorporada pelo Banco Bandeirantes S/A, atualmente Unicard Banco Múltiplo S/A, tornando-se, portanto, a única impetrante.

Aliás, com o fenômeno da incorporação a empresa incorporadora, no caso dos autos, o Banco Bandeirantes S/A sucedeu o litisconsorte Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimento, em todos os direitos e obrigações.

Verifico, também, que ao proferir a decisão de fl. 260, em 11/10/2006, o MM. Juiz Federal Convocado César Sabbag, não tinha conhecimento desta incorporação, pois somente foi noticiada a este Relator em 05/03/2007.

Assim sendo, a decisão de fl. 260 não pode prevalecer nos termos em que foi proferida, considerando que partiu de premissa equivocada, ocasionada por omissão da impetrante em relação à ocorrência da incorporação, razão pela qual impõe-se a sua revogação.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, fazendo constar como única apelada a empresa Unicard Banco Múltiplo S/A, conforme documentação acostada aos autos às fls. 225/258 e 268.

Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 260, e indefiro o pedido formulado às fls. 264/267.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.066352-2 AC 510163
ORIG. : 9815011740 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RYDER LOGISTICA LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A autora inconformada interpôs embargos infringentes, no tocante a legalidade da exigência da multa moratória.

Dispõe o Art. 530 do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM MUDANÇA DE GUARDA. ACÓRDÃO POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. De acordo com a nova redação dada ao art. 530 do CPC, só cabem embargos infringentes nas hipóteses de reforma de sentença de mérito por acórdão não unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime.

2. No caso em exame, a sentença foi mantida quanto ao mérito, nada obstante, por maioria, proferido o acórdão da apelação. Neste momento, pertinente o especial e não o recurso do art. 530 do CPC que equivocadamente interposto não interrompe o prazo para manejo daquele. O julgado da apelação no caso é definitivo e o especial tardio.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 686508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.08.05, pág. 299).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VI-GÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N. 10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se publicado o acórdão quando da divulgação pelo órgão oficial (Imprensa Nacional), encarregado da publicidade dos atos judiciais, tornando notório o resultado proclamado na sessão de julgamento do Tribunal, não bastando o resultado de julgamento ou a simples publicação da notícia do julgamento.

2. A interposição de recurso antes da publicação do acórdão configura óbice impeditivo de sua admissibilidade.

3. Reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), quanto à hipótese de cabimento dos embargos infringentes (art. 530 com a redação alterada pela Lei n. 10.352/2001), aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar, e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento.



4. Incidência da nova redação do art. 530 do CPC na espécie, tendo em vista que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, não havendo reforma da sentença de mérito, requisito para a interposição dos embargos infringentes nos termos da novel lei processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 649526, Rel. Min.João Otavio Noronha, DJ 08.11.04, pág. 220).

Como se evidencia, não houve reforma da r. sentença recorrida, no aspecto embargado. Ao revés, foi a questão mantida nos exatos termos em que posta no "decisum" de primeiro grau.

Assim, incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes de fls. 232/241, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no art. 530 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.072733-0 AC 515823
ORIG. : 9815019295 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MARK GRUNDFOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR

ADV : MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 186/188 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão de fl. 183, que homologou a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Em síntese, sustenta a embargante que a r. decisão embargada deixou de se pronunciar sobre a condenação da autora em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Tendo em vista que a autora destituiu do recurso de apelação, este não será apreciado por esta E. Corte, devendo prevalecer a sentença, inclusive no tocante a condenação em honorários advocatícios.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL (ART. 501, CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Limitando-se a decisão impugnada a homologar o pedido de desistência do recurso especial, nos exatos termos requeridos pela agravada, é inviável o arbitramento de verba honorária.

2. Prevalece, outrossim, o que restou decidido no acórdão recorrido, inclusive no que tange à condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial, Processo: 200301141581/RS, 1ª Turma, decisão : 02/12/2004, DJ DATA:17/12/2004, p. 425, Relatora: DENISE ARRUDA).

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl.183.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 183.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.098360-7 REOAC 540116
ORIG. : 9500547805 20 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : GILBERTO SAAD
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de remessa oficial atinente à discussão sobre a exigibilidade da contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1988.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Senado Federal editou a Resolução nº 49/95:

"Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

2.A exigência do PIS, até o vencimento da carência nonagesimal prevista MP nº 1212/95, tem lastro na Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73.

3.No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.

4.Gilmar Mendes ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", pág. 388, Celso Bastos editor, 2ª edição, 1999) explica:

"Parecia evidente aos constituintes que a suspensão da execução da lei, tal como adotada em 1934, importava na extensão dos efeitos do aresto declaratório da inconstitucionalidade, configurando, inclusive, instrumento de economia processual. Atribuía-se, pois, ao ato do Senado caráter ampliativo e não apenas paralisante ou derogatório do diploma viciado. E, não fosse assim, inócuo seria o instituto com referência à maioria das situações formadas na vigência da lei declarada inconstitucional.

Percebeu, com peculiar lucidez, essa realidade o saudoso Senador Accioly Filho, que, em brilhante pronunciamento, consagrou o que, a nosso ver, configura a melhor doutrina, na espécie:

'Posto em face de uma decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade de lei ou decreto, ao Senado não cabe tão-só a tarefa de promulgador desse decisório.

A declaração é do Supremo, mas a suspensão é do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional. Essa suspensão é mais do que a revogação da lei ou decreto, tanto pelas suas conseqüências quanto por desnecessitar da concordância da outra Casa do Congresso e da sanção do Poder Executivo. Em suas conseqüências, a suspensão vai muito além da revogação. Esta opera ex nunc, alcança a lei ou ato revogado só a partir da vigência do ato revogador, não tem olhos para trás e, assim, não desconstituiu as situações constituídas enquanto vigorou o ato derogado.

Já quando de suspensão se trate, o efeito ex tunc, pois aquilo que é inconstitucional é natimorto, não teve vida (cf. Alfredo Buzaid e Francisco Campos), e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido.

Integra-se, assim, o Senado numa tarefa comum com o STF, equivalente àquela da alta Corte Constitucional da Áustria, do Tribunal Constitucional alemão e da Corte Constitucional italiana. Ambos, Supremo Senado, realizam, na Federação brasileira, a atribuição que é dada a essas Cortes européias.

Ao Supremo cabe julgar da inconstitucionalidade das leis ou atos, emitindo a decisão declaratória quando consegue atingir o quorum qualificado.

Todavia, aí não se exaure o episódio se aquilo que se deseja é dar efeitos erga omnes à decisão.

A declaração de inconstitucionalidade, só por ela, não tem a virtude de produzir o desaparecimento da lei ou ato, não o apaga, eis que fica a produzir efeitos fora da relação processual em que se proferiu a decisão.

Do mesmo modo, a revogação da lei ou decreto não tem o alcance e a profundidade da suspensão. Consoante já se mostrou, e é tendência no direito brasileiro, só a suspensão por declaração de inconstitucionalidade opera efeito ex tunc, ao passo que a revogação tem eficácia só a partir da data de sua vigência.

Assim, é diferente a revogação de uma lei da suspensão de sua vigência por inconstitucionalidade.'

Adiante, o insigne parlamentar concluía, com exatidão:

'Revogada uma lei, ela continua sendo aplicada, no entanto, às situações constituídas antes da revogação (art. 153, § 3º, da Constituição). Os juízes e a administração aplicam-na aos atos que se realizaram sob o império de sua vigência, porque então ela era a norma jurídica eficaz. Ainda continua a viver a lei revogada para essa aplicação, continua a ter existência para ser utilizada nas relações jurídicas pretéritas (...)

A suspensão por declaração de inconstitucionalidade, ao contrário, vale por fulminar, desde o instante do nascimento, a lei ou decreto não existiu, não produziu efeitos válidos.

A revogação, ao contrário disso, importa proclamar que, a partir dela, o revogado não tem mais eficácia.

A suspensão por declaração de inconstitucionalidade diz que a lei ou decreto suspenso nunca existiu, nem antes nem depois da suspensão.

Há, pois, distância a separar o conceito de revogação daquele da suspensão de execução de lei ou decreto declarado inconstitucional. O ato de revogação, pois, não supre o de suspensão, não o impede, porque não produz os mesmos efeitos.'

Esta colocação parece explicitar a natureza singular da atribuição deferida ao Senado Federal. A suspensão constitui ato político que retira a lei do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos. É o que ressalta, igualmente, o Supremo Tribunal Federal, ao enfatizar que 'a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional'."

5.No Superior Tribunal de Justiça, a questão foi elucidada pelo Ministro Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996. A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios.

Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.

4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 587518/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/03/2004, v.u., DJU 22/03/2004, pág. 00254).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.001175-2 AC 1155582
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO ROBERTO MATTOS
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o autor foi devidamente intimado, para regularização da sua representação processual, e se manteve inerte, o que acarreta, como conseqüência, a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e julgo prejudicada a apelação interposta pelo autor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.00.037225-8 AMS 203793
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIO-NAIS S/A

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria foi objeto de três emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99 e nº 37/02. Todas elas submetidas ao controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse

retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 -

Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 18 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.039464-3 AMS 248802
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 337/338 e 375 - Pleiteia a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, a desistência da ação mandamental, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a União requer que a impetrante também renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC.

Decido.

Entendo ser incabível a desistência da ação após a prolação de sentença, sendo que, somente poderia ser admitida, neste caso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, manifeste-se a Impetrante.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 1999.61.00.051886-1 AC 757500
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIXIE TOGA S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls.323: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.053827-6 AC 833524
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS MONACO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se a impossibilidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra a r. decisão do Relator proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

Quanto à alegação de impossibilidade do julgamento monocrático dos embargos declaratórios, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sentido contrário à pretensão da recorrente. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGADOS PELO COLEGIADO DA EGRÉGIA CORTE ESPECIAL. ESVAZIAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO RELATOR. ACÓRDÃO ANULADO.

1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EResp 332.655, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), consoante a jurisprudência assente na egrégia Corte Especial.

2. Ressalva do Relator no sentido de que o julgamento de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator do decisum não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

3. Embargos de Declaração acolhidos com o fim de anular o acórdão de fls. 752/760.

(EDcl nos EDcl na Pet 4206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 248 - o destaque não é original)

Por estes fundamentos, rejeito os embargos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.05.017186-8 AC 1151887
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intímem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.82.000549-3 AC 951067
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIRTH COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FITTIPALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 79/85 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 54/57.

O presente recurso foi julgado na sessão de 25/08/2004, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, acolhido a matéria preliminar e no mérito, julgou prejudicada a apelação da embargante.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Considerando que o v. acórdão, "in casu", julgou prejudicada a apelação, no tocante ao mérito, não houve, portanto, reforma da sentença proferida nos presentes autos (fls. 40/41).

Constato, também, que a r. sentença, julgou extinto os Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c o art. 737, I, ambos do CPC.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo,

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 1999.61.82.034444-5 REOAC 735000
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUPERMERCADO TIBURCIO LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença parcialmente desfavorável à União Federal, em embargos à execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.Com a reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tornou-se desnecessário o reexame de decisões judiciais - ainda que julguem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública -, cujo valor da condenação ou do direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Confira-se a redação do art. 475, inciso II, e § 2º, do CPC:

"Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - (...)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI).



§ 1º - (...)
§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".
2.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial.
3.Publicue-se e intime(m)-se.
4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.00.011708-9 MC 1775
ORIG. : 199961000372258 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIO-NAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE A : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (desistente)
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, a presente cautelar, que objetivava atribuir-lhe efeito suspensivo, perdeu o objeto.
2.Por isto, julgo-a prejudicada, bem como o agravo regimental.
3.Publicue-se e intinem-se.
4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 18 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.009766-1 AMS 198189
ORIG. : 9800497080 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCHRACK ELETRONICA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, afastando a exigibilidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.
Em julgamento realizado em 21/08/02, a Turma por maioria deu provimento à apelação e à remessa oficial. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração pela apelada.
Às fls. 202, sobreveio petição, na qual a embargante desiste, expressamente, do recurso, conforme lhe faculta a legislação processual.
Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.013750-6 AMS 199483
ORIG. : 9800343938 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIROL VEICULOS S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou provimento à apelação da impetrante.
Às fls. 298, sobreveio petição, na qual o recorrente desiste, expressamente, do recurso.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso.
Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.014226-9 AC 742562
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ TEXTIL POLES LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 182/197 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.
Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.
Int.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.00.024801-1 AMS 246728
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROFASHION COML/ LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 28 de julho de 2000, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos termos da Lei nº 8.383/91. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança. Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para permitir o pagamento do PIS e COFINS sobre o faturamento da empresa, ou seja, sem a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, bem como permitir a compensação, nos moldes pleiteados na inicial.
Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.
Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.
Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, "in verbis":
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."
Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.
I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.
II. - Agravo não provido."

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)
Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.038088-0 AC 811283
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ BOCCUTO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação Cível em Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que assegure o direito de efetuar compensação de quantias devidas à contribuição ao FINSOCIAL, alíquotas superiores a 0,5%, com prestações relativas à contribuição instituída pela LC 70/91.
Com fundamento no art. 1º, § 3º, III da MP nº 303 de 29.06.2006, a qual a Apelada aderiu (fls. 244, 245 e 248), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 244), ocorreu a perda de objeto do presente recurso.
Regularmente intimados, manifestaram-se: a União Federal concordando expressamente (fls. 253), e o Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito.
Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.
Pelo exposto, declaro extinto o feito nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501, 269, V do Estatuto Processual Civil, fixando os honorários advocatícios a favor da União, nos termos do art. 1º, § 4º, da MP 303/2006.
Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.
São Paulo,14 de junho de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2000.61.02.009904-7 AMS 226829
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BAGATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 28 de julho de 2000, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título com parcelas do próprio PIS, COFINS e CSSL. Foram acostados aos autos guias Darfs referentes ao período de 05.01.91 á 15.01.97. Atribuído a causa o valor de R\$ 5.757,68 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).
Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança. Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para permitir o pagamento do PIS sobre o faturamento da empresa, ou seja, sem a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, bem como permitir a compensação, nos moldes pleiteados na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.
Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.
Neste sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."
Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.07.002894-2 AMS 232751
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 12 de junho de 2000, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título com parcelas do próprio PIS, COFINS, CSSL e SIMPLES. Foram acostados aos autos guias Darfs referentes ao período de 20/01/93 á 31/04/00. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança. Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para permitir o pagamento do PIS sobre o faturamento da empresa, ou seja, sem a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, bem como permitir a compensação, nos moldes pleiteados na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Neste sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da impetrante, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.82.039624-3 AC 1135262
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
ADV : CLAUDIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PIS PELOS DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1988 ***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas através dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, de 1988, no PIS. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-Lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

(STF - Plenário, RE 148.754-2 / RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ o Acórdão Min. Francisco Rezek, por maioria, j. em 24/06/1993, DJU 04/03/1994).

No caso concreto, não ficou demonstrada a efetiva cobrança do PIS, com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, pois a certidão de dívida ativa não trata destas normas e refere-se à Cofins (fls. 32/35).

*** A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ***

O artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, veda, expressamente, a compensação de tributos em sede de embargos à execução fiscal. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS ANUAIS.

(...)

3. Não é possível a compensação na via de embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º, da LEF), ainda mais por ser referente a título público vencido oferecido à penhora.

(...)"

(RESP nº 657.053/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 05/10/2004, DJ 16/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITO CONTRA O EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEF - INOCORRÊNCIA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 397 E 668 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

A compensação de créditos na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferir a sem expressa vênha legal (cf § 3º do artigo 16 da LEF). (...)"

(RESP nº 157.913, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

5. A compensação não é matéria de defesa admissível em sede de embargos à execução fiscal (artigo 16, § 3º, da LEF), devendo ser pleiteada em ação própria ou na via administrativa.

(...)"

(AC nº 200403990249284 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - j. 25/08/2004, DJ 15/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

(...)

6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6830/80. Precedentes do STJ.

(...)"

(AC nº 199961820318290 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma. 24/09/2003 - DJ 17/11/2004).

*** A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput"). Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF".

(REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

*** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Nestes termos, indevida a alegação de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.



7. Agravo Regimental desprovido."
(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍ-VIDA ATIVA.
1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido."
(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).
* * * DISPOSITIVO * * *
Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.
Publique-se e intinem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.029362-4 AC 703675
ORIG. : 9800002512 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ZINCAGEM MARISA LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Subindo os autos, sobreveio a petição de fls. 217 onde o apelante desiste, expressamente, do recurso.
Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 30 de março de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.99.056246-5 AC 754750
ORIG. : 9500355639 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
A autora com a petição de fls. 131, formula pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, em face de adesão voluntária ao Pedido de Parcelamento Especial, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.
Nesse passo, recebo seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, para que se produzam os efeitos de direito, restando prejudicada a apelação.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.06.004629-0 AC 910958
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AUTO POSTO PORCINO LTDA
ADV : OSWALDO PULICCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl.s. 94: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.19.001944-4 AC 1112631
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IND/ QUIMICA RIVER LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. - Ante a não concordância da União, indefiro o pleito formulado à fl. 122.
Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.20.005612-2 AC 826963
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA 20º SSJ/SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Admito os embargos infringentes interpostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).
Proceda-se nos termos do Art. 260 do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.036348-5 AC 828147
ORIG. : 9800440275 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JANICE PENNA EDER
ADV : ANA MARIA DANIELS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração.
Alega-se a impossibilidade do julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra a r. decisão do Relator proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.
É uma síntese do necessário.
Quanto à alegação de impossibilidade do julgamento monocrático dos embargos declaratórios, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sentido contrário à pretensão da recorrente. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGADOS PELO COLEGIADO DA EGRÉGIA CORTE ESPECIAL. ESVAZIAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO RELATOR. ACÓRDÃO ANULADO.

1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), consoante a jurisprudência assente na egrégia Corte Especial.
2. Ressalva do Relator no sentido de que o julgamento de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator do decisum não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.
3. Embargos de Declaração acolhidos com o fim de anular o acórdão de fls. 752/760.
(EDcl nos EDcl na Pet 4206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 248 - o destaque não é original)
Por estes fundamentos, rejeito os embargos.
Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.00.006584-3 AMS 274266
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PALACIO DO TRICO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que a impetrante foi intimada, pessoalmente, para regularização da sua representação processual, e se manteve inerte, o que acarreta, como consequência, a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e julgo prejudicada a apelação interposta pela impetrante.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.036846-7 AC 1014116
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA BARUKI S/C LTDA
ADV : LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Admito os embargos infringentes interpostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).
Proceda-se nos termos do Art. 260 do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.03.005254-5 AC 1177102
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
b.Os autos da execução fiscal (nº 2002.61.03.000579-4), por equívoco, acompanharam os do recurso.
c.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
d.Publique-se, intinem-se e cumpra-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.19.009146-2 AMS 284516
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.
2.É uma síntese do necessário.
3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. -Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

4.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).

5.A exação parafiscal impugnada é devida por todos os empregadores e incide sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

6.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, Sesi e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

7.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2º T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever corresponsivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o Sesi e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johonsom di Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

8.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9.Comunique-se.

10.Publique-se e intemem-se.

11.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.82.008906-2 AC 1167755
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRA DIAS GALASSI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls: 91 homologo a desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.82.036259-3 AC 1131244
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FAST SP COM/ E REPRESENTACAO LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a discordância da União, indefiro o pedido de fl. 60.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.028819-8 AC 965766
ORIG. : 9600000019 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : POSTO DE ABASTECIMENTO 137 LTDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Execução Fiscal, interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em razão do pagamento do débito conforme informações de fls. 256/258, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, opinando pela extinção.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso de Apelação, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI e 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2004.61.00.003659-1 AMS 270522
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUDCONPER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em face de sentença, proferida em mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CO-FINS.

Com base na sumula 276 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, foi dado provimento à apelação; contra essa decisão, a União interpôs agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A impetrante com as petições de fls. 156 e 163, formula pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão aos benefícios fiscais previstos na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Nesse passo, recebo seu pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, para que se produzam os efeitos de direito, restando prejudicado o agravo de fls. 152/156.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.004159-8 AC 995594
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 313/314. Defiro. Tendo em vista a existência de erro material às fls. 309, onde se lê: "Admito os embargos infringentes interpostos pelas partes.", leia-se: "Admito os embargos infringentes interpostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL)".

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.005139-7 AMS 284584
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento na fonte da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

As fls. 181/182, sobreveio petição, na qual a apelante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.



Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso, restando prejudicada a remessa oficial. Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.011716-5 AC 1048849
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVIDENCE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : MARCELO MINHÓS SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 189 - Pleiteia a autora a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decido.
Entendo ser incabível a desistência da ação após a prolação de sentença, sendo que, somente poderia ser admitida, neste caso, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, manifeste-se a autora.
Int.
São Paulo, 14 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.013060-1 AMS 275154
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ORIVALDO MIGUEL
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de acórdão proferido por esta E. Turma, o qual por unanimidade deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Inconformada, requer a agravante a reforma da decisão colegiada, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas. Decido.
O agravo regimental é o recurso cabível em face de decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 250 do Regimento Interno desta Corte).
Todavia, verifica-se que a agravante pretende modificar decisão proferida por órgão colegiado, consubstanciada pelo acórdão às fls. 229/230, não sendo o agravo regimental recurso próprio para sua modificação.
Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
São Paulo, 30 de março de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.029897-4 AMS 283297
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Às fls. 166, sobreveio petição, na qual a apelante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.05.003459-0 AMS 269607
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HADDAD MALHEIROS CASONI E RUZENE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 239/247:
Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.
Certificados, redistribuam-se os autos na forma regimental.
P.I.
São Paulo, 03 de maio de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2004.61.05.010202-9 AC 1157204
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELEONEL TRANSPORTES LTDA
ADV : ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da R. Sentença monocrática.
Considerando que a Apelante ELEONEL TRANSPORTES LTDA aderiu ao Parcelamento Especial de débitos previsto na Medida Provisória 303/2006, recolhendo a primeira parcela conforme faz prova nos presentes autos, fls. 77/79, desistindo do presente recurso, homologo para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência, como formulada, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos. 501 e 503 do Estatuto Processual Civil. Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN, até a extinção do crédito tributário.
Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 84/85, concordando com a desistência.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.
São Paulo, 14 de junho de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2004.61.13.000837-6 AC 1105061
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS CONSENZA LTDA e outro
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 69210/SP, de Relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta desta Corte para o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com o registro de baixa na distribuição.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.13.000914-9 AC 1023425
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GALVAO E GALVAO S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 214/229 e 232/238:
Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.
Certificados, redistribuam-se os autos na forma regimental.
P.I.
São Paulo, 31 de maio de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.61.23.001210-2 AMS 279867
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS
ADV : VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
APDO : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 1449 - Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.
Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.004003-3 AC 1085337
ORIG. : 9300023276 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que o representante legal da autora foi devidamente intimado, para regularização da sua representação processual, e se manteve inerte, o que acarreta, como consequência, a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e julgo prejudicada a apelação interposta pela autora. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.010194-0 AC 1098455
ORIG. : 0200000713 2 Vr SALTO/SP
APTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***
O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.
No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A APELAÇÃO NÃO PODE INOVAR O PEDIDO INICIAL ***

A apelação do executado não pode ser conhecida, quanto à alegação de ausência do devido procedimento administrativo, porque o referido tema não integrou o pedido inicial (STJ-Corte Especial, RESP nº 658715/RS, 1ª Turma; AGRESP nº 130093/SC, 2ª Turma).

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *
A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravado Regimento desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * *

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, conheço parcialmente da apelação para negar seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019948-4 AC 1117662
ORIG. : 9600204462 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Os depósitos judiciais foram efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do credito tributário em discussão, razão pela qual somente pode ser levantado após o trânsito em julgado do feito.

Além disso, a União discordou do pedido de levantamento. Assim sendo, indefiro o pleito formulado pelo autor às fls. 254/255, 302, 303 e 307.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.035300-0 AC 1145149
ORIG. : 0300000071 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 65/71 - Pleiteia a Embargante a substituição dos bens inicialmente indicados para que possam ser comercializados, em razão da depreciação dos bens.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 65/71, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo o peticionário providenciar cópia de fls. 02/69 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.042867-9 AC 1154433
ORIG. : 9800054260 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO ROBERTO MATTOS
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o requerente foi devidamente intimado, para regularização da sua representação processual, e se manteve inerte, o que acarreta, como consequência, a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e julgo prejudicada a apelação interposta pelo requerente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.002307-6 AMS 281547
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAS E ALBUQUERQUE CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

adv interessado: wesley duarte g. salvador

1.Revogo a decisão de fls. 123.

2.Diante da informação de fls. 121, desconsiderem-se os embargos de declaração (fls. 116/119).

3.Tendo em vista que a empresa-apelante DIAS E ALBUQUERQUE CORRETORES DE SEGUROS LTDA, apesar de cientificado (fls. 127), deixou de regularizar a representação processual, os prazos passarão a correr independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.4.96, p. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERG S 168/192).

4.Anote-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Após, prossiga-se.

São Paulo, 01º de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005295-7 AC 1175538
ORIG. : 9715052657 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARK GILL COM/ DE ROLAMENTOS E PE-CAS LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação contra a r. sentença de extinção da execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2.O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3.No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S -APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravado regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.



5. Recurso não provido."
4.Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:
AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.
1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.
2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.
3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL
4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."
5.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.
6.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.
7.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.
8.Por estas razões, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
10.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008436-3 AC 1179942
ORIG.	:	9715057977 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	MANYPLASTIC COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação contra a r. sentença de extinção da execução fiscal.
b.É uma síntese do necessário.
1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.
2.O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
3.No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:
AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's -APELAÇÃO - DESCABIMENTO.
I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.
II - Agravo regimental improvido."
RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.
"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.
2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).
3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.
5. Recurso não provido."
4.Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:
AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.
1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.
2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.
3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL
4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."
5.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.
6.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.
7.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.
8.Por estas razões, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
10.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008473-9 AC 1180395
ORIG.	:	9700006537 A Vr DIADEMA/SP 9700152370 A Vr DIADEMA/SP
APTE	:	ELETROKAR IND/ DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA
ADV	:	LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *
O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.
No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.
* * * A IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO * * *
A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.
A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).
O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.
No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.
Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:
"I - Há necessidade de requisição, pelo juízo, do processo administrativo, somente se relevantes os argumentos do devedor ao questionar a origem da dívida e a sua formação.
II - O título executivo preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e do art. 2, § 5º, da Lei 6.830/80, e carece de fundamento impor à exeqüente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
III - Se o título executivo preenche os requisitos formais, o mesmo ocorre com a petição inicial, pois aquele é parte integrante desta, nos termos do art. 6º, par. 1º e 2º, da L.E.F.
IV - Inexistência de cerceamento de defesa. (...)"
(AC 97030737773-SP, 1ª T, 25/11/2003, v.u., DJU 16/12/2003).
"(...)
2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 161109, Proc. nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 295809, Proc. nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.
4. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.
5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no art. 202, do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556".
(AC 200103990385282-SP, 6ª T, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 10/09/2003, v.u., DJU 24/10/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.
1.O processo administrativo não é documento que deva instruir a petição inicial da execução fiscal, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção legal de liquidez e certeza.
2.A ação de execução fiscal não comporta a discussão da validade do título, mediante produção de prova, como a requisição de processo administrativo, o qual, aliás, encontra-se à disposição do interessado para consulta na repartição competente.
3.Sendo execução, os atos admissíveis são os típicos da espécie processual, devendo a defesa do devedor, com ampla direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, ou, em se tratando de caso de nulidade do título que dispense instrução, por meio de exceção de pré-executividade.
4.Não se afigura, pois, plausível a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.
5.Precedentes.
(AG 200103000190540-SP, 3ª T, Rel. Des. Carlos Muta, j. 13/08/2003, v.u., DJU 27/08/2003).
* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *
A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
O Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravado Regimental desprovido."
(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL * * *

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravado regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008562-8 AC 1180484
ORIG.	:	9500000553 1 Vr PERUIBE/SP 9500029790 1 Vr PERUIBE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	MERCEARIA E AUTO SERVICOS GRANADA DE PERUIBE LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento na prescrição tributária quinquenal intercorrente.

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (o destaque não é original).

É admissível, portanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Depois de ouvida a Fazenda Pública, diz a lei.

No caso concreto, é incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque não foi concedida à União a oportunidade de manifestação.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE (...)

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

(...)

9. Recurso especial desprovido."

(REsp 780940/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 746437/RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.08.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

5. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença e determinar a oitiva da Fazenda Nacional (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de junho de 2007.



PROC. : 2007.03.99.008567-7 AC 1180489
ORIG. : 9900001910 1 Vr SUMARE/SP
APTE : NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NA-
TURAIS LTDA
ADV : JAIR RATEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL E A SUA INTANGIBILIDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidadede seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)"

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC nº 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV- Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V- A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)"

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Aldo Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

*** OS JUROS DE MORA ***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDÁ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequiêndo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS E DA MULTA *****

A possibilidade da cumulação dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

***** A AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ *****

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas se defendeu através de tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

2. O ajuizamento dos embargos à execução não tem o caráter protelatório ou revelador de comportamento malicioso ou desleal a justificar a imposição da pena por litigância de má-fé, sendo mais um exercício de direito propiciado pela legislação, pouco relevando que tenha argumentos semelhantes aos utilizados em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(RESP 605068 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07/12/2004, v.u., DJU 11/04/2005).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE. MULTA DO ART. 538 DO C.P.C. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

3. De outro lado, em relação à multa por litigância de má-fé, cabe ressaltar que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos da parte que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Desse modo, não deve ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte, em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)"

(RESP 699393 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, v.u., DJU 09/05/2005).

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91.Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5.Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

No caso concreto, além do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, constante da CDA, há a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da causa. No entanto, o recurso limitou-se a requerer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), bem como para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.008569-0 AC 1180491
ORIG.	:	0200000017 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	METALURGICA SAO SALVADOR LTDA
ADV	:	MARCO AURELIO GERACE
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

***** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS *****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****



É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para determinar a aplicação da taxa SELIC e do encargo do Decreto-lei 1.025/1969 (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil) Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009278-5 AC 1181706
ORIG. : 0400000193 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : BILLA IRMAO E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO * * *

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF".

(REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ***

O artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, veda, expressamente, a compensação de tributos em sede de embargos à execução fiscal. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS ANUAIS.

(...)

3. Não é possível a compensação na via de embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º, da LEF), ainda mais por ser referente a título público vencido oferecido à penhora.

(...)"

(RESP nº 657.053/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 05/10/2004, DJ 16/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITO CONTRA O EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEF - INOCORRÊNCIA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 397 E 668 DO CPC - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. (...)

A compensação de créditos na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferir-la sem expressa vênia legal (cf § 3º do artigo 16 da LEF). (...)")

(RESP nº 157.913, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

5. A compensação não é matéria de defesa admissível em sede de embargos à execução fiscal (artigo 16, § 3º, da LEF), devendo ser pleiteada em ação própria ou na via administrativa.

(...)"

(AC nº 200403990249284 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - j. 25/08/2004, DJ 15/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

(...)

6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6830/80. Precedentes do STJ.

(...)"
(AC nº 199961820318290 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma. 24/09/2003 - DJ 17/11/2004).
* * * A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL * * *

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)
5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilitadede seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)
5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.009398-4 AC 1181826
ORIG.	:	0500000044 2 Vr ITARARE/SP 0500035290 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCA-REOS
ADV	:	DOUGLAS JOSE TOMASS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * *

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...)" (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91.Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5.Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida." (TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Comunique-se.
Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE, bem como o Senhor Juiz Federal HIGINO CINACCHI, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschalow, por se encontrar em férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Foram julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza civil e matéria criminal trazidos à mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 210727 2004.03.00.036036-6(200261190000609)

RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE	:	MARLY LIMA DA SILVA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF, nos termos do voto do sr. Relator e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita e impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o Sr. Relator que dava parcial provimento ao agravo, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita.

0002 AG-SP 158292 2002.03.00.029469-5(200261050004394)

RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE	:	ERNANDE JARDIM e outro
ADV	:	FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	PAUL CESAR KASTEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminutas das agravadas e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).



0003 AG-SP 235033 2005.03.00.031603-5(200461000335272)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MANOEL HILARIO DE SANTANA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AG-SP 208597 2004.03.00.028980-5(200461000113408)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : PAULO SERGIO RICOY FABRIS
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e lhe negou provimento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AG-MS 89791 1999.03.00.040305-7(199960000030655)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADV : MARINELI CIESLAK GUBERT
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a execução extra-judicial e impedir os depósitos das prestações, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o Sr. Relator que negava provimento ao agravo.

0006 AG-SP 64784 98.03.038235-7 (9800015078)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA e filia(l)(is) e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AG-SP 52041 97.03.035680-0 (9500532573)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 46690 96.03.090096-6 (9612039810)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 807068 2002.03.99.023025-4(9804001829)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de correção monetária, bem como reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1155647 2003.61.18.001930-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO
ADV : ELISANIA PERSON

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de prescrição e deu parcial provimento à apelação da União Federal, a fim de fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 649685 2000.03.99.072461-8(9806115058)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal
PROC : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
APDO : AKIRA SAKAKURA e outros
ADV : LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a compensação com valores eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, bem como estabelecer o termo "a quo" dos juros de mora, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1137910 2004.61.05.013208-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ALCINDO PAES DA SILVA
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 RO-SP 769 96.03.082968-4 (0000329126)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
RECDO : MARIA CECILIA HENRIQUE GMORCZIK
ADV : ANTONIO CARLOS FLORENCIO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 392191 97.03.066677-9 (9612039810)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu em parte a preliminar argüida em contra-razões pela parte autora a fim de conhecer parcialmente do apelo autárquico, rejeitou a preliminar de carência de ação argüida e lhe negou provimento, bem como ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1180003 2000.61.03.005033-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VIACAO MARAZUL LTDA e outro
ADV : KARINA SICCHIÉRI BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA LUCIA INOUEY SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 565902 2000.03.99.004410-3(9600345716)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, dos valores anteriores a 29.10.1991, bem como explicitar os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito. Quanto ao recurso dos autores, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 704689 1999.61.00.003583-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autarquia, para determinar os limites a serem observados na restituição do indébito, bem como à remessa oficial, por força da qual estabeleceu que a compensação deve se dar com tributos de mesma espécie e explicitou os índices de correção monetária e juros, bem como a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 30.01.1994 e reduziu os honorários advocatícios. Outrossim, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 647746 2000.03.99.070465-6(9600240094)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA
ADV : PAULO PELLEGRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como à remessa oficial, por força da qual estabeleceu os limites e reduziu os honorários advocatícios nos moldes explicitados, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 06.10.89, no termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 677388 2000.61.19.022573-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito. Quanto ao recurso da parte autora, deu-lhe parcial provimento para estabelecer os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 REOAC-SP 647585 2000.03.99.070292-1(9800350527)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como insentar a autarquia do pagamento de custas, observada a obrigação de reembolsar a autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 518428 1999.03.99.075435-7(9500482509)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, para determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, inclusive como consequência do reexame necessário, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21.02.90. Quanto ao apelo da parte autora, deu-lhe parcial provimento para estabelecer os juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 518427 1999.03.99.075434-5(9500053594)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, por força do qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizados monetariamente conforme Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região até a efetiva quitação, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 538142 1999.03.99.096291-4(9700051838)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 538143 1999.03.99.096292-6(9700158721)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso autárquico, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito e excluir da compensação os valores recolhidos sob a égide de LC 84/96, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 01.03.1992. Outrossim, deu parcial provimento ao recurso do autor para estabelecer a forma de incidência dos juros moratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 533597 1999.03.99.091449-0(9600085773)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : VANESSA LEITE SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os critérios de incidência de correção monetária, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 533596 1999.03.99.091448-8(9600049980)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : VANESSA LEITE SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CFJ da 3ª Região até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 539760 1999.03.99.097935-5(9500407140)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo autárquico, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito. Outrossim, deu parcial provimento ao recurso da autora, para que a autarquia reembolse as despesas judiciais, e para estabelecer os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 REOAC-SP 698238 2001.03.99.026124-6(9706117865)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : CLAUDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como reduzir os honorários advocatícios e excluir a compensação dos valores efetuados sob a égide da Lei Complementar nº 84/96, respeita a prescrição daqueles recolhidos anteriormente a 18/09/92, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 542477 1999.03.99.100788-2(9600037175)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : EMOSIL EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como à remessa oficial, por força da qual estabeleceu a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, dos valores recolhidos anteriormente a 14.06.1990. Outrossim, deu parcial provimento ao recurso do autor, para fixar a forma de incidência dos juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 542476 1999.03.99.100787-0(9500388049)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : EMOSIL EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou extinta a ação, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, condenou a requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizados monetariamente, na forma e fins do artigo 604 do Código de Processo Civil, restando prejudicados os apelos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 507154 1999.03.99.062995-2(9800015078)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, inclusive como consequência do reexame necessário, por força do qual estabeleceu também os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27.08.1992. Outrossim, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 507153 1999.03.99.062994-0(9700324290)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do requerente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 679465 2001.03.99.013830-8(9606046966)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO ALEXANDRE RICCI e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da CEF, indeferiu o pedido de apreciação do agravo retido, acolheu a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos em relação aos autores Antonio Alexandre Ricci, Antonio Masson e Horst Naumann, rejeitou as demais e lhe deu parcial provimento, para excluir da condenação o índice de junho/87 (26,06%) e os honorários advocatícios. No tocante ao recurso dos autores, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios à União Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 653559 2000.03.99.075655-3(9600413720)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EM-BALAGENS TECNICAS LTDA
ADV : MARIO APARECIDO MARCOLINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico, e lhe deu parcial provimento, para determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, inclusive como consequência do reexame necessário, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20.12.1991. Quanto ao recurso da autora, deu-lhe parcial provimento, para estabelecer os juros de mora, conforme explicitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 295998 96.03.000573-8 (9300051911)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADV : ALESSANDRA CRISTINA Mouro
APDO : DANIEL DE SOUZA e outros
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, homologou as transações referentes aos autores Daniel Marques Malmagro e Daniel de Souza, para que produzam seus regulares efeitos, de ofício, decretou a carência da ação dos autores Derci Amador Dalmaso Battistella, Domingos Lautério Sacco, Deolinda Marconato, Dina Martinho Fernandes, Dulcinéia de Jesus das Neves, Danilo Pedroso de Oliveira e Delmar Luiz Rech por falta de interesse processual e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às apelações da Caixa Econômica Federal e Banespa, com relação ao autor remanescente, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Banco do Estado de São Paulo S/A e deu provimento à sua apelação, para excluí-lo da lide e deixar de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Quanto ao apelo da CEF, rejeitou as preliminares argüidas e lhe deu parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1008807 2003.61.82.067307-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOHANNES GREGORIUS FELD
ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : BERIOSKA CONFECÇÕES LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0037 AC-SP 118832 93.03.056844-3 (8900000755)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEONCIO MECATTI
ADV : ADILSON LUIZ COLLUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-
DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ MECANICA LUPERMIL LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para excluir o embargante do pólo passivo da execução, condenando o INSS a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do sra. Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento ao ape-
lo.

0038 AC-SP 164534 94.03.020310-2 (9200000183)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USHIWATA ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA -ME
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA
SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 969422 2003.61.13.002706-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : GERALDO APARECIDO MACEDO e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 999188 2002.61.00.025315-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
APDO : COML/ EXFREE LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para afastar a inépcia da inicial e determinar o prosseguimento do feito executivo, concedendo, ao exeqüente, prazo razoável para buscar o endereço atual da empresa devedora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 999238 2002.61.02.013148-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APDO : LUIZ AUGUSTO PERES e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para afastar a decretação de extinção do processo e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1031631 2004.61.00.008596-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
APDO : FRANCISCO CARLOS VANSO e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para afastar a decretação de extinção do processo e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1052930 2004.61.09.002061-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : ANDRE LUIS MAZOCA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1129609 2004.61.09.008045-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : LUIZ CARLOS FURLAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1129703 2004.61.09.006509-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : TEREZINHA PINTO HEILMANN

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1107502 2004.61.27.002906-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : ROSILDO BATISTA DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1129707 2004.61.09.008215-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : FABIO TOSTA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 870749 2003.03.99.012681-9(9403065850)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APDO : BAR E RESTAURANTE JARDIM JULIA LTDA
e outros
ADV : DARCY DE OLIVEIRA LINS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reduzindo os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1107499 2005.61.18.000274-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
APDO : TEREZA CRISTINA DIAS DE PAULA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da CEF, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1032868 2004.61.05.014122-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : ONOFRE APARECIDO ALVES e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da CEF, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1107496 2005.61.18.000277-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
APDO : JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da CEF, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 514129 1999.03.99.070682-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADEMIR MANFRIN FACCIOI
ADV : ALEXANDRE GOMES CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 547487 1999.03.99.105514-1(9802081825)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TAKEHIRO SUZUKI
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 970632 2002.61.04.008325-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PEDRO DE SOUZA FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1156300 2004.61.06.009001-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ANTONIO DE BIAGI e outros
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : VALDO GARCIA FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 506793 1999.03.99.062627-6(9700097749)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SEVERINO FERREIRA SOBRINHO e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 543591 1999.03.99.101849-1(9800220240)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PEDRO FERREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 292037 2007.03.00.011288-8(200661030079813)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DIMAS FERREIRA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AG-SP 292149 2007.03.00.011481-2(200761030003709)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1181087 2005.61.14.005387-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELEN0 BEZERRA DE MOURA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sen-
tença e negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 1172184 2005.61.04.006817-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de ape-
lação, para afastar a ocorrência da prescrição trintenária e reconhecer a falta de interesse de agir, por parte do autor, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1161551 2004.61.04.004505-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANOEL BARBOSA CORREA
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1172186 2003.61.04.012819-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APDO : ERQUILINO FRANCISCO LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA BURGER

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 1164206 2004.61.14.004582-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILMA APARECIDA OLIVEIRA GOMES
ADV : CAIO CESAR MARCOLINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 290893 2007.03.00.007720-7(200661040068666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : MANOEL CARLOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para dispensar a agravante, por ora, da apresentação da memória descritiva e minuciosa da dívida, devendo o feito retomar o seu curso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AG-SP 289734 2007.03.00.002817-8(200661000210186)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : JOSE CARLOS SEIXINHO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AG-SP 291416 2007.03.00.010532-0(200661040054096)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE LOURENCO CORREIA e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para excluir a União Federal da lide, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AG-SP 292360 2007.03.00.011866-0(200661000075775)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
AGRDO : MICHELLE VANZELLA e outros
ADV : PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AG-SP 244578 2005.03.00.069135-1(200561049002283)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALVIMAR ALVES DE ASSIS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 847267 2000.61.00.036688-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TANIA VIRGINIA SPECCHIO e outro
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MILTON ANTONIO GRECCHI
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das autoras, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 1158784 2005.61.04.900228-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALVIMAR ALVES DE ASSIS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1097748 2006.03.99.009484-4(9800149163)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIS CARLOS DE ALMEIDA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1131364 2002.61.00.011364-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NELSON CHERUBIM DE RESENDE e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1097645 1999.61.05.011575-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : HELDER FERNANDES PEREIRA e outro
ADV : ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1128692 2002.61.19.003430-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 162573 2002.03.00.036884-8(200261190029570)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 891298 2002.61.19.002957-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1094941 2002.61.05.010207-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GERSON BISCAIA DOS SANTOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1107090 2000.61.00.019619-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA
ADV : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA ACR-SP 24297 2005.61.19.001277-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CLAUDICE FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
ADV : JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES
APTE : REGINALDO BARBOSA FERREIRA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e, por maioria, os acolheu, a fim de fazer incidir retroativamente os dispositivos mais benéficos trazidos pela Lei nº 11.343/2006, bem como garantir a ultra-atividade das penas cominadas ao art. 12, da Lei nº 6.368/76, por ser mais benéfica, e diminuir a pena de Claudice Ferreira da Silva e Reginaldo Barbosa Ferreira para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI. Vencida a Des. Fed. RAMZA TARTUCE que acolhia os embargos de declaração para fazer incidir retroativa e integralmente a Lei nº 11.343/2006, por ser mais benéfica, e diminuía a pena de Claudice Ferreira da Silva e Reginaldo Barbosa Ferreira para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.

EM MESA ACR-SP 16396 1999.61.05.000958-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : GIOCONDO ROSSI NETO
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
APDO : DAVID MICHIE
ADV : MIRIAM MICHIKO SASAI

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da defesa, apenas para integrar o acórdão no que diz respeito ao argumento relativo à Lei nº 8.866/94, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ACR-MS 18266 2000.60.02.002122-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
ADV : FABIO THEODORO DE FARIA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 27135 2007.03.00.018560-0(200661190022271)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : ADEBAYO KAZEEM BOLAJI reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Assim, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, para que a sentença seja anulada apenas no capítulo relativo à fixação das penas, a fim de que outra seja prolatada, sem que o magistrado considere a quantidade e natureza da droga para estabelecimento do "quantum" da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE, vencido o Relator que denegava a ordem pleiteada. Lavrará o acórdão o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

EM MESA AC-SP 826659 1999.61.00.038547-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, anulou o julgamento e devolveu os autos a(o) Relator(a), para que outra decisão seja proferida, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, Relator do acórdão embargado. Votaram a Des. Fed. RAMZA TARTUCE e o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI.



EM MESA HC-SP 27567 2007.03.00.036376-9(200061050079531)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : ROGERIO BATISTA GABELINI
PACTE : RUBNEI QUICOLI reu preso
ADV : ROGÉRIO BATISTA GABELINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem de "habeas corpus" para restabelecer, sob compromisso, a liberdade provisória do réu Rubnei Quicoli, nos termos do voto do sr. Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA . Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que denegava a ordem.

EM MESA ACR-MS 23926 2005.60.05.000366-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CELINA VILHALBA reu preso
ADV : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 24726 2005.61.19.000980-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON BEJAMIN MUTHOMBENE
ADV : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 24947 2005.61.25.003108-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : LUIZ FELIPE CORDEIRO reu preso
ADV : WALTER JOSE ANTONIO BREVES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 240621 2005.03.00.059547-7(200561000085879) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
ADV : LEONARDO GRUBMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 259249 2006.03.00.006977-2(200661000002310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 259901 2006.03.00.008777-4(200661000010665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal
ADVG : ARLENE SANTANA ARAUJO
AGRDO : ANTONIO RIQUELME SANCHO
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE A : ELIONORA IVONE RIQUELME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 114073 2000.03.00.040453-4(199961000542450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 249208 2005.03.00.080530-7(200261820453582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : BUFFET COLONIAL LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, opostos por Buffet Colonial Ltda, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 254594 2005.03.00.094275-0(200561030056158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA e outro
ADV : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 247495 2005.03.00.075570-5(200561040042685) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : JOSE LUIS SALES GARCIA espolio
REPTE : NESTOR RODRIGUES GARCIA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 246118 2005.03.00.071869-1(200561040010880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 202662 2004.03.00.015237-0(9805307492) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 194041 2003.03.00.073626-0(200361030046820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 196555 2004.03.00.000636-4(200361000312917) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : PEDRO RAMOS ARRUDA e outro
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 164672 2002.03.00.041727-6(200261000205082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : MAILTON FERREIRA NEVES e outro
ADV : CLESLEY DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 23779 2003.61.19.004688-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORG MICHAEL KREUTZER reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto da relatora conhecendo dos embargos de declaração, e lhes dando parcial provimento, para aplicar à hipótese dos autos a Lei nº 11.343 de 2006, e condenar o embargante às penas previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, e com a redução relativa a delação premiada, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido quanto ao mais o acórdão de fls. 460/461, pediu vista dos autos o JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA.

EM MESA AG-SP 184645 2003.03.00.044592-6(200361000186080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : YARA BRAZ BANHOZ
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 78329 1999.03.00.006833-5(199961000078680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ROBERTO DAY e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 161794 2002.03.00.035811-9(200261000177463) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : AMANDA CARDOZO DOS SANTOS e outro
ADV : DEBORAH VANIA DIESEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 247800 2005.03.00.075838-0(200561000173896) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, opostos pela União, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 272760 2006.03.00.071215-2(200561000046229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : EDMILSON FRANCISCO BRAZELINO e outro
ADVG : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 123394 2000.03.00.068858-5(9402002022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ANTONIO FERNANDES e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 178578 2003.03.00.024061-7(200261820150184) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : LUIS ROBERTO POGETTI
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
PARTE R : SID INFORMATICA S/A
INTERES : SID INFORMATICA SERVICOS LTDA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 135497 2001.03.00.023879-1(0000000512) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALDO BELLODI e outros
ADV : DELCIO ASTOLPHO
PARTE R : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 144056 2001.03.00.036484-0(200161000213396) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : MONICA HAHNE NEGRAO
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 198533 2004.03.00.006356-6(200461000014728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : WINSTON ALMEIDA SOUZA e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 343958 96.03.083574-9 (9500305704) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ACOS F SACCHELLI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDARA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 922948 1999.61.00.048237-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : BICICLETAS CALOI S/A e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 910723 2000.61.06.011839-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JALES FERTILIZANTES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 907177 2000.61.06.011841-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : JALES FERTILIZANTES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 908681 2000.61.00.038370-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 974282 2002.61.00.005943-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ADV : OSMAR SANTOS LAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1097237 2006.03.99.009394-3(9800501304) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27393 2007.03.00.029782-7(200761810008320)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : DANIEL SIMONCELLO
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
PACTE : ANDRE TORRES ZENI reu preso
ADV : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do senhor relator.

EM MESA HC-SP 27475 2007.03.00.034081-2(200261100081093)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SERGIO RICARDO FERREIRA
PACTE : FABIO CESAR FERREIRA SANTANA reu preso
ADV : SERGIO RICARDO FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" assegurando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, determinando à autoridade impetrada que expeça alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do senhor relator.

EM MESA HC-SP 27610 2007.03.00.040268-4(200761810008320)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
PACTE : ERIC JUN TAKEMURA reu preso
ADV : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do senhor relator.

EM MESA HC-MS 27963 2007.03.00.052678-6(200260000027591)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : BRUNO ROA
PACTE : JOAO CARLOS FRETES reu preso
ADV : BRUNO ROA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do senhor relator.

EM MESA HC-MS 27143 2007.03.00.018832-7(200460050011230)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPTE : KATIUCIA CRISTIANE EIDT
IMPTE : AIESKA CARDOSO
PACTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do senhor relator.

EM MESA ACR-SP 25690 2003.61.81.004867-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LUCI MARA DE SOUZA MARQUES reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.



EM MESA HC-SP 27695 2007.03.00.044676-6(200261810014826)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

PACTE : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, vencido o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI que a concedia.

EM MESA HC-SP 27756 2007.03.00.047342-3(200761810039950)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPTE : FERNANDO FARIA JUNIOR
PACTE : EDSON CLAUDIO DOS SANTOS reu preso
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" requerida em favor de EDSON CLAUDIO DOS SANTOS, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 27591 2007.03.00.036753-2(200761810039950)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPTE : RODRIGO CORREA BAPTISTA
IMPTE : FERNANDO FARIA JUNIOR
PACTE : EDSON CLAUDIO DOS SANTOS reu preso
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 27740 2007.03.00.047241-8(200761810031585)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MANOEL JOSE SARAIVA
PACTE : IVAN ROAS PORTUGAL reu preso
ADV : MANOEL JOSÉ SARAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 27806 2007.03.00.048316-7(200761190020758)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : GUILHERME TRINDADE GOMES
PACTE : AQUILA CHAUPIS HUAMAN reu preso
ADV : GUILHERME TRINDADE GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 46528 96.03.088487-1 (9400246390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
AGRDO : LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 38458 96.03.030304-6 (9500000002) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para corrigir o erro material apontado e, sabendo a omissão, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo deduzida pela parte agravada em contraminuta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 62693 98.03.017007-4 (9602079215) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, apenas para corrigir os erros materiais, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 209021 1999.61.00.028922-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente para reconhecer o direito à declaração do voto vencido, devendo os autos ser encaminhados à E.Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO para essa finalidade, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 249885 2005.03.00.082392-9(200061820620799) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : MOBY IND/ E COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão e determinar a expedição de ofício à Receita Federal, como requerido pelo agravante, dando provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 81830 92.03.051832-0 (9100000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, afastando a decadência quanto às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1984 a abril de 1986, e dando parcial provimento à remessa oficial. Condenou cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto da Relatora.

Por determinação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 13 da relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, e 36, 56, 57, 64, 75, 76, 77 e 79, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Por determinação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 69, 71, 72 e 73. Por fim, ficou suspenso o julgamento dos embargos de declaração na apelação criminal nº 2003.61.19.004688-2, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em razão do pedido de vista formulado pelo Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI.

Encerrou-se a sessão às 15h10m, tendo sido julgados 121 feitos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
Presidente do(a) Quinta Turma

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) Quinta Turma

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.098909-0 AMS 139157
ORIG. : 9107301430 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ABELO MOREIRA DUARTE e outros
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros

ADV : MARIANA NEVES DE VITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 872/876: Tendo em vista a certidão de fls. 877, regularizem os apelados ABELO MOREIRA DUARTE e outros, sua representação processual juntando aos autos competente documento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seu pedido seja apreciado. São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador FEDERAL
Relator

PROC. : 1999.03.00.005370-8 MC 1327
ORIG. : 9106758118 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ e filia(l)(is)

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 104/107 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.044027-7 MC 2022
ORIG. : 9300127063 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 144/152 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.058923-6 MC 2176
ORIG. : 199961000519683 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ROGERIO BARBOSA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ADV : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

1. Desentranhe-se a petição de fls. 348/349 e entregue-se a sua subscritora mediante recibo nos autos.

2. Não consta dos autos que a i. advogada subscritora da petição de fls. 346, Dra. CRISTIANY ROCHA DE FREITAS - OAB/SP 37.158, tenha poderes de representação da requerida, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.009607-8 MC 2367
ORIG. : 9800165622 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO FIAT S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 208/216 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.036926-5 MC 2823
ORIG. : 200161190038402 1 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 175/183 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.042412-1 MC 3454
ORIG. : 199961050040026 3 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE A : SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA e filial
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 102/106 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.046279-1 MC 3472
ORIG. : 200261000048810 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 316/319 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.05.006251-9 AC 1018670
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADHEMAR CAETANO MONTEIRO e outros
ADV : WILSON JOSE LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 232: Intime-se conforme requerido.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.000896-8 AG 196702
ORIG. : 200361820406274 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PROPAVEN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 59/64), cuja ementa transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 68/72).

Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.
Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.010937-2 AG 201047
ORIG. : 200461000032962 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 103/113, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.024187-0 AG 206737
ORIG. : 200261820404583 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MELO FUNCHAL PNEUS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 47/52), cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido.
Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 56/60).

Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.
Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.029226-9 MC 3995
ORIG. : 0008340650 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDITORA PENSAMENTO CULTRIX LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 64/66 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046872-4 MC 4117
ORIG. : 199961000457008 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.
Fls. 61/65 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.052289-5 AG 217749
ORIG. : 200461820064720 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 42/47), cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 51/55).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.
Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.060913-7 AG 221322
ORIG. : 200461000185730 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILDAZIO CARDOSO LIMA
ADV : GILDAZIO CARDOSO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 56/62, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.056761-5 AG 239967
ORIG. : 200561000107954 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANCO CITIBANK S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 248/263, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.061489-7 AG 241437
ORIG. : 200361820142398 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOLFESTA TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 80/85), cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 89/93).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 75/79).

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.
Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.064050-1 AG 242754
ORIG. : 200561050055949 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CML CENTRO MEDICO LABORATORIAL S/S LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 106/113, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.069087-5 AG 244530
ORIG. : 200361820421550 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MEDIASCO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : JOSE MARIO MASSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 66/71), cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 75/79).

Os embargos foram opostos tempestivamente. Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.069999-4 AG 245299
ORIG. : 200461820426149 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A
ADV : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 217/222), cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo. II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da aplicação dos arts. 2º, I, da Lei 10.522/00, 151, do Código Tributário Nacional e 3º, da Lei 6.830/80 (fls. 226/230).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.071446-6 AG 245700
ORIG. : 200461820325140 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUN SPECIAL COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 63/69) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos art. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 73/77).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.075934-6 AG 247860
ORIG. : 200561000180037 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADV : PAULO FLORIANO FOGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 113/119, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.101055-0 AG 256747
ORIG. : 200261820620796 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 69/75) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLENTO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos art. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 79/83).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão



monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprendência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.101088-4 AG 256783
ORIG. : 9106960138 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOSHIRO KAWANA e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 119/121, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.024142-7 AMS 286587
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 171/172: Tendo em vista que o subscritor do documento não possui procuração nestes autos com poderes específicos para desistir e renunciar, regularize a apelante ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, com poderes para desistir e renunciar ao direito a que se funda a ação, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.006512-2 MCI 5077
ORIG. : 200261140010978 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

REQTE : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 229/230 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.008259-4 AG 259492
ORIG. : 200361820510752 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outro

ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : TEXTIL NORMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 108/114) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos art. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamiento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 118/122).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprendência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.024104-0 AG 264281
ORIG. : 200661000037324 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 125/128, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.060656-0 AG 271781
ORIG. : 200461820078937 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SEVEN TECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA massa falida

SINDCO : LUIZ AUGUSTO WHINTHER REBELLO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 97/104) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV - A falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos art. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamiento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 108/112).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprendência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiendi a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073408-1 AG 273488
ORIG. : 200561820491183 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TECNOMUNDI SERVICOS E COM/ LTDA - EPP
ADV : JOAO HERMANO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a demora da Exeqüente em promover o adequado andamento do feito.

Sustenta, em síntese, a ausência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Desse modo, a suspensão da exigibilidade deve ser afastada, uma vez configurada a "intromissão indevida do Judiciário e quebra da harmonia entre os poderes".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora requisitou informações ao MM. Juízo a quo acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, determinando a intimação da Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 67).

O Juízo monocrático oficiou prestando as informações solicitadas (fls. 74/75).

Contra minuta às fls. 78/81.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade em 25.10.05, reconhecendo a dívida em execução, requerendo, no entanto, novo parcelamento (fls. 27/32). O Juiz monocrático abriu vista à Exeqüente, em 10.11.05 (fl. 50). Após sete meses, a União Federal devolveu os autos, sem manifestação (fl. 63), razão pela qual sobreveio a decisão agravada. Outrossim, ao prestar as informações solicitadas, o Juízo monocrático informou que em 30.06.06, foi aberta nova vista à Exeqüente, tendo os autos retornado à vara em 09.08.06, também sem qualquer pronunciamento (fls. 74/75).

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a apreciação acerca das alegações da Agravada.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido da impossibilidade de concessão de novo parcelamento, para que o Juízo a quo reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080572-5 AG 275900
ORIG. : 200661000155667 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 226/230, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.091665-1 AG 279406
ORIG. : 200361820465771 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRINSATT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 65/72) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça .

IV - Agravo de instrumento improvido. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos arts. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 76/80).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e a reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiendi a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097335-0 AG 281089
ORIG. : 200461820469306 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : G N K INFORMATICA LTDA
ADV : MARIA LUCIA BELTRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da Fazenda Nacional no processo administrativo de revisão, bem como a negatização do Executado nos cadastros de devedores fiscais em relação aos créditos tributários exigidos na execução fiscal n. 2004.61.82.046930-6.

Sustenta, em síntese, que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, devendo a Agravada apresentar prova inequívoca para a suspensão da execução, e que o pedido de compensação de débito, formulado junto à Administração Pública, não garante direito líquido e certo à imputação de pagamentos, sendo imprescindível a sua verificação por parte da Receita Federal.

Aduz que o débito objeto do processo executivo foi declarado pela própria contribuinte, mediante declaração de rendimentos entregue à Delegacia da Receita Federal, constituindo, desta forma, documento de confissão de dívida, instrumento hábil o suficiente para a exigência do crédito nele declarado.

Argumenta que a decisão que determinou a exclusão do nome da Agravada do CADIN não possui nenhum dos fundamentos arrolados no art. 7º, da Lei n. 10.522/02, além de tratar-se de uma decisão ultra petita, uma vez que não foi objeto de impugnação por parte da Executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do nome da Agravada nos cadastros de inadimplentes até a sua eventual regularização e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que o MM. Juízo a quo determinou, tão somente, o sobrestamento da ação executiva até que a Exeqüente, ora Agravante, manifeste-se definitivamente acerca do pedido de revisão formulado administrativamente pela Executada.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a conclusão da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado adimplemento, para que o Juízo a quo reveja a questão do sobrestamento do feito.



Da mesma forma, entendo ser possível a exclusão da Executada dos registros nos cadastros de inadimplentes, ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão provisória da execução. Ademais, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravada nos referidos cadastros.

A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise o pedido de revisão, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão do processo executório, fundada no poder geral de cautela do Juiz.

Nesse sentido registro o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, insensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.

2. Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplemento decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF- 3ª Região, 6ª T., AG - 209934, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 20.10.04, DJ 05.11.04, p 344).

Ademais, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109166-9 AG 284630
ORIG. : 200061020035264 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PRODUTOS MATEIRO IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 35/40) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos art. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 44/45).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109167-0 AG 284631
ORIG. : 199961020096467 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SALVADOR POTERIO COM/ DE BOMBAS D AGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 30/35) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. "

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão que resulta obscuridade, porquanto negada a aplicação do disposto nos art. 195, I, "b" e "c", da Constituição Federal c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, o pronunciamento a cerca dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. (fls. 39/43).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111723-3 AG 285686
ORIG. : 200461820388847 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P ARDEM
ADV : TEREZINHA CHIOSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados. No mesmo ato, abriu vista à ora Agravante para manifestação acerca do alegado pagamento.

Sustenta, em síntese, que o pedido de revisão de débito apresentado junto à esfera administrativa, após a inscrição em dívida ativa da União, não se encontra entre as hipóteses autorizadoras de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observe que a empresa devedora apresentou pedido de revisão de débito e de retificação de declaração em 04.06.04 (fls. 33/35), portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em comento, que se deu em 16.07.04 (fls. 09/11), colacionando guias DARF's, cujos valores e data de vencimento coincidem com os consignados na CDA n. 80.2.04.000809-30.

Por outro lado, em manifestação acerca da exceção oposta, em 09.05.06, a União Federal limitou-se a tecer comentários genéricos acerca de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento da DCTF, requerendo, no entanto, a suspensão do feito por cento e vinte dias para que a Secretaria da Receita Federal proceda a análise do processo administrativo (fls. 62/63). O pleito foi deferido à fl. 66. A Executada atravessou petições em 26.07.06 e 28.09.06 (fls. 67/68 e 75/78, respectivamente), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão de regularidade fiscal, esclarecendo que sua atuação na sociedade consiste em promover atividades desportivas, a nível nacional, para pessoas portadoras de deficiência mental, sem fins lucrativos. Para tanto necessita de verba governamental, sendo que desde 2004, em virtude da execução fiscal em curso, não pode habilitar-se nos Programas Sociais do Governo, prejudicando sobremaneira seus associados. Salienta que o débito encontra-se totalmente quitado, salientando que retificou o erro no preenchimento da DCTF.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão agravada, na medida em que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a apreciação administrativa em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo a quo reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010251-2 AG 291231
ORIG. : 200061140104642 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALL MARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 93, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020217-8 AG 294132
ORIG. : 0400018260 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IND/ E COM/ HARLEY LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 55, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032233-0 AG 296433
ORIG. : 200561050015964 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GAPLAN CAMINHOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 168/173 dos autos originários (fls. 45/50 destes autos), que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, interposto em sede de mandado de segurança impetrado visando a afastar o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Inicialmente, o presente recurso foi distribuído ao eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, da Primeira Seção deste E. Tribunal, o qual declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, determinando a redistribuição dos autos (fls. 70/71).

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionais, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, entendo que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, conforme o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05 e publicado no DJU de 30/05/05.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032402-8 AG 296563
ORIG. : 200761000047966 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido específico de "concessão de liminar até o dia 30.03.07" (fl. 43), para o fim de obstar os atos da Impetrada tendentes a exigir o cumprimento do art. 7º da Instrução Normativa n. 213/02, em face da sua manifesta ilegalidade, seja por pretender tributar no Brasil os resultados positivos da equivalência patrimonial expressamente excluídos da tributação, seja por pretender tributar no Brasil os resultados positivos da equivalência patrimonial que não decorram de lucro auferido no exterior, nos termos da legislação fiscal brasileira.

Outrossim, observo que o presente recurso foi interposto somente em 02.04.07 (fl. 02), portanto após o término do prazo para o recolhimento do tributo em questão, bem como do pedido específico formulado nos autos originários.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034142-7 AG 297076
ORIG. : 9805157369 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VAT VIDEO AUDIO TAPE S/A e outros
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 188/192 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034759-4 AG 297477
ORIG. : 200361820116156 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ENGEMAG CONSTRUcoes LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 89/94 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 98, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado ENGE-MAG CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034964-5 AG 297706
ORIG. : 199961820329687 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : O C G OBRAS E CADASTRO GERAL LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 69/72 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 76, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado O C G OBRAS E CADASTRO GERAL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036146-3 AG 298136
ORIG. : 200761070036349 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI

ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 133/138 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036399-0 AG 298265
ORIG. : 200661000022310 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -FNDE

ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ROSE SANTA ROSA

PARTE R : CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL CNDS e outro

PARTE R : JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

ADV : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o objetivo de: "a) determinar o bloqueio da conta-corrente nº 180629, da agência 2809, do Banco do Brasil, para onde foi transferido o montante de R\$ 491.040,00 para a execução do convênio cuja nulidade se pleiteia na presente ação; b) determinar a quebra de sigilo bancário da citada conta-corrente, requisitando o



extratos bancários (em papel e em meio eletrônico) que contenham as movimentações financeiras ocorridas a partir de 27 de dezembro de 2005 até a data da prolação da decisão, a fim de que se possa verificar se já foram efetuadas aplicações, transferências ou saques de valores, bem como requisitado cópia dos documentos (...) por meio dos quais foi autorizada a movimentação na referida conta; c) suspender a execução do convênio nº 828027/2005, até a decisão final sobre sua validade" - fl. 28, determinou a citação dos co-réus José Henrique Paim Fernandes e Edmilson de Souza Santos, com fundamento nos artigos 7º e 17 na Lei nº 8.429/92.

Alega o agravante, em síntese, haver impossibilidade de cumulação entre a ação de improbidade administrativa e ação civil pública. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada. Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N.8.906/1994.

1 É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92.

2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (RESP 516190/MA; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronho; DJ 26/03/2007)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036708-8 AG 298535
ORIG. : 200461820428857 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SERRALHERIA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO ITAMARATI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 97/99 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental. São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040222-2 AG 298877
ORIG. : 200661130038389 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : REGINALDO RODRIGUES COSTA

ADV : MARIA APARECIDA DAMASO (Int.Pessoal)
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 53/57 dos autos originários (fls. 71/75 desses autos), que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, para determinar à UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento requerido pelo Autor (Remicade amp. 100 mg), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem, e que foi parcialmente reformada por força de embargos de declaração para constar da decisão que a obrigação é solidária entre os réus e que o prazo de duração da tutela será de 1 ano, prazo este estabelecido para o tratamento do Autor, ou até que haja pronunciamento em contrário por este Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; que o agravado deve ser declarado carecedor da ação, devendo ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; que a concessão da tutela antecipada esgotou o pedido do agravado; que não pode prevalecer o direito subjetivo e excepcional posto na tutela em relação ao direito coletivo, pois haverá prejuízo ao Sistema Único de Saúde.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade dos três entes da federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema Único de Saúde(SUS).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, pois conforme decidiu o r. Juízo a quo os fatos alegados na exordial estão amplamente comprovados. Veja-se : a) o documento de f. 17, emitido por dermatologista, declara que o Autor é portador de psoríase extensa com lesões no couro cabeludo, tronco e membros com vários anos de evolução e o laudo médico de f. 117-128, elaborado pelo perito judicial, confirmando a doença e afirmando que o Autor necessita do medicamento, sendo indicado porque a doença não respondeu ao tratamento convencional (f. 125) e que não há medicamento similar no mercado; b) o laudo sócio-econômico de f. 134-141, indicando que a única renda da família é proveniente do trabalho do Autor, como carteiro, no valor atual de R\$ 613,51 (seiscentos e treze reais e cinquenta e um centavos), e as despesas totalizam o valor de R\$ 586,70 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sendo insuficiente para comprar o medicamento, devido ao seu alto custo (conforme noticiado na inicial R\$ 3.543,17 a ampola).

(...)

Do que já foi exposto extrai-se a verossimilhança das alegações. Já o risco de dano irreparável é inerente à gravidade dos males por que passa o Autor (psoríase extensa de difícil controle clínico - f. 17-180. Adite-se, ainda, o fato de que a doença teve início há cerca de 4 anos e não respondeu ao tratamento convencional (f. 125), portanto, o Autor necessita do medicamento e não possui condições financeiras para adquiri-lo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040251-9 AG 298905
ORIG. : 9610004946 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WALTER LUIZ LOPES
PARTE R : FERROMAR COML/ DE FERRO E ACO MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 62/65 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040310-0 AG 298839
ORIG. : 200461820546568 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONFECÇÕES LANDUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 92/98 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 113, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado CONFECÇÕES LANDUCCI LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040797-9 AG 299195
ORIG. : 8900430050 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de desentranhamento e levantamento da carta de fiança bancária apresentada nos idos de 1990, em garantia à liminar concedida nos autos originários e já sem efeito desde 1997.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 92/93, apontada como agravada, apenas ratifica a decisão de fl. 89, que indeferiu o pedido de desentranhamento da carta de fiança.

Sendo assim, a petição de fls. 90/91 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 89), cuja intimação se deu em 30.03.07 (fl. 89), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047229-7 AG 299942
ORIG. : 200661000272295 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu a liminar, em mandado de segurança, para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, afastando-se, em consequência, a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047268-6 AG 300013
ORIG. : 200661820262381 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 183 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 165/166, mediante substituição por cópia.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047337-0 AG 300049
ORIG. : 200761000059660 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 168/170 dos autos originários (fls. 28/30 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que no prazo de 10 (dez) dias expeçam Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se por outro débito além daquele consubstanciado no processo administrativo nº 10314.000612/2001-10, não houver legitimidade para recusa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, que se omitem da análise de documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, compensações etc, e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos há anos.

No caso em apreço, a própria autoridade coatora informou que no processo nº 10314.000612/2001-10, na medida em que o contribuinte deixou de arrolar bens imóveis para a garantia de instância prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, cuja regulamentação se deu através do art. 2º, § 1º, art. 3º, § 5º, e art. 7º, § 3º, inciso II, todos da IN-SRF nº 264/2002, considero que não é possível permitir a subida do recurso voluntário ao Eg. Conselho de Contribuintes, ao menos até que haja a conclusão da análise descrita em Parecer elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta Inspeção da Receita Federal em São Paulo.

Tal análise, que está a cargo do Serviço de Fiscalização desta Unidade, é necessária par aque haja o cotejo dos bens arrolados NO ANO DE 2001 pelo sujeito passivo como representativos (à época) da totalidade de seu ativo permanente com os dados ATUAIS constantes de seu Livro Razão e de suas declarações de IRPJ, atestando-se assim se tais bens arrolados AINDA compõem seu patrimônio, pois somente após isso é que se poderá decidir, com segurança, se houve (ou não) o atendimento, pelo contribuinte, das exigências legais previstas para o correto arrolamento de bens, de modo a viabilizar a subida do seu recurso à 2ª instância administrativa, o que demonstra que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047642-4 AG 300276
ORIG. : 200061820258030 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 165/170 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048846-3 AG 300873
ORIG. : 200761100031853 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : HDL DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 203 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052440-6 AG 301274
ORIG. : 200761000089316 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADV : FABIANA LOPES PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange às inscrições em dívida ativa ns. 80.2.06.003942-37, 80.4.06.000669-60, 80.6.03.103551-57 e 80.7.03.040959-28, bem com a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade dos débitos constantes no relatório de apoio à emissão de certidão, constituírem óbice à sua expedição.

Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às inscrições em dívida ns. 80.2.06.003942-37 e 80.4.06.000669-60 (E.F. n. 2004.61.82.0044430-9), em razão da nomeação à penhora de bem móvel, entretanto que se encontra pendente de avaliação, condição imposta, pela exequente, para sua aceitação.

Da mesma forma requer a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das inscrições ns. 80.6.03.103551-57, 80.6.02.040959-28, em razão da apresentação de seguro garantia nas execuções fiscais em que são exigidos (E.F. ns. 2004.61.82.044430-9 e 2004.61.82.024649-4, respectivamente).

Aduz, ainda, que, os débitos objeto das inscrições ns. 80.6.02.094951-00 e 80.7.02.027441-45 encontram-se garantidos por fiança bancária apresentada, sendo irrelevante o julgamento de improcedência dos embargos opostos, bem como o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação apresentado.

Por fim, alega que as inscrições n. 80.6.98.002856-63, 80.6.98.002857-44, 90.2.99.016677-97 e 90.6.99.041298-50, estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que os referidos débitos foram incluídos no REFIS, que se encontra ativo. l

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, suspendendo a exigibilidade do crédito relativo às inscrições em dívida ativa ns. 80.2.06.003942-37, 80.4.06.000669-60, 80.6.03.103551-57 e 80.7.03.040959-28, bem com a expedição de certidão de regularidade fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Do exame do art. 206, do Código Tributário Nacional, depreende-se que está autorizada a expedição da certidão de regularidade fiscal, na hipótese de estar em curso cobrança executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora.

In casu, não obstante a Agravante tenha ofertado bem móvel e seguro garantia judicial ainda não houve formalização das penhoras, nos termos do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil.

Entendo que, compete ao Juízo das execuções apreciar a suficiência da garantia ofertada, aos quais, ressalte-se, foram inicialmente submetidas tais questões.

Dessa forma, ante a falta de efetivação da penhora, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob ns. 80.2.06.003942-37, 80.4.06.000669-60, 80.6.03.103551-57 e 80.7.03.040959-28, subsistem as pendências fiscais apontadas, o que impossibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, observo que há débitos em relação aos quais não há prova de causa suspensiva de sua exigibilidade, o que, por si só, inviabiliza a expedição da certidão requerida.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052443-1 AG 301277
ORIG. : 200761000076670 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 113 dos autos originários (fl. 120 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava o oferecimento de bens para garantia dos créditos da agravada que constam no relatório de apoio à emissão de certidão.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não há necessidade do depósito integral em dinheiro do crédito tributário, uma vez que tal depósito não é o único modo de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que em se tratando de medidas cautelares, a lei não determina qual o tipo de caução a ser exigida; que diante do disposto no inc. V, do art. 151 do CTN, desde que estejam presentes os requisitos da ação cautelar é perfeitamente possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que ofereceu bens idôneos e de fácil comercialização em garantia.

A agravante ajuizou medida cautelar objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mediante a prestação de caução representada pelos bens que compõem o seu ativo fixo.

Contudo, os bens oferecidos em garantia não constituem garantia idônea, pois conforme salientou o r. Juízo a quo os equipamentos eletrônicos são bens de aceleradíssima obsolescência de sorte que, no máximo em dois anos, quicá três, tais bens, pelo uso e envelhecimento tecnológico, tornam-se sucatas, não valendo quase nada.

Por outro lado, a agravante poderia ter oferecido depósito, em seu montante integral, o que determinaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nos termos do art. 151, II, do CTN e possibilitaria a expedição da certidão pretendida.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052456-0 MCI 5632
ORIG. : 200760000014650 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : WILSON LOPES DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROBERTO SITORSKI LINS
REQDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



Fls. 85/86: Indefiro o requerido, uma vez que o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 22, inc. III e § 1º do mesmo diploma, ou seja, não tendo sido distribuído o recurso de origem, ou ainda se encontrando os autos em 1ª instância, caberá à Vice-Presidência a distribuição das Medidas Cautelares ajuizadas aos Relatores que compõem as Turmas Especializadas.
Prossiga-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.056397-7 AG 301854
ORIG. : 200461820053680 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARGIL FERTILIZANTES S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061180-7 AG 302491
ORIG. : 200561000111349 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 262 dos autos originários (fl. 147 destes autos), que, em sede de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o recurso de apelação interposto em face de sentença que confirme os efeitos da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional solicitada, ainda que não expressamente, deverá ser recebido em seu efeito meramente devolutivo; que não restam dúvidas acerca da confirmação, pela r. sentença, dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional solicitada, tendo em vista que o seu teor é de maior amplitude do aquele constante da r. decisão que concedeu aludida antecipação, na medida que em que a referida sentença pôs termo ao processo, com julgamento do mérito, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a sujeição passiva da agravante à incidência da COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98; que o não recolhimento das prestações vincendas da COFINS nos moldes em que impugnada, sem o amparo de autorização judicial, irá sujeitar a agravante à aplicação de penalidade por parte da fiscalização, que procederá à lavratura de autos de infração, por suposta falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, da referida contribuição.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela recursal, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que tenha por objeto a exigência da COFINS, de acordo com a ampliação da sua base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.. O r. Juízo a quo proferiu decisão concedendo a tutela antecipada (fls. 47/48) e julgou procedente a ação para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica que tenha por objeto o institucional alargamento da base de cálculo da COFINS efetuado pela Lei 9.718/98 e reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, a partir da competência de fevereiro de 1999, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02 (fls. 110/118 destes autos).

Irresignada, a União Federal apelou, tendo sido o recurso recebido no duplo efeito.

No caso em apreço, embora o r. Juízo a quo não tenha expressamente consignado na r. sentença de fls. 110/118 que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, o fato é que a r. sentença julgou procedente a ação ajuizada e reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a sujeição passiva da agravante à incidência da COFINS, de acordo com o alargamento da sua base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98, razão pela qual entendo que o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

De fato, quando a sentença confirmar a tutela antecipada, ainda que não o tenha feito expressamente, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061324-5 AG 302641
ORIG. : 200661020045351 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061426-2 AG 302739
ORIG. : 200761100052996 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ARJO WIGGINS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061607-6 AG 302834
ORIG. : 9800134484 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRAGER DO BRASIL LTDA
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021, (Guia DARE, junto à CEF, nos termos do art. 3Tº da Resolução 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061723-8 AG 302924
ORIG. : 200761040052985 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
ADV : FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 156/157 dos autos originários (fls. 246/247 destes autos), que, em sede de ação anulatória, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da agravada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação anulatória dos tributos inscritos em dívida ativa da União incidentes sobre a importação de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro; que pediu a antecipação da tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, bem como a expedição da CPEN, em razão da exigência por parte da Secretaria da Receita Federal quanto à renovação do credenciamento de recinto alfandegado; que em contraposição ao princípio do contraditório há que sopesar o princípio de que a lesão ou grave ameaça não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário; que a inscrição dos valores em dívida ativa da União constitui ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, sendo que está caracterizada a hipótese de excludente de responsabilidade por força maior devido ao roubo da carga.

A r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, apenas limitou-se a postergar o exame da liminar, para após a vinda da manifestação da União Federal, que deverá integrar o pólo passivo da lide, razão pela qual não vislumbro o risco de imediato perecimento do direito, ou mesmo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação até a apresentação da referida manifestação a respeito do pedido de antecipação de tutela requerido pela agravante.

Destarte, não me parece possível, sob pena de supressão de instância, adentrar ao exame das razões da agravante elencadas na inicial do recurso.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada. Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Min. Anselmo Sant'ago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1.O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2.O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferi-lo ou não.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.
(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).(grifei)

Por outro lado, determino que haja a apreciação, pelo r. Juízo a quo, do pedido de antecipação de tutela requerido pela agravante, tão logo seja juntada aos autos originários a manifestação da agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061756-1 AG 302966
ORIG. : 200661070043441 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JORGE DE MELLO RODRIGUES
ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : SERGIO ROSARIO RODRIGUES falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061767-6 MCI 5658
ORIG. : 200461000330420 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANABRASIL COML/ LTDA
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 1.743/1.744 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061872-3 AG 303065
ORIG. : 0400000060 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0400020386 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA
PARDAL LTDA e outros
ADV : CIBELLY NARDÃO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante deixou de trazer aos presentes autos o instrumento de mandato outorgado por Comercial Importadora e Exportadora Pardal Ltda., acostando tão-somente as procurações atinentes aos demais litisconsortes.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061880-2 AG 303057
ORIG. : 200761000060715 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
ADV : ENIVALDO PINTO POLVORA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 233/234 dos autos originários (fls. 29/30 destes autos), que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar para determinar sejam procedidas análises necessárias nos processos de ressarcimento de crédito, oportunizando-se à agravante a eventual complementação de documentos que se fizerem necessários, e ao final concluindo-os com a possível brevidade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a conclusão dos pedidos de ressarcimento.

No caso em apreço, conforme decidiu o r. Juízo a quo no que tange ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária dos mencionados valores, considero ausente o fumus boni iuris em face da ausência de previsão legal para tanto. De fato, referidos pedidos não podem ser considerados reclamações ou recursos em sentido estrito, portanto não se enquadrando na hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contudo, embora os pedidos de ressarcimento não possam ser enquadrados na hipótese do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não é admissível que os mesmos fiquem sem a devida apreciação, pois tal situação afronta os princípios da legalidade e eficiência da administração pública.

Assim sendo, visando evitar que a agravante continue a mercê da Administração para a continuidade de suas atividades regulares, e a fim de bem resguardar os interesses das partes, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a agravada proceda ao exame dos pedidos administrativos de ressarcimento, a contar da intimação desta decisão.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : TRIBUTÁRIO. ADMINSTRATIVO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.

1. A Lei nº 9.784/00 positiva, no ordenamento jurídico, uma série de princípios que devem pautar a conduta da Administração Pública em relação ao administrado, dentre eles a eficiência, a razoabilidade, a atuação conforme o direito e o respeito aos administrados.

2. Por mais deficitários que sejam os recursos humanos e a infraestrutura dos órgãos da Administração, tal fato não se compagina com a principiologia e com a legislação que rege o direito administrativo pátrio, não podendo ser erguido o argumento como pretexto de ato omissivo que implica, no caso concreto, a permanência de pedido de ressarcimento por mais de uma ano sem qualquer manifestação. Precedentes do Eg. STJ.

3. Apelação provida para, concedendo a ordem, compelir a autoridade responsável a examinar e finalizar os processos administrativos no prazo de 30 dias.

(TRF-4ª Região, AMS nº 200572000031669/SC, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJU 08/02/2006, p. 328).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061917-0 AG 303097
ORIG. : 200761050048061 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando o reconhecimento de regime especial de admissão temporária das aeronaves da marca AIRBUS tipo A319-132, nºs de série 0976 e 1010.

Alega a agravante, em síntese, que o contrato de arrendamento celebrado, tendo por objeto aeronaves, é de natureza simples. Dessa forma, não caberia a sua caracterização como modalidade mercantil apenas em razão de relação triplíce, haja vista a ausência de previsão legal. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos moldes do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Em um exame provisório, entendo que o contrato celebrado entre as partes, em razão da intermediação de instituição bancária, com vistas a arrendar à agravante aeronave adquirida de terceiro, caracteriza o arrendamento mercantil. Discutível ainda se a ausência de opção de compra descaracterizaria o negócio, haja vista o disposto no art. 5º da Lei nº 6.099/74, ao prever que tal cláusula poderá ou não ser estabelecida.

O mencionado contrato não se coaduna, portanto, com o regime da admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 6.099/74, alterado pela Lei nº 7.132/83.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061990-9 AG 303226
ORIG. : 9600000009 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IRINEU PITON firma individual
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Palestina/SP que, em execução fiscal, determinou à exequente providenciar o registro da penhora junto ao Cartório competente.

Alega a agravante, em síntese, que nas execuções fiscais o registro da penhora deve ser efetivado pelo Oficial de Justiça, nos precisos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do CPC.

Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Nesse sentido, trago à colação arestos sobre o tema:

"Em execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80, o registro da penhora é efetuado pelo próprio oficial de justiça, em consonância ao espírito desta lei, que consagra a economia processual, a celeridade e o interesse público sempre em jogo em execuções dessa natureza". (JTJ Lex 181/162)

"Execução fiscal. Penhora. Registro no Cartório de Imóveis. Diligência a ser cumprida por oficial de justiça e não pela parte. Art. 14 da Lei Federal 6.830/80. Recurso provido". (JTJ Lex 176/182)

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064067-4 AG 303145
ORIG. : 200461000283028 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAYER S/A
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 459 dos autos originários (fl. 460 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o art. 558 do Código de Processo Civil permite aos Juízes que atribuam efeito suspensivo ao recurso de Apelação, ainda que se trate de hipóteses em que deva ser recebido apenas no efeito devolutivo, quando a fundamentação seja relevante e que possa causar danos de difícil reparação; que ao ser deferida a liminar, a agravante obteve provimento judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em depósito judicial, o qual poderá ser convertido em renda a qualquer instante caso o recurso de apelação não seja recebido no duplo efeito.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o levantamento do depósito judicial realizado para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. II) ou mesmo a sua conversão em renda somente poderá ser viabilizado após o trânsito em julgado da sentença

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064079-0 AG 303147
ORIG. : 200461820550444 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2007.03.00.064089-3 AG 303155
ORIG. : 0006672760 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
PARTE A : FORD IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3017/3021 dos autos originários (fls. 1089/1093 destes autos), que, em sede de execução de sentença, deferiu a expedição dos alvarás de levantamento em nome da agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o pólo ativo da ação foi composto pela pessoa jurídica FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo que a atual denominação da empresa é NUPEN PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA; que os documentos juntados aos autos não corroboram a assertiva da existência de eventual cisão, com atribuição de crédito à empresa VISEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA; que a cessão de créditos, convenção particular que é, não pode ser oposta à Fazenda Nacional, para definir quem é o credor da União.

Como é sabido, a cessão de créditos de precatório tem previsão no Texto Maior, tal como se observa do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que estabelece as hipóteses de pagamento parcelado dos precatórios judiciais.

Por outro lado, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064121-6 AG 303181
ORIG. : 9600000211 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A

ADV : MARCIO PESTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064183-6 AG 303321
ORIG. : 200461820577218 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : G TARANTINO S/A COM/ E IMP/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que a minuta de agravo de instrumento refere-se à execução fiscal de número 2004.61.82.057721-8, enquanto que as peças trazidas à colação referem-se à execução fiscal de número 2004.61.82.024289-0.

Portanto, não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, em virtude da instrução deficiente:

a) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada;

- certidão de intimação da decisão agravada;

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064185-0 AG 303323
ORIG. : 200161820041317 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : QUATRO FOLHAS GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre a integralidade do bem imóvel de propriedade de um do co-executados.

Alega a agravante, em síntese, ter realizado diligências no sentido de encontrar bens dos executados passíveis de penhora. Neste sentido, afirma haver encontrado apenas um bem imóvel em nome de um dos co-executados em condomínio com terceiros.

Sustenta ser admitida a penhora da integralidade do bem, mesmo sendo o co-executado proprietário de parte ideal o referido imóvel, porquanto será garantido aos demais proprietários a entrega de parte do preço alcançado quando do momento da hasta pública.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Por não encontrar outros bens passíveis de constrição, a exequente requereu a penhora do bem imóvel inscrito sob a matrícula nº 78.046 no 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Todavia, o Juízo de origem indeferiu o pedido ao fundamento de que o bem imóvel "não pertence apenas ao co-responsável, impossibilitando a penhora sobre a integralidade do mesmo" - fl. 82.

Muito embora o imóvel objeto do pedido de penhora pertença a mais de um proprietário em condomínio com o co-executado José Eduardo Cavalcante, entendendo viável recair a penhora sobre a integralidade do bem em razão de sua indivisibilidade, porquanto, em caso de hasta pública, aos demais condôminos será garantida a entrega do valor relacionado à sua fração ideal vinculada ao imóvel comum.

Nesse sentido, são os precedentes colhidos nos Tribunais Regionais Federais, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL.

- É necessário levar em conta a utilidade do bem dado em garantia para o credor e o modo menos gravoso para o devedor.

- A penhora sobre toda a propriedade não constitui onerosidade excessiva, uma vez que resguardado o percentual do executado no produto arrematado.

- Levantar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública."

(TRF 4ª Região; AG nº 200504010442714/PR; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Darós; v.u.; DJ 25/01/2006; página 110)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. INTEGRALIDADE DO BEM. ENTREGA DA METADE DO PREÇO ALCANÇADO AO CÔNJUGE MEEIRO.

I - Verificando-se a extrema dificuldade de arrematação de metade ideal do imóvel constricto, por criar um novo condomínio forçado, deve a penhora de bem indivisível, pertencente a ambos os cônjuges, recair sobre a totalidade do bem, ficando a salvo a fração do cônjuge-meeiro, reservando-lhe metade do valor alcançado em hasta pública.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200203000358600/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; votação por maioria; DJ 18/11/2003, página 382)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MEAÇÃO.

1. O cônjuge do executado só responde com a sua meação se for comprovado que ele foi beneficiado pela prática do ilícito tributário que gerou a execução.

2. Recaindo a penhora sobre bem indivisível, persistirá a constrição sobre a parte cabível ao executado, resguardando-se, em caso de hasta pública, o direito do cônjuge de reter os valores referentes à sua meação.

3. Impossibilidade de a Embargante responder pela dívida reclamada. Ausência de prova de que tenha ela se beneficiado do não recolhimento do tributo. Remessa Oficial improvida."

(TRF 5ª Região; REO nº 200005000253263/RN; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; v.u.; DJ 22/05/2006, página 632)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Por não haver procurador constituído nos autos, intimem-se os agravados, pessoalmente, no endereço de fl. 31.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064199-0 AG 303336
ORIG. : 200761000095171 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 384/388 dos autos originários (fls. 45/49 destes autos), que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava a exclusão dos valores relativos ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Verifico que a decisão agravada encontra-se em consonância com entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput).

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064334-1 AG 303390
ORIG. : 200761050053561 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 73/74 dos autos originários (fls. 91/92 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064568-4 AG 303642
ORIG. : 9700158780 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIUSEPPE RIGAMONTI
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064587-8 AG 303654
ORIG. : 200361820204823 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO DOMINGOS DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : MELO MARCONATO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064649-4 AG 303686
ORIG. : 9300021680 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064662-7 AG 303699
ORIG. : 200461820418025 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMAOS QUINTANA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIA APARECIDA OLIVATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064821-1 AG 303822
ORIG. : 8900121502 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064858-2 AG 303897
ORIG. : 200561820088170 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

Vistos.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064897-1 AG 303922
ORIG. : 200561000276326 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCAESP
ADV : RICARDO LUIZ SANTANA
AGRDO : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo
ADV : BENEDICTO DE TOLOSA FILHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CLAUDIO AMBROSIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1560, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, observando o código correto, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064899-5 AG 303923
ORIG. : 9107430205 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO ULIANA e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.093833-5 AMS 177021
ORIG. : 9612013110 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UBIRATA MERCANTIL LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA
TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.093833-5 foi adiado para o dia 11.07.2007, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte UBIRATA MERCANTIL LTDA São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.00.024934-2 AC 1170488
ORIG : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC : LUIS FERNANDO GASPAR COSTA
APTE : BCP S/A
ADV : RODRIGO ROCHA DE SOUZA
APTE : TELESP CELULAR S/A
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APTE : Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.00.024934-2 foi adiado para o dia 11.07.2007, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL São Paulo, 27 de junho de 2007.



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.005394-0 AC 98312
ORIG. : 9107430116 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEUSÍPIO JANUARIO GONCALVES
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO e outros
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRESCRIÇÃO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, tendo sua execução suspensa através da resolução nº 50/95 do Senado Federal.

2- A prescrição para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior a exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86. Precedentes da Segunda Seção adotados por esta Turma.

3- No que tange ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988, o dies a quo determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não caracterizado in casu.

4- Os extratos de pesquisa de cadastro de veículos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o período de propriedade do automóvel, porquanto são preenchidos em código e de forma abreviada, não se caracterizando como prova hábil.

5- Nesta esteira de raciocínio restam improcedentes os pedidos de restituição do empréstimo compulsórios em relação aos autores Leusípio Januário Gonçalves, Waldemar Roberto dos Santos Viscaino, Luiz Carlos Tomazin e José Ferreira de Castro, pela ausência de comprovação da propriedade de veículo automotor no período de vigência da respectiva exação.

6- Os autores Aparecido de Jesus Carlos, Osvaldo Luiz Maciel Aquino e Vilma de Jesus Matheus além de acostarem à inicial os extratos de pesquisa de cadastro de veículos, juntaram aos autos originais e cópias devidamente autenticadas de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, IPVA e declaração de Imposto de Renda, fazendo jus à restituição dos valores em dinheiro.

7- O montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, no período que comprovaram ser proprietários de veículos automotores de passeio ou utilitários.

8- A correção monetária deve obedecer aos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral desta E. Corte, porquanto não constitui encargo ou acréscimo, mas sim mera reposição do poder de compra da moeda, sendo este o entendimento consolidado pela jurisprudência.

9- Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95.

10- Os autores Leusípio Januário Gonçalves, Waldemar Roberto dos Santos Viscaino, Luiz Carlos Tomazin e José Ferreira de Castro arcação com a verba honorária em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

11- A União Federal deverá arcar com honorários advocatícios em favor dos autores vencedores que restarão mantidos conforme decisão monocrática no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.

12- Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

13- Apelação do autor Leusípio Januário Gonçalves improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso do autor Leusípio Januário Gonçalves, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 93.03.016292-7 AC 102148
ORIG. : 0008340730 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIFEL DIFUSAO EDITORIAL S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. SALETTE NASCIMENTO/SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ART. 19, III, "D", DA CF/67. PRECEDENTES.

1. Análise da questão posta à luz da Carta anterior, sob a qual ocorreram os fatos geradores da exação cuja devolução se pretende, considerando-se o princípio "tempus regit actum".

2. A natureza jurídica do Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei 1940/82, não enseja discepção, sobejamente reconhecida como de imposto pelos Tribunais. Precedentes. (STF, RE nº 109.484/PR, Rel. Min. Célio Borja, DJU 27/05/88).

3. Caracterizada a exação como imposto, abrigada a hipótese pelo preceito imunizatório.

4. Apelação da Autora e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.074929-6 AMS 154864
ORIG. : 9302031390 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - GUIAS DE IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE QUE TRATA O INCISO IX DO ART. 526 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1- Para aplicação da penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do Decreto nº 91.030/85 deveria ficar demonstrado que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da declaração de importação, uma vez que a finalidade da aplicação da sanção é evitar que os vícios no preenchimento da guia sejam provocados pelo próprio importador, para burlar o controle aduaneiro.

2- No caso, a conduta do importador não se enquadra no tipo legal, eis que foram devidamente pagos os tributos devidos e cumpridas as obrigações legais. É de se ressaltar, outrossim, que o erro cometido não trouxe nenhum dano ao Erário, assim como não dificultou o controle das operações de importação, porquanto foram indicadas corretamente as mercadorias, bem como o porto de embarque.

3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 243.491/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 14.08.2001, DJ 01.10.2001, p. 186; STJ, AgRg no REsp 279.102/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 04.12.2001, DJ 18.03.2002, p. 204; TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.043026-7/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 02/09/2002, pág. 232.

4- Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 95.03.091301-2 AMS 167950
ORIG. : 9400345232 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO DEVIDOS NO ANO DE 1994. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

2- Nos termos da petição inicial, o objetivo da impetração seria assegurar preventivamente o direito à referida correção, visto que a apuração dos tributos em questão estaria prevista para o último dia do mês em que foi protocolizada a inicial do writ (dezembro de 1994).

3- Assim, o suposto aumento da carga tributária, devido à não utilização do IPC do IBGE apurado para o mês de janeiro de 1989, produziu efeitos a partir do momento em que encerrado o balanço financeiro relativo ao exercício de 1989 (31.12.1989). Nesse contexto, inicia-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança a partir de 01.01.1990.

4- Reconhecida a decadência da impetração, porquanto o termo inicial do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado a partir do momento em que o ato apontado como lesivo produziu efeitos concretos.

5- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma desta Corte: RESP 463.047/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/05/2003; AMS 96.03.086448-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005.

6- Apelação desprovida. Sentença mantida sob outro fundamento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 95.03.095712-5 REOMS 169051
ORIG. : 9300027239 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA DE OURO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - IMPEDIMENTO - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1- A exigência de regularidade fiscal, com o pagamento integral de tributos devidos ou o seu parcelamento, como condição para a expedição de autorização de emissão de notas fiscais de venda de ouro, converte-se em meio coercitivo de pagamento do tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e constitui ofensa à garantia do livre exercício de atividade profissional ou empresarial, inserta na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XIII, e 170, caput e parágrafo único.

2- A Administração Pública é dotada de meios próprios para cobrança de seus créditos, tendo, inclusive, a prerrogativa do ajuizamento de execução fiscal, não sendo legítimo o impedimento das atividades empresariais da impetrante sob o argumento de "pendências administrativas em processo de cobrança final".

3- Precedentes: STJ, REsp 714751/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 29.08.2005; TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.022941-8/SP, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, 6ª Turma, DJ 24.04.2002; TRF 4ª Região, REO 95.04.464742/SC, Rel. J. Amir Sarti, DJ 26.02.1997.

4- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.001712-4 AC 296675
ORIG. : 9000421829 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METROCAR VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ FELIX DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VENDA DE VEÍCULOS. DESCRIÇÃO DOS OPCIONAIS. PORTARIA SUNAB N. 11/86. MULTA VALORADA SEGUNDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA.

1. CDA, presunção mantida (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), vez que, das notas fiscais que instruem os autos, verifica-se que no campo destinado à descrição dos "opcionais" dos veículos comercializados pela embargante, só constam códigos, quando a Portaria SUNAB n. 11/86 falava taxativamente em discriminação, vale dizer, em diferença, distinguir, discernir, separar, especificar etc, porquanto o intuito da norma era possibilitar, numa época de incertezas econômicas, o controle pela SUNAB do que e por quanto estava sendo vendido.

2. Sobre o quantum aplicado a título de multa, a idéia de infração de natureza continuada, com a aplicação da pena segundo a gravidade da transgressão cometida, foi resguardada, vez que o montante a ser pago pela embargante encontra-se adequadamente valorado entre o mínimo e o máximo dos valores consignados no caput do artigo 11 da Lei Delegada n. 04/62, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 422/69.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.014111-9 AMS 171148
ORIG. : 9500023237 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IOF - OPERAÇÕES DE CÂMBIO - EMPRÉSTIMO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA - FATO GERADOR - CTN, ART. 63, II - PROCESSUAL CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1- Afastada a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída.

2- O fato gerador do IOF, quanto às operações de câmbio, é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 63, II.

3- Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 8.894/94 dispõe que os contribuintes do referido imposto incidente sobre operações de câmbio são os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente, sendo a responsabilidade pela retenção do IOF as instituições autorizadas a operar em câmbio, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

4- No caso sob apreciação, com a realização da conversão da moeda nacional em estrangeira, efetuada quando do empréstimo firmado para pagamento da dívida contraída no exterior, ocorre típica operação de câmbio, ensejando a incidência do IOF.

5- Precedente do STJ: RESP 702.398/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.05.2006.

6- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.027633-2 REOMS 172182
ORIG. : 9406008432 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO TORTORELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.689/88 DECLARADA PELO STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 66, LEI Nº 8.383/91 C.C ARTIGO 170 CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

1- Inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06/11/1992 (Resolução nº 11/95, do Senado Federal).

2- Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos vincendos, referentes a contribuições da mesma espécie, no caso a CSL, interpretação sistemática dos artigos 66, da Lei 8.383/91 e 170 do CTN.

3- Afastados os óbices impostos pela Instrução Normativa nº 67/92, da Secretaria da Receita Federal, à compensação do indébito, porquanto restringiu direito decorrente da lei que rege a matéria, em violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

4- Ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

5- O critério para a correção monetária e juros deve ser o mesmo utilizado na repetição de indébito, qual seja, o Provimento nº 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á tão somente a taxa SELIC, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título.

6- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.060156-0 AMS 174576
ORIG. : 9000322669 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO DE MACEDO
ADV : JEFFERSON FRANCISCO ALVES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MONICA PIERRY IZOLDI e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUpanÇA BLOQUEADOS - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - LEI Nº 8.024/90 - APLICAÇÃO DO BTNF - PRECEDENTES DO STJ.

1- Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança é via adequada para pleitear a correção monetária dos valores retidos em caderneta de poupança, em função do Plano Collor.

2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%) foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.

3- A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.

4- Apelação desprovida. Sentença mantida sob outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.003606-6 AC 356263
ORIG. : 8600002097 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CDÁ. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO INDEVIDA DA UNIÃO NA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO REGULAR.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. Crédito fiscal inexigível, vez que a matéria foi objeto de ações declaratória e repetitória propostas pela embargante, com vistas a afastar a incidência do I.P.I. sobre a produção manual de mosaico e sob encomenda, bem como a repetir aquilo que pagou indevidamente a este título, cujos pedidos foram julgados procedentes em 23/06/1.994 (Apelação Cível n. 91.03.006662-2), com baixa definitiva dos autos à seção judiciária de origem em 28/10/1.994, de modo que a embargante não só obteve o direito de restituir o IPI que recolheu, sem repassar a terceiro, na sua produção manual de mosaico e comercialização sob encomenda, como também de não ser compelida a qualquer cobrança a este título, sem restrição temporal, vale dizer, enquanto a relação fática e jurídica permanecer a mesma.

3. Condenação da União Federal nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios incabível na espécie, isso porque, quando ajuizou a execução fiscal anexa, em 29/09/1.983, a fim de resguardar a prescrição, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, vez que a ação declaratória noticiada, não obstante ajuizada em 10/01/1.983, não veio acompanhada do depósito do montante integral do débito, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 151 do CTN.

4. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 98.03.042487-4 REOMS 184859
ORIG. : 9607071158 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PARTE A : ACACIO RODRIGUES FERREIRA e outro
ADV : ANTONINO ALVES FERREIRA e outro
PARTE R : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA e outros

PARTE R : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

ADV : IVANECK PEREZ ALVES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADES AFASTADAS - ITR - PAGAMENTO ANTECIPADO COMPROVADO.

1- Intimação pessoal do representante do Procurador da Fazenda Nacional regularizada, tendo a União manifestado sua conformidade com a sentença no que pertine ao ITR, em razão dos pagamentos efetuados.

2- A sentença decidiu a lide nos exatos termos do pedido inicial, não havendo afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

3- Comprovado o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exercício de 1995, relativos aos imóveis nºs 0321426.5, 0794191.9 e 0794192.7, mediante guias DARF.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.014372-5 AC 690247
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : ELAGE ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PREJUDICADA NA PARTE RELATIVA À PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88.

1- Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial interposto pela autora, resta prejudicado, em parte, o apelo da União Federal, considerando que ataca também este tópico da r. sentença.

2- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

4- Compensação possível apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

5- Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95.

6- Com relação aos expurgos inflacionários, cabe evidenciar que esta E. Turma já consolidou entendimento no sentido de que são cabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, na forma prevista na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, de tal sorte que seriam devidos os índices expurgados dos meses de jan/89, fev/89, mar/90, abri/90 e fev/91, haja vista pedido expresso nesse sentido.

7- Entretanto, como não houve impugnação específica neste tocante, são devidos apenas os índices de abr/90 (44.80%) e fev/91 (21.87%), bem como, não há que se falar em aplicação do percentual relativo ao mês de fev/89 na medida em que as parcelas a serem compensadas (04/89 à 09/95) são posteriores aos referidos meses nos quais houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período.

8- O índice de mai/90 é indevido por não encontrar amparo na jurisprudência e, desse modo, não constar dentre os índices expurgados acolhidos pela referida Resolução.



9- Observar-se-á, portanto nos demais períodos os seguintes índices: BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC, e os expurgos de abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%).

10- Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

11- Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

12- Considerando que a matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, os honorários advocatícios restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma, em razão da autora ter decaído de parte ínfima do pedido.

13- Prejudicado, em parte, o apelo da União Federal, e na parte conhecida, parcialmente provido, assim como à remessa oficial, para permitir a compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, afastar os expurgos relativos aos meses fev/89 e mai/90 e os juros moratórios à razão de 1% a contar do trânsito em julgado, bem como reduzir os honorários ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelo do Autor provido para determinar a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado, em parte, o apelo da União Federal no tocante à prescrição, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar provimento à apelação do autor e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, não restringindo a compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.82.023479-2 AC 882385
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMA-CEUTICA LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS INDEVIDUOS. CONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O AJUIZAMENTO.

1. Reexame necessário não conhecido, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art.475, II, com a redação da Lei 10.352/01).

2. Os documentos de fls.21/26 dão conta que a executada ajuizou ação cautelar e garantiu o juízo para questionar a exação fiscal, como se verifica às fls.24 o referido depósito foi efetuado em 26/02/99 antes do ajuizamento do executivo, que se deu em 18/03/99.

3. Todavia, é de ser mantida a r.sentença que extinguiu a presente execução fiscal e deixou de condenar a Fazenda Nacional em verba honorária, porque por ocasião do ajuizamento a exequente não tinha conhecimento que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

4. Consoante documento de fls.26.v e como bem reconhece a executada, a União foi citada na ação cautelar somente em 15/04/99.

5. Remessa oficial não conhecida e apelação da executada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.
PROC. : 2000.61.00.012702-5 EDAMS 216109
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 345/346
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IRMAOS HARADA LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE COM NÍTIDO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Não há que se falar de incompetência de órgão fracionário para declaração de inconstitucionalidade de lei, pois, o fundamento do "decisum" é a ausência de lei que legitime a aplicação de correção da base de cálculo do PIS, ou seja, reconheceu-se a inexistência de norma e, em nenhum momento, afastou-se lei reputada como inconstitucional, pelo contrário, observou-se expressamente o previsto no artigo 6º da LC 07/70. Qualquer divergência com o entendimento expendido deve ser objeto de recurso capaz de impugnar o v. acórdão vergastado, característica não encontrada nos Embargos de Declaração.

3- A pretexto de sanar eventual omissão, está a recorrerre a pretender verdadeira reapreciação de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, o que não se mostra viável por intermédio dos embargos de declaração, posto que desprovidos de efeitos infringentes, não sendo lícito, por meio deles, postular-se a reforma do acórdão embargado, até porque, não se caracterizam como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4- O manejo dos embargos de declaração deve ser realizado conjuntamente com razões que demonstrem a possível ocorrência de contradição, omissão, obscuridade, e, por construção pretoriana, erro material.

5- Possuindo requisitos formais totalmente diversos dos demais, no sentido de que não servem para sua modificação mas apenas para o seu complemento, aclaramento ou dissipação de contradição, o manejo dos embargos declaratórios amparado por razões que pressupõem a intenção de rediscutir o mérito da lide, totalmente dissociadas com suas estritas hipóteses, evidenciam o seu caráter protelatório. (Precedentes: STJ. EARESP nº 780441. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:329. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI).

6- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC. Condenação da Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como declará-los manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC, condenando a Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.00.029443-4 AC 1142899
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELIAS EUZEBIO PEDRO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A r. sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 com base no percentual de 84,32%, 44,80%, 7,87%, e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 30,46%, 44,80%, 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamentam, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Sentença reduzida aos termos do pedido. Preliminares rejeitadas. Apelação provida, no mérito, da União Federal. Recurso dos Autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos termos do pedido, afastar as preliminares suscitadas pela União Federal, dar provimento, no mérito, a sua apelação e, por fim, julgar prejudicado o recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.02.003467-3 AC 650611
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LAUDO BORDIGNON
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

1- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

2- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial.

3- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.03.004079-7 AMS 254092
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 414/422
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-CARÁTER INFRINGENTE-PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

5.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2000.61.19.004998-5 AC 964261
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.007532-7 AC 777830
ORIG. : 9106878628 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RUBENS ABDO MUANIS e outro
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94 - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - NULIDADE.

1- Tratando-se de lei nova, de natureza processual, incide imediatamente sobre os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles proferidos sob a égide na norma anterior.

2- A sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na nova redação dada ao art. 604 do CPC, extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador.

3- O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 652 e seguintes do CPC.

4- Toda discussão sobre o quantum debeatur terá sua sede unicamente nos eventuais embargos à execução, inclusive na execução contra a Fazenda Pública.

5- Aplicável o art. 604 do CPC às execuções contra a Fazenda Pública. Trata-se de dispositivo geral do processo de execução, aplicável a todas as espécies de execução.

6- Não há mais que se falar em homologação de conta pelo juiz. Precedentes.

7- Anulação, de ofício, dos atos processuais a partir das fls.78, e, por consequência, a r. sentença homologatória da conta de liquidação, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a liquidação sentencial se faça segundo as disposições processuais civis em vigor, ficando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos processuais a partir das fls.78, e, por consequência, a r. sentença homologatória da conta de liquidação, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.05.002776-0 AMS 258090
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : EDEN QUIMICA INDL/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 1010/1018
APTE : EDEN QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.02.015215-4 AMS 266807
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 371/384
APTE : SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.82.064807-5 REOAC 1141336
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Diante da falência da executada, a multa moratória faz-se indevida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45, e Súmulas ns. 192 e 565, do E. Supremo Tribunal Federal, em que pese o crédito fiscal não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do C.T.N.

2. Os juros anteriores à decretação da quebra são sempre devidos. Os posteriores ficam condicionados a suficiência do ativo, segundo dicção do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.82.066585-1 AC 1115254
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ADELINO IMOVEIS S/C LTDA
ADV : SANDRO NORKUS ARDUINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o documento de fls.48 a exequente cancelou a inscrição do débito, somente após a defesa do executado.

2. A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou ao executado evidente prejuízo que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.

3. O artigo 1º - D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4. Redução do percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma.

5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.82.066813-0 AC 1160250
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RPG SERVICOS S/C LTDA
ADV : RONALDO MENEZES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para defender-se da cobrança indevida a executada apresentou defesa nos autos da execução fiscal e comprovou o recolhimento, em 30/05/2003, do tributo cobrando com os consectários legais, de acordo com os DARFs de fls.42/43, devidamente preenchidos em todos os campos, enquanto a Fazenda Nacional, por sua vez, limitou-se a alegar culpa da executada sem nada provar.

2. A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou evidente prejuízo à executada que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.

3. Redução do percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma.

4. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.



PROC. : 2004.03.00.073806-5 AG 225704
ORIG. : 200261000261061 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
AGRDO : RURAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LT-DA
ADV : AMIRA ABDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). LEI Nº 10.336/01. LEGITIMIDADE.

1.Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que encontra previsão na Carga Magna (art.149 e 177, § 4º). A Lei nº10.336/01, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, observadas as normas estabelecidas pelo artigo 177, § 4º, instituiu a CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, tendo como contribuintes o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos que relaciona.

2.Artigo 2º, da Lei Federal nº 10.336/01, são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos.

3.Agravo Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.000816-9 AC 1164786
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CARLOS POUSADA CERVINO
ADV : PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Os atos processuais praticados pela União Federal foram subscritos por Advogado da União, o qual compete representar a União Federal em juízo (art. 12 do CPC) e, inobstante o teor do § 8º, do decreto nº93.200/86, não tendo ocorrido prejuízo a União Federal e sendo a demanda de natureza não-fiscal, a questão relativa ao vício da representação processual não se vislumbra. Preliminar afastada. Precedentes desta Corte (Apelação Cível nº999061, DJU, 01/06/2005, rel. Des. Fed. Carlos Muta).

2. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

3. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.
4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma, respeitando-se, contudo, os preceitos da Lei 1060/50.

8. Preliminares afastadas. Apelação, no mérito, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela União Federal e dar provimento, no mérito, a sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.031013-5 REOMS 285657
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHRISTIANE DURAND e outro
ADV : MÁRCIA ANTICO BARBOSA
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO

1- O MM. Juízo "a quo" confirmou a liminar e concedeu a segurança à impetrante Christiane Durand e negou a segurança com a relação à impetrante Leila Libutti Machado.

2- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.

3- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.21.001342-0 AC 1181088
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANTONIO BENEDITO RUSSI e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.011613-0 AMS 284369
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROSANA TRAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

4. Provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.04.000560-3 AC 1170398
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CATIA CANALE
ADV : ARMANDO FERNANDES FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.04.009304-8 AC 1181104
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NAIR DAVID NAJAR ARNONI
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA CEF. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- É de rigor a parcial procedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.

2- Mantida a r. sentença monocrática em relação ao índice referente a junho/87, no percentual de 26,06%, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os expurgos inflacionários requeridos apenas no tocante a este período.
3- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

4- A atualização monetária dos valores apurados em janeiro/89 deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

5- Honorários advocatícios fixados em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

6- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.20.006548-7 AC 1165259
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SERGIO VICENTE CARISANI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA CEF. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1- É de rigor a parcial procedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.

2- Mantida a r. sentença monocrática em relação ao índice referente a junho/87, no percentual de 26,06%, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os expurgos inflacionários requeridos apenas no tocante a este período.

3- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

4- A atualização monetária dos valores apurados em janeiro/89 deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

5- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança apenas quanto ao mês de janeiro/89, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

6- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

7- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.073399-4 AG 273479
ORIG. : 0000000199 A Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : DROGARIA MARCONI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº9.289/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicada a análise do agravo regimental.

3.Consoante disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso da agravante, não estão isentas do recolhimento de custas judiciais, estando inseridas neste conceito as custas de preparo recursal.

4.Nesse sentido é a orientação de Theotonio Negrão, ao tecer comentários acerca do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 38ª edição, pág. 1618).

5.Precedentes deste Tribunal (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271058, Processo: 200603000575963, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/09/2006, Documento: TRF300107134, DJU DATA:25/10/2006, PÁGINA: 256,Desembargador Federal Nery Junior).

6.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080485-0 AG 276000
ORIG. : 200061020126142 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TERRERI COM/ DINAMITACAO E TERRA-PLENAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADA PELA RECEITA FEDERAL. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93 E 124, II, DO CTN QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS QUE TRATAM O ARTIGO 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, esta sob a administração da Receita Federal.

4.O artigo 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, fatos que não estão comprovados nestes autos.

5.A solidariedade prevista no artigo 124, II, do CTN, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional, não se havendo falar em interpretação isolada e literal.

6.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (Agravo Regimental no Recurso Especial 761925, Primeira Turma, data da decisão 24/10/2006, DJ:20/11/2006, página 280, Relator Ministro Luiz Fux)- e desta Turma Julgadora (Agravo de Instrumento nº248101, de 22/03/2006, DJU de 23/05/2006, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).

7.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093300-4 AG 279823
ORIG. : 200261820624376 7F Vr SAO PAULO/SP
200261820624388 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FALCAO COML/ DE BORRACHAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVA-DA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

4.Verifica-se pela análise dos documentos carreados aos autos que não existem provas cabais de que a sociedade tenha se dissolvido irregularmente, sendo certo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva é medida de extremo rigor, atentando contra o patrimônio das pessoas, sem que estejam presentes as hipóteses insertas no art.135 do CTN. Assim é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Precedentes - REsp n.º 513.912/MG,Rel. Min. Peçanha

Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095194-8 AG 280425
ORIG. : 200461820256487 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

3. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

4. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105807-1 AG 283897
ORIG. : 200461820472986 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

4.Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

5.Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).



6.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e por maioria negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107511-1 AG 284243
ORIG. : 200261820114908 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NA AVALIAÇÃO DE BEM INDICADO A PENHORA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº6.830/80.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Prejudicado o agravo regimental.
- 3.Não se há falar em intempestividade do agravo de instrumento, pois a decisão agravada foi proferida na data de 18 de setembro de 2006 (fls.92), tendo o Procurador da Fazenda Nacional tomado ciência da mesma na data de 16 de outubro de 2006 (fls.93) e interposto o recurso na data de 01/11/2006; ou seja antes de findo o prazo para a interposição do presente agravo.
- 4.Se a agravada afirma que a agravante não deu cumprimento ao artigo 526 do CPC, deveria trazer aos autos, em sua resposta, cópias do feito principal a partir da data de interposição do agravo ou certidão de objeto e pé comprovando o descumprimento ao artigo acima citado.
- 5.Por disposição de Lei não está a Fazenda Pública obrigada a instruir o recurso com cópias autenticadas (art. 24 da Lei nº10.522/02).
- 6.Não se há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da agravante, "Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda", pois pelo auto de penhora às fls.46, verifica-se que o bem ofertado a penhora pelo responsável, ODÉCIMO SILVA, é de propriedade da empresa executada/agravada. Preliminares rejeitadas.
- 7.Do exame dos autos, constata-se realmente uma acentuada divergência de valores atribuídos ao bem penhorado, tanto pelos Oficiais de Justiça quanto pela executada, sendo da ordem de 300% (trezentos por cento) a diferença entre os valores mínimo e máximo apresentados.
- 8.Plausível a realização de perícia judicial para a determinação do real valor do bem, aplicando-se ao caso o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.
- 9.Prejudicado o agravo regimental. Preliminares rejeitadas. Provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, rejeitar as preliminares suscitadas pela agravada e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111721-0 AG 285684
ORIG. : 200361820409354 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BAR JOAO SEHN LTDA
ADV : MARCELO SANCHEZ SALVADORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

- 1.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 2.O Pedido de Revisão de Débito inscrito na Dívida Ativa da União não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que ausentes às hipóteses insertas no artigo 151 do CTN. A matéria objeto da decisão agravada, por requerer dilação probatória, poderá ser amplamente discutida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 6.830/80.
- 3.Parcial provimento do agravo de instrumento, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111722-1 AG 285685
ORIG. : 200661820062549 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MEDCORP HOSPITALAR LTDA
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

- 1.Preliminar suscitada pelo agravado rejeitada.
- 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 3.O Pedido de Revisão de Débito inscrito na Dívida Ativa da União não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que ausentes às hipóteses insertas no artigo 151 do CTN. A matéria objeto da decisão agravada, por requerer dilação probatória, poderá ser amplamente discutida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 6.830/80.
- 4.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018504-7 AC 1115454
ORIG. : 9707127562 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TABOADA E TABOADA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custobenefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.
4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040456-0 AC 1152101
ORIG. : 9807049580 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA -ME e outro
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Prescrição inócurren-te na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 16/04/2.001, e a sentença foi exarada em 26/06/2.006, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045004-1 AC 1159540
ORIG. : 9706082751 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSPORTADORA TRANSPAULA DE CAMPINAS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custobenefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEX-TA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045005-3 AC 1159541
ORIG. : 9806074890 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : POLO DE COMUNICACAO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEX-TA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045006-5 AC 1159542
ORIG. : 9806071409 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANACRYS UNIFORMES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEX-TA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045011-9 AC 1159547
ORIG. : 9706029583 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DOCEBAL COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍN-FIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEX-TA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2006.61.14.002003-5 AC 1181114
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA HELENA EMIDIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.14.002005-9 AC 1181107
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NEIDE BARAUNA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

5. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000594-4 AG 288873
ORIG. : 200561820244398 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL.

1.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
2.A mera alegação de pagamento do débito fiscal, sem a exata verificação dos DARFs juntados pelos setores competentes da Receita Federal, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que ausentes às hipóteses insertas no artigo 151 do CTN.
3.A matéria objeto da decisão agravada, por requerer dilação probatória, poderá ser amplamente discutida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 6.830/80.
4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005794-3 AC 1174980
ORIG. : 9607105044 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MORINI NAZARI ZORATO CIA LTDA e outro
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Prescrição inocorrente na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 13/10/2.000, e a sentença foi exarada em 05/12/2.005, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005795-5 AC 1174981
ORIG. : 9607102134 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MORINI NAZARI ZORATO CIA LTDA e outro
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Prescrição inocorrente na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 13/10/2.000, e a sentença foi exarada em 05/12/2.005, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 90.03.003653-5 AC 18872
ORIG. : 0009391762 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ICM - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E FINSOCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO CTJ.

1. Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.
3. Ilegitimidade da CEF que se reconhece a teor da Súmula 77 do STJ
4. Os tributos incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas, sem possibilidade de reduções ou deduções não previstas expressamente na lei. O mesmo deve ser dito em relação ao ISS, que integra o preço da mercadoria .
5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, acolher a preliminar argüida em contra-razões pela CEF, e negar provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em substituição regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.000304-3 AC 42090
ORIG. : 8800003129 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AVELINO LOIO CARVALHO
ADV : OLIMPIO M DE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002186-6 AC 44929
ORIG. : 0006546293 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE MÚTuo - JUROS - IMPOSTO DE RENDA - MUNICIPALIDADE - IMUNIDADE.

1. A obrigação tributária recaía sobre a municipalidade, que firmou o contrato e figurava como sua beneficiária, devendo ser aplicado o disposto na alínea a do inciso III do artigo 19 da Constituição então em vigor que previa a imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público interno.
2. Precedente da E. 6a Turma TRF - 3a REGIÃO AMS - 36890 Processo: 90030340196 UF: SP SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085495 DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 497 RELATOR DESEMBARGADOR LAZARANO NETO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002278-1 AC 45825
ORIG. : 8400000304 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : ELETRO METALURGICA RANZI LTDA
ADV : JOAO CARLOS LIMA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉ-VIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. No tributo sujeito a lançamento por homologação torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.
2. O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002385-0 AC 48616
ORIG. : 0000719200 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RETENTORES BLOGUE IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS MASSIMO VECCHI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CDA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - LEGALIDADE.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação.

3. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

4. O acréscimo de 20% previsto no artigo 1º do DL 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, pois se destina a custear as despesas com a cobrança judicial, substituindo a condenação da embargante na hipótese de improcedência dos embargos.

5. O conteúdo econômico capaz de viabilizar o prosseguimento da execução é apurado pelo montante total da execução, e não a partir de cada débito considerado individualizadamente. Assim, a anistia não pode ser reconhecida de parcela isolada constante na CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a condenação da verba honorária fixada na sentença, face a prevalência do Decreto nº 1.065/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.028004-7 REOAC 55094
ORIG. : 9000000030 1 Vr BARUERI/SP
PARTE A : NICOLA DI FRANCESCO JUNIOR
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : U S SPRING IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - EX-SÓCIO COTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA - BEM ADQUIRIDO POSTERIORMENTE À SUA RETIRADA DA SOCIEDADE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O embargante retirou-se da sociedade em 29.06.83, conforme documento de fls.37. Ainda, de acordo com informação da empresa de telecomunicações, possuía a linha telefônica desde 07.02.85, razão pela qual não poderia ser objeto da penhora realizada em 26.01.90. 2. É possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios apenas quando reste efetivamente demonstrado que ele exercia a gerência e agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Não há qualquer demonstração nos autos de que o embargante exerceu em algum momento a gerência da sociedade ou ainda que tivesse agido com excesso de poderes ou contra a lei ou o estatuto social.

4. Ainda, à época dos fatos o embargante sequer pertencia à referida sociedade, não podendo sofrer constrição sobre seus bens particulares, ainda que estejam locados à sociedade executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.082815-0 AC 96706
ORIG. : 8600003293 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO PICHI
ADV : CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO e outro
INTERES : IND/ E COM/ DE BEBIDAS JUNBRA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - DÍVIDA ANTERIOR - PENHORA POSTERIOR - APLICAÇÃO - SÚMULA 205 DO STJ.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Sendo a impenhorabilidade um consectário do direito social à moradia, é pacífico o entendimento de que a Lei 8.009/90 tem efeitos retroativos, seja para abranger as dívidas contraídas anteriormente à sua entrada em vigor, seja para excluir a penhora que lhe antecedeu, não podendo se argumentar, por isso, ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

3. Súmula 205 do STJ: "A Lei 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes da sua vigência".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.029457-2 AC 104252
ORIG. : 0004000846 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA INDL/ DE PAPEL CIPOLMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.041108-0 AMS 121414
ORIG. : 9106916813 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : PANINI BRASIL LTDA
ADV : KATIA ZAMBRANO e outros
APDO : EDITORA ABRIL S/A e outros
ADV : FABIO ROSAS
APDO : EDITORA ABRIL JOVEM S/A
ADV : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORIDADE COATORA DIVERSA - CARÊNCIA - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINANCIAL E PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 195, § 6º. NÃO EXIGÊNCIA. LEI 8.218/91.

1. Há possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo no mandado de segurança, desde que atacando o mesmo ato supostamente violador de direito líquido e certo praticado por uma mesma autoridade. Havendo autoridade distinta em relação a um determinado impetrante, não pode prosperar o mandamus.

2. As contribuições estão protegidas por princípios tributários dentre os quais merece destaque específico o da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República.

3. A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade de contribuição, não se sujeita a referido princípio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.102592-0 AC 144256
ORIG. : 0006797750 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS FIOPLAST LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. No processo de execução fiscal, onde se visa a satisfação do título consubstanciado na certidão de dívida ativa, a lei aponta para a necessidade do provimento jurisdicional quando o montante a ser satisfeito atender ao interesse público em face dos gastos experimentados com a movimentação da máquina estatal.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, de forma objetiva, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.111708-5 AC 150932
aPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LECAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA.
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - LEIS 10522/02 E 11033/04 - VALOR INFERIOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do artigo 398 do CPC, e em respeito aos princípios que regem o devido processo legal, especialmente o princípio do contraditório, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra.

2. Contudo, não basta a mera alegação de nulidade. A parte deve demonstrar a existência de prejuízo capaz de justificar o desfazimento dos atos processuais, com o retorno do processamento ao momento anterior ao dito ato viciado.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da extinção das ações de execução fiscal nos casos em que o crédito é considerado de baixo valor pela legislação (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. No presente caso, considerando estimativa apurada em consonância com o Provimento de atualização de valores desta Corte, verifica-se que o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional é inferior aos limites previstos na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado o argumento trazido pela apelante.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.114637-9 AC 152722
ORIG. : 0007645317 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COPAMERICANA S/A IND/ E COM/ massa falida

ADV : MARIO MIGUEL RUSSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
2. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. A alegação de pagamento desacompanhada de qualquer prova juntada com a inicial, ou produzida durante a instrução, não é hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em substituição regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.026894-8 AC 168902
ORIG. : 9200693830 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : METALURGICA MILART LTDA
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em substituição regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.083911-2 AMS 155696
ORIG. : 9100260010 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BANCO FIAT S/A
ADV : ADRIANA PASTRE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.002652-0 AC 227734
ORIG. : 9307031436 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

O benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

No tocante à prescrição, considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito ao recebimento de crédito-prêmio, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.013106-7 REOAC 303986
ORIG. : 0000111589 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANEMOTERMICA ENGENHARIA E IND/ LTDA

ADV : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 475 DO CPC COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Por isso, não se reputam sujeitas ao duplo grau obrigatório as sentenças que, a teor da Lei 10.352/2001, ficam dispensadas do reexame necessário, ainda quando publicadas e remetidas ao Tribunal antes da sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024108-7 AC 413023
ORIG. : 9200066623 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA e outros

ADV : JOSE PAULO TONETTO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em substituição regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.022887-1 AC 535871
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043140-8 AC 707543
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MODELACAO SANTA RITA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.004356-6 AMS 199191
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.012483-0 AMS 247011
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.003149-6 AC 961375
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.006178-8 AC 1088676
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003246-9 AMS 211507
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.028846-6 AMS 201139
ORIG. : 9806122399 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070052-3 AC 647346
ORIG. : 9200791301 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ementa

- TRIBUTÁRIO - IPI - integração do produto da operação de importação ao ativo fixo - isenção fiscal reconhecida - artigo 17, dl 2.433/88 - isenção reconhecida.
1. Nos termos do artigo 514, II, do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental. No caso, as razões de apelação fazem referência à aplicação de índices de correção monetária quanto a repetição de indébito, que não é objeto do pedido.
 2. O Decreto-lei 2.433 de 19 de maio de 1.988 previa no seu artigo 17 que ficavam isentos do IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importadas ou de fabricação nacional quando adquiridos por empresas industriais para integrá-las ao seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial (inciso I).
 3. Para fazer uso da isenção quanto ao IPI prevista no artigo 17, I do Decreto-lei 2.433/88, o contribuinte deveria: a) ser empresa industrial; b) realizar operação com equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sejam importados ou de fabricação nacional; c) utilizados para integrar o seu ativo imobilizado e; d) destinados à instalação, ampliação ou modernização do estabelecimento.
 4. A utilização dos bens importados atendeu à exigência do estabelecimento industrial com a sua instalação e modernização, entendida como a substituição das peças ou equipamentos obsoletos ou desgastados, por novos, ou seja, modernizar é adaptar aos novos usos ou necessidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.00.018551-7 REOMS 231837
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil.

A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação.

A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido, ou demonstrou a extinção ou suspensão da sua exigibilidade, e ainda não existe manifestação expressa do Fisco pela rejeição dessas alegações.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nos termos do artigo 267, VI do CPC, dar parcial provimento à remessa oficial apenas para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito quanto às inscrições ns. 10480.024707/99-03, 46224.004541/99-51 e 10467.001123/98-51, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024967-2 AMS 252956
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALTAMIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.003991-9 AMS 226500
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.002648-4 AMS 258982
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001046-3 AMS 246348
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012901-0 AMS 217624
ORIG. : 9803033085 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA E OUTROS
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007808-0 AMS 239944
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.000542-3 AMS 245178
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016466-0 AMS 236020
ORIG. : 9800173870 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.004157-3 AMS 254976
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.000386-8 AMS 245972
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031208-1 AMS 254074
ORIG. : 9700317498 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004754-7 AMS 257976
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADV : JOSE ANCHIETA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - IPI - CRÉDITO FISCAL RELATIVO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU.

1. Em mandado de segurança preventivo não se opera a decadência do prazo para a propositura da ação, a qual não se confunde, porém, com a análise eventual a ser feita quanto à decadência ou prescrição dos créditos que a apelante aduz possuir, a ser feita por ocasião do julgamento do mérito.

4. Ademais, o pedido pode ser analisado na via mandamental, sem a necessidade de dilação probatória. Com efeito, o aludido direito líquido e certo da impetrante, qual seja, o direito a proceder ao creditamento do IPI está bem delineado, permitindo a análise do mérito.

5. A questão jurídica não se resume à restituição de valores determinados nem mesmo busca o reconhecimento da homologação de compensação a ser eventualmente realizada. Procura a impetrante apenas, o reconhecimento, ou não, do direito que entende líquido e certo, a se creditar de valores de IPI, o que pode ser analisado em sede mandamental por envolver mera discussão de direito.

6. Ainda que recentemente a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2.001 tenha introduzido o parágrafo 3o ao artigo 515 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição, pois o rito procedimental previsto na Lei 1.533/51 não está completo.

7. Apesar da autoridade coatora ter prestado informações, o Ministério Público Federal não foi intimado para ofertar parecer, a teor do disposto no artigo 10 da Lei 1.533/51, impedindo a apreciação do mérito pelo Tribunal.

8. Retorno dos autos ao 1o grau para que o processo tenha regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em substituição regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004764-0 AMS 258589
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JHS CONSTRUCAO COM/ E PLANEJAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.002884-3 AC 1091403
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCONDES E MARCONDES S/C LTDA
ADV : HELIO MARCONDES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
REL. p/ acór- : juiz conv. miguel di pierro / SEXTA TURMA
dão
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO.
1.. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a exclusão dos expurgos inflacionários e para que a partir de janeiro/96, incidam os juros equivalentes à taxa SELIC e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024349-0 REOMS 259147
ORIG. : 9806125185 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : PCE BEBIDAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005970-0 AC 1175131
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TIMONER BARBOSA NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. p/ acór- : juiz conv. miguel di pierro / SEXTA TURMA
dão
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO.
1. Não se conhece da apelação na parte em que se insurge contra questões acolhidas conforme o ora postulado.
2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação nos termos do voto da Relatora e, por maioria, na parte conhecida, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que, na parte conhecida, dava-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006787-3 AMS 270918
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024150-2 REOMS 269383
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIA RENATA MENDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030063-4 AMS 283004
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS E M MAFFEI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCOS DE CAMPOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.
1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.007187-4 AMS 273703
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030802-5 AC 1044944
ORIG. : 9800481729 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINAS ITAMARATY S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013301-1 AMS 276119
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO MONTAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em substituição regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014572-4 AMS 275873
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. A embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057883-6 AG 271263
ORIG. : 200461820457122 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069046-6 AG 271960
ORIG. : 200461820088451 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : OVS ASSESSORIA EM MARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105776-5 AG 283828
ORIG. : 200361820534781 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. P/ : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.054746-4 AMS 151358
ORIG. : 9302055523 /SP
EMBGTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 123
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. LAPSO. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA FUNDAMENTAL AO RESULTADO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração da parte Fertilizantes Fosfatados S/A - Fوسفertil conhecidos como questão de ordem, tendo em vista a existência de verdadeiro lapso na apreciação da exordial por parte do Órgão Julgador, que desconsiderou a presença de prova fundamental (fl.21) ao desenvolvimento da lide, devendo, portanto, ser considerado nulo o julgado.

2. Verifica-se que o pedido de isenção do A.F.R.M.M frente à autoridade competente está presente na fl. 21, demonstrando o equívoco do acórdão, que defendeu a ausência do mesmo.

3. Restam prejudicados os embargos da União Federal, uma vez que o julgado em questão foi considerado nulo.

4. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 27 de novembro de 1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração da parte Fertilizantes Fosfatados S/A - Fوسفertil como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 27 de novembro de 1995, restando prejudicados os embargos da União Federal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 95.03.023019-5 AC 242352
ORIG. : 8900406159 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ABRIL ACOS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

1.
Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

3.
O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à Contribuição Social, cujo vencimento ocorreu em 31.08.82, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito.

4.
Quando da inscrição na dívida ativa, em 29.04.83, a fluência do prazo prescricional ainda foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 26.01.88 e citação em 04.02.88.

5.
Inocorrente, portanto, a alegada prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado com a constituição definitiva do crédito e suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa.

6.
Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7.
Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.029437-1 AC 246372
ORIG. : 9411012515 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HOTEL JARDINEIRA S/C LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à crédito tributário, cujo vencimento ocorreu em 01.10.85, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito.

2.
Quando da inscrição na dívida ativa, em 15.12.87, a fluência do prazo prescricional ainda foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, portanto, o quinquídio deu-se em 15.06.91, e conforme consta da sentença a exequente entendeu que o lapso se daria somente em 1992, portanto acertada a decisão que julgou prescrito o crédito tributário.

3.
Ocorreu prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta fora do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado com a constituição definitiva do crédito e suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa.

4.
Em virtude da menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente os honorários, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma, sem prejuízo das despesas processuais.

5.
Apelação e remessa oficial, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.064698-0 AC 391274
ORIG. : 9400269692 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/
ADV : LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de Maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.090976-6 AC 533127
ORIG. : 9500000119 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.
Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.
O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

3.
A r. sentença não excluiu o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 que é devido cumulativamente com os honorários advocatícios, o que resultou na perda do interesse recursal, pois descaracterizado o prejuízo da apelante neste tópico.

4.
A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

5.
São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

6.
Remessa oficial e parte da apelação não conhecidas e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.116300-4 AC 558552
ORIG. : 9700001125 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : RAMADORES VISCONDE LTDA
ADV : JOSE MARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1.
Ao juízo de primeiro grau é conferida a direção do processo (artigos 125 e seguintes do CPC), cabendo a ele zelar por uma prestação jurisdicional não somente célere, mas também precisa, justa e eficaz. De igual modo, na concretização do princípio do duplo grau de jurisdição, é devolvida ao Tribunal toda a matéria para reapreciação, cabendo aos julgadores, inclusive, se for o caso, verificar se a instrução do processo, de fato, assegurou aos jurisdicionados a ampla defesa e o tratamento equânime.

2.
Houve infringência do princípio da ampla defesa, tendo em vista a falta de intimação dos atos processuais ao procurador da apelante, dando origem, por consequência, a prolação de uma sentença eivada de nulidade, sendo assim há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa

3.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010313-2 AMS 207397
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA ZAWADA MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 515, § 4º, CPC. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1.
Reconhecida a legitimidade para recorrer do Ministério Público Federal, com fulcro no art. art. 499, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.
Posto tratar-se a carência da ação de matéria de ordem pública e, com esteio no § 4º, do art. 515, do Código de Processo Civil, cabível a análise, neste grau de jurisdição, da preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Ministério Público Federal.

3.
Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51.

4.
A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

5.
A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

6. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

7. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

8. Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, vigente à época dos fatos.

9. O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

10. Apelações da União Federal e do Ministério Público Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017582-9 AMS 198948
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVAR. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo desfeito à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2. A impetrante não pleiteou a inexigibilidade total da Cofins em sua petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

4. A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

15. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057417-7 REOAC 743233
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ARISTEU EMIDIO e outro
ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2.º, DO CPC. INTRODUÇÃO PELA LEI N.º 10.352/2001.

1. A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, introduziu o § 2.º, ao art. 475, do Código de Processo Civil, afastando o reexame necessário nos casos em que a condenação ou o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos.

2. No caso vertente, o valor da condenação é inferior ao valor supracitado, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046556-3 AC 1108210
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : WILLIAM NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 879/880
PARTE : SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
ADV : RODRIGO DA CUNHA CONTRO
PARTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025607-3 AMS 246856
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SERGIO DA SILVA GANANCIA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2.

A apelante, em suas razões de recurso, aduz questões que não guardam correlação lógica com o fundamento da sentença de primeiro grau, que afastou a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial.

3

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

5.

Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031702-5 AMS 243447
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO BARBIERI PINHOLATO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).

2. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF n.º 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos.

3. No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de plano de previdência privada, tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual o beneficiário está jurisdicionado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.008334-4 AC 1143903
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO ALBERTO MISSAGLIA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como ultra petita, devendo ser reduzida a seus devidos limites.



2. O autor, em sua exordial, requereu a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre indenização especial, férias indenizadas, proporcionais, respectivos terços constitucionais e aviso prévio, em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador. Todavia, o r. juízo a quo julgou os autos não apenas com relação ao requerido, mas também reconheceu a possibilidade de restituição do décimo-terceiro salário.

3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5. As férias proporcionais têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

6. Quanto aos honorários advocatícios, o autor foi vencedor na presente demanda, devendo ser afastada a sucumbência recíproca.

7. Condenada a União Federal ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, em observância aos critérios definidos no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC 94.03.073822-7/SP, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002; AC 2001. 03.99.017390-4/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.06.2001, DJU 26.09.2001.

8. Apelação da União parcialmente provida e apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037803-5 AC 1174480
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
- Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
- O autor juntou aos autos extrato da entidade de previdência privada, através do qual é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.
- O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.
- No caso vertente, proposta a ação em 18/12/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 18/12/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

- Correta a condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95.
 - À minguia de impugnação, mantidos os juros de mora fixados na r. sentença.
 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.16.001572-0 AC 1095978
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
EMBGTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 441/442
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
- Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030257-6 AMS 282786
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de Maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.003928-2 AC 1135128
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA E DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

- A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.
- O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.059975-5 AC 1172873
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
ADV : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

- A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
- Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
- Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
- Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011398-0 AMS 276766
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADV : RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 409/410
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084364-7 AG 277138
ORIG. : 199961820476957 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIA MORY GIERSE
ADV : PRISCILLA CARLA MARCOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
PARTE R : GIUSEPPE GIERSE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.
2. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.
3. O PIS, objeto de algumas das execuções em exame, não é contribuição previdenciária de competência do INSS; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.
4. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.
6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

8. No caso vertente, a executada foi localizada e devidamente citada, não caracterizando sua dissolução irregular, sendo que o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora, uma vez que não localizou bens livres, tendo em vista que os bens da empresa já foram penhorados mais de uma vez em outras execuções fiscais.
9. A inexistência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente.
10. Ademais, consoante Ficha Cadastral JUCESP acostado nos autos, a Sra. Lucia Mory Gierse era sócia-cotista, não exercendo cargo de gerência à época dos fatos geradores.
11. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
12. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118325-4 AG 287270
ORIG. : 9605179083 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM PENHORADO ARREMATADO EM OUTRO FEITO. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. No caso vertente, foi nomeado bem móvel à penhora, arrematado na Execução Fiscal nº 95.514648-5. Considerando a inexistência de bens livres penhoráveis, a agravada pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 30% (trinta por cento).
3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei nº 6.830/80).
4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041908-3 AC 1153847
ORIG. : 0200001495 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : J S DA SILVA E SILVA LTDA -EPP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.
2. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes do C. STJ: 1ª Turma, REsp nº 200400611530, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.06.2005, v.u., DJ 27.06.2005, p. 243; 2ª Turma, REsp. nº 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, v.m., DJ 27.11.2000, p. 150.
3. Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp. nº 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044861-7 REOAC 1159161
ORIG. : 9800000305 1 Vr VALINHOS/SP 9800057870 1 Vr VALINHOS/SP
PARTE A : DARCY TOZZO
ADV : VANDERLI VOLPINI ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : TUBELLA S/A IND/ E COM/
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incumbe, assim, à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Em relação à penhora, a embargante aduz que a parte ideal do lote de terreno designado pelo n.09, da quadra "C", do loteamento Jardim Martinelli, não é de sua propriedade.
3. Não foi produzida qualquer tipo de prova eficiente a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias de certidões atuais referente ao imóvel, imprescindíveis à demonstração das alegações.
4. Diante da fragilidade e ausência de elementos probatórios nos autos, afastou as alegações da apelante.
5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
7. No caso vertente, não foi possível localizar a sede da empresa executada, nem mesmo efetivar a penhora de bens, a fim de garantir o crédito fiscal, conforme consta das certidões juntadas às fls 46 e 48 do apenso de cópias da execução.

8. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.



8. A embargante não decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que somente um dos pedidos formulados foi atendido. Como os litigantes foram, em parte, vencedor e vencido, devem os honorários advocatícios ser reciprocamente fixados, a teor do disposto no art. 21 do CPC e pela Súmula 306 do STJ.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000734-4 AC 1167245
ORIG. : 0500002140 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TWILL CLINICA DE CARDIOLOGIA E MEDICINA PREVENTINA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. O ato pelo qual o juiz extingue o feito executivo com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais é a sentença, nos termos dos art. 162, § 1º do CPC e, como tal, passível de ser atacado pela via do recurso de apelação.

2. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

5. Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

6. Matéria preliminar suscitada em contra-razões rejeitada e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002607-7 AC 1170568
ORIG. : 9400001624 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiundo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

4. Invertido o ônus da sucumbência.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.013304-1 AC 1168063
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiundo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004965-0 AMS 225859
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICABA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inocorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da ocorrência de prescrição.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

IV - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490).

V - Remessa oficial e Apelação da União improvidas. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Impetrante e, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para restringir a compensação do PIS, com parcelas do próprio PIS. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042803-3 AC 611118
ORIG. : 9614049456 2 Vr FRANCA/SP
APTE : J JACOMETI & FILHOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos.

II - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069276-9 REOAC 646497
ORIG. : 9510018228 2 Vr MARILIA/SP
PARTE A : SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. JURIS DE MORA.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

III - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.000193-8 AC 872498
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : GRISA E GRISA LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047698-6 AC 882517
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADHEMAR DE PAULA CARVALHO CAMARGO PIRES e outros
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : MARCIA GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

I - Trata-se de pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (primeira e segunda quinzena), abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre valores depositados em cadernetas de poupança corrigidos monetariamente pelo IPC.

II - A decisão monocrática apreciou somente parte dos pleitos, deixando de fazê-lo em relação ao período de fevereiro de 1991. Sentença citra petita.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, declarar, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação dos Autores, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença, restando prejudicados os demais pedidos.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.001774-4 AC 853945
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARNALDO VIEIRA DE MOURA
ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de indenização, em razão de seu caráter indenizatório.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.011803-4 AMS 241057
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS E DE QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a ocorrência de prescrição em relação às parcelas cujos fatos geradores são anteriores a 18.12.90, resta prejudicada a apreciação da questão.

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Correção monetária de acordo com os índices legais utilizados pela Secretaria da Receita Federal na cobrança da referida contribuição em atraso, nos termos do limite do pedido.

VI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, para autorizar a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL, a alíquotas superiores a 0,5%, apenas com prestações da COFINS.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006109-4 AMS 233577
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a ocorrência de prescrição dos créditos anteriores a outubro de 1990.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Não deve ser reconhecido o direito à compensação, à vista da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título da PIS.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013209-4 AC 678509
ORIG. : 9200898971 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA
ADV : ROLDAO LOPES DE BARROS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Consoante o art. 16, do Decreto-Lei n. 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis - álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento.

II - No caso em tela, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo prescricional mencionado. Prejudicial rejeitada.

III - Resta pacífica a incompatibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86 com as normas constitucionais vigentes.

IV - O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores. (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 405-SP, 19.10.89, in Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nº 1, janeiro/março de 1990, página 190).

V - Correção monetária em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão do índice de inflação expurgado somente em relação ao mês de março de 1990, conforme requerido na inicial. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000853-3 AC 1178219
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORLANDO VERSUTI ITANHAEM - ME e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentada pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Edu-



cação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.021437-6 AC 1174409
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REDE 21 COMUNICACOES LTDA
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.380/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028330-5 AC 901145
ORIG. : 9500367564 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LAERCIO PUGLIESI e outro
ADV : MAURICIO COSTA RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser a responsável pelo seu pagamento.

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

IV - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar acolhida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a preliminar e dar provimento à apelação. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007829-5 AC 1034770
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para arrecadar e fiscalizar a contribuição ao SEBRAE. Preliminar rejeitada.

II - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

III - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.008883-3 AMS 285044
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS REPIQUE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

V - Apelação da Autora improvida. Remessa oficial e apelação da União prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da Autora e julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014549-1 AC 932243
ORIG. : 9500178907 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MAURO RUSSO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ANTONIO BORGES DOS SANTOS e outros
ADV : MANOEL HERZOG CHAINCA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - BACEN. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990 E JANEIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Legitimidade passiva das Instituições financeiras depositárias em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de serem as responsáveis pelo seu pagamento.

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, a ser repartido entre os co-réus.

VII - Preliminar da Autarquia ré rejeitada. Preliminar das Instituições Financeiras acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação dos Réus provida. Recurso adesivo dos Autores não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar do BACEN, acolher a preliminar das instituições financeiras, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação dos Réus e julgar prejudicado o recurso adesivo dos Autores. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023822-5 AC 952217
ORIG. : 9500239825 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL NOVE DE JULHO
ADV : EUCARIO CALDAS REBOUCAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 - a qual advém do teor da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º). Preliminar parcialmente acolhida.

III - Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada.

IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar parcialmente acolhida. Apelação provida. Prejudicado o recuso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher parcialmente a preliminar, dar provimento à apelação restando prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.011112-4 AC 1169497
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VE-RÃO. PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Pedido expresso do Autor em relação a correção monetária e juros, sobre o valor devido. Preliminares de julgamento de julgamento ultra petita rejeitada.

II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos meses fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490).

IV - Preliminar argüida em contra-razoes rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra razões e, no mérito dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.003683-1 AMS 281970
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LOPES E GIMENEZ LTDA
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026273-7 AG 233972
ORIG. : 200061820877932 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KORSA MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028186-0 AG 234304
ORIG. : 200261820621960 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IVITEL COM/ E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação de expedição do referido ofício.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040400-3 AG 237055
ORIG. : 200161260098261 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NIVALDO MOURA DA SILVA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação de expedição do referido ofício.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053695-3 AG 239002
ORIG. : 9900000025 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EUCLIDES DANIEL LAGOIN e outro
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação de expedição do referido ofício.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056167-4 AG 239441
ORIG. : 200361820357639 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.



III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061086-7 AG 241191
ORIG. : 0300000485 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ODAIR FAUSTO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação de expedição do referido ofício.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000146-4 AMS 275541
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002573-5 AC 1172292
ORIG. : 9506093660 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXCESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005014-6 AC 1174934
ORIG. : 9715097987 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOVEIS DECORINE LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005021-3 AC 1174941
ORIG. : 9715052240 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CRYSROTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO
Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES
Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Eu aproveito a oportunidade para cumprimentar a desembargadora federal Consuelo Yoshida pelo seu aniversário." A SRA. DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA - "Muito obrigada" O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Desejo a V Exª, desembargador federal Mairan Maia, todo o sucesso possível com relação a essa nova empreitada. Esperamos

contar com V. Exª., quando possível, aqui em São Paulo." O SR. DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA - "Muito obrigado, senhor presidente.

0001 AG-SP 291054 2007.03.00.010007-2(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 291259 2007.03.00.010300-0(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ITABIRA AGRO INDL/ S/A GRUPO NAS-SAU
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 291055 2007.03.00.010008-4(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 291288 2007.03.00.010380-2(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC

ADV : SERGIO ZAHR FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ADV : SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA
PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
PARTE R : HOLCIM DO BRASIL S/A
ADV : MARIA CECILIA DIAS DE ANDRADE SANTOS

PARTE R : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
PARTE R : ITABIRA AGRO INDL/ S/A
ADV : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PARTE R : ABCP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND

ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 291172 2007.03.00.010201-9(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 291269 2007.03.00.010341-3(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : UBIRATAN MATTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
PARTE R : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A e outro
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
PARTE R : ITABIRA AGRO INDL/ S/A
ADV : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA

PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADV : MARCIO PESTANA
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 291390 2007.03.00.010617-7(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 292053 2007.03.00.011397-2(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 291800 2007.03.00.011104-5(200761000019922)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ASSOSSIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADV : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 285270 2006.03.00.111025-1(200661000133258)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NALCO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-MS 262258 2004.60.03.000043-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar da impetrante para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 281705 2004.61.26.002626-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 285360 2004.61.05.006881-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação da impetrante.

0014 AMS-SP 275281 2005.61.09.000001-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 268471 2004.61.02.010543-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA BERNARDETE MENDES TERRERI
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 267752 2004.61.00.018296-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA VENTISILVA LTDA
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 281921 2005.61.00.000390-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALL DEPOT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 272317 2004.61.14.002014-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
ADV : ROBERTO BORTMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 277020 2005.61.00.006333-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 267307 2004.61.00.004292-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 273447 2004.61.00.028139-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 265691 2004.61.02.007095-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 283601 2005.61.10.007479-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 REOMS-SP 275238 2003.61.10.001003-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 274237 2005.61.26.000126-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 283847 2006.61.00.002008-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ ANTONIO DE MORAIS
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, rejeitou a preliminar suscitada pelo apelado, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 285382 2005.61.00.019960-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FABIO MAURIZIO LOPES CARRETTI e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial e à apelação.



0028 REOMS-SP 285435 2006.61.26.001806-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SANDRA MARIA CARDOSO DE MENEZES SILVA

ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial.

0029 AC-SP 1171153 2005.61.00.005008-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação do autor.

0030 AC-SP 911324 1999.61.00.059447-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 866981 2003.03.99.010449-6(9700227057)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA DO SOCORRO REIS CORO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e conheceu de parte da apelação da União e, na parte conhecida, deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1180343 2004.61.05.008658-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1107079 2004.61.02.010560-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GASTROCLINICA JOAO PENTEADO S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a legitimidade da retenção prevista na Lei n. 10.833/03, e negava provimento à apelação da autora

0034 AC-SP 400705 97.03.084177-5 (9107207948)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TRANSPORTADORA DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
ADV : SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1115163 2005.61.20.005650-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OLINDA DOS SANTOS GAZETTA e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e, de ofício, deixou de condená-la em honorários advocatícios pela ausência de citação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1182862 2004.61.00.023772-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA e outro
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1181307 2004.61.06.010942-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA CORREA
ADV : JOSE MARCELO SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1181297 2005.61.11.003864-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : KALIL HADDAD (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF e julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 583493 2000.03.99.019989-5(9800097767)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARISTOTELES RODRIGUES CARVALHO
ADV : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 284953 2006.03.00.109601-1(0600000049)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DEVALDO GONCALVES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 281821 2006.03.00.099655-5(200261820142412)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 289228 2007.03.00.002147-0(200561820338460)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 292507 2007.03.00.011997-4(0400004121)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SACI LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0044 AG-SP 288044 2006.03.00.120645-0(200261820210090)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA
ADV : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0045 AG-SP 293264 2007.03.00.018006-7(0500000223)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DIVISAO ARTESANAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 293288 2007.03.00.018030-4(0600000455)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ROBERTO BUZZO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 293955 2007.03.00.018926-5(0500000816)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 293504 2007.03.00.018354-8(0500000844)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MILANO AGRO INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CELIO SOLIDADE ROMANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 293799 2007.03.00.018784-0(0500000839)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 293891 2007.03.00.018818-2(0600000148)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : OSWALDO SONSINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 284700 2006.03.00.109112-8(200561820180918)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ZAREMBA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 280066 2006.03.00.093795-2(200461820379032)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SECURITY CONSULTORIA PREV ADM E CALC ATUARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 280061 2006.03.00.093790-3(200461820519127)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 277579 2006.03.00.084774-4(199961020150851)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DEPEL ELETROPECAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 287074 2006.03.00.116968-3(200361020111504)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 285121 2006.03.00.109799-4(200061820512358)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DHEBEL ELETRICA COML/ E MONTAGENS LTDA e outros
PARTE R : CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS
ADV : JOYCE SCREMIN FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 289385 2007.03.00.000943-3(0200000150)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 283117 2006.03.00.103599-0(200561820075151)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HGA PLASTIFICADORA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 287444 2006.03.00.118524-0(200561820083597)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALL MICRO COMPUTER DADOS COML/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 286127 2006.03.00.113406-1(200561820204923)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 283320 2006.03.00.103828-0(200561820197657)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NEW LINE IND/ E COM/ DE SEMI JOIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1172879 2007.03.99.003808-0(9707011661)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-MS 1166240 2004.60.05.000739-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
APDO : MADEYL MADEIREIRA AMAZONAS LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu, de ofício, da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1178051 2004.61.82.037793-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1178049 2004.61.82.058920-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA
ADV : JULIANE YASSUE PIVOTTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 288384 2006.03.00.124110-2(9412014465)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COML/ EDTOTY LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1073191 2002.61.00.022527-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIO FERRARA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1113048 2003.61.00.016117-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : AGRO PECUARIA MONGRE LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 285229 2005.61.09.004164-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A e outros
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-MS 282111 2005.60.02.001566-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ESCOLA MAPPE MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA
ADV : NILO EDUARDO ZARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 244596 2001.61.00.020734-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ ALTINO FERREIRA SILVA CORREA
ADV : ALICE SILVA KER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0072 AMS-SP 278767 2003.61.00.018398-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FORTUNATO BERALDO FILHO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0073 AMS-SP 256912 2003.61.00.008146-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SILVIA LINA DA SILVA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 254329 2002.61.00.027066-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : VANELIZA NUSPL
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0075 AMS-SP 283686 2004.61.00.014101-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 254848 2002.61.00.028023-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SONIA MARIA DIAS
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 252805 2003.61.00.002684-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SONIA VISCHI PALUELLO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 176427 2003.03.00.017171-1(200061090073795)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 255140 2003.61.00.014056-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOSUE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0080 AMS-SP 285278 2005.61.00.027034-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DANIEL ALEXANDER COSTA BARNABE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0081 AMS-SP 279515 2003.61.00.031195-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE CELESTINO JUSTINA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 253962 2003.61.00.000253-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FILINTRO DE SOUZA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 REOMS-SP 272490 2003.61.00.037121-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : JOSE MENDES SILVA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1167640 2007.03.99.001087-2(9800461256)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 675705 2001.03.99.011324-5(9700535410)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANTONIO LUIZ FURIATO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1148751 2006.03.99.037829-9(9700078884)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANTONIO ANGELO FABRI e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 956076 2002.61.26.012514-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ERNESTO PICELI FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negou-lhe provimento, não conheceu de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 993586 2003.61.14.000306-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANTONIO DE FREITAS e outros
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e não conheceu de parte da apelação dos autores e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que, na parte conhecida, dava-lhe parcial provimento, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais.

0089 AC-SP 975685 2002.61.14.004094-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : HONORIO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação.

0090 AC-SP 1173436 2004.61.10.006758-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : GUILHERME MACHADO DEL CAMPO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1174486 2004.61.20.004775-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SINIVALDO CARLOS FELIX
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1176153 2004.61.08.007325-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARIA ALDA CANTARELI LINO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 677395 1999.61.14.003767-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 652358 2000.03.99.074678-0(9605231522)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CIA SAAD DO BRASIL
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 53238 91.03.024764-3 (9000000098)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da embargante e, por maioria, à múnua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto 1025/69.

0096 AC-SP 737423 2001.03.99.047978-1(0000000018)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 283754 95.03.087236-7 (93000000932)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTI CORROSIVOS LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 219770 94.03.097914-3 (9300000047)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : GUMACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 164766 94.03.020564-4 (0005554020)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA
ADV : PAULO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 669518 2001.03.99.008191-8(9700000034)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DESTILARIA ARCHANGELO LTDA
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1158226 2000.61.02.005634-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 73922 92.03.033238-3 (87000000283)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à múnua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto 1025/69.

0103 AC-SP 840668 1999.61.82.000599-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : NEW BRASIL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1180375 2003.61.05.004016-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 618358 2000.03.99.048652-5(98000000258)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB
ADV : MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : LSO COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à múnua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto 1025/69.

0106 AC-SP 142695 93.03.100073-0 (92000000012)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : STEEL PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA massa falida
ADV : CLOVIS ROSSINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e por maioria, não conheceu da apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento à apelação da União Federal para afastar a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0107 AC-SP 211644 94.03.086370-6 (93000000861)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADV : ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à múnua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembar-

gador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto 1025/69.

0108 AC-SP 44932 91.03.002192-0 (88000000370)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA
ADV : JORGE SALOMAO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 54890 91.03.002564-0 (87000000988)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IEDA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : EUCLIDES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 55066 91.03.002565-9 (84000000421)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EUCLIDES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1177034 2007.03.99.006305-0(0000007898)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ISOART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1178039 2004.61.82.047896-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : OCANA MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1176246 2004.61.82.050269-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COLORSISTHEM DO BRASIL COM/ E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA
ADV : OSVALDO NARCISO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1176247 2004.61.82.050270-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COLORSISTHEM DO BRASIL COM/ E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA
ADV : OSVALDO NARCISO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 144244 93.03.102580-6 (8900389971)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CONSTRUTORA GUARANTA S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0116 AC-SP 51580 91.03.020479-0 (9100000004)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRANSCELSO TRANSPORTES LTDA
ADV : MANSUR NAUFAL JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 226802 95.03.001109-4 (9000181160)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LT-DA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e julgou parcialmente procedentes os embargos nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 280562 2006.03.00.095343-0(0400000104)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BOR-RACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 477374 1999.03.99.030291-4(9700000205)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : METALURGICA ITU LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargada e parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1077544 2005.03.99.052806-2(0100000332)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 653576 2000.03.99.075672-3(9805599248)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES (Int.Pes-soal)
APDO : SUPERMERCADOS TULHA LTDA massa fa-lida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à re-messa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1171993 2003.61.14.000311-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTI-VOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 668520 2001.03.99.007701-0(9816001608)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : IND E COM DE ROUPAS PINHAL massa fa-lida
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1162810 2006.03.99.046294-8(0200000170)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : CONFECCOES CAPIVARIANA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV : HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPI-VARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 904967 1999.61.82.036738-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : POLITROL S/A IND/ E COM/ massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOAC-SP 1179835 2004.61.82.061055-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : RPS INFORMATICA LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REOAC-SP 1167670 2004.61.82.062840-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : CFC TELECOMUNICACOES E INFORMATI-CA LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 REOAC-SP 1180979 2004.61.82.061054-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa fa-lida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 535735 1999.03.99.093604-6(9600003899)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : USIFUNDI COM/ DE METAIS LTDA massa fa-lida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1175743 2003.61.02.013018-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA RIO NEGRO LTDA massa fa-lida
REPTE : HENRIQUE SERRAGLIA
ADVG : HENRIQUE SERRAGLIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1010289 2005.03.99.008676-4(9900004352)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO : RMJ COML/ MERCANTIL LTDA
ADV : TARCISIO DIAS ALMADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 37116 90.03.038470-3 (8802033471)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : CONSTRUTORA SEGMENTOS LTDA S/C

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 45226 91.03.007617-2 (9000000011)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE ORLANDO PATRICI
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-MS 45134 91.03.007522-2 (0000049930)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : JORGE MARCIO IGNACIO NIGRES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1091024 1999.61.82.010013-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1176245 2005.61.08.002877-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXSANDER GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1178047 2004.61.82.058346-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA
ADV : JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1115297 2000.61.82.048111-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
ADV : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ARIKAWA CONSULTORIA E TECNOLOGIA SC LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 209792 2004.03.00.031808-8(200461000101558)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 242392 2005.03.00.063714-9(200361000085317)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV : DARCIO PEDRO ANTIQUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 134745 2001.03.00.022901-7(199961820266665)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 285571 2005.61.00.019598-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE VITOR PEREIRA E CIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 285592 2006.61.00.002732-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILVIO MARIO BRITO DE AZAMBUJA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, por ser "ultra petita", e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 285596 2005.61.00.015190-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS ANDRE RIBEIRO LUZ COLA-GROSSI
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 285458 2005.61.00.000909-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CRISTIANE PATRICE CARICATI LIBARDI e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à remessa oficial para que incidisse o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço.

0146 AMS-MS 284283 2002.60.00.006243-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IRINEU CASSIO GUDIN
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
APDO : TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 284757 2004.61.00.006396-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AIRTON GIBERTI
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconheceu a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo, e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1100647 2002.61.00.007625-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WALTER MASSAYUKI MYAMOTO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 777636 2001.61.04.000020-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 993897 2002.61.14.002592-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OSMAR TEIXEIRA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação do autor.

0151 AC-SP 1091150 2002.61.05.012802-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RITA APARECIDA LODO GUMIER
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1178240 2005.61.26.002717-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELAINE ESCUDEIRO
ADV : FABIANO ZAMPOLLI PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-MS 1179666 2004.60.03.000635-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DANILDO FREDDI
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-MS 1178118 2004.60.03.000605-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PASCOAL DE JESUS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-MS 1178110 2004.60.03.000641-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HUMBERTO DE CARVALHO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 471526 1999.03.99.024350-8(9610019811)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE LARIOS e outros
ADV : MARCIO PIRES DA FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 443028 98.03.090669-0 (9603091863)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO GALANTE COLUCCI e outro
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO
PARTE A : JOSE AFONSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0158 AMS-SP 282163 2001.61.00.032202-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 795819 2002.03.99.016636-9(9500018500)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REP TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial; não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 795818 2002.03.99.016635-7(9400324200)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REP TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 841320 2000.61.00.022692-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA BRIMAK LTDA
ADV : OSMAR PESSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 479036 1999.03.99.031976-8(9600225281)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 616862 2000.03.99.047463-8(9200401350)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EXCEL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 522562 1999.03.99.080066-5(9711045613)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NELSON PAGOTI E CIA LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, restando, quanto ao mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 832501 2001.61.00.027967-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LEONARDO TUZZOLO PAULINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 159098 95.03.003275-0 (9300210696)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CRIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, com fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 598615 2000.03.99.032764-2(9700438465)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA SCAI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 283690 2006.61.00.003008-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUCIA HELENA XAVIER PIERONI
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 285468 2006.61.00.010179-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALYNE FRANCOIS ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TANURCOV MOREIRA
APDO : UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
ADV : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 211348 1999.61.00.003364-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCELO ROSENTHAL GONCALVES e outro
ADV : MAURO BUENO DA SILVA
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
ADV : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 REOMS-SP 281382 2005.61.03.001285-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : LUIZ FERNANDO BARRETO
ADV : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
PARTE R : UNIVAP UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 124264 93.03.045674-2 (0005057639)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ABATEDOURO E FRIGORIFICO MANTOVANI LTDA e outros
ADV : RODOLFO MARCELINO KOHLBACH e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 REOMS-SP 91437 92.03.066952-3 (9000322162)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DATACON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : EDUARDO VALENTIM MARRAS
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 866500 2001.61.02.010420-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INGENIUS ET LABORE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1096776 2003.61.00.027408-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA DE FREITAS REDONDO e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1168082 2004.61.00.005238-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, de ofício, em razão da imutabilidade da coisa julgada, reformou a r. sentença, para que seja elaborada nova conta de liquidação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia.

0177 AC-SP 1178094 2006.61.00.001020-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WILSON JOSE MACIEL e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1076843 2005.03.99.052112-2(0300000176)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 991737 2002.61.13.001833-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JORGE DIVINO FERNANDES e outro
ADV : ADEMIR MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1100466 2002.61.16.001060-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WILSON CARLOS BEDINOTTI
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/DE GAS LTDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 934115 2002.61.11.001276-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CAUE PAULI ANDREOLI e outro
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR
INTERES : JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 458840 1999.03.99.011341-8(9603038644)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação, em maior extensão, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins.

0183 AC-SP 1176118 2007.03.99.005791-8(0200000125)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mímica de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto 1025/69.

0184 AC-SP 1123639 2006.03.99.022532-0(0100000049)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 371915 97.03.029370-0 (9407044807)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 380064 97.03.043869-5 (9300000083)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mímica de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária, face a prevalência do Decreto 1025/69.

0187 AC-SP 385546 97.03.054785-0 (9709004093)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 819246 2002.03.99.031062-6(99000000947)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 666165 2001.03.99.006589-5(95000000430)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APDO : DROGARIA RODOVIARIA LTDA -ME
ADV : GENARO PASCHOINI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação.

0190 AC-SP 170728 94.03.030039-6 (9000404487)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 426623 98.03.052021-0 (96000000146)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1039533 2005.03.99.027953-0(02000000303)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1153630 2006.03.99.041690-2(02000000050)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAVIO SAVIO E CIA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 868001 2003.03.99.010884-2(9805317676)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1167667 2004.61.82.044418-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da exequente e deu provimento à apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1180969 2004.61.82.056242-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COBRASIN COML/ BRASILEIRA DE SINLIZACAO LTDA
ADV : RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1180987 2004.61.82.042539-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMBALAGENS ESTAMEL LTDA
ADV : ANTONIO MOACIR COBEIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1078824 2003.61.82.039179-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BRASI LUSTRES LTDA
REPTE : DARVIL BACCI
ADV : RENATO AMARAL SALCEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1181207 2004.61.82.057516-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADV : DENISE RANIERI ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 789971 2002.03.99.014155-5(00000000168)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1149574 2006.03.99.038398-2(9806123131)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS ACIC
ADV : CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1149576 2006.03.99.038400-7(9706127380)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALMAC COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1149579 2006.03.99.038403-2(9806133005)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PANIFICADORA E MINI MERCADO CALIFARNIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1160985 2003.61.05.012911-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIO DE LIMA RAMOS FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0205 AC-SP 1160929 2000.61.05.017882-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : J S COM/ DE FRIOS E LANCHONETE LTDA - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1156596 2006.03.99.043445-0(9706086900)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1160927 2000.61.05.005035-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PAULO ROBERTO LOPES & CIA/ LTDA - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 285659 2006.61.13.003713-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1178106 2003.61.00.016223-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARCIA CAVAZZINI RODRIGUES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar argüida e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 285198 2005.61.26.005323-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ILVALDO ARIAS
ADV : EDERALDO MOTTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 285430 2006.61.26.000988-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA e outros

ADV : EDERALDO MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AMS-SP 273347 2005.61.00.900593-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE ALVES DE MELLO JUNIOR
ADV : ADALBERTO ROSSETTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 183570 94.03.047314-2 (9102036142)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A
ADV : BERALDO FERNANDES e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 183571 94.03.047315-0 (9102036177)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

ADV : CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 151409 93.03.112642-4 (9200400817)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ISOLDI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 151408 93.03.112641-6 (9200442943)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ISOLDI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 171397 96.03.016877-7 (9000053757)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA e outros

ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 REOMS-SP 174909 96.03.064546-0 (8900346822)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro

ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AMS-SP 152767 94.03.061954-6 (9107071132)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RESISTENCIAS ELBAC LTDA

ADV : JORGE NAME MALUF NETO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 450856 1999.03.99.001253-5(9400099215)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A

ADV : WALCIR ALBERTO PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 186626 94.03.051507-4 (8900375504)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA

ADV : SERGIO PINTO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 711749 2001.03.99.033855-3(9200572588)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GIEMAC MINERACAO LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 83476 92.03.054349-0 (9106975810)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 151477 93.03.112822-2 (9200716423)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SULFANIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0225 REOAC-SP 151476 93.03.112821-4 (9200592791)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SULFANIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 174496 94.03.035056-3 (9200512240)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA

ADV : REINALDO PISCOPO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 177126 94.03.038844-7 (9203043098)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA e outro

ADV : SILENE MAZETI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE A : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA e outro

ADV : SILENE MAZETI e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0228 AC-SP 181822 94.03.044894-6 (9200249752)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA	
ADV : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0229 AC-SP 730795 2000.61.00.024679-8	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : FAM FERRAMENTARIA ARTEFATOS METALICOS LTDA	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0230 AC-SP 881267 2000.61.00.042757-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : FORT S COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0231 REOMS-SP 81356 92.03.047804-3 (9106757057)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : PRODAL REPRESENTACOES LTDA	
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0232 REOMS-SP 81238 92.03.047686-5 (9000405572)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A	
ADV : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e outros	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0233 REOAC-SP 707457 2001.03.99.031462-7(9500387778)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV : FRANCISCO PINTO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0234 AC-SP 707458 2001.03.99.031463-9(9500450569)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV : FRANCISCO PINTO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0235 AC-SP 219004 94.03.097050-2 (9200343724)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA	
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0236 AC-SP 547088 1999.03.99.105079-9(9400201826)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APTE : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA	
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0237 AMS-SP 121196 93.03.040886-1 (9200447171)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : FEBSBERG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	
ADV : THOMAS BENES FELSBERG e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0238 AC-SP 98498 93.03.006700-2 (9000176352)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA	
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0239 AC-SP 954574 2000.61.08.008605-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : PLASTICON CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0240 AC-SP 193234 94.03.060507-3 (9203033599)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA -ME e outro	
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	
APTE : MARCONDES E GALDINO LTDA -ME	
ADV : SILENE MAZETI e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0241 AC-SP 682695 2001.03.99.016022-3(9400069464)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : IRMAOS BOZZA E CIA LTDA	
ADV : ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0242 AC-SP 682694 2001.03.99.016021-1(9300385097)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : IRMAOS BOZZA E CIA LTDA	
ADV : ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0243 AMS-SP 242136 2002.61.20.000187-3	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA	
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0244 AMS-SP 242530 2001.61.19.006486-3	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ROBERT NELSON SILVERA DE LA FUENTE	
ADV : DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0245 AC-SP 933577 2000.61.09.000893-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0246 AMS-SP 245580 2001.61.21.006779-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0247 AMS-SP 140924 93.03.111768-9 (9106955983)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA	
ADV : OSMAR SIMOES e outro	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0248 AMS-SP 213518 2000.03.99.076403-3(9600414831)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : TRANSCCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e outro	
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0249 AMS-SP 142990 94.03.009361-7 (9206017306)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA	
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0250 AC-SP 1172526 2007.03.99.004385-3(9200471684)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA e outro	
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0251 AMS-SP 124162 93.03.045571-1 (9200479472)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA	
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



0252 REOMS-SP 39330 90.03.042536-1 (8900147145)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE A B FI-
LHO OSMAR N FILHO ADV ASSOC S/C

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 526477 1999.03.99.084329-9(9800228403)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEXTIL LAPO S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 543786 1999.03.99.102036-9(9600149208)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SILEX TRADING S/A e outros
ADV : ROBERTO BARONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 770766 2000.61.00.022046-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROME-
TALURGICA

ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0256 AC-MS 966825 2001.60.02.002397-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0257 AC-MS 956236 2001.60.02.002088-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO POSTO JAGUARETE LTDA e filia(l)(is)
e outros

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 711800 2001.03.99.033865-6(9808045081)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : SEGUNDO CARTURIO DE NOTAS DE ARA-
CATUBA SP

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 650459 2000.03.99.073171-4(9808045065)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE
PENAPOLIS

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 812135 1999.61.10.003408-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE CAUCHIOLI e outro
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
INTERES : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ITA-
PETININGA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-
BA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 727075 2001.03.99.042476-7(9700574350)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
MARZI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 805294 1999.61.03.000103-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0263 AC-SP 1093508 1999.61.08.003309-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : GRAFICA COLETTA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dan-
do-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 REOAC-SP 727612 2001.03.99.042769-0(9600276595)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : D B BRINQUEDOS S/A
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 622116 2000.03.99.051416-8(9503142776)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE
SERTAOZINHO S/C LTDA

ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 REOAC-SP 622115 2000.03.99.051415-6(9503109167)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE
SERTAOZINHO S/C LTDA

ADV : WILSON DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 667398 2000.61.02.001380-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 991578 2000.61.00.044500-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO POSTO NARDOBAL LTDA
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 678524 2001.03.99.013224-0(9300236555)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : CARTONAGEM SALINAS LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para declarar
extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

0270 REOAC-SP 754892 2001.03.99.056339-1(9706084916)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE
IMOVEIS E ANEXOS DE JUNDIAI SP

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0271 AMS-SP 227398 2000.61.07.005051-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 429387 98.03.061497-5 (9608036810)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE CITRO E CIA LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de-
clarou, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, res-
tando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 151882 93.03.113366-8 (9200906010)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LT-
DA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora,
para declarar nula a sentença de primeiro grau, restando prejudicada
a apelação da União Federal e a remessa oficial, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 442769 98.03.088490-5 (9606062481)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BULKCENTRO TURISMO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0275 AC-SP 323381 96.03.047189-5 (9500544474)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UNION CARBIDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADV : MARIA ANGELICA DO VAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 REOMS-SP 285333 2005.61.00.001480-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CINTIA PALMA RUBIM
ADV : FABIO TAKEBAYASHI ROMANO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AMS-SP 208714 1999.61.00.025782-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : RAIA E CIA LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0278 AMS-SP 272420 2004.61.00.012637-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA IRACY LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AMS-SP 238411 2001.61.00.010825-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : NATANAEL CARDOSO DE SA e outro
ADV : JOAO ROBERTO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AMS-SP 250500 2002.61.00.023180-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SELMA DA SILVA MOREIRA ALMEIDA e outro

ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AMS-SP 254449 2003.03.99.032759-0(9800484060)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : LUIZ CARLOS FINI E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AMS-SP 227100 2001.61.00.003536-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARAUJO E PERINI DROGARIA LTDA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0283 AMS-SP 243940 1999.61.00.041930-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAMYR ROBERTO SEVERINO e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AMS-SP 276855 2004.61.00.024775-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA LUAFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 795456 2001.61.20.001024-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARQUARA - 20º SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão, para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

0286 AC-SP 663089 2001.03.99.004972-5(9812051112)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 REOAC-SP 542802 1999.03.99.101192-7(9407041379)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : IND/ DE MOVEIS JACI LTDA
ADV : MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AMS-SP 235204 2000.61.05.002804-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : A C BELLETTI E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

0289 AMS-SP 279902 2003.61.00.024013-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AMS-SP 210952 1999.61.00.058858-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outros
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

0291 AC-SP 807564 2000.61.05.019104-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IRMAS PIRASOL LTDA
ADV : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 789515 2001.61.20.003816-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARQUARA - 20º SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão, para autorizar a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

0293 AC-SP 835009 2001.61.02.006095-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares argüidas e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 194939 2003.03.00.075879-5(200361000338608)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV : RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou a Relatora pela conclusão.



AC-SP 684231 2001.03.99.017034-4(8900429817)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

REOAC-SP 684230 2001.03.99.017033-2(8900412817)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 190122 1999.03.99.042081-9(9815026003)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 115855 2000.03.00.049454-7(200061090030735)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 249398 2005.03.00.080724-9(0100001707)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PIVA PAVIMENTACAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 172770 2003.03.00.005402-0(9000000014)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUIZ ANTONIO PUBLIO
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-MS 288550 2006.03.00.124295-7(200660000066309)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-MS 288482 2006.03.00.124217-9(200660000066358)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 244352 2005.03.00.066848-1(9715041060)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SECREEN PINTURAS TECNICAS E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 244363 2005.03.00.066859-6(199961140056930)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRAFICA VARELLI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 244373 2005.03.00.066869-9(200061140053737)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAETANO BELLOMO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 244355 2005.03.00.066851-1(199961140001526)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SANDSPAR MINERIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 245984 2005.03.00.071675-0(200061140076210)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 246876 2005.03.00.072751-5(8800140475)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outros
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 244541 2005.03.00.069097-8(8700202444)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BALTAZAR SANTOS E CIA LTDA
ADV : REYNALDO PROFILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 238536 2005.03.00.053120-7(8800066674)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IND/ DE METAIS VULCANIA S/A e outro
ADV : ABRAO BISKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 252809 2005.03.00.089070-0(8800113494)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : METALURGICA SAO NICOLAU S/A
INTERES : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : ANGELA GRAZIELA ZOTTIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 247718 2005.03.00.075774-0(8700264474)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MECANICA AVANZI S/A IND/ E COM/
ADV : BRENO TONON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 161588 94.03.016150-7 (9106026257)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SILVIO DE FREITAS OGNIBENE e outros
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACHINI e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 24948 90.03.014376-5 (0006702856)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 124260 93.03.045670-0 (0009476830)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : DOUGLAS FERNANDES
ADV : DOUGLAS FERNANDES
INTERES : Banco do Brasil S/A
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



REOMS-SP 98921 93.03.006664-2 (9106059570)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 37780 90.03.000822-1 (0006691790)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 183558 94.03.047227-8 (8900159968)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADAMIU CINEMAS LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 199550 94.03.069723-7 (0004997450)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AUREA FILMES S/A e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EM-BRAFILME
ADV : JOSE CARLOS COSTA NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 860970 2003.03.99.007085-1(9604050222)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EDMEA VIEIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IM-BEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 199551 94.03.069724-5 (0004997719)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : AUREA FILMES S/A e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EM-BRAFILME
ADV : ARNOLDO WALD e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 268917 2006.03.00.044902-7(200161180010134)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 288367 2006.03.00.124090-0(0200004372)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : OPTICAL INSTALACOES E INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 285659 2006.03.00.111650-2(200361820235923)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
PARTE R : B E G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 291412 2007.03.00.010620-7(200161820170993)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : EDUARDO DA COSTA AGUIAR PROENCA
ADV : FELIPE ZORZAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
PARTE R : STEVENS DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 257449 2006.03.00.000683-0(0300000340)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : GILBERTO RIBEIRO
ADV : MARCELO RIBEIRO
AGRDO : APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 251181 2005.03.00.083931-7(9705319200)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
ADV : MARIA MARLENE MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 288844 2007.03.00.000565-8(200261820089288)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CATER COML/ LTDA
ADV : ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA
PARTE R : JOSE PAULO GONZALEZ e outro
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 247845 2005.03.00.075905-0(9605078074)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 247844 2005.03.00.075904-8(200561820445744)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 31733 90.03.029496-8 (8800255779)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : SERGIO EDISON DE ABREU e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 273582 2004.61.00.008700-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1036095 2004.61.00.010736-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE ARCO E FLECHA e outro
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 182541 94.03.045740-6 (9002006357)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOSE FRANCISCO DE GREGORIO
ADV : MANUEL FERNANDES NETO e outro
APDO : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : ORLANDO DA CRUZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 283500 2005.61.00.015836-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA WU E MACIEL LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 283733 2005.61.00.006280-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MAURO LUIZ DA SILVEIRA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 47676 91.03.021937-2 (8900200224)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : PRISCILA VITIELLO
ADV : ALESSANDRA DA SILVA RIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 200634 94.03.071558-8 (9202040885)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : WILTON JANUARIO DE CRESCENZO
ADV : WILTON JANUARIO DE CRESCENZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 48203 91.03.014297-3 (8900263757)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS e outros

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 324144 96.03.048464-4 (9400134231)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 284989 2002.61.00.016859-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : YVONNE CHAMIE DJOUKI
ADV : JOSE MANUEL PAREDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 48202 91.03.014296-5 (8900186477)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS e outros

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 287942 2006.03.00.120359-9(200461820512169)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
PARTE R : EOLO MORANDI e outros
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 281965 2006.03.00.099263-0(0000011936)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MARIA LAURICE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-MS 287191 2006.03.00.118261-4(200460050004844)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : VLASMIR PACHE
ADV : JORGE BATISTA DA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORRA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 284898 2006.03.00.109527-4(200561090038926)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : LURDES CAVEDEN MARTANI
ADV : SERGIO ESPAZIANI
AGRDO : SANCLEIR RIBEIRO SILVA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : IND/ DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 242951 2005.03.00.064308-3(9800003764)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : IDEAL EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : JOSE VANIR FEIRIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 12878 93.03.088090-0 (9300075659)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : DAVE GESZYCHTER
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Uniao Federal e outros
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Estado de Sao Paulo

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 135707 93.03.088089-7 (9300039610)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DAVE GESZYCHTER
ADV : DAVE GESZYCHTER
APDO : Uniao Federal e outros
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Estado de Sao Paulo

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 279826 2004.61.00.001808-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JB CIRURGICA COML/ LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 260505 2004.61.00.008828-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 717598 1999.61.00.057279-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO (Int.Pessoal)

APDO : BRASIL GAMES LTDA
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1177230 2005.61.08.002315-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AYKO SHIGUIHARA
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 501830 1999.03.99.057178-0(9400032617)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BCN S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO CESAR FERRARI
ADV : ANTONIO CARLOS CEDENHO

A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência deste Juízo para apreciar o pleito relativo ao mês de janeiro de 1989 e aos valores não bloqueados em relação às instituições financeiras privadas, não conheceu dos agravos retidos, não conheceu da apelação do Banco Bradesco S/A na parte relativa ao pleito referente ao mês de janeiro de

1989 e, em relação ao período remanescente, deu parcial provimento à apelação, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco BCN S/A e deu provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 366986 97.03.021384-7 (9500137542)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : ANDREIA GASCON
APTE : MIGUEL AUGUSTO COELHO e outro
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência do Juízo Federal para apreciar e julgar pedido referente a contas de poupanças com data-base na primeira quinzena em relação ao Banco Bradesco e Banco BCN S/A, cujos valores encontravam-se a sua disposição, razão pela qual não conheceu da apelação do Banco BCN; bem assim para proceder à homologação de transação referente a ativos financeiros não bloqueados; em relação ao período em que os ativos estiveram bloqueados, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação às instituições financeiras para referido período, e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 224401 94.03.104632-5 (9200563040)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOSE MENEGON e outro
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1177183 2007.03.99.006387-6(9103000826)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES
ADV : EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 192570 94.03.059761-5 (9103011895)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES
ADV : EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 189680 94.03.055861-0 (9106729355)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLAUDIO SOAWCZEN e outro
ADV : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por maioria, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida.

AC-SP 1174457 2003.61.00.010479-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 184810 94.03.048840-9 (9000181917)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PORT TRADING S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 142406 93.03.098528-1 (9000150612)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PORT TRADING S/A
ADV : FLAVIO OSCAR BELLIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 288674 2007.03.00.000314-5(9807104769)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : GILBERTO ULLIAM NETO
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 283293 2006.03.00.103853-9(0200007721)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SPIKE ELETRONICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 182701 2003.03.00.041025-0(0300000382)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : COML/ HASSAN LTDA
ADV : WILSON BASANELLI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 138659 2001.03.00.028518-5(9400170793)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/
ADV : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 277678 2006.03.00.084912-1(200061820567359)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 212210 2004.03.00.041846-0(200361820565029)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 254499 2005.03.00.094197-5(200361040190550)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : SASIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO IPO-RANGA
ADV : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 246136 2005.03.00.071927-0(200561820248811)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 247806 2005.03.00.075844-5(200461820056152)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PROTENDIT CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 286443 2006.03.00.113904-6(200361820508605)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE
ADV : SERGIO DABAGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 244502 2005.03.00.069064-4(199961020113477)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : PROVAC SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 214118 2004.03.00.046169-9(8800113745)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INTERALCOOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 167665 95.03.079757-8 (9512002760)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DELIBORIO E FILHOS LTDA
ADV : EDUARDO NAUFAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 98848 93.03.006591-3 (9000319994)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 26096 90.03.016791-5 (0009075984)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : JORGE ELIAS FRAIHA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1177775 2000.61.05.013806-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IVAN EDIENIO DE ANDRADE
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AMS-SP 285566 2006.61.00.004608-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISE-
RICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS
DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
SINDHOSFIL PPTE

ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 267900 2004.61.00.021092-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : WILMA LAZARA BEZERRA GUERREIRO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 270844 2004.61.00.012648-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DROGARIA SANTA EDWIRGES FLOR DO
VALE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 268706 2004.61.00.023038-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VICENTINI E BARCELOS LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 113465 2000.03.00.039710-4(9103197972)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : A PAULO E CIA LTDA e outros
ADV : EDISON ENEAS HAENDCHEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 688295 2001.03.99.020046-4(9500033046)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS VICARI e outros
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEI-
RO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, não conheceu de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provi-
mento, e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 979367 1999.61.00.029595-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
MONTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da autora, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 254197 2001.61.00.002148-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE SERIPIRI FILHO
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APDO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE
SAO PAULO PUC SP
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LI-
MA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1003041 2005.03.99.004342-0(9714064805)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CALCADOS WEMBLEY LTDA -ME
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 904515 2003.03.99.031316-4(9500380552)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : VALTER VIDAL DA SILVA e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 559834 1999.03.99.117506-7(9500256703)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARMANDO PEDRO
ADV : ARMANDO PEDRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em
liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 642609 2000.03.99.066167-0(9800210717)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROBERTO CATANI e outros
ADV : CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1120782 2006.03.99.021479-5(9506017212)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ORLANDA GRECO ZAPPELINI (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : JANETE PIRES
APDO : ROSA BRANCA ZAPPELINI POLLI e outro
ADV : HENRIQUE BRAGA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; acolheu a preliminar argüida, deu provimento às apelações das instituições financeiras depositárias, e deu provimento à apelação do Bacen, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 525882 1999.03.99.083766-4(9500183420)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE FRANCISCO ROSEMBERGER e outros
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MER-
CIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu parcialmente a preliminar argüida e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 864142 2001.61.00.016462-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAP-
TISTA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 961719 2000.61.00.045393-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NORBERTO DA SILVA e outros
ADV : ADOLPHO HUSEK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 772968 2002.03.99.004710-1(9500045850)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALDIR APARECIDO GOMES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do Bacen, nos termos do voto do(a) Re-
lator(a).

AC-SP 192878 94.03.060088-8 (9107024223)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUNDACAO SANTA CRUZ e outro
ADV : CESAR CIAMPOLINI NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar argüida e deu provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, prejudicando o recurso dos autores, nos termos do voto do(a) Re-
lator(a).

REOAC-SP 944323 2004.03.99.019994-3(9511016725)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : LAURA DE OLIVEIRA CLEMENTE e outros
ADV : ELIANILDE LIMA RIOS GOMES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva do Bacen, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 283443 95.03.086653-7 (9400000006)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAURILIO TRAVESSONI massa falida
ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ARCHIMEDES BOTAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AC-SP 387754 97.03.058542-6 (9405055127)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VASQUES HAMBURGUER LANCHES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 986456 2001.61.00.014274-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MEC TUBO IND/ DE TUBOS MECANICOS LTDA
ADV : FABIO JOAO BASSOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 984069 2001.61.00.006443-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1137100 2005.61.00.009542-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO GUERRERO GUTIERREZ
ADV : DAISY MARA BALLOCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 832762 2001.61.00.005697-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SACHIRO NASUNO
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do recurso do embargado, e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão em relação à remessa oficial.

AC-SP 450831 1999.03.99.001226-2(9400340621)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDAMENTAL COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ADRIANA PIRAINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 813212 2002.03.99.027255-8(9800544887) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280910 2003.61.08.010162-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PERFIL CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276755 2003.61.00.036311-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266736 2004.61.02.007772-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S e outros
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268365 2004.61.00.009368-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279950 2004.61.00.029135-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARQUES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280151 2005.61.03.003401-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ALOISIO E NAZIR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281044 2005.61.00.900093-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CORT CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275255 2004.61.00.012461-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLEAR VISON SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 169201 95.03.095867-9 (9502049365) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : MANUEL LUIS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado, para que outro seja proferido de acordo com a questão trazida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 410128 98.03.017528-9 (9500421275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO AMADOR MENDONCA CORTEZ
ADV : FELIPPE CARDELLINI NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 436704 98.03.074126-8 (9400260261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : A S COM/ DE MAQUINAS E PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 162208 95.03.033289-3 (9300143204) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFICA PICCOLI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408283 98.03.009433-5 (9612041415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 9556 89.03.029552-8 (0006665551) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONDUFIL LTDA CONDUTORES ELETRICOS
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1153637 2006.03.99.041697-5(0500000131) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : MAURICIO PONTES NICOLA e outro
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
INTERES : DORIVAL VETRONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 706684 2001.03.99.031021-0(9800000144) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 601217 1999.61.02.000619-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APTE : A LONGHITANO E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 181171 97.03.047489-6 (9406029022) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : TIBIRICA E BARBOSA CONSTRUTORA S/A
e outro
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outros
PARTE A : NUTREBEM COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 346288 96.03.087571-6 (9506060940) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : TRANSPORTES E COM/ CRUZ SANCHES LT-
DA
ADV : NEWTON ANTONIO PALMEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 385601 97.03.054840-7 (9300266497) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARTE UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E
BRINQUEDOS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 391391 97.03.064849-5 (9106731317) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AFA PLASTICOS LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 360754 97.03.011209-9 (9400320213) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 173209 96.03.038181-0 (9502093550) INCID.
:8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE
REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : MANUEL LUIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração
como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento real-
izado, para que outro seja proferido de acordo com a questão trazida
nos autos,nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:32 horas, tendo sido julgados 373 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subsequentes.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargador Federal LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA
NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 25 de julho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões sub-
seqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas
já publicadas.

00001 AG 279277 2006.03.00.091400-9 200461200054424 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA
SALVAGNI
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

00002 AG 281443 2006.03.00.097962-4 9805192512 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REPRESENTACOES RECKITT E COLMAN
BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00003 AG 280594 2006.03.00.095374-0 200461820448601 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FER-
RO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00004 AG 291328 2007.03.00.010405-3 0300000785 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIDNARA DOJAS
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ORLYPLAST IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-
DIA SP

00005 AG 291562 2007.03.00.010770-4 0500000906 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : YORKSHIRE QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-
NA SP

00006 AG 287802 2006.03.00.120202-9 199961100035318 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA
ADV : JAYME FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ANTONIO CARLOS LORENZETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-
BA > 10ª SSJ> SP

00007 AC 415044 98.03.029133-5 9100000272 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JUVERCINDO BANHARELLI e outro
ADV : JOSE ROBERTO LOPES e outro
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
e outros
INTERES : DROGARIA BANHARELLI LTDA

00008 AC 415502 98.03.029606-0 9600000048 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : LUIZ OSCAR DOS REIS e outro
ADV : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e ou-
tro
INTERES : DROGARIA NACIONAL LTDA -ME

00009 AC 410315 98.03.017715-0 9405195158 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO RINO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

00010 AC 413622 98.03.024734-4 9600000117 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA
ADV : MARINO MORGATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

00011 AC 412798 98.03.023882-5 9405083791 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES
LTDA
ADV : VALQUIRIA PEREIRA PINTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

00012 AC 412929 98.03.024014-5 9405109553 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS
ADV : ORLANDO BATINA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU



00013 AC 410316 98.03.017716-8 9405055011 SP	00023 AMS 179056 97.03.019961-5 9500017784 SP	00031 AMS 181185 97.03.049815-9 9000006813 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DPA GOLDING PARTICIPACOES LTDA	APTE : BANCO FIAT S/A	APTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : FABIO DE CAMPOS LILLA e outros	ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMA-
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RAL e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	APDO : OS MESMOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00014 AC 415793 98.03.029920-4 9405069110 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	Anotações : DUPLO GRAU	00032 AG 53577 97.03.049816-7 9600035857 SP
APTE : TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : ADRIANA LEAL	00024 AMS 180400 97.03.034194-2 9600158282 SP	AGRTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMA-
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RAL e outros
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00015 AC 410314 98.03.017714-1 9605345536 SP	APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : VINICIUS BRANCO e outros	
APTE : DIPTRONIC ELETRONICA LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00033 AMS 181840 97.03.062237-2 0009415203 SP
ADV : JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO e outros	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00025 AMS 180671 97.03.037720-3 9600226121 SP	APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-tuaria INFRAERO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ
PARTE A : MAURI ROBERTO GONCALVES	APTE : NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA	APDO : OESP GRAFICA S/A
ADV : JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO e outros	ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XA-VIER e outro	ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRI-GUES e outros
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00016 AC 410313 98.03.017713-3 9505228317 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : OS MESMOS	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00034 REOMS 38454 90.03.000801-9 0008328692 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A	00026 AMS 180968 97.03.045831-9 9600221189 SP	PARTE A : REFORPLAS S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
00017 AMS 182389 97.03.084751-0 9700133346 SP	APTE : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00027 AMS 180689 97.03.037738-6 9400290268 SP	00035 AMS 180232 97.03.031567-4 8800429629 SP
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00018 AMS 181225 97.03.052112-6 9700124061 SP	APTE : ITAUTECH INFORMATICA S/A GRUPO ITAU-TEC	APTE : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : W A COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BLACK BEAR VIDEO LOCACAO DE FIL-MES LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e ou-tros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00028 AMS 180773 97.03.043109-7 9000121752 SP	Anotações : DUPLO GRAU
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
00019 AMS 180709 97.03.038448-0 9106659446 SP	APTE : LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA e outro	00036 REOMS 180943 97.03.045806-8 8900410881 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : APARECIDO CARLOS PALMIRO e outros
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : OLAVO JOSE VANZELLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00020 AMS 181220 97.03.052107-0 9400185049 SP	00029 AMS 180726 97.03.038465-0 9400335750 SP	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ONIX ADMINISTRACAO E EMPREENDI-MENTOS LTDA	00037 AG 278361 2006.03.00.087901-0 200361020031843 SP
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TECNOBIO LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA	APDO : OS MESMOS	AGRDO : JOR TRANSPORTES LTDA
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00021 AMS 180800 97.03.043136-4 9200806058 SP	Anotações : DUPLO GRAU	
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00030 AMS 183247 97.03.085643-8 9100613584 SP	00038 AG 296949 2007.03.00.032999-3 199961820470736 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
APDO : ALMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : EMERSON TADAO ASATO
ADV : MARIA JOSE MARTINS MALAVASI	APDO : PRODUTOS REMATEL LTDA e outro	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00022 AMS 180870 97.03.044615-9 9600006024 SP	Anotações : DUPLO GRAU	
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO		
APTE : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTU-GUESA DE BENEFICENCIA		
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		



00039	AG	278212	2006.03.00.087753-0	0300000436	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	WILL SYSTEM INFORMATICA LTDA -ME			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP			
00040	AG	297303	2007.03.00.034303-5	200361820384850	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	BAZAR DAS TINTAS LTDA			
ADV	:	RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00041	AG	294203	2007.03.00.020303-1	9800000620	MS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA			
ADV	:	EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI			
PARTE R	:	ARY A J DA CUNHA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO			
00042	AG	299976	2007.03.00.047244-3	200661000223739	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR			
ADV	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00043	AG	290736	2007.03.00.007540-5	200661000108379	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN			
ADV	:	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP			
00044	AG	298238	2007.03.00.036378-2	9805009777	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00045	AG	299306	2007.03.00.040889-3	200461820255173	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	R F MONGUILOT CIA LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00046	AG	281405	2006.03.00.097921-1	200661820115270	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA			
ADV	:	ROBERTO WAKAHARA			
AGRDO	:	Banco Central do Brasil			
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			

00047	AG	297680	2007.03.00.034861-6	200561820446220	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A			
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00048	AG	273173	2006.03.00.071663-7	0100000227	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	COML/ SUPERITA LTDA			
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP			
00049	AG	294558	2007.03.00.020972-0	200661190006526	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	EMPREENDIMENTOS TURISTICOS L B LTDA			
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00050	AG	289292	2007.03.00.002220-6	0400004022	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	MIRIAN TEREZINHA MAUSER			
ADV	:	SERGIO IGOR LATTANZI			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
PARTE R	:	EXCLUSIVA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP			
00051	AG	296880	2007.03.00.034071-0	200661820296974	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00052	AG	289939	2007.03.00.005171-1	0500000044	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	AUTO POSTO BUENO LTDA			
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP			
00053	AG	294097	2007.03.00.020290-7	0500000063	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA			
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP			
00054	AG	292314	2007.03.00.011778-3	9705013586	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	ANTONIO SOUZA NICOLLELIS			
ADV	:	FABIO ANTONIO PECCICACCO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
PARTE R	:	CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			

00055	AG	292536	2007.03.00.015033-6	200461820554723	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	IBMEC INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS			
ADV	:	PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00056	AG	292539	2007.03.00.015037-3	0300004391	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA			
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP			
00057	AG	291005	2007.03.00.007896-0	200561030015016	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA			
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP			
00058	AG	289800	2007.03.00.002997-3	200461820458930	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	SEFAPI IND/ DE PLASTICOS LTDA			
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00059	AG	290722	2007.03.00.007408-5	0500000441	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	BRUDER GALETO E CHOPP LTDA			
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP			
00060	AG	286558	2006.03.00.116215-9	200461820538470	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA			
ADV	:	BRUNO DE SOUZA CARDOSO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00061	AG	282626	2006.03.00.101969-7	9805323722	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO			
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00062	AG	251682	2005.03.00.085595-5	9805485153	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	GARRA METALURGICA LTDA			
AGRDO	:	FERNANDA VENTUROLI BUZAS e outro			
ADV	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO			
PARTE R	:	MINERVINA VENTUROLLI e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			



00063 AG 241119 2005.03.00.061065-0 9805485153 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : FERNANDA VENTUROLI BUZAS e outro	
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : GARRA METALURGICA LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00064 AG 289225 2007.03.00.002142-1 0200000641 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LT-DA	
ADV : ROBERTO BORTMAN	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	
00065 AG 288819 2007.03.00.000540-3 200461820548681 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTA-COES LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00066 AG 289277 2007.03.00.002198-6 200061190099034 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALA-GENS PLASTICAS LTDA	
ADV : DORIVAL SCARPIN	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
00067 AG 209549 2004.03.00.031374-1 9703124704 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00068 AG 209550 2004.03.00.031375-3 9703159877 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00069 AG 279827 2006.03.00.093304-1 200361820248966 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : COMARBO COM/ DE ARTEFATOS DE BOR-RACHAS LTDA e outros	
ADV : CLAUDIO VERSOLATO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00070 AG 266184 2006.03.00.029887-6 200461170028362 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA	
ADV : REINALDO CESAR ROSSAGNESI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	

00071 AG 294902 2007.03.00.021739-0 200461820492110 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE	
ADV : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM	
ADV : LUCIANA RESNITZKY	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP	
00072 AG 288946 2007.03.00.000667-5 0500000459 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : RAPHY IND/ TEXTIL LTDA	
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP	
00073 AG 296462 2007.03.00.032264-0 200261020137641 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : SDP COMUNICACAO LTDA	
ADV : SIDNEI CONCEICAO SUDANO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00074 AG 265736 2006.03.00.029252-7 200461190042959 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA	
ADV : VALERIA MARINO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	
00075 AG 292143 2007.03.00.011475-7 9511042220 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI	
ADV : MARCELO ROSENTHAL	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV : MARCELO ROSENTHAL	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	
00076 AG 300643 2007.03.00.048419-6 200361820298702 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : DISKMAC INFORMATICA E TREINAMEN-TO LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00077 AG 303665 2007.03.00.064628-7 200461820275226 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SQA DO BRASIL LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00078 AG 238880 2005.03.00.053610-2 200361820462186 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : LMC MERCANTIL LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00079 AG 303001 2007.03.00.061831-0 200461820185924 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LT-DA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00080 AG 299106 2007.03.00.040648-3 0500059418 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA	
ADV : PAULO ROSENTHAL	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP	
00081 AG 192268 2003.03.00.067852-0 200361820451553 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00082 AG 283173 2006.03.00.103633-6 0500000397 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA	
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUA-QUECETUBA SP	
00083 AG 280820 2006.03.00.095807-4 200561820203773 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : AQUANAUT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ES-PORTIVOS LTDA -EPP	
ADV : JOSE RENA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00084 AG 296982 2007.03.00.034033-2 200661820185088 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : AL HANA LANCHES LTDA -EPP	
ADV : ADELINO DA MOTA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00085 AG 251684 2005.03.00.085597-9 200461820074324 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA	
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00086 AG 176711 2003.03.00.017698-8 200261820012425 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : TRANSIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANS-PORTES LTDA e outro	
ADV : MARCOS MIRANDA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	



00087 AG 296456 2007.03.00.032257-3 9800000118 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DURVALINO TOBIAS NETO
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR e outro

ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00088 AG 284676 2006.03.00.109291-1 9607006771 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00089 AG 294479 2007.03.00.020829-6 200061820871462 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00090 AG 283292 2006.03.00.103852-7 0300019492 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL

ADV : CLÉZIA SILZA NAVARRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00091 AG 299797 2007.03.00.044891-0 200561040006048 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DORIA PIMENTEL ADAO e outros
ADV : ANA PAULA RACCA DE FREITAS

PARTE R : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00092 AMS 180569 97.03.036161-7 9602070048 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : STHAL BRASIL S/A

ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00093 REOMS 133740 93.03.074663-5 8800460879 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 171928 96.03.024055-9 9502072758 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

ADV : DOMINGOS DE TORRE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00095 AMS 211987 2000.03.99.073266-4 8900081756 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ABEL DE BARROS COM/ E IND/ DE TINTAS S/A

ADV : DOMINGOS DE TORRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 175149 96.03.067687-0 9502090608 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A

ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.114579-8 AC 556913
ORIG. : 9700271870 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA MARTINS LOPES
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que os limites dispostos nos artigos 135 da Lei n. 8.213/91 e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, bem como os limites fixados para o valor dos benefícios atendem à necessidade de adequação entre o sistema de custeio e o das prestações previdenciárias. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a execução das verbas à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo índice do INPC, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a aplicação do primeiro reajuste integral ao benefício. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confirase:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria. O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (19.01.1993) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 16), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos valores componentes do período básico de cálculo.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confirase:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados" (STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989. No caso o benefício da parte Autora foi concedido em 19.01.1993 (fl. 16). Destarte, inaplicável ao caso em comento o disposto na mencionada Súmula do extinto TFR.

Por fim, esclareça-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II e suas alterações posteriores, estabeleceu que o primeiro reajuste correspondia à variação do índice inflacionário eleito pelo legislador, desde a data da concessão até o mês do reajuste. É o denominado critério proporcional de reajuste, pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JR., José Paulo, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 197)

Segundo os mencionados Autores, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data da concessão, haveria um enriquecimento ilícito sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período. Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. (op. cit)

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça também já confirmou a regularidade da proporcionalidade dos reajustes:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na lei n. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 82614/RS; Relator Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 02/04/1996, DJ: 06/05/1996, p. 14451)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.15.006589-6 AC 860875
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GOMES
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a conceder-lhe a revisão pleiteada, aplicando-se percentual inflacionário de 147,06% na correção dos salários de contribuição. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Processo isento de custas. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Réu interpôs apelação, alegando, em síntese, que a aplicação do percentual de 147,06% é devida apenas para o reajuste dos benefícios em manutenção e não para a correção dos salários de contribuição, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não prospera o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto. De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. A parte Autora não será condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.045833-5 AC 614888
ORIG. : 9900000401 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO TREVELIN e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV de acordo com a regra estabelecida no artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando a variação integral da URV, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, gerando diminuição no seu valor e ofendendo, portanto, os princípios constitucionais de irredutibilidade e preservação do valor real das prestações previdenciárias, razões pelas quais é de rigor a procedência dos pedidos. Requer, ainda, os reflexos das revisões nas gratificações natalinas e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteiam os Autores a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente às competências de janeiro e fevereiro de 1994, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.



- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.15.000268-4 AC 978425
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CRISTIANO EDGARD REIMER
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o percentual inflacionário de 147,06% não tem aplicação na correção dos salários de contribuição de benefícios previdenciários deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Condenou, ainda, a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos a partir da data da sentença. Sem custas.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial. Requer, subsidiariamente, a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou sua redução para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não prospera o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, apenas para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.005356-2 AC 879913
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NILTON GOUVEIA DE MATTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos Autores, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, inclusive para os fins de equivalência salarial, restando improcedente o pedido de afastamento dos critérios de maior e menor valor-teto. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, em face da isenção legal. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a decretação da prescrição do direito invocado. No mais, alega em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Por sua vez, a parte Autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, de plano, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 21.08.1985 (fl. 12) e de pensão por morte originada de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.08.1981 (fl. 60), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.11.2001 - fl. 27v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (03/10/2001 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; para que os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação (19.11.2001 - fl. 27v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e para ressaltar o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelos Autores, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda exclusivamente à revisão do benefício NB 79523075-3, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2002.03.99.022052-2 AC 803958
ORIG. : 9804020874 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOCELINA DO PRADO OLIVEIRA
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARAAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da Autora, por entender a ilustre Sentenciante que a equivalência salarial só vigeu até a implantação do plano de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e que a Constituição Federal de 1988 vedou a vinculação dos proventos ao salário mínimo. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$50,00 (cinquenta reais). Reconhecida a isenção de custas, por força do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91. Em razões recursais, pugna a Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, cuidar-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte fulcrada no artigo 75 da Lei 8.213/91, bem assim na Lei 9.032/95, sendo a hipótese de majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 90% e, posteriormente, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprê decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte para 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento), na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como a manutenção da equivalência salarial preconizada no artigo 58 do ADCT.

No entanto, a MM. Juíza a quo apreciou apenas o pleito de revisão do benefício a partir da equivalência salarial na forma do artigo 58 do ADCT, não se pronunciando acerca do pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos. (...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379). A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)
4 - (...)
5 - (...)
6 - (...)
7 - (...)
8 - (...)
9 - (...)
10 - (...)
11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Ademais, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a Autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão por morte para 90% e 100% , nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação originária e na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem assim a manutenção da equivalência salarial em seu benefício, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88.

No tocante ao pleito de majoração do coeficiente de cálculo, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à stampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário. Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em

relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 16.12.78 (fl. 18), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Inferese-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Quanto ao pleito de manutenção da equivalência salarial, ressalte-se que, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

In casu, não merece prosperar o pleito da Autora, na medida em que o que se pretende é a perenidade da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT, sendo certo que a Constituição Federal veda a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Demais disso, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Inclusive, não obstante o benefício da Autora tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal, a equivalência salarial que se pretende já foi realizada administrativamente, não havendo nos presentes autos provas em sentido contrário.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento para, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afastar da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgar improcedente o pedido de elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte da Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.04.007475-6 AC 1122864
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: GUSTAVO DE CAMARGO e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Não houve condenação em custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo a aplicação do INPC na competência de maio de 1996 e a adoção do IGP-DI nas competências de junho de 1997 e de junho de 1999 a junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI nas competências de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, sob o argumento de que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.



II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/96 e de junho/97 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se ressaltar, ainda, o entendimento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUÍNGÜENAL SO-MENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.015369-3 AC 1183088
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NATHALIA PAIM DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários que não estavam em manutenção na data da promulgação da Constituição de 1988 e ainda, por concluir que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, que entre abril/89 e dezembro/91 os benefícios previdenciários devem corresponder, em números de salários mínimos, ao valor estipulado na época de sua concessão. Pleiteia pela aplicação do artigo 58 do ADCT ao seu benefício previdenciário.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que entre abril de 1989 e dezembro de 1991 os benefícios previdenciários devem corresponder, em números de salário mínimo, ao valor estipulado na época de sua concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto a aplicação do critério de atualização pela equivalência salarial preconizado pelo artigo 58 do ADCT, a referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Considerando que a DIB do benefício em questão é de 29.10.1991 (fl. 17), também não faz jus à equivalência salarial requerida.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.007894-2 AC 1099927
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALEXANDRE FACINI e outros
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC em relação aos Autores LUZIA DOMINGUES DE FARIA E JOSÉ EUGÊNIO, que foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e julgou procedente o pedido dos demais Autores, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a submissão do decisum ao reexame necessário; a extinção sem resolução do mérito em relação ao Autor Geraldo Aragusuku, já que a aplicação da Lei n.º 6.423/77 resultará em renda mensal inicial menor do que a apurada administrativamente e a decretação da prescrição do direito invocado. No mais, alega em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, também, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios correspondam, no máximo, a 5% (cinco por cento) incidam sobre as parcelas vencidas até a r. sentença. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.



Convém esclarecer, de plano, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Em seguida, afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo INSS, tendo em vista que eventuais reflexos financeiros, se houver, serão apurados somente em fase de liquidação.

Ademais, a revisão pleiteada pelo pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicienda.

Por outro lado, a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadorias por tempo de serviço e idade, concedidas em 1º.07.1983, 1º.06.1986 e 30.01.1988 (respectivamente fls. 12, 23 e 46), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, deverão ser mantidos conforme fixados pela r. sentença, ou seja, a partir da data da citação (27.05.2004 - fl. 62/vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (08.10.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA MATÉRIA PRELIMINAR, NA PARTE CONHECIDA REJEITO-A E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelos Autores, mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda exclusivamente à revisão dos benefícios NB 42/76554508-0 e NB 42/83635515-6, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.008886-0 AC 922304
ORIG. : 0100001138 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : APPARECIDA DE PAZ TRAVIZANUTO
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV de acordo com a regra estabelecida no artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e por ter sido verificado pela Contadoria Judicial que a revisão feita segundo os critérios da ORTN não é benéfica à parte Autora. Deixou de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando a variação integral do IRSM no quadrimestre que se iniciou em novembro de 1993, aplicando o redutor de 10% (dez por cento) em fevereiro de 1994 para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, gerando diminuição no seu valor e ofendendo, portanto, os princípios constitucionais de irredutibilidade e preservação do valor real das prestações previdenciárias, razões pelas quais é de rigor a procedência dos pedidos. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de fevereiro de 1994, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.

A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.021196-7 AC 945913
ORIG. : 9607013190 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO e outros
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que tendo os benefícios em questão sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos regem-se com base em seu artigo 41, com as alterações do artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, aplicando-se a variação integral do INPC no primeiro reajustamento do benefício, não havendo que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que seu benefício previdenciário deve ser revisado com a correção de todos os salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como pelo índice integral do IRSM nos meses de Janeiro (1,4025) e Fevereiro de 1994 (1,3967). Pleiteia, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção e juros de mora, bem como em honorários advocatícios que devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. À fls. 180/181, alega a parte Autora que não houve alteração do pedido nas razões de recurso, vez que a causa de pedir continuou a mesma, ou seja, revisão do benefício previdenciário. Cumprir decidir.



Em juízo de admissibilidade, observo que a apelação não merece ser conhecida, tendo em vista que a parte Autora carece de interesse recursal quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com a correção de todos os salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, bem como pelo índice integral do IRSM nos meses de Janeiro (1,4025) e Fevereiro de 1994 (1,3967), em razão de não ter sido objeto do pedido inicial. Como pode ser verificado às fls. 02/05 a parte Autora pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do reajustamento dos benefícios realizado nos termos do artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91, em desrespeito ao artigo 194, IV, da Constituição Federal, pedido totalmente diferente do constante em razões de apelação. Ademais, não assiste razão a parte Autora ao alegar que não houve inovação da inicial, sustentando que não se modificou a causa de pedir, uma vez que permaneceu o pedido de revisão de seu benefício.

O pedido deve ser certo e determinado, permitindo-se a formulação de pedido genérico, somente nos casos elencados nos incisos do artigo 286 do Código de Processo Civil, os quais não se enquadram no presente caso dos autos.

A vista do referido, não conheço do presente recurso de apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2005.03.00.016583-5 AG 231750
ORIG.	: 0400000895 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA CRUZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: CILAS GONSALVES JUNIOR
ADV	: JOSE FERNANDES ROCHA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que deferiu a liminar, nos autos de medida cautelar requerida por CILAS GONSALVES JUNIOR, para restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 45/46.

Às fls. 112/114 foram prestadas informações pelo Juízo a quo, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou procedente a ação previdenciária, bem como a ação cautelar. Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Após vista ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2005.03.99.032500-0 AC 1046928
ORIG.	: 0400001710 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EVA SABINO ALVES
ADV	: LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.03.05 (fl. 28), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 25.04.2004 (fl. 11), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 47/52 alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, para que sejam fixados segundo o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituídor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pag. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pag.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pag. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pag. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRE-SUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a

concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de abril de 2004, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

A Autora comprovou a qualidade de segurado de seu filho às fls. 08/10, haja vista que este recebia, inclusive, auxílio-doença na data do óbito (fl. 16).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por meio da oitiva de testemunhas (fls. 63/67) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o falecido era solteiro e não menciona a existência de filhos.

Importante salientar que é desnecessária a comprovação de dependência exclusiva, conforme o disposto na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido."

(SJT, Resp nº 720.145/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 408).

Confira-se julgados, desta E. Corte, nesse mesmo sentido: "AC 200203990341453/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, DJU DE 25.11.2004, pág. 275; AC 200003990604674/SP, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 28.06.2004, pág. 384."

A questão também foi objeto do enunciado nº 14 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal: "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva."

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na presença de requerimento administrativo até 30 (trinta) dias da data do óbito , o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito em 25.04.2004 (fl. 11).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decísium atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora EVA SABINO ALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.04.2004 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.03.99.037242-6 AC 1053060
ORIG.	: 0400000058 1 Vr GUARA/SP
APTE	: LEONARDO CAETANO DA SILVA incapaz e outro
ADV	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 1º.02.2005 (fls. 45/47), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 49/52 alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões (fls. 54/55), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 71/75), opina pelo provimento do recurso.

Cumpr. decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2º Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).



O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14 de agosto de 2003, está provado pela certidão de óbito (fl. 08).

Em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, restou comprovada união estável da Autora e a qualidade de parentesco (filho) entre Leonardo Caetano da Silva filho e o falecido. Consequentemente restaram demonstrados a dependência econômica da Autora em relação ao morto, através dos documentos trazidos (Certidão de óbito constando observação de que o falecido vivia maritalmente com a Autora - fl. 08, certidão de nascimento do filho: Leonardo Caetano da Silva - fl. 11 e Boletim de Ocorrência nº 672/03 constando o estado civil como amasiado - fl. 12).

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do

rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento." (TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des Fed. Carlos Moreira Alves).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora era companheira do falecido Sr. Luis Carlos Pereira da Silva, qualificado como "trabalhador rural" conforme certidão de óbito (fl. 10). Ademais, analisando todo o conjunto probatório, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I - Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido companheiro da Autora e pai do Autor é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de óbito (fl. 10);

2. Certidão de nascimento do filho Leonardo Caetano da Silva (fl. 11);

3. Boletim de Ocorrência nº 672/03 (fl. 12).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 38/39, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da atividade rural, união estável e dependência econômica da Autora, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido, bem como a qualidade de segurado.

Para que isso melhor se declare, convém transcrever a trechos os depoimento testemunhais prestados nos autos:

1. Sra. Ana Maria Neris afirma que: "Conhecia o Luiz Carlos Pereira. O falecido estava morando com a mãe do autor. O Luiz Carlos trabalhava na zona rural desde quando eu o conheci, ou seja há dez ou onze anos. O Luiz Carlos sempre trabalhou na zona rural. O Luiz Carlos estava morando com a Fernanda desde 1999. O requerente residia junto com o Luiz Carlos e a Fernanda. O requerente estava trabalhando na zona rural no período em que foi assassinado. O requerente era sustentado pelo Luiz Carlos (...) Quando o Luiz Carlos morreu ele estava trabalhando para o 'Nenzinho' e para o Irão."(fl. 38);

2. Sra. Rita Helena de Oliveira Santos afirma que: "Conhecia o Luiz Carlos Pereira, desde quando este nasceu. O falecido estava morando com o autor e sua mãe. O Luiz Carlos trabalhava na zona rural há quinze anos. O Luiz Carlos trabalhava na zona rural desde a adolescência. O requerente estava trabalhando na zona rural na época em que foi assassinado. O requerente era sustentado pelo Luiz Carlos. Lembro-me que o Luiz Carlos trabalhou para o 'Formigão'. (...) Na época em que foi assassinado o Luiz estava residindo com a Fernanda e com o requerente. O requerente passou a morar com a mãe do autor em 1999. O Luiz sustenta 'a casa'."(fl. 39).

Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a procedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 75 e 77 caput da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetuada em 24.05.2004 (fl. 22).

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.05.2004 - fl. 22), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido aos Autores, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (24.05.2004 - fl. 22), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores LEONARDO CAETANO DA SILVA E FERNANDA RODRIGUES CAETANO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.05.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045253-7 AC 1063496
ORIG. : 0300001600 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : ARMINDA RIBEIRO DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, por entender o Ilustre Sentenciante que ocorreu a decadência do direito de ação, bem como por entender que a parte Autora não logrou comprovar que a Autarquia não efetuou a revisão prevista no artigo 58 do ADCT. Condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, serem devidas as revisões requeridas inicialmente.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Em seguida, é de rigor a apreciação da questão referente a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e no artigo 58 do ADCT.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por velhice, concedida em 12/01/1983 (fl. 8), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Em consequência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subsequentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser mantidos a partir da citação (10/02/2004 - fl. 13v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."



(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e determinar a revisão do benefício com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e da aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com a observação do teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (10/02/2004 - fl. 13v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quin-quenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045632-4 AC 1063876
ORIG. : 0400001290 3 Vr MATAO/SP
APTE : JOAO ESPESSOTO LANDIN (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEI GOMES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, ao argumento de que o salário de contribuição do mês da concessão do benefício não integra o cálculo da renda mensal inicial. Houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais, a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que é devida a inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1996, no percentual de 14,81%, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confirase:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Constata-se, contudo, que o benefício em questão foi concedido em 02.02.1996 (fl. 9), ou seja, quando já estavam vigentes a novel disposição constitucional e a regulamentação dada pela Lei nº 8.213/91. Assim, sua renda mensal inicial certamente foi calculada considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, ao qual estão adstritos os atos administrativos.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, contudo, ficou a cargo da lei, já que tal assunto prescinde de disciplina constitucional, de tal modo que coube ao legislador ordinário estabelecer a correção dos salários-de-contribuição, estabelecendo no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei nº. 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação dos termos iniciais dos benefícios em comento (todos entre setembro de 1990 e setembro de 1992), infere-se que o Réu procedeu às atualizações conforme pleiteadas na inicial.

Ademais, verifica-se na Carta de Concessão colacionada (fl. 52), que o mês de fevereiro de 1996 não integrou o período básico de cálculo, posto que o seu benefício foi concedido em 02.02.1996.

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão do percentual de 14,81%, calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confirase:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028805-5 AC 1134394
ORIG. : 0400001858 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURCE MARIA DE LACERDA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 03.11.05 (fls. 67/69), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.02.05 (fl. 36vº), no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais comprovadas e isenção ao pagamento de custas, ex vi legis. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 78/83 sustenta, em síntese, o não cumprimento do período de carência; que a Autora não ostenta a qualidade de segurado; o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início razoável de prova material da atividade rural, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Com contra-razões às fls. 85/101, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.05.46, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 10.05.01, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.12.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem



conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivenciado pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora é tida como trabalhadora rural:

1. Carteira de Identidade de Beneficiário expedida pelo INAMPS, com validade até 25.04.87, constando carimbo "TRABALHADOR RURAL" (fl. 12);
2. Carteira do Sindicato dos Empregados Rurais de Guaíra, com data de matrícula em 20.08.03 (fl. 14);
3. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - emitida em 02.07.80, constando registro como trabalhadora rural no seguinte período: de 1º.11.03 a 11.08.04 (fls. 15/17);
4. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Pagamento de Salário referentes ao período de trabalho inscrito na CTPS (fls. 18 e 22/31).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
 2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
 3. Ação rescisória procedente."
- (STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе observar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muitos anos a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados." (Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. (...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91. (...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DURCE MARIA DE LACERDA, para que em 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 28.02.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030253-2 AC 1136742
ORIG. : 0500001085 4 Vr MAUA/SP 0500119145 4 Vr MAUA/SP
APTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.05.2006 (fls. 63/64), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais, deixando de condená-la ao pagamento de verbas decorrentes da sucumbência, ante a isenção legal.

Em razões recursais às fls. 68/72 alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões às fls. 74/76, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o prestatário da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção às pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRE-SUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo



1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de novembro de 2002, está provado pela certidão de óbito (fl. 47).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da certidão de casamento e óbito (fls. 47/98).

In casu, embora à época do óbito o de cujus tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte lhe é devido, uma vez que já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado no caput do artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do de cujus ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 08.05.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

6. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.

10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção mo netária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (Certidão de óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - fls. 39/46), o segurado exerceu atividade remunerada na qualidade de "servente", "operador de produção" e "auxiliar de serviços gerais", nos seguintes períodos: 08.01.73 a 29.10.74 (fl. 41); 26.02.75 a 29.01.79 (fl. 41); 02.07.79 a 31.12.82 (fl. 42); 1º.01.83 a 15. 08.94 (fl. 42); 27.05.97 a 07.06.97 (fl. 43), vertendo 249 (duzentos e quarenta e nove) contribuições previdenciárias quando era necessário o recolhimento de 126 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 126 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 49 anos. Tal ocorrência, porém, não pode constituir-se em fato impeditivo à viúva ao recebimento do benefício de pensão por morte.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 13.09.2005 (fl. 52 vº).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação 13.09.2005 (fl. 52 vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (13.09.2005), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARIA MARTINS

DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.09.2005, e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.031024-3 AC 1138194
ORIG.	:	0400000498 1 Vr PIEDADE/SP 0400017709 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 28.12.05 (fls. 42/44), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, efetivada em 02.07.04 (fl. 13vº), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme a Súmula 111 do E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões às fls. 66/70 pugnou pela reforma da sentença, pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação; que os índices de correção monetária sejam aplicados na forma do Provimento nº 26/01 e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

O INSS, por seu turno, às fls. 50/57 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Sumula 111 do E. STJ.

Com contra-razões da Autarquia às fls. 76/80, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 02.07.04) e a data da r. sentença (28.12.05) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Ademais, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 21.08.36, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 21.08.91, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é

destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).



Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobreredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da .preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Ana Maria Sant'Ana Pereira afirmou: "Conhece o autor desde criança. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça. Desde que conhece a requerente ela trabalha no sitio do Sr. Ferruccio. Inclusive, mora no local. Sabe que ela planta verdura na propriedade. Viu a autora trabalhando há aproximadamente um ano. Conhece o marido da autora. Ele também trabalhava na roça. (...) A depoente está com 38 anos. (...) Pelo que sabe a requerente não é caseira do Sr. Ferruccio." (fl. 35);
2. A Senhora Elda Cavalcante da Silva afirmou: "Conhece a autora há mais de vinte anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça. Sabe que ela já trabalhou para Alípio e até hoje trabalha para Ferruccio. Inclusive, mora no local. Sabe que ela planta verdura na propriedade. Sabe que a autora trabalha até hoje porque compra verdura da requerente. Conhece o marido da autora. Ele também trabalhava na roça. (...) A autora mora no bairro do Ciriaco." (fl. 36).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido é tido como trabalhador rural, cuja qualificação se estende à Autora:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 06.09.58 (fl. 08).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE - 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281- Relator Min. Laurita Vaz)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica como maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)” (STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (02.07.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com referência à verba honorária, não merecem acolhida as alegações das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do Réu, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à apelação da Autora, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.037982-6 AC 1148937
ORIG.	:	0300000664 1 Vr BORBOREMA/SP 0300008006 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CORTEZ FILHO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada que julgou procedente o pedido do Autor, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, a partir de abril de 1989, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, até o advento da Lei nº 8.213/91, quando deverá ser reajustado da forma ali estabelecida. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas as parcelas prescritas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, observado o §7º do artigo 41 da Lei 8.213/91. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões do Autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê

que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta. É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia o Autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos

de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

- aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido." (STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria por idade, concedida em 16.06.1986 (fls. 13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):



"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 12.09.2003 (fls. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.10.2003 - fl. 24vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (12.09.2003 - fls. 13), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; determinar a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da data da citação (17.10.2003- fls. 24vº), bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2006.03.99.040710-0 AC 1152375
ORIG.	: 0400000511 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE INACIO BESERRA
ADV	: MARCOS HENRIQUE SARTI
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença (fls. 74/76) proferida em 19.04.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, o decismum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 82/90) aduz, preliminarmente, a necessidade de realização do estudo social. No mérito, requer a decretação da prescrição quinquenal e aduz que o Autor não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação e a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 102/111 opina pela nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

A r. sentença julgou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o Autor se enquadra na condição de deficiente, além de ser hipossuficiente.

O órgão do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, aduz ser imprescindível a realização do estudo social.

Tenho me manifestado, seguidamente, sobre a necessidade da produção do estudo social em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, prova esta, imprescindível para a avaliação da hipossuficiência do demandante. A realização do laudo social tem o condão de instruir suficientemente o feito para a decisão da lide. Ademais, o julgador deve instruir adequadamente o processo com o objetivo de que, em grau de recurso, o órgão colegiado tenha mais elementos para firmar seu convencimento.

Nesse sentido, estiva do pensamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade".

No caso em tela o INSS protestou por provas técnicas em tempo oportuno, uma vez que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à miseriaabilidade do Autor e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos (fls. 08/16) como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não da ajuda financeira de familiares.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas."

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa de modo a eivar de nulidade o r. decismum combatido.

Dessa forma, é de rigor anular-se a r. sentença para que seja realizado o estudo social.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar deduzida na apelação, bem como o parecer do Ministério Público Federal para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizado o estudo social, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.052575-7 AG 301322
ORIG.	: 0700000695 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700049577 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: ROBERTA SIMONE PARDI CANI
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA SIMONE PARDI CANI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decismum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056715-6 AG 302117
ORIG. : 0700000923 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VANDERLEI SILVERIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI SILVERIO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061157-1 AG 302467
ORIG. : 0700000655 2 Vr MOCOCA/SP 0700027565 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : CELIA PAULINO DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA PAULINO DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.



II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002990-0 AC 1170961
ORIG. : 0600000347 1 Vr BILAC/SP 0600011145 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA MARTINS DA COSTA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.08.06 (fls. 45/46), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo efetivado em 07.11.2003 (fl. 12), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios e não houve condenação em custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 48/51 alega, preliminarmente, que a Autora não trouxe aos autos início de prova material, a ser corroborado por testemunhas. No mérito, aduz que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, observando-se a prescrição quinquenária. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões às fls. 53/56 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

A preliminar de que a petição inicial não fora instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, confunde-se com o meritum causae e neste campo será analisada.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de outubro de 2003, está provado pela certidão de óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social (lavrador aposentado)

Entretanto, em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo-se a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo o Juiz indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e consequentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos (Cópias de declarações de convivência - fls. 09/27), autorizam a conclusão da existência da alegada convivência marital.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento." (TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 33/34, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.

Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a procedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e, tendo em vista que entre o óbito e o requerimento decorreram mais de 30 (trinta) dias, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 07.11.2003 - fl. 12.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decísum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MADALENA MARTINS DA COSTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.11.03 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009797-7 REOAC 1182213
ORIG. : 0600000337 1 Vr CARDOSO/SP 0600008118 1 Vr CARDOSO/SP

PARTE A : NAZIRA SALOMAO
ADV : FÁBIO RENATO FIORAMONTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 20.07.06 (fls. 27/28), que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data da citação efetivada em 1º.06.06, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, considerando-se a soma das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Por fim, o decísum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumpré decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.



No mesmo sentido, Galeno Lacerda:
"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)” (p. 73)
"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)
Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância dessempeña ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:
"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)
Citando Roubier, ensina:
"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).
Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...".
Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.
É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):
"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão transitadas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAZIRA SALOMÃO, para que em 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 1º.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009990-1 AC 1182404
ORIG. : 05000001119 1 Vr GUAIRA/SP 0500014853 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO CARVALHO DE BRITO
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 23.02.06 (fls. 35/37), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 1º.04.05 (fl. 16vº), no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais comprovadas e isenção de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões de apelação às fls. 46/52 argüiu, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, o não recolhimento de contribuições previdenciárias; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início razoável de prova material; que o Autor não ostenta a qualidade de segurado e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O Autor recorre adesivamente às fls. 62/67, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Autor às fls. 57/61 e da Autarquia às fls. 71/75, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF. I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09). II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito. III. Recurso provido." (TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 13.07.39, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 13.07.99, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.01.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercar-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsi litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercar-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.



Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoramente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Celso de Paula Ferreira afirmou que conhece o Autor há 25 (vinte e cinco) anos; que o Autor sempre trabalhou na roça; que já trabalhou com o Autor, o levando para as fazendas por ser "turmeiro" durante, aproximadamente, 08 (oito) anos; que o Autor já trabalhou nas Fazendas Realeza e Fogão, apanhando tomate e exercendo outras atividades; que o Autor continua trabalhando na roça, pois o viu recentemente com trajes próprios de roça e que o Autor não trabalhou na Prefeitura (fls. 39/40);
2. O Senhor Hércio Martins afirmou que conhece o Autor há 20 (vinte) anos; que o Autor trabalha como bóia-fria; que, pelo fato de ter sido empreiteiro, o Autor trabalhou para o depoente há, aproximadamente, 15 (quinze) anos; que o Autor trabalhou nas Fazendas Macaúba e na Agromen; que o Autor ainda trabalha na lavoura, pois o vê com trajes apropriados e que o Autor não trabalhou na Prefeitura. (fls. 41/42).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

- I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:
 1. Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido em 17.08.64 (fl. 09);
 2. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá, expedida em 02.08.88 (fl. 07);
 3. Carteira da Cooperativa dos Trabalhadores de Guairá e região, sem data de expedição (fl. 08).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
 2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
 3. Pedido procedente."
- (STJ, 3ª Seção, AR nº 1135, Rel. Min. Jorge Hamilton Carvalho, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004, p. 169)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1964 o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
 2. Embargos rejeitados."
- (Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

- (...)
 - Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
 - (...)"
- (STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
- (...)"
- (STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

- (...)
 - II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
 - (...)
 - IV - Recurso parcialmente provido."
- (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA

POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso adesivo. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, e nego provimento ao recurso adesivo, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RAIMUNDO CARVALHO DE BRITO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.04.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010232-8 AC 1182646
ORIG. : 0300001343 2 Vr CUBATAO/SP 0300126580 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INOCENCIA DOS SANTOS
ADV : SILAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por MARIA INOCÊNCIA DOS SANTOS, em 26.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 08.08.2005 (fls. 38/41), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicando-se também no mês de Fevereiro de 1994 a proporção inteira do IRSM, de 1,3967. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91 e juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais (fls. 44/55), pugna o INSS pela reforma da r. sentença, reiterando as razões da contestação e aduzindo, em síntese que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Sustenta, ainda, que deve sr julgado improcedente o pedido de aplicação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que o redutor de dez pontos percentuais não prejudicou os autores, posto que tal redutor era integralmente recomposto ao final de cada quadrimestre, o que efetivamente não causava nenhum dano financeiro. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões (fls. 58/73), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte derivada do benefício acidentário (espécie 93), conforme se observa no documento acostado à fl. 13 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.000274-6 AG 123861
ORIG. : 200061190088085 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VICTOR DE GRANDE
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que em embargos à execução opostos pelo INSS, em liquidação de sentença, acolheu a manifestação da autarquia, declarando nulos todos os atos praticados na fase de execução, em face de não ter sido a sentença proferida no processo de conhecimento, submetida ao reexame necessário.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 29).

O MM. Juízo de primeiro grau prestou as informações.

A recente reforma introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, alterando vários dispositivos do Código de Processo Civil, trouxe nova disciplina para o duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Observe, de início, que a sentença de folhas 08/11, que acolheu em parte o pedido da parte autora, ora agravante, foi proferida em 17.03.1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97 (art. 10).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

É assente o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito.

(STJ, REsp 496088/SP, processo 2002/0174225-6, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.05, pág. 272).

Ressalto, ainda, que, conforme consta da remessa oficial nº 2000.61.19.008807-3, que foi distribuída por prevenção a esse agravo e aguarda inclusão em pauta de julgamento, a condenação possui valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não se aplicando ao caso a restrição posta no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

Consta daqueles autos que o valor acolhido pela sentença é de R\$13.101,84, correspondente à data da decisão (16.03.1998), a 109,18 salários mínimos (SM de R\$120,00).

É, pois, o recurso manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, apense-se estes autos à remessa oficial nº 2000.61.19.008807-3.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.025468-1 AG 136424
ORIG. : 0000000629 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCINEA APARECIDA FERNANDES CRUZ GODOY

ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou perito judicial e fixou o pagamento de honorários periciais, no valor de R\$1.000,00, a serem depositados após o trânsito em julgado da sentença, pela parte sucumbente.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fl.49).

Houve contraminuta (fls. 55/59).

É o relatório.

Pelo exame da apelação cível nº 2003.03.99.004314-8, distribuída por prevenção a esse agravo, a qual se encontra aguardando inclusão em pauta, para julgamento, verifico que o Juízo de primeiro grau, pela decisão de folha 275, revogou o benefício de gratuidade de justiça concedido à agravada e determinou que fosse providenciado o depósito de honorários periciais, no valor de R\$250,00, determinação devidamente cumprida (fl.279).



Assim, não existe mais interesse no julgamento deste agravo. Destarte, por estar prejudicado pela falta de interesse recursal superveniente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apense-se estes autos à apelação cível nº 2003.03.99.004314-8.

Int.
São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.027060-1 AG 137742
ORIG. : 200161070012770 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARIA SILVA
ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na ação em que a agravante pretende obter a concessão de pensão por morte.

Indeferido o efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema de informações processuais da 1ª Vara Federal de Araçatuba, verifico que, nos autos da ação ordinária, processo nº 2001.61.07.001277-0, foi proferida sentença, publicada em 04.07.2003, páginas 92/93, com o seguinte "decisum":

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora MARIA SILVA, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento do segurado Maurílio dos Santos, que será devido desde a data da citação do réu (08/05/2001 - fl. 37/v.), cujas parcelas serão acrescidas de atualização monetária desde a data em que cada uma deveria ter sido paga, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês - nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN - também desde a data de cada parcela, se posteriores à citação, ou desde esta, se anteriores, ambos devidos até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, concedida nesta ocasião, para fins do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil).

Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Após, foi proferida a seguinte decisão:

"Fls. 176/178: anote-se.

Recebo a apelação do INSS de fls. 180/182, apenas no efeito devolutivo na parte que confirmou a antecipação da tutela.

Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intime-se."

Obteve, assim, a parte agravante, na decisão de mérito, o que pretendia no presente agravo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.035926-0 AG 143804
ORIG. : 9609028098 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de apresentação da memória de cálculo, prevista no artigo 604 do Código de Processo Civil, indeferiu a remessa dos autos à contadoria do juízo, para elaboração da conta de liquidação.

O agravo foi recebido no efeito suspensivo ativo, para determinar a remessa do feito ao contador judicial.

Conforme consulta efetuada no sistema de acompanhamento de processos deste Tribunal, verifica-se que, emitido o precatório, registrado sob nº 2004.03.00.054736-3, foi esse liquidado em 20.01.2006.

Assim, embora entenda que a decisão agravada estava correta, tendo em vista que a remessa dos autos ao contador judicial é providência que cabe ao Juízo, para elucidação sobre a correção dos cálculos, certo é que a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que os autos fossem remetidos ao contador, teve natureza satisfativa, o que levou o presente recurso a perder o seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, devolva-se os autos à comarca de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.037397-9 AG 144683
ORIG. : 9000000896 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou expedição de ofício requisitório da parte que não foi objeto de embargos à execução da autarquia.

O agravo foi recebido no efeito suspensivo, para suspender a expedição do referido ofício.

Conforme consulta efetuada no sistema de acompanhamento de processos deste Tribunal, verifica-se que, emitido o precatório nº 2001.03.00.025251-9, foi esse cancelado, em 05.10.2001, por não preencher os requisitos da Resolução nº 211/STJ.

Resulta, pois, prejudicado este agravo, em razão da perda do seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, devolva-se os autos à comarca de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.99.031870-0 AG 130506
ORIG. : 9400313527 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON MAZZONI espolio
REPTE : MARIA FLORA MAZZONI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a inclusão de índices não oficiais de correção monetária, na atualização de dívida decorrente da condenação ao pagamento de benefício previdenciário, proferida em 01.08.1994.

Verifico, entretanto, pelo exame da apelação civil nº 2001.61.83.002301-4, distribuída por prevenção a esse agravo, que a decisão agravada está prejudicada.

Com efeito, após a edição da Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, a parte autora, ora agravada, apresentou a memória de cálculo, o INSS foi citado para pagar ou embargar a execução, foram apresentados os embargos nº 2001.61.83.002301-4, tendo sido proferida a sentença julgando-os parcialmente procedentes, para acatar os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial naqueles autos. Da sentença não recorreu o INSS, ora agravante. A parte autora se rebelou tão somente quanto à não fixação de honorários advocatícios, face à sucumbência parcial. Por consequência, não mais subsiste a conta que foi objeto da decisão agravada.

Resulta, pois, prejudicado o presente agravo, em razão da perda de seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.99.052679-5 AC 746567
ORIG. : 0000001288 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PAULO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOAQUIM PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o reconhecimento do tempo de serviço prestado sem registro como trabalhador rural e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescido dos consectários legais.

A r. decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido condenando a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 82/84).

Inconformado, apela tempestivamente o INSS (fls. 103/112). Alega, em síntese, que a parte autora não comprovou satisfatoriamente o tempo rural, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Sobreveio então petição da parte autora nos ônus da sucumbência vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido in albis o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.001636-1 AG 146042
ORIG. : 0100000715 1 Vr BILAC/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVELINA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu tutela antecipada para implantação do benefício previdenciário.

Contudo, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhe-se que a Sétima Turma, no julgamento da apelação cível nº 2002.03.00.001636-1, interposta pelo INSS, da sentença que julgou procedente o pedido , por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, deu provimento à apelação e, em consequência, cassou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Relatora (02.10.2006).

Certo é, pois, que, provida a apelação e cassada a tutela na ação principal, o presente agravo está prejudicado, em face da perda de objeto.

Assim, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, devolva-se o presente à comarca de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.004644-4 AG 148047
ORIG. : 9700000186 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO TOMAZ
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo da sentença, concedeu tutela antecipada para implantação do benefício previdenciário.

Contudo, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colhe-se que a Sétima Turma, no julgamento da apelação cível nº 1999.03.99.043166-0, interposta na ação principal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, apenas no que tange à aplicação dos juros de mora, correção monetária e para reduzir os honorários de advogado, na forma acima especificada, em 22.05.2006.

Consta do V. Acórdão:

"Inicialmente, insurge-se a autarquia-ré, asseverando que não cabe no caso a antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, a referida alegação, neste momento, tornou-se inócua uma vez que, após a análise do mérito, caso presentes os pressupostos para a concessão do benefício, os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não possuirão efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC).

Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado".

Certo é, pois, que, apreciado o cabimento da tutela, na apelação interposta na ação principal, o presente agravo está prejudicado, em face da perda de objeto.

Assim, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, devolva-se o presente à comarca de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.005926-8 AG 149281
ORIG. : 9800001479 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA ANITA DE JESUS
ADV : ARNALDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão final da ação rescisória proposta neste Tribunal, impedindo o levantamento dos valores depositados.

O então relator determinou o processamento do agravo, com efeito suspensivo, sob o argumento de que a mera propositura da ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da sentença rescindenda, na forma do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Salientou, ainda, que seria a ação rescisória a via competente para requerer a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda e que, na referida ação, processo nº 2001.03.00.030978-5, a relatora já havia indeferido os efeitos da tutela, ao fundamento de não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado (fls. 81/82).

Tem razão o relator.

Cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PERANTE O STF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PELO MAGISTRADO A QUO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A propositura da rescisória, bem como a decisão de procedência desta, ainda pendente de trânsito em julgado, não têm o condão de suspender os efeitos da sentença rescindenda. Apenas em situações excepcionais, admite-se que se conceda liminar para suspender a execução do 'decisum' objeto da ação rescisória, ante inequívoca comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência.

2. A competência para suspender a execução do julgado, em face do ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação, consoante dicção do art. 800 do CPC.

3. Ao manter a decisão singular, que suspendera a execução com esteio no argumento de que o STF julgara precedente a ação rescisória proposta pela recorrida, ainda pendente de trânsito em julgado, a Corte regional culminou por usurpar a competência da Suprema Corte.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 770847/PR, processo 200501263300, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07.11.05, pág. 245).

Isto posto, por ser o recurso manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, apensem estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.027405-2 AG 157451
ORIG. : 200161240023450 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA MAGOSSO CURSI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta efetuada no sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o feito principal foi sentenciado, encontrando-se a apelação nº 2001.61.24.002345-0 aguardando julgamento.

Prolatada a decisão definitiva, o pedido de tutela antecipada discutido neste recurso resta esvaído, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.000281-0 AG 170684
ORIG. : 0200002003 3 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVANDERSON DE OLIVEIRA SILVA incapaz
REPTE : LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV : JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vista à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta efetuada no sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se que o feito principal encontra-se sentenciado, Processo nº 590.01.2002.010514-0, com manutenção da tutela concedida.

Prolatada a decisão definitiva, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos ter-

mos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.013245-6 AG 175160
ORIG. : 0200002638 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício assistencial.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta efetuada no sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o feito principal foi sentenciado, tendo sido expedido o Precatório 2003.03.00.064781-0, para pagamento de honorários/desp.judiciais (adv. peritos, etc), o qual porém, foi cancelado, em 5.11.2003, por não preencher os requisitos da Resolução 438/2005- C/JF e Resolução 154/2006-TRF.

Prolatada a decisão definitiva, o pedido de tutela antecipada discutido neste recurso perdeu o objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.021934-3 AG 178494
ORIG. : 0300000359 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : DOUGLAS SANTOS AXELSON incapaz
REPTE : ROSELI MARIA DOS SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.

O efeito suspensivo foi inicialmente concedido e posteriormente cassado.

Verifica-se que o feito principal foi sentenciado, conforme documentos de fls. 67/70, sendo o pedido julgado improcedente.

Prolatada a decisão definitiva, o pedido de tutela antecipada discutido neste recurso resta esvaído, cabendo ao interessado impugnar a sentença.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo,11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.016985-8 AC 1120350
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALENTIM BENEDICTO DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03/05/83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento dos atrasados em única parcela, acrescidos de correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários da Resolução n. 242/2001, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O INSS deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Custas ex lege. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 35/42).

A parte autora recorreu no tocante aos honorários advocatícios pleiteando a majoração para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até a apresentação da conta, sem a incidência nas doze prestações vincendas, ou, alternativamente, sobre o valor das diferenças apuradas até o trânsito em julgado da decisão (fls. 45/47). Inconformada, apela a autarquia-ré, pleiteando a reforma da sentença quanto à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Caso mantido o decism, requer a alteração do critério da correção monetária, a redução dos juros e dos honorários advocatícios (fls. 48/53).

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.' (REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, afastando da r. sentença a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR. Todavia, no tocante aos índices não oficiais de inflação, consta do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: "Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."

Sem dúvida, a jurisprudência do STJ é pacífica, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC - JUROS MORATÓRIOS.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

- Os juros moratórios relativos a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida (Súmula 204/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 396337 / CE , Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/08/2003, PG:00359).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.) Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ)." (RESP 437.971/DF, Felix Fischer, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação, ainda que omissa a decisão exequiênda, sem ofensa à coisa julgada.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(REsp 263.131/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989 E MARÇO A MAIO/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO, LEI 6.899/1981. SUM. 71/TFR, SUM. 43 E SUM. 148/STJ. JUROS MORATÓRIAS. ÉPOCA DE FLUÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental. - Não configura julgamento "extra petita" a incidência na conta de liquidação dos índices inflacionários expurgados, ainda que não fixados na sentença exequiênda, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda, em face do fenômeno da inflação.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei Nº 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súm. nº 043 e Súm. nº 148, deste tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dividas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora a partir da citação válida para a ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp 149.079/AL, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17/11/1997).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS.

Ainda que omissa a sentença exequiênda, cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 192.207/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/10/1999).

Já o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da mesma Corregedoria, adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em diversas ações, entre elas as que versam sobre benefícios previdenciários.

Segundo o referido manual, os índices aplicáveis, para a atualização das parcelas vencidas, são os previstos em lei, não havendo referência à aplicação de índices não oficiais de inflação, por força de jurisprudência dominante.

Assim, embora em votos proferidos anteriormente, tenha esposado entendimento no sentido de que não cabe a inserção de índices não oficiais de atualização monetária, não ventilados na sentença de mérito ou no V. Acórdão, curvo-me ao entendimento da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém, ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naqueles meses.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 27.05.2004, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. A remessa oficial e o recurso do INSS, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à exclusão dos índices expurgados da correção monetária, à exceção dos IPC's de janeiro de 1989 e de março de 1990.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.010684-1 AC 1114840
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DANIEL RACHID ABDALA e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadorias por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte (DIBS 01/01/83, 01/04/88, 01/05/78, 01/09/73 e 22/12/84, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido, nos seguintes termos: "Posto isso, julgo o autor JOÃO FRANCISCO carecedor de ação, por falta de interesse de agir, e, por outro, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido dos autores DANIEL RACHID ABDALA, JACYRA RODRIGUES GOMES, JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO e NER-GE JANELLI, extinguindo o processo, sem e com julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Não condeno os autores ao pagamento de verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (fl. 35)".

Inconformada, apela a parte autora insurgindo-se contra a sentença no tocante à improcedência do pedido de correção de suas rendas mensais iniciais pela ORTN, pleiteando sua reforma conforme o constante na inicial (fls. 74/79).

Não houve recurso quanto à carência de ação do segurado João Francisco, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que Jacyra Rodrigues Gomes é beneficiária de pensão por morte, enquanto as demais partes autoras são beneficiárias de aposentadorias por invalidez concedidas, respectivamente em 22/12/84, 01/01/83, 01/04/88 e 01/05/78 (fls. 17/33).

Os benefícios em questão possuem regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto nº 77.077/76. Seu artigo 26, incisos I e II, determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'questio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.00.063093-3 AG 241961
ORIG. : 0500000535 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BENEDITO DA SILVA contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Também de minha relatoria, foi interposto pelo INSS agravo de instrumento, registrado sob o nº 2007.03.00.056688-7, contra decisão que, no processo de origem, depois de realizada a perícia judicial, deferiu o pedido de tutela antecipada em favor do autor, José Benedito da Silva.

No mencionado recurso, o Juízo de origem, conclui que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, não há mais razões para discussões no presente.

Assim, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.001194-0 AC 1082345
ORIG. : 0300000886 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : MARIA CARCIOFFI HONORATO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BIASOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 21.11.87), mediante a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77 e, ainda, a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100%, nos termos da alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por MARIA CARCIOFI HONORATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o requerido ao pagamento, de uma só vez, das diferenças a que a requerente tenha direito no período mencionado, nos termos retro referidos e, notadamente na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses em relação à cessação da atividade, pela variação da ORTN e da OTN, com os índices integrais (reconhecendo-se o direito da autarquia de abater os valores pagos a menor), salientando que, por se tratar de mera atualização de prestações de natureza alimentar, a correção dos débitos incidirá desde o período em que a obrigação não foi paga correta e oportunamente (tal, aliás, como decorre dos estritos termos do enunciado da Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça), garantindo, ainda, a atualização do valor da prestação, com suas parcelas vincendas, tal como pleiteado na peça exordial, julgando, assim, extinto o presente processo, com o julgamento de seu mérito, nos estritos termos da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os juros moratórios em 6% ao ano (art. 1062 CC de 1.916, eis que aplicável à questão o direito material da época da concessão do benefício, até para que não se alegue a violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Magna Carta, mantendo-se, ademais, paridade de tratamento entre as partes), calculados na forma estabelecida pelo art. 1536, § 2º CC de 1.916 (o conhecido Código

Bevilacqua, aplicável pelas mesmas razões já destacadas), sendo incidentes, a partir da citação. Não há que se falar em condenação à custas e despesas processuais por força das normas contidas nos artigos 8º, § 1º da Lei nº 8620/93 e 128 da Lei nº 8.213/91, contudo, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 1.561/97, que estendeu ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública, entendo tratar-se de sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição, de modo que, decorrido o prazo para eventual interposição de recursos voluntários, remetam-se, com as homenagens desde Juízo, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame de ofício (não obstante a alteração da redação do artigo 475 e seus consectários do Código de Processo Civil, o valor global da condenação, a ser aferido em sede de execução, em virtude do grande número de litisconsortes, parece extrapolar o limite de sessenta salários-mínimos, sendo, destarte, de rigor, o reexame necessário)."

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte de 60% para 100%, aplicação dos juros de mora na base de 1% ao mês e, conseqüentemente, a fixação dos honorários sobre o valor da condenação por conta da autarquia.

Recorre a autarquia impugnando a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos com a adoção da ORTN/OTN. Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Correção monetária dos salários-de-contribuição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-

se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Majoração do coeficiente após a Lei nº 9.032/95

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Carmen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 07.10.2003, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Mantida a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso da autarquia são manifestamente improcedentes e estão em confronto com Súmula desta Corte e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O recurso da parte autora, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, merecendo parcial provimento apenas para fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.026108-6 AC 1129904
ORIG. : 0200000913 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : CECILIA FERREIRA GANDRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 98/103).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 17 de agosto de 1928, por ocasião do ajuizamento da ação (29.07.2002), já contava 73 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 31.07.1969, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido. (fl. 13).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, não foi precisa quanto ao exercício da atividade rural pelo lapso pendente de prova, limitou-se a afirmar o trabalho da autora no período de 1980 a 1990, não sendo, assim, suficientemente circunstanciada para se aquilatar o desenvolvimento do labor rural e atestar soberanamente a pretensão dos autos (fls. 96).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campestina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.026856-1 AC 1130918
ORIG. : 0500000418 1 Vr ITABERA/SP 0500004478 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA MACHADO LEITE
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA:

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.



A sentença de primeiro grau, proferida em 30 de março de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros legais de 1% ao mês, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou do pagamento das custas (fls. 43/46). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de julho de 1932, quando do ajuizamento da ação (25.07.2005), contava com 73 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1954, e Certidões de Nascimento dos filhos, ocorridos em 1955, 1958 e 1964, nas quais constam a profissão de lavrador do marido.

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1978, conforme certidão fl.12, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em cum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram imprecisos em relação a periodicidade em que se desenvolveu a atividade rural, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031085-1 AC 1138255
ORIG. : 0500000980 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0500006714 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : MARIA INES ALVES DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos conectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 39/41).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 08 de agosto de 1950, por ocasião do ajuizamento da ação (13.10.2005), já contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 13.06.1970, a qual declina a profissão de agricultor de seu marido (fl. 08).

Todavia, as testemunhas contrariam a pretensão da parte autora, pois informam que seu cônjuge exerce atividade urbana, de modo que não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.034727-8 AC 1143653
ORIG. : 0500001004 1 Vr SETE QUEDAS/MS
0500000092 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSUNCAO FERNANDES
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas, assim como a majoração dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder a parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido de abono anual. Condenou, ainda, ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do STJ e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento do valor devido até a data da audiência, de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGPIM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil em vigor e recente decisão desta E. Corte (fls.33/36).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, não preenchimento do período de carência legal necessário à concessão do benefício. Caso mantida a decisão singular, aduz que a verba honorária deverá ser fixada no percentual de 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, excluídas as vincendas, e não em 10% sobre o valor da condenação, consoante averbado na sentença. In-surge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais e os índices de correção monetária nos moldes fixados. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais (fls.40/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (Resp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de agosto de 1945, quando do ajuizamento da ação (04.02.2005), contava 59 anos de idade.

No caso, não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, CPF, RG e Título Eleitoral, indicam que a parte autora implementou a idade exigida. A guia de informação do ITBI, juntada à fl. 13 e vº., demonstra apenas a existência da propriedade rural.

Observe-se que com a ocorrência do óbito do marido, em 1991, conforme certidão fl. 12, fica caracterizada a ausência de comprovação da atividade campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar o alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram imprecisos em relação à efetividade do desenvolvimento de atividade rural, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos. Inclusive, o depoente Orides Ratier, informou que 3 anos após a morte do esposo, a requerente mudou-se para a cidade e, desde então, parou de trabalhar, em razão de problemas de saúde.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047855-0 AG 300337
ORIG. : 200761040025271 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ENOC VIEIRA
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENOC VIEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento, para tanto, do tempo de serviço especial, convertido em comum, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor quanto ao trabalho em condições especiais.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que foi extinta, sem julgamento do mérito, ação anterior, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, porque, conforme cálculos da contadoria judicial, a renda mensal do benefício visado ultrapassa o valor de alçada do Juizado. Assim, deve o juízo da Vara Federal utilizar-se da prova emprestada, produzida em outro processo, qual seja, o laudo do contador judicial para deferir a tutela antecipada e reconhecer a existência de tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria.

O recurso é manifestamente infundado.

O valor dado à causa reflete-se sobre diversos institutos do processo, dentre eles a competência.

Com efeito, o valor da causa corresponde ao benefício econômico da demanda, ou seja, ao valor pretendido a título de benefício previdenciário e, para definir a competência dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, a Lei nº 10.259/01 em função dele fixou competência, afastando as causas que ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, sendo que tal fato não influencia, de modo algum, no acolhimento do pedido.

Destaco, por oportuno, o ensinamento do processualista Barbosa Moreira: "O valor da causa é o que ela possui tal como ajuizada e independe do teor do julgamento; do contrário, na hipótese de improcedência total, reduzir-se-ia a zero." (Moreira, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 20 ed. Forense, 2000, p. 19).

Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048455-0 AG 300668
ORIG. : 0700000519 2 Vr MOCOCA/SP 0700023028 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : AGNALDO FRANCISCO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, foi possível constatar que o benefício de nº 122.876.029-0 (fl. 13), que visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), conforme consulta realizada no sistema eletrônico PLENUS / DATAPREV do INSS, o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048837-2 AG 300924
ORIG. : 200761140025220 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : DÉBORA DIAS PASCOAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu um novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, não estar apta para o seu trabalho. Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, "não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 19/23 e 30), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052729-8 AG 301472
ORIG. : 0700000182 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIENE RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA
ADV : OSCAR MASAO HATANAKA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba que, em ação ajuizada por MARIENE RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a autarquia o restabelecimento do auxílio-doença.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a parte agravante foi intimada da decisão agravada por mandado de citação e intimação - carta precatória (fl. 75) e a sequência numérica das cópias que formam este instrumento não traz elementos para que se conclua a respeito da data da eventual juntada do mandado devidamente cumprido.

Dentro deste contexto, deve ser considerado como termo inicial do prazo a data de 30.03.07 e, assim, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 23.04.07, sendo, entretanto, o presente interposto em 17.05.07 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052930-1 AG 301582
ORIG. : 0700006254 1 Vr ITAQUIRAI/MS
AGRTE : ROMILDA MARCONDES DA SILVA incapaz
REPTE : IZAURA DA SILVA CARNEIRO
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMILDA MARCONDES DA SILVA (incapaz) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí- MS, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, tendo em vista a instalação de Vara Federal na Comarca de Naviraí, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Conforme documentação juntada, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial em 02.05.07, o qual circulou no juízo em 03.05.07 (fl. 30), sendo o recurso protocolado em 16.05.07 (fl. 02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 14.05.07.

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061098-0 AG 302493
ORIG. : 0700000496 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença, indeferiu, por ora, a tutela antecipada.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Na hipótese, foi certificada a intimação da decisão agravada em 09.05.07 (fl. 38), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 01.06.07 (fl.02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 21.05.07, uma segunda-feira.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 14.05.07 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.013122-0 AC 871506
ORIG. : 0200002912 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NELSON GIOVANETTI
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-08-2002 em face do INSS, citado em 13-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-12-2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora decrescentes, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial de incidência da correção monetária na data do ajuizamento da ação e dos juros de mora à taxa de 5% (cinco por cento), a partir da citação.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial de incidência da correção monetária na data do ajuizamento da ação e dos juros de mora à taxa de 5% (cinco por cento), a partir da citação.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, o autor, nascido em 27-02-1934, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1999, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 108 (cento e oito) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 12 (doze) anos e 3 (três) meses, nos períodos de dezembro de 1977 a outubro de 1980, dezembro de 1980 a setembro de 1981, novembro de 1982 a outubro de 1983, dezembro de 1983 a agosto de 1988, outubro de 1988 a setembro de 1989, novembro de 1989 a março de 1990 e maio de 1990 a agosto de 1991, conforme se verifica nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 09/161.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-09-2002 e a sentença fora proferida em 05-12-2002, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial de incidência da correção monetária na data do ajuizamento da ação, por falta de interesse recursal, uma vez que o termo inicial do benefício concedido é a data da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos

objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à fixação do termo inicial de incidência da correção monetária na data do ajuizamento da ação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.027887-5 AC 900451
ORIG. : 0200000866 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CLEMENTE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-07-2002 em face do INSS, citado em 12-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-05-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 desta Corte Regional, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 02 (dois) salários mínimos.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, insurge-se contra o arbitramento da verba honorária em salários mínimos, pleiteando a sua redução para R\$200,00 (duzentos reais) ou a sua fixação considerando-se as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-07-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-05-1970, com Melquiades Alves dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 11), contratos de parceria agrícola celebrados pelo marido da demandante em 22-08-1980, 01-09-1988 e 01-09-1994 (fls. 17/20), bem como declarações cadastrais de produtor datadas de 16-09-1987, 26-10-1992 e 05-09-1995 (fls. 23/25) e notas fiscais de produtor emitidas no período de 1993 a 1998 (fls. 21/22 e 28/39), todas em nome de seu cônjuge.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/70.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rúrcola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)
 3. Precedentes desta Corte.
 4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
- (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."
- (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios em salários mínimos, há de se observar o disposto no artigo 7º, inciso IV da Carta Magna:

Art.7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social :

(...)

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Sendo assim, restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-09-2002 e a sentença fora proferida em 08-05-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.034974-6 AC 978970
ORIG. : 0200003081 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido para a averbação de períodos trabalhados pelo autor como tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no percentual de 82%, devida a partir de 23/04/2001.

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, o Autor requer a desistência do feito, informando que o INSS reconheceu a procedência de seu pedido ao conceder e implantar administrativamente o benefício requerido, nos moldes do que foi determinado na r. sentença monocrática. Requer a extinção do feito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com a desistência do recurso, mas condiciona a homologação à condenação do autor em honorários, nos termos do inciso VI do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao autor, uma vez que se viu forçado a movimentar a máquina do judiciário em virtude dos obstáculos enfrentados na via administrativa, e não por mero capricho.

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada nas fls. 123/125.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso interposto pela autarquia.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.001107-0 AC 1174364
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETA RODRIGUES FROES ESTEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-03-2005 em face do INSS, citado em 01-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Nas fls. 25/26, a MM.ª Juíza a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida.

A r. sentença proferida em 23-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (04-12-2003 - protocolo acostado na fl. 13), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês havendo, a partir de 11-01-2003, incidência exclusiva da taxa referencial SELIC. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo o afastamento da incidência da taxa SELIC, a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a aplicação dos juros de mora de acordo com o art. 406 do Código Civil, bem como a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia requerendo o afastamento da incidência da taxa SELIC, a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a aplicação dos juros de mora de acordo com o art. 406 do Código Civil, bem como a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.



Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 09-05-1937, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1997, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 96 (noventa e seis) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses, nos períodos de 02-01-1975 a 30-06-1977, 01-08-1977 a 30-06-1978, 01-08-1978 a 31-12-1979, 02-05-1980 a 21-08-1981, 14-12-1981 a 19-09-1982, 01-11-1982 a 31-01-1985, 01-08-1985 a 30-10-1985 e 01-02-1986 a 30-06-1989, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 19/23, totalizando, assim, 130 (cento e trinta) contribuições. Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...) § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravio interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravio regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, afastando-se a incidência da taxa SELIC.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para afastar a incidência da taxa SELIC e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
PROC.	: 2006.03.00.099343-8 AG 282037
ORIG.	: 200661270015880 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS
ADV	: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27°SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentasse a declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Na mesma ocasião, constatado que a agravante não efetuou o devido preparo, foi determinado ao mesmo que providenciasse a juntada da declaração de pobreza firmada pela própria parte.

Devidamente intimado, a agravante deixou transcorrer, in albis, o prazo para dar cumprimento ao determinado.

Decido.

Sabe-se que cabe ao agravante efetuar o recolhimento das custas relativas ao preparo, ou comprovar sua condição de beneficiário da gratuidade, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Contudo, o agravante deixou de instruir o recurso com a guia DARF de recolhimento de custas, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, II, II, 2, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, bem como não declarou a autenticidade dos documentos conforme determinado.

Verificando que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 525 do CPC e que apresentava defeitos e irregularidades capazes de obstar o julgamento de mérito, em atenção ao que dispõe o art. 284 do CPC, foi determinada a regularização da instrução do feito.

Persistindo o vício mesmo após a citada oportunidade para o imprescindível saneamento, há que se negar seguimento ao recurso, conforme determina expressamente a legislação processual no art. 557 do CPC.

Assim, com base no que dispõe o artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.056780-6 AG 302174
ORIG.	: 0600002081 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600195323 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: LUCIA HELENA DE ALMEIDA
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à parte autora a comprovação da resistência oposta pelo INSS quando do requerimento de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que se dirigiu ao Posto local do INSS com o intuito de obter informações a respeito da concessão de benefício de pensão por morte e, por não possuir os documentos exigidos, foi prontamente informada de que seu pedido sequer seria protocolado, tendo, então, se socorrido da esfera judicial para obter sua pretensão. Alega, ainda, ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, para se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de esgotamento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.056953-0 AG 302315
ORIG.	: 200761140002300 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	: IARA MORASSI LAURINDO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve os termos da decisão que indeferiu o pedido de restituição pelo INSS dos valores já descontados do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora, ora agravante.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Além disso, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação, em desapreço ao inciso III do art. 365 e art. 384 do CPC c.c. o disposto na Resolução nº 54, de 15.04.96, da Presidência desta Corte.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.056990-6 AG 302311
ORIG. : 200761190025276 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARILENA BATISTA RIBEIRO
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente recurso encontra-se deficientemente instruído estando ausentes todos dos documentos de instrução obrigatória necessários ao recebimento e processamento do feito.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.075133-6 AC 652756
ORIG. : 9800064176 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE DA COSTA MOURA e outro
ADV : RICARDO NACIM SAAD
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 592/98. REATIVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 12/2000. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.

I - Editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 12/2000, restou determinada a reativação das aposentadorias enquadradas na situação das requerentes, antes suspensas por força da Ordem de Serviço nº INSS/DSS nº 592/98, tornando desnecessária a obtenção do provimento cautelar aqui perseguido.

II - Medida cautelar julgada extinta de ofício sem exame do mérito, com fundamento no art. 462, combinado ao art. 267, VI, ambos do CPC; apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar as requerentes carecedoras da ação, por falta de interesse para agir, extinguindo-se de ofício o processo sem apreciação do mérito, prejudicada a apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (Data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.61.83.000946-7 AC 842100
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIONISIO PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 64. Ciente. Aguarde-se o julgamento, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma, para que proceda às anotações devidas, no tocante à prioridade na tramitação do feito, deferida a f. 59.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002042-8 AG 289141
ORIG. : 0400000488 1 Vr IEPE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULMIRA BARBOSA DA SILVA
ADV : CRISTIANE BOSSONI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a impugnação do agravante objetivando afastar a determinação de implantação imediata do benefício ide pensão por morte. A decisão proferida às fls. 48/51 deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para excluir o pagamento de eventuais valores em atraso, até o trânsito em julgado da sentença.

Às fls. 59/60, foram opostos embargos de declaração pelo autor, alegando omissão na decisão proferida, no tocante ao valor do benefício a ser implantado, uma vez que já há outro dependente do segurado percebendo a pensão por morte, da mesma classe da agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 59/60, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

Razão assiste em parte ao embargante.

Em que pese a questão da existência de outro dependente encontrar-se em gozo do benefício de pensão por morte do segurado devesse ter sido argüida em época oportuna, durante a ação de conhecimento, neste momento processual tal fato deve ser apreciado pelo julgador, diante do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se a ocorrência de omissão na decisão proferida.

Dessa forma, com relação ao valor do benefício em sede de tutela antecipada, no cumprimento da determinação de imediata implantação da pensão por morte à agravada, e considerando que a esposa do segurado falecido já se encontra em gozo do benefício, por ora, deve-se restringir à cota-parte a que fará jus, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se, todavia, que eventual diminuição da pensão que a esposa do de cujus encontra-se recebendo deverá obedecer procedimento administrativo específico para tanto, uma vez que esta não foi parte no presente feito.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a implantação do benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela, deverá se dar apenas da cota-parte a que fará jus a agravada.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007652-4 REOAC 1178894
ORIG. : 0400002855 3 Vr CATANDUVA/SP 0400047001 3 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : EDSON ANTONIO GIAZZI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para que acoste aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, bem como aqueles que comprovem a titularidade, espécie e data inicial do benefício.

Prazo: 10 (dez dias)

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.010902-5 AC 1184103
ORIG. : 9400000620 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GISLAINE AMARA PAIVA incapaz e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria para requisitar os autos de conhecimento, já julgado nesta Corte pela AC nº 95.03.041517-9.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.013673-5 AC 1104472
ORIG. : 0400000282 1 Vr GETULINA/SP 0400000200 1 Vr GETULINA/SP
APTE : MANUEL DA SILVA PINA incapaz
REpte : LEOCADIO EVANGELISTA DE PINA
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 183/186.

-Não obstante a escritura pública de declaração trazida a f. 186, os graves problemas de saúde mental diagnosticados - CID F.71 e G40 (fs. 126/128), demandam designação de representante legal ou nomeação de curador especial ao promovente (arts. 8º e 9º, I, do CPC), reforce-se, maior de 18 (dezoito) anos de idade, à época do ajuizamento da presente demanda (fs. 11).

-Dessa forma, intime-se a parte autora, para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018313-5 AG 293463
ORIG. : 9000000406 1 Vr AVARE/SP
EMBT. : MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS e outros
EMBDO. : decisão monocrática de fl. 404/409
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos por MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS e outros à decisão monocrática de fls. 404/409 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do art. 557 do CPC, pela qual foi afastada a expedição de precatório complementar.



Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão na aludida decisão, uma vez que não foram levados em consideração todos os pedidos formulados na inicial; que o pedido foi julgado procedente, com ressalvas apenas quanto à prescrição e inclusão de índices integrais de inflação, que pode ter ocorrido erro de julgamento, mas não erro de cálculo; que para se ter acesso aos Tribunais Superiores, via recurso constitucional, é necessário o prévio prequestionamento da matéria, ainda que seja por meio de embargos declaratórios. É o relatório. Decido.

Pela decisão embargada de fls. 404/409 foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do art. 557 do CPC para declarar que não há mais qualquer diferença a ser executada no processo principal.

Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão na aludida decisão, uma vez que não foram levados em consideração todos os pedidos formulados na inicial; que o pedido foi julgado procedente, com ressalvas apenas quanto à prescrição e inclusão de índices integrais de inflação, que pode ter ocorrido erro de julgamento, mas não erro de cálculo.

Todavia, na decisão embargada consta expressamente que o precatório complementar que os embargantes pretendem obter com base nos cálculos elaborados nos autos não há como ser expedido. É que os referidos cálculos não estão de acordo com o título judicial em execução, uma vez que a atualização dos benefícios previdenciários com base no art. 58 do ADCT prevaleceu apenas no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 e essa regra constitucional não foi afastada pela sentença em execução.

Constou também na decisão embargada que no título judicial em execução não oram especificados os índices legais de reajuste já que tal sentença foi proferida antes da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Observo que a regra do art. 58 do ADCT não se confunde com a Súmula 260 do TRF. A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TRF - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Ôbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TRF e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Também não há qualquer determinação na sentença em execução para a incidência de juros sobre juros.

Ressalto, ainda, que o pedido alternativo referente à atualização dos salários de contribuição pela variação do salário mínimo, caso tivesse sido expressamente abordado e acolhido no título judicial em execução, diria respeito apenas a renda mensal inicial do benefício, razão pela qual o salário-mínimo jamais poderia ser utilizado como futuro e definitivo critério de reajuste de benefício em manutenção, com base em tal pedido.

Observo, ainda, que não pode prevalecer a tese sustentada pelo autor no sentido de que o título judicial em execução autoriza a aplicação do salário-mínimo na atualização dos salários-de-contribuição, caso este critério seja mais favorável que a variação da ORTN/OTN. É que em tal hipótese a sentença seria um título judicial condicional, ou seja, a condição para utilização da variação do salário-mínimo é que a variação da ORTN/OTN seja menor.

Dessa forma, como não se constata a existência das alegadas obscuridades, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ademais, o que pretendem, em verdade, os embargantes, é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este o re julgamento da causa pela via inadequada.

A propósito, reperto-me ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente efeito modificativo.

II - Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao re julgamento da causa, apresentando caráter infringente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182).

Cumprе destacar que os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual eles não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019859-5 AC 1116850
ORIG. : 0200000384 2 Vr BOTUCATU/SP 0200062138 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que se promova a juntada aos autos da cópia do procedimento judicial (autos nº 1182/96, 3ª Vara de Botucatu) de concessão do benefício de auxílio-doença da segurada VERA LUCIA DE OLIVEIRA, sob nº 31/120.085.129-0, tendo em vista as informações constantes da planilha de implantação de benefício à fl.60.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.021843-5 AG 295059
ORIG. : 200361200020707 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE CARVALHO SILVA BATISTA
ADV : JOAO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte em que a d. Juíza a quo, tornou sem efeito a sentença proferida nos autos.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento da decisão proferida, vez que implicará em prosseguimento de processo que já havia sido extinto sem resolução do mérito.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a parte autora foi intimada a promover a citação da esposa do falecido segurado em litisconsórcio passivo necessário, todavia quedou-se inerte.

Em razão de tal fato a d. magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante disso, a parte autora protocolizou petição (fl. 28), informando o falecimento de seu advogado, justificando, portanto, a falta de manifestação nos autos e conseqüentemente requereu fosse tornada sem efeito a sentença de fl. 156/157, a fim de promover a citação da esposa do segurado.

"Prima facie" neste juízo perfunctório realizado na via estreita do agravo de instrumento, entendo que em razão do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias agiu acertadamente a d. juíza "a quo", vez que ao retratar-se utilizou analogicamente, embora de forma implícita, o disposto no art. 296 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, o d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.022370-0 AC 1123477
ORIG. : 0400000082 1 VR REGISTRO/SP 0400053376 1 VR REGISTRO/SP
APTE : GEMIMA NOBRE FRANCO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. decisão monocrática de fls. 105/111, alegando a existência de contradição e de omissão, já que não teria havido a concessão de oportunidade para a produção da prova testemunhal nem da pericial, motivo pelo qual, em virtude de suposto cerceamento de defesa, ou seja, em virtude de suposta violação ao princípio do devido processo legal - o qual congloba os aspectos da ampla defesa e do contraditório -, requereu o correspondente provimento.

Nos termos do que preceitua o art. 536 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a r. decisão embargada foi publicada na Seção 2 do DJU de 20/04/2007 (fl. 112), vindo o recurso sob análise a ser protocolado, o que ocorreu por meio de fac-símile, na data de 02/05/2007 (fl. 115).

Assim, contando-se o início do prazo em 23/04/2007, ou seja, no primeiro dia útil após a intimação, na forma do artigo 184, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apresentam-se intempestivos, uma vez que protocolados em prazo superior aos 05 (cinco) dias legais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.026876-7 AC 1130938
ORIG. : 0400001016 1 Vr ANDRADINA/SP 0400055020 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR MANTOVANI MINHOLI
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pela autora em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração da autora, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a embargante que o acórdão proferido diverge da jurisprudência dominante deste Tribunal. Sustenta que o laudo pericial não demonstra a data de início da incapacidade da autora, não sendo possível afirmar que a incapacidade é preexistente à filiação da segurada à Previdência Social. Requer a retificação do acórdão para que seja mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

DECIDO

Verifico ser inadmissível a interposição de embargos de divergência na presente demanda, nesta fase processual, por ausência de previsão legal.

Os artigos 496 e 546 do Código de Processo Civil determinam ser cabível a interposição de embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, quando houver decisão de turma que divergir do julgamento de outra turma, da seção, do órgão especial ou do plenário.

O artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina que das decisões das turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as turmas divergirem entre si ou contrariarem decisão da seção.

Não se questiona matéria trabalhista nestes autos, tendo a demanda apenas conteúdo previdenciário. Da mesma forma, não houve até o presente momento julgamento de recurso extraordinário ou recurso especial que possibilitasse a interposição de embargos de divergência.

Entendo que não há como admitir este recurso como embargos de declaração ou embargos infringentes. Este recurso não visa corrigir obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Não houve infringência na decisão monocrática, por ter sido proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Certifique-se o transitado em julgado da decisão de fls. 78/81. Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.027280-8 AC 1037932
ORIG. : 0300002080 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : JOSE MENDES DA SILVA FILHO
ADV : EDMAR CORREIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

A fim de subsidiar a análise de alegada atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 30 dias, laudo técnico relativo aos períodos trabalhados na empresa Linhasita Ind. de Linhas para Coser Ltda.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.033079-8 AC 975554
ORIG. : 9800001694 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELISBERTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em face do advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que transferiu ao Ministério da Justiça a incumbência dos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos anistiados políticos, nos termos de seus artigos 11 e 19, intime-se à União Federal para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do interesse processual no presente feito, informando, ainda, sobre eventual pagamento de prestações pretéritas efetuado aos autores.
Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.033079-8 AC 975554
ORIG. : 9800001694 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELISBERTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico haver nos autos interesse de incapaz, consoante se denota à fl. 114/120, uma vez que Caio Cesar da Silva, nascido em 16.10.1989, filho do co-autor Jorge José da Silva (falecido em 05.10.98), passou a integrar a lide em face da substituição processual deferida à fl. 121.

Sendo assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.035730-7 AG 297850
ORIG. : 0200000085 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS REZENDE
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, determinou ao ente autárquico que providencie o cálculo correto do valor do benefício, ao argumento de que a renda mensal inicial deve tomar por base os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-benefício, contados retroativamente da data da concessão (4.12.1998) e não da data em que se completou a carência.

Sustenta o recorrente, em síntese, total descabimento do provimento exarado, uma vez que ofende ao instituto da coisa julgada.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão impugnada.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 463 do Código de Processo Civil permite que o juiz corrija, de ofício e a qualquer tempo, erros de cálculo e material. Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou demonstrado que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 4.12.1998 o autor, ora agravado, estava em plena atividade laboral. Conclui-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo demandante posteriormente a 1.6.1995 até 4.12.1998 (DER) deve ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento da existência de erro material no acórdão proferido (AC n. 2003.03.99.025476-7).

Assim, computando-se o período de atividade rural reconhecido (01.01.1968 a 28.2.1977), os períodos laborados sob condições especiais (01.03.1977 a 02.05.1981 e de 01.01.1987 a 01.06.1995) e os períodos de atividade comum (01.02.1982 a 31.12.1986 e 2.6.1995 a 4.12.1998), o autor perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo, jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, II, e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.036423-3 AG 298345
ORIG. : 200161260009604 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO WILSON SOARES
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos, cópia de fl. 180 dos autos da ação subjacente, expressamente mencionada na decisão recorrida, uma vez que imprescindível para o desate da controvérsia.

Após, à conclusão.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.040408-5 AG 299007
ORIG. : 200661130038043 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pela autora, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia do procedimento administrativos, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora.

Objetiva a recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.040674-4 AG 299112
ORIG. : 200661830038702 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA
ADV : CLOBSON FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Nada que reconsiderar.

Houve concessão de novo auxílio-doença, o que, como cediço, não implica restabelecer o anterior.

Cumpra-se a decisão de fs. 54.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.041093-6 AC 1152968
ORIG. : 0400001131 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
0400043983 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA VITORIANA DE LIMA FERREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 13.11.1995.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.042743-8 AC 839719
ORIG. : 0200000081 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MEDIS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 125/127, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Mario Medis.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 08), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044886-1 AC 1159186
ORIG. : 0000001038 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ANTONIA RAMOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 25/32: dê-se vista à parte contrária para resposta.

Após, retifique-se a autuação para que se faça constar o agravo retido interposto pelo INSS.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.046280-4 AC 1065277
ORIG. : 0300000158 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : DIVINO JUCELINO DA SILVA
ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.
Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão do Relator que deu parcial provimento à apelação do autor para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.
Tendo interposto o presente agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alternativamente pede que, pelo princípio da fungibilidade, seja admitido como embargos de declaração caso seja inadequado o agravo interposto, para que haja pronunciamento relativo à prescrição quinquenal.
É o relatório.
DECIDO.
Pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração opostos pelo INSS.
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 105/108, em virtude da sua tempestividade.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ; EARESP nº 299.187-MS, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU 16/09/2002, p. 145).
O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..".
A decisão embargada contém a omissão apontada pelo embargante. Com efeito, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:
"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).
Assim, no tocante à prescrição quinquenal, há que se fazer constar expressamente a necessidade de sua observância, uma vez que foi omitida na decisão embargada.
Portanto, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS, na forma da fundamentação, que passa a integrar a decisão embargada.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 97.03.046389-4 AC 381624
ORIG. : 9000000892 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORA ANTUNES DA SILVA e outros
ADV : HAMILTON CARNEIRO e outros
APDO : ZELIA DOS SANTOS SOUZA
ADV : MARCÍLIO PIRES CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA
-Petição de fs. 90/105.
-Por primeiro, cumpra-se a parte final do provimento exarado a f. 64, dando-se vista aos demais embargados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
-Após, manifeste-se a autarquia securitária.
-Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora
PROC. : 2006.03.99.047008-8 AC 1164628
ORIG. : 0300001372 1 Vr RANCHARIA/SP 0300025899 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : IRACEMA CAETANO PETROCELLI e outro
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA
Vistos.
Intime-se o patrono das demandantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia reprográfica autenticada de certidão de óbito de Rubens Petrocelli, bem como a certidão de nascimento de Viviane Caetano Petrocelli, de maneira a demonstrar a filiação e a idade da co-autora na data do óbito.
São Paulo, 20 de junho 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.047895-0 AG 3000370
ORIG. : 200661830062649 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA
ADV : JOSE HELIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que em autos de Mandado de Segurança deferiu a liminar para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei n. 9.032/95 seja feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos tanto para fins de cálculo do salário de contribuição como para a incidência de multa e juros.
Alega o agravante, em síntese, que as contribuições não recolhidas devem ser calculadas pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do § 2º, do art. 45, da Lei nº 8.212/91, em razão do caráter indenizatório do pagamento. Subsidiariamente, requer que incida juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).
Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão impugnada.
É o sucinto relatório. Decido.
A liminar, prima facie, é de ser concedida no que tange à forma de cálculo das contribuições em discussão, tendo em vista que o art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, ao utilizar a expressão "recolhimento das correspondentes contribuições" objetiva apenas que a Previdência Social receba as contribuições previdenciárias devidas no período em que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual prevalece a legislação vigente nessa época. O mesmo ocorre com o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 ao empregar a expressão "indenização da contribuição correspondente ao período respectivo".
A superação da aparente incompatibilidade desse entendimento com os § 2º e 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.032/95, caso admita-se a aplicação retroativa deles, dá-se com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, que aponta para a aplicação dos § 2º e 3º apenas nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta.
Dessa forma, a aplicabilidade do § 2º e do § 3º deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar que a remuneração sobre a qual incidem as contribuições atuais do interessado é equivalente ou inferior ao salário-de-contribuição que deveria ter servido de base de cálculo da contribuição previdenciária devida à época em que a atividade vinculada ao RGPS foi exercida.
Verifica-se que no caso em tela não há como ser aplicado o disposto no § 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, pois não restou demonstrado que o salário-base a ser considerado à época em que a parte impetrante trabalhou como contribuinte individual fosse igual ou superior a sua atual remuneração.
Assim, para efeito de cálculo do valor a ser recolhido pela parte impetrante deve ser levado em consideração o salário-base, bem como a legislação, do período em que foi desenvolvida a atividade laborativa a ser averbada.
Sobre o valor corrigido incidirão juros de mora (0,5% ao mês) a partir da edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91
Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para que o juros de mora incidam nos termos da edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal
PROC. : 2007.03.00.048404-4 AG 300589
ORIG. : 200561270016040 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENIVALDO VIEIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, recebeu o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo.
Afirma o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdiccional concedido. Finalmente, requer a reforma da decisão impugnada.
É a síntese do essencial.

DECIDO.
A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o caput do art. 520. Ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo.
Com efeito, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352 de 26/12/2001, veio determinar que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão-somente no efeito devolutivo. Observa-se que foi concedida a antecipação da tutela no bojo da sentença (fl. 86), a qual julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao agravado.
Não obstante, o manejo pelo agravante do recurso apropriado, a fim de obstar a imediata eficácia da tutela, não se encontram presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo.
De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.
Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).
No caso, verifica-se a presença dos requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, resultando na conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado, uma vez que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa permanente e total, mas com possibilidade de recuperação, havendo elementos firmes para tal conclusão, de forma que a tutela específica, antecipada ao trânsito em julgado, legitima-se. Assim, o efeito suspensivo ao recurso interposto não tem cabimento.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdiccional provisório reversível. Nestas condições, deve ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.048409-3 AG 300592
ORIG. : 200761080029251 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CRISTINA CALADO
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que restabeleceu auxílio-doença, que cessaria em virtude de alta programada.
Afasto, preliminarmente, a alegação de falta de interesse de agir. Ele evidencia-se pela própria resistência aqui demonstrada pelo Instituto.
No seio do programa COPES - Cobertura Previdenciária Estimada, foi editada orientação interna no sentido da possibilidade de prefixação de prazos para os benefícios concedidos por mais de 180 dias, mediante fundamentação expressa.
Além disso, o beneficiário pode formular pedido de prorrogação, sem intervalo ou limites. Recebendo negativa na perícia inicial ou na prorrogação, é-lhe facultado apresentar pedido de reconsideração ou recurso à junta médica.
Dessa forma, parece haver equívoco na r. decisão agravada, quando se lastreia no art. 60 da Lei n. 8.213, pois a sistemática adotada, apesar do prognóstico de cura, permite a restauração ou a extensão do benefício, detectada a permanência da situação de fato que o determinou.
Comprova, ainda, o documento reproduzido a fls. 96, que o pedido de prorrogação foi indeferido após exame médico-pericial. Diante disso, não fazem contraprova inequívoca simples atestados, receituários, declarações e documentos semelhantes. A incorreção daquele exame só pode ser restabelecida por perícia realizada em Juízo.
Constato, portanto, que houve um erro de fato na concessão da tutela antecipada, consistente em se concluir que o benefício cessara pela mera decorrência de prazo, sem reavaliação das condições de saúde, quando o que ocorreu foi o contrário - a não prorrogação após exame provocado pelo segurado.

O perigo de lesão de difícil reparação é fácil de constatar no contexto dos autos, pois é altamente improvável que o Instituto possa recuperar os valores pagos indevidamente.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. As circunstâncias do caso não induzem a conversão prevista no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)

Intime-se a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.048600-4 AG 300755
ORIG. : 0700008219 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000317 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : ARLINDO ARAUJO BARRETO
ADV : FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-
GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 32 e 38/52), nos quais se relata que o agravante apresenta "espondilolartrose degenerativa" e "hérnia discal", "estando inapto ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048616-8 AG 300771
ORIG. : 0700007709 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : DEJANIRA FERRARI HANSEN
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL
SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 43/62), nos quais se relata que a agravante apresenta "hanseníase dimorta e neurite hansínica", "estando incapacitada para exercer sua função". Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052032-2 AG 301155
ORIG. : 0700000002 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 23/33), nos quais se relata que o agravante apresenta "diabetes mellitus insulino-dependente e não tem condições atuais de trabalhar". Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052607-5 AG 301350
ORIG. : 0700000414 1 Vr CAPAO BONITO/SP
0700017901 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : NARCISO MENDES DA SILVA
ADV : RONALDO FREIRE MARIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO
BONITO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 24/29), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de hérnia de disco, osteofitose e discopatia da coluna, comprimindo a medula espinhal da coluna lombar provocando lombocotalgia, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.



Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.053843-4 AC 625429
ORIG. : 0000000030 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA HUBER (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da carteira profissional relativa aos vínculos urbanos referentes ao lapso temporal de 1975 a 1994, referidos na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.056477-5 AG 301940
ORIG. : 200660060004590 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : CARLO FABRIZIO CAMPANILE BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MALAQUIAS DIAS DURVAL
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉ-CIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, entre as partes em epígrafe.

A r. decisão recorrida determinou à Secretaria Estadual de Saúde (através do SUS) exame necessário à conclusão da prova pericial, a saber, "pan-angiografia cerebral digital".

A parte agravante objeta à r. decisão que:

- não é parte no feito;

- o responsável é o Município de Naviraí-MS;

- o réu da ação subjacente, o INSS, deveria arcar com as despesas necessárias.

Passo a examinar se estão presentes os requisitos necessários à conferência da tutela recursal antecipatória.

A própria decisão agravada louvou-se na existência do SUS como razão de decidir. Esse sistema, diz a Constituição Federal, é "único" e compreende "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada" Foi regulamentado pela Lei n. 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Conquanto essa lei enfatize o atendimento local, em nenhum momento consigna exclusivamente aos Municípios o dever de atender requisições judiciais. Ademais, se a parte agravante está assim tão certa de que a Municipalidade de Naviraí possui sistema de gestão completa, poderia convocar sua cooperação, em vez de criar obstáculos ao atendimento de requisições judiciais.

Por outro lado, é irrelevante o fato de o Estado do Mato Grosso do Sul não ser parte no feito, pois "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (Código de Processo Civil, art. 339).

Ainda que se determine ao requerido na ação subjacente antecipar as despesas necessárias à perícia, essa questão deve ser resolvida pelo Juiz do feito. Precipita-se a parte agravante ao trazê-la diretamente ao segundo grau de jurisdição.

Merece ser destacado que a Constituição da República garante aos necessitados "assistência JURÍDICA integral e gratuita" (art. 5º., LX-XIV), o que denota sentido muito mais extenso e generoso do que a velha "assistência judiciária" de que tratava a antiquada Lei n. 1.060/50.

Por todas essas razões, não vislumbro no caso vertente relevância no argumento da parte recorrente, apto a justificar a suspensão da r. decisão recorrida. INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Por outro lado, a peculiaridade do caso - trata-se de recurso interposto por terceiro, alvo de ordem judicial - impede a conversão deste agravo para a forma retida. Dessarte, determino seu processamento, requisitando-se informações ao MM. Juízo "a quo" e intimando-se o agravado a responder no prazo de dez dias.

OFICIE-SE (art. 527, IV, CPC). INTIME-SE (art. 527, V, CPC).

São Paulo, 01 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.061151-0 AG 302461
ORIG. : 0700000566 1 Vr MOCOCA/SP 0700023015 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA VIEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 43, 45, 47 e 49), nos quais se relata que a agravante apresenta incapacidade para o trabalho, sendo portadora de doença classificada como "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos" (CID10-F32.3).

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061161-3 AG 302471
ORIG. : 0700000640 1 Vr MOCOCA/SP 0700025190 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE BENEDITO MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 31, 34, 37/38 e 41/42), nos quais se relata que o agravante apresenta neuropatia ótica bilateral com baixa visão irreversível em ambos os olhos, estando impossibilitado de realizar qualquer trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061228-9 AG 302534
ORIG. : 200203990041081 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉ-CIMA TURMA

D E C I S Ã O

Torno sem efeito a decisão de fls. 10/11, pois exarada em situação de evidente erro material.

Os originais do recurso interposto via "fac-simile" foram protocolizados aos 04.06.2007, tempestivamente, portanto.

Isso posto, processe-se o agravo. Passo a apreciar o restante.

Nos autos subjacentes, discute-se a implementação do comando constante de título judicial.

Segundo o agravante, o Juízo a quo teria dado por cumprido venerando acórdão deste Tribunal, fato esse inócorrente. No seu modo de ver, só se atenderia o julgado com "o enquadramento como especial de todos os períodos constante (sic) do processo administrativo".

Portanto, faz-se necessária uma digressão sobre as decisões que deram azo ao título judicial.

Em mandado de segurança, julgado procedente em primeiro grau, foi concedida ordem para determinar à autoridade coatora - Superintendente do INSS em São Paulo - que afastasse as disposições das OS n. 600 e 612, para a contagem de tempo de serviço prestado até 13.12.1998, considerando-se os formulários SB-40, bem como para converter o tempo especial em comum mesmo após 28.05.1998. Em segundo grau, foi rejeitada a preliminar então argüida e negado provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, mantendo-se integralmente a sentença monocrática.

O cumprimento, inicialmente a cargo do chefe da APS de Guarulhos, foi deprecado ao Juízo Federal competente.

Ocorre que o processo administrativo encontrava-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, por provocação do próprio autor, aqui agravante.

Deu-se àquele órgão ciência da decisão judicial e de seu trânsito, não obstante o que o recurso administrativo foi julgado.

A r. interlocutória agravada, que considerou cumprido o v. Acórdão, reporta-se a documentos de fls. 287, 389/390 e 395/398 dos autos subjacentes.

Pois bem, justamente por isso tais documentos tornam-se essenciais à compreensão da decisão recorrida, como se fizessem parte dela.

Os documentos de fls. 287 e 389/90 não estão aqui reproduzidos, o que dificulta o reexame pretendido pelo recorrente.

Os documentos de fls. 396/8 instruíram o agravo e consistem em cópia do relatório e do voto proferido no recurso administrativo, no sentido seguinte:

- para a caracterização da condição especial aplica-se a lei vigente época do labor exercido;

- Após a Lei n. 9.032/1995, deve-se comprovar a atividade especial mediante apresentação dos documentos previstos no Regulamento, não bastando fazer parte da categoria profissional. Note-se que a decisão do mandamus não proíbe isso;

- o requerente contava com 29 anos, 06 meses e 16 dias, tempo insuficiente para sua aposentadoria, mesmo que aproveitado o período convertido pelo INSS;

- certos períodos foram rejeitados (como aptos a ser considerados especiais, para conversão em tempo comum), alguns porque não se tratava de atividades enquadradas nos regulamentos; outros porque esse mero enquadramento não bastava após a Lei n. 9.032; e ainda outros porque a perícia médica do INSS rejeitou formulários DSS 8030 apresentados.

Pois bem, retornando à decisão do mandado de segurança, o que se determinou foi o reconhecimento do tempo especial, com fulcro nos formulários SB-40 e sem exigência de laudo pericial, desde que prestado até 13.12.1988. A autoridade recusou esse mesmo tempo não porque não admita tais formulários (desacompanhados de perícia), mas porque entende que sequer se tratam de atividades correspondentes às profissões legalmente reconhecidas como insalubres ou perigosas. E essa questão não foi objeto do mandado de segurança.

Só se poderia afirmar desobediência à ordem judicial caso, em ação declaratória, o respectivo tempo houvesse sido reconhecido como especial e conversível em comum. Mas não é esse o caso. A decisão do mandamus apenas afasta certas exigências que, no caso concreto, não foram mesmo impostas pela autoridade, ao julgar o recurso administrativo. Deixa a autoridade administrativa livre para examinar os demais aspectos pertinentes e, ao que se pode apurar nesta cognição inicial, aparentemente foi o que ela legitimamente fez. Ela não estava obrigada a mecanicamente, ignorando outros aspectos do regime pertinente, declarar o tempo especial.

Também conspira contra a pretensão do agravante sua falta de clareza, pois não discriminou os diversos intervalos de tempo aqui tratados, limitando-se a requerer que "todos" sejam declarados especiais, o que à primeira vista seria imprudente, dadas as sucessivas alterações legislativas nessa matéria.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA.

Por se tratar de agravo interposto após a sentença, não é o caso de converter-se para a forma retida.

Requistem-se informações ao digno Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para contraminuta, no prazo de dez dias.

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.061521-7 AG 302768
ORIG. : 0700001005 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatos, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade do agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 25.12.06, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 32).

Pelos atestados médicos (fs. 33 e 34) e exame médico (fs. 35) conclui-se que o agravante é portador de epilepsia de difícil controle (CID G-40.4).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 25.12.06, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061728-7 AG 302929
ORIG. : 200361830118496 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO VIEIRA ZUNTINI
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Melhor exame poderá ser feito por esta Corte após as informações que deverão ser prestadas pelo MM. Juiz a quo, bem como após resposta da agravada.

Dessa forma, requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo e intime-se a agravada para contraminuta, consoante art. 527, inciso IV e V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061881-4 AG 303067
ORIG. : 0600000827 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR DE CARVALHO POLEZZI
ADV : PAULA BELUZO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto com o objetivo de cassar tutela antecipada que restabeleceu benefício previdenciário.

A decisão agravada fundou-se na documentação apresentada, declarando configurados os requisitos necessários à antecipação requerida.

Dentre tais requisitos, estão a prova inequívoca da verossimilhança da pretensão, bem como a razoabilidade da tese jurídica invocada.

Merece reforma a decisão agravada.

Formulários, receitas, atestados e documentos de jaez semelhantes não são suficientes para elidir a necessidade de exame médico-pericial. Portanto, não configuram prova inequívoca.

Ademais, é necessário que se estabeleça, irretorquivelmente, que foi cumprida a carência (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.213/91), bem como a própria qualidade de segurado.

Faltavam, portanto, à parte agravada pressupostos essenciais à concessão do que pretende nessa fase processual.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES (art. 527, IV, CPC).

INTIME-SE a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

INT. e OFICIE-SE.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.061967-3 AG 303209
ORIG. : 0600000650 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRACY FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de feito, sem observância do reexame necessário.

A parte agravada saiu-se vitoriosa em demanda de concessão de aposentadoria por idade.

O Instituto apelou, mas seu recurso foi considerado intempestivo.

Diante disso, solicitou que os autos subsissem para o duplo grau obrigatório, mas esse pedido foi denegado.

Sendo condição de eficácia da sentença, a falta de trânsito determina a nulidade da execução.

Essas, as razões da parte agravante, sinteticamente.

Verifico que não houve pedido de efeito suspensivo, razão pela qual determino que se intime a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

As circunstâncias do caso não induzem a conversão prevista no art. 527, II, CPC.

Requistem-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.105649-9 AG 283731
ORIG. : 200561830043559 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDECI CAMPOS CACIQUE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdeci Campos Cacique, em face da decisão de fls. 27/30, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar a produção das provas requeridas pela agravante.

Alega o embargante obscuridade na decisão, sob o fundamento de não haver clareza acerca da abrangência do efeito suspensivo conferido ao agravo em questão, uma vez que parcialmente deferido. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 38/39, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

A decisão embargada não contém a obscuridade apontada pelo embargante.

Com efeito, a decisão em questão foi clara e abordou a questão do efeito suspensivo do agravo, conferindo-o parcialmente, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em obscuridade.

Da simples leitura da decisão embargada, conclui-se ser "incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo", bem como ser "imprescindível à comprovação por meio de perícia das atividades exercidas em condições ditas insalubres", e ainda, que "a prova testemunhal foi desacolhida de forma genérica, desprovida das razões de sua impertinência".

Assim, dúvidas não há quanto à extensão do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, que foi parcialmente concedido apenas para determinar a produção das provas testemunhal e pericial requeridas pelo agravante.

Oportuno salientar que, na sistemática processual, os embargos de declaração somente são cabíveis quando fundados em dúvidas objetivas, não se prestando a sanar dúvidas subjetivas, existente apenas na compreensão da parte sobre a decisão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATORIOS. ALEGAÇÃO DE DUVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - "A DUVIDA QUE ENSEJA A DECLARAÇÃO NÃO É A DUVIDA SUBJETIVA RESIDENTE TÃO-SO NA MENTE DO EMBARGANTE, MAS AQUELA OBJETIVA, RESULTANTE DE AMBIGUIDADE, DUBIEDADE OU INDETERMINAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES, INIBIDORAS DA APREENSÃO DO SENTIDO" (RTJ 105/1047), HIPOTESE ESSA QUE, NO CASO, NÃO SE ACHA CARACTERIZADA.

II - EMBARGOS DECLARATORIOS REJEITADOS" (STJ; EDROMS nº 2424/TO, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 09/11/1994, DJ 28/11/1994, p. 32598).

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111195-4 AG 285379
ORIG. : 200661080097355 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA
ADV : JOSE MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.
No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA
PRESIDÊNCIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.092240-9 AC 138035
ORIG. : 9200000019 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Federal Conv. Venilto Nunes/ TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a notícia de falecimento do patrono da empresa embargante, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC e adio o julgamento do presente feito. Regularize o patrono que ora peticiona a sua representação, trazendo aos autos procuração assinada de próprio punho pelos representantes da empresa, assim como cópia atualizada do contrato social da mesma, no prazo de dez dias.
Após este prazo, no silêncio, determino a imediata expedição, ao juízo recorrido, de carta de ordem para que a embargante contrate novo patrono no prazo de vinte dias, nos termos do que previsto no art. 265, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.092254-9 AC 138049
ORIG. : 9200000020 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Federal Conv. Venilto Nunes/ TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a notícia de falecimento do patrono da empresa embargante, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC e adio o julgamento do presente feito. Regularize o patrono que ora peticiona a sua representação, trazendo aos autos procuração assinada de próprio punho pelos representantes da empresa, assim como cópia atualizada do contrato social da mesma, no prazo de dez dias.
Após este prazo, no silêncio, determino a imediata expedição, ao juízo recorrido, de carta de ordem para que a embargante contrate novo patrono no prazo de vinte dias, nos termos do que previsto no art. 265, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
Juiz Federal Convocado
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região	
PRESIDÊNCIA	
EXPEDIENTE DESPA/2007.000078 - AEP	
MCPR - 2359/PB - 2007.05.00.035721-0(28/6/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 3ª VARA DE JOÃO PESSOA
REQTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: HERCÍLIO LUNDGREN PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV/PROC	: MARKYLLWER NICOLAU GOES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de liminar, visando que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 62244/PB, em face de HERCÍLIO LUNDGREN PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na exordial.

Aduz, primeiramente, sobre a competência da Presidência deste Tribunal para o processamento da medida, em virtude do recurso especial pender do juízo de admissibilidade, e, ao depois, sustenta a presença dos pressupostos autorizadores da medida postulada.

A fumaça de seu bom direito a vislumbra no fato de que a decisão combatida mostra-se inapropriada ao caso concreto, eis que, convertendo em retido o agravo de instrumento interposto, sobrestou a realização material de convênio celebrado com o Estado da Paraíba com a finalidade de estabelecimento ou manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola em imóveis rurais; enquanto o periculum in mora entende que decorre da demonstração de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, podem faltar as circunstâncias de fato favoráveis à tutela.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da medida por não haver ilegalidade de forma a constituir dano irreparável ao requerente, eis que o convênio aludido nos autos "tem por objeto a obtenção de terras para o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalhos agrícolas, mediante a declaração de interesse, na forma da Lei nº 4.163/62, de imóvel rural", quando a teor do artigo 184 da Constituição Federal, a competência para desapropriar imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, é exclusiva da União. Isto posto.

Com efeito, tendo sido interposto recurso especial e estando este pendente do exame de sua admissibilidade, verifica-se ser competente a Presidência deste Tribunal para o processamento da causa, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte (artigo 16, inciso XVI, letra "h").

Demonstrada a competência deste Presidente para decidir o caso vertente, passa-se ao exame do pedido liminar.

Neste contexto, deve-se observar se o pedido atende aos pressupostos inerentes aos pedidos de tal natureza, quais sejam: a aparência de bom direito e o perigo na mora da tutela jurisdicional.

A desapropriação de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, é ato de competência privativa da União, a teor do disposto no artigo 184 da Constituição da República Federativa do Brasil, o que dissipa a aparência de bom direito da requerente na pretendida urgência na realização material do convênio que alega ter sido firmado com o Estado da Paraíba.

Logo, não há que se cogitar de perigo de dano irreparável em se manter a sistemática adotada de retenção do agravo.
Por estes fundamentos, indefiro o pedido liminar.

Cite-se.

P.I., na forma da lei, pessoalmente, o representante legal da autarquia.

Recife, 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 10/07/2007, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

MCTR - 2077/CE - 2005.05.00.010299-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara do Ceará
REQTE : METANEIDE LTDA
ADV/PROC : LUIS CARLOS FROTA CAMPELO e outro
REQDO : FAZENDA NACIONAL

MCTR - 2090/SE - 2005.05.00.016058-1(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
REQTE : GLEIDE MARIA DINIZ MONTEIRO
ADV/PROC : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JÚNIOR
REQDO : UNIÃO

ACR - 3807/PE - 2000.83.00.013034-5(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIONALDO JOSE BARATA DE OLIVEIRA
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4439/PE - 2002.83.00.018249-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : HUGO STEREMBERG
APTE : JAIRO STEREMBERG
ADV/PROC : NICKSON MONTEIRO DE ARAUJO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 5138/CE - 2005.81.00.014205-5(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : FRANCISCO ELIOMAR LEAL DOS SANTOS réu preso
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 88375/SE - 2003.85.00.004140-8(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GILENO ALMEIDA COSTA espólio
INV/SIND : HELENA FONSECA COSTA
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO LIMA BASTOS e outros

AMS - 92015/CE - 2005.05.00.034700-0(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 203608/CE - 2000.05.00.004865-5(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DOS REIS VIDAL TELES
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 286863/PE - 2000.83.00.019246-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES e outros
APDO : ARCONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outros

AC - 324427/SE - 2000.85.00.007807-8(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : GLEIDE MARIA DINIZ MONTEIRO
ADV/PROC : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JÚNIOR e outro
APDO : UNIÃO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : VANIA MENDES DE MOURA e outros

AC - 387405/PE - 2004.83.00.023308-5(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA
ADV/PROC : SYLVIA FATIMA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE

AC - 409479/RN - 2001.84.00.007574-2(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA FORTE MELO
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE MELO NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 414246/PE - 2007.05.00.035260-0(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : STUDIO SOM

AC - 415220/SE - 2004.85.00.005407-9(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LADY ELISABETH NASCIMENTO LIMA
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outro

AC - 415901/AL - 2007.05.00.035423-2(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL CAMPESTRE LTDA

AC - 415985/AL - 2000.80.00.000862-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAVELO MODAS LTDA e outros

AC - 416092/PE - 2003.83.00.022700-7(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

AC - 416121/PE - 2003.83.00.026440-5(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVANISE CIDREIRA DE MELO

AC - 416286/PE - 2002.83.00.016450-9(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCONE JOSÉ DOS SANTOS

AC - 416315/AL - 2007.05.00.035812-2(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GRANDES MARCAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AC - 416452/PE - 2003.83.00.013020-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO PAIVA NUNES

AC - 416499/PE - 2004.83.00.002126-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ MACEDO NOGUEIRA

AC - 417046/PE - 2006.83.00.013606-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIZABETE GENTIL DE MATOS
ADV/PROC : ISABEL MARIA DE ARAUJO

AC - 417944/PB - 2006.82.00.007156-0(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA VITÓRIA PAIVA PEREIRA
ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 418188/RN - 2006.84.00.005781-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ CARLOS JAFELICE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AC - 418197/RN - 2006.84.00.006316-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

AC - 418243/RN - 2006.84.00.002317-0(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SALETE COSTA BARRETO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AC - 418402/RN - 2006.84.00.001931-1(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIÃO VERAS SALDANHA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : SEBASTIÃO VERAS SALDANHA

AC - 418414/RN - 2006.84.00.008850-3(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VANIA DE VASCONCELOS GICO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AC - 418424/RN - 2006.84.00.008575-7(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JEOVA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AC - 418454/RN - 2006.84.00.007515-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA WILLIONS DOS SANTOS COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA WILLIONS DOS SANTOS COSTA e outros

AC - 418605/RN - 2006.84.00.008582-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GLEY NOGUEIRA FERNANDES GURJAO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : GLEY NOGUEIRA FERNANDES GURJAO
ACR - 4936/CE - 2006.05.00.062566-1(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : RÁDIO NOVA FM 102,1 MHz
AGTR - 73315/SE - 2007.05.00.000486-5(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS e outros
AGRDO : JOAO HELIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

AGTR - 73989/CE - 2007.05.00.005153-3(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HERDEZ ANTÔNIO DE MIRANDA
ADV/PROC : MÁRCIO COSTA FORTI e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 85183/CE - 2001.81.00.008010-0(28/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA AGRICOLA LTDA
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

LIT PASS : CONSORCIO PLENA/HYDROS
ADV/PROC : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA e outro



REOMS - 92937/CE - 2002.81.00.015903-0(28/06/2007)			AC - 373799/RN - 2004.84.00.004446-1(28/06/2007)			AC - 389947/AL - 2004.80.00.000628-1(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A	:	FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA	APTE	:	MARIA STELLA DE SOUZA LUZ	APTE	:	JOSIAS PAES DA SILVA
ADV/PROC	:	ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA SILVA	ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outros	ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA e outro
PARTE R	:	CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
REOMS - 95498/CE - 2005.81.00.017351-9(28/06/2007)			AC - 375696/RN - 2004.84.00.004434-5(28/06/2007)			AC - 397323/PE - 2000.83.00.020017-7(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A	:	ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A	APTE	:	FRANCISCO GOUVEIA MUNIZ	APTE	:	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC	:	TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES e outro	ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outros	REPTE	:	IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE R	:	UNIÃO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	UNIÃO	APDO	:	JORGE SEGUNDO JARA CARMONA ME
AMS - 98147/AL - 2006.80.00.006368-6(28/06/2007)			AC - 375743/RN - 2004.84.00.004432-1(28/06/2007)			AC - 400449/CE - 2004.81.00.019205-4(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	APTE	:	ENEDINO MONTEIRO DA SILVA	APTE	:	GLAYSON XIMENES LIBERATO e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outros	ADV/PROC	:	RILDSON MAGALHAES MARTINS
APDO	:	AMELZIA MARIA DA SOLEDADE DIAS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	AUDIJAN CERQUEIRA DA SILVA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e outro
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)	AC - 376174/PE - 2005.05.00.048923-2(28/06/2007)			AC - 401145/PE - 2003.83.00.018487-2(28/06/2007)		
REOMS - 98241/PB - 2006.82.00.004114-2(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A e outros	APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO ALVES
PARTE A	:	PETÚNIA GONDIM CABRAL SARINHO	ADV/PROC	:	MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros	ADV/PROC	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA e outros
ADV/PROC	:	DENIZE CRUZ CABRAL e outros	APDO	:	UNIÃO	APDO	:	CRP2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 2ª REGIÃO
PARTE R	:	FACULDADE DE ENFERMAGEM E MEDICINA NOVA ESPERANÇA - FACENE/FAMENE	APDO	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO	ADV/PROC	:	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO e outros
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REOMS - 98482/CE - 2006.81.00.015691-5(28/06/2007)			AC - 376883/RN - 2005.84.00.005792-7(28/06/2007)			AC - 402201/PE - 2005.83.00.011393-0(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	:	EMILIANA DE SOUZA LIMA	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
ADV/PROC	:	ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA	APDO	:	GIUSEPPE MAROJA LIMEIRA	ADV/PROC	:	GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
PARTE R	:	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTEDEDORA DA UNIFOR)	ADV/PROC	:	ALUISIO RODRIGUES	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outro	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO	:	UNIÃO
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 381408/PE - 2003.83.00.025200-2(28/06/2007)			APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 242184/RN - 2001.05.00.000118-7(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO	:	MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	RICARDO RAMOS DA SILVA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	APTE	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	AC - 403296/PE - 2006.05.00.071190-5(28/06/2007)		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC	:	ANNA KATHYA HELINSKA e outros	APDO	:	SERVIS - SEGURANÇA LTDA	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	SIPROFAR S/A TÊXTIL E FARMACÊUTICA	ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros	APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outros	PARTE A	:	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	APDO	:	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS	ADV/PROC	:	RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL e outros	ADV/PROC	:	FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
REOAC - 366391/CE - 2004.81.00.003709-7(28/06/2007)			PARTE A	:	UNIÃO	APDO	:	TRANSVEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	WINSTON ROMEU DANTAS DUARTE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AC - 382322/PB - 2006.05.00.012172-5(28/06/2007)			AC - 404427/AL - 2006.80.00.004424-2(28/06/2007)		
PARTE A	:	NOLEM COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA e outro	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
PARTE R	:	UNIÃO	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE	:	S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	SINVAL JOSE ALVES
			APDO	:	JOAO ANTONIO COUTINHO DA MOTA e outros	ADV/PROC	:	SINVAL JOSE ALVES e outros
			ADV/PROC	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA e outros	APTE	:	LUIZ SOARES DE MORAIS
			REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ADV/PROC	:	LUIZ SOARES DE MORAIS
						APTE	:	ODAIR PAULO MORALES
						ADV/PROC	:	ODAIR PAULO MORALES
						APTE	:	JOSÉ FERNANDO CABRAL DE LIMA
						APTE	:	ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
						APTE	:	MAGNO TÚLIO DA SILVA MADEIRO
						ADV/PROC	:	INDEFINIDO
						APDO	:	UNIÃO



AC - 404506/PE - 2003.83.00.023350-0(28/06/2007)			APDO	:	TECOSA TECNICA COMERCIAL SANTOS LTDA	AC - 412165/PB - 2007.05.00.029522-7(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)				ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 411745/PB - 2007.05.00.029466-1(28/06/2007)			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	JOSÉ FERREIRA RAMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 409287/PB - 2005.82.01.004648-0(28/06/2007)			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	ANTÔNIO JULIÃO MARTINS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 412181/PB - 2007.05.00.029699-2(28/06/2007)		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	MARIA SUÊNIA ASSIS DE FREITAS e outros	APDO	:	CASARAO DOS RETALHOS LTDA e outro	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA	AC - 411820/PB - 2007.05.00.029501-0(28/06/2007)			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 409949/PE - 2003.83.00.023968-0(28/06/2007)			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	PROLIMPA EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	AC - 412469/PE - 2003.83.00.019241-8(28/06/2007)		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	FERNANDO FRANCISCO D CAVALCANTI	AC - 411942/PB - 2007.05.99.000688-5(28/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 409951/PE - 2004.83.00.004258-9(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	ARIA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga	AC - 412757/PE - 2005.83.00.005995-8(28/06/2007)		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	IMOBILIÁRIA RECREIO LTDA	APDO	:	SEBASTIÃO BENTO DA SILVA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 410123/SE - 2003.85.00.008512-6(28/06/2007)			ADV/PROC	:	MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO	APDO	:	RM TRANSPORTES E REPRESENTANTES LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB	AC - 412824/PE - 2004.83.00.002740-0(28/06/2007)		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	AC - 411967/PB - 2007.05.00.029611-6(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	IMOBILIARIA JUNQUEIRA LTDA
APDO	:	RITA MARIA VIANA REGO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	IRANDI SANTOS DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	MAURO DE AZEVEDO MENEZES e outros	APDO	:	ANTONIO SERVULO DO NASCIMENTO	AC - 412832/CE - 2004.81.00.015364-4(28/06/2007)		
AC - 410700/RN - 2003.84.00.013801-3(28/06/2007)			AC - 412052/PB - 2007.05.00.029608-6(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	PIPA INVESTIMENTOS IMONILIÁRIOS LTDA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	NOEL PINHEIRO BASTOS e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	JOÃO GREGORIO DANTAS e outro
APDO	:	UNIÃO	APDO	:	PATRICIO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E TURISMO LTDA e outros	ADV/PROC	:	JOSEILSON FERNANDES SOARES
PARTE R	:	DAVID MAURICE HASSET	AC - 412105/PB - 2007.05.00.029668-2(28/06/2007)			AC - 412843/CE - 2007.05.99.000953-9(28/06/2007)		
PARTE R	:	MARIA LUIZA HASSET	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 410842/PE - 2004.83.00.000942-2(28/06/2007)			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaaba
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS SOUSA CASTRO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	ANTONIO SERVULO DO NASCIMENTO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	SALOME DA CRUZ MENDONÇA	AC - 412150/PB - 2007.05.00.029607-4(28/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 410886/PE - 2004.83.00.001082-5(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 412853/CE - 2007.05.99.000956-4(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Independencia
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	LICISA LUIZ IGNACIO COMERCIO INDUSTRIAL LTDA	APDO	:	IMOBILIÁRIA AGENDA DO NORDESTE LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 411132/CE - 2003.81.00.014293-9(28/06/2007)			AC - 412150/PB - 2007.05.00.029607-4(28/06/2007)			APDO	:	CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DIAS incapaz
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	CURADOR	:	ANTONIO CARLOS DIAS
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	JOSE GOMES SOARES
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
APDO	:	ANA CRISTINA DE SOUSA SILVA	APDO	:	S. D. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros			
ADV/PROC	:	VALDENIRA ALVES DE MELO e outro						
AC - 411152/PE - 2007.05.00.028848-0(28/06/2007)								
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO						
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)						
APTE	:	FAZENDA NACIONAL						



AC - 413036/PB - 2007.05.00.032705-8(28/06/2007)			AC - 413712/AL - 2007.05.00.033035-5(28/06/2007)			AC - 413902/CE - 2007.05.99.001093-1(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	JACINTA COSMO DE LIMA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	O TELHEIRO LTDA e outro	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	:	SETECON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros	AC - 413747/CE - 2001.81.00.008531-5(28/06/2007)			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 413187/PE - 2007.05.00.032927-4(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AC - 413976/PE - 2000.83.08.000902-5(28/06/2007)		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	EMASERG EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA	APDO	:	MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 413312/PE - 2007.05.00.032986-9(28/06/2007)			ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro	APDO	:	A M COMBUSTIVEIS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 414116/PE - 2000.83.00.010811-0(28/06/2007)		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 413766/PE - 2007.05.00.033066-5(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	JOSE ALBINO DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 413375/PB - 2007.05.99.000970-9(28/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MED E PLAN DO BRASIL LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	SEVERINO TAVARES DE SOUZA	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó	AC - 413789/CE - 2006.81.00.001338-7(28/06/2007)			AC - 414282/AL - 2007.05.00.035269-7(28/06/2007)		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APDO	:	JOÃO PEREIRA NETO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	JOSE BRAULIO DE SOUZA JUNIOR e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	ARANTES LIVROS LTDA
AC - 413492/AL - 2007.05.00.033011-2(28/06/2007)			APDO	:	MARIA LUIZA DA ROCHA BATISTA	AC - 414381/AL - 2007.05.00.035221-1(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 413802/PE - 2006.83.00.010102-5(28/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL SAO JOAO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	VOGUE CALÇADOS LTDA e outro
AC - 413532/PB - 2002.82.01.006909-0(28/06/2007)			ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 414401/AL - 2007.05.00.035281-8(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	FILOMENA NEIDE LEMOS DE LIMA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARIA DA PENHA LIMA e outro	APDO	:	PAULO JORGE LOPES COSTA
APDO	:	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 414583/PE - 2005.83.00.002795-7(28/06/2007)		
ADV/PROC	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA	AC - 413820/PE - 2007.05.00.033185-2(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 413567/PE - 2007.05.00.033062-8(28/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	M FIGUEIREDO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME	APDO	:	JOSE SOARES DA SILVA FILHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 413840/CE - 2001.81.00.016367-3(28/06/2007)			DEF. PÚBLI- CO	:	DERLI DALLEGRAVE
APDO	:	FAZENDAS REUNIDAS SUMAN S/A	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 413569/AL - 2007.05.00.033055-0(28/06/2007)			ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 414668/CE - 2007.05.99.001171-6(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Mucambo
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	FRANCISCA ELEUTERIO DE SOUSA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	OFICINA MECANICA SAO DOMINGOS LTDA	ADV/PROC	:	PEDRO ÂNGELO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 413674/AL - 2007.05.00.033033-1(28/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	APDO	:	KARLA RODRIGUES DA SILVA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 413876/PE - 2007.05.00.033240-6(28/06/2007)			ADV/PROC	:	ROGERIO SANTOS CORREIA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 414766/CE - 2006.81.00.011162-2(28/06/2007)		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APDO	:	TEKNE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
			APDO	:	FARMÁCIA SANTA CRUZ LTDA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
						REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
						APDO	:	JÚLIA MOREIRA SALES
						ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

AC - 414775/CE - 2005.81.00.017194-8(28/06/2007)			REOMS - 98737/CE - 2006.81.00.012891-9(28/06/2007)			AC - 414305/AL - 2007.05.00.035271-5(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A	:	TIAGO SANTANA PEIXOTO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro	APDO	:	HEITOR JOSE DIDONE
APDO	:	ZULEIDE PADILHA DE ARAÚJO	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	AC - 414413/CE - 2007.05.99.001061-0(28/06/2007)		
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Assaré
AC - 414890/CE - 2004.81.00.015404-1(28/06/2007)			AMS - 98742/PB - 2006.82.02.000540-4(28/06/2007)			APTE	:	MARIA VALDIRA DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 414679/PB - 2007.05.99.001033-5(28/06/2007)		
APDO	:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	APDO	:	JARDEL DE FREITAS SOARES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ADV/PROC	:	PEDRO IVAN COUTO DUARTE e outros	ADV/PROC	:	JARDEL DE FREITAS SOARES	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 414903/PE - 2004.83.00.015111-1(28/06/2007)			AC - 183038/CE - 99.05.44051-8(28/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APDO	:	MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	APTE	:	FRANCISCA SOARES GERMANO	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros	ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA	AC - 414824/PE - 2003.83.00.016941-0(28/06/2007)		
APDO	:	ANGELA MARIA LEAL DE MORAES VIEIRA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 414905/PE - 2003.83.00.017019-8(28/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 192804/AL - 99.05.57675-4(28/06/2007)			APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 414904/PE - 2003.83.00.025586-6(28/06/2007)		
APDO	:	ENILDA GAMAS PESSOA	APDO	:	CONFECÇÕES MARV'S LTDA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 415124/PE - 2004.83.00.000886-7(28/06/2007)			AC - 412828/CE - 2007.05.99.000952-7(28/06/2007)			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaíba	APDO	:	PEDRO GOMES DE MELO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA	AC - 414921/PE - 2005.83.00.003385-4(28/06/2007)		
APDO	:	SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 415212/PE - 2001.83.00.005122-0(28/06/2007)			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 413913/CE - 2007.05.99.000640-0(28/06/2007)			ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APDO	:	LUIZ WILLIAM BARRETO WANDERLEY
APDO	:	SOCIEDADE ACADEMICA DE INGLES LTDA	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaíba	AC - 414931/PE - 2003.83.00.017029-0(28/06/2007)		
AC - 417747/PE - 2004.83.00.011531-3(28/06/2007)			APTE	:	ANTONIA NIEUDA BERNARDO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
ADV/PROC	:	NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros	AC - 414222/CE - 2007.05.99.001152-2(28/06/2007)			APDO	:	LUCILA SANTOS FERNANDES DA SILVA
APDO	:	JOSÉ IVANILDO DE LIMA e cônjuge	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 414971/CE - 2001.81.00.006586-9(28/06/2007)		
ADV/PROC	:	RAIMUNDO GURGEL JÚNIOR e outro	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Mucambo	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 418068/PE - 2003.83.00.023398-6(28/06/2007)			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	ANGELICA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA ARAÚJO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ROGERIO SANTOS CORREIA	APDO	:	ONEIDE CONCEIÇÃO MENDONÇA DIAS
APDO	:	JOSÉ JORGE DE FARIA SALES FILHO	AC - 414297/SE - 2007.05.99.001080-3(28/06/2007)			ADV/PROC	:	MARCIO MILTÃO SABINO e outro
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
			ORIGEM	:	Vara Única de Tobias Barreto			
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
			APDO	:	MIGUEL BATISTA DOS SANTOS			



REOAC - 414981/PB - 2007.05.99.001014-1(28/06/2007)			AC - 415230/CE - 2001.81.00.006163-3(28/06/2007)			AC - 415640/SE - 2007.05.99.001231-9(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
PARTE A	:	PEDRO IDEÃO LEITE	APTE	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA	ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	ABIGAIL DA SILVA NETA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB	AC - 415303/RN - 2005.84.00.009102-9(28/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
AC - 414985/PB - 2007.05.99.001015-3(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 415645/SE - 2007.05.99.001224-1(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Piancó	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única de Tobias Barreto
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	BERENISSE DANTAS DA SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SEVERINA EUGÊNIA DE CALDAS	ADV/PROC	:	ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR e outro	APDO	:	MARIA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB	AC - 415316/CE - 2004.81.00.007967-5(28/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
AC - 415022/CE - 2001.81.00.019411-6(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 415850/PB - 2006.82.00.003580-4(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	MARIA RODRIGUES DA COSTA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSÉ EDSON RODRIGUES PAIVA	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO CAMARA e outro	APDO	:	JOSEFA MARIA DA CONCEICÃO
ADV/PROC	:	VALDENIRA ALVES DE MELO e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	JOSE MARIA GOMES DA SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AC - 415453/SE - 2007.05.99.001273-3(28/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 415054/PE - 2003.83.00.017001-0(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 415883/SE - 2007.05.99.001165-0(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros	APDO	:	EDNA DO NASCIMENTO FONTES	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARINALDA MARIA DE SALES	ADV/PROC	:	PATRICIA DOS SANTOS ERLICHMAN	APDO	:	JOELMA FONTES DE MENEZES MATOS
AC - 415107/PB - 2007.05.00.035464-5(28/06/2007)			AC - 415503/CE - 2007.05.99.001220-4(28/06/2007)			CURADOR	:	JOSE DIAS DE MATOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ADV/PROC	:	THEREZA DANTAS DA SILVA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	Vara Unica da Comarca de Farias Brito	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 415960/CE - 2005.81.00.016287-0(28/06/2007)		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
APDO	:	MARIA CARMO PEREIRA BENTO	APDO	:	FRANCISCA DUARTE MACEDO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AC - 415168/PE - 2003.83.00.017015-0(28/06/2007)			ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL	APTE	:	FRANCISCO REGINALDO DA SILVA FERREIRA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 415540/PB - 2005.82.02.000079-7(28/06/2007)			ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDILSON MOURAO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	UNIÃO
APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	APTE	:	JOSÉ OSÓRIO DE OLIVEIRA	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO	:	LEDA MARIA VANDERLEI DA SILVA	ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outro	REOAC - 416024/CE - 2004.81.10.005708-2(28/06/2007)		
AC - 415188/CE - 2005.81.00.013916-0(28/06/2007)			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	AC - 415591/CE - 2007.05.99.001215-0(28/06/2007)			PARTE A	:	ELISIO SOARES NETO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Acopiara	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	MARIA ALDENORA VIANA BARROSO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	MARIA LOURDES DA SILVA	AC - 416045/CE - 2007.05.00.035724-5(28/06/2007)		
			ADV/PROC	:	SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
			AC - 415596/PB - 2005.82.01.002193-7(28/06/2007)			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MARINO MAGALHAES GOMES e cônjuge
			APDO	:	ZENILDA MELO DANTAS CARNEIRO	ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
			ADV/PROC	:	ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 416096/PE - 2003.83.00.022628-3(28/06/2007)			AC - 416549/PB - 2007.05.99.001403-1(28/06/2007)			AC - 417145/PE - 2005.83.08.000206-5(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO	:	USINA CENTRAL BARREIROS S/A e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 416105/PE - 2003.83.00.025936-7(28/06/2007)			APDO	:	SANDRA DE ALMEIDA MENDES incapaz	APDO	:	TOMAZ JEFERSON DE ALENCAR ARRAES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	REPTE	:	AMÂNCIO RAIMUNDO DE ABREU	AC - 417163/PB - 2003.82.01.006569-5(28/06/2007)		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARCELO DE ALMEIDA MATIAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	MARIA IRACEMA CAVALCANTE TEIXEIRA	AC - 416555/PE - 2007.05.00.035766-0(28/06/2007)			APTE	:	MARIA JOSE SOARES DE SOUSA
AC - 416122/SE - 2007.05.99.001160-1(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ADV/PROC	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	Vara Única de Tobias Barreto	APTE	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA	AC - 417198/PE - 2005.83.08.000177-2(28/06/2007)		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
APDO	:	GILVAN TAVARES DE FIGUEIREDO	AC - 416577/CE - 2007.05.00.035895-0(28/06/2007)			ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 416153/SE - 2007.05.99.001383-0(28/06/2007)			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	MARLEIDE SOUZA DE ANDRADE SANTOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 417250/PE - 2001.83.00.019445-5(28/06/2007)		
ORIGEM	:	Vara Única de Tobias Barreto	APDO	:	RAIMUNDA DE VASACONCELOS MADEIRA ARAUJO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	ANTONIO FERNANDO SOARES DE SOUZA	AC - 416613/PE - 2007.05.00.035900-0(28/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APDO	:	VICENTE MENDES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA
AC - 416293/PE - 2004.83.00.001496-0(28/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 417329/PE - 2002.83.00.005689-0(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APDO	:	PRECINDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 416753/PE - 2007.05.00.035962-0(28/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
APDO	:	ANA MARIA VIEIRA MAVROMATIS	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AC - 416342/CE - 2007.05.99.001361-0(28/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	ROBERTO EUDES ARAUJO BEZERRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APDO	:	PRECINDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	AC - 417342/PE - 2002.83.00.005699-3(28/06/2007)		
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba	AC - 416855/CE - 2007.05.99.001347-6(28/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
APTE	:	ZENEIDE MARIA DE SOUSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BRITO	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	DEF. PÚBLICO	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	APDO	:	POTYGUARA GOMES DA SILVA
AC - 416439/CE - 2001.81.00.024367-0(28/06/2007)			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 417379/PE - 2001.83.00.013985-7(28/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	AC - 416980/PE - 2003.83.00.026046-1(28/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	ANTONIO MOREIRA LIMA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	JAIRO LUCAS MONTEIRO
ADV/PROC	:	MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro	APDO	:	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	REOAC - 417634/PB - 2007.05.99.001631-3(28/06/2007)		
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 416527/PE - 2005.83.08.000227-2(28/06/2007)			AC - 417125/PB - 2005.82.02.000365-8(28/06/2007)			ORIGEM	:	3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	PARTE A	:	MARIA DE ANDRADE FERREIRA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	JOSEFA SOARES BATISTA	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	FRANCISCO VALDEMIRO GOMES	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	PAULO SERGIO LEAO DE ANDRADE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
ADV/PROC	:	IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			



AC - 417708/PB - 2007.05.99.001640-4(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES TEIXEIRA
ADV/PROC : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e outros

AC - 417716/PB - 2007.05.99.001638-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA MATIAS DE LIMA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

AC - 417798/CE - 2001.81.00.023216-6(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDEIDE BORGES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOAC - 417930/PB - 2005.82.00.013980-0(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ZÉLIA MARIA DA CRUZ PONTES
ADV/PROC : ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 418008/CE - 2007.81.00.000392-1(28/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CREREMILDIA FRANÇA DE PONTES
ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JÚNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Petrucio Ferreira
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 32
DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 24
DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (conv) - 127

CORREGEDORIA

ATOS DE 27 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 480 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 11 a 22/07/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO.

Nº 481 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 23/07/2007 a 09/08/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001891-9, resolve:

Nº 103 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 05/07 a 03/08/2007, do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001889-0, resolve:

Nº 104 - ADIAR, para 07/08 a 05/09/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 02 a 31/07/2007, do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001885-3, resolve:

Nº 105 - ALTERAR as férias do MM. Juiz Federal Dr. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que ficarão assim distribuídas:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2007	21/10 a 19/11/2007	30
2º/2007	20/11 a 19/12/2007	30

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 379 DE 27 DE JUNHO DE 2007

A **Juiza Federal Diretora do Foro**, nos termos do art. 50, XLIX, e art.82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, e Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer a **Escala e Plantão** para o período de **02 a 30 de JULHO** de 2007:

Período	Vara	Juiz(a) Plantonista	Substituto(a) Eventual	Diretores de Secretaria
02.07 a 09.07.07	25ª	Renata Mesquita Ribeiro	Novély Vilanova da Silva Reis	Stela Maria Biondo
09.07 a 16.07.07	26ª	Gilda Mª Carneiro Sigma-ringa Seixas	Mª de Fátima de Paula Pessoa Costa	Charles Gomes Videira
16.07 a 23.07.07	1ª	Ricardo Augusto Soares Leite	Rui Costa Gonçalves	Wolner Brito Lima
23.07 a 30.07.07	2ª	Paulo Ricardo de Souza Cruz	Itagiba Catta Preta Neto	Antonio Carlos Guimarães Júnior

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às **18h01m** e termina às **8h59m** do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.

Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

Parágrafo Único. À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.

Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelos telefones nº **9988-1473** (Diretor de Secretaria), **9972-0162** e **9986-2962** (Oficial de Justiça).

Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art.2º).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006864-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA VIEIRA NERIS LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00013174 - MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os exeqüentes se ainda há algo a requerer nos autos, sem manifestação, arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003019-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO
EXCDO : JOAO CARLOS BERKA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fls. 53, dê-se vista à exeqüente para requerer o que de direito.
Sem manifestação, arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012754-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DJALMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fl. 794. (Prazo : 20 dias).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04936-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026728-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT E OUTRO
ADVG. : DF00018331 - ANDREIA BANBINI
ADVG. : DF00004469 - LUIZ GOMES PALHA
ADVG. : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

EXCDO : RAILENE BRITO BRANDAO
ADVG. : DF00001294 - PEDRO CALMON

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, indefiro o pedido de fls. 216/217...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019886-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NEY THOMPSON DE SANTIAGO
ADVG. : DF00019781 - TASSIANA GUIMARAES BORGES TEIXEIRA

ADVG. : DF00019875 - VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a produção de prova pericial...
Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.001836-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HATTEM PRODUCOES CINEMATOGRAFI-
CAS LTDA ME
ADVG. : DF00020479 - SERGIO SILVA REIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
LITISPA : WISNESKY E CASTRO COMUNICACAO LT-
DA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem-se as provas no prazo comum de 5 (cinco) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012062-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA LUIZA ALENCAR DE ALMEIDA E
OUTRO
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUR-
SOS HUMANOS DO INST.BRASILEIRO DO
MEIO AMB.E REC.NAT.RENOV.-IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, concedo a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011184-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : XIQUE XIQUE PREFEITURA
ADVG. : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SAN-
TOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-
RIA

2006.34.00.011442-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADAMS PASCARELLI REBOUCAS JUNIOR
ADVG. : DF00021979 - JULIANA PICOLO SALAZAR
COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE
GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRA-
SILIA

2006.34.00.016688-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DARSON ASTORGA DE LA TORRE
ADVG. : DF00022261 - ADRIANA DE OLIVEIRA SAN-
TOS
IMPDO : SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRI-
CULTURA NO DISTRITO FEDERAL DO MI-
NISTERIO DA AGRICULTURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diante do exposto, denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026528-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UBIRAJARA BORGES
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO

REU : UNIAO FEDERAL
2004.34.00.027704-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UBIRAJARA BORGES
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.026284-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIU CERCHI BORGES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015438-7 PROTESTO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : RJ00108990 - PATRICIA DUARTE DAMATO
REU : MARCELO ALVES E SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando a petição de fls. 67, homologo o pedido de desistência da au-
tora...
Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.020175-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JORGE LUIZ QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assim, considerando a manifestação dos exequêntes, extingo o pro-
cesso de execução, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.016948-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LISETTE DIAS REIS E OUTRO
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCI-
MENTO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020974-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA BRASAL LTDA
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOU-
ZA MOTTA
IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO
DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE TAGUA-
TINGA - DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027847-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO : CIEX COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTA-
CAO LTDA

EXCDO : SOCIEDADE FOGAS LTDA
EXCDO : C K COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRE-
SENTACOES LTDA
EXCDO : C K TRANSPORTES LTDA
EXCDO : DROGARIAS SAO PAULO LTDA
EXCDO : HHDBONFIM E CIA LTDA
EXCDO : J BRITTO COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

EXCDO : DROGARIA MM LTDA
EXCDO : DROGARIA RIO LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDA-
NO

2002.34.00.004437-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS FACCIOLI E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assim, considerando a manifestação dos exequêntes, extingo o pro-
cesso de execução, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017950-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE
SOUZA
RÉU : MARLI CAETANO CUNHA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Posto isso, extingo o processo, com julgamento de mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013780-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SEVERIANO ABRAO
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES
JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido ...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010475-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : AILTON FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
MA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000306-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LT-
DA
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...dê-se vista as partes, sucessivamente, sobre os cálculos de fls...,
pelo prazo de 10(dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025123-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZE-
VEDO DA MOTA
EMBDO : ELINE JANSEN MENDES
EMBDO : ANA GOMES SANTOS
EMBDO : AUREA OLIVEIRA DOS REIS
EMBDO : CARLINDA FERREIRA LOURENCO
EMBDO : CECILIA AUGUSTA ANTUNES ARAUJO
EMBDO : ELCINE MARTINS BARROS
EMBDO : IONE TEREZINHA DA FONSECA MAR-
QUES

EMBDO : JOANA DE ALENCAR COSTA
EMBDO : LAURA ELISA DE AZEREDO OLIVEIRA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes sobre a manifestação da Contadoria de fls. ..., no
prazo comum de 10 dias.

Juíza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RA-
MOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA
RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.017850-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-
MINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ASSISTA : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA
PROC. : - LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA
REQDO : SEBASTIAO VALADARES DE CASTRO
REQDO : ALDERY SILVEIRA JUNIOR
REQDO : ARNALDO BERNARDINO ALVES
REQDO : OSVALDO LUIZ SAENGER
REQDO : JOSE ORLANDO DE MENEZES
REQDO. : ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR
ADVG. : DF00014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JAR-
DIM
ADVG. : DF00023660 - RAQUEL MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista, pelo prazo sucessivo de 5 dias, aos requeridos Roberto Cor-
topassi Junior e Aldery Silveira Junior, a começar pelo primeiro.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014554-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AMERICEL SA
ADVG. : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS
LOPES CANCADO DINIZ
ADVG. : DF00022964 - RHUANA RODRIGUES CE-
SAR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando a petição de fl. 167, homologo o pedido de desistência
da impetrante, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos.
Posto isso, extingo processo sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021713-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EXOLDINA MONTEIRO DE MELO E OU-
TRO
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BAR-
BIERI
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODU-
CAO MINERAL DNPm
ADVG. : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assim, considerando a manifestação dos exequêntes, extingo o pro-
cesso de execução, ...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020338-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JOAO EUSTAQUIO PIMENTA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, considerando a manifestação dos exeqüentes, extingo o processo de execução, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024850-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MARCOS ROGERIO ROCHA MENDLOVITZ
EXCDO : ONERCI ALVES DE MORAIS
EXCDO : LEONAM CARNEIRO
EXCDO : ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO : HUDSON LUIZ CORREA DE LIMA
EXCDO : DALMA BATISTA REIS
EXCDO : JOSE MARIO DOS SANTOS SILVA
EXCDO : ANISIA MARIA BARBOSA
EXCDO : JOSE ZILMAR TEIXEIRA MONTEIRO
EXCDO : NATHALIE HELENE BELLO GUERIOT
ADVG. : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, considerando que o pagamento das importâncias satisfaz a obrigação em sua integridade, extingo o processo ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027905-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VALDECI ALVES LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.024904-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CELIA MARIA DE MORAIS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, considerando que o pagamento das importâncias satisfaz a obrigação em sua integridade, extingo o processo ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, considerando a manifestação dos exeqüentes, extingo o processo de execução, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020986-1 AÇÃO POPULAR
REQTE : SERGIO TOLEDO MARTINS
ADVG. : SP00251223 - ADRIANO BIAVA NETO
ADVG. : SP00230225 - JULIO A. C. CALIL
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
REQDO : ANA MERCES BAHIA BOCK

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, indefiro a inicial e, por conseguinte, exingo o processo, sem julgamento do mérito, ...

Atos do Ex- : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045869-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ITALA MARIA DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : MG00053637 - JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
IMPDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPDO : PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a possibilidade da ocorrência de efeitos modificativos no julgamento dos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Embargada para se manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias sobre os referidos Embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.013098-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CRISTINA MURTA OLIVEIRA
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 114/122, dê-se vista à exeqüente para requerer o que de direito.
Sem manifestação, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027755-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIS ANTONIO BRAGION E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores para requererem o que de direito no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, archive-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.021694-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : - CATARINA F. DE MACEDO NOGUEIRA LIMA
EMBDO : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROL

EMBDO : ANTOLIN ROCHA FERNANDES FILHO
EMBDO : ANTONIA ELIZABETE DE SOUZA
EMBDO : ANTONIA MENEZES VITORIO
EMBDO : ANTONIA MOTA DUARTE
EMBDO : ANTONIO ALBERTO PINHEIRO
EMBDO : ANTONIO BILOURO
EMBDO : ANTONIO CARLOS BRANCO DA SILVA
EMBDO : ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO
EMBDO : ANTONIO CARLOS FELICIO BARROSO
EMBDO : ANTONIO CARLOS LANDIM
EMBDO : ANTONIO CARLOS LISBOA DA SILVA
EMBDO : ANTONIO CARLOS NOVAES
EMBDO : ANTONIO CELSO PERES DE ARAUJO
EMBDO : ANTONIO CEZARIO DE SOUZA
EMBDO : ANTONIO DAS GRACAS ROCHA FONSECA
EMBDO : ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO : ANTONIO DE SOUZA COSTA JUNIOR
EMBDO : ANTONIO ESTEVES REIS DA COSTA FILHO

EMBDO : ANTONIO EURIPEDES F. GERVASIO
EMBDO : ANTONIO FERREIRA RIBEIRO
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO DA GUIRRA
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO LIMA BASTOS
EMBDO : ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA
EMBDO : ANTONIO JOSE PRIETO LLORET
EMBDO : ANTONIO JOSE SOARES
EMBDO : ANTONIO KARL ROBERTO DE A. M. HEEREN

EMBDO : ANTONIO LUIZ ALMEIDA
EMBDO : ANTONIO LUIZ BRONZEADO
EMBDO : ANTONIO MAIA PEREIRA
EMBDO : ANTONIO MEIRELES DA CRUZ
EMBDO : ANTONIO NOGUEIRA CAMPOS
EMBDO : ANTONIO PEREIRA COELHO
EMBDO : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES GALHEIRO
EMBDO : ANTONIO WILSON MONTEIRO
EMBDO : APARECIDA DAS DORES RIBEIRO DOS REIS

EMBDO : ARAQUEM JOSE NEVES
EMBDO : ARCHICIONILDES DA SILVA REGO
EMBDO : ARI PEIXOTO
EMBDO : ARIDIO SEBASTIAO PINHEIRO
EMBDO : ARISTEU CARLOS SIMOES
EMBDO : ARIVALDO PEREIRA SAMPAIO
EMBDO : ARLETE MOURA BITTENCOURT
EMBDO : ARLINDA BARBOZA TEIXEIRA
EMBDO : ARLINDA LEOPOLDINA T. DA MOTA
EMBDO : ARMANDO AVENA
EMBDO : ARMANDO REIS
EMBDO : ARMANDO TEIXEIRA
EMBDO : ARTHEMIA MONTEZUMA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes sobre a manifestação da contadoria de fls..., no prazo comum de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.019389-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NAZARE MOITA PORTELA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o exeqüente se ainda há algo a requerer nos autos.
Sem manifestação, arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
86.00.29343-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ACIOLY BRASCHER COSTA E OUTROS E OUTROS
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : DF0001678E - MAURO PORTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o exeqüente se ainda há algo a requerer nos autos.
Sem manifestação, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027242-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : PAULO ZACHARIAS DA CUNHA
EMBDO : RITA DE JESUS CABRAL
EMBDO : MAURICIO DE CARVALHO BURLE
EMBDO : NILDA MOREIRA AVILA
EMBDO : TEREZINHA BARROS ALVES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.003403-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes sobre a manifestação da contadoria de fls..., no prazo comum de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005401-4 AÇÃO POPULAR
REQTE : EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
REQDO : MARIA JOSE DA SILVA
REQDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
REQDO : PEDRO KOSHINO
REQDO : JOSE RENATO LANA LEITE
REQDO : MARCELO RUFINO DOS SANTOS
REQDO : JOSE ALENCAR FURTADO
REQDO : MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA GOMES

REQDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
REQDO : ORLANDO DE ARAUJO
REQDO : IRAN GOMES DA SILVA
REQDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
REQDO : LAZARA APARECIDA DE MELO
REQDO : MARIDEL PILOTO DE NORONHA
REQDO : LISESCOTT BRASILIENSE DE ANDRADE E SILVA
REQDO : MARIA DAS GRACAS SIROTHEAU CORREA

REQDO : JOAO PEREIRA DE FRANCA
REQDO : JOAO ERISMA DE MOURA
REQDO : MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA
REQDO : MANOEL SOARES CUTRIM FILHO
REQDO : LUCIA HELENA SEREJO GALEOTTI
REQDO : MARIA DOLORES ALVES DE MELO CASTRO

REQDO : REINATO MISTURA
REQDO : SOLON LOPES PEREIRA
REQDO : MARIA LUCIA DA SILVA DUMAS
REQDO : VIOLETA MARIA DOS SANTOS GALVAO
REQDO : JOSE MANOEL CAIXETA
REQDO : JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
REQDO : LUISA MARIA ANDREONI CHAVES
REQDO : MARCIA BITTENCOURT DA COSTA
REQDO : MARCELO ALVARO TEZELI
REQDO : MARIA DAS GRACAS LEITE
REQDO : JOAO BATISTA FERREIRA
REQDO : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
REQDO : MARIA NAZARE CORDEIRO DE AQUINO
REQDO : MARGARIDA MARIA MEDEIROS DE LIMA
REQDO : OSVALDO NAVA SOUSA
REQDO : OSVALDO NUNES ALVES
REQDO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VITOR
REQDO : SOLANGE DE SOUSA MARTINS
REQDO : TANIA MARIA CORREA DE SA
REQDO : LUZELENA PEREIRA DA LUZ MENDES

REQDO	:	JULIETA SARDEIRO DE ALCANTARA PIN-TO	REQDO	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MORAIS	REQDO	:	IEDA DA GLORIA DE SOUSA FERES
REQDO	:	NADIA REGINA GONCALVES DA SILVA	REQDO	:	VERA LEITE FARIAS	REQDO	:	IRACY ANTONIO DA SILVA
REQDO	:	WALDYR DE ARAUJO	REQDO	:	MIRTES VASQUES SILVA	REQDO	:	LOURIVAL DIAS DE OLIVEIRA
REQDO	:	WILSON HERBERT MOREIRA CALAND	REQDO	:	MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA	REQDO	:	LIVIA DE LEMOS CAMPOS CARVALHO
REQDO	:	MARLY DE MATTOS MACEDO	REQDO	:	ISIS MARIA PASSOS LIMA	REQDO	:	LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE
REQDO	:	ROSA MARIA NUNES DO AMARAL	REQDO	:	MARIA JOSE RESENDE DE OLIVEIRA	REQDO	:	MURIEL ANTUNES CHAUVET
REQDO	:	MARTINHO LARA GAIA	REQDO	:	MARIA JOSE CAMPOS	REQDO	:	NILVA COIMBRA DO ESPIRITO SANTO
REQDO	:	JOSE DE BARROS PEREIRA NETO	REQDO	:	JOSE CARLOS CORREIA DE SOUZA	REQDO	:	NEUDA MARIA DA SILVA
REQDO	:	MAGNOLIA MARIA ATEM LIMA	REQDO	:	JOSE CHAGAS SOBRINHO	REQDO	:	NAPOLEAO FERREIRA
REQDO	:	LEONILDA DE SIQUEIRA MOURA ALEXAN-DRE	REQDO	:	JULIO CESAR CONCEICAO MACEDO	REQDO	:	NINFA BUFAICAL ROSA
REQDO	:	MARIA DA CONCEICAO VARGAS DA RO-SA	REQDO	:	KATIA GONCALVES DA SILVA	REQDO	:	MARIA LOURDES DE MELO COELHO
REQDO	:	MARIA LUIZA SOUZA	REQDO	:	LUIS CESAR DE SOUSA OLIVEIRA	REQDO	:	MARIA INES DE ALMEIDA
REQDO	:	MARIA BEATRIZ BASTOS BARRETO	REQDO	:	LUIS PAULO COSTA	REQDO	:	SANTINA TRAINOTTI
REQDO	:	MYRIAN DAMASCENO SILVA	REQDO	:	LUIZ HENRIQUE MOTA FERNANDES	REQDO	:	SANOEL GALDINO DA SILVA
REQDO	:	SEVERINA LUPERCINIO DOS SANTOS DE MORAES	REQDO	:	MARCELO JACOB BARROS	REQDO	:	TEREZA LEDA LIMA
REQDO	:	SANDRA MARIA OLIVEIRA SOBRAL	REQDO	:	MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO	REQDO	:	TEREZINHA DE JESUS DE BARROS VILLA
REQDO	:	SUZANA MARISA RODRIGUES RIBEIRO	REQDO	:	MARISA RODRIGUES ALHO BATISTA	REQDO	:	MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
REQDO	:	VALERIA OLIVEIRA QUIXADA	REQDO	:	MAURICIO MACEDO PORTELA	REQDO	:	RODRIGO CALDAS GONCALVES
REQDO	:	IGNEZ SILVEIRA PEREIRA	REQDO	:	REGIANO DA SILVA ALVES	REQDO	:	MONICA DE LIMA MACEDO
REQDO	:	JESUALDO MACENA MENEZES	REQDO	:	ROGER MATIAS PIRES	REQDO	:	SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRACAO DO TCU
REQDO	:	JOAO RENDWANSKI FILHO	REQDO	:	SANTINO COLACO DOS SANTOS	REQDO	:	WILLIAM TOMAS BLUM
REQDO	:	RITA MARIA MOURA LEAL	REQDO	:	SEBASTIAO HELIO HONORATO LOPES	REQDO	:	IZAIAS PEREIRA DA SILVA
REQDO	:	SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	REQDO	:	SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS	REQDO	:	JOSE RICARDO TAVARES LOUZADA
REQDO	:	IVANILDO CLEYTON NASCIMENTO	REQDO	:	SERGIO BORGES	REQDO	:	LUCIA MARIA LEITE BRASIL
REQDO	:	JOSEFA IARA CAVALCANTI	REQDO	:	STANLEY SILVEIRA ALVES	REQDO	:	HELIO CASTANHO PORTELLA
REQDO	:	RICARDO CAMPOS DE AVELLAR	REQDO	:	SYLVIO XAVIER JUNIOR	REQDO	:	HELIO FERREIRA MARTINS
REQDO	:	SETEMBRINO CISCESKI PIZZATTO	REQDO	:	LUCIANO JOSE AMARAL DE MELO	REQDO	:	HELIO GERALDO DE CARVALHO
REQDO	:	MARCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIRE-DO	REQDO	:	JAIR FRANCISCO CORREA	REQDO	:	HELIO KIYOSHI MATAYOSHI
REQDO	:	MIRIOLANDA SILVA DE AMORIM	REQDO	:	SUELY SOARES VIEIRA CAMPOS	REQDO	:	HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
REQDO	:	NEIDE JORDAO NASCIMENTO	REQDO	:	IVAN THADEU MAMED	REQDO	:	HERCULES JOSE BARBOSA DA SILVA
REQDO	:	NILVA BRANDAO DE ANDRADE CARDO-SO	REQDO	:	HIRAM CARVALHO LEITE	REQDO	:	HERILDA BALDUINO DE SOUZA
REQDO	:	OLGA KELLER MAIA	REQDO	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	REQDO	:	HERMINA ROSA FIGUEIREDO
REQDO	:	SERGIO RAMOS SOUZA	REQDO	:	MARIA ELIZABETE VASQUES TAVIRA	REQDO	:	HILDETE CARVALHO SA DE ARAUJO
REQDO	:	VERA LUCIA RAMOS DE FARIA	REQDO	:	JAIR MILHOMEM DE SOUSA	REQDO	:	HILTON PINHEIRO RONDON
REQDO	:	VERALUCIA BOA NOVA RODRIGUES	REQDO	:	UADSON ULISSES MARQUES MARTINS	REQDO	:	HORACIO LEMOS JUNIOR
REQDO	:	TOBIAS RIBEIRO DE PAIVA	REQDO	:	ISABEL VALENTE DE LIMA DO ESPIRITO SANTO	REQDO	:	HUMBERTO CAUDURO
REQDO	:	WERLENIO REGO DE AZEVEDO	REQDO	:	VALDIVINA DE JESUS BORGES	REQDO	:	HUMBERTO DE ALENCAR
REQDO	:	IVONEL KREBS MONTENEGRO	REQDO	:	JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO	REQDO	:	IDEUSANA DE VASCONCELOS SEPEDA LI-MA
REQDO	:	JABRE MEIRA	REQDO	:	LUCIANE VALENCA MIZUNO	REQDO	:	ILZA RESMINI
REQDO	:	JESRAEL NASCIMENTO COSTA	REQDO	:	ROBERTO SERGIO DO NASCIMENTO	REQDO	:	IONE APARECIDA GONCALVES F PEREIRA
REQDO	:	JOSE PAULA FUERTES	REQDO	:	LUISA HELENA SANTOS FRANCO	REQDO	:	IONE JASZEWSKI
REQDO	:	IARA DE JESUS MOREIRA MORAIS	REQDO	:	SONIA RAMAGEM SAFE DE MATOS	REQDO	:	IRACEMA RANGEL FURTADO
REQDO	:	JOSE EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA	REQDO	:	WALDEREZ DE MELO MOURA	REQDO	:	IRACEMA VAN TOL AMARAL
REQDO	:	JUSTA EVANGELISTA DOURADO	REQDO	:	RAIMUNDO JOSE CAVALCANTE DE AQUI-NO	REQDO	:	IRAN FARIAS CAVALCANTI
REQDO	:	MOISES VIANA	REQDO	:	HERIBALDO DE OLIVEIRA PADUA	REQDO	:	IRENE DAINEZ
REQDO	:	SONIA MARIA ESTEVES DOS SANTOS	REQDO	:	MARIA APARECIDA NEVES	REQDO	:	IRMA DOS SANTOS
REQDO	:	RONILDO FERREIRA NUNES	REQDO	:	MARCOS SHINJI KINPARA	REQDO	:	ISABEL ENNES TEIXEIRA OSORIO
REQDO	:	MARINA FERNANDES MARTINS	REQDO	:	LEANDRO ARAUJO	REQDO	:	ISABELA TERESA DE M E SILVA RODRI-GUES
REQDO	:	MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA DA CRUZ	REQDO	:	MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA	REQDO	:	ISOLETTE DOMINGUES DE JESUS
REQDO	:	MARIA JOSE LEMES	REQDO	:	JOSE ROBERTO BIAZON	REQDO	:	ITACY TINOCO DE MENDONCA
REQDO	:	NAHABIEL DE MORAES NEVES	REQDO	:	MARIA ELIAS MENEZES	REQDO	:	ITALA RAMALHO DE QUEIROZ
REQDO	:	VANDA MARIA DE DEUS PIRES	REQDO	:	ROBERTO DONIZETE DA SILVA	REQDO	:	IVANNYR LOBO MONTENEGRO
REQDO	:	WALDIR MORELE	REQDO	:	VILMAR AGAPITO TEIXEIRA	REQDO	:	IVETTE WALBACH BARRETO
REQDO	:	WAUCILON CARVALHO SOUSA	REQDO	:	THEREZA IRENE ALVES DE SOUZA	REQDO	:	IZABEL AIRES ALBUQUERQUE
REQDO	:	ZILMA RODRIGUES AZEVEDO	REQDO	:	ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO	REQDO	:	IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
REQDO	:	ROSANGELA FERREIRA DA CUNHA OLI-VEIRA	REQDO	:	JOSE GUILHERME SOARES FILHO	REQDO	:	JACYNTHO LEOPOLDINO DA FONSECA E SILVA
REQDO	:	MARYLENE CHIODI CANDIDO	REQDO	:	JOAO DE DEUS SILVA	REQDO	:	JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA
REQDO	:	REINALDO CARVALHO DA SILVA	REQDO	:	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE	REQDO	:	JAIR LIMA SANTOS
REQDO	:	WILMAR LINO DE CARVALHO	REQDO	:	WALTER DE MENEZES	REQDO	:	JALMIRA MACIEL
REQDO	:	MANOEL AYRES MALDONADO	REQDO	:	MAURICIO PEREIRA CAVALCANTE	REQDO	:	JAN RUZICKA
REQDO	:	MANOEL MARTINS RIBEIRO	REQDO	:	ROSANNE PIMENTEL MANNARINO	REQDO	:	JANETE BORGES DA SILVA COSTA
REQDO	:	MARIA DA CONCEICAO LEITE CAVALCAN-TE	REQDO	:	MAURO ANTONIO TOLEDO	REQDO	:	JANETE MENDES DE OLIVEIRA
REQDO	:	ULISVAN MACEDO	REQDO	:	ZUCCA MARIA RUFINO MENDONCA	REQDO	:	JANSEN DE MACEDO SANTOS
REQDO	:	SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT	REQDO	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	REQDO	:	JARBAS UBIRATAN SALLES BRANDIZZII
REQDO	:	MARIA EDNALDA DIAS DA CONCEICAO	REQDO	:	PAULO CESAR CINTRA	REQDO	:	JERUSA ALVES DE OLIVEIRA
REQDO	:	LUCEMAR DA SILVA MARQUES	REQDO	:	MAURICIO FERREIRA DE MACEDO	REQDO	:	JERONIMO MARIZ DE MEDEIROS
REQDO	:	NESTOR LUIZ AROSTEGUY DE CARVA-LHO	REQDO	:	JOSE NONATO DA SILVA	REQDO	:	JOANA MOREIRA
REQDO	:	ROSANA BARRETO MELO RAMOS	REQDO	:	RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS	REQDO	:	JOAO ALBERTO SARAIVA COELHO
REQDO	:	MARIA ROSA BARBOSA	REQDO	:	LUCIANO DE FARIA	REQDO	:	JOAO EDISIO CORDEIRO STUDART GUR-GEL
REQDO	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO	REQDO	:	ROBSON DA SILVA CHAGAS	REQDO	:	JOAO GERMANO LIMA ROCHA
REQDO	:	JOSE GALVAO DINIZ FILHO	REQDO	:	MARIANA BOTELHO PEREIRA DE VAS-CONCELOS	REQDO	:	JOAO GONSALVES BORGES
REQDO	:	MARIA DOS SANTOS COUTO	REQDO	:	PAULO ALVES FEITOSA	REQDO	:	JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS
REQDO	:	NILTON PINHEIRO MARCONDES	REQDO	:	MARIA HELENA PEREIRA MACHADO	REQDO	:	JOAO ROBERTSON KRAMER SANTANA
REQDO	:	ORFEU MARANHAO MOREIRA BARROS	REQDO	:	MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA FALCAO	REQDO	:	JOAQUIM BOAVENTURA DA SILVA MAT-TOS
REQDO	:	MARIA DAS GRACAS QUEIROZ VILANO-VA	REQDO	:	MARIA INEZ MOREIRA LOPES	REQDO	:	JOAQUIM LOPES SARAIVA
REQDO	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO	REQDO	:	MARIA CARMIRIA LIMA SCHELB	REQDO	:	JOAQUIM LUIZ DA SILVA
REQDO	:	MONICA FERREIRA MOREIRA	REQDO	:	MARIA CLEYDE CAVALCANTE LEMOS CARDOSO	REQDO	:	JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE
			REQDO	:	JOSE ALENCAR COSTA AIRES	REQDO	:	JOAQUIM RIBEIRO GONCALVES FILHO
			REQDO	:	JORGE GUIMARAES ESTRUC	REQDO	:	JOBE JOSE CASSILHAS VIANNA
			REQDO	:	JORGE MENDES	REQDO	:	JOBE MORAES CAMERA
			REQDO	:	VICENTE DE PAULA OLIVEIRA PRIMO	REQDO	:	JOBSON MAGALHAES DANTAS
			REQDO	:	ZILDA MOREIRA DE SOUZA	REQDO	:	JOCYLEA SERRATE SEREJO FREIRE
			REQDO	:	MARIA APARECIDA MENDONCA LEITE	REQDO	:	JOEL MELCHIOR ALVES
			REQDO	:	MARLENE DE OLIVEIRA MOREIRA	REQDO	:	



REQDO	:	JORGE ISPER ABRAHIM FILHO	REQDO	:	LIROSETE BARBOZA DE OLIVEIRA DO VALLE	REQDO	:	MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA
REQDO	:	JORGE TAVARES BUARQUE DE ALBUQUERQUE	REQDO	:	LISAURA CRONEMBERGER MENDES PEREIRA	REQDO	:	MARGARIDA SOUTO MANHAES PECANHA
REQDO	:	JOSE ALBERTO BATISTA	REQDO	:	LIZETE RODRIGUES DA COSTA	REQDO	:	MARIA AGNELA SABOIA RODRIGUES
REQDO	:	JOSE ALBERTO PINHEIRO PIMENTEL	REQDO	:	LOHIR MACHADO	REQDO	:	MARIA AIDA NEGREIROS MOTA
REQDO	:	JOSE ANTONIO DESIMONE	REQDO	:	LOTARIO LOURENCO SKOLAUDE	REQDO	:	MARIA ALDA RODRIGUES DA SILVA
REQDO	:	JOSE APARECIDO NUNES PIRES	REQDO	:	LOURIVAL DA COSTA MEIRA	REQDO	:	MARIA AMELIA GOMES ALVES DE ALMEIDA
REQDO	:	JOSE AUGUSTO LIZARDO DE SOUZA	REQDO	:	LUCIA HELENA FERREIRA BARBOSA	REQDO	:	MARIA ANITA AYRES DA FONSECA
REQDO	:	JOSE AUGUSTO MEDA	REQDO	:	LUCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA	REQDO	:	MARIA APARECIDA AZEVEDO
REQDO	:	JOSE AUGUSTO PORTO NETO	REQDO	:	LUCIA MARIA BATISTA DA SILVA	REQDO	:	MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO BALTAR
REQDO	:	JOSE BESERRA MOREIRA	REQDO	:	LUCIANA AURICH NUNES	REQDO	:	MARIA APARECIDA DE FATIMA P OLIVEIRA
REQDO	:	JOSE CANDIDO DA COSTA	REQDO	:	LUCIANA SCHNEIDR FERNANDES DA RO-SA	REQDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HOSKEN
REQDO	:	JOSE COSTA PEREIRA	REQDO	:	LUCIANO DOS SANTOS DANNI	REQDO	:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
REQDO	:	JOSE DACIO LEITE FILHO	REQDO	:	LUCIANO FERNANDES	REQDO	:	MARIA AUGUSTA PRAXEDES COSTA
REQDO	:	JOSE DE ASSIS SILVA	REQDO	:	LUCIO SOUZA VASCONCELOS	REQDO	:	MARIA AUXILIADORA B DE OLIVEIRA CORREA
REQDO	:	JOSE DOMINGUES	REQDO	:	LUCY GOMES DA SILVA	REQDO	:	MARIA AUXILIADORA MARTINO
REQDO	:	JOSE EDUARDO DO BOMFIM	REQDO	:	LUIS ANTONIO GUIMARAES CORREA	REQDO	:	MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA
REQDO	:	JOSE FERNANDO GARCIA ALMEIDA	REQDO	:	LUIS CARLOS FERNANDO P M B FONSECA	REQDO	:	MARIA CARMELITA LOPES PEREIRA
REQDO	:	JOSE FERREIRA IRMAO	REQDO	:	LUIS CLAUDIO MOTA DA SILVA	REQDO	:	MARIA CARMITA DA SILVEIRA LOPES
REQDO	:	JOSE LUIZ CAMPOS PINTO	REQDO	:	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ	REQDO	:	MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA
REQDO	:	JOSE LUSTOSA REBELO LAGES	REQDO	:	LUIS WAGNER MAZZARO ALMEIRA SANTOS	REQDO	:	MARIA CELIA RIBEIRO CESAR
REQDO	:	JOSE MAURO BITARELLI MARTINS	REQDO	:	LUIZ CARLOS DE DEUS SALES	REQDO	:	MARIA CLARA PETERS ARRUDA MOURA
REQDO	:	JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE	REQDO	:	LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ	REQDO	:	MARIA DA CONCEICAO DE MORAES PINHEIRO
REQDO	:	JOSE REINALDO DA MOTTA	REQDO	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA PASSOS	REQDO	:	MARIA DA CONCEICAO GUALDA DANTAS
REQDO	:	JOSE RIBEIRO MAGALHAES	REQDO	:	LUIZ DAVID CERQUEIRA ROCHA	REQDO	:	MARIA DA GLORIA DE MELLO A CARNEIRO
REQDO	:	JOSE RUY MELO	REQDO	:	LUIZ DE GONZAGA LUZ CORONEL	REQDO	:	MARIA DA GRACA PINHEIRO ROCHA
REQDO	:	JOSE SOARES DE MELO	REQDO	:	LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMOES	REQDO	:	MARIA DA GRACA SEREJO VELOSO RODRIGUES
REQDO	:	JOSE SPINOSA JUNIOR	REQDO	:	LUIZ FERNANDO FAUTH	REQDO	:	MARIA DA PENHA NERY MACIEL
REQDO	:	JOSE WILLAMI SEVERENINO AZEVEDO	REQDO	:	LUIZ GERALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA	REQDO	:	MARIA DALVA GONCALVES PERES
REQDO	:	JOSENILDA COSTA DA PURIFICACAO	REQDO	:	LUIZ GONSAGA ALVES DE QUEIROZ	REQDO	:	MARIA DAS GRACAS DA S DUARTE DE ABREU
REQDO	:	JOSEPHA CONDE CARVALHO	REQDO	:	LUIZ GONZAGA CORDEIRO	REQDO	:	MARIA DAS GRACAS FERRAZ
REQDO	:	JOSEPHINO FELICIO DOS SANTOS	REQDO	:	LUIZ GUIDI COSTA	REQDO	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE C XAVIER
REQDO	:	JOSERINA FERNANDES PECIL	REQDO	:	LUIZ HENRIQUE CORREA QUEMEL	REQDO	:	MARIA DE SOUZA MACHADO
REQDO	:	JOSIANNE DE MENEZES LIMA FERREIRA	REQDO	:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	REQDO	:	MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA
REQDO	:	JOSE AUGUSTO PORTO FILHO	REQDO	:	LUIZ MARCELO DA ROS	REQDO	:	MARIA DE FATIMA DA CUNHA
REQDO	:	JOSE BEZERRA DOS SANTOS	REQDO	:	LUIZ MARTIM PEREIRA	REQDO	:	MARIA DE FATIMA SANTOS ALVARENGA
REQDO	:	JOSE CARLOS COELHO BARBOSA ANTAO	REQDO	:	LUIZ NISHIKAWA	REQDO	:	MARIA DE JESUS B MOURA DE BARROS NUNES
REQDO	:	JOSE CARLOS LAERT LAGO COTRIM	REQDO	:	LUIZ XAVIER MEIRELES	REQDO	:	MARIA DE JESUS NASCIMENTO GOMES
REQDO	:	JOSE CARLOS LOBO MENEZES	REQDO	:	LUIZA CARNEIRO DE BRITO	REQDO	:	MARIA DE JESUS NOLETO CRUZ
REQDO	:	JOSE CAVALCANTE FONTELES	REQDO	:	LUIZA SARA KURC	REQDO	:	MARIA DE LOURDES ALVARENGA LEITE
REQDO	:	JOSE DE OLIVEIRA MARINHO	REQDO	:	LYCIA FERREIRA SILVA	REQDO	:	MARIA DE LOURDES AMANDE LIMA
REQDO	:	JOSE FLAVIO LIMA COELHO	REQDO	:	MANOEL DE ANDRADE BARBOSA	REQDO	:	MARIA DE LOURDES BARRETO DE MATOS
REQDO	:	JOSE GENER DE SOUZA PINTO	REQDO	:	MANOEL FRANCISCO DE ASSIS	REQDO	:	MARIA DE LOURDES CALHEIROS DA SILVA
REQDO	:	JOSE GERALDO LUCAS	REQDO	:	MANOEL JOAQUIM GOMES DE LIMA	REQDO	:	MARIA DE LOURDES GADEIHA
REQDO	:	JOSE HENRIQUE ARAUJO	REQDO	:	MANOEL JORGE DE SOUSA BRANDAO	REQDO	:	MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA
REQDO	:	JOSE MAURILIO COELHO	REQDO	:	MANOEL PAES RIBEIRO	REQDO	:	MARIA DE LOURDES LIMA ULHOA
REQDO	:	JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO	REQDO	:	MANUEL AGUIAR DE ARRUDA FILHO	REQDO	:	MARIA DE LOURDES LOBAO LACERDA
REQDO	:	JOSE ROSA DIAS	REQDO	:	MARCELINO PEREZ NIETO	REQDO	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO MOTTA
REQDO	:	JOSE SILVA DE SOUZA LEAL	REQDO	:	MARCELLO MAIA SOARES	REQDO	:	MARIA DE LOURDES T DA ROCHA LOOCK
REQDO	:	JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR	REQDO	:	MARCELO BEMERGUY	REQDO	:	MARIA DILCE DE ASSIS HOLANDA COSTA
REQDO	:	JOAO ANDRADE DE ALENCAR	REQDO	:	MARCELO CARDOSO SOARES	REQDO	:	MARIA DO AMPARO COUTINHO
REQDO	:	JOAO ANTONIO LOVATO FILHO	REQDO	:	MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS	REQDO	:	MARIA DO CARMO DANTAS
REQDO	:	JOAO BAPTISTA FERREIRA DO VALLE	REQDO	:	MARCELO DE MIRANDA R QUINTIERE	REQDO	:	MARIA DO CARMO REGO PAIM
REQDO	:	JOAO BATISTA FERREIRA GOMES	REQDO	:	MARCELO PAES CAMPELLO JUNIOR	REQDO	:	MARIA DO NASCIMENTO TRAVASSOS FERREIRA
REQDO	:	JOAO CELESTINO DOS SANTOS	REQDO	:	MARCELO POMERANIEC CAPILOVSKY	REQDO	:	MARIA DO ROSARIO DE F P SALGADO AVILA
REQDO	:	JOAO DE LIMA MARQUES	REQDO	:	MARCELO ROCHA DO AMARAL	REQDO	:	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
REQDO	:	JOAO PEDRO DE BRITO FILHO	REQDO	:	MARCELO TUTOMU KANEMARU	REQDO	:	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MONTEIRO
REQDO	:	JOAO PIRES DE MIRANDA	REQDO	:	MARCELO VENTOLA DA SILVA	REQDO	:	MARIA DO SOCORRO MENDES DOURADO
REQDO	:	JOAO RIBEIRO DE AZEVEDO	REQDO	:	MARCIA DE SOUZA LEITE MAGALHAES	REQDO	:	MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO
REQDO	:	JUCIARA BATISTA DE AZEVEDO	REQDO	:	MARCIA MARIA DE SOUZA FARIA	REQDO	:	MARIA DO SOCORRO WANDERLEY
REQDO	:	JULIETA TIVERON	REQDO	:	MARCIA PAULA SARTORI	REQDO	:	MARIA EDNA ALEXANDRIA LIMA COSTA
REQDO	:	JUNNIUS MARQUES ARIFA	REQDO	:	MARCILIO GOMES DE OLIVEIRA	REQDO	:	MARIA ELAINE DE OLIVEIRA CAPANEMA
REQDO	:	JUREMA CASTRO GARCIA REDONDO	REQDO	:	MARCIO ATSUSHI TANIGAKI	REQDO	:	MARIA ELISA LAGE
REQDO	:	JUREMA INNOCENCIO GOMES	REQDO	:	MARCIO AUDIFAX PINTO RIBEIRO	REQDO	:	MARIA ELIZABETE DA SILVA DUARTE
REQDO	:	JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO	REQDO	:	MARCIO AZEVEDO RAMOS	REQDO	:	MARIA ELVIRA MAIA
REQDO	:	JUSSARA MIRANDA GONCALVES SANTOS	REQDO	:	MARCIO PEREIRA GANGANA	REQDO	:	MARIA ESTELA COELHO CICUTTIN
REQDO	:	JUSSARA SANT ANNA DE ARAUJO	REQDO	:	MARCO ANTONIO BONTEMPO DE MORAES			
REQDO	:	JUVENAL DEMOCRITO RIBEIRO	REQDO	:	MARCO ANTONIO MAGALHAES CAVALCANTI			
REQDO	:	KARLA MIRANDA SAMPAIO	REQDO	:	MARCO AURELIO DE ALMEIDA MORAES			
REQDO	:	KATIA MOTTA DE ARAGAO	REQDO	:	MARCO AURELIO MARQUES DE QUEIROZ			
REQDO	:	KLAUS FELINTO DE OLIVEIRA	REQDO	:	MARCO POLO RIOS SIMOES			
REQDO	:	LAFAYETTE RODRIGUES DOS SANTOS	REQDO	:	MARCOS HUMBERTO VIEIRA			
REQDO	:	LANA RIBEIRO DOS SANTOS	REQDO	:	MARCOS MORAIS DE AMORIM			
REQDO	:	LANDIA MARIA VELOSO DA SILVA	REQDO	:	MARCOS RENNEN VIEIRA DA SILVA			
REQDO	:	LARA MARIA LEITE BASTOS KLEIN	REQDO	:	MARCUS ANTUNIVUS FERNANDES SOUZA			
REQDO	:	LAYRDES COELHO PINTO OLIVEIRA	REQDO	:	MARCUS VINICIUS DE CASTRO REIS			
REQDO	:	LAERCIO ROSA VIEIRA	REQDO	:	MARCUS VINVICIUS GONZAGA DE SOUZA			
REQDO	:	LEA FERNANDES DOS SANTOS MARTINS	REQDO	:	MARGARIDA DOREA DANTAS URBANO			
REQDO	:	LEIZA FONSECA DOS SANTOS	REQDO	:	MARGARIDA MACHADO DE CERQUEIRA CLARK			
REQDO	:	LENIR DE CARVALHO SEREJO	REQDO	:	MARGARIDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA PADUA			
REQDO	:	LENIZE SCHNEIDER BARBOSA						
REQDO	:	LEONIR BAMPI						
REQDO	:	LEOPOLDINO DE OLIVEIRA DIAS						
REQDO	:	LEVY ANTONIO VEIGA AVALONI						
REQDO	:	LEVY WANDERLEY						
REQDO	:	LIANE VIEGAS SOARES						
REQDO	:	LIDALBERTO CELLES JULIAO						
REQDO	:	LILIANE ANDREA DE ARAUJO BEZERRA						

REQDO	:	MARIA EURIDICE V PINTO DA SILVA	REQDO	:	NANCY SOARES MARINHO	REQDO	:	RICARDO NEIVA DE ALMEIDA
REQDO	:	MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS	REQDO	:	NAUSA BOTELHO DE MOURA CARVAIHO	REQDO	:	RITA DE CASSIA FERRAZ RIBEIRO
REQDO	:	MARIA INES GOES	REQDO	:	NAZARETH FONTES PEREIRA	REQDO	:	RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOZA
REQDO	:	MARIA JOSE LUIZ OLIVEIRA	REQDO	:	NEILSON JOSE DE SOUSA	REQDO	:	RITA DE CASSIA PINTO
REQDO	:	MARIA JOSE FAUSTO BECKER	REQDO	:	NELSON DE ARAUJO	REQDO	:	RITA DE FREITAS PONTES
REQDO	:	MARIA JOSE MATIAS	REQDO	:	NELSON MAIA FARIAS FILHO	REQDO	:	ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS
REQDO	:	MARIA JOSE MESQUITA DE ARAUJO	REQDO	:	NERIA LIMA DE SOUZA	REQDO	:	ROBERTO ANTONIO DE ALENCAR
REQDO	:	MARIA JUVANILIA AMORIM STUDART GURGEL	REQDO	:	NETTIE SALDANHA DA SILVA DANTAS	REQDO	:	ROBERTO CAVALCANTE KRICHANA DA SILVA
REQDO	:	MARIA LEAL DOS SANTOS	REQDO	:	NEUSA CASADO	REQDO	:	ROBERTO EIJI SAKAGUTI
REQDO	:	MARIA LEDA ALCANTARA NEVES	REQDO	:	NEUZA CARVALHO DE SA	REQDO	:	ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX
REQDO	:	MARIA LINDALVA CARVALHO NOGUEIRA	REQDO	:	NEUZA MARIA AMORIM NOBLAT	REQDO	:	ROBERTO ORIND
REQDO	:	MARIA LUCIA BARROS NUNES	REQDO	:	NEUZA MARTINS RIBEIRO	REQDO	:	ROBERTO RENNER VIEIRA DA SILVA
REQDO	:	MARIA LUCIA BORBA SAMICO	REQDO	:	NIKOLAOS ANDONIOS SPYRIDAKIS	REQDO	:	ROBERTO SANTOS VICTER
REQDO	:	MARIA LUCIA CORREA CHOIRY	REQDO	:	NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO	REQDO	:	RODOLFO COSTA SOUTA
REQDO	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA F DE LIMA	REQDO	:	NILVA DA COSTA DUARTE	REQDO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ FONTES
REQDO	:	MARIA LUIZA NOGUEIRA BRANCO	REQDO	:	NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	REQDO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES
REQDO	:	MARIA LUIZA SANT ANNA MARINO	REQDO	:	NINA ROSA LEITAO DE CARVALHO LIMA	REQDO	:	ROGERIO ASSIS CARMO
REQDO	:	MARIA MADALENA DE JESUS SALES BRITO	REQDO	:	NISE AUREA DE PONTES	REQDO	:	ROGERIO LASSANCE VIEITAS
REQDO	:	MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES	REQDO	:	NIUDE PEREIRA ESPIRITO SANTO	REQDO	:	ROMULO CORREIA NOBLAT DOS SANTOS FILHO
REQDO	:	MARIA MARIETA MALTA DE SA	REQDO	:	NIZETE DE ALMEIDA ALEXIM	REQDO	:	RONALD BONELLI
REQDO	:	MARIA NOGUEIRA PINHEIRO COSTA	REQDO	:	NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS	REQDO	:	RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES
REQDO	:	MARIA OLIVEIRA CAMPOS	REQDO	:	NORIVAL RODRIGUES DE LIMA	REQDO	:	RONALDO LACERDA SOUTO
REQDO	:	MARIA OLIVIA MENTZINGEN DOS SANTOS	REQDO	:	NORMA WATANABE	REQDO	:	ROQUE DO NASCIMENTO
REQDO	:	MARIA OLYMPIA DE CASTRO MELGACO	REQDO	:	OCTAVIO GALVAO	REQDO	:	ROSA MARIA BARROS DE MIRANDA
REQDO	:	MARIA REZENDE CARVALHEIRA	REQDO	:	ODALEA MEDEIROS FERREIRA	REQDO	:	ROSA MARIA MAZZARDO TAWARAYA
REQDO	:	MARIA RUTH RIBEIRO CAMPOS	REQDO	:	ODILON CEZAR BURLAMAQUI	REQDO	:	ROSA RODRIGUES TEIXEIRA
REQDO	:	MARIA SALETE FRAGA SILVA PALMA	REQDO	:	OLDEMAR GARCIA DA SILVEIRA	REQDO	:	ROSANA ORLANDI MEIRA
REQDO	:	MARIA SARAIVA GOMES DA COSTA	REQDO	:	OLIVIA FONSECA SEREJO	REQDO	:	ROSANE DA CONCEICAO SOARES
REQDO	:	MARIA SOARES LARA DOS SANTOS	REQDO	:	OLIVIO ARMANDO CORDEIRO JUNIOR	REQDO	:	ROSANGELA RIBEIRO DALTRO DE OLIVEIRA
REQDO	:	MARIA SONIA BORBOREMA AGRIPINO	REQDO	:	ONELIA BIAVATI	REQDO	:	ROSANGELA SEGALLA AFANASIEFF
REQDO	:	MARIA TEREZA GURGEL MURTA	REQDO	:	ORGE JOSE MARTINS JUNIOR	REQDO	:	ROSEANE NUTO SMIDT
REQDO	:	MARIANA PRISCILA MACULAN SODRE	REQDO	:	ORLANDINA KFURI VICENTE DE SOUZA	REQDO	:	ROZANA HADDAD DE ASSIS
REQDO	:	MARIETA DE ALMEIDA NOBREGA	REQDO	:	ORLANE ARAUJO DE AZEVEDO MARTINS	REQDO	:	RUI ISOPPO
REQDO	:	MARILIA MONTEIRO GARCEZ	REQDO	:	OSCAR GOMES DA SILVA	REQDO	:	RUTE FERREIRA COHEN
REQDO	:	MARILUCE AMADO COUTINHO FREIRE	REQDO	:	OSCAR PIRES DE SALES	REQDO	:	RUTH DE MELO DAIXUM
REQDO	:	MARINA GONCALVES DE OLIVEIRA	REQDO	:	OSE DALTON VITORINO LEITE	REQDO	:	SABINO CARDOSO DE LIMA
REQDO	:	MARIO BRANDAO	REQDO	:	OSMAR METZNER	REQDO	:	SALAMINA OLIVEIRA DA SILVA
REQDO	:	MARIO CARDOSO DE PAIVA	REQDO	:	OSMERIO PIMENTA	REQDO	:	SALOMAO DIAS FRAZAO
REQDO	:	MARIO DE ANDRADE JAMBO	REQDO	:	OSVALDO JESUS CAPRE DE LARA	REQDO	:	SALVATORE PALUMBO
REQDO	:	MARIO ERNESTO ASSUMPCAO LASSANCE	REQDO	:	OSWALDO MEDEA COELHO	REQDO	:	SANDRA BROD PACHECO
REQDO	:	MARIO GITAHY DE ALENCASTRO	REQDO	:	OTILIA MERCEDES BRAGA DUBOC	REQDO	:	SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS
REQDO	:	MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO	REQDO	:	PACIFICO MENDES DA COSTA	REQDO	:	SANDRA SOARES SALES
REQDO	:	MARIO LUIZ E ASSIS REPUBLICANO	REQDO	:	PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM FERREIRA	REQDO	:	SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA
REQDO	:	MARIO SHIGUE	REQDO	:	PATRICIA CORREIA DE JESUS	REQDO	:	SEBASTIANA SEREJO VELOSO
REQDO	:	MARISA DE CASTRO SOUSA	REQDO	:	PATRICIA KELLY BATISTA DE ANDRADE	REQDO	:	SEBASTIAO DA COSTA MARTINS
REQDO	:	MARISE FERREIRA RODRIGUES	REQDO	:	PATRICIA REIS LEITAO BASTOS DE MEDEIROS	REQDO	:	SEBASTIAO HENRIQUE ALVES DE BARCELLOS
REQDO	:	MARIZA CORREA ENGEL	REQDO	:	PAULO ALEXANDER HADELICH DE FERREIRA	REQDO	:	SEBASTIAO NUNES FERREIRA
REQDO	:	MARLETE PEIXOTO COELHO	REQDO	:	PAULO ALVES DE FARIA	REQDO	:	SEBASTIAO TEIXEIRA
REQDO	:	MARTA DE MELO TEIXEIRA DA COSTA	REQDO	:	PAULO ANTONIO FUIZA LIMA	REQDO	:	SERGIO ARAUJO SOUZA DA SILVA
REQDO	:	MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI	REQDO	:	PAULO AVELINO BARBOSA SILVA	REQDO	:	SERGIO BRAGA MACHADO
REQDO	:	MARTHA DE SOUZA LANDIM ASSUMPCAO	REQDO	:	PAULO CRUZ LIMA	REQDO	:	SERGIO LUIZ DE JESUS MONTEIRO
REQDO	:	MARTHA GRACIEMA FRANCA MOURA	REQDO	:	PAULO FELIX DA SILVA	REQDO	:	SHIRLEY GILDENE BRITO CAVALCANTE
REQDO	:	MARTHA MONTEIRO ALMEIDA	REQDO	:	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA	REQDO	:	SILVANA MARIA SOARES RIBEIRO
REQDO	:	MARCAL ROBERTO FERREIRA DE FREITAS	REQDO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS	REQDO	:	SIMARA GORETE GONCALVES LARA
REQDO	:	MAURA BOTELHO DE CASTRO	REQDO	:	PAULO LEITE DA PAIXAO	REQDO	:	SINVAL BEZERRA DA NOBREGA
REQDO	:	MAURICIO BERTRAND FURTADO	REQDO	:	PAULO RUBENS GATTI	REQDO	:	SOLIMAR VIEIRA DE SANTANA
REQDO	:	MAURICIO LAURENTINO DE MESQUITA	REQDO	:	PAULO SALLES RODRIGUES	REQDO	:	SONIA DE LIMA E CASTRO GUIMARAES
REQDO	:	MAURICIO RAMOS E SILVA	REQDO	:	PAULO SERGIO ALVES BEZERRA	REQDO	:	SOPHIA ZACHARIAS CORDEIRO BARBOSA
REQDO	:	MAURICIO YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA	REQDO	:	PAULO VINHAS LIMA JUNIOR	REQDO	:	STAEI COUTINHO BARBOSA
REQDO	:	MAURO BORGES	REQDO	:	PEDRO ANTONIO DE JESUS BAPTISTA	REQDO	:	SYLVIA GOULART DE ANDRADE
REQDO	:	MAURO FERREIRA DE SOUZA	REQDO	:	PEDRO DE ABREU	REQDO	:	SYLVIO RODRIGUES MAIA
REQDO	:	MERCEDES RIBEIRO GOES	REQDO	:	PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS CORTES	REQDO	:	SYMONE MARIA BONFIM MACIEL DA ROSSA
REQDO	:	MIGUEL OFIR LEITAO JUNIOR	REQDO	:	QUIRINO DE SOUZA	REQDO	:	SERGIO MURAD
REQDO	:	MILENA CRISTINA CAMPOS	REQDO	:	RAIMUNDO AGUIAR DE CASTRO	REQDO	:	TANIA MAIA FERREIRA
REQDO	:	MILSEA PEREIRA LIMA	REQDO	:	RAIMUNDO EUSTAQUIO DO CARMO	REQDO	:	TANIA MARA SOARES TEIXEIRA
REQDO	:	MILSON DO CARMO NASCIMENTO	REQDO	:	RAMIRO CARVALHO DURAN	REQDO	:	TATIANA SAMBALISTA TEIXEIRA SOARES
REQDO	:	MILTON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR	REQDO	:	RAUL PEREIRA DA SILVA	REQDO	:	TELMA MOURA CONCEICAO SILVA
REQDO	:	MILTON GOMES DA SILVA FILHO	REQDO	:	RAUL PEREIRA DA SILVA FILHO	REQDO	:	TELMA VINAGRE REGIS DE BRITO
REQDO	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TCU	REQDO	:	RAYLDA PAULINO DOS SANTOS	REQDO	:	TEODOMIRO ALVES SAMPAIO
REQDO	:	MIRIAM LUCIA GARRIDO DA CUNHA ARAUJO	REQDO	:	REBECA PALAZYAN	REQDO	:	TERESINHA DE JESUS CRUZ
REQDO	:	MIRIAM PINHEIRO MENEZES	REQDO	:	REBENCI BATISTA DA SILVA	REQDO	:	TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA CORREA
REQDO	:	MONICA GOMES RAMOS	REQDO	:	REGINA CLAUDIA GONDIM BEZERRA FARIAS	REQDO	:	TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA LEITAO
REQDO	:	MURILO DO NASCIMENTO ALVES	REQDO	:	REGINA DO ESPIRITO SANTO	REQDO	:	THEODORA DE MELLO IOCKEBIRR
REQDO	:	NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	REQDO	:	REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO	REQDO	:	THEOPHILO PEREIRA BURGOS
REQDO	:	NADYR MARQUES	REQDO	:	REGINA SERAFINA BRUNINI	REQDO	:	THEREZA FERREIRA MOTTINHA
REQDO	:	NAELSON MOTA	REQDO	:	REINALDO DE SOUZA CRUZ	REQDO	:	THEREZINHA TRABULSI GUEDES
REQDO	:	NAIR ALVES	REQDO	:	RENATA MORAES HUNGRIA	REQDO	:	THEURYN SACHES LOUREIRO FIGUEIREDO
REQDO	:	NAIR CERVINHO MARTINS PORTO	REQDO	:	RENATO TOMIYASSU OBATA	REQDO	:	TITO BELCHIOR SILVA MOREIRA
REQDO	:	NAIR MARIA GASTON NOGUEIRA	REQDO	:	RENATO VILELA DE MAGALHAES	REQDO	:	TITO JOAQUIM DE SANTANA
REQDO	:	NAIR TEODORO DE OLIVEIRA	REQDO	:	RENE OLIVEIRA NEUENSCHWANDER JUNIOR	REQDO	:	URY DE ALBUQUERQUE BORBUREMA
REQDO	:	NALVA NOBREGA FONSECA	REQDO	:	RICARDO DE BASTOS CAMBRAIA	REQDO	:	VAL CASSIO COSTA QUIRINO
REQDO	:	NANCY DA SILVA ALVES	REQDO	:	RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA	REQDO	:	VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA



REQDO	:	VALDECI VIDAL SOUTO
REQDO	:	VALDENI ALMEIDA BARBOSA
REQDO	:	VALDETE BERNARDES DA SILVA
REQDO	:	VALDETE MARANHAO JAPIASSU
REQDO	:	VALDIR LAVORATO
REQDO	:	VALERIA BORGES LINS MACIEL MONTEIRO
REQDO	:	VALERIA CRISTINA GOMES RIBEIRO
REQDO	:	VALERIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA
REQDO	:	VANEIDE APARECIDA DAMASCENO
REQDO	:	VANIA MARIA DO COUTO
REQDO	:	VERA LUCIA DA SILVA NEIVA
REQDO	:	VERA LUCIA NASCIMENTO ESCARLATE
REQDO	:	VERONICA MARIA R VELOSO HOLANDA
REQDO	:	VILDA LARA DO AMARAL
REQDO	:	VIRGILIUS DE ALBUQUERQUE
REQDO	:	VIRGILIO DA COSTA E SILVA
REQDO	:	VITORIA MARIA REGUEIRA DIAS
REQDO	:	VIVIANE CORREA GOMES
REQDO	:	VANIA IMBROINISIO MONTEIRO COELHO
REQDO	:	VANIA NUNES VIEIRA DE MATOS
REQDO	:	WAGNER DIAS DE MATTOS
REQDO	:	WAGNER DORNELES MARIANO
REQDO	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA
REQDO	:	WAGNER MARTINS DE MORAIS
REQDO	:	WAGNER TEIXEIRA FERREIRA
REQDO	:	WALDECK MIQUILINO DA SILVA
REQDO	:	WALDIR BRAGA LEITE
REQDO	:	WALDOMIRO BEZERRA DE LIMA
REQDO	:	WALDY SOMBRA LOPES JUNIOR
REQDO	:	WALDYR ALCANTARA DE CARVALHO
REQDO	:	WALDYR DE AGUIAR AMAZONAS
REQDO	:	WALTAIR GUIMARAES DE ALMEIDA
REQDO	:	WALTER ALVES RODRIGUES
REQDO	:	WALTER AUGUSTO BORGES NUNES
REQDO	:	WALTER FACO BEZERRA
REQDO	:	WALTER FRANCISCO GOULART
REQDO	:	WALTER PRAZERES GUIMARAES
REQDO	:	WANDERLEL ANTONIO TEODORO
REQDO	:	WASHINGTON FERNANDES VIEIRA
REQDO	:	WASHINGTON REIS CARDOSO SOUSA
REQDO	:	WERBER ZEHURI
REQDO	:	WILSON DIAS MALNATI
REQDO	:	WILSON ISSAMU YAMADA
REQDO	:	WILSON MAURICIO PAREDES FERREIRA LIMA
REQDO	:	WOLMER ELIUD NEVES
REQDO	:	WOSMAN DE PAIVA GOMES
REQDO	:	YARA DORNELLAS
REQDO	:	YARA MARIA SANTOS DA CRUZ
REQDO	:	YAYOI KONICHI LOPES
REQDO	:	YEDDA MACHADO DE CAMPOS
REQDO	:	YONE GONCALVES DUTRA
REQDO	:	YVONILDES REBOUCAS TEIXEIRA
REQDO	:	YVONNE DE ARAUJO SANTOS
REQDO	:	YVONNE MOREIRA RODRIGUES BARBOSA
REQDO	:	ZACHARIAS RAPHAEL DE SOUZA
REQDO	:	ZELMA BRAGA DA NOBREGA BARROS
REQDO	:	ZILDO MARIO DE FARIAS
REQDO	:	MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG.	:	DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADVG.	:	DF00015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor sobre as contestações de fls. 1158/1171 e 1199/1231, bem como sobre o arrazoado de fls. 1235/1236, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024173-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIO SERGIO NICOLAU MORHY E OUTROS
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 908, para conceder prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.006064-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO	: HERMENEGILDO BASTOS DE CAMPOS
EMBDO	: SERGIO COUBE BOGADO
EMBDO	: JOAO GARCIA BASTOS
EMBDO	: VICTORIO EMANOEL CONSTANTINO CODO
EMBDO	: RAYMUNDO GURGEL DA CUNHA
ADVG.	: DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes sobre a manifestação da contadoria de fls..., no prazo comum de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005728-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBDO	: DENISE ALENCAR RODRIGUES
EMBDO	: MARIA DECIA ALENCAR RODRIGUES
ADVG.	: DF00012847 - ANA FRAZAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes sobre a manifestação da contadoria de fls..., no prazo comum de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017754-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE MARIO LOPES XAVIER

ADVG. : DF00016080 - SELMA MARQUES BORGES SANTIAGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : MARIA FATIMA ALVES XAVIER

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendá-la sanando a irregularidade...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017420-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE ALDIRO VERA

ADVG. : PR00026446 - PAULO ROBERTO GOMES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de inventariante/sucessora de Aldiro Véra...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019536-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FRANCISCO FIORETTI
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Faculto ao autor retificar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído a causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele Juizado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021272-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FRANGO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVG.	: GO00022466 - BRUNO SCHETTINI DANTAS
REU	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o prazo de quinze(15) dias, para a juntada de substabelecimento de procuraçãi vindicada pelo advogado subscritor da exordial...

Intime-se a empresa autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos o respectivo Estatuto Social e demais documentos necessários à comprovação de seus atuais representantes em Juízo...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006542-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : ANTONIO OLIVEIRA COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONÇA MOTTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.021067-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: AERMITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00020686 - J. AVELARQUE DE GOIS
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO ADMINISTRATIVA DE DEFESA DE AUTUACAO CADA DO IO DR/DRPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, denego a liminar pleiteada.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.021750-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: PEDRO BACELAR PORTUGUAL GUIMARAES
ADVG.	: BA00019454 - CARLOS ARRUTI REY
ADVG.	: BA00020178 - EMILIA QUEIROZ BORGES
ADVG.	: BA00020181 - JOAO PAULO MELO MASCARENHAS
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO GERAL DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004337-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	CELIA MARIANO E OUTRO
ADVG.	:	- FABIANA VALDOMIRA MARTINS
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo o acordo, em relação à autora Gildete Masgalhães de Figueiredo para que produza seus efeitos legais e extingo o processo com julgamento do mérito...

Ante o exposto, havendo concordância das partes com a proposta acima, declaro extinto o processo, em relação à Gildeter Magalhães de Figueiredo nos termos do art. 269, III, do CPC, devendo o processo prosseguir quanto às partes remanescentes.

Em relação à parte Célia Mariano, concedo o prazo de 60 dias para que as partes tentem realizar o acordo na esfera administrativa. Após esse prazo, venham os autos conclusos para despacho...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031157-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ALEXANDRE KATSUMASSA SATO E OUTRO
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026593-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIAO ASTRA 13
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

2005.34.00.034373-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: REGINALDO MATTOS DA ANNUNCIACAO
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006281-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS
EMBDO	:	MIRIAN EDITH GONCALVES
EMBDO	:	ELORA NOGUEIRA IGNACIO
EMBDO	:	ROBERTO CHEMAS HINDI
EMBDO	:	JOAO TEIXEIRA MENDES
EMBDO	:	PAULO CESAR MOURA
EMBDO	:	ROBERTO MARTINS DE LACERDA
EMBDO	:	SHIRLEI VIANA DE SOUSA
EMBDO	:	MARCELO JOSE SILVA DO RIO BAMAR
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho os presentes embargos...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020237-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LT-DA

ADVG. : DF00021154 - NELSON PESSOA FILHO

IMPDO : PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança ...e julgo extinto o processo sem resolução de mérito...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016977-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRENSAS SCHULER SA

ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistas as partes para especificação de provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032509-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO BALTAZAR CARNEIRO E OUTRO

ADVG. : DF0001766A - ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA

ADVG. : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistas as partes para especificação de provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.11331-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARY ANTONIO HILLEBRAND E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores...

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028128-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : ALBA MARTINS DA SILVA FERREIRA

EMBDO : ALDINA DE OLIVEIRA RAMALHO

EMBDO : ALICE WHITE ROCHA

EMBDO : ANA DO SOCORRO OLIVEIRA SALBE

EMBDO : ANGELA MARIA ARAUJO COSTA

EMBDO : ANGELICA C. DE OLIVEIRA

EMBDO : BEATRIZ ROSSAS NOVAES DE ARAUJO

EMBDO : BEATRIZ WHITE DE CARVALHO

EMBDO : BENEDITA OLIVEIRA DE ATAIDE

EMBDO : BENEDITO RAIMUNDO CARNEIRO

EMBDO : CARLOS ALBERTO PANTOJA GOMES

EMBDO : CARMEM CERES S. OTERO SEABRA

EMBDO : CLAUDIA REGINA FRANCO

EMBDO : CLICIA AMARANTE MONTEIRO

EMBDO : DILENE GAMA COSTA

EMBDO : EDILENE VIANA DE JESUS

EMBDO : ELIZABETH CASTRO DA COSTA

EMBDO : ELZA LUCIA PINHEIRO

EMBDO : EMANOEL ROLANDO DE A. SANTANA

EMBDO : FRANCISCA ONEIDE TAVARES

EMBDO : GRACIETE PAOLONI NOBRE

EMBDO : HAYDE VIDAL PINTO

EMBDO : IOLANDA LOBO LOPES

EMBDO : IRANDIR FERREIRA SILVA

EMBDO : JOSE MARCOS BARRIGA DE SOUZA

EMBDO : JOSE MARIA DE FREITAS

EMBDO : JUCINEIDE MARIA DA SILVA PAES

EMBDO : JULIENE ALVES CONTE BRAGA

EMBDO : JUSSARA DE F. DOS S. FERREIRA

EMBDO : LAUDICEIA SIQUEIRA FERNANDES

EMBDO : LAURA ARRIFANO ARAUJO

EMBDO : LAURA MARTINS CASTRO

EMBDO : LIANA LUCIA SIQUEIRA FERNANDES

EMBDO : LIGIA ACCIOLI R. RODRIGUES

EMBDO : LUIZ PAULO SANTANA RAMOS

EMBDO : MANOEL ABILIO MENDES CORDOVIL

EMBDO : MANOEL DAS DORES MIRANDA

EMBDO : MANOEL JOSE MARIA SANTANA MARTINS

EMBDO : MARIA BERNADETE CASTRO DUARTE

EMBDO : MARIA CONCEICAO F. DAMASCENO

EMBDO : MARIA CREMILDA PENANTE NASCIMENTO

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO SANTANA MIRANDA

EMBDO : MARIA DA GRACA ARAUJO BRASIL

EMBDO : MARIA DAS GRACAS LEITE LOBATO

EMBDO : MARIA DAS GRACAS SOUSA E SILVA

EMBDO : MARIA DE FATIMA LOUREIRO CROELHAS

EMBDO : MARIA DE LOURDES SOUZA

EMBDO : MARIA DE NAZARE MACIEL FONTOURA

EMBDO : MARIA DE NAZARE MAIA FREIRE

EMBDO : MARIA DE NAZARETH S. FONSECA

EMBDO : MARIA DE NAZARETH S. SOUZA

EMBDO : MARIA DO CARMO P. DE LIMA

EMBDO : MARIA EDWIRGES SANTOS CORREA

EMBDO : MARIA HELENA FERREIRA

EMBDO : MARIA IVETE DE LIMA GALVAO

EMBDO : MARIA JOSE ALVES BORGES

EMBDO : MARIA JOSE NUNES RODRIGUES

EMBDO : MARIA LELIA PESSOA SERRA

EMBDO : MARIA MADALENA DA S. TORRES

EMBDO : MARIA OLINDA FURTADO BELEM PALHEITA

EMBDO : MARIA PERPETUA DA ROCHA OLIVEIRA

EMBDO : MARIA STELA ORDONEZ DANIEL

EMBDO : MARIA ZENEIDE CAMARA BARROS

EMBDO : MERIAM AFONSO MENDES

EMBDO : NELSON ANTONIO B. MAGALHO

EMBDO : NOELINA MAGNO COELHO

EMBDO : ONEIDA RAMIREZ SOUZA

EMBDO : ORLANDINA BARBOSA DE SOUZA

EMBDO : ORLANDO NAZARE TORRES

EMBDO : OSCARINA PEREIRA C. DE SOUZA

EMBDO : RAIMUNDA APARECIDA L. DE SOUZA

EMBDO : RAIMUNDA CAVALCANTE QUEIROZ

EMBDO : RAIMUNDA GOMES DA SILVA

EMBDO : RAIMUNDA JANE CARDOSO AMORIM

EMBDO : RAIMUNDA SILVA DOS REIS

EMBDO : RAIMUNDO MAURICIO DA COSTA

EMBDO : RILDA AMARO DE ASSIS

EMBDO : ROSA MARIA MAGALHAES

EMBDO : RUTH BEZERRA DA COSTA

EMBDO : RUTH CECILIA PALMEIRA GONCALVES

EMBDO : SANDRA HELENA LIMA DO NASCIMENTO

EMBDO : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOLDIM

EMBDO : SILVANA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA

EMBDO : SONIA MARIA AZEVEDO SANTOS

EMBDO : SUE HELENA DE OLLIVEIRA BASTOS

EMBDO : TELMA MELO DA GAMA

ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos de fls.

2005.34.00.035557-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CA-CHUBA JR.

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

EMBDO : SONYA DA SILVA BAPTISTA

EMBDO : DIRCE MARIA SPOLIDORO GOMES

EMBDO : ZANIRA CORREIA DE VIVEIROS ANDREA

EMBDO : SOLANGE CORREIA MOREIRA DE VIVEIROS

EMBDO : MARIA DEL CARMEN RODRIGO FIALHO

EMBDO : OLGA TOSTI CRUZ

EMBDO : MABEL CABRAL DA SILVEIRA

EMBDO : MARIA NILZA DO ROSARIO DUARTE

EMBDO : MARIA DE LOURDES GUIMARAES COUTO DE MELLO

EMBDO : ALAYDE ARLINDA FERNANDES CINTRA

MONTEIRO FELIX DE SOUZA

ADVOGADO : DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos de fls.

2006.34.00.013710-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

PROCUR : - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : WALDEMAR TELES DOS SANTOS

EMBDO : VALDETE VIANNA DE SOUSA

EMBDO : JOSE FERREIRA DE LIMA

EMBDO : LUIZ GONZAGA PEREIRA

EMBDO : AMAURY ATAGIBA LEITE

EMBDO : ANTONIO JOSE ALVES DE ARAUJO

EMBDO : DEBORA RODRIGUES HORTA

EMBDO : JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ

EMBDO : MARIA LUIZA DE CASTRO VASCONCELOSS

EMBDO : PEDRO DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos de fls.

2006.34.00.027082-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.

EMBDO : FERNANDO CESAR TAVARES NERY

EMBDO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE MELO

EMBDO : JOSAFÁ RIBEIRO FRANCA

EMBDO : PEDRO FORTUNATO

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos de fls.

2006.34.00.028666-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ALBA VALERIA MARASSI

EMBDO : HELIO WITCZAK

EMBDO : LUISMAR DE FREITAS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos de fls.

2004.34.00.009472-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : CARMELITA ROCHA DE JESUS

EMBDO : CRISTINA MARIA DE FRANCA

EMBDO : CLARICE GOMES DE ARAUJO

EMBDO : DANIEL FRANCISCO ROSA

EMBDO : DEUSIMAR BEZERRA VIEIRA

EMBDO : DAVID PEREIRA DA SILVA NETO

EMBDO : ERMESTINA SOARES FERREIRA DANIEL

EMBDO : ELZA DA SILVA GONCALVES

EMBDO : EDVANIRA TOSCANO DE BRITO

EMBDO : EDIVALDO VIEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES acerca da manifestação de fls.

2002.34.00.037971-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TOSHIAKI SASAKI E OUTROS

ADVOGADO : DF00004149 - FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS EXEQÜENTES acerca da petição/documentos de fls.

2000.34.00.039723-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : DF00015796 - DELANO FERRAZ CUNHA

ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS EXEQÜENTES acerca do ofício de fls.



2000.34.00.004826-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO : GO00010334 - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2003.34.00.004859-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : SP00185004 - JOSE RUBENS V. SCHARLACK
ADVOGADO : SP00141541 - MARCELO RAYES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.010579-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DANILO GONCALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
LITISPA : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.032733-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CLINICA DERMATOLOGICA FRANCESCONI DO VALLE LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.033770-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LAURO PINTO CARDOSO NETO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
REQDO : TELEMAR
REQDO : TELEFONICA
REQDO : BRASIL TELECOM
REQDO : CTBC TELECOM
REQDO : SERCOMTEL
ADVOGADO : RJ00074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO
ADVOGADO : PR00027744 - CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : MG00121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO
ADVOGADO : RJ00134776 - LUIS ANTONIO MISCOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.037376-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HC PNEUS AS
ADVOGADO : DF00019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO
ADVOGADO : DF00019910 - EIVANICE CANARIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00019366 - JOSE RICARDO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.037711-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DF00005323 - MARCIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.008395-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.010829-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JORGE DUARTE
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.012723-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ DE ALMEIDA MASCARENHAS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.016043-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PROSSEMA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.016878-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE IUIU/BA
ADVOGADO : BA00007531 - JOSE CARLOS NOGUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.027261-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.009778-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DF00011694 - ESTEFANIA F DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : DF00017540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL-AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.027700-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : RJ00136089 - ANNA CAROLINA PAGANO
ADVOGADO : DF0005393E - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.032228-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EXPRESSO GUANABARA AS
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.035289-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.035392-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NEIDE YUKIE SUGUIMOTO EPP
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

91.00.13474-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MOVESA MOTORES E VEICULOS DO NORDESTE SA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO
ADVOGADO : DF0001057A - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

95.00.17817-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IVANA GUELFY ROMANI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.001313-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADAUTO NETO JATAI MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2003.34.00.043667-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EXPEDITO PESSOA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2005.34.00.033327-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.036058-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIVALDO RENATO CARDOSO GUERRA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : HERICA SENILDA SCHERER DA COSTA
LITISPA : HALISSON SCHERER DA COSTA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : MS00011409 - PATRICIA COSTA ANACHE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.004085-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
REU : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00015241 - RODRIGO ALVES CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.



2006.34.00.015624-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DF00012847 - ANA FRAZAO
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00000138 - PEDRO GORDILHO
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.022237-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LANYA GARCIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.007431-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
LITISPA : MULTISERV SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO AUTOR acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

2002.34.00.027723-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : PAULO FERDINAN RODRIGUES DO REGO E OUTRO
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00001015 - JOSE EDUARDO PIRES CAMPOS
PROCUR : - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.013029-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCTO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXCEPTOS.

2007.34.00.011705-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : VALER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU : RIVALDO SANTOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.012052-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : JOSE MARCOLINO GOMES JUNIOR
RÉU : LABORATORIO INDEPENDENCIA LTDA
RÉU : LUIS HUMBERTO JARDIMM CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.015673-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRMAOS PINESE LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EXCDO : CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP00053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA
ADVOGADO : DF00003386 - ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON
ADVOGADO : RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2001.34.00.030859-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE MARCIO SOUZA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036814-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEILA LACERDA FREITAS
ADVOGADO : DF00021065 - RENATA GUEDES VELOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor da douta 16ª Vara desta Seção Judiciária.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037503-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CHARLES CARVALHO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que os Impetrados procedam à incorporação nas remunerações do Impetrante das parcelas de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada, no período compreendido entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, bem como o pagamento dos atrasados devidos a partir da impetração do mandado de segurança.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.017169-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00014443 - LEANDRO DA MOLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em face dos cálculos de fls... Primeiro o exequente.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021879-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FRANCISCA IRANEIDE DA SILVA ME
ADVG. : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REQDO : SHV GAS BRASIL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR (...)

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JUNHO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.004628-4 AÇÃO DE DESPEJO
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : CLASS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVG. : DF00002374 - CLESIA PINHO PIRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Verificado nos autos irregularidade de representação da Requerida, determino que a mesma, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apresente o seu Contrato Social, bem como eventuais alterações desde o ano de 1994, sob pena de revelia, caso em que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial(art. 319).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.035118-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011136 - FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE
EMBDO : MARIA LAIDE MOREIRA
EMBDO : DALVA MARQUES DA ROCHA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG. : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a informação e os cálculos de fls., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro a embargante.

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006410-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROSA CANDIDA BIFFI
ADVG. : SP00232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para juntar aos autos a petição original de fls., nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Após, cumpra-se o último parágrafo de fls..(Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004970-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NEUSA DE JESUS SARAIVA DE PAULA E OUTROS
ADVG. : RJ00117218 - MARIA GORETI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista da certidão de fls., intimem-se os autores para, no prazo de 10(dez) dias, indicarem a autoridade e o endereço para cumprimento do despacho de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022236-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RICARDO PELLEGRINI
ADVG. : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO : CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Intime-se o impetrante para complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Portaria nº 1105-90, de 13/04/2007-TRF 1ª Região, podendo, para tanto, utilizar o formulário DARF disponível na internet no endereço eletrônico www.df.trf1.gov.br, acessando "Cálculo de Custas Judiciais"
Prazo: 05(cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022442-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RIO NEGRO PREFEITURA
ADVG. : MS00006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Concedo, portanto, ao Impetrante o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, indicando corretamente contra quem pretende demandar, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único. do CPC).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020984-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011120-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MILDES HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias se manifeste sobre a proposta de acordo.

2003.34.00.000480-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. SIA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
RÉU : SANTA ELIZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para retirar original de edital para publicação na imprensa local.

2004.34.00.005628-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JORGE KONDER BORNHAUSEN
ADVOGADO : DF0001701A - RAFAEL BORNHAUSEN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DOUBLE EDITORIAL E JORNALISTICA LTDA
REU : CLAUDIO JULIO TOGNOLLI
ADVOGADO : SP00074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ADVOGADO : SP00163916 - GUSTAVO FILIPPIN BIRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para apresentação de contra-fé para citação.

2007.34.00.010454-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : DISTRIBUIDORA DE DOCES VERDES MARES LTDA
REU : LUCIO CAETANO DA SILVA
REU : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para apresentação de contra-fé para citação.

2007.34.00.017559-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : KESLEY AGUILAR SILVA
ADVOGADO : DF00011920 - RITA RODRIGUES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para apresentação de contra-fé para citação.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090711-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : JOSE ANTONIO NUNES
REQDO : HELDENICE DA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m) o (s) requerido (s) sobre a petição de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.022419-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-NHILHA MARQUES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2001.34.00.013322-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE PEQUERI E OUTROS
ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu(s) efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.028354-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu(s) efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.002809-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARMEN LUCIA VALVERDE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu(s) efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.042674-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu(s) efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.012982-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALEXANDRE FELIX DE AVOLIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu(s) efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.026358-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VILMA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a autora , no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fls. e cálculo de fls. ratificado à fl.

2005.34.00.036903-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : MARINALVA COELHO MATOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.009010-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POLYENKA SA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S A ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Venham-me conclusos para sentença.

2004.34.00.002297-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. , tendo em vista que o presente feito ainda não foi convertido em processo de execução. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o endereço do réu, sob pena de extinção do feito.

1999.34.00.021927-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : DOUGLAS WILHAM DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : - GLADSTON TAVARES MENDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.032465-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EPITACIO COSTA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o contido na petição de fls. , cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2007, às 15h. Vista às partes para que especifiquem provas, esclarecendo a sua finalidade.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019985-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JULIERME CARVALHO BARROS
ADVOGADO : DF00022808 - CRISTIANO PESSANHA LOBATO
IMPDO : MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de liminar vindicado. Notifique-se.

2007.34.00.022921-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE
ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR... Citem-se.

2007.34.00.015982-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELZA RODRIGUES NERY
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2007.34.00.011872-4 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL

ADVOGADO : DF00000081 - ARTURO BUZZI

REQDO : MARINA DA COSTA CARVALHO

REQDO : MARCOS DE SOUZA DIAS

REQDO : ESPOLIO DE PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS

REQDO : ESPOLIO DE OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS

REQDO : ESPOLIO DE MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS

REQDO : MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA

REQDO : RENATO DE REZENDE BARBOSA

REQDO : LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA

REQDO : ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

REQDO : PERSIO DE OLIVEIRA LIMA

REQDO : MARIA DULCE BANDEIRA DE MELLO E OLIVEIRA LIMA

REQDO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS

REQDO : MARIA AMELIA DE SOUZA DIAS

REQDO : MARINA DE SOUZA DIAS

REQDO : JUANA ESTER KOGAN DE SOUZA DIAS

REQDO : HENRIQUE DE SOUZA DIAS

REQDO : FERNANDA MARIA DE SOUZA DIAS

REQDO : ESPOLIO DE PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para uma das varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2000.34.00.033898-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO SIN-PRFSP

ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 2651 e seguintes.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030465-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE ANTONIO NUNES E OUTRO

ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto o processo.

2004.34.00.030940-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE ANTONIO NUNES E OUTRO

ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto o processo.

2006.34.00.034937-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS SP

ADVOGADO : SP00176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA

IMPDO : PROCURADOR GHEFE NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto o processo.

1997.34.00.014344-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELENIR GUILHERME DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00011388 - ALMIR HOFFMANN

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2002.34.00.038276-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DONALDO ALFREDO CASER E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2004.34.00.030213-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA AMELIA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DF00014343 - JOAQUIM GUILHERME R F P DE OLIVE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2006.34.00.020832-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR SOUSA

ADVOGADO : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DF0005116E - LEONARDO CABRAL DIAS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2004.34.00.008364-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LAERCIO ARI BALDANI E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2005.34.00.021734-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BALAU SA-MERCANTIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo IMPROCEDENTE o pedido...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: LILIAN BARROS MARTINS, brasileira, solteira, auxiliar de saúde, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida aos 23.03.1973, filha de Nilza Barros Martins, portadora da RG nº 1.153.769 SSP/DF, CPF nº 557.892.771-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 2007.34.00.700959-3, movida pelo MPF contra LILIAN BARROS MARTINS, estando a denunciada incurso na pena do artigo 331 do Código Penal Brasileiro, bem como comparecer a este Juízo, sito à SAS, Qd. 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia designado para 18 de julho de 2007, às 16:30 horas**, a fim de ser interrogada, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 02 / 07 / 2007.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020123-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : MG00084808 - DANIELA BATISTA RIBEIRO

REU : ODEVAL RODRIGUES DE SALES

REU : HELIO GOMES AMORIM

REU : JEFERSON ANDRE DA SILVA

REU : DOMINGOS MELO DA SILVA

REU : MARCELO FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DF00010931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00017214 - KATIA B MAGALDI NETTO PARRI-LHA

ADVOGADO : DF00011473 - MAURO RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO : DF00010930 - NILTON MENDES GOMES

ADVOGADO : DF00020900 - RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE COURA

ADVOGADO : DF00017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi redesignado para os dias 22 e 24 de outubro de 2007, às 14 horas para audiência de inquirição das testemunhas de defesa, bem como, da expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de INQUIRIR a testemunha de defesa ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA"...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015832-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO R DA SILVA E OUTRO

ADVG. : GO00021324 - DANIEL PUGA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Tais as considerações, reconheço de ofício a litispendência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, item V, do Código de Processo Civil."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031792-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA

ADVG. : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO

IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, concedo a segurança, para afastar a exigência de regularidade no SICAF como condição para pagamento, à Impetrante, das faturas nºs 119, 120 e 121, vencidas em setembro de 2006, relativas aos contratos nºs 22, 8, 25/2006 (fls. 15-17A) firmado com a União (Ministério das Relações Exteriores). Liminar que se confirma, nos seus exatos termos. Custas, em ressarcimento, pela União (Ministério das Relações Exteriores); sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512, do STF, e 105, do STJ)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023756-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONTESA ENGENHARIA LTDA E OUTRO

ADVG. : DF00017512 - CAROLINA PIERONI

ADVG. : DF00014344 - JONAS CECILIO

IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINAN-CAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRRESTRE

IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, concedo a segurança, para afastar a exigência de regularidade no SICAF como condição para pagamento, às Impetrantes, das faturas nºs 1890 e 624, relativas ao contrato TT396/2005-00 firmado com a União (Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre - DNIT). Liminar que se confirma , nos seus exatos termos. Custas, em ressarcimento, pela União (Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre - DNIT); sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do STF, e 105, do STJ)."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020309-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE AMARO CARVALHO CAMPISTA E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor JOSÉ AMARO CARVALHO CAMPISTA às fls. 468."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005227-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE CORREA DO AMARAL

ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se vista aos Autores dos documentos de fls. 59-81, pelo prazo de 20 (vinte) dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.002591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016711 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o prazo requerido às fls. 520 (20 dias)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025409-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TATSUO RODRIGUES FERNANDES
ADVG. : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PE-REIRA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
EXCDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO -DF
ADVG. : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PE-REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o exequiente para se manifestar sobre o depósito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003031-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE AQUI-NO

EMBDO : MARIA CONCEICAO LEITE
EMBDO : NADEIDE DOMINGUES DIAS
EMBDO : ADRIANA RESENDE DA SILVA
EMBDO : JOAO DA CRUZ MACEDO DE MENEZES
EMBDO : ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
EMBDO : ADAURY PITTALUGA NIEDERAUER
EMBDO : MARIA PEREIRA BRITO DE CARVALHO
EMBDO : NEREIDE SOARES DA CUNHA RAMOS
EMBDO : EVA FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo as apelações de fls. 239-249 e 251-258 nos efeitos sus-pensivo e devolutivo. Aos apelados."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023236-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADRIANA RESENDE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face da Resolução nº 438, de 30/5/2005, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado para ciência dos ofícios de fls. 111/112, no prazo de 5 (cinco) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024828-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : THEOCRITO PEREIRA CHEIBUB
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a apelação de fls. 88-92 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004049-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DILMA BATISTA CARNEIRO DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face dos termos da petição de fls. 213 e dos documentos que a instruem, os quais comprovam que as restituições das contribuições referentes ao período de 1º.01.89 a 31.12.95 não foram tributadas, converta-se em renda da União (código 2808) os depósitos de fls. 82,85 e 86v."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011716-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RUTH CECCATTO SCHEN E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : DF00015565 - ANA MARTA CINTRA RIBEI-RO
PROC. : - MÁRCIA G. A. FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o prazo requerido às fls. 406 (30 dias)."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03941-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JANE MARIA RAMOS CORREIA E OUTROS
ADVG. : DF00003900 - ARMANDO SILVIO DE BRITO
ADVG. : DF00002461 - JOSE FRAGOSO DA LUZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obri-gação de fazer respectiva se exauriu.
Com efeito, constatado, pelos documentos colacionados às fls. 519 e à fl. 523, o cumprimento da obrigação, não há mais nada a ser promovido nestes autos.
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.028371-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSORCIO CONESUL
ADVG. : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVG. : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREI-RO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO tão-só para condenar a União a pagar ao Consórcio Autor o valor de R\$ 439.613,07, atualizado pela TR a partir de 23 de de-zembro de 1996, e com incidência de juros de mora, a partir dessa mesma data, ao índice de 6% ao ano até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro de 2003, ao índice de 12% ao ano. Saliento, neste passo, que o crédito reconhecido nestes autos em favor do Consórcio Autor pode ser utilizado para efeito de compensação com eventuais débitos dele que vierem a ser reconhecidos na ação ordinária nº 2000.34.00.040806-8, que tramita na 22ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Distrito Federal. Tendo em vista a sucumbência re-cíproca, pois o Consórcio Autor formulou dois pedidos e somente o primeiro foi acolhido na sua maior parte, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, ficando a União condenada a restituir ao Consórcio Autor a metade das despesas processuais adiantadas.
Sentença sujeita ao reexame necessário."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006157-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : REGINA MARIA SANTANA DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.
Arquivem-se oportunamente."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033323-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LT-DA
ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG. : RJ00122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEI-DA
ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-NITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão apontada sem efeito infringente, nos termos da fundamentação supra."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005133-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A
ADVG. : SP00128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVG. : SP00114521 - RONALDO RAYES
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a antecipação de tutela, reconhecer o direito da Autora à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do Código Tributário Nacional) em relação aos processos administrativo-tributários questionados nestes autos. Assim, condeno a Fazenda Na-cional na restituição das custas e nos honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, tendo em vista a simplicidade do processo.
Sentença sujeita ao reexame necessário."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021685-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTE JUNIOR
ADVG. : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCAN-TI JÚNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos de de-claração."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044151-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - SINICON
ADVG. : RJ0001151A - ALAOR DE LIMA FILHO
ADVG. : RJ00113942 - ANTONIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE
ADVG. : RJ00068819 - HELIO SABOYA FILHO
ADVG. : RJ00103625 - MARCIO MARCAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração."

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.002232-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DALVA BARROS MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-VEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresen-tados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 20(vinte) dias.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18344-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALOISIO CLAUDIO ELY E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF quanto aos documentos de fl. , bem como quanto aos, apresentados. Prazo de 20(vinte) dias
Brasília-DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.20535-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IDAEL CAMPOS DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA



96.00.06799-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARLETE CANUTO BENEVIDES E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1998.34.00.020649-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ELIANE BARBOSA GUERSON AVILA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1998.34.00.027037-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI E OUTROS

ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.006293-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SIND. NAC DOS SERV. FED. AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORM. PROM. E F. DA POL. SINAL

ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.026497-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JURGLEI DE LIMA MELO E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.030479-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALLAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
ADVG. : DF00001893 - JOSE MARIA RIBAMAR S MARTINS

ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.032671-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JONILDES ARAUJO DE SOUZA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.036729-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANISIO MARTINS FERREIRA FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015474 - CRISTIANE CLARO DIAS
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.004171-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALFREDO MARTINS CICILIO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03037-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA ELOISA DE MENDONCA
ADVG. : DF00005937 - JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS

ADVG. : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.19021-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALDO ARAUJO MAIA DE LEMOS BASTO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1997.34.00.030921-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE MARIA DE ARAUJO SILVA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1999.34.00.029219-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARLINDO RIBEIRO PINTO E OUTROS
ADVG. : PR00033007 - AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO

ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.005121-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EMILIO MANKE NETO E OUTROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.033565-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADILSON DUARTE NOVAES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista à CEF, pelo prazo de 20(vinte)dias, para se manifestar sobre os documentos de fls.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014031-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARMEM DOLORES DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo requerido às fls.
Brasília-DF

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035935-0 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS
REQTE : JOSE ATALIBA GOMES DE SOUZA
ADVG. : DF00017164 - RENATA FABIANA SPADA
ADVG. : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 30 dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037284-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : MOACIR ARAUJO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 1 ano...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.013931-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : OLGA DA SILVA FERREIRA
EXCDO : NAGELA DA SILVA FERREIRA

2002.34.00.002017-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : OSCAR JERONIMO DOS SANTOS

2002.34.00.018648-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES

EXCDO : PEDRO OTAVIO DA COSTA NUNES JUNIOR

2005.34.00.035441-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DF
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : MARIA RITA VIEIRA NETA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025570-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : RICARDO ARTUR DE VASCONCELOS PEREIRA
EXCDO : ROSY CLEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA

2002.34.00.018418-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : WALDIM MOREIRA DA SILVA
EXCDO : MARIZE NEVES ROCHA
EXCDO : MARIZETE NEVES ROCHA - ME

2004.34.00.008906-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : DORGIVAL HENRIQUE DE ARAUJO

2005.34.00.018738-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LIDIO COLETTTO

2005.34.00.018740-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MAURO FLORIPPES DOS SANTOS

2006.34.00.014349-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
EXCDO : JOAO PEREIRA LIMA



2006.34.00.015848-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVG.	: DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
2006.34.00.027464-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO	: PORTO ALEGRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
EXCDO	: ISABELIA JOANA DA SILVA
EXCDO	: EVANGENILTON RIBEIRO DA SILVA
2006.34.00.027875-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
EXCDO	: AROLDO CAMELO DE MELO
2006.34.00.027994-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: DIVINA CELIA VIEIRA DA SILVA
2006.34.00.027996-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: VERA LUCIA MIRANDA BITTENCOURT
EXCDO	: CELSO XAVIER DE SA JUNIOR
2006.34.00.030571-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
EXCDO	: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA
2006.34.00.031211-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO	: SANDRA PEREIRA DE MOURA
2006.34.00.035478-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: ELISBAO CARNEIRO DA SILVA
2006.34.00.035489-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO	: MAURICIO CARDOSO JUNIOR
EXCDO	: SILVIA FERNANDA BARBOSA CARDOSO
2006.34.00.035492-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: SEBASTIAO OTAVIANO DE LUCENA
2006.34.00.036278-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: ARY PEREIRA DE CARVALHO FILHO
EXCDO	: AR5 COMERCIO LTDA
EXCDO	: MARCIA FERRARI MARTINS GIMENEZ DE CARVALHO
2006.34.00.036281-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: DAISY MARIA RODRIGUES RIBEIRO
2006.34.00.036435-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: DAMIAO FONTENELE DOS SANTOS
2006.34.00.036608-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: RONALDO CASTRIOTO LEMOS

2006.34.00.036905-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: OSIEL PIRES RODRIGUES
2006.34.00.037663-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS DOURADO MESQUITA LTDA
EXCDO	: ISEILDO DOURADO MESQUITA
EXCDO	: EVANDRO DOURADO DE LEMOS
2006.34.00.037853-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO	: CARLA FERREIRA DE SOUZA
2007.34.00.000350-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: LUIZ OSCAR CUNHA DE TOLEDO
ADVG.	: DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.002296-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO	: MARIA HELENA VASCONCELOS SILVA
2007.34.00.002305-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO	: APARECIDA GASQUES DE STEFANO
2007.34.00.002309-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG.	: DF00006853 - GILVÂNIA NERES ARAUJO
EXCDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHO
2007.34.00.002471-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
EXCDO	: FABIANO ALVES ALECRIM
2007.34.00.005484-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO	: MARLEIDE DO NASCIMENTO NUNES
2007.34.00.005488-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO	: LAURA DUARTE RIBEIRO FERREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fixo os honorários em 10%...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002848-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: LUIZ HOLLANDA JUNIOR E OUTRO
DEF. PUB	: - ANA CLAUDIA DE C. TIRELLI DJUKIC
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Traga(m) o(s) embargante(s) o(s) documento(s) indispensável(eis) para a propositura dos embargos (cópia da petição inicial, do mandado de penhora, da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos e do laudo de avaliação). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001255-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - CAROLINA SOARES HONORATO
PROC.	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EMBD	: HADCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EMBD	: NADIM HADDAD
ADVG.	: DF00014967 - BENJAMIN CALDAS BESERRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o(a) embargado(a) para , querendo, impugnar os embargos, no prazo legal.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.014885-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 8A REGIAODF
ADVG.	: DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
ADVG.	: DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
EXCDO	: EMPRESA BRASILIENSE DE IMOVEIS LTDA
1997.34.00.014906-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 8A REGIAODF
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
EXCDO	: EDIMILSON OZORIO CHAVES
1997.34.00.015194-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 8A REGIAODF
ADVG.	: DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
EXCDO	: CARLOS ALBERTO GONCALVES
2002.34.00.025628-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVG.	: DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
EXCDO	: DALVA REGIA LIMA DA SILVA
2003.34.00.010260-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVG.	: DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
EXCDO	: HERMES ROMAO CAMPOS
2004.34.00.010374-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
EXCDO	: SIMAO CORREIA FRANCA
2004.34.00.022171-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA OBS
:	: 07 VOL
EXCDO	: CARRE AIRPORTS LTDA
2004.34.00.044657-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVG.	: DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
EXCDO	: MANOEL LAURENTINO NASCIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do(a) exequente, arquivem-se provisoriamente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.013616-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAS
PROC.	: - CESAR MOREL ALCANTARA
PROC.	: - JULIO MASSAO YOSHIDA
EMBD	: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC.	: GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
2005.34.00.037386-9 EMBARGOS À ARREMATACÃO	
EMBT	: EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF00015283 - EMILIO RIBEIRO
EMBD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
LITISPA	: LUCIANE VACARI BELONE RAMOS
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

2006.34.00.011356-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: JOAO AURELIANO RODRIGUES
ADVG.	: DF00009148 - ITAMAR BATISTA LIMA
EMBD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - JOSE DE CAMPOS MARTINS
2006.34.00.023864-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: DIWA ESTETICA CABELEIREIROS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
DEF. PUB	: - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FRACO
DEF. PUB	: - CLOVES PINHEIRO DA SILVA
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Às partes para especificação de provas, indicando, fundamentadamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Prazo: 5 dias, sucessivamente -- primeiro o(a) embargante. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.038765-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: AMILTON PAULINO SILVA
2003.34.00.039247-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: DORMANE JOSE DE DEUS
2003.34.00.041052-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: MARCO JORGE PIRES
2003.34.00.044260-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: MARIA BETANIA MORAIS COIMBRA
2004.34.00.002605-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: MANOEL RODRIGUES MOREIRA
2004.34.00.003055-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: SANDRA LIMA JOAQUIM
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Promova o(a) exequente o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.27358-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: GERSON PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO
EXCDO	: ENEIDES BATISTA SOARES DE ARAUJO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Decorrido o prazo da suspensão, promova o(a) exequente o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.006341-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.
EXCDO	: JOSMELINA ALVES VIEIRA POERSCH
EXCDO	: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA
EXCDO	: FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA
EXCDO	: TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON
EXCDO	: REINALDO HERMEDO POERSCH
ADVG.	: DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Defiro o pedido formulado pelo exequente no último parágrafo da manifestação de f. 43. Intime-se o excipiente/quinto executado. Prazo: 5 dias...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.03175-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVG.	: DF00000415 - ARNALDO JOSE E PEREIRA
EXCDO	: RIVALDO GOMES LEITE
EXCDO	: TELMA PILOMIA
EXCDO	: LUCIENE GOMES LONTRA
EXCDO	: HARAS ESTANCIA SANTA RITA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, substituindo-os pelas cópias que deverão ser apresentadas pela exequente, que deverá ser intimada para que as traga e retire, em cartório, no prazo de 10 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.040906-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: ESPORTES E HIPISMO SC LTDA
ADVG.	: DF0001981A - FLAVIO JOSE COURI
EMBD	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVG.	: DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...dê-se vista à embargante para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.048200-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: DARQUIBALDO GUILHERME MARTINS RAIMUNDO
EXCDO	: EBAM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVG.	: SP00031870 - PERSIO CARLOS NAMURA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime(m)-se o(s) executado(s) para que apresente(m) a documentação mencionada pela exequente à f. 44. Prazo: 15 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.011783-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: JOAO BATISTA SILVA PLACIDO
ADVG.	: DF00005169 - JOAO BATISTA SILVA PLACIDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover em relação à petição de ff. 77/99, em face do conteúdo da decisão de ff. 57/66 -- a qual restou irrecorrida...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
79.00.04109-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO RADIOBRAS
ADVG.	: DF00000415 - ARNALDO JOSE E PEREIRA
EXCDO	: PAULO ANTONIO CARVALHO ROMERO
EXCDO	: BOITE E RESTAURANTE NEPPENTA
EXCDO	: CARLOS CESAR DE CASTRO NASCIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a exequente para trazer cópias dos documentos que instruíram a inicial, a fim de serem desentranhados. Prazo: 10 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.11588-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVG.	: DF00000621 - MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
EXCDO	: RICARDO LUIZ COSTA
EXCDO	: BAR E RESTAURANTE PASTEUR
EXCDO	: JURANDI RIBEIRO DE SOUZA
ADVG.	: DF0001309A - HAROLDO TOTI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Nada a prover, tendo em vista que a certidão de f. 155- verso...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.047927-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: ALVORADA HOTEL LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
EMBD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes -- primeiro o(a) embargante -- para que se manifestem sobre a proposta de honorários, formulado pelo perito designado (f. 102). Prazo: 5 dias, sucessivamente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.001019-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVG.	: DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARBOSA
ADVG.	: DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...dê-se vista ao exequente acerca da exceção de pré-executividade de ff. 18/23 e 39, bem como dos documentos de ff. 24/34. Prazo: 10 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.032641-0 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	: JOSE RODRIGUES DA CUNHA
ADVG.	: MG00025169 - ARNALDO JOSE BISINOTO
ADVG.	: MG00049316 - FRANCISCO LEITAO PINTO
EMBD	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do embargante a fim de que se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pelo embargado à f. 28. Prazo: 10 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.020042-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	: MARIA SANTOS MAIA
ADVG.	: DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
PERITO	: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia no prazo de 10 dias, sucessivamente -- primeiro a(o) embargante...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.028499-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
EMBD	: BRADIBEL BRASILIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVG.	: DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Não procede a alegação da embargada de f. 54, tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, à f. 47, tiveram por objetivo sanar a divergência suscitada pela embargante em relação àqueles apresentados na inicial da execução da sentença. Por essa razão levaram em consideração o mesmo período. Oportunamente haverá a devida atualização monetária -- aí, sim, até data presente...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028279-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: ESPERIDIAO LIMA XIMENES
EXCDO	: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO XIMENES
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos de ff. 29-62. Prazo: 15 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.016689-9 EMBARGOS À ARREMATACÃO	
EMBT	: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA
ADVG.	: DF00004337 - ROGERIO AVELAR
EMBD	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBD	: JOSE WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR
EMBD	: BRUNO MENDES DE ASSUNCAO
ADVG.	: DF00020527 - CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO



ADVG. : DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LIN-DOSO

ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVG. : DF00017435 - PATRICIA SANTOS TORRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a embargante para que informe se obteve efeito suspensivo ao agravo interposto. Prazo: 10 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012920-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO

EXCDO : WANIA MARLY DA SILVA QUEIROGA

CURADOR : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

2004.34.00.024024-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JASQUESON APARECIDO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À exequente para atualização do débito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019574-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

EXCDO : RONI ROSA MOREIRA JUNIOR

EXCDO : JOAO BATISTA GEOVANINI SILVA

EXCDO : ACTION ACQUA PROMOCAO MARKETING LTDA

ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a exequente para que informe, objetivamente, o valor atualizado do débito. Prazo: 15 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020224-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : AURELINO ALVES CALDEIRA

ADVG. : GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.020960-7 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : MARIA ELIZA ALVES PINHEIRO

ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao(à) embargante para que se manifeste, no prazo legal, sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) na contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014498-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : RADSON GUIMARAES FILHO

ADVG. : DF00018157 - ANA LUCIA DE PAULO ARANTES

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vista à(ao) apelada(o) para contra-razões, no prazo legal...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024882-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRACAO FEPAD

ADVG. : DF00008713 - HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR

EMBDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR

ADVG. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.
...intime(m)-se o(s) embargado(s)/ apelado(s) para que, querendo, apresente(m) contra-razões à apelação interposta, no prazo legal...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042097-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO FILHO

ADVG. : DF00013764 - CLAUDIO HENRIQUE DE ARAUJO COUTINHO

EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11 REGIAO DF

2004.34.00.047564-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA FILIAL

ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

EMBDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

ADVG. : DF00005906 - THELMA SUELY LOPES DE FARIAS

2005.34.00.011886-4 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : JOAQUIM SIDNEY BARROS ALARCAO

ADVG. : DF00007051 - CARLOS ROBRTO BERNARDES

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à(ao) apelada(o) para contra-razões, no prazo legal...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.07825-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES

EXCDO : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVG. : DF00005580 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito. Prazo: 15 dias...

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000823-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : GIDALTHI DE ALENCAR JUNIOR

ADVG. : DF00010405 - FERNANDO MOREIRA POLO-NIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo do parcelamento...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004219-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

EXCDO : GESATEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

2003.34.00.009321-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS

2004.34.00.003052-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JADIR MARTINS RIBEIRO

EXCDO : MARCOS AURELIO MARTINS PAIM

EXCDO : BRASILIA TEL ADMINISTRACAO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

2004.34.00.007950-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : CHARLES GUTEMBERG MELO COSTA

2004.34.00.011952-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

EXCDO : FABRICIO DA SILVA NOVAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 30 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000444-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : WILMAR LOPES REIS

EXCDO : ELENICE MARIA DA SILVA REIS

2005.34.00.035452-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DF

ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

EXCDO : GERALDO FERNANDES DOMINGUEZ JUNIOR

2005.34.00.036260-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DF

ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

EXCDO : IRALDE DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 1 ano...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012960-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

EXCDO : SOMA SOLUCAO EM SISTEMAS LTDA

ADVG. : DF00014986 - EDSON MODESTO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008703-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : DESTILARIA DE ALCOOL PLANALTO LTDA E OUTROS

DEF. PUB : - MARIA BENEZILDA A. GUIMARAES

EMBDO : BANCO DE RORAIMA

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

2006.34.00.017832-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : NOE DO NASCIMENTO

ADVG. : MG00060592 - MESSIAS HENRIQUE DE SIQUEIRA

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.033955-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVG. : DF00008386 - DEIVI ROBERTO TONI

EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

PROC. : GO00002143 - PEDRO LUIZ DE BARROS NOVAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traga(m) o(s) embargante(s) os documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (cópia da petição inicial da execução, do auto/ termo de penhora, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora), bem como a respectiva contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032185-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : GILBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Traga(m) o(s) embargante(s) os documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (cópia da petição inicial da execução, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora), bem como a respectiva contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020255-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : IRMAOS EMEDIATO LTDA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento original de mandato outorgado ao advogado subscritor do substabelecimento de f. 07, ou à advogada subscritora da inicial, por quem detenha, comprovadamente, poderes para representação da pessoa jurídica.

Traga, ainda, na mesma oportunidade, os documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (cópia da inicial da execução, do auto/termo de penhora, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora), bem como a respectiva contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004045-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA E OUTRO
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularize(m) os embargante(s) sua representação processual, procedendo-se à respectiva assinatura da petição inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023428-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : ALEXANDRE MACEDO LUZES
ADVG. : DF00003258 - CLEMENTINO HUMBERTO C DE ALMEIDA
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial, bem como apresente os documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (cópia da petição inicial da execução, do auto/termo de penhora, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora), e respectiva contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020652-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : CLAUDIA FERREIRA DE QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se a exequente para que retire, em secretaria, a referida certidão a fim de que proceda -- e comprove no autos -- ao registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis no prazo, improrrogável, de 30 dias, sob pena de desconstituição da construção...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022411-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : AURELIO BELAS LUSTOSA
EXCDO : CIR CENTRO DE REABILITACAO ORAL SC LTDA
ADVG. : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO

2006.34.00.022828-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO : GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVG. : DF00018484 - FABIO MENDONÇA E CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Intime-se o(a) executado(a) para que comprove que o subscritor da procuração de f... tem poderes para representação da pessoa jurídica, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013958-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : APARECIDO ALVES DE CALDAS - EPP
ADVG. : CE00010405 - MARCELO FRANCISCO SERRAO VANDESMET

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Intime-se o(a) executado(a) para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, comprovando que o subscritor da referida procuração tem poderes para representação da pessoa jurídica, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 15-38...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025353-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO : SPEED HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Intime-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa, de modo a comprovar que o signatário do mandato de f. 24 tem poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de exclusão do nome do advogado dos autos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.016215-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : GILSON MACHADO
EXCDO : SUKATAO DOS IMPORTADOS COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA
ADVG. : DF00007312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimando-se o(s) executado(s) para regularizar(em) sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de f. 53 ou àquele indicado no substabelecimento de f. 54, por quem detenha, comprovadamente, poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 53-4...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026622-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : DF00019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Intimando-se o(s) executado(s) para regularizar(em) sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de f. 43 tem poderes para representação da pessoa jurídica, bem como apresentando o original do substabelecimento de f. 44, ou, ainda, apresentando o respectivo instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição de f. 42, por quem tenha poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo> 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 42-4...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003690-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : LAJES GOIAS LTDA ME
EXCDO : ONILDO SILVA
ADVG. : GO00008387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimando-se a empresa devedora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição de ff. 36-7 por quem detenha, comprovadamente, poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 36-62...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044955-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVG. : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
EXCDO : MANOEL MARREIROS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se a exequente para que comprove documentalmente, que empreendeu todos os esforços no sentido de localizar endereço/bens do(s) executado(s), justificando, assim, a medida extrema que é a quebra do sigilo bancário/ fiscal. Prazo: 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032491-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : NELSON DO ESPIRITO SANTO E SILVA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA

2006.34.00.001810-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA
ADVG. : MG00087017 - ANDRE MENDES MOREIRA
ADVG. : MG00093765 - EDUARDO JUNQUEIRA COELHO
ADVG. : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
ADVG. : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista ao(à) embargante para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) na impugnação de ff. 2-42. Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.10382-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : GILDA SOBRAL SORIANO BERCOT
EXCDO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DIAS
EXCDO : LUCIA MARIA SOARES VIEIRA DIAS
EXCDO : MARCOS FELIX PEREIRA
EXCDO : ANGELA SUELY DE ABREU PEREIRA
EXCDO : JOAO BERCOT SOBRINHO
EXCDO : RCM ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVG. : DF00010243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.10816-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIO QUINTINO VALADARES PINTO
EXCDO : PEDRO VEICULOS LTDA
CURADOR : MARIA CAROLINA DE A DE SOUZA

1997.34.00.026603-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MARIA LUCIA CAMPOS MELLO TAVARES
EXCDO : LUIS ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVG. : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO

2001.34.00.023785-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : MARLI MONTEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...À exequente para que requeira o que entender de direito...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023184-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
EMBD : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005819-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : NELSON CAMARGO
EXCDO : HEDIRZILENE GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

2005.34.00.011429-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
ADVG. : DF00016647 - YASKARA FIGUEIRA SALAZAR
EXCDO : ANTONIO VITORINO LIMA
ADVG. : DF00017950 - HERCULES FAJOSÉS

2006.34.00.022065-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO : APARECIDO CESAR OLIVEIRA
ADVG. : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a vista pelo prazo de 10 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002185-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ROGERIO DA SILVA LIMA
EXCDO : DROGARIA COMERCIAL SUL LTDA
EXCDO : EVA MARIA ALVES DE SOUSA LIMA

2005.34.00.026043-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : DOROTEIA MACHADO MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo da suspensão, promova o(a) exequente o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002926-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO : ADELINO LISBOA AMARAL
ADVG. : DF00016952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a(o) exequente, requerendo o que entender de direito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.07855-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT : MARMORARIA BRASILIA LTDA
ADVG. : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentando às ff. 160-645. Prazo: 10 dias, primeiro a embargante...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030442-5 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT : RUBENS BENDLIN E OUTRO
ADVG. : PR00028365 - ANGELA DORIGO KUCHARSKI
ADVG. : PR00003305 - ODAIR KUCHARSKI
EMBD : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
EMBD : TEREZA CELESTINO CORTEZ
ADVG. : PR00014487 - CARLOS HUMBERTO F SILVA
ADVG. : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito a ordem.
Exclua-se do pólo passivo deste feito o espólio de Aldemir Del Cortez, tendo em vista que, embora intimados regularmente, por duas vezes, a emendar a inicial, promovendo a citação do espólio embargado, os embargantes quedaram-se inertes...
Prossiga-se com o feito em relação às demais embargadas...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.030286-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : JOAO EUFRAUZINO DE SOUZA
EXCDO : CONCEICAO DE MARIA LIMA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para que se manifeste, promovendo o regular desenvolvimento do feito. Prazo: 10 dias...

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019317-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIANA REZENDE RAMOS FANTINATI
ADVOGADO : DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE CELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..., à mingua de relevância das alegações, INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.013906-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARAA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : AM00000559 - JOAO MACHADO MITOSO
IMPDO : COORDENADOR DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..., à mingua de relevância do direito invocado, pressuposto que lhe é imprescindível, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal.

Atos da Ex- : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027652-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP00206539 - ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO
ADVOGADO : SP00138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.34.00.011916-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CIRLEY MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 157: defiro a prova pericial requerida por ser esta necessária à solução da demanda, independentemente da juntada dos contracheques/comproverantes de pagamento do autor, até porque vários são os argumentos utilizados por ele para imagnar o contrato, e não apenas o PES. ..., faculto ao autor a juntada aos autos dos seus contracheques/comproverantes de pagamento, até o início dos trabalhos periciais, para que possam servir de subsídio.

2007.34.00.013906-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARAA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : AM00000559 - JOAO MACHADO MITOSO
IMPDO : COORDENADOR DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., à mingua de relevância do direito invocado, pressuposto que lhe é imprescindível, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.04425-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : RENZA CARLA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os Autores para que informem a este Juízo se houve acordo entre as partes. Em caso negativo, suspenda-se o curso do feito até que seja concluída a perícia nos autos da Ação de Consignação nº 93.00.07295-1.

93.00.07295-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : LENY DE FATIMA ALVES FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 960 : defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste a CEF se houve acordo firmado com o Autor DIVINO CRISTINO DE FIGUEIREDO e sua mulher FÁTIMA ALVES FIGUEIREDO.

2007.34.00.000613-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ERGO SA CONSTRUCAO E MONTAGEM
ADVOGADO : RS00051787 - MARCOS RAFAEL UTZEN
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2007.34.00.000611-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA
ADVOGADO : PA00009678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH
IMPDO : SECRETARIO DA EDUCACAO SUPERIOR DA SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR SESU DO MINISTERIO DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 307/311: intimem-se as partes da v. decisão do Eg. TRF/1ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.004653-2/DF. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.028321-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS00004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Fls. 21: intime-se o Autor para que regularize a procuração, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos comprovação de delegação de poderes para representá-la em nome do respectivo subscritor, sob pena de extinção do feito. Fls. 93/96: indefiro o pedido, posto que os motivos apresentados não são aptos à devolução do prazo para manifestação, tendo em vista que o ato ordinatório de fls. 91 foi devidamente publicado.

2007.34.00.015211-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDUARDO XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2005.34.00.022989-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PEDRO TOBIAS LIMA
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVOGADO : DF0004708E - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Em face do noticiado às fls. 229 e certidão supra, torno sem efeito as certidões de fls. 207 e o item I da decisão de fls. 228. Recebo a apelação de fls. 217/227 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.019317-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIANA REZENDE RAMOS FANTINATI
ADVOGADO : DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE CELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., à minguia de relevância das alegações, INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010459-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS AUGUSTO DE JESUS RABELO
DEF. PUB : - GEOVANA SCATOLINO SILVA
IMPDO : CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DA SUP REGIONAL DO DISTRITO REGIONAL DO DPF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., INDEFIRO a liminar.

2007.34.00.015145-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
FLS. 187 - Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 horas.

FLS. 188/191 - ..., INDEFIRO o pedido de liminar.

2007.34.00.017097-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MONDO NAVEAL COMERCIO DE MOTORES PARA EMBARCACOES LTDA
ADVOGADO : DF0002059A - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., DEFIRO o pedido de liminar para suspender a ordem administrativa do depósito da fiança, ou seu imediato levantamento pela União, até a vinda da contestação, ocasião em que a liminar será reapreciada por este Juízo.

2007.34.00.018861-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO
ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., indefiro o pedido de liminar.

2007.34.00.016342-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA
ADVOGADO : MG00024951 - ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
IMPDO : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada.

2007.34.00.014377-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO : SP00138416 - TICIANA OLIVEIRA COSTA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., DEFIRO o pedido de liminar tão somente para suspender a cobrança dos valores referentes as três ajudas de custo recebidas pelo Impetrante, feita por meio do MEMO nº 203/07-SELOG/SR/DPF/SP, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

2007.34.00.015663-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROBERTO CARLOS MACIEL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da decisão e para que preste suas informações no decêndio legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003147-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAURO AUGUSTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., em face da satisfação do crédito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.015458-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
EXCDO : EDJANE DE MORAES FLORINDO
EXCDO : JOAQUIM LAERTE ALVES FLORINDO
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Defiro o levantamento dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 211, por meio de alvará, em favor dos Executados. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.036189-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROBERTO LIMA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.005874-6 OPÇÃO DE NACIONALIDADE
OPTTE : NATALIA BICALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00004830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
OPTDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., não havendo qualquer óbice à postulação formulada, e considerando-se a manifestação favorável do d. Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a NATALIA BICALHO DE ANDRADE A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, assegurando-se-lhe o exercício do direitos civis e políticos como cidadã brasileira, assim como o registro próprio, na forma do disposto no artigo 32, § 4º, da Lei 6.015/73.

2003.34.00.038791-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA DAS DORES DAMASCENO BENIGNO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., por não ter a CEF promovido as diligências que lhe competia, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi aperfeiçoada a relação processual pela citação da Ré. Custas, pela Autora.

2006.34.00.000122-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : IVA ROMIS JACOMINI BORNIA
EMBDO : LUIZ LINO NETO
EMBDO : MANUEL ARTUR DO COUTO CARNEIRO
EMBDO : NILSON CORREA BISCAIA JUNIOR
EMBDO : VALTER CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

..., JULGO PROCEDENTES os presentes embargos fixando o valor da execução em R\$ 29.136,30 (vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria desta Seção Judiciária às fls. 100/102. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por Embargado. Traslade-se, oportunamente, fotocópia autêntica desta sentença e dos cálculos de fl. 100/102, para os autos principais.

2005.34.00.024959-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : FRANCISCO JURANDIR DE MELO
EMBDO : ADAIR PEDRAN
EMBDO : DOAN DE ESPIRITO SANTO ABREU
EMBDO : JOEL WOLLMANN DA SILVA
EMBDO : WALTER SILVA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos fixando o valor da execução em R\$ 19.242,85 (dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria desta Seção Judiciária às fls. 123/125. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, em conformidade com o artigo 21, do CPC. Traslade-se, oportunamente, fotocópia autêntica desta sentença e dos cálculos de fl. 123/125, para os autos principais.

2005.34.00.026793-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : AMIM GERDE MOLAIB
EMBDO : OZIREZ PAULINO DA COSTA
EMBDO : ILMA APARECIDA RIBAS
EMBDO : JOSE PEREIRA FONTES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., JULGO PROCEDENTES os presentes embargos fixando o valor da execução em R\$ 32.427,71 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria desta Seção Judiciária às fls. 95/97. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por Embargado. Traslade-se, oportunamente, fotocópia autêntica desta sentença e dos cálculos de fl. 95/97, para os autos principais

2006.34.00.025612-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : FRANCISCA SALVIANO
EMBDO : FRANCISCO AIRES CORREA LIMA
EMBDO : FRANCISCO ALBERTO BARROS GOMES
EMBDO : FRANCISCA WILMA LOPES SILVA
EMBDO : FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CUNHA
EMBDO : FRANCISCO ALCIMAR ALVES
EMBDO : FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO
EMBDO : FRANCISCO ALVES PEQUENO
EMBDO : FRANCISCO ASSIS MEDEIROS
EMBDO : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente a título 3,17% , devendo a União juntar, em 30 dias, a ficha financeira referente ao ano de 2006 somente em relação à Exequente FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, visto que as fichas financeiras dos demais Exequentes já foram juntadas às fls. 161/174. Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fl. 06/07 dos autos de Execução. Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2006.34.00.003878-5.

2006.34.00.027615-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO : MARIA ANTONIA GONCALVES MOURA
EMBDO : MARIA ANTONIA BARBOSA GOMES
EMBDO : MARIA ANTONIA RODOLFO DE QUEIROZ
EMBDO : MARIA APARECIDA
EMBDO : MARIA ANTONIETA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : MARIA ANGELICA GALVAO DE MELO
EMBDO : MARIA ANGELICA RIBEIRO MORAIS
EMBDO : MARIA ANILSE SANTOS
EMBDO : MARIA ANUNCIACAO MOREIRA



ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, devendo a União juntar, em 30 dias, a ficha financeira referente ao ano de 2006 somente em relação à Exeqüente MARIA ANGÉLICA RIBEIRO MORAIS, visto que as fichas financeiras dos demais Exeqüentes já foram juntadas às fls. 130/139. Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/07 dos autos de Execução. Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2006.34.00.021567-0.

2005.34.00.020169-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBD0 : ROBERTO CARDOSO
EMBD0 : FLAVIO DO NASCIMENTO MESSIAS
EMBD0 : JOSE LUIZ SANCHEZ JUNIOR
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO PROCEDENTES os presentes embargos fixando o valor da execução em R\$ 7.636,31 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria desta Seção Judiciária às fls. 99/101. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por Embargado. Traslade-se, oportunamente, fotocópia autêntica desta sentença e dos cálculos de fl. 99/101, para os autos principais.

2006.34.00.032165-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP00085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
IMPDO : PRESIDENTE DA 2A CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB
ADVOGADO : DF00006541 - MARCELO ROCHA MELLO MARTINS
ADVOGADO : DF00022944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., em face do exposto, reconhecendo a litispendência entre o presente mandamus e o de no. 2006.34.00.027602-2, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Caracterizada a má-fe processual do Impetrante, condeno-o ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18, caput), bem como a indenizar a autoridade Impetrada por perdas e danos, que a teor do disposto no § 2º do art. 18 do CPC, desde logo arbitro em 20% sobre o valor da causa, pro rata. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege.

2006.34.00.011173-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

2007.34.00.001020-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FORNO MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA
ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrado, visto que à época da impetração do presente Mandado de Segurança restava configurado o interesse da Impetrante na causa.

2006.34.00.023594-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RICARDO SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do CPC. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrado, nisso considerando-se que à época do ajuizamento da ação havia causa a justificá-la.

2006.34.00.016786-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADMAR PAMPLONA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrante.

2006.34.00.026014-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARTA CRISTINA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015676 - SERGIO MACHADO LAFETA
IMPDO : DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E INTEGRACAO ACADEMICA DAIA DA UNB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

2006.34.00.029276-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLARICE DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : DF00022274 - ANA PAULA RIBEIRO SOARES
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmula 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrante.

2006.34.00.017014-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00019683 - IZA AGUIAR JORGE PEIXOTO
ADVOGADO : DF00015175 - SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA

IMPDO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 47, parágrafo único, c/c o artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelo Impetrante.

2005.34.00.037171-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NORONHA ENGENHARIA SA
ADVOGADO : PA00001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas pela Impetrante.

2006.34.00.011628-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO : DF00011050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, § 4º, do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com amparo no artigo 26, c/c art. 20, § 4º, do CPC. Custas, pelos Autores.

2005.34.00.008992-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, que se referem às contribuições pagas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.96, observada a prescrição decenal. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

2005.34.00.017309-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONSORCIO NACIONAL LIDER S/C LTDA
ADVOGADO : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, a correção pela taxa SELIC deverá ser aplicada a partir da data do recolhimento indevido do COFINS, respeitada a prescrição quinquenal. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para que conste da sentença de fls. 427/430 a fundamentação acima referida.

2005.34.00.003670-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S.A
ADVOGADO : SP00109029 - VALERIA HADLICH
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
ADVOGADO : DF00018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
ADVOGADO : DF0001636A - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários de advogado, haja vista a existência de transação com o Réu nesse particular. Custas, pelos Autores.

2005.34.00.037330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TRIVEL TRIANGULO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO : DF00020497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACOM
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., julgo procedente o pedido, em parte, declarando que o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o faturamento da Autora, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91, observada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 16/12/2000. Honorários Advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagos pela Ré. Custas pela Ré.

2005.34.00.024496-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Autorizo o levantamento do depósito judicial pelo Réu. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2003.34.00.019350-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADAUTO FREITAS DOS REIS
ADVOGADO : TO00000490 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DF00004257 - ISRAEL PINHEIRO TORRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., à mingua de pressuposto indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, § 3º, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 § 4º, do CPC.

2006.34.00.010164-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MONTARBRAZIL LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., julgo improcedente o pedido, extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Arcará a autora com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00.

2005.34.00.008712-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDNEI ROBERTO GABAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, que se referem às contribuições pagas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.96, observada a prescrição decenal. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

2006.34.00.010923-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO M ARCOS RIBEIRO EZIQUEL
ADVOGADO : DF00022794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF00011902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando sua eventual cobrança condicionada à comprovação de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50.

2004.34.00.000151-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : RAQUEL DE CASSIA DOMINGUES MORA TO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi aperfeiçoada a relação processual pela citação da Ré.

2006.34.00.010089-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : ELIZA AVIANI BELLINGRODT
ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 267, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi aperfeiçoada a relação processual pela citação da Ré. Custas, pela Autora.

2005.34.00.021981-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SABRICO AS
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., julgo improcedente o pedido, extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Arcará a autora com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (CPC, art. 20, § 4º).

2006.34.00.007572-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SCHAUMA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., julgo improcedente o pedido. Custas pela autora que pagará a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2006.34.00.016048-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COTTONPAR REPRESENTACOES LTDA ME
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., julgo improcedente o pedido, extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Arcará a autora com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (CPC, art. 20, § 4º).

2006.34.00.006498-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SUNNYVALE DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., julgo procedente o pedido, em parte, apenas para assegurar a limitação da multa moratória em 20%, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei 9430/96. Decaindo o Réu em parte mínima do pedido, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

2005.34.00.036473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos Autores a título de complementação de aposentadoria, que se referem às contribuições pagas por ele no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.96, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

2004.34.00.017963-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ELISMAR MARTINS DE MELO
REU : LCR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
REU : DEBORA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi aperfeiçoada a relação processual pela citação dos Réus.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.19261-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABFEDEM SAUDE TRABPREVE ASSITSOC NO DFSINDPREVD
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - SUELI A. DIAS DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao Autor - fls. 1582/2906.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022759-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - HELIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROC. : - SERGIO RUIZZO DRI
RÉU : ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVG. : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA

2006.34.00.005261-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MEL PAES E DOCES LTDA
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

2006.34.00.020694-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ CARLOS TAVARES FREITAS
ADVG. : DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001987-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031784-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 254: Mantenho o despacho agravado.Intimem-se as partes para especificar provas no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.029524-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO
ADVG. : DF00013869 - ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
ADVG. : DF00013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
ADVG. : DF00011726 - CACIA CAMPOS PIMENTEL
ADVG. : RJ00065296 - CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
ADVG. : DF00011792 - GABRIELA AMARAL DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVG. : DF00020470 - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA
ADVG. : DF00014499 - LEANDRO DA SILVA SOARES
ADVG. : DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL REC HUM DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADM DA SECRETARIA EXECUTIVA MIN FAZEND

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo impetrante à fl. 398.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.011559-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DOS SANTOS
EMBDO : GILZA TOLEDO DOS SANTOS
EMBDO : HEITOR POZZATI AFONSO
EMBDO : HERCULES ANTONIO XAVIER
EMBDO : GORMECINDO JESUS ARAUJO DA SILVA
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para requererem nos autos de execução apenas a expedição dos precatórios/RPVs quanto à parte incontroversa instruindo-se com cópia dos embargos da União das peças de fls. 132/133,148 e deste despacho . Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.010286-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : CELIO JOSE MOTA PIMENTEL
EMBDO : CARMEN LORENZO MONTES DIAS
EMBDO : CARMEN LUCIA ALVES DINIZ RAMOS
EMBDO : CELIA HENRIQUES ROSAS
EMBDO : CILDO LUIZ CRISTOFARI
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho o despacho agravado(fl. 152/154), e indefiro o pedido de fls. 126/127 até decisão a ser proferida no mencionado agravo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028154-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO ALVARES MUNHOZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2005.34.00.030982-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS SOCIEDADE ANONIMA
ADVG. : SP00129279 - ENOS DA SILVA ALVES
ADVG. : DF00021744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.004592-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : OLIOMAR MENDES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035161-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JANICE MACHADO GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 38; Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001900-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
EMBD0 : MARIA ALICE ALVES VIANA
EMBD0 : MARIA LIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
EMBD0 : MARIA DA GLORIA SILVA COSTA
EMBD0 : JOEL INACIO DE OLIVEIRA
EMBD0 : JOSEFA DA COSTA SOUZA
EMBD0 : MARIA EUSTAQUIA RABELO DE SOUZA
EMBD0 : ANTONIO FELICIANO DA SILVA
EMBD0 : GERALDA MARIA DE JESUS
EMBD0 : LIBIO JOSE DE MESQUITA
EMBD0 : SEBASTIAO DA SILVA FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os presentes embargos ficando suspensa a execução...Intimem-se os embargados para impugná-los no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036239-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANDRE REGEN
PROC. : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
RÉU : ILIZENA DE ASSIS MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Ré para informar se foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto de fls. 63/72.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029328-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WALTER ROBERTO ALVES ARAUJO
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALVACANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para fins de desistência , o advogado deve ter poderes especiais. Intime-se pois, o impetrante para querendo , regularizar a representação para tal fim.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039467-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o depósito, nos termos do art. 893, I do CPC. Efetivado o depósitos das parcelas constantes da inicial, cite-se a ré par aos fins do art. 893 II do CPC.Os consignantes deverão manter estrita observância aos termos do art. 892 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026820-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TRINDADE PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000666-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : JOSE GONZAGA DE SOUZA
ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
ADVG. : DF0006111E - RAFAEL MINARE BRAUNA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do INSS acostada à fls. 117/118.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037046-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA ALVES COELHO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035856-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ISADORA FEITOSA MELO
ADVG. : PI0000274B - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias , juntar aos autos o original da petição acostada à fl. 64.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020580-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA MARIA DE LUCAS TELES E OUTROS
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a petição da CEF acostada à fl. 174/190.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036854-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA MISCKI LTDA
ADVG. : BA00012941 - ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
ADVG. : BA00019636 - DERMEVAL DOS REIS PADILHA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 196/198: Este juízo encerrou seu ofício com a prolação da sentença de fls. 190/193.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024382-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU : BGC LTDA
ADVG. : SP00175083 - SERGIO GROSSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.008544-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da informação de fl. 255, indefiro o pedido de fls. 247/249. Assim,requiera o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031482-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do prazo de 10 dias, conforme requerido, pela CEF à fl. 445.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011158-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para ciência da manifestação da parte autora acostada à fl. 316.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005253-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AURORA PAES E DOCES LTDA.EPP.
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

2007.34.00.000253-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSELINO RODRIGUES
ADVG. : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENNA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.000401-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DA AMAZONIA
ADVG. : PR00027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes no prazo comum de 05 dias, para especificar provas , indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004685-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 1460/1464, porquanto o documento juntado às fls. 1.465 não é novo, vez que é a lei 9.066, editada em 20 de Junho de 1995.(DECISÃO DE FLS. 1459): ... PELO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020133-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : MG00086457 - PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA
ADVG. : DF0003925E - RENATA CAMPOS BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova pericial, tal como requerido pelo pólo ativo (fls. 153).Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036042-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ECOLUZ S/A
ADVG. : DF00021220 - ALBERTO SENNA SANTOS
ADVG. : SP00105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO
ADVG. : DF00021278 - MAURO PEDROSO GONCAL-
VES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que para fins de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o advogado dever ter poderes especiais, intime-se pois, a autora para, querendo, regularizar a representação para tal fim.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013558-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PLASNIG EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE
SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo as apelações da ELETROBRAS e da união interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027901-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FA-
GUNDES
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO
EXCDO : PLINIO RODRIGUES MIRANDA
ADVG. : GO00016381 - ODAIR BENEDITO DERRIGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de fls. 165/166, para , na forma do art. 655, inciso I do CPC determinar o bloqueio on line- via BACENJUD- de depósitos em contas correntes e/ou em aplicações financeiras das quais seja titular o devedor desta ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27077-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMIRTO ANTONIO PADOIN E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING
VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAE-
BER
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de transferência dos valores creditados em contas da Base PEF para as contas vinculadas ao fundo Traga o autor Jorge Ritter de Abreu os extratos restantes, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012477-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BERACA SABARA QUIMICOS E INGRE-
DIENTES LTDA
ADVG. : SP00140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTO-
LO
ADVG. : DF0001538A - NELSON LOMBARDI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da união... Dê-se vista a autora, ora apelada, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.035667-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00013427 - LUIS MARTIUS H BEZERRA
JUNIOR
EXCDO : GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar o pagamento da 12ª e 21ª parcela do débito, porquanto nestes autos o endereço atual do executado, conforme fl. 244. Além do mais , o parcelamento foi efetuado diretamente com órgão responsável da própria exequente.(fl. 262).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019616-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : GIDUVALDO HERCULANO DE SOUZA
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SIL-
VA
ADVG. : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0001824A - GERALDO MAGELA RIBEIRO
DE SOUZA

ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT
BOAVENTURA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012236-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO MAIA E SILVA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Dê-se vista dessa atualização às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010167-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO
ADVG. : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CAS-
TRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000187-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RENATO CHAGAS RANGEL
ADVG. : SC00018092 - ELISABETH TEREZINHA CO-
RAL DIEHL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para especificar provas indicando de logo, sua finalidade.

AUTOS COM DECISÃO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.013494-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZ CESAR CUNHA LIMA
ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA
SILVA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE
INTELIGENCIA - ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Defiro a liminar ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021326-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARCELINO EPAMINONDAS PORTO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEI-
RA

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-
RAES

ADVG. : DF00008906 - AUGUSTO CLAUDIO F GUTE-
RES SOARES

ADVG. : DF00016752 - WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Indefiro , pois, o pedido de depósito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027290-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD0 : JOAO NEWTON PINCHEMEL
EMBD0 : FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
EMBD0 : MARIA DO SOCORRO CABRAL
EMBD0 : OSCAR HIRABARA
EMBD0 : ROSA SUELI CHAGAS SOFFIATTI
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING
VALERIO

ADVG. : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLI-
VEIRA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE
REZENDE

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES
PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE

ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA
LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para que, sucessivamente, manifestem-se no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902885-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDILZA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Ao lume do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria Aurileide Pinheiro; Quanto às demais autoras, reconheço a prejudicial de mérito de prescrição, diante do que indefiro a petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente."

2005.34.00.913844-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : AMALIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL."

2006.34.00.900136-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL."

2006.34.00.911530-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : AROLDO FONTOURA VIANA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Extingo o processo sem resolução do mérito."

2003.34.00.906793-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADAILTON FLORENCIO DE ANDRADE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Extingo o processo sem resolução do mérito."

2006.34.00.904383-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ALCIDES TRITAPEPE
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Extingo o processo sem resolução do mérito."

2006.34.00.906218-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERROL TEODORO KOHNERT SEIDLER
ADVOGADO : DF00022771 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do auxílio-alimentação que fora descontado por afastamento regulares, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo cumprimento do julgado. Em 04/2007, o montante devido totalizava R\$ 82,24 (oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)".

2005.34.00.914168-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIDNEY DE JESUS LANA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL."

2006.34.00.906338-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JANDER DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL."

2004.34.00.916443-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MIGUEL TOZZI MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

2004.34.00.918220-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, reconheço ausência de interesse de agir, e, por consequência, julgo EXTINTO o processo, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC)."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.905017-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário do(a) autor(a) ou conceda o benefício em tela sob outro número, até decisão ulterior."

2007.34.00.908367-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROSA MITIKO TSUBOI
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário do(a) autor(a), nº 515639099-0, ou sob outro número, até decisão ulterior."

2007.34.00.904219-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), nº 1254202827, até decisão ulterior."

2007.34.00.908075-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TANIA MARIA GOMES MARTINS
ADVOGADO : DF00020251 - DANIELLA CESAR TORRES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, concedo a liminar, preventivamente, para que o INSS se abstenha de proceder à interrupção do pagamento do benefício auxílio doença da parte autora, ou o restabeleça no caso de já haver sido cessado, até ulterior deliberação deste juízo."

2007.34.00.906609-6 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : CLAUDIONOR DE BRITO
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, acolho em parte a pretensão liminar, de forma a conceder medida cautelar para determinar à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel ou, se caso já tenha deflagrado o processo, suspenda-o até decisão definitiva nestes autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2007, às 15 horas. Intime-se a parte autora da presente decisão e para comparecimento à audiência, advertindo-a que o seu não comparecimento, sem justificativa plausível, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e instruindo-a que deverá trazer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa e as suas testemunhas, independentemente de intimação."

2007.34.00.908365-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DE FRANCA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida."

2007.34.00.901271-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00019747 - ADRIANO PEIXOTO FRANCO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida."

2007.34.00.904939-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.908120-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSA OLIMPIA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DF00022626 - KAREN CRISTINA DE MELO E BARROS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2006.34.00.916405-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMANDA GABRIELA GOMES DE ARAUJO OLINDA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916806-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE RAPHAEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913375-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903799-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVAN GOMES BARROSO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905325-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902775-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIAS GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.914455-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NELCIMAR OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913371-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HENDRIX LEONARDO SILVA KLEFENS
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909029-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDY LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902787-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.908019-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902937-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018058 - MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902777-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCEL FERREIRA LELES QUEIROZ
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913385-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LUIS DAMIAZO
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.901745-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JEIZA SOBREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00006035 - NILTON DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904022-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EZEQUIAS DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição retro. Prazo: 15 (quinze) dias".

2004.34.00.904144-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA FATIMA FREIRE MEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição retro. Prazo: 15 (quinze) dias".

2006.34.00.908453-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.908453-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901270-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : URIEL SILVA
ADVOGADO : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2003.34.00.908564-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDEVALDO VILELA
ADVOGADO : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2005.34.00.900136-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IBENILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Manifeste-se, ainda, a parte autora a respeito da implantação ou correção do benefício conforme determinado na sentença."

2003.34.00.900815-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINALDO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.919192-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELIANE SANDRA DE AZEVEDO CHAVES
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENACONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907653-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ANGELA DUMAY DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.34.00.909367-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVANDRO BOIM GIACOMETTI
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.909571-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO SERRATH DA ROCHA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.901197-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LINALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista que houve condenação em honorários de sucumbência, expeça-se RPV adotando os cálculos apresentados pela União, acrescido de 10% referente aos honorários advocatícios, o que equivale a R\$ 95,25 (noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 11/2005."



EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902526-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída pela Lei n.10.404, de 9 de janeiro de 2002, especificamente pelo Sr. João de Souza Carvalho. Prazo: 10 (dez) dias."

2004.34.00.917519-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PAULO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002317A - IVAN SOARES RASLAN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista que houve condenação em honorários de sucumbência, expeça-se RPV adotando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acrescidos de 10%, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 144,54 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 03/2006."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.911512-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JUNIA LAENDER PEREZ
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações da União Federal."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903414-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ALESSANDRA LEMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, com urgência, para informar se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos), devido à competência deste Juízo, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Prazo: 5 (cinco) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910392-2 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF
AUTOR : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Isto posto, deixo de apreciar a liminar requerida e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do DF para distribuição por dependência aos autos principais".

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904758-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANNA MACIEL DE SALLES PUPO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante disso, intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da demanda, promovendo a citação da União Federal."

2007.34.00.908076-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : QUITERIA RAMOS MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO : DF00008405 - PAULO CORREA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para regularizar o pólo ativo da demanda, fazendo constar como autor o Sr. Marcos André Magalhães Martins, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912161-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO IVANOR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF0015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimem-se os recorridos para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, subam os autos para a Turma Recursal."

2006.34.00.900401-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AFONSO DA SILVA PIGNATARIO
ADVOGADO : DF00010898 - ARQUIAS LEAO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade certificada."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900401-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AFONSO DA SILVA PIGNATARIO
ADVOGADO : DF00010898 - ARQUIAS LEAO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inadmito o recurso interposto pela parte autora, haja vista a sua intempestividade certificada."

2005.34.00.902909-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VICENTE BICUDO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para recolher a outra metade do preparo de seu recurso, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso interposto."

2005.34.00.902828-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados."

2004.34.00.912656-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JACQUELINE CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do crédito já efetuado, em conta, pela Ré."

2006.34.00.911532-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS."

2005.34.00.915182-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, especialmente quanto à alegação e comprovação de já houve a revisão pleiteada."

2006.34.00.903204-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LUCINDA GONCALVES FERREIRA ALFIXO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que junte a memória de cálculo/carta de concessão do seu benefício previdenciário, com o fim de se verificar o direito a revisão pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.34.00.916048-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DE QUEIROZ DEUD
ADVOGADO : DF00006064 - CLIMENE QUIRIDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido constate da petição apresentada em 08/01/2007. A sentença proferida nos autos extinguiu o processo sem julgamento de mérito, de forma que não foi reconhecido nenhum crédito em favor da parte autora."

2006.34.00.908092-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GUARANY SILVA
ADVOGADO : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"O recurso interposto pelo autor não se encontra subscrito por profissional habilitado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sanar a irregularidade."

2006.34.00.910404-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ERISVALDO SEABRA DE ALVARENGA
ADVOGADO : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"O recurso interposto pelo autor não se encontra subscrito por profissional habilitado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sanar a irregularidade."

2004.34.00.906226-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : RITA MARIA JORGE LAMOGLIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimem-se as partes para tomar ciência das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 15 dias."

2004.34.00.913134-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JANUARIO LIBERATO XAVIER
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, os honorários pertencem ao Advogado, tratando-se, como diz o texto legal, de direito autônomo deste, ainda que integrante de sociedade a que se reportam os arts. 15 e seguintes da mesma norma. Assim, esbarra naquele dispositivo a cessão de crédito pretendida pelo Requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido."

2004.34.00.912550-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, os honorários pertencem ao Advogado, tratando-se, como diz o texto legal, de direito autônomo deste, ainda que integrante de sociedade a que se reportam os arts. 15 e seguintes da mesma norma. Assim, esbarra naquele dispositivo a cessão de crédito pretendida pelo Requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido."



2003.34.00.904010-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista que houve condenação sem honorários sucumbências, expeça-se RPV adotando os cálculos apresentados pela União, acrescidos de 10% referentes aos honorários advocatícios fixados em contrato, no valor de R\$ 362,93 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902423-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : URIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Sendo assim, HOMOLOGO a desistência requerida por JOSÉ LUIZ DA SILVA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo, em relação ao mesmo, o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII)."

2003.34.00.908067-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JORGE ANTONIO MAFRA
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante o exposto, adoto o cálculo da Contadoria Judicial, homologando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.741,90 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), atualizado até 12/2006."

2003.34.00.907195-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IVANA LUCIA DAHER
ADVOGADO : DF00018250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante o exposto, adoto o cálculo da Contadoria Judicial, homologando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 20.456,49 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 02/2007."

2003.34.00.904073-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NELSON MONTEIRO BURIL
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) adotando os cálculos apresentados pela parte ré, no valor de R\$ 826,09(oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos), atualizado até julho de 2006."

2005.34.00.907618-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ODEIR SILVA NEGRINI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dessa forma, extingo a presente execução por inexigibilidade do título gerado em Juízo, determinando o arquivamento dos autos."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914610-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDMAR FERREIRA DE OLINDA
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o reajuste pleiteado para o seu benefício, sob pena de extinção. Prazo: 10(dez) dias."

2006.34.00.902854-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : FABIOLA MARIA DA CUNHA DE QUEIROZ REIS
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista dos autos à parte autora sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.901378-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : CARMEM MARIA MIRANDA AIRES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dessa forma, extingo a presente execução por inexigibilidade do título gerado em Juízo, determinando o arquivamento dos autos."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910090-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : FAUSTINO CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do que se expôs, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do CPC (coisa julgada), aplicado subsidiariamente ao caso."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916972-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : DIVINO BIANO
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante disso, arquivem-se os autos."

2005.34.00.912764-4 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE MARIA FERREIRA MADUREIRA
ADVOGADO : DF00016790 - MAX REZENDE BRAGA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista dos autos à parte autora sobre o cumprimento do julgado. Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias."

2005.34.00.917386-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VALDIVINO RODRIGUES FROIS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido da parte autora haja vista a sentença proferida encerrando assim, a prestação jurisdicional."

2005.34.00.901890-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Não cabe prosperar as alegações da parte autora, conforme reza o artigo 42 da Lei 9.099/95, motivo pela qual, mantenho a decisão proferida."

2004.34.00.902752-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIO ALBERNAZ DE SANTANA
ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos."

2005.34.00.917408-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : HELENA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido da parte autora de petição retro, haja vista sentença proferida, encerrando assim a prestação jurisdicional devida."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901035-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FABIO DINIZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00013516 - RILKE TORRES BARBOSA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial novamente, para efetivar os cálculos obedecendo os parâmetros mencionados retro."

2003.34.00.901727-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RONALDO FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial novamente, para efetivar os cálculos obedecendo os parâmetros mencionados retro."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901035-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FABIO DINIZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00013516 - RILKE TORRES BARBOSA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.901727-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RONALDO FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.907757-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LORENA CRISTYNA NERIS CAMPOS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se, a parte autora, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."



EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.902768-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO RUY MORAES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"... expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) adotando os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.249,25 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 07/2006."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.915579-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SONIA MARIA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para demonstrar o recolhimento de contribuições mensais vertidas para o plano de previdência complementar a que pertence, bem a incidência do imposto de renda correspondente. Prazo: 15(quinze) dias."

2005.34.00.903498-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIO FRATTINI GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.905046-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALTIVA FERNANDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALCANTI E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que comprove haver pleiteado o benefício de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95. Prazo: 15 dias."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.906224-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo Embargante, para corrigir o erro material existente do nome da autora para KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS na sentença de mérito proferida por este Juízo Federal e, no tocante aos demais pedidos, nego provimento ao recurso.."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.902617-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EMIGDIO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.908490-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : BRASILIA FREIRE ALVES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo a que benefício previdenciário se dirige o pedido de revisão, sob pena de indeferimento da peça inicial."

2006.34.00.913932-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para o fim de adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista o limite dos Juizados Especiais Federais ser de 60 salários mínimos. Prazo: 10(dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.900914-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"... expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) adotando os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$.4.354,00(quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), atualizado até agosto de 2006. Intime - se a parte autora para tomar ciência da homologação dos cálculos e para apresentar cópia do CPF do advogado."

2007.34.00.901533-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VITORIA BEVILAQUA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.911421-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUCIANO DE LIMA MACEDO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2006.34.00.911279-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA DO SOCORRO GONCALVES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo e/ou carta de concessão referente ao seu benefício."

2006.34.00.907481-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARCOS ANTONIO CESAR DE MACEDO
ADVOGADO : SP00139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela parte ré, devendo manifestar-se sobre o termo de adesão, via internet, para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, no qual foram aplicados o IPC de janeiro/89 e de abril/90. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.904501-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : LUIZ DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela parte ré, manifestando-se, especialmente, a respeito da adesão via internet."

2006.34.00.911299-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ELIENE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo e/ou carta de concessão referente ao seu benefício e ao benefício precedente à sua pensão."

2006.34.00.913807-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA EFIGENIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo e/ou carta de concessão referente ao seu benefício e ao benefício precedente à sua pensão."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.909137-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : OZANA TAVARES FAVACHO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.34.00.903843-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANTONIO JOSE DA GLORIA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o pólo passivo da demanda, de forma a integrar a lide, mediante a citação da União Federal, na condição de sucessora da RFFSA. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.912051-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, manifestando-se, especialmente, a respeito da proposta de acordo formulada. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.903600-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VALDECY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o advogado para apresentar cópia do CPF."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914367-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ISABEL APARECIDA GRANJA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, manifestando-se, especialmente, a respeito da proposta de acordo formulada. Prazo: 10 (dez) dias."

2005.34.00.901169-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO REIS DE MATOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para especificar se ainda possui alguma prova a produzir, explicitando, em caso afirmativo, a sua finalidade. Prazo: 05 (cinco) dias."

2004.34.00.910429-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARILZA ELICI COUTINHO
ADVOGADO : DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 dias."

2003.34.00.901101-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENEDITA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Considerando a informação de que a situação da autora está sendo regularizada por meio da Portaria nº 423/2006-CGRH/SAAD/SE/MT, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.905319-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIANE MARIA MENEZES COSTA LIMA
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Assim, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para (a) esclarecer o pedido principal (ou pedidos) e a própria antecipação da tutela pretendida, bem como (b) corrigir o valor da causa de acordo com o real interesse econômico, observando-se os parâmetros do art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 260, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902210-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DF00017547 - ROBERTA NOBREGA DE RESENDE E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Dessa forma, não estando o Judiciário autorizado a sobrelevar a coisa julgada em detrimento de princípios constitucionais, extingo a presente execução, determinando o arquivamento dos autos."

2004.34.00.900871-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO BARBOSA CAMPOS PEIXOTO
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se o advogado para juntar aos autos cópia do CPF."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901138-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REINALDO CUNHA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial. Isto porque, caso a parte autora não concorde com os valores

apresentados pela parte ré, deverá dizê-lo, explicando as razões pelas quais discorda e juntando, inclusive, nova planilha de cálculo, mostrando os valores que entende devidos. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pela parte ré."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.909103-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDEIR TAVARES CARDOSO
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Diante o exposto, adoto o cálculo da União, homologando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 29,03 (vinte e nove reais e três centavos), atualizado até 05/2006."

2005.34.00.905731-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BRUNO FELIPE BRAGA
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC."

2004.34.00.904059-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GERARDO PEIXOTO MAGALHAES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"(...) Portanto, o levantamento do saldo de FGTS não é objeto da presente ação, já que exige a análise do enquadramento em uma das condições legais autorizativas. Apenas se o saldo da conta já tiver sido levantado, caberá o levantamento da diferença."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902894-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BARNABE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Tendo em vista que houve condenação em honorários sucumbenciais, expeça-se RPV adotando os cálculos apresentados pela parte ré, acrescidos de 10% referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 463,96 (quatrocentos e sessenta e três reais, noventa e seis centavos) atualizados até 01/2006."

2003.34.00.906461-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO DORNELES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902106-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARLON TENORIO IRMAO
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902877-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA GOMES DA ABADIA
ADVOGADO : DF00013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904347-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARISTIDES JOANNI FERREIRA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909053-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELIANA MARIA GOUVEIA FONTES
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Após, a juntada dos documentos intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.911891-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora, por meio de advogado, para apresentar carta de concessão/memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (ou do benefício precedente, se for o caso), sob pena de extinção, por ser documento essencial ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910057-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DELCIO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora, por meio de advogado, para apresentar carta de concessão/memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (ou do benefício precedente, se for o caso), sob pena de extinção, por ser documento essencial ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.907597-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CELIO MAIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora, por meio de advogado, para apresentar carta de concessão/memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (ou do benefício precedente, se for o caso), sob pena de extinção, por ser documento essencial ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias."



EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.905747-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CLEO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008709 - DIDALVA LUCAS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.910553-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CARLOS EDUARDO PLACIDO MILLS
ADVOGADO : DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.905215-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA DO SOCORRO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00014697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.900839-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GIVALDO DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dirija-se o advogado da parte autora à Caixa Econômica Federal, Agência 3911-0, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para efetuar o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios.

2004.34.00.916123-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO IVAN NEPOMUCENO
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dirija-se o advogado da parte autora à Caixa Econômica Federal, Agência 3911-0, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para efetuar o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908204-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MARLISE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar que não possui condições econômicas, por seus responsáveis, de prover o medicamento pretendido, mediante documentação idônea, bem como que não existem medicamentos similares (ou genéricos) mais baratos."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.902015-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VANDERLEI JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Logo, reconsidero a decisão proferida e determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova planilha de cálculos, devidamente atualizada, nos termos do Ofício nº 16/2006, incluindo também a parcela referente aos honorários advocatícios, na base de 10%."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910125-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 05 dias."

2004.34.00.901551-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : VIVALDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada às fls. retro, bem como o cumprimento do acordo conforme alegado pela parte ré."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.903771-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JAYMARIO DE OLIVEIRA DALTRO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista ao advogado da parte autora para juntar cópia de seu CPF para a expedição da RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.914885-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : DORISLENE ELIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados, devendo se manifestar especialmente sobre a existência de coisa julgada, no prazo de 10 dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908389-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO ODILON DA SILVA
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.908386-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE AGUIAR DE MESQUITA PINTO
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.907057-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE NELCY MARIENSE PINTO SOARES
ADVOGADO : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.909013-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO SOUZA ABREU
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.908393-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE FELIX ALVES
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.908395-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDEMIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.908391-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DEUSDELINA GONCALVES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.907789-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : OSVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.902415-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : SERGIO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da CTPS, no prazo de 15 dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908533-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : GENTIL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO por ora a tutela requerida."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007
Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910385-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo/carta de concessão referente ao benefício concedido à parte autora, bem como a memória de cálculo/carta de concessão do benefício instituidor, se for o caso, sob pena de extinção sem julgamento do mérito."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903221-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ZIEL DE PAIVA
ADVOGADO : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio doença-previdenciário do(a) autor(a), nº 1273862241, ou sob outro número, até decisão ulterior."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.907440-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULIRAN RESENDE
ADVOGADO : DF0002148A - REGINALDO PEREIRA MIGUEL
REU : BANCO DO BRASIL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01."

2006.34.00.916804-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEDI MARIA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DF0007099E - RUBENS POVOA MOREIRA E OUTRO(S)
REU : IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora."

2005.34.00.910206-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AUGUSTINHO DE ASSUNCAO FERRAZ
ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para determinar que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: "Pelo exposto, afasto as preliminares e a prejudicial de mérito argüida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a ré ao pagamento da diferença de 3,17% sobre a remuneração da parte autora, corrigido onetariamente, conforme índices constantes do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Em 06/2007, o montante devido totalizava R\$ 6.382,42 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devendo ser compensados eventuais valores pagos administrativamente e não considerados neste cálculo."

2006.34.00.901184-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE DETALONIO MENDONCA
ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela parte ré, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901328-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NEUMA MARIA MARTINS PAIVA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora sobre a petição retro. Prazo: 15 dias."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905285-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IONE EGLER
ADVOGADO : DF00018979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO na obrigação de pagar os valores descontados a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social - CPSS sobre a parcela relativa a função de confiança ou cargo em comissão a partir de maio/99, acrescidos de correção monetária exclusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95) a contar de cada recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN c/c Súmula 188 do STJ)."

2003.34.00.905285-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IONE EGLER
ADVOGADO : DF00018979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Torno sem efeito os atos processuais praticados desde 20/08/2004, data da prolação da sentença, cuja visualização é impossível, originalmente proferida em resposta aos embargos de declaração interpostos."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704426-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARINA GONCALVES ANDRADE
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BODENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Designo o dia 28/07/2007, às 14:00 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora - QNG 29, casa 22, Taguatinga Norte/DF, ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a solióloga Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.703210-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 14/08/2007, às 09:30 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora - AR 13 - Conjunto 19, casa 14 - Sobradinho- II/DF, ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a solióloga Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.704001-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 23/07/2007, às 14:30 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A" nº 136 - Edifício Sônia, sala 105 - Brasília/DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.703376-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO CELIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 37/43.

2004.34.00.700675-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARCOS RENE OLIVE DE SOUZA
ADVOGADA : DF9416 - LÍLIA LEDO E OUTRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF e o nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso.



INTERNET

www.in.gov.br